

COLLECCÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1877

TOMO XL. PARTE II.



RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL

1877.

830 - 77.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1877.

PARTE II.

N. 6434.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Declara a entrancia das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minás Geraes.....	1
N. 6435.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes.....	2
N. 6436.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Declara a entrancia da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espírito Santo.....	2
N. 6437.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espírito Santo.....	3
N. 6438.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Promulga a Declaração entre o Brazil e a Alemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio.....	3
N. 6439.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a José Alves de Araújo Barroso para o systema de fornalhas economicas de sua invenção.....	5

	PAGS.
N. 6460.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Frederico Leybold para a preparação de carne condensada.....	6
N. 6461.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Antonio Augusto dos Santos Luzes para u-sar do apparelho destinado a limpar os trilhos das vias ferreas e desviar as pessoas que nelles cahirem.....	6
N. 6462.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Gustavo Hugo Elste para fabricar e vender guano artificial, segundo o processo de sua invenção.....	7
N. 6463.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a José Mattoso Duque-Estrada Camara para construcçao de banheiros fluctuantes.....	8
N. 6464.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Joaquim Ferreira Romariz para fabricar massa destinada a extincção da formiga saúva.....	8
N. 6465.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Carlos Delaplace para usar do processo destinado à conservação das carnes verdes.....	9
N. 6466.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a lavagem de roupa.....	10
N. 6467.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Francisco Pinto Brando, para o processo de sua invenção, destinado a desinfectar a aguardente de canna de assucar.....	10
N. 6468.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Jonh Cooke para fabricar e vender a máquina de sua invenção destinada á lavagem do café.....	11
N. 6469.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Felippe Leonardo para a extraçao de fibras textis.....	12
N. 6470.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Severino Lourenço da Costa Leite para usar do processo de sua invenção destinado a extrahir fibras textis dos cipos lactacentes e malpighiacos.....	12
N. 6471.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Approva, com alterações, os estatutos da Companhia — União Mineira — e autoriza a funcionar.....	13
N. 6472.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Marcos Christino Fioravante Patrulhano para um propulsor mecanico destinado aos vehiculos de conduçao.....	13
N. 6473.—AGRICULTURA.—Decreto de 18 de Janeiro de 1877.—Concede privilegio a Antonio Aurelio Alvares da Silva para usar de um liquido destinado á clarificação do assucar.....	19

N. 6474.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede permissão a Ernesto Cesar Carpintetti para explorar ouro e outros mineraes no município de Ayuruoca, província de Minas Geraes.....	21
N. 6475.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para o apparelho de sua invenção destinado a bruir café.....	25
N. 6476.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Antonio Augusto dos Santos Luzes para usar de um apparelho destinado a indicar o numero de passageiros que entrarem nos veículos de condução.....	25
N. 6477.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede paivilegio a Mauricio Buschgens e ao Dr. Adolfo Bezerra de Menezes para usarem de um processo destinado á conservação das carnes verdes.....	26
N. 6478.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede privilegio a Charles Biel para fabricar e vender marmitas de acampamento, de sua invenção.....	27
N. 6479.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Manda executar o regulamento para as Escolas publicas de instrução primaria do município da Corte.....	27
N. 6480.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Declara emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legiſlação commun, a colonia Santa Maria da Soledade.....	36
N. 6481.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Approva os novos estatutos da Associação dos Guarda-Livros.....	36
N. 6482.— IMPERIO.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Declara de utilidade publica municipal a desapropriação de parte do terreno da chacara sita ao largo do Cattete, de que é proprietario José Cândido Gomes.....	46
N. 6483.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Concede garantia de juro de 7% sobre o capital de 700.000\$000 à Companhia que o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso e Adão Benâion organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar no município de Igapé-mirim, Província do Pará.....	46
N. 6484.— MARINHA.— Decreto de 18 de Janeiro de 1877.— Reforma a Escola de Machinistas da Armada	55
N. 6485.— IMPERIO.— Decreto de 31 de Janeiro de 1877.— Approva os estatutos da Sociedade Cerclo-Suisse	69
N. 6486.— JUSTICA.— Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.— Crea o lugar de ajudante de Carcerereiro na cadeia da capital da Província do Pará.....	69
N. 6487.— JUSTICA.— Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.— Declara a entrância da comarca do Ceará-mirim, na Província do Rio Grande do Norte.....	70

	PAGS.
N. 6488.— JUSTICA. —Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Ceará-mirim, na Província do Rio Grande do Norte.....	70
N. 6489.— JUSTICA. —Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Declara a entrincheira da comarca do Rio Santo Antonio, na Província de Minas Geraes.....	71
N. 6490.— JUSTICA. —Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Rio Santo Antonio, na Província de Minas Geraes.....	71
N. 6491.— JUSTICA. —Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.—Regula a installação das comarcas.....	72
N. 6492.— AGRICULTURA. —Decreto de 14 de Fevereiro de 1877.— Aceita a desistencia que faz o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego da concessão que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 6424 de 22 de Dezembro de 1876.....	73
N. 6493.— FAZENDA. —Decreto de 1 de Março de 1877.— Autoriza a incorporação e approva, com modificações, os estatutos de uma sociedade anonyma instituída « Banco Commercial e Hypothecario do Ceará ».....	73
N. 6494.— AGRICULTURA. —Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.....	93
N. 6495.— AGRICULTURA. —Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva, com modificações, os estatutos da Associação « Rio de Janeiro » e autoriza-a a funcionar.....	108
N. 6496.— AGRICULTURA. —Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva os estatutos da Companhia —Iguapense de navegação a vapor da Ribeira—e autoriza-a para funcionar.....	116
N. 6497.— AGRICULTURA. —Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio ao Dr. Marcolino José de Avena para fabricar e vender colla solida e líquida e gelatina alimenticia extraída de ossos.	120
N. 6498.— AGRICULTURA. —Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a Cândido Francisco Ferreira para fabricar valvulas de sua invenção, destinadas a extrahir amostras de cereaes e outros generos.....	120
N. 6499.— AGRICULTURA. —Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade Jockey Club.....	121
N. 6500.— AGRICULTURA. —Decreto de 1 de Março de 1877.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia-Previdencia das Famílias.....	128
N. 6501.— AGRICULTURA. —Decreto de 1 de Março de 1877.—Declara que entre as agencias que a Companhia—The Guardian Fire and Life Assurance Limited—tem de estabelecer, deve-se compreender uma na capital do Imperio.....	133

PAGS.

N. 6502.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a Ralph C. Dillon para preparar o sangue do gado, segundo o processo de sua invenção.....	433
N. 6503.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a José Ferraro para fabricar marmore e mosaico segundo o processo de sua invenção.....	434
N. 6504.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a Antoinette Fraisant para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção.	435
N. 6505.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede permissão a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no município da Campanha, da Provincia de Minas Geraes.	435
N. 6506.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Proroga por um anno o prazo concedido aos Barões de Campo Alegre e de Guararapes para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar, no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco.	439
N. 6507.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Proroga por um anno o prazo concedido ao Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, no municipio de Ria-chuelo Provincia, de Sergipe	439
N. 6508.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Proroga por mais seis mezes o prazo concedido a Manoel Pinto Novaes para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, na freguezia de Iguape, Provincia da Bahia.....	440
N. 6509.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede privilegio a Thomaz Netfeship para introduzir no Imperio o systema de calçadas de madeira denominado « Wkite »	441
N. 6510.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede permisão a João Chrysostomo de Araujo Pereira e outros para explorarem silicatos de alumina nos municipio de Angra dos Reis e Paraty....	441
N. 6511.—AGRICULTURA.—Decreto de 1 de Março de 1877.—Concede autorização a Antonio Augusto Texeira e José Joaquim de Oliveira Reis para explorarem carvão de pedra e outros mineraes no Rio Mambucaba, municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro.....	445
N. 6512.—FAZENDA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Concede autorização á Companhia « A Nacional » para fundar nesta Corte uma sociedade de seguros mutuos contra o risco de morte, sob o titulo « A Equitativa Brazileira », e approva, com modificações, não só os respectivos estatutos, como a reforma de algumas disposições dos da mesma Companhia	448

	PAGS.
N. 6513.—FAZENDA.—Decreto de 13 de Março de 1877.— —Approva a reforma de alguns artigos dos estatutos do « Banco Mercantil de Santos. ».....	187
N. 6514.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Permitte que seja transferida para Londres a sede da Companhia telegraphica Platino-Bra- zileira.....	162
N. 6516.—(*)AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Autoriza a José Maximo Nogueira Penido para minear ouro no rio Santo Antonio, Província de Minas Geraes.....	163
N. 6517.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Março de 1877.— —Approva os estatutos da Associação—Sancimento da capital do Imperio.....	170
N. 6518.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Approva, com modificações, os estatutos da Com- panhia—Ferro-carril de Campos—e autoriza-a para funcionar.....	174
N. 6519.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Março de 1877.— —Approva os estatutos da Sociedade particular Re- creio Dramatico Riachuelense.....	179
N. 6520.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Aplica ao serviço do plano automotor da Empreza de carris de ferro denominada « de Santa Thereza » o Regulamento de 26 de Abril de 1857.....	185
N. 6521.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Proroga por um anno o prazo concedido ao Barão de Aracaju, Francisco Corrêa Dantas e Fran- cisco Lucino do Prado para organizarem uma companhia com o fini de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, no mu- nicipio da Divina Pastora, Província de Sergipe....	185
N. 6522.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877.—Approva os estatutos da Companhia—Previ- dencia e Economia—e autoriza a funcionar.....	186
N. 6523.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Março de 1877.— Resolve duvidas sobre a intelligencia do Decreto n.º 5449 de 10 de Dezembro de 1873, que marcou os limites da nova parochia de Nossa Senhora da Con- ceição do Engenho Novo.....	193
N. 6524.—IMPERIO.—Decreto de 13 de Março de 1877.— Approva os novos estatutos da Associação Dra- matica e Beneficente dos Artistas Portuguezes....	193
N. 6525.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Concede privilegio a John Wetson para a ma- china de sua invenção, destinada á extracção de ouro e diamantes.....	213
N. 6526.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Concede a José Carlos de Alambary Luz privilegio para o apparelho de sua invenção denominado— Conchyliaidor mecanico.....	213

(*) Com o n.º 6515 não houve acto alguno.

PAGS.

N. 6527.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Concede privilegio a Antonio José Pereira de S. Thiago para o processo de sua invenção destinado a colorir lã.....	214
N. 6528.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Approva os estatutos e autoriza a funcionar a Companhia—Actividade—, organizada na Província de S. Pedro para o serviço de reboques.....	215
N. 6529.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Autoriza João Rodrigues Lins e Emilio Xavier Sobreira de Mello para organizarem uma companhia sob a denominação de—Constructora mutua e económica—, destinada a construir predios, e approva os respectivos estatutos, com alterações.....	219
N. 6530.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Proroga o prazo da duração da Companhia de desobstrução da foz do rio S. Gonçalo, na Província de S. Pedro.....	231
N. 6531.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Março de 1877. —Proroga o prazo do privilegio concedido a Antonio Aurelio Alvares da Silva para usar de um líquido destinado a clarificar o assucar.....	231
N. 6532.—FAZENDA.—Decreto de 30 de Março de 1877.— Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada « Mutua Auxiliar », e approva com modificações os respectivos estatutos.....	232
N. 6533.—IMPERIO.—Decreto de 30 de Março de 1877.— Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente D. Pedro II.....	245
N. 6534.—AGRICULTURA.—Decreto de 30 de Março de 1877. —Approva, com alterações, os novos estatutos da Companhia — Estrada de ferro — Macahé e Campos.	254
N. 6535.—JUSTIÇA.—Decreto de 13 de Abril de 1877.— Marca o órdenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadea da villa de Pouso-Alto, da Província de Minas Geraes.....	262
N. 6536.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Concede privilegio a Samuel Beaven para a máquina de sua invenção destinada a extinguir formigas.....	263
N. 6537.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Proroga por seis mezes o prazo concedido a Ildefonso Moreira Sergio e outros, proprietários da fábrica de refinação de assucar « Dous de Julho » para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar na freguezia de Pirajá, Província da Bahia..	263
N. 6538.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Proroga por seis mezes o prazo concedido á Companhia engenho central de Capivary para submet-	

	PÁGS.
ter á approvação o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos processos empregados.....	264
N.º 6339.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Altera o § 5.º da cláusula 3.ª do Decreto n.º 6239 de 19 de Julho de 1876.....	265
N.º 6340.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Concede privilegio a Paille & Fine para extrahir diversos productos da batata doce por um processo de sua invenção	266
N.º 6341.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Concede autorização a Francisco de Souza Corrêa Rocha para organizar uma companhia com a denominação de—Companhia Fluminense de rapé e tabaco brasileiro do autor—Corrêa Rocha.....	266
N.º 6342.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Aprova, com alterações, os estatutos da Companhia Lactífera e concede-lhe autorização para funcionar.....	267
N.º 6343.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Prorroga a autorização concedida a João da Costa Netto para lavrar minas de asfalto nas comarcas de Caimanu e Ilhéos, na Província da Bahia.....	277
N.º 6344.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Concede permissão a José Pereira Dias e Venâncio José da Silva para explorarem enxofre e outros mineraes na Província do Rio de Janeiro.....	278
N.º 6345.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Aprova, com modificações, os estatutos da Companhia Edificadora da Bahia, e autoriza-a para funcionar.....	281
N.º 6346.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Aprova, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Industrial e Navegação do Piuma....	288
N.º 6347.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Autoriza a Companhia Hamburgo Magdeburgo a funcionar no Imperio.....	291
N.º 6348.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Concede privilegio a Luiz Mékarsky para usar de um motor de sua invenção.....	305
N.º 6349.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Rescinde o contracto celebrado com Pereira Alves, Bendaszkeski & Companhia para a introdução e estabelecimento de imigrantes.....	305
N.º 6350.—AGRICULTURA.—Decreto de 13 de Abril de 1877. —Rescinde o contracto celebrado com Savino Tripoti para a introdução e estabelecimento de imigrantes.....	306
N.º 6351.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. —Concede privilegio a Samuel Beaven para a ma-china que inventou a sifão de ralar mandioca.....	307

	PAGS.
N. 6552.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Concede privilegio a Samuel Beaven para a ma-china de sua invenção destinada a arrancar tócos e raízes.....	308
N. 6553.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Concede privilegio a Samuel Beaven para a ma-china que inventou com o fim de despolar e des-cascar café e arroz.....	308
N. 6554.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Concede a José Ferraro privilegio para fabricar e vender ladrilhos por um processo de sua inven-ção.....	309
N. 6555.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Approva, com alterações, os estatutos da Compa-nhia « Edificação Económica » e autoriza-a para funcionar.....	310
N. 6556.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Abril de 1877. — Proroga, por dous annos, o prazo marcado ao Dr. João Baptista Lacaille para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes no município de Ma-ricá.....	319
N. 6557.—GUERRA.—Decreto de 2 de Maio de 1877.— Manda vigorar novas Instrucções para a arma de artilharia.....	320
N. 6558.—JUSTICA.—Decreto de 2 de Maio de 1877.— Crea mais um lugar de Juiz de Direito na capital da Província do Para.....	321
N. 6559.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Approva os estudos definitivos do ramal de Ita-bapoana, na estrada de ferro de Campos a Caran-gola.....	321
N. 6560.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Proroga por dous annos o prazo marcado na clau-sula 5. ^a do Decreto n. ^o 4916 de 30 de Março de 1872..	322
N. 6561.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Approva, com alterações, os estatutos da Com-pañhia Progresso de S. João do Príncipe, e autori-za-a a funcionar.....	323
N. 6562.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Transfere para a cidade de Pelotas a séde da Companhia de navegação a vapor — S. Pedro.....	328
N. 6563.—AGRICULTURA.—Decreto de 2 de Maio de 1877. — Transfere a Ignacio José Ferreira de Moura a concessão feita ao Dr. Roberto Landell e outro para a exploração de mineraes na Província de S. Pedro.....	329
N. 6564.—IMPERIO.—Decreto de 9 de Maio de 1877.— Approva os estatutos da Sociedade Club Benifi-ciente dos Guarda-Livros	330
N. 6565.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Permitte à Companhia « Estrada de ferro de Cam-	

	PAGS.
N. 6566.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Approva os planos e traçado da linha de carris denominada «da Copacabana», e prorroga por tres mezes o prazo para o começo das respectivas obras.	341
N. 6567.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Georges Leonel Leclanché, para introduzir no Imperio o novo processo de fabricação de «Polos Despolarisadores. ».....	343
N. 6578.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Antonio Pinheiro de Aguiar para fabricar e vender apparethos culinários de sua invenção.....	344
N. 6569.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Georges Leonel Leclanché para introduzir no Imperio o novo gerador de « Electricidade dynamica. ».....	345
N. 6570.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emílio Gaubert, para a machina de sua invenção destinada a quebrar pedras em grandes pedaços.....	345
N. 6571.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emílio Gaubert para a machina que inventaram com o fim de furar pedra.....	346
N. 6572.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emílio Gaubert para a machina de sua invenção, destinada a quebrar pedra em pequenos pedaços.....	347
N. 6573.—AGRICULTURA.—Decreto de 9 de Maio de 1877. — Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emílio Gaubert para a machina de sua invenção, destinada a cortar pedra para parallelipipedos.....	347
N. 6574.—JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Declara a entrância da comarca do Trahiry, na Província do Rio Grande do Norte.....	348
N. 6575.—JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca do Trahiry, na Província do Rio Grande do Norte.....	349
N. 6576.—JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Declara a entrância da comarca de Pedro II, na Província do Piauhy.....	349
N. 6577.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Pedro II, na Província do Piauhy..	350
N. 6578.—JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— Declara a entrância da comarca de Passa-Quatro, hoje Christina, na Província de Minas Geraes....	350

PÁGS.

N. 6579.— JUSTIÇA.— Decreto de 9 de Maio de 1877.— — Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Christina, na Província de Minas Geraes.....	351
N. 6580.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Maio de 1877. — Altera a clausula 24. ^a do Decreto n.º 5126 de 30 de Outubro de 1873.....	351
N. 6581.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 23 de Maio de 1877. — Promulga o acto diplomático de adhesão do Bra- zil ao Tratado celebrado em Berna a 9 de Outubro de 1874 sobre a criação de uma União Geral dos Cor- reios.....	353
N. 6582.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 30 de Maio de 1877. — Promulga a convenção sobre attribuições consu- lars, celebrada em 6 de Agosto de 1876 entre o Bra- zil e a Itália.....	379
N. 6583.— IMPERIO.— Decreto de 30 de Maio de 1877.— Approva os novos estatutos da Sociedade União Be- neficiente Commercio e Artes.....	394
N. 6584.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Maio de 1877.— Declara a entrância da comarca de Cintra, na Pro- víncia do Pará.....	404
N. 6585.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Maio de 1877.— Marca o vencimento annual do Promotor Público • da comarca de Cintra, na Província do Pará.....	405
N. 6586.— AGRICULTURA.— Decreto de 30 de Maio de 1877. — Approva com alterações os estatutos da Compa- nhia « Monte-Pio Agricola » e autoriza-a a func- cionar.....	405
N. 6587.— FAZENDA.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Autoriza a incorporação do—Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão—e approva, com mo- dificações, os respectivos estatutos.....	428
N. 6588.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte.....	449
N. 6589.— JUSTIÇA.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Separa do termo de Atalaia o de Assembléa, na Pro- víncia das Alagoas, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	449
N. 6590.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Junho de 1877.— Approva os estatutos da Associação de socorros mutuos « Philantropia e Ordem ».....	450
N. 6591.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Junho de 1877.— Approva os novos estatutos da Sociedade Protectora dos Artistas Dramáticos.....	477
N. 6592.— FAZENDA.— Decreto de 27 de Junho de 1877. Proroga por mais seis mezes as disposições dos Decretos suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanígero importado no Imperio.....	470

	PAGS.
N. 6593.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Approva os estudos definitivos da estrada do Rio Verde, na Província de Minas Geraes.....	471
N. 6594.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Approva os estudos definitivos da estrada de ferro do Paraná.....	472
N. 6595.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Altera a clausula 3.º, § 1.º, das annexas ao Decreto n.º 5952 de 23 de Junho de 1875.....	472
N. 6596.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Industrial Fluminense.....	473
N. 6597.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Accita a desistência que faz o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso da concessão constante do Decreto n.º 6483 de 18 de Janeiro do corrente anno.....	477
N. 6598.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Autoriza a substituição da clausula nona da concessão feita á Companhia Assucareira de Porto Feliz pelo Decreto n.º 6355 de 11 de Outubro de 1875..	478
N. 6599.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Junho de 1877. — Approva o plano das obras de esgotio de aguas pluviaes do 1.º e 2.º distritos da cidade do Rio de Janeiro, organizado pela commissão incumbida dos respectivos estudos.....	479
N. 6600.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. — Concede privilegio a Bernardo Morelly Chaves para a machina de sua invenção destinada a refinar assucar.....	479
N. 6601.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. — Concede privilegio a Joaquim Ferreira Romariz para preparar o liquido de sua invenção, destinado a extinguir o cupim e outros insectos.....	480

COLLECCÃO DAS LEIS

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1877.

TOMO XL. PARTE II.

VOLUME II.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1878.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1877.

PARTE II.

	PAGS.
N. 6602.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede privilegio a Vicente Cyrillo Rodrigues de Castro, para a machina de sua invenção denominada—Descaseador Polidor.—.....	481
N. 6603.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede privilegio a Daniel Pedro Ferro Cardoso e John Sherrington para o apparelho de sua invenção destinado a secar o café.....	481
N. 6604.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede privilegio a Joaquim Ribeiro Pedroso Junior, para a machina de sua invenção destinada a beneficiar o café.....	482
N. 6605.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede privilegio a Bernardino Corrêa de Mattos para a machina de sua invenção denominada —Maravilha.....	483
N. 6606.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede privilegio a Bartholomeu Dumas para o apparelho de sua invenção denominado—Registrador de Bonds.....	483

	PÁGS.
N. 6607.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede privilegio a Alfredo Gomes Netto para os carros de sua invenção destinados ao transporte de passageiros.....	484
N. 6608.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede privilegio a Roberto Dines Bradley para a machina de sua invenção destinada a produzir um gaz motor.....	485
N. 6609.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede privilegio a Manoel Joaquim Moreira & Comp. para a machina de dessecar café denominada—Americana.....	485
N. 6610.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Proroga o prazo concedido a Francisco Haymundo Luiz dos Santos e outros para a exploração de jazidas mineraes no município de S. José d'El-Rei, da Província de Minas Geraes.....	486
N. 6611.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede permissão a Eduardo Carlos Rodrigues de Vasconcellos para explorar mineraes na Província de Mato Grosso.....	487
N. 6612.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Transfere aos filhos do falecido Manoel Antonio de Araujo Guimaraes os direitos constantes do Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871.....	489
N. 6613.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Approva, com alterações, os estatutos da Associação de seguro mutuo—Progresso e autoriza a funcionar.....	490
N. 6614.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Autoriza a Companhia — Estrada de ferro do Natal à Nova-Cruz — para funcionar no Imperio.	505
N. 6615.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede permissão a Ernesto Germack Possolo e Antonio Justintiano de Freitas para explorarem mineraes na Província de S. Paulo.....	506
N. 6616.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Proroga por dous o prazo de um anno marcado na clausula 4. ^a das que baixaram com o Decreto n.º 4629 de 28 de Novembro de 1870.....	508
N. 6617.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. —Concede permissão a Domingos Viegas Lopes para explorar mineraes na Província da Bahia..	509
N. 6619 (').—AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Julho de 1877.—Fixa a intelligencia do art. 44 dos estatutos da Companhia—Argos Fluminense.....	513
N. 6620.—AGRICULTURA.— Decreto de 4 de Julho de 1877. —Approva, com alterações, os estatutos da Companhia ferro-carril do Ceará, e autoriza-a a funcionar.....	513

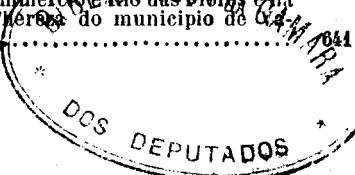
(') Com o n.º 6618 não houve acto algum.

	PAGS.
N. 6621.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— — Prorroga novamente os prazos marcados no art. 42 dos estatutos da Companhia Zootecnica.....	520
N. 6622.—IMPERIO.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— — Altera a disposição do art. 4º do Decreto n.º 6430 do 4º de Março de 1876.....	521
N. 6623.—IMPERIO.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— — Declara de utilidade pública a desapropriação de mais 95 metros lineares de testada e 40 de fundo do terreno que existe na rua da Relação em se- guimento do terreno já desapropriado pelo Decreto n.º 5180 de 16 de Dezembro de 1872.....	522
N. 6624.—GUERRA.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— — Transfere para o Ministério do Império o Imperial Observatorio Astronomico.....	522
N. 6625.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. — Prorroga o prazo concedido ao Dr. Jorge S. Barns- ley e outros para a medição de datas mineraes na Província de S. Paulo.....	523
N. 6626.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. Concede permissão a Manoel Gonçalves da Rosa e Valentim Antonio de Souza para lavrar jazidas de ferro e outros mineraes na Província de Santa Catharina.....	524
N. 6627.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. — Concede autorização á Companhia — The Dacea Twist Company Limited — de Manchester, para abrir uma agencia na praça do Rio de Janeiro...	530
N. 6628.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. — Approva a reforma de alguns artigos dos estatu- tos da Companhia União Mercantil.....	567
N. 6629.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877. — Approva, com modificações, os estatutos da Com- panhia Productora de Cerveja Nacional e autoriza a funcionar.....	569
N. 6630.—JUSTICA.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— Cria o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Pacatuba, na Província do Ceará.....	574
N. 6631.—JUSTICA.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— Marca o ordenado anual de 480\$000 ao Carcereiro da cadeia da villa de Pedra Branca, na Província do Ceará.....	574
N. 6632.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda, começada no dia 26 de Janeiro deste anno pelo vapor <i>Presidente</i>	575
N. 6633.—AGRICULTURA.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— Autoriza a Companhia — Estrada de ferro Leopoldina — a elevar o seu capital.....	575
N. 6634.—IMPERIO.—Decreto de 4 de Julho de 1877.— Approva a alteração proposta ao art. 48 dos estata- tos da Sociedade União Funeraria Primeiro de Julho	576

OIS DEPUTADO

	PAGS.
N. 6635.— JUSTICA.— Decreto de 26 de Julho de 1877.— Altera a disposição dos arts. 1. ^º e 2. ^º , §§ 1. ^º , 2. ^º e 3. ^º , do Decreto n. ^º 6132 de 4 de Março de 1876.....	578
N. 6636.— JUSTICA.— Decreto de 26 de Julho de 1877.— Firma a intelligencia do art. 16 <i>principio</i> do Decreto n. ^º 6384 de 30 de Novembro de 1876.....	579
N. 6637.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos Decretos n. ^º 3590 de 17 de Janeiro de 1866, n. ^º 5777 de 28 de Outubro de 1874 e n. ^º 6044 de 27 de Novembro de 1875.....	579
N. 6638.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Altera algumas e consolida as clausulas annexas aos Decretos n. ^º 3672 de 17 de Junho de 1874 e n. ^º 6043 de 27 de Novembro de 1875.....	591
N. 6639.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Concede garantia de juros de 7 % sobre o capital de 400:000\$000 ao Tenente-Coronel Celestino de Oliveira ou à companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no nucleo colonial <i>Nova-Itália</i> , no municipio de Morretes, Província do Paraná.....	601
N. 6640.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Prorroga por seis meses o prazo concedido ao Bacharel José Balthasar de Abreu Cardoso Sodré para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central no município de Itaborahy, Província do Rio de Janeiro	609
N. 6641.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Approva os estatutos da Companhia — Despesa Económica — e concede-lhe autorização para funcionar.....	610
N. 6642.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Concede permissão á Boulieck Vianna & C. ^a para explorarem kaolim na ilha de Paquetá..	613
N. 6643.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Approva, com modificações, os estatutos da Sociedade — Campista de Agricultura — e autoriza a funcionar.....	617
N. 6644.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Approva os estatutos da Companhia de Transportes Urbanos da Bahia e concede-lhe autorização para funcionar.....	624
N. 6645.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Concede privilegio a Daniel Pedro Ferro Cardoso para fabricar e vender o apparelho denominado — Seccador pneumático pela condensação.	632
N. 6646.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Concede privilegio a José Leite da Cunha Bastos para o apparelho de sua invenção denominado — Tractor mecanico.....	632
N. 6647.— AGRICULTURA.— Decreto de 31 de Julho de 1877.— Concede privilegio a Rodrigues & Oliveira,	

	PAGS.
para fabricarem e venderem carroças destinadas ao transporte d'agua.....	633
N. 6648. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Julho de 1877. — Concede privilegio a Miguel Alimir Battioni para o apparelho de sua invenção, denominado — Clarificador Hermetico.....	634
N. 6649. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Julho de 1877. — Concede privilegio a Manoel Francisco de Castro e Nascimento para o apparelho de sua invenção, denominado — Apanhador de café.....	634
N. 6650. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Julho de 1877. — Concede privilegio a José Frederico de Freitas Junior e Marcos Christino Floravante Patrúiano para a fabricação e venda do adubo vegeto-animal portatil.....	635
N. 6651. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Julho de 1877. — Concede privilegio a José de Sá Holland Cavaleante, para fabricar e vender colleiras, pêas, cabrestos e correntes de aço temperado.....	636
N. 6652. — JUSTICA. — Decreto de 31 de Julho de 1877. — Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Anna do Catú, na Província da Bahia.....	636
N. 6653. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Julho de 1877. — Concede privilegio a Miguel Alimir Battioni, para o apparelho de sua invenção denominado — Geyser Thermal e Vaporisador pneumodynamico.....	637
N. 6653 A. — AGRICULTURA. — Decreto de 31 de Julho de 1877. — Prorroga por um anno o prazo marcado à Companhia de navegação a vapor —Catharinense— para a apresentação de um novo vapor.....	638
N. 6654. — JUSTICA. — Decreto de 7 de Agosto de 1877. — Crêa o ofício de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda nas Províncias de Minas Geraes e Piauhy.....	638
N. 6655. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Agosto de 1877. — Eleva o capital garantido a Pedro II. Waken para estabelecimento de um engenho central no município do Ceará-Mirim, Província do Rio Grande do Norte.....	639
N. 6656. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Agosto de 1877. — Prorroga por mais um anno o prazo marcado ao Desembargador Henrique Jorge Rabello para a incorporação da companhia destinada ao serviço da pesca na Bahia.....	640
N. 6657. — AGRICULTURA. — Decreto de 7 de Agosto de 1877. — Prorroga por mais douz annos o prazo marcado na clausula 11. ^a das annexas ao Decreto n. ^o 5792 de 14 de Novembro de 1874.....	640
N. 6658. — AGRICULTURA. — Decreto de 14 de Agosto de 1877. — Declara que a sede da Companhia da estrada de ferro do Commercio e do Rio das Ostras é na freguezia de Santa Thérèsa do município de Olinda.....	641



	PAGS.
N. 6659.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Permite a transferencia para S. Fidélis da sede da Companhia da estrada de ferro de Santo Antonio de Padua.....	612
N. 6660.—FAZENDA.—Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos da Sociedade — Garantia Nacional.....	612
N. 6661.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Cooperativa de Consumo.	617
N. 6662.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Concede privilegio a Arsenio Celestino Pimentel para fabricar e vender a machine de sua invenção destinada á irrigação de terras agrícolas.	619
N. 6663.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Promulga a declaração entre o Brazil e a Itália para a protecção das marcas de fabrica e comércio.....	630
N. 6664.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Approva os estudos definitivos, com exceção dos orçamentos, da 1. ^a secção e do ramal da estrada de ferro da villa de S. João do Monte-Negro ao porto da Boa-Esperança, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	634
N. 6665.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Approva, com alterações, os estatutos da Companhia ferro-carril Macaé e Imbetiba, e autoriza a funcionar.....	634
N. 6666.—AGRICULTURA.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Concede a Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho, associado de D. Felippa Dias Baptista, permissão para lavrar ouro, chumbo, ferro e outros metais na Província de S. Paulo.....	637
N. 6667.—JUSTIÇA.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Marca o ordenado anual de 130\$000 ao Carcereiro da cadeá da villa da Palma, na Província do Ceará.	664
N. 6668.—IMPERIO.—Decreto de 14 de Agosto de 1877.—Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Maranhense.....	664
N. 6669.—AGRICULTURA.—Decreto de 28 de Agosto de 1877.—Approva as modificações propostas pela Companhia City Improvements no traçado das galerias de esgoto do Boulevard do Imperador e da travessa do Bastos, no bairro de S. Christovão, e na locação do canal, que tem de reunir as águas de diferentes riachos no mesmo bairro.....	671
N. 6670.—AGRICULTURA.—Decreto de 28 de Agosto de 1877.—Approva os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de ferro D. Pedro II.....	674
N. 6671.—AGRICULTURA.—Decreto de 28 de Agosto de 1877.—Concede privilegio a Henrique Antonio Baptista para fabricar e vender espoletas de sua invenção.....	672

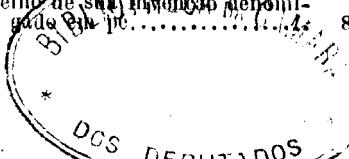
N. 6672. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Agosto de 1877. — Concede privilegio a João Manoel Estellita Viana para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, denominado—Varredor Económico de carris de ferro.....	673
N. 6673. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Agosto de 1877. — Reduz a 10:000\$000 a quantia fixada no Decreto n.º 6628 de 4 de Julho de 1877 para posse definitiva de cada uma das datas mineraes, concedidas a Manoel Gonçalves de Rosa e outro, na Província de Santa Catharina.....	673
N. 6674. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Agosto de 1877. — Concede privilegio a Antônio Joaquim Pereira de Carvalho para as modificações que introduziu na máquina de sua invenção privilegiada pelo Decreto n.º 6369 de 8 de Novembro de 1876.	674
N. 6675. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Agosto de 1877. — Approva a transferencia feita por Feliciano Freire da Silva a seu irmão Raymundo Braule Freire da Silva dos direitos na concessão para salga, secca e pesca de peixe nas Províncias do Pará, Maranhão e Amazonas.....	675
N. 6676. — AGRICULTURA. — Decreto de 28 de Agosto de 1877. — Concede autorização a João Luiz Cordeiro e Francisco Leandro Gomes para organizarem uma companhia destinada ao transporte de passageiros e cargas entre a Corte, Ilha do Governador e Penha	675
N. 6677. — JUSTICA. — Decreto de 4 de Setembro de 1877. — Cria o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Patrocínio das Araras, na Província de S. Paulo.....	677
N. 6678. — JUSTICA. — Decreto de 12 de Setembro de 1877. — Faz extensiva aos interpretes do commercio da praça da Província do Ceará a disposição do Decreto n.º 1000 de 26 de Junho de 1852, segunda regra	677
N. 6679. — AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Setembro de 1877. — Prorroga por mais um anno o prazo concedido a Keller & Comp., para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de açucar no município de Água Preta, Província de Pernambuco.....	678
N. 6680. — IMPERIO. — Decreto de 12 de Setembro de 1877. — Approva os novos estatutos da Real Sociedade — Club Gymnastico Portuguez.....	678
N. 6681. — AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Setembro de 1877. — Altera algumas e consolida todas as clausulas, annexas aos Decretos n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1874, n.º 5608 de 25 de Abril de 1874, n.º 5974 de 4 de Agosto de 1875 e n.º 6243 de 12 de Julho de 1876, relativos á estrada de ferro — Conde d'Eu	678
N. 6682. — AGRICULTURA. — Decreto de 12 de Setembro de 1877. — Concede a Severino Lourenço da Costa Leite	

	PAGS.
privilegio para usar e applicar á industria fabril as fibras textis extraídas dos cipós lactecentes e malpighiacos.....	697
N. 6683.— AGRICULTURA.— Decreto de 12 de Setembro de 1877.— Eleva a 16.430.000\$000 o capital afiançado e garantido da estrada de ferro do Rio-Verde.....	697
N. 6683 (*).— JUSTICA.— Decreto de 19 de Setembro de 1877.— Declara a entrância da comarca de Gararú, na Província de Sergipe.....	702
N. 6686.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Setembro de 1877. — Marca o vencimento annual do Promotor Pú- blico da comarca de Gararú, na Província de Ser- gipe	702
N. 6687.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Setembro de 1877.— Declara á entrância da comarca de Alagoinhas, na Província da Bahia.....	703
N. 6688.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Setembro de 1877. — Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Alagoinhas, na Província da Bahia.	704
N. 6689.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Setembro de 1877.— Declara a entrância das comarcas de Lencóis, Tatuhy, Pindamonhangaba e Jahu, na Província de S. Paulo.....	704
N. 6690.— JUSTICA.— Decreto de 19 de Setembro de 1877.— Marca o vencimento annual dos Promotores Públi- cos das comarcas de Lencóis, Tatuhy, Pindamo- nhangaba e Jahu, na Província de S. Paulo.....	705
N. 6692 (*).— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1877.— Approva a planta dos terrenos perten- centes a José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, necessarios ao serviço da estação central da Es- trada de ferro D. Pedro II.....	705
N. 6693.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1877.— Concede privilegio a Eduardo Claudio da Silva para o machinismo de sua invenção, desti- nado á tracção a vapor de carros sobre trilhos....	706
N. 6694.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1877.— Approva provisoriamente as instruções e Tarifas para o serviço de transportes da estrada de ferro de Rezende a Araras.....	707
N. 6695.— FAZENDA.— Decreto de 24 de Setembro de 1877. — Autoriza a Companhia « União dos Lavradores » para constituir-se como sociedade de credito real, e approva o competente regulamento com a modi- ficação abaixo indicada	720
N. 6696.— AGRICULTURA.— Decreto de 24 de Setembro de 1877.— Concede privilegio a Bernardino Salomone para o fabrico, uso e venda do apparelho de sua in- venção, denominado — Arientaurifero hydrodi- namico	728

(*) Com o n.º 6684 não houve acto algum.

(**) Com o n.º 6691 não houve acto algum.

	PAGS.
N. 6697.— AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Setembro de 1877. — Concede privilegio a João Pires Barboza para fabricar e vender carros velocipedes de sua invenção.....	728
N. 6698.— AGRICULTURA. — Decreto de 24 de Setembro de 1877. — Approva as alterações feitas nos arts. 7. ^o e 29 dos estatutos da Companhia — Serviço Doméstico.	729
N. 6699.— IMPERIO. — Decreto de 27 de Setembro de 1877. — Prorroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.....	730
N. 6700.— AGRICULTURA. — Decreto de 29 de Setembro de 1877. — Prorroga, por dous annos, o prazo marcado a Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone para a medição e determinação das datas de terras que lhes foram concedidas pelo Decreto n.º 5748 de 16 de Setembro de 1874.....	730
N. 6701.— ESTRANGEIROS. — Decreto de 1 de Outubro de 1877. — Promulga os actos diplomáticos motivados pela accessão do Brazil à Convénção telegraphica internacional, celebrada em S. Petersburgo a (10) 22 de Julho de 1875.....	731
N. 6702.— IMPERIO. — Decreto de 8 de Outubro de 1877. — Prorroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral	818
N. 6703.— AGRICULTURA. — Decreto de 8 de Outubro de 1877. — Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de navegação a vapor da Lagôa de Arauáma e autoriza a funcionar	818
N. 6704.— AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1877. — Approva a planta da nova estação da Companhia de carris, Botanical Garden Rail Road, na braça Duque de Caxias, para a execução da Lei n.º 353 de 24 de Julho de 1875.....	826
N. 6705.— AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1877. — Altera o traçado da linha de carris, denominada de Copacabana.....	826
N. 6706.— JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Outubro de 1877. — Declara a entrância da comarca de Traipú, na Província das Alagoas, e marca o vencimento anual do respectivo Promotor Público	827
N. 6707.— JUSTIÇA. — Decreto de 13 de Outubro de 1877. — Declara a entrância da comarca de Camaguam, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento anual do respectivo Promotor Público	828
N. 6708.— AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1877. — Concede privilegio a John Dickinson Brunton para introdução da inachina de sua invenção destinada a cortar, preparar, chanfrar, aplinar, tornear e moldar pedra.....	828
N. 6709.— AGRICULTURA. — Decreto de 13 de Outubro de 1877. — Concede privilegio a Antônio Nunes de Oliveira para o apparelho de sua invenção denominado — Pesador de pedra etc.	829



	PAGS.
N. 6740.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Concede privilegio a Alfredo da Fonseca Vieira para fabricar e vender carros-hoteis de sua invenção.....	830
N. 6741.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Concede privilegio a Samuel Beaven para a machine de sua invenção destinada a secar café, cacau, chá, milho, feijão, arroz, farinha e feno	830
N. 6742.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Concede privilegio a João Antonio Alves para o apparelho de sua invenção denominado — Catador instantaneo	831
N. 6743.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Prorroga, por dous annos, o prazo concedido ao Bacharel Maximiano de Souza Bueno, para explorar ouro no municipio de Guarapary, Província do Espírito Santo.....	832
N. 6744.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Concede permisão a Joaquim Victorino da Cunha, para explorar carvão de pedra, ferro, chumbo e outros mineraes no município de Ubatuba, Província de S. Paulo	832
N. 6745.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Aprova, com modificações, os estatutos da Companhia « Philo-Scenica » e autoriza a funcionar	836
N. 6746.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Aprova, com modificações, os estatutos da Companhia de carruagens — Porto-Alegrense , e concede-lhe autorização para funcionar.....	843
N. 6747.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Aprova, com modificações, os estatutos da Companhia marítima e fluvial—S. João da Barra e Campos — e concede-lhe autorização para funcionar	849
N. 6748.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Autoriza a— The Conde d'Eu Railway Company Limited — a funcionar no Imperio	857
N. 6749.— AGRICULTURA.— Decreto de 43 de Outubro de 1877.— Reduz a 40:000\$000 a quantia fixada no Decreto n.º 3744 de 16 de Setembro de 1874 para a posse definitiva de cada uma das dasas mineraes concedidas a Luiz Matheus Maylaski, na Província de S. Paulo, e prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 2.ª do referido decreto.....	859
N. 6750.— ESTRANGEIROS.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Promulga a Convención Postal celebrada entre o Brazil e o Chile em 26 de Maio de 1876..	859
N. 6751.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Outubro de 1877.— Aprova os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de ferro D. Pedro II.....	863

	PAGS.
N. 6722.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Concede privilegio a Nicolão Rohler para o processo de sua invenção destinado á conservação de carne	864
N. 6723.—AGRICULTURA.—Decreto de 20 de Outubro de 1877.—Concede privilegio a João Evangelista Gomes de Souza para fabricar e vender a machina de sua invenção denominada — Pilador Gomes...	864
N. 6724.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Outubro de 1877.—Concede privilegio a Samiel Beaven para fabricar e vender chapas de sua invenção, destinadas a beneficiar café	865
N. 6725.—AGRICULTURA.—Decreto de 27 de Outubro de 1877.—Concede privilegio a José Francisco Soares para fabricar e vender a machina de sua invenção denominada — Machina Soares, destinada a limpar e conservar os trilhos das linhas ferreas urbanas.	866
N. 6726.—GUERRA.—Decreto de 3 de Novembro de 1877. —Transfere para o Ministerio da Justiça o Presídio de Fernando de Noronha	866
N. 6727.—GUERRA.—Decreto de 3 de Novembro de 1877. —Transfere para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a Fabrica de ferro de S. João de Ipanema, na Província de S. Paulo...	867
N. 6728.—AGRICULTURA.—Decreto de 3 de Novembro de 1877.—Approva as plantas para o ramal da estação marítima da Estrada de ferro D. Pedro II, na Gambôa	868
N. 6729.—AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Novembro de 1877.—Autoriza a celebração de contracto para a navegação entre o porto do Rio de Janeiro e o de New-York com escalas.....	868
N. 6730.—AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Novembro de 1877.—Prorroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.º 6149 de 10 de Março de 1876 a José Pacheco Pereira e outros para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar na freguezia do Rio Fundo, município de Santo Amaro, Província da Bahia.....	872
N. 6731.—AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Novembro de 1877.—Prorroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.º 6143 de 10 de Março de 1876 ao Visconde de Serginirim e outros para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar na freguezia do Bom Jardim, município de Santo Amaro, Província da Bahia	873
N. 6732.—AGRICULTURA.—Decreto de 10 de Novembro de 1877.—Concede privilegio a Ponte & Carvalho para o fabrico e venda do liquido de sua invenção destinado a extinguir a praga dos cafescas.	873
N. 6733.—JUSTIÇA.—Decreto de 10 de Novembro de 1877. —Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos	?

	PAGS.
no termo do Ribeirão Preto, na Província de S. Paulo.....	874
N.º 6734.—JUSTICA.— Decreto de 10 de Novembro de 1877. — Cria o lugar de Juiz Municipal e de Orphaos no termo do Pilar, na Província de Goyaz.....	875
N.º 6735.—JUSTICA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877. — Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte, no anno de 1878.....	875
N.º 6736.—JUSTICA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877. — Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1878..,	879
N.º 6737.—JUSTICA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877. — Extingue um lugar de Juiz substituto da Corte e providencia sobre a extinção de mais tres lugares de Juizes substitutos tambem na Corte....	880
N.º 6738.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877.— Approva a planta dos terrenos pertencentes aos herdeiros de José Joaquim Ferreira Junior, necessarios ao servio da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II.....	881
N.º 6739.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877.—Approva a planta do terreno pertencente ao Major Luiz Antonio Gonzaga Suzano, na extensão de 4.330 metros, necessário às obras da parte do ramal de Sapopemba a Santa Cruz.....	882
N.º 6740.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877.—Concede privilegio a João Baptista Bonina para introduzir no Imperio a industria de extrahir oleos, massas e outros productos do carago do algodão.....	882
N.º 6741.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877.— Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia—Estrada de ferro Comercio e Rio das Flores.....	883
N.º 6742.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877.—Prorroga o prazo concedido a Bento José Alves Pereira e outros para explorar carvão e outros minerais no município de Tietê, Província de S. Paulo.....	883
N.º 6743.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877.— Prorroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.º 6147 de 10 de Março de 1876 a Manoel Pinto Novaes para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, na freguezia de Iguape, município da Cachoeira, Província da Bahia.....	883
N.º 6744.—AGRICULTURA.— Decreto de 17 de Novembro de 1877.—Prorroga por seis meses o prazo concedido pelo Decreto n.º 6424 de 22 de Fevereiro do anno passado ao Bacharel Antonio Cesar Barreto para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar	883

	PÁGS.
na margem do rio Mearim, Província do Maranhão, entre as situações denominadas « Cantagaló » e « Belmonte ».....	886
N.º 6745.—AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Novembro de 1877.—Aprova a alteração proposta para as obras do serviço de esgoto da Imperial Quinta da Boa-Vista, em S. Christovão, e faz extensivo o mesmo serviço aos predios recentemente construí- dos naquella localidade.....	887
N.º 6746.—AGRICULTURA.—Decreto de 17 de Novembro de 1877.—Altera algumas e consolida todas as cláusulas anexas aos Decretos n.º 3704 de 5 de Agosto de 1874, n.ºs 6014 e 6015 de 30 de Outubro de 1875 e n.º 6163 de 12 de Abril de 1876, relativo à construção da Estrada de ferro do Recife ao Límoeiro.....	887
N.º 6747.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877.—Concede, durante trinta annos, garantia de juros para o máximo capital adicional de 3.333:600\$000 (£ 300,000) destinado à construção da estrada de ferro denominada — Madeira e Ma- mureé	897
N.º 6748.—JUSTICA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877. —Regula a execução do disposto no art. 29 §§ 10 e 11 da Lei n.º 2033 de 20 de Setembro de 1871...	904
N.º 6749.—JUSTICA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877. —Extingue a 2.ª vara cível de Cuyabá, e provi- dencia sobre as respectivas funções.....	906
N.º 6750.—JUSTICA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877. —Extingue dous lugares de Juiz substituto da ca- pital da Bahia.....	906
N.º 6751.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877.—Concede autorização a Pedro Augusto Cordeiro Dias para incorporar uma companhia, com o fim de estabelecer um serviço de trans- missão de recados e transporte de cargas.....	907
N.º 6752.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877.—Concede autorização a José Borges Gurjão para explorar minas de ouro e outros metais nas Províncias do Rio Grande do Norte e Ceará.....	908
N.º 6753.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877.—Prorroga os prazos estabelecidos nas clau- sulas 2.ª e 7.ª do Decreto n.º 3152 de 27 de No- vembro de 1872, que autorizou o Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta a minerar na Província de S. Paulo.....	911
N.º 6754.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877.—Aprova, com modificações, os estatutos da Companhia — Indústria e Comércio — e auto- riza a funcionar.....	912
N.º 6755.—IMPERIO.—Decreto de 24 de Novembro de 1877. —Adia a eleição de um Senador pela Província do Ceará.....	920
N.º 6756.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877.—Aprova, com alterações, a reforma dos	

	PÁGS.
N.º 6757.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877.—Permite à Companhia das Docas de D. Pedro II abrir uma rua comunicando o centro do armazém n.º 5 de sua propriedade com a rua da Saúde, em lugar de proceder ao alargamento do beco da Pedra do Sal, a que se acha obrigada..	920
N.º 6758.—AGRICULTURA.—Decreto de 24 de Novembro de 1877.—Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres—Phenix Pernambucana.....	934
N.º 6759.—JUSTICA.—Decreto do 1.º de Dezembro de 1877.—Reorganiza a Guarda Nacional da Corte.....	936
N.º 6760.—IMPERIO.—Decreto do 1.º de Dezembro de 1877.—Créa os conselhos que têm de administrar o patrimônio do Instituto dos Meninos Cegos e o do Instituto dos Surdos-mudos.....	938
N.º 6761.—JUSTICA.—Decreto de 7 de Dezembro de 1877,—Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transferir de umas para outras rubricas do orçamento do mesmo Ministério, no exercício de 1876—1877, a somma de cento cincuenta e dous contos cento e quatro mil oitocentos e oitenta réis.....	939
N.º 6762.—AGRICULTURA.—Decreto de 7 de Dezembro de 1877.—Approva o contrato celebrado com a Companhia «Espirito Santo e Campos» para o serviço da navegação a vapor.....	951
N.º 6763.—JUSTICA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Extingue um lugar de substituto da comarca de Ouro Preto, na Província de Minas Geraes.....	958
N.º 6764.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Rectifica um erro de impressão no Decreto n.º 2682 de 23 de Outubro de 1873.....	949
N.º 6765.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Concede privilegio a Fernando de Albuquerque para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a rachar lenha.....	949
N.º 6766.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Concede privilegio a Alfredo da Fonseca Vieira, para fabricar, usar e vender carros de sua invenção, denominados —carruagem-botiquim.....	950
N.º 6767.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Estende a outras localidades o perimetro fixado no Decreto n.º 6503 do 1.º de Março de 1877, para as explorações de ouro e outros metais nas terras da fazenda de Santa Lúcia em Minas Geraes.....	950
N.º 6768.—IMPERIO.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Abre um crédito suplementar de 2.000.000\$000 à verba—Socorros públicos e melhoramento do estado sanitário—do exercício de 1877—1878, para	950

PÁGS.

ocorrer ás despezas urgentes que se estão fazendo com as províncias flageladas pela secca, e ás daquella verba.....	954
N.º 6769.—IMPERIO.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877. —Eleva a 120:000\$000 os créditos extraordinários da importância de 90:000\$000 abertos pelos Decretos n.ºs 6349 e 6443 de 4 de Outubro e 30 de Dezembro de 1876.....	952
N.º 6770.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Aprova o contrato celebrado com a Companhia de Navegação Bahiana.....	952
N.º 6771.—AGRICULTURA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Autoriza explorações e estudos para uma estrada de ferro da margem direita do rio Quaraíim até á villa de Itaquiá, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	954
N.º 6772.—MARINHA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877. —Manda adoptar nova tabella de rações diárias em substituição da que se acha annexa ao Decreto n.º 4934 de 4 de Maio de 1872.....	958
N.º 6773.—FAZENDA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877. —Permite que o capital do « Banco de Campos » seja elevado a douros mil contos de réis.....	962
N.º 6774.—MARINHA.—Decreto de 15 de Abril de 1877. —Autoriza a transferencia da somma de 43:978\$837 de umas para outras rubricas da despesa do Ministério da Marinha, no exercício de 1876—1877.....	963
N.º 6775.—MARINHA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877. —Abre o crédito suplementar de 4.771:971\$783 para as despezas do Ministério da Marinha nas rubricas—Força Naval—e—Despesas extraordinárias e eventuais—do exercício de 1876 a 1877.....	965
N.º 6776.—MARINHA.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877. —Abre ao Ministério da Marinha o crédito extraordinário de 4.359:898\$829, para ocorrer ás despezas das rubricas—Contadoria—Intendência—Arsenaes —reformados—e—Obras—no exercício de 1876 a 1877.....	965
N.º 6777.—ESTRANGEIROS.—Decreto de 15 de Dezembro de 1877.—Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a aplicar ás despezas das verbas—Secretaria de Estado—Empregados em disponibilidade—Extraordinárias no exterior—e Extraordinárias no interior—no exercício financeiro de 1876—1877 a quantia de 36:896\$43, tirada das sobras das verbas—Legações e consultados—e—Ajudas de custo—do mesmo exercício.....	966
N.º 6778.—FAZENDA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1877.—Proroga por mais um anno as disposições dos decretos suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vacuum e batigero importado no Império.....	967
N.º 6779.—GUERRA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1877. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos	

	Págs.
N. 6780.—GUERRA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1877. —Autoriza a abertura de um credito suplementar de 499:433\$177, para occorrer ás despezas das verbas —Intendencia e Arsenaes de Guerra—e—Corpo de Saude e Hospitaes—do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1876—1877.....	968
N. 6781.—AGRICULTURA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1877.—Approva, com modificações, os estatutos da Companhia da estrada de ferro—Bragantina—e autoriza a funcionar.....	970
N. 6782.—MARIÑHA.—Decreto de 22 de Dezembro de 1877. —Converte a Secretaria do Conselho Naval em uma Seção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.....	982
N. 6783.—GUERRA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877. —Approva o regulamento para a Escola de infantaria e cavallaria da Província do Rio Grande do Sul.....	984
N. 6784.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877. —Abre um credito extraordinario de 393:584\$888 para despezas das verbas—Camara dos Senadores —e—Camara dos Deputados—do exercicio de 1876—1877.....	999
N. 6785.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877. —Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a transferir de umas para outras rubricas do orçamento da despesa do mesmo Ministerio, no exercicio de 1876—1877, a importancia de 268:782\$912.....	999
N. 6786.—JUSTICA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877. —Declara a entranca da comarca de Itaguahy, na Província do Rio de Janeiro, e marca o vencimento do respectivo Promotor Publico.....	1000
N. 6787.—JUSTICA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877. —Declara a entranca das comarcas de Amargosa e Villa Nova da Rainha, na Província da Bahia, e marca o vencimento dos respectivos Promotores Publicos.....	1001
N. 6788.—JUSTICA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Reorganiza a Guarda Nacional da capital da Província do Pará.....	1001
N. 6789.—JUSTICA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877. —Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Vigia, na Província do Pará.....	1002
N. 6790.—JUSTICA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877. —Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Bragança e Cintra, na Província do Pará.....	1003
N. 6791.—JUSTICA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877. —Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas da Cachoeira e Marajó, na Província do Pará.....	1004

	PAGS.
N. 6792.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Cametá, na Província do Pará.....	4003
N. 6793.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Breves, na Província do Pará.....	4003
N. 6794.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Gurupá, na Província do Pará.....	4006
N. 6795.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Santarem e Monte Alegre, na Província do Pará..	4007
N. 6796.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Obidos, na Província do Pará.....	4008
N. 6797.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Macapá, na Província do Pará.....	4009
N. 6798.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da ca- pital, na Província do Piauhy.....	4009
N. 6799.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Valença, na Província do Piauhy.....	4010
N. 6800.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Barras, na Província do Piauhy.....	4011
N. 6801.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Oeiras, na Província do Piauhy.....	4011
N. 6802.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Piracuruca, na Província do Piauhy.....	4012
N. 6803.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Parnaguá, Gorgueia e Santa Philomena, na Pro- víncia do Piauhy.....	4013
N. 6804.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de S. Raymundo Nonato e S. João do Piauhy, na Província do Piauhy.....	4013
N. 6805.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Príncipe Imperial, na Província do Piauhy.....	4014
N. 6806.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Amarante, e Jeromenha, na Província do Piauhy.	4015
N. 6807.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca da Parnaíba, na Província do Piauhy.....	4015

	PÁGS.
N.º 6808.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Campo Maior e Humildes, na Província do Piauhy.	4016
N.º 6809.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional da comarca de Jaicós, na Província do Piauhy.....	4017
N.º 6810.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas da Victoria e Conceição da Serra, na Província do Espírito Santo.....	4017
N.º 6811.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de S. Matheus e Santa Cruz, na Província do Espírito Santo.....	4018
N.º 6812.— JUSTICA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877. — Reorganiza a Guarda Nacional das comarcas de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim e Iririúba, na Província do Espírito Santo.....	4019
N.º 6813.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877.— Concede permissão a Alfredo Augusto Vidal para explorar cobre e outros minérios nos terrenos contiguos aos rios Ivahy, Paranapanema e seus afluentes, na Província do Paraná.....	4019
N.º 6814.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877.— Concede privilégio a João Ribeiro dos Santos Camargo para usar de uma máquina, que declara ter inventado, a fim de beneficiar café..	4022
N.º 6815.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877.— Autoriza o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas a aplicar as despesas das verbas—Secretaria de Estado—Obras Públicas —e Subvenção às companhias de navegação a va- por—do exercício de 1876—1877, a quantia de 420:680\$274, proveniente das sobras dos §§ 9.º, 43 e 48, do art. 7.º da Lei n.º 2070 de 20 de Outubro de 1875.....	4022
N.º 6816.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877.— Abre ao Ministério da Agricultura, Com- ércio e Obras Públicas um crédito supplementar da quantia de 674:994\$755 para despesas da verba—Estrada de ferro D. Pedro II—no exercício de 1876—1877.....	4023
N.º 6817.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877.— Abre ao Ministério da Agricultura, Com- ércio e Obras Públicas um crédito extraordiná- rio de 3.702:034\$682 para ocorrer às despesas com o serviço da verba—Terras Públicas e Colonização —no exercício de 1876—1877.....	4023
N.º 6818.— AGRICULTURA.— Decreto de 29 de Dezembro de 1877.— Abre ao Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas um crédito extraordi- nário de 193:963\$579 para ocorrer às despesas com o serviço da 4.ª Exposição Nacional e da In- ternacional de Philadelphia no exercício de 1876 —1877.....	4026

PAGS.

N.º 6820 (*).—AGRICULTURA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Declara em que data deve findar o prazo do privilegio concedido á Companhia Luz Steatrica.....	1027
N.º 6821.—AGRICULTURA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Concede privilegio a Roche Irmãos para fabricarem carros do sua invenção, destinados ao transporte de cargas e bagagens.....	1027
N.º 6822.—AGRICULTURA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Concede privilegio a Roberto Mackintosh e Henrique Eduardo Hargreaves para o condensador de circulação automática, que declararam inventado.....	1028
N.º 6823.—AGRICULTURA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Proroga o prazo fixado no Decreto n.º 6067 de 18 de Dezembro de 1875 aos Bachareis José Fortunato da Silveira Bulcão e Geraldo da Gamma Bentos para medição e demarcação de terréos mineraes, na Província de S. Paulo.....	1029
N.º 6824.—FAZENDA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Autoriza o transporte de sobras e abre um credito supplementar para as despesas do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1876—1877.....	1029
N.º 6825.—IMPERIO.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Approva e manda executar o orçamento da receita e despesa da Ilma. Camara Municipal para o exercicio de 1878.....	1031
N.º 6826.—AGRICULTURA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Altera algumas das clausulas annexas ao Decreto n.º 5877 de 20 de Fevereiro de 1875, relativas á estrada de ferro da cidade do Natal á villa de Nova-Cruz, na Província do Rio Grande do Norte.....	1034
N.º 6826 A.—AGRICULTURA.—Decreto de 29 de Dezembro de 1877.—Approva as clausulas do contracto para a navegação por vapor no Amazonas.....	1036

(*) Com o n.º 6819 não houve acto algum.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1877.

DECRETO N. 6454 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Declara a entrancia das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Passos e Itamarandiba, creadas na Provincia de Minas Geraes pelas Leis da respectiva Assemblea, n.^o 2203 e 2209 de 1 e 2 de Junho de 1876.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6455 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Passos e Itamarandiba, na Provincia de Minas Geraes, terão o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6456 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de S. Pedro do Cachoeiro, creada na Provincia do Espirito Santo pela Lei da respectiva Assemblea, n.^o 9 de 16 de Novembro de 1876.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.*

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6457 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo.

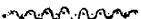
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de S. Pedro do Cachoeiro, na Provincia do Espirito Santo, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N.º 6458 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Promulga a Declaração entre o Brazil e a Allemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos doze dias do corrente mez e anno entre o Brazil e a Allemanha uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e commercio, Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mez de Janeiro de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Declaração entre o Brazil e a Allemanha para a protecção das marcas de fabrica e commercio,

Tendo o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Imperador da Allemanha convencionado assegurar aos industriaes dos dous paizes reciprocamente a protecção das marcas de fabrica e commercio, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Art. 1.^o Os subditos brasileiros na Allemanha e os subditos do Imperio da Allemanha no Brazil gozarão da mesma protecção que os nacionaes no que diz respeito ás marcas applicadas ás suas mercadorias ou ao enfardamento destas, assim como ás marcas de fabrica ou de commercio.

Art. 2.^o Para tornarem segura para as suas marcas a protecção prevista no artigo antecedente, os nacionaes de cada um dos dous paizes contractantes deverão preencher as condições e formalidades prescriptas pelas leis e regulamentos do respectivo paiz.

Art. 3.^o O presente accordo terá força e vigor de tratado, até que uma ou outra das Altas Partes Contractantes anuncie a sua intenção de o dar por findo.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas,

Feito em duplicata no Rio de Janeiro aos 12 dias do mês de Janeiro de 1877. — (L. S.) — *Barão de Cotegipe.*
— (L. S.) — *Michel Frantzins.*

DECRETO N. 6459 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a José Alves de Araujo Barroso para o sistema de fornalhas económicas de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Alves de Araujo Barroso e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e vender fornalhas económicas de sua invenção, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6460 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

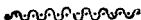
Concede privilegio a Frederico Leybold para a preparação de carne condensada.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Frederico Leybold e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para preparar o alimento que denomina — Carne condensada , ou — Penican Leybold — , segundo o processo que inventou para semelhante fim, e cuja descripção fica archivada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pú- blicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**DECRETO N. 6461 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.**

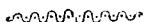
Concede privilegio a Antonio Augusto dos Santos Luzes para usar do apparelho destinado a limpar os trilhos das vias ferreas e desviar as pessoas que nelles cahirem.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Augusto dos Santos Luzes e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para usar do apparelho que declarou ter inventado com o fim de limpar os trilhos das vias ferreas e desviar as pessoas que nelles cahirem, segundo a descripção e o desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio:

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6462 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

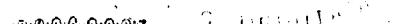
Concede privilegio a Gustavo Hugo Elste para fabricar e vender guano artificial, segundo o processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Gustavo Hugo Elste e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender guano artificial segundo o processo de sua invenção e cuja descripção fica archivada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6463 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a José Mattoso Duque-Estrada Camara para construcção de banheiros fluctuantes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Mattoso Duque-Estrada Camara, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para a construcção de banheiros fluctuantes, segundo o systema que declara ter inventado e cuja descripção depositou com o respectivo desenho no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Conselheiro Procurador da Corôa

DECRETO N. 6464 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Joaquim Ferreira Romariz para fabricar massa destinada a extincão da formiga saúva.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Ferreira Romariz e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para fabricar e vender a massa, que inventou com o fim de extinguir a formiga saúva, segundo a composição que consta de seu requerimento, o qual fica archivado.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

2.º Registado no Oficio

DECRETO N. 6463 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Carlos Delaplace para usar do processo destinado à conservação das carnes verdes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador. Attendendo ao que requereu Carlos Delaplace, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para usar do processo que declara ter inventado com o fim de conservar as carnes verdes. e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

2.º Registado no Oficio

DECRETO N. 6466 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado á lavagem de roupa.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Pinto Moreira e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado á lavagem de roupa, e constante da descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6467 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Francisco Pinto Brandão, para o processo de sua invenção, destinado a desinfectar a aguardente de canna de assucar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Francisco Pinto Brandão e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para usar do processo de sua invenção, destinado a desinfectar a aguardente de canna de assucar e o mel da mesma, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6468 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Jonh Cooke para fabricar e vender a machina de sua invenção destinada á lavagem do café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Jonh Cooke e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina de sua invenção, destinada á lavagem do café, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6469 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Conecede privilegio a Felippe Leonardo para a extracção de fibras textis.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Felippe Leonardo e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para, do vegetal denominado « pinhão bravo », extrahir fibras textis segundo o processo que consta de sua petição inicial, a qual fica archivada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

— 1 —

DECRETO N. 6470 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

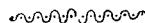
Conecede privilegio a Severino Lourenço da Costa Leite para usar do processo de sua invenção destinado a extrahir fibras textis dos cipós lactacentes e malpighiaceos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Severino Lourenço da Costa Leite e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para usar no Imperio, do processo de sua invenção, destinado a extrahir de cipós lactacentes e malpighiaceos fibras textis, e cuja descripção depositou no Archive Público,

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877. 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6471 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Approva, com alterações, os Estatutos da Companhia — União Mineira — e autoriza a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — União Mineira —, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de doze de Dezembro do anno proximo findo, Ha por bem Autorizar-a a funcionar e Approvar seus Estatutos, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 6471 desta data.

I.

O art. 2.^o fica substituido pelo seguinte : — Logo que estes Estatutos forem approvados pelo Goyerno Imperial a Companhia considerar-se-ha constituida.

II.

No art. 4.^º—addite-se no fim — mediante approvação do Governo Imperial.—

III.

O art. 7.^º fica assim redigido :— O accionista que não fizer a sua entrada no prazo anunciado, pagará uma multa de 10 % sobre o valor da chamada, se a fizer dentro de um mez depois do termo do primeiro prazo ; perdendo todos seus direitos e quantias já arrecadadas se, findo esse segundo prazo, não tiver satisfeita a entrada e multa.

A Directoria, porém, poderá relevar o Accionista do commisso, quando julgar attendiveis as razões alle-gadas.

IV.

No art. 9.^º—eliminem-se as palavras—podendo porém elles, etc., até o fim.—

V.

No art. 12—acrescente-se no fim—e da Comissão Fiscal, em cuja eleição não se admittem votos por pro-curador.

VI.

No art. 13—depois da palavra—dezenas—diga-se—de acções.

Na 2.^a parte— em vez de —cincoenta—diga-se—vinte votos.

VII.

No art. 14— em vez de — e os prepostos de qualquer firma social ou corporação — leia-se — e um dos mem-bros de qualquer firma social ou corporação.

VIII.

A 2.^a parte do art. 16 fica assim :—No caso de empate a sorte decidirá, não podendo fazer parte da mesa da as-sembléa geral os membros da Directoria ou Conselho Fiscal.

IX.

No art. 18 acrescente-se depois das palavras—assem-bléa geral— a seguinte —extraordinaria.

X.

O art. 27 fica assim redigido : — Dos lucros líquidos de cada semestre se deduzirão 5 % para fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, desfalcado, ou ao reparo das obras da Companhia.

O fundo de reserva será convertido em apolices da dívida publica geral ou províncias, que gozarem dos mesmos privilégios das geraes, ou em bilhetes do Tesouro ou em letras hypothecárias de Bancos de crédito real, que tiverem garantia do Governo, a juizo da Directoria.

Do restante far-se-ha dividendo pelos accionistas, na proporção do capital com que cada um tiver entrado.

XI.

No fim do art. 28 — acrescente-se — Não se farão dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

XII.

O art. 30 fica assim — A Companhia se dissolverá no caso previsto no contracto, e quando se verificar a perda de dous terços de seu capital, devendo o modo pratico da sua liquidação ser determinado em assembléa geral, de acordo com o que dispõe o Código do Commercio.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877.
— Thomaz José Coelho de Almeida.

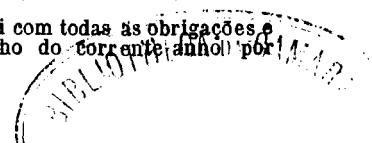
Estatutos da Companhia — União Mineira.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 4.º A Companhia denominada União Mineira propõe-se á construção de uma Estrada de Ferro de bitola estreita entre a estação da Serraria e o arraial do Espírito Santo, que será mais tarde prolongada a S. João Nepomuceno, e mesmo além, e de um ramal á cidade de Mar de Hespanha.

Para esse fim a Companhia toma a si com todas as obrigações e direitos o contracto feito a 13 de Julho do corrente anno por



Francisco Ferreira de Assis Fonseca e o engenheiro Pedro Beliu Paes Leme, com a Província de Minas, indemnizando aos concessionarios de todas as despezas feitas com os primeiros estudos, organização de planta e projecto e mais trabalhos, que tiveram para obtenção do privilegio, concedendo-lhes mil accões beneficiarias que farão parte do capital da Companhia como representando quantias efectivamente despendidas.

Caso porém a empreza não vá adiante, continuarão os concessionarios na posse do seu contracto.

Art. 2.^º Logo que estes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial a Companhia considerar-se-ha constituída, tendo sua séde na cidade de Mar de Hespanha; podendo porém a Directoria reunir-se nos pontos onde mais conveniente lhe fôr.

Art. 3.^º A duração da Companhia será de cincuenta annos.

Art. 4.^º o capital da Companhia será de tres mil contos, distribuidos por quinze mil accões de duzentos mil réis cada uma. Sómente a assembléa geral dos accionistas poderá determinar o augmento deste capital, caso julgue necessário, prescrevendo o modo pratico de sua emissão.

Art. 5.^º As accões serão nominativas, e sua transferencia se fará por termo lavrado em livro especial.

Seu pagamento se fará por chamadas nunca maiores de 10 %, annunciadas com um mez de antecedencia nos jornaes mais lidos da Corte, e n'uni da província.

Art. 6.^º O pagamento das accões passadas posteriormente, depois de realizadas uma ou mais entradas das primitivas, se fará por douros modos: ou seus donos no acto de as subscreverem pagarão todas as entradas, que já tiverem as primitivas, collocando-se em pé de igualdade com os outros accionistas; ou satisfarão apenas a primeira entrada continuando a fazer as outras por occasião das chamadas geraes.

Para essas accões, porém, as entradas serão sempre de 10 %, embora a chamada geral seja menor, até que tenham ellas attingido as quantias em que já estiverem as primitivas. Se mesmo no intervallo das chamadas os donos dessas accões quizerem ir fazendo entradas mesmo menores de 10 % para se irem aproximando das primitivas poderão fazel-o. Isto, porém, não os desobrigará das entradas de 10 % por occasião das chamadas geraes.

Art. 7.^º O accionista que não fizer a sua entrada no prazo annunciado pagará uma multa de 25 % sobre o valor da chamada, se a fizer dentro de um mez depois do termo do primeiro prazo; perdendo todos os seus direitos e quantias já arrecadadas, se, findo esse segundo prazo, não tiver satisfeito a entrada e multa.

Art. 8.^º A Directoria não poderá dispôr dos 7 %, garantidos pelo Governo Provincial, se não para pagamento dos dividendos aos accionistas.

Art. 9.^º Por falecimento de qualquer accionista passarão aos seus herdeiros todos os seus direitos e obrigações, devendo porém elles fazerm-se representar por um só.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLEA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. Para tomar parte nas deliberações da assembléa geral é preciso possuir pelo menos cinco accões, devendo sua posse datar de pelo menos seis mezes antes de sua convocação. Esta

ultima restrição não se estende á primeira reunião da assembléa.

Art. 11. A assembléa geral dos accionistas não poderá funcionar sem quo se ache representada pelo menos a quarta parte do capital realizado.

Não se verificando essa condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra para 15 dias depois, na qual poder-se-ha deliberar qualquer que seja o capital representado. Exceptua-se o caso de modificação ou reforma de estatutos, no qual será imprescindível a representação de mais da metade do capital realizado.

Art. 12. O accionista que não puder comparecer á assembléa geral poderá-se-ha fazer representar por procuração a outro accionista, salvo o caso de eleição da Directoria.

Art. 13. Os votos serão contados por dezenas; tendo um voto o individuo que possuir de cinco a dez acções, dous de dez a vinte etc., etc. Nem um accionista porém poderá possuir mais de cincuenta votos.

Art. 14. Serão admittidos á assembléa geral, exhibindo previamente os seus títulos, os tutores por seus pupillos, os maridos por suas mulheres e os prepostos de qualquer firma social ou corporação.

Art. 15. Haverá assembléa geral para prestação de contas e eleição da Directoria no primeiro mez de cada anno e em dia marcado pela Directoria.

Art. 16. A assembléa geral será presidida pelo maior accionista presente, ou pelo imediato, caso este se recuse. No caso de empate a Directoria decidirá.

Art. 17. A assembléa geral só poderá ser convocada extraordinariamente pela Directoria, por deliberação propria ou à requisição da Comissão Fiscal ou de um numero de accionistas que represente pelo menos um décimo do capital realizado. Essa convocação será feita com antecedencia de quinze dias pelos jornaes mais lidos da Corte e por um da Província.

Art. 18. Só se tratará na assembléa geral do assunto para que fôr dela convocada.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 19. A Companhia será dirigida por cinco Directores, que só poderão ser eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas votantes. Exceptua-se a primeira Directoria, que fica composta dos seguintes accionistas: Desembargador Pedro de Alcantara Cerqueira Leite, Coronel José Ribeiro de Rezende, Capitão Domingos Engenio Pereira, Francisco Ferreira de Assis Fonseca e o Engenheiro Pedro Betim Paes Leme que, como taes, assignam estes estatutos, e cujas funções durarão quatro annos, a contar da aprovação dos estatutos.

Art. 20. Para que a Directoria possa funcionar é preciso a presença de pelo menos tres Directores, que entre si escolherão o que os presida, quando porventura falte o Presidente efectivo.

Art. 21. A Directoria se reunirá ordinariamente todos os seis ultimos dias de cada mez; extraordinariamente quando o

exijam os negócios da Companhia no lugar, dia e hora marcados pelo Presidente ou por quem suas vezes fizer.

Art. 22. O Director que faltar a três reuniões consecutivas considerar-se-ha ter resignado o lugar, salvo o caso de molestia, devidamente provado ou serviço da Companhia. Neste e em outros casos de impedimento de qualquer Director, a Directoria nomeará o seu substituto.

Art. 23. Compete à Directoria:

§ 1.º Nomear d'entre os seus membros um Presidente, que presida às reuniões e faça executar as suas resoluções, e um Secretario que organize a acta das sessões.

§ 2.º Fazer os contractos de compra, venda e empreitada.

§ 3.º Nomear todos os empregados necessarios e demittir-los quando convier, marcando os ordenados que nestes estatutos não estiverem designados. Exceptua-se ainda durante os quatro primeiros annos o Corpo de Engenheiros, que ficará composto do Engenheiro em Chefe Pedro Betim Paes Leme e de outros Engenheiros de sua exclusiva confiança.

§ 4.º Recolher a um Banco acreditado os dinheiros que não tiverem immediata applicação.

§ 5.º Fechar as contas no fim de cada semestre, e fazer dividendo dos lucros líquidos nos meses de Janeiro e Julho.

§ 6.º Apresentar annualmente o balanço do anno anterior e um circunstanciado relatorio do estado da Companhia.

§ 7.º Facilitar á Comissão Fiscal o exame da escripturação do arquivo e dar as informações pedidas.

§ 8.º Decidir emfim sobre todos os negócios da Companhia para que lhe são conferidos plenos poderes.

Art. 24. A Directoria é competente para representar a Companhia em juizo activa e passivamente.

CAPITULO IV.

DOS ORDENADOS.

Art. 25. O Presidente será remunerado com seis contos annuas e cada um dos outros Directores com quatro contos. O Gerente, que poderá ser um dos Directores, com oito, e o Engenheiro em Chefe com dez contos annuas.

CAPITULO V.

DA FISCALISAÇÃO.

Art. 26. Haverá uma Comissão Fiscal nomeada pela assemblea geral e composta de tres membros, cujo mais votado será o relator. Essa comissão examinará as contas da Directoria e o estado, quer financeiro, quer administrativo da Companhia, do que tudo fará sciente a assemblea geral dos accionistas.

CAPITULO VI.

DO DIVIDENDO, FUNDO DE RESERVA E AMORTIZAÇÃO.

Art. 27. Dos lucros líquidos de cada semestre se deduzirá 5% para fundo de reserva, que será destinado ao reparo das obras da Companhia; e do restante far-se-há dividendo.

Art. 28. desde que o dividendo exceda de 8% a Companhia começará a fazer o seu fundo de amortização, deduzindo para isso uma porcentagem tal, que no fim dos cincuenta annos seja restituído aos accionistas o valor de suas ações.

CAPITULO VII.

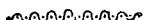
DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. A Companhia poderá ter agencias aonde forem elles necessarias, cujos poderes lhe serão conferidos pela Directoria.

Art. 30. A Companhia se dessolverá no caso previsto no contracto, e o modo pratico da sua liquidação será determinado em assembléa geral, salvo as disposições do Código Commercial.

Art. 31. Os abaixo assignados, subscriptores de ações, representando mais de metade do capital da projectada Companhia União Mineira, declararam aceitar estes estatutos em todos os seus artigos e autorizam a Directoria, já mencionada no art. 19, a solicitar do Governo Imperial a approvação destes estatutos com as modificações que ao mesmo Governo aprouver.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6472 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilégio a Marcos Christino Fioravante Patrulhano para um propulsor mecanico destinado aos veículos de condução.

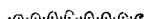
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador Attendendo ao que requereu Marcos Christino Fioravante Patrulhano, e Tendo ouvido o Conselleiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha

por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e usar do propulsor mecanico, que inventou com o fim de substituir a tracção animal nos vehiculos de conduçao, e que se acha descripto no documento depositado com o respectivo desenho no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6173 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Aurelio Alvares da Silva para usar de um liquido destinado à clarificação do assucar.

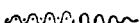
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Aurelio Alvares da Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, não só para usar de um liquido vegetal, que descobriu com o fim de clarificar o assucar, mas tambem para o processo destinado á solidificação do mesmo liquido, e que se acha descripto em documento depositado no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas,

blicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6474 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede permissão a Ernesto Cesar Carpinetti para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ayuruoca, provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ernesto Cesar Carpinetti, Ha por bem conceder-lhe permissão por dous annos para explorar ouro e outros mineraes no municipio de Ayuruoca , provinica de Minas Geraes, sob as clausulas que com este baixam , assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida , do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura , Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6474 desta data.

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, para o concessionario Ernesto Cesar Carpinetti

explorar jazidas de ouro e outros mineraes no mu-nicipio de Ayuruoca provincia de Minas Geraes, sem prejuizo de direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o suprimento requerido à vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou à revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-lha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados douz pelo concessionario e douz pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suppri-mimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigada a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.^º

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.^º Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia;

- 2.^º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;
- 3.^º Nas povoações.

IX.

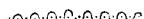
O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposiçao das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, à mencionada Secretaria acompanhadas: 1.^º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra ; 2.^º de uma descripção minuciosa da possaça das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877. —
Thomaz Jesé Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6475 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Pinto Moreira para o apparelho de sua invenção destinado a brunir café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Pinto Moreira e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a brunir café, denominado — Brunidor conico para café —, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o
da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6476 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Augusto dos Santos Luzes para usar de um apparelho destinado a indicar o numero de passageiros que entrarem nos vehiculos de conduçao.

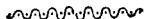
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Augusto dos Santos Luzes e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para usar de um apparelho de sua invenção, destinado a indicar o numero de passageiros, que entrarem nos vehiculos de conduçao, e o qual acha-se descripto em documento depositado no Archivo Publico.

== PARTE II.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6477 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

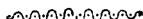
Concede privilegio a Mauricio Buschgens e ao Dr. Adolfo Bezerra de Menezes para usarem de um processo destinado á conservação das carnes verdes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Mauricio Buschgens e o Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para usarem de um processo de sua invenção, destinado a conservar as carnes verdes, e cuja descrição depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6478 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

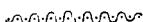
Concede privilegio a Charles Bihel para fabricar e vender marmitas de acampamento, de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Charles Bihel e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder privilegio por dez annos para fabricar e vender o apparelho denominado —Marmitas de acampamento—, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imprio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6479 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Manda executar o Regulamento para as Escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Corte.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, que, nas escolas publicas de instrucção primaria do municipio da Corte, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Doutor José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 53.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Regulamento para as escolas publicas de instrucción primaria do municipio da Corte, a que se refere o Decreto n.^o 6479 desta data.

Art. 1.^o As escolas publicas de instrucción primaria do municipio da Corte são divididas em duas classes :

A uma pertencem as de instrucción primaria elementar com a denominação de *escolas do 1.^o gráo*;

A outra pertencem as de instrucción primaria complementar com a denominação — *escolas do 2.^o gráo*.

Art. 2.^o O ensino, nas *escolas do 1.^o gráo*, constará das seguintes disciplinas :

Instrucción moral e religiosa ;

Leitura ;

Escripta ;

Noções essenciaes de grammatica ;

Principios elementares de arithmética ;

Systema legal de pesos e medidas ;

Noções elementares de desenho linear ;

Rudimentos de musica com exercicio de solfejo e de canto ;

Exercicio de gymnastica ;

Costura chan, nas escolas de meninas.

Art. 3.^o O ensino, nas *escolas do 2.^o gráo*, constará do desenvolvimento de todas as disciplinas do 1.^o gráo e mais das seguintes :

Algebra elementar ;

Geometria elementar ;

Geographia do Brazil ;

Historia do Brazil ;

Noções geraes de physica, chimica e historia natural com explicação de suas applicações á industria e aos usos da vida ;

Noções geraes dos direitos e deveres do homem e da cidadão e de economia social e domestica ;

Tricot, crochet, ponto de marca e bordados, nas escolas de meninas.

Art. 4.^o O curso de estudos, nas *escolas do 1.^o gráo*, será de tres annos e nas do 2.^o gráo de douz annos.

A distribuição das matérias pelos annos e os programas para o ensino, para os exames de admissão e para os parciaes e finaes serão organizados pela congregação dos professores das escolas normaes, na conformidade do que dispõe o art. 11 § 2.^o do Decreto n.^o 6379 de 30 de Novembro de 1876, e aprovados pelo Ministro

e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, ouvido o Inspector geral e o conselho director da instrucción primaria e secundaria do municipio da Corte.

Art. 5.^o As *escolas do 1.^o grão* abrir-se-hão annualmente no dia 15 de Janeiro, e serão encerradas no dia 30 de Novembro, seguindo-se logo os exames.

As do 2.^o grão abrir-se-hão no dia 3 de Fevereiro, e serão encerradas no dia 15 de Novembro, começando os exames cinco dias depois.

Durante o anno lectivo serão sómente feriados, além dos domingos e dias santos, os de festividade nacional marcados por lei, os de luto nacional declarados pelo Governo, a segunda e terça-feira do carnaval, a quarta-feira de cinza, e desde a quarta-feira de trevas até o sabbado da semana da Paschoa.

Art. 6.^o Nas escolas tanto do 1.^o como do 2.^o grão, haverá lição, em todos os dias uteis, de manhã desde as 9 horas até o meio dia, e á tarde desde as 3 até as 6 horas no verão (do 1.^o de Outubro a 31 de Março), ou das duas ás 5 no inverno (do 1.^o de Abril a 30 de Setembro).

Nas escolas das parochias sub-urbanas, comtudo, poderá o Inspector geral da instrucción permittir, se julgar conveniente, ouvidos os respectivos delegados, que a lição diaria seja feita, em uma só sessão, das 8 ou 9 horas da manhã ás 2 ou 3 da tarde, devendo haver, neste caso, uma ou mais interrupções dos estudos, por tempo de uma hora, para descanso e recreio dos alumnos.

Art. 7.^o Cada *escola do 1.^o grão* será régida por um professor ou professora, cathedraticos. Si o numero de alumnos, que frequentarem regularmente a escola, exceder de 50 haverá tambem um professor ou professora, adjuntos; si exceder de 100, haverá dous adjuntos ou adjuntas; e si exceder de 150 haverá tres.

Em nenhuma *escola do 1.^o grão* se admittirá á matricula mais de 200 alumnos e nem haverá mais de tres adjuntos ou adjuntas.

Art. 8.^o A disposição da 1.^a parte do artigo antecedente é applicavel ás *escolas do 2.^o grão*, tanto com relação aos professores cathedraticos como com relação aos adjuntos. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, entretanto, sobre proposta do Inspector geral da instrucción, ou a requerimento dos interessados, poderá permittir, por conveniencia do serviço publico, que dous professores do 2.^o grão leccionem em duas escolas, encarregando-se cada um do ensino de certas materias.

Art. 9.^º Nas *escolas do 2.^º grão*, ainda que o numero de alumnos que as frequentarem regularmente não exceda de 50, haverá sempre um professor adjunto, o qual, além de auxiliar o *cathedralico*, terá a seu cargo a *bibliotheca*, o *archivo* e os gabinetes de sciencias physicas e naturaes.

Art. 10. O provimento das cadeiras publicas de instrucção primaria do 1.^º e 2.^º grão do municipio da Corte continuará a ser feito nos termos dos arts. 12 a 22 do Regulamento approvado pelo Decreto n.^º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854 e das Instrucções de 5 de Janeiro de 1855, com as alterações seguintes :

§ 1.^º Os exames previos de habilitação e os concursos serão feitos nas escolas normaes : - no Externato, si o concurso fôr para o provimento de cadeiras de professores, e no Internato, si se tratar do provimento de cadeiras de professoras.

§ 2.^º Os exames prévios de habilitação serão feitos por uma commissão composta do director ou directora da respectiva escola normal, como presidente, e de dous professores e dous mestres ou mestras das mesmas escolas, nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

§ 3.^º A commissão julgadora das concursos de professores ou de professoras será composta de tres professores e tres mestres ou mestras das escolas normaes, nomeados da mesma forma, e presidida sempre pelo director da escola normal de professores.

§ 4.^º O prazo marcado para inscripção e processo de habilitação dos candidatos, quando vagar ou fôr creada alguma cadeira publica do 1.^º ou do 2.^º grão, será de 60 dias, dentro do qual tratarão os candidatos de requerer o exame prévio de habilitação, si o não tiverem, e de inscrever-se para o concurso.

§ 5.^º O Inspector geral fará annunciar os concursos, admittirá á inscripção os concurrentes habilitados, mandará fazer os exames de habilitação áquelle a quem faltar esta formalidade, solicitará do Governo a nomeação dos examinadores, e dos vogaes para a commissão julgadora e marcará dia para os concursos, a que, sempre que fôr possivel, deverá assistir.

§ 6.^º O secretario ou secretaria da escola normal, em que se fizer o concurso, fará o sorteio de que trata o artigo 10 § 5.^º das Instrucções de 5 de Janeiro de 1855.

§ 7.^º A commissão julgadora classificará todos os concurrentes pela ordem de merecimento, e em seu parecer adduzirá as razões em que se tiver fundado para

a classificação feita, emittindo juizo sobre cada uma das provas.

§ 8.^º O parecer da commissão e todos os papeis do concurso serão submettidos ao julgamento da congregação das escolas normaes, a quem cabe fazer a proposta nos termos do art. 11 § 3.^º e do art. 12 do Decreto n.^º 6379 de 30 de Novembro des 1876.

§ 9.^º Em igualdade de circumstancias dos candidatos classificados, serão preferidos para o provimento :

Nas escolas do 2.^º grão :

I. Os professores do 1.^º grão, que tiverem o curso completo das escolas normaes, e d'entre estes os mais antigos e de mais distintos serviços no magisterio.

II. Os professores adjuntos effectivos do 2.^º grão, e d'entre estes os mais antigos e de mais distintos serviços no magisterio.

III. Os normalistas, que tiverem diploma de professores habilitados para as escolas do 2.^º grão.

IV. As pessoas declaradas no art. 9.^º do Decreto n.^º 6379 de 30 de Novembro de 1876.

Nas escolas do 1.^º grão :

I. Todas as pessoas, que têm preferencia para o provimento nas escolas do 2.^º grão e na mesma ordem acima estabelecida.

II. Os professores adjuntos effectivos do 1.^º grão, e d'entre estes os normalistas mais antigos e de mais distintos serviços no magisterio.

III. Os professores particulares, que durante cinco annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem do ensino; e, d'entre estes : 1.^º os alumnos das escolas normaes, 2.^º os que se habilitaram nos termos do art. 9.^º do Decreto n.^º 6.379 acima citado.

IV. Os bachareis em letras, os graduados em qualquer ramo de instrução superior do Imperio, e os que, além das disciplinas que têm de ensinar, exhibirem provas de outras habilitações scientificas, litterarias ou artisticas.

Art. 11. O provimento em qualquer cadeira, guardadas as regras precedentes, só é declarado vitalicio depois de decorridos cinco annos de serviço efectivo na classe de professor publico cathedratico, excluidas quaequer interrupções, ainda por motivo de serviço publico, si fôr serviço estranho ao magisterio.

A declaração da vitaliciedade será feita por apostilla no titulo do professor, depois de apurados os 5 annos de serviço efectivo no magisterio, e precedendo proposta do conselho director da instrucción.

Antes da apostilla de vitaliciedade, poderá o professor público ser demittido sem as formalidades dos arts. 124 a 131 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, por proposta do Inspector geral e com audiencia do conselho director da instrucção, em qualquer dos casos especificados no art. 115 do mesmo Regulamento.

Art. 12. Os professores publicos, logo que forem considerados vitalícios, terão direito, si o requererem, ao adiantamento das quantias necessarias para entrarem para o Montepio, descontando-se-lhes mensalmente, no Thesouro Nacional, a quinta parte do ordenado até o pagamento integral dos cofres publicos.

Art. 13. Os professores publicos, que tiverem servido bem no magisterio por 10 annos, terão preferencia, dada a igualdade de habilitações nos exames de admissão, para serem suas filhas admittidas como pensionistas do Estado no Internato normal de professoras, e seus filhos no Internato ou Externato do Imperial Collegio de Pedro II, guardadas, quanto a estes, as regras estabelecidas nos arts. 21 e 22 do Decreto n.º 2006 de 24 de Outubro de 1857.

Art. 14. São applicaveis aos professores cathedralicos das escolas publicas primarias do 1.º e 2.º grão as vantagens concedidas aos professores das escolas normaes no art. 19 do Decreto n.º 6379 de 30 de Novembro de 1876, ficando todavia em vigor a disposição da ultima parte do art. 28 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 15. Os professores publicos, que residirem nas casas de escola, pagaráo a quarta parte do preço do aluguel até o limite maximo de 600.000 por anno.

Nas casas de escola do dominio do Estado, o valor locativo do predio será para este efecto arbitrado pela Recebedoria das rendas geraes internas do município da Corte.

O preço do aluguel será pago mensalmente pelos professores, fazendo-se a deducção nos vencimentos.

Art. 16. A classe de professores adjuntos passa a ser dividida em duas secções, sendo uma composta dos que se acharem habilitados, com o curso completo de estudos das escolas normaes primarias do município da Corte, para a regencia de escolas primarias do 2.º grão, e serão denominados—*professores adjuntos do 2.º grão*; e a outra secção dos que se acharem habilitados, com o curso de estudos do 1.º e 2.º anno das ditas escolas, para a regencia de escolas primarias do 1.º grão, e serão denominados—*professores adjuntos do 1.º grão*.

Art. 17. A nomeação de professores adjuntos será feita por portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, precedendo concurso entre as pessoas habilitadas na forma do artigo antecedente e maiores de 18 annos, sendo do sexo feminino, e de 19 sendo do masculino.

Nas provas de habilitação e nos concursos para o provimento desses lugares, se observarão as regras estabelecidas no art. 10 deste Regulamento, no que forem applicaveis.

Em igualdade de habilitações nas materias do concurso, terão preferencia:

I. Os professores adjuntos interinos, que tiverem servido satisfactoriamente, e d'entre estes os normalistas.

II. Os normalistas, e d'entre estes: 1.^º os que, além das materias do concurso, provarem ter outros conhecimentos scientificos, litterarios ou artisticos; 2.^º os que forem filhos de professores publicos.

III. As pessoas habilitadas com diplomas das escolas normaes nos termos do art. 9.^º do Decreto n.^º 6379 de 30 de Novembro de 1876, e d'entre estas as que tiverem mais tempo de serviço no magisterio.

Art. 18. Enquanto as escolas normaes primarias do municipio da Corte não tiverem completado o terceiro anno de sua instalação, os lugares de professores adjuntos do 2.^º grão serão providos por nomeação interna em pessoas competentemente habilitadas, a juizo do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 19. Todos os actuaes professores adjuntos, que tiverem completado o trienio de habilitação, serão desde já considerados professores adjuntos effectivos do 1.^º grão, com a obrigação, porém, de se mostrarem habilitados, no prazo de douz annos, naquellas disciplinas do 1.^º e 2.^º anno das escolas normaes, de que ainda não fizeram exame.

Na primeira organização do quadro dos professores adjuntos, feita em virtude do presente Regulamento, poderá o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio admittir tambem, na classe de professores adjuntos effectivos do 1.^º grão, si o requererem, e com a mesma obrigação acima estabelecida, as pessoas que tiverem feito concurso para provimento de cadeiras publicas de instrução primaria e forem julgadas aptas para o ensino.

Os demais professores adjuntos effectivos actuaes do 1.^º, 2.^º e 3.^º anno de exercicio serão considerados professores adjuntos interinos do 1.^º grão, com a mesma

obrigação acima imposta aos actuaes adjuntos que têm o trienio de habilitação.

Os adjuntos effectivos e interinos, que não satisfizerem a obrigação acima estabelecida, ou forem duas vezes reprovados em qualquer dos exames, que lhes faltam, serão destituídos. Os interinos que a satisfizerem passarão a effectivos.

Art. 20. Em quanto não forem creadas escolas primarias do 2.^o grão para o sexo feminino, não haverá tambem professoras adjuntas do 2.^o grão.

Art. 21. O numero de professores adjunctos, em quanto não fôr definitivamente fixado por um Decreto, na conformidade do que dispõe o art. 34 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, não poderá exceder de 18 para as escolas do 2.^o grão e de 100, dos dous sexos, para as do 1.^o grão.

Art. 22. Os professores cathedraticos e os adjuntos do 2.^o e 1.^o grão perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Os professores interinos, quer cathedraticos, quer adjuntos, perceberão sómente dous terços dos vencimentos dos effectivos, sem exclusão do tempo de ferias e de licenças por motivo de molestia.

Art. 23. O ensino do desenho linear, da musica e da gymnastica, nas escolas do 1.^o grão actualmente existentes e providas, não é obrigatorio sinão tres annos depois da promulgação do presente Regulamento, devendo os actuaes professores habilitarem-se para esse ensino no referido prazo.

Art. 24. São dispensadas das provas de musica vocal, mas não da theoria da musica, as pessoas que por sua organização physica não forem aptas para os exercícios de canto.

Art. 25. Ficam provisoriamente em vigor na parte em que não são alterados pelo presente Regulamento, enquanto as escolas normaes não estiverem funcionando e a respectiva congregação não tiver cumprido o disposto no art. 11 § 2.^o do Decreto n.^o 6379 de 30 de Novembro de 1876, os programmas de ensino e de exames e quaequer disposições dos Regulamentos, portarias e ordens anteriores e ainda não revogados.

Art. 26. Ficam revogadas as disposições em contrario.

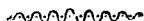
Palacio do Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1877.—
José Bento da Cunha e Figueiredo.

Tabella dos vencimentos dos professores cathe-draticos e adjuntos das escolas publicas de instrucção primaria do 1.^o e 2.^o grão do muni-cípio da Corte.

EMPREGADOS.	VENCIMENTOS.		
	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	TOTAL.
PROFESSORES CATHEDRATICOS.			
Parochias urbanas :			
Professores do 2. ^o grão....	1:400\$000	800\$000	2:200\$000
> do 1. ^o grão....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Parochias suburbanas,			
Professores do 1. ^o grão....	1:200\$000	300\$000	1:500\$000
PROFESSORES ADJUNTOS.			
Professores adjuntos do 2. ^o grão.....	600\$000	600\$000	1:200\$000
Professores adjuntos do 1. ^o grão.....	480\$000	480\$000	960\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6480 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

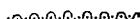
Declara emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commum, a colonia Santa Maria da Soledade.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem determinar que a colonia Santa Maria da Soledade seja emancipada do regimen colonial, passando ao dominio da legislação commum ás outras povoações do Imperio, e cessando a administração especial a que até a data presente se acha sujeita.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6481 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Associação dos Guarda-Livros.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação dos Guarda-Livros, fundada nesta Corte, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Nogocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Agosto do anno proximo findo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da mesma Associação, divididos em dez capitulos e cincuenta e seis artigos, e datados de 11 de Julho do dito anno.

Quaesquer outras alterações por que passem os estatutos, não poderão vigorar sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Associação dos Guarda-Livros, aprovados em assembléa geral de 11 de Junho de 1876.

CAPITULO I.

ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Associação compõe-se de numero illimitado de individuos que tenham sido ou sejam empregados em escriptorios commerciaes, sem distincção de nacionalidades.

Art. 2.^º Seus fins são :

§ 1.^º Constituir-se pelo prestigio de seus membros, pelo estudo de materias commerciaes, pelo auxilio mutuo, moral e pecuniario defensora e activa cooperadora da moralidade da classe.

§ 2.^º Socorrer aos associados nos casos de doença, falecimento ou inactividade physica.

§ 3.^º Fundar oportunamente um monte-pio, exclusivamente para seus membros, submettendo o regulamento do mesmo à approvação do Governo.

§ 4.^º Proporcionar aos seus associados, em local apropriado, um ponto de reunião para frequencia de aulas e discussões de theses sobre assuntos commerciaes.

§ 5.^º Crear um grande jury de pessoas de reconhecida competencia em conhecimentos mercantis e economicos.

§ 6.^º Fundar uma bibliotheca em harmonia com seus fins.

§ 7.^º Promover por todos os meios a seu alcance a aquisição de empregos para os associados que delles careçam.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E DEVERES.

Art. 3.^º Para ser admittido socio effectivo da Associação requer-se :

§ 1.^º O disposto no art. 1.^º

§ 2.^º Ser maior de 18 annos e de reconhecida moralidade.

§ 3.º Ser proposto á Directoria por um socio efectivo em officio dirigido ao 1.º Secretario, onde se especifique a idade, naturalidade, estado, rua, numero e firma da casa em que trabalha e qualidade de emprego que nella exerce.

§ 4.º Não ter abandonado a carreira commercial.

Art. 4.º Haverá duas categorias de socios : honorarios e efectivos. Os efectivos dividem-se em :

Benemeritos (art. 6.º)

Remidos (art. 8.º)

Contribuintes (art. 9.º)

Art. 5.º Os socios honorarios serão eleitos pela assembléa geral, sob proposta das Directorias, e só estarão nesse caso os individuos que, não pertencendo à classe dos empregados de escriptorio, tiverem prestado a Associação serviços de reconhecida utilidade ou os que leccionarem gratuitamente por um anno ou mais em qualquer dos cursos estabelecidos.

Art. 6.º Serão socios benemeritos :

§ 1.º Os que exercerem por tres annos consecutivos e com reconhecido zelo, algum cargo administrativo.

§ 2.º Os que fôr da administração social prestarem relevantes serviços.

§ 3.º Os que concorrerem para o fundo da Associação com o donativo não inferior a 500\$000.

§ 4.º Os que propuzerem trinta socios que realizem suas entradas.

Art. 7.º O titulo de benemerito não isenta do pagamento de mensalidades.

Art. 8.º Serão socios remidos os que, estando quites, entrarem por uma só vez para o fundo da Associação com a quantia de 200\$000. O socio, porém, que provar ter pago durante cinco annos ou mais suas mensalidades, poderá remir-se, estando quite, e entrando com a quantia de 100\$000 por uma só vez.

Art. 9.º São socios contribuintes os que concorrerem com a joia e mensalidades, conforme os §§ 1.º e 2.º do art. 12.

Art. 10.º O titulo de socio honorario dá direito :

§ 1.º A assistir a todas as sessões e assembléas geraes.

§ 2.º A discutir qualquer assumpto que não verse sobre administração social.

§ 3.º A votar sobre theses e pareceres.

§ 4.º A elaborar pareceres quando fôr para isso nomeado.

§ 5.º Ao enterro à custa da Associação, quando seja reclamado.

Art. 11.º O socio honorario não pôde votar em eleições, mas pôde ser eleito membro do grande jury.

Art. 12.º Os socios efectivos de que trata o art. 4.º obrigam-se :

§ 1.º A pagar a joia de admissão, 20\$000, nos primeiros trinta dias depois de admitidos.

§ 2.º A concorrer com 2\$000 mensaes, em trimestres adiantados, quando não queiram remir-se na forma prescripta pelo art. 8.º

§ 3.º A aceitar qualquer cargo para que forem eleitos, salvo os casos de impedimento justificado perante o grande jury.

§ 4.º A comunicar á respectiva commissão todas as vagas de que tiverem conhecimento, em escriptorios commerciales.

§ 5.º A comunicar no prazo de 48 horas a sua demissão ou retirada de qualquer emprego.

§ 6.º A dedicar a seus co-socios todo seu apoio moral.

§ 7.º A aceitar e respeitar todas as resoluções legalmente tomadas em sessões ou assembléas geraes.

Art. 13. Os mesmos socios effectivos têm direito :

§ 1.º Ao auxilio de 30\$000 mensaes nos casos de doença ou impossibilidade phisica de trabalhar (vid. art. 57).

§ 2.º A ajuda de 50\$000 para seu enterro ou ao proprio entero feito à custa da Associação.

§ 3.º Para os benemeritos o auxilio mensal será de 50\$000, porém o entero igual aos outros.

§ 4.º A matricular-se e frequentar as aulas que a Associação mantenha.

§ 5.º A requerer ao Presidente exame de suas habilitações em contabilidade e escripturação mercantil e obter diploma de sua approvação, mediante o pagamento de 15\$000 de emolumentos.

§ 6.º A propôr qualquer numero de socios (art. 3.º e § 3.º)

§ 7.º A propôr por escripto, discutir e votar em assembléa geral qualquer medida a bem da Associação.

§ 8.º A interpellar, nas primeiras sessões ordinarias de cada mez, a Directoria, sobre o andamento dos negocios sociaes, não podendo porém exigir resposta senão oito dias depois de sua interpellação.

§ 9.º A requerer a convocação de uma assembléa geral extraordinaria, indicando no requerimento o assumpto de que quer tratar.

§ 10. A requerer aos Presidentes as certidões e attestados de que precise, a bem de seus direitos ou de interesses sociaes.

§ 11. A votar e ser votado.

§ 12. A requerer a suspensão de cobrança de suas mensalidades, por tres mezes, quando estiver desempregado, obrigando-se a pagar nos seis mezes que se seguirem 3\$000 em cada mez. Esta concessão só terá lugar quando o socio haja oportunamente informado á commissão de empregos, da vaga que deixou.

§ 13. Os soccorros só serão fornecidos quando reclamados.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 14. A administração ficará a cargo de uma Directoria eleita annualmente, como dispõe o art. 27, e compôr-se-ha de :

Presidente.

Dous Vice-Presidentes.

Dous Secretarios.

Orador.

Thesoureiro.

Bibliothecario.

Tres Vogaes para a commissão de empregos.

Tres ditos para a commissão de syndicacia.

Ao todo 14 membros com voto deliberativo, cujo mandato terminará no dia 30 de Junho de cada anno ; excepto quando a sua eleição for feita depois do 1.º de Março. Neste caso, terminará em Junho do anno seguinte.

Art. 15. A Directoria em communum compete :

§ 1.º Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente toda vez que os interesses sociaes assim o reclamem.

§ 2.º Confeccionar em tempo competente (§ 1.º art. 27) uma lista de dez socios nas condições prescritas no § 3.º do art. 2.º, para ser apresentada em assembléa geral.

§ 3.º Approvar ou reprovar as propostas para socios.

§ 4.º Resolver todas as questões administrativas não previstas nestes estatutos, dando disso conhecimento á primeira assembléa geral.

§ 5.º Tomar conhecimento e fazer respeitar as resoluções do grande jury.

§ 6.º Apresentar á assembléa geral o relatorio dos factos ocorridos durante o anno.

§ 7.º Organizar o quadro de empregados marcando-lhes vencimentos, admittil-os e demittil-os.

Art. 16. Ao Presidente compete :

§ 1.º Presidir aos trabalhos da Directoria.

§ 2.º Convocar as assembléas geraes.

§ 3.º Assignar actas e diplomas.

§ 4.º Autorizar pagamentos.

§ 5.º Rubricar todos os livros da Associação.

§ 6.º Nomear commissões extraordinarias.

§ 7.º Nomear quem preencha qualquer vaga que por ventura se dé na Directoria por impedimento ou ausencia (aceitas pelo grande jury), sendo que essa nomeação apenas perdura durante a ausencia do eleito, salvo o caso previsto na 3.ª parte do § 8.º deste artigo.

§ 8.º Convocar, sob pena de suspensão, assembléas geraes extraordinarias no prazo impreterível de oito dias, nos seguintes casos :

1.º Quando requeridas nos termos do art. 13, § 9.º, por numero núnico inferior a 20 socios quites;

2.º Quando a Directoria assim o resolver;

3.º Quando haja de resignar o seu mandato antes do prazo prescrito no art. 14 ou quando por força de circunstancias houverem deixado de pertencer à Directoria, mais seis membros eleitos. Neste caso a assembléa geral tem de completar a Directoria.

§ 9.º Convidar os associados para os enterros ou suffragios dos socios falecidos.

Art. 17. Os Vice-Presidentes substituem o Presidente, desempenhando suas funções.

Art. 18. Ao 1.º Secretario incumbe :

§ 1.º A leitura e confeccção de actas nas sessões de assembléa ou de Directoria.

§ 2.º Assignar a correspondencia, officios, annuncios, actas e diplomas.

§ 3.º Officiar no prazo de tres dias aos socios admittidos, suspensos, nomeados ou eleitos para qualquer cargo.

§ 4.º Fazer copiar todos os officios e correspondencias.

§ 5.º Substituir os Vice-Presidentes.

Art. 19. Ao 2.º Secretario incumbe :

§ 1.º Abrir e encerrar o livro de presenças.

§ 2.º Substituir o 1.º Secretario e coadjuval-o.

§ 3.º Ter sob sua guarda o arquivo da sociedade.

Art. 20. O Orador, como fiscal da lei, é membro nato do grande jury e incumbe-lhe :

§ 1.º Representar a Directoria perante o mesmo jury e em todos os actos externos.

§ 2.º Fazer observar escrupulosamente os estatutos.

§ 3.^º Ser o orgão da Directoria perante as assembléas geraes e sessões, podendo como tal tomar a palavra todas as vezes que tenha de fazer observações ou dar explicações.

Art. 21. Compete ao Thesoureiro :

§ 1.^º Arrecadar toda a receita da Associação, qualquer que seja sua origem ou deva ser sua applicação.

§ 2.^º Fazer os pagamentos autorizados legalmente pelo Presidente.

§ 3.^º Prestar á Directoria todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre o movimento da caixa.

§ 4.^º Ter sob sua guarda o livro de matriculas e fazel-o escripturar convenientemente.

§ 5.^º Effectuar seguro de todos os bens moveis ou immoveis da Associação, em companhias que ofereçam garantia, reformando oportunamente esses seguros.

§ 6.^º Communicar á Directoria na primeira sessão de cada trimestre quaes os socios em atraso de um trimestre ou semestre vencido.

§ 7.^º Assignar diplomas, actas e recibos.

§ 8.^º Apresentar findo o anno social um balancete do movimento financeiro da Associação.

Art. 22. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder mais de 500\$000, para acudir de prompto ás necessidades sociaes. O excedente depositará no Banco do Brazil ou no Thesouro Nacional em nome da Associação. Para levantamento ou recebimento de qualquer dessas quantias serão os recibos assignados tambem pelo Presidente e Secretario.

Art. 23. Ao Bibliothecario incumbe :

§ 1.^º Tomar conta por uma relação dos livros pertencentes á associação.

§ 2.^º Fazel-os conservar em boa guarda e velar para que não saiam do recinto social, senão sob sua responsabilidade.

§ 3.^º Catalogal-os convenientemente.

§ 4.^º Propor em sessões de Directoria a compra de obras que tratem de assuntos comerciaes ou economicos e que julgue necessarias aos socios por estudo e consulta.

Art. 24. A comissão de empregos compete :

Tomar conhecimento de todas as informações sobre empregos vagos, e diligenciar occupal-os por socios desempregados, preferindo os que tiverem diploma da Associação. A referida comissão empregará seu prestigio e actividade nesse empenho, e, quando achar conveniente e necessário, poderá recommendar, em nome da Associação, o seu consocio.

Art. 25. A comissão de syndicância informará á Directoria se os propostos estão no caso de ser admittidos, e se os auxílios ou pensões foram ministrados a quem delas carecia, e visitará os enfermos, informando tambem do seu estado.

§ 1.^º Logo que a comissão seja avisada, ou qualquer membro della, do falecimento de um socio, cujo enterro tenha de ser feito pela Associação, providenciará de forma a que elle seja feito em tempo competente, despendendo a quantia que para tal fim esteja consignada pela Directoria, e reclamando-a do Thesoureiro.

CAPITULO IV.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 26. Reunidos pelo menos a quinta parte dos socios quites até o ultimo trimestre vencido, estará constituída a assembléa geral, quando para esse fim tenha sido convocada por meio de annuncios em tres dias consecutivos nos principaes jornaes da Corte.

§ 1.º Quando na 1.ª convocação se não reuna numero legal será de novo convocada para um dos primeiros oito dias seguintes, e nesse caso qualquer numero constitue assembléa geral.

§ 2.º Quando a Associação conte mais de 300 socios nas condições acima, bastará o numero de 60 presentes para constituir assembléa.

§ 3.º O Presidente das assembléas geraes será aclamado pelos socios presentes em numero legal, e no caso de duvida será eleito em votação symbolica.

Art. 27. As assembléas dividem-se em ordinarias e extraordinarias :

§ 1.º As ordinarias serão quatro annualmente, a saber : a 1.ª nos oito primeiros dias do mez de Julho para tomar conhecimento do relatorio acerca dos trabalhos do anno findo e eleger commissão de contas ; a 2.ª, oito dias depois da primeira, para discussão do parecer dessa commissão e eleição de nova Directoria ; a 3.ª, oito dias depois da segunda, para empossar a nova Directoria ; a 4.ª, a 18 de Abril de cada anno (anniversario da fundação da Associação), para serem votados os seis jurados aque se refere o art. 18 no § 2.º e para festejar o anniversario. A esta assembléa geral poderão ser convidadas as familias dos socios e outras, as delegações de sociedades congeneres e toda e qualquer pessoa que venha com sua presença abrillantar o acto. Só votam, porém, os socios quites até o ultimo trimestre vencido.

§ 2.º As extraordinarias reunir-se-hão todas as vezes que determinam os n.ºs 1, 2 e 3 do § 8.º do art. 16, devendo em qualquer dos casos ser annunciadas tres dias consecutivos, indicando os annuncios o assumpto de que se vai tratar.

Art. 28. Todas as votações em assembléa geral serão por escrutínio e sahirão eleitos os que obtiverem maioria de votos para os respectivos cargos. Só serão, porém, admittidos os votos dos socios presentes.

Art. 29. A assembléa geral discute e resolve todas as propostas que lhe forem apresentadas.

Art. 30. As deliberações da assembléa geral obrigam em todos os efeitos os socios ausentes.

CAPITULO V.

DO GRANDE JURY.

Art. 31. Este jury compor-se-há dos seis membros eleitos em assembléa geral e do orador da associação (art. 20), ou quem suas vezes fizer : e só funcionará quando reunidos, pelo menos cinco jurados.

Art. 32. Reunir-se-ha pelo menos uma vez por mez e incumbe-lhe:

§ 1.º Tomar conhecimento de quaesquer questões que se suscitem entre os socios e resolvê-l-as.

§ 2.º Confeccionar o proprio regulamento interno e estudar as modificações que devam ser effectuadas nas leis, usos e costumes da associação.

§ 3.º Dar publicidade aos trabalhos da associação que julgue dignos disso, em uma revista annual que será gratuitamente distribuida aos socios, á imprensa do paiz, as bibliothecas publicas e associações congêneres.

§ 4.º Examinar os socios que assim o houverem requerido e julgar de suas habilitações para exercer o cargo de guardalivros.

§ 5.º Conferir diplomas aos socios que approvar, assignando-os e enviando-os ao Thesoureiro para cobrar os devidos emolumentos.

Estes diplomas, contudo, não terão força legal, como os dos estabelecimentos publicos.

§ 6.º Resolver sobre qualquer consulta que lhe seja dirigida pela Directoria ou por numero nunca inferior a 10 socios, respondendo por escrito.

§ 7.º Tomar conhecimento das reclamações firmadas por qualquer socio, mas redigidas em termos convenientes, contra alguma das deliberações da Directoria e representar à mesma no sentido que julgar de justiça e equidade.

§ 8.º Nomear d'entre si Presidente e Secretario.

Art. 33. No caso de ausencia de qualquer jurado, será pela Directoria nomeado um substituto sob proposta da maioria do jury, o qual sómente funcionará na falta do efectivo.

Art. 34. As sessões do jury serão secretas, exceptuando os casos em que se tratar de examinar ou julgar algum socio, o qual comparecerá no dia e hora que lhe forem indicados pelo Presidente, retirando-se quando a isso fôr convidado.

Art. 35. As votações serão sempre por scrutinio secreto, symbolicas e por maioria absoluta de votos, sob pena de nullidade. Os quesitos para votações serão formulados pelo Presidente e os symbolos por elle indicados.

CAPITULO VI.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 36. A associação creará um fundo inalienavel com as seguintes verbas:

Joias de admissão dos socios.

Remissões.

Multas.

Legados e donativos.

Excesso entre a receita e as despezas no fim de cada anno, deduzida a quantia de 500,000 (art. 22) para as primeiras despezas do anno seguinte.

Art. 37. As despezas sociaes serão moldadas pela importancia das seguintes verbas de receita:

Juros ou rendimentos do fundo inalienavel.

Emolumentos cobrados por diplomas.

Produto de subscrisções, benefícios ou qualquer outra verba não prevista.

Mensalidades dos sócios.

Art. 38. O fundo inalienável da Associação será convertido em efeitos públicos de dívida consolidada ou fluctuante do país ou em títulos garantidos pelo Governo geral.

Art. 39. Quando se ofereça ocasião de adquirir um prédio próprio às necessidades e conveniências da Associação, e se os fundos sociais permitirem esse emprego de capital, convocará a Directoria uma assembleia geral com o fim expresso de obter a necessária autorização.

CAPITULO VII.

DAS FALTAS E DAS PENAS RELATIVAS.

Art. 40. Todo o socio efectivo, devendo seis meses vencidos, fica suspenso de seus direitos e regalias, até que pague o atraso com a multa de 18000 por trimestre.

Exceptua-se o caso previsto no § 12 do art. 13. Per fazendo, porém, um anno de mensalidades vencidas em atraso, será eliminado.

Art. 41. O socio que recusar ou renunciar algum cargo para que foi eleito, sem justificação aceita pelo grande jury, incorre na multa de 20000, que pagará nos primeiros 30 dias depois que lhe for comunicada a imposição.

§ 1.º O socio que se recusar ao pagamento desta multa, fica suspenso e será eliminado ao fim de seis meses se a não satisfizer.

§ 2.º Exceptuam-se, porém, os que tenham servido pelo menos um anno em qualquer das Directórias, os quais poderão livremente recusar a aceitação do cargo.

Uma vez, porém, aceito, não poderão renunciar-o sem incorrer na multa deste artigo.

Art. 42. O socio que infringir os estatutos ou perturbar a ordem em sessões ou assembleias, desobedecendo ao Presidente, será convidado a retirar-se e suspenso por um mês.

Art. 43. Nos casos de suspensão não ficam os sócios desobrigados do pagamento de suas mensalidades.

Art. 44. Os Directores que deixem de comparecer a três sessões consecutivas da Directória, sem motivo previamente comunicado ou justificação aceita por seus colegas, incorrem nas penas do art. 41.

Art. 45. Os sócios que se houverem demitido atenciosamente, estando quites, poderão ser readmitidos por uma só vez, quando a Directória assim o entender, pagando nova joia. Perdem, porém, o direito ao que dispõe o art. 6.º § 3.º

Os que forem eliminados por falta de pagamento, ou qualquer outro motivo não deshonroso, poderão ser readmitidos pagando seu atraso até a eliminação e metade das mensalidades pelo tempo decorrido desde essa época até a readmissão. Os que tenham sido expulsos ou se demittam inconvenientemente nunca mais poderão fazer parte da Associação.

Art. 46. Os sócios que faltarem ao respeito mútuo que dentro do recinto social devem manter, serão pela primeira vez admoestados, pela segunda convidados a retirarem-se e pela terceira eliminados.

Art. 47. Todo o socio que tenha reclamado auxílio, provando-se que não estava doente ou physicalmente impossibilitado de

trabalhar, será eliminado do gremio social, sem que mais delle possa fazer parte.

Art. 48. O socio que nas primeiras 24 horas uteis depois de desempregado, não houver avisado a comissão de empregos, perde por seis mezes todos os favores que esta associação concede aos socios desempregados.

CAPITULO VIII.

DAS AULAS E SESSÕES ORDINARIAS.

Art. 49. O numero e natureza das aulas de que trata o § 4.^o do art. 2.^o serão determinados pelo regulamento interno, de accordo com os recursos e progressos da Associação.

Art. 50. Haverá sessões semanaes com os socios que a elles quizerem comparecer nos dias designados no regulamento interno. A ordem e assumpto dessas sessões serão alli tambem designados.

Art. 51. Podendo-se constituir sessão com qualquer numero, como dispõe o artigo antecedente, não se poderá contudo votar assumpto algum, sem que estejam pelo menos quinze socios presentes.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 52. Logo que o fundo social exceda de 30:000\$000, o auxilio de que trata o art. 13 para os socios contribuintes, e remidos será de 40\$000 e para os benemeritos de 60\$000.

Se o fundo exceder de 40:000\$000 o mesmo auxilio passará a ser para os primeiros 50\$000 e para os segundos 70\$000, e assim proporcionalmente, em relação ao aumento do fundo.

Art. 53 Esta Associação só podera ser dissolvida quando tres quartas partes dos socios quites assim o resolvam em assembléa geral, cuja acta será por todos assignada.

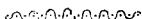
Art. 54. A Directoria fica autorizada a contractar, quando as circunstancias pecuniarias da Associação o permitam, um ou mais medicos que se obriguem a prestar seus serviços aos socios, quando reclamados.

Art. 55. Os auxilios aos socios só terão lugar depois que a Associação conte pelo menos 200 socios contribuintes e um fundo inalienavel de 2:000\$000.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Art. 56. A assembléa geral autoriza a actual Directoria a requerer aos poderes competentes a approvação destes estatutos e a aceitar as emendas que os mesmos exijam, não alterando elles algum dos principios nelles consignados.—O Presidente, *Guilherme Ferreira*.—O Vice-Presidente, *Feliz dos Santos*.—O 1.^o Secretario, *José Affonso Torres*.—O 2.^o Secretario, *Henrique Paiva*.—O Orador, *H. Campello*.—O Thesoureiro, *Dr. J. F. Guimarães Junior*.—O Bibliothecario, *J. J. de Souza Machado*.



DECRETO N. 6482 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

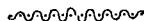
Declaro de utilidade publica municipal a desapropriação de parte do terreno da chacara sita ao largo do Cattete, de que é proprietario José Candido Gomes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo á necessidade de realizar-se a obra, projectada pela Ilma. Camara Municipal, do prolongamento da rua de Paysandú até ao mar: Ha por bem, nos termos do art. 1.^º § 3.^º e do art. 2.^º do Decreto n.^º 353 de 12 de Julho de 1845, Determinar a realização da dita obra e declarar de utilidade publica municipal a desapropriação da zona por onde tem de correr a referida rua em seu prolongamento até ao mar, no terreno pertencente ao predio sito ao largo do Cattete, onde se acha o hotel dos Estrangeiros e do qual é proprietario José Candido Gomes, bem como da construcção que na mesma zona existe, procedendo-se de conformidade com as demais disposições do citado Decreto.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.



DECRETO N. 6483 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Concede garantia de juro de 7 % sobre o capital de 700:000\$000 à Companhia que o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso e Adão Benaior organizarem para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar no municipio de Igapé-mirim, Província do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso e Adão Benaior, Ha por

bem, nos termos do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, Conceder á Companhia que incorporarem a garantia do Estado ao pagamento do juro de 7 % ao anno sobre a quantia de 700:000\$000, applicados à construcção de um engenho central e suas dependencias para o fabrício de assucar de canna, no municipio de Igarapé-mirim, Província do Pará, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públlicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^º 6483 desta data.

I.

Fica concedida á Companhia que o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso e Adão Benaión organizarem para o establecimento de um engenho central, destinado ao fabrício de assucar de canna, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, no municipio de Igarapé-mirim, Província do Pará, a garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 700:000\$000, effectivamente empregados na construcção dos edificios apropriados para a fabrícia e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao servizo da mesma fabrícia.

II.

A Companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do Imperio, sendo no primeiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agricolas do referido município.

III.

Tendo a Companhia a sua séde no exterior, nomeará um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

IV.

A responsabilidade do Estado pela garantia do juro só será efectiva depois que a Companhia provar que o engenho central está em condições de funcionar, e durará por espaço de 20 annos, contados da data do contracto.

O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo; fazendo-se, no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações, a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital empregado na construcção, para ser pago conjuntamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

Regulará o cambio de 27 dinheiros esterlinos por 1\$000 para todas as operações, se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio, ou alli levantado o capital.

V.

Além da garantia do juro ficam concedidos á Companhia os seguintes favores:

§ 1.^º Isenção de direitos de importação sobre as máquinas, instrumentos, trilhos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva em quanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na The souraria de Fazenda da província, a relação dos sobre-ditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a Companhia sujeita á restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos, imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou pelo da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado

por qualquer titulo, objecto importado, sem preceder licença daqueles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

§ 2.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes no município, efectuando-se pelos preços minimos da Lei n.^º 601 de 18 de Setembro de 1850 se a Companhia distribuirl-os por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendê-los a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

VI.

A Companhia deverá estar organizada dentro do prazo de 18 mezes, contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio ou solicitada a necessaria autorização para que a Companhia funcione no Brazil, se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VII.

A Companhia, logo que estiver em condições de funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores, ou fornecedores de canna, afim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição 10.^a

A Companhia é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula 10.^a

VIII.

A Companhia começará as obras dentro do prazo de seis mezes, contados da approvação do plano e orçamento e concluirá 12 mezes depois.

IX.

Se a Companhia deixar de organizar-se ou, depois de organizada, não se habilitar, de acordo com a Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, para exercer suas funcções, dentro dos prazos fixados, e se as respectivas obras não começarem, ou, depois de começadas, não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

X.

O engenho central que a Companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos, diariamente, 200.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 300.000 kilogrammas de assucar, no minimo.

A medida que fôr augmentando a producção da canna no municipio, será elevada a potencia dos machinismos, de modo a obter, pelo menos, uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

XI.

A Companhia de acordo com o Governo introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos, que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico de assucar.

XII.

A Companhia ligará, por meio de linhas fluviaes, ou ferreas com a bitola de um metro, o engenho central com as propriedades agricolas do municipio, estabelecendo paradas onde possam ser entregues as cannas destinadas á fabrica e empregando batelões rebocados a vapor ou wagons apropriados, por tracção animal ou a vapor.

XIII.

Nos contractos celebrados com a Companhia é livre aos proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores

de canna, estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade da canna ou em certa proporção e qualidade do assucar fabricado.

XIV.

Do capital garantido pelo Estado destinará a Companhia o valor de 10 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará, a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importancia do emprestimo não poderá exceder de dous terços do valor presumivel da safra.

Na falta de accordo, o valor presumivel da safra será fixado por arbitros, tendo a Companhia para fiança do reembolso, não só os fructos pendentes, como tambem certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura, e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quaes deverão ser especificados no contracto de emprestimo, em que se expressará o modo de pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do emprestimo os objectos dados em fiança..

XV.

O capital garantido pelo Estado compor-se-ha das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 7.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construcção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, *tramway*, seu material fixo e rodante, animaes e accessorios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica, e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XVI.

Nas despezas de custeio do engenho central serão comprehendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes.

XVII.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva, que a Companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVIII.

Logo que a Companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XIX.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a Companhia dividirá o excedente da renda de 10 % em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a aumentar o de reserva, que será representado, no minimo, por um terço do capital, e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XX.

A Companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo e pela Presidencia da Província e pelo Agente Fiscal, a não empregar escravos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações e a contratar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes.

XXI.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da Companhia, a execução do contracto com ella celebrado e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXII.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.º Se por culpa da Companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o minimo do assucar que a Companhia se propôz fabricar.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXIII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial, imporá o Governo administrativamente a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 e a do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIV.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXV.

As questões entre o Governo Imperial e a Companhia ou entre esta e particulares, serão decididas, quando da competencia do Poder Judiciario, de accordo com a legislacão brazileira.

XXVI.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a Companhia serão resolvidas por arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVII.

Incorrendo a Companhia em qualquer caso de dissolução proceder-se-ha á liquidação de conformidade com

as leis em vigor, sendo vendido em hasta publica o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a Companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador o Governo arrendará o estabelecimento, e, indemnizado que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da Companhia e em falta delles a scus legítimos successors.

XXVIII.

Do exame e ajuste de contas da receita e despeza, para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da Província.

A despeza que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXIX.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas será revisto de cinco em cinco annos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar desfeituosos, mediante accordo prévio entre os contrac-tantes.

XXX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamento para boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obrigam-se os concessionários a cumprir o mesmo regulamento no que lhes fôr applicável.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N. 6484 — DE 18 DE JANEIRO DE 1877.

Reforma a Escola de Machinistas da Armada.

Usando da autorização concedida na 2.^a parte do art. 2.^o da Lei n.^o 2632 de 13 de Setembro de 1875, a Princeza Imperial Regente Ha por bem, em Nome do Imperador, reformar a Escola de Machinistas da Armada, observando-se para esse fim o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Luiz Antonio Pereira Franco,

Regulamento da Escola de Machinistas, a que se refere o Decreto n.^o 6484.

CAPITULO I.

DA ESCOLA DE MACHINISTAS.

Art. 1.^o A Escola de Machinistas tem por fim preparar profissionacs para o serviço da Armada Imperial e para o dos vapores do commercio.

Art. 2.^o A Escola continuará a funcionar dentro do Arsenal de Marinha da Corte, e conforme o disposto no presente Regulamento.

CAPITULO II.

DA MATRICULA.

Art. 3.^o E' necessario para a matricula :

§ 1.^o Ser Cidadão Brazileiro.

§ 2.^o Ter de 14 a 22 annos de idade e a robustez necessaria para a vida do mar.

§ 3.º Saber ler e escrever o portuguez, arithmeticamente progressões exclusivamente, álgebra até equações e problemas do 1.º grão inclusive, e geometria comprendendo a avaliação e comparação das áreas e dos volumes.

§ 4.º Apresentar attestados, devidamente legalisados, de boa conducta, de frequencia e applicação, durante um anno, pelo menos, nas officinas de machinas do Estado, ou em estabelecimentos particulares, passados pelos Directores technicos dos mesmos estabelecimentos.

Art. 4.º O Governo fixará annualmente o numero de alumnos para o primeiro anno da Escola, na qual poderão ser admittidos :

§ 1.º Aprendizes artífices e artífices militares das companhias dos Arsenaes de Marinha do Imperio.

§ 2.º Operarios das officinas de machinas do Estado

§ 3.º Operarios das officinas particulares.

Art. 5.º Terão valor para a matricula na Escola de Machinistas todos os attestados de Academias ou Corporações scientificas do Imperio, cuja validade fôr reconhecida para admissão nas demais Escolas.

Art. 6.º Os aprendizes artífices e artífices militares, para a matricula, preencherão os requisitos do art. 3.º, mediante certidões extralhidas dos competentes livros e attestados das autoridades a que estiverem sujeitos.

Art. 7.º O exame de sanidade dos candidatos á matricula, de que tratam os §§ 2.º e 3.º do art. 4.º, será feito pelos Medicos dos Arsenaes.

Art. 8.º Os aprendizes artífices e os artífices militares das companhias das Províncias, que nellas houverem satisfeito as condições para a matricula, serão transferidos para o Arsenal da Corte, depois que houverem obtido do Governo permissão para cursar a Escola de Machinistas.

Art. 9.º As matriculas começarão no dia 15 de Fevereiro, e serão encerradas no ultimo do mesmo mez ; podendo ser attendidas pelo Ministro até o fim de Março reclamações fundadas em motivos extraordinários.

CAPITULO III.

DAS MATERIAS DO CURSO E DA SUA DISTRIBUIÇÃO.

Art. 10. O curso desta Escola constará de dous annos, pela fórmula seguinte :

1.^o Anno.

1.^a Aula.—Mecanica applicada, comprehendendo leis geraes, principios e theorias mais indispensaveis ao estudo das machinas, do seu trabalho e da transformação de seus movimentos.

— Physica experimental abrangendo definições, principios geraes, theorias e phenomenos com relação ás machinas a vapor.

2.^a Aula.— Desenho detalhado, e nomenclatura das machinas a vapor, com especialidade as applicadas á navegação.

2.^o Anno.

1.^a Aula.— Estudo completo das machinas a vapor em geral e especialmente das applicadas á navegação.

2.^a Aula.— Continuação do desenho das machinas e levantamento de rascunhos á vista das peças e detalhes das mesmas.

CAPITULO IV.

DA DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO.

Art. 11. O anno lectivo começará no primeiro dia util de Março e terminará a 30 de Novembro.

Art. 12. As lições terão lugar :

§ 1.^o As da 1.^a aula das 5 ás 6 $\frac{1}{2}$ horas da tarde, tres vezes por semana, para cada anno alternadamente.

§ 2.^o As da 2.^a aula terão lugar todos os dias das 7 ás 9 horas da manhã, alternadamente para cada anno.

Art. 13. Durante o anno lectivo, serão sómente feriados os domingos, os dias santos, os de festa ou luto nacional; e na quaresma desde quarta feira de trevas até domingo de Paschoa.

CAPITULO V.

DOS EXAMES.

Art. 14. No quinto dia útil depois do encerramento das aulas se dará começo aos exames do curso, aos quacs se procederá pela ordem da classificação e alternadamente para cada anno.

Art. 15. O Director da Escola providenciará para que se organize até 3 de Dezembro a lista dos alumnos habilitados para exame e a serie de pontos das doutrinas leccionadas.

Art. 16. Os exames constarão de duas provas, as quacs sempre que fôr possivel, terão lugar no mesmo dia sendo uma escripta e outra oral, sobre o assumpto do ponto extraido da urna pelo examinando, presentes a commissão examinadora, o Director da Escola e o Escripturário.

§ 1.º A prova escripta, que será a primeira, começará em acto continuo à extração do ponto por um dos examinandos, devendo ser entregue á mesa, hora e meia depois.

§ 2.º A prova oral não durará mais de meia hora para cada examinador, e versará sobre o assumpto que couber por sorte a cada um dos examinandos.

Art. 17. Os exames principiarão ás 9 horas da manhã e terminarão ás 3 da tarde, seguindo-se o julgamento, que nunca poderá ter lugar antes de feitas as duas provas.

Art. 18. A mesa para os exames será composta de tres membros, sob a presidencia do de mais elevada graduação, ou do mais antigo, no caso de igualdade de postos.

Art. 19. O Presidente da mesa poderá arguir, quando o julgar necessario, e fazer observações quando a questão proposta não lhe parecer comprehendida no programma do ensino; votando sempre com os dous examinadores.

Art. 20. Faraõ parte da commissão de exame para a 1.^a aula de cada um dos annos, os Professores respectivos e o Director das officinas de machinas do Arsenal de Marinha ou o seu Ajudante.

Art. 21. O exame de desenho constará do julgamento dos trabalhos produzidos pelos alumnos durante o anno; accrescendo aos do segundo anno a obrigação de apr-

sentar um ou mais rascunhos, feitos no acto, à vista de qualquer peça ou detalhe de machinas.

Art. 22. A Comissão para o exame de desenho compõr-se-ha do Professor respectivo e dos Professores da 1.^a aula de ambos os annos.

Art. 23. O julgamento se fará em separado para cada alumno por escrutinio secreto, presentes o Director da Escola e o Escripturario.

CAPITULO VI.

DAS FALTAS.

Art. 24. Os alumnos que durante o anno lectivo faltarem sem causa justificada em cada uma das aulas a mais de dez lições, e os que derem mais de 45 faltas seguidas ou 20 interpoladas, embora por motivo de molestia, ficarão inhabilitados para exame.

Art. 25. Será considerada como falta:

1.^º A entrada do alumno para a aula 45 minutos depois da hora marcada;

2.^º A sahida da aula sem licença do Professor;

3.^º A declaração de não haver preparado a lição do dia.

Art. 26. O Porteiro notará todos os dias em um livro para esse fim destinado, as faltas dos estudantes em cada uma das aulas, e o apresentará no fim de cada lição ao respectivo Professor que rubricará as respectivas notas.

Art. 27. Nenhum alumno poderá deixar de fazer o exame do anno, salvo o caso justificado de molestia.

Art. 28. Os alumnos comprehendidos na exceção do artigo antecedente, que não puderem prestar exame em Dezembro, serão examinados até o ultimo dia de Fevereiro.

Art. 29. Os alumnos que por duas vezes successivas ficarem inhabilitados para o exame, e justificarem com atestados medicos que para isso deu-se motivo de molestia, poderão frequentar o anno pela terceira vez.

Art. 30. Os que, porém, por quaequer outros motivos forem inhabilitados, e os que sahirem por duas vezes reprovados na mesma materia, não poderão continuar.

CAPITULO VII.

DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIREITO DOS ALUMNOS.

Art. 31. A classificação para o primeiro anno será feita pela ordem da inscripção dos candidatos no livro das matrículas.

Art. 32. A classificação para o segundo se fará conforme as approvações obtidas nas materias do primeiro anno, e prevalecerá até que seja alterada pelo resultado dos exames do segundo anno, attendendo-se em igualdade de circumstâncias entre dous ou mais alumnos—1.^º ao conhecimento das linguas franceza e ingleza ; 2.^º à procedencia de Estabelecimentos de Marinha.

Art. 33. Depois de aprovados no segundo anno da Escola, ficarão os alumnos habilitados a preencher a condição estabelecida no § 2.^º do art. 16 do Regulamento do Corpo de Machinistas da Armada, a fim de poderem ser admittidos no respectivo quadro ; tendo-se em vista, no provimento das vagas de Praticantes, a classificação obtida na Escola.

Art. 34. Concluidos os exames o Director remetterá à Secretaria de Estado um mappa demonstrativo do movimento annual da Escola, apresentando as considerações que julgar necessarias a bem do ensino.

Art. 35. Até o fim do anno de 1878, poderá o Governo nomear Praticantes do Corpo de Machinistas aos individuos que possuirem cartas de Machinistas, embora não tenham cursado a Escola.

CAPITULO VIII.

DO PESSOAL DA ESCOLA.

Art. 36. Haverá na Escola de Machinistas:
 Um Director, que será o Inspector do Arsenal de Marinha da Corte ;
 Um Escripturário Archivista ;
 Um Porteiro ;
 Um Servente.

Art. 37. O Director é a primeira autoridade da Escola e a elle são subordinados os demais Empregados e os Professores.

Art. 38. Incumbe ac Director :

§ 1.º Manter o exacto cumprimento das disposições do presente Regulamento.

§ 2.º Ouvir os Professores em tudo que fôr de interesse para o ensino, e propôr á Secretaria de Estado as modificações que parecerem necessarias ao presente Regulamento.

§ 3.º Convocar os Professores, quando se torne necessário, presidir aos seus trabalhos e assistir aos exames.

§ 4.º Determinar e regular o serviço da Secretaria.

§ 5.º Assignar o encerramento do ponto dos Empregados e dos Professores, 15 minutos depois da hora marcada para o começo das aulas.

§ 6.º Admittir e despedir o Servente da Escola.

§ 7.º Fiscalizar as despezas da Escola e a respectiva escripturação.

Art. 39. Os Professores da 1.ª aula substituir-se-hão reciprocamente no caso de impedimento. Se porém ambos ou o de desenho estiverem impedidos, o Director pedirá providencias á Secretaria de Estado.

Art. 40. O Director da Escola poderá impôr aos Empregados sob suas ordens as seguintes penas :

§ 1.º Reprehensão simples, ou em ordem do dia, e suspensão até oito dias, por negligencia ou falta de cumprimento de deveres.

§ 2.º Suspensão até 20 dias, por desobediencia, insubordinação ou faltas contra a moralidade e a disciplina.

Art. 41. Aos Professores, sómente por deliberação do Ministro poderá ser imposta a pena marcada no § 2.º do artigo anterior, precedendo informação, ou representação do Director, e sendo elles previamente ouvidos ácerca do que lhes fôr imputado.

Art. 42. O Director, em seu impedimento, será substituído pelo Vice-Inspector do Arsenal de Marinha.

Art. 43. O Escripturário Archivista tem por obrigação escripturar, de conformidade com as instruções do Director, todos os livros necessarios aos assentamentos da Escola ; conservar na devida ordem o arquivo e preparar a correspondencia para ser assignada pelo Director.

Art. 44. O Porteiro tem por obrigação abrir e fechar a Escola e suas dependencias, cuidar da limpeza e conservação destas e dos utensilios que lhe serão carre-

gados em inventario feito pelo Escripturario e rubricado pelo Director; fazer os pedidos dos objectos necessarios e tomar o ponto dos alumnos.

Art. 45. Compete ao Servente auxiliar o Porteiro em tudo que fôr do serviço da Escola.

Art. 46. Haverá para o ensino das materias do curso :

Um Professor para a primeira aula de cada anno, e um para o ensino de desenho em ambos os annos..

Art. 47. O preenchimento dos lugares de Professor da Escola será feito mediante concurso, segundo o programma que oportunamente se publicará.

Art. 48. O concurso se fará perante uma Comissão de quatro membros, nomeados pelo Governo, sob a presidencia do Director da Escola que tambem votará.

Art. 49. O Professor de desenho poderá ser efectivamente nomeado independente de concurso.

Art. 50. Os Professores têm por obrigação :

§ 1.º Apresentar ao Governo todos os annos, por intermedio do Director, até o dia 15 de Fevereiro, o programma minucioso e circumstanciado das doutrinas de que deve constar o ensino das respectivas aulas, a fim de ser approvado e publicado.

§ 2.º Comparecer com toda a pontualidade nos dias e horas das lições.

§ 3.º Leccionar o tempo marcado, e por meio de postilas, as quaes serão annualmente submettidas ao Governo a fim de resolyer sobre a conveniencia de serem impressas para uso do ensino.

Art. 51. O Professor da 1.ª aula do 2.º anno visitará com os alumnos, a bem do ensino e todas as vezes que julgar necessário, as officinas de machinas do Arsenal ou qualquer navio a vapor, solicitando para isso do Director da Escola as necessarias providencias.

Art. 52. Os Professores que faltarem á lição, ou que chegarem mais tarde 15 minutos, perderão metade da gratificação.

Art. 53. Descontar-se-ha sómente um terço da gratificação aos que faltarem por motivos justificados, a juizo do Director.

Art. 54. Aos que substituirem os Professores em suas faltas, serão abonados os vencimentos a que, em virtude do artigo antecedente, não tiverem direito os substituidos.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 55. Para a installação da Escola de Machinistas o Governo nomeará interinamente os Professores.

Art. 56. O Director da Escola requisitará, ouvindo os Professores respectivos, os objectos necessarios para o ensino.

Art. 57. Os Professores e mais Empregados da Escola terão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 58. Nos casos omissos serão observadas na Escola de Machinistas as disposições que regem o serviço na Escola de Marinha e no Collegio Naval, que forem applicaveis, recorrendo-se ao Ministro quando não houverem sido por elles previstos.

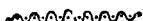
Art. 59. O Governo poderá alterar o presente Regulamento nos casos em que a experiença demonstrar essa necessidade.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877.—
Luiz Antonio Pereira Franco.

**Tabella a que se refere o presente
Regulamento.**

Empregos.	Gratificações.	Total.
Dous Professores da 1. ^a aula (cada um).....	1:800\$000	3:600\$000
Dito de desenho.....	1:400\$000	1:400\$000
Escripturario-Archivista...	1:200\$000	1:200\$000
Porteiro.....	900\$000	900\$000
Servente	480\$000	480\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1877.
— *Luiz Antonio Pereira Franco.*



DECRETO N. 6485 — DE 31 DE JANEIRO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade Cercle Suisse.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Cercle Suisse, e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 31 de Julho de 1875, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

O Dr. José Bento da Cunha e Figueiredo, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

José Bento da Cunha e Figueiredo.

Estatutos da Sociedade Cercle Suisse.

I.

FUNDACÃO E FIM.

Art. 1.^º A Sociedade fundada em 14 de Junho e organizada em 15 de Julho de 1873, denomina-se — Cercle Suisse.

Art. 2.^º Seu fim é crear um ponto de reunião e de recreio para os Suíssos do Rio de Janeiro.

Art. 3.^º Para este fim foram estabelecidos um gabinete de leitura com bibliotheca e jornaes, etc., e uma sala de bilhares e uma de conversação.

Art. 4.^º Toda tendência politica ou religiosa, assim como todo o jogo prohibido pelas posturas municipaes, não serão admis-siveis.

II.

MEMBROS DA SOCIEDADE.

Art. 5.^º A Sociedade compõe-se dos membros fundadores, cuja lista encerrar-se-ha quando forem aprovados os presentes es-tatutos.

Art. 6.^º Para os membros que para o futuro se tem de admitir, ficam estabelecidas duas classes, a saber: 1.^a membros activos; 2.^a membros passivos.

Art. 7.^º Estas duas classes gozam indistintamente de todas as vantagens que o « Cercle » possa oferecer.

Art. 8.^º Os membros activos são unicamente os admittidos a constituir as assembleias geraes e a ser eleitos para qualquer cargo que seja da administração do « Cercle »; os membros passivos são excluidos desses direitos.

Art. 9.^º Os membros fundadores são membros activos de direito e de facto.

Art. 10. Para ser-se admittido na qualidade de membro activo é preciso ser-se Suiço e residir no Rio de Janeiro.

A joia de entrada estipulada é obrigatoria.

Art. 11. Como membros passivos, podem ser admittidos sem joia:

1.^º Os Suíssos que residirem temporariamente no Rio de Janeiro, sem ter residencia fixa;

2.^º Os estrangeiros residentes no Rio de Janeiro que desejarem fazer parte do Cercle Suisse.

Art. 12. Os membros designados para a 1.^a classe não poderão ser admittidos na segunda, e os designados para a segunda não o poderão ser na primeira.

Art. 13. As propostas para admissão de novos membros devem ser dirigidas ao Presidente, assignadas por dous membros activos, e mencionar o nome, nacionalidade e as indicações necessarias para a classificação á qual tem direito o candidato.

Art. 14. Estas propostas devem ser entregues, o mais tardar, oito dias antes da reunião da assembleia geral que tem de votar sobre a proposta, e no intervallo, os nomes dos candidatos e dos que os propuzerem, assim como a designação de classes dos primeiros serão expostos pelo Secretario do « Cercle » no local apropriado.

Art. 15. Os proponentes são responsaveis pelas joias de seus propostos.

Art. 16. Estes ultimos terão o direito de frequentar o « Cercle » até o dia da votação.

III.

FINANÇAS.

Art. 17. Os fundos destinados ao estabelecimento e às despesas do Cercle Suisse, serão formados do modo seguinte:

1.^º Por acções no nome do subscriptor;

2.^º Pelas joias de todos os membros fundadores e activos;

3.^º Pelas contribuições mensaes de todos os membros.

Art. 18. A emissão das acções é limitada ao numero de 300 e o preço de cada acção é de 20\$000.

Ellas podem ser tomadas pelas casas suíssas do Rio de Janeiro e por todos os socios do « Cercle ».

Art. 19. Os fundos provenientes das acções só podem ser aplicados para as despesas de installação, compra de móveis, e de livros para a bibliotheca.

Art. 20. As chamadas de fundos destas acções serão feitas pela Directoria, por entradas cujo maximo será de 25 % segundo as necessidades.

Art. 21. Ellas são inalienaveis, sem juros e não constituem prerrogativa alguma.

Art. 22. Ellas serão pagas pelas joias de entrada dos membros activos admittidos depois do encerramento da lista dos membros fundadores.

Art. 23. As acções a reembolsar com os fundos disponiveis para este fim, no termo de cada exercicio, serão tiradas à sorte, e as que forem chamadas a ser pagas, antes de se terem completado os pagamentos de seu valor inteiro, só recebem a importancia dos pagamentos effectuados, e o excedente da entrada correspondente sera aplicado aos fundos capitais do « Cercle. »

Art. 24. Toda a acção pagavel, cuja importancia não seja reclamada n'um periodo de seis mezes, pertencerá aos fundos do « Cercle ». As extracções serão effectuadas no « Cercle » e publicadas no jornal:

Art. 25. As joias são fixadas em 20\$000 para cada membro activo.

Art. 26. As dos membros fundadores applicam-se ao fim determinado no art. 19.

Art. 27. As dos membros activos admittidos ulteriormente são destinadas ao pagamento das acções.

Art. 28. Ellas conferem a cada membro activo e ainda contribuinte, no caso de liquidação do « Cercle », depois do pagamento integral das acções, o direito a uma quota parte do excedente liquido.

Art. 29. As contribuições mensaes são fixadas para todos os membros, tanto activos como passivos, em 3\$000 pagos adiantados.

Art. 30. O seu producto é particularmente destinado ás despezas correntes do « Cercle »; no caso de excedente o saldo pode ser applicado a qualquer outro destino em seu beneficio que a Directoria determinar; em caso de deficit, as contribuições poderão ser augmentadas por decisão da assembléa geral.

Art. 31. Os membros que se ausentarem por mais de um mez do Rio de Janeiro e que tenham participado por escrito ao Presidente, ficam isentos das contribuições mensaes durante o tempo de sua ausencia, sem prejuizo algum de seus direitos.

Art. 32. Os membros que durante tres mezes faltarem ao pagamento de suas contribuições, sem participação motivada por ausencia, serão por este facto eliminados do « Cercle. »

Art. 33. O exercicio financeiro começa em o 1.^o de Julho e termina em 30 de Junho.

IV.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 34. Haverá quatro assembléas geraes ordinarias cada anno, a saber: nos mezes de Julho, Outubro, Janeiro e Abril.

Art. 35. Só os membros activos são chamados para formal-as e tomar parte nas deliberações.

Art. 36. A Directoria poderá convocar, em casos de urgencia, assembléas geraes extraordinarias, e deverá fazel-o logo que 20 membros activos collectivamente as tenham requerido com motivo.

Art. 37. As convocações para as assembléas geraes ordinarias serão feitas por aviso affixado no « Cercle » e por tres annuncios nos jornaes.

Art. 38. As convocações para as assembléas geraes extraordinarias deverão ser feitas, ao mais tardar, tres dias antes, por aviso affixado no « Cercle » e por convites por cartas enviadas aos domicílios, nas quaes devem estar indicados os assumptos que se tem de tratar.

Art. 39. A presença de 20 membros activos é necessaria para que uma assembléa geral possa ser constituída em sua primeira convocação.

Art. 40. Não se reunindo este numero, será convocada uma nova assembléa que poderá funcionar com qualquer que seja o numero de membros presentes.

Art. 41. O fim da assembléa geral ordinaria do mez de Julho é principalmente:

1.^º Tomar conhecimento do relatorio e da prestação de contas da Directoria sobre a sua gestão durante o anno precedente ;
2.^º Eleger uma nova Directoria, composta de um Presidente e de quatro membros ;

3.^º Eleger quatro supplentes que poderão substituir quaque dos membros da Directoria, que por qualquer motivo tenham impedimento de servir o seu cargo durante o anno de sua gestão ;

4.^º Eleger uma commissão de tres membros que não tenham feito parte da Directoria ultima, para examinarem as contas do anno precedente e apresentarem o relatorio disso na 1.^a assembléa geral seguinte.

Art. 42. Além dessas quatro attribuições da assembléa geral ordinaria de Julho, o seu fim, assim como o de todas as outras, é votar sobre a admissão de novos candidatos e deliberar sobre toda a proposta que possa ser feita no interesse geral do « Cercle », e que tenha sido comunicada à Directoria tres dias antes.

Art. 43. As propostas tendentes :

1.^º A annular ou alterar qualquer artigo dos estatutos ;
2.^º A crear e adoptar novos artigos ;
3.^º A liquidar o « Cercle » ; não poderão ser votadas senão na assembléa geral seguinte aquella em que elles tenham sido feitas.

Art. 44. A presença da metade dos membros activos e a maioria dos doux terços dos membros presentes são necessarias para serem taes propostas adoptadas.

Art. 45. As eleições e as propostas, a não serem as mencionadas no art. 43, serão votadas por maioria absoluta dos membros presentes.

Quando nas eleições não houver maioria absoluta no 1.^º escrutínio, os doux nomes mais votados entre os membros a eleger, serão os unicos admittidos no 2.^º escrutínio. Tornando-se necessário pelo mesmo motivo um 3.^º escrutínio, será a eleição determinada pela maioria relativa, e, no caso de igualdade de suffragios, a eleição do candidato será decidida pela sorte. Os mesmos membros são reeleigíveis para novo exercicio.

Art. 46. Os votos por escripto ou por procuração de membros ausentes não são admittidos.

Art. 47. O Presidente é eleito separadamente ; os quatro membros da Directoria, os quatro supplentes e os tres membros da commissão de exame de contas, são eleitos conjunctamente, cada categoria á parte, todos por um anno.

Art. 48. A admissão de novos membros propostos é votada (por escrutínio secreto) por maioria dos doux terços dos membros presentes.

V.

DÍRECTORIA.

Art. 49. A Directoria é encarregada da administração e da boa conservação do material do «Cercle».

Art. 50. Deverá adoptar os regulamentos que julgar necessários, com o duplo fim de uma boa administração, e procurar para todos, em medida igual, o gozo das vantagens do «Cercle», com a faculdade de alterar ou modificar os referidos Regulamentos, conforme a experiência fizer sentir a sua conveniencia ou necessidade.

Art. 51. Ela determina os pagamentos a fazer-se sobre as ações, os receba assim como as joias e as contribuições men-saes, de que tem de cuidar na sua execução regular.

Art. 52. Estabelece todos os deveres do dispensário do «Cercle» e marca, por um contrato reciproco, tanto o serviço a seu cargo, como a retribuição que com elle se convencionar.

Art. 53. A Directoria reunir-se-há todas as vezes que o Presidente a convocar.

Art. 54. Terá uma acta de suas sessões e das das assembléas geraes.

Art. 55. O Presidente é o representante do «Cercle Suisse»; este preside as assembléas geraes e à Directoria.

Art. 56. Os quatro membros repartem entre si os cargos de: Bibliothecario, Thesoureiro, Director do «Cercle» e Secretario, e poderão ser substituidos, nos casos previstos no art. 41, pelos supplentes.

Art. 57. Tem, além disso, a Directoria a faculdade de escolher entre os membros do «Cercle» commissarios, aos quaes encarregará de velar pela observancia das disposições estabelecidas.

VI.

APRESENTAÇÕES.

Art. 58. Todo o socio tem o direito de apresentar ao «Cercle» pessoas de seu conhecimento. Se se tratar de amigos residindo temporariamente no Rio, deverá inscrever seus nomes, estado e nacionalidade em um registo aberto para esse fim. Essa apresentação terá valor durante um mez e pôde ser renovada, por pedido á Directoria.

Quanto aos amigos residentes no Rio, elle poderá introduzil-os, com a condição, porém, de os acompanhar e apresental-os aos membros da Directoria ou aos commissarios presentes.

VII.

ELIMINAÇÕES.

Art. 59. Nenhum membro pôde ser eliminado da Sociedade senão pelo motivo previsto no art. 32, com excepção do caso em que cinco membros collectivamente apresentem á Directoria uma proposta neste sentido e a justifiquem em assembléa geral. É necessário uma maioria de dous terços dos membros presentes para decidir-se a eliminação.

VIII.

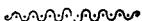
DESISTENCIAS.

Art. 60. Os membros que por qualquer motivo desistam de fazer parte do « Cercle Suisse » deverão comunicá-lo ao Presidente por escripto, sem o que continuarão a ser considerados como membros.

Art. 61. Nenhum dos membros fundadores poderá deixar de fazer parte do « Cercle » antes da expiração do 1.º anno de sua existencia.

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1873.

O Presidente, Engenheiro *Emile Raffard*.
 O Secretario, *G. Forrér*.
 O Bibliothecario, Dr. *Henri Naegli*.
 O Thesoureiro, *Gustave Luiz*.



DECRETO N. 6486 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Crê o lugar de ajudante de Carcereiro na cadeia da capital da Província do Pará.

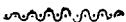
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado na cadeia da capital da Província do Pará o lugar de ajudante de carcereiro, com o ordenado annual de trezentos mil réis.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6487 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Declara a entrancia da Comarca do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte.

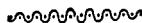
A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de 1.^a entrancia a Comarca do Ceará-mirim, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa, n.^o 733 de 12 de Agosto de 1875.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

**DECRETO N. 6488 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.**

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da Comarca do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador, o Sr. D. Pedro II Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Ceará-mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, terá o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado, e 400\$000 de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6489 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Declara a entrancia da Comarca do Rio Santo Antonio na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca do Rio Santo Antonio creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assemblea, numero dous mil duzentos e quatro de um de Junho, e reorganizada pela de numero dous mil duzentos setenta e tres de oito de Julho de mil oitocentos setenta e seis.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6490 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da Comarca do Rio Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

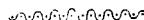
Artigo unico. O Promotor Publico da Comarca do Rio Santo Antonio, na Provincia de Minas Geraes, terá o vencimento annual de um conto e quatrocentos mil réis, sendo oitocentos mil réis de ordenado e seiscentos mil réis de gratificação.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6491—DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

Regula a installação das Comarcas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Usando da atribuição conferida no art. 102, §.12 da Constituição do Imperio, e Tendo Ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o Os Presidentes de Província, logo que tiverem sciencia, pela publicação no *Diario Official*, dos Decretos que classificarem comarcas novas e fixarem os vencimentos dos respectivos Promotores Publicos, não só procederão á nomeação destes funcionários e á designação dos substitutos dos Juizes de Direito, senão também assignarão o dia em que seja installada a Comarca.

Art. 2.^o No dia marcado os Juizes de Direito e os Promotores Publicos nomeados, e na sua falta, ou impedimento, os substitutos legaes entrarão em exercicio com as formalidades do estylo.

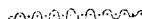
Art. 3.^o Na fixação do dia em que devam ser installadas as novas comarcas os Presidentes attenderão ás distancias, de modo que haja espaço razoavel para o comparecimento dos funcionários effectivos.

Art. 4.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6492 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1877.

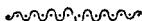
Accita a desistencia que faz o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego da concessão que lhe foi conferida pelo Decreto n.º 6424 de 22 de Dezembro de 1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Engenheiro Fabio Hostilio de Moraes Rego, Ha por bem Aceitar a desistencia que faz da parte que tem na concessão da garantia do juro de 7 % ao anno sobre o capital de 600:000\$000 para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar de canna, nas margens do rio Mearim na Provincia do Maranhão, conferida ao supplicante e ao Bacharel Antonio Cesar de Berredo pelo Decreto n.º 6424 de 22 de Dezembro do anno proximo passado, a qual desta data em diante vigorará sómente em favor do concessionario Bacharel Antonio Cesar de Berredo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6493 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza a incorporação e approva, com modificações, os estatutos de uma sociedade anonyma intitulada «Banco Commercial e Hypothecario do Ceará. »

Attendendo ao que Me requereram o Dr. Liberato de Castro Carreira e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhes

autorização para incorporarem na capital da Província do Ceará uma sociedade anonyma com o titulo de « Banco Commercial e Hypothecario do Ceará, » e Approvar os respectivos estatutos com as seguintes modificações :

Art. 7.º — Em vez de « será chamada á medida que se forem effectuando os emprestimos » — diga-se : « será chamada na razão de cinco a dez por cento do capital destinado para ella, á medida que forem pedidos os emprestimos, » conservando-se em tudo mais a mesma redacção do artigo.

Art. 11. Acrescente-se á palavra — « provincial » — as seguintes : « que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, » e elimine-se do final do artigo as palavras — « do proprio Banco. »

Art. 12. Inclua-se a declaração — de que o commissário não livra o accionista da responsabilidade para com terceiros.

Art. 19. Depois da palavra — « secções » — acrescente-se o seguinte — « no caso, porém, de absorverem os prejuizos de uma secção todo o seu fundo de reserva, e na outra houver saldo a seu favor, deste se deduzirá o que fôr necessário para suprimento daquella. »

Art. 83, § 2.º Em vez de — « um quinto do capital, » — diga-se : « um decimo do capital. »

Art. 91. Addite-se o seguinte paragrapho :

Paragrapho unico. Não poderão fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da Directoria e do Conselho fiscal, nem os empregados do Banco, de qualquer natureza que sejam.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 55.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Projecto de estatutos para o Banco Commercial e Hypothecario do Ceará.

TITULO I.

DA CONSTITUIÇÃO DO BANCO.

Art. 1.^º Fica creada na capital desta Província uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco Commercial e Hypothecario do Ceará, a qual tem por fim :

§ 1.^º Fazer emprestimos sobre garantia de hypothecas de bens immoveis, rurais ou urbanos, com circumscripção territorial comprehendendo a Província do Ceará, de conformidade com as disposições do art. 13 da Lei n.^º 1257 de 24 de Setembro de 1864, e Decreto n.^º 3471 de 3 de Junho de 1865.

§ 2.^º Fazer as operaçoes proprias dos bancos commerciaes de depositos e descontos.

Art. 2.^º A duração do banco será de 30 annos contados da data de sua installação legal. Findo esse prazo entrará em liquidação ou poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob approvação do Governo.

Art. 3.^º O fundo social do banco será de 6.000:000\$000, divididos em 60.000 acções de 100\$000 cada uma.

Destas acções apenas 40.000 serão emitidas antes de entrar o banco em operaçoes; e as 20.000 restantes sól-o-hão quando fôr necessário ou conveniente, e quando assim fôr deliberado pela assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria.

Art. 4.^º O banco terá duas secções distintas—a de operaçoes de credito hypothecario e a commercial de emprestimos e descontos.

Art. 5.^º A metade do capital social pertencerá exclusivamente ás operaçoes de emprestimos hypothecarios, e a outra metade ás commerciaes, e as respectivas entradas serão feitas pelos accionistas pela fórmula em seguinte determinada.

Art. 6.^º Approvedos os presentes estatutos pelo Governo entrará o banco em operaçoes, fazendo logo a directoria que fôr eleita a primeira chamada de capital que será da quinta parte do fundo pertencente á secção commercial, ou 10 por cento do valor nominal de cada acção.

Art. 7.^º A parte do fundo social pertencente á secção de operaçoes hypothecarias, na fórmula do art. 4.^º, será chamada á medida que se forem effectuando os emprestimos sobre hypothecas, de modo que a mesma secção tenha sempre realizada a décima parte do valor nominal das letras hypothecarias que emitir em virtude de tales emprestimos, de conformidade com o § 6.^º do art. 13 da citada Lei de 24 de Setembro de 1864.

Art. 8.^º Feita a primeira chamada de capital na fórmula determinada pelo art. 5.^º, a directoria do banco fixará as épocas das entradas do restante do capital da secção commercial, sempre na razão de uma quinta parte e com intervalos nunca menores de sessenta dias.

Art. 9.^o Logo que o banco começar á fazer as operaçōes de credito hypothecario, annunciará a entrada do capital respectivo como fica estabelecido no art. 7.^o

Art. 10. Os annuncios para as entradas de capital devem ser feitos, os da secção commercial com antecedencia de 30 dias, e os da hypothecaria com a de 15 dias, sendo ambos estes prazos improrrogaveis.

Art. 11. O fundo da secção hypothecaria, será, á medida de sua realização, empregado em apólices da dívida publica, geral ou provincial, ou em letras hypothecarias do proprio banco.

Art. 12. O accionista que não pagar a primeira prestação na época determinada, perderá o direito ás acções subscriptas, e o que deixar de fazer qualquer das outras entradas nos prazos marcados pela directoria, sujeita-se a que suas acções sejam vendidas pela mesma directoria em hasta publica, precedendo annuncios, e ficando o liquido á disposição de quem de direito for, depois de paga uma multa de 10 % sobre as entradas feitas, em beneficio do fundo de reserva.

TITULO II.

DA TRANSFERENCIA DAS ACÇOES.

Art. 13. A transferencia das acções só poderá ter lugar por termo lançado em livro proprio do banco, e assinado pelo vendedor e pelo comprador, ou por seus procuradores especiaes, excepto nos casos de execução judicial, ou de herança e legado, em que o termo deve ser subscrito pelo competente empregado, á vista dos titulos que provem esses meios de aquisição.

Art. 14. Nenhuma transferencia se poderá fazer sem que esteja realizada, pelo menos, a quarta parte do valor nominal das acções.

Art. 15. Os titulos das acções que, em virtude de transfe-
rencias, ficarem inutilizados, serão restituídos ao banco e ar-
chivados na occasião da transferencia, dando-se ao transferente
e transferido novos titulos do numero de acções com que cada
um ficar.

TITULO III.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 16. Os dividendos do banco, depois de deduzidas as por-
centagens e verbas abandadas para fundo de reserva segundo o
art. 18, e para a commissão á directoria, conforme o art. 108,
serão distribuidos semestralmente pelos accionistas e consis-
tirão :

1.^o Da metade da commissão de administração que o banco
receber sobre os empréstimos hypothecarios ;

2.^o Dos juros provenientes do capital da secção hypothecarias.

3.^o Dos lucros líquidos das operaçōes da secção commercial
effectivamente realizados dentro do respectivo semestre.

Art. 17. Dado o caso que o capital social de qualquer das secções venha por qualquer circunstancia a sofrer algum desfalque, não se distribuirão dividendos enquanto não fôr o mesmo integralmente restablecido.

TITULO IV.

DOS FUNDOS DE RESERVA.

Art. 18. O banco terá dous fundos de reserva especiaes e distintos, um para cada uma de suas secções, os quaes serão constituídos da seguinte forma :

§ 1.º Ao fundo de reserva da secção hypothecaria serão acumuladas sem-anualmente : 1.º, a metade da comissão de administração realizada sobre os empréstimos hypothecarios (art. 36) ; 2.º, a metade do agio que produzir a venda das acções emitidas depois da installação do banco.

§ 2.º Ao fundo de reserva da secção commercial se creditará semestralmente : 1.º, cinco por cento dos lucros líquidos das operações da mesma secção (art. 16 § 2.º) ; 2.º, a metade do agio que produzirem as acções que se emitirem depois de começar a funcionar o banco ; 3.º, qualquer lucro extraordinario a que a directoria, ouvida a assembléa geral dos accionistas, julgue dever dar esta applicação, a fin de reforçar o mesmo fundo de reserva.

Art. 19. Os fundos de reserva do banco são destinados a fazer face a quaisquer prejuizos eventuaes nas respectivas secções.

TITULO V.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO.

Art. 20. O banco entrará em liquidação, em ambas ou em uma só de suas secções nos seguintes casos :

§ 1.º Se, findo o prazo de sua duração, não fôr renovado ou prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo.

§ 2.º Por falência ou quebra verificada na secção commercial.

§ 3.º Por deliberação da assembléa geral dos accionistas, antes de findo o prazo de sua duração : 1.º, provada a impossibilidade de ser preenchido o intuito e fim social, por insuficiencia de capital ou por qualquer outra causa, observando-se sempre as disposições da legislacão em relação a terceiro ; 2.º, logo que tiver sofrido prejuizos que absorvam o fundo de reserva e mais a quinta parte do capital efectivo de qualquer das secções.

§ 4.º Por outro qualquer motivo previsto pela legislacão em vigor.

Art. 21. Quando por alguma das causas indicadas no artigo antecedente fiver de entrar o banco em liquidação, em ambas ou em uma só de suas secções, a assembléa geral dos accionistas

deliberará sobre o modo de proceder-se á mesma liquidação, respeitada a disposição do § 14 do art. 43 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, quanto á secção hypothecaria.

Art. 22. São inteiramente distintas e independentes umas das outras as operações das duas secções do banco de que trata o art. 4.º, e as responsabilidades resultantes de tais operações para com terceiros também o são.

TITULO VI.

DAS OPERAÇÕES DA SECÇÃO HYPOTHECARIA.

Art. 23. São operações da secção hypothecaria do banco :

§ 1.º Fazer empréstimos sobre hypotheca de bens immoveis a longos prazos, com amortização por annuidades, ou a curtos prazos com o reembolso por um ou mais pagamentos.

§ 2.º Emissar e negociar letras hypothecarias representativas dos valores dos empréstimos hypothecarios a longos prazos.

§ 3.º Todas as mais operações permitidas aos estabelecimentos de crédito real pela Lei n.º 1237 de 24 de Outubro de 1864.

Art. 24. O banco poderá tratar directamente com as companhias de seguros, afim de facilitar e tornar mais económico para os proprietários e garantido para o banco, o seguro de immoveis hypothecados sujeitos a incêndio.

Art. 25. Os empréstimos facultados sobre hypothecas de immoveis, a longos prazos, serão feitos pelo banco aos mutuários em letras hypothecarias ao par e de juro igual àquella a que fôr contractado o empréstimo; mas o banco facilitará aos mutuários, sempre que lhe fôr possível, a negociação destes títulos, podendo fazer-lhes sobre elles adiantamentos em dinheiro, a curto prazo e pelo juro do mercado, ou negocialos de acordo com os mesmos mutuários.

Art. 26. Os empréstimos sobre hypothecas a longo prazo não poderão ser contractados por tempo menor de 10 anos nem maior de 20, e só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os empréstimos destinados a solver créditos anteriormente inscriptos ou registrados, quando pelo reembolso ou pela subrogação operada a favor do banco a hypotheca deste venha a ficar em primeira linha e sem concorrência; mas neste caso o banco conservará em seu poder a parte do empréstimo necessário para operar o reembolso da hypotheca anterior.

Art. 27. Sómente poderão servir de hypotheca para os empréstimos de que trata o artigo antecedente, os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro.

São excluídos :

1.º Os theatros ;

2.º As minas e pedreiras ;

3.º Os immoveis indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietários, a menos que se não dê o consentimento de todos estes ;

4.º Os immoveis cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade, a menos que se não dê o consentimento expresso do usufructuário.

Art. 28. Nenhum emprestimo hypothecario poderá exceder a metade do valor dos immoveis rurais, e as tres quartas partes do dos urbanos.

Paragrapho unico. No valor dos immoveis rurais não serão admittidos os dos escravos que os cultivarem.

Art. 29. No acto do emprestimo hypothecario a longo prazo o banco receberá do mutuário, ou deduzido, o capital mutuado, a annuidade relativa ao semestre imediato áquelle em que se effectuar o contracto, bem como as despezas do mesmo contracto.

Art. 30. Os emprestimos effectuados sobre hypothecas a longos prazos serão reembolsados por meio de annuidades, calculadas de modo a amortizarem o capital mutuado e seus encargos no prazo estipulado para os mesmos emprestimos.

§ 1.^º A annuidade não poderá, em caso algum, exceder á renda total liquida da propriedade hypothecada ao pagamento do respectivo emprestimo.

§ 2.^º Os prazos do emprestimo só serão contados do começo do semestre imediato ao do contracto, devendo as letras hypothecarias, emitidas em virtude do mesmo emprestimo, declarar que só a contar dessa época começam a vencer os respectivos juros.

Art. 31. A annuidade comprehenderá:

- 1.^º O juro do capital realizado;
- 2.^º A prestação para a amortização do mesmo capital;
- 3.^º A comissão de administração.

Art. 32. A taxa de juro das letras e emprestimos hypothecarios a longos prazos não excederá de 8 % ao anno, e será provisoriamente fixada em 7 %, devendo ser reduzida quando isso fôr possível.

Art. 33. A amortização dos mesmos emprestimos será determinada pela duração do prazo do contracto.

Art. 34. O banco fará organizar e publicar tabellas demonstrativas de annuidades, calculadas de modo a poderem os mutuários e o proprio banco verificar com facilidade em qualquer anno dos contractos de hypothecas a longos prazos, qual a somma amortizada e por amortizar dos emprestimos, e qual a proporção incluida em qualquer dos annos para juros e comissão, na annuidade respectiva.

Art. 35. As annuidades serão pagas em moeda corrente, metade em cada semestre e em prazos fixos determinados pela directoria do banco, e com a necessaria antecedencia, de maneira que este tenha tempo para cobrar os juros a pagar aos portadores das letras hypothecarias.

Art. 36. A comissão de administração a que tem direito o banco sobre os emprestimos hypothecarios será provisoriamente fixada em um por cento ao anno, devendo ser reduzida quando isto fôr possível e deliberado pela assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria.

Art. 37. A prestação semestral da annuidade que não fôr paga no devido tempo, vencerá pela mória e em favor do banco juro igual ao que fôr corrente no mercado monetario. Igualmente vencerão os mesmos juros todas as despezas feitas para conseguir a cobrança dos creditos hypothecarios do banco, a contar do dia em que as mesmas tiverem lugar.

Art. 38. A falta do pagamento pontual de qualquer annuidade dá direito ao banco para exigir o reembolso imediato da totalidade da dívida, sendo as partes avisadas para pagarem dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do Aviso.

Art. 39. Os devedores ao banco por emprestimos sobre hypothecas a longos prazos, têm o direito de anticipar o pagamento

de suas dívidas no todo ou em parte e poderão efectuar este pagamento anticipado, segundo lhes aprouver, em dinheiro ou letras hypothecárias pertencentes à serie da emissão indicada no contracto do empréstimo, as quaes lhe serão recebidas ao par. Sendo parcial o pagamento anticipado, o resto da dívida será reembolsado por meio de annuidades proporcionalmente reduzidas, e nos prazos do contracto.

Paragrapho unico. Quando o pagamento anticipado for feito em moeda corrente, será a respectiva importancia applicada a amortizar e retirar da circulação letras hypothecárias da emissão correspondente.

Art. 40. Os pagamentos anticipados de que trata o artigo antecedente dão direito ao banco a uma indemnização de dous por cento sobre o capital assim reembolsado, a qual será paga na mesma occasião.

Art. 41. O mutuário tem obrigação de denunciar ao banco, dentro do prazo de um mês, a alienação total ou parcial que tenha feito dos imóveis hypothecados. Deixando de o fazer, poderá o banco exigir o pagamento integral da dívida, bem como a indemnização estipulada no artigo antecedente.

Art. 42. O mutuário deve igualmente denunciar no prazo de um mês quaisquer deteriorações sofridas pelo imóvel hypothecado, e quaisquer circunstâncias que lhe diminuam o valor, ou que perturbe a sua posse do mesmo, ou atenuem e ponham em dúvida o seu direito de propriedade. Não fazendo esta denuncia, e em todo caso se as referidas circunstâncias comprometterem os interesses do Banco, poderá este reclamar o reembolso na forma do artigo antecedente.

Art. 43. Torna-se igualmente exigível pelo banco o pagamento integral bem como a indemnização de que trata o art. 40, no caso do devedor ter occultado a existência de dívidas ou responsabilidades que produzam hypotheca legal independentes de registro, ou outros factos dos quais resulte resolução ou rescisão que possa afectar os imóveis hypothecados.

Art. 44. Na falta de cumprimento das condições dos contratos sobre empréstimos hypothecários por parte dos mutuários, o banco fica outrossim com direito para conseguir o seu embolso, de usar dos meios que lhe facultam os arts. 70 e 71 do regulamento a que se refere o Decreto n.º 3474 de 3 de Junho de 1864, o que será expressamente estipulado nos referidos contratos.

Art. 45. Os imóveis susceptíveis de incendiar-se deverão estar seguros contra fogo à custa dos mutuários, e o instrumento do contracto do empréstimo importa a cedencia do direito a haver a indemnização do segurador no caso do sinistro.

Art. 46. O banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, e o respectivo premio pago por elle, por conta do devedor mutuário, sendo a annuidade do empréstimo em tal caso aumentada com o mesmo premio.

Paragrapho unico. O banco poderá igualmente exigir que sejam feitas por seu intermédio e incluídas nas annuidades, as décimas urbanas e todas a que estiverem sujeitos os predios urbanos que servirem de base aos empréstimos hypothecários.

Art. 47. Em caso de sinistro a indemnização será recebida do segurador directamente pelo banco e o devedor terá o direito de reedificar a propriedade pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro. Durante este período o banco só conservará, a título de garantia, a parte da indemnização necessária para o pagamento de todo o seu crédito no fim do referido prazo de um anno.

Art. 48. Reedificada a propriedade incendiada, o banco entregará ao devedor hypothecário a parte da indemnização retida, deduzido o seu crédito exigível. Se porém até o fim do anno, na conformidade do artigo precedente, o devedor não exercer o seu direito de reedificação ou se antes do termo referido fizer oficialmente constar ao banco a sua deliberação de não reedificar, ou se tendo reedificado, o banco julgar que a hypotheca não oferece as mesmas ou suficientes garantias, em qualquer destes casos o banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retido, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse pagamento anticipado (menos a indemnização a que se refere o art. 49), entregando o excedente, se o houver, ao devedor.

Art. 49. A avaliação de imóveis oferecidos como garantia ás hypothecas pode fazer-se á face dos títulos de compra, contratos de arrendamento, recibos de decimas, e quaisquer outras informações dadas pelo proprietário que pretender o empréstimo, mas o banco tem o direito de recorrer a quaisquer outras informações e de mandar avaliar o imóvel por peritos de sua confiança, devendo a avaliação ser sempre baseada sobre o rendimento líquido e o preço venal do mesmo.

Art. 50. Justificando a parte por seus títulos o direito de hypothecar o imóvel, e que este oferece pelo seu valor a devida garantia, a directoria do banco fixará a importância do empréstimo, e fará proceder ao registro provisório.

Art. 51. Flávida certidão do que constar do respectivo livro de registro, a qual compreenda a hypotheca do banco pelo registro provisório, as partes assignarão o instrumento do contrato do empréstimo, ou de anulação do registro provisório, segundo se decidir que o empréstimo deve ou não verificar-se. No primeiro caso o instrumento do contrato deve ser assignado por ambas as partes contractantes, a directoria do banco e o mutuário, e enunciar se as referidas formalidades foram preenchidas, se os valores mutuados foram entregues ao mutuário, e por elles contados, desde quando se ha de contar a anuidade (art. 39 § 2.º), e em geral todas as mais condições destes empréstimos. No segundo caso o instrumento de anulação do registro provisório poderá ser assignado tão sómente por dous directores do banco, e importa o levantamento do registro ou inscrição feita a favor do mesmo.

Art. 52. Todas as despesas e desembolsos efectuados pelo banco em consequência de pedidos de empréstimos, são feitos por conta de quem solicitar os mesmos empréstimos, ainda que estes se não realizem.

Art. 53. As letras hypothecárias emitidas pelo banco serão a portador transmissíveis por simples tradição, e isentas de sello, sendo cada uma do valor nominal de 100\$000, devendo ser extraídas de livros de talões, assignadas por dous directores e rubricadas pelo presidente da directoria, e conter todas as declarações necessárias.

§ 1.º As letras hypothecárias terão, appensos, coupons de juros semestraes correspondentes ao número de annos, por que o empréstimo que servir de base á sua emissão houver sido efectuado.

§ 2.º Os coupons de que trata o parágrafo antecedente serão destacados das letras hypothecárias pelo proprio banco à medida que se forem vencendo, e serão pagos pontualmente pelo mesmo banco, quando apresentadas as respectivas letras, sendo vedado ao portador cortá-las das mesmas letras antes de recebidas.

§ 3.º As letras hypothecarias só vencerão juros a contar do semestre immediato á sua emissão (art. 30 § 2.º)

§ 4.º Os coupons de juros, depois de pagos pelo banco, serão provisoriamente carimbados e depois queimados do mesmo modo e com as mesmas formalidades estabelecidas para as letras amortizadas (art. 65).

Art. 54. As letras hypothecarias representam os emprestimos hypothecarios de longo prazo, e em caso algum poderá a sua emissão exceder á somma do valor nominal dos mesmos emprestimos, e ao decuplo da importancia do capital realizado do banco pertencente á secção hypothecaria (art. 7.º)

Art. 55. As letras hypothecarias terão a sua numeração de ordem e serie relativa ao anno de sua emissão, e não terão época fixa de pagamento, sendo amortizadas por via de sorteios semestraes na forma do art. 57.

Art. 56. O pagamento das letras hypothecarias por via de sorteio é feito com a quota das annuitades recehidas pelo banco, destinada á amortização dos emprestimos hypothecarios, e com as importancias dos pagamentos anticipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Art. 57. O sorteio deve ter lugar duas vezes por anno : procede-se ao mesmo pelo modo seguinte :

§ 1.º Todos os numeros das letras hypothecarias da mesma serie, correspondente ao anno de sua emissão, serão collocados em uma roda, de modo que hajam tantas rodas quantos forem os annos da emissão.

§ 2.º De cada roda se tirará á sorte a quantidade de numeros de letras que corresponda á somma destinada pelo banco para a respectiva amortização semestral.

Art. 58. O sorteio terá lugar em presença de todos os membros da directoria do banco e da commissão fiscal.

Art. 59. Os numeros designados pela sorte serão publicados oito dias depois da operação a fim de serem apresentados ao banco para serem pagos, e desde o dia annunciado cessam os juros dos mesmos.

Art. 60. Os juros das letras hypothecarias serão pagos semestralmente.

Art. 61. As letras hypothecarias têm, por garantia :

1.º Os immoveis hypothecados ;
2.º O fundo capital do banco pertencente á secção hypothecaria ;

3.º O fundo de reserva respectivo.

Art. 62. Sobre as garantias do artigo antecedente têm as letras hypothecaria preferencia a quaesquer titulos de dvida chygrapharia ou privilegiada.

Art. 63. Fica entendido que as letras hypothecarias não têm garantia directa sobre tal ou tal imovel hypothecado ao banco : elles são garantidas indefinidamente por todos os immoveis hypothecados.

Art. 64. O banco será obrigado á receber em deposito, mediante uma commissão annual de 1/8 por cento, as letras hypothecarias que lhe forem dadas a guardar, dando dellas uma cautela, extrahida de um livro de talão, que será intransferivel e deverá mencionar a quantidade, numeros e series das mesmas letras e o nome do depositante.

O simples recibo do depositante de haver o banco restituído taes letras, desonera a este de qualquer responsabilidade relativa.

Art. 65. As letras, hypothecarias amortizadas por meio de sorteio, serao, depois de pagas pelo banco, selladas com um sello

especial para serem queimadas conjuntamente com as que forem recebidas em pagamentos anticipados, em presença de todos os membros da directoria e da comissão fiscal, do que se lavrará acta em livro próprio, aberto e encerrado pelo presidente da assembléa geral dos accionistas e rubricado pelo respectivo secretario.

TITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA SEÇÃO COMMERCIAL.

Art. 66. O banco poderá :

§ 1.º Descontar letras da terra e de cambio e quaisquer outros títulos commerciaes a prazo fixo e pagaveis á ordem.

§ 2.º Emprestar dinheiro por meio de letras sobre penhores : 1.º, de ouro, prata, diamantes, e apólices da dívida publica, geral e provincial, e outros títulos do Governo ; 2.º, de títulos particulares, pagaveis á ordem e que representem legitimas transacções commerciaes ; 3.º, de acções de outros bancos e companhias conceituadas, cujos papéis tenham cotação real ; 4.º, de generos de producção nacional ou estrangeira, não suscetíveis de deterioração, depositados em armazens alfandegados ou depósitos publicos ; 5.º, das letras hypothecarias emitidas pela secção hypothecaria do proprio banco.

§ 3.º Fazer operaçõeas de cambios e movimentos de fundos, proprios ou alheios, de umas para outras províncias, ou para fóra do Imperio, no que, porém, não poderá empregar mais de 40 % do capital efectivo da secção commercial do banco.

§ 4.º Abrir créditos por meio de contas correntes ás pessoas conceituadas que derem garantia suficiente, sobre os penhores de que trata o § 2.º ou sobre fianças mercantis.

§ 5.º Encarregar-se, por comissão, da compra e venda de metáes preciosos, de apólices da dívida publica, e de quaisquer outros títulos de valor, assim como da cobrança de dividendos, letras ou quaisquer outros títulos a prazos fixos.

§ 6.º Receber por comissão, em guarda e depósito, ouro, prata, diamantes, joias e títulos de valor.

§ 7.º Receber em depósito para conta corrente simples as somas que forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos.

§ 8.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes e de letras aceitas pelo tesoureiro e rubricadas pelos directores de semana, a prazo nunca inferior a 60 dias, podendo, porém, estabelecer um maximo de 200,000 para retiradas livres.

§ 9.º Comprar e vender de conta própria metáes preciosos, ainda efectuando para esse fim operaçõeas de cambio, não excedendo contudo o valor marcado no § 3.º

§ 10. Comprar e vender apólices da dívida publica, geral e provincial, com o limite do parágrafo antecedente.

Art. 67. São vedadas ao banco outras quaisquer operaçõeas além das permittidas nos presentes estatutos.

Art. 68. As firmas dos directores do banco, ou de seus socios não podem ser tomadas como garantia para o mesmo banco, e só podem ser admittidas como reforço a outras firmas que de per si sós a apresentem já a necessaria garantia; mas é em todo caso proibido o desconto de letras que contenham tales firmas, quando estas forem de directores de semana ou de seus socios.

Art. 69. E' expressamente proibido ao banco aceitar as suas proprias accões em penhor ou garantia de qualquer natureza.

Art. 70. As letras e titulos de que trata o art. 66 § 1.^o deverão:

1.^o Ser garantidos por duas ou mais firmas de reconhecido credito, sendo uma dellas, pelo menos, de pessoa residente nesta capital;

2.^o Estar desembaraçado de qualquer litigio;

3.^o Conter a declaração de — pagáveis nesta cidade;

4.^o Fixar o prazo do vencimento, que não excederá de quatro mezes podendo todavia ser elevado a seis meses com o augmento de 1 % sobre a taxa regular do desconto. A este ultimo prazo, porém, só poderá descontar até a decima parte do capital realizado de sua secção commercial.

Art. 71. O emprestimo sobre penhores por meio de letras, de que trata o § 2.^o do art. 66, verificar-se-ha aceitando os impretrantes letras com os prazos estabelecidos no artigo antecedente, e mediante as seguintes condições:

1.^o Provar que são os legítimos possuidores dos bens oferecidos e que estes estão livres de quaisquer encargos que possam impedir a sua venda em leilão mercantil, assignando, depois de os depositar, o respectivo termo em que se declare, além desta circunstância, a clausula de que os depositantes se sujeitarão aos usos do banco;

2.^o Sendo os penhores em ouro, prata, ou diamantes, apresentarão os impretrantes do emprestimo, antes do deposito, a avaliação de peritos da confiança da Directoria;

Sobre o ouro e a prata serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor real com o abatimento de 20 %, e sobre diamantes até metade sómente do seu valor real.

3.^o Sendo os penhores em apólices da dívida publica geral ou provincial, titulos do Governo e de particulares, bilhetes da alfandega ou accões de outros bancos e companhias, serão todos previamente transferidos ao banco. Sobre as apólices serão feitos os emprestimos até o montante do seu preço na praça com o abatimento, pelo menos de 20 %, e sobre todos os outros titulos mencionados nesta 3.^a condição, até três quartos do seu valor no mercado;

4.^o Sendo os penhores em generos depositados em armazens alfandegados ou depositos publicos, virá a declaração do valor dado por corretores se os houver e na falta delles por dous negociantes de reconhecido credito, e a apolice do seguro, entregando a parte também uma ordem para que os administradores dos armazens ponham e conservem esses generos daí em diante à disposição do banco, e devendo a mesma ordem conter a assignatura dos referidos administradores como responsáveis pelos generos depositados. Sobre estes penhores os emprestimos serão feitos até dous terços do valor dado pelos corretores ou negociantes, tendo-se em vista a natureza dos generos;

5.^o Não sendo paga no vencimento qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores, serão estes vendidos em leilão mercantil com assistencia de um director do banco, e precedendo anuncios, com anticipação de oito dias, affixados no banco e publicados pelos jornaes;

6.^o Até ao momento da arrematação poderá o dono dos penhores resgatalos pagando tudo o que dever e mais as despezas feitas; aliás, verificada a venda e liquidada a conta das despezas, juros e commissão de 1 %, o saldo que por ventura houver, ficará à disposição de quem pertencer; e enquanto existir no banco não vencerá juro algum.

Art. 72. Os creditos em contas correntes sobre penhores e fianças, permittidos no § 4.^o do art. 69, serão abertos por meio de termos, assignados pelos acreditados, e nos casos de fiança, tambem pelos fiadores, precedendo nos de penhor o deposito destes sob as condições 1.^a, 2.^a, 3.^a e 4.^a do art. 71. O termo declarará o maximo da quantia a que poderá chegar o credito, que nunca será menor de 1:000\$000, e, no caso de fiança, que os fiadores se obrigam solidariamente como principaes devedores.

§ 1.^o Os emprestimos serão realizados por meio de cheques nunca menores de 100\$000, cortados de talões fornecidos pelo banco, onde ficará parte delles com a assignatura do acreditado na tarja.

§ 2.^o O banco é obrigado a receber em pagamento as quantias que para esse fim lhe forem remettidas até o total da dívida, com tanto que não sejam menores de 100\$000.

§ 3.^o As contas correntes serão fechadas no fim de cada semestre e transportados os saldos para conta nova.

§ 4.^o Quando convier aos interesses do banco poderá este suspender os emprestimos e exigir o reembolso do debito existente, precedendo aviso com anticipação de 60 dias; e se os devedores não satisfizerem procederá o mesmo, nos casos de penhor, de conformidade com as condições 5.^a e 6.^a do artigo antecedente, as quaes serão exaradas no termo; e nos casos de fiança á cobrança judicial.

Art. 73. A taxa do desconto de letras da terra e de cambio, o juro das contas correntes garantidas e o do dinheiro que o banco tomar a premio serão fixadas pela directoria e publicadas quando esta o julgar conveniente.

O preço do desconto de outros titulos commerciaes á ordem, a taxa dos juros das letras sobre penhores e o prazo maximo do dinheiro que o banco receber a premio serão objecto de convenção.

Art. 74. As operações de que tratam os §§ 3.^o, 8.^o, 9.^o e 10 do art. 66, dependem da resolução da directoria completa, e nenhuma resolução poderá ser tomadas em quatro votos conformes.

Art. 75. A commissão de que trata o art. 66 § 5.^o será fixada pelo banco segundo os estylos commerciaes, devendo os titulos a prazos fixos ser pagaveis nesta cidade, e não sendo satisfeitos no vencimento serão protestados, se isso fôr necessário, e entregues a seus donos.

Art. 76. Em nenhum caso o banco se encarregará de questões judiciais alheias.

Art. 77. Os objectos entregues ao banco em guarda e deposito (art. 66 § 6.^o), serão acompanhados de uma relação, e fechados em volumes lacrados com o sello ou assignatura da parte, a cuja disposição ficará. O banco dar-lhe-ha a necessaria cautela, a qual, restituída com recebo, o isenta de toda a responsabilidade.

O banco receberá por esses depositos a comunissão de 1/2%, repetida todos os annos, sobre o valor dado pela parte, de acordo com o mesmo banco.

TITULO VIII.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 78. Serão considerados accionistas do banco toda a pessoa, corporação ou entidade, que possuir accções do mesmo, quer como primeiros possuidores, quer como cessionarios.

Art. 79. Os accionistas só respondem pelo valor das suas acções, as quaes podem ser deadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas ou por qualquer forma transferidas em conformidade destes estatutos; mas o seu capital envolvido nas duas secções não poderá ser retirado antes da extinção e liquidação do banco e de acharem-se solvidos todos os compromissos deste para com terceiros.

Art. 80. Os accionistas de 40 ou mais acções podem votar para os cargos de eleição do banco, uma vez que suas acções tenham sido devidamente registradas no mesmo banco seis mezes pelo menos, antes da reunião da assembléa geral dos accionistas.

Esta disposição não comprehende as acções havidas por herança, legados, ou execução judicial.

Paragrapho unico. Os accionistas que não têm direito a votar poderão todavia assistir ás sessões da assembléa e discutir.

Art. 81. Todo o accionista, qualquer que seja o numero de suas acções, pôde ser votado para os cargos de que trata o artigo antecedente; os directores, porém, não poderão entrar em exercício sem que tenham satisfeito as disposições do art. 102.

Art. 82. Havendo accionistas com firmas sociaes, só um dos socios poderá votar em virtude de acções que as mesmas firmas possuirem.

Art. 83. E' permitido aos accionistas:

1.º Verificar os balanços do banco á vista dos livros que, depois de concluída a revisão das contas pela comissão fiscal, lhes serão patentes por tres dias úteis, sendo-lhes, contudo, proibido o exame do cadastro do banco, das contas de depósitos e do registo de letras, que só serão franqueadas á comissão fiscal;

2.º Convocar a assembléa geral, conforme o disposto no art. 85 § 2.º

TITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 84. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes, e legalmente constituída, representa a universalidade de todos os direitos sociaes.

Art. 85. A convocação da assembléa geral terá lugar na fórmula dos paragraphos seguintes:

§ 1.º A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente por convite do seu presidente ou de quem suas vezes fizer, nos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, e se forem impedidos, nos primeiros dias livres que se lhes seguirem, a fim de julgar as contas semestraes, e proceder, na primeira destas reuniões, ás eleições de seu presidente e secretarios, dos directores e respectivos suplementares e dos membros da comissão fiscal.

§ 2.º A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando ao seu presidente o requererem: a directoria, a comissão fiscal, ou um numero de accionistas que representem, pelo menos, um quinto do capital realizado do banco, precedendo os competentes anuncios convocatorios com o prazo de oito dias; e se o presidente o não fizer dentro deste prazo será responsável por qualquer dano ou prejuizo resultante desta omissão.

§ 3.º Os annuncios deverão declarar o motivo da convocação, e serão publicados em jornaes tres vezes consecutivas.

§ 4.º Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 86. A assembléa se julgará constituida estando nella representado um terço, pelo menos, do capital efectivo do banco, correspondente aos accionistas que tiverem voto. Se não se reunir numero de accionistas que representem aquele terço, far-se-ha nova convocação com declaração do motivo della; e, nesta segunda reunião, os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituirão assembléa geral.

Art. 87. A assembléa geral, constituída na forma do artigo antecedente, poderá deliberar sobre tudo o que fôr de sua competencia, menos sobre reforma de estatutos; e no caso de que trata o § 6.º do art. 93 só o poderá fazer se os accionistas presentes representarem a maioria absoluta do capital efectivo.

Paragrapho unico. A assembléa poderá trabalhar em dias consecutivos, quando no marcado para a reunião não se puderem ultimar os respectivos trabalhos.

Art. 88. Todas as votações na assembléa geral serão contadas na proporção de um voto por cada dez acções; mas nenhum accionista poderá ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e por outros.

Art. 89. Não é admissível na assembléa geral votação alguma em virtude de procuração; serão, porém, admittidos a votar:

1.º Os tutores por seus pupillos, e os curadores por seus curpellados;

2.º Os maridos por suas mulheres;

3.º Os prepostos de corporações, sociedades ou companhias, exhibindo documentos que provêm a sua competencia.

Art. 90. As firmas socias serão representadas por um dos socios na reunião da assembléa geral.

Art. 91. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente, um 1.º e um 2.º secretario, eleitos por escrutínio secreto; o presidente será substituído pelo 1.º secretario, este pelo 2.º, e este pelo accionista imediato em votos.

Art. 92. Nas votações por escrutínio secreto proceder-se-ha á chamada pela lista dos accionistas, dos quaes se receberá a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções possuidas, a qual, depois de conferidas pela mesa, será lançada na urna.

Art. 93. As cedulas serão quatro: uma para a mesa da assembléa geral com a designação de votos para presidente, sendo 1.º secretario o mais votado, outra para os directores, e outra para a comissão fiscal; cada uma destas cedulas será lançada em urna separada.

Art. 94. Nas reuniões ordinarias, constituída a assembléa e organizada a mesa, serão lidos o relatorio da directoria e o parecer da comissão fiscal, e depois o da deliberação da assembléa sobre as contas seguir-se-ha a eleição de que tratam os artigos antecedentes.

Art. 95. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.º Alterar ou reformar os presentes estatutos, com approvação do Governo Imperial, sem a qual nenhuma alteração poderá ser feita;

§ 2.º Approvar ou modificar o regimento interno organizado pela directoria;

§ 3.º Julgar as contas semestraes;

§ 4.º Eleger o seu presidente e secretario, os membros da di-

rectoria e respectivos supplentes, a commissão fiscal e qualquer outra commissão especial, que se julgue necessaria;

§ 5.^º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria;

§ 6.^º Deliberar sobre a dissolução do banco e sua prorrogação.

Art. 96. Compete ao presidente :

Convocar a assembléa geral para as reuniões ordinarias e extraordinarias; assignar a correspondencia; abrir e encerrar as sessões; conceder a palavra e manter a ordem nas discussões, não consentindo aos accionistas, ainda para explicações, o uso da palavra mais de duas vezes, sobre o mesmo assunto, salvo aos membros da directoria e da commissão fiscal para responderem às arguições e interpelações que lhes forem feitas.

Art. 97. Compete aos secretarios :

Lêr o expediente; redigir as actas; fazer a correspondencia e apurar os votos nas eleições, com dous accionistas indicados pelo presidente, os quaes farão as vezes de escrutadores.

TITULO X.

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO.

Art. 98. O banco será dirigido por uma directoria de seis membros, d'entre os quaes serão por ella eleitos o presidente, um vice-presidente, e os secretarios, devendo estes ser substituídos pelos outros directores segundo a ordem da votação.

Art. 99. Os directores serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas na 1.^a sessão do anno por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. Se no 1.^º escrutínio não se der esta maioria proceder-se-há no segundo entre os mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e, havendo empate, a sorte decidirá. No 2.^º escrutínio será bastante a maioria relativa para decidir.

Art. 100. O director mais antigo, e no caso de igual antigüidade, aquelle que a sorte indicar (conforme o disposto nos §§ 41 e 43 art. 2.^º da Lei n.^º 1082 de 22 de Agosto de 1860), não poderá durante um anno ser reeleito. Os mais directores podem-o-hão ser.

Também não podem ser eleitos directores : 1.^º, os accionistas que forem directores, fiscaes, ou empregados de outras sociedades ou companhias anonymas, que façam operações bancárias; 2.^º, os que forem proibidos de negociar.

Art. 101. Não poderão servir conjuntamente na directoria os ascendentes e descendentes, irmãos, sogro e genro, cunhados durante o cunhadio, e os socios da mesma firma. Em qualquer destes casos o menos votado será excluído, e tendo igual numero de votos, o que a sorte indicar.

Art. 102. Nenhum accionista poderá entrar em exercicio do cargo de director sem que tenha depositado no banco 50 acções de que seja possuidor, as quaes serão inalienáveis enquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que o referido director tiver servido.

Art. 103. Além da directoria, haverá seis supplentes eleitos na mesma occasião e do mesmo modo que os directores, os quaes substituirão a estes nas suas faltas ou impedimentos de mais de 30 dias segundo a ordem da votação, e no caso de empate a sorte decidirá.

§ 1.º Não poderá ser eleito suplente o director mais antigo, na mesma occasião em que na fórmula do art. 100 tiver deixado o lugar.

§ 2.º São applicaveis aos supplentes as disposições da ultima parte do art. 100.

Art. 104. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quando o presidente ou os directores de semana, por intermedio daquelle, o exigirem; e julgar-se-ha constituída para deliberar, estando presentes pelo menos quatro dos seus membros, salvo no caso de que trata o art. 76.

No caso de empate, será o negocio adiado para a sessão seguinte, e se ainda nesta o houver, o presidente terá o voto de qualidade.

O membro vencido poderá fazer declarar o seu voto na acta.

Art. 105. Todas as resoluções da directoria serão lançadas em livro proprio de actas, as quaes serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 106. Os membros da directoria serão individualmente responsaveis pelas perdas e danos que causarem ao estabelecimento por fraude, dolo, malicia e negligencia culpavel.

Art. 107. A directoria fica autorizada :

1.º Para demandar e ser demandada e exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quacs devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

2.º Para passar procurações, as quaes serão escriptas pelo secretario, e assignadas pela mesma directoria.

Art. 108. Como compensação do seu trabalho e responsabilidade terá a directoria uma commissão de 5 % dos lucros liquidos do banco, que serão divididos igualmente pelos directores.

Art. 109. Compete á directoria :

§ 1.º Promover por todos os modos a prosperidade do banco; dirigir e fiscalizar todas as suas operaçoes e outros ramos de serviço, e fazer executar os seus estatutos e regimento interno, bem como as deliberações da assemblea geral dos accionistas.

§ 2.º Organizar o regimento interno, em que se marcarão os deveres de cada empregado, e submettel-o á approvação da assemblea geral dos accionistas, executando-o desde logo propositivamente.

§ 3.º Requerer aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito e segurança do estabelecimento, providenciando de modo a que acções ou fundos existentes no banco pertencentes a estrangeiros sejam, mesmo em caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

§ 4.º Requerer a approvação das alterações que se tiverem de fazer nos presentes estatutos, na fórmula do art. 99 § 1.º, registrando-as oportunamente no tribunal do commercio do districto.

§ 5.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sob garantia de penhores.

§ 6.º Determinar a taxa dos descontos das letras, tanto da terra como de cambio, e a de outros titulos, assim como os juros e o prazo maximo do dinheiro que fôr recebido a premio pelo banco.

§ 7.º Organizar o cadastro das firmas que poderão ser admitidas a descontos, e o quantum de sua responsabilidade. Nenhuma firma terá no banco credito maior de 50:000\$000.

§ 8.º Marcar o numero e qualidade dos empregados do banco; nomeal-os, demittil-os e suspendel-os, bem como designar-lhes

os ordenados e as flanças dos que as devem prestar, submetendo tudo a ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.^º Apresentar á assembléa geral dos accionistas em suas reuniões ordinarias um relatorio do estado do banco, acompanhado do balanço de suas operaçōes, fechado no ultimo dia dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, o qual será publicado no jornal de maior circulação da capital.

§ 10 Requerer a reunião extraordinaria da assembléa geral dos accionistas na fórmā do art. 58 § 2.^º e convocar a commissão fiscal, na fórmā do art. 114.

§ 11. Autorizar as operaçōes de que tratam os §§ 3.^º, 8.^º, 9.^º e 10 do art. 114.

§ 12. Aplicar para o fundo de reserva qualquer lucro extraordinario a que julgar conveniente dar esse destino. (Art. 18 § 2.^º)

§ 13. Determinar os prazos das prestações que os accionistas têm de realizar pelas ações tomadas.

§ 14. Determinar a emissão das ações conforme o art. 3.^º

§ 15. Determinar a exclusão dos negocios do banco das pessoas que com elle deixarem de cumprir os seus tratos (art. 121).

§ 16. Remetter ao presidente da província o balançete mensal das operaçōes do banco no mez antecedente e fazel-o publicar pelos jornaes dentro do prazo de oito dias.

§ 17. Realizar as operaçōes da secção hypothecaria na conformidade das disposições destes estatutos que lhe são relativas.

Art. 110. Incumbe ao presidente da directoria :

1.^º Dirigir os trabalhos da directoria, e ser o orgāo della.

2.^º Convocar a directoria extraordinariamente, quando o julgar conveniente ou quando lhe for requerido pela commissão interna;

3.^º Redigir o relatorio semestral;

4.^º Inspecciar as operaçōes e outros ramos do serviço do banco, fazendo executar os estatutos, regimento interno e as decisões da directoria;

5.^º Admoestar ou suspender correccionalmente os empregados até 30 dias com perda de vencimento;

6.^º Assignar as ordens e as correspondencias;

7.^º Assignar com os membros da commissão interna os titulos das ações;

8.^º Suspender a execução de quaesquer actos da commissão interna, quando o julgar contrários aos estatutos, ou aos interesses do banco, e subinventel-os ao conhecimento da directoria ;

9.^º Comparecer diariamente no banco.

Art. 111. Compete ao secretario :

1.^º Lavrar e ler as respectivas actas;

2.^º Passar as procurações.

Art. 112. O serviço do banco será feito semanalmente por uma commissão interna, composta de dous directores, passando no ultimo dia aos que os devem substituir, com os esclarecimentos que for conveniente transmittir-lhes, escritos em livro proprio.

Paragrapho unico. A esta commissão, como delegada imediata da directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do banco, de conformidade com as disposições dos estatutos, do regimento interno, e das deliberações da directoria ; sendo, porém, necessário, para a validade de seus actos, o acordo de ambos os directores ; e quando este se não dê, será o objecto do desacordo decidido pelo presidente, com ou sem modificação.

Compete mais a esta comissão:

- 1.^o Convocar extraordinariamente a directoria na forma do art. 101;
- 2.^o Assinar com o presidente os titulos das acções;

TITULO XI.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 413. Haverá uma comissão fiscal permanente composta de tres accionistas eleitos por escrutinio secreto na mesma occasião em que o forem os directores.

E' extensiva aos membros da comissão fiscal a disposição prohibitiva da ultima parte do art. 100.

Art. 414. Concluidos os balanços e as contas semestraes, a directoria convocará a comissão fiscal para o fim declarado no § 2.^o do artigo seguinte.

Art. 415. Compete á comissão fiscal:

§ 1.^o Inspeccionar, sempre que o julgar conveniente, todas as operações do banco, examinando para esse fim o estado das caixas, da escripturação, registros, livros e quaesquer outros documentos, que lhe serão franqueados.

§ 2.^o Verificar o balanço e contas semestraes.

§ 3.^o Apresentar á assemblea geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o seu parecer por escrito sobre o modo por que tiverem desempenhado as suas funções, sobre o balanço e contas do scimestre, e se foram pela administracão fielmente cumpridos os estatutos e regulamento interno.

Este parecer será registrado no livro das actas da assemblea geral, e impresso com o relatorio da directoria.

§ 4.^o Assistir á contagem e queima das letras hypothecarias e coupons de juros na conformidade do que dispõem o art. 53 § 4.^o e art. 65.

TITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 416. Aos possuidores de acções se dará um titulo assig-nado pelo presidente da directoria, e meembros da comissão interna, extrahido do livro de talão, o qual representará o numero de acções que cada um possuir.

Art. 417. Haverá uma casa forte para guarda dos cofres e mais objectos de valor, e os cofres terão tres chaves, uma em poder de cada um dos directores de semana, e outra do thesoureiro, e só serão abertos e fechados em presença destes tres funcionários.

Art. 418. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no meneio dos negocios do banco.

Art. 119. Os bens moveis, semoventes ou de raiz que o banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possível.

Art. 120. O banco poderá comprar e possuir edificio proprio para seu estabelecimento, e enquanto isso não fôr possivel ou conveniente, arrendará para tal fim algum que tenha a capacidade necessaria e seja adaptado em suas accomodações ás necessidades do estabelecimento.

Art. 121. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus traços com o banco, será excluido de negociar com elle directa ou indirectamente. Esta exclusão será declarada em acta da directoria, mencionando-se a causa della.

Art. 122. As operações do banco são objecto de segredo para os seus empregados ; aquelle que as revelar será admoestado ou suspenso pelo presidente (art. 110 § 5.º), e se da revelação resultar dano, será o culpado expulso pela directoria e sujeito a indemnizal-o. A mesma reserva é imposta aos membros da directoria.

TITULO XIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 123. Fica nomeada para impetrar do Governo Imperial a incorporação do Banco e a approvação destes estatutos uma comissão composta dos Srs. Dr. Liberato de Castro Carreira, senador Thomaz Pompeu de Souza Brazil e Barão de Ibyapaba.

Art. 124. Obtida a approvação dos estatutos, a comissão convocará os accionistas para proceder-se á installação do banco e á eleição da directoria e dos mais funcionários elegíveis de que tratam os presentes estatutos, os quaes entrarão logo em exercicio.

Art. 125. O primeiro dividendo será distribuido, pelo menos seis mezes depois do começo das operações.

Art. 126. Enquanto não forem emitidos os titulos de que trata o art. 116 dar-se-ha aos accionistas uma cautela provisória, que represente as suas acções, em cuja transferencia seguir-se-ha o disposto no art. 13.

Art. 127. Fica subentendido que os subscriptores das acções emitidas em vista do que dispõe o art. 3.º, considerados instaladores do banco, sujeitam-se todos aos presentes estatutos na forma das disposições da lei em vigor.

Fortaleza, 18 de Fevereiro de 1870.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6494 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em nome do Imperador, attendendo ao que requereu a Associação Commercial do Rio de Janeiro, devidamente representada e de conformidade com o parecer da secção dos negocios do Imperio do conselho de estado, exarado em consulta de 24 de Novembro ultimo, ha por bem aprovar a reforma de seus estatutos com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em um de Março de mil oitocentos setenta e sete, quinquagesimo sexto da independencia e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6494 desta data.**

I.

Acrescentem-se no art. 4.º depois das palavras — assembléa geral — as seguintes — dos associados ou da associação.

II.

A 1.ª parte do art. 9.º fica substituida pela seguinte — Sua Magestade o Imperador, debaixo de cuja protecção se coloca a Associação, será considerado seu Presidente honorario, se assim houver por bem.

III.

No art. 28 supprimam-se as palavras — sempre que isso seja possível.

IV.

No final do art. 32 acrescente-se o seguinte — o presidente e secretarios da assembléa geral serão eleitos por maioria de votos no acto de sua reunião.

V.

Fica supprimido o art. 33.

VI.

No art. 36 depois da palavra — discussão — acrescente-se — salva a disposição final do art. 33.

VII.

Supprimam-se do art. 53 as palavras — preside as assembléas geraes.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º A sociedade intitulada —Associação Commercial do Rio de Janeiro—, compor-se-ha de todos os socios actuaes que se sujeitarem ás novas disposições dos presentes estatutos, e de todas as pessoas nacionaes e estrangeiras que no fature forem admittidas.

Art. 2.º A associação terá a sua séde na capital do Imperio, e continuará a funcionar no mesmo local (praça do comércio).

Parágrapho unico. A duração da sociedade será de 90 annos, a contar da data do Decreto de approvação destes estatutos, pelo Governo Imperial.

Art. 3.º Só farão parte desta associação as pessoas que puderem ser classificadas nas seguintes categorias :

- 1.^a Capitalistas.
- 2.^a Commerciantes.
- 3.^a Industriaes.
- 4.^a Banqueiros.
- 5.^a Armadores.
- 6.^a Agricultores.
- 7.^a Corretores.
- 8.^a Leilociros.

Paragrapho unico. A directoria poderá admittir a fazer parte desta Associação, os possuidores de titulos do emprestimo contrahido pela associação commercial, que pela sua posição social e respeitabilidade se acharem no caso de ser socios, e bem assim as pessoas que a juizo da directoria estiverem nas mesmas condições, embora não comprehendidas nas categorias deste artigo.

CAPITULO II.

DOS FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.^º Os fins da associação commercial são :

I. Investigar as necessidades do Commercio e da Industria, attender as suas justas reclamações e promover seus interesses por todos os meios ao seu alcance.

II. Representar aos Poderes Publicos sobre tudo quanto disser respeito ao commercio e industria, já levando ao seu conhecimento todas as queixas e reclamações destes dous ramos da actividade nacional, já reclamando todas as medidas que julgar úteis ao seu desenvolvimento e prosperidade.

III. Colligir todos os dados e elementos relativos ao movimento commercial e industrial da cidade do Rio de Janeiro, e formar com elles a estatística annual.

IV. Crear um fundo destinado ao engrandecimento, conservação e melhoramento da praça do commercio (que está a seu cargo), das casas da associação e à compra, conservação e aumento de uma bibliotheca commercial e industrial.

V. Augmentar o fundo especial para socorrer os membros da associação que cahirem na indigencia, ou suas familias, quando elles falecerem sem lhes deixar meios com que possam subsistir.

VI. Crear um fundo applicável á organização, custeio ou auxilio de um Instituto Commercial no qual serão educados gratuitamente os filhos dos socios da associação que pelas suas circunstancias não possam frequentar outras escolas. Este instituto será regido por um regulamento especial aprovado pela assemblea geral.

§ 1.^º A distribuição das pensões e socorros será feita por um regulamento especial que fará parte destes estatutos.

§ 2.^º As disposições dos n.^ºs 4 e 6 terão vigor sómente quando a extinção ou diminuição da dívida actualmente contrahida permitirem a sua execução.

CAPITULO III.

DO FUNDO DA ASSOCIAÇÃO, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÕES.

Art. 5.^º O fundo da associação commercial compõe-se:

I. Do fundo efectivo da actual associação na época da aprovação destes estatutos.

II. Do excesso entre a receita e despesa annual.

Art. 6.^o Os rendimentos da associação commercial consistem :

I. Nos juros do capital realizado.

II. Nas contribuições unicas ou annuaes dos socios da Associação e dos assignantes do salão da praça.

III. Nos rendimentos dos escriptorios, lojas e mais dependencias dos edifícios da praça do commercio e da associação commercial.

IV. No producto dos annuncios que com approvação dos directores de mez forem affixados em lugar apropriado, pagando os annunciantes o preço estabelecido na tabella organizada pela directoria.

Os annuncios considerados pela directoria ou pelos directores de mez, de interesse geral do commercio, não serão comprehendidos nas disposições deste artigo, podendo ser affixados em lugar especial accessível a todas as pessoas que tiverem ingresso na praça do commercio.

V. Em quaequer outros rendimentos eventuais.

Art. 7.^o O excesso disponivel entre a receita e despesa, logo que a Associação tiver satisfeito integralmente a dívida que contrahiu para a edificação da nova praça do commercio e annexos, será, por deliberação da directoria, aplicado no fim de cada anno, à compra de apólices da dívida publica, ou outros quaequer títulos garantidos pelo Governo, depois de cumpridas as disposições dos n.^{os} 4, 3 e 6 do art. 4.^o

§ 1.^o Em quanto a dívida contrahida pela associação commercial, para a edificação da nova praça, não se achar de todo extinta, escripturar-se-ha em contas especiaes a renda dos edifícios, a amortização do empréstimo, os juros que se pagarem e as despezas de conservação e asseio dos edifícios, tendo-se em contas bem distintas os rendimentos da associação provenientes das entradas unicas e annuaes dos socios e assignantes, juros de apólices e receita eventual que continuará a servir para fazer face às despezas propriamente da associação, e ás pensões.

§ 2.^o As pensões que a associação tiver votado e estiver pagando no acto da aprovação destes estatutos continuarão á cargo dos cofres da mesma associação, até que por qualquer motivo tenham de cessar, não podendo ser votadas novas pensões depois de aprovados os presentes estatutos senão nos casos indicados e pela maneira nelles estabelecida.

§ 3.^o Em quanto a associação não tiver satisfeito a dívida contrahida para edificação da nova praça, as pensões serão pagas pelos rendimentos annuaes da associação; porém logo que se ache extinta ou diminuída essa dívida, a directoria, consultada a assembléa geral, destinará uma porcentagem dos rendimentos annuaes para o aumento do fundo especial, destinado ao pagamento das pensões.

§ 4.^o A directoria poderá, quando o julgar de equidade, conceder esmola quer por uma vez quer por tempo limitado, quando a pessoa que a solicitar tenha pertencido á associação, ou se for mulher ou filho de um socio que por qualquer motivo tenha perdido o direito aos socorros da associação.

CAPITULO IV.

DOS SOCIOS, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 8.^o Os socios dividem-se em quatro classes :

- 1.^a Socios honorarios.
- 2.^a Socios benemeritos remidos.
- 3.^a Socios remidos.
- 4.^a Socios contribuintes.

Para ser socio é indispensavel pertencer a qualquer das categorias estabelecidas no art. 3.^o e residir na cidade ou província do Rio de Janeiro, salvas as excepções marcadas no parágrapho unico desse artigo.

Art. 9.^o Socio e presidente honorario da associação é Sua Magestade o Imperador, debaixo de cuja protecção ella se coloca.

Tambem são socios honorarios aquelles que por serviços prestados á associação, ou ao commercio e á industria em geral, forem julgados pela Directoria dignos de tal distinção; sendo, contudo, a sua admissão sujeita ás regras estabelecidas para a dos socios remidos e contribuintes (art. 64, § 2.^o).

Art. 10. O socio honorario não tem ingerecia alguma nos negócios da associação, não vota nem pôde ser votado para cargo algum, salvo quando se achar tambem comprehendido nas disposições dos arts. 11, 12 e 13.

Art. 11. Socios benemeritos remidos são :

Todos aquelles que em virtude da resolução da assembléa geral de 19 de Dezembro de 1872 entraram para os cofres da associação, como donativo ao fundo de pensões e socorros, com a quantia de 1.000\$000 e os que fizerem igual donativo para o fundo especial de que trata o art. 4.^o n.^o 5.

Art. 12. Socios remidos são :

Os que depois da approvacão destes estatutos pagarem por una só vez a quantia de 400\$000.

Art. 13. Socios contribuintes são :

Todos aquelles que admittidos de conformidade com estes estatutos se obrigam a contribuir annualmente com a quantia de 36\$000 paga dentro de 60 dias depois do aviso feito pelos jornões e affixado no salão da praça, podendo esta contribuição ser elevada até 60\$000 quando a assembléa geral sob proposta da directoria assim o deliberar.

Parágrapho unico. A annuidade do socio é devida por inteiro, qualquer que seja a época da sua admissão, e termina sempre no dia 31 de Dezembro.

Art. 14. O Socio contribuinte que pretenda ausentar-se do Rio de Janeiro, participará previamente a sua resolução por escrito, não o fazendo dentro do prazo marcado para o pagamento da annuidade será considerado socio, e responsavel pelas quotas relativas aos annos da sua ausencia, sem o pagamento das quaes, não poderá ser de novo admittido para o quadro dos socios.

Art. 15. O socio contribuinte que, por qualquer eventualidade, não puder effectuar o pagamento no prazo fixado no art. 13, deverá realizal-o impreterivelmente até ao fim de

Maio. Se o não fizer será o facto levado ao conhecimento da Directoria, que poderá riscal-o do numero dos socios, se não apresentar razões que o justifiquem.

Art. 16. Todos os socios benemeritos remidos, remidos e contribuiares são elegíveis para membros da directoria, desde que se achem quites com a associação.

Art. 17. Todos os socios benemeritos, remidos, remidos e contribuintes têm direito a frequentar o salão da associação, ler todos os jornais, livros e mais publicações pertencentes à mesma, comparecer nas reuniões da assembleia geral, discutir, votar e apresentar por escripto quaequer propostas ou indicações que julguem de utilidade á associação, ao comércio e á industria.

Art. 18. Os socios benemeritos remidos, remidos e contribuintes têm direito a apresentar visitantes de qualquer outra praça, cidade ou paiz, assignando-se em um livro para esse fim destinado. Esta apresentação, que só poderá ser feita uma vez cada anno, durará apenas dous mezes, durante os quaes os visitantes terão ingresso nas salas da associação, e poderão utilizar-se de todas as publicações que estiverem patentes, sendo passados cartões de introdução assignados por um dos directores de mez, contendo os nomes do apresentante e o do visitante. Terminados os dous mezes serão estes visitantes obrigados ao pagamento da quantia de 10\$000, o que lhes dará o direito de frequentarem o salão por espaço de mais dous mezes, findo esse prazo deverão propor-se para socios ou assignantes.

Art. 19. Todos os socios que forem por sentença passada em julgado, condenados por crime de roubo, furto, estelionato, fallencia fraudulenta, moeda falsa, falsificação ou outros semelhantes, serão pela Directoria eliminados do seio da associação.

Art. 20. O socio que não proceder com a devida seriedade e conveniencia dentro do salão, ou o que perturbar de qualquer maneira a boa ordem que nello deve sempre reinar, será advertido a primeira vez por escripto pelos directores de mez, e no caso de reincidencia poderá ser eliminado pela Directoria do numero dos socios.

Art. 21. Os socios benemeritos remidos, remidos e contribuintes chefes de casas commerciaes, terão o direito de fazer admittir nos salões da praça um seu caixeiro; esta admissão será gratuita.

CAPITULO V.

DOS ASSIGNANTES, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 22. Podem ser admitidos como assignantes do salão da praça do commerçio, embora não pertençam, a nenhuma das categorias do art. 3.º, todas as pessoas decentes nacionaes ou estrangeiras, que a juizo da Directoria forem julgadas dignas de admissão.

Art. 23. Os assignantes poderão reunir-se no salão, tratar ahi de seus negócios, ler os jornais, revistas e livros pertencentes à bibliotheca da Associação, gozar das comodidades que oferece à Praça, mediante a contribuição annual de 24\$000 paga no principio de cada anno.

Os que forem admittidos depois de terminado o semestre pagarão pelo tempo a decorrer da época da admissão até ao fim do anno, 1880^o podendo estas contribuições ser elevadas a 10\$000 e 25\$000 de accordo com as disposições finas do art. 13.

Art. 24. Os assignantes nenhuma parte terão nos negócios da Associação, não podendo por consequência votar nem ser votados nas assembléas geraes, nem de qualquer maneira ingerir-se em suas deliberações.

Art. 25. Ao assignante serão applicadas as disposições do art. 20, e será tambem eliminado se não pagar a sua contribuição até ao fim do mez de Maio e de Novembro, conforme o semestre a que esta corresponder.

Art. 26. As penas impostas pelos presentes estatutos aos socios são em todos os casos e eventualidades applicaveis aos assignantes.

Art. 27. Com as mesmas vantagens conferidas aos assignantes e sujeitos ás mesmas prescripções (excepção feita das obrigações pecuniarias do art. 23), terão ingresso no salão da Praça os membros das legações estrangeiras, os officiaes militares estrangeiros, os Senadores e Deputados, os Consules cujos cargos lhes vedarem o exercicio do commercio, e os redactores chefes das folhas diárias da Corte.

Paragrapho unico. Aos capitães de navios mercantes nacionaes ou estrangeiros poderá ser facultada a entrada no salão da Praça, para ahí tratarem dos seus negócios, sendo previamente apresentados pelos consignatarios ou corretores membros da Associação Commercial.

CAPITULO VI.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 28. A assembléa geral é a reunião de todos os socios que, achando-se quites, comparecerem no local das sessões, nos dias e horas que, para esse fim, tiverem sido previamente designados por anuncios publicados nos principaes jornais da Corte tres vezes pelo menos, e com oito dias de antecedencia, sempre que isso seja possível.

Art. 29. As assembléas geraes dividem-se em:

Assembléas geraes ordinarias;

Assembléas geraes extraordinarias.

Art. 30. Haverá duas assembléas geraes ordinarias annualmente. A primeira ate 15 de Março, para ouvir ler o relatorio da directoria ácerca dos trabalhos da associação no anno findo, e eleger a commissão de exame de contas. A segunda, 15 dias depois, para tomar conhecimento e discutir o parecer da commissão de contas e eleger a nova directoria nos respectivos annos, bem como a commissão de quatro membros, de que trata o art. 4.^o do Decreto n.^o 6132 de 4 de Março de 1876, que regula a cotação official dos fundos publicos, acções de compaunhias, etc., etc., ou outras quaes, quer modificações ou inovações que para o futuro sejam resolvidas pelo Governo, e que sejam compativeis com os fins da associação Commercial.

Art. 31. A assembléa geral extraordinaria reunir-se-ha todas as vezes que a directoria o julgue necesario, ou quando a reunião seja requerida á directoria por trinta socios que justifiquem os motivos em que se fundam para requerer-a, devendo em ambos os casos preceder annuncios nos jornaes, indicando o fim da reunião, de conformidade com o art. 28.

Art. 32. Não se julgará constituída assembléa geral senão quando estiverem reunidos pelo menos 30 socios votantes.

Art. 33. Quando, por falta de numero, não puder deliberar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, convocada pela directoria, será esta de novo convocada, dentro de 10 dias, na forma estabelecida no art. 28 e julgar-se-ha constituida, qualquer que seja o numero de socios que comparecam.

Nesta segunda reunião só se poderá resolver acerca do objecto que tiver motivado a primeira convocação.

Art. 34. Quando a assembléa geral extraordinaria convocada a requerimento dos socios (art. 31), não concorrer numero suficiente para deliberar, considerar-se-ha esta dissolvida, salvos os casos em que a Directoria, adoptando a causa que motivou o requerimento, convocar de novo a assembléa geral, observando-se então o disposto no art. 33.

Art. 35. A assembléa geral extraordinaria, requerida pelos socios (na conformidade do art. 31), sómente será convocada (excepto nos casos do art. 40), quando a Directoria reunida em sessão, tendo tomado conhecimento do requerimento e dos motivos allegados pelos signatarios, julgar haver interesse para o Commercio e para a Industria, ou para a Associação Commercial na sua convocação.

Art. 36. Nas assembléas geraes ordinarias, além do que no art. 30 se consigna, tratar-se-ha mais dos objectos que forem propostos e apresentados para discussão. Nas extraordinarias sómente se tratará das matérias por cujo motivo tiverem sido convocadas.

Art. 37. Na eleição da Directoria ou da commissão de exame de contas e em quaequer resoluções das assembléas geraes, serão admitidos unicamente votos dos socios presentes.

As suas votações serão symbolicas ou nominaes, conforme fôr resolvido na occasião, ou o caso o determine.

Art. 38. Quando se tratar da eleição da Directoria e commissão de contas, ou de assumptos comprehendidos no art. 40, a votação será sempre nominal.

Art. 39. A assembléa geral discute e resolve definitivamente todas as propostas que lhe forem apresentadas, quer pela Directoria, quer pelos socios, de conformidade com o art. 36.

Art. 40. A assembléa geral, por indicação da Directoria, ou quando 30 ou mais socios o requererem, poderá excluir da Associação qualquer socio, que por seus actos, previstos ou não nestes estatutos, não fôr digno de pertencer à Associação.

Art. 41. A assembléa geral discute e decide em todos os casos omissos nos presentes estatutos, quando seja para isso convocada pela Directoria.

As suas deliberações ficam, porém, em taes casos, dependentes da approvação do Governo Imperial.

Art. 42. As deliberações da assembléa geral obrigam em todos os effeitos os socios ausentes.

CAPITULO VII.

DA DIRECTORIA.

Art. 43. A associação será dirigida e administrada por uma Directoria de 17 membros eleitos de dous em dous annos pela assembléa geral ordinaria.

Destes 17 membros tres serão brasileiros, os restantes serão estrangeiros contanto que destes não haja na Directoria mais de dous membros da mesma nacionalidade.

Art. 44. Quando em uma eleição forem nomeados membros de alguma nacionalidade em numero superior ao indicado no art. 43, serão considerados Directores os mais votados dessa nacionalidade, procedendo-se á nova eleição para preencher as vagas que por esse facto possa haver em qualquer das outras nacionalidades; no caso de igualdade de votos decidirá a sorte.

Art. 45. Quando se der alguma vaga na Directoria por impedimento, ausência, renúncia ou follecimento de algum dos seus membros, a Directoria chamará para preencher essa vaga um socio da mesma nacionalidade desse Director, sujeitando a sua nomeação á approvação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria na primeira reunião.

Art. 46. O Director que se ausentar temporariamente do Rio de Janeiro, deverá comunicá-lo por escrito ao Presidente da Directoria, o qual poderá, quando o entender, preencher a sua vaga de conformidade com o art. 45.

Art. 47. O socio que fôr chamado para preencher alguma vaga de Director, exercerá o cargo tão sómente pelo tempo que durar a ausência do Director ou até a época da nova eleição.

Art. 48. Quanto por qualquer circunstancia a Directoria entender dever resignar o seu cargo antes da expiração do biennio para que foi eleita, o Presidente convocará imediatamente uma assembléa geral extraordinaria, para tomar conhecimento das razões que motivaram a resolução da Directoria. Aceita esta resignação, proceder-se-há imediatamente á eleição da nova Directoria, a qual servirá pelo tempo que faltar para preencher o biennio.

Art. 49. Se o tempo a decorrer entre a época da resignação (art. 48) e a terminação do biennio que tenha de servir a Directoria resignataria for inferior a doze mezes, a eleição da nova Directoria será considerada como feita na época regular, e os Directores assim eleitos servirão o tempo que faltar para completar o biennio da Directoria resignataria e mais os dous annos marcados no art. 43, de forma que a eleição seguinte, salvo os casos extraordinarios, venha a ter lugar na época determinada no art. 30.

Art. 50. Os Directores podem ser reeleitos quér estejam em exercício, quér tenham resignado o cargo.

Art. 51. O cargo de Director é gratuito. E' dever de todos os socios prestar os seus serviços á Associação, e o socio que se excusar de exercer o cargo de Director, sem que apresente motivos justificados de sua excusa, poderá ser eliminado da Associação por uma resolução da assembléa geral, excepto se já tiver servido o referido cargo pelo menos o biennio.

Art. 52. A Directoria logo que entrar em funções nomeará d'entre seus membros o presidente, vice-presidente, secretario e thesoureiro. A nomeação do Presidente deverá recabir sempre em um dos membros brasileiros.

Art. 53. O Presidente dirige os trabalhos da Directoria, tem voto igual aos dos outros membros e mais o voto de qualidade, preside as assembléas geraes e assigna as ordens, as representações e as actas, conjunctamente com o Secretario da Associação.

Art. 54. O Vice-Presidente substitue sempre o Presidente no impedimento deste, desempenhando suas funções.

Art. 55. O Secretario da associação substitue o Vice-Presidente no impedimento deste, subscreve as actas das reuniões da assembléa geral, e das sessões da Directoria, assigna com o Presidente e expede as ordens e ofícios relativos a todos os negócios da associação.

Art. 56. O Thesoureiro assigna os recibos e mais documentos relativos ao movimento do cofre, paga todas as despezas autorizadas pela Directoria e terminando o tempo das suas funções, faz entrega ao novo Thesoureiro, dos livros, documentos e do saldo existente, cobrando de tudo os competentes recibos.

Art. 57. A Directoria na sua primeira reuniao, que deverá verificar-se dentro dos oito dias imediatos a sua posse, elegerá, d'entre si, um conselho arbitral nos termos do art. 71.

Art. 58. A Directoria poderá subdividir-se em commissões parciaes para attender aos encargos da associação nas suas diversas especialidades. A mesma Directoria nomeará d'entre si, logo que entrar em funções uma commissão fiscal composta de tres membros pelo menos, a qual terá por dever fiscalizar desde já as obras dos novos edifícios, e quando estes estiverem concluidos, velar pela sua conservação, bom estado e asseio, organizar o serviço interno das casas e providenciar no que for necessário para a boa ordem dos referidos edifícios.

Art. 59. A Directoria reunir-se-ha em sessão ordinaria, duas vezes pelo menos, em cada mez, e em sessão extraordinaria todas as vezes que o reclamem os interesses da associação.

Art. 60. A Directoria não poderá deliberar sem que estejam reunidos pelo menos nove de seus membros.

Suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Em caso de empate o presidente terá o voto de qualidade (art. 53).

Art. 61. Das sessões da Directoria se lavrarão actas em livro especial, as quaes, depois de approvadas, serão assignadas pelo Presidente e pelo Secretario.

Art. 62. Compete á Directoria :

I. Nomear os empregados que julgar necessarios para o serviço da associação, despedil-os e substituirl-os por outros, quando o julgue conveniente; aumentar ou diminuir o numero delles, fixar-lhes os ordenados e conceder-lhes gratificações quando por algum serviço extraordinario as mereçam.

II. Administrar as rendas da associação, estabelecer as pensões de que trata o art. 4.^o n.^o 5, de conformidade com a tabella reguladora das pensões, annexa aos presentes estatutos, não excedendo a sua importancia, em caso algum, ás sobras da renda do fundo especial, que para este fim se tenha criado.

III. Mandar vir, d'onde conveniente, noticias commerciaes e politicas, livros, periodicos, preços correntes e mais publicações que possam ser utiles ao commercio e à industria.

IV. Formular o regulamento interno da associação e da praça e submettel-o à approvação da assembléa geral.

V. Resolver sobre a admissão das pessoas que pretendem fazer parte da associação, ou constituir-se assignantes do salão da Praça, sendo sua decisão neste caso tomada sempre por escrutínio secreto (art. 64.)

VI. Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias.

VII. Dar inteiro e prompto cumprimento ás resoluções da assembléa geral.

VIII. Apresentar á assembléa geral o relatorio annual dos trabalhos da associação e as contas da sua receita e despeza.

IX. Promover por todos os meios ao seu alcance os interesses do commercio e da industria, adoptando para esse fim as medidas que julgar acertadas, as quaes serão levadas ao conhecimento da assembléa geral em sua primeira reunião.

Art. 63. A Directoria poderá nomear commissões especiaes, compostos de tres ou mais socios, para a coadjuvar temporariamente ou a algumas das suas proprias commissões (art. 38) nos negócios relativos a associação.

Nenhum socio se poderá recusar de aceitar estes encargos, salvo quando já tenha nos dous annos anteriores feito parte de alguma dessas commissões, ou apresentando razões que justifiquem a sua recusa.

Art. 64. A Directoria nas suas votações observará a seguinte regra :

I. Quando se tratar da admissão de socios remidos ou contribuintes, a votação será por meio de espheras, e nenhuma pessoa será admittida para socio, quando na votação tiver quatro espheras pretas.

II. Para a admissão dos socios honorarios proceder-se-ha pela mesma forma, porém ninguém será admittido nessa qualidade, se não tiver obtido dous terços dos votos presentes.

III. Nas votações para admissão de assignantes, observar-se-ha a mesma forma, porém decide a simples maioria de votos.

IV. Nas demais votações procederá a Directoria como na occasião fôr resolvido, porém, nenhuma resolução será tomada, senão por maioria de votos presentes.

Art. 65. O mandato da Directoria é amplo e illimitado em relação à livre e geral administração de tudo que disser respeito aos direitos e interesses da sociedade, pelo que poderá pelo presidente ou quem suas vezes fizer, demandar e ser demandada, sem nenhuma reserva de poderes, visto como lhe são concedidos todos, comprehendidos mesmo os de causa propria.

CAPITULO VIII.

DO DIRECTOR DE MEZ.

Art. 66. Para representar a Directoria nos negócios quotidianos da administração, haverá dous directores de mez, designados em uma lista organizada no principio de cada anno pela Directoria, na qual serão incluidos todos os Directores, cabendo o serviço a dous delles em cada mez.

Compete-lhes exercer conjuncta ou separadamente as seguintes funções :

I. Fazer com que os empregados cumpram os seus deveres, dando-lhes sempre, por escripto, as instruções que julgarem

convenientes para o fiel cumprimento das ordens da Directoria, e auxiliar os eficazmente nesse intento, a fim de que por falta de devido apoio não deixem de ser observadas as disposições dos estatutos e do regulamento interno.

II. Receber as representações, requerimentos e mais papeis competentemente assinados, de conformidade com estes estatutos e entregá-los na secretaria da Praça, para serem apresentados á Directoria na primeira sessão.

III. Convocar a Directoria para sessão extraordinária, quando algum caso urgente e imprevisto o reclamar.

IV. Um dos dous Directores de m^cz deve em todos os dias utéis comparecer na praça do commercio.

CAPITULO IX.

DA COMMISSÃO DE CONTAS.

Art. 67. Em cada anno, na época marcado pelo art. 30, eleger-se-há uma comissão de contas composta de tres membros, escolhidas indistintamente d'entre os socios benemeritos remidos, remitos e contribuintes.

Art. 68. Compete á comissão de contas examinar os livros, contas, registros e documentos da associação commercial, sobre os quaes relatará circumstancialmente á assembléa geral ordinaria.

Art. 69. A' comissão de contas serão franqueados os livros, contas, registros e documentos da associação.

Art. 70. Quando por qualquer motivo se dê alguma vaga na comissão de contas, será ella preenchida, a convite dos dous membros restantes, por um socio benemerito remido, remido ou contribuinte.

CAPITULO X.

DO CONSELHO ARBITRAL.

Art. 71. A Directoria, annualmente, na época designada pelo art. 37, elegerá um conselho arbitral composto de tres membros tirados d'entre si, dos quaes um pelo menos será brasileiro, e os outros de diversas nacionalidades. Além dos tres membros do conselho serão eleitos mais dous directores para servirem na falta ou impedimento dos membros efectivos.

Art. 72. O conselho arbitral é criado para resolver amigavelmente as questões commerciaes que forem submettidas á sua apreciação.

Sendo a sua missão conciliar os interesses e evitar processos, sempre prejudiciaes ás partes litigantes, não tomará elle conhecimento de questão alguma, sem que os interessados se obriguem por escripto a respeitar o seu laudo.

Art. 73. O conselho arbitral celebrará suas sessões na casa da associação commercial, sendo auxiliado nos seus trabalhos pelos respectivos empregados.

Art. 74. Os documentos relativos ás questões que forem submettidas ao conselho arbitral, serão entregues na secretaria da associação, dirigidos ao conselho.

Art. 75. Lavrado o parecer em livro proprio e assinado pelos membros presentes, serão extrabidas cópias que se enviarão com a maior brevidade possível ás partes interessadas, archivando-se as exposições fornecidas ao conselho.

Art. 76. Dos pareceres e documentos archivados poderá darse cópias certificadas, quando requeridas ao Presidente da associação commercial, pagando a parte interessada 10\$000 por certidão. Essa importancia reverterá a favor do fundo de beneficencia da associação.

CAPITULO XI.

DOS EMPREGADOS E DAS SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 77. Enquanto a Directoria não crear novos lugares em conformidade com o art. 62, haverá os seguintes empregados efectivos para o serviço da associação e praça do comércio :

1 Secretario da praça.

1 Encarregado da estatística.

1 Ajudante do Secretario.

1 Archivista cobrador.

1 Porteiro.

Art. 78. Ao Secretario da praça compete :

I. Escripturar ou mandar escripturar os registos e mais livros pertencentes a associação.

II. Velar pela boa ordem e fiel cumprimento dos presentes estatutos e do regulamento interno.

III. Assistir, para tomar os apontamentos necessarios para as actas e pareceres, ás sessões da directoria, do conselho arbitral e das diversas commissões, quando para isso for chamado.

IV. Attender a todo o expediente da associação commercial.

V. Levar ao conhecimento da Directoria qualquer occurrencia que reclame providencias.

VI. Apresentar á Directoria em sessão as propostas que lhe forem entregues, em devida forma, para a admissão de novos socios e assignantes, e todos os officios, documentos, etc., relativos aos negócios e expediente da associação.

VII. Franquear aos socios todos os esclarecimentos e informações de que precisarem.

VIII. Passar por certidão, quando seja requerido por algum dos socios e á vista do despacho do Presidente da associação, as resoluções das assembleias geraes e da Directoria, ou extractos dos registos, documentos, livros, etc., constantes do arquivo da associação, cobrando a quantia de 2\$000 por cada pagina, com excepção das disposições do art. 76.

IX. Encher os recibos, e, quando autorizado pelo thesoureiro, assignal-o-s, fiscalizar a cobrança, satisfazer as despezas da associação, tomar contas ao cobrador e prestar-as ao thesoureiro.

X. Fazer com que os mais empregados seus subalternos cumpram os seus deveres, e dar-lhes as instruções convenientes para o fiel desempenho das ordens da Directoria e cumprimento do regulamento interno e regularidade do serviço; para o que terá a faculdade de suspender os dos seus empregos, relatando imediatamente ao presidente da associação o ocorrido.

XI. Rubricar e mandar affixar nos lugares competentes, os annuncios e publicações que forem apresentados, nos termos do art. 6.^ºn.^º IV.

XII. Assignar todos os annuncios e avisos que tenham de ser publicados, quer por ordem da Directoria, quer em virtude de disposições dos estatutos e regulamentos.

XIII. Executar e fazer executar todas as ordens da Directoria, relativamente ao fiel cumprimento dos presentes Estatutos, e apresentar à directoria quaequer propostas de melhoramentos ou alterações nos estatutos ou régulamento, que lhe sejam indicados pela prática.

Art. 79. Ao encarregado da estatística compete :

I. Registrar e escripturar em livros apropriados, sob a direcção do secretario da praça, tudo quanto disser respeito à estatística commercial e industrial da praça do Rio de Janeiro.

II. Preparar na sua especialidade as matérias para o relatório que a Directoria deve apresentar todos os annos á assembléa geral.

III. Substituir o Secretario, na sua ausencia ou impedimento, no expediente diário da associação.

Art. 80. Ao ajudante do secretario compete :

I. Substituir o encarregado da estatística na sua ausencia ou impedimento.

II. Auxiliar em tudo os empregados da associação, cumprindo fielmente as ordens da Directoria e do Secretario da praça.

Art. 81. Ao Archivista cobrador compete :

I. Fazer as cobranças pelos recibos assiguados pelo Thesoureiro ou pelo Secretario da praça, entregando diariamente as quantias que receber e os recibos que não forem pagos.

II. Archivar e conservar no melhor asseio e ordem pós sive os jornais, livros e documentos da praça e da associação, de conformidade com as instruções dos directores e do secretario da praça.

III. Auxiliar tanto quanto lhe seja possível os mais empregados no cumprimento dos seus deveres.

Art. 82. Ao portero compete :

I. Arrecadar as chaves da praça e das casas da associação.

II. Abrir a praça todos os dias que não forem santificados ou feriados, ás 8 horas da manhã, e fechá-la ás 5 horas da tarde.

III. Cingir-se, enquanto ás causas da associação, ao regulamento que se crear para as horas em que deverão ser abertas e fechadas.

IV. Abrir extraordinariamente a praça e as casas da associação nos dias e horas que forem determinados pela Directoria ou pelos Directores de mez.

V. Conservar a praça e salas da associação e os seus moveis, etc., na melhor ordem e asseio possível.

VI. Vedar a entrada na praça ás pessoas que não tenham direito a franqueá-la.

VII. Ser solícito e attento ás exigencias justas e razoaveis dos socios e assignantes.

VIII. Cumprir fielmente as ordens que lhe forem transmittidas pelos membros da Directoria ou pelo Secretario da praça.

Art. 83. Os empregados deverão, salvo os casos de serviço extraordinário, achar-se sempre na secretaria para se ocuparem dos seus trabalhos, ás 9 horas da manhã, e não se retirarão antes das 4 horas da tarde.

Art. 84. No preenchimento das vagas que se derem nos empregados da associação e da praça, a Directoria terá sempre em vista a antiguidade dos empregados, quando habilitados para exercerem o cargo.

Art. 85. Os empregados da praça e associação, que tiverem exercido os respectivos cargos com zelo e capacidade, por espaço de 10 ou mais anos, terão direito (no caso de continuarem a servir) a um aumento regulado pela tabella seguinte:

Tendo exercido o seu cargo:

10	anos consecutivos	1/4	do seu ordenado e gratificação.
15	"	1/3	" "
20	"	1/2	" "
25	"	3/4	" "

§ 1.º Serão igualmente aposentados pela Directoria, com aprovação da assembléa geral, os empregados que, achando-se nas circunstâncias deste artigo, se inhabilitarem para continuarem no serviço da associação; regulando-se os direitos da aposentadoria pela tabella supra.

§ 2.º Se a directoria entender que a viúva ou filhos menores do empregado falecido estão nas circunstâncias de merecer da associação uma pensão, conceder-lh-a-ha dentro dos limites do art. 4.º § 3.º do regulamento.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES.

Art. 86. Para os fins dos presentes estatutos e mórmemente para o consignado no art. 4.º n.º IV, poderá a associação, precedendo resolução da assembléa geral, contrahir empréstimos vencendo juros e amortizáveis com os rendimentos da associação e garantidos com os baveres da mesma associação, excepção feita dos fundos mencionados no art. 4.º n.º V e VI.

Art. 87. Na deficiência de rendimentos para a realização dos intuiitos sociais a associação commercial reclamará dos poderes publicos, aqueles auxílios que lhe parecerem justos.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1876.

(Seguem as assignaturas.)

1876 DEPUTADO

DECRETO N.º 6495 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Associação « Rio de Janeiro » e autoriza-a a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Associação « Rio de Janeiro », devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Janeiro ultimo, Ha por bem Autorizal-a a funcionar, e aprovar os seus estatutos, com as modificações que com este baixam, assignados por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações feitas nos estatutos da Associação « Rio de Janeiro, » a que se refere o Decreto n.º 6495 desta data.

I.

No titulo da companhia, depois da palavra — Associação — diga-se — de seguros.

II.

No fim do art. 2.^º acrescente-se — mediante aprovação do Governo.

III.

A 1.^º parte do art. 3.^º fica assim redigida : — A Associação será inaugurada depois que estes estatutos forem aprovados pelo Governo. Suprímase o resto.

IV.

O art. 4.^º fica substituído pelo seguinte. A administração da Associação é incumbida a uma Directoria composta de um Director annual, do Gerente e Sub-gerente.

Haverá tambem um conselho fiscal com tres membros, dos quaes um exercerá o cargo de Director annual, conforme o art. 39.

V.

No art. 6.^º supprimam-se as palavras — se houverem prejuizos.

VI.

No art. 8.^º em vez das palavras — dos quaes fazem parte integrante — diga-se — dos quaes farão parte integrante, logo que forem approvados pelo Governo.

VII.

A 4.^a parte do art. 16 substitua-se pela seguinte — Todo o associado que se retirar da Associação perderá o direito ao dividendo que lhe couber até o anno anterior ao de sua retirada, salvo se tiver feito seguro, por 4 annos consecutivos.

VIII.

Ao art. 17 acrescente-se — A sua importancia será empregada em apolices da dívida publica geral ou provincial, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de bancos de credito real garantidos pelo Governo.

IX.

Ao art. 27 acrescente-se — Não poderão fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da Directoria, conselho fiscal e quaesquer outros empregados da Associação.

X.

Ao art. 35 § 2.^º addite-se — As interpretações ou reformas dos estatutos pelas assembléas geraes não podem ser executadas sem prévia approvação do Governo.

XI.

O art. 52 elimine-se.

XII.

No art. 53 supprimam-se as palavras — e poderem incorporar outra Associação.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Associação—Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO, DURAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.^º Sob a denominação de — Rio de Janeiro — fica estabelecida nesta Corte uma Associação de seguros mutuos com os capitais dos subscriptores associados já inscritos ou que se inscreverem, sujeitando-se aos presentes estatutos.

Art. 2.^º A sede da Associação será nesta Corte, e estabelecer-se-hão agencias que a representem em qualquer localidade do Imperio.

Art. 3.^º A Associação será installada depois que estes estatutos forem approvedados pelo Governo Imperial e logo que se achem inscritos valores que representem pelo menos a importancia de 500:000\$000.

Art. 4.^º A administração da Associação será constituida por uma Directoria composta de um Gerente, um Sub-gerente e um conselho fiscal, composto de tres membros, conforme o art. 39, dos quaes um exercera o cargo de Director annual.

Art. 5.^º A duração da Associação será de cincuenta annos contados do dia dê sua installação.

Art. 6.^º Findo o prazo de sua duração, poderá ser elle prolongado por deliberação da assemblea geral e approvação do Governo Imperial, dissolvendo-se, porém, antes desse prazo si houverem prejuizos, ou nos casos do art. 295 do Codigo Commercial e do art. 33 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.^º A Associação tem por fim :

1.^º Segurar de todos os riscos, prejuizos, perdas e danmos occasionados por incendio, ainda mesmo devido a exhalações electro-atmosphericas ou explosão de gaz, toda a classe de bens moveis e immoveis, e bem assim mercadorias, quér depositadas na Alfandega, Consulado, entrepostos e trapiches alfandegados, quér transportadas por via-ferrea ou estrada ordinaria, em vehiculos proprios e seguros. Não se responsabilisa, porém, por furto, roubo ou descaminho.

Paragrapho unico. No caso de sinistro produzido por exhalações electro-atmosphericas ou explosão de gaz, a responsabilidade da Associação limita-se ao danno, que fôr occasionado pelo fogo.

2.^º Os alugueis dos predios na Corte, pagando-os quando em construção, por causa do incendio.

Art. 8.^º As tabellas, clausulas e condições da apolice para os seguros de que trata o artigo antecedente, serão formuladas pela Directoria e conselho fiscal, de accordo com as disposições destes estatutos, dos quaes fazem parte integrante.

Art. 9.^º Do seguro de predios e edificios ficam excluidos os theatros e casas de espectaculo, circos, fabricas, armazens ou depositos de combustiveis, suas pertenças e dependencias, louças, vidros, crystaes, quadros e espelhos, gravuras, polvora, algodão em rama, paina e em geral todas as materias consideradas inflamáveis, livros commerciaes, titulos de dívida publica e particular, acções de bancos e companhias, notas circulantes, brilhantes e pedras preciosas e valores metallicos enrhados ou em obra.

CAPITULO II.

DO MODO DE EFFECTUAR OS SEGUROS, SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 10. Todo o seguro, qualquer que seja a data em que for efectuado, terminara sempre nos ultimos dos dias do mes de Dezembro de cada anno pela maneira seguinte:

§ 1.^º Aquelles que forem efectuados dentro dos mezes de Janeiro a Junho, pagaráo o premio de um anno por inteiro para que possam findar em 31 de Dezembro desse mesmo anno.

§ 2.^º Aquelles, porém, que forem efectuados dentro dos mezes de Julho a Dezembro pagaráo o premio de anno e meio para que possam findar em 31 de Dezembro do anno proximo futuro.

Art. 11. Aceita a minuta, que deve ser assignada pelo segurado e conter todas as declarações necessarias á bem da validade do mesmo contracto, será paga á vista a importancia do premio do seguro, sello, apolice e chapa, si essa importancia não exceder de 100\$000.

No caso de que exceda, aceitará então o segurado uma letra a prazo de tres mezes pela importancia do seguro.

Art. 12. A falta de pagamento dessas letras no seu vencimento exonera a Associação de toda e qualquer responsabilidade no caso de sinistro nos objectos seguros pelas apólices relativas ás ditas letras.

CAPITULO III.

DOS PREMIOS, DIVIDENDOS, RESERVA E RATEIOS.

Art. 13. Todos os premios obtidos dos diferentes seguros feitos em cada um anno social da Associação serão recothidos a um banco escolhido pela Directoria de accordo com o conselho fiscal, e ahí depositados em conta corrente.

Art. 14. Da totalidade dos premios arrecadados e de seus juros vencidos deduzir-se-hão no dia 31 de Dezembro de cada anno todos os pagamentos de sinistros e mais despezas ocorridas e liquidadas até então.

Do saldo que ficar, tirar-se-há a terça parte para fundo de reserva, e das duas restantes se fará dividendo por todos os associados na proporção dos premios que elles houverem pago, creditando-se-lhes esse saldo em suas contas especiaes, a fim de que, ou na reforma de seus seguros venham a entrar sómente com a quota que lhes pertencer pela continuação dos mesmos seguros ou se lhes possa applicar as disposições do art. 16.

Art. 15. As quotas pela continuação dos seguros, de que trata o final do artigo anterior, serão sa cadas em recibos que deverão ser pagos dentro do prazo de quinze dias.

A expiração desse prazo será fixada em annuncios publicados nas folhas de maior circulação.

Pela falta de pagamento desses recibos incorrer-se-há na mesma pena comminada no art. 12.

Art. 16. Todo o associado que se retirar da Associação, e não tiver renovado o seu seguro por quatro annos consecutivos, perderá o direito ao dividendo que lhe tiver pertencido até o anno anterior ao que deixar de fazer parte da Associação.

Vencido o prazo marcado no final do art. 15, ser-lhe-ha fechada a conta respectiva, e o saldo que tiver a seu favor será levado á conta especial do fundo de reserva em proveito dos demais associados.

Si tiver, porém, preenchido a obrigaçao imposta no principio deste artigo ser-lhe-ha entregue o seu dividendo, logo que o reclamar.

As disposições deste artigo serão ainda applicadas proporcionalmente naquelles casos em que a não renovação do seguro por espaço de quatro annos consecutivos tenha tido lugar sómente em parte do valor segurado na apólice primitiva.

Art. 17. O fundo de reserva será unicamente para fazer face ao pagamento de sinistros, no caso em que os premios annuaes recebidos e depositados sejam insuficientes para tal pagamento.

Art. 18. Sua composição será feita pelo seguinte modo:

1.^º Pela terça parte da importancia do saldo a dividir annual mente, conforme se acha marcado no art. 14.

2.^º Dos juros que for vencendo e que lhe devem ser capitalizados na fórmula do que se acha preceituado no final do art. 13, para a conta corrente de premios.

3.^º Dos dividendos que se acharem comprehendidos nas disposições do art. 16.

Art. 19. Para que o fundo de reserva possa ser decapitado, dado o caso figurado no art. 17, faz-se mister que o conselho fiscal assim o determine por votação de maioria absoluta de seus membros.

Art. 20. Logo que o fundo de reserva tenha attingido a 200:000\$ cessará a sua formação, applicando-se então para dividendo, na fórmula do disposto no art. 14, todas as parcelas que até alli o haviam formado.

Art. 21. O fundo de reserva só será dividido quando findar o prazo de duração da Associação, ou quando a mesma entrar em liquidação.

Art. 22. Só terão direito ao fundo de reserva, na proporção dos premios que houverem pago, todos aqueles associados que tiverem partilhado os riscos da Associação por espaço de cinco annos sucessivos e que ainda o sejam na occasião.

Art. 23. Si os sinistros ocorridos durante algum dos annos sociaes forem tales que para sua completa solução sejam insuficientes os premios existentes em deposito e todo o fundo de reserva, até ahi formado, proceder-se-ha então a um rateio proporcional sobre o capital seguro, entre os associados existentes, ficando além disso obrigados os ex-associados pela responsabilidade em que a mesma Associação tenha incorrido, até o dia da sua retirada.

O conselho fiscal determinará o quantum desse rateio por maioria absoluta de votos.

A falta de pagamento nos prazos que forem estipulados por annuncios publicos, dará lugar á applicação das mesmas penas marcadas nos arts. 12 e 15.

CAPITULO IV.

DOS ASSOCIADOS.

Art. 24. Toda a pessoa que quizer segurar nesta Associação fica sendo segurador e segurado pelo tempo de duração do seu seguro e é responsável pelos sinistros que possam sofrer os mais associados da respectiva classe.

Art. 25. O associado que, findo o tempo de seu contrato, não quiser continuar a fazer parte da Associação, é obrigado a participar-o à Diretoria por escrito dentro dos primeiros quinze dias do mez de Janeiro.

Art. 26. Por falecimento do associado o seguro continuará com seus herdeiros e sucessores até ao fim do tempo do seu contrato.

Quando os herdeiros e sucessores não queiram continuar com o seguro deverão declaral-o por escrito quinze dias antes que elle haja de fündar, ao contrario perderão o direito ás vantagens que lhes confere o art. 16.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral dos associados é a reunião destes quando convocados e reunidos em conformidade com estes estatutos.

As sessões da assembléa geral serão presididas por um associado eleito por aclamação e de douz outros por elle convidados para os lugares de Secretários.

Art. 28. A assembléa geral se julgará constituída estando presentes por si, ou por procuradores legalmente habilitados, tantos associados quantos representarem a quarta parte dos que se acham inscriptos nos registros da associação.

Art. 29. Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta do numero marcado no artigo antecedente, far-se-ha nova convocação com as formalidades do art. 30.

Nesta segunda reunião os associados que concorrerem, qualquer que seja o seu numero, poderão deliberar.

Art. 30. A convocação da assembléa geral será feita pelo Director annual da Associação em edital por elle firmado e publicado tres vezes nas folhas diárias.

Art. 31. A assembléa geral se reunirá ordinariamente duas vezes por anno, sendo a primeira até o dia 15 de Abril e a segunda logo que a commissão de contas tiver apresentado seu parecer.

Na primeira reunião depois da leitura do relatorio da Diretoria eleger-se-ha por maioria absoluta de votos a commissão de contas que se comporá de tres membros e á qual serão franqueados todos os livros e documentos para que possa proceder ao exame.

Art. 32. Na segunda, depois da leitura do relatorio da commissão de contas, que deve ter sido previamente publicado, abrir-se-ha então a discussão, tanto sobre o relatorio da Diretoria, como do da commissão de contas, que serão afinal submettidos á votação.

Nos annos em que tiver de haver eleição, é esta segunda reunião em que deve ter lugar esse processo.

Art. 33. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que o Director annual, Gerente ou o conselho fiscal o julgarem conveniente, ou quando assim o fôr exigido em requerimento motivado e assignado por associados que representem um oitavo dos valores segurados, regulado pelo ultimo relatorio da Directoria.

Si oito dias depois desta exigencia, o Director annual não tiver convocado a assembléa geral, poderão os requerentes fazel-o por annuncios assignados por todos, com a designação dos valores que tiverem seguro e declaração de que foram desattendidos pelo Director annual.

Art. 34. Nas reuniões extraordinarias, não se poderá tratar de objecto alheio á convocação. Qualquer proposta então apresentada ficará sobre a mesa, para ser considerada em outra sessão para isso expressamente convocada.

Art. 35. Além do que já fica dito neste capítulo, compete mais á assembléa geral:

§ 1.^º Nomear o conselho fiscal.

§ 2.^º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação destes estatutos.

§ 3.^º Prorrogar a duração da Associação, ou resolver a sua liquidação.

§ 4.^º Reformar os estatutos.

Art. 36. Na hypothese dos §§ 3.^º e 4.^º do artigo anterior exigir-se-ha que a assembléa geral represente pelo menos dous terços dos associados existentes e que as deliberações tomadas sejam approvadas pelo Governo.

Art. 37. Nenhum associado terá mais que um voto em assembléa geral.

Art. 38. Serão aceitos os votos dos associados que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, uma vez que sejam legalmente representados, excepto para a eleição do conselho fiscal e commissão de contas.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 39. A Associação será administrada:

1.^º Por uma Directoria composta de um Director annual, um Gerente e um Sub-gerente.

2.^º Por um conselho fiscal composto de tres membros.

Art. 40. Os incorporadores desta Associação Francisco José Nunes e Ignacio Miranda de Freitas compete, ao 1.^º o lugar de Gerente e ao 2.^º o de Sub-gerente; percebendo o Gerente o ordenado de 6:000\$000 e mais 1 $\frac{1}{2}$ %, sobre todos os valores seguros, commissão essa que será dividida também pelo Sub-gerente; e o Sub-gerente o de 4:800\$000.

Art. 41. Ao director annual compete a gratificação de 4:000\$000 e mais a commissão de membro do conselho fiscal.

Art. 42. O exercicio do cargo de Director annual durará por cinco annos; e são suas attribuições:

1.^º Presidir a Directoria e o conselho fiscal.

2.º Organizar o relatorio annual que tem de ser presente á assembleia geral, confeccionado sobre os dados e bases que lhe forem ministrados pelo Gerente no relatorio que lhe deve apresentar para esse fim, o qual deve igualmente ser levado ao conhecimento da assembleia geral.

3.º Executar e fazer executar os presentes estatutos.

Art. 43. São atribuições do Gerente :

1.º Representar a Associação em todos os actos civis em que ella tenha de fallar.

2.º Nomear, marcar os ordenados, suspender e demittir os empregados e os agentes nas provincias.

3.º Executar os presentes estatutos, e regular o modo pratico de levar a effeito as suas disposições.

4.º Exercer finalmente toda e qualquer administração, para o que lhe serão conferidos plenos poderes nos quaes, devem, sem reserva alguma, ser considerados os de causa propria.

Art. 44. São atribuições do Sub-gerente :

1.º Auxiliar ao Gerente em tudo o que fôr conducente ao engrandecimento da Associação.

2.º Substituirl-o em seus impedimentos.

Art. 45. O Gerente, Sub-gerente e todos os empregados da Associação são individualmente responsaveis pelas infracções e abusos que commetterem.

Art. 46. O conselho fiscal será eleito pela assembleia geral, conforme o § 1.º do art. 35 á maioria relativa de votos e suas funções durarão por cinco annos, percebendo pelo seu trabalho a comissão de $\frac{1}{2}\%$ sobre todos os valores seguros.

Art. 47. Suas atribuições são :

1.º Nomear d'entre si o membro que tem de servir como Director annual.

2.º Reunir-se uma vez todas as semanas e extraordinariamente sempre que o quizerem ou lhe fôr requerido na forma dos estatutos, a fim de se informar da marcha dos negocios, exercer toda a fiscalisação e poder deliberar nos casos em que lhe é isso permitido.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Entender-se-hão por despezas da Associação os honorarios do Director annual, Gerente e Sub-gerente, comissão dos membros do conselho fiscal, ordenados de empregados, aluguel e gastos de escriptorio, factura das chapas, impressões, etc., e quaesquer outras despezas que se façam em prol dos interesses da mesma.

Art. 49. A Directoria é solidariamente responsavel pela publicação e remessa ao Governo Imperial, dos balancos e relatorios anuaes das operações da Associação.

Art. 50. A Associação só será obrigada pelo disposto nos presentes estatutos e reforma e pelas condições impressas e manuscritas em suas apolices, não sendo admittida interpretação que não seja a literal, e as obrigações estipuladas nas apolices só se entenderão com as pessoas nelhas mencionadas.

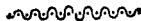
Art. 51. A Associação Rio de Janeiro fica em tudo sujeita á legislação do Imperio.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 52. Por excepção do art. 33 ficam os incorporadores autorizados a nomear a 1.^a Directoria e conselho fiscal.

Art. 53. Os abaixo assignados aceitam os presentes estatutos da Associação Rio de Janeiro, como associados da mesma e autorizam os incorporadores della, mencionados no art. 40, a impetrarem do Governo Imperial a approvação dos ditos estatutos e carta de autorização para funcionar e poderem incorporar a outra Associação idêntica, podendo os mesmos incorporadores aceitar as alterações que lhes pareça convenientes, exigidas pelo Governo Imperial; e dão-lhes poderes para assignar todos os actos necessários para este fim, até o legal estabelecimento da Associação.

Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1876. (Seguem-se as assinaturas).



DECRETO N. 6496—DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Companhia — Iguapense de navegação a vapor da Ribeira — e autoriza-a para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Iguapense de navegação a vapor da Ribeira, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 19 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar os seus estatutos e autoriza-la a funcionar.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia — Iguapense de navegação a vapor da Ribeira.

DOS FINS DA COMPANHIA.

Art. 1.º O fim da Companhia é subrogar-se no contracto do emprezario Bernardino da Rocha Carvalho, feito com o Exm. Governo da província, com autorização da Assembléa Provincial, em 21 de Novembro de 1874, e addicionado em 16 de Julho de 1875, para a navegação a vapor na Ribeira de Iguape, e varios affluentes.

Art. 2.º A séde da Companhia para a base central de suas funções, será a cidade de Iguape.

Art. 3.º A Companhia toma intiera responsabilidade no cumprimento dos contractos referidos no art. 1.º na parte onerosa, percebendo tambem as vantagens e concessões estipuladas.

Art. 4.º O fundo da Companhia será de 440:000\$000, divididos em 550 acções de 200\$000 cada uma, transferíveis desde que esteja metade do capital realizado.

Este capital poderá ser augmentado por deliberação em assembléa geral, segundo as necessidades da empreza, com a necessaria approvação do Governo Imperial.

Art. 5.º A Companhia poderá funcionar logo que estejam realizados dous terços do capital, e as quantias que se forem realizando serão applicadas ao pagamento dos vapores que têm de fazer a navegação na fórmula dos contractos referidos.

Art. 6.º A realização do pagamento das acções, será por chamas de 10 a 20 por cento, com intervallos nunca menos de 30 dias, até completa realização de sua importancia.

DA DIRECCÃO SOCIAL.

Art. 7.º Haverá um Directorio composto de tres socios nomeados por votação, com maioria relativa; e de um conselho fiscal de tres membros, e servirão por dous annos; em suas faltas servirão os immediatos em votos, e no caso de empate decidirão a sorte.

A primeira eleição terá lugar um mez depois de aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial e publicados; seguindo-se as outras de dous em dous annos.

Art. 8.º Os Directores entre si nomearão um Thesoureiro para receber as prestações, e fazer a applicação devida.

Art. 9.º A Directoria servirá gratuitamente, e as deliberações entre si serão por maioria de votos. Quando porém estejam todos divergentes entre si, reunirão os accionistas, e estes decidirão por votação.

Art. 10. Compete à Directoria:

1.º A nomeação e demissão de um Gerente, e marcar-lhe a gratificação que deve perceber.

2.º Defender por si ou por procuradores de sua nomeação, os interesses da Companhia em Juizo ou fora delle.

3.º Dirigir ou instruir as representações que tiverem de dirigir-se aos Governos Geral, Provincial, Assembléa Provincial e autoridades.

4.º Fazer as chamadas dos accionistas, para fazerem effectiva a entrada do importe de suas acções, na forma do art. 6.º

5.º Convocar a reunião dos accionistas, quando convier, e no tempo marcado nestes estatutos.

DO GERENTE.

Art. 11. Ao Gerente compete :

1.º Ter a seu cargo o custeio dos vapores, agenciar fretes, e tudo quanto fôr a bem dos interesses da Companhia, inclusive a admissão e demissão dos Mestres e Machinistas dos vapores, ouvindo para isso previamente a Directoria.

2.º Prestar contas semestralmente nos primeiros dias dos meses de Janeiro e Julho de cada anno, acompanhadas das informações que julgar convenientes.

Art. 12. As contas de receita e despesa serão examinadas por uma comissão fiscal de tres accionistas, nomeados por votação, na mesma occasião em que se nomear a Directoria (art. 7.º) A comissão dará sobre elas parecer que será sujeito à discussão e votação.

Art. 13. Não poderá ser Gerente quem não fôr accionista de cinco acções pelo menos, as quaes não poderão transferir, enquanto não estiver quite com a Companhia.

O Gerente servirá enquanto convier, e sua nomeação e exoneração compete á Directoria, na forma do art. 10, n.º 1.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 14. O fundo de reserva será formado de 10 % dos lucros líquidos, em todos os semestres, até que chegue a quantia igual à quinta parte do capital com que é instituída a Companhia.

Art. 15. Os dividendos serão distribuidos semestralmente pelo numero de acções que cada accionista possuir. Dos lucros líquidos se tirará os 10 % para fundo de reserva na forma do art. 14, e do resto se formará o dividendo.

Art. 16. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 17. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas. Pela demora na entrada das chamadas, das acções subscriptas, pagarião os accionistas o juro de 1 % ao mez, até seis mezes; e findo esse prazo perderão as quantias, com que tiverem entrado em beneficio da Companhia, salvo razão justa a juizo da Directoria.

Art. 18. Os accionistas só poderão intervir na gestão da Companhia por meio de representação escripta á Directoria, ou nas reuniões, propondo e indicando as medidas que julgarem convenientes.

DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 19. A Companhia durará por tempo de 20 annos, podendo continuar por novo accordo, ou contracto dos accionistas, sendo-lhe concedido pelo poder competente.

Art. 20. No caso que a Companhia sofra perdas no seu capital que attinjam a dous terços; e o seu fundo de reserva não possa cobrir ou indemnizar essas perdas, será ella dissolvida por commun accordo, ou em conformidade com o Código do Commercio e mais Leis em vigor que rejam a materia.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. Não se poderá transferir acções sem prévia participação á Directoria, para esta mandar fazer as annotações necessárias.

Art. 22. Além das reuniões semestraes de Janeiro a Julho de cada anno, poderão haver outras, quando houver negocio urgente ou a requerimento de accionistas, que representem pelo menos cem acções. Cada duas acções têm direito a um voto, quatro a dous votos, e consequentemente; não se contam as frações. Cada accionista, porém, não terá mais de dez votos, seja qual for o numero de acções que possuir. Não se admitem votos por procurador para nomeação do Presidente, Directores e membros do conselho fiscal.

Art. 23. Estando representadas cento e cincocentas acções, se poderá deliberar, salvo para reforma destes estatutos, que devião estar representados pelo menos metade do numero de acções. Quando haja reforma será submettida á approvação do Governo Imperial, para poder vigorar.

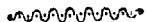
Art. 24. Convocada a reunião para dia e hora aprazado, se não comparecerem accionistas em numero legal, na forma do artigo precedente, será adiada para novo dia, e nesse poderá haver deliberação com o numero que comparecer.

Art. 25. A Directoria poderá nomear um empregado a quem encarregue a escripturação, e expediente a cargo della, marcando-lhe uma gratificação.

Art. 26. Se nestes estatutos faltar algumas das clausulas exigidas pela Lei n.º 1083 de 22 de Agosto e Regulamento n.º 2741 de 19 de Dezembro de 1860, a Companhia se obriga a cumpri-las, como se estivessem mencionadas.

Art. 27. Os presentes estatutos depois de discutidos e aprovados, em reunião dos accionistas que estiverem presentes, serão remetidos com as formalidades legaes á approvação dos poderes competentes, seguindo-se as mais disposições da Lei.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6497 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

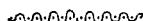
Concede privilegio ao Dr. Marcolino José de Avena para fabricar e vender colla solida e liquida e gelatina alimenticia extrahida de ossos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Dr. Marcolino José de Avena e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender no Imperio colla solida e liquida e gelatina alimenticia, extrahida de ossos, segundo o processo que declara ter inventado e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6498 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Candido Francisco Ferreira para fabricar valvulas de sua invenção, destinadas a extrahir amostras de cereaes e outros generos.

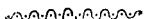
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Candido Francisco Ferreira e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender valvulas metallicas, que declara ter

inventado, com o fim de extrahir amostras dos cereaes e outros generos contidos em saccos e cujo desenho e descripção apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6499 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com alterações, os novos estatutos da Sociedade Jockey Club.

A Princeza Imperial Regente; em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Sociedade Jockey Club, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar os novos estatutos da mesma Sociedade, mediante as alterações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6499
desta data.**

I.

Supprimam-se os §§ 4.º e 5.º do art. 2.º
O § 6.º do mesmo artigo fica substituido pelo seguinte:

Se o herdeiro ou legatario do socio fallecido não for admittido como socio na forma do que dispõe o § 2.º do art. 2.º, só terá direito á quota proporcional que lhe couber dos dividendos, ou dos bens sociacs, por occasião de liquidar-se a Sociedade.

Recusada a admissão, poderá tambem a Directoria, desde logo, indemnizar da quota dos bens sociacs a que justamente tiver direito o referido herdeiro ou legatario.

II.

Ao art. 23 addite-se — nessa eleição não se admittem votos por procurador.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Sociedade — Jockey Club.

TITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º A Sociedade Jockey Club, fundada nesta Corte a 16 de Julho de 1868, tem por fim promover, por meio de corridas, o melhoramento da raça cavallar no Brazil, e a sua duração será illimitada.

TITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Art. 2.º A Sociedade compor-se-ha de socios efectivos, benemeritos, honorarios e adventícios.

§ 1.º São socios efectivos todos os accionistas, ou socios remidos, existentes e os que depois de approvados os presentes es-

tatutos concorrerem com a quantia de 400\$000 de uma só vez, ou em duas prestações semestraes.

§ 2.º Para a sua admissão requer-se proposta de um ou mais socios á Directoria e só serão aceitos por maioria dos votos de seus membros. Na proposta será indicado o nome, profissão e residencia, cumprindo, além disso, ao proposto manifestar por escrito intenção de adquirir esse título.

§ 3.º Têm direito a tomar parte em todas as questões sujeitas á assembleia geral, a votar e a serem votados; para os cargos da Associação, quando quites com a Sociedade, e entrada franca em todas as privâncias e dependencias do Prado, a douslugares na archibancada especial, e ao que lhe tocar na liquidação final da Sociedade.

§ 4.º O titulo de socio efectivo, ou accionista, constitue posse e domínio dos bens moveis e immoveis da Sociedade, e por morte do socio passará esse direito a um de seus herdeiros necessarios.

§ 5.º Os socios efectivos, porém, que falecerem sem herdeiros necessarios, poderão legar a sua acção, ficando contudo salvo á Sociedade o direito de cassar esse título indemnizando da quantia estipulada para a admissão de socio, isto sómente no caso de não julgar o herdeiro ou legatário nas condições de pertencer á Sociedade.

§ 6.º Aquelle que adquirir acção ou titulo de socio por herança, e sem aprovação da Directoria, ou aquelle que se tornar indigno da Sociedade por alguma pena infamante, só conservará como accionista o direito aos bens quando liquidar-se a Sociedade.

§ 7.º A Sociedade não reconhecerá válida nenhuma transacção feita com o titulo de socio efectivo, e só a ella fica salvo o direito de rehavel-o por meio de indemnização conforme o § 5.º

§ 8.º Se algum accionista por herança ou outro titulo, possuir mais de uma acção, terá direito igual aos que têm só uma, salvo na partilha dos bens quando se liquidar a Sociedade.

Art. 3.º São socios benemeritos todos os que tiverem prestado reaes e relevantes serviços á Sociedade, ou concorrido com donativos ou contribuições superiores ao valor de 2:000\$000.

§ 1.º Têm os mesmos direitos que os socios efectivos, excepto ao rateio na liquidação da Sociedade.

§ 2.º Para se conceder esse titulo requer-se proposta da Directoria em assembleia geral, votação por escrutinio secreto, maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 4.º São socios honorarios sómente os que presentemente gozam dessa qualificação, tendo apenas direito a dous lugares na archibancada.

Art. 5.º São socios adventicio; todos os que concorrerem com a quantia de vinte mil réis em cada corrida.

§ 1.º Para a sua admissão basta serem propostos por qualquer socio á Directoria, com tanto que na proposta se indique o seu nome, profissão e residencia.

§ 2.º Têm direito a tomar parte em todas as questões, não sendo pecuniarias, sujeitas á assembleia geral, e a dous lugares na archibancada especial; não podem votar, nem ser votados para os cargos da Associação.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 6.^º A Sociedade Jockey Club será administrada por uma Directoria composta de um Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios, The-
soureiro, dous Directores e um conselho fiscal composto de tres
membros.

Art. 7.^º Compete á Directoria :

- À administração da Sociedade.
- A nomeação e demissão dos empregados necessarios.
- A estipulação dos salarios dos mesmos.
- A designação dos dias de corridas.
- A apresentação do programma das mesmas á assembléa geral.
- A admissão de socios effectivos.
- A nomeação dos commissarios para os dias de corridas.
- A inspecção e fiscalisação de todos os bens da Sociedade e tudo
em sim quanto disser respeito á boa marcha da Sociedade.

Art. 8.^º A Directoria compete a aquisição de titulos da
dvida publica ou bens de raiz para patrimonio da Sociedade, bem
como alienação daqueles mesmos titulos para fins designados
pela assembléa geral.

Paragrapho unico. As rendas da Sociedade nunca servirão para
rateios pelos socios, só serão applicadas ao melhoramento social.

Art. 9.^º Todos os contractos que forem celebrados pela Direc-
toria serão trazidos ao conhecimento da assembléa geral ; os que
importarem alienação, hypotheca e onus reaes dos bens da Socie-
dade só poderão ter effeito depois de aprovados pela assembléa
geral por maioria de votos presentes.

Art. 10. Todas as despezas que excederem á quantia de um
conto de réis não poderão ser effectuadas sem a approvação da
assembléa geral, que para elles votará fundos, depois de ouvido
o conselho fiscal.

Art. 11. A Directoria será eleita annualmente 15 dias antes da
sessão solemne do anniversario da Associação, competindo ao
Presidente convocar a assembléa geral para esse fim.

Paragrapho unico. A Directoria, findo o seu mandato, poderá
ser reeleita.

DO PRESIDENTE.

Art. 12. Ao Presidente compete :

§ 1.^º Presidir ás sessões, manter a ordem nellas, rubricar todos
os papéis, marcar a ordem das discussões, suspender, adiar e en-
cerrar as sessões.

§ 2.^º Exercer todas as funções da Directoria nos casos em que
esta não possa reunir-se de prompto, e adoptar qualquer medida
a bem da administração da Sociedade.

§ 3.^º Nomear as commissões extraordinarias para os casos im-
previstos.

§ 4.^º O Presidente será substituido pelo 1.^º Secretario nos im-
pedimentos até tres mezes.

§ 5.º Quando o impedimento fôr de maior prazo de tempo a assembléa geral elegerá quem o substitua interina ou definitivamente.

DO 1.º SECRETARIO.

Art. 43. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Substituir o Presidente nos seus impedimentos, conforme o § 4.º do art. 12.

Dirigir o expediente da secretaria.

Ter sob a sua guarda os livros e dependencias da secretaria.

Anunciar as sessões.

Convocar a assembléa geral.

Fazer o relatorio da marcha da Sociedade e relatorio das corridas.

Participar a admissão dos socios, e expedir, á vista de documento passado pela thesouraria, os títulos dos iscos effeetivos e benemeritos, e os cartões de ingresso para os dias de corridas.

§ 2.º O 1.º Secretario será substituido pelo 2.º Secretario nos impedimentos até tres mezes.

§ 3.º Quando forem de maior prazo de tempo a assembléa geral elegerá quem o substitua.

DO 2.º SECRETARIO.

Art. 44. Ao 2.º Secretario compete :

§ 1.º Substituir o 1.º Secretario conforme ao § 2.º do art. 43.

Fazer as actas das sessões, e lavral-as em livro apropriado.

Receber a inscripção dos cavallos para as corridas, conforme os programmais votados pela assembléa geral.

Organizar os mesmos programmais e fazel-os publicar.

§ 2.º O 2.º Secretario será substituido por um dos Directores disponíveis nos mesmos termos em que são o Presidente e 1.º Secretario.

DO THESOUREIRO.

Art. 45. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os fundos da Sociedade, e arrecadar tudo quanto possa pertencer á mesma.

Fazer todas as despezas autorizadas pela Directoria, e aprovadas pela assembléa geral.

Fiscalisar tudo quanto fôr relativo á caixa e economia social.

Apresentar no fim de cada corrida um balanço da receita e despesa da Sociedade, e um balanço geral no fim de cada anno social.

§ 2.º O Thesoureiro nos casos de impedimento será substituido por um dos Directores disponíveis nos mesmos termos que os outros cargos da Directoria.

DOS DIRECTORES.

Art. 16. Aos Directores compete :

A fiscalisação e direcção do Prado, archibancadas e suas dependencias, e de todo o material relativo ás corridas.

Ter em dia o « Stud-Book », ou historia da genealogia, importação, applicação e destino dos cavallos nacionaes e estrangeiros importados no paiz e que tiverem corrido no Jockey Club.

Art. 17. Ao conselho fiscal compete :

Fazer relatorio especial sobre o estado das finanças da Sociedade, indicando quaes as providencias a adoptar, tendo para isso o direito de exame da escripturação, arquivo e todos os contractos a celebrar.

Dar parecer sobre os balancetes e balanços antes de serem apresentados á assembléa geral.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. As reuniões da assembléa geral serão ordinarias, extraordinarias e solemnes.

Art. 19. Haverá sempre assembléa geral nos primeiros dias de Janeiro de cada anno para a apresentação dos programas, e autorização das despezas; e 45 dias depois de cada corrida para conhecer-se do resultado da mesma.

Art. 20. Haverá assembléa extraordinaria, sempre com declaração do fim especial da convocação, quando a Directoria entender, ou quando fôr exigida por vinte socios efectivos, correndo neste caso por conta delles a despesa da convocação.

Paragrapho unico. Nessas reuniões não se tratará de inateria estranha á convocação.

Art. 21. Nenhuma assembléa funcionará pela primeira vez sem estarem presentes trinta socios efectivos inclusive a Directoria.

Paragrapho unico. Não se efectuando a reunião por falta de numero será novamente convocada para oito dias depois, e funcionará então com qualquer numero de socios que se apresentar.

Art. 22. Haverá todos os annos, no anniversario da Sociedade, uma sessão solene para posse da nova Directoria, leitura do relatorio annual e balanço geral da Associação.

Paragrapho unico. Esta sessão funcionará com qualquer numero de socios.

Art. 23. Só a assembléa geral poderá praticar ou autorizar acto ou contrato que importe alienação, hypotheca ou onus reaes dos bens da Sociedade, com tanto que a esta assembléa corra mais de metade dos socios efectivos existentes.

Art. 24. A' assembléa geral ainda compete :

A approvação dos programas para as corridas.

A autorização da necessaria despesa.

A approvação e rejeição dos socios benemeritos.

A autorização de todas as despezas excedentes a um conto de réis depois do parecer do conselho fiscal.

Finalmente a dissolução e liquidação da Associação, sendo preciso para isso convocação especial e que a ella compareçam dous terços dos socios effectivos existentes.

§ 1.º Nas discussões será permittido aos socios fallarem duas vezes sobre cada assunto.

§ 2.º São prohibidos os apartes e dialogos.

TITULO V.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 23. A Directoria será eleita annualmente em sessão ordinaria 45 dias antes da sessão solemne.

Art. 26. A eleição será feita por escrutinio secreto e por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 27. Para suprir as vagas que se derem na Directoria se convocará uma sessão extraordinaria, se não estiver proxima a reunião da assembléa geral extraordinaria.

TITULO VI.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 28. Constitue fundo social do Jockey Club:

O terreno e edificios situados no lugar denominado Prado Fluminense em S. Francisco Xavier.

As entradas dos socios.

O producio liquido das corridas.

Todo e qualquer donativo feito á Sociedade, e juros das quantias que existirem empregadas em titulos da dívida nacional, ou depositadas em bancos.

TITULO VII.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. O prazo de seis mezes de que falla o art. 2.º, § 1.º se contará da data em que o socio for approvado em assembléa geral.

Paragrapho unico. Não gozará dos direitos de socio e perderá a prestação com que tiver entrado, aquele que no referido prazo não satisfizer a 2.ª prestação.

Art. 30. Em caso algum a Directoria ou a assembléa geral poderá ceder, a titulo gratuito ou pecuniario a terceiros, o Prado Fluminense para nelle ter lugar corridas de qualquer especie que seja.

Art. 31. Nenhuma discussão será admittida sobre liquidação da Sociedade enquanto não estiverem esgotados completamente os seus recursos pecuniários empregados em títulos da dívida publica ou existentes em moeda corrente. Quando se receie que possa ser compromettido o valor dos bens de raiz, ainda a Directoria fará um appello aos socios para entrarem com uma nova contribuição, e só depois de balduado este esforço será submettida á assembléa geral a proposta de liquidação.

Art. 32. Os dous lugares a que tem direito o socio na archibancada especial só poderão ser ocupados pelo socio ou pessoa de sua família.

Art. 33. Os presentes estatutos só poderão ser reformados depois de passado o prazo de dez annos contados do dia de sua approvação pelo Governo Imperial.

A comissão de redacção.— *M. P. Bastos Junior.* — *João Baptista Rodrigues.* — *José Moreira da Costa Lima.*



DECRETO N. 6300 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Previdencia das Famílias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Previdencia das Famílias devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Outubro ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6500 desta data.**

I.

No art. 2.º acrescente-se no fim — precedendo aprovação do Governo.

II.

No fim do art. 3.º, depois das palavras — vinte e um annos — acrescente-se — ficando sujeito á disposição do art. 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 do capitulo 5.º do Regulamento n.º 2135 de 13 de Novembro de 1872.

III.

No fim do art. 4.º acrescente-se — mediante aprovação do Governo.

IV.

No art. 7.º, depois da palavra — maioria — acrescente-se — absoluta.

V.

No art. 11, depois da palavra — cobrará — acrescente-se — por uma só vez.

VI.

No fim da primeira oração do art. 17, depois da palavra — social — acrescente-se — e o restante será distribuido como dividendo pelos accionistas.

VII.

No fim do art. 18 acrescente-se — nenhum dos membros da Directoria poderá ser eleito ou acclamado para qualquer destes lugares.

VIII.

No fim do art. 23 acrescente-se o seguinte — A retribuição fixa de tres millesimas partes do capital marcado aos Directores será deduzida dos lucros sociaes e nunca do capital da Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Previdencia das Familias.

Art. 1.^º Fica creada nesta Corte, uma Companhia anonyma com o titulo de — Previdencia das Familias —, comprehendendo tres secções :

- 1.^º Serviço escravo.
- 2.^º Serviço livre.
- 3.^º Criação de serviço de ingenuos.

Art. 2.^º A duração da Companhia será de 23 annos, e só poderá ser dissolvida antes, se tiver prejuizos superiores a um terço do seu capital, ou nos casos do art. 293 do Código Criminal e mais leis do Imperio, podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação da assemblea geral dos accionistas.

Art. 3.^º Os fins da empreza são :

1.^º Alugar de particulares e comprar, de preferencia, por conta propria, escravos aptos para todos os misteres do serviço domestico, para alugal-os a quem delles precisar, mediante as condições consignadas nos presentes estatutos e no regulamento interno que fôr formulado para sua boa execução.

2.^º Adquirir, dentro ou fóra do Imperio, trabalhadores proprios para os serviços de campo, e criados aptos para o serviço domestico, mediante contractos; usufruindo por elles a comissão que fôr estatuida no regulamento interno da Companhia.

Para os trabalhadores e criados vindos de fóra do Imperio a empreza solicitará do Governo Imperial os favores concedidos por leis aos imigrantes.

3.^º Adquirir por meio de proposta feita ao Governo Imperial o numero de ingenuos, de ambos os sexos, que puder receber, para educal-os á sua custa, ensinando-lhes a ler, escrever e contar, um officio mecanico e todos os misteres do serviço domestico.

A Companhia em compensação das vantagens oferecidas aos ingenuos usufruirá os serviços dos mesmos até a idade de 21 annos.

Do producto annual dos serviços de cada um serão deduzidos 10% para constituir-lhes um peculio, que lhes será entregue quando completar aquella idade; sendo a quantia deduzida levada a uma conta corrente vencendo os juros annuaes de 6%.

Art. 4.^º O capital da empreza será de cem contos de réis (100:000:000) dividido em 2.000 accões de cinquenta mil réis (50\$000) cada uma, e pode ser elevado ao triplo por deliberação da assemblea geral respectiva.

Art. 5.^º A primeira chamada do capital será de 20% (40\$000 por accão) e as outras restantes de 10% (20\$000 por accão), guardando-se o intervallo de 30 dias entre uma e outra chamada. Os annuncios respectivos serão feitos com antecedencia pelo menos, de 3 dias nos jornaes de maior circulação da Corte.

Art. 6.^º O capital da Companhia será empregado na educação de ingenuos, na importação de trabalhadores, na aquisição, compra e venda de escravos, por conta propria e de particulares, no pagamento dos alugueis adiantados de que tratam os arts. 17 e 20, nas despesas da installação e custeio da Associação.

Art. 7.º A administração compor-se-ha de tres Directores nomeados por maioria de votos da assembléa geral, com a exceção do que determina o art. 23 das disposições transitorias dos presentes estatutos, e serão annualmente substituidos por um terço á sorte, podendo ser reeleitos.

Art. 8.º Compete á Directoria nomear o Gerente, Guardalivros e demais empregados; demittir-os e remunerar-lhos conforme o seu merecimento respectivo, podendo gratificar o Gerente com uma porcentagem dos lucros semestraes, que não exceda a 10%; elaborar o regulamento interno da Associação, convocar a assembléa geral, propor-lhe as alterações que julgar convenientes nos presentes estatutos e todos os demais actos da gestão como em causa propria.

Art. 9.º Compete ao Gerente a direcção de todo o serviço interno da Companhia, a boa marcha e regularidade do mesmo, o acondicionamento e distribuição dos escravos em alojamentos separados, segundo os seus sexos e tudo finalmente que for relativo ao recebimento dos alugueis, pagamentos de despezas, devendo diariamente prestar contas ao Director de semana de todas as operações efectuadas, e das propostas recebidas para os alugueis.

Art. 10. Do rendimento dos escravos pertencentes á ompreza tirar-se-ha semestralmente uma quota de 3 %, a fin de ser destinada a um fundo de emancipação que sera applicado, por meio de sorteio á libertação dos mesmos escravos que tiverem 10 annos de serviço.

Art. 11. Na locação de serviços de escravos por conta de terceiro a Companhia cobrará de cada locatario a quantia de 33000 de comissão, além do aluguel convencionado, e no caso que o escravo não sirva ao locatario poderá ser substituído por outro dentro de prazo de oito dias sem nova comissão. Na locação de serviços de criados se exigirá do locatario a quantia de 33000 de comissão, que será deduzida no primeiro pagamento feito ao mesmo criado.

Tanto os criados como os escravos terão uma caderneta na qual serão lançados: eu nome, idade, nacionalidade e comportamento, mediante informações prestadas pelos locatários, e que serão tomadas mensalmente por um empregado de confiança da Companhia.

Art. 12. Os colonos importados pela empreza poderão ser cedidos a particulares com todos os onus e vantagens dos respectivos contractos de engajamento e mais a comissão convencionada.

Art. 13. A Companhia adiantará aos senhores dos escravos que alugar um anno ou mais dos alugueis, uma vez que o preço convenha á administração, e que os mesmos escravos sejam seguros contra risco de morte, devendo a apolice do seguro ser transferida á empreza.

Art. 14. No caso de morte de algum dos escravos, cujos alugueis tenham sido pago: adiantados, os senhores serão obrigados a indemnizar a Companhia da quantia que lhe for devida sob as cautelas que sugerir á Directoria. Do mesmo modo se procederá no caso de molestia que impossibilite o escravo de trabalhar, uma vez que depois de restabelecido não regresse para o serviço da empreza.

Art. 15. No caso de adoecerem os escravos alugados pela Companhia, poderá ella tratá-los por conta de seus senhores, uma vez que estes assim o resolvam por escrito, depois do aviso que receberem.

Art. 16. Os escravos pertencentes á empreza serão imediatamente seguros na companhia que fôr escolhida pela direcção.

Art. 17. Da importancia dos lucros líquidos de cada semestre se deduzirão 10 % para o fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social. Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno no escriptorio da Companhia.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhe forem distribuidas.

Art. 18. No decurso do mez de Julho ou Agosto de cada anno terá lugar a reunião da assembléa geral para ser-lhe presente o relatorio da Directoria, balanco e inventario respectivos a fin de serem aprovados esses documentos.

A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 50 acções ou mais nomeado pela mesma assembléa em cada reunião. Enquanto não fôr acclamado o Presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Director mais idoso.

O Presidente da assembléa geral couvidará para Secretarios dons accionistas.

Art. 19. A assembléa geral julgar-se-ha constituída estando presentes tantos accionistas quantos representarem por suas acções a maioria da Companhia. Todas as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos accionistas presentes, sendo a votação por escrutínio secreto, contado cada voto por cinco acções.

Art. 20. Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta de numero marcado no artigo antecedente, convocar-se-ha segunda reunião que se julgará constituída com o numero de accionistas que comparecer.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto estranho aos fins de sua convocação.

Art. 22. São atribuições da assembléa geral :

1.º Tomar conhecimento de todos os negocios e occurrences da Companhia.

2.º Eleger a Directoria e demittir-a no caso de provada malservação.

3.º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação dos presentes estatutos e sua alteração sujeita á aprovação do Governo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 23. Os incorporadores da Companhia, Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza, Augusto Corrêa Durão e Joaquim José Moreira Monteiro, em retribuição de seus serviços como iniciadores e organizadores desta empreza, serão por excepção do art. 7.º, os Directores, durante o 1.º quinquenio, e perceberão mensalmente cada um tres millesimas partes do capital subscripto e mais 5 % dos lucros líquidos, quando excederem a 12 % ao anno. Os signataries aprovam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1876.

(Seguem-se as assinaturas.)

DECRETO N. 6501 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

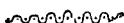
Declara que entre as agencias que a Companhia — The Guardian Fire and Life Assurance Limited — tem de estabelecer deve-se comprehender uma na capital do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — The Guardian Fire and Life Assurance Limited — Ha por bem Declarar que entre as agencias que a mesma Companhia foi autorizada a estabelecer em virtude do Decreto n.^o 6448 de 30 de Dezembro de 1876 deve-se comprehender uma na capital do Imperio — , á qual são applicaveis as clausulas que baixaram com o citado decreto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6502 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Ralph C. Dillon para preparar o sangue do gado, segundo o processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ralph C. Dillon, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para preparar e vender o sangue do gado, nas Provincias de S. Pedro e Santa Catharina, segundo o processo que declara ter inventado e cuja descripção foi depositada no Archivo Publico ; obrigando-

se o supplicante a estabelecer uma fabrica para semelhante fim, na primeira daquellas provincias, dentro do prazo de seis mezes, contados desta data.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6303 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a José Ferraro para fabricar marmore e mosaico segundo o processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Ferraro, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar marmore e mosaico segundo o processo que declara ter inventado, e cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6504 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

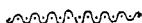
Concede privilegio a Antoinette Fraisant para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antoinette Fraisant, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção, conforme a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6505 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede permissão a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Província de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Benedicto de Almeida Torres, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Província de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade

foi

o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6308 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâncias ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante suprimento o Presidente da provincia, por editaes, intimará os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da provincia concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas

pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento^o da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de árbitros que serão nomeados, douros pelo concessionario e douros pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.^o árbitro, nomeado pelo Presidente da província.

Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.^o árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oitodias o depósito da fiança ou pagamento da importância, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua cesta o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhe será permitido efectuar-o sem licença deste, que poderá ser suprida, mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar

a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

1.º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.º Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis, que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da província, á mencionada Secretaria acompanhadas:

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;

2.º De uma descripção minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6506 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

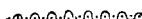
Proroga por um anno o prazo concedido aos Barões de Campo Alegre e de Guararapes para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar, no municipio do Cabo, Província de Pernambuco.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram os Barões de Campo Alegre e de Guararapes, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.^a das que baixaram com o Decreto n.^º 6238 de 28 de Junho do anno proximo findo, para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna no municipio do Cabo, Província de Pernambuco.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6507 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por um anno o prazo concedido ao Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, no municipio de Riachuelo, Província de Sergipe.

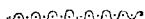
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. Antonio Freire de Mattos Barreto e José Vieira Barreto, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo concedido na clausula sexta das que baixaram com o Decreto

n.º 6265 de 26 de Julho do anno proximo findo, para organizar em uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Riachuelo, Província de Sergipe.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6303 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por mais seis mezes o prazo concedido a Manoel Pinto Novaes para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, na freguezia de Iguape, Província da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, Attendendo ao que lhe requereu Manoel Pinto Novaes, Prorogar por mais seis mezes, a contar da data em que terminar a prorrogação de igual tempo concedida pelo Decreto n.º 6421 de 22 de Dezembro do anno proximo findo, o prazo fixado na clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6147 de 10 de Março do referido anno, para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, na freguezia de Iguape, Província da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6509 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Thomaz Netteship para introduzir no Imperio o systema de calçadas de madeira denominado «Wkite».

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Thomaz Netteship e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para introduzir no Imperio o systema de calçadas de madeira denominado «Wkite», ficando, porém, esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6510 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede permissão a João Chrysostomo de Araujo Pereira e outros para explorarem silicatos de alumina nos municipios de Angra dos Reis e Paraty.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram João Chrysostomo de Araujo Pereira, João Pedro de Almeida Junior e Francisco Pedro de Almeida, Ha por bem Conceder-lhes permissão por dous annos para explorarem silicatos aluminosos nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, da Província do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador;

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6310 desta data.

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, para os concessionarios João Chrysostomo de Araujo Pereira, João Pedro de Almeida Junior e Francisco Pedro de Almeida explorarem silicatos aluminosos nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, Província do Rio de Janeiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro de prazo razoavel, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos

proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pela Presidencia da província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar, no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província;

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;

3.º Nas povoações.

IX.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da província, á mencionada Secretaria, acompanhadas :

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra;

2.º De uma descrição minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados ;

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, 1 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6311 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede autorização a Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis para explorarem carvão de pedra e outros mineraes no rio Mambucaba, municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis, Ha por bem Conceder-lhes autorização por dous annos para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nas bacias do rio Mambucaba, e Angra dos Reis e Paraty, na Provincia do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6311
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Antonio Augusto Teixeira e José Joaquim de Oliveira Reis para explorarem carvão de pedra e outros mineraes nas bacias do rio Mambucaba e seus afluentes e confluentes nos municipios de Angra dos Reis e Paraty, Provincia do Rio de Janeiro, sem prejuizo de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendeds pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, pocos, galerias subterrâneas ou a céo aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhes fôr negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Província, mediante fiança prestada pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietários para dentro do prazo razoável que marcar apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelos concessionarios, e dous pelos proprietários. Se houver empate será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhes será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a estabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na fórmula estabelecida na clausa 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.^º Sob os edificios e de 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia;

2.^º Nos caminhos e estradas publicas e a dez metros de cada lado delles;

3.^º Nas povoações.

IX.

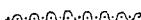
Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas por intermedio do Presidente da Provincia à mencionada Secretaria acompanhadas: 1.^º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.^º de uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais próximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de acordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6512 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Conecede autorização á Companhia « A Nacional» para fundar nesta Corte uma Sociedade de seguros mutuos contra o risco de morte, sob o titulo « A Equitativa Brazileira », e approva, com modificações, não só os respectivo estatutos, como a reforma de algumas disposições dos da mesma Companhia.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia—A Nacional,—e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder autorização á mesma Companhia para fundar nesta Corte uma Sociedade de seguros mutuos contra o risco de morte sob o titulo de — A Equitativa Brazileira,—e Approvar não só os respectivos estatutos, como a reforma que em algumas disposições dos seus teve a Companhia de fazer em consequencia da fundação da dita Sociedade; n'um e n'outro caso, porém, com as seguintes modificações.

Quanto á reforma dos estatutos da Companhia « A Nacional. »

I.

Art. 18, § 1.^º Depois da palavra « Associações » da emenda proposta, intercalem-se as seguintes « e no § 4.^º do mesmo artigo a palavra « Relatorio, etc. »; o mais como está na emenda.

II.

Art. 23. Supprimam-se as palavras—o qual exercerá, etc. — até o fim, para que fique subsistindo o artigo dos estatutos como foi aprovado pelo Decreto n.º 5969 de 21 de Julho de 1876.

Quanto aos estatutos da Sociedade — A Equitativa Brasileira.

I.

Art. 4.º Em vez de—uma terça parte—diga-se—duas terças partes —; e depois das palavras—Dívida pública geral —acrescentem-se as seguintes — ou provincial, quando gozem dos mesmos privilegios, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real que tenham a garantia do Governo; sendo a escolha desses titulos do prudente arbitrio da Direcção.

II.

Art. 5.º n.º 2. Em vez de—ou por seus Gerentes,— diga-se—por seu Gerente.

III.

Art. 11. Substitua-se pelo seguinte:

Como exceção do art. 6.º ficará a Directoria da Companhia «A Nacional» encarregada provisoriamente da administração da Sociedade «A Equitativa Brasileira», até que esta, reunindo ao menos cincuenta associados, possa eleger o seu conselho fiscal.

IV.

Art. 12, n.º 4. Supprimam-se as palavras «por sua conta.»

V.

Art. 12, n.º 5. Em vez de «por um terço» diga-se «por um decimo.»

VI.

Art. 13, paragrapho unico. Acrescente-se no fim do paragrapho o seguinte «que não poderá ser o Gerente,

nem qualquer dos membros do conselho fiscal desta Associação, nem da Directoria e gerencia da Companhia « A Nacional. »

VII.

Art. 17, n.^o 1. Depois das palavras « ser apresentado » intercalem-se as seguintes « dentro de » ; e suprima-se a palavra « depois. »

VIII.

Art. 19, n.^o 5. Substitua-se pelo seguinte :

Os sinistros que ocorrerem serão pagos em dinheiro depois da liquidação de cada triennio. O pagamento se effectuará integralmente si as forças da caixa o permitirem; no caso contrario far-se-lhe um rateio proporcional à contribuição dos associados com direito a esse pagamento.

IX.

Art. 19, n.^o 6. Substitua-se pelo seguinte :

O associado é obrigado a apresentar certidão de vida do segurado, e si este fôr escravo tambem a da matrícula especial, dentro de tres mezes, etc. ; o mais como está no paragrapho.

X.

Art. 19, n.^o 7, 2.^a parte. Redija-se do modo seguinte : Esta communicação será feita, na Corte, pela apresentação do certificado de óbito do segurado ; e nas províncias, onde houver agencias, por igual certificado, que será apresentado dentro do prazo que a agencia tiver marcado previamente, attendendo ás distâncias.

XI.

Art. 19, n.^o 10. Acrescentem-se no fim estas palavras, « se já antes não tiverem sido apresentadas, na forma da condição 7.º »

XII.

Art. 20. Supprimam-se as palavras « 20 % para a Companhia « A Nacional. »

XIII.

Art. 20., paragrapho unico. Acrescente-se o seguinte:

Depois da experiecia de tres triennios poderá ser fixado o maximo do dito fundo de reserva, por deliberação da assembléa geral dos associados e com approvação do Governo.

XIV.

Art. 21, 2.^a parte. Acrescente-se o seguinte:

Neste caso o pagamento do seguro será feito a seus herdeiros necessarios, quando os tenha, ou á sua viúva, se fôr casado, com tanto que estes, por si ou por seus legitimos representantes, façam effectivo o pagamento das prestações semestraes a que estiver responsavel o associado, incumbindo-lhes as participações exigidas pela clausula 7.^a do art. 49. Não havendo herdeiros necessarios, nem viúva, o contracto caducará a favor da Companhia. »

XV.

Art. 22. Redija-se deste modo:

A Companhia — A Nacional —, para attender ás despesas de administração, cobrará uma commissão de 3 a 5 % sobre as prestações annuaes, e na razão do valor destas, a qual commissão será fixada pela Direcção e aprovada pela assembléa geral, e poderá ser alterada dentro destes limites, como a mesma assembléa julgar conveniente.

XVI.

Art. 25. Substitua-se pelo seguinte:

Os presentes estatutos só poderão ser alterados:

§ 1.^º Por proposta do conselho fiscal ou da gerencia, de accôrdo com o referido conselho.

§ 2.^º Ou por indicação dos associados em assembléa geral, sendo assignada pelo mesmo numero que se exige no art. 42, n.^º 5, para a convocação extraordinaria da dita assembléa.

Em qualquer dos dous casos, a alteração deverá ser decidida em assembléa geral, para esse fim convocada

extraordinariamente, achando-se representados dous terços dos associados residentes no Rio de Janeiro e em Nictheroy, e submettida á approvação do Governo Imperial.

XVII.

Art. 26. Suprime-se este artigo.

O Barão de Cotelipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotelipe..

Estatutos da Associação de seguros mutuos contra o risco de morte — A Equitativa Brazileira.

CAPITULO I.

DO FIM, CAPITAL E PRAZO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.^o Fica instituida nesta Corte, onde terá sua séde, uma Associação de seguros mutuos, denominada « A Equitativa Brazileira », cujo fim é celebrar contractos de seguros contra o risco de morte de pessoas livres ou escravas, de ambos os sexos, subordinados ás disposições e clausulas dos presentes estatutos.

Art. 2.^o A Associação durará por 25 annos, contados da data da autorização do Governo Imperial.

O seu capital será constituído com as contribuições dos associados que tenham subscripto, ou forem subscrevendo os presentes estatutos. As suas operações poderão ser celebradas não sómente na capital, como em qualquer província do Império.

Art. 3.^o Todo o individuo nacional ou estrangeiro, achando-se no gozo dos seus direitos civis, poderá celebrar seguros na Associação, quer de sua vida, quer da de escravos, sejam estes

ou de sua propriedade ou a elle hypothecados, uma vez que se sujeite ao pagamento das prestações e despezas constantes destes estatutos.

Paragrapho unico. No exercicio de sua atribuição a gerencia da Associação terá a faculdade de reejoitar qualquer seguro, sem que esteja obrigado a explicar a razão por que o faz..

CAPITULO II.

DA CONVERSÃO DOS CAPITAES DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.^º Dos capitaes recebidos pela Associação, provenientes das prestações pagas pelos associados, uma terça parte será imediatamente convertida em apólices da dívida publica geral, e as outras duas terças partes recolhidas ao Banco do Brazil, ou em outro de reconhecido crédito.

Paragrapho unico. Sempre que se tenha de fazer pagamentos aos associados, ou como indemnização do seguro, ou como distribuição de dividendo, será de preferência retirado o dinheiro de depositado nos bancos. Quando, porém, não seja este suficiente, e sómente para os fins acima indicados, poderão as apólices ser vendidas ou dadas em pagamento, conforme entender e deliberar o conselho fiscal.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 5.^º A administração dos negócios da Associação será commettida:

1.^º A um conselho fiscal, eleito nos termos do art. 6.^º, ao qual, na qualidade de mandatários dos associados, competirá a administração exclusiva dos capitaes da Associação.

2.^º A uma gerencia representada e exercida pela Companhia «A Nacional» ou por seus Gerentes, a qual fica encarregada do desenvolvimento práctico das operações da Associação, da direcção de todo o serviço e da escolha dos empregados necessarios.

Art. 6.^º O conselho fiscal será composto de tres membros eleitos pela assembléa geral d'entre os associados residentes na Corte ou em Nictheroy.

Art. 7.^º Compete ao conselho fiscal:

1.^º Inspeccionar os actos da gerencia, e todas as operações da Associação.

2.^º Propôr á assembléa geral dos associados quaisquer medidas que entender de utilidade á Associação.

Art. 8.^º O conselho fiscal reunir-se-ha ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que o reclamem os interesses da Associação.

Art. 9.^º Os membros do conselho fiscal servirão por tres annos, podendo, porém, ser reeleitos.

Art. 10. A assembléa geral dos associados marcará em sua primeira reunião o honorario com que deve ser retribuido o conselho fiscal.

Art. 11. Como exceção do art. 6.^º farão parte do primeiro conselho fiscal, até 31 de Dezembro de 1879, os tres primeiros associados que subscreverem os presentes estatutos até 30 dias depois de aprovados pelo Governo Imperial.

Art. 12. Compete à gerencia :

1.^º A nomeação e demissão de todos os empregados, fixando lhes os ordenados ou gratificações.

2.^º Ser orgão e representante da Associação em Juizo ou fóra dele, para o que lhe ficam conferidos todos os poderes em direito necessários, inclusive o de constituir mandatários.

3.^º Dirigir e inspecionar todo o expediente, escripturação e contabilidade da Associação, cujos livros e registros serão sempre facultados aos associados, que os queiram examinar.

4.^º Occorrer por sua conta às despezas de installação, gastos de escriptorio, pagamento de ordenados aos empregados e aos agentes, publicações e impressões.

5.^º Convocar as assembléas ordinárias ou extraordinárias de acordo ou à requisição do conselho fiscal, ou quando for requerido por um terço dos associados.

6.^º Fazer publicar os relatórios sobre o estado da Associação e apresental-os com os balanços à assembléa geral.

CAPITULO IV.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 13. A assembléa geral dos associados será composta dos que tiverem pago as suas prestações. Ela será convocada por meio de anúncios repetidos nos jornais de maior circulação da Corte, com o prazo nuncia menor de oito dias antes do designado para a sessão.

Parágrafo unico. As sessões da assembléa geral serão presididas por um associado, escolhido por aclamação ou escrutínio.

Art. 14. A assembléa geral julgar-se-há constituída achando-se representado por si ou com procuração, pelo menos, um terço de associados residentes na Corte e em Nictheroy.

Não comparecendo esse número designar-se-há outro dia pelo modo estabelecido no artigo antecedente, e então funcionará a assembléa geral com os associados que estiverem presentes.

Parágrafo unico. Não se admittem votos por procuração quando se tratar de eleições, e em todas as reuniões os votos serão contados *per capita*.

Art. 15. O Presidente da assembléa geral escolherá dous dos associados para servirem de Secretário e Escrutador.

Art. 16. A assembléa geral ordinária terá lugar em Julho de cada anno, e as extraordinárias nos casos previstos no art. 13, § 5.^º

Art. 17. E' da competencia da assembléa geral:

1.^º Nomear uma comissão de contas composta de tres associados para examinar e dar parecer sobre os balanços e relatórios da gerencia, os quaes deverão ser apresentados trinta dias depois, em nova sessão, para serem discutidos e votados.

2.^º Eleger o conselho fiscal.

3.^º Julgar os balanços e relatórios da gerência e o parecer da comissão de contas.

Art. 48. Nas reuniões extraordinárias de assembléa geral não se poderá discutir assuntos alheios ao da convocação.

CAPITULO V.

CLAUSULAS DO SEGURO.

Art. 49. A Associação celebrará contratos contra o risco de morte de pessoas livres ou de escravos, de ambos os sexos, obrigando-se por falecimento do segurado a indemnizar o valor por que elle estiver seguro, com tanto que o associado tenha observado fielmente as seguintes condições, que fazem parte integrante dos estatutos:

1.^a Nenhum seguro será admittido sem que o segurado tenha sido previamente examinado por medico de confiança e nomeação da gerencia.

2.^a O associado é obrigado a pagar semestralmente os pre-mios constantes da tabella annexa a estes estatutos, devendo a primeira prestação ser feita no acto em que o contrato for celebrado.

3.^a Por falta de qualquer pagamento na época estipulada, o associado perderá o direito á indemnização do seguro.

4.^a Os contractos serão sempre celebrados por tres annos. Os associados são obrigados, sob pena de caducidade, ao pagamento integral das prestações semestraes dos tres annos.

5.^a Os sinistros que ocorrerem serão pagos em dinheiro, um anno depois da celebração do contracto, com tanto que o associado tenha pago pelo menos tres prestações semestraes.

6.^a O associado é obrigado a apresentar a certidão de matrícula especial, sendo o segurado escravo, e certidão de vida, sendo de pessoa livre, dentro de tres mezes, contados do dia em que o contracto tiver sido feito.

Não fazendo, por cada mez que decorrer sofrerá uma deducção de 10 % no seu contracto, caso tenha dc ser indemnizado. Se o segurado falecer sem que a certidão tenha sido apresentada, o associado não terá direito a indemnização alguma.

7.^a Os associados são obrigados a comunicar á gerencia da Associação o falecimento do seu segurado dentro do prazo improrrogavel de 15 dias.

Esta communicação será feita por escripto, e em carta registrada no Correio.

8.^a A falta de observancia do paragrapgo antecedente fará o associado perder 20 % sobre o valor do contracto, e se a participação não tiver sido feita até tres mezes depois, caducará o contracto.

9.^a O associado receberá uma apolice assignada por um dos membros da gerencia, a qual deverá conter :

1.^º O numero de ordem.

2.^º O nome do associado.

3.^º O nome, côr, idade, naturalidade, filiação, residencia, estado e profissão do segurado.

4.^º A época do pagamento das prestações.

10. No acto de receber o seguro deverá o associado apresentar a certidão do óbito do segurado, e sendo este escravo, também a certidão da baixa da matrícula especial, ambas reconhecidas por Tabellião.

Art. 20. No fim de cada triénio se fará balanço geral da Associação e do saldo líquido que houver, deduzidos 40 % para fundo de reserva, e 20 % para a Companhia « A Nacional », far-se-ha divisão proporcional entre os associados. Aqueles, cujos contratos estejam terminados e que tenham pago as suas prestações semestraes, se pagará as suas quotas respectivas, conservando-se, porém, as dos contratos não terminados como capital do triénio seguinte.

Paragrapho único. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substituir-o e cinquante elle não tiver attingido, pelo menos, a 25:000\$000, nenhum dividendo se poderá fazer.

Art. 21. Toda a pessoa que estabelecer contrato denominar-se-ha associado, e a pessoa sobre cuja vida o contrato for estabelecido, segurado.

O associado pode ser ao mesmo tempo segurado.

Art. 22. A Companhia « A Nacional » cobrará, para attender ás despesas de administração, independente de outros pagamentos uma comissão annual de 2/3 % sobre o capital segurado, e pelo tempo do contrato, a qual está incluída nas prestações de que fala o § 2.º do art. 19.

CAPITULO VI.

LIQUIDAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 23. A liquidação da Associação só poderá ter lugar :

- 1.º Quando terminar o prazo de sua duração.
- 2.º No caso previsto no art. 27.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. Quaesquer duvidas entre a Associação e o associado, e que de alguma forma possam ser affectas ao poder judiciario, serão resolvidas por juizo arbitral de duas pessoas nomeadas, uma por cada parte, e no caso de discordancia, se nomeará uma terceira, de cujas decisões não haverá mais apelação.

Art. 25. Os presentes estatutos não podem ser alterados, sem que a alteração seja proposta pela gerencia, de acordo com o conselho fiscal, e resolvida por dous terços dos associados residentes na Corte, e em Nictheroy, em uma assembléa geral para esse fim expressamente convocada.

Decretada a alteração, será sujeita à approvação do Governo Imperial.

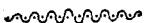
CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 26. Depois de approvados estes estatutos pelo Governo Imperial, e ter feito seguros no valor de 100:000\$000, será a Associação installada, podendo elevar este capital em proporção ao desenvolvimento da Associação.

Art. 27. Se no prazo de tres annos, contados da approvação destes estatutos, não se tiver segurado pelo menos tres mil vidas, a assembléa geral poderá decretar a liquidação da Associação.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1876.— Os Directores, *A. A. Monteiro de Barros*.— *João Baptista Rodrigues*.— *F. G. d'Oliveira Roxo*.



DECRETO N. 6543 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva a reforma de alguns artigos dos estatutos do
« Banco Mercantil de Santos.»

Attendendo ao que Me requereu a Directoria do « Banco Mercantil de Santos », e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvar a reforma de alguns artigos dos estatutos do mesmo Banco, nos termos do projecto que a este acompanha, e que foi adoptado pela assembléa geral dos respectivos accionistas em sessão de 10 de Novembro de 1876.

O Barão de Cotelipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 13 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotelipe.

Projecto de reforma de alguns artigos dos estatutos do Banco Mercantil de Santos, a que se refere o Decreto n.º 6513 de 13 de Março de 1877.

**ARTIGOS DOS ESTATUTOS EM VIGOR
QUE SOFFREM ALTERAÇÃO.**

Art. 4.º O Banco poderá ter na Província de S. Paulo as agencias precisas para o serviço de suas operações.

Art. 5.º O capital da Companhia será de 4.000.000\$000 divididos em 20.000 acções nominativas do valor de 200\$000 cada uma; estas acções serão emitidas em duas series de 10.000 acções cada uma; as acções da primeira serie já se acham emitidas e subscriptas nas praças de Santos e do Rio de Janeiro.

Art. 6.º A emissão da segunda serie só poderá ser realizada em virtude de resolução da assembléa geral dos accionistas, depois que estiverem completas todas as entradas da primeira serie, sendo as respectivas acções distribuidas de preferência pelos possuidores das da primeira serie, em proporção das que possuirem. Se não forem tomadas em sua totalidade pelos referidos possuidores, as que restarem serão vendidas a preço nunca inferior ao par; e se derem algum premio, será este levado à conta de fundo de reserva.

PROJECTO DA REFORMA.

Art. 4.º O Banco poderá ter na Província de S. Paulo e na praça do Rio de Janeiro as agencias precisas para o serviço de suas operações.

Art. 5.º O capital da Companhia será de 4.000.000\$000, divididos em 20.000 acções de 200\$000 cada uma; estas acções serão nominativas e emitidas pela fórmula determinada nos parágraphos seguintes:

§ 1.º Logo que estejam recolhidos pelo Banco 1.000.000\$ do seu capital subscripto, serão entregues aos respectivos possuidores as acções correspondentes a esta somma.

§ 2.º O restante do capital autorizado será distribuído em seis series de 2.500 acções cada uma, cuja emissão será realizada sucessivamente, quando a assembléa geral julgar conveniente, a preço nunca inferior ao par.

Art. 6.º Os accionistas terão sempre a preferencia na distribuição das acções em proporção do numero das que possuirem; e se derem premio, será este levado à conta de fundo de reserva.

**ARTIGOS DOS ESTATUTOS EM VIGOR
QUE SOFFREM ALTERAÇÃO.**

Art. 8.^o A primeira prestação poderá ser subdividida em duas, sendo uma de 2 1/2 % paga no acto da subscrição, e a outra para antes da instalação do Banco, o qual poderá entrar em operações logo que esteja realizada a segunda das ditas prestações.

Art. 9.
Art. 10.

Arts. 11, 12, 13, 14 e 15.
Art. 16.

Art. 17.
Art. 18.

Art. 19.

Art. 20.

Art. 21. O Gerente, sob imediata inspecção de um Director, dará expediente ao serviço diario dos negocios e operações do Banco, de accordo com as deliberações da Directoria. Cada um dos tres membros da Directoria fará alternadamente o serviço.

Arts. 22 e 23.

Art. 24. Além do ordenado que fôr marcado pela Directoria, o Gerente perceberá uma comissão de 4 % dos lucros líquidos, na forma do art. 41.

Arts. 25, 26, 27, 28 e 29.

Art. 30. Para a assembléa geral poder constituir-se e funcionar legalmente, é necessário:

§ 1.^o Que a reunião tenha sido anunciada no Rio de Janeiro com a antecedência de 20 dias, pelo menos, e de 10 dias na sede do Banco.

PROJECTO DA REFORMA.

fica supprimido.

passa a ser 8.^o
passa a 9.^o supprimindo-se as palavras: — *Banco Industrial Mercantil do*

passam a ser 10, 11, 12, 13 e 14.
passa a ser 15, dizendo-se art. 17 em lugar de art. 18.

passa a ser art. 16.

passa a ser art. 17 dizendo-se art. 15 em lugar de art. 16.
passa a ser 18 acrescentando-se no final as palavras: — *e pelo Gerente.*

passa a ser 19, acrescentando-se ao § 9.^o depois das palavras — *situação financeira do Banco* — o seguinte: — *acompanhados do parecer da comissão de contas.*

passa a ser 20 — substituído pelo seguinte:

O Gerente dá expediente ao serviço diario e operações do Banco, de accordo com as deliberações da Directoria, á qual prestará contas dos seus actos nas suas reuniões semanaes, e todas as vezes que ella o exigir.
passam a ser 24 e 22.
fica supprimido.

passam a ser 23, 24, 25, 26 e 27.
passa a ser 28, — substituindo-se o segundo periodo do § 2.^o pelo seguinte:

A assembléa geral poderá tambem funcionar, estando presentes ou representados 25 ou mais accionistas, possuidores de 50 ou mais accões.

**ARTIGOS DOS ESTATUTOS EM VIGOR
QUE SOFFREM ALTERAÇÃO.**

§ 2.^º Que no local, dia e hora designados para a reunião estejam presentes ou representados 50 accionistas pelo menos, possuidores de 20 ou mais acções cada um.

A assembléa geral poderá também funcionar, estando presentes ou representados 30 ou mais accionistas possuidores de 50 ou mais acções.

Art. 31.

Art. 32.

Art. 33.

Arts. 34 e 35.

Art. 36.

Art. 37.

Arts. 38 e 39.

Art. 40. Na primeira sessão de cada reunião ordinária da assembléa geral, imediatamente depois da apresentação do balanço e do relatório da Directoria, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma comissão de contas composta de 3 accionistas possuidores de 50 ou mais acções. A esta comissão serão franqueados, sem exceção alguma, todos os livros e cofres do Banco, a fim de que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular seu parecer, que será presente á assembléa geral em um prazo que não exceda a 30 dias, para que a mesma assembléa, assim informada, delibere sobre a gestão da Directoria, e aprovação das contas por ella apresentadas; e proceda logo depois á eleição ou substituição dos membros da Directoria, nos casos e pela fórmula determinada nos estatutos.

PROJECTO DA REFORMA.

passa a ser 29.

passa a ser 30, substituindo-se as palavras: art. 33, § 1.^º para art. 31, § 1.^º
passa a ser 31, substituindo-se as palavras: art. 39 para art. 37.

passam a ser arts. 32 e 33.

passa a ser art. 34, substituindo-se as palavras: art. 29 para art. 27.

passa a ser art. 35, substituindo-se as palavras: art. 29 para art. 27.

passam a ser 36 e 37.

passa a ser 38, substituído pelo seguinte:

Nas reuniões ordinárias da assembléa geral, imediatamente depois da aprovação do balanço e relatório da Directoria e do parecer da comissão de contas, procederá a mesma assembléa geral á eleição, por maioria absoluta de votos, de uma comissão de contas, composta de tres accionistas, possuidores de 50 ou mais acções cada um. A esta comissão, que tem de dar o seu parecer sobre o relatório e balanço geral do seguinte anno bancário, serão franqueados, sem exceção alguma, todos os livros e cofres do Banco, a fim de que ella possa proceder, em tempo, ao mais minucioso exame, e formular o seu parecer, que deve acompanhar o mesmo balanço geral e relatório que tem de ser apresentado á assembléa geral pella Directoria.

**ARTIGOS DOS ESTATUTOS EM VIGOR
QUE SOFFREM ALTERAÇÃO.**

PROJECTO DA REFORMA.

Art. 41. Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão 5 a 12 % para o fundo de reserva; 10 % para a retribuição da Directoria; 4 % para o Gerente; e do resto se fará o dividendo.

Arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48.

Disposições transitórias.

Art. 49. Por derrogação temporaria dos presentes estatutos, a Directoria que tem de funcionar nos cinco primeiros annos da existencia do Banco Mercantil de Santos fica desde já composta dos membros seguintes:

José Azurem Costa, José Ricardo Wright e Augusto da Silva Prates.

Art. 50. A approvação dos presentes estatutos valerá de investidura para a Directoria designada no artigo antecedente; incumbido ao Banco Industrial e Mercantil do Rio de Janeiro solicitar a dita approvação, aceitar as modificações que forem feitas pelo Governo Imperial, e impetrar as licenças necessarias para a instalação definitiva e começo das operaçōes do Banco Mercantil de Santos, mediante a comissão de 1/2 % do seu capital emitido, como retribuição dos serviços por elle prestados à incorporação do referido banco, empenhando-se nella com seu crédito e capitais.

As listas para a eleição da comissão de contas, deverão conter seis nomes de accionistas possuidores de 50 ou mais ações. Os tres accionistas mais votados formarão parte da comissão; e na ordem do numero de votos obtidos competirá aos outros tres a substituição das quelles que, na occasião opportuna, não possam desempenhar o mandato conferido pelo presente artigo.

passa a ser 39, redigido da seguinte forma:

Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre, se deduzirão de 10 a 20 % para o fundo de reserva; 10 % para a retribuição da Directoria, e do resto se fará o dividendo.

passam a ser arts. 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46.

Disposições transitórias.

Ficam substituidos pelos seguintes:

Art. 47. Dentro de 30 dias, contados da data da approvação da presente reforma pelo Governo Imperial, se reunirá a assembléa geral dos accionistas para proceder à eleição da comissão de contas determinada no art. 38 da presente reforma dos estatutos.

Art. 48. A actual Directoria do Banco fica autorizada a impetrar a approvação da presente reforma dos estatutos, e a aceitar qualquer modificação ou supressão que o Governo julgar conveniente fazer, salvo a hypothese de alteração profunda de suas cardenes disposições, caso em que convocará a assembléa geral dos accionistas, para resolver como julgar mais adequado aos interesses sociaes.

DECRETO N.º 6514 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Permitte que seja transferida para Londres a séde da Companhia telegraphica Platino-Brazileira.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia telegraphica Platino-Brazileira, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Fevereiro do anno passado, Ha por bem Permittir que seja transferida para Londres a séde da mesma Companhia e ficando assim alterado o art. 2.º dos respectivos estatutos, e sujeitando-se ella ás clausulas, que com este baixam, assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6514
desta data,**

I.

A Companhia é obrigada a ter um representante na cidade do Rio de Janeiro, com plenos poderes para, directa e definitivamente, tratar e resolver as questões que se suscitarem, quer com o mesmo Governo, quer com os particulares.

II.

Na mesma cidade serão pagos os dividendos pertencentes aos accionistas residentes no Imperio e aos domiciliados no Rio da Prata, se assim lhes convier.

III.

A Companhia terá um livro nesta Corte para as transferencias de acções que se effectuarem no Imperio.

IV.

Todos os actos, que praticar no Brazil, ficarão sujeitos ás respectivas leis e regulamentos, e á jurisdição de seus Tribunais, judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a sobredita Companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

V.

Nenhuma disposição dos mesmos estatutos será executada sem que a Companhia requeira previamente e obtenha do Governo Imperial autorização para continuar a funcionar no Imperio.

VI.

No caso de inobservância de qualquer destas clausulas, o Governo Imperial terá o direito de impôr multas de um a cinco por cento do capital social, ou de cassar esta autorização e providenciar como mais conveniente lhe parecer sobre a execução do contracto, de que a Companhia é cessionaria.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6316 (*) — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza a José Maximo Nogueira Penido para minerar ouro no rio Santo Antonio, Província de Minas Geraes.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requerem José Maximo Nogueira Penido, Ha por bem Autorizal-o para minerar ouro no rio Santo Antonio, lugar denominado —Castellão— município de Itabira, da Província de Minas Geraes, sob

(*) Com o n.º 6315 não houve acto algum.

as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6316 desta data.

I.

Ficam concedidas a José Maximo Nogueira Penido cincuenta datas mineraes de 141.730 braças quadradas (686,070 metros quadrados) no rio Santo Antonio, lugar denominado —Castellão— municipio de Itabira, da Provincia de Minas Geraes, mencionado em seu requerimento de 22 de Fevereiro do corrente anno.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas e apresentará a respectiva planta ao Presidente da Provincia, que mandará verifícara exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as da verificação por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar a mina, enquanto não provar perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a trinta contos de réis por data inícial.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se o concessionario não tiver empregado a

somma correspondente a trinta contos de reis por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia, que faltarem para perfazel-a.

V.

Na forma do Decreto n.º 3236 de 21 de Março de 1864, será considerada effectivamente empregada, e portanto incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.ª, a importancia das despezas das seguintes verbas:

1.ª Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou reconhecimento da mina;

2.ª Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.ª Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes;

4.ª Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e máquinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.ª Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores.

Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes da mina para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem, logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração;

6.ª Das obras feitas, em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, oficinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.ª Da aquisição de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e no transporte de seus productos;

8.ª Do custo dos trabalhos executados para a lavra ou de qualquer despesa feita *bona fide* para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para

illudir o Governo e seus mandatarios, logo que fôr descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario, ou quem o representar, qualquer dircito á indemnização.

VII.

O concessionario fica obrigado :

1.º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer.

Esta planta deverá ser levantada por engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada nesse genero de trabalhos.

Fica entendido que, o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra do mineral de sua concessão sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração engenheiro habilitado ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente cinco réis por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o numero 1, § 1.º do art. 23 da Lei n.º 4507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a douz por cento do producto liquido da mineração.

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas;

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que proviêrem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da pratica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigaçao de prover a subsistencia dos individuos que se inutilizarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos;

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos da lavra, ou que brotarem das minas ou galerias, de modo que não fiquem estagnadas, nem prejudiquem a terceiro.

Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá préviamente o seu consentimento.

Se este lhe fôr negado, requererá ao Presidente da Provincia o necessario supprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e damnos causados á propriedade alheia.

Para concessão de semelhante supprimento, o Presidente da Provincia mandará, por editaes, intimar os proprietarios para dentro de prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

O Presidente da Provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

Deliberada a concessão de supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação de quo trata a clausula 7.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios, por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios,

Se houver empate, será decidido por um 5.^º arbitro nomeado pelo Presidente da Provincia. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.^º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

7.^º A remetter semestralmente ao Governo Imperial por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da Provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatorios, será obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1.^º e 2.^º da presente clausula, será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que tambem será applicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3.^º e 4.^º Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de duzentos, mil réis (200\$000) a dous contos de réis (2:000\$000).

A remetter ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral, de cada camada que descobrir e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaesquer fosseis que se encontrarem nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe são concedidas, e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão :

1.º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos, contados desta data.

2.º Por abandono da mina.

3.º Deixando de lavrar a mina por mais de trinta dias, sem causa de força maior, devidamente provada.

Nesta ultima hypothese, a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer destas clausulas para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de duzentos mil réis (200\$000) a deus contos de réis (2:000\$000).

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma Companhia organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por successão legitima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmitida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organisada fóra do Imperio, será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para representá-la, activa e passivamente, em Juizo ou fóra d'elle, ficando estabelecido que as questões suscitadas entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares serão discutidas e definitivamente resolvidas nos tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, se os interessados não preferirem o juizo arbitral.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrário porém, cada uma nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes.

Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elas.

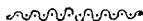
XV.

O prazo desta concessão é de cincuenta annos a contar desta data.

XVI.

Ficam salvos todos os direitos de terceiro, regularmente verificados.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N.º 6517 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Associação — Saneamento da capital do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que representaram os fundadores da Associação denominada — Saneamento da capital do Imperio — e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Outubro de 1876, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma Associação, divididos em seis capítulos e vinte e tres artigos, fazendo-se ao art. 22 o additamento das seguintes palavras — *e forma de sua eleição.*

No regulamento interno, a que se refere o mesmo artigo, cumpre prescrever o modo da organização da mesa da assembléa geral dos accionistas, o modo da eleição dos funcionários e outros assumptos, que, segundo o art. 27 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, devem regular-se pelas disposições dos caps. 1.º, 2.º e 3.º do mesmo Decreto, no que lhe forem applicaveis.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser executada depois da approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Projecto de estatutos da Associação-Saneamento da capital do Imperio do Brazil, fundada na cidade do Rio de Janeiro, sob a immediata protecção de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente.

CAPITULO I.

DOS FINS E DURAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.º A Associação de Saneamento da capital do Imperio, fundada sob a immediata protecção de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, tem por objecto principal: vigiar sobre a conservação da saude publica, auxiliar o Governo em todas as ques-

tões relativas á hygiene publica e privada, tomar e aconselhar medidas tendentes ao melhoramento da vida, habitos, costumes do povo, sua alimentação, habitação e bem-estar.

Art. 2.^º Para conseguir seus fins, a Associação promoverá o ensino da hygiene por meio de avisos e de conferencias publicas, organizará manuaes sobre diferentes assuntos dos diversos ramos da hygiene, e, finalmente, estabelecerá um jornal, que propague as suas idéas.

Art. 3.^º Logo que a Associação tenha confeccionado trabalhos ácerca de seus fins, deverá publicá-los e distribuir-los gratuitamente.

CAPITULO II.

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 4.^º A Associação se compõe de socios fundadores, efectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos, de qualquer nacionalidade e em numero illimitado.

§ 1.^º São socios fundadores aquelles que se inscreverem até á data da approvação dos estatutos.

§ 2.^º São socios efectivos os actuaes fundadores e os que se inscreverem depois da referida approvação.

§ 3.^º São socios correspondentes aquelles que, residindo fóra da Corte ou do Imperio, possam por sua illustração cooperar para os fins da Associação.

§ 4.^º Socios honorarios serão aquelles que por seu reconhecido mérito e illustração se façam credores desta distinção.

§ 5.^º Socios benemeritos serão aquelles que prestarem relevantes serviços á Associação, ficando esses serviços ao juizo e apreciação do conselho.

Art. 5.^º A Associação elegerá bienalmente: um Presidente, dous Vice-Presidentes, um Secretario, dous Adjuntos, um Tesoureiro, e mais 50 Consultores, que se dividirão pelas seguintes secções:

- 1.^a Secção de hygiene publica.
- 2.^a Dita de dita privada.
- 3.^a Dita de alimentação publica.
- 4.^a Dita de edificação.
- 5.^a Dita de arborização.
- 6.^a Dita parochial.
- 7.^a Dita de redacção.
- 8.^a Dita fiscal.
- 9.^a Dita de estatística.
- 10.^a Dita de climatologia.

Art. 6.^º Cada secção será composta de tres ou mais membros e poderá ser dividida; terá um relator, que servirá também de Presidente.

Art. 7.^º A designação dos membros das secções será feita pelo Presidente na primeira sessão depois da eleição.

CAPITULO III.

DA DIRECCÃO DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 8.º A Associação será dirigida por um conselho administrativo, composto dos membros do art. 5.º

Art. 9.º O conselho funcionará pelo menos duas vezes por mês, devendo achar-se presentes 10 membros.

Art. 10. Ao conselho compete:

§ 1.º A direcção da Associação, para que possa attingir seus fins.

§ 2.º A designação dos membros das commissões parochiaes, que o auxiliem no desempenho de seu objecto principal.

§ 3.º A aprovação dos membros efectivos e correspondentes, sob proposta de qualquer socio.

§ 4.º Approvação, por maioria de votos, dos socios honorarios e benemeritos, sendo a proposta assignada por tres meembros do conselho.

§ 5.º Autorização de qualquer despeza designada em seu orçamento e a tomada de contas de seu Thesoureiro.

§ 6.º A nomeação de redactor de seu jornal, assim como a designação do socio que deve fazer as conferencias publicas, com a indicação do assumpto de que se deve ocupar.

§ 7.º A incumbência, a quaesquer pessoas habilitadas, da redacção dos manuaes de hygiene.

§ 8.º A nomeação de quaesquer empregados.

Art. 11. O conselho também poderá conferir, sob proposta assignada por 10 membros, o título de Presidente honorario, como uma grande distinção, à pessoa que por sua posição social traga prestígio á Associação.

Art. 12. A nomeação de que trata o § 2.º do artigo antecedente será feita sob proposta da respectiva secção, e as dos §§ 5.º, 6.º e 7.º apresentadas pelos membros da mesa.

Art. 13. O conselho organizará os programmas das questões de concurso aos premios que se fundarem.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A assembléa geral se reunirá ordinariamente em mezo de Dezembro de cada anno, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho para objecto importante á Associação.

A assembléa geral ordinaria tratará:

§ 1.º Do exame de contas apresentadas pelo conselho, assinado como da aprovação do orçamento annual.

§ 2.º Da adopção de quaesquer medidas reclamadas pelo conselho.

§ 3.º Da approvação, por aclamação, dos Presidentes e membros honorarios e benemeritos apresentados pelo conselho.

§ 4.º Da eleição dos novos funcionários.

Art. 15. As assembléas geraes poderão funcionar estando presentes pelo menos 30 associados.

Art. 16. Além das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, haverá annualmente uma sessão solemne no dia aniversario da inauguração da Associação.

CAPITULO V.

DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 17. Os membros fundadores e effectivos ficam obrigados a uma contribuição semestral de 5\$000. Como joia de entrada darão a quantia que lhes aprouver.

Art. 18. Estas quantias e quaisquer outras que a Associação puder alcançar servirão para occorrer ás despezas do seu expediente, pagamento dos empregados, premios que se fundarem, impressões e compras de livros.

Art. 19. Todos os membros poderão assistir ás sessões do conselho, propôr e discutir, sem voto, o que julgarem conveniente, ler na bibliotheca, consultar as actas e receber um exemplar de qualquer publicação feita por ordem da Associação.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 20. O anno da Associação é o civil e a primeira administração nomenada servirá dous annos completos, contados do 1.^o de Janeiro que se seguir ao mez da instalação.

Art. 21. Um jury especial julgará as memorias ou trabalhos dos concursos a prémios.

Instruções especiais serão feitas sobre sua organização antes da apresentação de qualquer trabalho.

Art. 22. Um regulamento interno marcará os deveres e atribuições dos funcionários e empregados da Associação e a ordem a guardar nas suas sessões.

Art. 23. Os presentes estatutos e qualquer alteração que nelles se fizer subirão á presença do Governo Imperial. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6518 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia —Ferro-carril de Campos— e autoriza-a para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia —Ferro-carril de Campos, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^º da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.^º 6518 desta data.**

I.

Ao art. 3.^º acrescente-se --com approvação do Governo Imperial.

§ 4.^º Estas acções deverão ser distribuidas dentro do prazo de 2 annos, considerando-se caduca a autorização feita por este decreto se a distribuição não se fizer no prazo fixado.

II.

Ao art. 7.^º addite-se —este fundo é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Paragrapho. Não se poderá fazer, porém, distribuição de dividendos enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

III.

Ao art. 13 acrescento-se — mas não poderá recair esta eleição em nenhum dos membros da Directoria e Comissão Fiscal.

IV.

No art. 14 em vez de — chapas, diga-se — lista de tres membros.

V.

Acrescente-se o seguinte:

Art. 24. Logo que se verificar a perda de metade do capital social, a Companhia se dissolverá e procederá à respectiva liquidação de conformidade com o que dispõe o art. 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e pelo modo por que foi resolvida pela assembléa geral.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia de Ferro Carril de Campos.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.º Fica organizada na cidade de Campos uma Companhia anonyma que, sob a denominação de — Companhia de Ferro Carril de Campos — durará pelo tempo de 24 anos.

Parágrafo unico. A Companhia considerar-se-ha instituída depois de aprovados estes estatutos pelo Governo Imperial e de realizados 25% do seu capital.

Art. 2.º O fim da Companhia é comprar á Empreza de Ferro Carril as linhas urbanas que tem assentes e as que está assentando, material fixo e rodante, estação e animaes e bem assim fazer aquisição do contracto feito com o Governo Provincial para assentamento de trilhos nas ruas da Cidade, a fim de explorar, por sua conta, o transporte de cargas e passageiros em conformidade com o referido contracto.

Parágrafo unico. O preço e condições da compra das linhas e material e transferência do contracto serão estipulados entre a Directoria e a Empreza e aprovados pela assembléa geral dos accionistas, reduzindo-se a escriptura publica o acordo a que chegarem.

Art. 3.º O capital da Companhia será de 300:000\$, dividido em 1.500 acções de 200\$ cada uma; e poderá ser elevada a 500:000\$ quando conveniente seja maior desenvolvimento de linhas.

§ 1.º O aumento de capital só poderá ser resolvido em assembléa geral, por accionistas que representem dous terços do capital realizado.

§ 2.º Na distribuição de novas acções serão preferidos os accionistas inscritos nos registros da Companhia.

Art. 4.º As entradas serão feitas à razão de 10 % com intervallos nunca menores de 30 dias.

Art. 5.º A transferência de acções só poderá ser feita depois de realizado mais de metade do seu valor e por termo lavrado em registro especial da Companhia.

Art. 6.º O accionista é obrigado unicamente pelo valor das acções com que subscrever. Se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada, perderá o direito ás acções de que não fizer a respectiva entrada, que cahirão em comissão, podendo a Companhia emitir-las de novo sem que tenha a indemnizar-l-o das entradas feitas, que reverterão em benefício da Companhia, salvo o caso de força maior provado perante a Direcção.

Art. 7.º Todos os semestres se dará um balanço e dos lucros líquidos que a Companhia tiver auferido se tirarão 12 % que pertencerão aos Directores, em partes iguais, como remuneração do trabalho da administração. Será levada a fundo de reservá uma quota dos lucros, não podendo, porém, enquanto esse fundo não for igual à metade do capital realizado, ser essa quota inferior a 8 % dos lucros líquidos. E do restante se fará um rateio aos accionistas.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 8.º A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas possuidores de cinco ou mais acções e como taes inscritos no registro da Companhia, 60 dias antes da reunião para que forem convocados.

§ 1.º Exceptua-se a primeira reunião se se verificar antes daquelle prazo, contado da instalação da Companhia.

§ 2.º O accionista de menos de cinco acções poderá assistir ás assembléas gerais e tomar parte nos seus trabalhos com excepção das votações de qualquer natureza que sejam.

Art. 9.º A assembléa geral, constitue-se legalmente, achando-se presentes accionistas que representem um terço do capital realizado.

§ 1.º Quando o objecto da convocação for: reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação da Companhia, só a assembléa geral poderá funcionar e deliberar legalmente estando presentes accionistas que representem dous terços do capital realizado.

§ 2.º No caso de não se reunir numero legal na primeira convocação, será a assembléa geral convocada de novo, mediando o espaço de oito dias, pelo menos, e precedendo anuncios nos jornaes da localidade, e deliberará então legalmente com o numero de accionistas que se reunirem nessa segunda convocação.

Art. 10. Os possuidores de mais de cinco acções terão um voto por cada grupo de cinco acções que possuirem, não podendo, porém, cada accionista ter mais de quinze votos seja qual for o numero de acções que possuir.

Art. 11. Os accionistas poderão fazer-se representar na assembléa geral por procuração. Seus procuradores, porém, só poderão tomar conhecimento e discutir os negocios interesses da Companhia sem comtudo puderem votar em hypothese alguma.

Paragrapho unico. Serão admittidos e terão voto na assembléa Geral, exhibindo documentos comprobatorios de seus direitos.

1.^º Os pais ou tutores, por seus filhos ou tutelados.

2.^º Os maridos por suas mulheres.

3.^º Os inventariantes por seus inventariados.

4.^º Os socios de qualquer firma pela firma que representam.

Art. 12. As reunões da assembléa geral são ordinarias e extraordinarias.

São ordinarias as reunões semestraes que se effectuarão de 15 a 30 de Janeiro e de 15 a 30 de Julho, para tomar conhecimento do relatorio, balanço e contas do semestre findo, apresentado pela Directoria e do parecer da commissão fiscal sobre o mesmo balanço e contas e para annualmente eleger a Directoria e commissão fiscal que tem de funcionar no anno seguinte, eleição que será feita por escrutinio em duas listas distintas, com tres nomes cada uma e com as rubricas: Directoria e commissão fiscal.

As extraordinarias terão lugar quando a Directoria julgar precisa a convocação da assembléa; ou quando essa convocação for pedida por accionistas que representem um quinto do capital realizado.

§ 1.^º Nas reunões extraordinarias não poderá a assembléa tratar se não do assumpto para que foi convocada.

§ 2.^º Se por ventura não puderem terminar os trabalhos no dia da convocação a sessão poderá continuar nos dias seguintes.

Art. 13. A assembléa geral será presidida pelo accionista que, para esse fim ella eleger, por aclamação ou votação e este nomeará para Secretario um dos socios presentes.

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 14. Para administrar os negocios da Companhia haverá uma Directoria que a assembléa geral elegerá annualmente em chapa de tres membros que depois de eleitos distribuirão entre si os cargos de Presidente, Thesoureiro e Secretario.

§ 1.^º A Directoria funcionará por tempo de tres annos, podendo ser reeleita por uma ou mais vezes.

§ 2.^º Para elegivel à Directoria, deverá o accionista possuir pelo menos cinco acções competentemente inscriptas no registro da Companhia.

Art. 15. No caso de impedimento de algum dos Directores será elle substituido por um dos membros da commissão fiscal, que a Directoria designar, até a primeira reunião da assembléa geral em que será eleito o que faltar.

Art. 16. Compete á Directoria:

1.^º Representar a Companhia em todos os seus actos.
 2.^º Comprar, vender, demandar e ser demandada, e exercer a geral administração com plenos poderes que sem reserva alguma lhe são conferidos, como em causa própria, pela Companhia com o facto da eleição.

3.^º Fiscalizar a rigorosa observância destes estatutos e promover, quanto em si caiba a prosperidade da Companhia.

4.^º Apresentar por intermedio do seu Presidente á assembléa geral, o relatorio semestral do estado da Companhia e o respectivo balanço com o parecer da Comissão Fiscal, á qual será previamente submetido com todos os esclarecimentos precisos.

5.^º Convocar as assembléas geraes ordinarias e extraordinarias nas hypotheses da segunda parte do art. 12.

6.^º Nomear e demittir o Gerente e arbitrar-lhe ordenado, dando disso conta á assembléa geral.

7.^º Arrecadar mensalmente o saldo do rendimento da Companhia e tomar contas ao Gerente.

Art. 17. Para administrar o movimento e tráfego da Companhia, haverá um Gerente que tomará a seu cargo, sob as vistas e de accordo com a Directoria a direcção geral do serviço em todos os seus detalhes.

Ao Gerente compete especialmente:

1.^º Admittir e demittir o pessoal do serviço, submettendo á approvação da Directoria o numero e vencimento dos empregados.

2.^º Distribuir da forma mais conveniente o trabalho dos empregados.

3.^º Fornecer mensalmente á Directoria contas e mappas circunstanciados da receita, despesa e movimento geral da Companhia.

4.^º Propor á Directoria todas as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento e prosperidade da Companhia.

CAPITULO IV.

DA COMISSÃO FISCAL.

Art. 18. A commissão fiscal será composta de tres membros que depois de eleitos annualmente pela assembléa geral, escolherão d'entre si o relator.

A commissão fiscal funcionará, como a Directoria, pelo espaço de um anno, podendo também ser reeleita.

Art. 19. A commissão fiscal compete examinar o balanço e contas que a Directoria tem de apresentar semestralmente á assembléa geral e dar sobre elles o seu parecer que será apresentado na mesma sessão em que o forem as contas. Para esse exame a Directoria lhe mostrará todos os livros e documentos e lhe dará as explicações precisas.

Art. 20. Quando seja impedido algum dos membros, ou por ter sido chamado a fazer parte da Directoria, ou por qualquer outro motivo, será o seu lugar preenchido por um accionista que a commissão designar até a primeira reunião da assembléa em que esta elegerá o que faltar.

Art. 21. É incompativel o cargo de membro da commissão fiscal com o de Director.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 22. A Directoria que tem de funcionar no primeiro anno, fica desde já constituida, e com todos os plenos poderes como se fosse eleita em conformidade com os arts. 14 e 16, dos Srs.:

Dr. Manoel Coelho de Almeida.

Silvestre José Pereira Guimarães.

Rufino Gomes de Oliveira.

E o conselho fiscal dos Srs.:

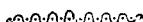
Dr. José Antonio de Carvalho Junior.

Antero Fernandes Cassalho de Oliveira.

J. A. Coimbra.

Art. 23. Todas as pessoas que subscreverem acções da Companhia de Ferro Carril de Campos, são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos dos arts. 4.^º e 6.^º destes estatutos e a sujeitar-se ás alterações que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6519 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade particular Recreio Dramatico Riachuelense.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade particular Recreio Dramatico Riachuelense e Tendo-me Conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 30 de Janeiro de 1877, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, quinquagesimo sexto da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade particular « Recreio Dramatico
Riachuelense. »

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.º A Sociedade particular — Recreio Dramatico Riachuelense — instituida no lugar denominado Riachuelo, freguesia do Engenho Novo, tem por fim promover entre seus associados o recreio e instruccion por meio de representações de dramas, tragedias, comedias, etc.

Vinte annos é o tempo de sua duração.

Art. 2.º Compor-se-ha de accionistas e socios nacionaes e estrangeiros morigerados e de reconhida probidade.

Os socios são prestantes ou contribuintes.

Art. 3.º Accionista é o possuidor de uma ou mais acções e como tales têm direito ao gozo dos divertimentos mediante uma contribuição de cinco mil réis por espectaculo, ao dividendo que possa haver e à partilha final dos bens da Sociedade.

Art. 4.º Prestante é o socio ou accionista que concorrer com o seu talento ou aptidão para a scena e seus arranjos e como tal se acha isento da contribuição do artigo anterior todas as vezes que tomar parte nos trabalhos.

Art. 5.º Contribuinte é aquelle que, não sendo accionista ou prestante, estiver nas condições da ultima parte do art. 2.º e concorrer com uma joia de vinte mil réis e a contribuição de dez mil réis por spectaculo, tendo direito a cinco cartões de entrada.

Art. 6.º Para ser socio contribuinte ou prestante é preciso a approvação da Directoria e Conselho, mediante proposta assinada por um accionista.

Art. 7.º Constituem fundo da Sociedade: vinte e dois metros de terreno á rua D. Anna Nery na Estação do Riachuelo e o theatro que se está edificando no mesmo terreno, tudo no valor de vinte contos de réis, representado por duzentas acções de cem mil réis cada uma.

Art. 8.º As acções serão pagas por meio de entradas com intervallo de trinta dias, sendo a primeira de vinte mil réis, quatro de quinze mil réis e a ultima de vinte mil réis, por acção.

Paragrapho unico. O accionista que deixar de fazer quaesquer, entradas, até a época em que se fizer a subsequente, perderá todo o direito ao que já tiver entrado para a sua acção, cabindo ella por conseguinte em commisso.

O commisso das acções não libera o accionista impontual da responsabilidade, até o valor nominal das acções que possuir, pelas dividas que a Sociedade contrahir para com terceiros.

Art. 9.º O accionista poderá possuir qualquer numero de acções, com direito a tantas series de bilhetes para as recitas quantas forem as que possuir; pagando porém, tantas contribuições, na importancia de cinco mil réis cada uma, quantas forem as series, a que tiver direito, de bilhetes para as recitas.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 40. A assembléa geral é a reunião dos accionistas convocados com antecedência nunca menor de tres dias e considerar-se-ha constituída todas as vezes que se acharem reunidos quinze accionistas.

Paragrapho unico. Se no primeiro dia de sessão não se reunir numero suficiente de accionistas, no segundo ella poderá funcionar com qualquer numero, precedendo annuncios.

Exceptua-se o caso de reunião para tratar da reforma dos Estatutos e o da liquidação da Sociedade, para os quaes se exige a presença da maioria dos socios e do respectivo capital, devendo a liquidação ser regulada pelas disposições do Código do Commercio.

Art. 41. A assembléa geral reúne-se ordinariamente no dia anniversario da installação da Sociedade (11 de Junho) para ouvir a leitura do relatorio do anno findo e a do balanço, e eleger a mesa da assembléa geral composta do Presidente e dous Secretarios, os quaes não podem ser membros da Directoria, e finalmente eleger a Directoria e Conselho.

Art. 42. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que dez ou mais accionistas a requeiram: nestas reuniões, porém, só tratar-se-ha do assumpto para que foram convocadas.

Art. 43. A' assembléa geral compete:

1.º Eleger a mesa da assembléa, a Directoria e conselho, e uma commissão composta de tres membros para examinar as contas que a Directoria apresentar no seu relatorio annual;

2.º Prorrogar o prazo da duração da sociedade, com approvação do Governo, ou resolver a sua liquidação;

3.º Tomar contas á Directoria e fazer efectiva a responsabilidade de seus membros, nos casos do art. 41.

CAPITLO III.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 44. Findos os trabalhos da 1.^a sessão ordinaria, o respectivo presidente da assembléa geral mandará de novo fazer a chamada, nomeará os escrutadores e proceder-se-ha á eleição da nova mesa da assembléa geral, dos membros da Directoria e conselho, que será feita por escrutínio secreto.

Art. 45. Concluída a apuração das cedulas, o 1.^º Secretario procedera á leitura do resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos, um ofício, designando o cargo para que foi escolhido e convidando-o a reunir-se no dia designado pelo Presidente para o acto da posse.

Art. 46. As eleições serão feitas pela maioria de votos não, se admittindo procurações.

Art. 47. Nenhum accionista terá mais de um voto, ~~seja qual for~~ ⁽¹⁾, pelo numero de acções que possuir.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 18. A administração da Sociedade será composta de uma Directoria de sete membros e de um conselho de dez, todos accionistas.

A Directoria compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Director de scena, 1.^º Secretario, 2.^º Secretario, Thesourero e Procurador.

Art. 19. Os Directores servirão por espaço de um anno.

Art. 20. Compete á Directoria:

1.^º Observar e fazer observar os presentes estatutos ;
2.^º Requisitar do Presidente da assembléa geral a reunião desta ;

3.^º Marcar os dias dos divertimentos da sociedade ;

4.^º Apresentar á assembléa geral, na sua sessão ordinaria, um relatorio do estado da sociedade com o balanço da receita e despesa do anno findo.

Art. 21. Ao Presidente compete: Dirigir os trabalhos da Directoria e Conselho, manter á ordem nas reuniões e assignar actas e todo qualquer expediente com o 1.^º Secretario.

Art. 22. Ao Vice-Presidente compete: substituir o Presidente em todas as suas attribuições:

Art. 23. Ao Director de scena compete:

1.^º Fazer que se conserve em bom estado o predio da sociedade, com toda a mobilia e arranjos de scena ;

2.^º Apresentar á Directoria, no fin de cada anno, um inventario de todos os objectos pertencentes á sociedade, e que se acham sob sua immediacta fiscalisaçāo ;

3.^º Propor á Directoria a peça que tiver de ser representada e distribuir os papeis de acordo com o ensaiador ;

4.^º Fiscalizar pela boa execuçāo do regimento interno, approvado em assembléa geral, e finalmente presidir ás sessões na falta do Vice-Presidente.

Art. 24. Ao 1.^º Secretario compete:

1.^º Fazer as actas das sessões do Conselho, os annuncios, expediente e toda a correspondencia ;

2.^º Matricular os socios e accionistas em um livro especial, por elle numerado, e rubricado pelo Presidente ;

3.^º Lavrar os termos de transference das acções, assignando-as com o vendedor e comprador ;

4.^º Remetter ao Thesoureiro a relação dos socios e accionistas, para a cobrança das joias e contribuições ;

5.^º Substituir o Director de scena na sua falta.

Art. 25. O 2.^º Secretario susbtitue o 1.^º em todas as suas attribuições, e a elle compete mais extrahir os papeis das peças que tiverem de ser representadas.

Art. 26. Ao Thesoureiro compete:

1.^º Receber todos os rendimentos da sociedade ;

2.^º Informar ao 1.^º Secretario quaes os socios e accionistas que forem impontuas no pagamento da contribuição, a fin de não continuarem a receber os cartões para os divertimentos :

3.^º Pagar as contas autorizadas pela Directoria ;

4.^º Recolher a um establecimento bancario de confiança da Directoria ou applicar, conforme as ordens desta, os dinheiros da sociedade ;

5.º Apresentar annualmente um balanço da receita e despesa la sociedade ;

6.º O Thesourciro poderá ter um ou mais cobradores de sua confiança, e sob sua responsabilidade, aos quaes poderá pagar uma comissão nunca maior de 5 %.

Art. 27. Ao Procurador compete:

1.º Fazer as compras autorizadas pela Directoria ;

2.º Contratar o serviço dos divertimentos da sociedade, de acordo com a Directoria ;

3.º Ajudar o Thesoureiro na cobrança.

Art. 28. Ao Conselho compete:

1.º Reunir-se todas as vezes que fôr convocado pelo 1.º Secretario, por ordem da Administração ;

2.º Representar á assembleá geral contra qualquer membro da Directoria e Conselho que não cumpra com zelo as atribuições do seu cargo ;

3.º Accusar todo e qualquer associado perante a justiça do paiz, quando defraude o cofre ou os bens da sociedade ;

4.º Requisitar a convocação da assembleá geral extraordinaria todas as vezes que o bem social o exija.

Art. 29. Para haver sessão de Directoria e Conselho, é necessário a presença de cinco membros deste e quatro da Directoria.

Paragrapho unico. O Conselho não pôde funcionar sem a Directoria.

CAPITULO V.

DOS DIVERTIMENTOS.

Art. 30. A Sociedade dará annualmente divertimentos ou espectaculos com intervallos razoaveis.

Art. 31. Os accionistas podem convidar para os spectaculos pessoas qualificadas e que se achem nas condições da ultima parte do art. 2.º, uma vez que a serie de cartões que lhes coube a isso dé lugar, e sejam approvadas na forma do art. 7.º

§ 1.º Nenhum socio, accionista ou convidado terá ingresso nos divertimentos da Sociedade, sem apresentar o seu respectivo cartão assignado pelo 1.º Secretario.

§ 2.º Os cartões para divertimentos são intransferiveis.

Art. 32. Todas as pessoas que concorrerem aos divertimentos da Sociedade devem portar-se segundo os preceitos da boa educação. A Directoria providenciará nos casos de infracção conforme melhor entender.

CAPITULO VI.

DOS DIVIDENDOS E FUNDO DE RESERVA.

Art. 33. As sobras que tiver a Sociedade constituirão um fundo de reserva para ser applicado em reparos do predio, moveis, scenarios, etc.

Art. 34. Quando em caixa existir, como fundo de reserva quantia superior a 10 % do capital da Sociedade, será o excesso repartido em dividendo pelos accionistas.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 35. É expressamente proibido à Directoria emprestar a casa da Sociedade e objectos da mesma.

Art. 36. A Directoria poderá, porém, alugar a casa a compa-
nhias ou sociedades particulares, uma vez que os locatarios, além
do aluguel, se obriguem a indemnizar a sociedade de quaisquer
estragos que sofrerem os moveis, scenario e edifício.

Art. 37. Será eliminado o socio contribuinte que não pagar
com pontualidade a quota em tres recitas seguidas.

Art. 38. Ficam dispensados, porém, aquelles que estiverem
ausentes, de luto pesado ou doentes, uma vez que façam a devida
communicação ao 1.º Secretario.

Art. 39. Nenhum accionista poderá transferir a sua ação ou
accções, sem que previamente tenha obtido a approvação do can-
didato nas condições do art. 2.º

Art. 40. A ordem dos divertimentos e a distribuição dos car-
toes para elles, ficam sujeitas ao regimento interno approvedo
em assembléa geral e sob a immediata fiscalisação do Director de
scena.

Art. 41. A Directoria não poderá fazer despezas superiores à
receita e ao saldo que tiver a sociedade, sem autorização da
assembléa geral, sob pena de ficarem seus membros respon-
sáveis pelas dívidas que contrahirem em nome da Socie-
dade.

Art. 42. Por morte de qualquer accionista a Directoria poderá
comprar e amortizar a ação que lhe pertencer, uma vez que o
seu herdeiro não se ache nas condições de ser accionista.

Art. 43. Findo o prazo da duração da Sociedade, não sendo elle
prorrogado, a assembléa geral determinará o modo de se fazer a
liquidação e partilha dos bens da Sociedade pelos accionistas exis-
tentes na razão das accões que possuirem.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1876. (Seguem-se as assigna-
turas.)

DECRETO N. 6520 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

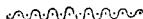
Applica ao serviço do plano automotor da Empreza de carris de ferro denominada « de Santa Thereza » o Regulamento de 26 de Abril de 1857.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Empreza de carris de ferro denominada « de Santa Thereza », Ha por bem que, para a fiscalisação da segurança, conservação e polícia do plano automotor, construído pela dita empreza, seja observado, no que fôr applicavel, o Regulamento approvado pelo Decreto n.º 1930 de 26 de Abril de 1857.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6521 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por um anno o prazo concedido ao Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado para organizarem uma Companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabriego de assucar de canna, no municipio da Divina Pastora, Província de Sergipe.

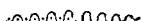
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Barão de Aracajú, Francisco Corrêa Dantas e Francisco Lucino do Prado, Ha por bem prorrogar por um anno o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6298 de 23 de Agosto do anno proximo findo para organizarem uma Companhia com o fim de

estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna no municipio da Divina Pastora, Província de Sergipe.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6522 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Companhia—Previdencia e Economia — e autoriza a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Previdencia e Economia, — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, Ila por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia e autorizal-a a funcionar, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicos, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPRIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.^o 6822
desta data.**

I.

No fim da 1.^a parte do art. 13 addite-se — e províncias que oferecerem as mesmas garantias, os títulos do Thesouro e as letras hypothecárias de estabelecimentos de crédito real que tenham a referida garantia.

II.

O art. 15 fica substituído pelo seguinte: A primeira Directoria durará tres annos e no fim delles será annualmente substituído aquelle de seus membros indicado pela sorte, de modo que no fim de outros tres annos se ache renovada na sua totalidade, continuando dahi em diante sempre annualmente a substituição por ordem de antiguidade.

III.

O art. 17 fica assim redigido. — o Presidente será eleito de tres em tres annos pela assembléa geral e poderá ser destituido sobre representação da Directoria.

IV.

No fim do § 1.^º do art. 30 acrescente-se: — ficando sujeitas á approvação do Governo quaisquer alterações ou reformas que se fizerem.

V.

Ao § 2.^º do art. 32 addite-se — excepto nos casos de que trata o § 1.^º deste artigo, nos quais é indispensável a condição do capital exigido para constituir a assembléa.

VI.

O art. 40 deve ser assim redigido:— Será Gerente da Companhia nos primeiros tres annos o seu incorporador José Joaquim de Abreu, que no fim desse periodo sujeitar-se-há á reeleição.

VII.

Ficam suprimidos os arts. 41 e 42.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia-Previdencia e Economia.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEUS FINS, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Fica organizada nesta Corte uma Companhia sob o título — Previdencia e Economia —, que durará por espaço de trinta anos, contados da data da approvação dos estatutos.

Art. 2.^º A Companhia tem por fim fornecer capim verde para forragem de animaes, plantando-o ou adquirindo-o no Municipio Neutro ou na Província do Rio de Janeiro, como julgar conveniente.

Art. 3.^º Para realizar seu fim, a Companhia estabelecer-se-há com um capital de 300.000\$000 (trezentos contos de réis, dividido por tres mil accões de cem mil réis cada uma).

Art. 4.^º A primeira chamada de capital será de 20 %, e as demais de 10 %, com intervallos nunca menores de trinta dias de uma a outra precedendo annuncios com oito dias pelo menos de antecedencia.

Art. 5.^º O capital da Companhia-Previdencia e Economia, será empregado:

§ 1.^º Na aquisição de terrenos para plantaçao de capim, ou do mesmo capim, segundo fôr conveniente.

§ 2.^º Na aquisição de bens de toda e qualquer natureza, móveis ou semoventes que forem necessarios ou convenientes para a realização da Companhia.

Art. 6.^º A Companhia não dará começo no emprego do capital sem que esteja realizada a primeira entrada.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 7.^º E' reputado accionista da Companhia-Previdencia e Economia, todo aquelle que subscrever os presentes estatutos, com um numero certo de accões, ficando entendido que por este modo os approva.

Art. 8.^º O accionista responde pelo valor de suas accões, e desde que elle não acudir a qualquer chamada nas épocas marcadas incorrerá em commisso, perdendo o direito a qualquer entrada que haja realizado.

Art. 9.^º As accões da Companhia-Previdencia e Economia, dão direito aos lucros líquidos verificados pelos balanços semestraes aos bens adquiridos no periodo de sua existencia, e aos productos da venda destes quando se haja de liquidar a Companhia.

CAPITULO III.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 40. A receita da Companhia-Previdencia e Economia resulta:

Do producto da venda do capim verde, como fôr julgado conveniente.

Art. 41. Será feita semestralmente a distribuição dos dividendos que deverá sahir dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 42. As despesas da Companhia-Previdencia e Economia, constam do seguinte:

§ 1.^º As despesas necessarias da fundação da Companhia serão feitas à custa do capital, e por ordem da Directoria, e será indemnizado logo que os rendimentos da Companhia o permitam.

§ 2.^º As despesas com o pagamento dos honorários á administração e vencimentos dos empregados da Companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente.

§ 3.^º As despesas necessarias ou julgadas convenientes pela Directoria para o andamento regular e interesse da Companhia.

Art. 43. Dos lucros líquidos deduzir-se-hão annualmente 5 %, para fundo de reserva. Este fundo é destinado a fazer face á perda ou substituição do capital da empreza, sendo convertida em apólices geraes da dívida interna fundada.

A deducção cessa, chegando o fundo a 20 % do capital realizado.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 44. A Companhia será gerida por tres Directores e um Gerente, eleitos pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 45. A substituição da Directoria será feita ao fim dos primeiros cinco annos da duração da Companhia, por meio de uma lista que deverá conter dous nomes dos dous Directores em exercicio e um novo.

· No fim do sexto anno por lista de dous nomes que tiverem completado cinco annos em exercicio, e outro novo.

No setimo e nos seguintes annos proseguir-se-há a renovação annual, sempre pela segunda parte.

Art. 46. Os Directores e supplentes substituídos não poderão ser reeleitos, dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição.

Art. 47. Sob a immediata inspecção da Directoria funcionará um Gerente eleito pela assembléa geral, por maioria absoluta de votos, o qual será conservado no exercicio de suas funções enquanto bem administrar os negocios da Companhia e não se provar que haja cometido málversação e julgado pela assembléa geral.

Art. 18. Não se admittirão votos por procurador na eleição de Directores e Gerentes.

Art. 19. No impedimento ou falta de qualquer Director, será chamado para substituir-o accionista que a comissão fiscal de consultas julgar habilitado, o qual exercerá o cargo até a primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recahir sobre o accionista já em exercício.

Art. 20. Haverá uma comissão fiscal composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral, para examinar os negócios da Companhia até ao dia dez de cada mez, ou extraordinariamente se o julgar conveniente.

Art. 21. A' Directoria compete:

§ 1.^º Fiscalizar a observância das regras destes estatutos.

§ 2.^º Dar ao Gerente as ordens que forem convenientes a bem da Companhia;

§ 3.^º Exigir do Gerente, quando julgar conveniente, informações sobre os negócios da Companhia;

§ 4.^º Apresentar á assembléa geral o relatorio annual das transacções da Companhia, acompanhado do respectivo balanço.

§ 5.^º Convocar a assembléa geral, quando em vista de assuntos de importância necessite ouvir a opinião desta.

§ 6.^º Representar a Companhia em todas as suas transacções.

§ 7.^º Enviar á comissão fiscal, com a possível brevidade, o balanço semestral fechado até 30 de Junho e 31 de Dezembro, acompanhado do relatorio da Companhia, para esta dar o parecer.

Art. 22. Cada membro da Directoria é obrigado a possuir pelo menos cincuenta acções, das quaes não poderá dispor enquanto exercer o dito cargo, e só depois do exame de contas.

Art. 23. Ao Gerente compete:

§ 1.^º Dirigir tudo o que se refere á plantação de capim, corte e venda do mesmo, assim como os estabelecimentos.

§ 2.^º Nomear os empregados necessarios ao andamento do estabelecimento, marcar-lhes os vencimentos, podendo demití-los, dando de tudo conhecimento por escripto á Directoria.

§ 3.^º Examinar e resolver, sob approvação da Directoria, qualquer proposta que se refira ás suas atribuições.

¶

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 24. A assembléa geral da Companhia-Previdencia e Economia, é a reunião dos seus accionistas, e como tais inscriptos no registo da mesma, dous mezes pelo menos antes da reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 25. As transferencias das acções da Companhia ficarão suspensas dentro dos oito dias que precederem á reunião da assembléa geral.

Art. 26. A assembléa geral poderá deliberar, achando-se presente a maioria de seus accionistas, representando um quarto das acções emitidas.

Art. 27. Paragrapho unico. Quando porém o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos, a deliberação de que

trata a ultima parte do art. 9.^º, a assembléa geral só poderá resolver estando presentes accionistas que representem pelo menos metade do capital emitido.

Art. 28. As deliberações da assembléa geral são por maioria de votos presentes, conferindo cada cinco acções o direito de um ; não podendo, porém, nenhum accionista ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero que possua.

Art. 29. Os possuidores de menos de cinco acções poderão assistir á Assembléa Geral e tomar parte nas discussões, mas não poderão votar.

Art. 30. A' assembléa geral compete:

§ 1.^º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.^º Approvar, modificar ou rejeitar o regulamento interno.

§ 3.^º Julgar as contas da Companhia, depois de examinadas por uma comissão nomeada *ad hoc* pela mesma assembléa geral.

§ 4.^º Resolver sobre a liquidação da Companhia, que terá lugar perdida a metade do capital realizado ou nos termos do Código Commercial.

Art. 31. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que for eleito por aclamação ou votação, e celebrar-se-hão extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.^º Quando sua reunião for requerida por um numero de accionistas que representem 2/3 das acções da Companhia.

§ 2.^º Quando a Directoria julgar necessário e de acordo com o disposto no art. 21, § 5.^º

Art. 32. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncios publicados nos jornaes tres vezes seguidas, com oito dias de antecedencia ao marcado para a reunião.

§ 1.^º Quando o fim da reunião da assembléa geral for a reforma dos estatutos, ella só funcionará legalmente, estando representada pelo menos por accionistas que possuam metade do capital emitido.

§ 2.^º Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-há nova convocação declarando-se os motivos desta, e nesta segunda convocação os accionistas presentes, qualquer que seja o numero, constituirão numero legal para deliberar.

Art. 33. Todos os livros e cofres da Companhia, sem reserva alguma, serão franqueados á comissão de contas para que possa proceder a minucioso exame e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de 30 dias.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. A Companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, anunciará o começo de suas operações.

Art. 35. Enquanto não forem applicadas ao objecto especial da Companhia, as quantias recebidas serão depositadas no Banco, que merecer confiança á Directoria, guardando-se unicamente

nos cofres da Companhia o dinheiro preciso para o pagamento das despezas de escriptorio e custeio da mesma.

Art. 36. Cada membro da Directoria e o Gerente vencerão como honorario 3:600\$000 annuas. E mais 5% sobre os lucros liquidos da Companhia toda vez que o dividendo exceda de 12% para seus accionistas.

Art. 37. Não será distribuido dividendo algum, enquanto o capital, desfalcado em perdas occorridas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 38. Dissolvida a Companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do [Codigo Commercial].

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 39. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, convocar-se-ha logo uma reuniao extraordinaria da assembleia geral para proceder-se á eleição da Directoria e comissão fiscal e consultas.

Art. 40. Com exceção do art. 17, o iniciador da Companhia Previdencia e Economia, José Joaquim de Abreu, será o seu Gerente na forma do art. 14 e que será conservado no exercicio de suas funções enquanto não se provar malversação, e será julgado em assembleia geral.

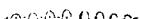
Art. 41. Ao iniciador e fundador José Joaquim de Abreu, conferir-se-ha como premio de seu trabalho, 200 acções beneficiarias do numero de 3.000 que constituem o capital, as quaes considerar-se-hão desde logo realizadas em todo o seu valor, e gozarão de todas as vantagens que offerecerem estes estatutos.

Paragrapho unico. Ao outro fundador, Manoel Fernandes Barcellos, serão concedidas cem acções nas mesmas condições e direitos que as de que trata o art. 41.

Art. 42. De acordo com os interesses da Companhia, o seu fundador José Joaquim de Abreu que approva em todas as suas partes estes estatutos, reserva-se o direito de propor a Directoria que deverá servir nos primeiros cinco annos de sua duração.

Os signatarios dos presentes estatutos que os approvam em todas as suas partes autorizam ao iniciador José Joaquim de Abreu a requerer ao Governo Imperial, approvação dos estatutos da Companhia, Previdencia e Economia.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1876.



DECRETO N.º 6523 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Resolve duvidas sobre a intelligencia do Decreto n.º 5449 de 10 de Dezembro de 1873, que marcou os limites da nova parochia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, para a intelligencia e execução do art. 1.º do Decreto n.º 5449 de 10 de Dezembro de 1873, e Tendo ouvido o Reverendo Bispo Diocesano, Declarar que a ponte, a que se refere o final daquelle artigo, com a errada denominação de—Ponte do Macarana—, é a que, na rua de S. Francisco Xavier, fica á entrada de Villa Izabel, e é a terceira existente nessa rua, a contar do lugar Segunda-feira.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.



DECRETO N.º 6524 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Associação Dramatica e Beneficente dos Artistas Portuguezes.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação Dramatica e Beneficente dos Artistas Portuguezes, e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Novembro de 1876, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos Estatutos da referida Sociedade, a qual passa a denominar-se « Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes. »

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos, não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes.

CAPITULO I

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.^o A Associação particular portugueza installada no Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1863, sob o titulo — Associação dos Artistas Portuguezes—regida pelos regulamentos particulares referendados pelas Autoridades policiais em 25 de Julho de 1863; e que obteve a sancção do Governo Imperial pelo Decreto n.^o 4743 do 1.^o de Abril de 1871 para se poder reger por seus estatutos sob o titulo — Associação Dramatica e Beneficente dos Artistas Portuguezes,—suprime dos seus estatutos, por haver a prática demonstrado ser inexequível, tudo que diz respeito ao dramatico, assim como os modifica e amplia em outras disposições; e nesta conformidade passará ella a denominar-se — Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes ;—continuando a compôr-se de numero indeterminado de membros daquelle nacionalidade que a ella queiram pertencer, uma vez que se achem para isso nas condições estabelecidas.

Art. 2.^o A Associação Beneficente dos Artistas Portuguezes da qual é Presidente honorário o Ministro Portuguez residente nesta Corte ou quem suas vezes fizer, tem os fins determinados nestes estatutos.

§ 1.^o Socorrer os seus associados faltos de meios, quando enfermos e impossibilitados de trabállhar, ou a suas familias depois delles falecidos.

§ 2.^o Conecorrer para ajuda do transporte dos socios faltos de meios, que por deentes provarem necessidade de se retirar para

fóra da Corte ou do Imperio, e bem assim para ajuda do funeral dos que falecerem, mandando suffragar sua alma no 7.^º ou 30.^º dia de seu falecimento.

§ 3.^º Festejar o anniversario natalicio de Sua Magestade Fidelissima o Rei de Portugal, quando isso fôr possivel fazer-se, por meio de um espectaculo promovido pela administração da Sociedade, e dado em algum dos theatros da Corte em beneficio da mesma Sociedade.

§ 4.^º Commemorar a prematura e sentida morte de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Pedro V, de saudosa memoria, por meio de uma missa que a mesma administração mandará dizer no anniversario do seu passamento e á qual a mesma administração assistirá, e para o mesmo fim convidará a Legação e Consul de Sua Magestade Fidelissima e a todos os associados.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS ASSOCIADOS.

Art. 3.^º Pessoa alguma será admittida a fazer parte da Sociedade, sem que seja previamente proposta por algum socio efectivo com a declaração do nome, naturalidade, idade, estado, ocupação e residencia do proposto, e sem que nella se verifiquem os seguintes requisitos:

§ 1.^º Ser portuguez e estar no gozo dos seus direitos civis;

§ 2.^º Achar-se em estado de perfeita saude e sem defeito algum phisico que possa no futuro servir-lhe para allegar molestia ou impossibilidade de trabalhar;

§ 3.^º Professar meio honesto de vida e não ser menor de 18 annos, salvo apresentando autorização por escripto de seus pais, tutores ou curadores, ou do Juizo competente, e não ser maior de 50 annos.

Art. 4.^º Os maiores de 50 annos só poderão ser admittidos se quizerem entrar como remidos pagando por uma só vez a quantia de 200\$000; em caso algum porém serão admittidos a fazer parte da Sociedade os que tiverem mais de 60 annos.

Art. 5.^º As propostas para a admissão de socios, logo que forem recebidas na secretaria da Sociedade, serão submettidas pelo 1.^º Secretario á commissão de syndicancia, que as devolverá com os respectivos pareceres ao mesmo Secretario dentro de 5 dias o mais tardar, devendo taes pareceres ser lidos e resolvidos na sessão do conselho em que forem apresentados.

Art. 6.^º No caso de suscitar-se qualquer duvida sobre a capacidade de alguns dos propostos, deverá a votação nesta parte ser feita por escrutinio secreto. O candidato que fôr rejeitado não poderá ser apresentado para o mesmo fim durante o exercicio do conselho que o tiver recusado, mas poderá ser reconsiderado o parecer, provando-se ter havido engano ou inexactidão na informação.

Art. 7.^º Logo que a pessoa proposta para ser socio fôr aprovada, o 1.^º Secretario lhe dará disso scienzia por escripto, e sim de que ella, dentro de 30 dias contados da data dessa aprovação, satisfaça a respectiva joia e diploma sob pena de ficar sem efeito a aprovação.

CAPITULO III.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS.

Art. 8.^º A Sociedade compõe-se das seguintes classes de socios: Fundadores, Contribuintes ou Remidos, Effectivos, Honorarios, Benfeiteiros e Benemeritos.

§ 1.^º São Fundadores todos os socios que como taes já estejam reconhecidos.

§ 2.^º Serão Effectivos aquelles que como taes já existem e os mais que forem admittidos nas condições para isso exigidas.

§ 3.^º Serão Honorarios aquellas pessoas a quem já tiverem sido conferidos esses titulos, e mais as que, não podendo pertencer á Sociedade, lhe fizerem serviços que mereçam tal título.

§ 4.^º Serão Benfeiteiros os estrangeiros que já gozam desse titulo e mais os que fizerem donativos á Sociedade na importancia de 300\$000, ou lhe prestarem serviços que possam ser estimados em tal valor.

§ 5.^º Serão Benemeritos, titulo este que pertence exclusivamente aos socios effectivos, aquelles socios que ja estão de posse de tal titulo, e os mais que o merecerem por serviços reconhecidos relevantes e sendo assim considerados :

1.^º Os prestados por tres annos como membro do conselho administrativo, uma vez que tenha comparecido a 18, pelo menos, das suas sessões annuas.

2.^º Os que forem gratuitamente prestados á Sociedade por Medicos, Pharmaceuticos, Advogados e Procuradores quando estimados os serviços dos Medicos e Advogados em 500\$000, e os dos Pharmaceuticos e Procuradores em 300\$000.

3.^º Os donativos que montarem á quantia de 300\$000 em dinheiro ou em valor que lhe corresponda, entendendo-se como tal não só a dispensa de soccorros nessa importancia, quando feita por aquelles que se acharem no caso de os receber, como a desistencia do favor que estes estatutos concedem no § 3.^º do art. 14, quando feita igualmente por aquelles que estiverem nos casos de gozar, uma vez que, quer em um, quer em outro caso, não tenham familia.

Art. 9.^º Os socios Benemeritos terão assento nas sessões do conselho e com elles poderão discutir sobre qualquer materia sem ter voto.

CAPITULO IV.

DAS JOIAS, MENSALIDADES E REMISSÕES.

Art. 10. Para os socios gozarem dos benefícios que lhes concedem estes estatutos nos §§ 1.^º e 2.^º do art. 2.^º deverão, de conformidade com o disposto no art. 7.^º, entrar para a Sociedade com a joia de 20\$000, se suas idades não excederem a 33 annos e com a de 30\$000 se forem maiores de 33 annos e não passarem de 50, e bem assim com a quantia de 15000 pelos seus diplomas, e com as mensalidades tambem de 15000 que, em qualquer das idades acima declaradas, deverão pagar em nunca menos de trimestres adiantados, ainda que estejam sendo socorridos pela Sociedade.

Art. 11. A pessoa que, no acto de entrar para a Sociedade, quizer remir as suas mensalidades, o poderá fazer pagando por elles e por uma só vez a quantia de 120\$000 ; se a remissão porém fôr requerida, depois do peticonario ser socio, pagará os mesmos 120\$000, levando-se-lhe em conta metade das mensalidades que tiver pago; exceptuam-se aqueles socios que fizerem parte da Sociedade na data da promulgação destes estatutos, que poderão remir-se pela quantia de 100\$000 sob as mesmas condições acima declaradas, mas em caso algum se poderá remir aquelle que tiver recebido qualquer quantia da Sociedade sem que della a indemnize e sem que esteja quite, havendo recebido esta quantia como beneficio : devendo ser considerado quite tanto para este effeito como para qualquer outro acto da Associação o socio que não dever mais do que o trimestre que estiver correndo e que outras dívidas não tenha para com a Sociedade.

CAPITULO V.

DOS DEVERES DOS ASSOCIADOS.

Art. 13. É dever de todo o socio, além do que lhe prescreve o art. 10 :

§ 1.º Cumprir e exigir que sejam cumpridos fielmente os presentes Estatutos e os regulamentos que delles emanarem;

§ 2.º Tratar com toda a urbanidade não só os funcionários da Sociedade como os outros seus consocios no desempenho de funções sociaes;

§ 3.º Comparecer ás sessões das assemblías geraes que forem legalmente convocadas; portar-se com toda a decencia e respeito nos actos publicos da Sociedade e exercer com zelo e fidelidade os cargos para que fôr eleito ou nomeado, dos quaes só poderá escusar-se no caso de reeleição ou impossibilidade com prova dada;

§ 4.º Participar por escrito ao 1.º Secretario quando mudar de residencia, de nome ou de estado, e bem assim quando tiver de ausentar-se para fôra da Corte, Província ou do Imperio, quer essa ausencia seja ou não temporaria; devendo quando regressar fazer igual participação com declaração do dia da sua chegada e lugar da sua residencia.

CAPITULO VI.

DOS DIREITOS DOS ASSOCIADOS.

Art. 14. Todo o socio tem direito aos soccorros garantidos nestes estatutos e pela maneira nelles especificada, uma vez que se ache quite com a Sociedade e nas mais condições para isso necessarias, bem como :

§ 1.º A remir as suas mensalidades quando lhe aprouver, segundo o estabelecido a tal respeito no art. 11;

§ 2.º A indemnizar a Sociedade, por uma ou mais vezes e enquanto vivo fôr, de todas as quantias que della tiver recebido;

§ 3.º A propôr por escripto ao conselho administrativo as medidas que julgar convenientes a bem dos interesses geraes da Sociedade, e a dirigir-lhe qualquer queixa ou representação a bem dos seus direitos;

§ 4.º A requerer a convocação de qualquer assembléa geral extraordinaria quando julgar indispensavel essa reunião a bem dos mesmos seus direitos ou dos interesses geraes da Sociedade, e logo que tal requisição seja feita por escripto com declaração dos motivos e apoiaada por 20 assinaturas, pelo menos, de socios quites, não lhe podendo em tal caso ser a convocação negada nem espaçada por mais de 30. dias;

§ 5.º A deixar de satisfazer as suas mensalidades quando se au-sentar para qualquer lugar onde não possa ser soccorrido pela Sociedade e por todo o tempo que durar essa ausencia, com tanto que tenha feito a devida participação, não tendo neste caso direito a socorro, nem sua família à pensão, se o socio falecer durante a ausencia ou dentro de um semestre depois de seu regresso, contado da data do recebimento da communicação na secretaria da Sociedade; não serão considerados ausentes os socios que, embora estejam temporariamente fóra da sede da Sociedade, tenham prevenido o pontual cumprimento de seus deveres.

Art. 45. Podrárão votar e ser votados nos casos estabelecidos nestes estatutos, excepto:

§ 1.º Os que estiverem percebendo qualquer beneficencia da Sociedade;

§ 2.º Os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e sociaes;

§ 3.º Os menores de 18 annos;

§ 4.º Os que forem empregados na Sociedade e perceberem por isso qualquer retribuição pecuniaria.

CAPITULO VII.

DAS PENAS DOS ASSOCIADOS.

Art. 46. O socio que abandonar, sem causa reconhecida ou justificada, o lugar para que tiver sido eleito ou nomeado, ou que, participando ausencia, não a effectuar, nem dessa occurrence preventir logo á Sociedade, além de ficar sujeito ao que a este ultimo respeito dispõe o art. 17, será seu nome, conjuntamente com o facto que se der, publicado no relatorio annual e notar-se-ha essa circumstancia no seu assentamento que fará com que jamais lhe possa ser conferido o titulo de Benemerito.

Art. 47. O socio que se retirar para fóra da Corte, da capital da Província do Rio de Janeiro ou do Imperio, sem fazer a competente participação, não gozará do direito que lhe confere o § 5.º do art. 44; assim como será obrigado a satisfazer todas as mensalidades que em virtude da ausencia participada tiver deixado de pagar, uma vez que se reconheça não haver elle efectuado tal ausencia ou ter regressado anteriormente á data em que a participação, que a tal respeito fizer, for recebida na secretaria da Sociedade; devendo ser considerado em dívida dessas mensalidades enquanto as não satisfizer, e mesmo satisfazendo-as, não terá direito a socorro algum senão seis meses depois de as haver pago, achando-se para isso nas mais condições necessarias.

Art. 48. O socio que, não estando considerado ausente, se atrasar seis meses no pagamento de suas mensalidades, se reputará desligado da Sociedade; ser-lhe-ha porém permittido, dentro

do prazo nunca superior a 12 mezes, solver o seu debito e reabrir a sua qualidade de socio se, achando-se para isso nas condições indispensaveis, provar que foi forçado a esse atraço por motivos independentes de sua vontade; devendo em tal caso o pagamento ser sempre feito integralmente; e, ainda assim, só seis mezes depois de estar novamente quite, poderá ser soccorrido pela Sociedade.

Art. 19. Perdem os direitos de socios e jámais poderão voltar a fazer parte da Sociedade ou dela reclamar cousa alguma:

§ 1.^o Os que se entregarem ao vicio da embriaguez ou deixarem sem motivo attendivel de entregar-se ao trabalho, e não se corrigirem depois de serem admonestados pela administração;

§ 2.^o Os que sofrerem sentença por crimes que atestem imoralidade, depravação ou outrá qualquer indole reprovada;

§ 3.^o Os que extraviam qualquer quantia ou objecto da Sociedade, quer uma quer outra cousa lhes tenha ou não sido confiada e ainda que dellas a indemnizem por si ou por terceiros, amigavel ou judicialmente;

§ 4.^o Os que por informações inexactas forem admittidos ao gremio social fóra das condições 1.^a e 3.^a do art. 3.^o;

§ 5.^o Os que se reconhecer terem sido admittidos fóra das condições do § 2.^o do art. 3.^o, não poderão ser privados de seus direitos de socios desde que a infracção desse paragrapho não se verifique dentro do prazo de 12 mezes contados da data da sua admissão.

CAPITULO VIII.

DA FAMILIA DOS ASSOCIADOS.

Art. 20. São reconhecidas como pessoas da familia do socio e com direito à pensão que por falecimento do mesmo socio lhe pertencer enquanto nada houver publico contra a sua honradez e comportamento:

§ 1.^o A viúva enquanto se conservar nesse estado;

§ 2.^o As filhas legítimas ou legitimadas enquanto solteiras;

§ 3.^o Os filhos legítimos ou legitimados até a idade de 14 annos;

§ 4.^o As mãis, sendo viúvas e enquanto nesse estado.

Art. 21. A pensão será sempre considerada como pertencendo metade à viúva e metade aos filhos, repartidamente, e nesta conformidade será distribuida desde a sua concessão; se porém houver viúva sem filhos ou vice-versa, será toda para aquelles que existirem na data do falecimento do socio ou naquelle em que a requererem.

Art. 22. As pensões não são transferíveis de uns para outros, cessando com os primeiros pensionistas instituidos, e revertendo para a Sociedade aquellas cujos direitos forem caducando: serão dadas na ordem estabelecida nos paragraphos do art. 20, e de conformidade com o disposto no art. 21, e, sómente no caso dos socios não deixarem viúva nem filhos que as possam receber, serão elas dadas a suas mãis.

Art. 23. Se alguma viúva pensionista for privada da pensão que estiver percebendo em consequencia do seu mau comportamento, passará essa importancia a ser distribuida pelos filhos, se os tiver, e se acharem inscriptos como pensionistas, do contrario reverterá para a Sociedade.

CAPITULO IX.

DOS CORPOS QUE REPRESENTAM A SOCIEDADE.

Art. 24. São corpos representantes da Sociedade quando legalmente constituídos:

- 1.^º A assembléa geral ;
- 2.^º O conselho administrativo.

CAPITULO X.

Art. 25. A assembléa geral é a reunião de todos os socios efectivos da Sociedade que se acharem quites, nunca em numero menor de 50, no acto della ser convocada, o que terá lugar ordinariamente tres vezes no anno, e extraordinariamente sempre que o bem social o exija, ou quando fôr requerida a sua convocação, de conformidade com o disposto no § 4.^º do art. 14.

Art. 26. As reuniões ordinárias das assembléas geraes terão lugar nos dias 10, 25 e 30 de Janeiro de cada anno, devendo a primeira destas reuniões ser destinada á apresentação do relatorio e balanco respectivo, á eleição da commissão de contas e da nova directoria e ao julgamento dessas mesmas eleições; a segunda á discussão do parecer da sobredita commissão e á das propostas, queixas ou representações que se apresentarem; e a terceira á posse sómente da nova administração.

Art. 27. Se no dia e hora marcados e annunciados para a reunião de qualquer assembléa geral não se reunir numero suficiente de socios para a constituir, será ella novamente convocada para oito dias depois o mais tardar; podendo nesta segunda reunião funcionar com o numero de socios que se achar reunido, nunca menor de 25, uma hora depois da marcada.

Art. 28. Compete á assembléa geral :

§ 1.^º Ouvir a leitura da acta da sua ultima sessão; approvar a sua redacção ou emendal-a, de conformidade com o que se tiver passado na sessão a que ella disser respeito;

§ 2.^º Approvar, alterar ou rejeitar as propostas apresentadas pela administração ou por qualquer socio, não tomndo conhecimento daquellas que não forem feitas de accordo com as disposições contidas nestes estatutos;

§ 3.^º Ouvir as queixas dos associados que para ella recorrem, discutir-as e julgar-as definitivamente;

§ 4.^º Eleger o conselho administrativo e a commissão de 3 membros para dar parecer sobre o relatorio e contas annuas, de conformidade com o art. 16;

§ 5.^º Autorizar a reforma total ou parcial dos estatutos dentro dos limites marcados no art. 67 e marcar as bases em que ella deve ser feita, submettendo-a depois á aprovação do Governo;

§ 6.^º Determinar a forma da liquidacão da Sociedade de accordo com o disposto nestes estatutos quando imperiosas circumstancias o exigam; observando-se o que a tal respeito dispõem o Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860 e o Código Commercial.

Art. 29. Nas assembléas geraes, convocadas extraordinariamente, só se tratará do objecto que tiver motivado a convocação.

CAPITULO XI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 30. A administração da Sociedade é confiada a um conselho de 21 membros, tendo entre si uma Directoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios, Thesourciero e Procurador, cuja Directória é competente para dar execução a todas as deliberações do mesmo conselho e das assembleás geraes, para assignar diplomas, autorizações, procurações ou requerimentos que tenham de subir a qualquer dos poderes do Estado; serão porém exceptuados da assignatura das autorizações e procurações o Thesourciero e Procurador, quando elles contiverem poderes que lhes sejam outorgados.

Art. 31. O conselho administrativo eleito directa e discriminadamente pela assembleá geral, pela maneira determinada no capítulo 46, deverá reunir-se ordinariamente duas vezes no muez, e extraordinariamente quando as circunstancias o exigirem e fôr para isso previamente conviado pelo Presidente. Será solidariamente responsável por todas as suas deliberações e no seu exercicio compete-lhe:

§ 1.^º Eleger na primicira sessão, que celebrar depois de sua posse, as comissões de que trata o capítulo 43;

§ 2.^º Dar as precisas instruções para a boa execução do § 5.^º do art. 2.^º e providenciar sobre tudo mais que ao mesmo fim disser respeito;

§ 3.^º Attender às queixas, representações ou propostas dos associados e resolvê-las como o bem social lhe aconselhar e fôr de justiça.

§ 4.^º Autorizar todas as despezas da Sociedade que excederem a quantia de 80\$000, e que forem requisitadas por meio de pedidos feitos pelo 1.^º Secretario; os quacs pedidos só poderão ser satisfeitos pelo Thesourciero depois de competentemente despachados pelo Presidente;

§ 5.^º Tomar contas ao Thesourciero no fin de cada um trimestre ou em qualquer outra occasião que o bem social lhe aconselhe a fazel-o, e approval-as ou reproval-as depois de ouvir a tal respeito a commissão de finanças;

§ 6.^º Observar que o mesmo Thesourciero não conserve em seu poder quantia maior do que a marcada no § 3.^º do art. 42, ordenando que seja recolhida a qualquer Banco, em conta corrente com a Sociedade, a que exceder aquella importancia, d'onde poderá ser retirada qualquer quantia necessaria para se lhe dar qualquer applicação, ser feita sempre por meio de cheques assignados pelo mesmo Thesourciero e visados pelo Presidente e 1.^º Secretario, precedendo autorização do conselho;

§ 7.^º Suspender qualquer de seus membros quando para isso se derem motivos que prejudiquem a Associação; devendo convocar imediatamente a assembleá geral para ella tomar conhecimento do facto e sobre elle resolver como fôr de justiça;

§ 8.^º Nomear os empregados que forem indispensáveis á boa marcha do servigo da Associação; marcar-lhes as suas obrigações e os seus vencimentos e suspendê-lhos ou demittê-lhos quando não cumprirem com os seus deveres;

§ 9.^º Tomar conhecimento dos serviços prestados á Sociedade conforme o que a tal respeito dispõem os paragraphos do art. 8.^º, e mandar passar os respectivos diplomas aos socios que se acharem comprehendidos nessas disposições;

§ 10. Mandar igualmente passar os competentes títulos aos sócios que se acharem compreendidos no art. 12, logo que ellos os requeiram;

§ 11. Autorizar o Presidente a convocar as assembleias geraes extraordinarias, todas es vezes que o bem social o exigir ou forem requeridas de conformidade com o disposto no § 4.^º do art. 14;

§ 12. Organizar o regimento interno para regularisar as sessões do Conselho e das assembleias geraes, pondo-o em execução depois de aprovado pela assembleia geral;

§ 13. Contractar um medico para o serviço da Associação quando julgar conveniente, de conformidade com as circunstâncias que determinarem tal contrato;

§ 14. Demandar e ser demandado, em casos de extrema necessidade, para o que lhe são conferidos todos os poderes em direito permittidos;

§ 15. Dar interpretação ás disposições dos estatutos, quando sobre alguma delas se suscitarem duvidas, sujeitando à apreciação, que a tal respeito fizer, á aprovação da assembleia geral na sua primeira reunião, solicitando do Governo a interpretação authenticá, quando não se limitar á applicação de algum caso particular e tiver por fim estabelecer regra geral;

§ 16. Providenciar nos casos repentinaes e urgentes sobre qualquer circunstancia que se dêr e não estiver prevenida nestes estatutos;

§ 17. Não consentir que sejam adiados de umas para outras sessões os pareceres relativos á concessão de soccorros, sejam elles de que natureza forem; e suspender a continuação dos mesmos soccorros quando chegar ao seu conhecimento estarem elles sendo prestados indevidamente;

§ 18. Promover por todos os meios ao seu alcance o aumento desta Associação; executar e fazer executar os presentes estatutos e os regulamentos que delles emanarem.

Art. 32. O conselho administrativo não poderá funcionar sem que se ache reunida, pelo menos, a maioria absoluta dos inembrios determinados no art. 31, para este fim deve elle conservar-se sempre completo com aquelle numero, chamando immediatamente os suplentes precisos para preencherem as vagas que se derem, de accordo com o que determina o capitulo 17.

Art. 33. As deliberações do conselho administrativo serão sempre tomadas pela maioria dos votos dos membros presentes, sendo as suas sessões celebradas na secretaria da Sociedade, e a ellas podem assistir quaequer sócios como simples espectadores.

Art. 34. Os membros do Conselho Administrativo devem entrar para a caixa da Associação, até á segunda sessão depois de sua posse, com as seguintes juntas: — Presidente 30\$000, Vice-Presidente 25\$000, 1.^º e 2.^º Secretarios, Thesoureiro e Procurador 20\$000, cada um, e cada um tambem dos outros membros 15\$000; sendo considerado como tendo renunciado o seu respectivo cargo aquelle que não o fizer até á quarta sessão, e chamado, portanto, o respectivo suplente para o substituir.

Art. 35. Os suplentes, que forem chamados a tomar posse, ficam obrigados á joia e mais disposições do artigo anterior una vez que isso tenha lugar até ao dia 30 do mez de Junho; para aquelles, porém, que forem empossados do 1.^º de Julho em diante, fica livre fazerm ou não esse pagamento, mas, não o fazendo, não lhes sera contado o anno para o caso que determina a disposição 1.^a do § 5.^º do art. 8.^º

CAPITULO XII.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Do Presidente.

Art. 36. O Presidente será considerado o chefe da Sociedade, e além dos direitos que lhe são conferidos por estes estatutos e pelo regimento interno, compete-lhe:

§ 1.º Convocar a assembléa geral para as suas reuniões ordinárias e extraordinárias, e quando estas lhe parecerem necessárias ou forem requeridas por três membros do conselho ao menos; presidir as reuniões em acto preparatorio, até que se constitua a mesa definitiva, da qual não poderão fazer parte os membros do conselho e da Directoria, e quaisquer empregados da Associação. O Presidente da assembléa será proposto e aprovado por aclamação, e, depois de ocupar o seu lugar, proporá também do mesmo modo os outros membros da mesa;

§ 2.º Presidir às reuniões do conselho e da Directoria;

§ 3.º Dar andamento, na falta de reunião do conselho ou no intervallo das suas sessões, a todos os negócios que forem urgentes, informando de tudo ao mesmo Conselho na sua primeira reunião;

§ 4.º Dirigir a ordem dos trabalhos na forma determinada nestes estatutos e no regimento interno; dar destino ao expediente, estabelecer e esclarecer a maneira das discussões e votações;

§ 5.º Manter a ordem em todas as sessões e suspender-as ou adiar-as quando ella se achar alterada e não forem attendidas as suas observações a tal respeito;

§ 6.º Rubricar todos os livros da Sociedade depois de competentemente numerados, e de abertos e encerrados por meio de termos assignados pelo 1.º Secretario;

§ 7.º Examinar o estado dos trabalhos da secretaria e thesouraria e providenciar sobre as faltas e irregularidades que encontrar, de acordo com os respectivos chefes;

§ 8.º Autorizar independente de intervenção do conselho todas as despezas que forem urgentes e não excederem a quantia de 80'000;

§ 9.º Mandar passar as certidões requeridas pelos socios e dar-lhes sciencia das deliberações do conselho que disserem respeito a qualquer requerimento, proposta ou representação por elles feitas;

§ 10. Despachar todos os papéis que não dependam de deliberação do conselho, e ordenar que se cumpram as deliberações tomadas no conselho, rubricando e datando os seus despachos;

§ 11. Ordenar a entrega das beneficencias logo que qualquer socio as reclame e tenha direito a recebel-as;

§ 12. Organizar e apresentar á assembléa, na sua primeira reunião ordinária, um relatorio circunstanciado de todos os trabalhos e occurrences do anno social, acompanhando-o do balance geral e dos mappas discriminativos de todo o movimento da Sociedade durante o anno;

§ 13. Cumprir e fazer cumprir fielmente estes estatutos e o regimento interno; velar sobre tudo que disser respeito á Sociedade e attender da melhor maneira possivel a todas as reclamações que lhe fizerem.

Art. 37. O Presidente não poderá convocar assembléa geral extraordinaria sem autorização do conselho, salvo o caso de não poder elle funcionar, por qualquer motivo, ou, quando depois de tres convocações seguidas para se reunir, o não fizer, ou ainda por não querer prestar-se a autorizal-a contra disposição expressa.

Art. 38. Na falta do Presidente ou de quem legalmente o substitua, dando-se tal occurrence em duas sessões seguidas do conselho, um dos membros da directoria pela ordem estabelecida no art. 31 ou o Conselheiro mais votado que estiver presente ou aquelle que a sorte designar, no caso de haver mais de um com a mesma votação, assumira interinamente a presidencia, e quer o conselho estéja ou não completo, resolverá a convocação extraordinaria delle ou mesmo da assembléa geral, se as circunstancias o exigirem.

Do Vice-Presidente.

Art. 39. O Vice-Presidente substitue o Presidente em todos os seus impedimentos, e nesse exercicio cabem-lhe as mesmas atribuições conferidas áquelle; devendo por conseguinte comparecer a todas as sessões do conselho e das assembléas geraes e prestar-se além disto ao desempenho das commissões para que for designado pelo conselho ou pelo Presidente.

Do 1.^º Secretario.

Art. 40. O 1.^º Secretario é o chefe da secretaria e além das obrigações determinadas nestes estatutos e no regimento interno, compete-lhe :

§ 1.^º Substituir o Presidente em todos os seus actos no caso de que simultaneamente se dê a sua falta e a do Vice-Presidente;

§ 2.^º Annunciar por alguma das folhas diarias de maior circulação em nome sempre do Presidente, e fazer pela mesma fórmula constar por meio de avisos particulares ás pessoas competentes, os dias, lugares e horas das sessões, tanto do conselho como das assembléas geraes;

§ 3.^º Fazer a leitura das actas e do expediente e redigir toda a correspondencia da Sociedade, que assignará e fará expedir por intermedio dos agentes;

§ 4.^º Fazer os pedidos de tudo mais que for preciso para a escripturação e expediente, e lavrar as ordens para pagamentos ou entrega de dinheiro, de conformidade com o que o Conselho ou o Presidente ordenar a tal respeito;

§ 5.^º Passar as certidões que forem requeridas pelos socios, precedendo despacho do Presidente; por cada uma cobrará 2\$000 que entregará ao Thesoureiro e lhe carregará em receita;

§ 6.^º Conservar na melhor ordem o arquivo da secretaria, pelo qual será imediatamente responsavel; não consentindo que della saia papel algum em original sem ser lançado em protocolo para esse fim destinado, e organizado com declaração da data da saída, pessoa a quem for entregue e sua volta quando ella se efectuar;

§ 7.^º Providenciar para que a matricula dos socios seja feita pela ordem chronologica das suas entradas e que della conste com clareza tudo que disser respeito aos mesmos socios;

§ 8.º Inventariar, em livro especialmente destinado a esse fim, os moveis, apolices e tudo mais que pertencer á Associação; fazer com que a escripturação se conserve sempre em dia e preparar com todas as informações precisas os negocios que tiverem de ser submettidos a deliberação do conselho;

§ 9.º Cumprir todos os despachos do Presidente e ordens que pelo mesmo Presidente ou pelo conselho lhe forem dadas, e prestar-se ao desempenho das commissões especiaes para que fôr designado pelo mesmo conselho ou nomeado pelo Presidente.

Do 2.º Secretario.

Art. 41. Ao 2.º Secretario, que substituirá o 1.º nos seus impedimentos temporarios, menos quanto às funções de Presidente e Vice-Presidente, compete:

§ 1.º A redacção e registro das actas, as quaes devem conter o extracto das sessões;

§ 2.º O registro de todas as propostas que se apresentarem para a admissão de socios, que deverão ser chronologicamente numeradas antes de remettidas á commissão de syndicancia;

§ 3.º Coadjuvar o 1.º Secretario no que fôr preciso, e prestar-se ao desempenho das commissões para que fôr designado ou nomeado.

Do Thesoureiro.

Art. 42. Ao Thesoureiro, que é o chefe da Thesouraria e o depositario de todos os dinheiros, titulos e objectos de valor que pertencam á Associação e estejam sob a sua guarda ou dos seus prepostos, compete :

§ 1.º Arroccadar e fazer arrecadar, sob sua responsabilidade, tudo quanto nos termos do artigo acima pertencer á Associação e que não seja do uso e serviço da secretaria e thesouraria; sendo também responsavel por tudo quanto da mesma Associação receber ou receberem os seus agentes;

§ 2.º Proceder ou mandar proceder á cobrança das joias, mensalidades, diplomas e quaesquer outras quantias que por algum titulo pertencam á Sociedade, procedendo directamente á dos juros das apolices mediante a competente autorização.

§ 3.º Recolher a algum estabelecimento bancario que goze de maior credito, e em conta corrente com a Associação, todo o dinheiro que fôr recebendo, e empregar em apolices da dívida publica, mediante tambem a competente autorização, as quantias que a isso poderem ser applicadas sem prejuizo das despesas urgentes, para as quaes conservará em seu poder a quantia de 1:000\$000;

§ 4.º Entregar a quem competir as quantias precisas para beneficias, enterros e mais despezas da Associação, uma vez que elles sejam legalmente requisitadas, e fazer directamente o pagamento aos pensionistas da Sociedade pela forma determinada no art. 51;

§ 5.º Propôr sob sua responsabilidade um ou mais agentes para fazerem a cobrança, aos quae abonará a porcentagem que fôr arbitrada pelo conselho na razão nunca maior de dez por cento das mensalidades que cobrarem, sendo como taes consideradas as remissões na parte que disserem respeito ás mesmas mensalidades;

§ 6.^º Apresentar ao conselho, até ao dia 5 de todos os mezes, um resumo do movimento da caixa relativo ao mez anterior, e de tres em tres mezes com balancete documentado de toda a receita e despesa desse tempo, e no fim do anno o balanço geral que deve acompanhar o relatorio;

§ 7.^º Prestar-se a dar verbalmente ou por escripto todas as informaçoes, que lhe forem pedidas, relativas á thesouraria, e não entregar quantia alguma superior a 80\$000 sem ser autorizada pelo conselho, lavrada a ordem pelo 1.^º Secretario e com o — Cumpra-se — do Presidente.

Do Procurador.

Art. 43. O Procurador tem por dever:

§ 1.^º Desempenhar com zelo e assiduidade todas as diligencias ou commissões de que fôr encarregado pelo conselho ou pelo Presidente;

§ 2.^º Cuidar do funeral dos socios que falecerem, quando forem elles mandados fazer directamente pela Associação, e das missas que por alma dos mesmos se mandarem dizer no setimo ou trigesimo dia de seu falecimento;

§ 3.^º Prestar-se ao desempenho da commissão que lhe é determinada no art. 45.

CAPITULO XIII.

DAS COMMISSÕES.

Art. 44. Além da commissão de contas de que trata o § 4.^º do art. 29, que tem por dever examinar o relatorio e contas respectivas, que deverá ser apresentado na segunda sessão ordinaria da assembleia geral, para dar sobre um e outras parecer circunstanciado, para o que poderá examinar todos os livros da secretaria e thesouraria, e compulsar todos os documentos que julgar necessarios, haverá mais tres permanentes que se denominarão — Hospitaleira, de Syndicancia e de Finanças — sendo esta ultima composta do Vice-Presidente, quando não estiver exercendo o lugar de Presidente, do 2.^º Secretario e do Procurador.

Art. 45. A commissão hospitaleira será composta de seis membros, e terá a seu cargo:

§ 1.^º A distribuição dos soccorros aos socios enfermos que os reclamarem, enquanto morarem dentro dos limites dos caminhos de ferro urbanos da Corte e Nictheroy ;

§ 2.^º Informar sobre queixas ou representações que os mesmos enfermos fizerem em relação á falta dos respectivos soccorros ;

§ 3.^º Requisitar que sejam os ditos enfermos examinados pelo medico da Sociedade quando julgar necessário, e suspender as beneficencias aquelles a quem também entender estarem elhas sendo prestadas indevidamente, informando disto por escripto ao conselho.

Art. 46. As beneficencias, a que tiverem direito os socios que se recolherem a qualquer hospital ou casa de saude, lhes serão entregues ou à sua familia, se a tiverem; no caso porém de a não terem, receberão logo que tiverem alta, mediante documento comprobativo do tempo que houverem estado em tratamento,

depois de ter a comissão respectiva procedido ás competentes indagações.

Art. 47. A comissão de syndicacia será composta de nove membros e compete-ihe :

§ 1.º Verificar se as pessoas propostas para socios têm os requisitos exigidos pelos paragraphos dos arts. 3.º e 4.º, e dar parecer a tal respeito por escripto, com declaração dos motivos, quando aquelles forem desfavoraveis;

§ 2.º Arbitrar a idade dos propostos quando não se conformar com as declarações respectivas e não forem elles justificadas ; devendo em tal caso ficar a arbitrio que a comissão fizer, servindo para todos os actos posteriores relativos ao proposto.

Art. 48. A' comissão de finanças compete :

§ 1.º Examinar os balancees trimensais do Thesoureiro e dar parecer sobre elles, tendo em vista no exame se a primeira parte da disposição do § 3.º do art. 42 tem sido fielmente executada, para no caso contrario chamar a atenção do conselho ;

§ 2.º Dar tambem parecer sobre todas as propostas, queixas, representações e requerimentos que forem apresentados em conselho, relativos ao recebimento e dispendio dos dinheiros da Associação ;

§ 3.º Propôr todas as medidas que julgar conveniente tanto para melhor economia e fiscalisação dos dinheiros da Associação, como para aumento do seu capital.

CAPITULO XIV.

DOS SOCCORROS EM GERAL.

Art. 49. Para os benefícios de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º se observará o seguinte:

§ 1.º Ao socio, que seis mezes depois de entrar para a Sociedade, fôr acomettido de alguma molestia que o prive de trabalhar, será dada a beneficencia de 20\$000 mensaes em duas prestações adiantadas, uma vez que a requeira e prove estar quite com a Associação, a qual beneficencia lhe será contada da data em que o respectivo requerimento fôr apresentado na secretaria da mesma Associação ; cessará logo que o mesmo socio se restabelecer e será de 30\$000 mensaes para os que forem benemeritos ; não devendo entender-se o lapso de seis mezes acima declarado com aquelles socios que, no caso de reinar alguma epidemia, forem della atacados ;

§ 2.º Ao socio, que seis mezes tambem depois de entrar para a Sociedade, salvo o caso de desastre, ficar em consequencia de molestia impossibilitado de haver os meios de subsistencia ou que por avançada idade ou algum outro motivo justo fôr pela Administração considerado invalido, será dada, no caso de se achar no gozo dos seus direitos sociaes, a pensão de 15\$000 mensaes, a qual será paga depois de vencida ; cessará se acontecer cessar também os motivos da invalidade, e será de 20\$000 mensaes para aquele socio que fôr benemerito ;

§ 3.º A' familia do socio que falecer seis mezes, pelo menos, depois de entrar para a Sociedade, será dada a pensão de 10\$000 mensaes, se o falecido durante a sua vida, contada da data da promulgação destes estatutos, não tiver recebido quantia alguma

da Sociedade, ou, caso a tenha recebido, a tiver indemnizado; devendo aquela pensão ser de 15\$000 mensais se a família fôr de socio beneinerito, bem como ser exceptuado do lapso dos seis meses acima declarado o socio que falecer de algum desastre ou de alguma epidemia que por acaso estiver grassando;

§ 4.^º O socio, que por molestia provar necessidade de retirar-se para fóra da Corte, da capital da Província do Rio de Janeiro ou do Imperio, será para esse fim auxiliado pela Associação com uma quantia dada por uma só vez, se a requisitar e estiver no gozo dos seus direitos sociaes e justificar a sua applicação com o respectivo passaporte, guia ou qualquer outro documento; a dita quantia, distribuida pela maneira seguinte e mandada dar pelo conselho ou pelo Presidente, será: de 20\$000, se a retirada tiver lugar para fóra da Corte ou da capital da Província do Rio de Janeiro, mas não excede os limites desta província; de 40\$000 se fôr para fóra da Província do Rio de Janeiro, mas dentro do Imperio, e de 100\$000 se fôr para fóra do Imperio.

§ 5.^º Para ajuda do funeral do socio que falecer em qualquer época dentro dos limites marcados no § 4.^º do art. 45, e una vez que o obito não se der em algum hospital onde o fallecido estiveresse em tratamento, será applicada a quantia de 40\$000, quer esse encargo seja dado á Sociedade, quer seja feito pela família ou algum amigo do finado, se aquelles a requisitarem a tempo de lhes ser ella entregue antes do corpo ser dado á sepultura, devendo, além disto e em qualquer circunstancia em que se dê o falecimento do socio, mandar a administração susfragar sua alma por meio de uma missa resada, que mandará dizer no setimo ou trigesimo dia da sua morte e para a qual convidará o Presidente não só a todos os associados como a família do finado se a tiver.

Art. 50. As pensões de que trata o § 3.^º do art. 49 só serão estabelecidas quando a Sociedade possuir 89 contos de réis pelo menos em apólices da dívida publica; para garantia porém das famílias dos associados fica-lhes estabelecido o direito de serem elles consideradas pensionistas da Sociedade, desde que os presentes estatutos forem promulgados, para poderem entrar no gozo das suas respectivas pensões, se as requererem, quando forem elles estabelecidas, as quaes sómente lhes serão contadas dessa data em diante; devendo depois de aberto o pagamento das ditas pensões, ser elles consideradas em qualquer tempo que forem requeridas, mas sómente attendidas da data em que o requerimento que as solicitar fôr apresentado na secretaria da Associação onde depois de vencidas, serão elles pagas aos proprios, seus procuradores, tutores ou curadores, legalmente autorizados, mediante as caufetas que a tal respeito o conselho julgar convenientes estabelecer, tanto para a boa fiscalisação destes pagamentos como para garantia dos pensionistas.

Art. 51. São documentos justificativos da pensão as respectivas certidões de obito, de casamento e de baptismo; os documentos comprovativos da legitimidade dos filhos, quando forem elles naturaes, e os attestados de conducta de solteiras ou viúvas; e á vista destes documentos na ordem que competir a cada um, segundo o seu eslado, não poderá por princípio algum ser negada a pensão.

CAPITULO XV.

DO CAPITAL DA ASSOCIAÇÃO E DE SUA RECEITA E DESPEZA E QUANTIAS DESTINADAS A CAPITALISAR.

Art. 52. O capital da Associação será formado das apólices que ella possue, das que no futuro puder adquirir, dos moveis que guarneçem a sua secretaria e thesouraria e dos saldos que na data da promulgação destes estatutos existirem nas caixas especiaes de que tratam os arts. 36, 76 e 77 dos estatutos aprovados pelo Decreto n.º 4713 do 1.^o de Abril de 1871, os quaes serão convertidos naquelles títulos.

Art. 53. A receita da Associação será composta de todas as importâncias que os socios pagarem provenientes das suas cotisações, e mais: das joias da administração, dos juros das apólices e dos dinheiros recolhidos aos Bancos, do importe das certidões e dos donativos, legados e benefícios de qualquer natureza.

Art. 54. São quantias destinadas para augmento do capital:
 § 1.^º As joias de entradas de socios;
 § 2.^º As joias dos membros do conselho;
 § 3.^º Os donativos legados e sobras de benefícios promovidos;
 § 4.^º O producto de remissões.

Art. 55. São quantias destinadas para occorrer ás despezas da Associação:

§ 1.^º Os juros das apólices e de qualquer quantia que se depositare nos Bancos;
 § 2.^º As annuidades dos socios;
 § 3.^º O producto dos diplomas e quaequer outras verbas extraordinarias que se promovam.

Art. 56. As apólices, que a Sociedade possuir, só poderão ser transferidas para o fim de socorrer os seus socios enfermos e invalidos e os seus pensionistas; isto porém só poderá ter lugar como o ultimo dos recursos de que a Sociedade tiver de lancer mão e depois de se proceder como determina o artigo seguinte, e ainda assim não se fará sem prévia autorização da assembléa geral que para esse fim será especialmente convocada, e não se julgará constituida com menos de 50 socios quites que compuserem a Sociedade, salvo o caso de, em duas convocações seguidas, não se reunir aquele numero, podendo entao na terceira deliberar com os socios que se apresentarem.

Art. 57. Se acontecer, por qualque circunstância, que a receita da Sociedade não chegue para fazer face ás suas despezas com as beneficencias, o conselho administrativo, depois de ouvir a comissão de finanças a tal respeito, rateará igualmente sobre todas as verbas de despesa, que a comportarem, a porcentagem que for necessaria e pelo tempo que também for preciso para equilibrar a receita com a despesa; fazendo, porém, constar isso previamente aos interessados.

CAPITULO XVI.

DO PROCESSO ELEITORAL.

Art. 58. Concluidos os trabalhos de que trata o art. 26, o Presidente da assembléa convidará a dous dos associados presentes para tomarem parte nos trabalhos da eleição, e sendo aprovados por aclamação, ocuparão os seus lugares.

§ 1.^º Em seguida fará proceder à recepção das listas, as quais devem ser depositadas na urna pelos próprios votantes à proporção que para esse fim forem sendo chamados pelo 1.^º Secretário.

§ 2.^º Cada um dos votantes é obrigado, no acto de ser chamado e antes de depositar na urna a sua lista, a apresentar ao Presidente da mesa o recibo com que prove estar quite até o fim do ultimo trimestre decorrido.

§ 3.^º As chamadas não excederão a tres, e serão todas efectuadas pelo livro de presenças e segundo a ordem da escripturação feita pelos próprios votantes, e como não pode ser admittido a votar quem no dito livro não estiver assignado, se permitirá que, até ao momento de começar a ultima chamada, assignem aquelles socios que, estando presentes, não o tiverem ainda feito.

§ 4.^º Duas serão as listas que os votantes devem depositar na urna, uma contendo tres nomes, tendo por fóra a indicação seguinte — Contas, — e a outra — Administração, — contendo vinte e um nomes precedidos das designações dos cargos para que forem escolhidos e pela ordem designada no art. 30, devendo os nomes declarados, tanto em uma como em outra lista, ser de socios que se achem em estado de elegibilidade.

§ 5.^º Concluída a ultima chamada, dará a mesa principio ao apuramento das listas recebidas; o apuramento começará sempre pelas que disserem respeito á comissão de contas, e depois de ser confrontado o numero de todas as listas recebidas com o dos votantes, fazendo a mesa todo o possível para que tales apurações fiquem concluidas no mesmo dia.

§ 6.^º Não serão contadas aquellas listas que se acharem dentro de enveloppes em numero superior a uma; apurando-se, nas que tiverem numero excedente, só até o dia da respectiva eleição, desprezados os acrescidos.

§ 7.^º Se não fôr possível concluir-se no mesmo dia as apurações, lavrar-se-ha disso competente termo com todas as declarações necessarias, o qual depois de assignado por toda a mesa será, com as listas que ficarem por apurar e as notas da apuração feita, guardado na urna que será fechada, lacrada e rubricada no seu rotulo por toda a mesa, ficando as chaves em poder do Presidente e escrutadores até o dia seguinte em que devem impreterivelmente continuar as ditas apurações; procedendo-se de igual forma nos subsequentes, se ainda naquelle não se puderem ellas concluir.

§ 8.^º Terminadas as apurações, reconhecido o resultado das eleições, e resolvida pela assembleia qualquer dúvida que ocorrà, o Presidente proclamará os eleitos, a cada um dos quaes se comunicará por escrito a sua eleição para que venham tomar posse no dia que para elle fôr designado.

§ 9.^º Para a eleição do Presidente e do Thesoureiro é necessário o concurso da maioria absoluta de votos; para os demais cargos é bastante a maioria relativa. Se no 1.^º escrutínio nenhum dos eleitos para os dous cargos obtiver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo escrutínio, ao qual concorrerão sómente os dous mais votados. Para execução deste parágrapho as listas dos elegidos para o conselho deverão conter designadamente os nomes dos socios para Presidente e Thesoureiro, sendo os dos mais indistinctamente escriptos. Os outros lugares do conselho serão preenchidos por votação de seus membros, feita logo depois de empossados.

Em todos os casos de empate de votos a sorte decidirá.

§ 10. A mesa é competente, tanto para proceder a este sorteio, como para decidir sobre as duvidas que se susci-

farem durante o processo eleitoral; das suas decisões, porém, haverá recurso para a assembleia geral, que delle tomará conhecimento e decidirá immediatamente, se estiver reunida em numero suficiente para deliberar, ou no caso contrario, logo que assim se constitúa.

§ 11. A reeleição é permitida com exceção unica do Thesoureiro, que deverá ser substituido annualmente, e só um anno depois poderá o socio, que tiver exercido esse cargo, voltar a desempenhal-o, podendo, entretanto, sem interrupção, passar a exercer qualquer outro.

Da commissão de contas tambem não poderá fazer parte socio algum que pertença á administração que as prestar, ou a ella pertencesse no anno a que tales contas disserem respeito.

CAPITULO XVII.

DAS VAGAS E MODO DE AS PREENCHER.

Art. 59. Considerar-se-ha vago qualquer dos lugares do conselho administrativo, quando algum dos seus membros fallecer, resignar o cargo, passar a ser socorrido pela Sociedade, estiver preso, envolvido em algum processo crime, deixar de comparecer seguidamente a tres das suas sessões, ou não satisfizer a joia marcada no art. 34, dentro do prazo no mesmo artigo estipulado.

Art. 60. As vagas que, por qualquer dos motivos declarados no artigo anterior, se derem no conselho administrativo, com exceção da do Presidente e Thesoureiro, serão supridas pelos respectivos supplentes, segundo a ordem da sua votação, ou conforme a sorte designar para aquelles que tiverem igual numero de votos.

Art. 61. São supplentes do conselho administrativo os imediatos em votos na ordem de cada um dos respectivos cargos, uma vez que não tenham menos de cinco dos mesmos votos; se porém acontecer, em qualquer eleição, não se apurarem supplentes ou ser o numero dos apurados insuficiente para as vagas que se derem, será sem perda de tempo convocada a reunião extraordinaria da assembleia geral para ella eleger dous supplentes para cada uma das vagas ou dos cargos da Directoria, e cinco pelo menos para os dous outros membros do conselho.

Art. 62. No caso de dar-se a falta do Presidente e Thesoureiro por impedimento temporario, será a daquelle preenchida pelo Vice-Presidente como seu substituto legal, e a deste por quem o conselho, d'entre os seus membros, nomear interinamente para o substituir.

CAPITULO XVIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 63. A Associação não poderá contrahir emprestimo algum, nem fazer junção com qualquer outra, una vez que tenha de perder o seu nome e a sua autonomia, e mesmo conservando-os só o poderá fazer por deliberação da assembleia geral constituída com dous terços da totalidade dos seus associados quites.

Art. 64. Os membros do corpo scénico de que trata o art. 9.^º dos estatutos aprovados pelo Decreto n.^º 4713 do 1.^º de Abril de 1871 e que agora se reformam, ficarão sendo considerados socios efectivos da Associação e com direito a todas as vantagens que estes estatutos concedem a estes associados, uma vez que d'ora avante paguem as suas respectivas mensalidades e se sujeitem ás mais disposições que a respeito dos socios efectivos os estatutos estabelecem.

Art. 65. O exercicio do conselho administrativo só termina quando tomar posse o novo, o qual será feito no tempo para isso marcado, salvo circunstancias imprevistas, devendo ter lugar na occasião da posse a verificação dos titulos e saldos em dinheiro existentes, do que se lavrará o respectivo termo que servirá de descarga ao Thesoureiro que entregar e de carga ao que receber.

Art. 66. A Associação só poderá ser dissolvida se depois de esgotados, como o ultimo dos recursos, dous terços do seu capital, se reconhecer não poder ella mais preencher os seus fins: nesta conformidade entrará em liquidação depois da deliberação da assembléa geral e da liquidação será encarregada uma comissão eleita pela mesma assembléa geral, e pela fórmia seguinte:

§ 1.^º Tudo quanto restar á Sociedade nessa occasião, depois de satisfeitas as suas dívidas, se as tiver, será entregue em apólices da dívida publica à Sociedade Portugueza de Beneficencia, ou a qualquer outra desta mesma natureza que offereça melhores garantias com a obrigação expressa de aplicar ella o rendimento das mesmas apólices, com toda a igualdade, aos pensionistas que nessa occasião estiverem sendo socorridos pela liquidante, enquanto elles vivos forem;

§ 2.^º Ne caso de que os pensionistas que existirem nessa occasião, sejam em numero tão limitado que os juros das apólices, que restem á liquidação, sejam de sobra para as pensões que lhes são garantidas pelos §§ 2.^º e 3.^º do art. 49, tirar-se-hão as apólices para isto necessarias que serão entregues para o fim declarado no parágrapho anterior, e as outras serão dadas sem onus algum ao estabelecimento que tomar a si aquelle encargo: devendo ser preferido, na falta do primeiro, o que tiver por fim principal o sustento e educação dos orphãos desvalidos.

Art. 67. Os presentes estatutos, divididos em 18 capítulos e 67 artigos, substituirão os que foram aprovados pelo Decreto n.^º 4713 do 1.^º de Abril de 1871, e poderão ir sendo reformados á proporção que a pratica fór demonstrando os defeitos e lacunas que nelles houverem, mas nunca antes de serem durante um anno, pelo menos, executados em todas as suas disposições benficiaentes; e em qualquer reforma que se lhes faça serão sempre exceptuados os fins da Sociedade e o modo da sua liquidacão, especificados nos arts. 2.^º e 66, os quais não poderão ser alterados, não podendo outrossim nenhuma alteração se lhes fazer senão pela fórmia nos mesmos estatutos determinada, nem ser posta em execucão sem que seja ella aprovada pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6525 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

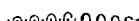
Concede privilegio a John Wetson para a machina de sua invenção, destinada á extracção de ouro e diamantes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu John Wetson, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender a machina de sua invenção, destinada á extracção de ouro e diamantes, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6526 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

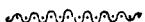
Concede a José Carlos de Alambarry Luz privilegio para o apparelho de sua invenção denominado — Conchyliador mecanico.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Carlos de Alambarry Luz e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção denominado — Conchyliador mecanico —, destinado á extracção do marisco, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Público.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6527—DE 13 DE MARÇO DE 1877.

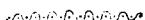
Concede privilegio a Antonio José Pereira de S. Thiago para o processo de sua invenção destinado a colorir lã.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio José Pereira de S. Thiago, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para o processo de sua invenção, destinado a colorir lã, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6528 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos e autoriza a funcionar a Companhia—Actividade—, organizada na Província de S. Pedro para o serviço de reboques.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Actividade, organizada na cidade do Rio Grande, da Província de S. Pedro, para o serviço de reboque, e de conformidade com o parecer da Seccão dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Janeiro ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia e Autorizal-a a funcionar, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Su Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6528
desta data.**

I.

Art. 14. § 1.^o Depois da palavra—annualmente—acrescente-se—na primeira reunião—(o mais como está).

II.

Art. 17. Em vez de—Na assembléa geral—diga-se—Na primeira assembléa geral—(o mais como está).

III.

Art. 23. Em lugar de—precedentes—leia-se—correspondentes—(o mais como está).

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia — Actividade.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.º A Companhia Actividade terá sua sede nesta cidade do Rio Grande, e seu fim fazer com um ou mais vapores o serviço de rebocagem indistintamente a todas as embarcações nacionais e estrangeiras de longo curso e cabotagem na barra desta Província e nos ancoradouros do Rio Grande, de S. José do Norte e de qualquer outro porto, transportar passageiros e cargas para o interior da Província e fóra della.

Art. 2.º O primeiro vapor destinado ao serviço indicado, será o denominado *Manoel Diabo*, que a Companhia acaba de adquirir, que é de lotação de cento e oitenta toneladas e de força de oitenta cavalos.

Art. 3.º A duração da Companhia será por tempo de dez (10) anos, a contar da data da approvação destes estatutos, podendo ser antes dissolvida dando-se os casos previstos no Código Commercial, ou havendo prejuízos que absorvam metade do capital ora constituído.

Art. 4.º O capital da Companhia é de duzentos contos de réis (200:000/000), dividido em duzentas ações de um conto de réis cada uma, transferíveis à vontade do proprietário que deverá preferir o que for accionista, com prévia comunicação à Directoria da Companhia.

Este capital poderá ser aumentado se assim for preciso e mediante aprovação do Governo.

Art. 5.º Os accionistas só serão responsáveis pelo valor das suas ações, e estas só poderão ser transferidas depois que se achem realizados 25% do seu valor.

Art. 6.º A Companhia poderá começar a funcionar logo que estes estatutos forem approvedados e se achem realizados 25% do seu capital.

Art. 7.º A primeira chamada do capital será de 25% e as demais de 10%, com intervalos nunca maiores de 30 dias, e precedendo anuncios com anticipação de 8 dias pelo menos.

Art. 8.º O accionista que dentro de trinta dias, contados da data dos anuncios, deixar de realizar as suas entradas, deixará de ser accionista e perderá o direito às quotas com que tiver entrado, as quais ficarão a benefício da empreza.

A morte ou fallência de um accionista não obriga a liquidação da Companhia.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 9.º Assembléas geraes ordinarias terão lugar cada seis meses, e as extraordinarias quando a Directoria julgar conveniente convocá-las ou lhe forem requeridas por um numero de accionistas que representem a quarta parte do capital.

Paragrapho único. A mesa da assembléa geral compôr-se-ha de um Presidente e dois Secretarios eleitos annualmente para esse fim. A eleição da mesa da assembléa geral não poderá recahir em membros da Directoria ou no Gerente.

Art. 40. A assembléa geral considerar-se-ha constituida e poderá deliberar desde que se achem presentes accionistas que representem mais de um terço do capital.

Art. 41. A's assembléas geraes compete :

1.º Eleger annualmente os Directores e seus supplentes, os quacs deverão ser accionistas de vinte acções pelo menos.

2.º Exonerar os Directores ou supplentes, havendo para isso causa motivada.

3.º Examinar as contas que lhe forem apresentadas pelos Directores e resolver sobre ellas.

4.º Autorizar os Directores a fazer as despezas extraordinarias para as quacs não estejam autorizadas por estes estatutos.

5.º Votar os dividendos que houverem de ser distribuidos, e resolver sobre todas as propostas ou indicações que lhe forem apresentadas pelos Directores para a boa marcha da empreza.

DA DIRECCÃO.

Art. 42. A Companhia será dirigida por uma Directoria composta de tres membros e eleita pela assembléa geral dos accionistas.

§ 1.º A Directoria será renovada annualmente pela terça parte, e durante o prazo de um anno não poderá ser reeleito o Director substituido. A ordem da substituição será regulada pela antiguidade, e em igualdade desta pela sorte.

§ 2.º Os membros da Directoria entre si elegerão um Presidente e um Secretario.

§ 3.º O cargo de Director é isento de qualquer retribuição.

Art. 43. A Directoria compete requerer o que fôr de interesse á Companhia, representando-a perante as autoridades; escolher o Gerente, Guarda-livros e mais empregados, marcar seus ordenados, inspecionar a escripturação, arrecadar os dinheiros; apresentar semestralmente o inventario e balanço da Companhia, prestar contas no fim de cada semestre, acompanhando-as de um relatorio circunstanciado, estabelecer e contratar a taxa devida pela rebocagem, autorizar a despesa com reparos, não excedendo a 3.000\$000. Nas quantias superiores serão consultados os accionistas.

Art. 44. A Directoria será eleita por escrutinio secreto, à maioria absoluta de votos. Pelo mesmo modo se elegerão os tres supplentes dos Directores, os quacs não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 45. Sob a immediata inspecção da Directoria funcionará um Gerente que ella nomeará e demitirá livremente.

Art. 46. Ao Gerente incumbe dirigir as operaçoes da Companhia e providenciar sobre a regularidade della, prestando sempre rigorosa obediencia á Directoria.

Paragrapho unico. O Gerente será substituido em seus impedimentos pelo Director que o Presidente designar.

CONSELHO FISCAL.

Art. 47. Na assembléa geral ordinaria de cada anno eleger-se-ha por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos um conselho fiscal composto de tres accionistas que possuam tres ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 18. Compete ao conselho fiscal:

§ 1.º Superintender nos actos da Directoria.

§ 2.º Examinar a escripturação da Companhia, para o que a Directoria lhe franqueará todos os livros e documentos comprobatórios da receita e despesa, subministrando-lhe sem reserva todas as informações que elle requisitar.

Apresentar á assemblea geral dos accionistas, nas reuniões ordinárias, o seu parecer sobre a gestão da Directoria, durante o anno findo, e tambem sobre quaesquer negocios concorrentes á Companhia.

FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 19. O fundo de reserva será formado de 10 %, dos lucros líquidos de cada semestre, verificados pelos respectivos balanços.

Paragrapgo unico. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substitui-lo.

Art. 20. Serão distribuidos aos accionistas em dividendos semestrais, pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, os lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluidas dentro do respectivo semestre, e depois de deduzido o fundo de reserva na forma do artigo anterior.

Paragrapgo unico. Se o capital social se achar desfalcado em virtude de perdas, não se fará distribuição alguma de dividendos, enquanto o mesmo capital não for integralmente restaurado.

Art. 21. As quantias que formarem o fundo de reserva serão depositadas em qualquer estabelecimento bancario da província.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 22. Não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos Directores e seus supplentes, nem para membros do conselho fiscal, nem para qualquer outro cargo que entenda com a gerencia ou administração da Companhia.

Art. 23. A liquidação da Companhia em qualquer dos casos figurados no art. 3.º se fará pela forma prescrita no Código do Commercio.

Art. 24. O premio dos salvados no caso de abandono do navio e carga será regulado pela disposição do art. 735 do Código Comercial; nos outros casos por arbitramento perante o Juiz do Commercio.

Art. 25. Todos os casos não previstos nestes estatutos serão resolvidos na conformidade das leis do Imperio e seus regulamentos, e na falta destas pelas precedentes disposições de identicas associações.

Art. 26. A cada acção corresponde um voto, mas nenhum accionista terá mais de sete votos.

Art. 27. Os abaixo assinados obrigam-se pelo numero de acções que subscreveram, sujeitando-se a todas as disposições dos presentes estatutos que approvam, concedendo aos Srs. P. P. Lirou e Francisco Antonio de Otero, plenos poderes para requerer do Governo Imperial a approvação dos mesmos estatutos e para aceitarem as alterações ou modificações que o mesmo Governo lhes fizer.

Rio Grande, 17 de Agosto de 1876. (Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N.º 6529—DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza João Rodrigues Lins e Emilio Xavier Sobreira de Mello para organizarem uma Companhia sob a denominação de — Constructora mutua e económica —, destinada a construir prédios, e approva os respectivos estatutos, com alterações.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram João Rodrigues Lins e Emilio Xavier Sobreira de Mello, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Janeiro ultimo, Ha por bem Conceder-lhes autorização para organizarem dentro do Imperio uma Companhia sob a denominação de—Constructora mutua e económica—, destinada a construir predios nesta capital, e approvar os respectivos estatutos, efectuando-se nelles as alterações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.^o 6529
desta data.**

I.

No fim do art. 8.^o acrescente-se — fica entendido que a liquidação se fará de acordo com as disposições do Codigo Commercial.

II.

Ao art. 23 *in fine* addite-se — e será presidida pelo accionista que fôr acclamado na occasião, com exceção dos funcionários que perante a Companhia tiverem de responder por actos de sua gestão.

III.

Ao art. 34 acrescente-se no fim — Não se effectuando a reunião da assembléa geral por falta do numero de accionistas acima indicado, realizar-se-ha a nova reunião com os que acudirem á segunda chamada.

IV.

O art. 38 fica assim redigido — Tem direito a votar na eleição da Directoria todo o accionista que houver realizado as chamadas até então feitas, mas seu voto será individual, qualquer que seja o numero de acções que possuir, não se admittindo, porém, procuradores para esta eleição.

V.

O art. 53 fica substituído pelo seguinte — Da importância líquida da renda se deduzirão 4 % para os incorporadores, seus herdeiros ou successores; 5 % para fundo de reserva; 4 % para pagamento das gratificações dos Directores, distribuindo-se o restante pelos accionistas semestralmente, na proporção de suas acções, nos dias fixados pela assembléa geral, não excedendo de um mez, depois do semestre vencido.

O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social desfalcado ou para substituir-o, e será convertido em apolices da dívida publica geral ou provinciaes quando estas gozarem dos privilegios concedidos áquellas; em bilhetes do Thesouro Nacional, letras hypothecárias de estabelecimentos de credito real que tiverem garantia do Estado, dando-se a mesma applicação aos saldos de que trata o art. 58.

VI.

O art. 56 fica redigido do seguinte modo — Não se farão dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

VII.

O art. 57 suprima-se.

VIII.

O art. 59 fica substituido pelo seguinte— Os incorporadores da Companhia e signatarios dos estatutos terão direito, cada um delles, a uma porcentagem que for fixada pela assembléa geral dos accionistas, deduzida da renda liquida verificada em cada semestre.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia—Constructora Mutua Economica.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA DENOMINAÇÃO, SÉDE E ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.^º Fica criada sob a denominação de — Constructora mutua e economica — uma Companhia anónima e limitada, cuja sede será na capital do Imperio.

Art. 2.^º O capital limitado desta Companhia será de dez mil contos, divididos em ações de 100\$000 cada uma realizaveis em prestações de 3 %, mediando d'entre uma e outra o espaço nunca menor de 30 dias, excepto a primeira prestação que será de 10 %.

Art. 3.^º O capital da Companhia poderá ser elevado até o quintuplo, uma vez que assim seja deliberado em assembléa geral de accionistas e autorizado pelo Governo nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.^º Cada accionista responde e é obrigado pelo valor integral de suas ações e em todo o caso, mesmo no de ainda se não haverem realizado todas as chamadas, é obrigado a cobrir o passivo da Companhia até a concurrencia daquelle valor.

Art. 5.^º Os negócios da Companhia serão dirigidos por um conselho administrativo, composto de um Presidente, um Secretario, um Thesoureiro e tres conselheiros, todos eleitos annualmente em assembléa geral de accionistas.

Art. 6.^º Os fundos ou capitais da Companhia serão depositados em um banco que será designado pelo conselho administrativo ficando os membros do conselho responsaveis por qualquer prejuizo que dessa escolha possa resultar.

Art. 7.^º A Companhia durará 50 annos; mas antes desse prazo e em qualquer tempo poderá entrar em liquidação:

§ 1.^º Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossivel o seu desenvolvimento e progresso.

§ 2.^º Se depois de um quinquennio se verificar que os lucros não cobrem as despesas e não deixam conseguintemente interesse algum para o capital associado.

Art. 8.^º Em qualquer dos casos do artigo antecedente á liquidação da Companhia precederá deliberação tomada em assembléa geral de accionistas em que esteja representado mais de % do capital realizado.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 9.^o Serão considerados accionistas da Companhia todos os possuidores de acções, seja qual for o numero destas.

Art. 10. E' dever dos accionistas:

§ 1.^o Entregar no cofre da Companhia ou no lugar designado nos respectivos annuncios, a importancia das chamadas até completar o valor nominal das acções.

§ 2.^o O accionista que, passados oito dias depois do ultimo dia marcado para recepção da importancia das chamadas, não houver entregue a quantia que lhe tocar, será eliminado, revertendo em beneficio da Companhia a importancia das chamadas anteriores que houver realizado, não justificando força maior.

§ 3.^o A pena antecedente será relevada se o accionista provar a falta em razão de força maior a juizo da Directoria, que deverá attender à importancia das chamadas já realizadas e à pontualidade anterior do accionista, no caso da relevação da pena ficará o accionista sujeito ao pagamento de juros que serão os da praça e contados desde o primeiro dia marcado para a recepção da chamada, ou se preferir por circunstancias independentes de sua vontade, a receber integralmente as entradas realizadas, sem dividendo algum que por ventura tiver dado a Companhia até a esta data.

§ 4.^o Servir os cargos da Companhia para que fôr regularmente eleito e tiver as habilitações exigidas por estes estatutos.

Art. 11. Serão direitos dos accionistas:

§ 1.^o Tomar parte nas reuniões da assembléa geral da Companhia, nellas votar e ser votados para quaisquer cargos de sua administração, para que estejam habilitados.

§ 2.^o Tomar parte na resolução das questões cujo conhecimento pertença á assembléa geral, emitindo o seu parecer quando o queira fazer e votando a final livremente.

Nas decisões da assembléa geral nenhum accionista poderá usar da palavra sobre um mesmo assunto por mais de tres vezes.

§ 3.^o Receber a parte do dividendo que lhes competir na época fixada por estes estatutos.

§ 4.^o Preferir a qualquer pessoa não accionista no gozo das vantagens que a Companhia tem por fín proporcionar.

Art. 12. O direito de votar que por estes estatutos é garantido aos accionistas será exercido em relação ao numero de acções passadas, dando cada cinco acções direito a um voto, nenhum accionista porém deixará de ter um voto, ainda que o numero de suas acções seja menor de cinco e nem mais de dez, ainda que excedam elas de cincuenta.

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 13. A Companhia será administrada:

1.^o Por uma Directoria.

2.^o Por um Gerente.

Art. 14. A Directoria será eleita por maioria relativa de votos em assembléa geral de accionistas, durará dous annos e se comporá:

De um Presidente.

Um Secretario.

Um Thesoureiro.

Tres Directores.

E um Gerente, que poderá ser um dos Directores.

Art. 15. O Gerente será da mesma forma eleito e terá assento na Directoria à qual é subordinado e prestará contas, podendo recorrer das decisões da Directoria para a assembléa geral.

§ 1.º A Directoria compete:

Cumprir e fazer cumprir estritamente estes estatutos.

§ 2.º Consentir ou não consentir que o Gerente encete os trabalhos, dar execução ao que é necessário á sua autorização nos termos destes estatutos; os trabalhos desta natureza que, estando em andamento, devêrem ser suspensos por qualquer occurrencia, o poderão ser pela Directoria.

§ 3.º Fiscalizar a escripturação e tomar as providencias que entender conveniente para a regularizar.

§ 4.º Criar os empregos necessarios para o desempenho do fim a que se propõe a Companhia.

§ 5.º Apresentar um relatorio semestralmente das operações da Companhia e hem assim o balanço de sua receita e despesa.

§ 6.º Representar a Companhia em todos os actos ou relações, quer publicas quer privadas.

§ 7.º Criar agencias filiaes nas capitais das provincias e em outros lugares em que convenha aos interesses da Companhia.

Art. 16. Ao Presidente da Directoria especialmente compete:

§ 1.º Presidir as sessões da Directoria e assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a Directoria e a assembléa geral dos accionistas.

§ 3.º Zelar na guarda destes estatutos e pela economia e direitos da Companhia.

Art. 17. Ao Secretario especialmente compete:

1.º Escrever em livro distinto as actas das sessões da Directoria e da assembléa geral dos accionistas e tel-os em boa guarda;

2.º Escrever quaesquer actos, despachos, officios e correspondencia da Companhia deixando de tudo cópias, que guardará encadernadas em ordem e segurança;

3.º Fazer a escripturação e contabilidade da Companhia, como seu Guarda-livros, pelo que percebera, além das vantagens que lhe compete como Secretario, uma gratificação que lhe será arbitrada pela Directoria, e approvada pela assembléa geral de accionistas.

Art. 18. A Directoria poderá crear o lugar de Guarda-livros, neste caso as funcções proprias deste cargo, e as que allude o § 3.º do artigo antecedente serão por elle exercidas, vencendo tambem a gratificação de que trata o mesmo paragrapho.

Art. 19. O Thesoureiro é o guarda fiel de todos os capitais da Companhia e por elles responde, devendo por isso caucionar a Companhia antes de entrar no exercicio do cargo, valores equivalentes ao arbitrado pela Directoria. Esta caução consistira no deposito em um banco designado pela assembléa geral ou provincial ou em acções desta Companhia, seguido esse deposito das formalidades legaes necessarias, para que possa ter o caracter de penhor mercantil e garante a Companhia.

Art. 20. A importancia da caução de que trata o artigo antecedente será regulada pelo que deva existir em poder do Thesoureiro.

Art. 21. Os fundos da Companhia serão em regra recolhidos a um banco existente à escolha da Directoria e approvação da assembleia geral de accionistas e em poder do Thesoureiro só permanecera a quantia que a Directoria julgar necessaria para o andamento dos trabalhos da Companhia e que assim autorizar.

Art. 22. Os fundos depositados no banco o serão em conta corrente de simples deposito retiraveis *ad libitum*; mas para serem retirados, deverá o cheque ser dado pelo Thesoureiro, rubricado pelo Presidente e pelo Director de semana.

Art. 23. Em caso nenhum poderá o Presidente autorizar a retirada de fundo excedente ao autorizado pela Directoria; ou quando algum caso ocorrer que tornie necessária quantia maior, o Presidente reunirá extraordinariamente a Directoria para esta autorizar a saída da importancia precisa.

Art. 24. Os Directores farão semana e ao que tocar este serviço compete:

§ 1.^º Inspeccionar as obras em andamento por conta da Companhia.

§ 2.^º Rubricar com o Presidente os cheques do Thesoureiro contra o banco depositario dos dinheiros da Companhia e pôr o seu visto se achar conforme em todos os documentos de despesa, sem o que não poderão ser pagos.

Art. 25. Ao Gerente compete:

§ 1.^º Propôr à Directoria pessoa para servir de Guarda-livros, se fôr resolvida a sua criação e de empregados das obrns, agentes, caixeiros de escripta, cobrança, e todos os outros necessarios.

§ 2.^º Nomear porteiros, serventes, guardas e outros empregados de igual categoria.

§ 3.^º Contractar e admittir mestres e officiaes para as obras.

§ 4.^º Propôr o chefe dos Engenheiros e os subalternos.

§ 5.^º Inspeccionar diariamente a contabilidade e escrputationação da Companhia, dirigil-a e fazer que se observe nellas a maior clareza e precisão.

§ 6.^º Visitar o mais frequentemente que fôr possivel as obras em andamento por conta da Companhia, e tomar todas as provi-dencias precisas para evitar os abusos e extravios.

§ 7.^º Fespedir os empregados que forem de sua nomeação e suspender os de nomeação da Directoria, comunicando essa occurrence e o motivo que a houver determinado ao Presidente para elle deliberar convocando a Directoria se o caso assim o exigir.

§ 8.^º Cumprir e fazer cumprir fielmente as decisões da Directoria e as disposições destes estatutos, podendo entretanto suspender as execuções das mesmas deliberações se assim julgar conveniente aos interesses da Companhia, o que imediatamente participará ao Presidente, para convocar a Directoria extraor-dinariamente para deliberar sobre o caso, e a assembleia geral de accionistas se discordarem em segunda decisão.

Art. 26. O Gerente será substituído em seus impedimentos por pessoa de sua confiança, apta para bem desempenhar as funções de que é ella revestida a juizo da Directoria.

Art. 27. Do mesmo modo serão substituídos os outros empregados, sendo os substitutos nomeados ou pela Directoria ou pelo Gerente, conforme tocar a este ou aquelle o provimento do emprego.

Art. 28. O Presidente será substituído pelo Secretario e na falta deste pelo Director mais antigo.

O Thesoureiro por pessoa de sua confiança aprovada pela Directoria.

Art. 29. Cada um dos Directores, inclusive o Presidente, terá direito ao dividendo de 200 acções beneficiárias em quanto durar o seu mandato.

E o Thesoureiro terá além disto a uma gratificação arbitrada pela Directoria.

Art. 30. Os demais empregados, excepto os Engenheiros e Gerente da Companhia, receberão as gratificações que lhes forem arbitradas pelo Gerente e aprovadas pela Directória.

Art. 31. O Gerente, Engenheiros, e outros empregados de igual categoria receberão as gratificações que lhes forem arbitradas pela Directoria e aprovadas pela assembléa geral de accionistas.

Art. 32. Os vencimentos de que tratam os artigos antecedentes não poderão ser alterados sob proposta alguma sem preceder autorização expressa da assembléa geral de accionistas.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL DE ACCIONISTAS.

Art. 33. A assembléa geral dos accionistas é a reunião de todos quantos legalmente possuirem acções da Companhia.

Art. 34. A assembléa geral dos accionistas se julgará constituída para deliberar desde que se acharem reunidos mais de 2/3 dos possuidores das acções emitidas, ou que representem a mesma importância do capital realizado.

Art. 35. É da competencia exclusiva do Presidente a convocação da assembléa geral; essa convocação porém pode ser requerida por qualquer membro da mesma Directoria, inclusive o Gerente, e se o requerimento for aprovado por mais de dous a convocação não poderá ser recusada, excepto o caso do art. 23, § 8.º, que bastará a participação do Gerente.

Art. 36. O Gerente tendo requerido e não tendo sido aprovado pela Directoria ou por nenhum membro da mesma a convocação da assembléa geral, poderá fazê-lo extraordinariamente, para queixar-se da Directoria, ou reclamar providencias necessárias ao bom desempenho das funcções que lhe tiverem sido recusadas pela Directoria, servindo neste caso de Presidente da assembléa o accionista possuidor de maior numero de acções, que se apresentar.

Art. 37. A assembléa geral será convocada ordinariamente :
§ 1.º Para eleição de seus Directores, de dous em dous annos e no dia que for marcado pela Directoria, devendo ser seis meses antes de findo o seu mandato.

§ 2.º Para ouvir o relatorio semestral da Directoria e tomar-lhe as respectivas contas.

§ 3.º Para resolver qualquer duvida occorrente e para exercer qualquer acto que seja de sua jurisdição, na conformidade destes estatutos.

CAPITULO V.

DAS ELEIÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 38. Tem direito a votar na eleição da Directoria, todo o accionista que houver realizado todas as chamadas até então feitas, mas o voto será individual seja qual for o numero de acções possuidas, podendo, porém, ser dado por escrito em carta fechada, sellada e reconhecida a letra.

Art. 39. São elegíveis :

1.º Para membros da Directoria os accionistas residentes nesta capital e que possuirem mais de 200 acções ;

2.º Para membro da comissão de contas, qualquer accionista que possua 50 acções e seja residente nesta Corte ;

3.º Para outros quaesquer encargos ou comissões especiaes, os accionistas que destas forem julgados dignos pelos respectivos votantes.

Art. 40. O processo eleitoral será previamente determinado em regulamento dado pela Directoria provisória, que será composta dos incorporadores da Companhia e tres maiores accionistas, os quaes d'entre si elegerão o Presidente, o Secretario, Thesoureiro e o Gerente.

Art. 41. Esta Directoria limitar-se-ha a promover a incorporação e reconhecimento da Companhia pelo Governo e obtido este almo, convocará logo a assembléa geral, para proceder-se á eleição regular de sua primeira Directoria, que funcionará por um biennio.

CAPITULO VI.

FINS DA COMPANHIA.

Art. 42. A Companhia « Constructora mutua-economica », tem por fim a construção de casas urbanas, sub-urbanas e rústicas, para alugar, vender ou por conta de outrem conforme os artigos seguintes.

Art. 43. As construções poderão ser feitas :

1.º Por conta da Companhia e em terrenos, cujo domínio directo ou indirecto possa adquirir ;

2.º Por conta de terceiros, adiantando à Companhia os capitaes, nos termos dos contratos ;

3.º Por conta de terceiros, fornecendo estes os capitaes por prestações e ainda conforme o contrato ;

4.º Por conta do Governo em qualquer das hypotheses dos numeros antecedentes.

Art. 44. Nenhuma obra, quer por conta da Companhia, quer por conta de terceiro, será emprehendida sem que primeiramente seja levantada a planta respectiva e feito o competente orçamento.

Art. 45. Para mais facil, regular e fiel execução dos trabalhos que tem de fazer a Companhia, terá esta um dos principaes Engenheiros architectos ao seu serviço, e mais os operarios, serventes, officiaes e outros auxiliares e bem assim officinas e materiaes que se tornarem precisos.

Art. 46. Nas plantas para edificação das casas por conta da Companhia, terá o Engenheiro em conta que sejam respeitadas as condições hygienicas, que taes edifícios sejam o quanto possível devidamente confortaveis, com agua potavel, gaz para iluminação, apparelhos de esgoto e despejo, ficando além disso terreno para um jardim e pomar, que na entrega das casas aos particulares deverão ficar plantados, para o que terá a Companhia viveiros separados.

Art. 47. As casas edificadas por conta de terceiro serão construídas exactamente segundo as plantas e planos fornecidos pelo interessado, se este não prefe ir incumbir o seu levantamento ao Engenheiro da Companhia, que deverá ter prompta uma collecção, o mais moderna possível; caso em que depois de prompta lhe será apresentada para approval-a.

Art. 48. A Companhia poderá, para melhor preencher as condições a que se propõe, fazer a aquisição por compra, ou aforramento perpetuo, quando a venda não seja possível, de terrenos urbanos, sub-urbanos ou rusticos, para serem vendidos depois de medidos e demarcados conforme convier aos interesses da Companhia e forem pretendidos.

Art. 49. As casas construidas pela Companhia e que houverem de ser vendidas, o serão com um lucro líquido de 10%, nunca mais, sobre o preço por que ficar á Companhia.

§ 1.º O preço da venda poderá ser pago em prestações conforme as tabelas annexas.

§ 2.º Se o adquirente quizer pagar de uma só vez o preço do predio, ou em qualquer tempo pagar todas as prestações que restarem, gozara de um beneficio de 5% sobre o total que emboilar a Companhia, abatendo-se os juros a contar do restante.

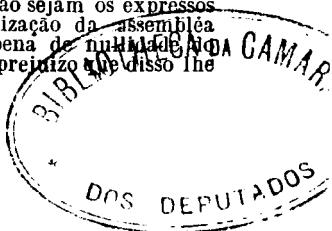
Art. 50. No caso de pagamento por prestações, dada a falta de cumprimento deste em relação a tres prestações, se considerará todas as restantes vencidas e a Companhia fará executar o devedor usando da acção competente para fazer vender o predio e do seu valor deduzir o pagamento integral que lhe fôr devido, entregando ao devedor o restante se o houver, deduzidas todas as despezas.

Paragrapho unico. Fica livre ao adquirente que por quaesquer circunstancias se achar impedido de continuar os pagamentos contractados, a venda do predio, com tanto que seja a Companhia prevenida e dê o seu consenso, neste caso a venda poderá ser feita, publicamente em leilão ou particularmente por intermedio do Corretor, quer directamente pelo adquirente; ficando este em todo o caso obrigado ao integral pagamento da Companhia.

Art. 51. A Companhia se reservará sempre a hypotheca especial sobre o predio que vender para haver o pagamento em prestações e não entregará ao adquirente sem que esteja lavrada e assignada a competente escriptura.

Art. 52. Gastos com a planta, escripturas e outras diligencias civis e judiciarias, pagamento de impostos, etc. correrão por conta da Companhia e do adquirente na razão para aquella de um terço e deste dous terços; mas serão adiantados pela primeira, para depois ser acrescentado no custo do predio.

Art. 53. Fica inteiramente vedado á Directoria o emprego de captaes da Companhia em outro fim que não sejam os expressos nestes estatutos, e nem mesmo com autorização da assemblea geral de accionistas, poderá fazel-o sob pena de nullidade do acto, e indemnização ao cofre de qualquer prejuizo que disso lhe provenha.



CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 54. Seis meses depois de haverem começado as operações da Companhia, reunir-se-ha à assembléa geral de accionistas para ouvir a exposição dos trabalhos realizados e proceder ao exame e apuramento das contas; procedendo-se da mesma fórmula d'ahi em diante no fim de cada semestre.

Art. 55. Da importancia líquida dos lucros se deduzirá 5 % para fundos de reserva e 5 % para amortização das acções beneficiárias, do saldo que ficar se tirará o dividendo que terá sido fixado pela Directoria e aprovado pela assembléa geral de accionistas, levando-se o remanescente dos lucros que ainda ficar à conta especial de lucros e perdas.

Art. 56. Se o fundo social fôr desfalcado em virtude de prejuízos attendidos pela assembléa geral e o fundo de reserva bem como a importancia do credito de conta especial de lucros e perdas não chegar para cobrir o deficit, serão suspensos os dividendos, até que seja coberto o mesmo deficit.

Art. 57. Quando a importancia dos fundos de reserva fôr igual ao valor das entradas recebidas e quando as acções beneficiárias estiverem amortizadas, os dividendos serão proporcionaes á totalidade dos lucros realizados, dos quaes se deduzirá sómente 3 % para a conta especial de lucros e perdas.

Art. 58. Os saldos das contas de lucros e perdas, quando o respectivo credito exceder de dous terços do valor do capital realizado, será empregado em apólices da dívida publica, que constituirá mais uma garantia do mesmo capital.

Art. 59. Os incorporadores desta Companhia e autores dos presentes estatutos terão direito, e a assembléa geral de accionistas lhes mandará—em remuneração de seus serviços—entregar a cada um quinhentas acções beneficiárias, que com as demais desta espécie, serão consideradas como adicionaes ás do capital fixado no art. 2.^º destes estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1876. (Seguem-se as assinaturas.)

Tabellas a que se referem os estatutos.

<i>Valor do predio.</i>	<i>Entrada para cada mez.</i>
Por 12 mezes:	
Para 1 conto de réis.....	97\$170
» 2 » » »	194\$340
E assim por diante servindo de multiplicando a prestação de um conto de réis e por multiplicador o valor do predio.	
Por 2 annos:	
Para 1 conto de réis.....	51\$340
» 2 » » »	102\$680
Por 3 annos:	
» 1 conto de réis	36\$060
» 2 » » »	72\$120
» 5 » » »	180\$300
Por 4 annos:	
» 1 conto de réis.....	28\$420
» 2 » » »	56\$840
» 5 » » »	142\$100
Por 5 annos:	
» 1 conto de réis.....	23\$840
» 2 » » »	47\$680
» 5 » » »	119\$200
Por 6 annos:	
» 1 conto de réis.....	20\$780
» 2 » » »	41\$560
» 5 » » »	103\$900
Por 7 annos:	
» 1 conto de réis	18\$600
» 2 » » »	37\$200
» 5 » » »	93\$500
Por 8 annos:	
» 1 conto de réis	16\$960
» 2 » » »	33\$920
» 5 » » »	84\$800
Por 9 annos:	
» 1 conto de réis.....	15\$090
» 2 » » »	31\$180
» 5 » » »	78\$450
Por 10 annos:	
» 1 conto de réis.....	14\$070
» 2 » » »	29\$140
» 3 » » »	44\$010
» 4 » » »	58\$080
» 5 » » »	73\$050
» 6 » » »	88\$020
» 7 » » »	102\$590
» 8 » » »	117\$560
» 9 » » »	132\$030
Por 11 annos:	
» 1 conto de réis.....	13\$840
» 2 » » »	27\$680
» 3 » » »	41\$520
Por 12 annos:	
» 1 conto de réis.....	13\$140
» 2 » » »	26\$280
» 5 » » »	65\$700

	<i>Valor do predio.</i>	<i>Entrada para cada mez.</i>
Para 1 anno:		
1 conto de réis.....	125360	
2 " "	255120	
3 " "	375680	
Por 2 annos:		
1 conto de réis.....	125050	
2 " "	245400	
5 " "	605250	
Por 3 annos:		
1 conto de réis.....	115670	
2 " "	235340	
5 " "	585350	
Por 4 annos:		
1 conto de réis.....	115230	
2 " "	225460	
5 " "	565150	
Por 5 annos:		
1 conto de réis.....	105895	
2 " "	215790	
5 " "	545475	
Por 6 annos:		
1 conto de réis.....	105595	
2 " "	215490	
5 " "	525975	
Por 7 annos:		
1 conto de réis.....	105325	
2 " "	205650	
5 " "	515625	
Por 8 annos:		
1 conto de réis.....	105084	
2 " "	205168	
3 " "	305252	
4 " "	405336	
5 " "	505420	
6 " "	605484	
7 " "	705528	
8 " "	805572	
9 " "	905756	
10 " "	1005840	
15 " "	1515250	
20 " "	2015680	
25 " "	2525100	
30 " "	3125520	
35 " "	3525040	
40 " "	4065360	
45 " "	4365780	
50 " "	5045200	
55 " "	5445620	
60 " "	6045840	
100 " "	1:0085400	
150 " "	1:5125600	
200 " "	2:0465800	

Para se saber uma casa quanto custa, seja qual for o valor, isto é, quanto deve pagar-se por mez, tome na tabelia que escoicher a entrada de 1:000\$000 e multiplique pelo numero ou importancia do predio, e o quociente mostrará a entrada de cada mez.



DECRETO N. 6530 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

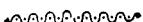
Proroga o prazo da duração da Companhia de desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo, na Província de S. Pedro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo, estabelecida na cidade de Pelotas, da província de S. Pedro e devidamente representada, Ha por bem prorrogar por tres annos, contados desta data, o prazo de duração da mesma Companhia, sob a clausula, porém, de que elle não poderá exceder ao que houver sido fixado pela Presidencia da mencionada Província para a conclusão dos trabalhos á cargo daquella empreza.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6531 — DE 13 DE MARÇO DE 1877.

Proroga o prazo do privilegio concedido a Antonio Aurelio Alvares da Silva para usar de um liquido destinado a clarificar o assucar.

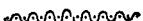
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Aurelio Alvares da Silva e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Córda, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Prorrogar por mais quatro annos o prazo de oito fixado no Decreto n.^º 6473 de 18 de Janeiro do corrente anno, em virtude do qual foi conce-

dido privilegio para usar de um liquido de sua invenção, destinado à clarificação do assucar e solidificação do mesmo liquido.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6532 — DE 30 DE MARÇO DE 1877.

Autoriza a incorporação de uma sociedade anonyma denominada «Mutua Auxiliar», e Approva com modificações os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereram João Alves Pинheiro de Carvalho e João Evangelista Vianna, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem autorizar a incorporação da sociedade anonyma que os supplicantes pretendem estabelecer nesta cidade sob a denominação de «Mutua Auxiliar», a qual se regerá pelos estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações:

Art. 5.^º O § 4.^º deverá ficar assim redigido:

Emprestar aos associados sobre penhores de ouro, prata e pedras preciosas até dous terços do valor desses objectos, nos limites do anterior.

Art. 12. Substitua-se pelo seguinte:

O fundo de reserva será convertido em bilhetes do Thesouro ou apolices da dívida publica, ou depositado em conta corrente a juros, em banco ou estabelecimento de credito.

Art. 17, § 3.^º Suprima-se este paragrapho.

Art. 17, § 9.º Substitua-se pelo seguinte:

Convocar a assembléa geral ordinaria, bem como, de accôrdo com o Conselho Fiscal as extraordinarias, quando o entender necessario, ou todas as vezes que requerido fôr por um numero de socios representando, pelo menos, um terço do capital subscripto.

Art. 18. Em lugar de — servirão de garantia, — diga-se : — servirão tambem de garantia.

Art. 19. Substitua-se por este:

Em remuneração de seus serviços será cada Director retribuido com um ordenado nunca maior de 4:000\$000 que será marcado pela assembléa geral dos associados quando eleger a primeira Directoria, podendo a mesma assembléa alterar o dito ordenado para menos.

Art. 23. Onde diz — de que trata o artigo das clausulas— preencha-se a lacuna:— de que trata o art. 27 das clausulas.

Art. 24. Substitua-se pelo seguinte:

Como remuneração de seu trabalho perceberão:— o Gerente um ordenado até 500\$000 mensaes e o sub-Gerente até 400\$000 mensaes, sendo estes ordenados marcados pela assembléa geral dos associados que os poderá alterar para menos.

Art. 25. Substitua-se pelo seguinte:

Compõr-se-ha o Conselho Fiscal de cinco membros eleitos d'entre os associados pela assembléa geral, durante suas funções por tres annos, podendo ser dous de seus membros reeleitos. Se forem em maior numero ficarão os dous mais votados, decidindo a sorte em caso de igualdade.

Art. 34. Substitua-se pelo seguinte:

A assembléa geral dos associados poderá, se o julgar acertado, conceder uma retribuição aos membros effeictivos do Conselho Fiscal depois da primeira liquidação annual, com tanto que a dita retribuição seja tirada do remanescente dos — gastos da administração— e não exceda de vinte por cento.

Art. 43, § 4.º Acrescentem-se as seguintes palavras — nos termos do art 23.

Art. 46. Suprima-se a segunda parte do art. 46 desde as palavras — e tem a faculdade de transferir, etc.

Art. 47. Suprima-se este artigo.

Art. 48. Em lugar de — excepção feita do art. 47 e as clausulas, etc.— diga-se: — excepção feita das clausulas, etc.

Art. 49. Suprima-se este artigo.

Art. 50. Substitua-se pelo seguinte :

Por derrogação transitoria nos presentes estatutos a primeira gerencia se comporá de João Alves Pinheiro de Carvalho, como Gerente, e de João Evangelista Vianna como sub-Gerente, que deverão ser membros da associação.

Clausulas dos titulos dos associados.

Art. 4.^o Elimine-se deste artigo a palavra—duplo.—

Art. 7.^o, § 3.^o Substitua-se pelo seguinte :

Por falta de pagamento de qualquer quota de emprestimo ou adiantamento dentro do prazo fixado no art. 17 nos casos do § 5.^o, art. 5.^o dos estatutos.

Art. 8.^o, § 2.^o Redija-se a primeira parte deste modo :

Realizar com pontualidade, nas épocas que determinar-se no contracto, as entradas ou prestações a que se obrigar, pena de multa de um por cento ao mez sobre cada prestação ou entrada em falta até seis mezes da impontualidade.

O mais como está no paragrapho.

Art. 11. Em vez de—os seguintes auxiliios—diga-se:—os auxiliios de que trata o art. 5.^o dos estatutos ; e supprimam-se os paragraphos.

Art. 16. Substitua-se pelo seguinte :

Os emprestimos ou adiantamentos serão effectuados pelo maximo prazo de um anno a premio proporcional ao tempo e ao risco, e não excedendo de oito por cento annualmente ou dous terços por cento ao mez, amortização correspondente, sendo as indemnizações reabilitadas na forma que se convencionar.

Art. 17. Substitua-se por este :

O associado que deixar de satisfazer qualquer quota de emprestimo, pagará mensalmente mais cincuenta por cento por taxa de juro estipulado até o 18.^o mez do contracto ou transacção.

Findo este prazo, a associação usará contra elle dos meios que a lei lhe faculta, perdendo o retardatario as entradas que houver realizado e não podendo mais em tempo algum fazer parte da associação.

Art. 19. Suprimam-se as palavras— e apolices da dívida publica.

Art. 23. Suprima-se este artigo.

Art. 26. Suprimam-se as palavras finaes deste artigo— ficando ao associado, etc.

Art. 27. Suprime-se a palavra — annualmente —, e em lugar — de seis por cento — diga-se — cinco por cento. — O mais como está no artigo.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Estatutos da Associação—Mutua Auxiliar.

CAPITULO I.

FORMAÇÃO, DURAÇÃO, FINS E OPERAÇÕES.

Art. 1.^º Com os capitaes dos associados já inscriptos e que se inscreverem, fica incorporada uma associação de auxilios e benefícios mutuos denominada — Associação Mutua Auxiliar.

Art. 2.^º A séde da Associação é na cidade do Rio de Janeiro, podendo estabelecer agencias e filiaes nas capitaes das províncias do Império.

Art. 3.^º A administração da Associação será composta de uma Directoria e uma Gerencia, inspecionadas por um conselho fiscal.

Art. 4.^º A duração da Associação será de 30 annos, contados do dia em que começar suas operaçoes na forma do art. 51.

Parágrafo unico. Este prazo poderá ser prorrogado por deliberação da assemblea geral dos associados e com approvação do Governo Imperial.

Art. 5.^º A Associação tem por fim facilitar a todas as pessoas, sem distincão de classe, que nella se inscreverem na firma dos arts. 2.^º e 3.^º das clausulas dos *Titulos de associados*, mediante contractos effectuados por prestações unicas ou parciaes, os seguintes benefícios e auxilios:

§ 1.^º Emprestar aos associados que forem empregados publicos, militares, pensionistas do Estado ou do Monte Pio, ou áquelle que tenham rendimento certo, até seis mez es de seus ordenados, soldos, pensões ou rendas.

§ 2.^º Descontar bilhetes ou vales passados pelos pâfrões ou chefes de operarios associados.

§ 3.^º Emprestar, sob fiança, quantias até um conto de réis (1:000\$000) aos associados não comprehendidos no § 1.^º

§ 4.º Emprestar sobre penhores de ouro, prata e pedras preciosas até dous terços de seu valor e sobre titulos da dívida publica.

§ 5.º Emprestar, por exceção, em falta de outra garantia, ate o valor da entrada realizada pelo associado.

§ 6.º Prestar fiança mensal de alugueis de casa aos associados, em relação ao valor das entradas realizadas do capital que cada um houver subscripto.

Art. 6.º Em duas seções serão divididas as operações da Associação, uma — a de *contractos*, por onde serão feitas as inscrições, os recebimentos de propostas de auxílios, as liquidações e em geral a contabilidade; e outra que será denominada *Caixa popular*, por onde serão realizadas as transacções do movimento de fundos.

CAPITULO II.

CAPITAL, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 7.º Constituirá o capital da Associação das quantias que realizarem os associados por conta dos valores subscriptos em seus contratos.

Art. 8.º Os capitais da Associação serão empregados nos auxílios e operações de que trata o art. 5.º e paragraphos.

Art. 9.º O anno social será contado do dia 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro, época em que serão calculados os dividendos annuaes em relação ás prestações e ao tempo em que foram realizadas por cada um associado.

Art. 10. Constituirão os dividendos annuaes:

1.º Dos juros dos empréstimos ou dos de qualquer transacção efectuada durante o anno.

2.º Das multas pagas pelos impontuaes durante o mesmo periodo na forma do art. 17 das *Clausulas dos titulos*.

Art. 11. Constituirá o fundo de reserva:

1.º Da importância de 25 % deduzidos dos lucros verificados annualmente.

2.º Das multas pagas pelos impontuaes sobre as entradas de capital na forma do art. 8.º § 2.º das *Clausulas*.

3.º Do valor dos contractos caducados na forma do art. 7.º §§ 1.º, 2.º e 3.º das *Clausulas*.

Art. 12. O fundo de reserva será convertido em titulos garantidos.

CAPITULO III.

DIRECTORIA.

Art. 13. A Directoria da Associação será composta de tres associados, e suas funções durarão por tres annos, podendo ser reeleita.

Art. 14. A eleição da Directoria será feita em escrutinio secreto, por maioria relativa de votos, e em listas de tres nomes.

Art. 15. Formada a Directoria, esta escolherá d'entre si o Presidente e Secretario.

Art. 16. Em caso de morte, renuncia, molestia ou ausencia prolongada de um dos Directores, os restantes convidarão um associado para substituir-o temporariamente ou até a primeira reunião da assembleia geral, na qual se procederá á respectiva eleição.

Paragrapho unico. A ausencia não justificada de um Director por mais de um mez importa renuncia.

Art. 17. São obrigações e atribuições da Directoria:

§ 1.º Velar pelo exacto cumprimento dos presentes estatutos.
§ 2.º Nomear e demittir o Gerente e Sub-Gerente, e por proposta da Gerencia admitir os empregados necessarios, mandando-lhes os respectivos vencimentos.

§ 3.º Dadas circunstancias especias, consentir ou não que a Gerencia realize certas operações, que julgar inconvenientes, apezar de permitidas pelos estatutos.

§ 4.º Representar a Associação em geral.

§ 5.º Fazer depositar no estabelecimento bancario, que fôr escolhido de accordo com o conselho fiscal, os fundos da Associação.

§ 6.º Fazer cada um de seus membros alternadamente semana junto á Gerencia, devendo rubricar as propostas de auxiliios pedidos pelos associados, os cheques de retiradas de dinheiros e os *títulos de associados*, na forma do art. 5.º das *Clausulas*.

§ 7.º Crear onde fôr conveniente, sob proposta do Gerente, agencias e filiaes da Associação.

§ 8.º Confeccionar com o Gerente e de accordo com o conselho fiscal o regulamento interno da Associação.

§ 9.º Convocar a assembleia geral ordinaria e, de accordo com o conselho fiscal, as extraordinarias, quando entender necessário ou fôr requerido por um numero de associados, que represente pelo menos um terço do capital subscripto.

§ 10. Apresentar, por intermedio do seu Presidente, ao conselho fiscal os balancetes mensaes e bem assim os balanços e relatorios annuos, que devam ser submettidos á approvação da assembleia geral.

§ 11. O Presidente apresentará nas sessões mensaes do conselho fiscal uma exposição feita pelo Gerente das operações que foram realizadas no mez anterior, assistindo á mesma sessão com voto consultivo apenas.

§ 12. Ter um livro especial de suas actas a cargo do Secretario.

Art. 18. Os Directores durante sua administração não poderão contrair compromissos de especie alguma com a Associação, e serão responsaveis pelos actos que nessa qualidade praticarem ate seis mezes depois de retirados, e os capitais que houverem subscripto e realizado servirão de garantia á sua gestão.

Art. 19. Em remuneração de seus serviços cada Director será retribuido com um ordenado nunca maior de quatro contos de réis (4:000\$000) annuas.

CAPITULO IV.

GERENCIA.

Art. 20. A Gerencia da Associação será exercida por um Gerente e um Sub-Gerente.

Art. 21. Compete ao Gerente:

§ 1.º Confeccionar, de accordo com a Directoria, o regulamento interno da Associação.

§ 2.º Propôr á Directoria a nomeação dos empregados e seus vencimentos.

§ 3.º Cumprir e fazer cumprir as ordens da Directoria.

§ 4.º Propôr á Directoria a criação de agencias e filiaes da Associação onde julgar conveniente.

§ 5.º Assignar todos os papeis e documentos da Associação.

§ 6.º Organizar uma exposição das operações mensaes e o balancete respectivo para serem presentes á Directoria e conselho fiscal, e bem assim os relatórios e balanços annuos.

§ 7.º Receber, dar o devido andamento e fazer efectivas as propostas dos associados.

§ 8.º Superintender a todas as operações da Associação e especialmente ao trabalho da contabilidade em geral.

§ 9.º Ter em devida ordem a escripturação da Associação e patentear á Directoria e conselho fiscal todas as vezes que forem exigidos os livros e mais documentos.

§ 10. Propôr á Directoria as medidas que julgar convenientes aos interesses e engrandecimento da Associação.

Art. 22. Compete ao Sub-Gerente:

§ 1.º Substituir e exercer todas as attribuições e obrigações do Gerente em seu impedimento.

§ 2.º Como chefe da *Caixa popular* dirigir o seu movimento, exercendo as funções de Thesoureiro.

§ 3.º Syndicar sobre as propostas que forem apresentadas pelos associados.

§ 4.º Cooperar com o Gerente para o engrandecimento e prosperidade da associação.

Art. 23. Por meio do producto da contribuição paga pelos associados, sob o titulo de *gastos de administração*, de que trata o art. das *Clausulas*, fará a Gerencia todas as despesas da Associação.

Art. 24. Como remuneracão de seu trabalho perceberão: o Gerente o ordenado de quinhentos mil réis mensaes e o Sub-Gerente o de quatrocentos mil réis e mais a gratificação tambem mensal de cem mil réis, por accumular o lugar de Thesoureiro.

CAPITULO V.

CONSELHO FISCAL.

Art. 25. Compõr-se-ha o conselho fiscal de cinco membros, eleitos d'entre os associados pela assembléa geral, e suas funções durarão por tres annos, podendo qualquer membro ser reeleito.

Art. 26. A eleição do conselho fiscal será feita em escrutinio secreto, por maioria relativa de votos, e em listas de oito nomes, servindo os tres menos votados de supplentes.

Parágrafo unico. Em caso de empate a sorte decidirá.

Art. 27. Os membros do conselho fiscal escolherão d'entre si o Presidente, Vice-Presidente e Secretario.

Parágrafo unico. Na ausencia ou impossibilidade do Presidente e Vice-Presidente, fará suas vezes o Secretario.

Art. 28. O conselho fiscal poderá funcionar e deliberar com tres membros presentes.

Art. 29. O conselho fiscal reunir-se-ha mensalmente no dia 3 ou no subsequente, se este fôr impedido, para o fim de que trata o § 4.º do art. 31.

Art. 30. Em caso de morte, ausencia prolongada ou demissão de qualquer membro do conselho fiscal, será este substituído pelo suplente mais votado.

Art. 31. São atribuições do conselho fiscal :

§ 1.º Tomar conhecimento das operações verificadas mensalmente pela Associação e de tudo quanto for relativo à mesma.

§ 2.º Resolver as dificuldades ou desacordos que possam haver entre a Directoria e Gerencia ou entre estas e os associados.

§ 3.º Exigir da Directoria a convocação da assembléa geral extraordinaria, quando qualquer membro da Directoria ou Gerencia houver infringido os presentes estatutos, ou commettido alguma falta prejudicial aos interesses da Associação.

Reunida a assembléa geral apresentará o Presidente do conselho fiscal a informação, e, sendo ella aceita e aprovada, será demitido o membro ou membros da Directoria ou Gerencia e incontinentemente nomeado ou eleito o substituto.

No caso da Directoria excusar-se a convocação da assembléa geral, o conselho fiscal poderá fazel-a.

§ 4.º Examinar e dar parecer sobre os relatórios e balanços que a Directoria tenha de apresentar annualmente à assembléa geral.

§ 5.º Verificar e examinar, quando entender conveniente, os livros e mais documentos, exercendo a mais severa fiscalização a bem dos interesses da Associação.

§ 6.º Aconselhar e auxiliar efficazmente à Directoria.

§ 7.º Ter um livro especial, a cargo do Secretario, onde serão lavradas as actas de suas sessões com as resoluções e decisões tomadas e essas actas serão assignadas pelos presentes.

Art. 32. O Presidente e Secretario do conselho fiscal assignarão os termos de abertura e encerramento dos livros da Associação, excepto daqueles que são preceituados pelo Código Commercial.

Art. 33. Os membros da Directoria, Gerencia e empregados da Associação não poderão ser membros nem ter voto no conselho fiscal.

Art. 34. Depois de pagas as despesas da Associação perceberá cada membro efectivo do conselho fiscal 20 % sobre os remanescentes dos gastos de administração.

CAPITULO VI.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 35. A assembléa geral da Associação será composta dos associados, representando por si ou por procuradores um décimo do capital subscripto, e dessa forma se julgará constituída.

Art. 36. Além da sessão ordinaria, que terá lugar em Janeiro de cada anno, poderão haver reuniões extraordinarias, quando forem convocadas pela Directoria, pelo conselho fiscal na forma do art. 31 § 3.º ou requeridas por associados, que representem um terço do capital subscripto.

Art. 37. Na sessão ordinaria de Janeiro a Directoria apresentará o relatório e balanço das operações da Associação e o parecer do conselho fiscal à assembléa geral a fim de serem aprovados ou não.

Na mesma reunião, se fôr época propria, se procederá á eleição da Directoria e conselho fiscal.

Art. 39. A assembléa geral será convocada por meio de editaes publicados nos jornaes durante tres dias consecutivos, com anticipação de oito dias da época marcada.

Art. 40. Quando a assembléa geral não puder funcionar por não se achar representado o valor indicado no art. 33, far-se-ha nova convocação com as formalidades do artigo anterior, na qual se deliberará com os associados presentes.

Art. 41. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto alheio á convocação. Qualquer proposta, então apresentada, ficará sobre a mesa para ser considerada em outra sessão, para isso expressamente convocada.

Art. 42. Nenhum associado terá mais do que um voto.

Paragrapho unico. Admittem-se votos por procuração, salvo em eleição da Directoria ou do conselho fiscal.

Art. 43. Compete á assembléa geral:

§ 1.º O exame e approvação do balanço e relatorio annual da Directoria e o parecer do conselho fiscal.

§ 2.º Alterar ou reformar os estatutos sob proposta da Directoria, de accordo com o conselho fiscal, submettendo as alterações ou reformas á approvação do Governo Imperial.

§ 3.º Resolver sobre a liquidação da Associação, se, em algum tempo, não puder hem preencher os seus fins.

§ 4.º Eleger trienalmente a Directoria e conselho fiscal.

§ 5.º Resolver sobre todas as propostas que lhe forem apresentadas dentro da esphera dos presentes estatutos.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. As clausulas dos *títulos de associados* fazem parte integrante dos presentes estatutos, e são obrigatorias, tanto para a Associação, como para os associados—mutuarios.

Art. 45. Os empregados e representantes da Associação prestarão fiança idonea e são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funções.

Art. 46. Os membros da primeira Gerencia só poderão ser demitidos pela assembléa geral dos associados, e têm a facultade de transferir seus direitos, cargos e funções a pessoas que reunam as necessarias condições; não poderão, porém, fazer abandono total dos deveres que lhes impoem os presentes estatutos, nem retirar-se definitivamente da Associação, senão depois de decorridos dous mezes do dia em que as pessoas por elles propostas, aceitas pela Directoria e conselho fiscal, tenham tomado posse do respectivo cargo.

Art. 47. Os iniciadores da idéa e fundadores da Associação, que são João Alves Pinheiro de Carvalho e João Evangelista Vianna, perceberão, como compensação de seu trabalho, enquanto durar a Associação, cinco por cento cada um sobre as contribuições a que são obrigados os associados para *gastos de administração*.

Art. 48. Os presentes estatutos, exceptão feita do art. 47, e as clausulas dos *títulos de associados* poderão ser alterados na forma do § 2.º do art. 43, por deliberação da assembléa geral dos associados e approvação do Governo Imperial.

Art. 49. Por excepção e sómente em seu interesse poderá a Associação fazer transacções com pessoas estranhas a ella.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 50. Por derogação transitoria nos presentes estatutos compõr-se-ha a primeira administração dos seguintes senhores :

Conselho Fiscal.

Presidente — Capitão de Mar e Guerra Antonio Manoel Fernandes.
Vice-Presidente — Coronel Francisco Augusto de Lima e Silva.
Secretario — José Ferreira de Sampaio.

Vogaes —	{ Tenente - Coronel Francisco de Barros Accioli de Vasconcellos.
	{ Tenente-Coronel Luiz Francisco Leal.
Suplentes —	{ Evaristo de Albuquerque Galvão.
	{ Pedro Guedes de Carvalho.
	{ José Egidio de Oliveira Bello.

Directoria.

Presidente — Dr. Antonio Joaquim de Senna.
Secretario — Luiz Gonçalves da Silva Filho.
Dr. Ludgero da Rocha Ferreira Lapa.

Gerencia.

Gerente — João Alves Pinheiro de Carvalho.
Sub-Gerente — João Evangelista Vianna.

Art. 51. A Associação *Mutua Auxiliar*, depois de aprovados por Decreto do Governo Imperial os presentes estatutos e cláusulas dos *títulos de associados*, julgar-se-ha installada e constituída para começar suas operações, logo que o capital subscrito fôr de cem contos de réis, devendo suspender suas operações se, depois dos cinco primeiros annos, o dito capital não attingir á quantia de quatrocentos contos de réis.

Art. 52. Os subscriptores adjacente assignados aceitam os presentes estatutos e seguintes cláusulas dos *títulos de associados* da Associação *Mutua Auxiliar*, como associados mutuários da mesma e autorizam desde já os iniciadores desta idéa a impetrarem do Governo Imperial a aprovação dos ditos estatutos e cláusulas, e carta de autorização para funcionar, aceitando as alterações ou suppressões que o Governo Imperial julgar conveniente fazer; e dão-lhes poderes para assinar todos os actos necessarios para este fim até o legal estabelecimento da Associação.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1876. — (Seguem-se as assinaturas.)

Clausulas dos títulos de associados da Associação — Mutua Auxiliar.

Art. 1.º Toda a pessoa que inscrever-se na — Associação Mutua Auxiliar — denominar-se-ha associado-mutuario, e como tal sujeito a todas as obrigações e vantagens estipuladas nos estatutos.

Art. 2.º Os contractos serão efectuados por prazo, nunca menor, de cinco annos e suas liquidações serão feitas por quinquennios.

Art. 3.º O minimo com que cada associado pôde subscrever-se é de 50;000, quer para as contribuições unicas, quer para as anuaes, sendo-lhe facultado pagar estas em prestações nas épocas que determinar no contracto.

Art. 4.º A entrada na Associação e os deveres a que os contractos obrigam seus interessados constarão de um duplo *título* assignado pelo associado e pela administração.

Art. 5.º O *título* de associado deverá conter:

1.º O numero de ordem.

2.º O nome e o apelido do associado, domicilio e naturalidade.

3.º O valor do capital subscripto e o da contribuição feita ou a fazer, e, se for por annuidades e estas pagas em prestações mensaes, o numero e valor dellas e a época ou épocas em que devam ser realizadas.

4.º O objecto, condições, tempo e termo do contracto.

5.º A época da liquidação.

6.º A data e a assinatura do associado e da administração.

7.º No verso as presentes clausulas.

Art. 6.º No caso de se perder ou inutilizar algum *título* o interessado poderá reclamar outro por escrito à administração, declarando a causa da perda ou detimento.

Ficará nullo o *título* anterior e o reclamante pagará as despesas do novo.

Art. 7.º Os effeitos do compromisso dos contractos cessam para a Associação nos seguintes casos:

§ 1.º Por morte do associado.

§ 2.º Por falta de pagamento da annuidade ou annuidades além do prazo estipulado no § 2.º do art. 8.º destas clausulas.

§ 3.º Por falta de pagamento de qualquer quota de empréstimo ou adiantamento, além do prazo fixado no art. 17.

Art. 8.º Ao associado, na dupla qualidade de contribuinte e mutuario, ocorre os seguintes deveres:

§ 1.º Auxiliar a Associação, concorrendo com todos os seus esforços para seu engrandecimento e preenchimento de seus fins.

§ 2.º Realizar com pontualidade nas épocas que determinar em seu contracto as entradas ou prestações, a que se obrigou, sob pena de pagar a multa de *dous por cento* (2 %) ao mês sobre cada uma em falta, até seis meses da data da primeira impontualidade. Findo este prazo perderá o associado o direito ás quantias com que já houver contribuido.

§ 3.º Neste caso caducará o contracto; mas, sendo o associado devedor à Associação por transacções ou auxílios por ella prestados, continuará obrigado a satisfazer a diferença entre o valor de suas entradas e os compromissos contrahidos.

Art. 9.º O associado nas condições do paragrapgo antecedente incorrerá nas consequencias da coacção legal para o cumprimento dos compromissos que houver contrahido, salvo

provando caso de força maior a juizo da Gerencia, que, de acordo com a Directoria, lhe concederá uma *móra*.

Art. 10. O associado incursa em multa por falta de pontualidade no pagamento de suas prestações de capital ou quotas de empréstimos, não poderá ser auxiliado sem que tenha regularizado aquelles compromissos.

Art. 11. A Associação garante aos associados, além dos dividendos annuaes, correspondentes a seus capitais, e dos lucros quinquenais, os seguintes auxílios:

§ 1.º Emprestar aos associados que forem emprégados públicos, militares, pensionistas do Estado ou do Monte Pio, ou áquelle que tenham rendimento certo, até scis mezes de seus ordenados, soldos, pensões ou rendas.

§ 2.º Descartar bilhetes ou vales passados pelos patrões ou chefes de operários associados.

§ 3.º Emprestar, sob fiança, quantias até um conto de réis (1:000\$000) aos associados não compreendidos no § 1.º

§ 4.º Emprestar sobre penhores de ouro, prata e pedras preciosas até dous terços (2/3) de seu valor sobre títulos da dívida pública.

§ 5.º Emprestar, por excepção, em falta de outra garantia, até o valor da entrada realizada pelo associado.

§ 6.º Prestar fiança mensal de alugueis de casa aos associados em relação ao valor das entradas realizadas do capital que cada um houver subscrito.

Art. 12. Para que o associado possa gozar de algum dos auxílios acima indicados, é necessário que haja realizado pelo menos cincuenta por cento (50 %) de sua entrada annua.

Art. 13. Os auxílios do que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 11, serão feitos na proporção do quadruplo do valor do capital subscrito pelo associado, com tanto que a importância total do empréstimo não exceda a seis mezes de seus ordenados, soldos, etc.

Art. 14. Os auxílios aos associados serão prestados por conta dos capitais de seus respectivos quinquenios.

Art. 15. Os empréstimos do § 1.º do art. 11, além de serem efectuados sob garantia do capital, que cada associado houver realizado, serão também sobre os ordenados, soldos, pensões ou rendas, para o que o mutuário passará procuração especial e irrevogável ou com poderes de procurador em causa propria ao Gerente, a fim deste receber as quotas correspondentes ao numero de mezes por que tiver sido contrahido o empréstimo.

Parágrafo único. No caso de ser maior o ordenado, soldo, pensão ou renda do que a quota devida mensalmente pelo empréstimo, o associado receberá, no acto de efectuar-se a transacção, um *garante* ou *vale* da importância restante, para lhe ser pago no dia nelle indicado.

Art. 16. Os empréstimos ou adiantamentos serão efectuados pelo maximo prazo de um anno ao premio de um por cento mensal e amortização correspondente, e as indemnizações serão realizadas na forma que for convencionada.

Art. 17. O associado que deixar de satisfazer qualquer quota de empréstimo pagará mensalmente a multa de dous por cento (2 %) sobre cada uma até o decimo oitavo mez da data da transacção, prazo este improrrogável, findo o qual a Associação lançará mão dos meios que julgar convenientes ou os que a lei lhe facultar para seu prompto embolço, perdendo neste caso o mutuário as entradas que houver realizado por conta do seu contracto e ficará inhibido de em qualquer tempo fazer transacções com a Associação.

Art. 18. Todas as transacções com a Associação serão efectuadas por propostas assinadas pelo associado-mutuario com as declarações necessárias, e realizar-se-hão por meio de letras e por documentos de cessão quando forem sobre garantia de ordenados, soldos, pensões ou rendas.

Art. 19. Os empréstimos sobre penhores de ouro, prata, pedras preciosas e apólices da dívida pública serão efectuados na mesma conformidade dos demais auxílios. Os penhores serão vendidos em leilão mercantil logo que finde o prazo de dezoito meses da data da transacção, entregando-se o saldo, se o houver, a quem de direito fôr, depois de liquidada toda a dívida, podendo ser resgatados até o acto do leilão.

Art. 20. O quinquénio do compromisso social é sempre completo para sua liquidação e será contado do dia 1.º de Janeiro do anno em que se fizer o primeiro pagamento, qualquer que seja o mes em que fôr efectuado.

Art. 21. Na época do termo dos contractos, proceder-se-há à liquidação respectiva no princípio do anno seguinte e deverá estar prompta em 30 de Junho próximo, em cuja data começará a distribuição dos capitais e lucros existentes.

Art. 22. Os contractos dos associados em dívida até 31 de Dezembro do anno de sua liquidação passarão a ser liquidados no anno seguinte.

Art. 23. Os dividendos anuais dos associados em dívida por auxílios recebidos ser-lhes-hão creditados em conta, como garantia de seus débitos, e só lhes serão entregues quando se acharem quites.

Art. 24. Annualmente até 31 de Janeiro deverão os associados provar sua existência até 31 de Dezembro do anno anterior, a fim de poderem receber os dividendos que lhes competir, os quais serão distribuídos do 1.º de Fevereiro em diante.

Parágrafo único. A falta de certidão de vida importa a caducidade do contrato.

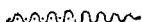
Art. 25. Por falecimento de qualquer mutuario em dívida por auxílios recebidos, seus herdeiros ou representantes ficarão sem responsabilidade alguma para com a Associação, si o falecido não deixar meios com que satisfazel-a.

Art. 26. A administração da Associação poderá recusar auxílios e a admissão de qualquer associado em patentear os motivos da recusa, ficando ao associado o direito de retirar os capitais que houver realizado.

Art. 27. Para atender aos gastos de administração cada associado pagará a taxa de (2 %) dous por cento annualmente sobre a sua annuidade e de (6 %) seis por cento sobre as contribuições unicas, além de (18000) mil réis por cada título de associado e dos sellos devidos á Fazenda Nacional.

Para o mesmo fim pagará o mutuario (1/4 %) meio por cento sobre o valor mensal de qualquer transacção que efectuar.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1876.—(Seguem-se as assinaturas.)



DECRETO N. 6533 — DE 30 DE MARÇO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade União Beneficente
D. Pedro II.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade União Beneficente D. Pedro II, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da mesma Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia aprovação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade União Beneficente
D. Pedro II.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade União Beneficente D. Pedro II compõe-se de illimitado numero de homens e senhoras que à ella queiram pertencer, reconhecida que seja a sua honestidade, e tem por fim socorrer seus membros, quando enfermos e impossibilitados de trabalhar, ou falecendo contribuir para os seus funeraes. Divide-se em duas classes que são: a dos socios, aos quaes compete a administração exclusiva da sociedade, e compõe-se de fundadores, effectivos, benemeritos e bemfeitores; e a das socias ás quaes não competindo a administração social, poderão ser empregadas em commissões especiaes, coincidindo-se tambem de fundadoras, effectivas, benemeritas e bemfeitoras.

Art. 2.^º Para ser socio desta sociedade exige-se:

§ 1.^º Ser livre e bem morigerado;

§ 2.^º Estar no goso de perfeita saúde, sem pronuncia de qualidade alguma, e não ser maior de 40 annos, nem menor de 21;

§ 3.^º Morar nas immediações dos seguintes lugares : Botafogo, Andaraby e Nictheroy para o centro da corte;

§ 4.^º O socio maior de 40 annos só poderá entrar remido.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 3.^º Para serem admittidos socios, ou socias da sociedade, precederão propostas enviadas ao 1.^º Secretario, assignadas pelos proponentes, contendo os nomes, idade, estado, occupação e residencia certa dos propostos.

Art. 4.^º As propostas serão lidas em sessão do conselho pelo 1.^º Secretario, despachando-as o Presidente para serem remettidas á commissão de syndicancia.

Art. 5.^º As propostas, sob que a commissão syndicar, deverão ser enviadas ao 1.^º Secretario conjuntamente com o parecer, que deve ser assignado pelos membros da commissão, e lido em conselho para entrar em discussão e ser votado por maioria dos socios presentes.

Art. 6.^º Logo que o candidato fôr aprovado, deverá, no prazo de 30 dias, contribuir com a joia de 5\$000 e 1\$000 de diploma, tendo de 21 a 40 annos de idade, ficando sujeito ao pagamento de 3\$000 por trimestre adiantado.

Art. 7.^º Logo que a sociedade tenha realizado o fundo permanente (5:000\$000) cinco contos de réis, dará começo ás benefícias; sendo as joias de que trata o artigo antecedente elevadas a 10\$000.

Art. 8.^º Serão considerados socios fundadores todos aquelles que entraram para a sociedade durante o primeiro anno de sua fundação.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 9.^º É dever de todo socio cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos, c:

§ 1.^º Ser pontual no pagamento de suas mensalidades;

§ 2.^º Aceitar e exercer com zelo e dignidade todos os cargos ou commissões para que fôr eleito ou nomeado, não podendo delles esquivar-se sem ser por justos motivos;

§ 3.^º Participar por escrito ao 1.^º Secretario, logo que mude de residencia; e concorrer com a sua pessoa para tudo quanto fôr a bem da sociedade.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 10. Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos da administração.

Exceptuam-se :

§ 1.º Os que estiverem recebendo beneficencia da Sociedade e os que estiverem presos ou pronunciados;

§ 2.º Os que não estiverem quites de suas mensalidades.

Art. 11. Poderão votar, mas não ser votados, os socios que não souberem ler nem escrever.

Art. 12. Todo socio tem direito de representar por escrito á assemblea geral reunida, menos nos dias de posse do conselho, contra qualquer decisão da administração, isto quando entenda que ella faltou com a devida justiça ou que os presentes estatutos foram infringidos.

Art. 13. Para não dar lugar a questões de momento, ou pessoas, para convocações de assemblea geral, jámais esta poderá ser convocada sem ser por meio de um requerimento assinado por nunca menos de vinte socios quites, no qual se declararão os motivos por que se pede essa convocação, que todavia não poderá ser denegada.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 14. Os socios que faltarem ao pagamento de suas mensalidades, não terão direito ás beneficencias que garantem os estatutos, assim como o socio, uma vez desligado da sociedade, perde o direito de socio, não podendo ser para ella proposto novamente em tempo algum.

Art. 15. Perdem o direito de socio :

§ 1.º Os que se entregarem ao vicio da embriaguez ou não tiverem meios decentes de subsistencia;

§ 2.º Os que sofrerem sentença condemnatoria em processo criminal;

§ 3.º Os que extraviam qualquer quantia ou objecto da sociedade, salvo o direito á administração de o haver judicialmente;

§ 4.º Os que por falsas informações tenham entrado para a sociedade, e os que se deixarem atraçar em mais de seis meses de suas mensalidades, podendo, porém, saldar seus débitos desde que convençam a administração de que por justos motivos atraíram-se, não tendo direito á beneficencia senão um mês depois de estarem quites.

Art. 16. O socio desligado, ou que retirar-se da sociedade, não poderá reclamar quantia alguma ou objecto com que houver entrado para ella.



Dos DEPUTADOS

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 17. A sociedade será administrada por um conselho de 18 membros, inclusive um Presidente, um Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretario, Thesoureiro, Procurador, e 12 conselheiros, que deliberarão em seu nome, os quaes serão eleitos annualmente pela assembléa geral de socios quites.

Art. 18. Compete á administração em geral:

§ 1.^º Reunir-se todas as vezes que fôr convocada pelo 1.^º Secretario em nome do Presidente, perdendo o membro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem ser por motivo de molestia ou ausencia comunicada por escripto, o seu lugar na administração;

§ 2.^º Executar e fazer executar os presentes estatutos, e prestar todos os socorros por elles garantidos aos socios quando enfermos;

§ 3.^º Ouvir as queixas dos socios e providenciar como fôr de justiça;

§ 4.^º Tomar contas ao Thesoureiro no fim de todos os trimestres, approval-as ou rejeitá-las depois de ouvir o parecer da comissão de contas, ou quando a administração julgar conveniente;

§ 5.^º Representar a Sociedade em todos os seus actos e autorizar todas as despesas sociaes que lhe parecerem justas por meio de um pedido do 1.^º Secretario, devendo levar a rubrica do Presidente para ser pago pelo Thesoureiro;

§ 6.^º Suspender e acusar o Thesoureiro e todo qualquer socio, perante a justiça do paiz, quando defraudem os cofres sociaes;

§ 7.^º Apresentar annualmente, por intermedio do seu Presidente, à assembléa geral um relatorio circunstanciado dos trabalhos feitos durante o anno social;

§ 8.^º Convocar assembléas geraes extraordinarias todas as vezes que forem requeridas por 20 socios quites, assim como quando o bem social exigir; devendo ser annunciatas nas folhas mais publicas com oito dias de antecedencia;

§ 9.^º Demitir os socios que incorrerem na pena do art. 45 e por isso tornarem-se indignos de pertencer á Sociedade, dando o direito ao socio de appellar para a assembléa geral;

§ 10. Nomear as commissões necessarias, d'entre seus membros;

§ 11. Serão supplentes do conselho todos os socios immediatos em votos, os quaes serão chamados na ordem de sua votação.

CAPITULO VII.

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA.

Art. 19. Compete ao Presidente:

§ 1.^º Observar e fazer executar as disposições destes estatutos;

§ 2.^º Presidir ás sessões do conselho, dirigindo com imparcialidade a ordem dos trabalhos;

§ 3.^º Manter a ordem e suspender a sessão, quando ella achar-se alterada;

§ 4.^º Assignar com a Directoria todos os requerimentos que em nome da sociedade tenham de subir á presença de qualquer autoridade do paiz;

§ 5.^º Despachar todos os requerimentos que não dependam de approvação ou reprovação da administração; assim como rubricar todos os livros e talões, tanto da Thesouraria, como da Secretaria, depois de numerados e abertos por um termo, que será feito pelo 1.^º Secretario:

§ 6.^º Ordenar e fiscalizar os socorros sociaes, para os socios não soffrem demora na recepção delles, não pedindo o Presidente oppôr-se a que sejam discutidas em conselho indicações ou propostas que forem dirigidas a bem da sociedade;

§ 7.^º Nomear commissões de senhoras para syndicarem de alguma socia que esteja enferma.

Art. 20. O Presidente não poderá convocar assembléas geraes extraordinarias sem autorização do conselho.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete:

Paragrapho unico. Substituir o Presidente em todos os seus impedimentos, assumindo todas as attribuições e responsabilidade; no caso de demissão ou falecimento do Presidente deverá ser feita nova eleição.

Art. 22. Compete ao 1.^º Secretario:

§ 1.^º Substituir o Presidente na falta do Vice-Presidente, nomeando quem substitua o 2.^º Secretario que passará a exercer o lugar de 1.^º;

§ 2.^º Matricular os socios pela ordem de sua entrada, devendo ter um livro especial de matricula, onde conste com maxima clareza o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residencia do socio, assim como o nome do proponente;

§ 3.^º Registrar em um livro os nomes dos socios que requeiram beneficia;

§ 4.^º Annunciar pela imprensa, em nome do Presidente ou conselho, os dias, horas e lugar das sessões ordinarias com oito dias de antecedencia;

§ 5.^º Proceder em todas as sessões á leitura do expediente e fazer a chamada dos socios ou conselheiros, sempre que o Presidente o ordenar;

§ 6.^º Expedir com maxima brevidade, por intermedio dos corredores, os officios, diplomas e mais expediente concernente á sociedade;

§ 7.^º Responder por todos os documentos e papeis da sociedade; tendo sob sua guarda e responsabilidade o arquivo da mesma.

Art. 23. Ao 2.^º Secretario compete:

§ 1.^º Coadjuvar e substituir o 1.^º Secretario em todos os seus impedimentos.

§ 2.^º Redigir e proceder á leitura das actas e termos de eleição, registrando-as no respectivo livro dentro de oito dias depois de sua aprovação.

Art. 24. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.^º Comparecer a todas as sessões a fim de prestar-se a dar qualquer esclarecimento que for necessário;

§ 2.^º Arrecadar sob sua responsabilidade individual tudo quanto pertencer á Sociedade, sendo responsavel pelos dinheiros que receber e despender;

§ 3.^º Apresentar no fim de todos os trimestres ao conselho um balancete acompanhado dos respectivos e legaes documentos, que será sujeito ao exame da commissão de contas, e no fim do anno

social um balanço geral da receita e despeza, que será tambem examinado por uma commissão de tres membros eleitos em assembléa geral;

§ 4.^º Ter um ou mais livros onde constem com a maxima clarezza os nomes dos socios, suas joias, diplomas e mensalidades, e outro para o lançamento da receita e despeza, os quaes serão, depois de numerados, rubricados pelo Presidente;

§ 5.^º Ter em seu poder quantia não superior a cem mil réis (100\$000), depositando o excedente em um banco ou caixa bancaria, escolhida pela Directoria; e logo que perfaça a quantia de um conto de réis, será imediatamente comprada uma apolice da dívida publica, em nome da Sociedade, devendo o respectivo titulo ser apresentado ao conselho e lançado em acta;

§ 6.^º Nomear, sob sua unica responsabilidade, um ou mais cobradores, que serão pagos pela sociedade com a porcentagem, no maximo, de dez por cento das mensalidades e joias que receberem, ficando elles obrigados, além da cobrança, à entrega de todo o expediente da Sociedade.

Art. 25. Compete ao Procurador :

§ 1.^º Zelar os moveis e objectos da Sociedade, desempenhando com diligencia todas as coimissões de que fôr encarregado pelo Presidente ou conselho;

§ 2.^º Comparecer todos os dias na sala da Sociedade para coadjuvar as commissões em casos extremos.

CAPITULO VIII.

DAS COMMISSÕES.

Art. 26. O conselho elegerá d'entre seus membros tres commissões permanentes, e serão : de contas, hospitaleira e de syndicancia.

Art. 27. Compete á commissão de contas:

§ 1.^º Examinar e dar parecer sobre todos os balancetes, contas e actos do Thesoureiro;

§ 2.^º Pôr ao conselho medidas uteis ao augmento do fundo social, e impedir, por meio de observações, que se gastem com profusão os dinheiros da Sociedade.

Art. 28. A commissão hospitaleira compete :

§ 1.^º Visitar os socios enfermos de oito em oito dias, informando ao conselho por escripto sobre o estado dos mesmos, e quando, por se acharem restabelecidos, possam dispensar a beneficencia;

§ 2.^º Levar ao socio enfermo a beneficencia marcada nestes estatutos, exigindo recibo, que, passado em nome do Thesoureiro, servira de garantia e descarga da commissão.

Art. 29. Compete á commissão de syndicancia:

§ 1.^º Syndicar com escrupulosa attenção e imparcialidade sobre os candidatos propostos, e dar seu parecer por escripto;

§ 2.^º Informar ao conselho sobre os costumes e moralidade de qualquer socio.

CAPITULO IX.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 30. Os socios reconhecidamente necessitados, que por serem maiores de 60 annos ou por molestia ficarem impossibilitados de trabalhar, serão socorridos com uma mensalidade de dez mil réis (10\$000) paga em uma só prestação vencida.

Art. 31. O socio necessitado que, adoecendo, quizer perceber a beneficencia, deverá requerer ao Presidente, juntando ao requerimento o recibo que prove estar quite de suas mensalidades.

Art. 32. Todo socio necessitado que estiver enfermo, estando quite de suas mensalidades, tem direito à beneficencia de que trata o art. 30, logo que satisfaça as exigencias do art. 31.

Art. 33. Logo que o fundo social attingir a somma de dez contos de réis (10:000\$000), a beneficencia de que trata o art. 30 passara a 20\$000.

Art. 34. Todo socio necessitado que estiver quite, tem direito à quantia de 22\$000 para seu funeral, e essa quantia será elevada a 38\$000 quando o fundo social attingir a 10:000\$000, sendo ainda elevada a 50\$000, quando o referido fundo fôr de 20:000\$000.

Art. 35. A familia do socio que falecer em estado de necessidade, reclamará dentro do prazo de 30 dias, a contar da data do falecimento do mesmo socio, o auxilio de que trata o artigo antecedente, perdendo todo o direito se não o fizer no referido prazo.

CAPITULO X.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 36. A assembléa geral reunir-se-ha no segundo domingo do mez de Outubro de cada anno, para ouvir a leitura do relatório da administração e do balanco geral da Thesouraria, e eleger a commissão de contas, que será de tres membros.

Art. 37. A assembléa geral será presidida por um socio aclamado ou eleito em cada reunião.

O Presidente e membros da mesa da assembléa geral não poderão ser eleitos d'entre os que compõem a Directoria e o conselho.

Art. 38. No ultimo domingo do mez de Outubro, a assembléa reunir-se-ha para a commissão de contas apresentar seu parecer e eleger-se a administração.

Art. 39. Não é considerada assembléa geral a reunião menor de 40 socios á primeira chamada ; e na segunda porém se celebrará sessão com todo numero excedente ao do conselho. Exceptuam-se os casos de reforma dos estatutos e liquidação da Sociedade, para os quaes se requer a maioria dos socios, representados por si mesmos ou por procuradores.

A ella compete :

§ 1.º Approvar ou rejeitar as propostas apresentadas pela administração, tomindo medidas que sejam úteis á Sociedade de accordo com estes estatutos e com as leis do Imperio;

§ 2.º Attender a reclamações que forem feitas contra os actos e decisões da administração, julgando como fôr de justiça e de accordo com as disposições destes estatutos.

CAPITULO XI.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 40. Logo que a assembléa geral findar os seus trabalhos ordinarios, procederá á eleição da nova administração.

Art. 41. A eleição será feita por meio de duas cédulas, as quaes conterão: uma os nomes dos candidatos para os cargos da Directoria desde o de Presidente até ao Procurador, que são seis, declarando por fóra —Directoria— e a outra dezena nomes, para o conselho —, as quaes serão entregues na mesma occasião.

Art. 42. O Presidente da assembléa geral, de accordo com a mesma, nomeará douz escrutadores, que se reunirão á mesa para examinarem e conferirem as cédulas e coadjuvarem a apuração.

Art. 43. Depois de recebidas e conferidas as cédulas existentes na urna com o numero de votantes, o Presidente procederá á contagem; findo o que, dará principio á apuração.

Art. 44. Concluida a apuração das cédulas, o 2.º Secretario lavrará o termo de eleição, que será assignado pela mesa e pelos escrutadores, no qual se declarará o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio declarando o cargo e os votos que obtiveram na eleição, e bem assim o dia, hora e lugar em que devem reunir-se para a sessão preparatoria: este officio servirá de diploma.

Art. 45. A urna, além de fechada, será lacrada e rubricado o seu rotulo pela mesa, distribuindo-se as duas chaves, a um dos escrutadores e ao Presidente, a fim de continuar-se no dia seguinte a apuração quando não possa ser feita ou concluída no mesmo dia da eleição.

Art. 46. A posse da nova administração será definitivamente dentro de 15 dias depois da eleição, e nunca poderá ser em dia util.

CAPITULO XII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 47. O fundo da Sociedade é tudo quanto se possa acumular de joias, mensalidades, diplomas e remissões; o qual será empregado em apolices da dívida publica, apolices provinciales que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, bilhetes do Thesouro e letras hypothecarias de bancos de credito real garantidos pelo Governo; não poderão ser vendidos, senão em caso muito extraordinario, com deliberação da maioria da assembléa geral legalmente constituida.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Será organizado pelo conselho um regimento interno para boa marcha dos trabalhos e regularidade das discussões; o qual deve ser sempre de accordo com estes estatutos e approvado pela assembléa geral.

Art. 49. Não poderá haver sessão do conselho sem que estejam presentes pelo menos 10 membros da administração, sendo suas deliberações tomadas por maioria absoluta; suas sessões serão feitas duas vezes por mês, e em dias que forem marcados.

Art. 50. O conselho poderá adoptar medidas úteis à Sociedade, que, aprovadas pela assembléa geral, serão sujeitas à consideração do Governo Imperial desde que contenham alterações ou emendas dos estatutos.

Art. 51. Todas as votações das assembléas: eram seriam simbólicas e as do conselho por escrutínio, podendo as das assembléas ser nominaes quando assim fôr requerido e aprovado.

Art. 52. A Sociedade terá toda escripturação a cargo do 1.º Secretário, e organizada de modo que confira com a do Tesouraria.

Art. 53. A Sociedade não poderá ser dissolvida senão nos casos previstos nos arts. 33 e 36 do Decreto n.º 2741 de 19 de Dezembro de 1860, e não poderá fazer junção com nenhuma outra sem que a isso anuam dous terços da totalidade da socios quites.

Art. 54. No caso de dissolução da Sociedade, conforme o artigo anterior, os fundos existentes nessa época, pagas as dívidas, serão entregues a uma instituição pia que então fôr designada.

Art. 55. Todo socio que se quizer remir de suas mensalidades, o poderá fazer pagando, além da respectiva joia, a quantia de 50\$000, tendo de idade 21 a 40 annos, e de 40 ate 55 annos a quantia de 70\$000.

Art. 56. Ao socio que, durante tres annos, tiver pago sem interrupção as suas mensalidades, e se quizer remir delias, levar-se-há em conta a metade das que tiver pago durante este tempo, caso nunca tenha recebido beneficencia da Sociedade.

Art. 57. A Sociedade, reunida em assembléa geral, poderá conferir o título de benemerito a qualquer socio que a ella tenha prestado relevantes serviços.

Art. 58. Será considerado benemerito todo socio que propuser para o gremio social 40 candidatos, depois que todos tiverem pago as respectivas joias; e remido o que propuser 80 candidatos.

Art. 59. Será considerado socio bemfeitor todo aquele socio que fizer um donativo á Sociedade nunca menor de cem mil réis (100\$000) por uma só vez.

Art. 60. Nenhum socio terá direito á beneficencia que lhe é garantida pelo art. 30, senão tres mezes depois de ter pago a sua joia de entrada.

Art. 61. Todo socio que retirar-se para fóra do município neutro e participar á administração, ficará isento de pagar mensalidades enquanto estiver ausente.

Art. 62. A Sociedade terá um escripturario que coadjuvará, ou fará toda a escripturação sob a responsabilidade do 1.º Secretário, e que deverá ser socio, recebendo ordenado pago pela Sociedade, e obrigado a estar todos os dias úteis, e em horas marcadas pela administração, na sala da Sociedade para providenciar sobre qualquer caso extraordinario.

Art. 63. O Escripturario é obrigado a assistir ás sessões do conselho e assembléas geraes, e organizará as escripturações da secretaria e thesouraria.

Art. 64. Estes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, serão a lei da Sociedade; não poderão ser reformados senão quatro annos depois de sua aprovação, devendo a reforma ser submettida á aprovação do Governo antes de sua execução.

Sala das sessões em 15 de Outubro de 1875.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N.º 6534 — DE 30 DE MARÇO DE 1877.

Approva com alterações, os novos estatutos da Companhia —
« Estrada de ferro—Macahé e Campos. » —

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador,
Attendendo ao que requereu a Companhia « Estrada
de ferro—Macahé e Campos—», devidamente represen-
tada, e de conformidade com o parecer da Secção dos
Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado
em consulta de 20 de Dezembro ultimo, Ha por bem
Approvar os novos estatutos da mesma Companhia, effec-
tuando-se nelles as alterações que com este baixam,
assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Con-
selho de Sua Magestade o Imperador, Ministro é Secre-
tario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commer-
cio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e
faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março
de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6534
desta data.**

I.

Substitua-se a disposição do art. 4.^º pela seguinte:
Fica elevado a 7.500.000\$000 o capital da companhia, e
subdividido em 37.500 acções do valor de 200\$000 cada
uma.

Em quanto, portanto, não se realizar a emissão de todas
as acções, poderá a companhia realizar, dentro ou fóra
do paiz, empréstimo do valor equivalente, por meio de
titulos de prelação de duas series, os quaes vencerão ju-
ros e serão amortizados no tempo e pela forma, que forem
convencionados.

II.

No art. 13, supprimam-se as palavras —quér das ac-
ções ordinarias, quér das preferenciaes.

III.

No art. 17 eliminem-se as palavras —de acções ordi-
narias e preferenciaes.

IV.

No art. 27 paragrapho unico, substituam-se as palavras —solvidos os compromissos resultantes dos titulos de prelação e accões preferenciaes—pelas seguintes: solvidos os compromissos a que estiver obrigada a companhia.

V.

Supprimam-se os arts. 28 e 29.

VI.

Substitua-se o art. 30 pelo seguinte:

Pagas as despezas de que trata o § 41 do art. 7.^º deduzir-se-hão da renda líquida: 1.^º a quota de 10% de que trata o art. 27; 2.^º a quota destinada para o pagamento de juros e da amortização estipulada dos titulos de prelação da 1.^a serie; 3.^º a quota para o pagamento de juros e amortização dos titulos da 2.^a serie, na forma que fôr convencionada; 4.^º a quota necessaria para pagar aos accionistas dividendos, que não excederão de 6% ao anno, enquanto não forem amortizados os titulos de prelação. Esta graduação será rigorosamente observada, salvos os direitos adquiridos de terceiros.

Não se fará, porém, distribuição alguma de dividendos enquanto o capital social, desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

VII.

Substitua-se o art. 32 pelo seguinte:

Realizados os sobreditos pagamentos o restante da renda líquida será applicada à amortização dos titulos de prelação.

VIII.

No art. 33 supprimam-se as palavras—e accões preferenciaes.—

IX.

Supprimam-se as palavras—ordinarias, as preferencias—, do art. 34.

X.

Substitua-se o art. 35 pelo seguinte :

No caso de liquidação da companhia, havendo obrigações passivas a solver serão estas classificadas, conforme as preferencias estabelecidas na legislação vigente e de acordo com os arts. 4.^º e 30 destes estatutos.

XI.

Substitua-se o art. 36 pelo seguinte :

A companhia poderá consolidar a sua dívida passiva, convertendo-a em títulos de prelação na forma estabelecida na ultima parte do art. 4.^º e fazer quaisquer operações de crédito, que convenha, para amortizar os mesmos títulos.

XII.

O art. 37 e paragrapho unico substituam-se pelo seguinte :

Os possuidores das acções da companhia actualmente emitidas receberão em acções, o dividendo correspondente de amortização de que trata o n.^º 2 do art. 30; estas acções, porém, não darão direito a dividendos, enquanto não forem integralmente amortizados os títulos de prelação.

XIII.

Substitua-se o art. 38 pelo seguinte :

Estes títulos serão assignados e expedidos pelos Directores da companhia; e enquanto não forem integralmente amortizados nenhuma alteração será feita nas condições primitivamente convencionadas ácerca dos juros e amortização dos mesmos títulos, sem acordo da companhia com os possuidores destes.

XIV.

Suprima-se o art 39.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1877. —
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Estrada de Ferro Macahé e Campos.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^º A companhia estrada de ferro Macahé e Campos autorizada pelo Decreto n.^º 4803 de 18 de Outubro de 1874, tem por objecto a construção e exploração de uma estrada de ferro entre as cidades de Macahé e Campos conforme o contracto de 3 de Fevereiro de 1870, celebrado, nos termos da Lei n.^º 1464 de 16 de Novembro de 1869, entre o Governo da Província do Rio de Janeiro e Andrew Taylor, José Antonio dos Santos Cortiço e Antonio Joaquim Coelho, dos quaes é a companhia cessionaria, tendo por complemento uma linha de navegação, sem exclusão de concorrência, entre o porto daquella cidade e o desta Corte.

Art. 2.^º O prazo da duração desta companhia é de 50 annos, a contar da data do privilegio, podendo ser legalmente prorrogado.

Art. 3.^º A séde da companhia é nesta Corte, podendo estabelecer agencias em Macahé e Campos, e em outros pontos, que forem julgados convenientes.

Art. 4.^º O capital da companhia é de 5.000:000\$000, dividido em accões das quaes 14.380 do valor de 200\$000 cada uma estão realizadas e 8.496 serão emitidas com a denominação de preferencias e do valor de 250\$000 cada uma.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 5.^º A companhia é administrada por tres directores, os quaes d'entre si nomearão o Presidente, o Secretario e o The-soureiro (art. 9).

Art. 6.^º Os Directores exercerão o seu mandato pelo prazo de tres annos e serão eleitos pela assembléa geral de accionistas da companhia, podendo ser reeleitos.

§ 1.^º São condições essenciais para que seja votado para Director:

1.^º A posse, pelo menos, de 50 accões ordinarias (de 200\$000 cada uma) inscriptas nos livros competentes seis mezes antes da eleição, com tanto que possua outras tantas accões (50) ao entrar em exercicio.

2.^º A inexistencia de qualquer especie de interdicção.

§ 2.^º Os Directores não poderão dispôr das accões, que devem possuir para serem eleitos, nem por qualquer modo oneral-as em quanto exerçerem o mandato, sob pena da cessação imediata deste.

§ 3.^º Nos casos de impedimento temporario ou absoluto de qualquer Director, chamarão os que estiverem em exercicio, ou o que estiver, quem o substitua, o qual fica dependente e sujeito ao que é disposto nos precedentes paragraphos.

Esta substituição valerá até a primeira reunião de accionistas de assembléa geral, seja qual for o fim da convocação em cuja assembléa será provida a vaga definitivamente.

Art. 7.º A Directoria compete :

1.º Bem gerir os negócios da companhia e velar pelo exacto cumprimento dos estatutos.

2.º Nomear um Gerente de sua confiança e idoneo, ao qual possa incumbir da direcção do serviço da companhia, se assim convier.

3.º Nomear, ouvido o Gerente, os empregados absolutamente necessários ao serviço da companhia, suspender-lhos, multal-lhos e demití-los, conforme o regulamento que organizará.

4.º Fazer escripturar devida e regularmente os livros da companhia.

5.º Examinar as contas e balancezes que o governo deve apresentar.

6.º Distribuir os rateios, pagar os juros, e proceder às amortizações na fórmula dos arts. 27 e seguintes.

7.º Apresentar á assembléa geral ordinaria de Julho de cada anno o balanço do anno bancário findo e um relatorio circunstanciado acerca da marcha e occurrencias dos negócios da companhia.

8.º Prestar á comissão fiscal todos os esclarecimentos de que ella carecer e franquear-lhe o arquivo e escripturação da companhia, sempre que ella houver de dar desempenho á suas atribuições.

9.º Resolver sobre quaesquer duvidas que se suscitem relativamente ao serviço da companhia.

10. Nomear um Engenheiro de sua confiança que reuna as necessárias habilitações para fiscalizar as obras e trafegos da linha ferrea.

11. Organizar semestralmente de acordo com a comissão fiscal um orçamento da despesa provável e eventual. As despesas extraordinárias de administração serão submettidas á comissão fiscal, que se as approvar o fará constar de uma acta que especialmente será lavrada.

Art. 8.º Os Directores só poderão praticar actos de mandato geral.

Paragrapho unico. A Directoria só poderá resolver sobre o entroncamento de obras nas linhas ferreas da companhia, ouvindo previamente a comissão fiscal e com a acquiescência desta, do que se lavrará acta especial.

Art. 9.º Os Directores são solidarios na responsabilidade do mandato; não obstante, poderão dividir as atribuições do Presidente, Secretario e Thesourciero.

§ 1.º Ao Presidente compete presidir ás sessões da Directoria, executar as suas deliberações e representar a companhia em juizos e fóra delle.

§ 2.º Ao Secretario compete escrever as actas das sessões da Directoria, velar mais especialmente sobre o arquivo e escripturação dos livros e authenticar as transferencias de ações e títulos de prelação.

§ 3.º Ao Thesourciero compete mais especialmente velar sobre a guarda dos dinheiros e caixa da companhia.

Art. 10. Nenhum Director poderá contratar com a companhia por si, nem a sociedade de que faça parte ou da qual seja empregado, sob pena de nullidade de contracto, salvo havendo autorização da assembléa geral.

Art. 11. A Directoria vencerá a remuneração de 3 % da renda liquida da companhia, verificada pelos balanços bancários: de

modo que nunca seja inferior a 18:000\$, nem maior de 30:000\$ annuaes a dividir pelos tres Directores.

Art. 12. A Directoria providenciará em ordem a que sejam recolhidos a um banco, em conta corrente, os dinheiros da companhia que não tenham immediata applicação.

CAPITULO III.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 13. A commissão fiscal servirá por um anno, será eleita na reunião ordinaria de Julho, d'entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos, quer das acções ordinarias, quer das preferenciais, e será composta de tres membros, que d'entre si escolherão o relator.

Art. 14. A commissão fiscal compete :

1.^o Examinar o archivc e escripturação da companhia sempre que o julgar conveniente, exigindo da Directoria os precisos esclarecimentos (art. 7.^o n.^o 8).

2.^o Interpor parecer sempre que fôr ouvida e especialmente sobre as contas da Directoria na gestão dos negocios a seu cargo no anno decorrido (art. 7.^o n.^o 7, art. 8.^o).

3.^o Convocar a assembléa geral ordinaria ou extraordinaria sempre que, sem justa causa, deixar de o fazer a Directoria.

Art. 15. Verificado o impêndio temporario ou absoluto de algum membro da comissão fiscal, será chamado quem o substitua d'entre os accionistas possuidores de 50 acções pelo menos; o nomeado exercerá as respectivas attribuições até a primeira assembléa geral, que se seguir, e na qual será definitivamente provida a vaga.

Art. 16. Não poderá ser eleito membro da comissão fiscal quem não tiver às 50 acções inscriptas nos livros da companhia dous mezes pelo menos antes da assembléa geral da eleição.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 17. A assembléa geral se comporá de accionistas de acções ordinarias e de preferenciais, que pelo menos possuam 10 acções, inscriptas nos livros da companhia com antecedencia de tres mezes, e será constituída desde que se achem presentes accionistas que representem mais de um terço do capital realizado.

Art. 18. Pôdem concorrer á assembléa geral e della fazer parte, exhibidos os documentos comprobatorios:

1.^o Os inventariantes, como representantes do espolio de que façam parte acções da companhia.

2.^o Os pais, tutores e curadores por seus filhos, tutelados e curatelados.

3.^o Os maridos por suas mulheres.

4.^o Os representantes de qualquer corporação ou pessoa moral, por ellas.

DOS DEPUTADOS
CAMARA DE DEPUTADOS

5.^º Os procuradores especiaes, contanto que sejam accionistas, por seus mandantes.

6.^º O socio autorizado a usar da firma social pela sociedade de que faça parte.

Art. 19. A' assembléa geral compete:

1.^º Eleger a Directoria, a comissão fiscal e qualquer comissão especial que julgar conveniente, por maioria relativa.

2.^º Resolver sobre as contas da Directoria e sobre quanto interesse aos fins e objecto da companhia.

3.^º Dissolver e fazer liquidar a companhia quando esta soffrer prejuizos que, além do fundo de reserva, absorvam os dous terços, salvo se fôr deliberada a reconstituição do fundo social.

Art. 20. A assembléa geral ordinaria de accionistas terá lugar em qualquer dia do mes de Julho de cada anno, a fim de conhecer do relatorio, balanços e pareceres que lhe forem presentes pela Directoria e comissão fiscal.

Paragrapho unico. Se entender a assembléa geral não poder resolver sobre qualquer assumpto de sua competencia, poderá adiar a reunião para outro dia, no quindecimôdo subsequente.

Art. 21. A assembléa geral extraordinaria poderá ter lugar sempre que a julgar necessaria a Directoria, a comissão fiscal ou os accionistas que representem um quinto pelo menos do capital.

Paragrapho unico. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar senão do objecto da convocação, salvo a eleição de que tratam os arts. 6.^º, § 3.^º e 15 e a ratificação a que se refere o art. 8.^º

Art. 22. A convocação quer para as assembléas geral ordinaria, quer para extraordinaria se fará por annuncios nos periodicos de maior circulação da corte, com antecedencia nunca menor de oito dias.

Art. 23. As assembléas geral de accionistas serão presididas por um accionista, que não seja Director, e que no acto fôr aclamado ou eleito, o qual nomeará quem sirva de Secretario.

Art. 24. Cada dezena completa de acções dá direito a um voto, mas, seja qual fôr o numero de acções que possua o accionista por si e como representante de outrem, não poderá ter mais de 10 votos.

Paragrapho unico. Não serão admittidos votos por procuração, quando se tratar da eleição de membros da Directoria e da comissão fiscal.

Art. 25. As votações serão feitas — per capita — e por escrutínio secreto.

§ 1.^º A votação, porém, para augmento do fundo social e para prorrogação do prazo da duração da companhia, para reforma de estatutos só poderá ser por acções, estando representado mais de metade do fundo social e obtida a maioria absoluta dos accionistas presentes (art. 24).

Para a dissolução, é necessaria a presença de accionistas representando 2/3 do fundo social.

§ 2.^º A requerimento de qualquer accionista poderá resolver a assembléa geral que as votações sejam feitas por acções, nos casos de votação — per capita.

Art. 26. Quando deixem de reunir-se accionistas sufficientes para as assembléas geraes ordinarias ou extraordinarias, será convocada outra, que se effectuará 10 dias depois, precedendo os mesmos annuncios (art. 22) e funcionara seja qual fôr o numero que se reunir.

CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA, ACCÕES, TÍTULOS DE OBRIGAÇÃO E DIVIDENDOS.

Art. 27. No fim de cada semestre deduzir-se-ha da renda liquida 10 % para fundo de reserva, que serão destinados a prover á deterioração do material da companhia, aos riscos e prejuizes que ocorrerem.

Paragrapho unico. Solvidos os compromissos resultantes dos titulos de prelação e accões preferenciais, o fundo de reserva será reforçado com mais 10 % até completar a somma de 1.000:000\$, completada a qual, será a renda liquida dividida pelos accionistas.

Art. 28. As accões preferenciais representando debito da companhia, serão amortizaveis em Agosto e Fevereiro de cada anno, de conformidade com os arts. 30 e 32.

Art. 29. A companhia poderá emitir dentro ou fóra do paiz 5.000 titulos de prelação até a quantia de 2.500:000\$000.

§ 1.º Estes titulos serão emitidos ao par, terão o valor nominal de 500\$000 (cada um) e nelles poderão ser estipulados juros até 7 % ao anno.

§ 2.º Estes titulos são amortizaveis por sorteio em escala ascendente de modo a ficarem completamente amortizados no prazo maximo de 30 annos.

§ 3.º Estes titulos têm por unica garantia a renda liquida da companhia.

Art. 30. Do que restar da renda liquida depois de deduzidos os 10 % para o fundo de reserva se fará a seguinte distribuição:

1.º Serão solvidas as obrigações relativas aos titulos de prelação (art. 29).

2.º Serão pagos os dividendos das accões preferenciais até 6 % ao anno.

3.º Se amortizarão as accões preferenciais em progressão ascendente calculada a amortização sobre o prazo maximo de 30 annos (trinta annos).

4.º Serão pagos dividendos até % ao anno ás accões ordinarias.

Esta graduação não poderá ser alterada, devendo ser rigorosamente observada.

Art. 31. Se os lucros realizados no semestre não permittirem os pagamentos de que reza o precedente artigo, o deficit não será levado á conta de compromissos do semestre subsequente.

Art. 32. Havendo saldos da renda liquida depois de feitos os sobreditos pagamentos, serão elles applicados á amortização dos titulos de prelação e accões preferenciais em partes iguaes.

Art. 33. A Directoria poderá resgatar titulos de prelação e accões preferenciais, precedendo autorização da assembléa geral dos accionistas.

Art. 34. As accões ordinarias, as preferenciais e os titulos de prelação, serão transferiveis por termo lançado nos livros competentes, assignando o vendedor ou cedente e o comprador ou cessionario, por si ou por seus legítimos representantes e especiaes procuradores, authenticando o Director Secretário.

Estas accões e titulos constarão de registros especiaes.

Art. 35. No caso de liquidação da companhia será guardada a seguinte classificação :

1.º Serão solvidos os titulos de prelação.

2.º Depois de solvidos estes titulos serão pagas as acções preferenciaes.

Art. 36. A companhia poderá consolidar a sua dívida passiva convertendo-a em titulos de prelação e acções preferenciaes, assim como poderá fazer qualquer operação de crédito que convenha para amortizar os titulos de prelação ou as acções preferenciaes ou ambas, total ou parcialmente.

Art. 37. Fica a companhia autorizada a elevar gradualmente o seu capital até 7.500.000\$000 em acções ordinarias de 200\$000, à medida que fôr amortizando as acções preferenciaes e os titulos de prelação de que tratam os §§ 2.º do art. 29 e 3.º do art. 30.

Paragrapho único. Estas acções serão distribuidas entre os accionistas, possuidores das 14.380 acções actuais, *pro-rata*, e não terão direito a dividendos em quanto existirem em circulação titulos de prelação e acções preferenciaes.

Art. 38. As acções ordinarias, as preferenciaes e os titulos de prelação serão expedidos pelos três Directores.

Art. 39. A companhia não poderá reformar estes estatutos na parte relativa aos titulos de prelação e acções preferenciaes sem prévio accordo com os possuidores desses effeitos.

Art. 40. Ficam revogados os estatutos approvados pelo Decreto n.º 4803 de 18 de Outubro de 1871, subsistindo a autorização de que trata este Decreto.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6535 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Marca o ordenado annual de cento e vinte mil réis ao carcereiro da cadea da villa de Pouso-Alto, da Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador, o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. — Fica marcado o ordenado annual de 120\$000 ao carcereiro da cadea da villa de Pouso-Alto, na Provincia de Minas Geraes.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira,



DECRETO N. 6536 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

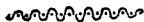
Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina de sua invenção destinada a extinguir formigas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina que declarou ter inventado com o fim de extinguir formigas e cuja descripção apresentou com o respectivo desenho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6537 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Proroga por seis meses o prazo concedido a Ildefonso Moreira Sergio e outros, proprietarios da fabrica de resinação de assucar « Dous de Julho » para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar na freguezia de Pirajá, Provincia da Bahia.

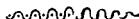
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram Ildefonso Moreira Sergio, Tito José de Mello, os Drs. José Luiz de Almeida Couto, Antonio Pedroso de Albuquerque Filho e Quintino Pedreira de Cerqueira, proprietarios da fabrica de resinação de assucar « Dous de Julho », estabelecida no Cabrito, freguezia de Pirajá,

Provncia da Bahia, Ha por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 6297 de 23 de Agosto do anno proximo passado para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna na referida freguezia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6538 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

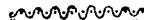
Proroga por seis mezes o prazo concedido á Companhia Engenho Central de Capivary para submeter á approvação o plano e orçamento das obras projectadas, desenhos dos apparelhos e descripção dos processos empregados.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attende, & ao que lhe requereu a Companhia Engenho Central de Capivary, Ha por bem Prorogar por seis mezes o prazo que lhe foi concedido na clausula 7.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 6191 de 3 de Maio do anno proximo siñdo, para submeter á approvação do Governo o plano e orçamento das obras projectadas, os desenhos dos apparelhos e a descripção dos processos empregados no fabrico de assucar.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pùblicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6539 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Altera o § 5.^º da clausula 3.^a do Decreto n.^º 6259 de 19 de Julho de 1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Carlos Jacob Schelling, concessionario da estrada de ferro de S. João de Montenegro á Lagôa Vermelha, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Ha por bem alterar o § 5.^º da clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.^º 6259 de 19 de Julho de 1876, de accordo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE,

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto
n.^º 6539 desta data.**

I.

O prazo de oito mezes, mencionado na clausula 3.^a, § 5.^º, das annexas ao Decreto n.^º 6259 de 19 de Julho de 1876, é applicavel á apresentação dos estudos definitivos da 1.^a secção da estrada de ferro de S. João de Montenegro á Lagôa Vermelha.

II.

Os estudos definitivos da 2.^a secção da mesma estrada, desde a barra do rio Santa Clara até á Lagôa Vermelha, serão submettidos á approvação do Governo dentro do primeiro anno de construcção das obras da 1.^a secção, sob pena de caducarem todos os favores concedidos pelo referido Decreto n.^º 6259.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6540 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

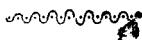
Concede privilegio a Paille & Fine para extrahir diversos produtos da batata doce por um processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Paille & Fine e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Sobrenânia e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos, para usarem do processo que declaram ter inventado com o fim de extrahir alcohol, glucose e fecula das diversas especies de batatas doces e cuja descripção depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6541 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

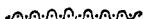
Concede autorização a Francisco de Souza Corrêa Rocha para organizar uma Companhia com a denominação de—Companhia Fluminense de rapé e tabaco brasileiro do autor—Corrêa Rocha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Francisco de Souza Corrêa Rocha e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Fevereiro ultimo, Ha por bem conceder-lhe autorização para organizar no Imperio uma Companhia para fabricar e vender rapé e tabaco com a denominação de—Companhia Fluminense de rapé e tabaco brasileiro do autor—Corrêa Rocha.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6542 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia Lactifera e concede-lhe autorização para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Lactifera, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Dezembro ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma Companhia e autorizal-a para funcionar, effectuando-se nelles as alterações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.^o 6542
desta data.**

I.

Art. 2.^o Suprima-se a ultima parte, desde as palavras — Dentro deste prazo, etc., até o fim.

II.

Art. 11. Na ultima parte, suprimam-se as palavras — Ficando nella, etc., até o fim.



III.

Art. 12. Supprimam-se as palavras — para o pagamento das 500 acções do art. 48 (o mais como está).

IV.

Art. 14 § 1.^º Substituam-se as palavras — do proprietário ou seu bastante procurador; por estas — do vendedor e comprador (o mais como está).

V.

Art. 16. A primeira parte deste artigo fica assim redigida :

Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas.

A segunda parte do mesmo artigo fica substituída pela seguinte :

O accionista que não realizar as entradas do capital nos prazos determinados, pagará mais dez por cento sobre a prestação ou dívida pelo tempo correspondente à mora.

Na terceira parte do sobredito artigo, em vez de quatro meses, leia-se — seis meses (o mais como está).

VI.

Art. 33. Addite-se — Exceptuam-se os casos de reforma de estatutos, alterações de capital e liquidação da Companhia antes do prazo estipulado (não sendo por algum dos motivos em que esta é obrigatória), para os quais se exige o concurso da maioria do capital devidamente representado.

VII.

Art. 37. Na segunda parte, depois da palavra — Gérante — acrescente-se — e comissão de contas (o mais como está).

VIII.

Art. 39. A primeira parte deste artigo fica assim redigida :

A assembléa geral, cujo Presidente será eleito por aclamação, não podendo a escolha recahir nos membros da Directoria ou do conselho fiscal, compete (o mais como está).

Ao § 3.^º do mesmo artigo addite-se — Fica entendido que nenhuma reforma destes estatutos será executada sem prévia approvação do Governo Imperial, e que a dissolução da Companhia se fará de acordo com o disposto no art. 36 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

IX.

Art. 42. Depois das palavras—aplices da dívida pública, fica assim redigido— ou províncias que gozarem dos mesmos privilégios das geraes, ou em letras hypothecárias de bancos de crédito real, garantidas pelo Governo, ou ainda em bilhetes do Thesouro, a juizo da Directoria, devendo dar-se igual applicação aos juros que produzirem semelhantes títulos.

X.

Art. 44. Em vez de tres annos, leia-se — cinco annos.

XI.

Art. 48. Suprima-se.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Projecto de estatutos da Companhia Lactifera.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEU FIM, ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Fica creada na cidade do Rio de Janeiro uma companhia com a denominação de Companhia Lactifera e o fim de explorar o commercio do leite, tanto de vacca como de outros animaes, montando para isso os estabelecimentos que forem precisos, ou realizando a fusão de todos ou da maior parte dos existentes que se ocupam desse ramo de negocio na mesma cidade.

Art. 2.^º O prazo da duração da companhia, salvos os casos previstos no art. 293 do Código do Commercio e 35 do Decreto de 19 de Dezembro de 1860, será de 20 annos; findos os quaes poderá ser prorrogado se assim deliberar a assembléa geral dos accionistas por dous terços de votos, e o Governo Imperial o approve.

Dentro deste prazo não concederá o Governo Imperial licença para organização de outra companhia congenere.

Art. 3.º A companhia, além da venda do leite em todos os estabelecimentos que inontar, obriga-se a fazer delle entrega nos domicílios das pessoas que o exigirem, em qualquer ponto da cidade e arrabaldes, e a ter durante todo o dia esse género alimentício nos pontos mais concorridos pela população, em casas onde possa ser elle encontrado, puro, ou com chá, café, chocolate, etc., segundo as exigências do público sempre por preço não excedente a (230) duzentos e cincuenta réis cada garrafa de 500 grammas.

Art. 4.º Para attender ás necessidades dos enfermos, terá a companhia vacas alimentadas conforme os preceitos da scienzia, de modo que o seu leite encerre principios medicamentosos, como o ferro e outros, tornando a substancia, além de alimenticia, reconstituente do sangue ou do apparelho respiratorio.

Paragrapho unico. Terá igualmente sempre leite de jumenta e de ovelha para os doentes do apparelho respiratorio e para os convalescentes, bem como leite de cabra para a amamentação das crianças.

Art. 5.º Montar-se-hão os apparelhos precisos para o fabrico do queijo e da manteiga e para a dissecação do leite utilisando assim todo o que não for consumido pela população no tempo de sua duração em estado natural.

Art. 6.º Para o bom exito das operações que se propõem nos antecedentes artigos esforçar-se-há a companhia para conseguir o melhoramento da raça bovina na proporção de seus trabalhos, occupando-se de sua criação sob as regras mais racionalaes, importando do estrangeiro, quando suas forças o permitirem, animaes das melhores raças de maneira que o leite que pretende fornecer seja produzido em quantidade quasi dupla da que se consegue actualmente no paiz, e de muito melhor qualidade.

Art. 7.º Apenas estes estatutos forem approvados, o conselho director dará todos os passos preliminares indispensaveis para a realização da empreza, effectuando os contractos que forem necessarios para aquisição dos estabelecimentos existentes na corte, que pretende fundir com os da companhia, e para a criação de uma estação central (cocheira) muito proxima da cidade e de outras, filias, nos bairros do Engenho Velho, Andarahy, S. Christovão, Engenho Novo, Cajú, Rio Comprido, Catumbi, Cattete, Laranjeiras, Botafogo e Jardim Botauico.

Será denominada *Primeiro Circulo*, a área em que estiverem os estabelecimentos desde a Praça da Aclamação até o Jardim Botanico e a cocheira central; denominando-se *Segundo Circulo* a que abrange todos os outros estabelecimentos que forem destinados á criação dos animaes mamiferos.

Em ambos os círculos poderá a companhia ter estabelecimentos exclusivamente destinados para a venda de leite nos termos dos arts. 3.º e 4.º

Art. 8.º Para execução das disposições dos arts. 5.º e 6.º terá a companhia de montar um estabelecimento no lugar mais apropriado desta Corte onde se preparem, o queijo, manteiga, leite condensado, etc., e bem assim de adquirir por compra ou arrendamento, conforme os meios de que disponha e conveniencias da empreza, os terrenos necessarios à reprodução e aperfeiçoamento dos animaes das raças bovina, lanigera e caprina, e à pastagem de todos os animaes em serviço da mesma empreza que careçam ser apartados das cocheiras da corte.

Art. 9.º Em regulamento especial, organizado pelo conselho director, precedendo e sob consulta do gerente, serão fixadas

as bases para o bom desempenho de todos os trabalhos e serviços que, sob a immediata fiscalisação e administração deste funcionario, serão executados com a coadjuvação de um superintendente, o qual terá a seu cargo, além da administração de todos os estabelecimentos do *Segundo Círculo*, as varias obrigações que lhe forem marcadas no citado regulamento.

Art. 10. Quando a companhia tiver montado estabelecimentos fóra da corte, poderá o gerente incumbir ao superintendente de sua rigorosa fiscalisação como seu preposto, mas, não declina por isso da responsabilidade que lhe cabe de mão andamento dos negócios da companhia, se deixar de fiscalizar os ditos estabelecimentos.

Poderá repartir com a superintendencia a execução do trabalho de modo que seja-lhe possível visitar a miúdo todos os estabelecimentos.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, ACÇÕES E ACCIONISTAS.

Art. 11. Compõe-se o capital da companhia de 700:000\$000 divididos em 3.500 acções de 200\$000, podendo elevar-se a 1.000:000\$000 se as necessidades o exigirem, precedendo resolução da assembléa geral dos accionistas e permissão do Governo Imperial.

A emissão das acções se fará em duas series, sendo a 1.^a de 2.500, e a 2.^a de 1.000 acções.

As acções da 1.^a serie serão emitidas por occasião da organização da companhia, ficando nella incluidas as 500 de que trata o art. 48.

Art. 12. As acções da 1.^a serie serão applicadas, ao par, ao pagamento dos valores que a companhia adquirir pela compra dos estabelecimentos que se ocupam do mesmo ramo de negocio; para o pagamento das 500 acções do art. 48, das restantes se receberão as entradas em prestações de 20 % por meio de chamadas anunciadas nos jornais de maior circulação, com oito dias de antecedência e com intervallo nunca menor de trinta dias, de chamada a chamada.

Art. 13. A emissão da 2.^a serie só terá lugar quando o conselho director julgar necessária, a preço nunca inferior ao par, preferindo-se na distribuição os accionistas que as quizerem, na proporção do numero das possuídas, sujeitas, porém, ao premio que estejam dando no mercado, o qual premio será levado à conta do fundo de reserva.

Art. 14. Haverá um registro nominal para inscrição dos accionistas e movimento das acções.

§ 1.^º Nesse livro serão averbadas as transferências de acções que não poderão ser feitas senão por termo lavrado em um livro especial, e só depois de realizados 25 % do seu valor nominal e por meio da assignatura do proprietário ou seu bastante procurador, observando-se no que for applicável o que dispõe o decreto n.º 2733 de 23 de Janeiro de 1861.

§ 2.^º Quinze dias antes da reunião ordinária da assembléa geral ficarão suspensas as transferências de acções, bem como antes do dia anunciado para o pagamento do dividendo.

Art. 15. Nem credores, nem herdeiros de accionistas poderão jamais arrestar a propriedade da companhia, e sim sómente os

titulos que pertencerem a seus devedores ou ao acervo sobre que tiverem accão.

Art. 16. A responsabilidade dos accionistas limita-se ao valor de suas ações.

O accionista que não realizar as entradas do capital nos prazos determinados pagará mais 25 %, sobre a prestação em dívida até perfazer o primeiro mês atrasado; outro tanto ao começar segundo mês, e assim até quatro meses.

Se decorrerem quatro meses sem realizar a entrada conjuntamente com a multa a que estiver sujeito, perderá em beneficio da caixa do fundo de reserva da companhia as prestações anteriormente satisfeitas sendo eliminado do numero de accionistas.

Parágrafo unico. Exceptua-se o caso de força maior deviadamente justificado perante o conselho director, dentro de seis meses contados do débito em aberto.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 17. Os negócios da companhia serão administrados por um gerente sob immediata direcção e fiscalisação de um conselho director.

Art. 18. O conselho director será composto de tres membros que d'entre si designarão presidente e secretario.

Serão eleitos pela assembléa geral por escrutínio secreto de maioria de votos d'entre os accionistas possuidores de 50 ações, pelo menos, as quais serão inalienaveis durante o seu exercicio e até a prestação de contas.

No caso de empate a sorte designará o eleito.

Art. 19. O gerente será eleito tambem d'entre os accionistas pela assembléa geral em eleição especial por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, e não poderá entrar em exercicio sem depositar 100 ações da companhia, ou seu equivalente em apólices da dívida publica como penhor de sua gestão as quais serão inalienaveis durante ella e até a prestação de contas.

Art. 20. O exercicio dos membros do primeiro conselho director, durará quatro annos e findo este prazo proceder-se-ha annualmente à nova eleição, podendo ser reeleitos dous de seus membros.

Art. 21. O exercicio do cargo do gerente durará enquanto convier á assembléa geral, e só por sua expressa deliberação será dele exonerado.

Art. 22. No impedimento temporário do gerente, servirá interinamente a pessoa que for por elle designada ao conselho director e por este accepta, mas em todo o caso ficará responsável o gerente pelo seu preposto.

Art. 23. No impedimento permanente do gerente nomeará o conselho director quem o substitua até á reunião da assembléa geral que será imediatamente convocada.

Assim procederá igualmente se a pessoa de que trata o artigo antecedente não for de plena confiança de todos os membros do conselho director.

Art. 24. O expediente dos negócios e serviços da companhia será feito pelo gerente de acordo com as deliberações do conselho director.

Art. 25. O conselho director se reunirá com o gerente no escriptorio da companhia, todas as vezes que os negócios o exigirem e pelo menos uma vez cada semana.

Art. 26. O gerente terá voto consultivo nas deliberações do conselho director, e estas serão tomadas por maioria de votos e escriptas em actas lavradas em livro para isso destinado e assinadas por todos os membros presentes.

Art. 27. Ao conselho director compete zelar pela estricta execução dos estatutos, e resoluções da assembléa geral; deliberar sobre todos os negócios da companhia em geral e designadamente:

§ 1.º Sobre todos os contractos e compromissos que houverem de ser feitos pela companhia.

§ 2.º Sobre a designação do estabelecimento bancario em que a companhia terá a sua conta corrente.

§ 3.º Sobre a criação, nomeação, demissão e vencimentos dos empregados por proposta do gerente.

§ 4.º Sobre a emissão da 2.ª serie de ações que ficam reservadas para serem emitidas de conformidade com o art. 43.

§ 5.º Sobre as despesas que forem reclamadas pelo gerente, subscrivendo o presidente os cheques que se tiverem de sacar sobre o estabelecimento bancario em que estiverem depositados os fundos da companhia.

§ 6.º Nomear interinamente quem substitua o gerente, na forma prescrita nos arts. 22 e 23, e suspendê-lo, devendo neste caso convocar imediatamente a assembléa geral, á qual porá sua exoneração.

§ 7.º Convocar annualmente a assembléa geral para apresentação do balanço e relatorio do gerente e extraordinariamente quando o julgar conveniente.

§ 8.º Marcar semestralmente o dividendo e a quota do fundo de reserva e empregar este em apolices da dívida publica, como determinam os arts. 41 e 42.

§ 9.º Examinar, e aprovar quando conformes, os inventarios e contas do gerente, e apresentar á assembléa geral, com relação a estes, e á marcha geral dos negócios da companhia, as observações que julgar convenientes.

Art. 28. Ao gerente da companhia compete: a administração de todos os negócios da companhia, de acordo com as deliberações do conselho director, e designadamente:

§ 1.º Agenciar a cobrança dos rendimentos e haveres da companhia.

§ 2.º Fiscalizar os estabelecimentos e propriedades da companhia, e providenciar sobre todos os serviços a seu cargo.

§ 3.º Promover a fiel execução dos arts. 3.º, 4.º, 5.º e 6.º destes estatutos; inspecionar diariamente todos os estabelecimentos e obrigar o seu asseio e conservação, bem como o melhor tratamento dos animais da companhia.

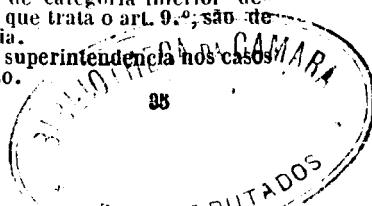
§ 4.º Depositar diariamente as sommas que receber, no banco em que a companhia tiver a sua conta corrente.

§ 5.º Solicitar do conselho director autorização para as despesas que precisar fazer.

§ 6.º Efectuar as despesas autorizadas pelo conselho director.

§ 7.º Propôr a criação, nomeação e exoneração dos empregados superiores e suspender os até deliberação definitiva do conselho director; os empregados de categoria inferior designados no regulamento especial de que trata o art. 9.º, são de livre admissão e demissão da gerencia.

Esta atribuição será extensiva à superintendência nos casos especiais citados no dito regulamento.



Art. 29. Compete aos membros do conselho director o honorario fixo annual de 2:400\$000 a cada um, além da gratificação do art. 41.

Paragrapho unico. Ao gerente compete o de 4:800\$000, além da gratificação do dito artigo.

Art. 30. A approvação das contas pela assembléa geral dos accionistas exonera o conselho director e o gerente de toda e qualquer responsabilidade com relação ao periodo das contas julgadas.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 31. A assembléa geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas.

Têm direito a constituir-a os accionistas possuidores de dez ou mais acções registradas com antecedencia de tres mezes pelo menos.

Art. 32. Para a assembléa geral poder constituir-se, e funcionar legalmente é necessário :

§ 1.º Que a reunião tenha sido anunciada com antecedencia de oito dias pelos jornaes de maior circulação.

§ 2.º Que no local, dia e hora designados para a reunião, esteja presente numero de accionistas possuidores de dez ou mais acções cada um que represente 1/4 do capital da companhia.

Os accionistas de menos de dez acções podem assistir ás reuniões da assembléa geral, sem voto nem palavra; suas acções não são contadas para a representação do capital.

Art. 33. Não se reunindo, ou não estando representados no dia designado, accionistas possuidores do numero de acções exigido pelo artigo antecedente, será de novo convocada a assembléa geral pelo modo determinado no mesmo artigo, e nesta reunião se poderá deliberar com o numero de membros que estiver presente.

Art. 34. No decurso do mez de Julho de cada anno terá lugar a reunião ordinaria da assembléa geral para os fins indicados no art. 39.

§ 1.º As reunões extraordinarias da assembléa geral terão lugar em qualquer tempo quando forem convocadas pelo conselho director, ou à requisição de um numero de accionistas que represente pelo menos a 3.^a parte do capital realizado da companhia, e esteja no caso dos arts. 31 e 32.

§ 2.º Nos annuncios para convocação das reuniões extraordinarias indicar-se-ha o objecto da reunião e uestas não se poderá tratar e deliberar sobre materia estranha ao fim da convocação.

Art. 35. A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 50 ou mais acções nomeado pela mesma assembléa em cada reunião. Os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo presidente do conselho director, até achar-se constituída a assembléa geral.

Art. 36. O presidente da assembléa geral convidará para secretarios dous accionistas os quaes serão incumbidos de verificar o numero de membros presentes ou representados, contar os votos, fazer a apuração dos mesmos, ler o expediente, escrever e assinar as actas com o presidente.

Art. 37. As deliberações da assembléa geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Serão admitidos a votar, com tanto que os representados reunam os requisitos exigidos pelo art. 31, os tutores por seus pupilos, os maridos por suas mulheres, os socios das firmas collectivas pelos seus interessados, e os procuradores de accionistas (que só podem ser accionistas de 10 ou mais acções) pelos seus constituintes, exceptuando da facultad concedida a estes ultimos o direito de votar para eleição do conselho director, e gerente. Fica entendido que cada procurador não poderá representar mais de 10 votos em seu e alheio nome.

Art. 38. Os votos serão contados da maneira seguinte : cada grupo de 10 acções dará direito a um voto, com tanto porém que o mesmo individuo em caso algum tenha mais de 10 votos. As votações terão lugar por signaes conveccionaes, e por escrutinio secreto nas eleições, na reforma dos estatutos, nas questões pessoaes, e quando a assembléa assim resolva sobre proposta de alguns de seus membros.

Art. 39. Compete à assembléa geral :

§ 1.º Eleger os membros do conselho director, o gerente, e a commissão de contas.

§ 2.º Julgar as contas annuas depois de apresentadas pelo conselho director e de ouvido o parecer da commissão de contas.

§ 3.º Deliberar e votar sobre augmento ou reducção do fundo social, reforma de estatutos, prorrogação, e dissolução antecipada da companhia e geralmente sobre todos os casos não previstos ; contanto que as suas resoluções não vao de encontro aos presentes estatutos.

Art. 40. Na primeira sessão de cada reunião da assembléa geral, depois da apresentação das contas do gerente e do relatório do conselho director, procederá a mesma assembléa á eleição, por maioria de votos, de uma commissão de contas composta de tres accionistas que possuam, pelo menos 20 acções. A essa commissão serão franqueados seu excepção alguma todos os livros da companhia, e ministradas todas as informações que exigir a fin de que ella possa proceder ao mais minucioso exame e formular o parecer que sera presente á assembléa geral em prazo não excedente de 30 dias, para que a mesma assembléa assim informada delibre sobre a gestão dos negocios da companhia, e aprovação das contas apresentadas ; e proceda logo depois á eleição ou substituição dos membros do conselho director ou do gerente, dada a hypothese de fraude, dolo ou negligencia culpavel, nos casos e pela forma determinada nestes estatutos.

CAPITULO V.

DA DIVISÃO DOS LUCROS.

Art. 41. Não se distribuirão dividendos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

Da renda liquida em cada semestre se deduzirão :

§ 1.º Cinco por cento (5 %) para fundo de reserva.

§ 2.º Seis por cento (6 %) para gratificação do conselho director.

§ 3.º O resto, quando este não exceda a 12 % ao anno do capital realizado, será dividido pelos accionistas na proporção de suas entradas; e excedendo tirar-se-ha desse excesso uma terça parte para gratificação do gerente, ficando as outras duas partes para aumento do dividendo.

Art. 42. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social e substitui-lo. A sua acumulação não cessará em quanto elle não atingir a somma equivalente ao capital realizado da companhia; e a sua importância deverá ser empregada em apólices da dívida pública, de juros de 6% ao anno, bem como o producto dos dividendos semestrais que destas apólices se fôr recebendo.

Art. 43. O anno social será contado do 1.º de Julho a 30 de Junho do anno seguinte: os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno na sede da companhia.

Art. 44. Os dividendos que não forem reclamados dentro do prazo de tres annos contados da data em que houver começado o seu pagamento prescrevem em beneficio da caixa do fundo de reserva.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 45. Fica o conselho director autorizado para requerer ao Governo Imperial todas as medidas que julgar convenientes a bem da prosperidade da companhia; para demandar e ser demandado, e finalmente, para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem se considerar comprehendidos e outorgados todos, inclusive os poderes em causa propria.

Art. 46. Verificando-se qualquer das hypotheses de dissolução da companhia, proceder-se-ha á liquidação de conformidade com o que fôr deliberado pela assembléa geral, a qual conservará os mesmos poderes que tinha anteriormente, especialmente quanto ao direito de approvear as contas da liquidação e dar a respectiva quitação.

No caso de nomeação de liquidantes cessam os poderes do conselho director.

Art. 47. Se a assembléa geral não chegar á reunir-se para o fim indicado no artigo antecedente, ou reunindo-se não deliberar sobre o modo pelo qual se deverá proceder á liquidação, incumbe ao conselho director promovê-la judicialmente na forma dos arts. 314 e 333 do código commercial.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 48. Serão conferidas ao iniciador e organizador da empreza José Ferreira da Silva Pinto, quinhentas (500) acções consideradas com todas as suas entradas pagas, tiradas das 3.500 que constituem o capital nominal, como pagamento de seu trabalho e compensação das despezas feitas: taes acções gozarão de

todas as vantagens das demais acções e só poderão ser transferidas quando realizado um quarto (1/4) do capital da companhia emitido na primeira serie.

Art. 49. Por derogação temporaria dos presentes estatutos, o conselho director que tem de funcionar nos primeiros quatro annos da existencia da companhia fica desde já composto dos membros seguintes:

Manoel José Rodrigues.

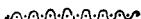
José Augusto Devoto.

Antonio Arnaldo Vieira da Costa.

Art. 50. O gerente será o accionista José Ferreira da Silva Pinto, o qual servirá esse cargo depois de satisfeita a condição exigida pelo art. 19 para poder entrar em exercicio, e será delle exonerado pela assemblea geral de conformidade com os arts. 21 e 40 destes estatutos.

Art. 51. A approvação dos presentes estatutos valerá de investidura para o conselho director e gerente designados nos artigos antecedentes, ficando os membros do referido conselho director constituidos procuradores de todos os interessados abaixo assignados para requerer ao Governo Imperial a dita approvação, bem como para consultar nas modificações que forem exigidas.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1876.—José Ferreira da Silva Pinto.—Manoel José Rodrigues.—José Augusto Devoto.—Antonio Arnaldo Vieira da Costa.



DECRETO N. 6543 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Proroga a autorização concedida a João da Costa Netto para lavrar minas de asfalto nas comarcas de Camamú e Ilhéos, na Província da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu João da Costa Netto, Ha por bem prorrogar por tres annos o prazo fixado na clausula 2.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 5591 de 11 de Abril de 1874, em virtude do qual foi-lhe concedida autorização para lavrar minas de asfalto nas comarcas de Camamú e Ilhéos, na Província da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6544 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Concede permissão a José Pereira Dias e Venancio José da Silva para explorarem enxofre e outros mineraes na Provincia do Rio de Janeiro.

A Princiza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Aténdendo ao que requereram José Pereira Dias e Venancio José da Silva, Ha por bem Conceder-lhes permissão, por dous annos, para explorarem enxofre e outros mineraes nos municipios de Capivary, Araruama, Barra de S. João e Cabo-Frio, da Provincia do Rio de Janeiro, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6544 desta data.

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a José Pereira Dias e Venancio José da Silva, para explorarem enxofre e outros mineraes nos municipios de Capivary, Araruama, Barra de S. João e Cabo-Frio, da Provincia do Rio de Janeiro, sem prejuizo dos direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta porém lhes for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da Provincia, mediante fiança prestada

pelos concessionarios que responderão pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietários para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editais, intimar os proprietários para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á valiação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários por meio de arbitros que serão nomeados douz pelas concessionarios e douz pelos proprietários. Se houver empate, será decidido por um 5.^o arbitro nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.^o arbitro será nomeado pelo juiz de direito.

Proferido o laudo os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quanto as explorações forem feitas em terrenos de propriedade dos concessionarios ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

VI.

Serão igualmente obrigados a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiverem de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração. Se

o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.^º

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.^º Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia :

2.^º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.^º Nas povoações.

IX.

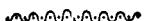
Os concessionarios farão levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas : 1.^º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra ; 2.^º de uma descripção minuciosa da possanga das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou em emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfitas as clausulas deste Decreto ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877. ---
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6343 — DE 13 DE ABRIL DE 1877

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Edificadora da Bahia, e autoriza-a para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, attendendo ao que requereu a Companhia Edificadora da Bahia, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Dezembro de 1876, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar, com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º
6343 desta data.**

I.

Art. 16. Suprime-se a palavra — annualmente (o mais como está).

II.

Art. 20. Depois da palavra — responsaveis, acrescente-se — para com terceiros (o mais como está).

III.

Art. 29. Em vez de — um quarto) — leia-se — um quinto (o mais como está).

IV.

Art. 30. Suprimam-se as palavras — de igual numero de accionistas — e substituam-se por estas — de accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado (o mais como está).

No ultimo periodo depois da palavra — estatutos — acrescente-se — e da dissolução da sociedade (o mais como está).

V.

Art. 31. Acrescente-se:

Nenhum dos membros da administração e do conselho fiscal poderá fazer parte da mesa da assembléa geral.

VI.

Art. 33. § 5.º Addite-se:

Esta deliberação será submettida á approvação do Governo Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Edificadora.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA SÉDE, FIM, DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO.

Art. 1.º A sociedade em commandita Pinto Moreira & Comp., organizada nesta cidade, para construcção de uma praça de mercado ao largo do Cães Dourado, e dê uma casa annexa á mesma, fica convertida em sociedade anonyma, com a denominação de Companhia Edificadora.

Art. 2.º A companhia terá sua séde nessa capital.

Art. 3.º O fim principal da companhia é proseguir na construcção da referida praça de mercado, que se denominará Mercado do Ouro, e da casa annexa á mesma.

§ 1.º Depois de acabadas estas obras poderá a companhia emprehender outras edificações, se a assembléa geral dos accionistas assim o deliberar. A construcção de um cães em prolongamento ao da praça de Riachuelo até á mencionada praça do Mercado do Ouro será preferida a qualquer outra edificação.

§ 2.º Poderá a companhia entrar em operações de compra e venda de predios e terrenos.

§ 3.º Poderá, outrossim, associar-se a qualquer fabrica industrial, ou encarregar-se de montal-a, ouvindo-se previamente a assembléa dos accionistas.

Art. 4.º A companhia durará 30 annos, contados da data da approvação destes estatutos pelo Governo Imperial, prazo que poderá ser prorrogado, se assim o deliberar a assembléa geral dos accionistas, e o approve o mesmo Governo.

Art. 5.º A companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, anunciará o começo de suas operações.

Art. 6.º A companhia será dissolvida, no caso de perda de dous terços de seu capital, se o fundo de reserva não cobrir ou indemnizar a mesma perda, e nos mais casos previstos no art. 335 do codigo commercial e art. 35 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.º A companhia tambem poderá ser dissolvida, antes de findo o prazo de sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.º Deliberada a dissolução da companhia antes do prazo ajustado de sua duração, ou findo este, se não for renovado, vender-se-ha em leilão mercantil todas as propriedades, terrenos e material da companhia, e, satisfeitas todas as obrigações della, o liquido será partilhado entre os socios, na razão do capital de cada um.

Feita a liquidação e approveda a proposta de partilha, nem um accionista poderá mais reclamar.

CAPITULO II.

DO CAPITAL, SUA REALIZAÇÃO, FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 9.º O capital da companhia será de 500:000\$000 dividido em accões de 1:000\$000 cada uma e poderá ser elevado até 2.000:000\$, se assim o deliberar a assembléa geral dos accionistas.

DAS DEPÓSITOS

Art. 10. Terão preferencia para a distribuição das novas acções correspondentes ao mencionado capital de 500:000\$000 os sócios da referida sociedade Pinto Moreira & Comp.: caso estes não aceitem tais acções, serão estas vendidas e, se produzirem agio, será este levado ao fundo de reserva.

Art. 11. No caso da assembléa geral dos accionistas resolver a elevação do capital, na forma do artigo antecedente, os accionistas então inscriptos nos registros da companhia terão preferencia na distribuição das novas acções que forem emitidas.

Art. 12. A distribuição das novas acções deverá ser concluída no prazo de um anno, contado da data em que pela assembléa geral fôr deliberado o aumento do capital.

Art. 13. As chamadas do capital das novas acções serão feitas na razão de 10 % do valor de cada uma, segundo as necessidades da companhia, sendo os accionistas convidados por annuncios publicados nos jornais de maior circulação, 45 dias antes do que fôr marcado para efectuarem as respectivas entradas, devendo entre uma e outra chamada haver um intervallo, pelo menos de 60 dias.

Art. 14. As novas acções não serão negociáveis, sem que esteja realizado um quarto de seu valor.

Art. 15. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre deduzir-se-ha anualmente 5 % para constituir o fundo de reserva, e o mais será distribuido aos accionistas em dividendos semestrais.

Art. 16. Não terá lugar essa deducção, sempre que o fundo de reserva elevar-se a 10 % do capital realizado.

Art. 17. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face à perda do capital social ou para substitui-lo.

Art. 18. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 19. São accionistas todas as pessoas physicas ou moraes que subscreverem ou adquirirem legalmente acções, sujeitando-se ás disposições destes estatutos.

Art. 20. Os accionistas serão responsaveis pelo valor das acções que possuirem.

Art. 21. O accionista que não efectuar a sua entrada no dia marcado incorrerá na multa de 2 % ao mez. e a contar da data em que devia a entrada efectuar-se, até completarem-se 60 dias, findo este prazo, perderá o direito ás acções, por conta de cujo capital devia fazer a dita entrada, bem como as entradas já feitas, salvo força maior justificada e admitida pela direcção e comissão fiscal, tendo, no caso de empate, o presidente da direcção voto de qualidade.

§ 1.º Admittida a reclamação, o accionista retardatario pagará mais 2 % ao mez pelo tempo que houver excedido dos ditos 60 dias.

§ 2.º A reclamação e justificação devem ser feitas dentro de 30 dias, contados da data em que expirar o prazo no qual é permitido ao accionista pagar com a multa.

Art. 22. As multas, bem como o producto das acções que o accionista retardatario perder e que serão vendidas em leilão mercantil, passarão ao fundo de reserva.

Art. 23. Se o accionista retardatario recusar entregar as cautelas ou acções, a direcção as declarará incursas em commisso, anunciará que ficam nullas e sem valor e efectuará a emissão de outras que as substituam, para levar-se a effeito a disposição do artigo antecedente.

Art. 24. As acções serão nominativas, e as respectivas transferencias só serão validas sendo feitas nos livros da companhia, na presença e com assignatura do cedente e cessionário ou seus procuradores.

Art. 25. Cada acção é indivisível em relação à companhia e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contractos de que haja sido objecto.

Art. 26. A responsabilidade dos accionistas é limitada ao valor das acções que possuirem.

Art. 27. No caso de perda ou extravio de acções, a direcção, tomadas as cautelas do estylo, emitirá outras que as substituam.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 28. A assembléa geral é a reunião dos accionistas como taes inscriptos nos registros da companhia.

Art. 29. A assembléa geral será convocada pela direcção, ordinariamente uma vez por anno no mez de Janeiro, e extraordinariamente quando a direcção julgar conveniente, ou quando assim o requererem, para fini designado, accionistas que representem, pelo menos, um quarto do capital realizado.

Art. 30. Para haver sessão será preciso a presença de igual numero de accionistas; se porém, a sessão não se realizar no dia marcado por falta desse numero, a direcção fará nova convocação para oito dias depois por annuncios publicados nos jornais de maior circulação, em que declarará que nesta segunda reunião haverá sessão, qualquier que seja o numero que compareça.

Esta disposição não comprehende o caso de tratar-se da reforma dos estatutos, porque para isso será preciso um numero de accionistas que represente, pelo menos, metade do capital realizado.

Art. 31. As sessões serão presididas pelo accionista mais votado, o qual nomeará d'entre os socios presentes dous que sirvam de secretarios.

Art. 32. Nas reuniões ordinarias se tratará de apreciar o relatorio e balanço da companhia, apresentados pela direcção; o parecer da comissão fiscal e as propostas que porventura apresente a direcção ou qualquier accionista; em seguida se procederá á eleição da direcção e comissão fiscal, que será feita por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, sendo os menos votados supplentes.

Art. 33. Todos os accionistas presentes á sessão exercem o direito de voto.

Os votos serão contados do modo seguinte: por uma acção — um voto; por cinco acções — dous votos, e por cada cinco acções mais — outro voto, e assim por diante, não podendo, porém, nem um accionista ter mais de dez votos, qualquier que seja o numero de acções que possua.

Art. 34. Nenhum accionista poderá ser eleito director, se não possuir pelo menos cinco acções, devidamente registradas nos livros da companhia, as quaes serão inalienaveis, enquanto durarem suas funcções e até que pela assembléa geral seja julgada a ultima conta da direcção.

Art. 35. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Resolver sobre a materia de que tratam os arts. 3.º §§ 1.º

3.º, e 7.º e 9.º

§ 2.º Eleger a direcção e commissão fiscal.

§ 3.º Julgar as contas da mesma direcção;

§ 4.º Approvar, emendar ou rejeitar o regimento interno por esta organizado;

§ 5.º Autorizar a direcção a contrahir emprestimos e a aggravar os bens da companhia com qualquer onus;

§ 6.º Tomar quaequer deliberações ou medidas uteis á companhia, dentro dos limites traçados por estes estatutos, para os quaes não tenham elles dado atribuição á direcção;

§ 7.º Reformar os presentes estatutos, reforma que só poderá ser posta em execução depois de devidamente approvada pelo governo imperial.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 36. A companhia será administrada por uma direcção de dous membros nas condições do art. 34, eleitos pela assembléa geral, os quaes servirão por dous annos e poderão ser reeleitos.

Art. 37. A direcção perceberá por seu trabalho 5 % dos lucros líquidos, mas nunca menos de 1:2000\$000 por anno cada um director.

Art. 38. A' direcção compete :

§ 1.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral por meio de annuncios nos jornaes de maior circulação, oito dias, pelo menos, antes do marcado para a reunião.

§ 2.º Apresentar á mesma assembléa no mez de Janeiro o relatorio e balanço da companhia, que deverão ser entregues a commissão fiscal, oito dias antes do marcado para reunião da mesma assembléa.

§ 3.º Eleger entre si um secretario e caixa.

§ 4.º Assignar os titulos e cautelas de acções, e emitir tit-as.

§ 5.º Fazer as chamadas do capital.

§ 6.º Proceder á distribuição dos dividendos de cada semestre em Junho e Dezembro.

§ 7.º Declarar em commisso as cautelas e acções e substitui-las nos casos dos arts. 23 e 27.

§ 8.º Resolver, conjuntamente com a commissão fiscal, sobre a materia de que trata o art. 21.

§ 9.º Determinar e regular o methodo da escripturação, que sera feita com a devilia clareza, e andará sempre em dia.

§ 10. Nomear e demittir os empregados da companhia e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 11. Organizar o regimento interno, que sujeitará á approvação da assembléa geral.

§ 12. Fazer os contractos relativos á construcção, reedificação, arrendamento, locações, compras, vendas e tudo quanto interessar possa aos fins a que propõe-se a companhia, constantes do art. 3.^o e seus paragraphos.

Não poderá, porém, a direcção contrahir emprestimos, nem aggravar os bens da companhia com quaequer onus sem pre-via autorização da assembléa geral.

§ 13. Representar a companhia e todos os seus direitos em juizoo e fóra delle.

Art. 39. As obras da companhia só serão feitas por empreitada, convidando-se os pretendentes por annuncios nos jornaes de maior circulação para apresentarem suas propostas em cartas fechadas dirigidas á direcção, que preferirá a que mais vantagens e melhores garantias oferecer.

Paragrapho unico. A direcção não fará adiantamento algum a empreiteiro, senão sob fiança, penhor, ou hypotheca.

Art. 40. Os dinheiros da companhia serão recolhidos á um estabelecimento de credito e os pagamentos serão realizados por cheques contra esse estabelecimento.

CAPITULO VI.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 41. O conselho fiscal se comporá de tres accionistas eleitos annualmente ao mesmo tempo e pelo mesmo modo que a direcção, podendo ser reeleitos.

Art. 42. A este conselho compete :

§ 1.^o Dar annualmente na reunião ordinaria da assembléa geral, seu parecer por escrito sobre o estado da companhia, depois de examinar o relatorio e balanço que a direcção é obrigada á apresentar-lhe oito dias antes do marcado para a dita reunião; a escripturação da companhia e proceder ás mais averiguacões que entender necessarias.

§ 2.^o Resolver, conjuntamente com a direcção, sobre a matéria de que trata o art. 21.

§ 3.^o Fiscalizar as transacções e operações da companhia, para o que terá o direito de, sempre que julgar necessário, examinar toda a escripturação, os cofres da companhia e pedir aos directores todos os esclarecimentos precisos.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Approvedos pelo Governo Imperial estes estatutos convocar-se-ha uma reunião extraordinaria da assembléa geral para proceder-se á eleição da direcção e da comissão fiscal, devendo nessa mesma reunião subinetter-se á sua aprovação o regimento interno.

Bahia, 1.^o de Julho de 1873.
(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N.º 6546—DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Indústria e Navegação do Piuma.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia—Industria e Navegação do Piuma, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Março do anno proximo findo, Ha por bem Approvar a reforma de seus estatutos, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6546
desta data.**

I.

Ao art. 12 acrescente-se.

Na falta dos suplentes a commissão fiscal escolherá d'entre os accionistas quem a preencha até a primeira reunião da assembléa geral (o mais como está).

II.

Art. 13. O § 1.^º fica substituido pelo seguinte : Crear e suprimir as agencias e empregados exteriores, marcar ordenados, nomear e demitir os empregados respectivos, ouvindo sempre que fôr mister ao Gerente.

Ao § 2.^º addite-se : autorizar o gerente para fazer as despezas extraordinárias, os contractos, as aquisições e alienações, precedendo a respectiva autorização da assembléa geral, a emissão das acções e respectivas chamadas.

Ao § 3.^º acrescente-se: deliberar sobre o commisso das accções, cabendo aos prejudicados recursos para a primeira assembléa geral.

Ao § 4.^º addicione-se: tomar contas ao Gerente de tres em tres mezes, e sempre que julgar mister para conhecimento das operaçōes.

Ao § 5.^º augmente-se: e resolver sobre qualquer assunto não previsto, sempre de conformidade com os estatutos.

III.

Art. 14. Fica assim redigido:

O Presidente da commissão fiscal receberá os livros e praticará todos os actos inherentes a seu cargo.

O Secretario e Thesoureiro igualmente praticarão os actos que lhes forem inherentes.

A assembléa geral será presidida pelo accionista que no acto da reunião fôr eleito por aclamação para esse fim; o qual proporá á assembléa dous accionistas que completerão a mesa.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Reforma dos estatutos da Companhia-Industria e Navegação do Piuma.

Art. 1.^º Fica organizada nesta Corte, onde terá a séde, uma companhia anonyma, sob a denominação de Companhia Espírito Santo e Rio, que durará por espaço de 50 annos.

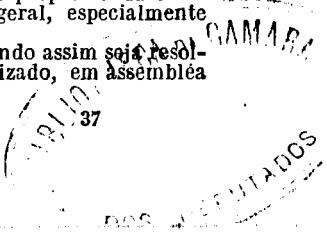
Art. 2.^º § 7.^º Estabelecer navegação por vapores e navios á vela desta Corte para qualquer porto do interior e exterior, conveniente aos interesses da Companhia, com ou sem auxilio dos Governos Geral e Provincias, e executar qualquer contrato de navegação fluvial ou costeira, que faça ou tenha por cessão.

§ 8.^º Promover o engajamento de colonos para a sua colonia e terras proprias, ou para qualquer parte do Imperio, mediante os favores que o Governo Imperial costuma conceder.

Art. 3.^º No intuito de realizar seu fim, levantará um capital de 800.000\$000, dividido em quatro mil acções de 200\$000 cada uma, as quaes serão emitidas em quatro series de mil acções: as subsequentes á primeira serão feitas sob propostas da commissão fiscal, e aprovadas pela assembléa geral, especialmente convocada para esse fim.

O capital poderá ser elevado ao dobro, quando assim seja resolvido, por mais de dous terços do capital realizado, em assembléa geral.

— PARTE II.



Art. 5.^º § 3.^º Tambem se effectuará a compra dos vapores e materiaes que forem precisos; essas compras serão resolvidas pelos accionistas em assembléa geral, e realizadas pelo Gerente autorizado pela commissão fiscal.

Art. 8.^º Paragrapho unico. Os accionistas só poderão transferir suas acções depois que estiver realizada a quarta parte do valor destas, devendo essa transferencia ser feita no registro da Companhia e assignada pelo vendedor e comprador, ou por seus procuradores, legalmente constituidos juntamente com o Gerente.

Art. 10. Do lucro liquido verificado pelo balanço semestralmente de operações, completamente ultimadas, deduzir-se-hão 5 % para fundo de reserva (que cessará de accumular logo que chegue a 40 % do capital) e o restante constituirá o monte dividendo, que será distribuído aos accionistas em cada semestre, na proporção de suas acções.

Art. 10 § 2.^º A credito da conta de —Deterioramento— serão levados todos os semestres 5 % do valor primitivo dos vapores e material da Companhia, para os reparos importantes.

Art. 12. A Companhia Espírito Santo e Rio será administrada por uma commissão fiscal de tres accionistas, com outros tantos supplentes e um Gerente. Todos serão eleitos pela assembléa geral, de tres em tres annos, devendo ter pelo menos dez acções os membros da commissão fiscal e cincuenta o Gerente.

§ 1.^º A commissão fiscal escolherá seu Presidente, Secretario e Thesoureiro, que serão substituídos por supplentes; o Gerente será substituído no impedimento maior de seis mezes por um dos membros da commissão fiscal, se fôr maior o impedimento a assembléa geral nomeará substitutos.

§ 2.^º As acções dos sete accionistas referidos serão inalienaveis até obterem quitação de seus cargos.

Art. 13. Compete á commissão fiscal o seguinte:

§ 1.^º Crear e suprimir as agencias e empregados exteriores, e marcar os ordenados, nomear e demittir os empregados respectivos, ouvindo sempre que fôr mister ao Gerente.

§ 2.^º Autorizar o Gerente a fazer as despesas extraordinarias os contractos, as aquisições e alienações, precedendo a respectiva autorização da assembléa geral, a emissão das acções e respectivas chamadas.

§ 3.^º Deliberar sobre o commisso das acções, cabendo aos prejudicados recursos para a primeira assembléa geral.

§ 4.^º Tomar contas ao Gerente de tres em tres mezcs, e sempre que julgar mister para conhecimento das operaçōes.

§ 5.^º Resolver sobre qualquer assumpto não previsto.

Art. 14. O Presidente da commissão fiscal presidirá ás sessões da assembléa geral e da commissão, e rubricará os livros, praticará todos os mais actos inherentes a esse cargo.

O Secretario e Thesoureiro praticarão os actos inherentes a seus cargos.

Art. 15. Ao Gerente compete :

§ 1.^º Gerir e administrar em geral todos os negocios da Companhia, resolver sobre todo o expediente, e praticar tudo que fôr a bem dos interesses da Companhia, dar o cumprimento ás ordens da commissão fiscal, podendo recorrer para a assembléa dos accionistas das que não lhe parecerem convenientes, sendo taes assembléas por elle convocadas quando a commissão fiscal não o faça dentro de trinta dias.

§ 2.^º Nomear e demittir os commandantes e capitães de navios, agentes e empregados no lugar da séde da Companhia, sujeitando-a á approvação da commissão fiscal.

§ 3.^º Cobrar e despender os dinheiros da Companhia, entregando as sobras ao Thesoureiro para serem depositadas em banco.

§ 4.^º Preparar balanços e relatorios annuaes.

Art. 20. A assembléa geral reunir-se-ha para tomar conhecimento do relatorio, balanco do anno findo, parecer da commissão de exame de contas, e eleger os membros da commissão fiscal e seus supplentes, e o Gerente, quando tenham terminado o tempo de seu exercicio, e a commissão de exame de contas.

Não podendo na mesma reuniao resolver sobre a gestão da commissão fiscal ou sobre qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá continuar nos dias seguintes.

Art. 29. Paragrapho unico. O Gerente terá um vencimento marcado pela assembléa geral c uma porcentagem tambem por ella determinada.

Altere-se as palavras Industria e Navegação do Piuma—por—Espirito Santo e Rio—nos arts. 2, 7, 9 e 30.

(Seguem-se as assignaturas.)

.....

DECRETO N. 6547 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Autoriza a Companhia Hamburgo Magdeburgo a funcionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Hamburgo Magdeburgo, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 28 de Fevereiro ultimo. Ha por bem Autorizal-a a funcionar no Imperio mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.^o 8847
desta data.**

I.

A Companhia poderá estender suas operações á capital do Imperio e á da Província do Rio de Janeiro, mas não effectuará seguros de vida.

II.

Os actos praticados por suas agencias ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunaes do Brazil as questões que se suscitem entre a Companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

III.

Nenhuma destas agencias poderá funcionar enquanto a Companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio a quantia de dez contos de réis para garantir as transacções que fizer na capital do Imperio e na província.

A Companhia não poderá levantar essa quantia, enquanto não provar que se acham liquidados os seguros effectuados pelas mesmas agencias.

IV.

O deposito de que falla a clausula anterior será feito pela Companhia, com a declaração do fim a que é destinado e de que não poderá ser levantado senão por ordem do Presidente da Junta Commercial do distrito a que pertencer a agencia.

V.

A Companhia cumprirá as disposições da legislação brazileira no que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade no caso de inobservância ou transgressão.

VI.

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$000 a 2:000\$000 e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia de seguros contra incendios,
intitulada — Hamburgo - Magdeburgo.

S E C Ç Ã O I.

CAPITULO I.

Objecto, sede, duração da Companhia.

§ 1.^º Debaixo da fórmula :

Companhia de seguros contra incendios — Hamburgo-Magdeburgo — se tem instituído uma Companhia de accionistas, que tem por objecto tomar seguros contra danños occasionadas por fogo, relâmpago ou explosão.

Seguirá suas transacções encarregando-se de seguros directos, resseguros, por mediação de agentes ou participando com outras companhias de seguros.

§ 2.^º A Companhia terá o seu domicilio em Hamburgo.

Os agentes geraes e especiaes, como tambem os administradores dos agentes geraes e especiaes não são mais que mandatarios da Companhia no sentido do art. 234 do Código Commercial.

§ 3.^º A Companhia dará principio á sua gerencia depois de se ter feito a inscrição no registro de commercio.

A duração da Companhia é por tempo indeterminado.

SECÇÃO II.

Capital inicial, acções e accionistas.

§ 4.^º O capital inicial da Companhia se compõe de dous milhões e meio, divididos em cinco mil acções de quinhentos marcos cada uma.

§ 5.^º As acções pagadoras ao portador serão emitidas segundo a formula **A**, no appendice, e para a sua validade requerem a assinatura pelo menos de tres membros do conselho fiscal e do Director, ou de quem as suas vezes fizer.

Com cada acção se entregarão formulas de cedulas de dividendos com talão para dez annos, segundo a norma **B**, no appendice, as quaes, findo o ultimo anno, serão subrogadas por outras novas contra restituição do talão.

§ 6.^º As prestações sobre as acções se verificarão, depois de se ter feito a primeira de 20 %, na maneira seguinte :

- a) A segunda prestação de 30 % ate o 31 de Agosto de 1876.
- b) A terceira de 25 % até o 31 de Março de 1877.
- c) A quarta de 25 % até o 31 de Março de 1878.

Os accionistas que não fizerem as prestações nos termos indicados, perderão os seus direitos que resultam da subscrição e as prestações já feitas caducarão em favor da Companhia (art. 220 do Código do Commercial geral). Feita a prestação de 50% se distribuirão recibos provisionaes passados ao portador (art. 222, § 1º linea 3 do Código Commercial geral).

§ 7.º São permitidos os pagos por inteiro, já antes do termo indicado. A Companhia compensará os juros de 4% por anno.

§ 8.º As acções da Companhia Internacional de seguros contra incendios em liquidação, pagadas por inteiro, se admittirão por pago pelos subscriptores deste capital inicial até a importancia total de quinhentos mil marcos e cada uma destas acções equivalerá ás duas primeiras prestações de duas acções subscriptas na Companhia de seguros contra incendios, titulada—Hamburgo-Magdeburgo.

§ 9.º O capital inicial, o fundo de reserva (§§ 42 e 43) e o fundo de previdencia (§§ 44 e 45) serão empregados em fundos publicos do Imperio Germanico ou de um Estado que faz parte delle, em obrigações de cidades do interior, ou em boas obrigações primitivas feitas na Alemanha, ou em acções primitivas de estradas de ferro de nosso paiz, e bem assim emprestados sobre penhores bastantes, ou hypothecas sufficientes, com exclusão de fazendas.

Só será permittido ao conselho fiscal desviar-se deste preceito enquanto se requer para a prestação da fiança que se exigir para obter a licença de proseguir as operações da Companhia.

As quantias cobradas por premios poder-se-hão empregar em descontar bons saques enquanto se puder fazer sem prejudicar o seu fim principal, isto é: o pago pontual dos danmos.

Os preceitos sobre o emprego dos fundos da Companhia não se applicam ás quantias que no andamento das operações se acharem nas mãos de banqueiros, de outras companhias de seguros ou nas de agentes.

Só será permitido empregar fundos na compra de bens de raiz nos casos em que as exigencias das operações da Companhia, ou a preservação e a segurança de dívidas activas o quererem.

§ 10. Acções perdidas são sujeitas á amortização que se requerá das autoridades competentes de Hamburgo. Verificada a valiosa amortização se effectuará a emissão e deliberação de novas acções com novos numeros pelas despezas do supplicante.

Acções estragadas passar-se-hão ao requerimento e pelas despezas do portador com os mesmos numeros.

Não terá lugar a amortização de cedulas de dividendo e de talões perdidos (§ 48).

SEÇÃO III.

Do conselho fiscal.

§ 11. Um conselho fiscal que se compõe de onze membros terá a incumbencia de uma mesa de superintendencia e terá todos os deveres e direitos indicados nos arts. 223, 225 a, 225 b do Código Commercial, respectivo da Lei do Imperio de 11 de Junho de 1870, tocante ás sociedades em commandita sobre acções e sociedades anonymas,

§ 12. Os membros do conselho fiscal serão nomeados na assembléa geral, dos quais cinco hão de ter o seu domicilio em Hamburgo-Altona e os outros seis em Magdeburgo, Neustadt-Magdeburgo ou em Buckau.

E' preciso que um dos ultimos seja membro da Direcção da Companhia de seguros contra incendios de Magdeburgo.

A eleição mencionada dos membros do conselho fiscal, e a eleição interina efectuada do conselho fiscal mesmo no caso indicado no § 16 serão registradas por um Tabellão.

Os nomes de todos os membros do conselho fiscal, e dos que são nomeados interinamente (§ 16) e bem assim os nomes dos membros da Direcção (§ 23) publicar-se-hão nos periodicos eleitos para este fim da Companhia (§ 54).

§ 13. Todos os membros do conselho fiscal hão de depositar no poder da Companhia como fiança pela duração de seu emprego vinte accões.

Só uma conclusão da assembléa geral pôde eximir de tal fiança.

§ 14. Não podem ser membros do conselho fiscal, senão pessoas que podem encarregar-se pessoalmente das respectivas funções.

Aqueles que têm fallido ou se accommodaram com os seus credores, são incapazes de ser membros do conselho fiscal, enquanto não tiverem satisfeito por inteiro os seus credores.

§ 15. O primeiro conselho fiscal será eleito pela duração de um anno na assembléa geral constituinte, findo aquelle termo se fará nova eleição.

Verificada esta ultima eleição se determinará a duração do encargo do membro do conselho fiscal que ha de encarregarse da superintendencia sobre o proceder da Direcção. Sobre este ponto o conselho fiscal fará com elle uma convenção particular (§ 23). — O emprego do membro superintendente acaba ainda antes de findar o termo convencionado no momento em que aquelle cessar de ser membro do conselho fiscal.

Findo o primeiro anno os membros do conselho fiscal serão eleitos pelo termo de cinco annos.

Em cada anno retirar-se-hão douz membros do conselho fiscal, isto é, um de cada uma das delegações, e sempre no quinto anno se retirará tambem um membro da delegação da Companhia de seguros contra incendios de Magdeburgo. (1)

A sucessão na demissão se decidirá nas primeiras quatro vezes pela sorte, e depois dellas pela ancianidade no emprego.

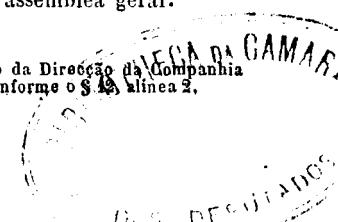
Os demittidos são elegíveis.

§ 16. Todos os membros do conselho fiscal têm direito de largar o seu cargo com prévia prevenção de tres meses.

Tornando-se vacante o cargo de um membro do conselho fiscal por circunstancias imprevistas, o conselho fiscal tem direito de reencher-o entretanto pela duração até a proxima assembléa geral, na qual o emprego respectivo se preencherá por nova eleição. — O membro eleito em tal caso deixará o seu cargo no dia em que as funcções de seu predecessor teriam cessado.

§ 17. Sob proposta por escripto de accionistas que representam pelo menos mil accões a assembléa geral podera demitir membros do conselho fiscal, porém sómente por uma maioria de douz terços dos votos representados na assembléa geral.

(1) Observação: quer dizer o membro eleito da Direcção da Companhia de seguros contra incêndio de Magdeburgo, conforme o § 13, alínea 2.



§ 18. O conselho fiscal tomará as suas deliberações, já seja em plena assembléa ou n'uma delegação.

Constituirá duas delegações, das quaes uma composta dos membros que moram em Hamburgo-Altona funcionará em Hamburgo, e a outra, consistente dos membros domiciliados em Magdeburgo, Magdeburgo-Neustadt e Buckau, será convocada em Magdeburgo.

O membro eleito da Direcção da Companhia de seguros contra incendios em Magdeburgo terá direito de tomar parte nas sessões e deliberações da delegação que funcionará em Hamburgo.

As deliberações de cada uma destas duas delegações requererão para a sua validade a approvação da outra (19).

§ 19. I. são em primeiro lugar atribuições da delegação de Hamburgo todos os assumptos que dizem respeito á caixa, aos livros e á gerencia em geral, e bem assim a nomeação dos empregados da Companhia, as escripturações e seu expediente, o emprego que se der ás quantias de dinheiro, a revisão das caixas e dos livros e outras funções mercantis desta classe.

II. A delegação de Magdeburgo tomará resolução em primeiro lugar tocante ao manejo de todas as operações de seguro, isto é: do verdadeiro ramo dos seguros com todas as disposições que lhe pertencem, as maximas dos riscos assim especiaes como locaes, as limitações e amplificações reaes e locaes.

III. Estão sujeitos a deliberação em pleno a convocação de uma assembléa geral extraordinaria (§ 34), a nomeação dos membros da Direcção, a eleição de um membro superintendente do conselho fiscal, a formação do balanço, a distribuição dos lucros, a fixação dos dividendos e ultimamente a decisão dos pontos de discordância entre as deliberações de ambas as delegações.

§ 20. Cada uma das duas delegações nomeará um dos seus membros Presidente pela duração de um anno. Para o caso de impedimento os membros presentes elegerão d'entre elles um Presidente *ad hoc*.

As delegações reunir-se-hão á convocação feita pelo Presidente ou em caso que elle seja impedido, por dous dos outros membros.

A convocação da delegação ha de verificar-se sob proposta da outra delegação, do membro superintendente do conselho geral ou do Director.

Para tornar uma valiosa deliberação é preciso que se achem presentes pelo menos tres membros.

As deliberações das delegações tomar-se-hão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, nas quaes o Presidente tem voto de desempate.

Sobre as discussões e deliberações das delegações formalizar-se ha um protocolo que se assignará por todos os membros presentes.

Se mandará sem perda de tempo cópia do respectivo protocolo á outra delegação, pedindo a sua approvação. Benegando esta o seu assenso, a delegação que tomou a deliberação respectiva nomeará um membro ou dous para analysar á outra os motivos correspondentes; se nisto não resultar concorde, o objecto decidir-se-ha n'uma plena assembléa (§ 19 I. 3).

§ 21. O conselho fiscal nomeará em assembléa plena d'entre os seus membros um Presidente e um substituto seu, as suas funções durarão um anno e findo este termo os mesmos membros são elegiveis pelo mesmo emprego.

Em caso que o Presidente e o seu substituto forem impedidos o conselho fiscal nomeará um dos seus membros Presidente *ad hoc*.

§ 22. Sempre que se offerecem assumptos que dependem da

deliberação do conselho fiscal, este se reunirá em pleno sob convocação do Presidente ou de quem suas vezes fizer, ou em caso de impedimento do membro superintendente; mas será convocado pelo menos uma vez em cada anno alternativamente em Hamburgo ou Magdeburgo para inteirar-se da marcha das operações e para determinar sobre occurrentias.

A convocação tem que verificar-se sob proposta de tres membros do conselho fiscal, do seu membro superintendente ou do Director.

Para tomar uma deliberação valiosa se requer a presença de seis membros pelo menos.

As deliberações do conselho fiscal se tomarão por maioria absoluta dos membros presentes; o Presidente tem voto de desempate. Os membros da Direcção não têm senão voto aconselhador (§ 28).

Sobre as discussões e deliberações do conselho fiscal sempre se formalisará um protocolo que se firmará por todos os presentes.

§ 23. O conselho fiscal encarregará a um membro da delegação de Hamburgo a superintendencia continua e especial sobre o proceder da Direcção.

Este membro superintendente nomeado pelo conselho fiscal delegação perpetua representará o dito conselho em todas as relações entre elle e a Direcção e em virtude do seu cargo será autorizado e mesmo obrigado a tomar pleno conhecimento das operações, dos livros e do emprego das quantias de dinheiro, velando nestes respeitos sobre a exacta observação dos preceitos respectivos e dos estatutos, deixando-se guiar dos apontamentos que o conselho fiscal lhe der.

A duração deste cargo, a remuneração e as demais correlações deste membro serão estipuladas n'uma convenção separada que se fará entre elle e o conselho fiscal. O seu ordenado consistirá em parte n'um quinhão indeterminado (§ 42).

Em caso de impedimento o Conselho Fiscal nomeará em seu lugar outro membro para substitui-lo.

§ 24. I. Os outros dez membros do conselho fiscal eleito na primeira assembléa geral ordinaria e depois nas outras assembléas receberão por seus empenhos como remuneração um quinhão de sete por cento do lucro neto, e em todos os casos, ainda que não resultar lucro nenhum, uma importânciade marcos quatro mil e duzentos pelo menos.

II. A demais da parte que lhes couber na dita remuneração receberão o Presidente e o seu substituto uma gratificação anual, sendo a do primeiro marcos mil e a do segundo marcos quinhentos.

Os Presidentes das duas delegações receberão cada um delles uma gratificação annual de marcos trezentos.

III. A remuneração dos membros do primeiro conselho fiscal determinar-se-há na primeira assembléa geral ordinaria no anno de 1877.

IV. Fazendo-se jornadas no interesse da Companhia e com particularidade as que se fizerem dos membros de uma delegação para presenciarem as sessões da outra, e bem assim as que fizerem os membros domiciliados em outros lugares para assistirem nas conferencias em plena assembléa, restituir-se-hão os desembolsos pagaveis pela primeira classe de via ferrea á razão de um marco por cada legua de ida e de volta e vinte marcos de dinheiro para mesa.

SECÇÃO IV.

Do Director e da Direcção.

§ 25. O conselho fiscal nomeará uma Direcção que se comporá de um Director, seu substituto e um ou mais mandatários-regedores.

§ 26. Compete à Direcção o regimen administrativo conforme as disposições dos estatutos, as deliberações da assembléa geral e segundo os preceitos que se lhe derem, representando a comissão administradora da Companhia com todos os direitos competentes e deveres indicados no Código Commercial geral da Alemanha e na Lei do Imperio de 11 de Junho de 1870 tocante ás sociedades em commandita de accionistas, companhias de accionistas e á Direcção de uma companhia de accionistas.

§ 27. E' do dever da Direcção para com a Companhia de conformar-se rigorosamente com as direcções que o conselho fiscal lhe der, e fica responsável á Companhia pela sua escrupulosa observação.

§ 28. Nas conferencias do conselho fiscal os membros da Direcção farão a relação em todos os assumptos do regimen administrativo.

§ 29. A assignatura da Direcção, para ter força obrigatoria pela Companhia, far-se-ha de dous membros nos termos seguintes :

Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo.

A Direcção.

N. N.

N. N.

§ 30. Sobre a eleição do Director e do seu substituto e bem assim sobre a dos outros membros da Direcção formalisar-se-ha um protocolo por um Tabellão.

§ 31. O Director ha de ser possuidor pelo menos de 20 acções, as quaes durante o seu cargo ficarão como fiança nas mãos da Companhia.

Tambem os outros membros da Direcção hão de ser accionistas da Companhia. O conselho fiscal determinará o numero das acções que cada um delles tem que depositar como fiança até o n.º 20.

Só uma deliberação da assembléa geral pôde eximir desta obrigação.

§ 32. A duração do cargo, a remuneração, demissão e outras relações dos membros empregados da Direcção estipular-se-hão entre elles e o conselho fiscal n'uma convenção separada.

SECÇÃO V.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

§ 33. Em cada anno uma assembléa geral ordinaria ha de ter lugar.

E' obrigação da Direcção convocal-a dentro de seis mezes depois da espiração do anno económico.

§ 34. As assembléas geraes extraordinarias serão convocadas pelo Presidente do conselho fiscal, sob deliberação em plena sessão.

Cumpre ao Presidente fazê-lo :

- a) Em caso que um numero de accionistas que representam pelo menos mil acções o exigir.
- b) Pedindo o conselho fiscal ou sob proposta do membro superintendente do conselho fiscal ou do Director.

A convocação se fará por annuncios publicados duas vezes nos periodicos mencionados no §. 51, o primeiro dos quais se fará com anticipação pelo menos de 15 dias.

O objecto da assembléa geral e os assumptos que nella serão discutidos, irão succinctamente indicados nestes annuncios.

§ 35. A assembléa geral legalmente constituída representa a totalidade de todos os accionistas.— O Presidente actual do conselho fiscal terá a presidencia nas assembléas geraes.

Nas assembléas geraes ordinarias os assumptos serão tratados na ordem seguinte:

1) Relatorio do conselho fiscal tocante ao resultado da averiguação do balanço oferecido no anno fundo para a sua examinação. Ouvido e discutido este relatorio a assembléa geral dará ou negará valiosa quitação á Direcção.

2) Representação das contas e do balanço do anno fundo feita pela Direcção e relatorio particularizado do ultimo mencionado e do estado dos negocios feitos pela Companhia.

3) Eleição dos membros do conselho fiscal.

4) Discussão e deliberação tocante ás propostas do conselho fiscal ou da Direcção, e bem assim de outros accionistas; as ultimas hão de ser intimadas por escripto oito dias antes da assembléa geral, o mais tardar.

§ 36. Na assembléa geral terão voto aquelles possuidores de acções, que provarão a posse das acções, apresentando-as no escriptorio da Companhia dentro dos tres dias que antecedem á assembléa. Os que moram em outras cidades podem apresentá-las á Companhia de seguros contra incendios em Magdeburgo ou na agencia della geral e principal, fazendo-o dentro termo que se assignar nas convocações publicas. Feita tal apresentação se entregará ao possuidor das acções um titulo de voto, passado ao nome delle com indicação do numero das acções delle apresentadas, o que lhe franqueará o ingresso na assembléa geral.

Todos os possuidores de acções que, segundo fica dito, têm voto, podem dal-o pessoalmente, ou fazer-se representar por outro accionista que tem voto, mediante uma declaração por escripto (*). Esta declaracão entregar-se-ha á Direcção da assemblea geral no dia que lhe anteceder.

Os menores e outras pessoas que estão debaixo de tutela serão representados pelos seus tutores, as mulheres por seus maridos, e instituições com faculdade jurídica pelos seus representantes legaes, ainda que estes não sejam accionistas.

As deliberações tomadas conforme os estatutos na assembléa geral serão obrigatorias pelos membros que não apparecerem e não forem representados, e bem assim pelo conselho fiscal e pela Direcção.

(*) Esta declaracão se fará approximativamente nos termos seguintes: Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo.

Pela presente participo a V. S. que o Senhor..... é autorizado a exercer por mim na assembléa geral, que terá lugar no....., as facultades quo eu tenho pela posse de..... acções, e as quais posso fazer exercer por substituto que tem voto.

N. N..... do....., de 48..

§ 37. Na assembléa geral a posse de cada acção subministra um voto.

§ 38. Com excepção dos casos especificados nos §§ 47, 49 e 50, as deliberações e as eleições da assembléa geral serão tomadas e efectuadas por maioria absoluta de votos. Em caso de empate o Presidente tem voto de desempate.

Só nas eleições decidir-se-há pela sorte tirada pela mão do Presidente.

Se o primeiro escrutínio não der uma maioria absoluta, proceder-se-há a segundo escrutínio forçado sobre os dous nomes mais votados no primeiro escrutínio. Os protocolos na assembléa geral lavrar-se-hão por um Tabelliao e firmados dos membros presentes do conselho fiscal e da Direcção, e bem assim daquelles accionistas que o desejarem.

SEÇÃO VI.

Da conta annual, do balanço, do fundo de reserva, do fundo de previdencia e da distribuição dos lucros.

§ 39. O anno calendario é tambem o anno economico da Companhia. A conta annual e o balanço far-se-hão dentro de seis mezes depois da espiração do anno economico e apresentados da Direcção ao conselho fiscal para serem examinados. O primeiro anno economico findar-se-há no 31 de Dezembro de 1877.

§ 40. Na verificação da conta annual assentar-se-hão nas receitas do corrente anno economico os premios reservados dos annos findos pelos riscos pendentes, e bem assim as reservas retidas pelos danos ainda não determinados com precisão.

Pelo contrario, lançar-se-hão como diminuições, a demais da totalidade dos desembolsos feitos neste anno:

a) As reservas de premios fixadas segundo as circunstancias actuaes.

b) A reserva pelos danos já anunciados e não pagos, calculados segundo uma estimação proporcionada ao verisímil resultado de cada accidente considerado de per si.

c) Reduções—se tiverem lugar—no valor dos bens de raiz e dos moveis que pertencem á Companhia.

d) As sominas que, segundo as deliberações do conselho fiscal tiverem que entrar no fundo de remunerações pelos agentes e empregados da Companhia.

O excedente será considerado o lucro do anno economico, e o deficit—se tiver lugar— a perda.

Na verificação do balanço assentar-se-hão nas dívidas passivas o valor nominal da emissão feita das acções da Companhia (capital inicial) e o fundo de reserva existente segundo o ultimo balanço.

O excedente das dívidas activas ás passivas formará o lucro neto da Companhia.

§ 41. Se no anno findo em consequencia de perdas sustidas houver havido diminuição do capital inicial, se empregará ante tudo o lucro presente para a reintegração deelle.

§ 42. Ante todas as causas abater-se-hão do lucro neto 40 % para o fundo de reserva; feito isto distribuir-se-há um dividendo de até 20 % por cada acção, do resto empregar-se-hão 20 %

para os quinhões indeterminados e ultimamente se fará repartição de outro dividendo até 45 marcos por cada acção.

Da somma que sobrar assignar-se-ha uma metade ao fundo de reserva (§ 44) e a outra metade repartir-se-ha de dividendo.

Dos quinhões indeterminados tocará ao Presidente e ao membro superintendente do conselho fiscal 1% a cada um delles e ½% a cada um dos outros membros do conselho fiscal; 8% repartir-se-hão entre os membros da Direcção segundo a convenção feita entre elle e o conselho fiscal e os 4% restantes recabem no fundo de remuneração (§ 40 d) destinados pelos empregados e agentes da Companhia e para recompensar serviços particulares feitos á Companhia, cuja applicação decidir-se-ha por uma deliberação do conselho fiscal.

§ 43. O fundo de reserva administrar-se-ha separadamente. Os juros que delle resultarem lhe pertencem. Chegada que seja á quantia de um milhão de marcos já não se augmentará mais.

§ 44. Além do fundo de reserva (§ 43) estabelecer-se-ha um fundo de previdencia. Tem por objecto ajudar as reservas da Companhia em accidentes não previstos e para completar os dividendos dos accionistas.

No caso que no balanço do anno fendo não resultar nenhum dividendo ou um inferior áquelle do anno que o precedia, sacar-se-ha do fundo de reserva a quantia necessaria para fazer-se a repartição de um dividendo igual áquelle do anno anterior; mas não será permittido sacar do fundo de reserva para este fin mais da terça parte da quantia que este tem.

Se neste procedimento não se alcançar um dividendo de 25%, pelo menos applicar-se-ha a somma posta de parte pelo fundo de reserva para a distribuição de um dividendo até a importancia indicada, ainda que esta exceder a terça parte do total do fundo de reserva.

§ 45. O fundo de previdencia administrar-se-ha separadamente como o fundo de reserva e os juros que delle resultarem lhe pertencem. Considerado o seu objecto indicado no § 44 o seu importe fica illimitado.

§ 46. Resultando perda no anno economico esta resarcir-se-ha do fundo de reserva e sendo este tambem esgotado a perda reparar-se-ha do fundo de previdencia, e só depois de estar consumido este será permittido pôr mão no capital inicial. A reintegração do capital inicial, do fundo de reserva e do fundo de previdencia se fará no modo que vai indicado nos §§ 41 e 42.

§ 47. Formado o balanço o conselho fiscal determinará o dividendo que se distribuirá e feito isto pagar-se-hão imediatamente os dividendos e os quinhões.

§ 48. Fazendo-se entrega da cedula de dividendo no escriptorio da Companhia verificar-se-ha o pagamento ao portador sem que a Companhia seja obrigada a examinar o direito que elle tiver de recebel-o. O lugar e o prazo do pagamento serão publicamente annunciados.

Os dividendos que não forem arrecadados dentro de cinco annos a correr do dia da intimação para sua cobrança caducarão em beneficio do fundo de reserva, ou havendo este chegado á quantia indicada no § 43 em beneficio do fundo de previdencia. —Se um accionista der á Companhia noticia no tempo opportuno da perda da cedula de dividendo ou do talão, esta cuidará em quanto fôr possivel, sem tomar sobre si alguma responsabilidade, que o pagamento do dividendo ou a entrega de novas cedulas é do novo talão não se verificarem a pessoas que os pretendem sem direito. Se tal cedula de dividendo, pretendida perdida, não fôr apresentada para sua cobrança dentro de cinco annos

depois do vencimento dos dividendos, ou em caso que a serie de cedulas dos dividendos que vão indicados no talão pretendido perdido não for exigida dentro de um anno — em taes casos as importancias dos dividendos que ficavam na caixa da Companhia e respectivamente as novas cedulas do dividendo e o novo talão serão entregues á pessoa que declarou a perda, no acto de apresentar a accão respectiva.

SECÇÃO VII

Dissolução da Companhia.

§ 49. A dissolução da Companhia pôde ser proposta do conselho fiscal ou de um numero de accionistas que representam a quinta parte do capital inicial; mas a dissolução mesma só pôde ser votada na assembléa geral convocada *ad hoc* por uma maioria de dous terços das accções presentes e representadas.

A demais a dissolução só terá lugar nos casos especificados no código commercial geral de Alemanha e na Lei do Imperio de 11 de Junho de 1870, tocante ás companhias em commandita, de accionistas e ás companhias de accionistas, e a dissolução da Companhia verificar-se-ha segundo os preceitos que nelles vão indicados.

A assembléa geral nomeará as pessoas encarregadas com a liquidação e determinará as suas faculdades.

SECÇÃO VIII.

Alterações nos estatutos da Companhia.

§ 50. Alterações nos estatutos podem ser deliberadas n'uma assembléa geral, por uma maioria de dous terços dos votos presentes e representados.

SECÇÃO IX.

Annuncios publicos.

§ 51. A convocação para a assembléa geral e bem assim todos os annuncios publicos e chamamentos terão a força de notificações entregues pessoalmente, havendo-se feito duas vezes as publicações respectivas nos avisos de Hamburgo, na *Borsenhalle de Hamburgo*, na *Gazeta de Magdeburgo* e na *Borsenzeitung de Berlin*. — Havendo-se procedido deste modo, nenhum accionista pôde pretextar ignorancia dos annuncios respectivos.

Caso que um destes jornaes descontinuar ou parecer pouco proporcionado para se servir delle, o conselho fiscal, ou quem as suas vezes fizer, determinará outro em seu lugar.

Todas as mudanças tocante aos jornaes da Companhia publicar-se-hão pelas gazetas restantes.

SECÇÃO X.

Disposição final.

§ 52. As alterações destes estatutos que se requererem para a inscrição no registro commercial serão deliberadas no pleno do conselho fiscal, eleito na primeira assembléa geral constituinte.

Appendices.**A.—Formulario da acção :**

Número...

Acção da

Companhia de seguros contra incendios «Hamburgo-Magdeburg». Val: Marcos quinhentos.

O portador desta acção, tendo pago por inteiro marcos quinhentos, tem parte proporcionadas no fundo e no lucro da Companhia de seguros contra incendios Hamburgo- Magdeburgo, conforme os estatutos.

Hamburgo.... de.... 18..

Companhia de seguros contra incendios, Hamburgo-Magdeburg.

Pelo conselho fiscal

O Director

N. N.

N. N.

B.—Norma de cedula de dividendo.

Cedula de dividendo.

para a

acção n.º... da Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo pelo anno de....

O dividendo determinado pela Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburgo pelo anno de..... será pago ao portador da presente, no acto de entregal-a no escriptório da Companhia em Hamburgo ou nos outros lugares que publicamente se indicarem.

Hamburgo.... de.... 48..

Companhia de seguros contra incendios Hamburgo-Magdeburg.

A Direcção.

N. N.

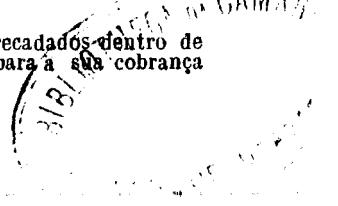
N. N.

(Facsimile).

Firma do membro superintendente.

N. B. — Os dividendos que não forem arrecadados dentro de cinco annos a correr do dia da intimação para a sua cobrança caducam em beneficio da Companhia.

GAMA



Talão.

para a acção n.º... da

Companhia de seguros contra incendios: Hamburgo-Magdeburg.

Fazendo-se entrega deste talão o portador receberá no mez de Janeiro do anno..... as cedulas de dividendos sobre a acção n.º.... pelos annos do.... até..... inclusivamente.

Hamburgo..... de..... 48..

Companhia de seguros contra incendios Hamburgo - Magdeburg.

A Direcção.

N. N.

N. N.

(Facsimile.)

Firma do membro superintendente.

N. B. — Não sendo exigida dentro de um anno a serie de cedulas de dividendos que vão indicados no talão, este se considerará nullo.

O folheto que precede é uma cópia impressa bem collecionada e achada correspondente ao pé da letra com os estatutos originaes da Companhia de seguros contra incendios, titulada — «Hamburgo-Magdeburgo», entregues e depositados a 4 de Abril do anno corrente na Secretaria das Razões e Procurações do Tribunal do Commercio, nesta cidade e matriculados no mesmo dia no registro publico do commercio aos quaes, eu o Tabellião, me reporto, e o que atesto e certifício junto com as testemunhas assinadas em publico e razo.

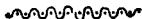
Hamburgo, 19 de Outubro de 1876. — (L. S.) *G. Bartels*, Dir.

Como testemunhas, *Eduard Gepp*.—*Aug. Hamacher*.

Segue a legislação do Consulado geral do Brazil.

Eu abaixo assignado atesto que o que precede é uma tradução fiel e litteral do seu original allemão que eu rubriqui e ao qual me reporto.

Hamburgo, 28 de Outubro de 1876.— *M. W. Brasde*, Traductor juramento.



DECRETO N. 6548 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Concede privilegio a Luiz Mékarsky para usar de um motor de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu Luiz Mékarsky, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para introduzir no Imperio a machina que declarou ter inventado com o fim de servir de força motriz, e cuja descripção apresentou com o respectivo desenho; fican-do esta concessão dependente de approvação da Assemblea Geral Legislativa.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6549 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Rescinde o contracto celebrado com Pereira Alves, Bendaszkeski & Companhia para a introduçao e estabelecimento de imigrantes.

Attendendo a que Pereira Alves, Bendaszkeski & Companhia têm violado as clausulas 2.^a, 6.^a e 8.^a, ultima parte, do contracto celebrado com o Governo Imperial, nos termos do Decreto n.^o 5699 de 31 de Julho de 1874; 1.^o importando imigrantes em numero inferior ao estipulado annualmente, e, ainda assim, sem prévia preparação dos lotes de terras onde pudessem ser convenientemente estabelecidos; 2.^o obrigando o mesmo Governo a accommodar em colonias e terrenos nacionaes

e a conceder favores a uma grande parte de taes imigrantes, quando, segundo o contracto, deviam estabelecer-se por sua conta os que não quizessem permanecer nas colonias mantidas pelos emprezarios, o que importa além de onus para o Estado, o reconhecimento de que não estavam nas condições ajustadas todos os imigrantes introduzidos:

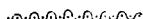
Attendendo a que Pereira Alves, Bendazseski & Companhia, por deficiencia de recursos, como se infere do inquerito a que se procedeu em suas colorias Euphrasina e Pereira, têm deixado de promover os melhoramentos que são indispensaveis em taes estabelecimentos, para assegurar a prosperidade dos colonos ahi residentes e a vinda e accommodação de novos:

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da faculdade concedida na clausula 14.^a, Ha por bem Rescindir o supradito contracto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6550 — DE 13 DE ABRIL DE 1877.

Rescinde o contracto celebrado com Savino Tripoti para a introdução e estabelecimento de imigrantes.

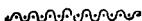
Attendendo a que Savino Tripoti, por carencia de recursos e inobservancia das obrigações por elle contrahidas, está impossibilitado de cumprir o contracto celebrado com o Governo Imperial, nos termos do Decreto n.^º 5373 de 6 de Agosto de 1873, para a introdução e estabelecimento de imigrantes, não obstante haver o mesmo Governo adiantado em diversas prestações a subvenção ajustada na clausula 15.^a e promovido o estabelecimento de grande parte de imigrantes, que o

referido Tripoti estava obrigado a estabelecer na colonia Alessandra, no municipio de Paranaguá, provincia do Paraná, A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Usando da faculdade concedida na clausula 20.^a, Ha por bem rescindir o precitado contracto e mandar que pelos meios competentes se torne effectiva a responsabilidade de Savino Tripoti pela hypotheca que de suas propriedades prestou, de accordo com a clausula 15.^a, para garantia do desempenho dos compromissos a que se obrigou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6551 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

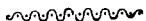
Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina que inventou a fim de ralar mandioca.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberano Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina de ralar mandioca, que declarou ter inventado e cuja descripção e desenho exhibiu.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6552 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

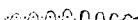
Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina, de sua invenção destinada a arrancar tócos e raízes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina que declarou ter inventado a fim de arrancar tócos e raízes, segundo a descripção e o desenho que exhibiu.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6553—DE 24 DE ABRIL DE 1877.

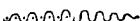
Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina que inventou com o fim de despolar e descascar café e arroz.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina que declarou ter inventado a fim de despolar e descascar café e arroz, segundo a descripção e o desenho que apresentou.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida



DECRETO N. 6334 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

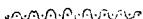
Concede a José Ferraro privilegio para fabricar e vender ladrilhos por um processo de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Ferraro, e de conformidade com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender ladrilhos, segundo o processo que diz ter inventado para esse fim, e cuja descripção depositou no Archivo Público.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6555 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia « Edificação Económica » e autoriza-a para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia « Edificação Económica » devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 de Fevereiro ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funczionar mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6555
desta data.**

I.

No § 2.^o do art. 6.^o, substitua-se as palavras — que interesse á companhia — pelas seguintes — para os fins sómente de que trata o art. 2.^o

II.

O art. 7.^o fica supprimido.

III.

O art. 8.^o fica assim redigido:

O accionista que não entrar com a prestação respectiva a qualquer chamada nas épocas marcadas, incorrerá na multa de 1 %, ao mez por espaço de quatro mezes, salvo motivo provado e apreciado pela directoria, dentro de sessenta dias da data do annuncio.

O accionista é responsavel pelo valor nominal das acções que lhe forem distribuídas.

IV.

No fim do § 4.^º do art. 10, acrescente-se — nos termos do § 2.^º do art. 5.^º

V.

No art. 12 substitua-se a palavra — annualmente — por — semestralmente.

VI.

O § 2.^º do art. 14 fica substituído pelo seguinte:

No fim do 2.^º anno sahirá um dos directores, no 3.^º outro e no 4.^º o ultimo dos eleitos, se tiverem todos a mesma antiguidade, procedendo-se a sorteio entre elles no 2.^º e 3.^º anno; mas se não tiverem a mesma antiguidade, deixarão primeiro o lugar os mais antigos. Os que forem assim retirados serão substituídos pelos novamente eleitos, procedendo-se do mesmo modo nos annos seguintes.

No § 3.^º supprimam-se as palavras — e não se provar, etc., até o fim; e em lugar — dellas — diga-se — e só poderá ser exonerado por deliberação da assembléa geral.

VII.

No art. 18 § 5.^º suprima-se a palavra — novo.

O § 7.^º do mesmo artigo fica assim redigido :

O proprietario devedor que deixar de pagar a prestação mensal até 15 dias depois de vencida, incorrerá na multa de 5 %, no 1.^º mez, de 6 % no 2.^º, de 7 % no 3.^º, 8 % no 4.^º, 9 % no 5.^º e 10 % no 6.^º, prazo em que cahirá em commisso o contracto celebrado com a companhia, salvo o immediato pagamento das seis prestações e respectivas multas, ficando o fiador sómente responsável pelas mensalidades.

VIII.

Ao § 1.^º do art. 25, acrescente-se — guardada a disposição da ultima parte do art. 39.

IX.

No § 1.^º do art. 26, em vez de — dous terços — leia-se — um decimo.

X.

Ao art. 27 in fine, addite-se:

Exceptua-se o caso de que trata o paragrapho unico do art. 22, que será observado sem restricção alguma.

XI.

No art. 33 supprima-se a palavra — primeira.

XII.

O paragrapho unico do art. 43— começa durante o primeiro quinquennio (o mais como está).

XIII.

Os arts. 44 e 45 ficam supprimidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia « Edificação Económica. »

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS FINS, CAPITAL E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Fica organizada nesta corte uma companhia anonyma sob o título — Edificação Económica — que durará por espaço de noventa annos.

Art. 2.^º A companhia tem por fim comprar terrenos e edifícios predios por sua conta, reconstruir os que possuir, para serem alugados ou vendidos por prestações mediante as condições estipuladas nestes estatutos.

Art. 3.^º Para realizar seu fim, a companhia establecer-se-lá com um capital de quatro mil contos de réis, divididos em vinte mil acções de duzentos mil réis cada uma, realizaveis na forma do art. 5.^º

Art. 4.^º As acções serão divididas em quatro series de cinco mil acções cada uma; não se podendo emitir as acções da serie segunda antes de realizado integralmente o capital da serie primeira e assim successivamente.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUAS APPLICAÇÕES.

Art. 5.^º A primeira chamada do capital será de 45 %, a segunda de 10 %, a terceira de 45 %, e as demais de 10 %, com intervalos nunca menores de trinta dias, de uma a outra chamada, precedendo annuncios com oito dias pelo menos de antecedência.

Art. 6.^º O capital da companhia — Edificação Económica, será empregado:

§^º 1. Na compra de terrenos e de predios, assim como na construção e reconstrução como melhor convenha.

§^º 2.º Em empréstimos com garantia, ou qualquer transacção que interesse à companhia.

Tanto no primeiro como no segundo caso será sempre ouvida a directoria sobre a conveniencia dessas operações.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS.

Art. 7.^º É condição, para ser julgado accionista da companhia, Edificação Económica, salvo o disposto no art. 8.^º, subscriver os presentes estatutos, ficando entendido que por este modo os approva em todos os seus artigos.

Art. 8.^º Nenhum accionista da companhia, Edificação Económica, responde por valor maior de suas acções, art. 298 do código commercial, mas, se não entrar com a prestação respectiva a qualquer chamada nas épocas marcadas, incorrerá na multa de 1 % ao mês por espaço de quatro meses, salvo motivo provado e apreciado pela directoria, dentro de 60 dias da data do annuncio.

Art. 9.^º As acções da Companhia, Edificação Económica, dão direito aos lucros líquidos verificados pelos balanços semestrais aos bens adquiridos no periodo de sua existencia e aos productos da venda destes quando se haja de liquidar a companhia (art. 295 do código commercial).

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 10. A receita da companhia — Edificação Económica, resulta:

§^º 1.º Do producto do aluguel e venda dos predios que possuir.

§^º 2.º Da acumulação dos premios do dinheiro em deposito.

§^º 3.º Dos juros incluídos nas prestações mensais pagas por todos os possuidores de predios comprados a companhia a prazos.

§^º 4.º Dos juros dos empréstimos que a companhia fizer.

§^º 5.º De todo e qualquer bem que a companhia possa legalmente adquirir.

Art. 11. Será feita semestral a distribuição dos dividendos, que deverá sahir dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 12. Dos lucros verificados annualmente deduzir-se-ha 20 %, para ser applicado a novas edificações, e 10 % para fundo de reserva. Este fundo é destinado a fazer face à perda ou substituição do capital da companhia. A deducção cessa chegando o fundo a 20 % do capital realizado.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 43. As despezas da companhia—Edigação Economica—, dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º Comprehendem-se nas despezas preliminares as da fundação da companhia, e serão feitas à custa do capital, o qual será indemnizado, logo que a primeira renda ordinaria chegue para esse fim.

§ 2.º As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á administração e vêncimentos dos empregados, comprehendendo-se tambem nestas o expediente.

§ 3.º As extraordinarias, são todas aquellas não previstas e de urgente realização, para beneficio e interesse da companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 44. A companhia —Edificação Economica—, será gerida por uma directoria eleita pela assembléa geral dos accionistas composta de tres membros que elegerá d'entre si o presidente e o secretário, sendo o terceiro director e caixa e o substituto nato de qualquer dos dous primeiros nos impedimentos menores de 30 dias; a qual será auxiliada por uma commissão de exame e consultas composta tambem de tres membros, que serão substituidos de conformidade com a lei de 22 de Agosto de 1860 e da mesma forma a directoria.

A eleição da directoria e commissão não serão admittidos votos por procuração.

§ 1.º Na falta de qualquer dos directores será chamado para substituir-o o accionista que tenha os requisitos necessarios, o qual exercerá o cargo até a 1.ª reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição definitiva, podendo esta recahir sobre o accionista já em exercício.

§ 2.º A substituição dos directores exigida pela lei de 22 de Agosto de 1860, far-se-ha pela fórmula seguinte:

No fim do quinto anno proceder-se-ha á eleição por meio de uma lista que deverá conter dous nomes dos tres directores em exercício, e um novo.

No fim do sexto anno, por lista de dous nomes que tiverem completado cinco annos em exercício, e outro novo.

Ao setimo e nos seguintes annos proseguir-se-ha á renovação annual, sempre pela segunda parte.

§ 3.º Sob a imediata inspecção da directoria, funcionará um gerente eleito pela assembléa geral por maioria absoluta de votos, o qual será conservado no exercicio de suas funções em quanto bem administrar os negocios da companhia, e não se provar que haja commettido malversação e julgado pela assembléa geral.

Art. 45. A directoria compete:

§ 1.º Fiscalizar a stricta observância das regras destes estatutos,

§ 2.º Reunir-se e dar seu voto quando seja consultada pelo gerente, ou quando julgar conveniente.

§ 3.º Exigir do gerente, sempre que julgar conveniente, informações e quaisquer esclarecimentos sobre os negócios da companhia.

§ 4.º Apresentar pelo orgão de seu presidente à assembleia geral, o relatório anual das transações da companhia, acompanhado do respectivo balanço.

§ 5.º Convocar a assembleia geral, quando em vista de assuntos de importância necessite ouvir a opinião desta.

§ 6.º Representar por intermédio do seu presidente a companhia em todas as suas transações.

§ 7.º Enviar à comissão de exame e consultas e aos accionistas, com a possível brevidade, o balanço mensal fechado até 31 de Dezembro, acompanhado de um relatório das operações da companhia no anno que findar.

Art. 16. Os membros da directoria são obrigados a possuirem pelo menos 50 acções, das quais não poderão dispor enquanto exercerem os ditos cargos e só depois do exame de contas.

Art. 17. Ao gerente compete:

§ 1.º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações da companhia, consultando a directoria em todos os casos mais importantes ou quando julgar conveniente.

§ 2.º Nomear, de acordo com a directoria, os empregados necessários e marcar-lhes os vencimentos, só podendo demiti-los por motivos legais.

§ 3.º Examinar e resolver, sob aprovação da directoria, as propostas ou quaisquer transações dentro da esphera dos estatutos e regulamento interno, onde especificadamente serão mencionadas suas atribuições.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 18. A companhia, Edificação Económica, no intuito de realizar, em parte, o fim designado no art. 2.º destes estatutos, estabelece as condições seguintes:

§ 1.º As pessoas que comprarem á companhia predios, pagarão mensalmente o aluguel que for convencionado de acordo com o valor e capacidade do mesmo predio e mais, de 6 % até 10 % para amortização do capital.

§ 2.º Todo o pretendente a proprietário apresentará sua proposta á companhia, declarando a rua e o numero da casa que pretende.

§ 3.º A companhia exigirá sempre, sem distinção de pessoa, fiador idóneo das prestações mensais, o qual obrigar-se-á como principal pagador na falta da pontualidade do afiançado.

§ 4.º Quando o fiador queira eximir-se para com a companhia da responsabilidade a que se obrigou, qualquer que seja o motivo da sua retirada, prevenirá á companhia com antecedencia de um mez, avisando igualmente ao afiançado para apresentar novo fiador, sob pena de reputar-se nullo o contracto de venda.

§ 5.º O novo proprietário é obrigado no prazo de tres mezes, contados do dia do aviso, a apresentar á companhia novo fiador, de conformidade com o disposto no § 3.º, sob pena de ficar nulla a escriptura, correndo todas as despezas por conta do pretendente.

§ 6.º Todos os impostos devidos á Fazenda Nacional serão pagos por conta e em nome do proprietário devedor, mas os documentos de quitação só lhes serão entregues quando houver resgatado a dívida contrahida.

§ 7.º O proprietário devedor que deixar de pagar a prestação mensal, até quinze dias depois de vencida, incorrerá na multa de 10 % no primeiro mês, de 13 % no segundo e de 20 % no terceiro, e assim por diante até seis meses, época em que cabirá em comissão o contracto celebrado com a companhia, salvo (quanto a esta ultima parte) o imediato pagamento das seis prestações com as respectivas multas, ficando o fiador responsável pelas mensalidades sómente.

§ 8.º Só poderão ser accitos para fiadores individuos de reconhecido crédito, que sejam proprietários, capitalistas ou negociantes abonados, finalmente pessoas que á directoria mereçam plena confiança.

§ 9.º É lícito a qualquer proprietário devedor, sublocar ou traspassar o seu direito, uma vez que seu sucessor apresente as mesmas garantias.

§ 10. Todas as prestações mensais deverão ser pagas dentro dos primeiros 10 dias do mês que se seguir ao vencido no escritoório da companhia.

§ 11. A companhia mandará inspecionar ordinariamente uma vez por anno, e extraordinariamente quando julgar conveniente à bem da sua boa conservação, todos os predios que lhe estiverem sujeitos por contracto.

§ 12. Todos os concertos, que forem necessarios, serão feitos por conta do proprietário devedor e quando este não possa fazel-los de prompto, a companhia poderá tomar a si esse encargo, indemnizando-se das despesas que fizer e estabelecendo com o dito proprietário devedor o modo por que será efectuada a indemnização.

§ 13. Não é permittido ao proprietário devedor fazer no respectivo predio obras que á companhia pareçam danosas, salvo se o tempo que faltar para o resgate fôr tal que a companhia não possa vir a ser prejudicada.

§ 14. No contracto de venda deverão ser inseridas as clausulas de que trata este artigo, ou pelo menos declarar-se ser feita a venda segundo o art. 18 e seus paragraphos.

§ 15. No caso de falecer o proprietário devedor, poderá o contracto continuar com os seus representantes legaes, uma vez que estes apresentem as mesmas garantias e cumpram as condições supracitadas.

§ 16. Não haverá recurso para os contractos que cahirem em comissão por falta de pagamento do devedor.

Art. 19. A directoria poderá vender qualquer predio desde que a offerta seja superior ao preço por que o houver adquirido, em caso contrario só poderá fazel-o em virtude de deliberação da assembléa geral.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 20. A assembléa geral da companhia—Edificação Económica—, é a reunião dos seus accionistas e como tæs inscriptos no registro da mesma, dous mezes pelo menos antes da reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 21. As transferencias das acções da companhia ficarão suspensas dentro dos oito dias que precederem á reuniao da assembléa geral.

Art. 22. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se representado um quarto das acções emitidas.

Paragrapho unico. Quando porém, o objecto da convocação for a reforma dos estatutos ou a deliberação de que trata a ultima parte dos arts. 9.^º e 19, a assembléa geral só poderá resolver estando presentes accionistas que representem pelo menos metade do capital emitido.

Art. 23. As deliberações da assembléa geral são por maioria absoluta dos votos presentes, conferindo cada cinco acções o direito de um voto; não podendo porém nenhum dos accionistas ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 24. Os possuidores de menos de cinco acções, poderão assistir ás assembléas geraes e tomar parte nas discussões, mas não poderão votar.

Art. 25. A' assembléa geral compete :

§ 1.^º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.^º Approvar, modificar ou rejeitar o regulamento interno.

§ 3.^º Julgar as contas da companhia, depois de examinadas por uma commissão nomeada *ad hoc* pela mesma assembléa geral.

§ 4.^º Resolver sobre a liquidação da companhia.

Art. 26. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que for eleito por aclamação ou votação, e celebrar-se-hão extraordinariamente nos casos seguintes :

§ 1.^º Quando sua reuniao for requerida por um numero de accionistas que representem 2/3 das acções da companhia.

§ 2.^º Quando a directoria julgar necessário e de acordo com o disposto no § 3.^º do art. 45. Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto para que houver sido convocada.

Art. 27. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por anuncios publicados nos jornaes tres vezes seguidas, com oito dias de antecedencia ao marcado para a reuniao.

Paragrapho unico. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, far-se-ha nova convocação, declarando-se os motivos desta, e nesta segunda convocação os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, constituirão numero legal para deliberar.

Art. 28. Na primeira sessão de cada reuniao ordinaria da assembléa geral, logo depois da apresentação do relatorio e balanço geral, proceder-se-lha á eleição por maioria absoluta de votos, da commissão de contas, composta de tres membros tirados d'entre os cincuenta accionistas possuidores de maior numero de acções.

§ 1.^º Se para compôr este grupo elegivel, os possuidores menores de igual quantidade de acções perfizerem numero superior a cincuenta accionistas, a sorte decidirá d'entre estes quais deverão entrar naquelle grupo.

§ 2.^º O relatorio e balanço annual (bem como os balancetes mensaes), serão publicados e remettidos ao Governo Imperial, (Lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860).

Art. 29. Todos os livros e cofres da companhia, sem reserva alguma, serão franqueados á commissão de contas, para que possa proceder a minucioso exame e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de trinta dias.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 30. A companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, annunciará o começo de suas operaçōes.

Art. 31. Os membros da directoria deverão possuir nunca menos de cincuenta accões da companhia, art. 16.

Art. 32. Em quanto não forem applicadas ao objecto especial da companhia, as quantias recebidas serão depositadas no banco do Brazil, guardando-se unicamente nos cofres da companhia o dinheiro preciso para o pagamento das despezas de escriptorio e custeio da mesma.

Art. 33. Cada membro da directoria, da commissão de exame e consultas, e o gerente vencerão um honorario correspondente aos cargos que exercerem, o qual será marcado pela primeira assemblea geral.

Art. 34. A companhia será dissolvida, ou por estar fendo o prazo legal de sua duração, ou pela perda de douz terços ou mais do seu capital (art. 295 do codigo commercial).

Art. 35. Não será distribuido dividendo algum em quanto o capital, desfalcado em virtude de perdas ocorridas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 36. Os directores substituidos não puderão sér reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 37. Dissolvida a companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do codigo commercial.

Parágrafo unico. Se, realizada a dissolução da companhia qualquer que seja o motivo, não estiverem ainda resgatados pelos proprietarios devedores os respectivos predios, a companhia venderá o seu direito a esses contractos, ficando o comprador subrogado em os direitos da companhia.

Art. 38. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações, que se possam originar no exercicio dos negocios da companhia, para o que observará a respectiva lei vigente, ficando a directoria autorizada a demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 39. Na hypothese de ser prospero o estado da companhia, e convir aos seus interesses e aos do publico elevar a escala de suas operaçōes, requerer-se-ha o respectivo augmento do capital, propondo-se a reforma dos estatutos na parte que fôr conveniente, observando-se para esse fim as formalidades prescriptas.

Nenhuma alteração se fará nestes estatutos sem prévia autorização do Governo Imperial.

Art. 40. Qualquer proprietario de terrenos ou predios poderá propôr á companhia a venda dos mesmos, recebendo um terço de seu valor em accões da companhia—Edificação Económica, e o restante em moeda corrente.

Art. 41. As accões dadas em pagamento de terrenos, ou predios terão direito ao primeiro dividendo que se effectuar depois de fechada a transacção.

Art. 42. Qualquer pessoa, dando garantia idonea, poderá propôr á companhia—Edificação Económica, a edificação de um ou mais predios; tendo porém de realizar 1/3 do valor, segundo o orçamento feito pelo architecto da companhia e julgado pelo Gerenre e por toda a Directoria, cujo pagamento será feito no acto de assignar o contracto com a coimpanhia.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 43. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembléa geral para proceder-se á eleição da directoria e comissão de exame e consultas permanentes devendo nesta mesma reunião submeter-se á sua approvação o regulamento interno.

Paragrapho unico. O iniciador e fundador da Companhia Edificação Económica, Manoel Fernandes Barcellos, será o seu gerente na fórmula do § 3.^º do art. 44, e art. 33.

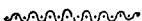
Art. 44. Ao iniciador da Companhia Edificação Económica, Manoel Fernandes Barcellos, conferir-se-ha como premio de seu trabalho um numero de acções beneficiarias, que lhe será marcada pela assembléa geral na reunião de que trata o artigo antecedente nunca menor de trezentas.

Art. 45. As acções beneficiarias considerar-se-hão desde logo realizadas em todo o seu valor, e gozarão de todas as vantagens e direitos que estabelecem estes estatutos; e serão independentes das vinte mil que constituem o capital.

Os accionistas fundadores da Companhia Edificação Económica, assignados nas listas adianta juntas, aceitando os presentes estatutos em 10 capitulos e 45 artigos outorgam ao iniciador e fundador Manoel Fernandes Barcellos, os necessarios poderes para impetrar do Governo Imperial, a sua approvação, aceitar as emendas ou alterações que o mesmo Governo indicar.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1877.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6556 — DE 24 DE ABRIL DE 1877.

Proroga, por dous annos, o prazo marcado ao Dr. João Baptista Lacaille para lavrar minas de carvão de pedra e outros mineraes no municipio de Maricá.

A Princcza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Dr. João Baptista Lacaille, Ha por bem Prorogar, por dous annos, o prazo marcado na clausula 1.^ª das que baixaram com o Decreto n.^º 5925

de 22 de Maio de 1875, em virtude do qual foi-lhe concedida permissão para lavrar carvão de pedra e outros mineraes no município de Maricá.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

• १०२ •

DECRETO N. 6557 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Manda vigorar novas (Instruções para a arma de) Artilharia.

A Princesa Imperial Regente Ha por bem, em Nome do Imperador, Determinar que sejam d'ora em diante observadas nos Corpos de Artilharia as Instruções organizadas pelo Coronel Severiano Martins da Fonseca, ficando assim revogado o Decreto n.º 5308 de 18 de Junho de 1873.

O Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Marechal de Exercito, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE,

Braga de Oliveira

DECRETO N. 6558 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Crêa mais um lugar de Juiz de Direito na capital da Província do Pará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II Ha por bem, na conformidade do art. 2.^o do Decreto n.^o 4824 dc 22 de Novembro de 1871, decretar o seguinte:

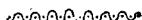
Artigo 1.^o E' creado mais um lugar de Juiz de Direito na capital da província do Pará.

Paragrapho unico. Os actuaes Juizes de Direito exercerão: o da 1.^a vara a jurisdição commercial; o da 2.^a a de orphãos e provedoria, o novo, especialmente, a dos feitos da fazenda; e todos a jurisdição civil e criminal cumulativamente; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6559 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

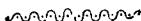
Approva os estudos definitivos do ramal de Itabapoana, na estrada de ferro de Campos à Carangola.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia da estrada de ferro de Campos à Carangola, Ha por bem Approvar os estudos definitivos, rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e concernentes ao ramal denominado do — Itabapoana —, a que se refere o Decreto n.^o 6364 de 8 de Novembro de 1876; salvo quanto ao encargamento na parte relativa ao material de ferro, que ficará sujeita a ulterior liquidação.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6560 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Proroga por dous annos o prazo marcado na clausula 5.^a do Decreto n.^o 4916 de 30 de Março de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Coronel João Dantas Martins dos Reis, concessionario da estrada de ferro economica entre Alagoinhas, na Provincia da Bahia, e Atabayaná, na de Sergipe, Ha por bem prorogar por dous annos, a contar de 30 de Março de 1876, o prazo marcado na clausula 5.^a das annexas ao Decreto n.^o 4916 de 30 de Março de 1872.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6561 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia, Progresso de S. João do Príncipe e autoriza-a a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Progresso de S. João do Príncipe devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 de Dezembro de 1876, Ha por bem aprovar seus estatutos e autorizal-a a funcionar, mediante as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.^º 6561 desta data.

I.

Ao art. 3.^º in fine acrecente-se — com approvação do Governo.

II.

Ao § 1.^º do art. 8.^º depois das palavras — letras hy-pothecarias — addite-se — que tiverem garantia do Governo.

III.

No art. 17 em vez de um terço do capital diga-se — a decima parte.

IV.

Art. 19 addite-se — os quaes serão do mesmo modo aprovados pela assembléa.

V.

No art. 21 em vez de — menos tomarem — diga-se — mas não tomarão.

VI.

No do fim do art. 22 acrescente-se — os membros da Directoria ou quacsquer empregados da Companhia não podem fazer parte da mesa.

VII.

No art. 24 addite-se — não se admittem votos por procurador para eleição dos membros da mesa, conselho fiscal e comissão de contas.

VIII.

No art. 29 supprimam-se as palavras — quando haja, etc., até o fim.

IX.

No art. 31 substitua-se a palavra — precedente — pelo seguinte — 16, § 1.^o

X.

Para ser collocado onde convier :

A Companhia se liquidará logo que tenha perdido o fundo de reserva ou douz terços de seu capital.

XI.

A dissolução se effectuará de acordo com o que dispõe o art. 36 do Regulamento de 19 de Dezembro de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Progresso do S. João do Príncipe.

CAPITULO I.

CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.º Com a denominação de Companhia Progresso de S. João do Príncipe fica estabelecida nesta villa uma associação anonyma, tendo por fim a edificação de um theatro na mesma, sob a invocação de Santa Thereza.

Art. 2.º A duração da Companhia será de 30 annos, podendo, findo este prazo, pedir-se a sua continuação.

Art. 3.º O capital da Companhia será de 15:000\$000, dividido em duas séries de 375 acções de 20\$000 cada uma, ficando desde já emitida a 1.ª série; podendo este capital ser elevado ao dobro pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 4.º Os accionistas são responsáveis pelo valor das acções que lhes forem distribuídas, e os que não realizarem o pagamento de qualquer chamada de capital no prazo fixado, perderão em benefício da Companhia as prestações que já tiverem realizado, salvo os casos em que se derem circunstâncias atendíveis, justificadas perante a Directoria, não excedendo porém a demora de 60 dias. Neste caso pagarão a multa de 10 %, que poderá ser relevada pela Directoria.

Art. 5.º A primeira chamada do capital será na razão de 25 %, e as outras na mesma razão quando a Directoria julgar necessárias, porém nunca com o espaço menor de 30 dias.

Art. 6.º A Directoria será solidariamente responsável pelos dinheiros e mais objectos da Companhia, salvo caso de força maior como incêndio, inundação e roubo provado.

Art. 7.º Dos lucros líquidos realizados anualmente, deduzir-se-hão 25 %, sendo 20 para ser repartido igualmente pelos três Directores em remuneração dos ônus e trabalho da administração, 5 para ser levado ao fundo de reserva, e o resto será dividido pelos accionistas no fim do anno social.

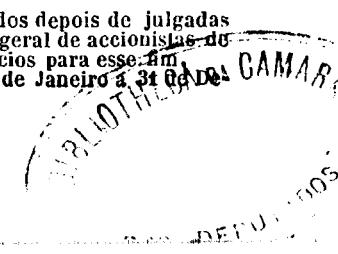
Art. 8.º—§ 1.º O fundo de reserva será depositado em qualquer banco da confiança da Directoria, ou empregado na compra de letras, hypothecárias e quaisquer fundos públicos garantidos; mas logo que atingir á 50 % do capital realizado, cessará a acumulação de que trata o artigo antecedente.

§ 2.º O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social, ou para substituir-o.

Art. 9.º Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital social desfalcado em virtude de perdas ou despezas não for integralmente restabelecido.

Art. 10. Os dividendos serão distribuídos depois de julgadas as contas da Directoria pela assembléa geral de accionistas que trata o art. 17, precedendo annuncios para esse efeito.

Art. 11. O anno social decorre de 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro de cada anno.



CAPITULO II.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 12. A assémbléa geral se comporá dos accionistas de cinco ou mais acções legitimamente inscriptas nos registos da Companhia pelo menos 60 dias antes do prazo marcado para a sua reunião.

Art. 13. O supremo poder da Companhia será representado pela assémbléa geral, a qual se julgará legalmente constituída sempre que por convite da Directoria, anunciado pelos jornaes de maior publicidade, se reunam accionistas que estejam no caso do artigo antecedente, representando um terço do fundo social. Para os casos porém de liquidação da Companhia e de reforma dos estatutos e elevação do fundo social, deverão estar representados dous terços do fundo social.

Art. 14. As deliberações da assémbléa geral serão por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 15. Se no dia marcado não se reunir numero sufficiente, será a assémbléa adiada para outro, que se designará por meio de annuncios com a declaração de que nesse dia se julgará constituída qualquer que seja o numero dos accionistas presentes.

Art. 16. Compete á assémbléa geral:

§ 1.º Nomear a Directoria.

§ 2.º Alterar ou reformar os estatutos, levando á approvação do Governo.

§ 3.º Julgar as contas da Companhia, nomeando para esse fim a Comissão Fiscal de que trata o art. 32.

§ 4.º Resolver sobre a sua liquidação.

Art. 17. A assémbléa geral se deverá reunir impreterivelmente na primeira dominga do mez de Fevereiro de cada anno para lhe ser apresentado o relatorio, balanço e contas do anno antecedente e eleição de novo Director; poderá, porém, reunir-se extraordinariamente toda a vez que a Directoria o julgar conveniente, e sempre que para um fim designado lhe seja requerida esta convocação por accionistas que representem um terço do capital realizado.

Art. 18. Nas reuniões extraordinarias não se permitirão discussão ou deliberação sobre objecto estranho ao da convocação da assémbléa geral.

Art. 19. As sessões da assémbléa geral serão presididas por um accionista eleito ou aclamado na occasião, o qual nomeará um Secretario e um escrutador d'entre os accionistas presentes.

Art. 20. Cada cinco acções darão o direito de um voto, nem um accionista porém, poderá ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 21. Os accionistas de menos de cinco acções poderão assistir aos trabalhos da assémbléa geral, menos tómarem parte em suas deliberações.

CAPITULO III.

DIRECTORIA.

Art. 22. A Companhia será administrada por uma Directoria de tres membros, os quaes elegerão entre si um Presidente, sendo os outros dous um Secretario e o outro Thesoureiro.

Art. 23. Os membros da Directoria deverão ser accionistas pelo menos de 10 acções, as quaes serão inalienaveis durante as suas administrações.

Art. 24. Em todas as eleições annuas só poderá ser a Directoria alterada em um terço, decidindo a sorte qual deva ser o Director substituido, e este poderá ser reeleito.

Art. 25. Compete á Directoria:

§ 1.º Fazer a aquisição de tudo quanto possa interessar a Companhia.

§ 2.º Apresentar á assembléa geral o relatorio annual e contas.

§ 3.º Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.º Ter a seu cargo a administração do theatro.

§ 5.º Fazer o seu regimento interno e prover á sua fiscalização.

Art. 26. Compete especielmente ao Presidente.

§ 1.º Representar a Companhia em todas as suas relações officiaes.

§ 2.º Rubricar os livros da Companhia.

§ 3.º Convocar os outros dous membros da Directoria para qualquer objecto de serviço, e presidir ás suas sessões.

Art. 27. Compete especialmente ao Secretario:

§ 1.º Lançar as actas de que trata o artigo antecedente das sessões da Directoria.

§ 2.º Ter a seu cargo os livros e mais papeis da Companhia.

§ 3.º Tratar da correspondencia em todas as suas relações publicas ou particulares.

§ 4.º Substituir em seus impedimentos ao Presidente.

Art. 28. Compete especialmente ao Thesoureiro:

§ 1.º Receber todos os dinheiros da Companhia e pagar todos os seus debitos legaes, depois do assentimento de seus collegas.

§ 2.º Ter a seu cargo o livro—caixa da Companhia, escripturando-o em dia e ordém, com clareza e precisão.

§ 3.º Ter em boa guarda os dinheiros e papeis de credito da Companhia.

Art. 29. As deliberações da Directoria serão tomadas por dous votos uniformes dos Directores, quando haja alguma controversia entre as suas opiniões.

Art. 30. Vagando qualquer lugar de Director, será convidado pelos outros dous um accionista para substitui-lo, até que seja convocada a assembléa geral para proceder á eleição,

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. Os balanços e contas da Companhia serão fechadas irremessivelmente em 31 de Dezembro, fim de cada anno social, para que sejam apresentadas á assembléa geral de que trata o art. 17, a fim de serem julgadas por ella na forma do artigo precedente.

Art. 32. Na reunião da assembléa geral da primeira domingo do mez de Fevereiro de cada anno, em que devem ser apresentados o relatorio e balanço da Companhia, deverão ser eleitos tres accionistas com as qualidades para Directores, a fim de darem o seu parecer sobre as contas apresentadas pela Directoria para serem julgadas na mesma reunião da assembléa, que poderá ser adiada para o dia seguinte ou outros, conforme a acumulação de trabalhos e assumptos a tratar-se.

Art. 33. A Directoria fica autorizada para requerer quaequer medidas que julgar convenientes à Companhia.

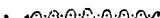
Art. 34. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e exercer livre e geral administração, tendo para isso plenos poderes.

Art. 35. Não poderão servir conjunctamente na Directoria os parentes dentro do 2.^º grão de afinidade ou 4.^º de consanguinidade, nem tambem os individuos que tiverem sociedade entre si.

Art. 36. Os abaixo assignados acceptam os presentes estatutos, e desde já autorizam ao Sr. José Cândido Teixeira, incorporador da Companhia, para requerer ao Governo Imperial a sua aprovação e acceptar todas as alterações que forem feitas.

Villa de S. João do Príncipe, Província do Rio de Janeiro,
26 de Agosto de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6362 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

Transfere para a cidade de Pelotas a séde da Companhia de navegação a vapor — S. Pedro.

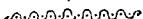
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de navegação a vapor — S. Pedro, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Fevereiro do corrente anno, Ha por bem

Permitir que seja transferida da cidade do Rio Grande para a de Pelotas a sede da mesma Companhia, ficando assim alterado nessa parte o art. 1.^o dos seus estatutos.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6363 — DE 2 DE MAIO DE 1877.

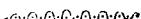
Transfere a Ignacio José Ferreira de Moura a concessão feita ao Dr. Roberto Landell e outro para a exploração de mineraes na Provincia de S. Pedro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ignacio José Ferreira de Moura e á desistencia, que em seu favor fizeram o Dr. Roberto Landell e o Tenente Coronel Pedro Affonso Mabilde, da concessão que obtiveram por Decreto n.^o 5724 de 27 de Agosto de 1874 para explorar minas de sulfureto de cobre e outros mineraes, nas margens do Quarahim, entre os arroios Caguaté e Capivary, na Provincia de S. Pedro, Ha por bem Transferir ao supplicante a mencionada concessão, sob as clausulas que baixaram com o referido Decreto, e Prorrogar por tres annos o prazo de que trata a segunda das mesmas clausulas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6564 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade « Club Beneficente dos Guarda-livros. »

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade « Club Beneficente dos Guarda-livros », e Conformandomo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Janeiro proximo findo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho'de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos do Club Beneficente dos Guarda-Livros.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A Sociedade denominar-se-ha — Club Beneficente dos Guarda-Livros — e será composta de numero illimitado de membros.

Art. 2.^º São seus fins:

§ 1.^º Pugnar em favor da moralidade da classe, constituindo para isso um centro de reunião e convivência entre seus socios ;

§ 2.^º Exercer a beneficencia, socorrendo-os em todos os casos de necessidade (art. 83);

§ 3.^º Contribuir para o desenvolvimento intellectual dos mesmos, empregando neste sentido todos os recursos na orbita de suas possibilidades;

§ 4.º Proporcionar-lhes as distracções que forem compatíveis com a classe dos Guarda-Livros, para o que porá á disposição dos socios os salões do Club;

§ 5.º Instituir, em tempo competente, um montepio para seus membros, cuja organização será submetida á approvação do Governo Imperial.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS EM GERAL E SUA ADMISSÃO.

Art. 3.º Haverá duas categorias de socios: effectivos e honorarios.

Art. 4.º Para ser admittido socio effectivo é mister:

§ 1.º Que seja de irreprehensível conducta e illeso de culpa criminal;

§ 2.º Que seja maior de 18 annos de idade;

§ 3.º Que seja 1.º ou 2.º Guarda-Livros, ajudante, ou negociante que já tenha exercido esta profissão;

§ 4.º Que seja proposto á Directoria e devidamente approvado, e que uma vez officiado nesse sentido, entre para os cofres sociaes com a quantia de 11\$000, sendo 10\$000 de joia e 1\$000 para diploma.

Art. 5.º Os socios honorarios serão approvados pelas assembléas geral nas condições do art. 26.

Art. 6.º Esta categoria de socios será isenta de contribuição pecuniária; gozará das regalias por estes estatutos conferidas, menos benefícios ou tomar parte nas eleições, ocupar cargos administrativos ou comissões.

Terá ingresso nas reuniões com faculdade de tomar parte nas discussões, quando não versem sobre assuntos administrativos.

Art. 7.º A categoria de socios effectivos comprehende tambem os fundadores e divide-se em benemeritos, remidos e contribuintes.

Art. 8.º Socios benemeritos serão os que se distinguirem, conforme o art. 27.

Art. 9.º Socios remidos serão os exonerados da obrigação pecuniária, segundo o art. 29.

Art. 10. Socios contribuintes serão aquelles obrigados ao pagamento de mensalidades.

Art. 11. As propostas para socios effectivos serão feitas por socio tambem effectivo, com declaração de nome, idade, estado, nacionalidade ou naturalidade e lugar que ocupar o proposto, apresentadas á Directoria para serem approvadas em sessão ordinaria.

Art. 12. As propostas para socios honorarios e benemeritos serão assignadas por tres socios effectivos e igualmente apresentadas á Directoria, ou por iniciativa desta, que as apresentará à assembléa geral, para serem approvadas (art. 30).

AMAR

Soc. 200

CAPITULO III.

>VERES DOS SOCIOS.

Art. 13. São deveres dos socios:

§ 1.^º Observar estes estatutos;

§ 2.^º Contribuir com a quantia de 25000 mensalmente, cujo pagamento deverá ser feito em triunstres adiantados;

§ 3.^º Concorrer com propostas para admissão de socios;

§ 4.^º Aceitar e exercer com inteireza e zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, salvo o caso de impedimento justificado ou de reeleição;

§ 5.^º Envidar todos os esforços em auxilio dos que estiverem desempregados, promovendo-lhes emprego logo que neste sentido seja comunicado em sessão ordinaria ou officiado pela Directoria, a quem immediatamente participará sobre qualquer lugar vago de que tenha conhecimento;

§ 6.^º Portar-se dignamente nas sessões e reuniões, evitando as questões pessoais.

Art. 14. O socio que adoecer ou se desempregar, ou em outro qualquer caso de necessidade, previsto por estes estatutos, deverá imediatamente officiar á Directoria, a fim de ter jus á beneficencia (art. 53, §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º e 5.^º)

Art. 15. Os funcionários serão obrigados a comparecer a todas as sessões e a officiar á Directoria no caso de impossibilidade (art. 23).

CAPITULO IV.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 16. São direitos dos socios:

§ 1.^º Votar e ser votado, exceptuando-se, porém, os que não estiverem quites com a Sociedade e os que estiverem no gozo de beneficencia;

§ 2.^º Comparecer ás sessões e reuniões e frequentar as aulas, excepto ás sessões economicas;

§ 3.^º Propôr qualquer medida a bem da Sociedade, o que fará por escrito em sessão ordinaria;

§ 4.^º Reclamar as beneficencias nos casos de necessidades previstas por estes estatutos, requerendo a suspensão do pagamento de suas mensalidades, até que cessem as mesmas (art. 44);

§ 5.^º Remir-se, entrando com a quantia que marca a classificação do art. 29;

§ 6.^º Propôr os títulos de honorarios e benemeritos, desde que os indicados estejam nas condições de os merecer, observando os arts. 26, 27 e 30.

Art. 17. Quando qualquer socio, fundado em motivos justificáveis, julgar que a Directoria tem ultrapassado os limites de suas atribuições, poderá, apoiado por nove socios, requerer a convocação da assembléa geral para a devida interpelação.

Art. 18. Para vigorar o direito do artigo acima, é necessário que os interpellantes estejam quites com a Sociedade e não estejam no gozo de beneficencia.

Art. 19. O direito à beneficencia só será facultado aos socios um anno depois de sua approvação e pagamento de suas mensalidades.

CAPITULO V.

DAS FALTAS E PENAS.

Art. 20. As penas terão lugar em relação ás faltas, nos seguintes casos:

§ 1.º O socio, que, sem motivo justificável, deixar de pagar suas mensalidade durante tres trimestres, depois de officiado, e não attendendo, será suspenso de seus direitos até que se torne quite; e quando continue a falta de pagamento até ao prazo de um anno, será eliminado, salvo se no fini desse tempo satisfizer seu debito, precedendo proposta assignada por tres membros, em que solicite a sua continuação de socio.

§ 2.º O socio que perturbar a ordem nas discussões será admoestado pelo Presidente, e, no caso de reincidencia, ficará suspenso de todos os seus direitos por espaço de um mez;

§ 3.º O socio que em plena sessão proférir injuria quer em relação á Sociedade, quer em relação a qualquer membro, será suspenso de todos os seus direitos por espaço de seis mezes.

Art. 21. A applicação da pena de suspensão total de direitos ou expulsão do gremio da Sociedade terá lugar nos casos seguintes:

§ 1.º Quando o socio proceda com malversação em relação á Sociedade, de que resulte danno, independente de ficar sujeito á accão das leis criminaes do paiz;

§ 2.º Desde que o socio seja condenado pelos crimes de que tratam os artigos do Código Criminal, como sejam os de morte, moeda falsa, estellionato, roubo, bancarrota, falsificação, infanticidio e outros quaesquer crimes, cuja condenação exceda a seis mezes de prisão simples;

§ 3.º Quando o socio tentar contra a estabilidade e fins sociaes.

Art. 22. A pena de expulsão veda por unia vez o infractor de rehabilitar-se perante a Sociedade; esta pena, porém, será aplicada pela assembléa geral, por proposta da Directoria, e com recurso para o Governo Imperial, no caso de violação ou de inobservância dos estatutos.

Art. 23. O funcionario que faltar a tres sessões sucessivas sem prévia justificação, será suspenso de suas atribuições por dous mezes; no caso de reincidencia, será demittido do lugar; antes, porém, da applicação da pena no primeiro e segundo caso, a Directoria deverá officiar ao transgressor, convidando-o a observar o art. 13, ficando suahendido que a pena de suspensão poderá ser imposta pela Directoria, e a de demissão deverá ser pela assembléa geral.

Art. 24. O socio que se ausentar para fóra da Corte sem comunicar á Directoria fica obrigado ao pagamento de suas mensalidades, muito embora no caso de molestia.

Art. 25. Todas estas penas serão extensivas aos socios em geral.

CAPITULO VI.

HONORARIEDADE, BENEMERENCIA E REMISSÃO.

Art. 26. O titulo de honorario só será conferido a pessoas scientificas, ou a prollissionaes que prestem gratuitamente serviços á Sociedade, como os de leccionar por espaço de dous annos.

Art. 27. O titulo de benemerito será dispensado como remuneração ao socio que se distinguir:

§ 1.º Por zelo e fiel cumprimento no desempenho de cargos administrativos, exerceendo-os por tres annos, embora cargos diversos;

§ 2.º Por espontanea cooperação em favor do incremento e grandeza da Sociedade;

§ 3.º Por manifesto interesse em favor dos socios necessitados, já promovendo-lhes emprego, já coadjuvando-os com o seu auxilio pessoal;

§ 4.º Por donativo á Sociedade, maior de 300\$000 em dinheiro ou 400\$000 em outros valores;

§ 5.º Por haver proposto 50 socios, sendo estes approvados;

§ 6.º Por consecutivo pagamento por seis annos, durante os quaes tenha ocupado cargos, sem ter recebido beneficencia alguma.

Art. 28. A benemerencia não exclue o socio galardoado do pagamento de suas mensalidades, salvo no caso do art. 29.

Art. 29. As remissões terão lugar mediante a quantia com que o socio tenha de remir-se em relação á idade, e serão classificadas do modo seguinte:

1.º Até a idade de 20 annos, 80\$000.

2.º Idem 25, 100\$000.

3.º Idem 30, 120\$000.

4.º Idem 35, 140\$000.

5.º Idem 40, 160\$000.

6.º Idem 45, 180\$000.

7.º Idem 50, 200\$000.

Art. 30. A honorariedade e benemerencia só serão conferidas mediante proposta assignada por tres membros ou pela Directoria e approvada pela assembléa geral (art. 42).

CAPITULO VII.

DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL.

Art. 31. A Sociedade será administrada por uma Directoria eleita annualmente pela assembléa geral e composta dos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, 1.º e 2.º Thesoureiros, Bibliothecario e Commissario Geral.

Art. 32. O periodo administrativo terminará sempre depois de um anno decorrido, servindo de norma a data da 1.ª eleição dos funcionários.

Art. 33. Annexa á Directoria haverá uma commissão denominada—de Finanças e Beneficencias—que será eleita na mesma

ocasião que a Directoria, e se comporá de sete membros, sendo relator o mais votado.

Art. 34. A Directoria, como solidaria, que é, goza da faculdade de deliberar por si; e nestas condições só a assembléa geral é competente para pedir-lhe contas; cabe-lhe entretanto o dever de satisfazer qualquer explicação que seja pedida sem carácter de interpelação em sessão ordinária, uma vez que não implique acto administrativo.

Art. 35. Independente das sessões ordinárias, a Directoria é obrigada a reunir-se em commun uma vez por semana, a fim de tratar de assuntos economicos e administrativos.

Art. 36. A' Directoria cumpre:

§ 1.º Organizar o regimento interno com a maxima brevidade, o qual apresentará á assembléa geral para ser aprovado, enviando-o depois ao Governo Imperial;

§ 2.º Conferir diplomas aos socios;

§ 3.º Propôr honorariedades e benemerencias, e bem assim todas as medidas salutares em favor da Sociedade, cuja approvação dependerá da assembléa geral.

Art. 37. Ao Presidente todo o respeito é devido e ao mesmo compete:

§ 1.º Presidir ás sessões ordinárias e de Directoria, e manter a ordem, chamando a ella os que a perturbarem, cabendo-lhe neste caso o direito de retirar-lhes a palavra;

§ 2.º Nomear todas as comissões extraordinárias e syndicacias e substituição temporária de lugar vago por impedimento de qualquer funcionario, uma vez que os immedios se recusem a aceitar (art. 76);

§ 3.º Autorizar a compra de objectos que forem necessarios á Sociedade, pagamentos de contas e beneficencias, depois de ouvida a Directoria.

§ 4.º Apresentar á assembléa geral, terminado o anno administrativo, um relatorio de todos os factos ocorridos durante esse tempo, bem como em sessão magna, para commemorar o aniversario da Sociedade, discurso analogo ao acto.

Art. 38. Ao Presidente compete o voto de qualidade, no caso de empate; não pôde, entretanto, da cadeira presidencial, tomar parte nas discussões, salvo pedidos de explicações a que tenha de satisfazer, ou em defesa de actos administrativos.

Art. 39. O Vice-Presidente substitue o Presidente em seu impedimento.

Art. 40. O 1.º Secretario é responsavel pela Secretaria, e como tal cumpre-lhe:

§ 1.º Organizar todo o trabalho relativo á Secretaria com clareza, tendo para isso os livros necessarios em boa ordem;

§ 2.º Ter em dia toda a correspondencia e expediente;

§ 3.º Confeccionar as actas e produzir a leitura das mesmas em sessão, assignando-as com o Presidente;

§ 4.º Arquivar todos os papeis concernentes á Secretaria;

§ 5.º Exhibir, em sessão de prestação de contas, um relatorio do movimento da Secretaria, em que deve figurar o quadro demonstrativo das entradas, saídas e falecimento dos socios;

§ 6.º Assignar diplomas com o Presidente e Thesourefiro.

Art. 41. O Secretario assume a presidencia, na falta do Presidente ou Vice-Presidente.

Art. 42. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Abrir e encerrar o livro de presença;

§ 2.º Tomar apontamentos nas sessões para organização das actas;

§ 3.º Escripturar o livro de matricula;

§ 4.º Ajudar o 1.º Secretario e substitui-lo no seu impedimento.

Art. 43. O Thesoureiro é o fiel depositario de todos os valores e dinheiros pertencentes á Sociedade; e como tal, unico responsavel sujeito á pena imposta no art. 21, no caso de extravio de qualquer quantia ou valor dos cofres sociaes.

Art. 44. Ao Thesoureiro cumpre:

§ 1.º Effectuar todos os pagamentos e recebimentos da Sociedade, bem assim as prestações de beneficencias ordenadas pelo Presidente;

§ 2.º Assignar diplomas com o Presidente e Secretario;

§ 3.º Ter sempre em seu poder qualquer quantia nunca maior de 400\$000 para despesas e urgencia de momento da Sociedade;

§ 4.º Conservar em boa ordem e clareza a contabilidade a seu cargo, tendo para esse fim os livros necessarios e rubricados pelo Presidente;

§ 5.º Contractar um empregado para as cobranças sob sua responsabilidade, mediante ordenado ou porcentagem que a Directoria determinar;

§ 6.º Aprosentar, em sessão de Directoria, um balancete trimestral, em resumo, da receita e despesa da Sociedade, para ser submetido á commissão de finanças e beneficencias; assim como oito dias antes da prestação de contas apresentar o balanço geral de todo o movimento da Thesouraria para confecção do relatorio geral do Presidente da Directoria;

§ 7.º Remetter em tempo á commissão de exame de contas todos os livros e documentos, bem como ministrar-lhe os esclarecimentos necessarios;

§ 8.º Apresentar em sessão economica, no principio de cada trimestre, uma lista dos socios em atraso;

§ 9.º Prestar á Directoria e commissão de finanças e beneficencias qualquer esclarecimento sobre o movimento da caixa.

Art. 45. O Thesoureiro fica autorizado a recolher em Banco de reconhecida garantia, ou no Thesouro Nacional, todo o dinheiro que tiver a Sociedade acima de 500\$, excluida a quantia de que trata o § 3.º do art. 44, podendo, desde que para isso chegue, emprégalo, ou em apolices da dívida publica, cuja compra deverá ser feita em nome da Sociedade e não poderão ser transferidas sem approvação da assembleia geral, ou em ações e letras hypothecarias de Bancos e Sociedades de credito real, que tenham a garantia do Governo, ouvindo sempre a Directoria.

Art. 46. Compete ao 2.º Thesoureiro auxiliar o 1.º, todas as vezes que fôr para isso reclamado, assim como substitui-lo nos casos de impedimento, assumindo toda a responsabilidade durante o tempo da substituição.

Art. 47. São atribuições do Bibliothecario:

§ 1.º Arrecadar e ter em boa ordem todos os livros pertencentes á biblioteca, tendo para isso os livros de registro necessarios;

§ 2.º Assignar jornaes e effectuar compra de livros, quando autorizado pela Directoria, dando preferencia áquelles de assuntos commericaes e economicos, ou outro qualquer de interesse para a classe;

§ 3.º Apresentar á Directoria, oito dias antes da prestação de contas, uma relação nominal dos socios offertantes e inventario alphabeticó da biblioteca.

Art. 48. Fica exclusivamente sob a guarda e responsabilidade do Bibliothecario a biblioteca da Sociedade.

Art. 49. Ao Commissario Geral compete:

§ 1.º A vigilancia interna da Sociedade sobre a receita e despesas geraes a seu cargo, do que dará conta no fim de cada mez

ao Thesoureiro, podendo admittir, sob sua responsabilidade, depois de ouvir a Directoria, um empregado, pago pelos cofres sociais;

§ 2.^º Zelar pela conservação de todos os moveis e utensilios pertencentes á Sociedade, do que effectuará seguro oportunamente, comprehendendo os livros da bibliotheca (sobre o que se entenderá com o bibliotecario);

§ 3.^º Observar e fazer observar o regulamento interno.

Art. 50. O Commissario Geral deverá ter um livro em que demonstre a existencia de todos os moveis e utensilios pertencentes á Sociedade e de que annualmente extrahirá relatorio para fazer parte da prestação de contas, documento este que será annexo ao relatorio do Thesoureiro.

Art. 51. São attribuições da commissão de finanças e beneficencias :

§ 1.^º Resolver sobre todo e qualquer assumpto concernente a finanças e beneficencias, logo que seja consultada nesse sentido pela Directoria, a quem apresentará os respectivos pareceres;

§ 2.^º Dar parecer sobre petições de beneficencias, o que deverá fazer a Directoria, indicando se o peticionario está ou não no caso de ser attendido;

§ 3.^º Estudar o estado financeiro da Sociedade e neste sentido ouvir as deliberações da Directoria em sessões economicas, cabendo-lhe o direito de apresentar qualquer proposta sobre melhoramento em beneficio da Sociedade;

§ 4.^º Examinar os balancetes trimensais da Thesouraria, a fim de tomar os apontamentos precisos para confecção do orçamento; bem assim examinar o balanço geral antes de ser incluído na prestação de contas;

§ 5.^º Confeccionar o orçamento para o anno seguinte;

§ 6.^º Propor qualquer medida importante de reconhecido effeito para augmento do fundo da sociedade;

§ 7.^º Escolher mensalmente dous d'entre seus membros para as respectivas syndicancias.

Art. 52. A commissão de finanças e beneficencias, antes de apresentar parecer sobre qualquer petição de beneficencia, deverá proceder á devida syndicancia; bem assim cabe-lhe o dever de dar seu parecer com a maxima brevidade sobre qualquer assumpto a respeito do qual seja consultada pela Directoria.

CAPITULO VIII.

DAS BENEFICENCIAS EM GERAL.

Art. 53. A Sociedade beneficiará seus membros (art. 2.^º, § 2.^º) em todos os casos de necessidades provados, conforme preceituan estes estatutos, e são os seguintes :

§ 1.^º Por molestia;

§ 2.^º Por desemprego;

§ 3.^º Por impossibilidade de adquirir meios de subsistencia devida á incapacidade physica;

§ 4.^º Por falecimento;

§ 5.^º Por prisão.

Art. 54. No primeiro caso, á vista do officio do peticionario, sera dispensada a quantia de 25\$000 por mez, enquanto durar a enfermidade do socio, que deverá ser provada por dous attestados

medicos ; e quando por máo estado de saude o socio tenha de se retirar desta capital, será coadjuvado com a quantia de 60\$000 de uma só vez, cessando todas as beneficencias, em quanto ausente.

Art. 55. No segundo caso, o socio poderá perceber a mesada de 15\$000, até que se empregue, para urgencias de maiores necessidades, além do auxilio mutuo a que tem direito, conforme o art. 13, § 5.^º e art. 14.

Art. 56. No terceiro caso, o socio perceberá a mesada de 10\$000 sem direito a mais beneficencia.

Art. 57. No quarto caso, será entregue á pessoa encarregada do enterramento do socio a quantia de 50\$000 para esse fim ; esta clausula, porém, só terá efeito no caso que o socio não tenha falecido em hospital de ordens terceiras e beneficentes.

Art. 58. No quinto caso , uma vez que o parecer da respectiva commissão, quanto á origem da prisão, lhe seja favorável, o socio perceberá a quantia de 20\$000 por meze bem assim todo o auxilio pessoal em taes casos exigido, guardadas as disposições do art. 21, § 2.^º

Art. 59. Por fallecimiento de qualquer socio, sua viúva, se provar pobreza, terá direito á pensão annual de 120\$000 enquanto se conservar neste estado e honesta ; se não houver viúva, porém, esta pensão reverterá em favor de seus filhos legítimos ou legitimados, sendo os varões até á idade de 15 annos e as senhoras em quanto solteiras e honestas, se uns e outros forem necessitados, o que deverão provar.

Art. 60. Os pensionistas dos benemeritos terão direito á quantia de 150\$000 annuaes nas condições do art. 59.

Art. 61. Todas estas beneficencias terão lugar em vista do parecer da commissão de finanças e beneficencias e officios dos peticionarios, art. 14, acompanhando os respectivos attestados de dous médicos, no caso de molestia.

Art. 62. As beneficencias podem ser interrompidas nos seguintes casos:

§ 1.^º Desde que se prove que o peticionario ou beneficiando pretextou os motivos allegados nos §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do art. 53, com fim capcioso ;

§ 2.^º Desde que cesse a causa da necessidade do beneficiado ;

§ 3.^º No caso do art. 21 e seus parágraphos, e art. 24 ;

§ 4.^º Desde que os pensionistas de um e outro sexo deixem de corresponder ao estatuido no art. 59.

Art. 63. Todas estas beneficencias, de que tratam os artigos deste capítulo, só poderão entrar em vigor quando estiver constituído o fundo beneficiario (art. 81) e quando o numero de socios contribuintes se elevar a 150.

CAPITULO IX.

DAS SESSÕES E ASSEMBLÉAS.

Art. 64. As reuniões da Sociedade serão classificadas do seguinte modo:

1.^º Sessões ordinarias.

2.^º Assembléas geraes.

3.^º Sessões magnas.

Art. 65. As sessões ordinarias terão lugar quinzenalmente para apresentação e votação de propostas de admissão de socios,

bem assim leitura de pareceres das respectivas commissões nomeadas, e outro qualquer assumpto concernente a interesse social.

Art. 66. Nestas sessões observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Depois da verificação dos socios presentes pelo 2.º Secretario, o 1.º produzirá a leitura da acta da sessão anterior, que sera submetida á approvação;

§ 2.º Leitura do expediente, offertas á Sociedade e leitura de qualquer trabalho manuscrito pelos socios.

Art. 67. As assembléas geraes serão ordinarias e extraordinarias , sendo as primeiras para prestação de contas da Directoria, eleição da comissão de exame de contas, discussão e votação do respectivo parecer da referida comissão e eleição dos novos funcionários em cedulas distintas, inclusive Presidente e Secretario da assembléa geral e comissão de finanças e beneficencias ; as segundas para tratar-se de assumptos não previstos por estes estatutos, ou quando julgue necessário a Directoria, e no caso do art. 17.

Art. 68. Na assembléa geral para prestação de contas, serão exhibidos, pelo Presidente da Directoria, o relatorio de todo o movimento do periodo administrativo, art. 37, § 4.º; pelo 1.º Secretario o relatorio de todo o movimento da Secretaria, art. 40, § 5.º, e pelo Thesoureiro o balanco geral da Thesouraria, art. 44, § 6.º

Art. 69. As sessões magnas têm lugar para commemorar o anniversario da inauguração da Sociedade e serão intransferíveis nesse dia, podendo ser celebradas com solemnidade sem sobrecarregar a verba de despesas.

Art. 70. Tanto nestas sessões como nas da assembléa geral, proceder-se-ha como nas ordinarias, quanto á verificação de socios presentes, pelo 2.º Secretario, e leitura das respectivas actas pelo 1.º; seguindo-se nas sessões magnas a leitura do discurso analogo ao acto pelo respectivo Presidente, assim como pelos socios e convidados inscriptos nesse sentido.

Art. 71. O menor numero de socios para estas sessões será o seguinte :

§ 1.º Para as sessões ordinarias, 15 socios;

§ 2.º Para as sessões de assembléas geraes, 30 socios quites;

§ 3.º Para as sessões magnas, qualquer numero excedente de 30.

Art. 72. O uso da palavra em toda e qualquer sessão será permitido tres vezes; aos signatarios de pareceres, porém, será concedido mais uma vez. A palavra pela ordem deve ser sempre concedida de preferencia ao socio que a solicite; limita-se, entretanto, ao objecto sem direito de entrar em debate.

CAPITULO X.

DAS VOTAÇÕES E ELEIÇÕES.

Art. 73. As votações serão por escrutinio e symbolicas; no primeiro caso para eleição dos membros da mesa da assembléa geral, Directoria, comissão de finanças e beneficencias e comissão de exame de contas; no segundo caso para qualquer matéria a votar.

Art. 74. Antes do processo eleitoral o Presidente da assembléa geral nomeará dous escrutadores, findo o qual fará a apuração dos votos com os respectivos 1.^º e 2.^º Secretários.

Art. 75. Os eleitos serão designados por maioria absoluta de votos; e quando, por ventura, não fiquem preenchidos todos os lugares, proceder-se-há a novo escrutínio sobre os mais votados em número duplo aos dos cargos a preencher, prevalecendo maioria relativa; no caso de empate, a sorte decidirá.

Art. 76. Para preenchimento de quaisquer vagas serão chamados os imediatos em votos; no caso de recusa proceder-se-há á respectiva eleição.

CAPITULO XI.

DAS AULAS, BIBLIOTHECA E PARTE RECREATIVA.

Art. 77. A Sociedade terá abertas as aulas que a Directoria julgar convenientes, as quaes funcionarão oportunamente, de conformidade com o regulamento interno.

Art. 78. A biblioteca da Sociedade será constituída com a aquisição de livros offertados e bem assim com a compra das obras indispensaveis á classe, e estará á disposição dos socios de accordo com o regulamento interno.

Art. 79. A parte recreativa consistirá nas reuniões diárias nos salões do Club com ingresso franco a todos os membros, leitura de jornaes e obras da Biblioteca, palestra e qualquer outro incentivo de recreio á salutar convivencia de todos os membros, conforme o regulamento interno.

CAPITULO XII.

DISPOSICOES GERAES.

Art. 80. O fundo da Sociedade será constituido com todos os rendimentos líquidos da mesma.

Paragrapho unico. Este fundo será inalienavel e illimitado.

Art. 81. Logo que o fundo de que trata o artigo precedente se eleve á cifra de 10:000\$, será reservada esta quantia, que ficará constituindo o fundo beneficiario.

Art. 82. Uma vez constituído o fundo beneficiario, a Sociedade pôrá em practica as beneficencias pecuniarias.

Art. 83. Sem que esteja realizado o fundo beneficiario, prevalece o art. 63.

Art. 84. Qualquer caso não previsto por estes estatutos, hem como a abolição de qualquer artigo que se reconheça de incompatibilidade ante o desenvolvimento da Sociedade e seus fins, só poderá ser resolvido pela assembléa geral e com approvação do Governo Imperial.

Art. 85. Approvados pelo Governo Imperial estes estatutos, só depois de tres annos pôderão ser reformados, uma vez que seja em hem da Sociedade.

Art. 86. O Club Beneficente dos Guarda-Livros só poderá ser dissolvido:

§ 1.^º Findo o tempo de sua duração, que, nos termos do art. 5.^º n.^º 5º do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, é fixado em 50 annos, salvo se a assembléa geral resolver prorogá-lo e obtiver a aprovação do Governo;

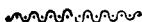
§ 2.^º Nos mais casos previstos nos arts. 35 e 36 do citado Decreto.

Paragrapho unico. A dissolução voluntaria, antes de terminado o prazo de duração, só poderá ser resolvida em assembléa geral e em virtude de requerimento da maioria absoluta dos sócios.

Art. 87. No caso de dissolução, tudo quanto pertencer á Sociedade reverterá em favor da Instrução Pública, depois de soldado todo o passivo da mesma.

Art. 88. Serão considerados sócios fundadores os que tiverem comparecido às primeiras reuniões preliminares para constituição desta Sociedade, bem como os propostos até à inauguração, nunca excedendo, porém, ao numero de setenta ao todo.

Rio de Janeiro, 1.^º de Agosto de 1876.—*Francisco O. Lopes*, Presidente.—*José Affonso Torres*, Vice-Presidente.—*Luiz Augusto Ferreira Guimaraes*, 1.^º Secretario.—*Alvaro Frederico Thedim*, 2.^º Secretario.—*José Maria Rodrigues*, 1.^º Thesoureiro.—*José Bernardo de Brito*, 2.^º Thesoureiro.—*Estanislálio José dos Reis* Bibliothecario.—*Eduardo Luz*, Comissário Geral.



DECRETO N. 6565 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Permitte á Companhia «Estrada de ferro de Campos a Carangola» que prolongue o ramal de Itabapoana até o rio Itapemirim, na Província do Espírito Santo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao requerimento da Companhia «Estrada de ferro de Campos a Carangola», Ha por bem Permittir-lhe que prolongue, até o rio Itapemirim, nas proximidades da villa do Cachoeiro, na Província do Espírito Santo, o ramal de Itabapoana da referida estrada, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6368 de 9 de Maio de 1877.

I.

As condições technicas do prolongamento do ramal de Itabapoana até o rio Itapemirim, nas proximidades da villa do Cachoeiro, na Província do Espírito Santo, serão, no que fôr applicavel, as exigidas nos contractos já celebrados com o Presidente da Província do Rio de Janeiro para a construcção da estrada de Campos a Carangola, modificadas pelo Decreto n.^o 5822 de 12 de Dezembro de 1874.

II.

A Companhia mandará proceder aos estudos definitivos do prolongamento do ramal, submettendo-os á approvação do Governo, antes de dar começo ás respectivas obras,

III.

As obras do referido prolongamento serão concluidas tres annos depois da abertura ao trafego do ramal de Itabapoana, sob pena de caducidade da presente concessão.

IV.

Ao prolongamento não é applicavel a disposição do Decreto n.^o 6364 de 8 de Novembro de 1876; relativo ao emprego do capital garantido na construcção das obras do mesmo prolongamento. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877.— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6566 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Approva os planos e traçado da linha de carris denominada «da Copacabana», e proroga por tres mezes o prazo para o começo das respectivas obras.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram os herdeiros do Conde de Lages e o Dr. Francisco Teixeira de Magalhães, concessionarios da linha de carris denominada «da Copacabana», a que se refere o Decreto n.º 5785 de 4 de Novembro de 1874, Ha por bem Approvar os planos definitivos para a construcção da referida linha, com as modificações constantes dos mesmos planos, assignadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas; e Prorogar, por tres mezes, a data de 4 do corrente, o prazo para o começo das respectivas obras.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6567 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Georges Leonel Leclanché, para introduzir no Imperio o novo processo de fabricação de «Polos Despolarisadores.»

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Georges Leonel Leclanché, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio o novo processo de fabricação de «Polos Despolarisadores», segundo a

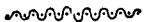
DOS DEPUTADOS

descrição e desenho apresentados por seu procurador Ferdinand Rodde, ficando esta concessão dependente de aprovação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6568 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

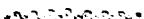
Concede privilegio a Antonio Pinheiro de Aguiar para fabricar e vender apparelhos culinarios de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Pinheiro de Aguiar e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender apparelhos destinados a usos culinarios e de outra especie, segundo a descrição e o desenho que exhibiu.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6569 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

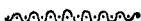
Concede privilegio a Georges Leonel Leclanché para introduzir no Imperio o novo gerador de «Electricidade Dynamica.»

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Georges Leonel Leclanché, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos, para introduzir no Imperio o novo gerador de «Electricidade Dynamica», segundo a descrição e desenho apresentados por seu procurador Ferdinand Rodde ; ficando esta concessão dependente de approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6570 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, para a machina de sua invenção destinada a quebrar pedra em grandes pedaços.

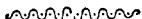
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem e venderem a machina que declararam ter inventado com o fim de quebrar pedra em grandes pedaços e cuja descrição exhibiram com o respectivo desenho.

= PARTE II.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6571 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a machina que inventaram a fim de furar pedra.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem e venderem a machina que declararam ter inventado a fim de furar pedra, e cuja descripção apresentaram com o respectivo desenho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6572 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a[machina que inventaram com o fim de quebrar pedra em pequenos pedaços.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos para fabricarem, e venderem a machina, que declararam ter inventado, para quebrar pedra em pequenos pedaços, segundo a descrição e o desenho que apresentaram.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6573 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

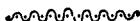
Concede privilegio a Ernesto Merlin e Emilio Gaubert para a[machina de sua invenção, destinada a cortar pedra para parallelipipedos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Ernesto Merlin e Emilio Gaubert, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por dez annos a fim de fabricarem e venderem a machina de sua invenção, destinada a cortar pedra para parallelipipedos, conforme a descrição e o desenho apresentados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6574 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca do Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte.

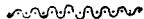
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de 1.^a entrancia a comarca do Trahiry, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa n.^o 800 de 15 de Dezembro do anno findo.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6575 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca do Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte.

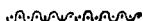
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca do Trahiry, na Provincia do Rio Grande do Norte, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6576 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy.

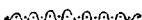
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Pedro II, creada na Provincia do Piauhy pela Lei da respectiva Assembléa n.^º 892 de 15 de Junho de 1875.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6377 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy.

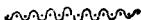
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Pedro II, na Provincia do Piauhy, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6378 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Passa-Quatre, hoje Christina, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' declarada de 1.^a entrancia a comarca de Passa-Quatro, creada na Provincia de Minas Geraes pela Lei da respectiva Assembléa n.^o 2205 do 1.^º de Junho do anno passado e denominada Christina pela de n.^o 2273 de 8 de Julho do mesmo anno.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6579 — DE 9 DE MAIO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Christina, na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Christina, na Provincia de Minas Geraes, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6580 — DE 21 DE MAIO DE 1877.

Altera a clausula 21.^a do Decreto n.^o 5126 de 30 de Outubro de 1872.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Gerente da Empreza de carris de ferro denominada « Santa Thereza », Ha por bem Alterar a clausula 24.^a das annexas ao Decreto n.^o 5126 de 30 de Outubro de 1872, de accordo com as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6580
desta data.**

. I.

A tarifa dos transportes nas linhas de carris de ferro da Empreza denominada « Santa Thereza », a que se refere a clausula 24.^a das que acompanharam o Decreto n.^o 5126 de 30 de Outubro de 1872, será, em qualquer direcção, para passageiros, a que segue:

- 1.^º Cem réis na linha da planicie ;
- 2.^º Duzentos réis desde os pontos iniciaes da linha da planicie, ou do plano inclinado, até a casa da machina fixa, no morro de Santa Thereza ;
- 3.^º Cem réis da casa da machina até o ponto terminal do ramal da rua do Aqueducto ;
- 4.^º Duzentos réis da casa da machina até a estação terminal na caixa d'agua, do mesmo morro.

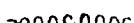
II.

A empreza obriga-se a dar passagens de assignatura para seis viagens redondas até a estação terminal na caixa d'agua, na razão de 600 réis por viagem redonda, e de 500 réis, tambem por viagem redonda, até o ponto terminal do dito ramal, sendo nominaes e intransferiveéis os bilhetes de passagem.

III.

A empreza alterará o horario das suas linhas, conforme as exigencias do respectivo trafego, a juizo do Governo, augmentando para este fim o seu material rodante; pela infracção desta clausula ficará sujeita ás multas de 500\$000 a 2.000\$000, a que se refere a clausula 30.^a do citado Decreto de 30 de Outubro de 1872.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6381 — DE 25 DE MAIO DE 1877.

Promulga o acto diplomatico de adhesão do Brazil ao Tratado celebrado em Berna a 9 de Outubro de 1874 sobre a criação de uma União Geral dos Correios.

Tendo-se assignado em Berna aos dezassete de Março do corrente anno entre o Encarregado de Negocios interino do Brazil na Confederação Suissa e o Vice-Presidente do Conselho Federal da mesma Confederação um acto diplomatico, pelo qual o Brazil adhère ao Tratado relativo à criação de uma União Geral dos Correios celebrado em Berna, entre a Alemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Egypto, Espanha, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa e Turquia: Hei por bem que o dito Tratado seja observado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos 25 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Acto diplomatico a que se refere o Decreto acima.

Tendo o Departamento dos Correios Suíssos proposto, por Circular de 6 de Janeiro de 1877, a todos os membros da União Geral dos Correios, que admittissem na União o Imperio do Brazil sob as mesmas condições em que foram admittidas as Colonias Francezas e a India Britannica, isto é, sob as condições do accordo assignado em Berna aos 27 de Janeiro de 1876, e não se tendo apresentado objecção alguma contra esta proposta dentro do prazo de seis semanas, prescripto pelo art. 17, § 6, do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874;

Os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, confirmam pelo presente acto diplomatico a

adhesão definitiva, a contar do 1.^º de Julho de 1877, dada pelo Governo do Imperio do Brazil ás estipulações do tratado concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874, relativamente á criação de uma União Geral dos Correios, bem como ás disposições do Regulamento de detalhe para a execução do dito tratado.

Feito em Berna aos 17 de Março de 1877.

Pelo Governo do Imperio do Brazil o Encarregado de Negocios interino do Brazil junto á Confederação Suissa :— *J. B. de Serra Belfort.* (L. S.)

Pelo Conselho Federal Suisso, em nome dos membros da União, o Vice-Presidente do Conselho Federal:— *Schenck.* (L. S.)

Tratado relativo á criação de uma União Geral dos Correios celebrado entre a Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Dinamarca, Egypto, Hespanha, Estados-Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Grecia, Italia, Luxemburgo, Noruega, Paizes Baixos, Portugal, Roumania, Russia, Servia, Suecia, Suissa e Turquia.

Os abaixo assignados, Plenipotenciarios dos Governos dos paizes supramencionados, combinaram de commun accordo e sob reserva de ratificação, no seguinte convenio :

Art. 1.^º Os paizes entre os quaes é celebrado o presente tratado, formarão, sob a denominação de — União Geral dos Correios—, um só territorio postal para a permutação reciproca de correspondencias entre as respectivas agencias de Correios.

Art. 2.^º Nas disposições deste tratado comprchendem-se as cartas, os cartões postaes, os livros, os jornaes e outros impressos, as amostras de mercadorias e os papeis de negocio procedentes de um dos paizes da União, com destino a qualquer outro destes paizes. Applicar-se-hão igualmente as mesmas disposições á permutação postal dos supramencionados objectos entre os paizes da União e aquelles que a ella forem estranhos, sempre que esta permutação tiver lugar pelo territorio de duas das partes contractantes, pelo menos.

Art. 3.^º A taxa geral da União é fixada em 25 centimos para uma carta singela franqueada.

Contudo, como medida de transição, fica reservada a cada paiz, em razão da diferença de moeda ou por outras

causas, a faculdade de perceber uma taxa superior ou inferior á dita quantia, com tanto que ella não exceda a 32 centimos, nem desça de 20 centimos.

Será considerada como singela toda a carta cujo peso não passar de 15 grammas. A taxa das cartas que passarem deste peso será de um porte singelo por cada 15 grammas ou fracção de 15 grammas.

O porte das cartas não franqueadas será o dobro daquelle que no paiz de destino tiver sido fixado para as cartas franqueadas.

O franqueamento dos cartões postaes é obrigatorio. A sua taxa é fixada na metade da que pertencer ás cartas franqueadas, podendo ser arredondadas as fracções.

Pelo transporte por mar excedente a 300 milhas marítimas dentro dos limites da União, poderá acrescentar-se ao porte ordinario uma taxa adicional, que não passará de metade da taxa geral da União, fixada para a carta franqueada.

Art. 4.^º E' fixada em sete centimos por cada maço singelo a taxa geral da União para os papeis de negocio, amostras de mercadorias, jornaes, livros brochados ou encadernados, brochuras, papeis de musica, cartões de visita, catalogos, prospectos, annuncios e avisos diversos, impressos, gravados, lithographados ou authographados, bem como para as photographias.

Comtudo, como medida de transição, fica reservada a cada paiz, em razão da diferença de moeda ou por outras causas, a faculdade de perceber uma taxa superior ou inferior á dita quantia, com tanto que ella não exceda a 11 centimos, nem desça de 5 centimos.

Será considerado como singelo todo o maço cujo peso não passar de 50 grammas. A taxa dos maços que passarem deste peso será de um porte singelo por cada 50 grammas ou fracção de 50 grammas.

Por todo transporte por mar excedente a 300 milhas marítimas, dentro dos limites da União, poderá acrescentar-se ao porte ordinario uma taxa adicional que não passará de metade da taxa geral da União, fixada para os objectos da sobredita classe.

O peso maximo dos objectos supramencionados é fixado em 250 grammas para as amostras, e em 1.000 grammas para todos os ou'ros objectos.

E' reservado ao Governo de cada paiz o direito de não permittir no seu territorio o transporte e a distribuição dos objectos especificados no presente artigo, a respeito dos quaes não tiverem sido cumpridas as leis,

decretos e ordens que regulem as condições da sua publicação e circulação.

Art. 5.º Os objectos designados no art. 2.º poderão ser expedidos mediante registro.

Todo o objecto registrado deverá ser franqueado.

O porte de franqueamento dos objectos registrados é o mesmo dos não registrados.

A taxa a cobrar pelo registro e pelos avisos de entrega não deverá exceder ás que forem admittidas no serviço interno do paiz de procedencia.

Em caso de perda de um objecto registrado e excepto o caso de força maior, será paga uma indemnização de 50 francos ao expedidor, ou, a pedido deste, ao destinatario, pela administração em cujo territorio ou em cujo serviço marítimo tiver lugar o descaminho, isto é, onde houverem desaparecido os vestígios de tal objecto, salvo se esta administração, segundo a legislação do seu paiz, não fôr responsável pelo descaminho dos objectos registrados no interior.

O pagamento desta indemnização será realizado com a menor demora possível, e o mais tardar no prazo de um anno, a contar do dia da reclamação.

Toda reclamação de indemnização prescreve se não houver sido formulada no prazo de um anno a contar da entrega do objecto registrado no Correio.

Art. 6.º O franqueamento de todo e qualquer objecto só poderá ser efectuado por meio de sellos postaes ou de envoltorios sellados que tenham validade no paiz de procedencia.

Deixarão de ser expedidos os jornaes e outros impresos não franqueados ou insuficientemente franqueados. Os outros objectos não franqueados ou insuficientemente franqueados serão taxados como cartas não franqueadas, tomando-se em conta o valor dos envoltorios sellados ou dos sellos postaes empregados, quando os tiverem.

Art. 7.º Nenhum porte supplementar será cobrado pela reexpedição dos objectos remetidos pelo Correio no interior da União.

No caso, porém, de algum objecto remetido em serviço interno de um dos paizes da União entrar, por efeito de reexpedição, no serviço de outro paiz da União, a administração destinataria adicionará a sua taxa interna.

Art. 8.º As correspondencias officiaes relativas ao serviço dos Correios são isentas de porte. Salva esta

excepção, nenhuma outra isenção ou reducção de porte é permitida.

Art. 9.º Cada administração arrecadará por inteiro em proveito proprio as quantias que cobrar em virtude dos precedentes arts. 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º Consequentemente, quanto a estas quantias, não haverá conta alguma entre as diversas administrações da União.

Pelas cartas e pelos outros objectos postaes não poderá, tanto no paiz de procedencia como no de destino, ser exigida dos expedidores ou dos destinatarios taxa alguma ou direito postal além daquelles que são estabelecidos pelos artigos supramencionados.

Art. 10. A liberdade do transito é garantida em todo o territorio da União.

Haverá portanto plena e inteira liberdade de transmissão de correspondencias, podendo as diversas administrações postaes da União expedir reciprocamente entre si, em transito pelos paizes intermediarios, não só malas fechadas como correspondencias avulsas, segundo as necessidades do tráfico e as conveniencias do serviço postal.

As malas fechadas e as correspondencias avulsas deverão ser sempre dirigidas pelas vias mais rápidas de que dispuzerem as administrações postaes.

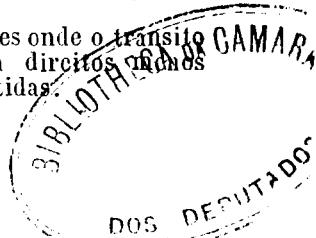
Quando diversas vias tiverem as mesmas condições de celeridade, a administração expedidora escolherá a que deva ser seguida.

E' obrigatoria a expedição em malas fechadas, sempre que o numero de cartas ou de outros objectos postaes fôr tal que possa causar estorvo ás operações da agencia expedidora, conforme declarar a administração interessada.

A agencia remettente pagará á administração do territorio de transito a retribuição de dous francos por kilogramma de cartas, e de 25 centimos por kilogramma das outras remessas especificadas no art. 4.º, peso líquido, quer o transito tenha lugar em malas fechadas, quer as correspondencias sejam enviadas avulsas.

Esta retribuição poderá ser elevada a quatro francos quanto ás cartas, e a 50 centimos quanto aos outros objectos designados no art. 4.º, se a distancia a percorrer no territorio de uma mesma administração fôr superior a 750 kilometros.

Fica entendido comtudo que nos paizes onde o transito é actualmente gratuito ou sujeito a direitos indevidos elevados, estas condições serão mantidas.



No caso de ser o transito effectuado por mar em uma distancia superior a 300 milhas maritimas, dentro dos limites da União, a administração de que depender a organização deste serviço marítimo terá direito a que lhe sejam retribuidas as despezas deste transporte.

Os membros da União obrigam-se a reduzir tanto quanto possível estas despezas. A retribuição que a administração que prover ao transporte marítimo poderá reclamar, por este motivo, da administração remettente, não deverá exceder seis francos 50 centimos por kilogramma de cartas, e 50 centimos por kilogramma dos objectos espcializados no art. 4.^º, peso líquido.

Em caso nenhum, porém, estas despezas poderão ser superiores ás actuaes.

Por consequencia, não se pagará retribuição alguma pelo serviço nas linhas postaes marítimas onde nenhuma se paga actualmente.

Para estabelecer o peso das correspondencias em transito, quer em malas fechadas, quer em avulso, far-se-há em épocas, que serão marcadas de commun accordo, uma estatística destes objectos durante duas semanas. Até ser revisto, o resultado deste trabalho servirá de base ás contas das administrações entre si.

Cada Correio poderá reclamar a divisão :

1.^º Em caso de alteração importante no movimento das correspondencias ;

2.^º Findo um anno depois da data da ultima verificação.

As disposições do presente artigo não são applicaveis á mala das Indias, nem ao transporte que se effectuar no territorio dos Estados Unidos da America pelos caminhos de ferro entre Nova-York e S. Francisco. Estes serviços continuarão a ficar dependentes de combinações particulares entre as administrações interessadas.

Art. 11. As relações dos paizes da União com os que a esta forem estranhos serão reguladas pelas convenções especiaes que actualmente existem ou venham a ser concluídas entre elles.

As taxas a cobrar pelo transporte além dos limites da União serão determinadas por essas convenções, e addicionar-se-hão em tal caso á taxa da União.

Em conformidade com as disposições do art. 9.^º, a taxa da União será applicada da maneira seguinte :

1.^º O Correio remettente arrecadará por inteiro a taxa da União marcada para as correspondencias franqueadas com destino a paizes estrangeiros.

2.º O Correio destinatario da União arrecadará por inteiro a taxa da União marcada para as correspondencias não franqueadas procedentes de paizes estrangeiros.

3.º O Correio da União que permutar malas fechadas com paizes estrangeiros arrecadará por inteiro a taxa da União, marcada para as correspondencias franqueadas procedentes de paizes estrangeiros, e para as correspondencias não franqueadas com destino a estes paizes.

Nos casos especificados em os n.^o 1, 2 e 3, o Correio que permutar malas não terá direito a retribuição alguma pelo transito. Em todos os outros casos, as despesas de transito serão pagas em conformidade com as disposições do art. 10.

Art.º 12. O serviço de cartas com valores declarados, bem como o de saques postaes, serão ajustados por meio de combinações ulteriores entre os diversos paizes ou grupos de paizes da União.

Art. 13. As administrações postaes dos diversos paizes que compõem a União são competentes para assentar, de commun accordo, por meio de um regulamento, em todas as medidas de ordem e de serviço necessarias para a execução do presente tratado.

Fica entendido que as disposições deste regulamento poderão ser modificadas de commun accordo entre as administrações da União.

As diferentes administrações têm a faculdade de celebrar entre si quaesquer ajustes necessarios que não digam respeito a assumptos que interessem á totalidade da União, como é regular a troca de malas na fronteira, fixar as zonas limitrophes para cobrança de taxas reduzidas, estabelecer as condições da troca de saques postaes e de cartas com valores declarados, etc., etc.

Art. 14. As disposições do presente tratado não alteram a legislação postal interna de cada paiz, nem invalidam o direito das partes contractantes de manter e celebrar tratados, assim como de manter e estabelecer uniões mais restrictas no intuito do melhamento progressivo das relações postaes.

Art. 15. Será organizada, sob a denominação de Secretaria Internacional da União Geral dos Correios, uma repartição central que funcionará debaixo da inspecção de uma administração postal designada pelo Congresso e cujas despesas serão pagas por todas as administrações dos Estados contractantes.

Esta Secretaria terá a seu cargo coordenar, publicar e distribuir todas as informações e esclarecimentos de qualquer natureza, que possam ser de utilidade para o serviço internacional dos Correios, emitir, a pedido das partes interessadas, o seu parecer sobre questões litigiosas, informar sobre as propostas de modificação do regulamento de execução, comunicar as alterações adoptadas, facilitar as operações da contabilidade internacional, especialmente nos casos previstos no art. 10 antecedente, e em geral proceder aos estudos e trabalhos que lhe forem incumbidos no interesse da União postal.

Art. 16. Em caso de desacordo entre dous ou mais membros da União relativamente á interpretação do presente tratado, será resolvida por juizo arbitral a questão suscitada; para este fim, cada uma das administrações litigantes escolherá um outro membro da União que não seja interessado no litígio.

A decisão dos árbitros será dada por maioria absoluta de votos.

Em caso de empate dos votos, os árbitros escolherão, para decidir, uma outra administração igualmente desinteressada no litígio.

Art. 17. A entrada para a União dos países de além-mar, que ainda não fazem parte dela, terá lugar debaixo das condições seguintes:

1.º Enviarão a sua declaração à administração encarregada da gerencia da Secretaria internacional da União.

2.º Submeter-se-hão ás estipulações do tratado da União, salvo acordo ulterior, quanto ás despezas de transporte marítimo.

3.º A sua adhesão á União deverá ser precedida de um acordo entre as administrações que tiverem convenções postas ou relações directas com elles.

4.º Para chegar a este acordo, a administração gerente convocará, se isso for necessário, uma reunião das administrações interessadas e da administração que pretender ser admitida.

5.º Estabelecido o acordo, a administração gerente dará dele conhecimento a todos os membros da União Geral dos Correios.

6.º Se, passadas seis semanas, a contar da data em que se fizer esta comunicação, não se oferecerem objecções, a adesão será considerada como ultimada, e assim será comunicado pela administração gerente á administração adherente.

A adhesão definitiva será confirmada pelo acto diplomático entre o Governo da administração gerente e o Governo da administração admittida na União.

Art. 18. De tres em tres annos, pelo menos, reunir-se-ha um Congresso de Plenipotenciarios dos paizes que tiverem parte neste tratado, para o sim de aperfeiçoar o sistema da União, de introduzir nelle os melhoramentos que se julgarem necessarios, e de discutir os negocios communs.

Cada paiz tem um voto.

Cada paiz pôde fazer-se representar por um ou mais delegados, ou pela delegação de um outro paiz.

Comtudo, fica entendido que o delegado ou delegados de um paiz não poderão ser encarregados da representaçao de mais de dous paizes, comprehendendo aquelle que elles representarem.

A proxima reunião terá lugar em Paris no anno de 1877.

Todavia, a época desta reunião será anticipada, se assim o pedir um terço, pelo menos, dos membros da União.

Art. 19. O presente tratado começará a ter vigor no 1º de Julho de 1873.

Durará por tres annos a contar desta data. Passado este prazo, considerar-se-ha prolongado indefinidamente; porém cada uma das partes contractantes terá o direito de se retirar da União, mediante aviso dado com anticipação de um anno.

Art. 20. São derrogadas, a contar do dia em que começar a ter execução o presente tratado, todas as disposições dos tratados especiaes celebrados entre os diversos paizes e administrações, que não sejam conciliaveis com os termos do presente tratado, e sem prejuizo das disposições do art. 14.

O presente tratado será ratificado, logo que fôr possível, e, o mais tardar, tres mezes antes da data em que fôr posto em execução.

As ratificações serão trocadas em Berna.

Em fé do que os Plenipotenciarios dos Governos supra-mencionados os assignaram em Berna no dia 9 de Outubro de 1874.

Pela Alemanha.—*Stephan.—Gunheer.*

Pela Austria.—*Borão de Kolbensteiner.—Pillhal.*

Pela Hungria.—*M. Gervay.—P. Heim.*

Pela Belgica.—*Fassiaux.—Vincent.—J. Gise.*

Pela Dinamarca.—*Fenger.*

Pelo Egypto.—*Muzzi-Bey.*

Pela Hespanha.—*Angel Manzi.*—*Emilio C. de Navasquez.*
 Pelos Estados Unidos da América.—*Joseph H. Blackfan.*
 Pela França. (*)
 Pela Grã-Bretanha.—*W. J. Page.*
 Pela Grecia.—*A. Mansolas.*—*A. H. Bétant.*
 Pela Italia.—*Tantesio.*
 Pelo Luxemburgo.—*V. de Ræbe.*
 Pela Noruega.—*C. Oppen.*
 Pelos Paizes Baixos—*Hofsted.*—*B. Sweerts de Landas.*
 —*Wyborgh.*
 Por Portugal.—*Eduardo Lessa.*
 Pela Roumania.—*George F. Laovari.*
 Pela Russia.—*Barão Velho.*—*Georges Poggenpohl.*
 Pela Servia.—*Mladen.*—*Z. Radojkovich.*
 Pela Suecia.—*W. Roos.*
 Pela Suissa.—*Eugène Borel.*—*Nef.*—*Dr. J. Heer.*
 Pela Turquia.—*Yanco Macridi.*

Regulamento de detalhe e de ordem para a execução do tratado concernente à criação de uma União Geral dos Correios, concluído em Berna a 9 de Outubro de 1874.

Os abaixo assignados, em consequencia do art. 13 do tratado concernente á criação de uma União Geral dos Correios de 9 de Outubro de 1874, fixaram de commun accordo, em nome de suas respectivas administrações, as seguintes medidas para assegurar a execução do dito tratado.

I.

As administrações pertencentes á União comunicar-se-hão reciprocamente as taxas que adoptarem, na conformidade dos arts. 3.^º, 4.^º e 5.^º do tratado, para as cartas franqueadas e não franqueadas e para os outros objectos franqueados procedentes da União, e com destino a ella, assim como os preços de transporte applicaveis aos serviços territoriais e marítimos do interior da União, em virtude dos §§ 6, 7, 9 e 10 do art. 10 do tratado. Qualquer modificação, feita ulteriormente na fixação dessas taxas ou preços, deverá ser modificada sem demora.

(*) A França assinou este tratado em Maio de 1875.

II.

A troca das correspondencias em malas fechadas entre as administrações da União será regulada de commun acordo e segundo as necessidades do serviço entre as administrações interessadas. Si se tratar de troca que tenha de ser feita por intermedio de um ou mais paizes, as administrações desses paizes deverão ser prevenidas em tempo opportuno.

III.

1. As correspondencias que tiverem de ser trocadas reciprocamente serão marcadas, na parte superior do sobre scripto, com um carimbo indicando o lugar da procedencia e a data em que forem postas no Correio.

2. As correspondencias não franqueadas ou insuficientemente franqueadas serão além disso marcadas com o carimbo « T » (Taxa á pagar), cuja applicação competirá á agencia do paiz da procedencia.

3. Os objectos registrados trarão o carimbo especial adoptado para as remessas dessa especie pelo paiz de procedencia.

4. As diversas administrações comunicar-se-hão, por intermedio da secretaria internacional, uma impressão deste ultimo carimbo.

5. Todo objecto de correspondencia que não trouxer o carimbo « T » será considerado como franqueado até o seu destino e tratado nessa conformidade, salvo erro evidente.

IV.

1. Quando uma carta, ou qualquer outro objecto de correspondencia, estiver sujeito, em razão do seu peso, a mais de um porte simples, o Correio expedidor indicará no angulo esquerdo superior do sobre scripto, em algarismos ordinarios, o numero de portes recebidos ou por cobrar.

2. Esta medida não será de rigor para as correspondencias devidamente franqueadas com destino a um paiz da União.

V.

1. Quando um objecto fôr insuficientemente franqueado por meio de sellos, o Correio expedidor deverá indicar em algarismos pretos, ao lado dos sellos, o valor total destes. Esse valor será expressado em francos e centimos,

2. Quando se tenha feito uso de sellos sem valor no paiz de procedencia, não se terão esses sellos em consideração. Esta circunstancia será indicada pelo algarismo zero « 0 » posto ao lado dos sellos.

3. O Correio do lugar destinatario imporá aos objectos insuficientemente franqueados o complemento da taxa devida até ao porte de uma carta não franqueada do mesmo peso. Em caso de necessidade elevar-se-hão as fracções à unidade monetaria cobravel, empregada no paiz destinatario.

VI.

1. As folhas de aviso das trocas directas entre duas administrações serão conformes ao modelo junto ao presente regulamento sob a letra A.

2. Não se fari menção da folha de aviso das correspondencias de qualquer natureza, franqueadas, não franqueadas, ou insuficientemente franqueadas, procedentes de um paiz da União e com destino a outro desses paizes, bem como das correspondencias franqueadas do estrangeiro com destino à União, ou não franqueadas da União com destino ao estrangeiro.

3. Quanto ás outras correspondencias, mencionar-se-há:

1.º No quadro n.º 1 a somma total das taxas estrangeiras sobre as correspondencias não franqueadas, e a somma dos desembolsos pelas correspondencias reexpedidas, que se levarão em conta ao Correio remettente.

2.º No quadro n.º 2 a somma total das taxas, e, dado o caso, das taxas de registro estrangeiras, sobre as correspondencias franqueadas, cujo porte tiver de ser abonado ao Correio destinatario ou de saída da União.

4. As taxas ou desembolsos que tenham de ser inscriptos no quadro n.º 1 serão indicados em cada objecto com lapis azul, no angulo esquerdo inferior do endereço.

5. As taxas e direitos que tenham de ser levados em conta no quadro n.º 2 serão inscriptos com lapis vermelho em cada objecto, no angulo esquerdo inferior do endereço.

6. No quadro n.º 3 inscrever-se-hão, com os detalhes que elle admittir, as malas fechadas em transito, que acompanhem as remessas directas.

7. Os objectos registrados serão inscriptos no quadro n.º 4 da folha de aviso com os seguintes detalhes: o nome do Correio de procedencia, o nome do destinatario e o lugar do destino, ou sómente o nome do Cor-

reio de procedencia e o numero de inscripção do objecto nesse Correio, a somma do porte e das taxas de registro estrangeiro que, dado o caso, tenham de ser abonadas ao Correio destinatario ou de sahida da União.

8. Quando o numero de objectos registrados que habitualmente se expedirem de uma agencia de troca a outra o admittir, poder-se-ha substituir por uma lista especial e separada o quadro n.^º 4 da folha de aviso.

9. As taxas, abonos e desembolsos serão expressados em francos e centimos.

10. Se, para facilitar as operaçōes de contabilidade, se julgar necessario, em certas relações, crear novas rubricas para os quadros n.^{os} 1 e 2 da folha de aviso, poderá esta medida ser adoptada depois de accordo entre as administrações interessadas. Neste caso, os modelos das contas serão postos em relação com o contexto das folhas de aviso.

VII.

1. Os objectos registrados serão reunidos em pacote distinto, que deverá ser convenientemente encapado e sellado, de maneira que se preserve o seu conteúdo.

2. Esse pacote, envolvido na folha de aviso, será colocado no centro da mala.

VIII.

1. Toda mala trocada entre agencias de Correio da União, depois de atada com barbante interiormente, deverá ser envolvida em quantidade de papel forte suficiente para evitar qualquer deterioração do conteúdo, e depois atada exteriormente e sellada com o sello da agencia impresso em lacre ou em papel gomado. Será munida de um sobreescrito impresso indicando em pequenos caracteres o nome da agencia expedidora e em caracteres maiores o nome da agencia destinataria : «de...» «para...»

2. Se o volume da mala o admittir, deverá ella ser mettida n'un sacco convenientemente fechado e sellado.

3. Os saccos deverão ser devolvidos á agencia expedidora pelo proximo portador.

IX.

1. A agencia de troca que receber uma mala verificará em primeiro lugar se são exactos os lançamentos

feitos na folha de aviso (desembolsos, abonos, malas fechadas em transito, objectos registrados).

2. Se encontrar erros ou omissões, fará immediatamente as rectificações necessarias nas folhas ou listas, tendo o cuidado de inutilizar as indicações erroneas com um traço de pena, de modo que se possam reconhecer os lançamentos primitivos.

3. Estas rectificações deverão ser feitas por dous agentes em commun. Salvo erro evidente, prevalecerão sobre a declaração original.

4. Um boletim de verificação, conforme ao modelo annexo, sob a letra **B**, será feito pela agencia destinataria e enviado sem demora, sob registro *ex-officio*, á agencia expedidora.

5. Esta, depois de c examinar, o devolverá com suas observações, se para isso houver motivo.

6. Faltando alguma mala, objecto registrado ou folha de aviso, o facto será immediatamente estabelecido na forma competente por dous empregados da agencia destinataria, e levado ao conhecimento da agencia expedidora, por meio do boletim de verificação ; e, sendo necessário, esta ultima deverá além disso ser avisada por telegramma.

7. Quando a agencia destinataria não fizer chegar pelo primeiro Correio á agencia expedidora um boletim de verificação mencionando quaesquer erros ou irregularidades, a falta desse documento valerá como certificado de recepção da mala e do seu conteúdo, até prova em contrario.

X.

Nenhuma condição de forma ou de fechamento é exigida para os objectos registrados. Cada Correio terá a faculdade de applicar a estas remessas as regras estabelecidas em seu serviço interior.

XI.

1. Para gozar da diminuição de porte que lhes é concedida pelo art. 4.^º do tratado, os livros, jornais, impressos e outros objectos a elles equiparados deverão ser cintados ou postos em um envoltorio aberto, ou simplesmente dobrados de maneira que se possam facilmente verificar, e, salvo as excepções seguintes, não poderão conter escripto algum, algarismos ou qualquer signal feito á mão.

2. As provas de imprensa ou de composições musicais poderão levar correções á pena exclusivamente relativas ao texto ou á confecção da obra. Será permittido annexar-lhes os manuscritos.

3. As circulares, avisos, etc., poderão ser revestidos da assignatura do remettente com sua qualidade e levar a indicação do lugar de procedencia e da data de remessa.

4. Os livros serão admittidos com dedicatoria ou escrecimento de autor, escriptos á mão.

5. Será permittido marcar com um simples traço os trechos do texto para os quaes se deseje chamar a atenção.

6. As cotações ou preços correntes de praças de comércio ou de mercados, impressos, lithographados ou autographados, poderão ser admittidos com preços acrescentados á mão ou por meio de uma impressão qualquer.

7. Não se admittirá nenhum outro acrescentamento feito á mão, nem mesmo os praticados por meio de caracteres typographicos, quando esses acrescentamentos forem taes que tirem ao impresso o seu carácter de generalidade.

8. Os objectos supramencionados que não reunirem as condições acima requeridas serão considerados como cartas não franqueadas e taxados nessa conformidade, á excepção sómente dos jornais e impressos, taes como circulares, avisos, etc., aos quaes nesse caso se não dará curso.

XII.

1. As amostras de mercadorias não gozarão do beneficio de diminuição de porte que lhes é concedido pelo art. 4.^º do tratado senão sob as seguintes condições:

2. Deverão ser collocadas em saccos, caixas ou envoltorios moveis, de maneira que facilite a verificação.

3. Não poderão ter nenhum valor mercantil, nem trazer escripto á mão senão o nome ou a firma social do remettente, o endereço do destinatario, uma marca de fabrica ou de negociante, numeros de ordem e preços.

4. E' prohibido reunir esses objectos a uma carta ou remessa de outra natureza, salvo o caso de fazerem elles parte integrante de uma obra especial.

5. As amostras, que não preencherem as condições exigidas, serão taxadas como cartas, excepto as que tiverem valor. Não serão expedidas estas ultimas nem aquellas cujo transporte offereça inconvenientes ou risco.

XIII.

1. Serão considerados como papeis de negócios e como tales gozarão da diminuição de porte prescripta pelo art. 4.^º do tratado, os actos de qualquer género lavrados por agentes oficiais, os passes, os diferentes documentos de serviço das companhias de seguro, as cópias ou extractos de escripturas particulares passadas em papel sellado ou não sellado, as partituras ou folhas de musica manuscriptas e geralmente quacsquer peças e documentos escriptos á mão que não tiverem o carácter de correspondencia actual e pessoal.

2. Os papeis de negócios deverão ser expedidos sob cinta, movele acondicionados de maneira que se possam facilmente verificar.

3. As remessas que não preencharem as condições acima enunciadas serão consideradas como cartas não franqueadas e porteadas nessa conformidade.

XIV.

1. Os Correios da União que tiverem relações regulares estabelecidas com países situados fóra da União, permitirão que todos os outros Correios se aproveitem dessas relações para troca de suas correspondencias, mediante o pagamento das taxas devidas pelo transporte fóra dos limites da União.

2. Terão por consequencia de fornecer aos Correios interessados um quadro conforme ao modelo junto ao presente regulamento, sob a letra C, indicando as condições de preço pelas quaes poderão ser trocadas as correspondencias a expedir ou receber pelas ditas vias.

3. As alterações feitas áquellas condições deverão ser notificadas em tempo oportuno.

XV.

Os objectos de qualquer natureza mal dirigidos serão, sem nenhuma demora, reexpedidos pela via mais directa para o seu destino, mediante reembolso ou abono, se o caso o exigir, das taxas pelas quaes tiverem sido levados em conta.

XVI.

1. As correspondencias que cahirem em refugo por qualquer causa que seja deverão ser devolvidas logo depois de declaradas em refugo por intermedio das agências respectivas.

2. As referidas correspondencias serão emmassadas separadamente e providas de um letreiro com a palavra « refugo. »

3. Aquelles dos ditos objectos que tiverem sido franqueados serão entregues sem nenhuma conta.

4. As cartas não franqueadas ou insuficientemente franqueadas serão igualmente entregues sem conta, com tanto que sejam procedentes de um paiz da União.

5. Aquellas das ditas correspondencias que estiverem oneradas de desembolsos serão levadas ao credito do Correio que as devolver (quadro n.º 1 da folha de aviso).

XVII.

1. Cada administração fará organizar mensalmente, para cada mala recebida, uma tabella conforme ao modelo annexo ao presente regulamento sob a letra **D**, comprehendendo as correspondencias lançadas nas folhas de aviso de seus correspondentes.

2. Estas tabellas serão depois recapituladas n'uma conta conforme o modelo letra **E**.

3. A conta, acompanhada das tabellas e das folhas de aviso (dos quaes se destacará o quadro n.º 4) será submetida à verificação do Correio correspondente, no decorso do mez que se seguir áquelle a que ella se referir.

4. As contas mensaes, depois de verificadas e aceitas de parte a parte, serão resumidas em uma conta geral trimestral por diligencia da administração dáquelle dos dous paizes que estiver collocado em primeiro lugar na ordem alphabetică, salvo qualquer outra disposição que tiver de ser tomada a este respeito pelas administrações interessadas.

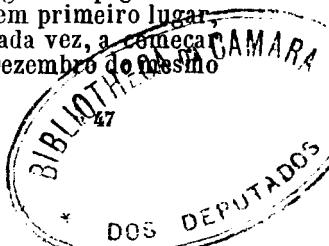
5. Essas diversas contas serão feitas em francos e centimos.

6. O saldo resultante da conta geral será pago ao paiz credor em francos effectivos por meio de letras saccadas sobre praças designadas de antemão e de commun accordo.

XVIII.

1. A estatistica geral que se tem de organizar em virtude do art. 10 § 12 do tratado para regular o pagamento dos direitos de transito, será feita em primeiro lugar, durante sete dias consecutivos de cada vez, a começo do 1.º de Agosto de 1875 e do 1.º de Dezembro do mesmo anno.

— PARTE II.



Servirá de base para o pagamento a fazer-se até 30 de Junho de 1876.

2. Quanto ás estatísticas ulteriores, far-se-hão a começar do 1.^º de Junho e do 1.^º de Dezembro.

3. Proceder-se-há a estas operações de estatística conforme as disposições dos arts. 19 a 23 que abaixo se seguem.

XIX.

1. O Correio que servir de intermediário para a transmissão das correspondências em transito não registradas, recebidas directamente de outro Correio, fará antecipadamente para cada relação, um quadro segundo o modelo letra F, no qual indicará, distinguindo em caso de necessidade as diversas vias de expedição, os preços de transito, a peso, pagáveis a todos os países intermediários, a partir da fronteira de saída do Correio expedidor até a fronteira de entrada do Correio destinatário. Em caso de necessidade, pedirá em tempo opportuno aos Correios dos países que as correspondências tiverem de atravessar, esclarecimentos sobre as vias que elas deverão seguir e sobre as taxas que lhes forem aplicáveis.

2. Depois de ter feito este modelo, o dito Correio remeterá uma duplicata ao Correio expedidor interessado para servir de base a um desconto especial entre elles por motivo desse transito.

3. A agencia de troca expedidora declarará, em um quadro feito segundo o modelo letra G, que juntará á sua remessa, o peso englobado, em duas categorias, das correspondências que enviar em transito á agencia de troca correspondente, e esta, feita a devida verificação, tomará conta dessas correspondências para encaminhal-as ao seu destino, confundindo-as com as suas proprias para o pagamento das ulteriores taxas de transito.

4. O desconto particular de que se trata acima será feito pelo Correio que receber as correspondências em transito, e sujeito á verificação do Correio expedidor.

XX.

1. Das correspondências expedidas em malas fechadas pelo território de um ou mais Correios se fará um extracto conforme o modelo letra H. A agencia de troca

expedidora lançará na folha de aviso para a agencia de troca destinataria da mala, o peso liquido das cartas e dos impressos, etc. sem distincção da procedencia dessas correspondencias. Essas indicações serão verificadas pela agencia destinataria, a qual terá de fazer, no fim do periodo de estatistica, o extracto supra mencionado em tantos exemplares quantos forem os Correios interessados, comprehendendo-se nesse numero o do lugar de partida.

2. Esses extractos serão submettidos á verificação da agencia expedidora, e depois de aceitos por esta, delles se enviará um exemplar a cada um dos Correios intermediarios.

XXI.

O quadro letra G, e o extracto letra H, serão resumidos n'uma conta particular pela qual se estabelecerá a taxa annual de transito que deve tocar a cada Correio, multiplicando por 26 os totaes reunidos dos dous periodos. Ao Correio credor incumbirá o cuidado de organizar essa conta, salvo outro ajuste que por ventura se faça de commun accordo.

XXII.

Os cartões postaes serão equiparados ás cartas pelo que toca ao pagamento das taxas de transito. Esses objectos deverão por tanto ser comprehendidos na pesada das cartas.

XXIII.

Serão isentos do abono das despezas de transito territoriales e maritimas as correspondencias reexpedidas e mal dirigidas, as de refugo, os saques postaes, as contas e outros documentos relativos ao serviço postal.

XXIV.

Permitte-se, por excepção, que os Estados que, por causa do seu regimen interno, não poderem adoptar o typo de peso decimal metrico, o substituam pela onça (28,3465 grammas) equiparando uma meia onça a 15 grammas, e duas onças a 50 grammas, e elevem, sendo

necessario, o limite do porte simples dos jornaes a quatro onças, mas sob a condição expressa de que, neste ultimo caso, o porte dos jornaes não seja inferior a 10 centimos e que se cobre porte integral por numero de jornal, ainda quando muitos jornaes se achem reunidos n'uma mesma remessa.

XXV.

Não será admissivel o transporte pelo Correio de nenhuma carta ou outra remessa que contenha ouro ou prata em moeda, joias, objectos preciosos, ou qualquer objecto sujeito a direitos de Alfandega.

XXVI.

Não serão expididos os cartões postaes que não estiverem completamente franquicados. Cada administração terá, além disso, a faculdade de não expedir ou de não admittir em seu serviço os cartões postaes que levarem inscripções prohibidas pelas disposições legaes ou regulamentares em vigor no paiz. Esta faculdade será extensiva ás cartas e outros objectos de correspondencia que apresentarem exteriormente inscripções dessa especie.

XXVII.

1. A administração superior dos Correios da Confederação Suissa é designada para organizar a secretaria internacional instituida pelo art. 15 do tratado. Esta secretaria começará a funcionar logo depois da troca das ratificações do tratado.

2. As despezas communs da secretaria internacional não deverão exceder, por anno, a somma de 75.000 francos, não comprehendendo-se nella as despezas especiais a que derem lugar as reuniões periodicas do Congresso postal. Esta somma poderá ser aumentada ulteriormente com o consentimento de todas as administrações contractantes.

3. A administração designada pelo antecedente § 1.^o inspeccionará as despezas da secretaria internacional, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual que será communicada a todas as outras administrações.

4. Para a distribuição das despezas, os paizes contractantes e os que forem admittidos ulteriormente a adherir á união postal, serão divididos em seis classes,

cada uma das quaes contribuirá na proporção de um certo numero de unidades, a saber:

- 1.^a classe 25 unidades.
- 2.^a dita 20 ditas.
- 3.^a dita 15 ditas.
- 4.^a dita 10 ditas.
- 5.^a dita 5 ditas.
- 6.^a dita 3 ditas.

5. Estes coeficientes serão multiplicados pelo numero de paizes de cada classe, e a somma dos productos assim obtidos dará o numero de unidades pelo qual deverá ser dividida a despeza total. O quoiente dará a somma da unidade de despeza.

6. Para os effeitos da divisão das despezas os paizes contractantes são classificados como se segue:

1.^a classe: Allemania, Austria-Hungria, Estados Unidos da America, França, Grã-Bretanha, Italia, Russia, Turquia;

2.^a dita: Hespanha;

3.^a dita: Belgica, Egypto, Paizes Baixos, Roumania, Suecia;

4.^a dita: Dinamarca, Noruega, Portugal, Suissa;

5.^a dita: Grecia, Servia;

6.^a dita: Luxemburgo.

7. A secretaria internacional servirá de interme diario para as notificações regulares e geraes que interessarem ás relações internacionaes. Receberá igualmente de cada administração os documentos publicados sobre o serviço interno.

8. Cada administração fará chegar, no primeiro semestre de cada anno, à secretaria internacional, uma serie completa das informações estatisticas relativas ao anno precedente, em fórmula de quadros organizados segundo as indicações da secretaria internacional, que para este fim distribuirá formularios já preparados. Reunirá essas informações em uma estatística geral, que será distribuida a todas as administrações.

9. A secretaria internacional redigirá, com o auxilio dos documentos postos á sua disposição, um jornal especial nas linguas allemã, ingleza e franceza.

10. Os numeros desse jornal, assim como todos os documentos publicados pela secretaria internacional, serão distribuidos ás administrações da União, na proporção do numero das unidades contributivas mencionadas no § 4.^º Os exemplares e documentos supplementares que forem reclamados serão pagos separada-

mente conforme o seu custo. Os pedidos desta natureza deverão ser formulados em tempo opportuno.

11. A secretaria internacional deverá estar sempre á disposição dos membros da União, para fornecer-lhes, sobre as questões relativas ao serviço internacional dos Correios, as informações especiaes de que precisarem.

12. Quando a dita secretaria submetter ás administrações a solução de uma questão que exija o assentimento de todos os membros da União, entender-se-ha que o deram aquelles que não tiverem mandado a sua resposta no prazo de quatro meses.

13. A administração do paiz, em que se deva reunir o proximo Congresso postal, preparará conjunctamente com a secretaria internacional os trabalhos do mesmo Congresso.

14. O Director da secretaria internacional assistirá ás sessões do Congresso e tomará parte nas discussões, sem voto deliberativo.

15. Fará, a respeito da sua gerencia, um relatorio annual que será comunicado a todos os membros da União.

16. A lingua oficial da secretaria internacional será a franceza.

XXVIII.

1. As folhas de aviso, as contas e outros modelos para o uso das administrações da União serão, em regra geral, redigidos em língua franceza, salvo si as administrações interessadas dispuzerem de outro modo por um accôrdo directo.

2. Pelo que diz respeito á correspondencia de serviço, o estado de cousas actual será mantido, salvo outro ajuste feito ulteriormente e de commun accordo entre as administrações interessadas.

XXIX.

Serão consideradas pertencentes á União Geral dos Correios :

1.º A Islandia e as ilhas de Feroë, como fazendo parte da Dinamarca ;

2.º As ilhas Baleares, as ilhas Canarias, as possessões hespanholas da costa septentrional da Africa e os estabelecimentos de Correio da Hespanha sobre a costa

occidental de Marrocos, como fazendo parte da Hespanha;

3.^º À Algeria, como fazendo parte da França;

4.^º A ilha de Malta, como dependente da administração dos Correios da Grã-Bretanha;

5.^º A Madeira e os Açores, como fazendo parte de Portugal;

6.^º O Grão-Ducado de Finlandia, como fazendo parte integrante do Imperio da Russia.

XXX.

O presente Regulamento terá execução a contar do dia em que fôr posto em vigor o tratado de 9 de Outubro de 1874. Terá a mesma duração que esse tratado, excepto se fôr modificado por commun^m accordo das partes interessadas.

Berna, 9 de Outubro de 1874.

Pela Allemanha.—*Stephan*.—*Günther*.

Pela Austria.—O Barão de *Kolbensteiner*.—*Pilhal*,

Pela Hungria.—*M. Gervay*.—*P. Heim*.

Pela Belgica.—*Fassiaux*.—*Vincent*.—*J. Gife*.

Pela Dinamarca.—*Fenger*.

Pelo Egypto.—*Muzzi-Bey*.

Pela Hespanha.—*Angel Manzi*.—*Emilio C. de Navasquez*.

Pelos Estados Unidos da America.—*Joseph H. Blakfan*.

Pela França. (*)

Pela Grã-Bretanha.—*W. J. Page*.

Pela Grecia.—*A. Mansolas*.—*A. H. Bétant*.

Pela Italia.—*Tantesio*.

Pelo Luxemburgo.—*V. de Rœbe*.

Pela Noruega.—*C. Oppen*.

Pelos Paizes-Baixos.—*Hofsted*.—*B. Sweerts de Landas*.—*Wyborgh*.

Por Portugal.—*Eduardo Lessa*.

Pela Roumania.—*George F. Lahovari*.

Pela Russia.—Barão Velho.—*Georges Poggendorf*.

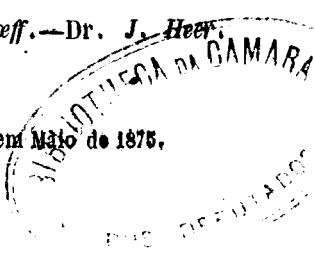
Pela Servia.—*Mladen*.—*Z. Radojkovich*.

Pela Suecia.—*W. Roos*.

Pela Suissa.—*Eugène Borel*.—*Næff*.—Dr. *J. Heer*.

Pela Turquia.—*Yanco Macridi*.

(*) A França firmou este Regulamento em Maio de 1875.



**Acordo a que se refere o acto diplomático
de 17 de Março de 1877.**

**Acordo relativo á entrada na União Geral dos Correios da India
Britannica e das Colonias Francezas.**

Tendo a administração dos Correios da India Britannica dado a conhecer, de conformidade com o art. 47 do tratado concluído em Berna aos 9 de Outubro de 1874 relativamente á criação de uma União Geral dos Correios, a sua intenção de entrar para a União Geral dos Correios, e tendo o Governo Francez feito igual declaração em nome de suas Colônias.

Os Delegados abaixo assignados concordaram, salva approvação, nas seguintes disposições :

Art. 1.º A India Britannica e as Colonias Francezas accedem ás estipulações do tratado concluído em Berna aos 9 de Outubro de 1874, relativamente á criação de uma União Geral dos Correios, bem como ás disposições do Regulamento de detalhe e ordem determinado para a execução do dito tratado.

Art. 2.º As correspondencias procedentes de qualquer dos paizes mencionados no art. 1.º, com destino a algum outro paiz da União, e vice-versa, serão sujeitas ás taxas da União adoptadas por cada uma das administrações em virtude dos §§ 1, 2, 3, 4 e 5 do art. 3.º e dos §§ 1, 2 e 3 do art. 4.º do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874.

Cada administração terá a faculdade de lançar, além destas taxas, a titulo de porte marítimo uma taxa adicional que não poderá exceder dos máximos estabelecidos pelos arts. 3.º § 2.º e 4.º § 2.º, do tratado de Berna, para os objectos remetidos francos de porte.

Todavia, quando a conversão das taxas em moeda nacional der em resultado fracções, poderão estas ser elevadas até á unidade.

Fica expressamente entendido que a taxa adicional marítima não será cobrada senão uma vez, ainda mesmo que mais de um serviço marítimo se ache comprehendido no mesmo transporte.

Art. 3.º Por motivo do transporte marítimo das correspondencias mencionadas no precedente art. 2.º,

a administração expedidora abonará á administração, ou ás administrações que provêm a este transporte :

1.º Vinte e cinco francos por kilogramma, peso liquido, de cartas e cartões postaes, e

2.º Um franco por kilogramma, peso liquido, de objectos designados no art. 4.º do tratado concluido em Berna no dia 9 de Outubro de 1874.

Quando o transporte maritimo for efectuado por duas ou mais administrações, o abono será repartido entre ellas tomando-se por base as distancias percorridas, sem prejuizo dos diferentes ajustes que possam occurrer entre as administrações interessadas.

Todavia, nenhum abono será devido pelos transportes maritimos que não excederem de 300 milhas marítimas.

Art. 4.º As correspondencias que, em virtude do paragrafho final do art. 10 do tratado de Berna de 9 de Outubro de 1874, forem sujeitas a despezas de transporte extraordinarias, poderão ser oneradas de uma taxa adicional em relação com essas despezas.

Art. 5.º Quanto ás disposições do art. 27 do Regulamento junto ao tratado de Berna, a respeito da distribuição das despezas da secretaria internacional da União Geral dos Correios, fica convencionado que a India fará parte da 1.ª classe, e a totalidade das colonias francezas da 3.ª classe, segundo as previsões daquelle artigo.

Art. 6.º O presente accordo será posto em execução a principiar do dia 1.º de Julho de 1876.

Feito e assignado em Berna, em 14 exemplares, aos 27 de Janeiro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas dos Delegados das administrações dos Correios da Allemanha, Austria-Hungria, Belgica, Egypto, Espanha, França, do Ministerio da Marinha e das colonias francezas, em nome destas, das administrações dos Correios da Grã-Bretanha, India Britannica, Italia, Reino dos Paizes-Baixos, Suecia e Noruega.)

Paizes de além-mar a que é applicavel o accordo concluido em Berna aos
27 de Janeiro de 1876.

I.

INDIA BRITANNICA.

Indostão, Birmania Britannica, Aden.

II.

COLONIAS FRANCEZAS.

America.

Martinica, Guadeloupe e suas dependencias, Guyana Franceza, Saint Pierre e Miquelou.

Africa.

Senegal e suas dependencias, Gabon, Ilha da Reunião, Mayotte e suas dependencias, Santa Maria de Madagascar.

Asia.

Estabelecimentos franceses da India (Pondichery, Chanternagor, Karikal, Mahé e Yanaon) e da Conchin-china.

Oceania.

Nova-Caledonia e suas dependencias, Ilhas Marquezas, Taiti e archipelagos sujeitos ao protectorado da França.



DECRETO N. 6582 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Promulga a convenção sobre attribuições consulares, celebrada em 6 de Agosto de 1876 entre o Brazil e a Italia.

Tendo-se concluido e assignado nesta Corte aos 6 dias do mez de Agosto do anno de 1876, entre o Brazil e o Reino de Italia uma Convenção sobre attribuições consulares; e tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada, trocando-se as ratiſicações nesta Corte aos 29 do corrente mez e anno: Hei por bem que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Convenção consular entre o Brazil e a Italia.

Nós a Princeza Imperial, Herdeira Presumptiva da Coroa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unâime Aclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos seis dias do mez de Agosto proximo findo se concluiu e assignou nesta Corte do Rio de Janeiro entre Nós e Sua Magestade o Rei de Italia pelos respectivos Plenipotenciários, que se achavam munidos dos competentes plenos poderes, uma convenção consular, cujo teor é o seguinte:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Magestade o Rei de Italia, reconhecendo a necessidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e precisa as *{attribuições, prerrogativas e immu-*

nidades de que deverão gozar os Agentes consulares, em cada um dos dous paizes, no exercicio de suas funções, ressolveram celebrar uma convenção e para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente do Brazil ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, Senador e Grande do Imperio, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro, Commendador da Ordem da Rosa, Grã-Cruz das Ordens de Nossa Senhora da Conceição de Villa Vicosa de Portugal, de Izabel a Catholica de Hespanha, e de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, etc., etc., etc.

E Sua Magestade o Rei de Italia ao Sr. Barão Carlos Alberto Cavalchini Garofoli, Commendador da Ordem de S. Mauricio e S. Lazaro, Grande Official da Ordem da Coroa de Italia, Grã-Cruz da Ordem da Rosa do Brazil, Commendador de numero da Ordem de Carlos III de Hespanha, etc., etc., seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brazil.

Os quaes, depois de trocarem seus plenos poderes, e os terem reconhecido em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Art. 1.^º Cada uma das Altas Partes Contractantes terá a faculdade de estabelecer e manter Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nos portos, cidades ou lugares do territorio da outra, onde forem precisos, para o desenvolvimento do commercio e protecção dos direitos e interesses de seus respectivos subditos, reservando-se exceptuar qualquer localidade onde não seja conveniente o estabelecimento de taes Agentes.

Art. 2.^º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares nomeados pelo Brazil e pela Italia não poderão entrar no desempenho de suas attribuições, sem que submettam as respectivas nomeações ao exequatur, segundo a forma adoptada em cada um dos paizes.

As autoridades administrativas e judiciarias dos districtos para onde forem nomeados taes Agentes, á vista do exequatur, que lhes será expedido gratis, os reconhecerão imediatamente no exercicio de seus cargos e gozo das prerrogativas e immunidades que lhes concede a presente convenção.

Gozarão das mesmas regalias aquelles Agentes que no caso de impedimento, ausencia ou morte dos Consules,

Vice-Consules ou Agentes Consulares, funcionarem *ad interim* com permissão das autoridades competentes.

Cada uma das Altas Partes Contractantes reserva-se o direito de retirar o exequatur á nomeação de qualquer dos ditos funcionários, quando assim o julgar conveniente, manifestando os motivos que a isso a determinaram.

Art. 3.^º Os Consules, devidamente autorizados pelos seus Governos, poderão estabelecer Vice-Consules ou Agentes Consulares nos diferentes portos, cidades ou lugares do seu distrito, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvo a approvação e o exequatur do Governo territorial. Estes Agentes poderão ser indistintamente escolhidos d'entre os cidadãos dos dous paizes, como d'entre os estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul que os tiver nomeado e debaixo de cujas ordens elles deverão ficar.

Art. 4.^º Os Consules Geraes, Consules e os seus Chancelleres, Vice-Consules e Agentes Consulares gozarão das prerrogativas e immunidades geralmente reconhecidas pelo direito das gentes, taes como: a isenção de alojamento militar e de todas as contribuições directas, tanto pessoais como de bens moveis e sumptuarias, impostas pelo Estado ou pelas autoridades provincias e municipiaes, salvo se possuirem bens immoveis, ou exercerem commercio ou qualquer outra industria; porque nesses casos ficarão sujeitos aos mesmos encargos e taxas que os nacionaes.

Gozarão, além disso, da immunidade pessoal, excepto pelos actos que a legislacão penal da Italia qualifica de crimes e a do Brazil de crimes graves ou inafiançaveis: sendo negociantes, lhes poderá ser applicada a pena de prisão por factos de commercio.

Não poderão ser obrigados a comparecer como testemunhas perante os Tribunaes. Necessitando a autoridade local obter de taes funcionários alguma declaracão, ou informacão, deverá requisital-a por escripto, ou dirigir-se ao seu domicilio para recebel-a pessoalmente.

Quando uma das Altas Partes Contractantes nomear para seu Agente Consular no territorio da outra um subdito desta, esse Agente continuará a ser considerado como subdito da nação a que pertence, e ficará sujeito ás leis e regulamentos que regem os nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, semelhante obrigaçao possa, por fórmula alguma, coarctar o exercicio de suas funções.

Não se entende esta ultima disposição com as prerrogativas pessoaes de que trata o § 3.^º

Art. 5.^º Se fallecer algum funcionario consular sem substituto designado, a autoridade local procederá imediatamente à apposição dos sellos nos archivos, devendo assistir a esse acto um Agente Consular de outra nação, reconhecidamente amiga, residente no distrito, se fór possivel, e duas pessoas subditas do paiz cujos interesses o fallecido representava; e na falta destas, duas das mais notaveis do lugar. Deste acto lavrar-se-ha termo, em duplicita, remettendo-se um dos exemplares ao Consul a quem estiver subordinada a agencia consular vaga.

Quando um novo funcionario houver de tomar posse dos archivos, o levantamento dos sellos verificar-se-ha em presença da autoridade local e das pessoas que tiverem assistido á sua apposição e se acharem no lugar.

Art. 6.^º Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão em nenhum caso, devassal-os nem embargal-os; devendo para esse sim estar sempre separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou industria que possam exercer os respectivos Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares.

Art. 7.^º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão collocar na parte exterior da casa do Consulado o escudo das armas de sua nação, com a seguinte inscripção:—Consulado Geral, Consulado, Vice-Consulado ou Agencia Consular do...—, e arvorar a respectiva bandeira nos dias festivos segundo os usos de cada paiz. Poderão igualmente arvorar a bandeira nos escaleres em que embarcarem para exercer funções consulares a bordo dos navios ancorados no porto. Estes signaes exteriores só servirão para indicar a habitação ou a presença do funcionario consular, não podendo constituir, em caso algum, direito de asylo.

Art. 8.^º Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares, ou aquelles que suas vezes fizerem, poderão dirigir-se ás autoridades do seu distrito e, em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico de sua nação, recorrer ao Governo do paiz em que exerce-rem suas funcções, para reclamar contra qualquer infracção dos tratados ou convenções existentes, ou contra os abusos de que se queixem seus nacionaes.

Art. 9.^º Os mesmos Agentes terão o direito de receber em suas chancellarias, no domicilio das partes e a bordo dos navios do seu paiz as declarações e mais actos que os Capitães e homens da equipagem, passageiros, nego-

ciantes ou subditos de sua nação quizerem alli fazer, inclusivamente testamentos ou disposições de ultima vontade, partilhas amigaveis quando os herdeiros forem todos maiores e presentes, compromissos, deliberações, e decisões arbitraes, e quaesquer outros actos proprios da jurisdição voluntaria.

Quando esses actos se referirem a bens immoveis situados no paiz, um Notario ou Escrivão publico competente do lugar será chamado para assistir á sua celebração e assignal-los com os ditos Agentes, sob pena de nullidade.

Art. 40. Os referidos funcionarios terão, além disto, o direito de lavrar em suas chancelarias quaesquer actos convencionaes entre seus concidadãos, e entre estes e outras pessoas do paiz em que residirem, assim como quaesquer outros de identica natureza que interessem unicamente a subditos deste ultimo paiz, com tanto que se refriram a bens situados ou a negocios que tenham de ser tratados no territorio da nação a que pertencer o Agente Consular, perante o qual forem elles passados.

Os trasladados dos ditos actos, devidamente legalizados pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares e sellados com o respectivo sello official, farão fé perante qualquer Tribunal, Juiz e autoridade do Brazil ou da Italia, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como passados perante Notarios e outros officiaes publicos competentes, uma vez que sejam lavrados conforme as leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenham sido submettidos previamente ao sello, registro, insinuação e a quacsquer outras formalidades que rejam a materia no paiz em que tiverem de ser cumpridos.

Art. 41. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares respectivos poderão servir de interpretes em juizo, traduzir e legalizar quaesquer documentos procedentes das autoridades e funcionários do seu paiz, e estas traducções terão a mesma força e valor no lugar de sua residencia como se fossem feitas por interpretes juramentados ou traductores publicos do territorio.

Art. 42. Será da competencia exclusiva dos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares a conservação da ordem interior a bordo dos navios de sua nação ; e a elles pertence tomar conhecimento das desavenças que sobrevierem entre o Capitão, Officiaes, marinheiros e outros individuos matriculados, sob

qualquer titulo, no rol da equipagem, comprehendido tudo o que fôr relativo ás soldadas e execução dos contractos mutuamente celebrados.

As autoridades locaes só poderão intervir no caso de serem as desordens, que dahi resultarem, de natureza tal que perturbem a tranquillidade e ordem publica em terra ou no porto e de se acham implicada alguma pessoa do paiz ou estranha á equipagem.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio efficaz aos Agentes Consulares, quando fôr por elles requisitado, para mandarem prender e conduzir á cadea os individuos da equipagem contra os quaes, por qualquer motivo, julgarem conveniente assim proceder.

Art. 13. Para effectuar-se a prisão ou remessa para bordo, ou para seu paiz, dos marinheiros e de todas as outras pessoas da equipagem, que tiverem desertado dos navios mercantes, deverão os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares dirigir-se por escripto ás autoridades locaes competentes, e provar pela exhibição do registro do navio ou do rol da equipagem, ou pela cópia authentica de taes documentos, que as pessoas reclamadas faziam realmente parte da equipagem.

Se a deserção fôr de bordo de um navio de guerra, deverá ser provada por declaração formal do Commandante do dito navio, ou do Consul respectivo na sua ausencia.

Nas localidades em que não houver Agentes Consulares, essas diligencias serão requisitadas pelos Commandantes dos navios e, na falta destes, pelo Agente Consular do distrito mais proximo, observadas as mesmas formalidades.

Em vista da requisição, assim justificada, não poderá ser recusada a entrega de taes individuos; e a autoridade local prestará todo o auxilio e assistencia para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, os quaes serão mantidos nas cadeas do paiz, a pedido e á custa dos referidos Agentes, até que achem estes occasião de fazel-los partir.

Esta detenção não poderá durar mais de tres mezes, decorridos os quaes, mediante prévio aviso de tres dias ao Agente Consular, será o encarcerado posto em liberdade e não poderá ser preso pelo mesmo motivo.

Se o desertor tiver commetido qualque delicto em terra, a sua entrega será adiada até que o Tribunal competente tenha proferido sentença, e esta tenha tido plena execução.

Os marinheiros e outros individuos da equipagem, sendo subditos do paiz onde occurrer a deserção, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 14. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os armadores, carregadores e seguradores dos navios de um dos dous paizes, que se dirigirem aos portos do outro voluntariamente ou por força maior, as avarias serão reguladas pelos respectivos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules, ou Agentes Consulares; salvo se nellas forem interessados individuos, subditos do paiz em que residirem os ditos funcionarios ou de uma terceira potencia, por quanto, neste caso, a não haver compromisso ou accordo entre todos os interessados, deverão ser regulados pela autoridade competente.

Art. 15. Quando encalhar ou naufragar um navio pertencente ao Governo ou a subditos de uma das Altas Partes Contractantes, nas aguas territoriaes da outra, as autoridades locaes deverão immediatamente prevenir do ocorrido ao funcionario consular mais proximo do lugar do sinistro, e todas as operações relativas ao salvamento desse navio, de sua carga e mais objectos nello existentes, serão dirigidas pelos Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares.

A intervenção das autoridades locaes só terá por fim facilitar aos Agentes Consulares os socorros necessarios, manter a ordem, garantir os interesses dos salvadores estranhos á equipagem, e assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas e a fiscalisação dos impostos respectivos.

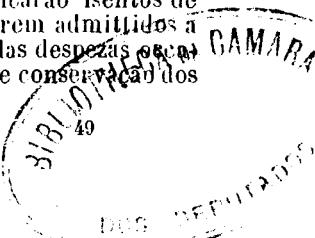
Na ausencia, e até á chegada do Agente Consular, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos objectos salvados.

Em nenhum destes casos a intervenção das autoridades locaes dará lugar á percepção de quaequer direitos, excepto d'aqueles a que, em circunstancias iguaes, estiverem sujeitos os navios nacionaes.

No caso de duvida sobre a nacionalidade dos navios, as atribuições mencionadas no presente artigo serão da exclusiva competencia das autoridades locaes.

As mercadorias e effeitos salvados ficarão isentos de todo direito de Alfandega, menos se forem admittidos á consumo interno e salvo o reembolso das despezas occasionadas pelas operações de salvamento e conservação dos objectos salvados.

— PARTE II.



Se o navio encalhado ou naufragado e os generos e mercadorias salvadas, assim como os papeis encontrados a bordo forem reclamados pelos respectivos donos, ou seus representantes, serão a estes entregues, pertencendo-lhes as operaçōes relativas ao salvamento, se não preferirem louvar-se no Agente Consular.

Quando os interessados na carga do referido navio forem subditos do pāiz em que tiver lugar o sinistro, os generos ou mercadorias que lhes pertencerem, ou o seu producto, quando vendidos, não serão demorados no poder dos funcionarios consulares e sim depositados para serem entregues a quem de direito.

Art. 16. No caso de morte de subdito de uma das Altas Partes Contractantes, no territorio da outra, a autoridade local competente deverá, sem demora, comunicar-a ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular do distrito em que tiver ocorrido a morte, e estes por sua parte a comunicarão igualmente aquella autoridade, se antes tiverem conhecimento.

Art. 17. Pertence aos funcionarios consulares do paiz do fallecido exercer todos os actos necessarios para arrecadação, guarda, conservação, administração e liquidação da herança, assim como para a sua entrega aos herdeiros ou seus mandatarios devidamente autorizados em qualquer dos casos seguintes :

1.º Quando os herdeiros são desconhecidos.

2.º Quando são menores, ausentes ou incapazes da nacionalidade do fallecido.

3.º Quando o executor nomeado em testamento está ausente ou não aceita o encargo.

Art. 18. O inventario, administração e liquidação da herança corre pelo Juizo territorial :

1.º Quando ha executor nomeado em testamento que esteja presente e aceite o encargo.

2.º Quando ha conjugé sobrevivente a quem pertença, conforme a lei brasileira, continuar na posse da herança, como cabeça de casal (capo di famiglia).

Reciprocamente, a successão de um brasileiro falecido em Italia, será administrada e liquidada segundo as regras estabelecidas no presente paragrapho, sempre que não contrariem as leis italianas.

3.º Quando ha herdeiro maior e presente que na conformidade das leis dos dous Estados deva ser inventariante.

4.º Quando com herdeiros da nacionalidade do falecido concorrem herdeiros menores, ausentes ou incapazes de diversa nacionalidade.

Paragrapho unico. Se, porém, em qualquer destas hypotheses concorrer herdeiro menor, ausente ou incapaz da nacionalidade do finado, o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular, requererá á autoridade local competente nomeação para exercer as funcções de tutor ou curador, a qual lhe será concedida. Feita a partilha, o funcionario consular arrecadará a quota hereditaria que couber aos seus representados, e continuará na administração dos bens, assim como das pessoas dos menores e incapazes.

Fica entendido que, finda a partilha e entregues os bens ao Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular ou a seu procurador, cessa a intervenção da autoridade local, salvo para os efeitos de que trata a segunda parte do n.º 2 do art. 24.

O pai, ou o tutor nomeado em testamento, exercerá as funcções da tutela dos respectivos herdeiros menores, sendo neste caso o Consul Geral, Consul, Vice-Consul ou Agente Consular investido nas atribuições de curador dos ditos menores. Se o pai ou o tutor declarado falecer ou fôr removido, observar-se-ha o que dispõe a primeira parte deste paragrafo.

Art. 19. Aos menores filhos de subdito italiano nascidos no Brazil será applicado o estado civil de seu pai até á sua maioridade nos termos da Lei de 10 de Setembro de 1860, e para os efeitos do que é estipulado na presente convenção. Reciprocamente os funcionários consulares brasileiros na Italia arrecadarão as heranças de seus compatriotas quando se verificar a hypothese do n.º 2 do art. 17 ou representarão os menores filhos de brasileiro falecido, na forma do paragrafo unico do art. 18.

Art. 20. Os legatarios universaes são equiparados aos herdeiros.

Art. 21. Quando todos os herdeiros forem maiores poderão, por mutuo accordo, proceder a inventario, administração e liquidação da respectiva herança perante o Juiz territorial ou funcionario consular.

Art. 22. O funcionario consular, nos casos em que pelo art. 17 lhe compete exclusivamente a arrecadação, inventario, guarda, administração e liquidação da herança, deverá observar as seguintes disposições :

1.º Se o arrolamento de todos os bens fôr possível em um dia, praticará esta diligencia logo depois do falecimento, tomando os ditos bens sob sua guarda e administração.

2.º Quando o arrolamento não puder ser feito dentro

desse prazo, porá incontinente os sellos nos effeitos moveis e papeis do fallecido, fazendo depois o rol de todos os bens, aos quaes dará o destino declarado nesta convenção.

3.^º Os actos referidos nos dous numeros antecedentes serão praticados na presença da autoridade local, se esta, depois de prevenida pelo funcionario consular, entender que deve assistir, e de duas testemunhas idoncas.

4.^º Se depois do falecimento, observado o disposto no art. 16, a autoridade local, comparecendo na residencia do finado, ahí não encontrar o funcionario consular, limitar-se-ha a appôr os seus sellos.

Chegando o funcionario consular, se estiver presente a autoridade local, serão levantados os sellos e o dito funcionario procederá na presença da mesma autoridade ao arrolamento dos bens, querendo ella assistir.

Se não estiver presente a mencionada autoridade, o funcionario consular a ella se dirigirá por escripto, convidando-a a comparecer em um prazo nunca menor de tres dias, nem maior de oito, para que tenha lugar o levantamento dos sellos e demais actos enumerados. Dado o não comparecimento da autoridade local, o funcionario consular procederá por si só.

5.^º Se durante as supracitadas operações aparecer um testamento entre os papeis do defunto, ou se existir testamento em qualquer outra parte, a sua abertura será feita, segundo as formalidades legaes, pelo Juiz territorial, o qual remetterá delle cópia authentica dentro do prazo de quatro dias, ao funcionario consular.

6.^º Dentro do prazo de quatro dias, o funcionario consular remetterá á autoridade local cópia authentica dos termos, tanto da apposição e levantamento dos sellos, como do arrolamento dos bens.

7.^º O funcionario consular annunciará o falecimento do autor da herança nos jornaes do lugar do mesmo falecimento, dentro de 15 dias da data em que tiver recebido a noticia.

Art. 23. As questões de validade do testamento serão submettidas ás autoridades judiciaes competentes dos respectivos paizes.

Art. 24. O funcionario consular, depois de praticar as operações que ficam mencionadas no art. 22, observará, na administração e liquidação da herança, estes preceitos :

1.^º Pagará antes de tudo as despezas do funeral, que serão feitas conforme a posição e fortuna do fallecido.

2.º Venderá immediatamente em publico leilão na forma das leis e usos estabelecidos os bens que se possam deteriorar, ou que sejam de difícil ou dispendiosa guarda.

Para a venda dos immoveis requisitará o funcionario consular autorização do Juiz territorial.

3.º Cobrará, quer amigavel, quer judicialmente, as dívidas activas, rendas, dividendos de acções, juros de inscripções da dívida publica ou apólices, e quaisquer outros rendimentos e quantias devidas á herança, e passará quitação aos devedores.

4.º Pagará com as quantias pertencentes á herança, ou com o producto da venda dos bens, tanto moveis como immoveis, todos os encargos e dívidas da herança, cumprindo os legados de que ella esteja onerada, conforme as disposições testamentarias.

5.º Se, allegando a insuficiencia dos valores da herança, o funcionario consular recusar-se ao pagamento de todos ou parte dos creditos, devidamente comprovados, os credores terão o direito de requerer á autoridade competente, se o julgarem conveniente aos seus interesses, a facultade de se constituirem em concurso.

Obtida esta declaração, nos termos e pelos meios estabelecidos na legislação de cada um dos dous paizes, o funcionario consular deverá immediatamente remeter á autoridade judicial, ou aos syndicos da fallencia, segundo competir, todos os documentos, effeitos ou valores pertencentes á herança testamentaria ou *ab intestato*, ficando o referido funcionario encarregado de representar os herdeiros ausentes, os menores e os incapazes.

Art. 25. A superveniencia de herdeiros de nacionalidade diversa da do falecido não fará cessar a arrecadação e administração da herança que se efectuar nos casos de que trata o art. 17, senão quando os mesmos herdeiros se apresentarem com sentença de habilitação passada em julgado, e em cuja acção e processo fosse ouvido competentemente o respectivo funcionario consular.

Art. 26. Se o falecimento se der em localidade onde não haja funcionario consular, a autoridade local o comunicará immediatamente ao Governo, consignando na sua participação todos os esclarecimentos que houver obtido sobre o caso e suas circumstancias ; e procederá á apposição dos sellos, arrolamento dos bens e aos actos

subsequentes da administração da herança. Nos mesmos termos, e sem demora, será transmittida aquella participação ao funcionario consular competente, o qual poderá comparecer no lugar ou nomear, sob sua responsabilidade, quem o represente; e elle ou o seu representante, receberá a herança, proseguindo na liquidação, se não estiver terminada.

Art. 27. Se o fallecido tiver pertencido a alguma sociedade commercial, proceder-se-ha na forma das prescripções das leis commerciaes dos respectivos paizes.

§ 1.º Se ao tempo do falecimento os bens, ou parte dos bens de uma herança, cuja liquidação e administração é regulada por esta convenção, se acharem embargados, penhorados ou sequestrados, o funcionario consular não poderá tomar posse dos ditos bens, antes do levantamento do mesmo embargo, penhora ou sequestro.

§ 2.º Se durante a liquidação sobrevier embargo, penhora ou sequestro dos bens de uma herança, o funcionario consular será depositario dos mesmos bens penhorados, embargados ou sequestrados.

O funcionario consular conserva sempre o direito de ser ouvido e de velar na observância das formalidades exigidas pelas leis, podendo em todos os casos requerer o que julgar a bem dos interesses da herança; e tanto no juizo commercial como no da penhora, se a execução se efectuar, receberá as quotas liquidadas ou os remanescentes que pertençam á mesma herança.

Art. 28. Liquidada a herança, o funcionario consular extrahirá dos respectivos documentos um mappa do monte partível, e remettel-o-ha á autoridade local competente, acompanhado de uma demonstração da administração e liquidação.

§ 1.º Estes dous documentos poderão, se a autoridade local assim o requisitar, ser conferidos com os originaes que para tal fim serão franqueados no archivo consular.

§ 2.º A autoridade local mandará juntar o mappa e demonstrações ás cópias authenticas dos termos da apposição e levantamento dos sellos e arrolamento dos bens, e fará a partilha, formando os quinhões e designando as tornas, se houver lugar.

§ 3.º Em caso nenhum os Consules serão Juizes das contestações relativas aos direitos dos herdeiros, collações á herança, legitima e terça; estas contestações serão submettidas aos Tribunais competentes.

§ 4.^º A autoridade local, depois de proferida a sentença de partilha, remetterá ao funcionario consular um traslado da mesma e do calculo respectivo.

Art. 29. Se algum subdito de uma das duas, Altas Partes Contractantes fallecer no territorio da outra, a sua successão, no que respeita á ordem hereditaria e á partilha, será regulada segundo a lei do paiz a que elle pertencer, qualquer que seja a natureza dos bens, observadas, todavia, as disposições especiaes da Lei local que regerem os immoveis.

Quando, porém, acontecer que algum subdito de uma das Altas Partes Contractantes concorra em seu paiz com herdeiros estrangeiros, terá elle o direito de preferir que o seu quinhão hereditario seja regulado nos termos da Lei de sua patria.

Art. 30. O funcionario consular não poderá fazer remossa ou entrega da herança aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dívidas que o defunto tivesse contrahido no paiz em que falleceu, ou depois de haver decorrido um anno, a contar do falecimento, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Art. 31. Antes de qualquer distribuição do producto da herança aos herdeiros, deverão ser pagos os direitos fiscaes do paiz onde se abra a successão.

Estes direitos serão os mesmos que pagam ou vierem a pagar os subditos do paiz em casos analogos.

O funcionario consular declarará previamente ás autoridades fiscaes os nomes dos herdeiros e o seu grão de parentesco, e, pagos os direitos, farão as mesmas autoridades a transferencia do dominio e posse da herança para o nome dos herdeiros nos termos dessa declaração.

Art. 32. As despezas que o funcionario consular for obrigado a fazer em bem da herança ou de parte della, que não estiver sob sua guarda e administração, nos termos desta convenção, serão abonadas pela autoridade local competente, e pagas como despezas de tutoria ou curadoria pelas forças da mesma herança.

Art. 33. Se a herança de subdito de uma das Altas Partes Contractantes, fallecido no territorio da outra, se tornar vaga, isto é, se não houver conjugue sobrevivente nem herdeiro em grão successivel, será devolvida á Fazenda Publica do paiz em que se deu o falecimento.

Tres annuncios serão publicados consecutivamente por diligencia do Juiz territorial, de tres em tres mezes

nos jornaes do lugar em que a successão se tiver aberto, e nos da capital do Juiz. Estes annuncios deverão conter o nome e apellido do defunto, o lugar e data do seu nascimento se forem conhecidos, a profissão que exercia, a data e lugar do fallecimento. Annuncios semelhantes serão publicados, por diligencia do mesmo Juiz, nos jornaes da localidade em que nasceu o autor da herança, e nos da cidade mais proxima.

Se, decorridos dous annos, a contar do fallecimento, não se tiver apresentado conjugue sobrevivente ou herdeiro, quer pessoalmente quer por procurador, o Juiz territorial, por sentença, que será intimada ao funcionario consular, ordenará a entrega da herança ao Estado. A administração da Fazenda Pública tomará então posse da mesma herança, ficando obrigada a prestar contas aos herdeiros que se apresentarem dentro dos prazos em que o direito de petição de herança se pôde tornar efectivo a favor dos subditos nacionaes em idênticas circunstancias.

Art. 34. Os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules e Agentes Consulares poderão delegar todas ou parte das atribuições que lhes competem nos termos da presente Convención; e os Agentes ou Delegados que, sob sua responsabilidade, nomearem para represental-os, procederão dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos, mas não gozarão de nenhum dos privilegios concedidos no art. 4.^º

Art. 35. As autoridades locaes limitar-se-hão a prestar aos funcionários consulares todo o auxilio necessário, que elles lhes requisitarem para o perfeito cumprimento das disposições da presente Convención, e será nullo tudo quanto em contrario a esta fôr praticado.

Art. 36. Os Consules Geraes, Consules, seus Chanceleres e Vice-Consules, bem como os Agentes Consulares gozarão nos dous paizes, e sob a condição de reciprocidade, de todas e quaequer outras atribuições, prerrogativas e imunidades, que tenham já sido concedidas, ou que para o futuro venham a ser-l-o, aos Agentes da mesma categoria da nação mais favorecida.

Art. 37. A presente Convención scrá approvada e ratificada pelas duas Altas Partes Contractantes, e as ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro no mais curto prazo possível.

Durará por cinco annos, a contar da troca das ratificações; contudo, se doze mezes antes de findar o prazo de cinco annos, nenhuma das Altas Partes Contractantes

notificar á outra a intenção de fazê-l-a cessar, continuará a Convenção em vigor, até que uma das Altas Partes Contractantes faça a devida notificação; de modo que a Convenção só expirará um anno depois do dia em que uma das Altas Partes Contractantes a houver denunciado.

Em fé do que, os dous Plenipotenciarios assignaram em duplicita a presente Convenção e a sellaram com o sello das suas armas.

Feita no Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1876.

(L. S.) *Barão de Cotegipe.*

(L. S.) *A. Cavalcini.*

E sendo-nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações; e pela presente a damos por firme e valiosa para produzir o seu devido effeito; promettendo, em fé e palavra imperial, cumpril-a inviolavelmente e fazê-l-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que, fizemos passar a presente carta por Nós assignada; sellada com o sello grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezanove dias do mez de Maio do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1877.

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6583 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Sociedade União Beneficente Commercio e Artes.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade União Beneficente Commercio e Artes, e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Julho de 1876, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da referida Sociedade.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia aprovação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio^o de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade União Beneficente Commercio e Artes.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^o A sociedade denomina-se União Beneficente Commercio e Artes.

Art. 2.^o Compõe-se de illimitado numero de socios contribuintes e remidos.

Art. 3.^o Seus fins são :

§ 1.^o Beneficiar seus socios quando enfermos ;
§ 2.^o Estabelecer pensão aos socios que por avançada idade não possam trabalhar , ou quando por molesia ou defeito phisico fiquem impossibilitados de obter meios de subsistencia ;

§ 3.^o Conceder pensões as famílias dos socios que falecerem, e que durante a sua vida não tenham recebido soccorros sociaes, ou que, tendo-os recebido, se tenham posto quites com a sociedade nas condições do art. 67 ;

§ 4.^o Fazer o enterro do socio, quando seja solicitado, salvo os casos do art. 52,

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.^º Qualquer cidadão nacional ou estrangeiro poderá fazer parte da sociedade, com tanto que não esteja envolvido em processo, e seja de reconhecida moralidade.

Art. 5.^º Não poderão pertencer à sociedade:

§ 1.^º Os menores de 15 annos.

§ 2.^º Os maiores de 50 annos, salvo entrando remidos com a joia de 250\$000. A nenhuma pensão porém terão direito os maiores de 60 annos, no primeiro anno de inscripção na sociedade.

§ 3.^º Os turbulentos, ou os de má comportamento.

§ 4.^º Os que não gozarem de saude perfeita e os que tiverem defeito phisico, que possa no futuro servir para alargar molestia ou impossibilidade para o trabalho.

Art. 6.^º Para ser admittido socio, precederá proposta assignada pelo socio proponente, declarando nome, idade, naturalidade, estado, profissão e residencia do proposto.

Art. 7.^º A proposta será dirigida ao 1.^º secretario, que a apresentará à discussão na primeira sessão do conselho, ouvindo previamente a respectiva commissão ; e sendo aprovada, comunicará por escripto ao candidato.

Art. 8.^º O proposto, logo que receber aviso de sua aprovação, entrará para os cofres sociaes com a quantia de 30\$000, se tiver de 15 a 39 annos, ou com a de 50\$000, se tiver de 40 a 50 annos.

Art. 9.^º Poderá remir suas mensalidades no acto da entrada o proposto que, além da joia marcada no art. 8.^º, entrar com a quantia de 100\$000, tendo de 15 a 39 annos, ou de 150\$000 tendo de 40 a 50 annos.

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 10. E' dever de todo socio :

§ 1.^º Observar estes estatutos e o regimento interno ;

§ 2.^º Aceitar e exercer com zélo qualquer cargo para que for eleito ou nomeado, salvo os casos de molestia ou reeleição ;
§ 3.^º Contribuir com a mensalidade de 1\$000, paga sempre em trimestres adiantados ;

§ 4.^º Comparecer nas assembléas geraes e eleitoraes, e entregar suas cédulas ;

§ 5.^º Conduzir-se com dignidade e respeito, quando se achar nas reuniões da sociedade ;

§ 6.^º Participar, por escripto, a mudança de residencia.

CAPITULO IV.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. Quando qualquer socio quite com a sociedade julgar que o conselho tem ultrapassado os limites que a lei social lhe prescreve, ou infringido os artigos dos estatutos, tem direito a representar contra o conselho e pedir uma assembléa geral, com tanto que seja a sua representação apoiada por 29 assinaturas de socios, também quites com os cofres sociaes. Essa reunião de assembléa não lhe poderá ser negada, nem espaçada por mais de 15 dias.

Tem igualmente direito qualquer socio, nas condições do § 4.º do artigo antecedente, de propor ao conselho medidas em beneficio da sociedade, e terá assento nas sessões em que se discutir sua proposta, podendo tomar parte na sua discussão; não poderá porém votar, e se retirará antes da votação, a qual deverá ser por escrutínio secreto.

Art. 12. Todo socio tem direito de votar e ser votado, estando quite de suas contribuições.

Art. 13. O socio que completar dez annos de inscripção social e que estiver quite de ménusalidades dos mesmos annos, ou as tiver remido, tem direito, findo esse tempo, ao título de benemerito, se nunca tiver recebido socorros da sociedade.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 14. Perdem os direitos de socios:

§ 1.º Os que se entregarem à prática de máos costumes e se não corrigirem depois de preventidos;

§ 2.º Os que tentarem directamente, ou por factos provados, destruir a sociedade, ou lançarem mão de meios pelos quaes possa vir o descredito social;

§ 3.º Os que derem extravio a dinheiro, moveis ou qualquer objecto que pertença á sociedade, sendo além disso obrigados a restituí-los judicialmente;

§ 4.º Os que, por falsas informações, tiverem sido aprovados sem os quesitos marcados no art. 4.º, dentro de espaço de seis meses, entregando-se-lhes as quantias com que tiverem entrado para o cofre social.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. Os socios reúnem-se em assembléa geral ordinaria duas vezes por anno, a 1.ª na 2.ª domingo do mez de Janeiro e a 2.ª na 3.ª domingo do mesmo mez, e extraordinariamente quando as circumstancias o exigirem, precedendo annuncios

pelo jornal, considerando-se em maioria estando presentes 50 socios quites. A assembléa geral será presidida por um dos socios aclamado no acto da reunião.

Art. 16. Compete á 1.^a assembléa geral ordinaria:

§ 1.^º Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, approval-a ou reproval-a;

§ 2.^º Ouvir ler o relatorio apresentado pelo presidente, dando um resumo claro dos trabalhos administrativos e demonstrando o estado da sociedade;

§ 3.^º Offerecer propostas ou resoluções de interesse social, cuja approvação, sendo sua utilidade reconhecida, só poderá ser feita na segunda sessão;

§ 4.^º Eleger o conselho administrativo, que será de 24 membros e funcionará por espaço de um anno;

§ 5.^º Eleger a commissão de contas, que será composta de trés membros, a quem compete o exame dos balanços e emissão de parecer sobre o relatorio, e fiscalização dos actos administrativos.

Art. 17. Compete á 2.^a assembléa geral:

§ 1.^º Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, approval-a ou reproval-a;

§ 2.^º Discutir, aprovar ou reprovar o parecer da commissão de contas, relatorio, propostas apresentadas na ultima sessão, e tratar cunhão de tudo que fôr submetido á sua decisão.

Art. 18. A assembléa geral extraordinaria só trata do objecto para que foi convocada, com tanto que não se afaste de forma alguma dos principios fundamentais da sociedade.

Art. 19. Se a assembléa geral, em qualquer dos casos, não concluir os seus trabalhos no dia da reunião, poderá ser adiada para quando ella o julgar conveniente, não excedendo porém a 15 dias.

Art. 20. Em qualquer dia de convocação da assembléa geral ordinaria ou extraordinaria, não comparecendo o numero de socios de que trata o art. 13, o presidente a convocará de novo, com oito dias de antecedencia, e annuncios repetidos. Se ainda assim não houver numero legal, se convocará uma outra vez com oito dias tambem de antecedencia, e nessa 3.^a reunião ficará a assembléa constituída e deliberará com qualquer numero.

CAPITULO VII.

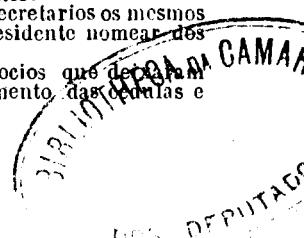
DA ELEIÇÃO.

Art. 21. Logo que a assembléa geral se converta em collegio eleitoral, se procederá ao recebimento das cédulas para os fins especificados nos §§ 4.^º e 5.^º do art. 16; devem ser distintamente escritos os nomes para membros do conselho em uma cédula, e os da commissão de contas em outra.

Art. 22. Para a eleição de que trata o artigo antecedente, só serão recebidas as cédulas dos socios presentes.

Art. 23. No collegio eleitoral servirão de secretarios os mesmos do conselho, e de escrutadores quem o presidente nomear dos membros da assembléa geral.

Art. 24. Finda a segunda chamada dos socios que deviam de votar na primeira, terminará o recebimento das cédulas e



serão confrontadas com o numero de votantes. Proceder-se-há á apuração dos votos, e serão pelo presidente proclamados os eleitos pela maioria relativa da votação.

Art. 25. Serão suplementes os imediatos em votos, que serão chamados nos seguintes casos:

§ 1.º Por falta de comparecimento a quatro sessões seguidas, ou ausência não participada;

§ 2.º Por despedida ou falecimento.

Art. 26. É da atribuição da mesa eleitoral decidir da validade da eleição, quando encontrar diferença no recebimento das cédulas, não excedendo a cinco.

Art. 27. Não serão apuradas as cédulas que não forem manuscritas, assim como também não terão lugar os protestos depois de acclamados pelo presidente os novos eleitos.

Art. 28. Concluído todo o processo eleitoral, o 1.º secretario lavrará a acta, que será assignada pela mesa, declarando nella o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma, um ofício com declaração do numero de votos que tiver obtido.

CAPITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 29. A administração da sociedade é representada por um conselho eleito conforme o § 4.º do art. 16, e compete-lhe:

§ 1.º Eleger tres dias depois da eleição, d'entre seus membros, uma directoria composta de presidente, vice-presidente, 1.º e 2.º secretarios, thesoureiro e procurador, sendo necessário para o presidente e thesoureiro maioria absoluta de votos. Presidirá a esta eleição o mais votado do conselho, e serão secretarios os dous imediatos em votos, lavrando-se a acta no livro de eleições.

§ 2.º Julgar das acções benemeritas dos socios, fazendo inscrever seus nomes em livro para isso destinado, e passando-lhes os competentes diplomas;

§ 3.º Nomear as commissões para o bom desempenho dos fin's sociaes, bem como os empregados que julgar precisos, e marcar-lhes ordenados, não podendo os cobradores perceber mais de 40 % sobre a cobrança;

§ 4.º Tomar todas as medidas tendentes ao engrandecimento da sociedade;

§ 5.º Examinar, quando julgar necessário, o estado do cofre da sociedade;

§ 6.º Suspender qualquer empregado, quando elle se oporra aos principios e interesses sociaes;

§ 7.º Convocar a assembléa geral, como determina o art. 45;

§ 8.º Suspender qualquer beneficencia ou pensão, quando reconheça ter sido indevidamente concedida;

§ 9.º Accusar perante as autoridades do paiz os socios e empregados que defraudarem a sociedade;

§ 10. Entregar aos socios efectivos, contribuintes e remidos os diplomas assignados pelo presidente, 1.º secretario e thesoureiro, recebendo este a quantia de 25000 de cada um;

§ 11. Providenciar sobre todos os casos que ocorrerem e que não estejam previstos nestes estatutos;

§ 12. Celebrar duas sessões mensalmente, a que devem e star presentes pelo menos 11 membros, sendo as decisões tomadas pela maioria dos presentes;

§ 13. Discutir e votar o relatorio que o presidente apresentar, quinze dias antes da convocação da primeira assemblea geral ordinaria, bem assim os balancos trimensais do thesourario previamente instruidos com o parecer da commissão respectiva.

§ 14. Ouvir e examinar as representações de qualquer socio, que vierem em termos convenientes, e attendel-as como fôr de justiça:

§ 15. Autorizar a impressão do relatorio annual, para ser distribuido aos socios antes da 1.^a assemblea geral ordinaria, e do parecer da commissão de contas antes da 2.^a assemblea.

Art. 30. São atribuições do presidente:

§ 1.^º Dar andamento, na falta das reuniões do conselho, a todos os negócios que forem urgentes para a boa ordem da sociedade, dando de tudo conta ao conselho na primeira sessão;

§ 2.^º Ordenar ao thesourero a entrega das beneficencias, logo que tenha scienza de algum socio com direito de recebel-as;

§ 3.^º Rubricar todos os livros da sociedade;

§ 4.^º Presidir às sessões do conselho, tendo o voto de qualidade no caso de empate;

§ 5.^º Mandar passar as certidões, atestados ou informações que forem requeridas pelos socios, sem inconveniente social, e dar-lhes scienza das deliberações do conselho sobre as mesmas informações, queixas, etc.;

§ 6.^º Autorizar as despezas urgentes e o pagamento das que forem ordenadas pelo conselho ou assemblea geral.

Art. 31. O vice-presidente substituir o presidente em todos os seus impedimentos.

Art. 32. São deveres do 1.^º secretario:

§ 1.^º Proceder à leitura das actas e do expediente, e assignar toda a correspondencia da sociedade;

§ 2.^º Conservar em boa ordem o archivo e ter sempre em dia a escripturação a seu cargo;

§ 3.^º Fazer o pedido de livros, e de tudo mais que precisar para o expediente;

§ 4.^º Expedir, com a maxima promptidão, os officios e ordens dadas pelo conselho;

§ 5.^º Fazer com que na matricula dos socios conste nome, idade, naturalidade, estado civil, occupação, residencia, bem assim o nome do proponente;

§ 6.^º Prestar todos os esclarecimentos e informações pedidas pelo conselho, e passar as certidões ordenadas pelo presidente;

§ 7.^º Presidir às sessões na falta do presidente e do vice-presidente.

Art. 33. O 2.^º secretario tem a seu cargo:

§ 1.^º A redacção das actas, e os registros geraes;

§ 2.^º Coadjuvar o 1.^º secretario, quando fôr preciso, e substituir-o em seus impedimentos, menos nas funções de presidente e vice-presidente.

Art. 34. São obrigações do thesoureiro:

§ 1.^º Ser responsavel pelos titulos e dinheiros que formam o capital da sociedade e que estão sob sua guarda;

§ 2.^º Abrir em um banco publico uma conta corrente em nome da sociedade e nelle recolher todo o dinheiro a esta pertencente, á excepção da quantia marcada no § 8.^º, retirando igualmente todas as somnas necessarias para occorrer ás despezas socias, c o saldo, deduzida a quantia approximadamente precisa para os encargos do trimestre seguinte, será convertido trimensalmente

em apolices da dívida publica geral ou provincial, quando estas gozarem dos mesmos privilegios daquellas; e assim mais, bilhetes do Thesouro e letras hypothecárias de bancos de crédito real, que tiverem a garantia do Governo, ficando no juizo discricionario da directoria a escolha de tais títulos, os quaes não poderão ser transferidos sem deliberação da assembléa geral, composta pelo menos de dous terços dos socios quites em sua totalidade. Exceptuam-se as apolices da caixa especial, que serão transferidas por deliberação da assembléa geral que resolver a compra ou edificação do predio, e que será formada de 50 socios pelo menos;

§ 3.º Admittir, sob sua responsabilidade, cobradores, preferindo os socios, dando disso conta ao conselho na primeira sessão;

§ 4.º Dar á commissão respectiva as quantias para as beneficências que marca o art. 30, logo que tenha comunicação do presidente;

§ 5.º Apresentar trimensalmente ao conselho um balancete da receita e despesa da sociedade, bem assim uma relação dos socios em atraço de mensalidades;

§ 6.º Dar verbalmente ou por escripto todas as informações que o conselho exigir sobre as finanças da sociedade;

§ 7.º Remetter em tempo todas as contas documentadas e livros ás commissões respectivas, e ministrar-lhes os esclarecimentos que elles exigirem para formularem seu parecer;

§ 8.º Ter sempre em seu poder 500\$000 para acudir a qualquer beneficência ou funeral que seja autorizado a fazer;

§ 9.º Apresentar ao conselho, quinze dias antes de findar o anno social, um balanço de toda a receita e despesa da sociedade, para ser presente á assembléa geral, sendo préviamente publicado no jornal;

§ 10. Assignar os recibos de joias e mensalidades;

§ 11. Ter os livros que forem precisos, inclusivè o de termo de inventario de tudo quanto receber do seu antecessor, e do que fôr recebendo durante o anno, o qual será tambem assignado pelo presidente, 1.º secretario, e por aquelles que fizerem a entrega;

§ 12. Cumprir os despachos e ordens que lhe forem dadas pelo presidente, conselho e assembléa geral, dando-lhes conveniente e fiel execução.

Art. 35. Ao procurador compete:

§ 1.º Zelar os interesses da sociedade e promover tudo que fôr possível para seu augmento e prosperidade;

§ 2.º Tratar dos funeraes, e mandar celebrar as missas na forma dos estatutos;

§ 3.º Representar á sociedade em juizo por meio de procuração, que deverá ser assignada pela maioria do conselho;

§ 4.º Ter sob sua guarda todos os moveis e objectos que a sociedade possue ou vier a possuir.

CAPITULO IX.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE.

Art. 36. As joias das entradas de socios, mensalidades, remissões e donativos que houver, deduzida a despesa annual, formam o capital da sociedade.

Art. 37. Achando-se formada uma caixa especial para a compra ou edificação de um predio, onde se estabeleça o arquivo da sociedade, as quantias já reunidas e que se foram reunindo, ficam sujeitas à regra geral do deposito em banco publico, como preceitua o § 2.^º do art. 34.

Art. 38. A caixa de que trata o artigo antecedente cessará logo que a sociedade faça aquisição do predio.

CAPITULO X.

DOS SOCORROS.

Art. 39. O socio que fôr acoimettido de qualquer molestia, que o prive de trabalhar, mandando participação acompanhada de recibo ou documento authentico que prove estar quite com o cofre social, perceberá durante o tempo de sua enfermidade, beneficencia na razão de 20\$000 mensalmente, sendo contribuinte ou remido, de 25\$000 sendo benemerito, e 30\$000 se fôr bemfeitor, sendo paga esta beneficencia em duas prestações mensais, e cessando logo que se restabeleça, e possa entregar-se ao exercicio de sua profissão.

Art. 40. As beneficencias só serão levadas aos socios enfermos até S. Christovão, Andaraí, Botafogo e Nictheroy no limite da cidade.

Art. 41. Os socios, que se acharem além dos lugares indicados no artigo antecedente, não perdem o direito à beneficencia, com tanto que, além do que marca o § 3.^º do art. 10, provem a enfermidade com attestado do medico assistente, rubricado pela autoridade do lugar.

Art. 42. Ao socio que falecer se fará o funeral, sendo conduzido em caixão n.^º 5 e o mais correspondente, o que tudo importa em 46\$000.

Art. 43. O socio que se invalidar para o trabalho, por desastre ou molestia incurável, gozará da pensão mensal de 13\$000, sendo contribuinte ou remido; de 20\$000 sendo benemerito, e de 25\$000 sendo bemfeitor, sem prejuizo de qualquer outro soccorro, excepto o do art. 39.

Art. 44. O socio que por seu máo estado de saude necessitar retirar-se do Imperio ou da capital, gozará de um soccorro, por uma só vez, de 50\$000 a 80\$000, conforme julgar o respectivo conselho, ficando dispensado do pagamento de mensalidades, assim como privado de qualquer outro soccorro durante sua ausencia. Para ter direito a este soccorro apresentará préviamente attestado de medico, que será verificado pelo da sociedade em que prove a necessidade de ausentar-se para seu establecimento.

Art. 45. O socio que fôr preso, receberá uma pensão mensal de 15\$000; cessarão porém esta assim como todas as mais que lhe conferem os estatutos, uma vez que seja condenado por crime infamante; fica todavia dispensado do pagamento de mensalidades, enquanto soffrer a pena imposta.

Art. 46 O socio que reincidir na prática de crimes, não terá direito a pensão alguma e será expulso da sociedade.

Art. 47. Não será concedido soccorro algum ao socio que não estiver quite com a sociedade; nem tão pouco aquele que, estando quite, não tenha seis mezes de inscrição social.

Art. 48. Por falecimento de qualquer socio será garantida á sua viúva uma pensão, enquanto se conservar nesse estado e honesta, e não havendo viúva, seus filhos legítimos ou legitimados terão direito á mesma pensão repartidamente, os varões até á idade de doze annos, e as senhoras enquanto solteiras e honestas. Não havendo os herdeiros mencionados, e sobrevivendo ao socio seu pai em idade avançada e em estado de precisão, mãe honesta, e ainda, na falta destes, irmãs do falecido orphás de pai, nas condições das filhas serão consideradas pensionistas.

§ 1.º A pensão será de 10\$000, se o falecido for contribuinte ou remido; de 15\$000 se for benemerito, e de 20\$000 se for benfeitor.

§ 2.º Para se requerer a pensão correspondente a benemerito ou benfeitor, será preciso exhibir o diploma competente, a cuja posse é o socio obrigado pelo art. 66.

§ 3.º Nenhuma pensão será concedida, sem se provar que o falecido estava quite com os cofres sociaes e nas condições do art. 67.

Art. 49. As pensões serão concedidas desde o dia em que se apresentar legalizada a petição ao conselho.

Art. 50. Todo e qualquer pensionista da sociedade é obrigado a requerer no começo dos trabalhos administrativos a continuação da pensão; o que deve a secretaria anunciar convenientemente.

Os que o não fizerem e deixarem por isso de receber durante o anno, supõe-se estarem desistido da pensão nesse anno, sem comodo perderem o direito de requerer no seguinte.

Art. 51. Nenhuma pensionista poderá receber mais do que uma pensão.

As pensões cessam com a primeira pensionista, excepto a que se der repartidamente aos filhos ou irmãs, que por morte de algum, ou complemento de idade marcada, reverterá em favor dos outros.

Art. 52. A sociedade não fará o enterro do socio que falecer em hospitaes de Ordens terceiras ou da Beneficencia portuguesa.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 53. As sessões do conselho terão lugar ordinariamente, como preceitua o § 12 do art. 29, e extraordinariamente quando os interesses sociaes o exigirem, e serão públicas para qualquer socio, com tanto que se conserve como simples espectador.

Art. 54. Qualquer candidato rejeitado não poderá ser de novo apresentado na mesma administração, e, se for rejeitado de futuro em outro conselho, já não poderá ser proposto.

Art. 55. O socio que se desligar, ou for desligado da sociedade, perde todo e qualquer direito a indemnização, salvo alguma quantia que tenha depositado ou emprestado á sociedade.

Art. 56. O socio que deixar de pagar suas mensalidade por espaço de tres meses, será avisado por ofício do 1.º secretario, e se não puser-se quite no prazo de quinze dias depois do aviso, será inscrito seu nome no quadro dos socios atrasados, e só

poderá gozar de qualquer soccorro social, tres mezes depois de haver pago em qualquer tempo suas mensalidades.

Art. 57. Os socio; entrados antes da approvação dos estatutos pelo Decreto n.º 3345 de 21 de Novembro de 1864, e que não tiverem recebido soccorros sociaes, poderão remir suas mensalidades conforme o disposto no art. 9.º destes estatutos, regulando a idade presente, e levando-se-lhes em conta as mensalidades que tiverem pago até áquelle data, 21 de Novembro de 1864, e 80 % das que pagaram da mesma data em diante, bem assim os que se inscreveram como socios depois dessa data, devendo uns e outros estar quites, quando requererem.

Art. 58 Quando qualquer socio se retirar desta Corte ou da cidade de Nictheroy, participará ao 1.º secretario por escripto, a fim de ser dispensado do pagamento de mensalidades, durante sua ausencia, ficando entendido que, durante esta, não terá direito a soccorro algum.

Art. 59. Qualquer socio poderá desligar-se da sociedade, mandando participação ao conselho, por intermedio do 1.º secretario.

Art. 60. São socios bemfeiteiros todos aqueles que já o forem até á data da approvação destes estatutos, e os que sendo benemeritos satisfizerem dessa data em diante qualquer das disposições do art. 61.

Art. 61. São socios benemeritos:

§ 1.º Os fundadores da sociedade, que existem actualmente em numero de dous;

§ 2.º Os que servirem com assiduidade por espaço de tres annos no conselho, consecutiva ou intercaladamente;

§ 3.º Os que prestarem ou tiverem prestado relevantes serviços á sociedade, como sejam donativos pecuniarios, moveis, etc., cujos valores sejam estimados em mais de 400\$000.

§ 4.º Os que, sob proposta sua, admittirem ou tiverem admitido 50 socios, pagas as respectivas joias;

§ 5.º Os que satisfizerem ou tiverem satisfeito as disposições do art. 13.

Art. 62. São socios honorarios todas aquellas pessoas, a quem se tenha conferido esse titulo, e aquellas que de hoje em diante o mereçam pela distinção de actos em prol do augmento e prosperidade social. Terão assento e direito de discutir has assembléas e s-r-lhes-ha dispensada a joia de entrada em todo tempo que desejarem tornar-se socios effectivos.

Art. 63. O conselho fica autorizado a confeccionar e approvar um regimento interno que estableça o modo da discussão, sua polícia interna, os deveres das commissões, do medico e dos empregados.

Art. 64. Os actuaes dous socios fundadores terão voto deliberativo no conselho, enquanto a assembléa geral não deliberar o contrario.

Art. 65. De toda e qualquer quantia que fôr directamente recebida pelo thesoureiro, seja qual fôr a sua procedencia, não terão os cobradores direito á porcentagem.

Art. 66. Os socios benemeritos e bemfeiteiros não serão por tal reconhecidos, enquanto não tirarem os seus diplomas, que serão assignados como preceitua o § 10 do art. 29, cobrando-se a quantia de 10\$000 de cada um.

Art. 67. Os socios que tiverem, até á approvação dos presentes estatutos, recebido soccorros sociaes e quizerein gozar do disposto no art. 48, poderão indemnizar de una só vez e em estado de perfeita saude, todas as quantias que tenham obtido da sociedade, ficando por esta forma restabelecidos seus direitos.

Art. 68. Os socios que tenham sido eliminados da sociedade por falta de pagamento de mensalidades, não tendo recebido soccorros sociaes, poderão ser readmittidos, de conformidade com o disposto nos arts. 8.^º e 9.^º, e observadas as disposições para isso, principiando a contar o tempo da data da readmissão.

Art. 69. A sociedade poderá ser dissolvida quando se reconhecer que ella não pôde preencher seus fins. Essa deliberação porém só pôde ser aprovada em assembléa por dous terços dos socios em geral.

Art. 70. Verificada a dissolução da sociedade, serão os seus fundos repartidos, segundo o que for deliberado pela maioria da assembléa geral.

Art. 71. Estes estatutos, logo depois de aprovados pelos poderes competentes, principiarão a ter vigor, e podendo ser reformados quando as circunstâncias o exigirem, ficam por elles revogadas todas as disposições e resoluções em contrario.

Rio de Janeiro em 24 de Janeiro dc 1875. (Seguem-se as assinaturas.)



DECRETO N. 6584 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Cintra na Provincia do Pará.

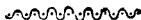
A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. — E' declarada de primeira entrancia, a comarca de Cintra, creada na Provincia do Pará pela lei da respectiva assembléa, n.^º 845 de 23 de Abril de 1875.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisvo Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6585 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Cintra na Provincia do Pará.

A Princeza Imperial Regente em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. — O Promotor Publico da comarca de Cintra, na Provincia do Pará, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6586 — DE 30 DE MAIO DE 1877.

Approva com alterações os estatutos da Companhia «Monte-Pio Agricola» e autoriza-a a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia «Monte-Pio Agricola» devidamente representada, e de conformidade com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Março do corrente anno, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funczionar, mediante as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações a que se refere o Decreto n.^o 6586 desta data.

I.

No art. 5.^o eliminem-se os etceteras.

II.

O § 1.^o do art. 8.^o fica substituido pelo seguinte :
1.^o Para o seguro de vida:

Na compra e venda de apolices da dívida publica geral ou provincial, e em titulos que gozarem dos privilegios concedidos áquellas; em letras do Thesouro Nacional e hypothecarias, com preferencia as das empresas que tiverem garantia do Estado, ou serão conservadas em conta corrente. (O mais como está).

III.

No § 1.^o do art. 10 — depois da palavra — annexas — acrescente-se — ou por negligencia, abandono e qualquer outra falta grave ou contraria aos interesses da Associação. — Suprima-se o resto deste parágrafo.

No § 3.^o, depois da palavra — direitos — addite-se — com approvação do Conselho Fiscal. — (O mais como está).

No final do mesmo paragrapho em vez — de aceita pelo Conselho Fiscal — diga-se — aprovada pela assemblea geral.

O § 4.^o substitua-se pelo seguinte :

Propôr à assemblea geral a nomeação do Sub-director, e nomear o Advogado, um Secretario, os agentes e mais empregados, cujos vencimentos, fixados de acordo com o Conselho Fiscal, ficarão dependentes da approvação da assemblea geral.

No § 5.^º depois da palavra — atribuições — diga-se — fixando-lhes os vencimentos, nos termos do paragrapho antecedente e removel-os.

No § 6.^º — depois da conjuncão — e — acrescente-se — propôr.

IV.

No art. 14, diga-se — As funcções do primeiro Conselho Fiscal durarão dous annos, no fim dos quaes se fará annualmente a renovação parcial de seus membros, na forma estabelecida no seguinte artigo.

A sua eleição, etc. (O mais como está),

V.

O art. 15 fica substituido pelo seguinte :

O Conselho Fiscal será substituido pelo seguinte modo : — No fim de cada anno se fará eleição de dous membros. Se todos contarem a mesma antiguidade, a sorte designará annualmente os dous que tiverem de sahir. Se, porém, a antiguidade for diferente, sahirão os dous mais antigos.

VI.

O art. 18 fica assim redigido — O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente duas vezes, pelo menos, em cada mez, e são suas attribuições : (O mais como está).

Ao mesmo artigo acrescente-se :

§ 8.^º — Suspender o Director Geral de suas funcções, se verificar que incorreu em alguma das causas em virtude das quaes pôde ser demitido pela assembléa geral, devendo, dentro do prazo de tres dias, convocar a referida assembléa, a fim de deliberar como melhor convier aos interesses da Associação.

VII.

Ao art. 25 Acrescente-se :

§ 7.^º — Não poderão ser nomeados Presidente da assembléa geral e Secretarios, os membros do Conselho Fiscal ou qualquer outro empregado da associação, nem tão pouco fazer parte da commissão de contas.

VIII.

No art. 31, depois das palavras — fiança idonea — acrescente-se — a juizo do Conselho Fiscal.

IX.

Suprime-se o art. 32.

X.

No art. 33 elimine-se o paragrapho unico.

XI.

No art. 34 eliminem-se as palavras — podendo elevar estes ao maximo que se subscrever e segurar.

Alteração das clausulas e condições da apolice do seguro mutuo sobre vida.

I.

As presentes clausulas e condições fazem parte integrante dos estatutos.

II.

O art. 28 fica substituido pelo seguinte:

Os subscriptores de seguros sobre vida pagarão por uma só vez 5 % da commissão sobre a importancia das contribuições, e mais mil réis pela apolice do contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que serão pagos ao tempo de se assignar o contracto.

A importancia desta commissão será applicada ao pagamento de todas as despezas de administração e gerencia da Companhia, inclusive os vencimentos do Director Geral, que serão fixados pela assembléa geral dos accionistas.

*Alterações das clausulas e condições da apolice de seguros
sobre productos agricolas.*

I.

As presentes clausulas e condições fazem parte integrante dos estatutos.

II.

O art. 13 fica supprimido.

III.

No § 2.^º do art. 14, em vez das palavras — também segurados — leia-se — com preferencia segurados.— (O mais como está).

IV.

No art. 20 supprimam-se as palavras — e não a total quantia, etc., até o fim.

V.

No art. 23, acrescente-se no fim — Sem prejuizo dos recursos legaes.

VI.

O art. 24 fica substituido pelo seguinte :

Os subscriptores de seguros sobre productos agrícolas pagarão por uma só vez 5 % de commissão sobre a importancia das contribuições e mais mil réis pela apolice do contracto, além dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que serão pagos ao tempo de se assignar o contracto.

A importancia desta commissão será applicada ao pagamento de todas as despezas de administração e gerencia da Companhia, inclusive os vencimentos do Director Geral, que serão fixados pela assembléa geral dos accionistas.

VII.

O art. 27 fica supprimido.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Maio de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida,

Estatutos do Monte Pio Agricola, associação brazileira de seguros mutuos sobre vida e contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolos.

CAPITULO I.

ORGANIZAÇÃO E DURAÇÃO.

Art. 1.^º Sob a denominação de Monte Pio Agricola, estabelece-se uma associação de seguros mutuos, sobre vida e contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolos pendentes de raizes, com os capitais dos subscriptores ou que se subscreverem aos presentes estatutos e mais clausulas da apolice.

Art. 2.^º A séde da associação é no Rio de Janeiro e poderá estender as suas operações dentro e fóra do Brazil.

Art. 3.^º A duração da associação será por 50 annos, contados do dia em que tiverem começo as suas operações, na forma do art. 34, podendo prolongar-se por mais tempo, segundo estabelece o art. 33.

Art. 4.^º A associação terá a sua administração composta de uma Direcção Geral e um Conselho Fiscal, composto dos associados, segundo estabelecem os capítulos 4.^º e 5.^º.

CAPITULO II.

FINS, OPERAÇÕES, BASES E APOLICE.

Art. 5.^º Os fins a que se propõe a associação são:

1.^º Nas operações de seguro mutuo sobre vida: facilitar a todas as pessoas, ainda as menos abastadas, a acumulação de suas economias pela criação de capitais, pensões, rendas, dotes, heranças, etc. etc., por meio de contribuições feitas, sejam por uma só vez, ou por annos, semestres ou trimestres, etc.

2.^º Nas operações de seguro mutuo contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolos pendentes de raizes: segurar sobre as clausulas que se estabelecem na apolice e de conformidade com a tabella dos riscos, todo e qualquer producto agricola, que as temperaturas de chuvas de pedra, a secca ou a geada, possam destruir ou deteriorar.

Art. 6.^º Toda a pessoa no gozo de seus direitos civis poderá pertencer á associação.

que prescreve a lei. O segurado não pôde fazer abandono total nem parcial dos generos garantidos, estejam ou não avariados, sob pena de perder o direito á indemnização dos prejuizos.

Art. 17. O segurado que para exigir o importe das perdas ocasionadas por chuvas de pedra, secca ou geada, se servir de meios ilícitos ou documentos falsos, perd. todo o direito de ser indemnizado pela associação, e esta tem o de rescindir todos os contractos, que com o mesmo segurado houver assinado.

Art. 18. Os prejuizos e perdas produzidos por chuvas de pedra, secca ou geada serão avaliados por dous peritos nomeados pelos interessados, devendo aquelles designar um terceiro para o caso de divergência nos laudos ; e na hypothese de recusar-se algum dos interessados á nomeação de seu perito, será esta feita pela autoridade judicial competente, a quem a outra requerer. Fica entendido que as despezas da avaliação serão repartidamente pagas pela associação e o segurado.

Art. 19. O seguro comprehende exclusivamente o valor dos productos agrícolas, que serão avaliados na forma do art. 15 destas clausulas, e a avaliação dos peritos, ou qualquer outra diligencia, ou acto, para verificação dos danos, não prejudicará os direitos ou excepções que a associação possa ter contra o segurado ou terceiros, nem a obrigará senão nos termos destas clausulas.

Art. 20. Em caso de prejuizos, feita a avaliação, o segurado só tem o direito do pagamento da quantia correspondente á perda, ou prejuizo, verificado e avaliado pelos peritos, e não á total quantia pela qual foi feito o seguro.

Art. 21. Quando os productos segurados estejam igualmente seguros em outras associações ou companhias e o segurado tenha oportunamente feito a devida declaração, na forma do art. 12 destas clausulas, a associação indemnizará proporcionalmente a parte que lhe corresponder, fazendo o calculo e avaliação dos danos sofridos segundo as clausulas da apolice, para que a associação não venha já-mais a pagar somma maior do que a segurada e a parte que lhe couber nas despezas de avaliação.

Art. 22. Dentro dos prazos convencionados, a associação tem a faculdade de tomar á sua conta os productos que houverem sido avariados por chuvas de pedra, secca ou geada e de dar em substituição outros de igual natureza e valor, segundo a avaliação feita, ou de pagar unicamente o prejuizo que houver sofrido o segurado.

Art. 23. O direito de reclamar contra as decisões do Conselho Fiscal caduca no fim de 60 dias, contados daquelle em que tiver sido dado conhecimento dellas ao segurado ou ao seu procurador, ou representante.

Art. 24. Para atender ás despezas da administração e gerência todo o segurado é obrigado a pagar á Direcção Geral, independente de qualquer outro pagamento a que esteja sujeito, e pelo tempo que se determinar no seu contracto,

Art. 7.º As clausulas geraes da apolice, tanto do seguro mutuo sobre vida, como contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada, sobre os productos agricolas pendentes de raizes e as correspondentes tabelas de riscos das segundas, são partes integrantes dos presentes estatutos, e assim obligatorias para a associação e o segurado.

CAPITULO III.

CONVERSÃO E EMPREGO DOS CAPITAES.

Art. 8.º Os fundos entrados na associação, de conta dos subscriptores associados e segurados, e seus juros, serão convertidos :

1.º Para o seguro sobre vida :

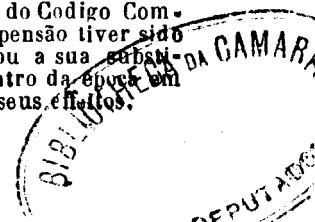
Na compra e venda de predios, terrenos apolices da dívida nacional, ou outros titulos de credito e operações garantidas pelo Governo Nacional, geral, provincial e municipal, ou serão conservados em conta corrente a juros, no Banco do Brazil, ou outro estabelecimento de credito, devendo estas operações ser effectuadas de accordo com o Conselho Fiscal.

2.º Para o seguro mutuo contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada, sobre os productos agricolas pendentes de raizes : serão depositados no estabelecimento bancario que for escolhido pela Direcção Geral, de accordo com o Conselho Fiscal, e estas anticipações com os seus juros, não terão outro fim senão o do pagamento dos danos reconhecidos pelo Conselho Fiscal, ou de distribuição aos mesmos segurados, da parte que lhe corresponder, depois de satisfeitos os danos ocorridos e mais gastos annexos, sem prejuizo de que, a juizo do Conselho Fiscal, de accordo com a Direcção Geral, possam ser convertidos em apolices ou titulos que se indicam no parágrafo anterior.

Parágrafo unico. À aquisição de apolices, titulos e outras operações que se praticarem, far-se-hão sempre por intermedio de corretores, com certificado da cotação do dia e com as formalidades e garantias requeridas nas outras operações.

Art. 9.º Os titulos e as operações realizadas com os capitais dos subscriptores associados e segurados são inalienáveis até á época da liquidação dos respectivos contractos, e em nenhum caso respondem por qualquer reclamação contra os interessados ou contra a associação.

Parágrafo unico. Fica salva a disposição do Código Commercial, nos casos de fallencias, quando a pensão tiver sido instituída a favor do proprio subscriptor ou a sua substituição, neste caso, se tiver verificado dentro da época em que as fallencias começam a produzir os seus efeitos.



DEPUTADO

CAPITULO IV.

ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA DIRECÇÃO GERAL.

Art. 10. São attribuições do Director Geral:

1.^a A direcção e gerencia da associação do Monte Pio Agricola será exercida pelo seu fundador Alexandre G. Bremond (dit) de Verragande, sob a immediata inspecção de um Conselho Fiscal eleito pela assembléa geral de associados e segurados na forma dos arts. 13, 14 e 15, enquanto bem preencher as obrigações que lhe impõem os presentes estatutos e mais clausulas annexas, a juizo da assembléa geral, que só poderá destituí-lo depois de sentença judicial em processo competente.

2.^a Terá faculdade de representar e ser orgão da associação para com terceiros e poderá demandar e ser demandado, passando procuração para qualquer acto, juizo e trâmites geraes.

3.^a Poderá transmitir o seu cargo, funções e direitos á pessoa que reuna as condições moraes e convenientes, e não poderá retirar-se definitivamente da administração da associação, nem fazer abandono total ou parcial dos deveres que lhe impõem os presentes estatutos, até depois de decorridos seis mezes do dia em que a pessoa proposta pelo mesmo seja aceita pelo Conselho Fiscal e tenha tomado posse do seu respectivo cargo.

4.^a Nomear um Sub-Director, um advogado consultor, um Secretario, agentes e mais empregados, aos quaes poderá marcar os ordenados e demití-los.

5.^a Crear dentro e fóra do Brazil os representantes da associação, marcar-lhes as attribuições e commissões, e removel-los.

6.^a Organizar, de acordo com o Conselho Fiscal, os regulamentos internos e outras quaisquer reformas uteis á associação, na forma do art. 33.

Art. 11. São obrigações da Direcção Geral:

1.^o Vigiar pelo exacto cumprimento dos presentes Estatutos e mais regulamentos e disposições da associação.

2.^o Fazer escripturar com clareza e exactidão os registros e os livros necessarios para a contabilidade e mais operações da associação, os quaes estarão sempre no escriptorio da Direcção Geral, á disposição dos associados e segurados que os quizerem examinar.

3.^o Assignar a correspondencia e todos os documentos da associação, como fazer publicar periodicamente o estado della.

4.^o Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria, de acordo com o Conselho Fiscal, ou, quando fôr necessário, ou a requererem um terço por mais associados ou segurados domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy. (V. o art. 26).

5.^º Organisar os relatorios e todas as contas e balancos que tenham de ser publicados ou apresentados á assembléa geral, de accôrdo com o Conselho Fiscal.

6.^º Pagar com o producto dos direitos de administração, todas as despezas de escriptorio e gerencia que se referem ao pessoal, empregados, representantes, publicações e impressões.

Art. 12. No caso de impossibilidade do Director Geral, será representado pelo Sub-Director, o qual exercerá as suas funções interinamente; no caso de morte do Director Geral, será este substituído pelo Sub-Director, até ser eleito pela assembléa geral extraordinaria, convocada expressamente para este fim.

CAPITULO V.

CONSELHO FISCAL.

Art. 13. O Conselho Fiscal será composto de cinco membros eleitos pela assembléa geral d'entre os subscriptores associados ou segurados domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy.

Paragrapho unico. Enquanto não se verificar a primeira assembléa geral, o primeiro Conselho Fiscal fica composto dos cinco maiores subscriptores associados ou segurados, d'entre os que se inscrevem aos presentes estatutos e mais clausulas, até os 30 dias depois de approvados pelo Governo Imperial.

Art. 14. As funções do Conselho Fiscal durarão por um anno, e a sua eleição será feita por escrutinio secreto, por listas de nove nomes, servindo os quatro menos votados de suplentes aos impedidos, e em igualdade de votos, a sorte decidirá.

Paragrapho unico. O cargo de membro do Conselho Fiscal será gratuito, salvo se depois de feita a primeira liquidação a assembléa geral resolver, se o entender, marcar-lhe honorario daí em diante, como tambem deliberar sobre os meios de ocorrer a este pagamento.

Art. 15. Dous membros do Conselho Fiscal, pelo menos, deverão ser eleitos, e assim successivamente todos os annos.

Art. 16. Formado o Conselho Fiscal, nomeará entre si o seu Presidente e um Secretario honorario, e, na qualidade de secretario adjunto em exercicio, deverá assistir o da Direcção Geral.

Paragrapho unico. A eleição da mesa deste Conselho será annual, e nos casos de ausencia ou impossibilidade do Presidente, fará as suas vezes o membro de maior idade.

Art. 17. O Conselho Fiscal poderá funcionar e deliberar com tres membros presentes e votos conformes.

Art. 18. O Conselho Fiscal deve reunir-se ordinariamente em um dos primeiros cinco dias de cada mez, e são suas atribuições:

1.º Tomar conhecimento das operaçōes verificadas no mez anterior e tudo que tenha relaçōe com a associaçōe, como resolver as reclamaçōes de indemnizaçōes, e ordenar o pagamento dos prejuizos e despezas annexas.

2.º Fazer depositar no estabelecimento bancario que fôr escolhido pelâ Direcção Geral, de accordo com o Conselho Fiscal, nos dias 15 de cada mez e com a intervenção do Director Geral, os fundos da associaçōe, e dispôr destes, com os seus juros para pagamento, na forma do Capitulo 3.º, e mais o que determina o art. 5.º das clausulas geraes da apolice do seguro contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raizes.

3.º Decidir as dificuldades ou desaccôrdos que possam occorrer entre a Direcção Geral e um ou mais associados.

4.º Examinar os relatorios e operaçōes que a Direcção Geral deve apresentar á assemblea geral, dando a esta todas as explicações e informaçōes precisas relativas ao seu estado, como apresentar qualquer reforma, na forma estabelecida no § 5.º do art. 10.

5.º Reunir-se extraordinariamente quando o julgar conveniente, ou quando fôr pedido pela Direcção Geral.

6.º Aconselhar todas as disposições administrativas, como concorrer efficazmente com a Direcção Geral em tudo o que seja conducente ao engrandecimento e utilidade da associaçōe, sempre que não sejam contrarias ao espirito e letra dos estatutos e mais clausulas e disposições regulamentares, cujo fiel cumprimento lhe está confiado.

7.º Ter um livro especial de suas actas, que serão assignadas pelos presentes, assim como na primeira pagina dos livros da associaçōe, o Presidente e o Secretario do Conselho Fiscal farão constar com sua assignatura o nome e objecto de cada livro, numero de ordem, data da inscriçōe e numero de folhas uteis e numeradas que conteua.

Art. 19. Além das reuniões de que trata o artigo anterior, o Conselho Fiscal terá uma reunião extraordinaria nas quatro épocas trimestraes, para examinar as contas, que approvadas, serão publicadas na forma do § 3.º do art. 11.

Art. 20. Em caso de morte, demissão ou ausencia prolongada de qualquer membro do Conselho Fiscal, este procede á sua substituição interina sem prejuizo da eleição definitiva que compete á proxima assemblea geral.

Art. 21. O Director Geral, e na ausencia deste, o seu substituto, assistirá com voz consultiva ás reuniões e deliberações do Conselho Fiscal.

Art. 22. Não podem ser eleitos membros do Conselho Fiscal, nem ter votos : o Director Geral, o sub-Director, nem pessoal empregado na Associaçōe, os corretores da praça, nem os parentes em primeiro grau.

Art. 23. Só podem ser membros do Conselho Fiscal os subscriptores associados ou segurados domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy.

CAPITULO VI.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral da associação compõe-se dos associados, subscriptores e segurados, e representa a totalidade dos mesmos, e como tal serão tomadas e executadas as suas deliberações.

Art. 25. A convocação da assembléa geral será feita na forma do § 4.^º do art. 11, e são suas atribuições:

1.^a Achando-se representado, pelos presentes ou por procuração, um terço do capital subscripto no Rio de Janeiro e Nictheroy.

2.^a Em caso de não estar representado o capital indicado, far-se-ha nova convocação, e na segunda reunião se deliberará com os que forem presentes.

3.^a Nenhum associado se poderá fazer representar senão por outro subscriptor ou segurado, com prévia autorização do mesmo.

4.^a Nenhum subscriptor associado segurado terá mais de um voto, além do seu próprio, quer represente um ou mais associados segurados.

5.^a O Presidente da assembléa geral será nomeado por maioria de votos d'entre os presentes e servirá para as reuniões do anno, e este designará d'entre os associados dous Secretários, os quaes serão secundados pelo Secretario da Direcção Geral.

6.^a Nomear uma comissão de exame de contas composta de três associados para dar parecer sobre os relatórios e balanços apresentados pela Direcção Geral e Conselho Fiscal.

Art. 26. A assembléa geral ordinária se reunirá nos meses de Julho ou Agosto de cada anno, e as extraordinárias todas as vezes que forem requeridas, segundo o § 4.^º do art. 11, ou quando a reclamarem um terço de subscriptores associados e segurados domiciliados no Rio de Janeiro e Nictheroy, para o fim que designarem expressamente no ofício de reclamação.

Art. 27. A assembléa geral ordinária tem por fim:

1.^º O exame e approvação dos balanços e relatórios dos respectivos grupos da associação.

2.^º A eleição do novo Conselho Fiscal na forma dos arts. 13, 14 e 15.

Art. 28. Na assembléa geral extraordinária não se poderá tratar de cousas alheias ao motivo da convocação, ficando na mesa qualquer proposta em contrário.

Art. 29. Não podem ter voto na assembléa geral, nem por direito proprio, nem por delegação, o Director Geral e mais empregados da associação, ficando, porém, em vigor o que dispõe o art. 21.

Art. 30. A assembléa geral terá faculdade de resolver a liquidação da associação, quando se der o caso previsto no art. 34, e neste caso será feita a liquidação pela Direcção Geral, com intervenção do Conselho Fiscal, além de tres associados, que a assembléa geral designará.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 31. O pessoal, agentes ou representantes e mais empregados da associação prestarão fiança idonea e são individualmente responsáveis pelos abusos que commetterem no exercício de suas funções.

Art. 32. Com destino a obras philantropicas e de beneficencia no Brazil sob proposta da direcção geral, de accordo com o conselho fiscal, dos capitais e lucros liquidados nos respectivos grupos da associação, os subscriptores associados e segurados descontarão cinco por mil (5‰) que se depositará no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela direcção geral, de accordo com o conselho fiscal, preenchendo o dever que impõe o § 5.º do art. 11.

Paragrapho unico. A direcção geral, secundando o espirito e fim que dispõe este artigo, facilitará gratuitamente os livros e quanto fôr necessário para preencher o que se resolver.

Art. 33. Não se poderá fazer alteração nenhuma nos presentes estatutos, clausulas e tabellas annexas, sem proposta, na forma do § 6.º do art. 10 e por deliberação da assembléa geral e prévia approvação do Governo Imperial.

Paragrapho unico. As reformas, porém, serão propostas em uma reunião extraordinaria e votada em outra.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 34. A Associação de Seguros Mutuos sobre vida e contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raizes —Montepio Agricola —depois de approvados por Decreto do Governo Imperial os presentes estatutos e mais clausulas, se julgará installada e constituida para começar suas operaçoes seguidamente logo que se tenha subscripto e segurado capitais e valores que representem, pelo menos, quinhentos contos de réis (500:000\$), podendo elevar estes ao maximo que se subscrever e seguir; devendo, porém, suspender as suas operaçoes, sempre

que depois de cinco annos os capitaes e valores subscritos e segurados não attingirem a quantia de douz mil contos de réis (2.000:000\$), quando menos, salva a sua liquidação, segundo o art. 30.

Art. 35. Os abaixo assignados, aceitam os presentes estatutos e seguintes clausulas e tabellas do Montepio Agricola, associação brasileira de seguros mutuos sobre vida e contra os riscos de chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agricolas pendentes de raizes, e declararam-se subscriptores associados e segurados da mesma, e autorizam ao fundador Alexandre G. Bremond (dit) de Verragande para requerer do Governo Imperial a sua approvação, como aceitar as alterações ou suppressões que julgar conveniente fazer, quér assignando-se só o mesmo fundador, ou conjuntamente com os associados subscriptores e segurados por elle convificados para esse fim.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1877.

(Seguem-se as assignaturas.)

Clausulas e condições da apolice do seguro mutuo sobre vida.

Art. 1.^º A pessoa que subscrever-se na associação—Montepio Agricola — chama-se subscriptor associado; o individuo, sobre cuja vida fôr instituido o seguro chama-se segurado.

Paragrapho unico. A mesma pessoa pôde ser no mesmo contracto subscriptor associado e segurado. O segurado não pôde ser substituído em toda a duração do contracto.

Art. 2.^º A quota minima da contribuição é fixada em dez mil réis por annuidades, e cem mil réis as unicas.

Art. 3.^º As apolices só serão válidas quando sejam inscriptas no registro geral da associação, e deverão conter:

1.^º O numero de ordem local.

2.^º O numero de matricula do registro geral.

3.^º O nome, domicilio e naturalidade do subscriptor associado.

4.^º O nome, domicilio, naturalidade e idade do segurado.

5.^º O valor da contribuição feita, ou a fazer, da importância, seja unica ou por annuidades, com determinação da época ou épocas em que deverão ser realizadas, lugar e data da realização do contracto.

6.^º O fim, condições, tempo e termo do contracto.

7.^º A indicação dos documentos indispensaveis que deve apresentar o segurado para justificar seus direitos à liquidação.

8.^º As assignaturas indicadas no artigo seguinte e mais o sello da associação.

9.^º No verso da apolice transcrever-se-hão as presentes clausulas.

Art. 4.^º O capital imposto na associação, as obrigações reciprocas entre esta e o segurado, constarão de um duplo contracto, na fórmula do artigo anterior, assignado pelo subscriptor e pelo Director Geral.

Art. 5.^º No caso de perder-se ou inutilizar-se alguma apólice, o interessado poderá reclamar outra, por escripto á direcção geral, declarando a causa da perda ou detimento, e correndo as despezas por conta do reclamante; registrados em livro especial estes novos títulos, ficarão nulos os anteriores.

Paragrapho unico. A transferencia das apólices do grupo 1.^º (art. 12 destas clausulas), que não forem ao portador será feita no escriptorio da associação em livro especial.

Art. 6.^º No prazo de seis meses da data do contracto, o subscriptor é obrigado a apresentar a certidão authentica da idade do segurado, ficando archivada na direcção geral até liquidação do contracto; na falta deste documento, o segurado sofrerá as penas seguintes:

1.^a Será considerado e collocado no grupo que se julgar menos vantajoso na liquidação, isto é, na idade em que ha menos risco.

2.^a Qualquer inexactidão na fixação da idade do segurado, como no documento ou nas declarações cujos effeitos façam alterar as condições do contracto em prejuizo dos mais associados, importará a perda de todos os lucros que lhe corresponderem na época da liquidação, e só receberá o capital com que tiver entrado, se então fôr vivo o segurado.

Paragrapho unico. O subscriptor da primeira combinação ou grupo de que trata o art. 12 destas clausulas é dispensado de apresentar estes documentos.

Art. 7.^º As contribuições ou pagamentos deverão ser feitas no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela direcção geral, de acordo com o conselho fiscal, em qualquer das seguintes épocas do anno: Março, Junho, Setembro ou Dezembro; os recibos daquelles serão trocados no escriptorio da direcção geral, por outros extrahidos de talões com o sello da associação.

Art. 8.^º Quando os pagamentos se fizerem nos escriptórios dos agentes autorizados nas províncias do Brazil e no exterior, os subscriptores pagarão um por cento (1 %) sobre as quantias entregues, pela remessa dos fundos.

Art. 9.^º A direcção geral poderá recusar a admissão de qualquer contracto de seguro, sem dizer o motivo de sua recusa.

Art. 10. Nas operações da associação formam parte de uma classe ou grupo todos os subscriptores, cujo fim ou época de liquidação não exijam combinações diferentes; nos ditos grupos se poderá aceitar pagamentos até o 1.^º de Janeiro do anno anterior á liquidação, para facilitar a admissão de contractos para um ou mais annos (arts. 12, 13 e 14 destas clausulas).

Art. 11. A graduação do risco de morte para os segurados na liquidação dos lucros que lhes correspondam será

com relação ás pautas formadas sobre as tabellas de mortalidade de Deparcieux.

Art. 12. Os seguros mutuos sobre vida dividem-se em quatro classes ou grupos, formados segundo a idade, a importancia da subscricao e o anno em que foram effectuados os contractos, podendo o subscriptor optar por qualque na forma seguinte:

Grupo 1.^o Sem perda de capital nem lucros, em caso algum, nem mesmo por morte do segurado, com faculdade de liquidar cada um anno depois dos primeiros cinco, podendo este mesmo contracto ser vendido ou transferido, na forma do paragrapgo unico do art. 5.^o

Grupo 2.^o Com perda de capital e lucros, no caso de morte do segurado, com faculdade de liquidar cada cinco annos.

Grupo 3.^o Com perda sómente dos lucros e não do capital imposto no caso de morte do segurado, com facilidade de liquidar cada cinco annos.

Grupo 4.^o Com perda do capital e juros por morte do segurado, com faculdade de liquidar todos os annos depois do primeiro quinquennio.

Art. 13. A duração dos compromissos dos grupos do seguro mutuo sobre vida é fixada de 5 a 25 annos.

Art. 14. Os quinquennios do compromisso são sempre completos para as respectivas liquidações, e começarão no 1.^o de Janeiro seguinte ao anno em que se fizer o primeiro pagamento á excepção do primitivo, cujo começo será depois do que se fixa no art. 35 dos estatutos.

Art. 15. As contribuições que a associação receber no decurso de qualquer anno, até á data prefixa no artigo anterior, entrarão em conta corrente no estabelecimento bancario que fôr escolhido pela direcção geral, de acordo com o conselho fiscal, até o dia 31 de Dezembro proximo futuro, vencendo para o subscriptor associado o premio que pagar pelo deposito.

Art. 16. Os subscriptores que quizerem adquirir os direitos na partilha dos lucros dos grupos respectivos, sem sujeição ao artigo anterior, no mesmo anno em que se inscreverem, devem pagar sobre a contribuição unica ou annual que fizeram, um por cento (1%) por cada mez, mesmo incompleto, que houver decorrido desde 1.^o de Janeiro proximo passado.

Art. 17. Para aproveitar as faculdades concedidas pelo art. 12 destas clausulas para as liquidações voluntarias dos grupos, o subscriptor deverá avisar a direcção geral, tres mezes antes de findar o ultimo quinqueunio, ou o anno em que queira liquidar, aliás o fundo liquidado passará ao quinquenio seguinte.

Art. 18. Os effeitos do compromisso dos contractos cessam para o subscriptor e para com a associação, nos casos seguintes:

1.^o Por morte do segurado nos grupos 2.^o, 3.^o e 4.^o de que trata o art. 12 destas clausulas.

2.º Por se vencer o prazo do seguro ou pela conclusão voluntaria facultada pelo mesmo art. 12, preenchido o dever imposto no art. 17 anterior.

No primeiro caso, o subscriptor por annuidades fica livre dos pagamentos posteriores á morte do segurado, e no segundo caso o segurado entra a receber o resultado da liquidação que tiver escolhido.

Art. 19. Os associados do 1.º grupo estabelecido no art. 12 destas clausulas, podem prolongar a liquidação do seguro depois da morte do segurado até a conclusão do termo que tenham escolhido.

Art. 20. Os contractos de seguro caducam:

1.º Pelas circumstancias estabelecidas no § 2.º do art. 6.º destas clausulas.

2.º Por falta ou demora de pagamento de qualquer das annuidades do prazo marcado na apolice.

Paragrapho unico. Com anticipação de tres meses do termo do prazo marcado, a direcção geral anunciará no boletim administrativo do — Monte Pio Agricola — (se o tiver), ou em um dos jornaes do Rio de Janeiro, a numeração das subscripções que se acharem incursas no paragrapho anterior.

Art. 21. O subscriptor que quizer evitar a caducidade do seguro e fizer o pagamento atrasado dentro do anno de respiro, de que fala o § 2.º do artigo anterior, pagará mais sobre a annuidade devida, cinco por cento (5 %) por cada trimestre, mesmo incompleto, salvando-se assim da pena do artigo anterior.

Paragrapho unico. Esta forma de pagamento só poderá ser feita no escriptorio da direcção geral, qualquer que seja o lugar designado na apolice para se realizarem as outras contribuições.

Art. 22. Os direitos dos subscriptores do grupo 1.º, art. 12 destas clausulas, não caducam em caso algum; a liquidação se fará em relação á importancia das contribuições efectuadas ao tempo da imposição na associação.

Art. 23. Nas épocas dos termos dos grupos do seguro mutuo sobre vida, proceder-se-ha á liquidação no princípio do anno seguinte, e deverá estar prompta em 30 de Julho proximo, em cuja data terá lugar a distribuição dos capitais e lucros nas mesmas especies em que forem convertidas as contribuições e lucros, e por esta forma, os subscriptores receberão:

1.º O capital imposto.

2.º Os juros compostos por semestre que se tenham obtido até 30 de Junho, em que principiar os dividendos.

3.º Os capitais dos segurados fallecidos antes da época da liquidação.

4.º Os juros accumulados dos mesmos capitais.

5.º Os capitais e interesses produzidos pelas imposições das subscripções caducadas por falta de pagamento dentro do anno do prazo que concedem estas clausulas.

6.º Os capitaes impostos pelos que não apresentaram os documentos necessarios para justificar seus direitos á liquidação.

7.º Os premios vencidos pelos depositos em conta corrente, multas e os juros dos capitaes de que falla o § anterior.

Paragrapho unico. As distribuições serão feitas na fórmula estabelecida nos arts. 41 e 42 destas clausulas.

Art. 24. Os capitaes e lucros liquidados e não reclamados pelo segurado ou seus herdeiros nos seis mezes seguintes aos trinta de Junho, época fixada para a terminação das liquidações, serão conservados e depositados por sua conta e risco no estabelecimento de credito na fórmula indicada no art. 18 destas clausulas.

Art. 25. Os documentos que se devem apresentar para ter direito ao dividendo são:

1.º Certidão autentica de vida do segurado.

2.º Certidão de ter falecido e que mostre vivia o segurado á meia-noite do dia 31 de Dezembro do anno em que terminou o contracto.

3.º Igual documento deverão apresentar todos os que tenham parte na liquidação, ainda que não queiram liquidar, sob pena de serem considerados incursos no § 2.º do art. 6.º destas clausulas, sem direito á reclamação alguma.

Paragrapho unico. São dispensados de apresentar estes documentos os associados do 1.º grupo, art. 12 destas clausulas.

Art. 26. Todos os documentos serão entregues á Direcção Geral, legalizados e livres de despezas para a associação, e dentro do prazo de seis mezes, qualquer que seja o lugar da residencia do associado, sendo de competencia do subscriptor o cuidado de:

1.º Remettel-os no tempo marcado, cobrando delles um recibo assignado pelo Director Geral e com os sellos da associação.

2.º Os remettidos de paizes estrangeiros serão visados pelos Consules Brazileiros ou quem fizér suas vezes.

Paragrapho unico. O prazo e termo fixado para a justificação dos direitos dos associados são peremptorios e produzem, para os que não cumprem, a perda em favor da classe ou grupo respectivo, sem que haja necessidade de notificação prévia.

Art. 27. No caso de morte do segurado, os seus herdeiros directos ou indirectos, até terceira geração, que devem constar nos beneficios do respectivo contracto, que se mostrarem legalmente habilitados, deverão fazer-se representar por um só e mesmo procurador para todos os actos e tramites a proceder com a associação.

Art. 28. Como remuneração de todos os encargos que a Direcção Geral toma para desempenho dos deveres que lhe incumbem, perceberá dos subscriptores uma commissão de cinco por cento (5 %) sobre a importancia das contribuições, e mais mil reis (1.000) por cada apolice de contracto, além

dos sellos e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, que serão pagos ao tempo de se assignar o contracto.

Paragrapho unico. A commissão e sello a que todo o subscriptor é obrigado, no acto de se inscrever na associação será por elle perdida, se não realizar na época fixada o contracto na forma da inscrição.

Art. 29.º A associação só fica obrigada pelos seus estatutos, e especialmente pelas clausulas geraes e particulares impressas e manuscritas na apolice.

Assim, para sua interpretação, não se considerará se não a sua propria letra e suas referencias; e a associação não tem obrigação para com outras pessoas, se não as que menciona no contracto ou com seus legítimos herdeiros ou representantes, devidamente reconhecidos.

Paragrapho unico. Salvo quando a apolice do grupo 1.º for ao portador.

Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1877.—G. Bremand de Verzagande.

Clausulas e condições da apolice de seguro sobre os productos agricolas.

Art. 1.º A associação Monte Pio Agricola estabelece os quinto, sexto e sétimo grupos com destino aos seguros mutuos contra os riscos seguintes, sobre os productos agricolas pendentes de raizes, sob as condições geraes e particulares que seguem:

Grupo quinto.—Contra os riscos dos prejuizos produzidos por chuvas de pedras sobre os productos agricolas pendentes de raiz.

Grupo sexto.—Contra os riscos dos prejuizos produzidos pela falta de chuva (secca) sobre os productos agricolas pendentes de raiz.

Grupo setimo.—Contra os riscos dos prejuizos causados pelas geadas sobre os productos agricolas pendentes de raiz.

Art. 2.º O proprietario ou cultivador poderá segurar todo ou parte dos productos de sua laboura e optar por qualquer dos riscos acima especificados.

Art. 3.º Todo o associado, na dupla qualidade de segurado e segurador, é responsavel pelos prejuizos que possam sofrer os mais co-associados em razão da quantia segurada e em relação aos riscos que oferecerem os productos segurados. (V. art. 28 destas clausulas).

Art. 4.º Com destino ao pagamento dos prejuizos que sofrerem os segurados, uma vez reconhecidos pelo Conselho Fiscal, haverá um fundo de prejuizos composto de dous por mil (2‰) sobre a somma total responsavel, que os associados devem pagar annualmente com anticipação ao dia 1.º

de Janeiro de cada anno até á conclusão do seguro; e a pronta se realizará então em qualquer época, tomado por base os mezes completos que tiverem decorrido desde aquela data. Estes pagamentos se farão na forma estabelecida no § 2.^º do art. 8.^º dos estatutos.

Art. 5.^º Reconhecido e estipulado o prejuizo pelo Conselho Fiscal, será a quantia fixada para indemnização paga no Rio de Janeiro, séde da associação, nos 60 dias subsequentes; e no caso em que o fundo de que trata o artigo anterior esteja esgotado, ou não seja bastante para completar a importância da indemnização, poderá a associação entregar ao segurado letras pelo valor total ou parcial daquella, com os juros de nove por cento (9%) ao anno, pagos nos dias 31 de Janeiro, 28 de Fevereiro e 31 de Março do anno seguinte, podendo para este fim o Conselho Fiscal decretar o dividendo extraordinario que corresponder a mais do premio anual, na forma do artigo antecedente.

Art. 6. O prazo para os contratos de seguro será em geral de dez annos (10) a contar do dia seguinte ao da assinatura da apolice; poderá, contudo, a associação fazelos por menor prazo, quando entender conveniente.

Art. 7.^º Cessam os efeitos do seguro:

§ 1.^º Expirado o prazo marcado na apolice.

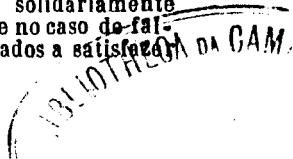
§ 2.^º Por fallencia do segurado ou dissolução da associação.

Art. 8.^º Se durante o prazo do seguro diminuir a importância dos productos segurados, podem os capitais e os premios annuas estipulados na apolice do seguro ser reduzidos, remettendo-a, neste caso, o segurado á direcção geral para nella se fazerem as convenientes alterações.

Art. 9.^º O associado é obrigado a declarar no acto da assinatura da apolice se os productos que segura lhe pertencem em todo ou em parte, e porque título de direito; e qualquer omissão ou falsidade tendente a prejudicar os co-associados importará, em caso de dammo, na perda do direito a qualquer indemnização.

Art. 10. O associado, no caso de venda, ou de qualquer outro acto alienativo das terras, cujos productos agrícolas estejam segurados, é obrigado a transmittir ao adquirente a obrigação do cumprimento das clausulas da apolice respectiva, a qual se verificará igualmente por parte dos seus herdeiros ou sucessores, no caso de morte do segurado; e a falta de observância desta obrigação importa a rescisão do contracto de seguro e a consequente perda dos premios pagos anticipadamente, os quaes, bem como as quantias por elle devidas nessa época, serão adjudicados em beneficio dos 5.^º, 6.^º e 7.^º grupos da associação.

Art. 11. Quando o segurado fôr uma sociedade e esta se dissolver, o socio ou socios, que tomarem a si as terras, cujos productos estiverem seguros, ficam solidariamente obrigados a manter o contracto de seguro; e no caso de fallencia do segurado, ficam os credores obrigados a saírse com a CAM.



integralmente á associação as quantias que forem devidas em razão do mesmo contracto até essa data.

Art. 12. Quando se der qualquer alienação ou transmissão da propriedade das terras cujos productos agrícolas estiverem seguros; quando o segurado, no acto de assignar a apolice do seguro, já tiver segurado os mesmos productos em outra associação, ou o fizer depois; e quando finalmente tiver o segurado faltado ao disposto no art. 9.^º destas cláusulas, fica suspensa toda a responsabilidade da associação para com o assegurado, até que por parte do mesmo ou do novo adquirente seja feita a Direcção Geral a respectiva declaração por escrito, e que ella tenha por sua vez aceitado a renovação ou continuação de seguro.

A responsabilidade, porém, do segurado para com a associação cessa unicamente depois que esta lhe tenha declarado por escrito haver definitivamente rescindido o contracto.

Art. 13. A Direcção Geral pôde, com prévio accordo do Conselho Fiscal, annullar por uma simples notificação ou segurado o contracto realizado, ou reduzir em todo o tempo a importancia do mesmo, uma vez que lhe restitúa, nestes casos a totalidade, ou a parte proporcional dos premios que aquelle já houver pago.

Art. 14. No caso de se realizar qualquer prejuizo' proveniente das causas naturaes contra cujos riscos são feitos os seguros, é o segurado obrigado:

§ 1.^º A empregar todos os meios ao seu alcance, a fim de salvar os productos restantes e cuidar de sua conservação.

§ 2.^º Dar aviso á associação, no prazo de oito dias, do acontecimento, com uma declaração positiva e minuciosa do lugar do prejuizo, do tempo que durou o phenomeno natural do dia e hora em que sobreveiu, da natureza do prejuizo e do seu valor aproximado, assignado pelo segurado testemunhado por mais tres moradores da vizinhanga, pessoas abonadas e de bom conceito, tambem segurados a associação, se houver, e com as firmas legalmente reconhecidas.

A falta de cumprimento destes requisitos importa a perda do direito á indemnização por parte da associação, salvo se o segurado provar em tempo a impossibilidade absoluta de satisfazel-os.

Art. 15. A associação declara terminantemente que o seguro contra as tempestades occasionadas por chuvas de pedra, secca e geadas sobre os productos agrícolas pendentes de raiz, não dá lugar a lucros de nenhuma especie, e sómente á compensação do dano soffrido em relação sempre á quantia segurada e portanto que essa indemnização imita-se a avaliação dos peritos e sem nenhum beneficio ou qualquer outra condição alheia ao seguro.

Art. 16. No caso de prejuizo occasionado por chuva de pedra, secca ou geada, a associação tem a faculdade de praticar toda e qualquer especie de investigação para o reconhecimento da verdade, e até exigir do segurado o juramento

6

uma commissão de cinco por mil (5 %.) ao anno sobre a quantia segurada e mais um mil réis (1000) pela apolice do seguro, além do sello e outro qualquer imposto devido á Fazenda Nacional, cujos pagamentos se verificarão todos no acto da assignatura do contracto, e aos quaes perderá todo o direito, na falta do cumprimento das obrigações contidas nas presentes clausulas, o segurado.

Art. 25. As contribuições a que o segurado se obrigar devem ser satisfeitas na conformidade do disposto no art. 4.^º destas clausulas para os pagamentos destinados ao fundo de reserva.

Quando os pagamentos se realizarem nas agencias das províncias, ou do exterior, pagarão os segurados mais um por cento (1 %.) sobre as quantias entregues para fazer face ás despezas da remessa dos fundos.

Art. 26. O segurado estabelecido no Imperio deve pagar suas respectivas quotas no escriptorio da Direcção Geral do Rio de Janeiro nas épocas já fixadas; e o residente em países estrangeiros nas respectivas delegações, dentro dos 15 dias subsequentes do prazo designado na respectiva apolice, e no caso contrario, sujeita-se qualquer delles a uma multa de dez por cento (10 %.) sobre a quantia segurada e mais ao juro de um por cento (1 %.) ao mez, desde o ultimo dia do prazo fixada na apolice, até final pagamento. A responsabilidade da associação para com o segurado fica suspensa, enquanto as quotas vencidas não tenham sido satisfeitas, sem prejuizo do direito, que assiste á Direcção Geral, de reclamar-as por todos os meios legaes do associado omissão, por cuja conta correrão tambem todas as custas e mais daspezas a que dér causa.

Art. 27. E' expressamente entendido e ajustado que todas as terras cujos productos agrícolas forem segurados ficam especial e privilegiadamente sujeitas e hypothecadas á satisfação completa dos premios, quotas e quaesquer outros encargos, a que o segurado-associado esteja, como tal, obrigado.

Art. 28. Os productos agrícolas sujeitos aos riscos produzidos por chuva de pedra, secca e geada serão classificados segundo a tabella organisada pela associação; e, de acordo com ella, a quantia segurada converte-se, multiplicada pela taxa do premio annual correspondente, na somma responsável, sobre a qual tem de ser calculada e da qual deverá ser deduzido o dividendo que o Conselho Fiscal julgar necessário para a satisfação dos danños e prejuizos que ocorrerem.

Art. 29. Qualquer questão que se suscitar entre a associação e o segurado será decidida na sua séde, a cidade de Rio de Janeiro, por juizo arbitral e sem recurso. Para este fim é obrigado o segurado a celebrar em cada caso o respectivo compromisso, na forma da legislação vigente, sob pena de perder *ipso facto* todos os direitos adquiridos pelo contracto de seguro, o qual ficará desde logo considerado

caduco, a nomear nelle um arbitro por sua parte e a designar mais tres pessoas que, com as nomeadas pela associação, constituirão as seis, d'entre as quaes será tirado á sorte o terceiro arbitro, para o caso de divergência entre os dous primeiros.

O Conselho Fiscal, de acordo com o segurado, estabelecerá, no compromisso prévio, que se celebrar, os honorários que deverão perceber os arbitros, bem como todos os outros requisitos que julgar convenientes.

Fica entendido que as disposições deste artigo não serão em caso algum applicaveis ao segurado omissos, ou que estiverem em falta de suas obrigações para com a associação.

Art. 30. As duvidas e desintelligencias, que sobrevierem entre a Direcção Geral e qualquer associado serão resolvidas sem recurso algum, pelo Conselho Fiscal.

Art. 31. A associação só é obrigada pelas disposições dos seus estatutos, e especialmente pelas clausulas geraes e particulares, impressas e manuscriptas na apolice do seguro, não se considerando para a sua interpretação senão a sua propria letra e suas referencias; e bem assim é exclusivamente obrigada para com a pessoa do segurado, seus legítimos herdeiros e sucessores.

Tabella dos premios annuaes para o fundo de prejuizos, ou reserva, do seguro mutuo contra os riscos produzidos por chuvas de pedra, secca e geada sobre os productos agrícolas pendentes de raiz.

Classe.	Classificação dos productos.	Premios annuaes por mil.						
		1	2	3	4	5	6	7
1	Café.....	10						
2	Fumo		9					
3	Canna de assucar			8				
4	Feijão.....				7			
5	Milho					6		
6	Arroz.....						5 1/2	
7	Algodão.....							5

N. B. Os premios sobre productos agrícolas não compreendidos na presente tabella serão fixados pelo Conselho Fiscal da associação sob a proposta e de acordo com a Direcção Geral.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1877.—A. G. Bremond de Verragande.



DECRETO N. 6587 — DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza a incorporação do — Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão — e approva, com modificações, os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representaram Martinus Hoyer e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a minha Imperial Resolução de 11 do corrente mez, autorizar a incorporação da Sociedade anonyma que os supplicantes pretendem estabelecer na capital da Província do Maranhão, a qual se denominará — Banco Hypothecario e Commercial do Maranhão —, e se regerá pelos estatutos que com este baixam, fazendo-se-lhes as seguintes modificações :

I.

Ao art. 1.^º, § 1.^º — Acrescente-se no fim — operações commerciaes.

II.

O art. 7.^º deverá ficar assim redigido : — A parte do fundo social pertencente á secção hypothecaria será chamada na razão de 5 a 10 %., logo que o Banco começar as suas operaçōes, e as seguintes à proporção que forem necessarias para occorrer aos emprestimos pedidos, de modo, etc. O mais como está no artigo.

III.

No art. 11 supprimam-se as palavras finaes — ou em letras hypothecarias do proprio Banco — ; e depois da palavra — Provincial — acrescente-se — quando gozarem do mesmo privilegio que as geraes.

IV.

Ao art. 12 addite-se o seguinte : — O commisso, porém, não livra o accionista impontual da responsabilidade em que possa ter incorrido para com terceiros até o valor nominal das respectivas acções, na forma do Codigo do Commercio.

V.

Suprime-se o § 1.^º do art. 30.

VI.

No art. 32 suprimam-se as palavras — e será provisoriamente fixada em 7 %.

VII.

No art. 39 suprimam-se as palavras — pertencentes á serie da emissão indicada no contracto do emprestimo.

VIII.

No paragrapho unico do mesmo artigo — substituam-se as palavras — da emissão correspondente — pelas seguintes — em valor correspondente.

IX.

Suprime-se o art. 62.

X.

Ao art. 91 acrescente-se o seguinte :

Paragrapho unico.— Não poderão fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da directoria e da comissão fiscal.

XI.

Suprime-se o art. 123.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Junho de 1877, 56^a da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Projecto de Estatutos para o Banco Hypothecario do Maranhão.

TITULO I.

DA CONSTITUIÇÃO DO BANCO.

Art. 1.º Fica creada na Capital desta Província uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco Hypothecario do Maranhão, o qual tem por fim:

§ 1.º Fazer emprestimos sob garantia de hypotheca de bens immoveis, rurais ou urbanos, de conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, e Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1865.

Art. 2.º A duração do Banco será de 30 annos contados da data de sua instalação legal. Findo esse prazo, entrará em liquidação ou poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob approvação do Governo.

Art. 3.º O fundo social do Banco será de 6.000.000\$000, divididos em 60.000 accões de 100\$000 cada uma. Destas accões apenas 20.000 serão emitidas antes de entrar o Banco em operações, e as 40.000 restantes sel-o-hão quando fôr necessário ou conveniente, e quando assim fôr deliberado pela assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria.

Art. 4.º O Banco terá duas secções distintas—a de operações de credito hypothecario e a commercial de emprestimos, depósitos e descontos.

Art. 5.º A metade do capital social pertencerá exclusivamente ás operações de emprestimos hypothecarios, e a outra metade ás commerciaes, e as respectivas entradas serão feitas pelos accionistas pela fórmula em seguida determinada.

Art. 6.º Approvados os presentes estatutos pelo Governo, entrará o Banco em operações, fazendo logo a directoria, que fôr eleita, a primeira chamada de capital, que será da quinta parte do fundo pertencente á secção commercial, ou 10% do valor nominal de cada accão.

Art. 7.º A parte do fundo social pertencente á secção de operações hypothecarias, na fórmula do art. 4.º, será chamada á medida que se forem efectuando os emprestimos sobre hypothecas, de modo que a mesma secção tenha sempre realizada a decima parte do valor nominal das letras hypothecarias que emittir em virtude de taes emprestimos, de conformidade com o § 6.º do art. 13 da citada Lei de 24 de Setembro de 1864.

Art. 8.º Feita a primeira chamada de capital, na fórmula determinada pelo art. 5.º, a directoria do Banco fixará as épocas das entradas do restante do capital, da secção commercial, sempre na razão de uma quinta parte, e com intervallos nunca menores de 60 dias.

Art. 9.º Logo que o Banco começar a fazer as operações de credito hypothecario, annunciará a entrada do capital respectivo como fica estabelecido no art. 6.º

Art. 10. Os annuncios para as entradas do capital devem ser feitos: os da secção commercial com antecedencia de 30 dias, e os da hypothecaria com a de 15 dias, sendo ambos estes prazos improrrogaveis.

Art. 11. O fundo da secção hypothecaria será, á medida de sua realização, empregado em apólices da dívida publica, geral ou provincial, ou em letras hypothecarias do proprio Banco.

Art. 12. O accionista que não pagar a primeira prestação no época determinada, perderá o direito ás acções subscriptas, e a que deixar de fazer qualquer das outras entradas nos prazos marcados pela directoria, sujeita-se a que as suas acções sejam vendidas pela mesma directoria, em hasta publica, precedendo annuncio, e ficando o líquido á disposição de quem de direito fôr.

TITULO II.

DA TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES.

Art. 13. A transferencia das acções só poderá ter lugar por termo lançado em livro proprio do Banco, e assignado pelo vendedor e pelo comprador, ou por seus procuradores especiaes, excepto nos casos de execução judicial, ou de herança e legado, em que o termo deve ser subscripto pelo competente empregado, á vista dos titulos que provêm esses meios de aquisição.

Art. 14. Nenhuma transferencia se poderá fazer sem que esteja realizada, pelo menos, a quarta parte do valor nominal das acções.

Art. 15. Os titulos das acções que, em virtude de transferencia, ficarem inutilisados, serão restituídos ao Banco e archivados na occasião da transferencia, dando-se ao transferente e transferido novos titulos do numero de acções com que cada um ficar.

TITULO III.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 16. Os dividendos do Banco, depois de deduzidas as porcentagens e verbas abandoadas para fundo de reserva, segundo o art. 18, e para a commissão á directoria, conforme o art. 108, serão distribuidos semestralmente pelos accionistas, e consistirão:

1.º Da metade da commissão de administração que o Banco receber sobre os empréstimos hypothecarios.

2.º Dos juros líquidos provenientes das operações da secção commercial, efectivamente realizadas dentro do respectivo semestre.

Art. 17. Dado o caso que o capital social de qualquer das secções venha, por qualquer circunstancia, a sofrer algum desfalque, não se distribuirão dividendos enquanto não fôr o mesmo integralmente restabelecido.

TITULO IV.

DOS FUNDOS DE RESERVA.

Art. 18. O Banco terá dous fundos de reserva especiaes e distintos, um para cada uma de suas secções, os quaes serão constituidos da seguinte forma:

§ 1.º Ao fundo de reserva da secção hypothecaria serão acumulados semestralmente; 1.º a metade da comissão de administração realizada sobre os emprestimos hypothecarios (art. 36); 2.º a metade do agio que produzir a venda das ações emitidas depois da instalação do Banco.

§ 2.º Ao fundo de reserva da secção commercial se creditará semestralmente: 1.º cinco por cento dos lucros líquidos das operações da mesma secção (art. 46, § 2.º); 2.º a metade do agio que possam produzir as ações que se venderem depois de começar a funcionar o Banco; 3.º qualquer lucro extraordinario à que a directoria, ouvida a assembléa geral dos accionistas, julgue dever dar esta applicação, a fini de reforçar o mesmo fundo de reserva.

Art. 19. Os fundos de reserva do Banco são destinados a fazer face a quaesquer prejuizos eventuaes nas respectivas secções.

TITULO V.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO BANCO.

Art. 20. O Banco entrará em liquidação, em ambas ou em uma só de suas secções, nos seguintes casos:

§ 1.º Se, findo o prazo de sua duração, não fôr renovado ou prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo.

§ 2.º Por fallencia ou quebra verificada na secção commercial.

§ 3.º Por deliberação da assembléa geral dos accionistas, antes de findo o prazo de sua duração: 1.º provada a impossibilidade de ser preenchido o intuito e fim social, por insuficiencia de capital, ou por qualquer outra causa, observando-se sempre as disposições da legislação em relação a terceiro; 2.º logo que tiver sofrido prejuizos que absorvam o fundo de reserva e mais a quinta parte do capital efectivo de qualquer das secções.

§ 4.º Pôr outro qualquer motivo previsto pela legislação em vigor.

Art. 21. Quando por alguma das causas indicadas no artigo antecedente tiver de entrar o Banco em liquidação, em ambas ou em uma só de suas secções, a assembléa geral dos accionistas deliberará sobre o modo de proceder-se á mesma liquidação, respeitada a disposição do § 44 do art. 43 da Lei n.º 4237 de 24 de Setembro de 1864, quanto á secção hypothecaria.

Art. 22. São inteiramente distintas e independentes umas das outras as operações das duas secções do Banco de que trata o art. 4.º, e as responsabilidades resultantes de tales operações para com terceiros tambem o são.

TITULO VI.

DAS OPERAÇÕES DA SECÇÃO HYPOTHECARIA.

Art. 23. São operações da secção hypothecaria do Banco:

§ 1.º Fazer emprestimos sobre hypotheca de bens immoveis a longos prazos, com amortização por annuidades, ou a curtos prazos com um reembolso por um ou mais pagamentos.

§ 2.º Emitir e negociar letras hypothecarias representativas dos valores dos emprestimos hypothecarios a longos prazos.

§ 3.º Todas as mais operações permittidas aos estabelecimentos de credito real pela Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 24. O Banco poderá tratar directamente com as compa- nhias de seguros, a fin de facilitar e tornar mais economico para os proprietarios e garantido para o Banco, o seguro de immoveis hypothecados, sujeitos a incendio.

Art. 25. Os emprestimos facultados sobre hypothecas de immoveis, a longos prazos, serão feitos pelo Banco aos mutuários em letras hypothecarias ao par e do juro igual áquelle a que fôr contractado o emprestimo; mas o Banco facilitará aos mutuários, sempre que lhe fôr possível, a negociação destes titulos, podendo fazer-lhes sobre elles adiantamentos em dinheiro, a curto prazo, e pelo juro do mercado, ou negocial-os de acordo com os mesmos mutuários.

Art. 26. Os emprestimos sobre hypothecas a longo prazo, não poderão ser contractados por tempo menor de 10 annos, e nem maior de 20, e só poderão ser feitos sobre primeira hypotheca.

Paragrapho unico. Consideram-se como feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados a solver creditos anteriormente inscriptos ou registrados, quando pelo reembolso ou pela subrogação operada a favor do Banco, a hypotheca deste venha a ficar em primeira linha e sem concurrence; mas neste caso a companhia conservará em seu poder a parte do emprestimo necessário para operar o reembolso da hypotheca anterior.

Art. 27. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos de que trata o artigo antecedente, os immoveis que tenham rendimento certo e duradouro. São excluidos:

1.º Os theatros;

2.º As minas e pedreiras;

3.º Os immoveis indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, a menos que se não dê o consentimento de todos estes.

4.º Os immoveis cujo usufructo se achar separado do direito de propriedade, a menos que se não dê o consentimento expresso do usufructuario.

Art. 28. Nenhum emprestimo hypothecario poderá exceder á metade do valor dos immoveis rurais, e a tres quartas partes dos urbanos.

Art. 29. No acto do emprestimo hypothecario a longo prazo, o Banco receberá do mutuário, ou deduzirá do capital mutuado, a annuidade relativa ao semestre immediato áquelle em que se efectuar o contracto, bem como as despezas do mesmo contrato.

Art. 30. Os emprestimos effectuados sobre hypothecas a longos prazos serão reembolsados por meio de annuidades, calculadas de modo a amortizarem o capital mutuado e seus encargos no prazo estipulado para os mesmos emprestimos.

BANCO
DE
PORTUGAL

DIA 1 DE DEZEMBRO DE 1905

§ 1.º A annuidade não poderá, em caso algum, exceder á renda total líquida da propriedade hypothecada ao pagamento do respectivo emprestimo.

§ 2.º Os prazos do emprestimo só serão contados do começo do semestre immediato ao do contracto, devendo as letras hypothecarias, emitidas em virtude do mesmo emprestimo, declarar que só a contar dessa época começam a vencer os respectivos juros.

Art. 31. A annuidade comprehenderá :

1.º O juro do capital realizado;

2.º A prestação para amortização do mesmo capital;

3.º A commissão de administração.

Art. 32. A taxa do juro das letras e emprestimos hypothecarios a longos prazos, não excederá de oito por cento ao anno, e será provisoriamente fixada em sete por cento devendo ser reduzida quando isso fôr possível.

Art. 33. A amortização dos mesmos emprestimos será determinada pela duração do prazo do contracto.

Art. 34. O Banco fará organizar e publicar tabellas demonstrativas de annuidades, calculadas de modo a poderem os mutuários e o próprio Banco verificar com facilidade em qualquer anno dos contractos de hypothecas a longos prazos, qual a somma amortizada e por amortizar dos emprestimos, e qual a proporção incluída em qualquer dos annos para juros e commissões na annuidade respectiva.

Art. 35. As annuidades serão pagas em moeda corrente, metade em cada semestre e em prazos fixos determinados pela directoria do Banco, e com a necessaria antecedencia, de maneira que este tenha tempo para cobrar os juros e pagar aos portadores das letras hypothecarias.

Art. 36. A commissão de administração a que tem direito o Banco sobre os emprestimos hypothecarios, será provisoriamente fixada em um por cento ao anno, devendo ser reduzida, quando isto fôr possível, e fôr assim deliberado pela assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria.

Art. 37. A prestação semestral da annuidade, que não fôr paga no devido tempo, vencerá pela mora e em favor do Banco juro igual ao que fôr corrente no mercado monetário. Igualmente vencerão os mesmos juros todas as despezas feitas para conseguir a cobrança dos creditos hypothecarios do Banco, a contar do dia em que as mesmas tiverem lugar.

Art. 38. A falta do pagamento pontual de qualquer annuidade dá direito ao Banco para exigir o reembolso imediato da totalidade da dívida, sendo as partes avisadas para pagarem dentro do prazo de trinta dias a contar da data do aviso.

Art. 39. Os devedores ao Banco por emprestimos sobre hypothecas a longos prazos têm o direito de pagar anticipadamente suas dívidas, no todo ou em parte, e poderão efectuar este pagamento anticipado, segundo lhes aprouver, em dinheiro ou em letras hypothecarias pertencentes à serie da emissão indicada no contracto do emprestimo, as quaes lhes serão recebidas ao par. Sendo parcial o pagamento anticipado, o resto da dívida será reembolsado por meio de annuidades proporcionalmente reduzidas, e nos prazos do contracto.

Parágrafo unico. Quando o pagamento anticipado fôr feito em moeda corrente, será a respectiva importancia applicada a amortizar e retirar da circulação letras hypothecarias da emissão correspondente.

Art. 40. Os pagamentos anticipados de que trata o artigo antecedente dão direito ao Banco a uma indemnização de um por

cento sobre o capital assim reembolsado, a qual será paga na mesma occasião.

Art. 41. O mutuario tem obrigação de denunciar ao Banco, dentro do prazo de um mez, a alienação total ou parcial que tenha feito dos immoveis hypothecados. Deixando de o fazer, poderá o Banco exigir o pagamento integral da dívida, bem como a indemnização estipulada no artigo antecedente.

Art. 42. O mutuario deve igualmente denunciar no prazo de um mez quaisquer deteriorações sofridas pelo imovel hypothecado, e quaisquer circunstâncias que lhe diminuam o valor, ou que perturbem a posse do mesmo, ou attenuem e ponham em dúvida o seu direito de propriedade. Não fazendo esta denuncia, e em todo o caso se as referidas circunstâncias comprometterem os interesses do Banco, poderá este reclamar o reembolso na forma do artigo antecedente.

Art. 43. Torna-se igualmente exigível pelo Banco o pagamento integral, bem como a indemnização de que trata o art. 40, no caso do devedor ter occultado a existência de dívidas ou responsabilidades, que produzam hypotheca legal, independente de registro, ou outros factos dos quais resulte resolução ou rescisão que possa afectar os immoveis hypothecados.

Art. 44. Na falta de cumprimento das condições dos contratos sobre emprestimos hypothecarios, por parte dos mutuarios, o Banco fica outrosim com direito, para conseguir o seu embolso, de usar dos meios que lhe facultam os arts. 70 e 71 do regulamento a que se refere o Decreto n.º 3471 de 3 de Junho de 1864, o que será expressamente estipulado nos referidos contractos.

Art. 45. Os immoveis susceptiveis de incendiarse deverão estar seguros contra fogo, à custa dos mutuarios, e o instrumento do contrato do emprestimo importa a cedencia do direito a haver a indemnização do segurador no caso de sinistro.

Art. 46. O Banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, e o respectivo premio pago por elle, por conta do devedor mutuario, sendo a annuidade do emprestimo em tal caso augmentada com o mesmo premio.

Art. 47. Em caso de sinistro a indemnização será recebida do segurador directamente pelo Banco, e o devedor terá o direito de reedificar a propriedade, pondo-a no estado primitivo dentro de um anno, a contar do dia da liquidação do sinistro.

Durante este periodo o Banco só conservará, a titulo de garantia, a parte da indemnização necessaria para o pagamento de todo o seu credito no fim do referido prazo de um anno.

Art. 48. Recedificada a propriedade incendiada, o Banco entregará ao devedor hypothecario a parte da indemnização retida, deduzido o seu credito exigível. Se, porém, até o fim do anno, na conformidade do artigo precedente, o devedor não exercer o seu direito de reedificação, ou se antes do termo referido fizer oficialmente constar ao Banco a sua deliberação de não reedificar, ou se, tendo reedificado, o Banco julgar que a hypotheca não oferece as mesmas ou suficientes garantias, em qualquer destes casos o Banco se pagará pelo valor da indemnização do segurador, por ella retido, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse pagamento anticipado (menos a indemnização a que se refere o art. 40), entregando o excedente, se o houver, ao devedor.

Art. 49. A avaliação de immoveis oferecidos como garantia de hypothecas pode fazer-se á face dos titulos de compra, contractos de arrendamento, recibos de decimas, e quaisquer outras informações dadas pelo proprietario que pretender o emprestimo;

mas o Banco tem o direito de recorrer a quaisquer outras informações e de mandar avaliar o imóvel por peritos de sua confiança, devendo a avaliação ser sempre baseada sobre o rendimento líquido e o preço venal do mesmo.

Art. 50. Justificando a parte por seus títulos o direito de hypothecar o imóvel, e que este oferece, pelo seu valor, a devida garantia, a diretoria do Banco fixará a importância do empréstimo e fará proceder ao registro provisório.

Art. 51. Havida certidão de que constar do respectivo livro de registro, a qual comprehenda a hipoteca do Banco pelo registro provisório, as partes assignarão o instrumento do contrato do empréstimo, ou de anulação do registro provisório, segundo se decidir que o empréstimo deve ou não verificar-se. No primeiro caso o instrumento do contrato deve ser assinado por ambas as partes contractantes, a diretoria do Banco e o mutuário, e enunciar se as referidas formalidades foram preenchidas, se os valores mutuados foram entregues ao mutuário, e por elle contados, desde quando se ha de contar a annuidade (art. 30, § 2.º), e em geral todas as mais condições destes empréstimos. No segundo caso o instrumento de anulação do registro provisório poderá ser assinado tão sómente por dous directores do Banco, e importa o levantamento do registro ou inscrição feita a favor do mesmo.

Art. 52. Todas as despesas e desembolsos efectuados pelo Banco em consequência de pedidos de empréstimos, são feitos por conta de quem solicitar os mesmos empréstimos, ainda que estes se não realizem.

Art. 53. As letras hypothecárias emitidas pelo Banco serão ao portador, transmissíveis por simples tradição e isentas de selo proporcional, sendo cada uma do valor nominal de 100\$000, devendo ser extraídas de livros de talões, assignadas por dous directores e rubricadas pelo presidente da diretoria e conter todas as declarações necessárias.

§ 1.º As letras hypothecárias terão appensos, coupons de juros semestraes correspondentes ao numero de annos, porque o empréstimo que servir de base á sua emissão houver sido efectuado.

§ 2.º Os coupons de que trata o parágrafo antecedente serão destacados da letra hypothecária pelo proprio Banco, á medida que se forem vencendo, e serão pagos pontualmente pelo mesmo Banco, quando apresentadas as respectivas letras, sendo vedado ao portador cortal-los das mesmas letras antes de recebidos.

§ 3.º As letras hypothecárias só vencerão juros a contar do semestre immediato á sua emissão (art. 30, § 2.º)

§ 4.º Os coupons de juros, depois de pagos pelo Banco, serão provisoriamente carimbados, e deverão ser queimados do mesmo modo e com as mesmas formalidades estabelecidas para as letras amortizadas (art. 65.)

Art. 54. As letras hypothecárias representam os empréstimos hypothecários de longo prazo e em caso algum poderá a sua emissão exceder a somma do valor nominal dos mesmos empréstimos, e ao decuplo da importância do capital realizado do Banco, pertencente á secção hypothecária (art. 7.º)

Art. 55. As letras hypothecárias terão a sua numeração de ordem e serie relativa ao anno de sua emissão, e não terão época fixa de pagamento, sendo amortizadas por via de sorteios semestraes na forma do art. 57.

Art. 56. O pagamento das letras hypothecárias por via de sorteio, é feito com a quota das annuidades recebidas pelo Banco des-

tinada á amortização dos emprestimos hypothecarios, e com as importâncias dos pagamentos anticipados, quando estes forem feitos em dinheiro.

Art. 57. O sorteio deve ter lugar duas vezes por anno.—Procede-se ao mesmo pelo modo seguinte:

§ 1.^º Todos os numeros das letras hypothecarias da mesma serie, correspondente ao anno de sua emissão, serão collocados em uma roda, de modo que hajam tantas rodas quantos forem os annos da emissão.

§ 2.^º De cada roda se tirará á sorte a quantidade de numeros de letras que corresponda á somma destinada pelo Banco para a respectiva amortização semestral.

§ 3.^º Os primeiros numeros sorteados serão premiados, se isto for possível (art. 53 do Reg.), e assim deliberado pela administração do Banco.

Art. 58. O sorteio terá lugar em presença de todos os membros da directoria do Banco e da commissão fiscal.

Art. 59. Os numeros designados pela sorte serão publicados oito dias depois da operação, a fini de serem apresentados ao Banco para serem pagas as letrase desde o dia annunciado cessam os juros das mesmas.

Art. 60. Os juros das letras hypothecarias serão pagos semestralmente.

Art. 61. As letras hypothecarias têm por garantia:

- 1.^º Os immoveis hypothecados;
- 2.^º O fundo capital do Banco pertencente á secção hypothecaria;
- 3.^º O fundo de reserva respectivo.

Art. 62. Sobre as garantias do artigo antecedente as letras hypothecarias têm preferencia a quaequer titulos de dívida chygrapharia ou privilegiada.

Art. 63. Fica entendido que as letras hypothecarias não têm garantia directa sobre tal ou tal imovel hypothecado ao Banco: ellas são garantidas indeterminadamente por todos os immoveis hypothecados.

Art. 64. O Banco será obrigado a receber em deposito, mediante uma commissão annual de 1/8 %, as letras hypothecarias que lhe forem dadas a guardar, dando dellas uma cautela, extraída de um livro de talão, que será intransferivel e deverá mencionar a quantidade, numeros e series das mesmas letras e o nome do depositante.

O simples recibo do depositante de haver o Banco restituído taes letras, desonera a este de qualquer responsabilidade relativa.

Art. 65. As letras hypothecarias amortizadas por meio de sorteio serão, depois de pagas pelo Banco, selladas com um sello especial, para serem queimadas conjuntamente com as que forem recebidas em pagamentos anticipados, em presença de todos os membros da directoria e da commissão fiscal, do que se lavrará acta em livro proprio, aberto e encerrado pelo Presidente da assemblea geral dos accionistas e rubricado pelo respectivo secretario.

TITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA SECÇÃO COMMERCIAL.

Art. 66. O Banco poderá:

§ 1.^º Descontar letras da terra e de cambio e quaequer outros titulos commerciaes a prazo fixo e pagaveis á ordem.

§ 2.º Emprestar dinheiro por meio de letras sobre penhores: 1.º de ouro, prata, diamantes e apólices da dívida pública, geral e provincial, e outros títulos do governo; 2.º de títulos particulares, pagáveis à ordem, e que representem legítimas transações comerciais; 3.º de ações de outros Bancos e Companhias conceituados, cujos papéis tenham cotação real; 4.º de gêneros de produção nacional ou estrangeira, não susceptíveis de deterioração, depositados em armazéns alfandegados ou depósitos públicos; 5.º das letras hypothecárias emitidas pela secção hypothecária do próprio Banco.

§ 3.º Fazer operações de cambios e movimentos de fundos, próprios ou alheios, de umas para outras províncias, ou para fora do Império; no que, porém, não poderá empregar mais de 10 % do capital efectivo da secção comercial do Banco.

§ 4.º Abrir créditos por meio de contas correntes às pessoas conceituadas que derem garantia suficiente, sobre os penhores de que trata o § 2.º, ou sobre fianças mercantis.

§ 5.º Encarregar-se, por comissão, da compra e venda de metais preciosos, de apólices da dívida pública, e de quaisquer outros títulos de valor, assim como da cobrança de dividendos, letras ou quaisquer outros títulos a prazos fixos.

§ 6.º Receber por comissão, em guarda e depósito, ouro, prata, diamantes, joias e títulos de valor.

§ 7.º Receber em depósito para conta corrente simples as somas que forem entregues por particulares, ou estabelecimentos públicos.

§ 8.º Tomar dinheiro a prémio por meio de contas correntes e de letras aceitas pelo tesoureiro e rubricadas pelos directores de semana, a prazo nunca inferior a 60 dias, podendo, porém, estabelecer um máximo de 200\$000 para retiradas livres.

§ 9.º Comprar e vender de conta própria metais preciosos, ainda efectuando para esse fim operações de cambio, não excedendo, contudo, o valor marcado no § 3.º

§ 10. Comprar e vender apólices da dívida pública geral e provincial com o limite do parágrafo antecedente.

Art. 67. São vedadas ao Banco outras quaisquer operações, além das permitidas nos presentes estatutos.

Art. 68. As firmas dos directores do Banco; ou de seus sócios, não podem ser tomadas como garantia para o mesmo Banco, e só podem ser admittidas como reforço a outras firmas que de per si só apresentem já a necessária garantia; mas é em todo caso proibido o desconto de letras, que contenham tales firmas, quando estas forem de directores de semana, ou de seus sócios.

Art. 69. É expressamente proibido ao Banco aceitar as suas próprias ações em penhor ou garantia de qualquer natureza:

Art. 70. As letras e títulos de que trata o art. 66, § 1.º, devem:

1.º Ser garantidos por duas ou mais firmas de reconhecido crédito, sendo uma delas, pelo menos, de pessoa residente nesta capital;

2.º Estar desembargado de qualquer litigio;

3.º Conter a declaração de pagáveis nesta cidade;

4.º Fixar o prazo do vencimento, que não excederá de quatro meses, podendo, todavia, ser elevado a seis meses com o aumento de 1 % sobre a taxa regular do desconto. A este último prazo, porém, só poderá o Banco descontar até à décima parte do capital realizado de sua secção comercial.

Art. 71. O empréstimo sobre penhores por meio de letras, de que trata o § 2.º do art. 66, verificar-se-há, aceitando os impe-

trantes letras com os prazos estabelecidos no artigo antecedente, e mediante as seguintes condições :

1.º Provar que são os legítimos possuidores dos bens oferecidos, e que estes estão livres de quaisquer encargos que possam impedir a sua venda em leilão mercantil, assignando, depois de os depositar, o respectivo termo, em que se declare, além desta circunstância, a clausula de que os depositantes se sujeitarão aos usos do Banco ;

2.º Sendo os penhores em ouro, prata ou diamantes, apresentarão os impetrantes do emprestimo, antes do deposito, a avaliação de peritos da confiança da Directoria. Sobre o ouro e a prata serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor real com o abatimento de 20 %, e sobre diamantes até metade sómiente do seu valor real.

3.º Sendo os penhores em apolices da dívida publica, geral ou provincial, títulos do Governo e de particulares, bilhetes de Alfandega ou acções de outros Bancos e Companhias, serão todos previamente transferidos ao Banco.

Sobre as apolices serão feitos os emprestimos até o montante de seu preço na praça, com o abatimento, pelo menos, de 20 %, e sobre todos os outros títulos mencionados nesta terceira condição, até tres quartos do seu valor no mercado.

4.º Sendo os penhores em generos depositados em armazens alfandegados ou depósitos publicos, virá a declaração do valor dado por Corretores, se os houver, e na falta delles por dous negociantes de reconhecido crédito, e a apolice do seguro, entregando a parte tambem uma ordem para que os administradores dos armazens ponham e conservem esses generos d'ahi em diante à disposição do Banco, e devendo a mesma ordem conter a assignatura dos referidos administradores como responsaveis pelos generos depositados. Sobre estes penhores os emprestimos serão feitos até dous terços do valor dado pelos Corretores ou negociantes, tendo-se em vista a natureza dos generos.

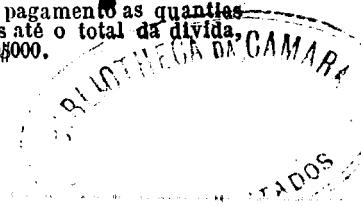
5.º Não sendo paga no vencimento qualquer letra, proveniente de emprestimos sobre penhores, serão estes vendidos em leilão mercantil, com assistencia de um Director do Banco, e precedendo annuncios com anticipação de oito dias, affixados no Banco e publicados pelos jornaes.

6.º Até ao momento da arrematação, poderá o dono dos penhores resgatal-os, pagando tudo o que dever, e mais as despezas feitas ; aliás, verificada a venda e liquidada a conta das despezas, juros e commissão de 1 %, o saldo, que por ventura houver, ficará á disposição de quem pertencer, e enquanto existir no Banco não vencerá juro algum.

Art. 72. Os creditos em contas correntes sobre penhores e fianças, permitidos no § 4.º do art. 66, serão abertos por meio de termos, assignados pelos acreditados, e nos casos de fiança, também pelos fiadores, precedendo nos de penhor o deposito destes sob as condições 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do art. 71. O termo declarará o maximo da quantia a que poderá chegar o credito, que nunca será menor de 1.000\$000, e, no caso de fiança, que os fiadores se obrigam solidariamente como principaes devedores.

§ 1.º Os emprestimos serão realizados por meio de cheques nunca menores de 100\$000, cortados de talões, ministrados pelo Banco, onde ficará parte delles com a assignatura do acreditado na tarja.

§ 2.º O Banco é obrigado a receber em pagamento as quantias que para este fim lhe forem remetidas até o total da dívida, contanto que não sejam menores de 100\$000.



§ 3.º As contas correntes serão fechadas no fim de cada semestre, e transportados os saldos para conta nova.

§ 4.º Quando convier aos interesses do Banco, poderá este suspender os empréstimos, e exigir o reembolso do débito existente, precedendo aviso com anticipação de 60 dias; e se os devedores não satisfizerem, procederá o mesmo, nos casos de penhor, de conformidade com as condições 5.ª e 6.ª do artigo antecedente, as quais serão exaradas no termo; e nos casos de fiança, á cobrança judicial.

Art. 73. A taxa do desconto de letras da terra e de cambio, o juro das contas correntes garantidas e o do dinheiro que o Banco tomar a premio serão fixados pela Directoria, e publicados quando esta o julgar conveniente. O preço do desconto de outros títulos commerciaes á ordem, a taxa dos juros das letras sobre penhores e o prazo maximo do dinheiro que o Banco receber a premio serão objecto de convenção.

Art. 74. As operações de que tratam os §§ 3.º, 8.º, 9.º e 10 do art. 66, dependem da resolução da Directoria completa e nenhuma resolução pôde ser tomada sem quatro votos conformes.

Art. 75. A comissão de que trata o art. 66, § 5.º, será fixada pelo Banco, segundo os estilos commerciaes, devendo os títulos a prazos fixos ser pagáveis nesta cidade, e não sendo satisfeitos no vencimento serão protestados, se isso fôr necessário, e entregues a seus donos.

Art. 76. Em nenhum caso o Banco se encarregará de questões judiciais alheias.

Art. 77. Os objectos entregues ao Banco em guarda e depósito (art. 66, § 6.º) serão acompanhados de uma relação, e fechados em volumes lacrados com o sello ou assignatura da parte, á cuja disposição ficará. O Banco dar-lhe-há a necessaria cautela, a qual, restituída com recibo, o isenta de toda a responsabilidade. O Banco receberá por esses depósitos a comissão de $\frac{1}{4}\%$, repetida todos os annos, sobre o valor dado pela parte, de acordo com o mesmo Banco.

TITULO VIII.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 78. Serão considerados accionistas do Banco toda a pessoa, corporação, ou entidade, que possuir acções do mesmo, quer como primeiros possuidores, quer como cessionários.

Art. 79. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções, as quais podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, ou, por qualquer forma, transferidas, em conformidade destes estatutos; mas o seu capital envolvido nas duas secções não poderá ser retirado antes da extinção e liquidação do Banco, e de acharem-se solvidos todos os compromissos deste para com terceiros.

Art. 80. Os accionistas de 10 ou mais acções podem votar para os cargos de eleição do Banco, uma vez que suas acções tenham sido devidamente registradas no mesmo Banco seis meses, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral dos accionistas. Esta disposição não comprehende as acções havidas por herança, legados, ou execução judicial.

Parágrafo único. Os accionistas, que não têm direito a votar, poderão todavia assistir ás sessões da assembléa geral e discutir.

Art. 81. Todo o accionista, qualquer que seja o numero das suas acções, pôde ser votado para os cargos de que trata o artigo antecedente; os Directores, porém, não poderão entrar em exercício sem que tenham satisfeito as disposições do art. 402.

Art. 82. Havendo accionistas com firmas sociaes, só um dos socios poderá votar em virtude de acções que as mesmas firmas possuirem.

Art. 83. E' permittido aos accionistas:

1.º Verificar os balanços do Banco á vista dos livros que, depois de concluída a revisão das contas pela commissão fiscal, lhes serão patentes por tres dias uteis, sendo-lhes, comtudo, prohibido o exame do cadastro do Banco, das contas de depositos, e do registro de letras, que só serão franqueados á commissão fiscal.

2.º Convocar a assembléa geral, conforme o disposto no art. 85, § 2.º

TITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 84. A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes e legalmente constituída representa a universidade de todos os direitos sociaes.

Art. 85. A convocação da assembléa geral terá lugar na fórmula dos paragraphos seguintes.

§ 1.º A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente por convite do seu Presidente, ou de quem suas vezes fizer, nos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, e se forem impedidos, nos primeiros dias livres que se lhes seguirem, a fim de julgar as contas semestraes, e proceder, na primeira destas reuniões, às eleições de seu Presidente e Secretario, dos Directores e respectivos suplentes e dos membros da commissão fiscal.

§ 2.º A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando ao seu Presidente o requererem a Directoria, a commissão fiscal, ou um numero de accionistas, que representem, pelo menos, quatro mil acções, precedendo os competentes annuncios convocatorios com o prazo de oito dias, e se o Presidente o não fizer dentro deste prazo, será responsavel por qualquer danno, ou prejuizo resultante desta omissão.

§ 3.º Os annuncios deverão declarar o motivo da convocação, e serão publicados em jornaes tres vezes consecutivas.

§ 4.º Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 86. A assembléa se julgará constituida, estando nella representado um terço, pelo menos, do capital efectivo do Banco, correspondente aos accionistas que tiverem voto. Se não se reunir numero de accionistas que represente aquelle terço, far-se-ha nova convocação com declaração do motivo della, e nesta segunda reunião, os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 87. A assembléa geral, constituída na fórmula do artigo antecedente, poderá deliberar sobre tudo o que for da sua competencia, menos sobre reforma de estatutos, e no caso de que trata o § 6.º do art. 95 só o poderá fazer se os accionistas presentes representarem a maioria absoluta do capital efectivo.

Paragrapho unico. A assembléa poderá trabalhar em dias consecutivos, quando no marcado para a reunião não se puderem ultimar os respectivos trabalhos.

Art. 88. Todas as votações na assembléa geral serão contadas na proporção de um voto por cada 10 acções; mas nem um accionista poderá ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e por outros.

Art. 89. Não é admissivel na assembléa geral votação alguma em virtude de procuraçao; serão, porém, admitidos a votar:

1.^º Os tutores por seus pupillos, e os curadores por seus curados.

2.^º Os maridos por suas mulheres.

3.^º Os prepostos de corporações, sociedades ou companhias, exhibindo documentos que provem a sua competencia.

Art. 90. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios na reuniao da assembléa geral.

Art. 91. A mesa da assembléa geral será composta de um Presidente, um 1.^º e 2.^º Secretarios, eleitos por escrutinio secreto; o Presidente será substituido pelo 1.^º Secretario, este pelo 2.^º, e este pelo accionista immedioato em votos.

Art. 92. Nas votações por escrutinio secreto proceder-se-há á chamada pela lista dos accionistas, dos quaes se receberá a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás accões possuidas, a qual, depois de conferida pela mesa, será lançada na urna.

Art. 93. As cedulas serão quatro: uma para a mesa da assembléa geral com a designação de votos para Presidente, sendo 1.^º Secretario o mais votado; outra para os Directores, outra para os suplentes destes e outra para a commissão fiscal; cada uma destas cedulas será lançada em urna separada.

Art. 94. Nas reunioes ordinarias, constituida a assembléa e organizada a mesa, serão lidos o relatorio da Directoria e o parecer da commissão fiscal, e depois da deliberação da assembléa sobre as contas, seguir-se-há a eleição de que tratam os artigos antecedentes.

Art. 95. Compete á assembléa geral dos accionistas :

§ 1.^º Alterar ou reformar os presentes estatutos, com approvação do Governo Imperial, sem a qual nenhuma alteração poderá ser feita.

§ 2.^º Approvar e modifícar o regimento interno, organizado pela Directoria.

§ 3.^º Julgar as contas semestraes.

§ 4.^º Eleger o seu Presidente e Secretario; os membros da Directoria e respectivos suplentes, a commissão fiscal e qualquer outra commissão especial, que se julgue necessaria.

§ 5.^º Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da Directoria.

§ 6.^º Deliberar sobre a dissolução do Banco e sua prorrogacão.

Art. 96. Compete ao Presidente:

Convocar a assembléa geral para as reunioes ordinarias e extraordinarias; assignar a correspondencia; abrir e encerrar as sessões; conceder a palavra e manter a ordem nas discussões, não consentindo aos accionistas, ainda para explicações, o uso da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo aos membros da Directoria e da commissão fiscal para responderem ás arguições e interpellacões que lhes forem feitas.

Art. 97. Compete aos Secretarios :

Ler o expediente, redigir as actas, fazer a correspondencia e apurar os votos nas eleições com dous accionistas indicados pelo Presidente, os quaes farão as vezes de escrutadores.

TITULO X.

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO.

Art. 98. O Banco será dirigido por uma directoria de seis membros, d'entre os quaes serão por ella eleitos o Presidente, um vice-Presidente, e os Secretários, devendo estes ser substituídos pelos outros directores, segundo a ordem da votação.

Art. 99. Os directores serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas na 1.^a sessão do anno, por escrutínio secreto, e maioria absoluta de votos. Se no 1.^o escrutínio não se der esta maioria, proceder-se-ha ao 2.^o entre os mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e, havendo empate, a sorte decidirá. No 2.^o escrutínio será bastante a maioria relativa para o decidir.

Art. 100. O director mais antigo, e, no caso de igual antiguidade, aquelle que a sorte indicar (conforme o disposto nos §§ 11 e 13, art. 2.^o da Lei n.^o 4082 de 22 de Agosto de 1860) não poderá durante um anno ser reeleito. Os mais directores podel-o-hão ser.

Tambem não podem ser eleitos directores: 1.^o os accionistas que forem directores, fiscaes, ou empregados de outras sociedades ou companhias anonymas, que façam operações bancarias; 2.^o os que forem proibidos de negociar.

Art. 101. Não poderão servir conjuntamente na directoria os ascendentes e descendentes, irmão, sogro, genro, cunhados durante e cunhadico, e os socios da mesma firma. Em qualquer destes casos o menos votado será excluido, e tendo igual numero de votos, o que a sorte indicar.

Art. 102. Nenhum accionista poderá entrar em exercicio do cargo de director, sem que tenha depositado no Banco 50 acções de que seja possuidor, as quaes serão inalienaveis enquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que o referido director tiver servido.

Art. 103. Além da directoria, haverá 6 supplentes eleitos na mesma occasião e do mesmo modo que os directores, os quaes substituirão a estes nas suas faltas, ou impedimentos de mais de 30 dias, segundo a ordem da votação, e no caso de empate a sorte decidirá.

§ 1.^o Não poderá ser eleito suplente o director mais antigo, na mesma occasião em que, na forma do art. 100, tiver deixado o lugar.

§ 2.^o São applicaveis aos supplentes as disposições da ultima parte do art. 100.

Art. 104. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quando o Presidente, ou directores de semana, por intermedio deste, o exigirem, e julgar-se ha constituida para deliberar, estando presentes, pelo menos, quatro dos seus membros, salvo no caso de que trafa o art. 74. No caso de empate será o negocio adiado para a sessão seguinte, e se ainda nessa o houver, o Presidente terá o voto de qualidade. O membro vencido poderá fazer declarar o seu voto na acta.

Art. 105. Todas as resoluções da directoria serão lançadas em livro proprio de actas, as quaes serão assignadas pelos membros presentes.

Art. 106. Os membros da directoria serão individualmente responsaveis pelas perdas e danos que causarem ao estabelecimento por fraude, dôlo, malicia e negligencia culpavel.

Art. 107. A directoria fica autorizada: 1.º para demandar e ser demandada, e exercer livre e geral administração e plenos poderes, nas quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados, todos, mesmo os poderes em causa propria; 2.º para passar procurações, as quaes serão escriptas pelo Secretario, e assignadas pela mesma directoria.

Art. 108. Como compensação do seu trabalho e responsabilidade, terá a directoria uma commissão de 5% dos lucros líquidos do Banco, que serão divididos igualmente pelos seus directores.

Art. 109. Compete á directoria.

§ 1.º Promover por todos os modos a prosperidade do Banco, dirigir e fiscalizar todas as suas operações e outros ramos de serviço, e fazer executar os seus estatutos e regimento interno, bem como as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Organizar o regimento interno, em que se marcarão o deveres de cada empregado, e submettel-o á approvação da assembléa geral dos accionistas, e executando-o desde logo provisoriamente.

§ 3.º Requerer aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito e segurança do estabelecimento, providenciendo de modo que as acções ou fundos existentes no Banco, pertencentes a estrangeiros, sejam, mesmo em caso de guerra, inviolaveis, como os dos nacionaes.

§ 4.º Requerer a approvação das alterações que se tiverem de fazer nos presentes estatutos, na forma do art. 95, § 1.º, registrando-as oportunamente no tribunal do commercio.

§ 5.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sob garantia de penhores.

§ 6.º Determinar a taxa dos descontos das letras, tanto da terra como de cambio, e a dos titulos, assim como os juros e o prazo maximo do dinheiro que fôr recebido a premio pelo Banco.

§ 7.º Organizar o cadastro das firmas que poderão ser admittidas a descontos, e o *quantum* de sua responsabilidade. Nenhuma firma terá no Banco credito maior de 50.000\$000.

§ 8.º Marcar o numero e qualidade dos empregados do Banco, nomeal-os, demittil-os e suspendel-os, bem como designar-lhes os ordenados e as fianças dos que as devem prestar, submettendo tudo a ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, um relatorio do estado do Banco, acompanhado do balanço de suas operações, fechado no ultimo dia dos meses de Junho e Dezembro de cada anno, o qual será publicado no jornal de maior circulação.

§ 10. Requerer a reunião extraordinaria da assembléa geral dos accionistas na forma do art. 83, § 2.º, e convocar a commissão fiscal na forma do art. 114.

§ 11. Autorizar as operações de que tratam os §§ 3.º, 8.º, 9.º e 10, do art. 114.

§ 12. Aplicar para o fundo de reserva qualquer lucro extraordinario, a que julgar conveniente dar esse destino. (Art. 48, § 2.º)

§ 13. Determinar os prazos das prestações que os accionistas têm de realizar pelas acções tomadas.

§ 14. Determinar a emissão das acções, conforme o art. 3.º

§ 15. Determinar a exclusão dos negócios do Banco das pessoas que com elle deixarem de cumprir os seus tratos (art. 121).

§ 16. Remetter ao Presidente da Província o balancete mensal das operações do Banco no mez antecedente, e fazel-o publicar pelos jornaes dentro do prazo de oito dias.

§ 17. Realizar as opérações da secção hypothecaria na conformidade das disposições destes estatutos que lhe são relativas.

Art. 410. Incumbe ao Presidente da directoria :

1.^º Dirigir os trabalhos da directoria, e ser o orgão della.
2.^º Convocar a directoria extraordinariamente, quando o julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido pela commissão interna.

3.^º Redigir o relatorio semestral.

4.^º Inspeccionar as opérações e outros ramos do serviço do Banco, fazendo executar os estatutos, regimento interno, e as decisões da directoria.

5.^º Admoestar ou suspender correccionalmente os empregados até 30 dias, com perda de vencimentos.

6.^º assignar as ordens e as correspondencias.

7.^º Assignar, com os membros da commissão interna, os titulos das accções.

8.^º Suspender a execução de quacsquer actos da commissão interna, quando os julgar contrarios aos estatutos, ou aos interesses do Banco, e submettel-os ao conhecimento da directoria.

9.^º Comparecer diariamente no Banco.

Art. 411. Compete ao Secretario:

1.^º Lavrar e ler as respectivas actas.
2.^º Passar as procurações.

Art. 412. O servigo do Banco será feito semanalmente por uma commissão interna, composta de dous directores, passando no ultimo dia aos que os devem substituir, com os esclarecimentos, que fôr conveniente transmittir-lhes, escriptos em livro proprio.

Paragrapho unico. A' esta commissão, como delegada imediata da directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do Banco, de conformidade com as disposições dos estatutos, do regimento interno e das deliberações da directoria; sendo, porém, necessário, para a validade de seus actos, o acordo de ambos os directores; e quando este se não dê, será o objecto do desacordo decidido pelo presidente, com ou sem modificação.

Compete mais a esta commissão:

1.^º Convocar extraordinariamente a directoria na forma do art. 104.

2.^º Assignar com o Presidente os titulos das accções.

TITULO XI.

A COMMISSÃO FISCAL.

Art. 413. Haverá uma commissão fiscal permanente, composta de tres accionistas, eleitos por escrutínio secreto na mesma occasião em que o forem os directores.

E' extensiva aos membros da commissão fiscal a disposição prohibitiva da ultima parte do art. 100.

Art. 414. Concluidos os balanços e as contas semestrais, a directoria convocará a commissão fiscal para o fim declarado no § 2.^º do artigo seguinte.

105 DEPUTADO

Art. 415. Compete á commissão fiscal :

§ 1.º Inspeccionar, sempre que o julgar conveniente, todas as operações do Banco, examinando para esse fim o estado das caiixas, da escripturação, registros, livros e quaesquer outros documentos, que lhe serão franqueados.

§ 2.º Verificar o balanço e contas semestraes.

§ 3.º Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o seu parecer por escripto sobre o modo por que tiverem desempenhadó as suas funcções, sobre o balanço e contas do semestre, e se formam pela administração fielmente executados os estatutos e regulamento interno.

Este parecer será registrado no livro das actas da assembléa geral, e impresso com o relatorio da directoria.

§ 4.º Assistir á contagem e queima das letras hypothecarias e coupons de juros, na conformidade do que dispõe o art. 53 § 4.º e art. 65.

TITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 416. Aos possuidores de acções se dará um titulo assignado pelo presidente da directoria e membros da commissão interna, extraido do livro de talão, o qual representará o numero de acções que cada um possuir.

Art. 417. Haverá uma casa forte para guarda dos cofres e mais objectos de valor; e os cofres terão tres chaves, uma em poder de cada um dos directores de semana, e outra do thesoureiro, e só serão abertos e fechados em presença destes tres funcionários.

Art. 418. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitrios as contestações que se possam suscitar no meneio dos negocios do Banco.

Art. 419. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz que o Banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 420. O Banco poderá comprar e possuir edificio proprio para seu estabelecimento, e enquanto isso não for possível, ou conveniente, arrendará, para tal fim, algum que tenha a capacidade necessaria, e seja adaptado em suas accommodações ás necessidades do estabelecimento.

Art. 421. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco, será excluido de negociar com elle directa ou indirectamente. Esta exclusão será declarada em acta da directoria, mencionando-se a causa della.

Art. 422. As operações do Banco são objecto de segredo para os seus empregados; aquele que as revelar será admoeestado ou suspenso pelo Presidente (art. 100 § 5.º), e se da revelação resultar danno, será o culpado expulso pela directoria, e sujeito a indemnizal-o. A mesma reserva é imposta aos membros da directoria.

TITULO XIII.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 123. Fica nomeada para impetrar do Governo Imperial a incorporação do Banco, e a approvação destes estatutos uma comissão composta.....

Art. 124. Obtida a approvação dos estatutos, a comissão convocará os accionistas para proceder-se á instalação do Banco e á eleição da directoria, e dos mais funcionários elegíveis, de que tratam os presentes estatutos, os quaes entrarão logo em exercicio.

Art. 125. O primeiro dividendo se o houver, será distribuido, pelo menos, 6 mezes depois do começo das operações.

Art. 126. Enquanto não forem emitidos os títulos de que trata o art. 116, dar-se-ha aos accionistas uma cautela provisória, que represente as suas acções, em cuja transferencia seguir-se-ha o disposto no art. 13.

Maranhão, 29 de Abril de 1874.

(Seguem-se as assignaturas.)

**lemonstrativas da amortização de 1:000\$00
7 % c comissão de 1**

10 ANOS JIDADE		PRAZO DE 11 ANOS ANNUIDADE				PRAZO DE 12 ANOS ANNUADE			
Juros	Comissão	Anos	Amortização	Juros	Comissão	Anos	Amortização	Juros	Comissão
705000	105000	1	608076	705000	105000	1	525693	705000	
658168	98309	2	645882	655793	98309	2	568942	663310	
593949	85561	3	705073	615253	85561	3	613464	625328	
545313	75756	4	755679	565348	8049	4	663382	585024	
485226	68889	5	818733	518050	75293	5	715692	535379	
445650	59950	6	885273	45328	68475	6	775425	48362	
345552	45936	7	955333	393515	55592	7	835619	425912	
265385	35840	8	1025961	32476	45639	8	905309	375089	
185604	25637	9	111197	255269	35610	9	975535	305763	
95660	15379	10	1205093	175483	25193	10	1055331	235944	
.....	11	1295700	93079	15297	11	1135777	165533	
.....	12	1225859	85608	
4295007	615283	..	1:000\$000	4735234	675602	..	1:000\$000	5185304	

5 ANOS ADE		PRAZO DE 16 ANOS ANNUADE				PRAZO DE 17 ANOS ANNUADE				P	
Juros	Commis- são	Anos	Amortiza- ção	Juros	Commis- são	Anos	Amortiza- ção	Juros	Commis- são	Anos	Amo %
05000	105000	1	325977	705000	105000	1	295629	705000	105000	1	
75422	93632	2	335613	675692	93570	2	315399	675692	95704	2	
45637	95231	3	385465	655198	95314	3	315533	655186	95384	3	
15631	86804	4	415540	625503	85329	4	375324	635267	90538	4	
85383	85310	5	445365	595593	85514	5	405311	695633	85565	5	
45580	78839	6	485454	565458	84065	6	435536	575331	85262	6	
15088	78298	7	523330	535056	75581	7	475119	545785	78283	7	
65997	65714	8	565517	495403	75057	8	505779	515494	75356	8	
25378	65083	9	618038	455447	65492	9	555842	475933	68543	9	
75306	55401	10	655920	415174	58583	10	595329	445109	65340	10	
25053	45665	11	715193	365559	55273	11	635907	395954	55708	11	
75088	38868	12	765890	315576	45511	12	695086	355476	55367	12	
15076	35010	13	835041	265194	35742	13	745613	305639	45377	13	
45585	29083	14	895683	205381	25911	14	805532	255417	35630	14	
75573	15082	15	955850	145402	25013	15	875028	195777	25824	15	
.....	16	1045693	75323	15946	16	935089	135683	15953	16		
.....	17	101558	75109	14015	17		
85337	945063	..	1:000\$000	7065679	1005933	..	1:000\$000	7555735	1075958	..	15

, 29 de Abril de 1874.—(Seguem-se as assinaturas.)

r annuidades, comprehendendo juros de
o anno.

PRAZO DE 13 ANNOS ANNUIDADE				PRAZO DE 14 ANNOS ANNUIDADE			
Amortização	Juros	Comissão	Amortização	Juros	Comissão	Amortização	
1 465322	705000	105000	1 415297	705000	105000	1 465322	
2 505244	665744	95534	2 445600	675109	95588	2 505244	
3 545262	635227	95033	3 485169	635987	95141	3 545262	
4 585604	595120	85189	4 525022	605616	85659	4 585604	
5 635292	555326	75904	5 565183	565975	88139	5 635292	
6 685356	505893	75871	6 605679	535044	75577	6 685356	
7 735824	465111	65887	7 635532	485794	68971	7 735824	
8 795730	405943	55849	8 705776	445206	65315	8 795730	
9 865109	355362	55051	9 765438	395252	55607	9 865109	
10 925098	295333	45191	10 825532	335902	45813	10 925098	
11 1005438	225823	35261	11 895137	285122	45018	11 1005438	
12 1085471	155795	25256	12 965290	215881	35126	12 1085471	
13 1175150	85201	15171	13 1035992	155144	25161	13 1175150	
.....	14 1125313	75861	15123	
1 1:000\$000	5615189	805397	1 1:000\$000	6105887	875271	1 1:000\$000	

8 ANNOS ANNUADE		PRAZO DE 19 ANNOS ANNUADE				PRAZO DE 20 ANNOS ANNUADE			
Juros	Comissão	Amortiza-	Juros	Commiss-	Amortiza-	Juros	Commiss-		
705000	105000	1 245428	705000	105000	1 215532	705000	105000		
555131	95733	2 265058	685311	95750	2 235000	685471	95781		
655112	95413	3 285143	665487	95198	3 255488	665819	95545		
555932	95133	4 305394	645517	95217	4 275327	655034	95201		
555577	85797	5 325826	625390	85912	5 295730	635107	95015		
555035	85133	6 355452	605092	85584	6 325108	615026	85718		
555288	85041	7 385288	575610	85230	7 315667	585778	85397		
555322	75017	8 415331	545930	75817	8 375131	565351	85050		
555118	75160	9 445659	525034	75435	9 405417	535730	75673		
105639	65563	10 485231	485940	65987	10 435682	505839	75271		
125922	65132	11 525090	45533	66803	11 475477	475841	65834		
1858837	55535	12 565256	415888	55084	12 505937	445538	65363		
345530	45032	13 605737	375949	55122	13 535027	405972	55553		
295822	45260	14 655618	335636	45814	14 595431	375419	55302		
245739	35534	15 705867	295102	45139	15 615185	325059	45708		
195249	25749	16 765537	245142	35549	16 695319	285466	45067		
135320	15902	17 825659	185783	25684	17 745865	235615	35372		
65916	5989	18 895272	125990	15587	18 805533	185374	25625		
.....	19 905414	65749	59053	19 875323	125713	15816		
1055559	4455077	1 1:000\$000	8565124	1225308	1 1:000\$000	9075414		
.....	1 1:000\$000	1 1:000\$000	1295626		



DECRETO N. 6588 — DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Nova Cruz, na Província do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Nova Cruz, na Província do Rio Grande do Norte.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6589 -- DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Separado do termo de Atalaia o de Assembléa, na Província das Alagoas, e crêa neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

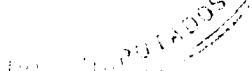
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, Ha por bem Declarar o seguinte:

Artigo unico. E' separado do termo de Atalaia o de Assembléa, na Província das Alagoas, e criado neste o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6590 — DE 23 DE JUNHO DE 1877.

Approva os estatutos da Associação de soccorros mutuos « Philantropia e Ordem ».

Attendendo ao que requereu a Directoria da Associação de soccorros mutuos « Philantropia e Ordem », estabelecida nesta Corte, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Abril proximo findo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da mesma Associação.

Quaesquer alterações, que se façam nos estatutos, não poderão vigorar sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Associação de soccorros mutuos « Philantropia e Ordem ».

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º Na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro fica organizada uma associação de soccorros mutuos com a denominação de —*Philantropia e Ordem*—, que se comporá de illimitado numero de socios nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.^º Os socios são: efectivos, honorarios e benemeritos.

Art. 3.^º O fim da sociedade é beneficiar seus socios, em caso de necessidade, e suas familias, quando por seu falecimento fiquem reduzidas à pobreza.

Art. 4.^º Entende-se por familia:

§ 1.^º A viuva;

§ 2.^º Os filhos;

§ 3.^º Os pais.

Art. 5.^º A sociedade socorrerá:

- § 1.^º A viúva enquanto necessitada;
- § 2.^º Os filhos até à idade de 16 annos, e as filhas enquanto solteiras;
- § 3.^º Os pais enquanto necessitados.

Art. 6.^º Os socorros serão realizados repartidamente aos socorridos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 7.^º Para ser socio é necessário:

- § 1.^º Ter pelo menos 21 annos, aliançados pelo proponente;
- § 2.^º Ter ocupação decente, donde possa auferir os meios de subsistência;
- § 3.^º Gozar de boa reputação e conceito;
- § 4.^º Não ter sido condenado por crimes em que tenha lugar a acção publica, ou por ofensas ao pudor.

Art. 8.^º A admissão só poderá ter lugar mediante proposta de um ou mais socios. Essa proposta deverá ser datada e assignada, e conter o nome, idade, estado, nacionalidade, profissão e residência do proposto.

Art. 9.^º A proposta de admissão será entregue ao Presidente, que a sujeitará ao conhecimento do conselho, nomeando imediatamente uma comissão para syndicar das condições do proposto.

Art. 10. Apresentado ao conselho pelo Presidente o parecer da comissão de syndicância, se fôr elle favorável ao proposto, será a proposta submetida á aprovação, que terá lugar por meio de escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 11. Poderão ser propostos, e admitidos como socios, os filhos de socios, maiores de 18 annos; mas neste caso, além dos predicados exigidos pelo art. 7.^º, é mister que se apresente licença do pai ou de pessoa que o represente.

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 12. Todo socio tem o dever de pagar, como contribuição de admissão, a joia de 50\$900, no acto de sua recepção, e a mensalidade de 15\$000, por trimestres adiantados.

Art. 13. Todo socio tem o dever de aceitar e exercer, durante um anno pelo menos, o cargo ou comissão para que fôr eleito, salvo motivo justo, devidamente provado, desde que se tratar de assumpto que afecte directa ou indirectamente os interesses da sociedade.

CAPITULO IV.

DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 14. Todo socio tem pleno e amplo direito de intervir directamente e concorrer com o seu voto em todos os negocios da sociedade, excepto naquelles que forem de particular e exclusiva competencia dos funcionarios do conselho.

Art. 15. Todo socio tem o direito de exigir, em caso de necessidade, os socorros sociaes, bem assim sua familia, por seu falecimento, os beneficios a que se refere o art. 49.

Art. 16. Todo socio tem o direito de requerer ao conselho o titulo de socio benemerito, desde que prove haver prestado os serviços seguintes :

§ 1.^º Proposta e entrada de 20 socios efectivos pelo menos ;

§ 2.^º Donativos maiores de 200\$000 ;

§ 3.^º Desempenho efectivo de cargos do conselho, pelo menos por tres annos seguidos ou interpolados.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 17. Perderá todos os direitos :

§ 1.^º O socio que estiver em atraso, uma vez que o seu debito exceda a importancia de um semestre vencido ;

§ 2.^º O socio que prejudicar a marcha e o progresso da sociedade ;

§ 3.^º O socio que for condenado nos termos do art. 7.^º

§ 4.^º O socio que despedir-se voluntariamente da sociedade. Neste caso dar-se-lhe-á um attestado de quitação.

Art. 18. O socio que deixar o gremio social por alguma das causas acima exaradas, não terá direito a indemnização alguma.

Art. 19. O socio que faltar ao pagamento de um trimestre vencido, ficará privado, enquanto se não quitar, dos beneficios que a sociedade promete nos presentes estatutos.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. Duas vezes por anno reunir-se-ha a assembléa geral, que será convocada pelo Presidente da mesma assembléa, mediante prévio annuncio nos jornaes diarios, publicado oito dias antes, e no qual se designará o dia da reunião.

Art. 21. A primeira reunião da assembléa geral terá por fim eleger o seu Presidente e dous Secretarios, os funcionários de que trata o art. 31, uma comission de finanças ou contas e outra de beneficencias.

A eleição do Presidente e dos Secretarios da assembléa geral não poderá recahir em algum daquelles funcionários.

Art. 22. A segunda reunião terá por fim empossar a mesa da assembléa geral e os novos funcionários.

Art. 23. A assembléa geral constituir-se com a presença de 30 ou mais socios quites, e as suas decisões tomar-se-hão por maioria absoluta de votos.

Art. 24. Na falta de numero suficiente para a formação da assembléa geral, o Presidente respectivo convocará nova reunião, que funcionará com o numero de socios que se reunirem, desde que exceda a 15.

Art. 25. Não comparecendo o Presidente, assumirá a cadeira da presidencia da assembléa geral o 1.º, e na sua falta o 2.º Secretario.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 26. As eleições de que trata o art. 21, serão feitas por escrutínio secreto, mediante cédulas, em que se escreverão o nome do candidato e o do cargo respectivo. Não se admittem votos por procuração.

Art. 27. Antes do recebimento das cédulas, o Presidente da assembléa geral designará dous socios para com os Secretarios da mesa servirem de escrutadores, os quaes tomarão nota dos votos à medida que forem lidos, e darão conta do resultado da apuração. Não serão apuradas as cédulas que contiverem nomes de pessoas que não pertençam á sociedade, ou não sejam elegíveis.

Art. 28. Lavrar-se-ha acta minuciosa de todo o processo eleitoral e do resultado da apuração, assignando-a o Presidente, Secretarios, escrutadores e socios presentes que o quizerem.

Art. 29. Ao socio eleito far-se-ha comunicação por escripto da sua eleição, que será considerada aceita, se no prazo de 15 dias não apresentar-se recusa fundamentada.

Art. 30. E' permittida a reeleição indefinidamente.

CAPITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 31. A administração da sociedade será realizada por um conselho composto de um Presidente, dous Vice-Presidentes, um Fiscal, um Secretario, um Thesourceiro, um Procurador e dos socios que estivarem no gozo de seus direitos e queiram comparecer.

Art. 32. O conselho será composto de tantos membros quantos forem os socios que se reunirem no dia da convocação.

Art. 33. O conselho se reunirá semanalmente em dia certo, que será designado pelo Presidente. A respectiva sessão será anunciada pelo Secretario no jornal do dia.

Art. 34. Ao conselho compete:

§ 1.º Conhecer e resolver os negócios da sociedade que não forem da competência da assembléa geral e dos funcionários de que trata o art. 31;

§ 2.º Nomear as comissões que se fizerem necessárias para o bom andamento da sociedade;

§ 3.º Tomar semestralmente contas ao Thesourciro e approval-as, dando-lhe quitação, depois de verificada a exactidão das mesmas contas;

§ 4.º Eliminar e suspender os socios incursos no art. 47 e seus paragraphos, com recurso necessário e suspensivo, no caso de eliminação forçada, ou de suspensão por mais de tres mezes, para a assembléa geral, que se reunirá extraordinariamente para tomar conhecimento do recurso;

§ 5.º Preencher, por eleição, as vagas, que durante o anno se derem, dos funcionários a que se refere o art. 31;

§ 6.º Fazer observar em tudo os presentes estatutos;

§ 7.º Escolher, sob proposta do Presidente respectivo, o local em que a sociedade deve funcionar.

Art. 35. As decisões do conselho serão tomadas por maioria de votos dos socios presentes.

CAPITULO IX.

DOS FUNCIONARIOS DO CONSELHO.

Art. 36. Ao Presidente compete:

§ 1.º Presidir as sessões do conselho, dirigindo as discussões, mantendo a ordem dos trabalhos, suspendendo as sessões, quando assim o exija a manutenção da ordem;

§ 2.º Convocar, por intermedio da secretaria, semanalmente e em dias certos, a reunião do conselho;

§ 3.º Assignar todos os documentos da sociedade, e rubricar o livro das actas;

§ 4.º Dar as providencias reclamadas pelo falecimento ou enfermidade de qualquer socio, tendo a faculdade de autorizar despezas até á quantia de 100\$000 ; o que participará ao Thesoureiros , pela secretaria, a fim de que a sua resolução seja executada. Do que ocorrer dar-se-ha conta ao conselho na primeira reunião;

§ 5.º Autorizar as despezas com o expediente.

Art. 37. Aos Vice-Presidentes competem todas as atribuições do Presidente, quando este ausente, ou impedido.

Art. 38. Ao Fiscal compete zelar a completa observância destes estatutos, bem assim representar a sociedade em todas as suas relações externas. Para os negócios judiciais poderá passar procuraçao com prévia autorização do conselho.

Art. 39. Ao Secretario incumbe:

§ 1.º Redigir e lançar no respectivo livro as actas das sessões, nas quaes mencionará especificadamente todos os actos, resoluções e deliberações do conselho;

§ 2.º Annunciar a convocação do conselho, precedendo autorização e designação do Presidente, em cujo nome publicará o convite;

§ 3.º Proceder á leitura da acta e do expediente;

§ 4.º Manter a correspondencia, e ter o registo das peças na melhor ordem e clareza;

§ 5.^º Organizar a lista dos funcionários do conselho e o quadro da sociedade.

Art. 40. Ao Thesoureiro compete :

§ 1.^º Toda a responsabilidade pelos cofres da sociedade ;

§ 2.^º Apresentar semestralmente o balancete do estado das finanças sob sua guarda, e no fim de cada anno o balanco geral de todas as operaçōes, juntando os documentos probativos das despesas ;

§ 3.^º Ter a sua escripturação com a ordem e clareza necessárias ;

§ 4.^º Ter conta corrente com cada um dos socios, e empregar os meios para haver as joias e mensalidades destes, de conformidade com o disposto no art. 12 ;

§ 5.^º Cumprir as resoluções tomadas pelo Presidente, verificada a hypothese do art. 36 § 4.^º

Art. 41. O Thesoureiro recolherá semanalmente á Caixa Económica todas as quantias que arrecadar, e só poderá conservar em seu poder até á quantia de 300\$000 para as despesas correntes.

§ 1.^º Deverá tambem cumprir as resoluções do conselho relativas aos fundos sociaes, logo que ellas lhe forem comunicadas por officio do Secretario. Do que occorrer dará conta na primeira reunião ;

§ 2.^º Deverá ainda nomear, e ter sob sua responsabilidade, um agente de sua confiança, encarregado das cobranças e da entrega do expediente da sociedade. Essa nomeação deverá recahir em algum dos socios, e o nomeado vencerá uma gratificação mensal, arbitrada pelo conselho.

Art. 42. Ao Procurador compete :

§ 1.^º Distribuir os auxílios pecuniários e pagandas ponsões ;

§ 2.^º Tratar dos enteramentos e officios fúnebres promovidos pela sociedade.

Art. 43. Para que o Procurador dê cumprimento ao que dispõe o artigo antecedente, deverá receber prévia autorização do Presidente.

CAPITULO X.

DAS FINANÇAS.

Art. 44. Os fundos sociaes são formados

§ 1.^º Das joias de admissão dos socios ;

§ 2.^º Das mensalidades dos mesmos ;

§ 3.^º Das liberalidades e donativos feitos á sociedade.

Art. 45. Os fundos sociaes se converterão por deliberação do conselho em apólices da dívida publica, em letras hypothecarias ou em acções de companhias e sociedades de credito real que tenham a garantia do Governo; as quaes sómente poderão ser alienadas por deliberação da assembléa geral.

Art. 46. Não poderá sahir quantia alguma dos cofres sociaes, senão para as despezas geraes, beneficencias, pensões e donativos estabelecidos nestes estatutos.

DEPUTADOS

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 47. O socio que cahir em pobreza, quer por molestia, quer por impossibilidade physica, tem direito, logo que exigir, a uma mensalidade de 10\$000, que poderá ser elevada até 50\$000, se elle tiver prestado serviços relevantes à sociedade no exercicio dos cargos de que trata o art. 31. Da importancia desses serviços julgará o conselho.

Art. 48. Todo socio, em caso de morte, e verificada a hypothese do artigo antecedente, terá enterro decente, feito pela sociedade.

Art. 49. A familia do socio falecido, observada a disposição do art. 4.^º, terá direito a uma pensão mensal nunca inferior a 10\$000, a qual poderá tambem ser elevada até 50\$000, segundo os serviços do finado, e por deliberação do conselho.

Paragrapho unico. Estas beneficencias e mais socorros serão concedidos nos precisos termos do art. 3.^º dos estatutos, quando os socios em vida os necessitarem, ou suas familias, depois do seu falecimento, ficarem reduzidas á pobreza.

CAPITULO XII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 50. O socio que adoecer e precisar dos socorros da sociedade, participará ao Presidente, por intermedio da secretaria, o seu estado de molestia, e o Presidente nomeará imediatamente, se julgar conveniente, uma commissão para verificar o estado do socio.

Art. 51. Do resultado das investigações o Presidente dará conhecimento ao conselho, que providenciará conforme o caso exigir, salvo verificada a hypothese do art. 36 § 4.^º

Art. 52. Deste modo e em qualquer circunstancia que o socio precise dos socorros da sociedade, observar-se-ha o disposto nos artigos antecedentes.

Art. 53. O socio que cahir em pobreza, ou se ausentar da séde da sociedade, tendo obtido licença do conselho, por motivo de indigencia, ficará não só isento do pagamento das mensalidades, mas ainda gozará, em qualquer lugar em que se ache, de todos os beneficios concedidos por estes estatutos.

Art. 54. A assembleia geral poderá conferir o titulo de benemerito ao socio que prestar relevantes serviços á sociedade.

Art. 55. A assembleia geral poderá igualmente conceder o titulo de socio honorario a qualquer individuo estranho á sociedade, que lhe prestar serviços importantes.

Art. 56. A proposta para socio honorario só poderá ser aprovada, achando-se firmada por todos os funcionários do conselho.

Art. 57. O socio honorario que desejar passar a efectivo, deverá preencher as condições dos arts. 7.^º e 42.

Art. 58. A sociedade, logo que seus fundos o permittam, promoverá a instrução dos filhos dos socios que necessitarem desse auxilio, a juizo do conselho, e poderá beneficiar, por uma só vez, a pobres honestos.

Art. 59. A sociedade, cujo prazo de duração é fixado em 30 annos, só poderá ser dissolvida por impossibilidade patente de accão, ou nos mais casos previstos nos arts. 35 e 36 do Decreto n.º 2741 de 19 de Dezembro de 1860, e a sua dissolução dependerá da deliberação e voto de dous terços do numero dos socios que estiverem no gôzo dos seus direitos.

Art. 60. A sociedade sómente poderá conceder as beneficencias, de que trata o capítulo XI, depois que formar um capital de 20:000\$000.

Art. 61. Todo socio é obrigado a observar e fazer observar estes estatutos.

Art. 62. Fica autorizado o conselho para organizar o regimento interno da sociedade, que será submetido à approvação da assemblea geral.

Art. 63. Os presentes estatutos, depois de aprovados pelo Governo Imperial, serão a constituição orgânica da sociedade, e só poderão ser alterados depois que a mesma sociedade tiver um anno de existencia. A reforma deverá ser feita de conformidade com o art. 59, e só terá execução depois de aprovada pelo Governo Imperial.

Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1875.—(Seguem-se as assinaturas.)



DECRETO N. 6591 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Sociedade Protectora dos /
Artistas Dramaticos.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade Protectora dos Artistas Dramaticos e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 2 de Janeiro do corrente anno, Hei bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da referida Sociedade divididos em treze capítulos e cincuenta e quatro artigos e datados de 30 de Outubro de 1876.

Quaesquer alterações que se fizerem nos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade Protectora dos Artistas Dramaticos.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.^º A sociedade denominada — Protectora dos Artistas Dramaticos — fica organizada na cidade do Rio de Janeiro, onde será a sua sede, e os seus fins são assegurar o futuro de seus associados, e de suas famílias; socorrendo os socios necessitados quando enfermos, ou impossibilitados de trabalhar; valendo-lhes quando presos, de acordo com as disposições competentes; ministrando pensões ás suas famílias, no caso de falecimento; e finalmente, contribuindo para os seus funeraes.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 2.^º Os socios dividem-se em duas categorias: contribuintes e benemeritos.

§ 1.^º Socios contribuintes podem ser todos os actores e actri-zes dos teatros do Imperio, os pontos e contra-regras, os ensaiadores e directores de scena, os administradores ou emperearios, os secretarios e fiscaes, os scenographos, machinistas e aderecistas, os mestres de guarda-roupa, os autores e traductores, os maestros e directores das orquestras das companhias dramaticas, os artistas de bellas artes em relação com a arte scénica, e os fornecedores das empresas theatraes, limitados á especialidade dos generos para o uso scénico.

§ 2.^º Socio benemerito pôde ser todo e qualquer contribuinte, ou tambem outra qualquer pessoa estranha á Sociedade, que lhe tenha prestado serviços avaliados conforme o disposto no capitulo III, art. 5.^º, § 4.^º

Art. 3.^º:

§ 1.^º Para ser socio de qualquer das categorias, exige-se a condição livre, viver honestamente e isento de pronuncia em processo criminal.

§ 2.^º Para os socios contribuintes exige-se, além dos anteriores requisitos, o gozo de perfeita saude.

Art. 4.^º:

§ 1.^º A admissão só terá lugar mediante proposta assignada pelo proponente, e enviada ao 1.^º Secretario, contendo nome, idade, profissão, estado, nacionalidade, lugar da residencia e moradia.

§ 2.^º As propostas serão lidas pelo 1.^º Secretario, em sessão ordinaria da Directoria, e por elle remettidas á commissão syndicante depois de visadas pelo Presidente.

§ 3.^º Depois de competentemente visadas, as propostas entrarão em discussão, e serão aprovadas ou rejeitadas em qualquer reunião semanal.

CAPITULO III.

DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SOCIOS E SERVIÇOS PRESTADOS.

Art. 5.^º As contribuições compõem-se de joias e mensalidades.

§ 1.^º As joias serão reguladas pela maneira seguinte :

Até á idade de 39 annos :

20\$ para o capital de.....	10:000\$
23\$ para o capital de.....	15:000\$
30\$ para o capital de.....	20:000\$

De 40 a 50 annos :

30\$ para o capital de.....	10:000\$
35\$ para o capital de.....	15:000\$
40\$ para o capital de.....	20:000\$

De 50 a 60 annos :

40\$ para o capital de.....	10:000\$
45\$ para o capital de.....	15:000\$
50\$ para o capital de.....	20:000\$

§ 2.^º Da idade de 60 annos por diante os socios só poderão ser admittidos como remidos.

§ 3.^º As mensalidades serão sempre de 1\$, ainda mesmo quando o socio receba beneficencia da Sociedade.

§ 4.^º Para o titulo de benemerito exige-se um donativo superior á quantia de 200\$, ou valiosos serviços avaliados no dobro dessa quantia.

Art. 6.^º As remissões serão reguladas pela seguinte fórmula:

§ 1.^º Sendo da fundação :

Até aos 39 annos com 6 annos de mensalidades pagas.....	50\$
De 40 a 50 annos, idem.....	55\$
De 50 a 60 ditos, idem.....	60\$

§ 2.^º Não sendo fundadores :

Até aos 39 annos, tendo pago 6 annos de mensalidades.....	60\$
De 40 a 50 annos, idem.....	65\$
De 50 a 60 ditos, idem.....	70\$

§ 3.^º Para os socios de que trata o art. 5.^º § 2.^º, a remissão sera de 100\$.

Art. 7.^º Os donativos pelos diplomas nunca poderão ser menores de 5\$, exceptuando os diplomas de socios remidos, para os quaeis fica arbitrada a taxa geral de 10\$, em qualquer dos casos.

Art. 8.^º:

§ 1.^º Nenhum socio poderá ser considerado como tal, em qualquer categoria, sem possuir o diploma que o habilite a gozar dos benefícios desta instituição.

§ 2.^º Todo aquelle socio que, ten lo pago a sua respectiva joia não tirar o seu diploma no prazo de 30 dias, só poderá fazel-o, pagando novamente a mesma joia.

CAPITULO IV.

DOS DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 9.^º São deveres dos socios:

§ 1.^º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

§ 2.^º Pagar pontualmente suas mensalidades.

§ 3.^º Aceitar e exercer com zelo e dignidade os cargos ou comissões, para que forem eleitos ou nomeados, sem delles se esquivarem, a não ser por motivo de molestia, ou no caso de reeleição.

§ 4.^º Comparecer às sessões, para que forem convocados por avisos ou annuncios.

§ 5.^º Participar por escripto ao 1.^º Secretario, logo que enfermar, ou for preso, e por seu estado de necessidade carecer dos socorros da Sociedade, a fin daquelle cumprir o disposto na lei.

§ 6.^º Queixar-se também por escripto à Directoria, quando a seu respeito, e nos casos previstos no parágrapho antecedente, não forem tomadas todas as providencias que a mesma lei determina.

§ 7.^º Nos casos de impossibilidade de escrever, ou por não saber, ou por não lh' o permitir a molestia, a participação ou queixa será feita por pessoa de sua família, ou por qualquer outra a seu rogo.

§ 8.^º Participar á Directoria a sua residencia, ou mudança da mesma : assim como também a sua saída da Corte para qualquer das Províncias ou estrangeiro.

§ 9.^º No caso de viagem repentina, que lhe não permitta fazer essa participação, a fará logo que chegue ao seu destino.

§ 10. Aceitar pelo menos dous bilhetes em cada um dos benefícios que realizar a Sociedade.

Art. 10. Todos os socios têm direito a:

§ 1.^º Votar e ser votados, quando pertençam ao sexo masculino e de acordo com as disposições competentes ; se pertencereem, porém, ao sexo feminino, terão direito de votar unicamente.

§ 2.^º Não poderão do mesmo modo ser votados, e terão sómente o direito de votar, os socios de qualquer sexo residentes fóra da sede da Sociedade, ainda que presentes estejam ; salvo fixando a sua residencia na dita sede.

§ 3.^º Reclamar por escripto quando, achando-se enfermo, e tendo participado conforme o disposto no art. 9., § 5.^º, não se apresentar em sua residencia a comissão syndicante, ou algum de seus membros para isso commissionado ; e, se no prazo de 48 horas, ou no maximo tres dias, não obtiver providencia alguma, poderá encarregar um socio de documentar a sua reclamação com as assinaturas de outros tres socios quites, e em nome dos quais requererá ao Presidente da assembléa geral a convocação desta, em sessão extraordinaria para accusação e punição deste abuso contra a lei.

§ 4.^º Representar por escripto á assembléa geral, quando esta se ache reunida ordinaria, ou extraordinariamente, excepto no dia festivo de posse da nova Directoria.

§ 5.^º Continuar a gozar de todas as regalias de socio, quando deixar de exercer a sua arte, sendo actor ; logo que também continue a cumprir para com a Sociedade todos os seus deveres.

CAPITULO V.

DAS PENAS EM GERAL.

Art. 11. Perderão completamente os direitos, e regalias que lhes concedem estes estatutos, e serão eliminados da Sociedade todos os socios que:

§ 1.º Praticarem actos que compromettam a arte, ou a Sociedade, ou que forem convencidos de praticar em publico actos de immoralidade.

§ 2.º Promoverem directamente o descredito ou ruina da Sociedade, afastando-lhe os socios por meio de difamações e intrigas; ridicularisando-a, ou desmoralizando-a intencionalmente por qualquer forma, nas mesmas condições do antecedente.

§ 3.º Extraviarem qualquer quantia ou bens pertencentes à Sociedade, ficando a esta o recurso de reclamar a sua indemnização judicialmente.

§ 4.º Forem condenados em ultima instancia pelos crimes de falsificação, furto, roubo, morte (menos em defesa propria), incendio, estelionato, quebra fraudulenta, rapto e estupro.

§ 5.º Recusarem mais de tres vezes, sob pretexto futile, a aceitação de bilhetes de que trata o art. 9.,º § 10, cap. 4.º

§ 6.º Atrazarem-se em mais de quatro mezes de suas mensalidades, salvos os casos excepcionais previstos em outro lugar.

§ 7.º Do acto da eliminação, nos casos especificados nos §§ 1.º a 6.º, poderá o socio recorrer para a assemblea geral.

§ 8.º Despedirem-se voluntariamente da Sociedade.

Art. 12. Uma vez eliminados da Sociedade os socios comprehendidos nas disposições do art. 11, §§ 5.º, 6.º e 8.º, cap. 5.º, só poderão ser de novo admitidos, satisfazendo todas as obrigações que lhes impõem os artigos dos caps. 2.º e 3.º

Art. 13. Ficam isentos da applicação das penas, nos casos dos §§ 5.º e 6.º do art. 11, os socios comprehendidos nos seguintes casos:

§ 1.º Aquelles que se acharem desempregados, com tanto que participem em tempo conveniente á Directoria, e por escripto, a falta de meios proveniente da perda de seu emprego, ficando por esse motivo suspensa a acção da lei, até que novamente se empreguem, concedendo-se-lhes então o prazo de quatro mezes para saldar o debito que houverem contrahido para com a Sociedade.

§ 2.º Os que se acharem enfermos e receberem socorros da Sociedade, com tanto que, depois de restabelecidos, se ponham quites com a Sociedade, concedendo-se-lhes para isso o prazo de dous mezes, além dos quatro de que trata o art. 11, § 6.º, capitulo 5.º

§ 3.º No caso do socio enfermo não receber socorros, a concessão do paragrapgo antecedente deverá ser ainda maior; levando-se em conta esse serviço para os devidos efeitos.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 14. A Sociedade será administrada por uma Directoria e uma comissão syndicante.

§ 1.º A Directoria compor-se-ha de cinco membros, a saber: Presidente, 1.º e 2.º Secretarios, Thesoureiro e Procurador.



§ 2.^o A commissão syndicante será composta de tres membros: um relator e dous vogaes.

Art. 15. Haverá nas Províncias socios agentes da Sociedade, nomeados pela Directoria, os quaes estarão sob as ordens imediatas da mesma, recebendo della, a delegação de poderes, e as instruções concernentes ao serviço da Sociedade.

CAPITULO VII.

DA DIRECTORIA.

Art. 16. O Presidente da Directoria é o principal responsável pela fiel observância e execução dos presentes estatutos, e a elle compete, de acordo com os demais membros da Directoria, conhecer, pronover, e resolver todos os negócios sociaes:

§ 1.^o Presidindo a todas as sessões ordinárias da Directoria.

§ 2.^o Mantendo a boa ordem, e suspendendo a sessão, quando aquella fôr alterada; mandando retirar da sala o perturbador, e adiando a sessão, no caso de que a ordem não seja restabelecida.

§ 3.^o Confeccionando e apresentando á assembléa geral um relatorio circunstanciado dos trabalhos do anno social, o qual será examinado por uma commissão especial, eleita para esse fim.

§ 4.^o Apresentando, no caso de se demittir ou ser demittido, um relatorio parcial ao seu successor, para que este possa organizar o annual, que deverá ser completo; fazendo aquelle parte integrante desse.

§ 5.^o Representando a Sociedade, quando esta fôr convidada; apresentando-se com os demais membros da Directoria, e, na falta destes, com os da commissão de syndicancia.

§ 6.^o Assignando, com os demais membros da Directoria, os requerimentos e representações que tenham de ser dirigidas ás autoridades, e requerendo em juízo, da mesma forma, por si, ou por seus bastantes procuradores.

§ 7.^o Rubricando todos os livros da Sociedade, depois de competentemente numerados, e assignando as contas, guias, ou ordens para pagamentos.

§ 8.^o Mandando oficialiar pelo 1.^o Secretario ao medico, ou medicos á disposição da Sociedade, a fim de que promptamente presteem os socorros reclamados por qualquer socio necessitado; bem como ordenando e fiscalisando todos os casos de beneficencia, para que não haja demora, em detrimento dos socorridos.

§ 9.^o Ordenando á commissão syndicante o cumprimento das discriminações da lei, que a ella dizem respeito, logo que receba do 1.^o Secretário a conveniente participação.

§ 10. Visitando pessoalmente os socios necessitados, doentes, ou presos, e observando como se effectuam as beneficencias; devendo estas visitas ser reservadas, para produzirem melhor os seus efeitos.

§ 11. Despachando todos os requerimentos do expediente ordinário e que não dependam da approvação da mesa, ou da assembléa geral.

§ 12. Nomeando uma commissão especial, sahida da Directoria e da commissão syndicante, para comprimentar todos os artistas celebres, ou companhias de qualquer genero, que aportarem a esta cidade, isto logo que souber da sua chegada, e em

tempo conveniente; solicitando a protecção desses mesmos artistas, ou companhias em prol da Sociedade, e requerendo para elles á assemblea geral o título de socios benemeritos se se houverem tornado dignos delle.

§ 43. Praticando o mesmo com os emprezarios, ou directores dos theatros da Corte, a fin de obter qualquer donativo para o patrimonio da Sociedade, especificando no relatorio annual tudo quanto obtiver nos casos referidos neste, e no paragrapho antecedente.

§ 44. Solicitando dos socios correspondentes, ou agentes nas províncias, que pratiquem nas localidades em que residirem o mesmo que se acha determinado nos dous paragraphos precedentes.

§ 45. Propondo, como outro qualquer socio, medidas, projectos e resoluções tendentes ao melhoramento da Sociedade.

§ 46. Requisitando ao Presidente da assemblea geral a convocação desta, quando o julgar conveniente.

§ 47. Nomeando uma commissão d'entre a Directoria e a comissão syndicante para assistir aos funeraes dos socios, e dar os pezames á familia do falecido.

§ 48. Fazendo celebrar em nome da Sociedade, uma missa do setimo dia pelo repouso de qualquer socio fallecido, mandando para esse fini fazer pelo 1.^º Secretario os annuncios competentes e assistindo a esse acto com toda a Directoria e commissão syndicante.

§ 49. Reunindo semanalmente a Directoria, podendo ser accasado á assemblea geral, por qualquer socio, pela falta desta disposição, que fica sob sua unica e immediata responsabilidade.

§ 50. Mareando o dia do beneficio annual da Sociedade, isto é, realizando-o durante o prazo das suas funções, e empenhando todos os seus esforços para o bon exito do mesmo beneficio.

§ 51. Distribuindo pela Directoria e commissão syndicante, bem coino por todos os socios em geral, os bilhetes para o referido beneficio, conforme as disposições concernentes a este ponto.

§ 52. Nomeando os socios correspondentes, ou agentes das Províncias, com a approvação de toda a Directoria.

§ 53. Mandando passar pelo 1.^º Secretario, e assignando os diplomas de todos os socios.

§ 54. Tomando trinensualmente contas ao Thesoureiro, approvando-as com os demais membros da Directoria, e passando quitação depois de verificada a sua exactidão.

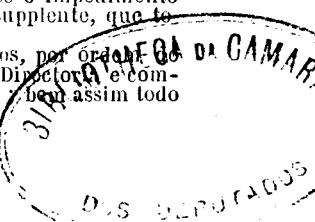
§ 55. Mandando chamar os supplentes dos cargos da Directória, quando participem a impossibilidade de exercê-los os proprietarios respectivos, ou deixem de comparecer, sem participação, a quatro sessões ordinarias.

§ 56. Ordenando as despesas do expediente e as outras determinadas pela Directoria, ou assemblea geral, assignando as actas, documentos e todos os mais papeis relativos aos actos da Sociedade.

Art. 17. As attribuições e encargos do 1.^º Secretario são:

§ 1.^º Substituir o Presidente, no seu impedimento, ou em qualquer caso extraordinario; empossando nas suas funções o 2.^º Secretario, salvo no caso de prolongar-se o impedimento por mais de 45 dias, sendo então chamado o suplente, que tomará imediatamente conta do lugar.

§ 2.^º Mandar publicar nos jornaes mais lidos, por ordem do Presidente, os annuncios para as sessões da Directoria e comissão syndicante, designando o lugar e a hora, bem assim todo e qualquer aviso que lhe for determinado.



§ 3.^º Fazer a matricula de todos os socios e passar-lhes o respectivos diplomas, á vista da quitação do Thesoureiro.

§ 4.^º Registrar na mesma matricula as beneficencias que os socios necessitados receberem, designando quaes elas são, quando principiaram e quando terminaram; bem assim todas as observações e notas relativas aos mesmos socios, sempre de acordo com o disposto no paragrapo antecedente, quando fôr necessário.

§ 5.^º Declarar, no mesmo livro, quando algum socio necessitado prescindir das beneficencias a que tiver direito; mencionando as quantias assim poupadás, para que no relatorio do Presidente seja de tudo informada a assemblea geral.

§ 6.^º Proceder á leitura do expediente nas sessões da Directoria.

§ 7.^º Responder os officios dirigidos á Sociedade, segundo as deliberações da Directoria, expedindo toda a correspondencia pelo Procurador.

§ 8.^º Avisar o Presidente da enfermidade, prisão, ou falecimento de qualquer socio necessitado logo que receba a conveniente participação.

§ 9.^º Arquivar todas as participações por escripto, depois de comunical-as ao Presidente; bem assim todos os papeis concernentes ao expediente da Sociedade.

§ 10. Ter sempre em memoria as atribuições do Presidente, não só para substitui-lo, quando fôr necessário, como tambem para auxiliar-o em tudo o que diz respeito ao expediente.

Art. 18. Compete ao 2.^º Secretario:

§ 1.^º Redigir e proceder á leitura das actas, em todas as sessões, e registral-as no livro competente, depois de approvadas.

§ 2.^º Substituir o 1.^º Secretario em todas as suas funções, quando isto se torne necessário.

Art. 19. São obrigações do Thesoureiro:

§ 1.^º Arrecadar e mandar arrecadar, sob sua responsabilidade individual, tudo quanto seja capites, bens e moveis da Sociedade, fazendo de tudo um inventario, e ficando responsável por tudo quanto receber, ou despesdar até final quitação.

§ 2.^º Pagar unicamente as contas que estiverem rubricadas pelo Presidente e 1.^º Secretario da Directoria.

§ 3.^º Não demorar o pagamento dessas mesmas contas, ou de qualquer beneficencia, uma vez legalisadas na forma da lei.

§ 4.^º Depositar na Caixa Económica, ou Banco do Brazil todos os dinheiros pertencentes á Sociedade; ou, empregal-os com autorização da Directoria, na compra de apolices da dívida pública geral, ou provincial; ou de ações de bancos e companhias, ou sociedades de credito real, que tenham garantia de juros do Estado; podendo conservar unicamente em seu poder até á quantia de 100.000.

§ 5.^º Ter em muita conta a alta ou baixa das apolices, e a taxa dos juros dos dinheiros a premio, para prevenir a Directoria, quando disso possa resultar vantagem á Sociedade.

§ 6.^º Mandar proceder pelo Procurador á cobrança das mensalidades, tendo muito em vista o disposto no art. 11, § 6.^º para prevenir a Directoria a fim de que a lei tenha os devidos efeitos.

§ 7.^º Responsabilisar-se pela mesma cobrança, quando para realizal-a empregar algum seu agente, em lugar do Procurador; salvo sendo por impedimento do mesmo, e com ordem da Directoria, que nomeará, se assim o entender, o dito agente para exercer o cargo interinamente.

§ 8.º Ter uma escripturação em regra, clara e simples, contendo os nomes, e entradas dos socios, suas joias, diplomas, documentais, mensalidades; entrada e saída de dinheiros e valores, especificando a procedência e destino, e finalmente uma relação de todos os moveis pertencentes à Sociedade.

§ 9.º Apresentar trimensalmente ao Presidente um balancete documentado de todas as transacções realizadas na Sociedade, o qual será sujeito ao exame e approvação da Directoria, e parecer da comissão syndicante.

Art. 20. Respeita ao Procurador:

§ 1.º Estar ás ordens da Directoria, para entregar o expediente da Sociedade.

§ 2.º Executar as ordens da comissão syndicante, quando esta reclame os seus serviços.

§ 3.º Realizar as cobranças que lhe forem determinadas pelo Thesoureiro, responsabilizando-se pelo resultado.

§ 4.º Para bom andamento do serviço da Sociedade, o Procurador perceberá, se o exigir, um honorario, salido da importância das mensalidades realizadas, não podendo exceder de 10 % sobre a cobrança.

§ 5.º Este cargo só pôde ser desempenhado por um socio, mesmo quando tenha de gratificar-se.

§ 6.º Nesse caso não poderá ter assento na mesa em qualquer das reuniões da Sociedade, o seu lugar será dentro do recinto, mas á parte, approximando-se, quando lhe fôr determinado, para contas ou explicações.

§ 7.º Quando o Procurador não aceitar honorario algum, segundo lhe está designado, a Directoria, tendo utilizado os seus serviços, deverá apresental-os no relatorio annual á assembléa geral, para que esta os tome em consideração, e lhe conceda o título de benemerito, se a isso tiver direito pela importância dos serviços prestados.

§ 8.º Em qualquer dos casos o Procurador eleito poderá encarregar dos trabalhos a seu cargo qualquer outra pessoa de sua confiança, ainda mesmo não sendo socio ; ficando entretanto unico responsável para com a Directoria, que só com elle se entenderá em toda e qualquer occasião.

§ 9.º No caso de ser eleito Procurador um socio, que pertença á classe dos artistas dramaticos, e que pelos seus serviços prestados por si, ou pelo Sub-Procurador, não receba honorario algum; deverá ter assento na mesa da Directoria, com todas as regalias dos outros membros da mesma, sem prejuizo do disposto no § 7.º do presente artigo.

CAPITULO VIII.

DA COMISSÃO SYNDICANTE.

Art. 21. A comissão syndicante é a encarregada de desenvolver mais efficazmente a idéa beneficente desta instituição; compete-lhe :

§ 1.º Informar com brevidade as propostas para admissão de socios, que lhe forem enviadas pelo 1.º Secretario.

§ 2.º Reunir-se logo que receba participação, por escripto, da enfermidade ou prisão de qualquer socio necessitado, dirigindo-se ao lugar indicado para informar-se do estado do reclamante, dando logo parte á Directoria do resultado da sua missão.

§ 3.º No caso de urgencia, poderá qualquer dos membros, que primeiro receber o aviso, desempenhar o encargo por si só, dando parte em seguida aos outros membros, dos actos que praticou, para que elles sejam apreciados oficialmente pela Directoria.

§ 4.º Além da visita oficial de beneficencia, de que tratam os paragraphos antecedentes, todos os membros da comissão deverão diaria e alternadamente, segundo a designação do relator, visitar o enfermo, ou encarcerado, observando minuciosamente a marcha da molestia ou do processo.

§ 5.º Cumprilhe também representar a Sociedade por si só, ou com a Directoria, sempre que por esta fôr, para esse fin, convivada.

§ 6.º Auxiliará também quanto puder a distribuição de bilhetes do benefício para os cofres da Sociedade.

§ 7.º No caso de epidemia, apresentará à Directoria um relatório, mencionando o numero de socios necessitados, enfermos, e aconselhando os meios urgentes a adoptar.

§ 8.º Um mez antes de findar o anno electivo, o relator apresentará ao Presidente da Sociedade, a exposição de todos os trabalhos da comissão syndicante, para completar o relatório á assembléa geral.

CAPITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. A assembléa geral pôde reunir-se ordinaria ou extraordinariamente.

§ 1.º As sessões ordinarias realizar-se-hão annualmente na 1.^a e 2.^a domingo do mez de Julho: na 1.^a para a apresentação do relatorio e contas da Directoria e para eleição da mesa da assembléa geral, da Directoria, comissão de syndicancia, e comissão de contas, e de inspecção dos actos da Directoria; na 2.^a para a leitura do parecer da comissão de contas, e sua discussão e approvação, e para a posse dos funcionários eleitos na sessão anterior.

§ 2.º As extraordinarias quando forem convocadas por seu respectivo Presidente, em virtude de requisição da Directória, da comissão de contas ou de quatro socios quites (art. 10 § 4.º)

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.º Ouvir ler o relatorio do Presidente, e o balanço geral do Thesoureiro, que lhe será annexo, approvando-os ou rejeitando-os em tempo opportuno.

§ 2.º Eleger uma comissão de tres membros para o exame das contas e relatorio da Directoria, e inspecionar os actos desta, ficando o parecer da mesma comissão sujeito á approvação ou reprovação da assembléa geral.

§ 3.º Proceder á eleição da mesa da assembléa geral, composta de Presidente e dous Secretarios, que não podem ser membros da administração; e eleição da Directoria e comissão de syndicancia, de conformidade com as disposições concernentes a esse assumpto.

§ 4.º Approvar ou rejeitar as medidas tomadas ou propostas pela Directoria; bem assim as que forem apresentadas nos casos de reuniões extraordinarias.

§ 5.º Ouvir e atender todas as queixas, denuncias, appellações e representações dos socios, conjuntamente com as informações

da Directoria sobre o assumpto, nos limites da lei, decidindo, como fôr de justiça, salvo sempre o recurso ao Governo Imperial nos casos previstos no Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 24. A assembléa geral só estará legalmente constituída, quando achar-se presente, pelo menos, a terça parte dos socios residentes no Rio de Janeiro, e que estejam quites com a Sociedade.

Art. 25. Quando na primeira convocação da assembléa geral, precedida dos competentes annuncios e avisos, não comparecer o numero de socios determinados no artigo antecedente, será ella convocada para dahi a oito dias, mediante novos annuncios; e nessa occasião a presidencia abrirá os trabalhos, ainda mesmo com o numero diminuto de socios; louvando-se os demais nas deliberações tomadas como se estivessem presentes; isto em todas as reuniões, tanto ordinarias, como extraordinarias.

Art. 26. Nos annuncios, e avisos, para as reunões da assembléa geral, deverá declarar-se o motivo da convocação.

Art. 27. Oito dias depois de celebrada a sessão annual de eleição, terá lugar uma outra para leitura do parecer da comissão de contas, e em seguida realizar-se-ha a posse da mesa da assembléa geral, e mais funcionários.

CAPITULO X.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 28. Só podem ser votados, para membros da mesa da assembléa geral, Directoria, e comissão syndicante, os artistas dramaticos do sexo masculino, residentes no Rio de Janeiro, na occasião da eleição.

Art. 29. Findos os trabalhos da assembléa geral annual, o Presidente anunciará à casa que vai proceder-se à eleição da nova mesa da assembléa geral e mais funcionários electivos: mandando em seguida ler pelo 2.º Secretario os nomes de todos os artistas drâmaticos que fazem parte da Sociedade, e que estejam nas condições do artigo antecedente, e outras necessárias para serem eleitos.

Art. 30. Finda a leitura a que se refere o artigo antecedente, começará o recebimento das listas, as quaes serão entregues nominalmente. Cada socio entregará tantas cédulas quantas forem as eleições que se houverem de fazer; as cédulas terão por fôra um rotulo que indique o seu destino. O Presidente mandará depois fazer, por quem de direito, a contagem e separação das listas por seus rotulos, e, conferindo o numero delas com o dos socios presentes, ordenará a apuração a qual deverá começar pela da nova mesa, seguindo-se a da Directoria, e quaesquer outras comissões que tenham de ser eleitas.

Art. 31. Concluída a apuração ou escrutínio, passará ao 1.º Secretario, que fará a proclamação dos novos eleitos.

Art. 32. A presidencia mandará em seguida lavrar o termo eleitoral, no respectivo livro das actas, com os competentes protestos e contra-protestos, caso appareçam.

O mesmo termo, depois de lido e bem confrontado, será assinado por toda a administração e pelos socios encarregados de escrutínio, tornando delle conhecimento à Sociedade na proxima assembléa geral.

Art. 33. Conhecido o resultado da eleição, o Presidente anunciará o lugar, dia e hora em que devem tomar posse os novamente eleitos, aos quaes o 1.^º Secretario dirigirá officio comunicando a sua eleição, para que compareçam no acto da posse.

Art. 34. No caso de reeleição, havendo recusas, proceder-se-ha a nova eleição para os lugares vagos, decidindo a sorte no caso de empate.

Art. 35. No impedimento, legalmente comprovado, de algum dos novos eleitos, será chamado para substituir-o o imediato em votos.

Art. 36. Será considerada nulla qualquer eleição, uma vez que a maioria dos cargos da Directoria e commissão syndicante não recaia sobre os socios artistas dramáticos, ainda mesmo formando estes uma grande minoria na Sociedade.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 37.º A Sociedade garante, desde já, a seus membros que forem necessitados, quando enfermarem, a beneficencia mensal de 20\$000, além do recurso de medico e botica, que lhe será fornecido e pago pelo Thesoureiro da Sociedade, e, no caso de falecimento, a familia do socio falecido receberá do mesmo Thesoureiro a quantia de 100\$-00, para auxilio do funeral e luto.

Art. 38. Os socios necessitados que enfermarem, fóra da séde da Sociedade, terão o mesmo direito ás beneficencias, uma vez que provem a sua enfermidade por meio de um attestado do seu medico assistente, rubricado pelo socio agente do lugar em que residem, ao qual deverão reclamar para não haver demora nos socorros, se o houver no lugar; sendo suprida na sua falta, a assignatura, por qualquer autoridade que a isso queira prestar-se. O mesmo se entende nos casos de falecimento.

Art. 39. A Sociedade garante também, desde já, as famílias dos seus socios necessitados falecidos, a pensão mensal de 10\$; ficando a Directoria autorizada a elevar até 50 %, quando os fundos sociaes o permittam.

Considera-se família.

§ 1.^º Viuva e filhos.

§ 2.^º Mãi, e na falta desta, pai, achando-se impossibilitado de trabalhar.

§ 3.^º Irmãos menores e irmãs solteiras.

Art. 40. Fica autorizada a Directoria a mandar recother a uma casa de saúde os socios necessitados, solteiros, e que não tenham familia a quem recorram, no caso em que o medico assistente declarar grave a enfermidade.

Art. 41. Todas as beneficencias promettidas pela Sociedade serão religiosamente cumpridas:

§ 1.^º Em quanto durarem as enfermidades dos beneficiados.

§ 2.^º Em quanto as viuvas não se casarem e tiverem viver honesto.

§ 3.^º Em quanto os filhos forem menores de 16 annos, e as filhas se conservarem solteiras, e dignas por sua conducta exemplar.

Art. 42. No caso de prisão, o socio necessitado perceberá a mesma mensalidade, co no se estivesse enfermo, cessando esta logo que seja absolvido ou condenado definitivamente. Neste caso receberá a sua família a pensão designada no art. 40, sujeita ao disposto no art. 11, § 4.^º

CAPITULO XII.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 43. Os fundos sociaes compõem-se: das joias e mensalidades dos socios, do producto dos benefícios, das quantias doadas pelos emprezarios dos theatros; dos donativos das companhias ou celebridades que visitarem es'a capital, e de qualquer quantia, ou dadiva de valor, que for obtida na Corte ou nas Províncias; além do capital da Sociedade já realizado.

Art. 44. Dos fundos sociaes tirar-se-hão as quantias necessarias para as despezas que tiverem de ser feitas, sendo estas legalmente autorizadas, conforme o determinado nestes estatutos.

Art. 45. O capital da Sociedade poderá ser convertido em apolices da dívida publica, ou nos mais titulos especificados no art. 20, § 4.^º

Art. 46. As quantias pertencentes à Sociedade serão depositadas na Caixa Económica ou Banco do Brazil, de acordo com o art. 20, § 4.^º, até á quantia de 2.000\$000, para acudir ás despezas da Sociedade; convertendo-se o excedente em apolices, ou nos outros titulos de que trata o citado art. 20, § 4.^º, salvo os casos de força maior que o impeçam.

Art. 47. As quantias de que trata o artigo antecedente, uma vez depositadas competentemente, só poderão ser retiradas, e isto para as despezas a fazer com beneficencias, ou compra de fundos, por meio de uma ordem assignada pelo Presidente, 1.^º Secretario, Thesoureiro, e o relator da commissão syndicante, devendo ter sido apresentado o pedido da quantia necessaria, e approvado pela Directoria na reunião semanal da mesma, e por unanimidade.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. A assembléa geral pôde conferir o titulo de benemerito a todo e qualquer socio que o merecer, tendo precedido proposta conforme o disposto no art. 4.^º

Art. 49. Os Medicos e Pharmaceuticos que prestarem gratuitamente os seus serviços e medicamentos aos membros da Sociedade, por espaço de um anno, terão direito ao titulo de benemeritos.

CAMARA

1.º DEZEMBRO DE MIL E NOVENTA E SEIS

Art. 50. O socio benemerito tem direito a receber, quando prove precisar, um terço mais de benefcencia, que a do socio effectivo.

Art. 51. O socio que extraviar o seu diploma deverá exigir um outro, dando o donativo de 3\$000.

Art. 52. Aquelle socio que tiver benefcio de contracto em qualquer theatro desta Corte, ou das Provincias, uma vez realizado esse benefcio, deverá concorrer para a Sociedade com o donativo de 40\$000, em dinheiro; ou 20\$000 em bilhetes, até á vespera; no caso de não cumprir ficará incursa nas penas do art. 41, cap. 5.^o

Art. 53. Fica autorizada a Directoria, logo que haja numero extraordinario de socios nas Provincias, a ter algum capital nas localidades em que houver maioria, sendo permitido, unicamente nestas circumstancias, distrahir dinheiro da séde da Sociedade.

Art. 54. A Sociedade só poderá ser dissolvida:

1.^o Findo o tempo da sua duração, que, nos termos do art. 3.^o, n.^o 5, do Decreto n.^o 2714 de 19 de Dezembro de 1860, é fixado em 80 annos; salvo se a assembléa geral resolver prorogal-o, e obtiver a approvação do Governo;

2.^o Nos mais casos previstos nos arts. 35 e 36 do citado Decreto.

Paragrapho unico. A dissolução voluntaria, antes de terminado o prazo da duração, só poderá ser resolvida em assembléa geral e em virtude de acordo da maioria absoluta de todos os socios; e, em qualquer caso de dissolução, todos os bens líquidos da Sociedade serão pelo Governo applicados para a instrucção publica, ou para obras pías.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6592 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

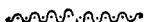
Proroga por mais seis mezes as disposições dos Decretos suspendendo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanígero importado no Imperio.

Em quanto não forem tomados em consideração pelo Poder Legislativo os Decretos expedidos pelo Governo Imperial, n.^o 6050 de 11 de Dezembro de 1875 e 6439 de 28 de Dezembro de 1876, em virtude dos quaes fôra suspensa a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanígero, vindo de paizes estrangciros, Hei por bem que continuem em vigor, por mais seis mezes, as disposições dos referidos Decretos.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 27 de Junho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.



DECRETO N. 6593 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Approva os estudos definitivos da estrada do Rio Verde na Provincia de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requeeu o Brigadeiro Dr. José Vicira Couto de Magalhães, concessionario da estrada de ferro do Rio Verde, na Provincia de Minas Geraes, Ha por bem, em Nome do Imperador, Approvar os estudos definitivos da mesma estrada, constantes das plantas, perfis e mais documentos, menos o orçamento, todos rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e a que se refere a clausula 3.^a das annexas ao Decreto n.^º 5952 de 23 de Junho de 1873.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6594 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

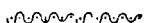
Approva os estudos definitivos da estrada de ferro do Paraná.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro do Paraná, Ha por Lem Approvar os estudos definitivos da mesma estrada, constantes de plantas, perfis longitudinaes e transversaes, e mais documentos, com excepção do orçamento, todos rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, e a que se refere a clausula 3.^a, § 2.^o das annexas ao Decreto n.^o 5912 do 1.^o de Maio de 1875.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6595 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

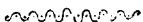
Altera a clausula 3.^a, § 1.^o das annexas ao Decreto n.^o 5952 de 23 de Junho de 1875.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, concessionario da estrada de ferro do Rio Verde, na Provincia de Minas Geraes, Ha por bem Permitir, em Nome do Imperador, que o prazo de dous annos, de que trata a clausula 3.^a, § 1.^o das annexas ao Decreto n.^o 5952 de 23 de Junho de 1875, seja contado da data do Decreto que approvar os estudos definitivos da mesma estrada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6396 — DE 27. DE JUNHO DE 1877.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Industrial Fluminense.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Industrial Fluminense, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 de Abril ultimo, Ha por bem Approvar a reforma dos estatutos da referida Companhia, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alteração a que se refere o Decreto n.º 6590
desta data.**

I.

No art. 11 dos estatutos substituam-se as palavras — por um dos membros do conselho director — pelas seguintes — authenticado pelo Director.

II.

Art. 16. No final leia-se — prover — em vez de — prever.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Reforma dos estatutos da Companhia Industrial Fluminense, approvada em assembléa geral de 28 de Dezembro de 1876.

Art. 7.º A importancia das acções será realizada em prestações nunca menores de 10\$000 cada uma — segue o resto.

Art. 8.º A emissão da segunda serie será realizada por uma ou mais vezes, quando o Director, com approvação do conselho fiscal, julgar conveniente, a preço nunca inferior do par.

Art. 11. Depois das palavras — para o acto — diga-se — authenticada pelo Director — segue o resto.

Art. 12. E' o 13 dos estatutos, redija-se — a Companhia será administrada por um Director, auxiliado por um conselho fiscal que serão annualmente eleitos pela assembléa geral, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos. Se houver empate na votação, a sorte designará os eleitos.

Art. 13. E' o 12 dos estatutos — por delegação também da assembléa geral haverá um Gerente que, de acordo com o Director, desempenhará todos os deveres e obrigações prescritos nos presentes estatutos.

Art. 14. No impedimento temporario do Director, será este substituído por um dos membros do conselho fiscal, que neste caso vencerá a retribuição respectiva. Se na escolha do substituto se suscitar dúvida, será elle designado á sorte.

Art. 15. No impedimento permanente, renuncia ou falecimento do Director, o conselho fiscal convocará imediatamente a assembléa geral para proceder a nova eleição, pelo tempo que faltar para a reunião ordinaria da mesma assembléa.

Art. 16. No impedimento temporario ou permanente de qualquer dos membros do conselho fiscal, os outros designarão um accionista para substituir-o ate a primeira reunião da assembléa geral, a quem cumpre prever.

Art. 17. O 15 dos estatutos — elimine-se a palavra — tambem.

— Elimine-se o art. 16.

Art. 18. O 17 dos estatutos.

Art. 19. O 18 dos estatutos eliminando-se a palavra — conselho.

Art. 20. O 19 dos estatutos — elimine-se a palavra — conselho — e acrescentando-se depois de — Director — de acordo com o conselho fiscal — Elimine-se o art. 20 dos estatutos.

Art. 21. Elimine-se a palavra — conselho — e substitua-se a palavra — mez — por — semana.

Art. 22. O conselho fiscal se reunirá no escriptorio da Companhia:

1.^º Por deliberação propria, prevenindo o Director e Gerente para se acharem presentes.

2.^º Por convite do Director.

Art. 23. Ao conselho fiscal serão franqueados todos os documentos e dadas todas as informações que digam respeito aos negócios da Companhia.

Art. 24. O 22 dos estatutos, e redija-se:— As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria de votos e escriptas em actas lavradas em livro para isso destinado e assignado pelos membros do conselho. Nas reuniões do conselho fiscal o Director e Gerente só têm voto consultivo, e authenticarão as actas com suas assinaturas.

Art. 25. O 23 dos estatutos, eliminando-se a palavra — conselho.

§ 5.^º Do mesmo artigo — substitua-se a palavra — Presidente — pelas de — conjuntamente com este.

§ 6.^º — Substitua-se — 19 — por — 20.

§ 7.^º — Elimine se a palavra — do Gerente.

§ 8.^º — Substitua-se — determina o art. 37 — por — determinam os presentes estatutos.

§ 9.^º — Redija-se:— Examinar e conferir mensalmente os inventários e contas do Gerente, etc.— segue o resto.

§ 10. — Consultar e ouvir o conselho fiscal em todos os casos que o entender conveniente e expressamente nos de que tratam os §§ 2.^º, 4.^º, 6.^º e 8.^º deste artigo.

Art. 26. O 24 dos estatutos ; elimine-se a palavra — conselho.

§ 4.^º — Acrescente-se no fim — fazendo no escriptorio da Companhia os respectivos lançamentos.

§ 5.^º — Elimine-se a palavra — conselho.

§ 6.^º — Elimine-se a palavra — conselho.

§ 7.^º — Depois da palavra — suspendei-os — diga-se — dando logo parte ao Director a quem cumpre providenciar.

Art. 27. São atribuições do conselho fiscal:

1.^º Emitir sua opinião sobre todos os assumptos da Companhia e principalmente nos que forem levados ao seu conhecimento pelo Director ou Gerente.

2.^º Convocar a assembléa geral na hypothese prevista no art. 43, ou quando acontecimentos extraordinarios lho aconselhem.

3.^º Velar pelo exacto cumprimento destes estatutos e deliberações da assembléa geral.

Art. 28. O 25 dos estatutos, supprimindo-se a palavra — conselho — depois de — Director, — diga-se — conselho fiscal.

Art. 29. O 26 dos estatutos,

Art. 30. O 27 dos estatutos.

§ 2.º do mesmo artigo, depois das palavras — cada um — diga-se — que por si ou como procuradores de outros representem um quarto das acções emitidas.

Art. 31. O 28 dos estatutos.

Art. 32. O 29 dos estatutos e substitua-se o — n.º 35 — por — 33. § 4.º do mesmo artigo, suprima-se a palavra — conselho — e acrescente-se depois de — Director — conselho fiscal ; — substitua-se a palavra — realizado — por — emitido ; — e no fim diga-se — do art. 29.

Art. 33. O 30 dos estatutos, substitua-se o — n.º 50 — por 29— e suprima-se na segunda parte as palavras — Presidente do conselho.

Art. 34. O 31 dos estatutos.

Art. 35. O 32 dos estatutos, substituindo-se o n.º 26 — por — 29— ; suprimindo-se no fim a palavra — conselho ; — dizendo-se depois da palavra — Director — conselho fiscal.

Art. 36. O 33 dos estatutos, suprimindo-se as palavras — na reforma dos estatutos.

Art. 37. O 34 dos estatutos.

§ 1.º do mesmo artigo, depois da palavra — eleger — diga-se — o Director ; — substitua-se a palavra — Director — por — Fiscal.

§ 2.º Elimine-se a palavra — conselho.

§ 3.º Elimine-se as palavras — dos membros do conselho director e Gerente — e diga-se — do Gerente.

Art. 38. O 35 dos estatutos. Elimine-se as palavras — do Gerente — , — do conselho — ; em lugar de — 50 — diga-se — 29 — , e no fim depois da palavra — eleição — diga-se — do Director e conselho fiscal — e segue o resto.

Art. 39. O 36 dos estatutos. Na segunda parte diga-se : — Depois de satisfeitas todas as despezas da importancia dos lucros líquidos de cada semestre se deduzirão :

1.º Uma somma nunca menor de 2 % do capital realizado, para fundo de amortização do mesmo capital.

2.º 3 ½ % dos mesmos lucros líquidos para o Director.

3.º 3 % dos mesmos lucros líquidos para o Gerente e do resto, salva a disposição transitória (art. 49), se fará dividendo aos accionistas.

Art. 40. O 37 dos estatutos.

Art. 41. O 38 dos estatutos.

Art. 42. O 39 dos estatutos.

Art. 43. O 40 dos estatutos, suprimindo-se a palavra — conselho — ; e depois da palavra — Director — acrescente-se — ouvido o conselho fiscal e Gerente.

Art. 44. O 41 dos estatutos ; e no fim depois da palavra — poderes — diga-se — do Director e conselho fiscal.

Art. 45. O 42 dos estatutos ; suprima-se a palavra — conselho — ; e depois da de — Director — acrescente-se — de acordo com o conselho fiscal.

Art. 46. Para que o Director ou membros do conselho fiscal entrem em exercício de seus cargos é indispensável que possuam, pelo menos o primeiro — 50 acções, e os segundos — 20 acções cada um, as quaes são inalienáveis enquanto não forem approvadas as contas de sua gestão.

Paragrapgo unico. O Director pôde ser reeleito, o conselho fiscal, porém, só o pôde ser por dous terços.

Art. 47. A retribuição mensal do Director será de 200\$000 (duzentos mil réis), e à do Gerente será a que lhe for arbitrada pela assembléa geral sem prejuizo das porcentagens consignadas no art. 39.

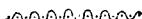
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Elimine-se o art. 43.

Art. 48. O 44 dos estatutos, substituindo-se o « n.º 43 » por « 47 », e acrescentando-se no fim: sendo o seu honorario 500\$000 (quinientos mil réis) mensais. Elimine-se o art. 43.

Art. 49. Quando os lucros a distribuir na forma do art. 39 excederem de 6 % (seis por cento) semestralmente aos accionistas, e de 4 % (quatro por cento) do capital realizado para fundo de amortização, será o excesso dividido em tres partes iguaes, que serão distribuidas duas partes pelos accionistas e uma pelo Gerente o Sr. Joaquim Maria de Mello, não tendo, porém, em caso algum direito á porcentagem consignada no art. 39.

Art. 50. O 45 dos estatutos, redija-se: **Approvada pelo Governo Imperial a reforma dos presentes estatutos, entrarão estes em vigor no primeiro dia do semestre subsequente ao da sua approvação, convocando o conselho director actual á assemblea geral para proceder á eleição de seus mandatarios, que servirão até 31 de Junho do anno seguinte.**

**DECRETO N. 6597 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.**

Accita a desistencia que faz o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso da concessão constante do Decreto n.º 6483 de 18 de Janeiro do corrente anno.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Dr. Daniel Pedro Ferro Cardoso, Hj por bem Aceitar a desistencia por elle feita da concessão constante do Decreto n.º 6483 de 18 de Janeiro do corrente anno, para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar de canna no municipio de Igarapé-mirim, Província do Pará, mediante a garantia do juro de sete por cento, ficando d'ora em diante em vigor a referida concessão sómente em favor do outro concessionario Adão Benain.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6398 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

Autoriza a substituição da cláusula nona da concessão feita á Companhia Assucareira de Porto Feliz pelo Decreto n.º 6353 de 11 de Outubro de 1873.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu a Companhia Assucareira de Porto Feliz, Ha por bem Autorizar a substituição da cláusula nona das que baixaram com o Decreto n.º 6353 de 11 de Outubro de 1873, concedendo á mesma Companhia garantia do juro de 7 % sobre o capital empregado no estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar, pela seguinte disposição:

« A Companhia se utilizará da navegação do Tieté para ligar as propriedades agrícolas com o engenho central e este com a estação mais proxima da linha ferrea Ituana, empregando na condução da canna e transporte dos productos da fabrica pranchas rebocadas por barcos a vapor. Fica subentendido que é applicavel ás embarcações empregadas no serviço da Companhia tudo quanto nas primitivas cláusulas se refere ao material do tramway substituído pela linha fluvial. »

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 55.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6599 — DE 27 DE JUNHO DE 1877.

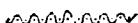
Approva o plano das obras de esgoto de aguas pluviaes do 1.^º e 2.^º distritos da cidade do Rio de Janeiro, organizado pela commissão incumbida dos respectivos estudos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, de conformidade com o art. 9.^º do Decreto n.^º 333 de 12 de Julho de 1843, Approvar o plano das obras de esgoto de aguas pluviaes dos 1.^º e 2.^º distritos da cidade do Rio de Janeiro e as plantas correspondentes, organizadas pela commissão de Engenheiros incumbida dos respectivos estudos e rubricadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Señhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6600 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a Bernardo Morelly Chaves para a machina de sua invenção destinada a refinar assucar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bernardo Morelly Chaves e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina de refinar assucar, que declarara ter inventado e cuja descripção depositou no Archivo Público, com o respectivo desenho.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6601 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

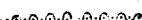
Concede privilegio a Joaquim Ferreira Romariz para preparar o liquido de sua invenção, destinado a extinguir o cupim e outros insectos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Ferreira Romariz, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para preparar e vender o liquido, que declara ter inventado com o fim de extinguir o cupim e outros insectos que destroem a madeira, segundo o processo, cuja descripção depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



ACTOS DO PODER EXECUTIVO

1877.

DECRETO N. 6602 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a Vicente Cyrillo Rodrigues de Castro, para a machina de sua invenção denominada—Descascador Polidor.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Vicente Cyrillo Rodrigues de Castro, e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender a machina de sua invenção denominada—Descascador Polidor —, destinada ao preparo do arroz, segundo a descrição e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6603—DE 4 DE JULHO DE 1877.

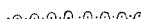
Concede privilegio a Daniel Pedro Ferro Cardoso e John Sherrington para o apparelho de sua invenção destinado a seccar o café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requeram Daniel Pedro Ferro Cardoso e John Sherrington, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por 15 annos para fabricarem e venderem o apparelho denominado—Seccador Pneumatico—, que declararam ter inventado para seccar o café, e cuja descripção depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commericio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6604 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

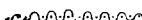
Concede privilegio a Joaquim Ribeiro Pedroso Junior, para a machina de sua invenção destinada a beneficiar o café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Ribeiro Pedroso Junior, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender a máquina denominada —Feronia—, que declara ter inventado para beneficiar o café, e cujo desenho e descripção ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commericio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6605 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

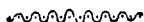
Concede privilegio a Bernardino Corrêa de Mattos para a machine de sua invenção denominada — Maravilha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bernardino Corrêa de Mattos, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender a machine de sua invenção denominada — Maravilha —, e destinada a descascar café, segundo a descripção que apresentou e fica archivada.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pú-
blicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da In-
dependencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6606 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

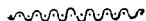
Concede privilegio a Bartholomeu Dumas para o apparelho de sua invenção denominado — Registrador de Bonds.—

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bartholomeu Dumas, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender o apparelho denominado — Registrador de Bonds—, que declara ter inventado, a fim de indicar o numero de passageiros que transitarem nos carros das linhas ferreas urbanas, segundo a descripção e o desenho apresentados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6307 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

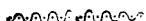
Concede privilegio a Alfredo Gomes Netto para os carros de sua invenção destinados ao transporte de passageiros.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Alfredo Gomes Netto e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender carros destinados ao transporte de passageiros, segundo o sistema que declara ter inventado e cujo modelo depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



continua >

DECRETO N. 6603 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

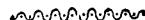
Concede privilegio a Roberto Dines Bradley para a machina de sua invenção destinada a produzir um gaz motor.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador Attendendo ao que requereu Roberto Dines Bradley, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender o apparelho e a machina, que declara ter inventado com o fim de produzir e utilisar um gaz motor obtido da agua, segundo a descripção e os desenhos depositados no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6609 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

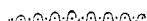
Concede privilegio a Manoel Joaquim Moreira & Comp. para a machina de descascar café denominada —Americana.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Manoel Joaquim Moreira & Comp. e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem conceder-lhes privilegio por oito annos para fabricarem e venderem a machina de sua invenção denominada Americana e destinada a descascar café.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6610 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

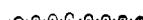
Proroga o prazo concedido a Francisco Raymundo Luiz dos Santos e outros para a exploração de jazidas mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, da Província de Minas Geraes.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Francisco Raymundo Luiz dos Santos e outros concessionarios da exploração de jazidas mineraes no municipio de S. José d'El-Rei, da Província de Minas Geraes, a que se refere o Decreto n.^o 5929 de 3 de Junho de 1875, Ha por bem prorogar por douis annos, contados desta data, o prazo de que trata a clausula primeira daquelle Decreto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6611—DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede permissão a Eduardo Carlos Rodrigues de Vasconcellos para explorar mineraes na Provincia de Mato Grosso.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Eduardo Carlos Rodrigues de Vasconcellos, Ha por bem conceder-lhe permissão para explorar crystal e outros mineraes existentes em terrenos de sua propriedade no municipio de Miranda, da Provincia de Mato Grosso, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decretô n.^º 6611
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Eduardo Carlos Rodrigues de Vasconcellos para explorar crystal e outros mineraes existentes em terrenos de sua propriedade, no municipio de Miranda, da Provincia de Mato Grosso.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recomenadados pela sciencia.

III.

O concessionario obriga-se a indemnizar qualquer danno ou prejuizo que os trabalhos da exploração causarem aos proprietarios confrontantes.

Esta indemnização será feita mediante arbitragem de peritos, os quaes serão nomeados dous por parte do

concessionario e dous por parte dos prejudicados. Se houver empate, será decidido por um quinto arbitro nomeado pelo Presidente da província, e se os terrenos forem do Estado, pelo Juiz de Direito.

IV.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não lhe será permitido effectuar sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 3.*

V.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados restituindo-os a seu antigo estado.

VI.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.º Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

VII.

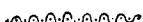
O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com peris que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas por intermedio do presidente da província á mencionada Secretaria, acompanhadas: 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras; 2.º de uma descripção minuciosa da possançā das minas dos terrenos de dominio publico

e particular, necessarios á mineração com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados. Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

VIII.

Satisfitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877.—
Thomas José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6612 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Transfere aos filhos do finado Manoel Antonio de Araujo Guimarães os direitos constantes do Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Atendendo ao que requereram Luiz Augusto de Magalhães, por cabeça de sua mulher D. Maria Augusta de Araujo Guimarães e D. Cândida Augusta de Aranjo Guimarães, genro e filhas do finado Manoel Antonio de Araujo Guimarães, Ha por bem transferir-lhes os direitos constantes do Decreto n.º 4692 de 14 de Fevereiro de 1871, relativamente á lavra de carvão de pedra na freguezia de Nossa Senhora da Mãe dos Homens do Araranguá, província de Santa Catharina, sob as mesmas clausulas que baixaram com o dito decreto, cujos prazos estabelecidos nas condições 2.^a, 4.^a & 7.^a ficam prorrogados por igual tempo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6613 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Associação de Seguro mutuo — Progresso — e autoriza a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Associação de seguro mutuo — Progresso, devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 18 de Março ultimo, Ha por bem aprovar seus estatutos e autorizal-a a funcionar mediante as alterações, que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877,
56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.º 6613
desta data que aprova os estatutos da Com-
panhia Progresso.**

I.

Nos arts. 6.º, 11, e 12 e em qualquer outro—em vez das palavras — fundo de sinistro — lêa-se — fundo de reserva.

II.

No art. 8.º — depois das palavras — e abhi depositados — acrescente-se — a juros.

III.

Art. 12 — fica substituido pelo seguinte: — o fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substitui-lo.

Este fundo deverá ser empregado em apolices da dívida publica geral ou provincial, que tiverem garantia do Governo ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de bancos de credito real garantidas, a juízo da Directoria.

Os dividendos serão pagos nos meses de Janeiro e Julho de cada anno, não havendo distribuição dos mesmos em quanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido.

IV.

O art. 14 — fica supprimido.

V.

O art. 15 — passa a ser 14.

VI.

Ao art. 17 — que passa a ser 16, acrescente-se : — se o fundo de reserva diminuir ou extinguir-se por causa da sua applicação ao pagamento de sinistros, passarão

de novo a serem-lhe applicadas as quotas dos lucros, de que trata o art. 13, para formar novo fundo de reserva, ou para completar o existente até o maximo fixado no art. 14.

VII.

No art. 17 — em vez das palavras — e mais um cidadão, etc. — até — funcionario publico— diga-se— e mais um accionista, que será eleito pela assembléa geral por maioria absoluta de votos e a quem competirá a presidencia — (o mais como está).

No § 2.º — as palavras — em caso de vaga, etc., até o fim — ficam substituidas pelas seguintes : — no caso de vaga por morte, enfermidade prolongada ou renuncia do cargo, os dous Directores escolherão d'entre os subscriptores da Companhia o terceiro, que servirá até a primeira reunião da assembléa geral, e se a vaga fôr de dous e simultanea, far-se-ha convocação immediata da mesma assembléa para nova eleição.

VIII.

O art. 21 — passa a ser — 20 additando-se-lhe — não podendo ser eleitos para Presidente e Secretarios da assembléa geral os membros da rdminstração e conselho fiscal.

IX.

O art. 23 passa a ser 22 — acrescentando-se-lhe— menos quando se tratar da reforma dos estatutos ou da liquidação voluntaria da Associação, porque neste caso a assembléa geral dos accionistas não funcionará sem que se achem reunidos pelo menos, um terço dos accionistas.

X.

No art. 24 que passa a ser 23 — supprimam-se as palavras — quanto convocada.

No art. 25, § 6.º Acrescente-se — *in fine* — para a eleição de membros do conselho fiscal.

Alterações das cláusulas e condições da apolice de Seguro-Mutuo contra-Fogo.

I.

Art. 11. Elimine-se

II.

No art. 18. E em todos os outros — substitua-se a palavra — simistrados — por segurados.

III.

O art. 19. Substitua-se pelo seguinte :

Os bens moveis e immoveis segurados ficam sujeitos tanto ao pagamento dos premios do seguro, como ao das quotas a que os segurados, nos termos dos arts. 3.^º e 17 forem obrigados no caso de sinistro.

Para este fim, e se convier á Associação, os immoveis segurados serão hýpothecados na fórrina da lei n.^º 1237 de 24 de Setembro de 1864.

IV.

O art. 24. Substitua-se pelo seguinte :

O segurado obriga-se a transferir á Associação todo o direito e ação, que lhe possa competir contra quem de direito fôr, no caso de sinistro, constituindo-a para tal fim procuradora em causa propria.

Antes de feita, quando exigida, esta caução de direitos, não poderá o segurado reclamar indemnização do sinistro.

V.

Art. 27. Supprima-se.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877. —
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Associação de Seguro Mutuo contra fogo
 «Progresso».

CAPITULO I.

Art. 1.^º Com o titulo Seguro Mutuo contra fogo «Progresso», fica fundada nesta Corte uma Associação, formada pelos subscriptores associados já inscriptos ou que se inscreverem.

Paragrapho unico. Esta Associação poderá ter agencias nas províncias.

Dependerão de approvação do Governo os estatutos ou disposições pelas quaes devam reger-se as agencias, creadas nas províncias.

Art. 2.^º A Associação Seguro Mutuo contra fogo «Progresso», durará por espaço de 50 annos a contar do dia em que principiarem as operações na forma do art. 34.

Art. 3.^º Findo o prazo de sua duração, poderá ser elle prorrogado por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo Imperial, dissolvendo-se, porém, antes desse prazo nos casos do art. 293 do Código Commercial e do art. 35 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 4.^º A Associação Seguro Mutuo contra fogo «Progresso» será constituída com uma directoria e um conselho fiscal, composto dos associados, conforme os capítulos 4.^º e 6.^º

CAPITULO II.

FINS, OPERAÇÕES E APOLICE.

Art. 5.^º A Associação Seguro Mutuo contra fogo «Progresso» tem por fim:

1.^º O seguro mutuo entre os proprietários das cidades do Rio de Janeiro e os das demais províncias do Imperio, de modo que se garantam reciprocamente, uns aos outros, por todas as avarias e perdas provenientes de incêndios que possam sobrevir ás suas propriedades, e outros objectos de valor, expostos áquelle risco, sob as condições estipuladas nestes estatutos.

2.^º O seguro dos alugueis dos predios na Corte, pagando-os, quando em construcção, por causa de incêndio.

Art. 6.^º As quotas que concorrerem para o fundo de sinistro, serão convertidas em apolices da dívida pública ou em letras hypothecárias de sociedades de crédito real, garantidas pelo Governo.

Essas transacções serão feitas por intermedio de corretor, com certificado da cotação do dia.

Art. 7.^º As cláusulas e condições geraes e particulares da apolice são partes integrantes dos presentes estatutos e assim obrigatorias para a Associação e segurados.

CAPITULO III.

PREMIOS, DIVIDENDOS, FUNDO DE SINISTRO E RATEIO.

Art. 8.^o Todos os premios obtidos dos diferentes seguros feitos em cada um anno social da associação serão recolhidos a um banco, escolhido pela directoria de accordo com o conselho fiscal, e ahi depositados em conta corrente.

Art. 9.^o Da totalidade dos premios arrecadados e de seus juros vencidos deduzir-se-hão no dia 31 de Dezembro de cada anno todos os pagamentos de sinistros e mais despezas liquidadas e occorridas até então. Do saldo que ficar tirar-se-há a terça parte para fundo de sinistro e das duas restantes se fará dividendo por todos os associados na proporção dos premios que elles houverem pago, creditando-se-lhes esse saldo em suas contas especiais, a fin de que, ou na reforma de seus seguros venham a entrar sómente com a quota que lhes pertence r pela continuação dos mesmos seguros, ou se lhes possa aplicar as disposições do art. 41.

Art. 10. Entender-se-hão por despezas da Associação os honrarios e commissão da directoria e conselho fiscal, os vencimentos dos empregados, o aluguel e gastos do escriptorio, a factura das chapas emblematicas da Associação, as impressões, custas judiciaes e em geral quaequer outras despezas que se façam em prol dos interesses da Associação.

Art. 11. Todo o associado que se retirar da Associação, e não tiver renovado o seu seguro por quatro annos consecutivos, perderá o direito ao dividendo que lhe tiver pertencido até o anno social anterior ao em que deixar de fazer parte da Associação, revertendo ao fundo de sinistro.

Art. 12. O fundo de sinistro será unicamente para fazer face ao pagamento de sinistros, nos casos em que os premios anuais recebidos e depositados sejam insuficientes para tal pagamento.

Art. 13. Sua composição será feita pelo seguinte modo :

1.^o Pela terça parte da importância do saldo a dividir annualmente, conforme se acha marcado no art. 9.^o;

2.^o Dos juros que for vencendo e que lhe devém ser capitalizados na forma do que se acha preceituado no final do art. 8.^o para a conta corrente de premios ;

3.^o Dos dividendos que se acharem comprehendidos nas disposições do art. 41.

Art. 14. Para que o fundo de reserva possa ser decapitado, dado o caso figurado no art. 12, faz-se mister que o conselho fiscal assim o determine por votação de maioria absoluta de seus membros.

Art. 15. Logo que o fundo de reserva tenha attingido a 200:000\$000 cessará a sua formação, applicando-se então para dividendo na forma do disposto no art. 13 todas as parcelas que até alli o haviam formado.

Art. 16. O fundo de reserva só será dividido, quando findar o prazo de duração da Associação ou quando a mesma entrar em liquidação em favor dos associados então existentes.

Art. 17. Quando os sinistros ocorridos forem tâes que para sua completa solução sejam insuficientes os premios existentes em depósito e todo fundo de sinistro, até ahi formado, proceder-se-há entao a um rateio proporcional sobre o capital seguro,

entre os associados existentes, ficando além disso obrigados os ex-associados pela responsabilidade em que a mesma Associação tenha incorrido até o dia da sua retirada.

O conselho fiscal determinará o quantum desse rateio e o dividendo extraordinário que corresponder a mais do premio cobrado annualmente.

CAPITULO IV.

ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA.

Art. 18. A directoria da Associação de Seguro Mutuo contra fogo «Progresso» pertencerá aos fundadores Francisco José Nunes e Angelo de Bittancourt, ocupando o 1.^º o lugar de Gerente e o 2.^º o de sub-gerente, e mais a um cidadão que pelos fundadores seja chamado d'entre os altos funcionários, publicos e a este competirá a presidencia e servirão por cinco anos, como fundadores della, sob a inspecção de um conselho fiscal, eleito pela assembléa geral dos subscriptores associados, e findo este prazo se procederá a nova eleição, seguindo-se a substituição annual de seus membros pela quinta parte na forma do art. 2.^º § 11 da Lei n.^º 1083 de 22 de Agosto e art. 27 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

§ 1.^º A directoria poderá ser representada ainda mesmo extrajudicialmente por advogado, que será constituído pelo Presidente da associação.

§ 2.^º Em imediamento temporario maior de 60 dias, sendo do Presidente, será este substituído por um dos membros da directoria; sendo de algum membro da directoria, poderá este delegar o seu cargo funções e direitos em outro subscriptor associado de sua confiança com approvação da directoria, e em caso de vaga, continuará a subsistir a delegação até finalizar o mandato.

Art. 19. Compete á directoria:

§ 1.^º Crear agencias nas provincias, nomear empregados, manter os respectivos vencimentos e demitir-lhos a bem do serviço.

§ 2.^º Organizar, de accordo com o conselho fiscal, o regimento interno da associação e agencias.

§ 3.^º Observar e fazer observar o fiel cumprimento destes estatutos e do regimento interno.

§ 4.^º Organizar os balanços annuaes e assignar todos os documentos, titulos e correspondencia e publicar os balanceles trimensais do movimento da associação.

§ 5.^º Convocar a assembléa geral ordinaria e extraordinaria.

§ 6.^º Autorizar despezas.

Art. 20. Como remuneração de seu trabalho terão o Presidente o honorario de 4:000\$000, o gerente o de 6:000\$000 e o sub-gerente o de 4:800\$000, e mais a comissão de 1/2% (isto é, meio por mil) sobre todos os valores seguros, a qual será dividida proporcionalmente.

CAPITULO V.

ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 21. A assembléa geral dos associados é a reunião destes, quando convocados e reunidos em conformidade com estes estatutos.

As sessões da assembléa geral serão presididas por um associado eleito por aclamação e por dous outros por elle convidados para os lugares de Secretários.

Art. 22. A assembléa geral se julgará constituída estando presentes por si, ou por procuradores legalmente habilitados, tantaos associados quantos representarem a quarta parte dos que se acham inscriptos nos registros da associação.

Art. 23. Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta de numero marcado no artigo antecedente, faí-se-ha nova convocação, e nessa segunda convocação os associados que concorrerem, qualquer que seja o seu numero, poderão deliberar.

Art. 24. A assembléa geral reunir-se-ha, quando convocada ordinariamente, duas vezes por anno: sendo a primeira até o dia 15 de Abril e a segunda, logo que a commissão de contas tiver apresentado o seu parecer.

Art. 25. Compete á assembléa geral ordinaria:

§ 1.º O exame e approvação das contas annuas, devendo para esse fim nomear uma commissão de tres membros.

§ 2.º Eleger a directoria e o conselho fiscal.

§ 3.º Resolver a liquidação da associação, no caso do art 3.º do capítulo 1.º, nomeando em acto contínuo uma commissão de tres membros que acompanhe a directoria na liquidação.

§ 4.º Os empregados e membros da directoria não poderão votar e ser votados nas assembléas geraes, salvo tratando-se de resolver a liquidação.

§ 5.º Nenhum associado terá mais que um voto em assembléa geral.

§ 6.º Não serão admittidos votos por procuração.

§ 7.º A assembléa geral extraordinaria só tratará do objecto para o qual tiver sido convocada.

CAPITULO VI.

CONSELHO FISCAL.

Art. 26. O conselho fiscal será composto de tres membros d'entre os associados residentes na Corte, e funcionará por um anno.

§ 1.º Um dos membros do conselho que faltar será sempre reelegido.

§ 2.º Antes da primeira assembléa geral funcionarão em conselho fiscal os tres primeiros associados, que subscreverem na associação.

§ 3.º A substituição dos membros do conselho fiscal se fará como está determinado (art. 18, parte 1.ª do § 2.º) relativamente à directoria, com a diferença de intervir o mesmo conselho, onde por aquelles parágraphos, interverá a directoria;

§ 4.^º Não serão elegíveis membros do conselho fiscal os da directoria e os empregados da associação.

§ 5.^º O conselho fiscal poderá funcionar estando presentes dois de seus membros, sento os votos conformes.

§ 6.^º Ao mesmo conselho cabe nomear de seu seio o Presidente.

§ 7.^º As reuniões do conselho fiscal serão mensais; mas, no fim de cada mês designará elle o de seus membros que deverá acompanhar os actos da directoria.

Art. 27. Compete ao conselho fiscal:

- § 1.^º Acompanhar e conhecer dos actos da directoria;

- § 2.^º Examinar os balancos e relatórios que a directoria tenha de apresentar à assembléa geral e os balancetes trimensais que tiverem de ser publicados;

- § 3.^º Propor, de acordo com a directoria, as alterações de que os estatutos careçam e adoptar do mesmo modo as modificações que se tornem necessárias no regimento interno.

- § 4.^º Rubricar, por seu Presidente os livros das actas da directoria e do mesmo conselho, declarando em termos de abertura e encerramento o numero de folhas e o fim a que são destinados.

Art. 28. Cada membro do conselho fiscal receberá a gratificação annual de 2.000\$000 e mais a comissão de 1/2% (meio por mil) sobre todos os valores seguros, a qual será dividida proporcionalmente.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. Os agentes e empregados da directoria prestarão fiança idonea e são individualmente responsáveis pelos abusos que commeterem no exercicio de suas funções.

Art. 30. Não se fará nenhuma alteração nestes estatutos, cláusulas e condições sem ser proposto na forma do § 3.^º do art. 27 e por deliberação da assembléa geral e approvação do Governo.

Paragrapho único. As reformas serão propostas em uma reunião extraordinaria e votadas em outra.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 31. A Associação Seguro Mutuo contra fogo «Progresso», depois de aprovados os presentes estatutos e suas cláusulas e condições por decreto do Governo Imperial se julgará instalada e constituída para começar suas operações logo que esteja subscripto o capital que represente 500.000\$000, podendo levar este ao maximo que se subscrever, devendo porém suspender as suas operações, sempre que depois de cinco annos os capitais subscriptos não attingirem a 2.000.000\$000, pelo menos.

*Clausulas e condições da apolice de seguro mutuo
contra fogo.*

Art. 1.º A Associação de Seguro Mutuo contra fogo «Progresso» segura conjuncta ou separadamente, conforme fôr declarado no corpo da apolice, sob as condições geraes e particulares que seguem:

1.º Toda a classe de bens moveis ou immoveis, ainda que o incendio seja produzido por exhalações electro-atmosphericas ou por explosão de gaz;

2.º Os alugueis dos predios na Corte, pagando-os, quando em construção por causa do incendio, conforme o § 2.º do art. 5.º capítulo 2.º;

3.º Se os objectos garantidos sofrerem deterioramento ou se deteriorarem por ordem da autoridade civil para deter ou combater os progressos do fogo, a associação indemnizará ao associado da importancia das perdas.

Parágrafo unico. No caso de sinistro originado por explosão de gaz ou exhalações electro-atmosphericas, a Associação sómente responde pelo danno produzido pelo fogo.

Art. 2.º A Associação não segura em lugares despovoados nem garante os incendios que provenham por guerra, invasão, sedição, hostilidades, comimôgo popular, força militar e quaisquer explosões ou terremotos. Também exclue os titulos, documentos ou manuscripts, pedras preciosas, ouro prata, ourivesaria, os theatros, as fabricas ou depositos especiaes de polvora, de fogo artificial, de kerozene, de phosphoros e alcohol, e mais matérias consi leradas inflamáveis, assim como também os edificios que contenham fabricas e depositos especiaes de artigos exceptuados na presente clausula.

Não se considerarão comprehendidos no seguro as rendas (enfeites) e cachemiras, retratos a óleo e em geral todo o objecto raro ou precioso. Tão pouco responde por qualquer outra perda que não seja material ou que não esteja explicitamente consignada na apolice.

Art. 3.º Todo o associado na dupla qualidade de segurado e segurador é responsável pelo sinistro que possam sofrer os mais co-associados em razão da quantia segurada e em concordancia ao risco que oferecerem os objectos submettidos ao seguro.

Art. 4.º Todo o seguro, qualquer que seja a data em que fôr efectuado, terminará sempre nos ultimos dos dias do mes de Dezembro de cada anno pela maneira seguinte:

§ 1.º Aquelles que forem efectuados dentro dos mezes de Janeiro a Junho, pagaráo o premio de um anno por inteiro para que possam findar em 31 de Dezembro desse mesmo anno.

§ 2.º Aquelles, porém, que forem efectuados dentro dos mezes de Julho a Dezembro, pagaráo o premio de anno e meio para que possam findar em 31 de dezembro do anno proximo futuro.

Art. 5.º Os riscos começarão do meio dia em que se efectuar o seguro até ao meio dia em que findar o prazo de sua duração.

Art. 6.º Aceita a minuta que deverá ser assignada pelo segurado e conter todas as declarações a bem da validade do contracto, será paga à vista a importânciâ do premio do seguro, sellado, MAF, apolice e chapa, se essa importânciâ não exceder de 1000000.

No caso de que exceda, aceitará então o segurado uma letra a prazo de tres mezes pela importânciâ do seguro.

Art. 7.º A falta de pagamento dessas letras no seu vencimento exonera a associação de toda e qualquer responsabilidade no caso de sinistro nos objectos seguros pelas apólices relativas ás ditas letras.

Art. 8.º Os efeitos do seguro cessam unicamente:

- 1.º Por desaparecimento dos objectos garantidos;
- 2.º Por conclusão do periodo fixado na apólice;
- 3.º Por falecimento do segurado ou terminação da associação.

Os capitais segurados e os premios annuaes podem ser reduzidos se durante a época do seguro diminuir a importância destes e neste caso o segurado o participará á directoria remettendo a respectiva apólice e fazer-lhe a diferença no premio co-relativo.

Art. 9.º O associado ao assignar a apólice de seguro, deve declarar se são seus em todo ou em parte os objectos garantidos, se é usufructuario, credor, arrendatario; isto é, em que qualidade trata.

Paragrapho unico. Toda a reticencia ou falsidade da parte do segurado que tender a diminuir a classificação do risco ou a trocar a natureza ou objecto della, não dão direito ao segurado em caso de incendio a nenhuma especie de indemnização, ainda mesmo quando as ditas circunstancias não houverem influido sobre o danno ou perda do objecto segurado.

Art. 10. Sempre que se fizer construções que aumentarem o risco de ignido na apólice em vigor, e quando se estabelecer nos edificios segurados outros co-igituos com fabrica a vapor, industrias, ou outros objectos que aggravarem o perigo do incendio; e quando os objectos submettidos ao seguro forem trasladados a outro local ou passarem a ser propriedade de outras pessoas; quando o segurado se fizer garantir ou estiver já garantido no acto de assignar a apólice por outra ou outras associações ou companhias, os objectos sobre que recair o seguro; ou emfin que não houver cumprido o que prevê o art. 9.º destas clausulas, essa a obrigaçao desta Associação alé que o segurado, herdeiro, com prador, possuidor, etc., tenha informado por escrito á directoria, e que esta tenha declarado do mesmo modo entrar novamente em suas obrigações para quem corresponda.

Art. 11. A directoria, com provisso accordo do conselho fiscal, pôde por uma simples notificação annullar ou reduzir em todo o tempo o importe do seguro, medianie a devolução da totalidade ou parte dos premios que o segurado houver já satisfeito.

Art. 12. Dado qualquer sinistro, o segurado ou outrem por elle, e com seus poderes ou autorização, será brigado a participar á autoridade competente, e a um dos directores ou agentes da associação dentro das primeiras 24 horas utiles.

Art. 13. A Associação declara que o seguro contra fogo, não dá lugar a lucro de nenhuma especie e sómente, sim, a mera compensação do danno soffrido em relação sempre á quantia segurada, por conseguinte essa indemnização limita-se ao valor real ou communum que os objectos tinham antes do incendio, e sem aceitar por nada nenhum beneficio ilícito nem toda outra condição atrela ao seguro.

Art. 14. No caso de incendio a associação tem a faculdade de praticar toda e qualquer das e de investigação para esclarecimento do successo e exigir do segurado o juramento na forma que prescreve a lei.

Paragrapho unico. O segurado não pôde fazer abandono total nem parcial dos objectos garantidos, estejam ou não avariados, sob pena de não ter direito a nenhuma classe de indemnização

Art. 15. O valor do danno será determinado a juizo de peritos ou decisão de arbitros, mediante os exames que forem necessarios, se acaso por assentimento das partes não se conseguir a sua avaliação.

Art. 16. O danno avaliado por peritos será pago sem dedução alguma, ficando todavia à associação o direito de optar por algum dos seguintes meios de indemnização: 1.º restabelecimento do objecto seguro dentro de um prazo certo no estado em que se achava antes do incendio ou danno; 2.º pagamento da importancia do danno que fôr avaliado pelos peritos ou arbitros, em letra a seis meses, deduzido o valor da parte do objecto ou de seus fragmentos ou materiaes salvos.

Art. 17. No caso que a associação, conforme a 1.^a parte da condição 16.^a, opte pelo restabelecimento do objecto seguro, sendo este predio, indemnizará o segurado nos alugueis que o predio rendia, antes do sinistro, até que o mesmo se ache reconstruído; no caso, porém, da 2.^a parte da mesma condição 16.^a, a associação indemnizará aos segurados nos alugueis que o predio rendia antes do sinistro, até o prazo marcado pelos peritos para a conclusão das obras.

Art. 18. A quantia fixada será paga aos sinistrados, depois de reconhecido o sinistro pelo conselho fiscal.

Se, porém, o segurado sofrer incêndios cujo pagamento esgotar o fundo de sinistros, ou que não fôr bastante para completar a importancia dos danno, a associação entregará ao sinistrado letras pela quantia reconhecida ou que faltar para completar, com mais o juro a razão de 10 % ao anno, pagos nas épocas marcadas pelo conselho fiscal.

Essa época não excederá de 12 meses.

Art. 19. É expressamente entendido e ajustado que todos os bens moveis ou immoveis segurados, ficam especial e privilegiadamente hypothecados ao pagamento dos premios e quotas delles provenientes, e a todos os outros encargos a que os associados, como tales, estejam obrigados.

Art. 20. No caso de pagamento de sinistro, qualquer que seja a sua importancia, a associação tem o direito de rescindir ou invocar o contracto, pagando o segurado novo premio.

Art. 21. Os arbitros e peritos serão nomeados a apazramento das partes. Se estas não chegarem a um accordo sobre sua nomeação, cada uma nomeará o seu, e estes logo um terceiro. Se os segurados forem mais de um interessados na mesma questão, se combinarião em um unico arbitro ou perito, e se não se der accordo entre si escolherão à sorte d'entre os que forem propostos.

Das decisões dos arbitros não haverá recurso algum, sob pena da perda da metade do valor do objecto questionado em favor do fundo de sinistros.

Art. 22. Os arbitros julgarão pela verdade sabida, segundo os termos de direito, e condições da presente apolice, independente das formulas e prazos do prí cesso.

Art. 23. As despesas com os peritos ficarão a cargo do segurado.

Art. 24. Dada a indemnização de qualquer sinistro a que a associação esteja obrigada, está-se reserva o exercicio de todos os direitos e ações, que a segurado competir possam em quaisquer casos conra quem direito fôr.

Em virtude do que o segurado os subroga à associação integralmente, e sem restrição alguma, sem que seja necessaria qualquer outra cessão ou transferencia, ou procuração geral ou especial, e a constitue procuradora em causa propria para o exercicio e uso de tales ações e direitos.

E no caso que a associação exija, se obriga a fazer este traspasse ou transferência por acto separado, ou por qualquer meio e via de direito.

Art. 25. Tratando-se de seguros realizados sobre construções feitas em terreno alheio, ou que o segurado tratar em qualidade de inquilino ou arrendatário, a associação declara que, no caso de incêndio, a indemnização que possa corresponder ao sinistrado, segundo as clausulas da apólice, será especialmente afectada à reparação ou construção sobre o mesmo terreno do edifício incendiado; dado este caso, a associação pagará as perdas até a quantia que se concordar á medida que se verificar a construção ou reparação, e à vista das contas devidamente justificadas.

Art. 26. A associação só fica obrigada pelos seus estatutos, e especialmente pelas clausulas gerais e particulares, imprressas e manuscritas na apólice; assim para a sua interpretação, não se considerará que a sua propria letra e suas referencias, e a associação não tem obrigação para com outras pessoas senão as que menciona no contracto, ou a seus legítimos herdeiros ou representantes devidamente reconhecidos.

Art. 27. A associação, se for condenada por sentença, e esta se achar appellada, ainda que sem efeito suspensivo, não poderá ser obrigada á recolher a deposito ou a pagar a importância em litigio senão depois de confirmada a sentença pelo Tribunal do Commercio da Corte, em sua ultima decisão, ou por outro Tribunal superior.

Art. 28. Os abaixo assinados aceitam os presentes estatutos, clausulas, condições e tabelas da apólice de seguro-mutuo contra fogo da Associação «Progresso», e declaram-se subscriptores associados, e autorizam aos fundadores Francisco José Nunes e Angelo de Bittancourt, a requererem do Governo Imperial a sua approvação, como a aceitarem as alterações ou supressões que julgarem conveniente fazer, quer assignando-se só os mesmos fundadores ou conjuncionalmente com os associados.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1877.

Seguem-se as assignaturas.

TABELLA A.

Tabella para regular os premios da Associação de Seguro Mutuo Contra Fogo «Progresso»

EXECUTIVE.

TABELLA IB.

**Tabela para regular os premios dos alugueiss
dos predios quando em construcçao por causa
do incendo.**

		NATUREZA DOS RISCOS.			
Classe.		Primeria.	Terceria.	Terceria.	Quarta.
Ordens.		Predios de construção solida no centro da cidade.			
Preuiois.	1. a		Predios de construção fraca no centro da cidade.		
	1/8 %				
	1. a		Predios de Nictheroy e arrabaldes.		
	1/4 %				
	3. a		Predios de montes.		
	1/3 %				
	2. a				
	1 %				
	3. a		Predios ocupados por taverna e estabelecimentos de grande risco.		
	1 1/2 %				

DECRETO N.º 6614 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Autoriza a Companhia—Estrada de ferro do Natal à Nova Cruz para funcionar no Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia ingleza — Estrada de ferro do Natal à Nova Cruz, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 do mez findo, Ha por bem autorizal-a a funcionar no Imperio, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6614
desta data.**

I.

Os actos que a Companhia praticar no Imperio serão regulados pelas leis, regulamentos e Tribunaes brasileiros.

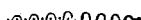
II.

Qualquer que seja a intelligencia que possa caber a alguns artigos dos estatutos da Companhia de que se trata, não poderá em tempo algum alterar ou modificar as disposições dos contractos e concessões feitas pelo Governo Geral e Provincial.

III.

A Companhia terá no Brazil um representante com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitem entre ella e o Governo e os particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6615 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede permissão a Ernesto Germack Possolo e Antonio Justiniano de Freitas para explorarem mineraes na Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Ernesto Germack Possolo e Antonio Justiniano de Freitas, Ha por bem conceder-lhes permissão para explorarem jazidas de ouro, prata, platina, rhodium e cobre, que o segundo dos peticionarios declara ter descoberto em terrenos de sua propriedade, nos valles dos rios Pedro Cubas e Taquary, municipio de Xiririca, da Província de S. Paulo ; ficando sujeita esta concessão ás clausulas que com este baixain, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6615
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de douz annos, contados desta data, a Ernesto Germack Possolo e Antonio Justiniano de Freitas para explorarem jazidas de ouro, prata, platina, rhodium e cobre, que o segundo dos concessionarios declara ter descoberto nos terrenos de sua propriedade, nos valles dos rios Pedro Cubas e Taquary, municipio de Xiririca, da Província de S. Paulo, sem prejuizo dos direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

III.

Os concessionarios obrigam-se a indemnizar qualquer danno ou prejuizo que os trabalhos da exploração causem aos proprietarios confrontantes.

Esta indemnização será feita mediante arbitragem de peritos, os quaes serão nomeados : douz por parte dos concessionarios e douz por parte dos prejudicados. Se houver empate será decidido por um 5.^o arbitro nomeado pelo Presidente da Província ; e si os terrenos fôrem do Estado, pelo Juiz de Direito.

IV.

Serão igualmente obrigados a estabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiverem de desviar-de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não o poderão fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização, na forma estabelecida na clausula 3.^a

V.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a desecar os terrenos alugados, restituindo-os a seu antigo estado.

VI.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.^o Sob os edificios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Província ;

2.^o Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.^o Nas povoações ;

VII.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados, com que fique demonstrado, tanto quanto permitirem os trabalhos.



que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterão as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria, acompanhadas :

1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra ;

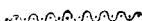
2.º De uma descrição minuciosa da possença das minas dos terrenos de dominio publico e particular, necessarios á mineracão, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicarão qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineracão e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

VIII.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhes-ha concedida autorização para lavrar as minas por elles descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineracão e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6616 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

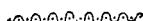
Proroga por dous o prazo de um anno marcado na clausula 4.^a das que baixaram com o Decreto n.º 4629 de 28 de Novembro de 1870.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia das minas de ouro, e cobre ao Sul do Brazil, devidamente representada. Ha por bem prorogar por dous annos o prazo de um marcado na clausula 4.^a das que baixaram com o Decreto n.º 4629 de 28 de Novembro de 1870 para a medição das datas mineraes que não foram concedidas pelo Decreto n.º 6283 de 9 de Agosto de 1876.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6617 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede permissão a Domingos Viegas Lopes para explorar mineraes na província da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Domingos Viegas Lopes, Ha por bem conceder-lhe permissão para explorar carvão de pedra e outros mineraes existentes nos terrenos que possue na comarca de Caravellas, da Província da Bahia, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Assinatura

Thomaz José Coelho de Almeida

Ministro das Obras Públicas

1877

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6617
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Domingos Viegas Lopes para explorar carvão de pedra e outros mineraes existentes nos terrenos de sua propriedade na comarca de Caravellas da Província da Bahia sem prejuizo dos direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas, ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietários. Se esta, porém, lhe fôr negada, poderá ser suprida pela Presidência da Província, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danños causados aos proprietários.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da Província mandará, por editaes, intimar os proprietários para dentro de prazo razoável, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da Província concederá, ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de

que trata a clausula 2.^a, ou da indemnização dos prejuízos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado, o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias, o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suppri-mimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario, ou do Estado, uma vez que della possa provir danro ou prejuízo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas águas prejudicar a terceiro, não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saude dos moradores da circunvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão, não terão lugar:

1.^º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumfe-

rencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso, e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da Provincia.

2.^º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.^º Nas povoações.

IX.

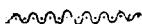
O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da Provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas: 1.^º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas; 2.^º de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração com designação dos proprietarios, das edificações nellas existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o inicio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distância entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste Decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6619 (*) — DE 4 DE JULHO DE 1877.

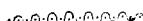
Fixa a intelligencia do art. 44 dos estatutos da Companhia Argos Fluminense.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de seguros contra o fogo « Argos Fluminense », devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Abril ultimo, Ha por bem Declarar que a referida Companhia pôde fazer seguros até dez por cento do seu capital, em cada trapiche ou grande fabrica, e até vinte por cento a cada firma, na Alfandega ; ficando assim fixada a intelligencia do art. 44 dos respectivos estatutos.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6620 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia ferro-carril do Ceará, e autoriza-a a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia ferro-carril do Ceará, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 de Março do corrente anno, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar, mediante as alterações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o

(*) Com o n.^o 6618 não houve acto algum.

Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Alterações a que se refere o Decreto n.^o 6620
desta data.**

I.

Art. 13 — Suprima-se.

II.

No art. 19 eliminem-se as palavras — salvo o direito, etc. — até o fim.

III.

No art. 20 supprimam-se as palavras — competente-mente emitidas.

IV.

O art. 21 fica assim redigido — Havendo accionistas com firma social, um só de seus membros será admittido a discutir e votar nas reuniões da assembléa geral.

V.

Ao art. 26 acrescente-se — Paragrapho unico. Exceptua-se o caso de tratar-se de alguns objectos a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente.

VI.

O § 4.^o do art. 38 fica assim — Marcar os deveres e atribuições dos empregados, os seus respectivos ordenados e as qualificações que devem ter.

VII.

No art. 40 2.^a parte do § 3.^o — em vez de — quantia superior, etc. — até o fim — diga-se — a quantia de 1:000\$000.

VIII.

No art. 42 acrescente-se no fim -- Logo que forem aprovados os estatutos convocar-se-á extraordinariamente a assembléa geral para eleger os membros da comissão de contas e os que devem compôr a primeira Directoria.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877. --
Thomaz José Coelho de Almeida.

Projecto de estatutos para a Companhia ferro-carril do Ceará.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SEUS FINS, SÉDE, DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.^º Fica organizada uma sociedade anonyma que se denominará —Companhia ferro-carril do Ceará, cujo fim é construir linhas de carris de ferro nas ruas da cidade da Fortaleza, capital da Província do Ceará, e mais uma linha que ligue a dita capital à povoação de Mecejana.

Art. 2.^º À Companhia ficam pertencendo todos os direitos e privilegios, que aos contractadores, Commandadores Francisco Coelho da Fonseca e Alfredo Henrique Garcia, foram concedidos no dito contrato, de conformidade com a Lei provincial do Ceará n.^º 1631 de 5 de Setembro de 1874 e outros que de futuro venha a adquirir.

Art. 3.^º Pela cessão do privilegio com todas as suas vantagens, incorporação da companhia, etc., receberão os cessionários como indemnização uma comissão de 10 % sobre o capital, que vier a ter a Companhia, destinado à execução de todas as suas obras até Mecejana, em ações consideradas inteiramente pagas.

Art. 4.^º A Companhia terá sua séde e direcção geral na cidade da Fortaleza.

Art. 5.^º A duração da Companhia será de 50 annos contados da data da approvação destes estatutos, prazo este prorrogável mediante deliberação da assembléa geral dos accionistas para isso convocada e autorização do Governo Imperial.

Art. 6.^º Dissolver-se-á nos casos previstos pelas leis vigentes ou quando a assembléa geral dos accionistas, *ad hoc* convocada, resolver a dissolução.

O modo pratico da liquidação será o que fôr determinado pela mesma assembléa geral, de acordo com as disposições do Código Commercial e mais legislação respectiva.

Art. 7.^º O capital da Companhia será de 100.000\$000 dividido em 1.000 ações de 100\$000 cada uma, destinados à construção das linhas de carris de ferro nas ruas da cidade, além do que fôr mister para pagamento do benefício de que trata o art. 3.^º

Art. 8.^º Quando se tratar da construcção da linha para Mecejana, elevar-se-ha o capital da Companhia quanto baste, dividindo-se a quantia accrescida em acções do mesmo valor, as quaes serão distribuidas de preferencia aos accionistas actuaes. A nova emissão precederá deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da Directoria e com approvação do Governo Imperial.

Art. 9.^º As acções serão realizadas em prestações, sendo feitas as chamadas segundo as necessidades da Companhia e na razão do valor estimativo das despezas, que se tiverem de fazer com os trabalhos da via-ferrea, precedendo aviso de 30 dias pelo menos. Os accionistas são responsaveis sómente pelo valor nominal de suas acções.

Art. 10. O accionista impontual, isto é, que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada, perderá em beneficio da Companhia as entradas anteriormente verificadas, salvo se provar perante a Directoria caso de força maior, e exhibir as entradas demoradas e o premio de 2% ao mes, dentro de seis mezes a contar do dia em que começou a mória.

Art. 11. A Directoria tem o direito de declarar em commisso as acções, sobre que ocorra a impontualidade, qualificada no artigo antecedente, devendo publicar que ficam nullas, e sem valor, efectuando a emissão de outras que as substituam.

Art. 12. As acções serão ao portador; poderá porém a Directoria declarar no verso o nome do possuidor, que assim o exija.

Art. 13. Por endosso só é permitida a transferencia depois que se tiver recolhido o capital integral das acções emitidas.

Art. 14. A transferencia destas se fará no escriptorio da Companhia por meio de um termo em livro especial, guardadas as regras do decreto n.^º 2733 de 23 de Janeiro de 1861, no que forem applicaveis.

Art. 15. No escriptorio da Directoria haverá um registo nominal de todos os possuidores de acções.

Art. 16. As despezas de taxa e outras com a transferencia de cada acção não poderão exceder de 1800, e a importancia reverterá em beneficio da Companhia.

Art. 17. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções, a Directoria substituirá os titulos perdidos por outros que serão entregues a quem de direito pertençam, depois de feitos os precisos annuncios, e de tomar-se todas as cautelas de modo a inutilizar os titulos perdidos.

Art. 18. Cada acção é indivisivel perante a Companhia, e deve ser representada por uma unica pessoa, quacsquer que tenham sido os contractos, de que fosse objecto.

Art. 19. Os credores ou herdeiros de accionistas não poderão arrestar sob qualquer pretexto a propriedade de quacsquer objectos que sejam da Companhia; salvo o direito que lhes compita, sobre titulos ou acções que pertençam a seus devedores.

Art. 20. É accionista toda pessoa, associação ou entidade, que possuir uma ou mais acções, completamente emitidas, cujas prestações vencidas se acharem devidamente pagas.

Art. 21. Havendo accionistas com firma social, poderão todos os socios que a representem assistir e discutir nas reunões da assembléa geral, mas só um votará.

Art. 22. O falecimento de um ou mais accionistas não obriga a Companhia a liquidar, e os herdeiros dos accionistas jámais poderão embarcar as operaçoes da mesma, ficando-lhes sómente o direito de receber os dividendos, ou transferir as acções nos termos do art. 11.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 23. A assembléa geral é a reunião dos accionistas, convocada e constituída de conformidade com os presentes estatutos.

Compete-lhe:

§ 1.º Tomar conhecimento de todos os negócios da Companhia, dos quais deverá ser informada pela Directoria e comissão de exame de contas.

§ 2.º Eleger trienalmente a Directoria e annualmente a comissão de exame de contas.

§ 3.º Marcar o honorário da Directoria, o qual não excederá de uma quantia de 6 % deduzida em cada semestre da receita líquida da Companhia.

§ 4.º Approvar, ou reprovar as contas da Directoria e dar-lhe ou negar-lhe quitação.

§ 5.º Resolver sobre qualquer proposta ou questão, que lhe fôr apresentada dentro da órbita destes estatutos.

Art. 24. A convocação da assembléa geral será feita pelo Presidente da Directoria, em edital por elle firmado e publicado com a antecedência de oito dias pelos jornais de maior circulação, ao menos por três vezes sucessivas.

Art. 25. Julgar-se-ha constituída a assembléa geral, desde que esteja representada uma quarta parte das acções emitidas, legitimamente inscriptas nos registros da Companhia, pelo menos 30 dias antes da reunião.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de elevação do capital, reforma dos estatutos, ou dissolução da Companhia, é exigível a maioria absoluta das acções emitidas.

Art. 26. Não se reunindo numero suficiente de accionistas na primeira convocação, convocar-se-ha nova reunião, e nesta os accionistas presentes, por si, ou por seus procuradores, constituem a assembléa geral para todos os efeitos legaes dentro da órbita destes estatutos, qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 27. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que parecer conveniente à Directoria, ou a esta fôr requisitada a sua convocação em requerimento motivado e assignado por accionistas, que representem uma sexta parte do capital emitido.

Parágrafo único. No caso de formal recusa por parte da Directoria, ou de não acquiescência desta até oito dias depois de feita a requisição, poderão os accionistas requerentes fazer a convocação pelos jornais de maior circulação, com a exposição do motivo por que assim procedem e fim para que pretendem a reunião extraordinária da assembléa geral.

Art. 28. Nas reuniões ordinárias da assembléa geral serão apresentados o relatório da Directoria e o balanço geral da Companhia com o parecer da comissão de exame de contas, os quais serão submetidos á apreciação e votação da dita assembléa; podendo os accionistas exigir todas as informações, que julgarem precisas para o esclarecimento de seu voto, ou requerer o adiamento da votação.

Art. 29. Em regra geral nas votações decide a maioria absoluta dos votos presentes, contando-se um voto por cada grupo completo de cinco acções, inscriptas nas condições do art. 25 até

100 acções, que correspondem a 20 votos, maximo de que um accionista poderá dispor, qualquer que seja o numero de acções que represente, por si, ou por outrem.

Paragrapho unico. Os accionistas que possuirem de uma até quatro acções podem assistir ás assembléas geraes, propondo o que lhes parecer conveniente aos fins sociaes e tomando parte nas discussões, mas não terão voto.

Art. 30. Todo o accionista tem o direito de comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar em assembléa geral por outro accionista constituido seu procurador.

Nos casos, porém, de eleição da Directoria e da commissão de exame de contas guardar-se-há a restrição do art. 2.^o § 12 da Lei n.^o 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Paragrapho unico. As mulheres serão representadas por seus maridos; os menores e interdictos por seus pais, tutores ou curadores; os acervos pro-indiviso pelos respectivos inventariantes; as sociedades, companhias e corporações por um dos socios, seus gerentes, directores ou prepostos.

Art. 31. Nos editais de convocação de assembléas geraes ordinarias e extraordinarias indicar-se-há sempre o dia da reunião.

As assembléas extraordinarias não poderão tratar, nem deliberar sobre ponto estranho ao objecto da convocação.

Art. 32. As sessões da assembléa geral serão presididas por um accionista eleito, ou aclamado na occasião, o qual nomeará um Secretario e um escrutador.

Art. 33. As deliberações da assembléa geral legitimamente constituída, quando tomadas dentro da orbita destes estatutos, obrigam a todos os accionistas, embora ausentes, ou dissidentes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 34. A direcção da Companhia incumbe a uma Directoria de tres membros, os quaes deverão possuir no acto da posse pelo menos 20 acções, inalienaveis até a approvação de suas contas pela assembléa geral: o que importa plena quitação pela gestão comprehendida no periodo das contas approvadas.

Paragrapho unico. A Directoria designará d'entre si um Presidente e um Secretario, este para escrever as suas actas e aquelle para representar-a em suas relações officiaes.

Art. 35. A eleição da Directoria far-se-há em assembléa geral dos accionistas, de tres em tres annos, por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

Se do primeiro escrutinio não resultar maioria absoluta, proceder-se-há a segundo entre os candidatos mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, decidindo a sorte em caso de empate; e nesse segundo escrutinio bastará maioria relativa de votos para designar os Directores eleitos.

Paragrapho unico. Os membros de uma Directoria servirão até que os novos eleitos se apresentem a tomar posse.

Art. 36. E' permitida a reeleição da Directoria.

Art. 37. No impedimento ou falta prolongada de qualquer Director, os outros Directores, ou aquello que restar, escolherão um accionista idoneo para substituir o impedido durante o impedimento, e no caso de vacancia (por morte, renúncia, ou outro

motivo) para preencher o lugar vago, exercendo-o sómente até a primeira reunião da assembleia geral ordinaria, ou extraordinaria, que pronunciará a respeito, confirmando o accionista escolhido, ou elegendo outro candidato.

Art. 38. Compete á Directoria, além das mais atribuições que lhe são inherentes :

§ 1.º Administrar todos os negócios da Companhia e celebrar todos os contractos que convenham, ou directamente, ou autorizando a sua celebração; podendo nomear um representante.

§ 2.º Nomear pessoa de confiança sua para o lugar de Gerente.

§ 3.º Nomear e desmittir livremente todos os empregados da Companhia, podendo delegar esta atribuição no Gerente.

§ 4.º Fazer-lhes os respectivos ordenados e gratificações, e marcar-lhes os deveres e atribuições.

§ 5.º Dirigir a escrissaturação da Companhia.

§ 6.º Fazer recolher em estabelecimentos ou bancos acreditados os saldos pertencentes à Companhia, assim como arrecadar todos os seus baveres e receitas.

§ 7.º Autorizar as despesas necessárias.

§ 8.º Comprar e adquirir tudo que for de interesse da Companhia; não podendo, porém, vender ou alienar de qualquer modo bens de raiz, sem autorização da assembleia geral de accionistas.

§ 9.º Exercer, finalmente, livre e geral administração para o que lhe são outorgados plenos poderes, nos quaes se devem, sem reserva alguma, considerar comprehendidos todos, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 10. Organizar todos os annos uma tarifa dos preços das cargas e passageiros, bem como da lotação dos carros, tarifa que será aprovada pelo Presidente da Província, de modo que os fretes das cargas no primeiro anno nunca possam ser superiores a 50 %, dos que actualmente se cobram nas ruas da cidade e estrada de Mecejana.

§ 11. Fazer os regulamentos necessários, determinando as horas da partida dos carros, e seu percurso, com approvação do Presidente da Província.

Art. 39. Qualquer resolução da Directoria se tornará executável havendo dous votos concordes, e deve constar da acta de suas sessões.

Art. 40. Ao Gerente compete :

§ 1.º Cumprir todas as ordens e instruções da Directoria.

§ 2.º Propor à Directoria a nomeação, demissão e vencimentos dos empregados, que julgar necessários.

§ 3.º Celebrar os contractos, para que for expressamente autorizado pela Directoria.

§ 4.º Recolher no estabelecimento ou banco, que lhe for designado pela Directoria, as sominas que for arrecadando, de modo que nunca possa ter em seu poder quantia superior ao valor de sua fiança, que a Directoria arbitrará.

CAPITULO IV.

DA COMISSÃO DO EXAME DE CONTAS.

Art. 41. Esta commissão compõr-se-ha de tres membros, eleitos em cada sessão ordinaria da assembleia geral por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos presentes; servindo de

regra para a eleição, ou substituição de seus membros, o que fica disposto nos arts. 33, 38 e 37 do capítulo 3.º, tanto quanto possa ser applicável.

Art. 42. Antes de convocada a reunião ordinária da assembleia geral, deve a comissão examinar os livros, contas e documentos da Companhia, para em vista delles, do balanço e relatório da Directoria, formular o seu parecer, que será impresso e anexo ao mesmo relatório.

CAPITULO V.

DOS FUNDOS DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 43. Dos lucros líquidos provenientes das operações efectivamente concluídas em cada semestre se deduzirá a quota de 5 %, sendo 2 ½ % para prover ao deterioramento do material e 2 ¼ % para a formação de um fundo de reserva. Do restante far-se-há dividendo aos accionistas.

Art. 44. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a reconstruir e amparar o capital social contra perdas eventuais; a sua acumulação, porém, cessará depois de haver attingido uma somma equivalente a 10 % do capital emitido.

Art. 45. Outrosim cessará a acumulação para prover ao deterioramento do material, se por ventura tiver attingido a somma de 20.000\$000, preenchida a qual resolve-se em dividendo a quota de 2 ½ %, de que trata o art. 43.

Art. 46. Não se fará distribuição alguma de dividendo, em quando o capital social, desfalcado por perdas havidas, não for reintegrado;

Art. 47. Os accionistas, Commandador Francisco Coelho da Fonseca, João da Rocha Moreira e João Cordeiro, ficam autorizados a requerer a approvação destes estatutos e aceitar as alterações que o Governo Imperial nelles fizer.

Cidade da Fortaleza, 3 de Fevereiro de 1877.—(Seguem-se as assinaturas.)



DECRETO N. 6621 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

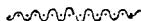
Proroga novamente os prazos marcados no art. 42 dos estatutos da Companhia Zootechnica.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Zootechnica, devidamente representada, Ha por bem Prorrogar novamente por mais um anno os prazos estabelecidos no art. 42 dos respectivos estatutos para o começo não só das funcções da mesma companhia, como do abastecimento de gado a esta capital.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6622 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Altera a disposição do art. 4.^º do Decreto n.^º 6130 do 1.^º de Março de 1876.

Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Decretar o seguinte:

A distribuição dos dias e horas das aulas, de que trata o art. 4.^º do Decreto n.^º 6130 do 1.^º de Março de 1876, poderá ser alterada pelos Reitores do Internato e Externato do Imperial Colégio de Pedro II, ouvidos os respectivos Professores, com approvação do Inspector General da Instrucção primaria e secundaria do Município da Corte.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.



DECRETO N. 6623 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

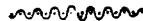
Declara de utilidade publica a desapropriação de mais 95 metros lineares de testada e 40 de fundo do terreno que existe na rua da Relação em seguimento do terreno já desapropriado pelo Decreto n.º 5180 de 16 de Dezembro de 1872.

Attendendo á necessidade de dar maiores dimensões ao edificio que se está construindo no terreno, que forma angulo nas ruas da Relação e dos Invalidos pelo lado do Norte, desapropriado pelo Decreto n.º 5180 de 16 de Dezembro de 1872, a fim de annexarem-se ás escolas normaes do Municipio da Corte, creadas pelo Decreto n.º 6397 de 30 de Novembro de 1876, as primarias da freguezia de Santo Antonio de que tratou o Decreto n.º 5060 de 24 de Agosto do dito anno de 1872, conforme o novo plano adoptado, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Usando da autorização concedida pelo Decreto Legislativo n.º 333 de 12 de Julho de 1875, Declarar de utilidade publica a desapropriação de mais 95 metros lineares de testada e 40 de fundo, indicados na planta junta, do terreno que existe na mencionada rua da Relação em seguimento do terreno já desapropriado.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.



DECRETO N. 6624 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Transfere para o Ministerio do Imperio o Imperial Observatorio Astronomico.

A Princeza Imperial Regente, Usando da autorização conferida pelo art. 3.º, § 3.º da Lei n.º 2706 de 31 de Maio do corrente anno, Ha por bem, em Nome do Imperador, Transferir para o Ministerio do Imperio o Imperial Observatorio Astronomico pertencente á Repartição da Guerra.

O Marechal do Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.



DECRETO N. 6625 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Proroga o prazo concedido ao Dr. Jorge S. Barnsley e outros para a medição de datas mineraes na Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Dr. Jorge Scarborough Barnsley por si e pelos demais concessionarios da lavra de minas de ouro no município de Itapetininga, da Província de S. Paulo, de que trata o Decreto n.^º 6074 de 24 de Dezembro de 1873, Ha por bem Prorrogar por douos annos, que findarão em 24 de Dezembro de 1880, o prazo estipulado na clausula 2.^a daquelle decreto para a medição das datas mineraes e mais fins constantes da mesma clausula.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6626 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede permissão a Manoel Gonçalves da Rosa e Valentim Antonio de Souza para lavrar jazidas de ferro e outros mineraes na Província de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Manoel Gonçalves da Rosa e Valentim Antonio de Souza, Ha por bem Conceder-lhes permissão para lavrar jazidas de ferro e outros mineraes na comarca de Nossa Senhora da Graça, da Província de Santa Catharina, na área da ilha de S. Francisco e na que fica entre os rios Pirabeiraba e Arêas Grandes, de um lado, e do outro o rio de S. Francisco e a divisa das terras da colonia D. Francisca, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^º 6626
desta data.**

I.

Ficam concedidas a Manoel Gonçalves da Rosa e Valentim Antonio de Souza, 50 datas mineraes de 141,730 braças quadradas (686,070 metros quadrados), na comarca de Nossa Senhora da Graça, da Província de Santa Catharina, na área da ilha de S. Francisco e na que fica entre os rios Pirabeiraba e Arêas Grandes, de um lado, e de outro o rio de S. Francisco e a divisa das terras da colonia D. Francisca para a lavra de jazidas de ferro e outros mineraes, durante o prazo de 50 annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contado desta data, os concessionarios farão medir e demarcar as referidas

datas, e apresentarão a respectiva planta ao Presidente da Província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as de verificação por conta dos concessionarios.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito aos concessionarios para lavrarem as minas, enquanto não provarem perante o Governo ter empregado efectivamente o capital correspondente a 30:000\$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se os concessionarios não tiverem empregado a somma correspondente a 30:000\$000 por data mineral, perderão o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia que faltarem para perfazel-a.

V.

Na forma do Decreto n.^º 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada efectivamente empregada e portanto incluída na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.^a, a importancia das despezas das seguintes verbas :

1.^a Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou conhecimento das minas ;

2.^a Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo ;

3.^a Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraes ;

4.^a Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração ;

5.^a Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores ;

Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração.

6.^a Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edificios indispensaveis á empreza;

7.^a Da aquisição de animaes, barcos, carroças, e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas no transporte de seus productos;

8.^a Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantações feitas pelos concessionarios não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para iludir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo os concessionarios ou quem os representar qualquer direito á indemnização.

VII.

Os concessionarios ficam obrigados:

1.^º A apresentarem á aprovação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiverem de fazer. Esta planta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos;

Fica entendido que os concessionarios não poderão fazer cavas, poços ou galerias para a lavra dos minerais de sua concessão, sob os edificios particulares, e a 15 metros de circunferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.^º A collocarem e conservarem na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas;

3.^º A pagarem annualmente cinco réis por braça quadrada (4^m,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.^º 1, § 1.^º do art. 23 da Lei n.^º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrarem todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 %, do producto liquido da mineração;

4.^º A sujeitarem-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a polícia das minas.

5.º A indemnizarem os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservância dos preceitos da sciencia e da prática;

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das famílias dos que fallecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A darem conveniente direcção ás aguas canalizadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, os concessionarios pedirão previamente o seu consentimento.

Se este lhes fôr negado requererão ao Presidente da Província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelos concessionarios, que responderão pelos prejuizos, perdas e danos causados á propriedade alheia. Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da Província mandará, por editais, intimar os proprietários para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da Província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expostas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso porém sómente será recebido no efeito devolutivo. Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação de que trata a clausula 7.ª, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários por meio de árbitros, que serão nomeados, dous pelos concessionarios e dous pelos proprietários. Se houver empate será decidido por um quinto árbitro nomeado pelo Presidente da Província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionarios serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança, ou pagamento da importância em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença;

7.º A remetterem semestralmente ao Governo Imperial, por intermédio do Engenheiro Fiscal e do Pre-

sidente da Província, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatórios são obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Governo ou por seus Delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1.^º e 2.^º da presente cláusula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou tres annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidencia, o que também será applicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3.^º e 4.^º Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000 ;

8.^º A remetterem ao Governo amostras de ouro ou de qualquer outro mineral de cada camada que descobrirem, e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaisquer fosseis que encontrarem nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, de que se trata, e inspecionar o modo por que são cumpridas as cláusulas desta concessão.

Os concessionários serão obrigados a prestar aos commissários nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderão os concessionários dividir as datas mineraes que lhes são concedidas; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta cláusula, sob pena de perda da concessão.

Também não poderão lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão:

1.^º Deixando de executarem os trabalhos preparatórios e de mineração especificados nas presentes cláusulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data;

2.º Por abandono da mina;

3.º Deixando de lavrarem a mina por mais de trinta dias, sem causa de força maior devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniária.

XI.

A infracção de qualquer destas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

XII.

Os concessionarios poderão transferir esta concessão a uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhes competem.

Fóra desta hypothese, só por sucessão legítima, por testamento ou adjudicação para pagamento de credores, poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará, se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a Companhia fôr organizada fóra do Imperio será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em Juizo ou fóra dele, ficando estabelecido que as questões suscitadas entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por árbitros, e as que se suscitem entre ella e os particulares, serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunaes do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, se os interessados não preferirem o Juizo arbitral.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu árbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e os concessionarios outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

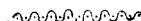
XV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos lugares que forem designados aos concessionarios, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No 1.^o caso, o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelos concessionarios amigavel ou judicialmente.

No 2.^o caso, serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6627 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Concede autorização á Companhia—The Dacca Twist Company Limited—de Manchester, para abrir uma agencia na praça do Rio do Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia The Dacca Twist Company Limited estabelecida em Manchester, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Junho ultimo, Ha por bem Autorizal-a a abrir uma agencia na praça do Rio de Janeiro, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6627
desta data.**

I.

A Companhia fica autorizada a estabelecer uma agencia na praça do Rio de Janeiro.

II.

Os actos praticados pela referida agencia ficam sujeitos á legislação do Imperio, sendo decididas pelos Tribunais do Brazil as questões que se suscitarem entre a Companhia e os particulares residentes no mesmo Imperio.

III.

A mencionada agencia não poderá funcionar enquanto a Companhia não depositar no Thesouro Nacional ou em qualquer estabelecimento bancario do Imperio a quantia de 10:000\$000 para garantir as transacções que fizer.

IV.

O deposito de que falla a clausula anterior será feito pela Companhia, com a declaração do fim a que é destinado, e de que não poderá ser levantado senão por ordem do Presidente da Junta do Commercio.

V.

A Companhia cumprirá as disposições da legislação brazileira, no que lhe forem applicaveis, ficando sujeita á respectiva penalidade no caso de inobser-vância ou transgressão.

VI.

As alterações feitas nos estatutos serão comunicadas ao Governo Imperial, sob pena de multa de 200\$ a 2:000\$000, e de lhe ser cassada esta concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877. —
Thomaz José Coelho de Almeida.

Eu Carlos João Kunhardt, Traductor Público e Interprete Commercial juramentado da Praça do Rio de Janeiro, etc. etc.

Certifico que me foi apresentado um exemplar impresso em inglez dos estatutos da Companhia Rylands and Sons Limited, o qual a pedido da parte traduzi litteralmente para o idioma nacional e diz o seguinte, a saber :

TRADUÇÃO.

Rylands and Sons Limited, incorporada de conformidade com as Leis das Companhias 1862 e 1867.

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO.

1.º O nome da Companhia é Rylands and Sons Limited.

2.º O escriptorio registrado (séde) da Companhia será na Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes a Companhia se organiza são a aquisição de lucros por meio da Companhia e em qualquer época para esse fim.

a Levar a effeito o arranjo mencionado na introdução dos estatutos da Companhia para comprar ao Sr. John Rylands de Manchester a propriedade em seguida declarada sob as condições expressas na dita introdução dos ditos estatutos.

b Comprar a posse (luvas), machinismo, planta, apparelhos, fazendas manufacturadas e em via de manufacturarem-se e as matérias brutas e outras, capital em gyro, débitos e créditos e os diversos negócios ora realizados ou promptos a serem realizados por John Rylands na cidade de Manchester e em outras partes sob as firmas de Rylands and Sons, The Dacca Twist-Company e The Manchester Wadding Company, isto é:

Quanto a Rylands e Sons:

1.º As transações de comerciantes, manifactores, vendedores geraes nos armazens, escriptorios e premissas de New High Street, Bridgewater Place Longford Buildings e a fabrica de Medlock tudo na cidade de Manchester: Wood Street Philip Lane Hansell Street e the Minoris, tudo na cidade de Londres e tambem em Pariz, Lyon, Liverpool e em outras quaesquer partes.

2.º O commercio de fadões e manufactores de algodão na fabrica de Gorton proximo a Manchester e nas officinas de Gidlow em Wigan.

3.º O commercio de proprietarios de minas de carvão, negociantes de carvão e lavradores nas minas de Gidlow e Swinley e na herdade Gidlow em Wigan e em Liverpool.

4.º O commercio de fornecedores, manufactores de roupas de homem, roupas brancas para mulher, roupas de cama, barretes e

outras fazendas, negociantes enfardadores e negociantes geraes nas fabricas de Medlock e Longford Buildings em Manchester e nas officinas de Longford em Crew no condado de Chester.

Quanto á The Dacca Twist Company:

5.^o As transacções de negociantes, agentes de fazendas de lã e algodão e manufactoras de mercearia, linha de coser e outras fazendas na fabrica de Dacca e em Walter Street tudo na cidade de Manchester, em Londres, Glasgow, Liverpool e em outros quaesquer lugares.

6.^o O negocio de branqueador, tintureiros e preparadores em Hornich Vale, proximo a Bolton em Heapey, proximo a Chorley e Water Street em Manchester.

7.^o As transacções de negociantes de madeiras e fabricantes de carrinhos para a linha em Helmelley no condado de York.

8.^o O negocio de agricultores em Heapey.

Quanto a The Manchester Wadding Company as transacções de negociantes de residuos de algodões e tinturia, fabricantes de fazendas de algodão e lã e outras fazendas em Water Street na cidade de Manchester.

e Comprar os armazens, fabricas, officinas, estabelecimentos, predios, terras, casas de residencia e de campo ora ocupadas, possuidas ou de propriedade do dito John Rylands, nos seus diversos ramos de commercio e negocios como acima dito, ou em connexão com estes salvo e exceptuando a fabrica Dacca e as propriedades adjacentes, que elle contractou vender a Cheshire Line Committee.

d Fazer no Reiuo Unido e em outra qualquer parte todos ou quaesquer dos negocios assim adquiridos ou outros quaesquer negocios e transacções que a Companhia possa considerar serem por qualquer maneira auxiliares destes ou proprios para serem feitos em connexão com elles.

e Comprar toda e qualquer parte ou interesse em outro negocio que a Companhia possa considerar ser por qualquier forma ligado com ou conducente, ao attingimento de qualquier dos fins da Companhia.

f Comprar e empregar para qualquier dos propositos da Companhia e arrendar ou dispor de terras, edificios, machinismos, fazendas em ser, fundos sociaes e outros bens reaes ou psoaes.

g Montar no Reino Unido ou em outra qualquer parte, fabricas, machinismos, armazens, escriptorios e outros edificios e accomodações para os propositos da Companhia.

h Promover, fazer montar, comprar, explorar, empregar e dispor de estradas de ferro, vias urbanas, estradas, caes, estações, canaes, embarcações de navegação fluvial e maritima e de outra natureza, menos de carvão, aguas, gazometros, moinhos de trigo ou de outra natureza, casas, edificios, construções, obras e accommodações para quaesquer dos propositos da Companhia e contribuir para as despezas de promover, adquirir ou empregar quanto fica dito.

i Adquirir, exercer ou dispor de quaesquer patentes ou outros direitos, privilegios ou licenças, para ou ligadas ou conducentes á vantajosa realização de quaesquer dos negocios ou ao attingimento de qualquier dos fins da Companhia.

k Tomar, adquirir, possuir ou dispor de acções capitais, títulos de dívida, garantias e títulos de estradas de ferro, minas, estabelecimentos fabris e outras Companhias.

l Fazer negócios bancários de descontos e de ágentes financeiros e receber dinheiros em conta de depósito ou de outra forma, pela taxa de juro e outras condições que possam ser convencionadas.

m Adiantar e emprestar dinheiro e garantir contractadores, companhias e pessoas que façam ou emprehendam fazer encomendas de fazendas à Companhia ou que com ella tenham negócios, relações ou transacções e adiantar dinheiro sobre depósito ou garantia de contractos, concessões, escripturas, acções, apólices ou outros documentos ou títulos que a Companhia possa julgar conveniente e sob as condições que a Companhia possa julgar apropriadas e praticar tais actos e causas que possam ser necessários ou convenientes, para realizar e obter o pleno benefício de todas as garantias, contractos, projectos, obras ou propriedade sobre, pela ou com referência á qual, quaequer dinheiros da Companhia possam ter sido adiantados ou gastos e a execução de quaequer obras e a execução de quaequer contractos ou emprehendimentos, sobre os quaes ou a respeito, ou com referência aos quaes, dinheiros da Companhia tenham sido adiantados ou gastos ou se tenha tratado assim fazer.

n Fazer e levar a effeito os arranjos com relação á união de interesses ou amalgamação, quer no todo quer em parte, da Companhia com outras Companhias, corporações, ou pessoas tendo fins semelhantes aos fins, ou a alguns ou a um dos fins da Companhia.

o Estabelecer quer no Reino Unido quer no estrangeiro e organizar agências para os propositos da Companhia.

p Estabelecer, administrar e auxiliar escolas, livrarias, bancos, pharmacias, enfermarias, sociedades de previdencia, clubs e outras instituições em beneficio das pessoas empregadas pela Companhia e suas famílias e outras pessoas.

q Emprehender e fazer no Reino Unido e em outra qualquer parte todas as causas sejam quaes forem, e quer da mesma, quer de diferente natureza que a Companhia julgar conducentes ao attingimento de qualquer dos seus fins ou que tenham probabilidade de serem por qualquer maneira vantajosos para a Companhia.

4 A responsabilidade dos membros é limitada.

5 O capital primitivo da Companhia é £ 2.000.000 (dous milhões de libras esterlinas), dividido em 100.000 (cem mil) acções de £ 20 (vinte libras) cada uma que representam respectivamente os privilegios que se acham para esse effeito declarados ou a que se referem os estatutos da Companhia, porém a Companhia pôde aumentar o seu capital criando novas acções e pôde distribuir a quaequer dessas novas acções ou a quaequer das suas acções primitivas, antes da sua emissão qualquer preferencia ou garantia que a Companhia em assembléa geral possa julgar conveniente.

Nós as diversas pessoas cujos nomes e endereços se acham abâixo inscriptos, desejamos formar-nos em uma Companhia de conformidade com este memorandum de associação e respectivamente concordamos em tomar o numero de acções do capital da Companhia declarado em frente aos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e descrição dos subscriptores.	Numero de acções tomadas por cada subscriptor.
John Rylands, Lonford Hall, proximo a Manchester, cavalheiro.....	10
Reuben Spencer, Whalley Range Manchester, negociante.....	10
William Carnelley, Fallowfield, proximo a Manchester, comprador.....	10
William Davis Glynne, Stelford, proximo a Manchester, guarda-livros.....	10
Thomaz Parker, Harpurhey, proximo a Manchester, comprador.....	10
John Edmondson, Bowdon, proximo a Manchester, comprador.....	10
John Woolf, 38 Burlington Street em Manchester, caixeiros.....	10
William Linnell, Stetford, proximo a Manchester, Secretario particular.....	10
Henry Frank, Stetford, proximo a Manchester, comprador.....	10
Total das acções tomadas.....	90

Datado aos 22 dias de Outubro de 1873.

Testemunha das assignaturas supra, Robert Edward Jones, 33
Kennelly Street, Manchester, contador.

ESTATUTOS.

INTRODUÇÃO.

1.^º A Companhia fundada pelo Sr. John Rylands, unico socio e proprietario das firmas de Rylands & Sons «The, Dacca Twist Company» e «The Manchester Wadding Company», com vistas de melhor consolidação dos diversos negócios actualmente tratados por elle e para providenciar a respeito da sua administração.

2.^º As propriedades e negócios do dito John Rylands ás quaes se faz referencia no Memorandum de associação têm de ser compradas e tomadas a si pela Companhia, contar do dia 1.^º de Julho de 1873 por uma avaliação baseada no inventario de 30 de Junho proximo passado na importancia de £ 1.024.788 (um milhão vinte e quatro mil setecentos oitenta e oito libras).

3.^º O dinheiro da compra ou a importancia da dita avaliação deve ser pago ao dito John Rylands pela seguinte maneira, a saber: Uma parte desse capital £ 789.000 (setecentos e cincocentos mil libras) pela distribuição feita a elle ou aos seus prepostos de 50.000 (cinquenta mil) acções de £ 20 (vinte libras) cada uma do capital primitivo da Companhia, essas acções serão a todos os

respeitos consideradas e lançadas nos livros da Companhia como tendo de capital realizado £ 730.000 (setecentos e cincuenta mil libras) ou £ 13 (quinze libras) por acção, e creditar-se-lhe-ha mais a somma de £ 23.000 (vinte e cinco mil libras) como pagamento adiantado do saldo de £ 3 (cinco libras) não realizado sobre 3.000 (cinco mil) dessas 30.000 (cincuenta mil) acções, vencendo essa somma de £ 23.000 (vinte e cinco mil libras) juros á razão de 5 (cinco) por cento ao anno a contar do dia 1.^º de Julho de 1873 e o saldo da importancia da compra £ 249.788 (duzentos quarenta e nove mil setecentas oitenta e oito libras) será pago em oito prestações iguaes semestralmente e vencerão juros a razão de 5 (cinco) por cento ao anno a contar do dia 1.^º de Julho de mil oitocentos setenta e tres até a data marcada para o pagamento de cada prestação e á razão de 6 (seis) por cento ao anno desde a data marcada para o pagamento, até a realização do pagamento de qualquer prestação que se ache em atraso.

4.^º A primeira distribuição de acções terá lugar no dia 1.^º de Novembro de 1873, ou tão proximo desse dia quanto se possa fazer e que por conta de todas as acções distribuidas, além das 30.000 (cincuenta mil) que têm de ser distribuidas ao dito John Rylands, ou seus prepostos, como acima dito, se pagará a quantia de £ 13 (quinze libras) por acção, pela seguinte forma, isto é, £ 1 (uma libra) por acção no acto do pedido, £ 1 (uma libra) no acto da distribuição, uma chamada de £ 2 (duas libras) por acção no dia 31 (trinta e um) de Dezembro de 1873, em chamadas de £ 3 (tres libras) por acção nos dias 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro e de £ 2 (duas libras) por acção em 31 de Dezembro de 1874, respectivamente.

5.^º Os accionistas terão a faculdade de realizar adiantadas todas ou quaesquer das ditas chamadas e serão contados juros á razão de 5 (cinco) por cento ao anno sobre todos os pagamentos de chamadas que forem realizados adiantados e cobrar-se-hão juros sobre todas as chamadas em atraso pela taxa que em qualquer época estabelecer a Directoria.

6.^º Entende-se que a primeira emissão de acções se limite a 75.000 (setenta e cinco mil) acções, que não se farão chamadas superiores a £ 13 (quinze libras) por acção de qualquer parte do dito capital original, excepto quando isso seja necessário para fazer face a compromissos ou prejuizos da Companhia e que, tornando-se necessário mais capital para augmento dos negócios da Companhia, esse capital será levantado por meio de nova emissão de acções.

7.^º Entende-se que os dividendos que se declararem e tiverem de ser pagos semestralmente com os lucros líquidos da Companhia calculados do dia 1.^º de Julho de 1873 com relação á primeira emissão de acções, serão rateados pela seguinte forma, a saber: a respeito das 30.000 (cincuenta mil) acções que têm de ser distribuidas ao dito John Rylands ou seus prepostos, como acima dito, na base de se acharem realizadas por conta delas £ 13 (quinze libras) e respeito das acções geraes ou outras acções então distribuidas, na proporção das respectivas quantias na occasião pagas ou consideradas como pagas por conta de tais acções respectivamente, menos as quantias pagas ou consideradas como tendo sido pagas em adiantamento as chamadas.

8.^º Balanços serão organizados semestralmente.

9.^º O dito John Rylands enquanto for o Governador da Companhia deverá ter a suprema superintendencia na Administração da Companhia, prestando-lhe o tempo, cuidado e atenção

que fôr julgado necessário ou conveniente, porém, sem salário algum.

10. E' sobre estas bases que se funda a Companhia. Fica, portanto, covençionado o seguinte:

CONSTITUIÇÃO.

11. Os Regulamentos contidos na Tabella A na primeira serie da Lei das Companhias 1862 não terão applicação a esta Companhia, porém, em lugar delles o que se segue será o Regulamento da Companhia, sujeito não obstante á sua regeição e alteração e accrescimo como se dispõe nestes estatutos.

INTERPRETAÇÃO.

12. Na organização destes estatutos as seguintes palavras e expressões têm as seguintes significações, salvo quando excluídos por qualquer causa inconsistente no sujeito ao contexto, a saber :

A Companhia significa— « Rylands and sons Limited. »

— « A Lei » significa e inclue as Leis das Companhias 1862 e 1867 e quæquer e todas as mais Leis em qualquer occasião em vigor, concernentes ás Companhias anonymas com responsabilidade limitada e necessariamente afectando a Companhia.

— « Os presentes estatutos » — significa e inclue o Memorandum de Associação da Companhia, o Regulamento e os estatutos da Companhia em qualquer occasião em vigor.

— « A propriedade » — significa as terras, edifícios, obras, construções, águas, accommodações, machinismos e outros bens moveis ou immoveis da Companhia em qualquer occasião ou aos quaes, nas quaes ou sobre as quaes a Companhia em qualquer época tenha direito, titulo, interesse, acção, hypotheca, onus, ou reclamação.

— « Capital » — significa o capital nominal da Companhia em qualquer occasião (ou conforme o contexto possa exigir) o capital realizado da Companhia em qualquer época.

— « Acções » — significa as acções da Companhia em qualquer época.

— « Chamadas » — significa qualquer entrada ou parte da importância de uma acção que, em virtude ou de conformidade com estes estatutos, esteja paga ou deva ser paga com relação a essa acção.

— « Membro » — significa um membro da Companhia de conformidade com estes estatutos e a Lei;

— « Directores » — significa os Directores, na occasião, da Companhia.

— « Secretario » — significa o Secretario, na occasião, da Companhia e quæquer substituto temporario do Secretario.

— « Deliberação especial » — significa uma deliberação especial da Companhia conforme definida pela sessão 51 da Lei das Companhias 1862.

— « Assembleia geral ordinaria » — significa uma assembléa geral ordinaria da Companhia, devidamente convocada e constituída e qualquer das suas sessões adiadas.

— « Assembléa geral extraordinaria » — significa uma assembléa geral extraordinaria da Companhia, devidamente convocada e constituida e qualquer das suas sessões adiadas.

— « Assembléa geral » — significa uma assembléa ordinaria ou uma assembléa extraordinaria.

— « Governador da Companhia » — significa o Sr. John Rylands, de Manchester, enquanto elle ocupar o lugar ou cargo de Governador da Companhia, como aqui declarado.

— « Directoria » — significa uma reunião de Directoria, devidamente convocada e constituída ou (conforme o contexto o exigir) os Directores que se acharem presentes em alguma reunião de Directores ou (quanto á decisão de qualquer assumpto ou o exercicio ou delegação de qualquer poder que as Directorias ou a Directoria se acham habilitadas para exercer ou delegar) a maioria desses Directores que se achar presente na reunião da Directoria quando essa maioria fôr uma maioria em numero de votos de conformidade com as disposições destes estatutos, a respeito dos votos dos Directores e Presidente presentes em uma reunião da Directoria.

— « Comissão » — significa a reunião da comissão nomeada de conformidade com estes estatutos, ou (conforme fôr o caso) os membros de uma comissão, ou a maioria contada pelos votos dos membros de uma comissão que se acharem presentes em uma das suas reuniões.

— « Escriptorio » — significa o escriptorio registrado da Companhia em qualquer época.

— « Sello » — significa o sello commun da Companhia em qualquer época.

— « Mez » — significa o mez do calendario.

As palavras que exprimem sómente o numero singular, incluem o numero plural, salvo quando tal significação esteja em oposição ao contexto.

As palavras que exprimem sómente o numero plural incluem o numero singular, excepto quando essa significação esteja em oposição ao contexto.

As palavras que exprimem o genero masculino, sómente incluem o genero feminino.

As palavras que exprimem pessoas, sómente incluem corporação.

13. Toda a vez que por estes estatutos ou por qualquer deliberação, tomada em virtude delles, se mandar proceder a qualquer reunião ou se tiver de praticar qualquer acto em algum dia designado e esse dia designado fôr um Domingo, Dia de Natal, Sexta-feira Santa, dia feriado ou dia marcado para qualquer jejum ou occasião de graças publicas, ou algum dia Santo legal, sua reunião terá lugar ou esse acto praticar-se-ha no primeiro dia em seguida ao dia designado, não sendo um dos dias acima particularmente especificados.

ESCRITORIO DA COMPANHIA.

14. O escriptorio da Companhia será em New High Street, Manchester, ou em outro qualquer lugar que a Directoria possa em qualquer occasião júdicar.

ACQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE.

43. As disposições do Memorandum de Associação e destes estatutos que se referem á compra e aquisição feita ao dito John Rylands, das propriedades, negócios, efeitos e premissas, no dito Memorandum e aqui acima referidos, e no contracto do 6.^º dia de Outubro de 1873, feito entre John Rylands, de uma parte e Ruben Spencer, James Horrocks, William Davis Glyne e William Linnell de outra parte, são por este meio adoptados e declarados obrigatorios para e a favor da Companhia e do dito John Rylands respectivamente, e taes arranjos e contractos serão levados a effeito nessa conformidade.

CAPITAL.

46. O capital original da Companhia é de £ 2,000,000 (duas milhões de libras esterlinas) dividido em 100,000 (cem mil) accões de £ 20 (vinte libras) cada uma, das quaes 50,000 (cinquenta mil) accões têm de ser distribuídas ao dito John Rylands com os respectivos privilegios e de conformidade com as clausulas a esse respeito respectivamente exaradas na introdução destes estatutos, e o restante das ditas accões tem de ficar sob a absoluta fiscalisação, quanto à distribuição e omissão, do Governador da Companhia pela Directoria ou na sua falta e poderão em qualquer época e de tempos a tempos distribuídas, emitidas, apropriadas e dispostas pelo Governador da Companhia ou na sua falta pela Directoria, nos termos e condições que o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria julgar conveniente.

47. A Directoria, com a sancção da Companhia por deliberação especial, pode de tempos a tempos aumentar o capital por meio da emissão de novas accões, até a importancia e dividido no numero de accões das respectivas importâncias, que a Companhia em assembléa geral possa indicar ou na falta dessa indicação conforme a Directoria possa considerar conveniente e embora a totalidade das accões que nessa occasião devesse de estar emitida o tenha sido ou não.

48. A Directoria poderá em qualquer época e de tempos a tempos com a sancção de que trata o artigo supra ligar a essas ou a quaesquer dessas novas accões ou às accões originaes então por emitir, ou a quaesquer dellas, qualquer dividendo preferencial ou garantido, ou qualquer preferencia ou prioridade no que diz respeito ao capital ou aos dividendos ou a ambos ou quaesquer outros direitos, privilegios, prioridades ou vantagens sobre as accões originaes ou outras quaesquer accões da Companhia conforme ella julgar conveniente, e a Directoria poderá sempre com a mesma sancção emitir quaesquer accões novas originaes ou de outra natureza nos termos e condições quanto a premio, desconto ou outra qualquer condição conforme possa julgar conveniente.

49. Todas as accões emitidas com desconto ou com qualquer preferencia, ou garantia ou outro direito, privilegio, prioridade ou vantagem especial e (sujeito a qualquer indicação em contrario que possa ser dada pela assembléa geral que cancelar o aumento de capital) todas as novas accões serão oferecidas aos membros na proporção do numero das accões existentes que

elles possuirem e essa offerta será feita por meio de avisos especificando o número de acções a que o accionista tem direito e limitando o tempo em que a offerta se não for aceita, será considerada como desprezada, e depois de expirado esse tempo ou depois de recebida uma declaração do accionista a quem o aviso foi mandado, que elle recusa aceitar as acções offerecidas, a Directoria poderá distribuir, emitir e dispor dellas pela maneira que ella julgar conveniente, com tanto que, se devido à desigualdade de numero de acções possuidas pelos accionistas que desejarem accitá-las respectivamente, se originar qualquer dificuldade, no rateio dessas ou de outras novas acções preferenciais, entre os accionistas, será ella resolvida e ajustada pela Directoria com tanto todayia que os accionistas de quaequer novas acções, as quaes qualquer preferencia, garantia, propriedade ou outro direito, privilegio ou vantagem especial tenha sido additado não tenha com relação ás mesmas, salvo se a Companhia o determinar diversamente ao crear quaequer novas acções, direito á offerta de quaequer dessas outras novas acções.

20. Qualquer capital levantado pela criação de novas acções será (excepto quando a Companhia ao creal-o determinar differently e excepto quanto á participação nos lucros) considerado como parte do capital original e estará sujeito ás mesmas disposições a respeito do pagamento de chamadas, e commissão de acções por falta de pagamento, de chamadas e por outras causas como se as novas acções tivessem feito parte do capital original.

21. Todos os premios que possam realizar-se na emissão de quaequer acções, serão propriedade da Companhia e applicados pela férma que o Governador, ou na falta delle a Directoria julgar conveniente.

22. Sujeito ás disposições dos estatutos e com a autorização de uma deliberação especial, e o consentimento de sete oitavas partes dos possuidores de acções, todas as acções ou conforme o caso se der, todas as acções de qualquer classe, podem ser convertidas em menor numero ou divididas em maior numero de acções.

23. A Companhia poderá de tempos a tempos, por deliberação especial, modificar as condições contidas no seu Memorandum de Associação então em vigor, a fim de poder reduzir o seu capital na occasião, na proporção que a Companhia por deliberação especial determinar, e poderá para os fins dessa reducção (porém sem prejuizo dos interesses relativos dos accionistas, nos lucros da Companhia) alterar o valor nominal de quaequer acções, ou substituir acções de qualquer denominação, por quaequer acções então existentes e no acto dessa reducção ou simultaneamente com ella, poderá por deliberação especial, extinguir quaequer acções antigas então por emitir de que Companhia não tenha por contracto nem obrigação alguma de fazer a emissão.

EMPREGO DE CAPITAES.

24. O Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria, poderá em qualquer época conservar em poder dos seus Banqueiros o saldo que o dito Governador ou a Directoria possa julgar conveniente, e não obstante qualquer dos Banqueiros ser Director da Companhia.

23. O Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria, poderá em qualquer occasião empregar o capital e mais dinheiro da Companhia em títulos dos Governos, bens moveis ou immoveis, ou de outra natureza, ou em depositos conforme o dito Governador ou a Directoria possa julgar conveniente.

26. Os capitais da Companhia poderão ser empregados como se acha disposto nestes estatutos, na compra de acções da Companhia.

FUNDO DE RESERVA E DE SEGURO.

27. Uma parte do rendimento da Companhia poderá em qualquer época conforme o Governador ou na sua falta a Directoria julgar conveniente ser applicada para formar um ou mais fundos de reserva e de seguro, e (se fôr julgado acertado) um fundo de depreciação, sendo todos ou quaesquer delles aplicados em qualquer occasião, à discreção do dito Governador ou da Directoria á liquidação das hypothecas, obrigações, compromissos ou outras dívidas da Companhia, á renovação da propriedade e machinismos da Companhia, quando destruidos ou damnificados pelo fogo, enchentes, tempestades, revoltas ou outros acontecimentos, ou quando gastos e para o seu concerto e conservação em bom estado, para igualar os dividendos, para fazer face a contingencias, ou para outro qualquer fim da Companhia toda a vez que elle possa ser convenientemente lançado a conta de capital ou rendimento.

28. Esses ou esses fundos poderão entretanto ser, quer em todo quer em parte, empregados por, e à discreção do Governador da Companhia, ou pela Directoria, em títulos do Governo, ou garantias de bens moveis ou immoveis, ou conservados como parte do capital fluctuante empregado nos negócios correntes e operações da Companhia e esses capitais assim empregados poderão ser de tempos a tempos, variados, recolhidos ou realizados conforme o Governador da Companhia ou a Directoria o julgar conveniente.

PODERES PARA CONTRAHIR EMPRESTIMOS.

29. O Governador da Companhia ou na sua falta, a Directria, sem autorização da assembléa geral, poderá contrahir emprestimos de qualquer somma ou sommas de dinheiro que não exceda ao todo a importancia de £ 100.000 (cem mil libras) (exclusive de quaesquer dinheiros que a Companhia possa estar devendo por contas de depositos e pela sua conta corrente bancaria) sobre hypotheca ou garantia dos seus baveres ou de qualquer parte delles, ou sobre obrigações ou títulos de dívida passadas pela Companhia, vencendo os juros e nos termos e condições e pelos prazos que o Governador, ou a Directria julgar conveniente, e poderá em qualquer occasião pagar essas importancias e tornar a pedil-as por emprestimo, de forma que nenhuma quantia superior á acima autorizada seja devida de uma vez sobre tales emprestimos.

30. O Governador da Companhia ou na sua falta a Directria com a autorização da Companhia em assembléa geral,

poderá contrahir emprestimos sobre hypothecas dos haveres da Companhia ou de qualquer parte delles, ou por títulos e obrigações de dívida ou outras garantias de qualquer quantia que essa assembléa geral julgar conveniente, e pela taxa de juros e nos termos e condições e pelos prazos que elle ou essa assembléa geral determinar.

31. O Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria poderá renovar o emprestimo com qualquer pessoa, sobre todas ou quaesquer das garantias acima ditas de quaesquer quantias até então emprestadas sobre elles, ou quaesquer delas, quer pela Companhia quer pelo dito Governador ou a Directoria.

32. O Governador da Companhia ou Directoria poderá de tempos a tempos receber dinheiro em depositos pelos prazos que possam considerar convenientes, ou sem prazo fixo e pela taxa de juros que possam combinar com o depositante.

COMPRA, VENDA, ARRENDAMENTO, ALUGUEL E ADMINISTRAÇÃO DE BENS.

33. O Governo da Companhia ou a Directoria poderão em qualquer época sem a saucção de uma assembléa geral, vender, trocar, traspassar, ceder ou arrendar pela importancia em dinheiro ou em ações, por arrendamento simples e emphyteutico ou de outra qualquer natureza e quer por aforamento perpetuo ou por certo numero de annos, por bens immovéis e interesses nos termos e pela maneira que a assembléa geral aprovar qualquer parte ou partes dos bens proprios ou aforados da Companhia ou quaesquer direitos ou vantagens que tenha nelles ou sobre elles.

34. O Governador da Companhia, ou na sua falta a Directoria poderá em qualquer occasião e por conta da Companhia comprar, arrendar, aforar ou alugar quaesquer terras, edifícios, obras, herdades, direitos, vantagens, plantas, materiaes, fazendas, posses, privilegios, invenções ou outras propriedades, cuja posse, uso ou ocupação sejam considerados pelo dito Governador ou a Directoria de beneficio ou vantagem para a Companhia, pelos preços nos termos, prazos, e com os rendimentos e interesses que elles julgarem convenientes.

35. Qualquer parte dos bens que na occasião não seja aproveitável, applicavel ou necessaria para os fins da Companhia, poderá, ate que se torne necessaria ou seja vendida, trocada ou aforada como acima fica dito, ser administrada, applicada, empregada ou aproveitada pelo Governador da Companhia ou pela Directoria em beneficio da Companhia conforme elles julgarem conveniente e o rendimento ou proveito liquido derivado dessa administração, emprego, applicação, uso ou aproveitamento (depois de pagas as despezas incidentes) será considerado como lucro da Companhia.

ACÇÕES E ACCIONISTAS.

36. As ações serão numeradas em progressão arithmetica, principiando pelo numero um e salvo e ate que a Directoria o determine por diversa forma, cada ação será indivisivel.

37. O pedido de ações assignado pelo pretendente, ou o

pagamento de deposito feito por qualquer pessoa a respeito de quaesquer acções, será considerado como aceite seu por esse numero de acções (não excedendo ao numero total pedido) ou conforme o caso for, da totalidade de acções a respeito das quais esse deposito tiver sido pago e que forem distribuidas a esse pretendente ou pessoa e será tambem considerado como uma convenção da sua parte em tornar-se membro da Companhia por esse numero de acções.

33. Os accionistas registrados tão sómente e ninguem mais serão os membros da Companhia.

39. Pessoa alguma será registrada como possuidor de acções sem que na época de registo elle tenha aceite ou accordado acceptar as acções ou a sua transferencia, ou assignado o memorandum de Associação da Companhia ou uma cópia impressa do mesmo ou tenha pago a importancia total das chamadas então feitas sobre essas acções.

40. A Companhia não será obrigada por nem reconhecerá sobre interesse de equidade, contingente, futuro ou parcial, ou outro qualquer direito a respeito de qualquer acção, salvo o direito absoluto que a ella tem a pessoa em qualquer occasião registrada como seu possuidor, e excepto também no que diz respeito aos direitos de qualquer pai, tutor, commissão, marido, testamenteiro, administrador ou representante de um faliido de tornar-se accionista com relação a alguma acção ou a transferir-a de conformidade com estes estatutos.

41. A Companhia terá o direito de hypotheca tacita com preferencia sobre todas as acções de qualquer pessoa ou pessoas, e sobre todos os dividendos em qualquer occasião pagaveis sobre elles pelo valor de qualquer dívida que elle, elles ou qualquer delles tenha para com a Companhia isoladamente ou juntamente com outra pessoa e a Directoria poderá recusar-se ao registo de transferencia de qualquer acção feita por uma ou mais pessoas que esteja em dívida para com a Companhia quer por si pessoalmente quer juntamente com outra qualquer pessoa ou pessoas, e a Directoria poderá não sendo paga a dívida dentro de dous mezes, depois de reclamada, vender, dispor e transferir absolutamente todas ou quaesquer das ditas acções e applicar o seu producto ao pagamento da dita dívida, e não se tornará necessário o consentimento de qualquer pessoa ou pessoas com direito ou reclamando direito a essas acções ou a qualquer parte delhas, para dar validade a qualquer venda, disposição ou transferencia, e o comprador de qualquer dessas acções não será obrigado a verificar se existe essa facultade de vender e uma deliberação da Directoria para que se faça essa venda, e o lançamento do nome do comprador, no registo, como possuidor dessas acções conferira ao comprador titulo suficiente contra toda e qualquer pessoa, quer reclame de conformidade com estes estatutos, ou por outra qualquer forma e eximirá o comprador de toda a responsabilidade a respeito do preço da Companhia.

42. Nenhum membro terá direito de rereceber qualquer dividendo ou de votar sem que tenha dado ao Governador da Companhia ou a Directoria ou ao Secretario detalhes por escripto de um endereço no Reino Unido que será para os fins destes estatutos o seu endereço registrado, e nenhum membro que mudar o seu nome ou endereço ou sendo mulher quando tenha casado, nem o então seu marido terá o direito de receber qualquer dividendo ou de votar sem que o aviso da mudança de nome ou endereço ou de casamento seja dado à Companhia.

TRANSFERENCIA DE ACÇÕES.

43. A Companhia terá um livro no qual serão lançados os detalhes de cada transferencia ou transmissão de acções e esse livro será considerado como fazendo parte do registro de accionistas.

44. A transferencia de acções será feita sómente por um título assignado pelo transferidor e transferente e a Directoria poderá em qualquer época estipular a forma desse título.

45. O pai ou tutor, conselho, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente de um accionista menor, lunático, idiota, mulher ou falecido ou o representante de um accionista fallido ou insolvente, não será nessas qualidades membro da Companhia.

46. Qualquer desse pai, tutor, conselho, marido, testamenteiro ou administrador, ou qualquer representante de um fallido ou insolvente, poderá transferir quaequer acções de um accionista menor, lunático, idiota, mulher, falecido, fallido ou insolvente, respectivamente, ou tornar-se membro depois de exhibir perante a Directoria as provas do seu título que razoavelmente a satisfaçam e far-se-ha o lançamento dessas provas nas actas das sessões.

47. Nenhuma acção poderá ser, dentro de doze meses depois de distribuidas, vendidas ou transferidas sem o consentimento por escripto do Governador da Companhia ou na sua falta da Directoria, a pessoa alguma que não seja na occasião membro da Companhia e nenhuma acção, em tempo algum, será transferida sem a aprovação do Governador da Companhia ou na sua falta da Directoria e sem que o transferente tenha entregue ao Secretario, ou deixado no escriptorio aviso por escripto com pelo menos sete dias de antecedencia, do numero de acções que se pretendem transferir, e o nome, residencia e descrição da pessoa a quem têm de ser transferidas, e sem que o transferido tenha pago um direito de registro de um shilling por cada dez acções transferidas, com tanto que não seja paga por tal direito somma superior a cinco shillings.

48. Nenhuma pessoa será registrada como transferido de uma acção sem que tenha entregue no escriptorio o título de transferencia passado de conformidade com estes estatutos, para ser archivado pela Companhia, devendo porém ser franequado toda a vez que seja razoavelmente pedido, sendo a despesa (havendo-as) por conta do transferidor ou do transferido ou dos seus respectivos representantes, porém em todos os casos em que no entender da Directoria não se deva insistir neste artigo, ella pôde dispensal-o no todo ou em parte.

49. Se a Directoria dentro de 14 dias, depois da entrega do aviso, pedindo a transferencia de acções, não participar por escripto ao membro que o deseja fazer que a transferencia proposta não foi approveda, será então considerado como tendo-o sido.

50. Se a Directoria, dentro de 14 dias, participar a sua recusa ella deverá, se o membro que desejava fazer a transferencia assim o exigir, por participação por escripto entregue ao Governador da Companhia, ou ao Presidente ou Secretario da Directoria, ou comprar para a Companhia, ou procurar pessoa que compre as acções pelo preço do mercado, (o que se verificará conforme dispõe o art. 52) ou se a Directoria deixar de fazer

isso dentro de sete dias depois de lhe ter sido exigido pelo membro, considerar-se-ha aprovada a transferencia proposta.

51. O Governador da Companhia terá a opção na compra das accções.

• 52. O preço do mercado das accções será no caso de dúvida provado por certidão do Presidente Stech do Exchange de Londres ou na sua falta por meio de arbitramento.

53. Far-se-ha lançamento nas actas das sessões da Directoria da aprovação ou recusa da transferencia proposta.

CHAMADAS.

54. As chamadas de capital com relação as accções serão feitas á discreção do Governador da Companhia, ou, na sua falta da Directoria, excepto que as entradas mencionadas na introducção (clausula 4.^a) destes estatutos serão considerados a todos os respeitos como chamadas pagáveis nos respectivos dias, nessa introducção particularmente mencionadas e trarão consigo todas as responsabilidades e obrigações pelos presentes estatutos declarados serem inherentes as chamadas ou affectarem os accionistas, com relação as chamadas.

55. Considerar-se-ha feita uma chamada no dia em que a deliberação que a autorizar for assignada pelo Governador da Companhia ou aprovada pela Directoria.

56. Os possuidores em comum de uma accção, se não tanto individual como conjuntamente, responsaveis pelo pagamento de todas as chamadas com referência a essa accção.

57. Sempre que uma chamada, além das entradas acima ditas, for feita, far-se-ha ao accionista responsavel pelo pagamento aviso com 24 dias de antecedencia indicando a época e o lugar do pagamento.

58. Se alguma chamada ou qualquer parte dela não for paga no dia ou antes do dia indicado, o membro que incorrer nessa falta será obrigado ao pagamento dos juros pela taxa que a Directoria determinar, a contar do dia marcado para o pagamento ate a época do pagamento; e o aviso dessa responsabilidade e da taxa dos juros será dado a cada membro na mesma occasião que se lhe der aviso da chamada, e a Directoria, se a chamada e os juros não forem pagos dentro de trinta dias, poderá em qualquer época posterior, demandar o membro remissão porém nunca sem lhe dar aviso com oito dias de antecedencia da sua intenção de o demandar.

59. Um membro que estiver em dívida de qualquer chamada ou parte de chamada ou não tiver pago quaisquer juros, não poderá votar nem exercer prerrogativa alguma como accionista.

60. A Directoria de tempos a tempos como e quando ella o julgar conveniente, poderá receber pagamentos em anticipação ás chamadas, vencendo juros pela taxa e nos termos e condições que ella julgar apropriados, com tanto que a opção de pagarem por essa forma seja oferecida sem preferencia a todos os membros.

• 61. Todos os pagamentos feitos ou considerados como tendo sido feitos á Companhia em adiantamento ás chamadas (incluindo a dita somma de £ 23.000 (vinte e cinco mil libras) que têm de ser creditados ao dito John Rylands, conjuntamente com os juros de tempos a tempos acrescidos, serão quanto aquella parte desses pagamentos e juros respectivamente que em qualquer época existirem em adiantamento ás chamadas e não

estiverem pagos, considerados dívidas da Companhia, porém não exigíveis pelas pessoas a quem elas forem devidas, excepto no caso da Companhia liquidar e no caso da Companhia vir a liquidar os pagamentos que no começo da liquidação existirem em adiantamento às chamadas, assim como os juros vencidos serão considerados como dívidas da Companhia nessa época, essas dívidas porém terão de ser pagas e amortizadas no todo ou em parte, (conforme o caso se der) por meio de chamadas feitas no correr dessa liquidação com relação às ações por conta das quais esses pagamentos adiantados tiverem sido feitos ou considerados como tendo sido feitos.

COMISSO DE ACÇÕES.

62. Decorridos tres meses e não se tendo realizado o pagamento de qualquer chamada, com relação a alguma ação, a Directoria pôde declarar essa ação cahida em commisso em beneficio da Companhia.

63. As ações de qualquer membro que directa ou indirectamente sustentar, propor, apoiar ou ameaçar propor qualquer ação, demanda ou outro processo em qualquer jurisdição contra a Companhia ou contra os Directores ou qualquer delles na sua capacidade de Directores (excepto sómente qualquer processo para haver o pagamento de qualquer dívida ou de qualquer reclamação contra a Companhia cuja importância ou existência não lhe é disputada ou para obrigar a qualquer arbitramento; ou dar força a qualquer laudo de conformidade com estes estatutos) poderá ser (não obstante estar pendente qualquer desses processos e qualquer que seja a base desses processos, por deliberação de uma assembleia geral absolutamente declaradas cahidas em commisso em beneficio da Companhia).

64. Em cada um desses casos de commisso a Companhia pagará dentro de quatorze dias depois de verificado o valor das ações pelo preço do mercado na época do commisso, ao possuidor registrado da ação o seu valor real pelo estado do mercado, devendo esse valor no caso de divergência ser verificado conforme dispõe o art. 52.

65. Toda a vez que o procedimento de qualquer membro puder ser considerado pelo Governador da Companhia ou na sua falta pela Directoria como embarracoso ou por qualquer forma hostil aos interesses da Companhia, o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria, poderá sem declarar razão alguma exigir que esse membro faça a transferencia de todas as suas ações ao Governador da Companhia ou à Companhia, sendo-lhe pago pelo Governador da Companhia ou pela Directoria, o valor das ações pelo preço do mercado nessa época (verificado conforme dispõe a clausula 52) e mais a compensação quando deve haver-a que a Directoria possa julgar justa e razoável. Qualquer membro que deixar de fazer essa transferencia dentro de 30 dias, depois de requisitado para o fazer terá as suas ações consideradas como cahidas em commisso a favor da Companhia e por elas receberá tão sómente o preço do mercado, sem nenhuma outra compensação.

66. Quando alguma pessoa que tendo direito de reclamar alguma acção não se tiver habilitado de conformidade com estes estatutos para ser registrado como seu possuidor, o não tiver feito seis meses depois de convidado por aviso da Directoria para o fazer, a Directoria poderá depois da expiração desse prazo declarar desde logo tales acções em commisso em beneficio da Companhia.

67. O commisso das acções envolverá a extinção na época do commisso de todos os interesses, reclamações e direitos na e contra a Companhia a respeito dessas acções e todos os mais direitos incidentes à acção, porém qualquer membro cujas acções tenha cabido em commisso será, não obstante, obrigado a pagar á Companhia todas as chamadas que estiver devendo na época do commisso.

68. A Companhia todavia não demandará pelo pagamento de chamadas atrasadas sem que primeiro tenha na época e pela maneira que a Directoria julgar razoável, vendido as acções em commisso e o seu resultado líquido seja menor do que a somma reclamada e então sómente demandará pelo saldo que não fôr coberto pelo líquido producto realizado.

69. As acções cabidas em commisso serão consideradas propriedade da Companhia e podem ser vendidas e de novo distribuídas, ou dispostas, ou serem absolutamente extintas pela maneira que a Directoria possa julgar mais conveniente.

70. O Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria, poderá á sua discreção remittir ou annullar o commisso de qualquer acção, dentro do prazo de um anno, sendo-lhe pagos todos os dinheiros que forem devidos á Companhia pelo ultimo possuidor ou possuidores dessa acção e igualmente todas as despezas em que tiver incorrido com relação a esse commisso, e a multa que a Directoria julgar razoável.

71. Um certificado por escrito sellado com o sello da Companhia e assinado por dous Directores e rubricado pelo Secretario, declarando que uma acção foi devidamente declarada em commisso, em virtude destes estatutos, e declarando a época em que foi declarado o commisso, será tanto contra como a favor de qualquer pessoa que depois reclamar ser possuidor dessa acção, prova conclusiva dos factos assim certificados; e far-se-há um lançamento da entrega desse certificado nas actas da Directoria.

GOMPRA DE ACÇÕES PELA COMPANHIA.

72. Qualquer acção poderá ser comprada pela Companhia a qualquer pessoa que a desejar vender por preço que não exceda o valor do mercado na occasião e conforme a Directoria julgar razoável.

73. A Directoria não deverá sem a sancção da assembléa geral, aplicar para tal fim, parte alguma dos rendimentos da Companhia, além do levado ao crédito do fundo de reserva.

74. As acções assim compradas podem ser á discreção da Directoria vendidas ou dispostas, ou absolutamente extintas, conforme ella julgar mais vantajoso para a Companhia.

75. As acções assim compradas formarão, até que sejam vendidas ou extintas, parte do fundo de reserva e os dividendos que forem pagos sobre elles, depois da compra e antes da venda ou extinção e o producto líquido da venda será levado ao fundo de reserva.

CERTIFICADO DE ACÇÕES.

76. Todos os membros terão direito a um certificado de todas as suas acções.

77. Todos os certificados de acções levarão o sello da Companhia e serão assignados por dois Directores ou por um Director e Secretario conforme a Directoria o julgar conveniente e especificará os números e a qualidade de acções a que se refere e a importância realizada sobre elas na época da emissão desse certificado, e os pagamentos que depois se realizarão com referência a essas acções, poderão ser a pedido do possuidor endossados pelo Secretario no verso do certificado.

78. Se diversas pessoas se acharem registradas como possuidores conjuntos de uma acção, elas não terão direito a mais do que um certificado à pessoa cujo nome se achar em primeiro lugar no registo, como um dos possuidores dessa acção, será isso suficiente para todos esses possuidores conjuntos.

79. Se qualquer certificado se deteriorar ou for perdido poderá ser substituído por outro quando apresentadas à Directoria provas que a satisfacem de se ter este deteriorado ou perdido, ou na falta dessas provas a Directoria julgar adequada e dessas provas e garantias far-se-hão os fundamentos nas actas dos seus trabalhos e no caso de um membro transferir somente parte das suas acções, o certificado então em poder desse membro sera restituído para ser cancellado e passar-se-hão novos certificados um ao transferente especificando o numero de acções com que ficar e o outro ao transferido especificando o número de acções que lhe forem transferidas.

DIVIDENDOS.

80. Sujeito a quaisquer privilégios especiais que pelos presentes estatutos estejam ligados ou que a Companhia de conformidade com estes estatutos ligar a quaisquer acções e sujeito aos poderes aqui em seguida conferidos ao Governador da Companhia poderá a Companhia em assembleia geral declarar os dividendos tirados dos lucres líquidos da Companhia, para serem pagos aos membros na proporção das chamadas então realizadas ou consideradas como realizadas por conta das suas acções respectivamente, porém esses dividendos não excederão a somma que for determinada pelo Governador da Companhia ou na sua falta recomendado à assembleia geral pela Directoria.

81. Porém a fim de igualar os dividendos poder-se-hão em qualquer época, de conformidade com estes estatutos, aplicar ao seu pagamento adiantamentos feitos pelo fundo de reserva.

82. Quando os lucros da Companhia o permittirem e excepto quando o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria o determinar por outra forma, haverá um dividendo semestral.

83. Se e toda a vez que sobre e quaisquer acções for declarado algum rateio—bonus—tirado dos lucros, e quer isolado

quér em acréscimo a qualquer dividendo; esse rateio—bonus—será para todos e quaesquer fins quér destes estatutos quér do gozo beneficiario do rateio—bonus—ou por outra fórmula, considerado como dividendo sobre essas ações.

84. Todos os dividendos logo que forem declarados, serão pagos aos membros, cujos endereços, registrados forem no Reino Unido, por meio de saques sobre os banqueiros que serão entregues ou enviados pelo Correio ou por outra fórmula aos membros pelo Governador da Companhia ou pela Directoria e aos membros cujos endereços registrados não forem no Reino Unido, o serão pela maneira que o dito Governador ou a Directoria julgarem mais apropriado, para garantir contra toda a demora no seu recebimento.

85. Entende-se que quando algum membro estiver em dívida para com a Companhia todos os dividendos que lhes tiverem de ser pagos ou uma parte suficiente delles, poderá ser applicada pela Companhia ao pagamento da dívida.

86. Quando diversas pessoas forem possuidoras em comum de uma ação, o receipto de qualquer dessas pessoas será bastante qualificação para a Companhia de qualquer dividendo que sobre essa ação se pagar.

87. Todos os dividendos sobre quaesquer ações que não tiverem um possuidor registrado com direito a exigir por si mesmo o seu pagamento, ficarão em suspenso até que alguma pessoa seja registrada como possuidora dessas ações.

88. Fica entendido que todos os dividendos que ficarem, pelo espaço de tres annos depois de declarados, sem serem reclamados por pessoa que tenha esse direito e seja competente para os receber e para passar deles receipto válido, cessarão ao terminar esse prazo de ser devidos e serão addicionados ao fundo de reserva, porém em casos especiais nos quais o Governador da Companhia ou a Directoria julgarem não dever insistir neste artigo elle ou ella poderão relevare o commisso.

89. Dividendos não pagos nunca vencerão juros contra a Companhia.

CONVERSÃO DE AÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA (STOCK).

90. A Directoria poderá, com a sancção da Companhia dada em assembleia geral, converter quaesquer ações com seu capital inteiramente realizadas em titulos de dívida (Stock).

91. Quando quaesquer ações tiverem sido convertidas em titulos de dívida (Stock) os diversos possuidores desses titulos poderão desde logo transferir os seus respectivos interesses, nesses titulos ou qualquer parte deles, não sendo menor de £ 29 (vinte libras esterlinas) do valor nominal, pela mesma maneira e sujeito ás mesmas regras pelas quais as ações podem ser transferidas ou tão aproximadamente quanto as circunstancias o admittirem.

92. Os respectivos possuidores desses titulos terão direito na proporção da importancia dos titulos que respectivamente possuirem a mesma quota dos dividendos e lucros da Companhia e gozardão os mesmos (porém sómente os mesmos) privilegios e vantagens para os fins de votarem nas assembleias geraes da Companhia e para o mais que teriam se as suas ditas ações não estivessem convertidas e os possuidores desses titulos de dívida possuirm o mesmo numero ou a importancia de ações igual à importancia que representarem os titulos que possuitem respectivamente ou pelos quais elas tenham sido substituidas,

porém de forma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da Companhia, sejam conferidos por qualquer parte do capital consolidado que se existisse em acções, não teria conferido tais privilegios ou vantagens.

93. Haverá no escriptorio da Companhia um registro dos nomes e endereços das pessoas que em qualquer época tiverem direito a títulos de dívida (stock) e esse registro estará franco à inspecção pela mesma forma que o registro dos membros e conforme estes estatutos ou os regulamentos determinam.

ASSEMBLÉAS GERAES.

94. A assembléa geral ordinaria reunir-se-ha semestralmente no lugar, na hora e nos dias que o Governador da Companhia, ou na sua falta a Directoria em qualquer época indicar, contanto que a primeira dessas assembléas tenha lugar dentro de quatro meses a contar do registro da Companhia.

95. Assembléas geraes extraordinarias poderão ser convocadas em qualquer occasião pela Directoria ou pelo Governador da Companhia.

96. Sujeito à sancção do Governador da Companhia a assembléa geral extraordinaria será convocada pela Directoria, sempre que for entregue ao Secretario, ou deixado no escriptorio, dirigido á Directoria ou ao Secretario um requerimento de qualquer numero de membros possuindo juntos nunca menos de uma quinta parte das acções, expondo detalhadamente o objecto da reunião e assignado pelos requerentes.

97. Toda a vez que a Directoria deixar decorrer quatorze dias contados da entrega de qualquer requerimento feito de conformidade com o artigo anterior, sem convocar a assembléa geral os requerentes ou quaesquer membros, possuindo juntos nunca menos de uma quinta parte de todas as acções, poderão convocar a assembléa geral.

98. Todas as reuniões das assembléas geraes terão lugar em hora e lugar convenientes que forem indicados no aviso da reunião.

99. Enquanto o Governador da Companhia exercer o cargo será, quando presente e assim quizer, o Presidente de todas as assembléas geraes, ou poderá, por escripto, indicar qualquer membro para presidir á assembléa geral, o qual achando-se presente e querendo assumirá a presidência.

100. Na falta do Governador da Companhia, ou de seu substituto, ou se elle tiver resignado o cargo, ou se recusar a presidir, o Presidente da assembléa geral será o Presidente que tiver sido eleito para Presidente da Directoria, se o houver, ou na sua falta qualquer membro escolhido pelos membros presentes, com tanto que quando um Director se achar presente e queira presidir, nenhum outro membro que não seja um Director será o escolhido.

101. Sete membros estabelecerão o *quorum* para uma assembléa geral para a escolha do Presidente da assembléa geral, para a declaração de um dividendo e para o adiamento da assembléa geral.

102. O *quorum* para as assembléas geraes, excepto para as dos fins supra, será de dez membros.

103. Nenhum negocio será tratado em assembléa geral senão depois que se achar reunido o *quorum*.

104. Negocio algum excepto a escolha de um Presidente ou o adiamento da assembléa geral, será tratado ou discutido em assembléa geral enquanto a cadeira da presidencia não estiver ocupada.

105. Se decorrida uma hora depois daquella marcada para a reunião da assembléa geral o *quorum* não se achar presente, a assembléa geral, se tiver sido convocada a pedido de accionistas, sera dissolvida e em todos os mais casos ficará adiada para o proximo dia útil no mesmo lugar e hora marcada para a reunião da primitiva assembléa geral.

106. Se em qualquer assembléa geral adiada o *quorum* não se reunir dentro de meia hora depois daquella marcada para a reunião ella será dissolvida.

107. O Presidente porém, a menos que elle seja o Governador da Companhia, pôde porém não sem o consentimento da assembléa geral adiar qualquer assembléa geral para outra occasião e para outro lugar, porém em caso algum para mais no maximo de quarenta e dous dias depois daquelle em que teve lugar a primitiva reunião.

108. Em uma assembléa geral adiada não se tratará de negocio algum além daquelle que ficou por acabar na assembléa geral em que teve lugar o adiamento e na qual elle devia ter sido tratado.

109. O Governador da Companhia e a Directoria quando convocarem alguma assembléa geral e os membros que convocarem alguma assembléa geral extraordinaria anunciarão respectivamente pelo menos, com dez dias e nunca mais de vinte e um dias de antecedencia a reunião da assembléa geral e se ella fôr adiada por mais de sete dias o farão pelo menos com quatro dias de antecedencia.

110. Os diversos dias de aviso acima mencionados serão contados exclusivamente do dia em que for dado ou lançado ao Correio o aviso, porém exclusivo o dia da reunião da assembléa geral.

111. Os avisos convocando as assembléas geraes serão feitos por meio de circulares aos membros registrados como residentes no Reino Unido, mencionando a época e o lugar da reunião.

112. O Governador da Companhia e a Directoria que convocar uma assembléa geral, poderá também respectivamente, se o julgar apropriado, dar aviso da reunião por meio de anúncios.

113. Em todos os casos em que pelos presentes estatutos se tiver de comunicar o negocio, que tem de ser tratado na assembléa geral, a circular e os annuncios (se os fizerem) especificarão esse negocio.

114. O facto de qualquer membro ou membros não receberem o aviso da convocação da assembléa geral não afectará a validade de qualquer deliberação da assembléa geral.

PODERES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

115. Sujeito aos presentes estatutos qualquer assembléa geral quando o aviso tenha sido feito nesse sentido, poderá demittir qualquer Director, não sendo o Governador da Companhia ou qualquer Fiscal, por má conducta, negligencia, incapacidade ou outra causa considerada suficiente pela assembléa geral e poderá suprir qualquer vaga no cargo de Director ou Fiscal e

poderá fixar a remuneração dos Directores e Fiscaes respectivamente, e com ou sem remuneração alguma addicional e o Presidente eleito da Directoria (quando o haja) e poderá em qualquer época variar o numero de Directores e poderá em geral decidir quaesquer negócios da Companhia ou relativos á Companhia, porém nunca de maneira que invalide qualquer acto legal anterior da Directoria.

116. Qualquer assembléa geral sem aviso algum para tal fin, porém sómente de conformidade com os presentes estatutos, poderá eleger Directores e Fiscaes e poderá acceptar e rejeitar ou adoptar e confirmar no todo ou parte as contas, balanços e relatórios dos Directores e Fiscaes respectivamente e poderá resolver a respeito de qualquer proposta da Directoria, a respeito de qualquer dividendo, e, sujeito ás disposições destes estatutos, poderá geralmente discutir quaesquer negócios, da, ou relativos á Companhia.

117. Porém nenhum membro ou assembléa geral terá o direito de pedir qualquer informação a respeito de quaesquer dos processos, ou meios empregados, ou resultados provenientes, ou obtidos, ou outros detalhes que digam respeito a qualquer repartição especial da manufatura ou das operações commerciais da Companhia, ou qualquer informação que o Governador da Companhia ou a Directoria considerar ser inconsistente com os interesses da Companhia tornar publicos.

118. A Companhia poderá em assembléa geral, em qualquer época, por uma deliberação especial, alterar e crear novas disposições em lugar ou em acrescimo a quaesquer regulamentos da Companhia então em vigor, excepto os regulamentos aqui contidos que tratam ou prescrevem a posição e poderes do dito John Rylands como Governador da Companhia, e nenhuma alteração ou modificação dos regulamentos da Companhia em vigor poderão ser feitos enquanto o dito John Rylands for o Governador da Companhia, excepto sendo propostos por elle, ou por uma deliberação apresentada por escripto assignada per dezenove vicesmos do numero e do valor dos membros. Porém os ditos regulamentos que tratam ou prescrevem a posição e poderes do dito John Rylands como Governador da Companhia podem com o seu consentimento por escripto ser em qualquer época modificados por uma deliberação especial.

119. Nenhuma deliberação para augmento do capital ou relativa à consolidação ou conversão das acções em títulos de divida (stock), e nenhuma deliberação a respeito de quaesquer acções novas, será tomada sem a recommendação da Directoria, ou do Governador da Companhia.

120. Duas assembléas geraes sucessivas, reunidas dentro de tres meses, poderão por deliberação tomada por, pelo menos quatro quintos dos votos dos membros que votarem na primeira reunião e por pelo menos tres quartos dos votos dos membros que votarem na segunda reunião, resolver sobre a dissolução da Companhia e os fins para os quaes e o tempo, maneira, termos e condições pelos quaes a dissolução terá lugar.

121. Fica entendido que enquanto o dito John Rylands ocupar o cargo de Governador da Companhia nenhuma deliberação da assembléa geral, excepto sobre a escolha de um Presidente, ou o adiamento da assembléa geral, será considerada como tomada senão depois de recommendada ou aprovada pelo Governador da Companhia, por escripto por elle assignado.

MANEIRA DE PROCEDER NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

122. Presidirá a todas as assembléas geraes a pessoa que de conformidade com estes estatutos tiver de ser o Presidente.

123. Em todas as assembléas geraes em que qualquer Director tiver de retirar-se do cargo, elle conservar-se-há em exercicio até que se dissolva a assembléa geral, retirando-se então do cargo.

124. O primeiro negocio de que se tratará em cada assembléa geral, depois de ocupada a cadeira da presidencia, será a leitura da acta da ultima assembléa geral; e se a acta não parecer a assembléa geral achar-se assignada como requerem os presentes estatutos, ella será, quando achada exacta, ou tendo sido corrigida assignada pelo Presidente da assembléa geral na qual for lida.

125. Excepto quando por outra fórmula disposta nos presentes estatutos, todos os assumptos que tiverem de ser decididos por uma assembléa geral serão, salvo quando resolvidos sem dissidencia, decididos quer por uma simples maioria, pela elevação das mãos dos membros pessoalmente presentes ou se quaequer tres membros presentes assim o requererem, por escrito, pela maioria dos votos dos membros presentes pessoalmente ou por procuração, ou se fôr pedido o escrutínio secreto (pela maneira em seguida mencionada) por meio desse escrutínio secreto.

126. Nenhum escrutínio secreto será requerido quando se tratar da eleição do Presidente da assembléa ou de qualquer questão de adiamento.

127. Em qualquer assembléa geral, a menos que seja requerida pelo menos por tres membros, o escrutínio secreto, sobre qualquer materia (excepto o assumpto do artigo *supra*) quer imediatamente em seguida á declaração feita pelo Presidente do resultado da votação pela elevação das mãos, ou dos votos dos membros presentes pessoalmente ou por procuração ou por requerimento por escrito assignado pelo menos por cinco membros, possuindo junto pelo menos quinhentas acções, e entregues ao Presidente ou ao Secretario, a declaração que uma deliberação foi approvada e feito o competente lançamento na acta da assembléa geral será evidencia suficiente de facto assim declarado sem precisar provar-se o numero ou proporção dos votos dados pró ou contra-a deliberação.

128. Se fôr pedido o escrutínio secreto a elle se procederá pela maneira e no lugar e imediatamente ou na época dentro de sete dias depois da reunião, que o Presidente da assembléa geral indicar, e o resultado do escrutínio sera considerado como sendo a deliberação da assembléa geral na qual o escrutínio secreto fôr pedido.

129. Dar-se-há a cada membro sempre que a peça uma cópia de qualquer resolução especial.

VOTAÇÃO NAS ASSEMBLÉAS GERAES.

130. Nenhum membro votará nem exercerá nenhuma das prerrogativas de membro, enquanto elle se achar em dívida de alguma chamada, ou de alguns juros, nem excepto na primeira assembléa geral a respeito de quaequer acções das quaes elle

não tenha sido o possuidor registrado pelo menos pelo espaço de tres mezes.

131. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por uma simples maioria dos membros pessoalmente presentes em qualquer assembléa geral, sómente os membros a ella pessoalmente presentes que então estiverem qualificados para poderem votar de conformidade com estes estatutos terão o direito de votar.

132. Em todas as questões que tiverem de ser decididas por escrutínio secreto, todos os membros presentes pessoalmente, ou por procuração e com direito de votar, terão um voto por cada acção que possuirem.

133. Dando-se o caso de quaisquer acções serem subdivididas em acções de menor valor nominal, o numero de acções menores, criadas por essa subdivisão que collectivamente perfizerem o valor nominal de uma acção maior então subdividida, será para os fins da votação equivalente, porém nunca mais do que equivalente a essa acção maior; e dando-se a consolidação de quaisquer acções em acções de maior valor nominal, uma acção de maior valor nominal será para os fins de votação equivalente às acções pela consolidação das quais essa maior acção tiver sido criada.

134. Se mais de uma pessoa tiverem direito em communum a uma acção, a pessoa cujo nome se achar lançado em primeiro lugar nos registros dos membros como um dos possuidores dessa acção, e nenhum outro terá o direito de votar em relação a essa acção.

135. Quando um pai, tutor, commissario, marido, testamenteiro ou administrador respectivamente de qualquer menor-lunatico, idiota, mulher ou membro falecido desejar votar com relação às acções de tal membro elle poderá fazel-o tornando-se pela maneira prevista nestes estatutos membro em relações a tales acções.

136. Um membro que se ache pessoalmente presente a qualquer assembléa geral, pôde deixar de tomar parte na votação de qualquer negocio que nela se tratar sem que por assim proceder seja considerado como ausente da assembléa geral.

137. Um membro que tenha o direito de votar pôde em qualquer occasião nomear outro qualquer membro que tenha direito de votar, seu procurador para votar em qualquer assembléa geral ou em qualquer escrutínio secreto.

138. Todas as procurações serão por escripto e devidamente selladas e assignadas pelo constituinte e serão depositadas no escriptorio pelo menos quarenta e oito horas antes do dia da reunião da assembléa geral na qual ellas tiverem de servir e ali serão guardadas no arquivo da Companhia, porém serão exhibidas toda vez que forem razoavelmente pedidas e a expensas (se alguma occasionar) do membro ou do seu procurador.

139. A pessoa que presidir qualquer assembléa geral terá em todos os casos em que na votação de qualquer assumpto houver pró ou contra igual numero de votos, quer a votação seja simbolica quer por escrutínio secreto, um voto addicional ou voto de qualidade.

140. Nenhuma objecção será feita contra a validade de qualquer voto senão na assembléa geral ou votação por escrutínio secreto, em que esse voto tiver sido dado e qualquer voto, quer dado pessoalmente quer por procuração, que não for contestado nessa assembléa geral ou nessa votação, será considerado válido para todos e quaisquer fins.

141. O Presidente de qualquer assembléa geral será o unico absoluto juiz da validade de cada voto dado em assembléa geral ou na votação por escrutínio secreto quando pedido e pôde por consequencia aceitar ou recusar os votos quando fôr de opinião que elles não são válidos.

ADMINISTRAÇÃO DOS NEGOCIOS.

142. Os negocios da Companhia serão administrados pelo Governador da Companhia, ou, na sua falta pela Directoria, e o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria pode exercer todos aqueles poderes da Companhia que as leis ou os presentes estatutos não exijam que sejam exercidos pela Companhia em assembléa geral, sujeito não obstante a quaisquer regulamentos dos presentes estatutos e aos regulamentos legaes que possam ser creados pela Companhia em assembléa geral, porém nenhum regulamento feito pela Companhia em assembléa geral invalidará qualquer acto anterior do Governador da Companhia ou da Directoria que teria sido válido se tal regulamento não tivesse sido feito.

143. Os Directores que tiverem de continuar no cargo podem exercer as suas funções não obstante existir alguma vaga no seu numero.

144. Pessoa alguma excepto o Governador da Companhia e a Directoria e pessoas para isso expressamente autorizadas por elle ou na sua falta pela Directoria e procedendo dentro dos limites da autoridade que lhes fôr conferida, terá autoridade alguma para fazer qualquer contracto que importe qualquer responsabilidade para a Companhia ou para fazer, aceitar, ou endossar quaisquer notas promissorias ou letras no nome ou por conta da Companhia, ou por outra forma comprometter o credito da Companhia.

145. Nem o Governador da Companhia nem a Directoria, nem as pessoas por ultimo acima declaradas, passarão, aceitarão ou endossarão notas promissorias ou letras no nome ou por conta da Companhia, nem autorizarão nem adoptarão acto algum para tal fim, excepto em todos os casos do gyro ordinario dos negocios da Companhia, ou de conformidade com alguma deliberação da Directoria autorizando a sua execução.

146. As seguintes pessoas serão os primeiros e actuais Directores:

- 1 John Rylands, de Longford, Hall, proximo a Manchester.
- 2 John Cross, Gidlow House, Wigan.
- 3 Reuben Spencer, Whalley Range, Manchester.
- 4 Robert Beveridge Hoggan, Wood Street, Londres.
- 5 James Horrocks, Eccles, proximo a Manchester.
- 6 John Mellor, Gravelly Hill, Birmingham.
- 7 William Carnelley, Fallowfield, proximo a Manchester.
- 8 William Davis Gloyne, Stretford, proximo a Manchester.
- 9 Thomas Harker, Hurpurhey, proximo a Manchester.
- 10 William Linnell, Stretford, proximo a Manchester.

QUALIFICAÇÃO E PODERES DO GOVERNADOR DA COMPANHIA.

147. O dito John Rylands será o Governador da Companhia enquanto fôr possuidor de nunca menos de uma terça parte do capital efectivo da Companhia, não morrer, resignar, ou venha

a ficar lunatico ou demente, unicos casos em que estará sujeito ás disposições do art. 163.

148. O Governador da Companhia terá a facultade de nomear por escrito, por elle assinado, outro qualquier Director para funcionar temporariamente ou por outra maneira, como seu substituto, o qual ficará então revestido de todos os poderes pelos presentes estatutos conferidos ao Governador da Companhia sujeitos aos limites que o dito Governador possa julgar conveniente impor-lhe, porém essa nomeação assim feita terminará imediatamente logo que o cargo de Governador da Companhia vagar por morte, resignação ou por outra forma.

149. Toda a deliberação escrita e assinada pelo Governador da Companhia, será tão válida e tão obrigatoria para a Companhia como uma deliberação da Directoria.

150. Em acrescimo aos mais poderes expressamente e por implicação conferidos pelos prescutes estatutos ao Governador da Companhia, elle terá, enquanto se conservar no cargo, com exclusão das assembleias geraes e da Directoria, amplos poderes para determinar a respeito das seguintes materias :

- a* Quem ha de ser admittido como membro.
- b* Quem ha de ser os outros Directores.
- c* Os salarios ou remuneração dos Directores da Companhia além do Governador da Companhia.
- d* Os assumptos que deverão ser submettidos ás assembleias geraes e à Directoria respectivamente.
- e* As quantias que devem ser levadas ao fundo de reserva e ao fundo de depreciação respectivamente e a maneira e a applicação qua se deve dar a esses fundos.
- f* As importâncias dos dividendos e quando devem ser declarados e pagos.
- g* Os negócios que devem ser emprehendidos ou abandonados pela Companhia.

151. Sempre que o Governador da Companhia tiver a suprema fiscalisação na administração dos negócios da Companhia, elle poderá como e quando o julgar conveniente, exercer todas ou quaequer das autoridades, expressa ou implicitamente conferidas pelos presentes estatutos á Directoria e naquelle em que elle assim fizer, a sua autoridade annullará a autoridade da Directoria.

152. O Governador da Companhia, quando presente e o desjar, seja o Presidente de todas as sessões da Directoria e das assembleias geraes da Companhia.

QUALIFICAÇÃO E PODERES DOS DIRECTORES.

153. Sujeito aos poderes do Governador da Companhia a esse respeito, o numero de Directores será determinado em qualquer época pela assembleia geral, porém até que outro qualquier numero seja marcado, não haverá menos de oito nem mais de doze Directores, incluindo o Governador da Companhia.

154. A qualificação de Director será possuir elle no seu proprio nome, pelo menos cem acções, fica porém entendido que quando uma assembleia geral extraordinaria por recomendação do Governador da Companhia, ou da Directoria assim o resolver, um Director pôde ser qualificado sendo possuidor das acções embora não estejam em seu proprio nome.

155. Excepto no que diz respeito aos membros primitivos e aos membros recomendados pela Directoria para se-

rem eleitos Directores, todo o Director deverá ter sido possuidor do numero de acções qualificativas pelo menos com seis meses de antecedencia.

155. Na primeira assembléa geral ordinaria depois de registrada a Companhia, e na primeira assembléa geral ordinaria, em cada anno subsequente, um terço dos Directores, nessa occasião, (exclusive o Governador da Companhia) ou se o seu numero não fôr um múltiplo de tres, o numero mais approximado a uma terço se retirará do cargo.

157. A ordem para a retirada dos Directores será determinada pelo Governador da Companhia ou, na sua falta, o terço em numero mais approximado desse terço que tiver de se retirar, durante o primeiro e segundo anno, immedios a primeira assembléa geral da Companhia sera, salvo se os Directores concordarem entre si, determinado por escrutinio secreto, nos annos subsequentes será o terço, ou o numero mais approximado desse terço, que mais antigo fôr no cargo que deverá retirar-se.

158. Toda a vez que se originar alguma questão a respeito da retirada por ordem de qualquer Director ella será resolvida pelo Governador da Companhia ou na sua falta pela Directoria.

159. Sempre que se retirem Directores o Governador da Companhia nomeará, ou na sua falta, a assembléa geral em que elles se retirarem elegerá para preencher as suas vagas, um igual numero de membros qualificados.

160. Todo o Director que se retirar, estando qualificado, poderá ser imediatamente reeleito.

161. Um membro, que não seja um Director que se retire, não sera, salvo sendo nomeado pelo Governador da Companhia, ou na sua falta, recomendado pela Directoria, qualificado para ser eleito Director, sem que tenha deixado ou entregue no escriptorio com antecedencia de nunca menos de 21 dias nem mais de dous mezes do dia marcado para a eleição de Directores, aviso por escripto assignado por elle do seu desejo de ser eleito Director.

162. Sempre que o Governador da Companhia deixar de nomear, ou a primeira assembléa geral ordinaria em qualquer anno deixar de eleger Directores para as vagas dos Directores que se retiram, a assembléa geral será adiada para o proximo dia útil, para o mesmo local e para a mesma hora que se tenham indicado para a reunião da assembléa geral adiada, e se na assembléa geral adiada não fôr nomeado ou eleito o numero apropriado de Directores, os Directores que tenham de retirar-se continuaro no cargo até a primeira assembléa geral ordinaria do anno seguinte.

163. Todo o Director perderá o seu cargo quando:

(a) Cessar de ser possuidor do numero de acções preciso para a sua qualificação.

(b) Tornar-se fallido ou publicamente insolvente ou suspender pagamentos ou fizer composição com os seus credores.

(c) Declarado lunático ou demente.

(d) Fôr interessado ou participante dos lucres de qualquer contracto feito com a Companhia, logo que não seja algum contracto de emprestimo de dinheiro ou de trabalho feito para a Companhia, excepto se elle fôr o Governador da Companhia e excepto também nos casos do artigo seguinte.

164. Nenhum Director porém perderá o seu cargo pela razão de ser empregado pela Companhia, pelo Governador da Companhia ou pela Directoria, em qualquer capacidade profissio-

nal, ou como banqueiro da Companhia, ou como Gerente do negocio ou de qualquer parte delle, ou como Secretario, ou por ser Director, membro ou accionista, ou por outra forma interessado em qualquer Companhia incorporada, que tenha contractos com a Companhia ou que tenha trabalhado para ella.

165. O Director pode, em qualquer época comunicar por escripto o seu desejo de resignar, entregando essa commu-nicação ao Presidente da Directoria ou ao Secretário, ou deixando-a no escriptorio, e accita a sua resignação pela Directoria, porém nunca antes, ficará vago o seu cargo.

166. Qualquer vaga ocasional que se der na Directoria poderá ser preenchida pelo governador da Companhia ou na sua falta pela Directoria, pela nomeação de um membro qualificado, o qual ocupará para a todos os respeitos o cargo de seu predecessor.

167. O Governador da Companhia ou na sua falta (sujeito e sem prejuízo da autoridade do Governador da Companhia) a Directoria terá e ser-lhe-hão conferidos e exercerá e executará os seguintes poderes e deveres, isto é:

(a) Levar a effeito e completar o traspasso feito pelo dito John Rylands á Companhia, da propriedade, negócios, predios e outros baveres de conformidade com o Memorandum de Associação e a introdução dos presentes estatutos.

(b) Pagar ou por outra forma satisfazer todos os gastos originados pela formação e registro da Companhia.

(c) Dirigir e administrar em geral os negócios da Companhia.

(d) Nomear e remover os solicitadores, agentes e banqueiros da Companhia.

(e) Nomear e remover e determinar os deveres e a remuneração (quér esta seja por salario, comissão ou porcentagem) do Secretario, caixeiros, agentes e empregados da Companhia e deve-se-lhes exigir alguma garantia e qual essa garantia.

(f) Instaurar, dirigir, defender, comprometter e abandonar processos legaes, pró e contra a Companhia e por outra forma concernentes aos negócios da Companhia.

(g) Segurar contra perdas e danños de fogo e mar, ou outros a propriedade da Companhia susceptivel de ser segura e quer por meio de um fundo de seguro formado pela Companhia, quer por outra forma.

(h) Tomar dinheiros por emprestimos e fazer contractos para a Companhia e contrahir por conta da Companhia aquellas dívidas e responsabilidades que possam ser julgadas necessarias nas transacções e negócios da Companhia.

(i) Passar e dar recibos, ressalvas, e outras quitações dos dinheiros pagos à Companhia e das reclamações e exigencias da Companhia.

(k) Fazer composições a respeito de quaequer importâncias devidas à Companhia e proceder por conta da Companhia em todos os negócios relativos a fallencias e arranjos entre devedores e seus credores quer em juizo, quer fóra delle, e nomear agentes para verificarem dívidas, e dar procurações para as votações a respeito de todos ou de quaequer desses negócios.

(l) Submeter quaequer reclamações e exigencias da ou contra a Companhia a arbitros e cumprir e observar ou contestar os laudos proferidos.

(m) Empregar, emprestar, e depositar todos os dinheiros recibidos pela Companhia com quaequer garantias e em quaequer applicações e pela maneira que a Directoria julgar apropriada.

(n) Ter convenientemente escripturadas as contas de compras e vendas, creditos, dívidas, recebimentos, pagamentos, responsabilidades, lucros, perdas, propriedade e efeitos da Companhia.

(o) Proceder semestralmente ao inventario das fazendas em ser, fechar as contas, extrahir o balanço e procurar que elle seja devidamente examinado pelos Fiscaes, de conformidade com os presentes estatutos.

(p) Apresentar em cada assembléa geral ordinaria um completo relatorio dos negocios da Companhia, incluindo todos os detalhes que sejam proprios e suficientes para explicar as contas.

(q) Fazer as chamadas de capitais, e accitar os pagamentos adiantados de chamadas, e determinar quando não se ache por outra forma previsto pelos presentes estatutos, as épocas e a maneira pela qual os pagamentos deverão ser aceitos.

(r) Recomendar á approvação da assembléa geral os negocios que tiverem de ser determinados por deliberação ou deliberação especial da assembléa geral.

(s) Guardar os registros da Companhia.

(t) Providenciar para ser guardado com segurança o sello da Companhia e autorizar o seu uso, porém de forma tal que cada documento ao qual o sello for affixado, não se fôr assignado pelo Governador, o seja pelo menos por douz Directores.

(u) Fazer todas as cousas requeridas para cumprir com os estatutos.

(v) Fiscalisar, administrar e dispôr a todos os mais respeitos excepto naquelle que pelos presentes estatutos se acha por outra forma expressamente providenciado, todos os assumptos relativos á Companhia e os seus negocios e transacções, e exercer e cumprir todos os mais poderes e deveres que pela lei e pelos presentes estatutos respectivamente são directa ou indirectamente conferidos ou impostos aos Directores.

168. Sempre que um membro já empregado da Companhia como gerente, caixero, comprador, vendedor, ou de outra maneira fôr eleito Director pela assembléa geral, essa eleição não affectará de necessidade, por forma alguma, a sua primitiva nomeação nem as condições a respeito dos deveres, emolumentos e aviso sob os quaes elle estava de posse do lugar, porém elle estará quanto á essa nomeação e á sua sujeição à superintendência do Governador da Companhia ou da Directoria, como se não tivesse sido eleito Director e o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria, pela mesma maneira, terá o mesmo poder para continuar, superintender, e determinar tal nomeação, conjuntamente com todos os arranjos a ella incidentes, como se esse empregado não tivesse sido eleito Director, e o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria poderá em qualquer época arbitrar-lhe o salario como Director que o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria, possa julgar conveniente, e esse salario será acrescentado ou comprehendido nos emolumentos que a nomeação de empregado lhe marcar conforme fôr arranjado entre elle e o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria, e no caso que elle Director não seja reeleito no fim do seu tempo, ou se por uma causa qualquer elle cessar de ser Director, a sua nomeação de empregado, como acima dito não será de necessidade por forma alguma, afectada por esse facto, porém elle continuará ou cessará de ser empregado conforme o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria possa arranjar, sujeito aos seus direitos como acima dito, (quando os tenha) como se elle nunca tivesse sido Director.

REUNIÕES DA DIRECTORIA E COMISSÕES.

169. A mesa da Directoria reunir-se-há quando o Governador da Companhia, ou na sua falta, os Directores julgarem conveniente.

170. A mesa extraordinaria da Directoria poderá ser convocada em qualquer época pelo Governador da Companhia, pelo Presidente eleito, (quando existir) ou por quaisquer dous Directores, dando aviso por escrito aos Directores pelo menos com dous dias de antecedencia.

171. O *quorum* de cada mesa será o Governador da Companhia, enquanto exercer o cargo, e tres ou outro numero de Directores que a mesa em qualquer occasião determinar.

172. A reunião da mesa poderá ser adiada pelo tempo, época e lugar que o Governador da Companhia ou na sua falta os outros Directores presentes possam julgar conveniente, porém nunca por mais de um mês.

173. O Governador da Companhia será em quanto exercer o cargo, o Presidente da mesa, ou se elle tiver cessado de ser Governador, os Directores na primeira mesa depois de cada eleição annual de Directores, elegerão um Presidente da Directoria para o anno a terminar na proxima eleição annual da Directoria, e quando a Presidência vaga durante qualquer desses annos, a primeira mesa que se reunir depois de dada a vaga elegerá um Presidente para o resto do anno.

174. Até que esse Presidente seja eleito, ou se em alguma reunião da mesa o Presidente não se achar presente na hora marcada, os Directores presentes poderão escolher um d'entre si para presidir na ausência ou até a chegada do Presidente.

175. Os trabalhos da Directoria serão regulados pelo Governador da Companhia, ou na sua falta, pelas ordens em vigor da Directoria, e a outros respeitos conforme os Directores presentes julgarem conveniente.

176. As questões que se suscitarem na mesa serão decididas pelo Governador da Companhia, ou, na sua falta, excepto no que dispõe o artigo seguinte pela maioria de votos, tendo cada Director um voto, e no caso de empate o Presidente da mesa terá um segundo voto ou o voto de qualidade, com tanto que todas as questões que possam originar-se em mesa, concernentes directa ou indirectamente à conducta, eficiencia ou remuneração de um Director, ou por qualquer forma afectando pessoalmente um Director, serão na falta da decisão ao Governador da Companhia, decididas pelo escrutínio secreto, ao qual se procederá pela maioria que a mesa possa prescrever.

177. Excepto no que diz respeito ao Governador da Companhia, Director algum votará em qualquer questão em que tenha algum interesse que não seja em commun com os interesses dos membros em geral, e se votar o seu voto não será contado.

178. A mesa poderá, com a sancção do dito Governador, enquanto elle exercer o cargo, nomear e remover as comissões administradoras, e todas as mais comissões de Directores que a mesa julgar convenientes, e poderá determinar e regular o seu *quorum*, deveres e modo de proceder, e poderá delegar-lhe os poderes da mesa, que a mesma mesa julgar convenientes, excepto poderes para fazerem chamadas, e toda

a commissão assim nomeada terá um livro de actas dos seus trabalhos e delles apresentará de tempos a tempos um relatório à mesa.

179. Sujeita, e sem prejuízo da autoridade do Governador da Companhia a mesa poderá a todos os respeitos exercer todos os poderes da Companhia, excepto quanto aquelles assuntos que pela lei e os presentes estatutos têm de ser tratados pelas assembléas geraes, e o exercício desses poderes pela mesa estará sujeito à syndicância das assembléas geraes extraordinárias, porém de forma que não invalide qualquer cousa legalmente feita pela mesa antes de tomada pela assembléa geral extraordinária qualquer deliberação a esse respeito.

180. Todas as contas da Directoria uma vez examinadas e aprovadas pela assembléa geral serão conclusivas, excepto a respeito de qualquer erro que nelas se venha a descobrir dentro de seis mezes depois da sua aprovação, e toda a vez que se descobrir algum erro dentro desse período, as contas serão desde logo emendadas e dahi em diante serão conclusivas.

181. Todas as cousas feitas, ou autorizadas pelo Governador da Companhia, pela Directoria, ou por alguma commissão apresentando-se como nomeada pelo Governador da Companhia, ou pela Directoria, ou por qualquer pessoa procedendo como Director, ou como membro de alguma commissão pretendendo achar-se assim nomeada, ou por qualquer pessoa exercendo quaesquer poderes que se pretenda terem sido desligados pelo Governador da Companhia ou pela Directoria, serão, não obstante descobrir-se mais tarde que houve algum defeito na nomeação, eleição e escolha, ou alguma falta de qualificação de algum dos Directores ou membros da commissão, ou algum defeito na delegação dos poderes, tão válidos como se todos os Directores e membros da commissão estivessem devidamente qualificados e nomeados, eleitos ou nomeados, e os poderes estivessem devidamente delegados.

182. Lavrar-se-lão de conformidade com estes estatutos, actas de todas as assembléas geraes e de todas as sessões da Directoria e do comparecimento dos Directores a essas sessões.

183. As actas dos trabalhos da Directoria poderão ser, quando a Directoria o julgar apropriado, selladas com o selo da Companhia a fim de dar-lhes valor como se fossem deliberações da Companhia.

184. O Governador da Companhia, ou na sua falta a Directoria, nomeará em qualquer ocasião, alguma pessoa encarregada do arquivo, registros, livros e papeis da Companhia, porém sob a fiscalisação do Governador da Companhia, ou na sua falta da Directoria, e facultara entre as 10 horas da manhã e o meio dia, a inspecção do registro dos membros, prescriptos pelos presentes estatutos, a todos os membros ou outras pessoas, com tanto que antes de o examinarem, assignem o seu nome em livro apropriado para esse fim, e facultara, antes de qualquer assembléa geral ordinária o exame de quaesquer livros de escripturação da Companhia, que o Governador da Companhia, ou na sua falta, a Directoria designar e não consentirá outro qualquer exame nos registros, livros ou papeis da Companhia.

185. O selo será sómiente affixado com autorização do Governador da Companhia, ou da Directoria.

186. O Goyernador da Companhia, ou na sua falta a Directoria, poderá nomear um substituto temporario do Secretario, o qual, enquanto exercer esse cargo como substituto, será considerado Secretario para os fins dos presentes estatutos.

INDEMNIZAÇÃO.

187. Todo o Director, Fiscal, Secretario e mais officiaes e os seus herdeiros, testamenteiros e administradores, serão indemnizados pela Companhia de todos os prejuizos e gastos em que incorrerem respectivamente, no, ou com relação ao desempenho dos seus respectivos deveres, excepto os que se originarem pelos seus respectivos actos ou faltas voluntarias.

188. Nenhum Director ou official, seus herdeiros, testamenteiros ou administradores, será responsavel por outro qualquier Director ou official, ou por assignar conjuntamente qualquier recibo, ou outro documento por conformidade, ou por qualquier prejuizo ou despezas que sobrevier á Companhia pela insuficiencia ou deficiencia de titulo de qualquier propriedade adquirida, por ordem do Governador da Companhia, ou da Directoria, para ou por conta da Companhia, ou pela insuficiencia ou deficiencia de qualquier garantia, pela qual ou sobre a qual qualquier dinheiro da Companhia tenha sido empregado, ou por qualquier prejuizo ou danno proveniente da fallencia, insolvencia ou acto tortuoso de qualquier pessoa em poder de quem qualquier dinheiro, titulos ou effeitos se achem depositados, ou por qualquier outro prejuizo, danno, ou desgraça qualquier que aconteça na execucao dos deveres de seu respectivo cargo, ou com relacao a elle, salvo se elle tiver lugar por acto ou falta sua voluntaria.

FISCAES.

189. No primeiro anno sera nomeado pela Directoria e nos subsequentes pela assembléa geral ordinaria de cada anno, um ou mais Fiscaes, não sendo necessario que sejam membros da Companhia, a sua remuneração sera fixada pelo Governador da Companhia, ou na sua falta pela assembléa geral, com ou sem a recomendação da Directoria.

190. O Fiscal verificará as contas da Companhia de conformidade com os presentes estatutos, e, sujeito á autorização do Governador da Companhia, ou, na sua falta, da Directoria, terá no decurso do anno e em todas as horas razoaveis do dia acesso aos livros da escripturação e do registro da Companhia e os examinará com o auxilio dos empregados e outras pessoas e com as formalidades que elle razoavelmente exigir.

191. Qualquer vaga portanto que se dê no cargo de Fiscal será suprida por uma assembléa geral convocada para esse effeito.

192. Vinte e um dias pelo menos antes do dia marcado para cada assembléa geral ordinaria o Governador da Companhia ou na sua falta a Directoria entregará ao Fiscal as contas e o balanço que têm de ser apresentados á assembléa geral e o Fiscal o receberá e examinará.

193. Dentro de dez dias depois de recebidas pelo Fiscal as contas e o balanço elle as approvará e sobre elles fará o seu relatorio geral, ou se não julgar apropriado approval-as elle fará um relatorio especial sobre elles e entregará ao Governador da Companhia ou à Directoria as contas e balanço com o seu relatorio.

194. Sete dias antes do indicado para cada assembleia geral ordinaria, o Governador da Companhia deverá mandar uma cópia impressa das contas e do balanço examinadas e do relatorio do Fiscal a cada membro registrado como residente no Reino Unido, de conformidade com o seu endereço registrado.

195. O relatorio do Fiscal será lido em cada uma assembleia geral ordinaria conjuntamente com o da Directoria.

AVISOS.

196. Todo o aviso, circular e offerta de acções que pelos presentes estatutos se exige que seja dado ou feito a qualquer membro Director, ou outras pessoas sera suficiente e válido logo que tenha o nome ou assinatura do Secretario (ou conforme o caso se der) da pessoa ou de uma das pessoas que derem esse aviso; e cada um desses avisos, circulares e offertas, e bem assim todos os documentos que pelos presentes estatutos se exija que sejam entregues, enviados ou dados a qualquer desses membros, Directores ou pessoas, poderão ser entregues a cada membro, Director ou pessoa, pessoalmente ou lançados no Correio, em carta ou enveloppe a ella dirigido, sendo membro registrado ao seu endereço registrado, e não o sendo ao seu domicilio usual ou ultimo conhecido, e quando assim lançado ao Correio e endereçado será considerado como tendo-lhe sido entregue no dia em seguida aquelle em que assim tiver sido lançado ao Correio e se elle então tiver falecido, embora a Companhia ou qualquer dos seus Directores ou officiaes tenha ou não conhecimento do seu falecimento, essa entrega ou expedição como acima dito, da circular, aviso, offerta ou documento, sera para todos os propósitos dos presentes estatutos, considerada como uma suficiente participação ou entrega aos seus herdeiros, testamenteiros e administradores.

197. Não será necessário para quaesquer dos fins dos presentes estatutos ou para a validade de qualquer trabalho, assembleia geral, ou acto da Companhia, ou da Directoria, ou de outra qualquer pessoa, sujeita a estes estatutos, dar ou enviar qualque aviso, circular ou offerta a qualquer membro que na occasião não tenha um endereço registrado no Reino Unido, nem no caso de se acharem varias pessoas registradas como accionistas em comum de uma acção, dar ou enviar aviso, circular, ou offerta a qualquer delas que não seja a pessoa cujo nome se achar primeiro no registo como um dos possuidores da acção.

198. Todo o aviso ou pedido feito ao Governador da Companhia à Directoria, ou ao Secretario, será suficiente logo que esteja assinado pela pessoa ou pessoas que o derem ou fizerem, e fôr entregue ao Governador da Companhia, ao Presidente da Directoria, ou ao Secretario, ou fôr deixado no escriptorio dirigido a qualquer delles, das dez horas da manhã ás quatro horas da tarde de todos os dias uteis.

199. Toda a pessoa que por força de lei, transferir, ou por outros meios quaesquer venha a ter direito a qualquer acção estará obrigada e considerada como tendo conhecimento de qualquer aviso circular, offerta, ou documento que previamente ao ter sido o seu nome e endereço lançado nos registros com relação a essa acção, tenha sido dado, enviado, ou entregue como acima dito a qualquer pessoa de quem ou por via de quem ella houve o seu direito a essa acção.

PROVAS.

200. No julgamento ou audiencia de qualquer ação ou demanda proposta pela Companhia contra qualquer membro para cobrança de qualquer dívida, chamada, juros, ou dinheiro devido ou reclamado como devido, por elle como membro, será suficiente provar que o nome do réo se acha inscripto no registo dos membros da Companhia como possuidor do numero de accões a respeito das quaes essa dívida se originou; e que o aviso dessa chamada ou dívida foi devolvemente dado ao réo de conformidade com estes estatutos e não será necessario provar a nomeação dos Directores que fizeram essa chamada ou que o *quorum* de Directores se achava presente à sessão da mesa em que essa chamada foi resolvida, ou que a assembléa geral na qual essa chamada foi aprovada foi devolvemente convocada ou constituída, ou outro qualquer assumpto excepto os assumptos acima ditos, a prova dos quaes se declara pelo presente ser suficiente.

DISOLUÇÃO.

201. A dissolução da Companhia pôde ser determinada por um motivo qualquer, e quer o fim seja a absoluta dissolução da Companhia, quer seja a reconstituição ou modificação da Companhia, ou a junção ou amalgamação da Companhia, no todo ou em qualquer parte com outra Companhia ou Sociedade.

202. A dissolução da Companhia terá lugar toda a vez que assim se determinar, como dispõem os presentes estatutos, e de conformidade com os termos e condições, que se determinarem, e excepto no caso de uma liquidação judicial de acordo com estes estatutos, a liquidação sera, salvo quando por outra forma determinada pela Companhia em assembléa geral, efectuada pela Directoria.

203. Fica entendido que nenhuma dissolução absoluta da Companhia, que não seja uma liquidação judicial de acordo com estes estatutos, terá lugar se, na, ou antes da assembléa geral, em que a deliberação especial para dissolver a Companhia for confirmada, qualquer dos seus membros entrar em um contrato obrigatorio e garantido para comprar ao par ou nos termos em que se concordar as accões de todos os membros que desejarem retirar-se da Companhia e providenciarem para a sua exoneração das responsabilidades da Companhia.

ARBITRAMENTO.

204. Se e toda a vez que alguma divergência se originar entre a Companhia de uma parte, e qualquer membro, seus herdeiros, testamenteiros, administradores, ou representantes de outra parte, a respeito do verdadeiro intento ou constituição de qualquer dos incidentes ou consequencias dos presentes estatutos ou das leis ou a respeito de qualquer cousa que tenha de ser entido, ou mais tarde feita, executada, omitida ou tolerada na execução destes estatutos, ou das leis ou a respeito da quebra ou allegada quebra de quaisquer dos regulamentos da Companhia, ou a respeito de qualquer reclamação, ou exigencia, em razão de qualquer dessas quebras, ou allegadas quebras dos regulamentos, ou por outra maneira com referencia a estes estatutos, ou a quaisquer dos negocios da Companhia, todas essas divergencias, assim como todos os mais assumptos, que

pelos presentes estatutos, se indica deverem ser submettidos a arbitramento, serão submettidos ao julgamento de arbitros de conformidade com os presentes estatutos.

203. O Governador da Companhia, ou na sua falta a Directoria, procederá por parte da Companhia á nomeação de um dos arbitros.

204. A todos estes arbitramentos se procederá de conformidade com as disposições destes estatutos a esse respeito.

207. A obrigação de se submeter à decisão de arbitros impõe pelos presentes estatutos, pôde em qualquer occasião ser adoptada como regra de qualquer tribunal, quando requerida pela parte interessada, e o tribunal em qualquer occasião pôde mandar submeter a questão a um ou mais arbitros e a terceiro arbitro com as indicações que o tribunal julgar convenientes.

208. Quando em alguma questão sujeita a arbitros, se organizar algum ponto de lei, o arbitro, ou os arbitros ou o terceiro arbitro poderão tomar parecer com qualquer conselheiro, entendido em leis, que elle ou elles julgarem conveniente, e podem adoptar e proceder de acordo com o parecer assim tomado.

209. O arbitro ou os arbitros, para deliberarem terão poderes para ajustarem quaisquer condições de arranjo e para resolverem quaisquer assumtos que possam ser legalmente resolvidos ou determinados pelo intuito aécorde das partes em divergência, as quais respectivamente pelos presentes estatutos lhes delegam poderes nessa conformidade.

210. Pleno efeito será dado de conformidade com a lei comum de processo (Common Law of procedure) Lei 1834 e toda e outra qualque Lei em qualquer occasião em vigor e applicável nesse sentido ás disposições dos presentes estatutos sobre arbitramentos.

Nomes, endereços e descrição dos subscriptores.	Número de ações tomadas por cada subscriptor.
John Rylands, Longford, Hall, proximo a Manchester, capitalista.....	10
Reuben Spencer, Whalley Range, Manchester, negociante.....	10
William Carnelley, Fallowfield, proximo a Manchester, comprador.....	10
William Davis Glosyne, Stretford, proximo a Manchester, guarda-livros.....	10
Thomas Harker, Harpurhey, proximo a Manchester, comprador.....	10
John Edmondson, Bowdon, proximo a Manchester, comprador.....	10
John Woolf, 38 Burlington Street, Manchester, caixero.....	10
William Linnell, Stretford, proximo a Manchester, secretario privado.....	10
Henry Frank, Stretford, proximo a Manchester, comprador.....	10
	90

Feitos aos 22 dias de Outubro de 1873.

Testemunha das assignaturas supra, Robert Edward Jones, 33 Kennedy Street, Manchester.

RYLANDS & SONS LIMITED.

Em uma assembléa geral extraordinaria dos membros da Companhia Rylands & Sons Limited, que teve lugar no dia 9 de Dezembro de 1873, foram aprovadas as seguintes deliberações especiaes: e em uma subsequente assembléa geral extraordinaria dos membros da dita Companhia, que teve lugar no dia 23 de Dezembro de 1873, foram confirmadas essas deliberações.

1.^º Que no art. 29 dos estatutos da Companhia seja feita a seguinte alteração a saber: Que as palavras — que não exceda ao todo a importância de £ 100,000 (cem mil libras) (exclusive de quaisquer dinheiros que a Companhia possa estar devendo por contas de depositos e pela sua conta corrente bancaria) e tambem as palavras — de forma que nenhuma quantia superior acima autorizada seja devida de uma vez sobre taes emprestimos—sejam respectivamente de todo omittidas ou supprimidas e que depois da palavra — titulos de dívida — se acrescente as palavras — ou outras garantias.

2.^º Que os arts. 30, 31, 72, 73, 74 e 78 dos estatutos da Companhia sejam annullados.

3.^º Que no art. 33 dos estatutos da Associação da Companhia se façam as seguintes alterações, a saber: Que a palavra —sem— seja substituida pela palavra—com — immediatamente antes das palavras—a sanção de uma assembléa geral— e que as palavras—elle ou elles— sejam substituição das palavras— assembléa geral — immediatamente antes das palavras—o aprovar.

4.^º Que ao art. 43 dos estatutos da Companhia se acrescentem as seguintes palavras, a saber: O livro das transferencias será encerrado durante os quatorze dias que precederem a cada assembléa geral ordinaria.

5.^º Que todas e quacsquer partes dos actuais estatutos da Companhia que possam ser inconsistentes com as precedentes alterações, sejam lidas e interpretadas de forma a darem o devido efeito ás precedentes alterações e a sua execucao.—*John Rylands, Governador da Companhia.*

Eu William Stater Junior da cidade de Manchester, Notario Publico por autoridade legal devidamente admittido e jumentado, pelo presente certifico e attesto que a Companhia denominada—Rylands and Sons Limited— foi devidamente registrada no dia 23 de Outubro de 1873 como una Companhia de responsabilidade limitada, que os estatutos que precedem são a lei, regra e regulamento da dita Companhia e são legalmente obrigatorios para a mesma Companhia.

Em testemunho da verdade.—*William Stater Junior, Notario Publico em Manchester aos dezoito de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis.*

(Estava o sello do Tabellão.)

Reconheço verdadeira a assignatura supra de William Stater Junior, Tabellão publico; e para constar onde convier a pedido do mesmo passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello das imperias armas deste Vice-Consulado do Imperio do Brazil em Manchester aos vinte de Dezembro de mil oitocentos setenta e seis.—*J. Lilly, Vice-Consul.*

(Estava o sello do Consulado.)

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. J. Lilly, Vice-Consul do Brazil em Manchester. Ministerio dos Negocios

Estrangeiros.—Rio de Janeiro, treze de Março de mil oitocentos setenta e sete.—O Director Geral, *Barão de Cabo Frio*.

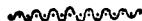
(Estava uma estampilha de duzentos réis, inutilizada.)

Número 1.303, réis 500.

Pagueu quinhentos réis. Rio, quatorze de Março de mil oitocentos setenta e sete.—*Costa—Fortuna*.

Nada mais continha ou declarava o dito exemplar dos estatutos da dita Companhia que bem e fielmente traduzi do proprio original impresso em inglez e ao qual me reporto.

Em fé do que passci o presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta muito Leal e Heroica Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mes de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e sete.—*Carlos João Kunhardt*, Traductor publico e interprete commercial juramentado.



DECRETO N. 6628 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Approva a reforma de alguns artigos dos estatutos da Companhia União Mercantil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia—União Mercantil—, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Maio proximo passado, Ha por bem Approvar a reforma de alguns artigos de seus estatutos, consistente das alterações que baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida

**Alterações feitas nos estatutos da Companhia
União Mercantil, a que se refere o Decreto
n.º 6628 desta data.**

I.

Art. 4.^º — Fica suprimido.

II.

No art. 8.^º, § 6.^º — Em vez de — no mez de Janeiro — diga-se — em 30 de Junho. (O mais como está.)

III.

O art. 10 e seus paragraphos. — Ficam suprimidos — passando as attribuições do Gerente para os membros da Directoria, de que falla o art. 8.^º

IV.

O art. 11. — Fica igualmente suprimido.

V.

No art. 15. — Em vez de — ao Gerente — diga-se — á Directoria.

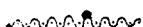
VI.

No art. 22. — Em vez de — 20 de Janeiro — lêa-se — 30 de Junho. (O mais como está.)

VII.

No art. 29, § 3.^º — Em lugar de — 30:000\$000 — diga-se — 50:000\$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877. — *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6629 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Productora de Cerveja Nacional e autoriza a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Productora de Cerveja Nacional, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Maio do corrente anno, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar mediante as seguintes modificações :

Art. 9.^º Acrescente-se no fim do 1.^º periodo — guardadas as disposições do penultimo periodo deste mesmo artigo.

Art. 17. Fica reduzido a dez o numero preciso de accionistas para requererem a convocação da assemblea geral.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Projecto de estatutos da Companhia Productora de Cerveja Nacional.

CAPITULO I.

DA SÉDE, DURAÇÃO, FINS DA COMPANHIA E SUA DISSOLUÇÃO.

Art. 1.^º Sob o titulo—Companhia Productora de Cerveja Nacional—estabelece-se nesta Corte uma sociedade anonyma, cuja duração será de 30 annos contados da data da sua installação, salvo a hypothese da dissolução antes do termo da sua duração no caso de perda da metade do capital social ou nos mais casos do art. 35 do Decreto n.^º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e art. 295 do Código Commercial.

Art. 2.^º A Companhia tem por fim estabelecer nesta Corte uma fabrica para produzir cerveja, introduzindo nella todos os melhoramentos ultimamente aperfeiçoados neste ramo de industria.

Paragrapho unico. A cerveja produzida pela fabrica da Companhia será vendida aos accionistas, que deverão pagar-a no momento de receber-a, ou no fim de cada mez.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL E DAS ACÇÕES.

Art. 3.^º O capital da Companhia será de 200.000\$000 divididos em duas mil acções de 100\$000 cada uma, emitidas em uma só serie.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 4.^º A importancia das acções será realizada em prestações, cuja chamada se fará por annuncios publicados nos jornacs com oito dias de antecedencia, sendo a primeira de 20% (20\$000 por acção) e as restantes de 10% (10\$000 por acção) e enquanto não for aplicada ao fim especial da Companhia será depositada em conta corrente no Banco do Brazil, ou em outro qualquer estabelecimento de credito da confiança da Administração.

Paragrapho unico. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da Companhia, porém, nunca com intervallos menores de 30 dias.

Art. 5.^º Nenhum accionista poderá possuir mais de 50 acções.

Art. 6.^º A falta do pagamento de qualquer prestação no prazo determinado faz perder, em beneficio da Companhia, as prestações realizadas, salvo motivo provado e apreciado pela Administração dentro dos 60 dias da data do annuncio.

Art. 7.^º A transferencia das acções só poderá ser effectuada nos livros da Companhia por termo assinado pelo cedente ao comprador ou cessionario, ou por procuração de ambos ou de qualquer dellos, com poderes especiaes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 8.^º Compõem a Administração da Companhia:

Um Gerente.

Um Administrador geral.

Um Caixa.

Art. 9.^º Compete á gerencia:

Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos.

Nomear e demittir os empregados, marcar-lhes atribuições e vencimentos.

Fazer aquisição do pessoal necessário para o trabalho, de acordo com o Administrador geral.

Attender ao que lhe fôr requerido pelos accionistas a bem do desenvolvimento da Companhia.

Comprar todos os materiaes conforme os pedidos que lhe forem feitos pelo Administrador e bem assim os objectos necessários aos fins da Companhia.

Convocar a assembléa geral dos accionistas nas épocas determinadas nestes estatutos, extraordinariamente em casos excepcionaes e quando lhe fôr requerida.

Dirigir os trabalhos do escriptorio e assignar o expediente.

Admittir o pessoal habilitado para o escriptorio.

Attender a toda e qualquer reclamação que lhe fôr dirigida pelos accionistas ou pelos que o não forem.

Representar a Companhia em Juizo ou fóra delle, quando assim fôr necessário.

O Gerente é o orgão da Administração para com os accionistas, competindo-lhe apresentar á assembléa geral o relatorio do estado da Companhia, assignado por si e pelo Administrador geral.

Compete ao Caixa :

Todo o movimento da caixa.

Assignar os cheques contra o Banco da Companhia.

São deveres do Administrador geral :

A inspecção da fabrica informando-se de tudo o que ocorrer, levando ao conhecimento da gerencia.

Zelar com o maior cuidado ó fabrico da cerveja a fim de evitar reclamações.

Representar á gerencia sobre as necessidades que na fabrica se sentirem, para que sejam providenciadas.

Velar para que seja convenientemente tratado o pessoal da Companhia.

Propôr a nomeação do pessoal necessário para a referida fabrica.

Fiscalizar o fabrico da cerveja.

CAPITULO IV.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 40. As despezas dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias.

As preliminares serão feitas á custa do capital que será indemnizado logo que haja renda ordinaria.

As ordinarias constam dos pagamentos dos honorarios da Administração, empregados, expediente e custeio da Companhia.

E extraordinarias as que não se podem prever e que forem urgentes para desenvolvimento da Companhia.

CAPITULO V.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 41. A receita resulta da venda do producto da fabrica ;
Dos juros das quantias em conta corrente no Banco da Companhia.

De toda e qualquer operação relativa á especie da Companhia, e que se possa realizar.

Art. 42. O dividendo será annualmente distribuido, devendo sahir dos lucros líquidos, provenientes de operações completamente ultimadas no respectivo anno.

Paragrapho unico. Dando-se prejuizos que desfalgarem o capital, não serão feitos os dividendos enquanto aquelle não for restabelecido.

Art. 43. Separar-se-ha annualmente dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas 5 % para fundo de reserva, e esse fundo será destinado exclusivamente para fazer face ás perdas do capital social, cessando logo que tenha attingido a 10 % do capital social realizado.

O fundo de reserva será convertido com os juros accrescidos em titulos da dívida publica, letras do Thesouro Nacional e hypothecariis que tenham garantia do Governo, e apolices provincias que gozarem dos mesmos privilegios das geraes.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 44. A assembléa geral se julgará constituida quando se acharem reunidos pelo menos 30 accionistas e suas deliberações serão por maioria de votos presentes, tendo cada accionista um voto.

Paragrapho unico. As disposições da assembléa geral obrigam todos os accionistas ausentes ou dissidentes.

Art. 45. Nos casos de eleição de algum membro da Administração, e no de liquidação da Companhia é indispensavel a reunião de 50 accionistas pelo menos e não podendo deliberar por falta de numero far-se-ha nova convocação e se resolverá com o numero de accionistas que se apresentarem. Exceptuam-se os casos de reforma dos estatutos e liquidação da Companhia, para os quaes se exige a presença de um quarto das acções pelo menos.

§ 1.º A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncios publicados nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do marcado para a reunião.

§ 2.º Para os casos de eleição ou liquidação da Companhia não serão admittidos votos por procuração.

Art. 46. Compete à assembléa geral:

Alterar ou reformar os presentes estatutos, e eleger os tres membros da Administração.

Taxar aos tres membros da Administração, em vista do movimento e trabalho da Companhia, a porcentagem que lhes é devida em face das rendas que a mesma Companhia acumular ou produzir.

Decidir a liquidação da Companhia quando assim se tornar preciso (art. 4.º)

Nomear uma commissão de contas, que se comporá de tres membros, que analysarão e darão sua opinião sobre o curso da Companhia.

Julgar o relatorio da Administração da Companhia em vista do parecer da commissão de contas.

Art. 47. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr eleito por aclamação ou votação e terão lugar ordinariamente até o mez de Junho de cada anno, e as extraordinarias sempre que forem convocadas pela gerencia ou quando

forem requeridas por 30 accionistas e nellas só se tratará do fim para que forem convocadas.

Não podem fazer parte da mesa da assembléa geral os membros da Administração.

Não se admitem votos por procurador para a eleição dos membros da Directoria e da comissão de contas.

Art. 18. Nas sessões ordinárias de que trata o artigo antecedente serão apresentados o relatório e balanço anual e se procederá à eleição da comissão de contas, á qual serão franqueados todos os livros e documentos para que possa proceder ao exame e dar parecer que será exhibido à assembléa geral dentro de 30 dias ó mais tardar.

§ 1.º A aprovação do parecer pela assembléa geral importa quitação á Administração da gestão do anno que findou.

§ 2.º A assembléa geral resolve definitivamente sobre os casos ômissos que possam ter decisão, segundo os princípios firmados nos estatutos e sempre de conformidade com elles.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 19. Todas as questões que se possam suscitar serão resolvidas por meio de árbitros nomeados um por cada parte quando assim convierem, e, no caso de dúvida, nomearão os árbitros um terceiro que decidirá, e dessa decisão não haverá apelação nem recurso.

Art. 20. A Administração fica autorizada a exercer livre e desembaraçadamente o seu mandato, representando-a o Gerente como seu órgão, sempre e em todos os casos.

Parágrafo único. Para fazer parte da Administração é preciso ser possuidor de 40 accões.

Art. 21. Os fundadores da Companhia, Cândido José de Mendonça e Antônio José Martins da Motta, serão, o primeiro Gerente e o segundo Administrador geral do estabelecimento da Companhia, durante o primeiro quinquenno, podendo ser reeleitos.

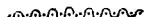
Dos lucros provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo anno deduzir-se-hão para a Administração, isto é, para os três membros que a compõem, a porcentagem que a assembléa geral entender dedicar-lhes em premio de seus esforços e serviços, além do honorário de 4:000\$000 que pertence a cada um dos referidos membros da Administração.

Art. 22. Dissoluvida a Companhia, sua liquidação se fará segundo as regras do Código Commercial.

Art. 23. Qualquer alteração nestes estatutos só produzirá efeito depois da aprovação do Governo Imperial.

Art. 24. Os abaixo assinados aceitam os presentes estatutos e por exceção dos mesmos nomeiam desde já os fundadores da "Companhia Productora de Cerveja Nacional" Cândido José de Mendonça e Antônio José Martins da Motta, o primeiro para Gerente e o segundo para Administrador geral, com todos os direitos e obrigações, autorizando-os a aceitarem qualquer alteração que o Governo Imperial entender conveniente fazer nos mesmos estatutos.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1877. — *Cândido José de Mendonça.* — *Antônio José Martins da Motta.* (Seguem-se as assignaturas dos accionistas.)



DECRETO N. 6630 — DE 4 DE JULHO DE 1877.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Pacatuba, na Província do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Pacatuba, na Província do Ceará.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6631 — DE 4 DE JULHO DE 1877

Marca o ordenado annual de 180\$000 ao Carcereiro da cadeia da villa de Pedra Branca, na Província do Ceará.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 180\$000 ao Carcereiro da cadeia da villa de Pedra Branca, na Província do Ceará.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6632 — DE 18 DE JULHO DE 1877.

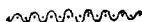
Considera justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda, começada no dia 23 de Janeiro deste anno pelo vapor *Presidente*.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, na conformidade do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 30 de Abril ultimo, e de acordo com a clausula 22 do contracto approvado pelo Decreto n.º 4943 de 30 de Abril de 1872, considerar justificado o caso de força maior que originou o excesso do prazo marcado para a conclusão da viagem redonda começada a 23 de Janeiro deste anno pelo paquete *Presidente* da Companhia Espírito Santo e Campos.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6633 — DE 18 DE JULHO DE 1877.

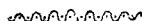
Autoriza a Companhia estrada de ferro Leopoldina a elevar o seu capital.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia estrada de ferro Leopoldina, devidamente representada, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Ha por bem Autorizal-a para elevar o seu capital de 2.400:000\$000 a 3.400:000\$000, conforme lhe faculta o art. 3.º dos estatutos approvados pelo Decreto n.º 4976 de 5 de Junho de 1872.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6634 — DE 18 DE JULHO DE 1877.

Approva a alteração proposta ao art. 48 dos estatutos da Sociedade União Funeraria Primeiro de Julho.

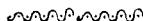
Attendendo ao que requereu a Directoria da Sociedade União Funeraria Primeiro de Julho e Tendo-me conformado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 5 de Maio do corrente anno, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar a alteração proposta ao art. 48 dos estatutos da referida Sociedade, o qual fica assim redigido: O conselho será feito por eleição espontânea da assembléa geral, de conformidade com o art. 44 e seus paragraphos.

Qualquer outra alteração que se fizer nos mesmos estatutos não será posta em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.



Serenissima Senhora.— No empenho de regular a cotação oficial dos fundos publicos, acções de companhias, metaes preciosos e a verificação do curso de cambios e descontos, Houve por bem Vossa Alteza Imperial promulgar o Decreto n.^o 6132 de 4 de Março de 1876, pelo qual determinou que sejam propostas e efectuadas nas praças de commercio, em lugar especial, onde se devem reunir os Corretores, as transacções sobre:

Fundos publicos nacionaes ou estrangeiros.

Letras de cambio.

Emprestimos commerciaes.

Acções de companhias autorizadas e admittidas pelo Estado.

Compra e venda de metaes preciosos.

Outras disposições do mesmo decreto regularam a publicidade daquellas operaçōes, estabelecendo a este respeito regras, que, com vantagem, se acham adoptadas em outros paizes. Na parte, porém, concernente às letras de cambio e emprestimos commerciaes encontrou aquelle decreto impossibilidade de execução pela repugnancia do corpo commercial da Corte em expôr as suas transacções sobre taes títulos à publicidade, embora limitada pelas prudentes restricções com que foi estabelecida, acrecendo que, segundo os habitos do nosso commercio, os descontos de letras são muitas vezes dependentes de outras transacções a que se prendem, como sejam a compra e embarque de mercadorias, e não podem por isso ser ajustadas e efectuadas se não simultaneamente com elas.

Por estas razões tem sido nenhuma a execução do decreto, resultando não se haver conseguido até hoje a verificação oficial dos cambios e descontos, cujo exacto conhecimento tanto interessa ao Governo Imperial e ao proprio commercio. Não sendo entretanto conveniente, nem mesmo possível, exigir por meios coercitivos o cumprimento daquellas disposições, na parte concernente aos títulos particulares e à publicidade, com a qual se não conformam as idéas e os habitos das nossas praças commerciaes, devem e podem ellas subsistir com relação a todas as outras transacções, a que se refere aquelle acto do Poder Executivo. Attendendo, portanto, à representação da Junta dos Corretores e de acordo com os pareceres do extinto Tribunal do Commercio e da Associação Commercial da Corte, tenho a honra de propor a Vossa Alteza Imperial a promulgação do Decreto junto alterando o de n.^o 6132 de 4 de Março de

1876, na parte a que me tenho referido, para o fim de tornar facultativas as disposições daquelle decreto quanto às transações sobre os títulos mencionados no art. 1.^o, n.^{os} 2 e 3. Assim conseguir-se-ha a sua execução em todas as outras partes, sendo de esperar que a experiência, modificando as idéas e hábitos do nosso commercio, torne possível a applicação do mesmo sistema quanto aos títulos exceptuados.

De Vossa Alteza Imperial, humilde e reverente subdito.— *Francisco Januário da Gama Cerqueira.*

DECRETO N. 6333 — DE 26 DE JULHO DE 1877.

Altera a disposição dos arts. 1.^o e 2.^o, §§ 1.^o, 2.^o e 3.^o do Decreto n.^o 6132 de 4 de Março de 1876.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Majestade o Imperador o Senhor D. Pedro II. Atendendo ao que representou a Junta dos Corretores da Praça do Rio de Janeiro, fixa por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.^o É facultativa a disposição do art. 2.^o, §§ 1.^o e 2.^o do Decreto n.^o 6132 de 4 de Março de 1876, quanto às operações sobre os títulos mencionados no art. 1.^o, n.^{os} 2 e 3 do citado decreto.

Art. 2.^o Quando as operações sobre os referidos títulos não forem realizadas nas praças do commercio e pelo modo prescripto no mesmo decreto, os Corretores mencionarão nos boletins de que trata o art. 2.^o, § 3.^o, sómente o valor delas e as taxas respectivas.

Art. 3.^o Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januário da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januário da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6636 — DE 26 DE JULHO DE 1877.

Firma a intelligencia do art. 16 *principio* do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Attendendo ao que, em officio de 24 de Abril proximo findo, representou o Presidente da Junta Commercial da Corte e de conformidade com o parecer unanime das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Na disposição do art. 16 *principio* do Decreto n.º 6384 de 30 de Novembro de 1876 não se comprehendem os emolumentos, que por suas assignaturas percebiam os Presidentes dos extintos Tribunaes do Commercio e os Conservadores do Commercio, os quaes ficam pertencendo aos Presidentes das Juntas Commericiaes e aos Inspetores Commericiaes.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6637 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos Decretos n.º 3590 de 17 de Janeiro de 1866, n.º 5777 de 28 de Outubro de 1874 e n.º 6044 de 27 de Novembro de 1875.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereu a «Brazilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited», Ha por bem, em Nome do Imperador, Alterar algumas das clausulas annexas aos Decretos

n.º 3390 de 17 de Janeiro de 1836, n.º 5777 de 28 de Outubro de 1874 e n.º 6044 de 27 de Novembro de 1875, de conformidade com a consolidação a que se referem as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6637 desta data.

I.

E concedida á « Brazilian Imperial Central Bahia Railway Company Limited », a garantia de juros de 7% ao anno sobre o capital que fôr efectivamente empregado na construcção da estrada de ferro da Cachoeira à Chapada Diamantina, com um ramal para a cidade da Feira de Sant'Anna, até o maximo de 43:000\$000 por kilometro; de conformidade com o contracto a que se refere o Aviso do Ministerio da Agricultura de 5 de Maio de 1876.

O capital aqui fixado e garantido não excederá a 13.000:000\$000 para a extensão total da estrada.

II.

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos e pela seguinte forma:

§ 1.º Durante a construcção das obras os juros de 7% serão pagos sobre as quantias provenientes das chamadas que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias necessarias á construcção das obras em cada anno, a juizo do Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros se taes quantias não forem

applicadas ás obras ou ao material da estrada, salvo caso de força maior julgada pelo mesmo Governo.

Os juros pagos pelos estabelecimentos bancarios sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo.

§ 2.º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços da liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela Companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

III.

A responsabilidade do Estado pela garantia de juros de 7% sobre o maximo capital de 13.000:000\$000, destinado á construcção da estrada de ferro e seu ramal, far-se-ha effectiva durante trinta annos.

IV.

Além da referida garantia, ficam igualmente concedidos á mesma Companhia os seguintes favores :

§ 1.º Privilegio por noventa annos contados da incorporação da mesma Companhia, não podendo o Governo conceder, durante esse tempo, outras estradas de ferro dentro da zona de 20 kilometros de um e de outro lado do eixo da estrada e seu ramal, e nas mesmas direcções, salvo se houver accordo com a Companhia.

Esta proibição não comprehende a construcção de outras vias ferreas que, embora partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possam approximar-se até cruzar a linha concedida, com tanto que dentro da zona privilegiada não recebam generos ou passageiros, mediante frete ou passagem.

§ 2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1836, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapgo antecedente.

§ 4.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 5.º Isenção de direitos de importação sobre todo o material destinado ao leito da estrada, linha telegraphica, pontes, viaductos, estações, officinas, utensils e trem rodante destinado á construcção, bem como durante o prazo de trinta annos dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas de custeio da mesma estrada.

O machinismo e utensils destinados á exploração das minas e dos depositos de productos chimicos e naturaes gozarão igualmente de isenção dos direitos de importação.

Estas isenções não se farão efectivas enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda na Provincia a relação dos sobre-direitos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartiçãoes fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará este favor, ficando a Companhia sujeita ao pagamento dos direitos e á multa do dobro dos mesmos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, se se provar que a Companhia alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da Provincia, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.º Preferencia, em igualdade de circumstancias, para lavrar minas na zona privilegiada, sendo expresso em contrato especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a Companhia.

§ 7.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, effectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuilo por immigrantes ou colonos que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendelos a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

V.

E' a Companhia autorizada a levantar o capital garantido á proporção que se fizer necessário ao prosseguimento das obras, e mediante prévia aprovação do Governo; podendo realizar desde já chamadas até a quantia de £ 476.000 ou 4.231:161\$000, devendo entregar no Thesouro Nacional ou na Delegacia do mesmo Thesouro em Londres, o certificado do estabelecimento bancario onde tiverem sido depositadas as sommas arrecadadas.

Estas serão retiradas do referido estabelecimento bancario á proporção que as obras progredirem, e forem as sommas requeridas necessarias ás mesmas obras ou á aquisição do respectivo material ; o que será attestado pelo fiscal do Governo.

Paragrapho unico. A quantia acima autorizada é destinada ao pagamento das obras do ramal da cidade da Feira de Sant'Anna, depois de concluida e recebida pelo mesmo fiscal, á construcção de mais trinta e quatro kilometros da linha principal e a outras despezas autorizadas por Aviso de 5 de Maio de 1876, as quaes ficarão sujeitas á final liquidação.

VI.

Para que a garantia de juros e mais favores concedidos vigorem e produzam todos os efeitos, o contracto celebrado com o Presidente da Província da Bahia em 26 de Setembro de 1872 será executado de acordo com as condições aqui estipuladas ; obrigando-se a Companhia a obter da referida Presidencia as modificações do mesmo contracto, que para isto forem necessarias.

VII.

A Companhia obriga-se a levantar a quota de capital autorizado na clausula quinta e a dar começo e prosseguir nas obras da parte da estrada principal, que se dirige da Cachoeira á Chapada Diamantina, dentro de dezoito mezes da presente data, sob pena de caducarem a garantia de juros e mais favores que pelo presente lhe são outorgados.

VIII.

A parte da estrada referida na clausula antecedente ficará concluída dentro de sete annos a contar desta data, sob pena de uma multa de 5:000\$000 por cada mez de demora.

Se decorrido um anno, além daquelle prazo, não estiverem as obras concluidas e entregue ao trafego toda a estrada, a Companhia perderá a garantia de juros, privilegio e mais favores aqui concedidos, os quaes vigorarão entretanto para a parte da estrada já em transito, que continuará a ser propriedade da mesma Companhia, e na proporção do capital empregado, tendo-se em vista o maximo kilometrico.

IX.

A estrada partirá da cidade da Cachoeira ou de S. Felix ou de outro ponto que fôr determinado á vista dos estudos, seguindo pela Salgada, Genipapo, Caudeal, Curralinho, Taperú, Entre-Morros, Serra Grande, Sítio Novo até João Amaro, d'onde pôde atravessar o rio Paraguassú entrando pelas matas do Orobó até Andaráhy, ou se fôr preferivel, seguirá á margem do supracitado rio, até chegar ao Andaráhy ou Lençóes na Chapada Diamantina ; de modo que possa prolongar-se até o Urubú, na margem do rio S. Francisco.

Da cidade de Cachoeira ou de outro ponto escolhido para entroncamento, partirá um ramal da estrada até a cidade da Feira de Sant'Anna.

No traçado da estrada e do seu ramal comprehender-se-ha a parte já construida em direcção aos pontos acima indicados.

A estrada e seu ramal terão 1^m,067 de bitola.

X.

A Companhia obriga-se a apresentar dentro do prazo de nove mezes, a contar desta data, a planta da estrada desde o ponto de partida até o terminal, na Chapada Diamantina ; bem assim o perfil longitudinal, e um orçamento approximado das despezas de construcção.

Sómente depois de satisfeita a presente condição, e aprovada a direcção geral da estrada, e o seu ponto terminal, os quaes, em vista dos mesmos estudos, poderão ser alterados pelo Governo, proceder-se-ha aos trabalhos definitivos.

Approvados que sejam pelo Governo os estudos definitivos da parte da estrada comprehendida entre o ponto de partida e a Chapada Diamantina, ou alguma secção da mesma estrada, poderão começar os respectivos trabalhos.

Esse estudos comprehendão :

1.^º A planta geral da linha ferrea na escala de 1:4.000 em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de 3 metros ; bem como em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

2.º O perfil longitudinal na escala de 1:400 para as alturas e 1:4.000 para as distâncias horizontais, indicando a extensão e cotas dos declives.

3.º Perfis transversais na escala de 1:200, em número suficiente para a determinação dos volumes de obras de terra.

4.º Planos gerais das obras mais importantes, na escala de 1:200.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocas, com as principais dimensões, posição na linha, sistema de construção e quantidade de obra.

6.º Tabella da quantidade de excavações para executar-se o projecto, do transporte médio, da remoção dos materiais e sua classificação approximada.

7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões.

8.º Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

Decorridos que sejam sessenta dias da data da entrega dos estudos, estes se considerarão approvedados, se nenhuma modificação tiver proposto o Governo.

XI.

A Companhia obriga-se a construir e a montar a estrada de ferro e seu ramal nas condições da mais perfeita segurança e regularidade, a juizo do Governo, e de inteira conformidade com os regulamentos e instruções por este expedidos, ou que forem expedidos para as estradas de ferro do Imperio.

No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de fazer restabelecer o mesmo tráfego, correndo as despesas por conta da Companhia.

XII.

O trem rodante compor-se-ha de 20 locomotivas, 20 carros de 1.^a classe, 50 de 2.^a e 600 wagões de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de freio.

Poderá a Companhia fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada; ficando entendido que nenhuma parte da mesma estrada será entregue ao transito sem que, a juizo do Governo, disponha à mesma Companhia

do material indispensavel ao serviço, sendo obrigada a augmental-o na proporção das mercadorias e passageiros que assituarem.

A Companhia incorrerá na multa de 4:000\$000 sempre que reconhecer-se não possuir a linha o trem rodante necessário; ficando além disso obrigada a fornecer o que pelo Governo fôr então requerido.

XIII.

A Companhia terá o direito de prolongar a estrada até o rio S. Francisco, mediante os favores aqui concedidos; ficando a garantia de juros dependente de ulterior deliberação do Governo Imperial.

Se o não fizer, quando lhe fôr isto exigido pelo Governo, o que só poderá ter lugar depois de concluída a estrada até a Chapada Diamantina, o Governo poderá conceder esse prolongamento a qualquer outra empreza.

Em todo o caso as obras do prolongamento só terão começo em vista dos estudos respectivos, que deverão ser previamente approvados pelo Governo.

XIV.

A Companhia é permittido construir ramaes para os diferentes pontos do interior da Província que se acharem nas proximidades da estrada. Esses ramaes não terão outro privilegio além do que pertence á zona da estrada principal, nem gozarão de nenhum dos demais favores concedidos no presente Decreto.

XV.

A' Companhia é permittida a navegação do alto S. Francisco, sem que por este facto tenha direito a subsidio algum, nem possa esta concessão prejudicar quaesquer convenios ou medidas que sejam posteriormente adoptadas pelo Governo.

XVI.

A Companhia terá o direito de cobrar uma taxa especial sobre as pessoas a pé ou a cavallo, sobre os animaes soltos ou carregados, sobre carros, carruagens, etc. que circularem pela ponte que construir entre a cidade da Cachoeira e a povoação de S. Felix. O maximo desta taxa será fixado em uma tabella approvada pelo Governo.

XVII.

As tarifas dos transportes da estrada e seus ramaes serão organizadas pela Companhia e approvadas pelo Governo.

As tarifas, uma vez approvadas, não poderão ser elevadas ou reduzidas sem o consentimento do Governo em quanto subsistir a garantia de juro do Estado.

XVIII.

A Companhia obriga-se a transportar com abatimento não menor de 50 %:

1.º Os Juizes e Escrivães quando viajarem por motivo de seu officio;

2.º As autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

3.º Os Officiaes e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.ª linha, que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pelas linhas ferreas, por ordem do Governo ou das Presidencias das Províncias ;

4.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensílios e instrumentos aratorios ;

5.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das Províncias para serem distribuidas gratuitamente aos lavradores ;

Todos os mais passageiros e cargas do Governo acima não especificados serão transportados com abatimento não inferior a 45 %;

Sempre que o Governo exigir em circunstancias extraordinarias, a Companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer ;

Neste caso o Governo, se o preferir, pagará á Companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada ; não excedendo ao valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quæquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional e Provincial, serão conduzidos gratuitamente pela Companhia.

XIX.

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada e ramal as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica, responsabilisando-se a Companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos

electricos. Em quanto isto não tiver lugar, o Governo poderá expedir gratuitamente pela linha telegraphica da estrada todos os telegrammas de interesse publico.

XX.

Nas despezas do custeio da estrada serão comprehendidas as que se fizerem com o trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

As despezas de obras novas, de renovações completas e augmento de trem rodante e as substituições da via permanente em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva administrado sob fiscalisação do Governo, e que formar-se-ha de todo o excedente dos dividendos de 7 até 7 1/2 %.

Em quanto os dividendos não excederem de 7 %, a despesa proveniente do fundo de reserva será levada à conta do custeio da estrada em quotas correspondentes a 1/4 % do capital.

XXI.

A Companhia obriga-se ainda:

1.º A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os seus livros de despeza de construcção, receita, movimento, custeio, e a prestar os esclarecimentos ou informações que lhe forem reclamados pelo Governo, pelo Presidente da Província, pelo Engenheiro Fiscal, ou outros funcionários publicos devidamente autorizados; e bem assim a entregar, semestralmente, ao mesmo Engenheiro ou a remetter ao Presidente da Província um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos da construcção, e da estatística do trafego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elles percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados;

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que

lhe pertencerem, ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e á modificação destes, se entender que são offensivas aos interesses do Estado;

3.^o A submeter á approvação do Governo, antes do começo do trafego, o quadro de seus empregados, a tabella dos respectivos vencimentos; dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

XXII.

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo; e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da Província.

As despezas que se fizerem com esta fiscalisação correrão por conta do Estado, durante o tempo da garantia de juros.

XXIII.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, decorridos que sejam os primeiros trinta annos contados da data da conclusão da estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de accordo, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquenio; ficando entendido que, no caso do Governo realizar o resgate, antes de expirado o prazo do privilegio de noventa annos, o preço não será inferior ao capital que fôr efectivamente garantido.

Se o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de noventa annos, o Governo só pagará á Companhia ou empreza a importância do capital garantido.

A importância a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apólices da dívida pública interna de 6% de juros.

O resgate não comprehende as propriedades extranhas ao serviço e uso da estrada de ferro, e os ramaes não mencionados nas concessões; poderá, porém, applicar-se sómente á parte da estrada que fôr construida.

XXIV.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado ; cessando essa distribuição logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem de 12 %, em dous annos consecutivos, o Governo terá o direito de exigir redução nas tarifas.

XXV.

No caso de desacordo entre o Governo e a Companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros ; sendo um escolhido pelo Governo e outro pela Companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes. Se este não for possível, seguir-se-hão nesse caso as seguintes regras :

1.º Se o desacordo for sobre direitos, ou deveres, a questão será decidida definitivamente pelo membro do Conselho de Estado mais antigo ;

2.º Se versar sobre os planos, ou execução das obras na parte científica, decidirá o Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro.

XXVI.

A Companhia não poderá alienar a estrada nem parte desta ou dos seus ramaes, sem prévia autorização do Governo.

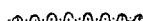
XXVII.

Se os capitais da Companhia forem levantados no estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operações.

XXVIII.

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis, e o dobro nas reincidências.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6638 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Altera algumas e consolida as clausulas annexas aos Decretos n.º 5672 de 17 de Junho de 1874 e n.º 6043 de 27 de Novembro de 1875.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereu *The Alagoas Brazilian Central Railway Company, Limited*, Ia por bem, em Nome do Imperador, Alterar algumas das clausulas annexas aos Decretos n.º 5672 de 17 de Junho de 1874 e n.º 6043 de 27 de Novembro de 1875, de conformidade com a consolidação a que se referem as que com este baixum, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6638
desta data.**

I.

E' concedida á — Alagoas Brazilian Central Railway Company, Limited — a garantia de juros de 7 % ao anno sobre o capital que fôr effectivamente empregado na construeção da estrada de ferro da cidade de Maceió até a villa da Imperatriz, na Província de Alagoas, até o maximo de 3.500.000\$000 para toda a extensão da linha; de conformidade com o contracto a que se refere o Aviso n.º 20 de 5 de Maio de 1876.

II.

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos, e pela seguinte forma :

1.º Durante a construeção das obras, os juros de 7 % serão pagos sobre as quantias provenientes das chamadas

que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias necessarias á construcção das obras em cada anno, a juizo do Governo. Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros, se taes quantias não forem aplicadas ás obras ou material da estrada, salvo caso de força maior julgado pelo mesmo Governo.

Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas, serão creditados á garantia do Governo.

2.^o Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balancos de liquidação da receita e despesa do custeio da estrada exhibidos pela Companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

III.

A responsabilidade do Estado pela garantia de juros de 7 % sobre o maximo capital de 3.500:000\$000, destinados á construcção da estrada, far-se-ha efectiva durante trinta annos.

Essa responsabilidade será extensiva á fiança que presta igualmente o Estado ao pagamento da subvenção de 4:000\$000 por legua, a que durante quinze annos se obrigou a província na forma do contracto de 15 de Novembro de 1870; devendo ser a mesma subvenção deduzida da garantia de 7 % sempre que tiver sido satisfeita pela província, e em caso contrario recolhida ao Thesouro Nacional.

IV.

Além da referida garantia ficam igualmente concedidos os seguintes favores:

1.^o Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto;

2.^o Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.^o 816 de 10 de Julho de 1853, os terrenos de dominio particular, predios e bemfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o parágrapho antecedente;

3.º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes indispensaveis para a conclusão da estrada;

4.º Isenção de direitos de importação sobre todo o material destinado ao leito da estrada, linha telegraphica, pontes, viaductos e trem rodante, officinas, utensilios, etc. ; bem como, durante o prazo de trinta annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada;

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a Companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da província a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará este favor, ficando a Companhia sujeita ao pagamento dos direitos e à multa do dobro dos mesmos imposta, pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, se provar-se que alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos.

5.º Preferencia, em iguáldade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a Companhia;

6.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a Companhia distribuirl-os por immigrantes ou colonos que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

V.

E' a Companhia autorizada a levantar o capital garantido á proporção, que se faça necessário ao prosseguimento das obras e mediante prévia approvação do Governo; podendo realizar desde já chamadas até a quantia de £ 200.000 ou 1.777.777\$777; e devendo enregar no Thesouro Nacional ou na Delegacia do mesmo Thesouro em Londres o certificado do estabelecimento bancario onde tiverem sido depositadas as sommas arrecadadas.

Estas serão retiradas do referido estabelecimento bancario á proporção que as obras progredirem, e forem as sommas requeridas necessarias ás mesmas obras, ou á aquisição do respectivo material, o que será attestado pelo Engenheiro Fiscal do Governo.

Paragrapho unico. A quantia acima autorizada é destinada ao pagamento das obras da parte da estrada já em trâfego, depois de concluída e recebida pelo mesmo Fiscal do Governo; a construção de mais trinta e quatro kilometros, e a outras despezas autorizadas pelo Aviso n.º 20 de 5 de Maio de 1876.

VI.

Para que a garantia de juros e mais favores concedidos nas cláusulas precedentes vigorem e produzam todos os efeitos, o contrato celebrado com o Presidente da Província das Alagoas em 15 de Novembro de 1870 será executado de acordo com as condições aqui abaixo estipuladas; obrigando-se a Companhia a obter do mesmo Presidente as modificações do referido contrato que para isso forem necessárias.

VII.

A Companhia obriga-se a levantar a quota do capital autorizado na cláusula V, e a dar começo e proseguir nas obras na parte da estrada ainda por construir, dentro de dezoito meses, a contar desta data, sob pena de caducar a garantia de juros e mais favores que pelo presente lhe são outorgados.

VIII.

A parte da estrada referida na cláusula antecedente ficará concluída dentro de quatro anos, a contar desta data, sob pena de uma multa de 3:000\$000 por mês de demora.

Se decorrido um anno, além daquelle prazo, não estiverem as obras concluidas e entregue ao trâfego toda a estrada, a Companhia perderá a garantia de juros, o privilégio e mais favores aqui concedidos; os quais vigorarão entretanto para a parte da estrada em trânsito que continuará a ser propriedade da mesma Companhia em proporção das sommas empregadas, tendo-se em vista o maximo capital garantido.

IX.

A estrada partirá de Jaraguá, porto marítimo da cidade de Maceió, na Província de Alagoas, e, passando pela mesma cidade e pela povoação de Bebedouro, seguirá pelo valle do rio Mandahú até a villa da Impe-
ratriz.

X.

A Companhia obriga-se a apresentar dentro do prazo de nove mezes, a contar desta data, a planta da estrada desde o ponto em que tiver de começar a construcção até o terminal, e bem assim o perfil longitudinal e um orçamento aproximado das despesas da mesma construcção.

Sómente depois de satisfeita a presente condição e aprovada a direcção geral do seguimento da estrada, e o seu ponto terminal que em vista dos mesmos estudos poderão ser alterados pelo Governo, proceder-se-ha aos trabalhos definitivos.

Approvedos que sejam pelo Governo os estudos definitivos da parte da estrada comprehendida entre o ponto de partida de seguimento e o terminal ou qualquer secção da mesma estrada, poderão começar os respectivos trabalhos de construcção.

Esses estudos comprehendêrão:

1.º A planta geral da linha ferrea, na escala de 1:4.000, em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; bem como, em uma zona nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matos, terrenos pedregosos, e, sempre que for possível, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas;

2.º O perfil longitudinal nas escalas de 1:400 para as alturas e 1:4.000 para as distâncias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives;

3.º Perfil transversaes na escala de 1:200, em numero suficiente para determinação dos volumes de obras de terra;

4.º Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1:200;

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocinros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra;

6.^º Tabella da quantidade dē escavações para executar-se o projecto; do transporte médio da remoção dos materiaes e sua classificação aproximada;

7.^º Tabella de alinhamento e seus desenvolvimentos, raios e curvas, cotas de declividades e suas extensões;

8.^º Cadernetas authenticadas das notas das operaçōes topographicas, geodesicas e astigonomicas feitas no terreno.

XI.

A Companhia obriga-se a construir e a manter a estrada de ferro nas mais perfeitas condições de segurança e regularidade, a juizo do Governo, e de inteira conformidade com os regulamentos e instrucções por este expedidas, ou que forem expedidas para as estradas de ferro do Imperio.

No caso de interrupção do tráfego, excedente de trinta dias, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de fazer restabelecer o mesmo tráfego, correndo as despesas por conta da Companhia.

XII.

O trem rodante compor-se-ha de oito locomotivas, vinte carros de 1.^a classe, 50 de 2.^a e 200 wagões de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de freios.

Poderá a Companhia fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, ficando entendido que nenhuma parte da mesma estrada será entregue ao transito sem que, a juizo do Governo, disponha a mesma Companhia do material indispensável ao serviço; sendo obrigada a augmental-o na proporção das mercadorias e passageiros que affluirem.

A Companhia incorrerá na multa de 4:000\$, sempre que se reconhecer não possuir a linha o trem rodante necessário; ficando, além disso, obrigada a fornecer o que pelo Governo fôr então requerido.

XIII.

As tarifas dos transportes da estrada e seu ramal serão organizadas pela Companhia, e approvadas pelo Governo.

As tarifas, uma vez approvadas, não poderão ser elevadas ou reduzidas sem o consentimento do Governo, enquanto subsistir a garantia de juro do Estado.

XIV.

A Companhia obriga-se a transportar com abatimento não menor de 50%:

1.º Os Juizes e Escrivães, quando viajarem por motivo de seu officio;

2.º As autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

3.º Os Oficiais e praças da guarda nacional, de polícia ou de 1.ª linha que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pela estrada de ferro, por ordem do Governo ou da Presidencia da província;

4.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensílios e instrumentos aratorios;

5.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pela Presidencia da província, para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores;

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, não especificados, serão transportados com abatimento não inferior a 15 %.

Sempre que o Governo exigir, em circunstancias extraordinarias, a Companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, se o preferir, pagará á Companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada; não excedendo ao valor da renda média de período idêntico nos últimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao Tesouro Geral ou Provincial, serão conduzidas gratuitamente pela Companhia.

XV.

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica, responsabilizando-se a Companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos. Em quanto isto não tiver lugar, o Governo poderá expedir gratuitamente pelas linhas telegraphicais da estrada todos os telegrammas de interesse publico.

XVI.

Nas despezas do custeio da estrada serão comprehendidas as que se fizerem com o tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

As despezas de obras novas, de renovações completas e augmento do trem rodante e as substituições da via permanente em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo, que formar-se-ha de todo o excedente dos dividendos de 7 até 7 1/2 %.

Em quanto os dividendos não excederem de 7 % a despesa proveniente do fundo de reserva será levada á conta do custeio da estrada, em quotas correspondentes a 1/4 % do capital garantido.

XVII.

A Companhia obriga-se ainda :

1.º A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os seus livros de despeza de construcção, receita, movimento e custeio, e a prestar os esclarecimentos ou informações que lhe forem reclamados pelo Governo, pelo Presidente da província, pelo Engenheiro Fiscal ou outros funcionários publicos devidamente autorizados ; e bem assim a entregar semestralmente ao mesmo Engenheiro ou remetter ao Presidente da província um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos da construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despezas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidades das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elles percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados ;

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outra empreza ; ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que effectuar e á modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado ;

3.º A submeter á aprovação do Governo o quadro de seus empregados e a tabela dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

XVIII.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da Companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da província.

As despezas que se fizerem com esta fiscalisação correrão por conta do Estado, durante o tempo da garantia de juro.

XIX.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos que sejam os primeiros trinta annos, contados da data da conclusão da mesma estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio; ficando entendido que, no caso do Governo efectuar o resgate, antes de expirado o prazo do privilegio de oitenta e seis annos, o respectivo preço não será inferior ao capital garantido para a construção das obras.

Se o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de oitenta e seis annos, o Governo só pagará à Companhia a importância do capital garantido.

A importância a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apólices da dívida pública interna de 6 % de juros.

O resgate não comprehende as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro; poderá, porém, aplicar-se sómente à parte da estrada que for construída.

XX.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 %, o excedente será repartido igualmente entre a Companhia e o Estado, para indemnização do juro que tiver pago, cessando essa distribuição logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem a 12% em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir redução nas tarifas.

XXI.

No caso de desaccordo entre o Governo e a Companhia sobre a intelligencia das presentes cláusulas, esta será decidida por arbitros; sendo um escolhido pelo Governo e outro pela Companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes.

Se este não fôr possível, seguir-se-hão neste caso as seguintes regras:

1.^a Se o desaccordo fôr sobre direitos ou deveres c seus respectivos interesses, a questão será decidida pelo membro do Conselho de Estado mais antigo;

2.^a Se fôr sobre os planos ou execução das obras na parte científica, recorrer-se-há ao Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro.

XXII.

A Companhia não pôde alienar a estrada nem parte desta, sem prévia autorização do Governo.

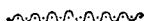
XXIII.

Se os capitais da Companhia forem levantados no estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operações.

XXIV.

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, e para aquela não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$ a 5:000\$, e o dobro nas reincidências.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6639 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concede garantia de juros de 7% sobre o capital de 100:000\$000 ao Tenente-Coronel Celestino de Oliveira ou á companhia que organizar para o estabelecimento de um engenho central destinado ao fabrico de assucar de canna, no nucleo colonial *Nova Italia*, no município de Morretes, Província do Paraná.

A Princeza Imperial, Regente em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Tenente-Coronel José Celestino de Oliveira, Ha por bem, nos termos da art. 2.º da Lei n.º 2687 de 6 de Novembro de 1873, Conceder ao mesmo Tenente-Coronel ou á companhia que organizar, a garantia de juros de 7 %, ao anno sobre o capital de 100:000\$000, efectivamente applicados á construcção de um engenho central e de suas dependencias para o fabrico de assucar de canna no nucleo colonial *Nova Italia*, no município de Morretes, Província do Paraná, mediante o emprego de apparelhos e processos modernos os mais aperfeiçoados, observadas as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877,
56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6639
desta data.**

I.

Fica concedida ao Tenente-Coronel José Celestino de Oliveira, ou á companhia que organizar com o fim de estabelecer um engenho central, destinado ao fabrico de assucar de canna e aguardente, mediante o emprego de apparelhos modernos os mais aperfeiçoados, no nucleo colonial *Nova Italia*, no município de Morretes, Província do Paraná, a garantia de 7% ao anno

sobre o capital de 100:000\$000, efectivamente empregado na construcção dos edifícios para a fabrica e dependencias desta, animaes, carros e accessorios indispensaveis ao serviço desta.

II.

A responsabilidade do Estado, pela garantia de juro, só será efectiva depois que o concessionario, ou a companhia por elle incorporada, provar que o engenho central está em condições de funcionar e durará por espaço de 20 annos contádos da data do contracto. O respectivo pagamento será feito por semestres vencidos, em presença dos balanços de receita e despesa exhibidos pela empreza e devidamente examinados e authenticados pelo Agente Fiscal do Governo, fazendo-se no acto em que a empreza estiver prompta e em estado de começar suas operações a conta do juro até então vencido, correspondente ao tempo e á somma do capital efectivamente empregado na construcção para ser pago conjunctamente com o juro do primeiro semestre posterior á inauguração da fabrica.

III.

A companhia poderá ser organizada dentro ou fóra do paiz; sendo no priueiro caso preferidos para accionistas, em igualdade de condições, os proprietarios agrícolas do referido municipio, e no segundo caso obrigada a nomear um representante com todos os poderes precisos para tratar e resolver no Imperio directamente com o Governo Imperial as questões que provierem do contracto que fôr celebrado em virtude das presentes clausulas.

Se a companhia fôr organizada fóra do Imperio ou alli levantado o capital, regulará o cambio de 27^{d.} por 1\$000 para todas as operações.

IV.

Além da garantia de juro ficam concedidos á companhia os seguintes favores:

1.^º A venda do lote central do nucleo colonial pelo preço que houverem sido vendidos outros aos colonos alli estabelecidos;

2.^º Isenção de direitos de importação sobre as máquinas, instrumentos e mais objectos destinados ao serviço da fabrica.

Esta isenção não se fará efectiva em quanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda da província a relação dos sobreditos objectos, especificando a quantidade e qualidade que aquellas Repartições fixarão annualmente conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará o favor, ficando a empreza sujeita à restituição dos direitos que teria de pagar e á multa do dobro desses direitos imposta pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo dos da Fazenda, no caso de que se prove ter alienado por qualquer titulo objecto importado, sem preceder licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província e pagamento dos respectivos direitos;

3.^º Preferencia para aquisição dos terrenos devolutos existentes no município, effectuando-se pelos preços minimos da Lei n.^º 601 de 18 de Setembro de 1850, se à companhia distribuir-lhos por imigrantes que importar e estabelecer, não podendo porém vendel-los a estes, devidamente mediados e demarcados, por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo;

4.^º Preferencia sómente quanto á garantia de juros e em igualdade de condições, para estabelecimento de outros engenhos centraes, uma vez que o Governo reconheça necessidade e vantagens no estabelecimento delles em outros nucleos coloniaes existentes ou que possam existir no litoral da Província do Paraná, ficando assim restricta esta preferencia aos referidos nucleos coloniaes.

V.

A companhia deverá estar organizada, se tiver de sel-o, dentro do prazo de seis mezes contados da data do contracto, sendo dentro do mesmo prazo submettidos á approvação do Governo os respectivos estatutos, se o capital fôr levantado no Imperio, ou solicitada a necessaria autorização para que a companhia funcione no Brazil se o fundo social fôr subscripto no exterior.

VI.

A empreza, logo que estiver em condições de poder funcionar, submeterá á approvação do Governo o plano e orçamento de todas as obras projectadas, os desenhos

dos apparelhos, a descripção dos processos empregados no fabrico do assucar e distillação e os contratos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna, assim de que o Governo possa ajuizar do sistema e preço das obras e da quantidade da canna que poderá ser fornecida ao engenho central, nos termos da condição IX.

A empreza é obrigada a aceitar as modificações que forem indicadas pelo Governo nos trabalhos preliminares de que trata o periodo anterior, caducando a concessão no caso de não representarem os contractos celebrados com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores a quantidade minima de canna especificada na citada clausula IX.

VII.

A empreza começará as obras dentro de tres meses contados da data da approvação do plano e orçamento e concluirá doze meses depois.

VIII.

Se o concessionario por si ou a companhia que tentar incorporar deixar de organizar-se ou depois de organizada não se habilitar de accordo com a Lei n.º 4033 de 22 de Agosto de 1860 para exercer suas funções dentro dos prazos fixados e se as respectivas obras não começarem ou depois de começadas não forem concluidas nos prazos estipulados, o Governo poderá declarar nulla a concessão, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que será concedido novo prazo para a realização do serviço que não tiver sido oportunamente executado; ficando de nenhum efeito a concessão, se, esgotado o novo prazo concedido, não estiver concluído o serviço.

IX.

O engenho central que a companhia estabelecer terá a capacidade para moer pelo menos diariamente, 100.000 kilogrammas de canna e fabricar annualmente 150.000 kilogrammas de assucar no minimo, ou aguardante correspondente.

A medida que for augmentando a producção da canna no município será elevada a potencia dos machinismos de modo a obter pelo menos uma quantidade de assucar na mesma proporção acima estabelecida.

X.

A companhia de acordo com o Governo introduzirá em seu estabelecimento os melhoramentos que no futuro forem descobertos e interessarem especialmente ao fabrico do açucar.

XI.

Nos contractos celebrados com a companhia é livre aos proprietarios agrícolas, plantadores e fornecedores de canna estabelecer as condições do fornecimento e sua indemnização; podendo esta ser ajustada em dinheiro pelo peso e qualidade de canna ou em certa proporção e qualidade do açucar fabricado.

XII.

Do capital garantido pelo Estado, destinará a companhia o valor de 40 % para constituir um fundo especial que, sob sua responsabilidade, emprestará a prazos convencionados e juros até 8 % ao anno, aos plantadores e fornecedores de canna, como adiantamento para auxilio dos gastos de produção.

A importância do empréstimo não poderá exceder de dous terços do valor presumível da safra.

Na falta de acordo o valor presumível da safra será fixado por árbitros, tendo a companhia para fiança de reembolso não só os fructos pendentes, como também certa e determinada colheita futura, instrumentos de lavoura e qualquer outro objecto isento de onus, todos os quais deverão ser especificados no contracto do empréstimo em que se expressará o modo do pagamento e a proibição de serem retirados do poder do devedor durante o prazo do empréstimo os objectos dados em fiança.

XIII.

O capital garantido pelo Estado compor-se-há das sommas empregadas nos estudos e obras especificadas nas clausulas 1.^a e 6.^a, isto é, plano e orçamento das obras, desenhos das machinas e descripção dos processos, construção dos edificios apropriados para a fabrica e dependencias desta, carros, animaes e accessórios indispensaveis ao serviço da mesma fabrica e bem assim de outras despezas feitas *bona fide*, que forem approvadas pelo Governo.

XIV.

Nas despezas de custeio do engenho central serão compreendidas sómente as que se fizerem com a compra das cannas e do material de consumo annual da fabrica, trâfego, administração e reparos ordinários e occurrentes.

XV.

A substituição geral ou parcial do material empregado no serviço do engenho central, as obras novas, inclusive o aumento das contractadas, correrão por conta do fundo de reserva que a companhia constituirá por meio de uma quota deduzida dos lucros líquidos da fabrica.

XVI.

Logo que a companhia distribuir dividendos superiores a 10 %, começará a indemnizar o Estado de qualquer auxilio pecuniário que delle tenha recebido, com o juro de 7 % sobre a importancia do mesmo auxilio.

XVII.

Realizada que seja a indemnização feita ao Estado do auxilio recebido, a companhia dividirá o excedente da renda de 40 % em tres partes iguaes: uma applicada a constituir o fundo de amortização, a outra a augmentar o de reserva que será representado, no minimo, por um terço do capital e a terceira a addir á quota dos dividendos.

XVIII.

A companhia obriga-se a prestar os esclarecimentos que forem exigidos pelo Governo, pela Presidencia da província e pelo Agente Fiscal; a não empregar escravos e dar preferencia aos colonos, a entregar semestralmente ao Agente Fiscal um relatorio circumstanciado dos trabalhos e operações, a contractar pessoal idoneo para os diversos misteres da fabrica, sendo essa idoneidade comprovada por titulos, documentos e attestados de pessoas profissionaes e competentes e finalmente a estabelecer perto da fabrica uma escola de instrucção primaria, onde tambem se ensinará principios geraes de agricultura.

XIX.

O Governo cede ao concessionario gratuitamente os materiaes que constituem os edificios existentes no lote central do nucleo colonial que fica vendido ao concessionario.

XX.

O Governo nomeará pessoa idonea para fiscalisar as operações da companhia, a execução do contracto com ella celebrado, e o cumprimento dos ajustes feitos com os proprietarios agricolas, plantadores e fornecedores de canna.

XXI.

O Governo reserva-se a faculdade de suspender o pagamento do juro garantido:

§ 1.º Se por culpa da companhia, durante tres annos consecutivos, o engenho central não produzir o *minimum* do assurar fixado na clausula IX.

§ 2.º Se por igual motivo o engenho central deixar de funcionar por espaço de um anno.

Exceptuam-se os casos de força maior devidamente comprovados.

XXII.

A's infracções do contracto a que não estiver comminada pena especial, impõe á o Governo administrativa mente a multa de quinhentos mil réis a dous contos de réis (500\$ a 2:000\$) e do dobro na reincidencia, procedendo-se á cobrança executivamente.

XXIII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial que julgará de sua procedencia, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

XXIV.

As questões entre o Governo Imperial e a companhia e entre esta e os particulares serão decididas quando da competencia do Poder Judiciario, pelos Juizes e Tribunais do Imperio de acordo com a Legislação Brasileira.

XXV.

As questões que se derivarem do contracto celebrado entre o Governo e a companhia, serão resolvidas por dous arbitros, nomeando cada parte o seu. No caso de empate, não havendo accordo sobre o terceiro arbitro, cada parte designará um Conselheiro de Estado, decidindo entre os dous a sorte.

XXVI.

Incorrendo a companhia em qualquer caso de dissolução, proceder-se-há á liquidação de conformidade com as leis em vigor, sendo vendido em hasta pública o engenho central e suas pertenças para reembolso das quantias que a companhia tiver recebido do Governo. Não havendo lançador, o Governo arrendará o estabelecimento e indemnizá-lo-á que seja de taes quantias, o devolverá aos subscriptores das acções da companhia e, em falta delles, a seus legítimos sucessores.

XXVII.

Do exame e ajuste das contas da receita e despesa para o pagamento do juro garantido, será incumbida uma comissão composta do Agente Fiscal, de um Agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pela Presidencia da província.

A despesa que se fizer com a fiscalisação do contracto correrá por conta do Estado, durante o prazo da concessão da garantia.

XXVIII.

O contracto que fôr celebrado em virtude destas clausulas, será revisto de cinco em cinco ahnos, podendo ser modificado nos pontos que a experiença reputar defei-tuosos, mediante accordo prévio entre os contractantes.

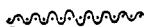
XXIX.

Se o Governo Imperial entender conveniente expedir regulamentos para a boa execução do art. 2.^º da Lei n.^º 2687 de 6 de Novembro de 1875, obriga-se o concessionario a cumprir e fazer cumprir o mesmo regulamento no que lhe fôr applicavel.

XXX.

O contracto que tem de ser lavrado em virtude destas clausulas, será assignado dentro do prazo de trinta dias contados desta data, sob pena de caducidade da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6640 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Proroga por seis mezes o prazo concedido ao Bacharel José Balthasar de Abreu Cardoso Sodré para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central no municipio de Itaborahy, Provincia do Rio de Janeiro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Bacharel José Balthasar de Abreu Cardoso Sodré, Ha por bem Prorogar por seis mezes o prazo fixado na clausula 6.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 6425 de 22 de Dezembro do anno proximo findo, para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central no municipio de Itaborahy, Provincia do Rio de Janeiro.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6641 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Approva os estatutos da Companhia—Despensa Económica — e concede-lhe autorização para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia—Despensa Económica—, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Maio ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a para funcionar, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações feitas nos estatutos da Companhia «Despensa Económica», a que se refere o Decreto n.º 6641, desta data.

I.

No art. 7.^o—em vez da palavra—factura—diga-se—escripturação.

II.

No art. 8.^o—em vez das palavras—da dívida pública da Província do Rio de Janeiro—diga-se—da dívida pública geral ou provincial que gozarem dos mesmos privilégios das geraes, ou em bilhetes do Tesouro e letras hypothecárias de Bancos de credito real, que tiverem garantia do Governo, será constituido um fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face às perdas do capital social desfalcado, ou para substitui-lo.

III.

No art. 9.^º—em lugar da palavra—annualmente—
lêa-se—semestralmente.

IV.

No art. 11 § 3.^º—no fim—em vez de—um terço do
capital—diga-se—á decima parte do capital realizado.

V.

O § 4.^º do art. 15 fica assim—Deliberar sobre o
augmento de capital, alteração e reforma destes estatutos,
que não poderá ser executada sem prévia autorização
do Governo Imperial.

VI.

Art. 16.—Fica assim—Para a eleição do Presidente
da assembléa geral, membros da mesa, comissão fiscal
e especial não são admittidos votos por procuração.

VII.

O art. 22 fica substituído pelo seguinte—A assembléa
geral dos accionistas poderá deliberar quando estiver
representada, pelo menos, a terça parte do capital
realizado.

Não se verificando esta hypothese na primeira reunião,
convocar-se-ha outra, que deliberará com qualquer
número de acções representadas.

Quando se tratar, porém, do augmento de capital da
companhia, alteração e reforma destes estatutos, será
mister que a assembléa geral se constitua com maioria
absoluta das acções emitidas.

VIII.

No art. 25 supprimam-se as palavras—dependente
da approvação da assembléa geral.

IX.

No art. 26 acrescente-se no fim—Só podem fazer
parte dos dividendos os lucros líquidos provenientes
das operaçōes effectivamente concluidas no respectivo
semestre.

X.

Ao art. 27 addite-se — as quaes ficarão depositadas, como garantia, nos cofres da companhia com a clausula de inalienaveis, enquanto durarem as suas funções e até a prestação das respectivas contas.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877. —
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia « Despensa Económica. »

CAPITULO I.

DO FIM, CAPITAL E ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.º É fundada na cidade de Niteroy, por tempo de 25 annos, uma Companhia sob o título — Despensa Económica — para comprar viveres, e vendel-os em armazens estabelecidos naquelle cidade, e nas freguezias do respectivo município, por preço sempre inferior ao do mercado, e aos seus accionistas com lucro nunca superior a 12 % sobre o preço total da venda.

Art. 2.º O seu capital será de 200.000\$ dividido em 2.600 acções de 100\$ cada uma, realizado em prestações de 38 por acção, pagas em virtude de chamadas feitas em annuncios publicados nos jornaes de mais circulação na Província do Rio de Janeiro, com a antecedencia nunca menor de oito dias, sendo a primeira logo que forem approvados estes estatutos pelo Governo e installada a companhia.

Art. 3.º A assignatura dos presentes estatutos importa approvação dos mesmos, constitue o signatário accionista, e responsável pelo valor de suas acções, devendo realizal-o nos prazos do artigo antecedente sob pena de perder em favor da companhia o direito ás acções e á qualquer prestação que por ventura já tiver feito, salvo o caso de força maior provada devidamente, quando lhe for designado pela administração.

Art. 4.º As acções são transferíveis por termo lavrado em livro especial.

Art. 5.º Cada accionista não poderá ter mais de vinte acções.

Art. 6.º Pertence aos accionistas na proporção de suas acções a renda líquida dos armazens, e tudo quanto possuir a companhia até a sua final liquidação, que será no fim do prazo de sua duração ou nos casos previstos pelo Código Commercial e pelo Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.º Os generos serão vendidos nos armazens da companhia a dinheiro de contado. Os accionistas, porém, têm o direito de comprar a prazo de um mez até a importancia do valor realizado de suas acções pelo preço do art. 1.º *in fine*, e com a faculdade, para verifical-o, de examinar a respectiva factura, pagando no fim do prazo, sob pena de cessar o fornecimento e ser retido até efectivo pagamento o dividendo que lhe couber.

Art. 8.^º Formado de quotas annuas de 6 % deduzidas da renda liquida até completar o valor da quinta parte do capital, e convertido em apolices da dívida publica da Província do Rio de Janeiro, será constituído um fundo de reserva, destinado a substituir o capital, e a indemnizar os prejuizos que possam haver.

Art. 9.^º A renda liquida, deduzidas as quotas para fundo de reserva e a gratificação dos gerentes, será dividida annualmente pelos accionistas.

Art. 10. A administração geral da companhia é delegada a dous gerentes eleitos pela assembléa geral dos accionistas, de seis em seis annos, os quacs terão os vencimentos de 3:600\$ cada um annuaes e uma gratificação igual à vigezima parte dos lucros líquidos depois de deduzida a quota para o fundo de reserva.

Os dous socios fundadores, Julio Maximo de Sá e Alfredo Henrique da Silva Castro, serão aquelle o 1.^º gerente e este o 2.^º pelo tempo de seis annos e só poderão ser demittidos pela assembléa geral dos accionistas, provando-se que elles não administraram com zelo os interesses da companhia.

Art. 11. Incumbe-lhes em geral:

1.^º Promover por todos os meios ao seu alcance a prosperidade da companhia.

2.^º Convocar a assembléa geral dos accionistas no fim de cada anno, a fin de prestar-lhes contas de sua gerencia, apresentando-lhes o balanco, acompanhado de um relatorio sobre tudo o que tiver ocorrido e fôr concernente aos interesses da sociedade.

3.^º Convocar extraordinariamente a assembléa geral dos accionistas quando o entenderem necessário aos interesses da companhia, ou quando lh' o fôr requerido por accionistas que representem pelo menos um terço do capital realizado.

4.^º Marcar o prazo a que se refere o art. 3.^º, *in fine*.

5.^º Proceder a balanço geral no fim de cada anno, e à distribuição do dividendo.

Art. 12. Incumbe ao 1.^º gerente:

1.^º A administração peculiar dos armazens, e nomear e demitir o pessoal necessário.

2.^º Comprar os generos precisos para o sortimento dos armazens.

3.^º Marcar a cada armazem a importancia dos generos que elle deve conter e seu custeio.

4.^º Inspeccionar diariamente os armazens da companhia, zelando a estricta observância destes estatutos.

Art. 13. Incumbe em especial ao 2.^º gerente:

1.^º A direcção do escriptorio da companhia.

2.^º Nomear e demitir o pessoal para elle necessário e marcar o seu custeio.

3.^º Recolher ao Banco do Brazil, com o qual poderá ter conta corrente em nome da companhia, todas as quantias que não tiverem immediata applicação.

4.^º Fiscalisar tudo quanto disser respeito á escripturação e contabilidade.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. A assembléa geral dos accionistas compõe-se de todos os accionistas cujas acções, excepto na installação, tenham sido inscriptas nos registros da companhia, 60 dias antes da sua convocação ordinaria ou extraordinaria.

Art. 15. Suas atribuições são:

- 1.^º Resolver sobre tudo que for do interesse da companhia.
- 2.^º Eleger os gerentes da companhia na forma do art. 10 destes estatutos.
- 3.^º Tomar-lhes contas nomeando uma commissão para dar parecer sobre elles, dentro do prazo de oito dias.

4.^º Deliberar sobre augmento de capital, alteração e reforma de estatutos, com prévia autorização do Governo, neste caso, em virtude do Decreto n.^º 578 de 10 de Janeiro de 1849, art. 7.^º

5.^º As eleições serão por escrutínio secreto, sendo as resoluções tomadas por maioria relativa dos accionistas presentes.

Art. 16. São admittidos votos por procurador, excepto para eleição dos gerentes, em virtude da Lei n.^º 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 17. Todo o accionista pôde votar e ser votado.

Art. 18. Ao Presidente da assembléa geral dos accionistas compete manter a ordem da discussão, não dando a palavra mais de uma vez a qualquer accionista, sobre o mesmo assunto, excepto se for para explicação ou para responder á alguma interpelação que lhe tenha sido feita.

Art. 19. As actas da assembléa geral dos accionistas serão escriptas em livro especial, fornecido pelos gerentes, sendo a respectiva escripturação a cargo dos Secretários.

Art. 20. Nas reuniões extraordinárias da assembléa geral dos accionistas, não será permitido tratar de objecto que não seja o de sua especial convocação; o qual será designado nos anuncios.

Art. 21. A assembléa geral dos accionistas se reunirá ordinariamente no fim de cada anno, em dia designado pelos gerentes, e extraordinariamente nos casos do art. 11, § 3.^º e art. 15, § 4.^º

Art. 22. Poderá deliberar quando estiver representada a assembléa geral por numero de acções equivalentes á terça parte do capital realizado. Não se verificando esta condição na primeira reunião, será convocada outra, e nella se deliberará com qualquer numero de acções representadas. Quando se tratar, porém, da eleição dos gerentes de conformidade com o art. 10 destes estatutos, augmento de capital, alteração e reforma delles, será mister a maioria absoluta das acções emitidas.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES;

Art. 23. As despezas da incorporação da companhia serão deduzidas da importância da primeira prestação do capital.

Art. 24. Sera eleita pela assemblea geral dos accionistas para servir gratuita e annualmente uma comissão fiscal composta de cinco accionistas, a qual auxiliará os gerentes nos casos em que esses necessitem do seu parecer, podendo também convocar a assemblea geral dos accionistas quando o exigir o interesse da companhia.

Art. 25. Os gerentes não poderão fazer despezas extraordinárias sem prévia autorização da comissão fiscal dependente da approvação da assemblea geral dos accionistas.

Art. 26. Não se poderá fazer dividendo enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

Art. 27. Só poderão ser eleitos gerentes, aqueles dos accionistas que possuirem 20 acções.

Art. 28. A companhia será representada pelos gerentes tanto em juizo como fóra delle, para o que lhes são concedidos todos os poderes em direito permitidos.

Art. 29. Os subscriptores constantes das listas juntas autorizam aos incorporadores Julio Maximo de Sá e Alfredo Henrique da Silva Castro a solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos na forma da lei e aceitar as modificações que o mesmo Governo apresentar.

Nietheroy, 13 de Agosto de 1877.—*Julio Maximo de Sá.—Alfredo Henrique da Silva Castro.*



DECRETO N. 6642 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concede permissão á Boulieck Vianna & C.^a para explorarem kaolim na ilha de Paquetá.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Boulieck, Vianna & C.^a, Ha por bem Conceder-lhes permissão para explorarem kaolim na ilha de Paquetá, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

•Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6642 desta data.

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Boulieck, Vianna & C.^a para explorarem kaolim, na ilha de Paquetá do municipio neutro, sem prejuizo dos direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos, por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâncias, ou a céu coberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

III.

Se dos trabalhos da mineração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saúde dos moradores da circumvizinhança, os concessionarios serão obrigados a dessecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

IV.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar:

1.^o Sob os edifícios e a 15 metros de sua circunferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario, e mediante trabalhos de segurança, previamente aprovados pelo Ministerio da Agricultura;

2.^o Nos caminhos e estradas publicas e á 10 metros de cada lado delles.

V.

Os concessionarios farão levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiverem feito, a superposição das camadas mineraes e remetterão as ditas plantas á Secretaria do mencionado Ministerio, acompanhadas:

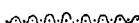
1.º De amostras do mineral e das variedades das camadas;

2.º De uma descripção minuciosa da possançā das minas, dos terrenos de dominio publico ou particular, necessarios á mineração, com designação dos nomes dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinadas.

VI.

Satisffeitas as clausulas deste Decreto ser-lhes-ha concedida autorização para lavrarem a mina que descobrirem nos lugares por elles designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares..

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6643 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Sociedade — Campista de Agricultura — e autoriza a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Sociedade — Campista de Agricultura — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 27 de Março proximo findo, Hâ por bem Approvar seus estatutos, e autorizal-a a funcionar, de accordo com as modificações, que com este baixam, assignadas por

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações feitas nos estatutos da Sociedade — Campista de Agricultura — a que se refere o Decreto n.^º 6643 desta data.

I.

No art. 4.^º em vez das palavras finaes—e mais seis socios—diga-se—e mais a quinta parte dos socios inscriptos, com o direito de votar.

II.

No § 1.^º do art. 5.^º supprimam-se as palavras—que deve fazer o Presidente da sociedade.

Ao § 2.^º do mesmo artigo acrescente-se—para esta eleição não serão admittidos votos por procurador.

III.

O art. 7.^º fica substituido pelo seguinte :

A assembléa geral dos socios nomeará por aclamação ou escrutinio secreto seu Presidente, o qual designará os outros socios que com elle devem compôr a mesa ; não podendo para o cargo de Presidente ou de Secretarios ser eleitos e escolhidos os membros da Directoria, da commissão permanente ou quaesquer empregados da sociedade.

IV.

No art. 10, § 1.^º eliminem-se as palávras—na assembléa geral.

V.

No art. 11 elimine-se a palavra—única.

VI.

O § 3.^º do art. 13 fica assim redigido:

Fazer propostas á assembléa geral e ao conselho, e tomar parte na discussão delles; mas não poderá votar nas que forem da competencia do conselho.

No § 4.^º deste artigo eliminem-se as palavras—ainda que não esteja presente, mandando as suas cedulas.

Ao § 5.^º acrescente-se—uma vez que se sujeite ás disposições do regulamento interno, no qual se prescreverão regras que evitem os abusos..

O § 6.^º fica redigido desta forma:

Receber sementes e plantas, quando a fazenda puder fornecel-as sem detimento proprio; e ter nella um ou mais aprendizes, com tanto que indemnize a sociedade das despezas que com elles fizer, e se sujeite ao regulamento interno quanto ás condições de sua admissão e conservação.

VII.

No art. 16 acrescente-se no fim — nos termos em que for estabelecido no regimento interno.

VIII.

O art. 19 fica assim redigido: O Thesoureiro faz efectivas a receita e despeza da sociedade escripturando-as em livros proprios rubricados por qualquer dos membros do conselho, competindo á comissão de fundos fiscalizar toda a escripturação, á vista das comunicações, resoluções e documentos authenticos.

IX.

Pára se collocar onde convier:

O prazo da duração da sociedade é de trinta annos; e sua liquidação, quando terminar este prazo ou forde- liberado em assembléa geral, far-se-ha de conformidade com as prescrições da legislação vigente.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Sociedade—Campista de Agricultura.

CAPITULO I.

DO FIM, ORGANIZAÇÃO E DIRECÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º A Sociedade—Campista de Agricultura, estabelecida nesta cidade, tem por fim concorrer para o melhoramento e aumento da agricultura, do commercio e das artes, nas suas relações proximas, bem como para introdução de colonos ou imigrantes.

Art. 2.º A sociedade será formada de socios efectivos, e de socios correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 3.º A administração da sociedade será confiada á totalidade de seus membros em assembléa geral, e a um conselho de direcção.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA DA SOCIEDADE.

Art. 4.º A assembléa geral compõe-se de todos os membros que se acharem presentes; sendo suficiente para que se considere em estado de poder deliberar que se reunam os membros com que pôde funcionar o conselho de direcção, e mais seis socios.

Art. 5.º A assembléa reunir-se-ha uma vez cada anno, sendo possível, em o dia de Abril, anniversario da sua installação.

E' da sua competencia :

1.º Ouvir o relatorio geral, que deve fazer o Presidente da sociedade;

2.º Eleger por escrutinio, e á pluralidade absoluta de votos, os membros do conselho de direcção e aclamar, sob proposta do conselho, socios honorarios e benemeritos;

3.º Discutir, e decidir, quaesquer questões, e propostas que lhe forem feitas por parte do conselho de direcção tanto sobre os meios de melhorar o estabelecimento normal, como sobre quaesquer outros objectos regulamentares ou administrativos;

4.º Resolver sobre as propostas feitas por qualquer socio depois de haver decidido as que o conselho de direcção lhe tiver apresentado.

CAPITULO III.

DO CONSELHO DE DIRECÇÃO.

Art. 6.º O conselho de direcção compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios, um Thesoureiro, podendo funcionar ate que se eleja outro, e com metade e mais um de seus membros.

Art. 7.^º O Presidente, Vice-Presidente, Thesoureiro e Secretários, o serão também da assembléa, quando reunida.

Art. 8.^º O conselho reunir-se-há ao menos uma vez cada mez.

Art. 9.^º São atribuições do conselho de direcção:

1.^º Admitir, ou rejeitar socios efectivos, e convidar socios correspondentes sobre proposta de alguns de seus membros ou socios, e propôr à assembléa socios honorarios e benemeritos;

2.^º Nomear d'entre seus membros ou socios uma pessoa ou commissão, que seja inspectora do estabelecimento da sociedade, e a quem esteja entregue a sua administração e governo;

3.^º Approvar, sobre propostas da pessoa, ou commissão inspectora, aquelles, que houverem de ser encarregados da guarda e feitorização do mesmo estabelecimento, e os ajustes feitos sobre os seus salarios;

4.^º Determinar a applicação dos fundos da sociedade de modo tal, que não se oponha aos estatutos ou resolução da assembléa;

5.^º Deliberar sobre as propostas feitas por algum dos seus membros, ou por qualquer socio; deixando, para serem decididas pela assembléa geral, aquellas que julgar de maior ponderação; e que puderem esperar pela reunião della sem grande inconveniente, é resolver todos os negocios sociaes, que não forem os mencionados nos §§ 1.^º e 2.^º do art. 6.^º;

6.^º Nomear commissão de seus membros ou socios para algum negocio especial.

Art. 10. São atribuições do Presidente:

1.^º Dirigir, e fazer manter a ordem dos trabalhos e da discussão na assembléa geral e no conselho de direcção, em observância do regimento interno;

2.^º Convocar extraordinariamente o conselho de direcção;

3.^º Chamar os socios imediatos em votos, para suprirem a falta dos membros do conselho, que forem impedidos, e nomear, quando estiver esgotada a lista dos votados, e mesmo quando não esteja, bastando a necessidade de prompta substituição;

4.^º Fazer perante a assembléa geral o relatorio do estado e progresso da sociedade.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO PERMANENTE.

Art. 11. Haverá no conselho de direcção uma única commissão permanente, chamada—de fundos—, para regular e dirigir a contabilidade, a qual será composta do Vice-Presidente e de um dos Secretários.

CAPITULO V.

DOS SOCIOS, SUAS PREROGATIVAS E OBRIGAÇÕES.

Art. 12. Pôde ser admittido para socio efectivo qualquer cidadão, que tiver um estabelecimento ou profissão, que lhe proporcione uma honesta subsistência; ou qualquer estrangeiro,

em quem, além disto, se conhecerem desejos decididos de concorrer para a estabilidade e prosperidade deste Imperio ; e especialmente para o progresso da agricultura e riqueza desta comarca.

Pôde ser convidada para socio correspondente qualquer pessoa, de quem a sociedade tenha razão de esperar algum serviço, honorario quem a enobreça, e benemerito quem fizer valiosos donativos á sociedade ou prestar-lhe relevantes serviços.

Art. 13. Cada socio tem direito de:

1.^º Assistir ás sessões da assembléa, e do conselho de direcção;

2.^º Tomar parte nas discussões daquella, e dar voto sobre os negócios, que ali se tratarem ; e nas eleições, que neila se fizerem;

3.^º Fazer propostas á assembléa geral, ou ao conselho, e tomar parte na discussão das que a este fizer, para as sustentar, mas não votar sobre elles ;

4.^º Votar nas eleições, ainda que não esteja presente, mandando as suas cédulas ;

5.^º Examinar a fazenda experimental, tendo nella entrada franca para si e seus amigos ;

6.^º Receber, sempre que exigir, e houver possibilidade, quaisquer plantas ou outros objectos, que existirem na dita fazenda, tirar a utilidade, que for possível do depósito de animaes , e ter um ou mais aprendizes no estabelecimento projectado ;

7.^º Entrar no arquivo, e consultar as actas e mais registros do conselho e da sociedade.

Art. 14. O socio efectivo é obrigado á prestação de uma joia de vinte mil réis na occasião em que for admittido ; e á contribuição de mil réis por mez, pagos semestralmente, e adiantados : devendo além disto exercer os empregos para que for nomeado pela assembléa, e Directoria.

Art. 15. Presume-se ter renunciado a sociedade aquele que, sendo convidado para pagar a contribuição semestral, deixar de o fazer por espaço de um anno.

§ 1.^º Não são obrigados ao pagamento das mensalidades os socios que entram para o cofre da sociedade com a quantia de duzentos mil réis.

§ 2.^º Os socios actuaes que tiverem pago suas mensalidades de dez annos poderão remir-se dellas com a quantia de sessenta mil réis, e os que pagarem de dous a cinco annos, com a quantia de cento e vinte mil réis ..

CAPITULO VI.

DO ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE.

Art. 16. A sociedade terá uma fazenda experimental na escala que for compatível com as suas possibilidades. Nella existirão os modelos de machinas, e mais instrumentos agrarios ; far-se-hão os ensaios dos melhores methodos de cultura ; e introduzir-se-hão vegetaes e animaes, que parecerem de uma vantagem mais reconhecida. Nesta fazenda se darão todas as instruções, que forem solicitadas pelos socios ; e se admittirão individuos livres como aprendizes das praticas agricolas.

CAPITULO VII.

DA ARRECADACAO E CONTABILIDADE.

Art. 17. As joias e contribuições semestraes serão arrecadadas pelo Thesoureiro, que da reunião delas com as despesas, que lhe forem ordenadas em conselho, formará o balancete semestral, que tem de levar ao conhecimento do conselho.

Art. 18. Nenhuma despesa será feita ou paga, senão pelo Thesoureiro em virtude de resoluções do conselho, lançadas no livro das suas actas, e comunicadas pelo Secretario da sociedade ao Thesoureiro. Esta comunicação, que deve ser por escrito, cobrirá os documentos, quando os haja, que authenticarem a despesa ; e será remetida pelo mesmo Thesoureiro, logo que tenha feito seus assentos, à comissão de fundos.

Art. 19. O Thesoureiro faz efectiva a receita e despesa da sociedade : e a comissão de fundos dirige a escripturação do diário, e livro-caixa, à vista das comunicações, resoluções, e documentos authenticos.

Art. 20. O Thesoureiro na penultima sessão de cada semestre apresentará ao conselho o balancete da caixa social, explicando as quantias recebidas e despendidas ; e declarando o saldo que houver, sua natureza e especie.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 21. A sociedade procurará saber, quaes os defeitos ou causas, que concorrem ou possam concorrer para o depreciamento ou limitado consumo dos generos deste paiz ; a fim de que possa promover, como fôr possível, o seu melhoramento, exportação e consequente augmento de produção.

Art. 22. O conselho e mesmo o Presidente, quando seja necessário, poderá convocar a assembléa geral extraordinariamente.

Art. 23. Convocada a assembléa geral em qualquer caso, não concorrendo o numero estabelecido, far-se-ha segunda convocação, e nesta se deliberará com a maioria do conselho e os socios presentes ; salvo se a convocação fôr para resolver negocio que prejudique os fins da sociedade (art. 1.^º) ou a sua existencia, para o que serão necessarios presentes douz terços dos socios, todos instruídos antes do negocio a resolver-se. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N.º 6644 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Approva os estatutos da Companhia de Transportes Urbanos da Bahia e concede-lhe autorização para funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de Transportes Urbanos da Bahia, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho ultimo, Ha por bem Approvar os estatutos da mesma companhia e autorizala para funcionar,, effectuando nelles as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações feitas nos estatutos da Companhia de Transportes Urbanos da Bahia, a que se refere o Decreto n.º 6644 desta data.

I.

O art. 11 fica assim redigido :

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

II.

Ao art. 34 § 1.^º acrescente-se — Esta eleição não poderá recahir sobre os membros da Directoria, conselho fiscal e commissão de contas.

§ 10. — Substituam-se as palavras — Deliberar e regular a liquidação da companhia pelas seguintes — Deliberar acerca da dissolução da companhia é regular sua liquidação (o mais como está).

III.

O art. 36 substitua-se pelo seguinte:

Dos lucros liquidos, segundo os balanços semestraes, deduzir-se-hão cinco por cento para um fundo de reserva exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Esse fundo será empregado em apolices da dívida publica geral ou provincial, que gozarem dos mesmos privilegios das geraes, ou em bilhetes do Thesouro, ou em letras hypothecarias de Bancos de credito real que tiverem garantia do Estado.

IV.

No art. 37 supprimam-se as palavras — e para quaequer desfalques do capital social — (o mais como estã, acrescentando-se no fim — Não se farão, porém, dividendos em quanto o capital social desfalcado em virtude de perdas não fôr integralmente restabelecido, e de taes dividendos só poderão fazer parte os lucros liquidos provenientes de operações concluidas no respectivo semestre.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia — Transportes Urbanos.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.º Sob a denominação—Transportes Urbanos—fica constituída uma companhia ou sociedade anonyma, com o fim e pela forma abaixo declarada, funcionando na capital da Província da Bahia.

Art. 2.º Tem ella por fim e objecto:

§ 1.º A conservação, uso e exploração da *Hoisting Machine* ou elevador hydraulic, construído à rua da Alfandega, assim como a de todos os mais que, para os seus fins julgar a companhia conveniente construir nos diversos pontos da mesma capital, para transportar pessoas, generos, materiais ou quaequer objectos entre a cidade baixa e a alta conforme o privilegio da Lei provincial n.º 941 de 18 de Maio de 1864, e acto da Presidencia de 30 de Março de 1869.

§ 2.^º A conservação, uso, e exploração do tram-road, ou caminho de ferro já construído, e o que se está concluindo, que farão o serviço regular do transporte de pessoas, mercadorias, generos e materiais, entre os pontos praça de Palacio, Graça, Barra, Cemiterio e Rio Vermelho, incluindo neste serviço os enterramentos ou transporte dos cadáveres para o referido cemiterio do Campo Santo, empregando para tudo isso a Companhia, ou a tracção animada, ou outro meio mais aperfeiçando a um de afechar a plenitude dos favores facultados pela licença da Camara Municipal, e contracto com o Governo da província, e privilegio concedido pela Lei Provincial n.^º 1231 de 12 de Junho de 1872, que lhe foi transferido por escriptura publica com aprovação do mesmo Governo por acto de 17 de Junho do preterito anno.

Art. 3.^º Para conseguir os seus fins e objecto aplicará a companhia tudo quanto hoje constitue propriedade exclusivamente sua, a saber: todos os bens, haveres, vantagens, direitos, acções, regalias e privilegios de qualquer natureza que pertenciam á sociedade em commandita da mesma denominação—Transportes Urbanos,—quér durante o tempo em que foi gerida pelo ex-socio commanditado Antonio de Lacerda & Comp. quér posteriormente, quando foi gerida em liquidação, e via de transformação em companhia anonyma pela comissão eleita pela assembléa dos socios, pois achando-se tal sociedade em commandita extinta e liquidaada, de acordo com o § 3.^º do art. 335 do Código Commercial, passaram para a actual companhia anonyma todos os seus haveres, direitos e possessões.

Art. 4.^º A duração da companhia ou sociedade será de 30 annos, a contar da data da aprovação definitiva dos presentes estatutos, podendo este prazo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, com aprovação do Governo Imperial.

CAPITULO II.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 5.^º O capital da companhia é de 800:000\$000 que serão divididos em 4.000 acções de 200\$000 cada uma, podendo ser elevado a 1.200:000\$000 quando a assembléa geral dos accionistas entender conveniente, tendo preferencia na distribuição das novas acções os possuidores das actuaes.

Art. 6.^º As novas acções serão desde sua emissão equiparadas em direitos ás que já existirem, devendo a primeira prestação ser paga 30 dias depois que for decretada pela assembléa dos accionistas a elevação do capital, sendo pagas as outras prestações por chamadas nunca maiores de 25 % e com o intervallo nunca menor de 30 dias; e na falta de pontual pagamento será cobrado pela mória o premio de 1 1/2 % ao mes.

Art. 7.^º Todas as acções da companhia serão nominativas e a companhia não reconhece por válidas senão as transferencias regularmente feitas em seus livros, devidamente assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus procuradores com poderes especiais para esse fim, e sendo tudo authenticado pela direcção; excepto as que se operarem por ordem judicial ou força de lei, do que se fará nos livros da companhia os competentes averba-mentos.

Art. 8.º Cada acção da companhia, quer das existentes actualmente, quer das que venham a se emitir para o futuro, é indivisível, e não poderão dous ou mais individuos exercer direitos para com a companhia em virtude de um mesmo título, ainda mesmo por herança ou sucessão.

Art. 9.º A aquisição de uma ou mais accções por qualquer título que seja, obriga de pleno direito ás disposições dos presentes estatutos, e a todas as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. São accionistas da companhia todos os individuos, corporações ou sociedades que possuirem uma ou mais accções da companhia, e que como tacs estiverem devidamente inscriptos nos seus livros e registros.

Art. 11. A responsabilidade de cada accionista é limitada ao valor da accção ou accções que possuir.

Art. 12. A aquisição de uma ou mais accções pela fórmula prescripta nos presentes estatutos dá direito ao seu possuidor não só quanto aos lucros realizados pela companhia, como a todos os bens e haveres que ella possuir actualmente e venha a adquirir até a sua extinção e liquidação final.

Art. 13. São direitos dos accionistas:

§ 1.º Receber os dividendos que lhe tocarem no prazo determinado.

§ 2.º Fazer parte da assembléa geral dos accionistas, discutindo, propondo, deliberando e votando quanto lhe parecer conveniente aos interesses da companhia e à sua administração.

§ 3.º Poder ser eleito membro da direcção, ou para qualquer outro cargo, salvo as disposições a respeito.

Art. 14. As mulheres casadas que forem accionistas serão representadas por seus maridos, os menores bem como os que por direito são a elles equiparados, por seus pais, tutores ou curadores; as companhias e sociedades anonymas por um dos membros das suas Directorias devidamente autorizado, e as firmas collectivas por qualquer dos socios autorizado a usar da firma social.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 15. A direcção e administração de tudo quanto concerne á companhia ficam a cargo de uma Directoria, composta de tres accionistas eleitos pela assembléa geral.

Art. 16. Cada Director deve possuir 25 accções livres e desembargadas de qualquer onus ou obrigação, as quacs depositará no cofre da companhia logo que entre em exercicio, não podendo cedel-as, vender-as, retrai-las ou sobre elas fazer quaisquer transacções em quanto ocupar o cargo, e não forem definitivamente approvadas as contas pela assembléa geral.

Art. 17. A Directoria será eleita para servir por dous annos, podendo ser reeleita.

Art. 18. Na falta ou impedimento de qualquer dos seus membros, a Directoria e a comissão fiscal nomearão um accionista nas condições do art. 16 para suprir o lugar até a apresentação daquelle, ou no impedimento absoluto até à primeira reunião da assembléa geral, na qual se fará a eleição de um Director que deva preencher o tempo.

Art. 19. Não pôde ser votado o accionista:

§ 1.º Empregado da companhia.

§ 2.º Fornecedor por contrato.

§ 3.º Contractado por qualquer forma com a companhia e de cujo contrato aufera ou possa auferir vantagem pecuniária.

§ 4.º Impedido de qualquer modo de negociar segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 20. Não podem servir conjuntamente em cargo algum da companhia:

§ 1.º O pai e o filho.

2.º O sogro e o genro.

3.º Os irmãos.

4.º Os cunhados.

§ 5.º Os sócios da mesma firma, ou como tais reputados.

Art. 21. A responsabilidade da Directoria é em todo o caso solidária, e a essa Directoria compete:

§ 1.º Distribuir entre seus membros os trabalhos e encargos de efectiva administração, de maneira que sua acção e fiscalização seja sempre activa e constante.

§ 2.º Escolher o estabelecimento bancário onde sejam recolhidos diariamente os dinheiros da companhia.

§ 3.º Designar entre si um que sirva de caixa, o qual assinará com outros membros da Directoria os recibos ou cheques para levantamento dos dinheiros da companhia que estejam no alludido estabelecimento.

§ 4.º Proceder á cobrança do que se deve á Companhia, e efectuar também os devidos pagamentos.

§ 5.º Representar a companhia em qualquer Juizo ou Tribunal judicíario, e fóra dele, em todas e quaisquer questões, quer entre particulares, quer perante qualquer autoridade, poder, repartição, ou corporação de qualquer natureza.

§ 6.º Celebrar todos os contratos que forem necessários e convenientes aos fins e interesses da companhia, com o Governo, Câmara Municipal, ou qualquer outra autoridade, corporação, companhias ou particulares.

§ 7.º Nomear e demittir livremente a quaisquer dos empregados da companhia, marcar-lhes os vencimentos, conforme os respectivos regulamentos, que para isso organizará.

§ 8.º Ouvir e consultar o conselho fiscal sempre que julgar conveniente, ou se tratar de assunto importante.

§ 9.º Fiscalizar a receita e despesa da companhia e rubricar todos os documentos de despesa que serão guardados no arquivo da companhia.

§ 10. Convocar ordinariamente a assembléa geral dos accionistas na época marcada no art. 27 e extraordinariamente quando lhe parecer necessário, e requisitar o conselho fiscal, ou o requererem por escrito accionistas que representem 1/3 do capital.

§ 11. Apresentar na assembléa geral annua o relatório e contas da sua gestão, acompanhando-as do balanço geral e do balancete demonstrativo da receita e despesa semestral, com o parecer do conselho fiscal, tudo por impresso e distribuído, com

tres dias pelo menos de antecedencia, pelos accionistas residentes na capital, devendo-se apresentar nessa reunião habilitada a responder a todas as interpelações que lhe forem feitas e a dar todas as explicações que forem exigidas.

§ 12. Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos e mais deliberações da assembléa geral dos accionistas, podendo indicar e propôr tudo quanto lhe parecer necessário ou conveniente ao desenvolvimento, progresso e interesse da companhia.

Art. 22. A Directoria perceberá repartidamente por seus serviços a comissão de 10% dos lucros líquidos, podendo a assembléa geral dos accionistas alterar esta quota pela forma que lhe parecer mais conveniente.

CAPITULO V.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 23. O conselho fiscal será composto de tres accionistas eleitos pela assembléa geral, dos quais um será o relator.

Art. 24. As funções do conselho fiscal durarão quatro annos, e a elle compete:

§ 1.º Examinar as contas e mais negócios da companhia, e todos os actos da Directoria, dando parecer a respeito de tudo quanto houver de apresentar-se à assembléa geral dos accionistas.

§ 2.º Reunir-se todas as vezes que o reclamar a Directoria, auxiliando-a com as suas luzes e cooperação no que for do interesse da mesma companhia.

§ 3.º Requisitar a convocação da assembléa geral extraordinária, sempre que lhe parecer necessário aos interesses da companhia, devendo nesse caso declarar as causas e fim de tal requisição.

Art. 25. Na falta ou impedimento de qualquer de seus membros, será chamado o imediato em votos e este servirá por todo o tempo de exercício do membro substituído.

Art. 26. O exercício e desempenho do cargo de membro do conselho fiscal é considerado serviço relevante prestado à companhia e seus membros terão lugar distinto nas reuniões da assembléa geral, bem como terão sempre franco e livre acesso em todos os estabelecimentos da companhia.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A assembléa geral da Companhia—Transportes Urbanos—compõe-se de todos os accionistas de uma ou mais ações que se acharem devidamente averbadas 60 dias antes da reunião e se considerará constituída com a presença de vinte accionistas que representem 1/3 do capital, sendo o prazo para a sua reunião ordinária o mez de Janeiro, reunindo-se extraordinariamente de acordo com o que é preceituado nestos estatutos.

Art. 28. Nas reuniões ordinárias serão apresentadas, discutidas e votadas as contas relativas á Directoria, e o parecer do Conselho fiscal, e nellas se poderá tratar de tudo quanto interessar á companhia.

Art. 29. Nas reuniões extraordinárias sómente se tratará do fim e objecto para que houver sido convocada.

Art. 30. Se no dia marcado na convocação não se reunir o numero de accionistas com o capital exigido para se constituir, será de novo convocada por annúncios consecutivos por oito dias nos jornais, e nessa reunião se deliberará com qualquer numero de accionistas.

Art. 31. A votação das matérias sujeitas á discussão será feita por maioria relativa dos accionistas e por individuos; terá, porém, lugar a votação por numero de acções, e mediante escrutínio, escrevendo cada accionista o seu voto em uma cedula não assignada, todas as vezes que se tratar de matéria que envolva confiança, ou interesse pessoal; ou se trate da Directoria ou de qualquer de seus membros.

Art. 32. O accionista de 5 a 20 acções terá um voto, o de 21 a 45 terá dous votos, o de 46 a 70 terá tres votos, o de 71 a 95 terá quatro votos, e o de 96 ou mais terá cinco votos; nenhum accionista poderá ter mais do que esse numero de votos, qualquer que seja o excesso das acções que possua ou represente.

Art. 33. A eleição dos membros da Directoria, do conselho fiscal e da mesa se fará por escrutínio secreto, e não serão admittidos votos por procuração.

Art. 34. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.^º Eleger a mesa que se comporá de um Presidente e dous Secretarios, a qual dirigirá os trabalhos da assembléa geral em suas reuniões, e servirão todos por espaço de quatro annos.

§ 2.^º Eleger a Directoria e o consello fiscal.

§ 3.^º Deliberar sobre os relatórios e contas da Directoria e conselho fiscal, dando-lhes a sua approvação, ou resolvendo as medidas a tomar.

§ 4.^º Resolver sobre todos os negócios e propostas da companhia.

§ 5.^º Determinar qualquer alteração na marcha da administração da companhia.

§ 6.^º Ordenar exames e inqueritos.

§ 7.^º Resolver sobre a efectividade de responsabilidade da Directoria e determinar os meios para realizá-la.

§ 8.^º Suspender e demitir a Directoria e o conselho fiscal na totalidade ou em qualquer dos seus membros.

§ 9.^º Autorizar o aumento do capital, e resolver ácerca de qualquer ampliação ou alteração do objecto e fins da companhia.

§ 10. Deliberar e regular a liquidação da companhia, ou quando lhe convier, ou necessariamente, quando o capital social se achar reduzido a 60 %, por perdas ou quaesquer outros motivos, devendo para essa liquidação eleger a mesma assembléa geral uma commissão de cinco membros que se encarregará da liquidação.

Art. 35. A deliberação das matérias dos §§ 6.^º, 7.^º, 8.^º, 9.^º e 10 do artigo antecedente será tomada por maioria absoluta de votos em assembléa geral especialmente convocada para esse fim, e reunidos accionistas que representem metade do capital da companhia, não sendo também admittidos nesta deliberação votos por procuração.

CAPITULO VII.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVIDENDOS.

Art. 36. Dos lucros líquidos, conforme os balanços semestrais, se deduzirão 5 % para um fundo de reserva exclusivamente destinado a fazer face às despezas de renovação e reparos do material rodante e de tracção; e quando este fundo não chegue para esse fim, o excesso da despesa deverá ser lançado na conta de despezas geraes.

Art. 37. Feitas as deduções para o fundo de reserva, para a quota ou comissão da Directoria e para quaequer desfalques do capital social, se fará com autorização do conselho fiscal dividendo do restoante aos accionistas nos mezes de Fevereiro e de Agosto de cada anno de que passarão recebo em um livro especial.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 38. A Directoria procurará sempre terminar por meio de árbitros todas as contestações que se possam suscitar nos negócios da Companhia, de acordo com o art. 3.º da Lei n.º 1350 de 14 de Setembro de 1866.

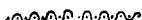
Art. 39. Os membros da Directoria, assim como todos os mais empregados da Companhia, são responsáveis pelas perdas e danos que causarem à Companhia, que provenham de actos ou omissões em que se manifeste fraude, dolo, malicia ou negligencia de sua parte, no exercício das respectivas funções.

Art. 40. Terão inteira execução os presentes estatutos logo que sejam aprovados pelo Governo Imperial e quaequer alterações resolvidas pela assembléa geral dos accionistas serão levadas ao conhecimento do mesmo Governo, cuja aprovação se solicitará.

DISPOSIÇÃO TRANSITORIA.

Os accionistas da Companhia—Transportes Urbanos—abaixo assinados, reunidos em assembléa geral, convocada extraordinariamente para este fim, aceitando os presentes estatutos, outorgam à actual Directoria composta do Commandador Manoel Gomes Costa, Luiz José Vieira Lima e Francisco Fernandes Mesquita todos os poderes necessários para impetrar do Governo Imperial a sua aprovação, e aceitar qualquer alteração que o mesmo Governo se sirva nelles fazer.

Bahia, 20 de Janeiro de 1877. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6645 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a Daniel Pedro Ferro Cardoso para fabricar e vender o apparelho denominado — Secador pneumático pela condensação.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Daniel Pedro Ferro Cardoso, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por quinze annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, denominado — Secador pneumático pela condensação —, destinado a seccar café e outros objectos, segundo a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6646 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a José Leite da Cunha Bastos para o apparelho de sua invenção denominado—Tractor mecanico.

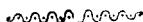
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Leite da Cunha Bastos, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por dez annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção denominado—Tractor mecanico—

destinado a substituir a tracção animal dos vehiculos que trabalham sobre trilhos, conforme a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6647 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a Rodrigues & Oliveira, para fabricarem e venderem carroças destinadas ao transporte d'agua.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Rodrigues & Oliveira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por oito annos, para fabricarem e venderem carroças de sua invenção, destinadas ao transporte d'agua , segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6648 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

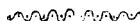
Concede privilegio a Miguel Alamir Baglioni para o apparelho de sua invenção, denominado—Clarificador Hermetico.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Miguel Alamir Baglioni, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 15 annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, denominado — Clarificador Hermetico — destinado a realizar a perfeita e rapida clarificação dos caldos de canna e outros, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6649 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a Manoel Francisco de Castro e Nascimento para o apparelho de sua invenção, denominado—Apanhador de café.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Manoel Francisco de Castro e Nascimento, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, denominado—Apanhador de café—segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6630 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Concede privilegio a José Frederico de Freitas Junior e Marcos Christino Fioravante Patrulhano para a fabricação e venda do adubo vegeto-animal portatil.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram José Frederico de Freitas Junior e Marcos Christino Fioravante Patrulhano, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para fabricarem e venderem o adubo vegeto-animal portatil de sua invenção, destinado a fertilisar terras cançadas e arvores velhas, de accordo com a descrição que depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6651 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

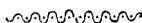
Concede privilegio a José de Sá Hollanda Cavalcante, para fabricar e vender colleiras, péas, cabrestos e correntes de aço temperado.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José de Sá Hollanda Cavalcante, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender colleiras, péas, cabrestos e correntes de aço temperado, destinados a resguardar os animaes muares e cavallares, do furto, segundo os systemas de sua invenção.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6652 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Anna do Catú, na Província da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

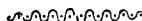
Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo de Santa Anna do Catú, na Província da Bahia.

continua >

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6653 — DE 31 DE JULHO DE 1877.

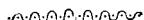
Concede privilegio a Miguel Alamir Baglioni, para o/apparelho de sua invenção denominado—Geyser Thermal e Vaporisador pneumo-dynamico.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Miguel Alamir Baglioni, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por quinze annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção denominado—Geyser Thermal e Vaporisador pneumo-dynamico, destinado a produzir a instantanea evaporação e concentração dos caldos da canna e outros, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6653 A — DE 31 DE JULHO DE 1877.

Proroga por um anno o prazo marcado á Companhia de navegação a vapor — Catharinense — para a apresentação de um novo vapor.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia de navegação a vapor «Catharinense», devidamente representada, Ha por bem Prorrogar por um anno o prazo marcado na clausula 2.^a das annexas ao Decreto n.^o 5901 de 17 de Abril de 1873 para apresentação de um novo vapor.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públlicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6654 — DE 7 DE AGOSTO DE 1877.

Crêa o officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda nas Províncias de Minas Geraes e Piauhy.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Usando da atribuição que lhe confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio e Attendendo ao que representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda : Ha por bem, na conformidade do art. 5.^º da Lei n.^o 242 de 29 de Novembro de 1841, Crear nas Províncias de Minas Geraes e Piauhy o officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6655—DE 7 DE AGOSTO DE 1877.

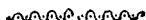
Eleva o capital garantido a Pedro H. Waken para estabelecimento de um engenho central no municipio do Ceará-Mirim, Província do Rio Grande do Norte.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereu Pedro H. Waken, Ha por bem Elevar a quinhentos contos de réis (500:000\$000) o capital de duzentos e cincuenta contos de réis (250:000\$000) sobre que pelo Decreto n.^º 6356 de 11 de Outubro do anno proximo findo lhe foi concedida a garantia do juro de 7 % ao anno para o estabelecimento de um engenho central para o fabrico de assucar no municipio do Ceará-Mirim, Província do Rio Grande do Norte.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6656 — DE 7 DE AGOSTO DE 1877.

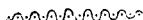
Proroga por mais um anno o prazo marcado ao Desembargador Henrique Jorge Rabello para a Incorporação da companhia destinada ao serviço da pesca na Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu o Desembargador Henrique Jorge Rabello, Ha por bem Prorogar por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.º 5924 de 22 de Maio de 1875 para incorporação da companhia de pesca a que se refere o Decreto n.º 4613 de 19 de Outubro de 1870.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6657 — DE 7 DE AGOSTO DE 1877.

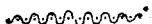
Proroga por mais dous annos o prazo marcado na clausula 11.^a das annexas ao Decreto n.º 5792 de 11 de Novembro de 1874.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereram o Barão de Bemfica e Jacques de Bonnefond, este concessionario e aquelle cessionario de metade da estrada de ferro de Maceió ao valle de Jacuipe, na Província das Alagoas, Ha por bem Prorogar, em Nome do Imperador, por mais dous annos, o prazo marcado na clausula 11.^a das annexas ao Decreto n.º 5792 de 11 de Novembro de 1874, para a incorporação da companhia, que tem de construir a mesma estrada, contando-se o novo prazo do dia em que findar o primeiro.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6658 — DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Declara que a séde da Companhia da estrada de ferro do Commercio e Rio das Flores é na freguezia de Santa Thereza do municipio de Valença.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — Estrada do Commercio e Rio das Flores — e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do corrente mez; Ha por bem Declarar, que a séde desta empreza é na freguezia de Santa Thereza de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro.

Thomaz José Coelho de Álmeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6659 — DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Permitte a transferencia para S. Fidelis da séde da Companhia da estrada de ferro de Santo Antônio de Pádua.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attentando ao que requereu a Companhia da estrada de ferro de Santo Antônio de Pádua, devidamente representada, Hei por bem Permitir que seja transferida desta Corte para a cidade de S. Fidelis a séde da mesma companhia, ficando assim alterado o art. 8.^º dos respectivos estatutos, approvados por Decreto n.^º 5994 de 17 de Setembro de 1875.

Thóntaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar.. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6660 — DE 14 DE AGOSTO DE 1877

Approva, com modificações, a reforma de algumas disposições dos estatutos da Sociedade—Garantia Nacional.

Attentando ao que Me requereu a Directoria da Sociedade — Garantia Nacional — e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Approvare a reforma que ultimamente fez a assemblea geral dos accionistas da mesma sociedade em algumas disposições de seus estatutos : modificando-se, porém, os respectivos artigos substitutivos da maneira seguinte :

Art. 2.^º, § 1.^º Altere-se deste modo :

A primeira entrada será de 5% realizável dentro do prazo de dous mezes, e as seguintes quando a administração marcar, etc. O mais como está no paragrapo,

acrescentando-se no fim, depois das palavras — da dívida pública — as seguintes: — geral ou provincial, com tanto que estes gozem dos mesmos privilégios daquellas, ou em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecárias, que tenha a garantia do Governo, competindo à Directoria a escolha desses títulos.

Art. 4.^o Acrescente-se no fim da 1.^a parte, depois das palavras — nomeado pela Directoria — as seguintes: — com approvação da assembléa geral dos accionistas.

Substitui-se o § 1.^o do mesmo artigo pelo seguinte:

O gerente será conservado enquanto bem administrar os negócios da sociedade.

Art. 23. Em vez da emenda proposta em substituição deste artigo, acrescente-se ao mesmo artigo o seguinte parágrafo:

Paragrapho único. Os accionistas comporão também sua assembléa geral, que se regerá pelas mesmas regras da dos contribuintes.

Art. 33, § 2.^o Elimine-se a alteração proposta.

¶ Art. 39, § 2.^o Substitua-se pelo seguinte:

Dar ordens e instruções ao gerente; e, sob proposta deste, nomear e demitir os empregados e agentes da companhia e marcar-lhes ordenados, gratificações e porcentagens.

Art. 40, § 2.^o Suprima-se o dito parágrafo.

Art. 40, § 7.^o Suprima-se também este parágrafo.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretário do Estado dos Negócios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro aos 14 de Agosto de 1877, 36.^o da Independência e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Alterações nos Decretos n.^o 33930 de 8 de Setembro de 1875 e n.^o 33969 de 23 de Junho de 1876.

Art. 2.^o Substituído por:

Esta sociedade anonyma terá um capital de 1.000.000\$, que garantirá aos contribuintes a liquidação de seus capitais e interesses, dividido em 10.000 ações, distribuídas pelos contribuintes que quizerem, e transferíveis.

§ 1.º As entradas das acções serão feitas quando a administração marcar, com intervallos não menores de 60 dias, em annuncio prévio de 15. O accionista que não realizar alguma entrada perderá, em beneficio do fundo de reserva da companhia, o valor das que tiver feito. O capital disponivel será representado por titulos da dívida publica.

§ 2.º O accionista terá direito ao dividendo semestral do liquido da receita da companhia (art. 40) depois de pagas todas as despezas, e de deduzir 5 a 10% para o fundo de reserva, assim de occorrer a qualquer prejuizo que haja no capital.

Art. 4.º Substituído por :

A administração da sociedade será feita por uma Directoria de tres membros, d'entre os accionistas que tiverem, pelo menos, 100 acções, uma commissão fiscal de igual numero, todos eleitos em assembléa geral, depois de terminado o tempo dos actuaes, e por um Gerente nomeado pela Directoria.

§ 1.º O Gerente será Francisco José Corrêa Quintella, que só poderá ser demitido por motivo de malversação, sendo o substituto nomeado pela Directoria com approvação da assembléa geral.

§ 2.º Na eleição do conselho fiscal serão também admitidos os votos dos contribuintes da sociedade, que comparecerem à assembléa geral dos accionistas, qualquer que seja o numero e qualquer que seja a importancia de seus contráctos.

Art. 28. Substitua-se por :

A assembléa geral compõe-se de accionistas e de contribuintes, estes quando se tratar da eleição da commissão fiscal.

Art. 33, § 2.º Eleger, de conformidade com o art. 4.º, parte 2.ª — os membros, etc. etc.

Art. 38. Substitua-se por :

Para satisfação dos accionistas e contribuintes, os livros, etc.

Art. 39. Substitua-se por :

A Directoria eleita segundo o art. 4.º, escolherá o Presidente, Secretario e Thesoureiro, e terá as seguintes atribuições:

§ 1.º Administrar e fiscalizar as operações e negócios da companhia, velando sobretudo na fiel observância destes estatutos, ouvindo sempre que for preciso o gerente.

§ 2.º Dar ordens e instruções ao gerente, marcar honorarios e gratificações e porcentagens aos agentes, de acordo e sob proposta do gerente.

§ 3.º Verificar e assignar com o gerente as contas e balanços da companhia e apresental-os com o relatorio á assembléa geral.

§ 4.º Representar a companhia, judicial e extrajudicialmente, para o que lhe ficam concedidos illimitados poderes.

• § 5.º Receber todos os dinheiros dos contribuintes e da sociedade, deposital-os no Banco do Brazil, retiral-os, comprar e vender apolices e titulos da dívida publica, assignar as apolices respectivas e transferencia das mesmas.

§ 6.º A Directoria se reunirá sempre que fôr mister, consignando em livros especiaes seus actos e deliberações.

§ 7.º A Directoria, no impedimento de qualquer de seus membros, chamará quem o substitua até a primeira assembléa geral.

§ 8.º A Directoria perceberá o honorario de 5:000\$ para cada membro, enquanto fôr de tres, e de 4:000\$ quando fôr de cinco, cuja quantia será tirada da commissão de 5 %.

Art. 40. Substitua-se por :

O gerente, encarregado do expediente e de todo o serviço da companhia, com o honorario de 1/2 %, também tirado da commissão de 5 %, será obrigado:

1.º A cumprir e fazer cumprir todas as deliberações da Directoria e da commissão fiscal.

2.º Nomear e demittir os empregados e agentes da companhia, marcando-lhes, com prévia approvação da Directoria, ordenados e porcentagens.

3.º Assignar todos os documentos e papeis da companhia, que não forem da competencia da Directoria, dirigir a escripturação e contabilidade.

4.º Preparar, de acordo com a Directoria, o balanço e o relatorio, que devem ser annualmente apresentados á assembléa geral.

5.º Entreter com os agentes, que são empregados simplesmente encarregados de obter contractos, a necessaria correspondencia, dando-lhes as instruções precisas e solvendo as duvidas que houver, sempre de acordo com a Directoria.

6.^º Organizar, com approvação da Directoria, o regulamento interno da companhia, para ser submettido à sancção da assembléa geral.

7.^º Figurar como procurador da Directoria, e á vista de procurações especiaes, nos actos de competencia desta.

8.^º O gerente em seu impedimento temporario será substituido por um dos Directores.

Inutilise-se as palavras—Capítulo 8.^º, da commissão fiscal.

Art. 41. A commissão fiscal, eleita nos termos do art. 4.^º d'entre os accionistas ou contribuintes, nomeará seu relator, competindo-lhe:

§ 1.^º Tomar conhhecimento de todas as operaçõez desde a entrada dos capitais e sua conversão até a distribuição e entrega ou deposito das apólices..

§ 2.^º Examinar as contas e relatorioes annuaes antes de serem apresentados á assembléa geral.

§ 3.^º Propor á Directoria quaequer providencias que pareçam convénientes e velar pelo cumprimento dos estatutos.

§ 4.^º Esforçar-se pela aquisição de contribuintes.

§ 5.^º Ter os livros precisos para suas actas, pareceres e resoluções.

§ 6.^º Cada um de seus membros terá o honorario de 2:400\$000, annualmente, enquanto fôr de tres membros, e de 2:600\$000, quando fôr de cinco membros, salvo o aumento ou diminuição que fôr deliberado pela assembléa geral.

Suprima-se os arts. 42, 43, 44 e 45, passando para 42 o art. 46, para 43 o art 47, para 44 o art. 48, e passando para o cap. 8 o cap. 9.

Nos arts. 30, 31, 33, 34, § 3.^º, 37, 39, §§ 4.^º e 8.^º substitua-se a palavra contribuinte para accionista.

Art. 48. Acrescente-se:

Paragrapho unico. Se a Lei n.^º 1083 de 22 de Agosto de 1860 fôr alterada, esta sociedade, em referencia a eleições, adoptará desde logo as novas disposições que forem decretadas.



DECRETO N. 6661—DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Companhia Cooperativa de Consumo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Cooperativa de Consumo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 9 de Julho ultimo, Ha por bem Approvar a reforma dos estatutos da referida companhia, com as alterações que baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877; 36.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações feitas á reforma dos estatutos da Companhia Cooperativa de Consumo, a que se refere o Decreto n.^º 6661 de 14 de Agosto de 1877.

I.

Art. 11. Subsiste o paragrapho único deste artigo, substituindo-se as palavras — 10% do capital social — por estas: quantia igual ao dito capital.

Fica supprimido o paragrapho acrescentado ao mesmo artigo.

II.

Art. 17. No § 1.^º suprima-se a parte comprehendida entre as palavras — faça uma compra — e — accionistas (o mais como estão).

§ 2.^º Elimine-se a 2.^ª parte, a começar das palavras — prestadas pelo gerente — substituindo-se pelo seguinte: e a contento da administração.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Sociedade Cooperativa de Consumo.

Alterações e emendas dos estatutos da Sociedade Cooperativa de Consumo apresentadas pela comissão nomeada pela assembléa geral da mesma sociedade em sessão de 27 de Maio do corrente anno, e aprovadas na sessão de 10 de Junho corrente, conforme consta da acta inclusa por cópia.

No art. 3.^º — em vez de 5.000 acções de 200\$ — diga-se — 20.000 acções de 50\$000.

Art. 4.^º As acções da Sociedade Cooperativa de Consumo são do valor de 50\$000 ; sendo a primeira entrada 20\$000, e as tres restantes de 10\$000 com intervallos de 30 dias, podendo tambem ser recebido de uma só vez o valor integral das acções.

Paragrapho unico. Cada possuidor das primitivas acções de 200\$000 representará como accionista de quatro acções de 50\$000.

O paragrapho unico do art. 11 passará a ser paragrapho primeiro, substituindo-se as palavras — 10 % do capital social — por — cifra igual ao capital.

Ao mesmo art. 11 acrescente-se :

§ 2.^º Dos lucros líquidos provenientes de operações completamente ultimadas no respectivo anno (art. 10) deduzir-se-ha, depois de separado o fundo de reserva na forma do paragrapho antecedente, um terço para ser distribuido como dividendo aos accionistas; outro terço pelos compradores accionistas, ou não, contanto que uns e outros provem com récibo ter gasto pelo menos 600\$ annuaes, devendo o rateio deste segundo terço ser proporcional ao algarismo despendido por cada um, e a ultima terça parte dividida pelo pessoal, que tiver completado um anno de serviço, como gratificação adicional.

No art. 5.^º, § 3.^º diga-se : Em igualdade de circunstancias comprar de preferencia os generos nos estabelecimentos que pertencerem a accionistas.

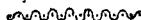
Art. 17. As vendas feitas nos armazens da Sociedade Cooperativa de Consumo são a dinheiro à vista, tanto para accionistas, como para os que o não forem ; podendo facultar-se aos accionistas a compra a credito até o valor de suas acções, mas não pagar com a importancia daquellas a despesa que fizerem ; a qual deverão satisfazer nos seis primeiros dias do mes seguinte áquelle em que tiverem feito as compras.

§ 1.º Quando porém algum accionista, em circunstancias excepcionaes bem justificadas, faça uma compra superior ao consumo das compras dos demais accionistas, e peça prazo para pagamento, poderá aquelle ser-lhe concedido, de 60 a 90 dias com as necessarias garantias commerciaes, de uma ou duas firmas de negociantes abonados, e à contento do gerente.

§ 2.º Aos não accionistas, que forem artistas, operarios ou empregados de quaequer estabelecimentos poder-se-ha vender a crédito até a importancia de uma fiança por escripto, prestada pelos gerentes, directores, ou proprietarios desses estabelecimentos, garantindo o pagamento no fim de cada mez por conta do vencimento dos mesmos empregados.

O art. 27 é conservado tal, como está nos estatutos, acrescentando-se no fim—mas apenas 6:000\$000 annuaes, emquanto houver um só armazém, e a sociedade não estiver em estado prospero.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1877.—Dr. *Antonio de Castro Lopes*, gerente..



DECRETO N. 6662 — DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

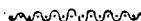
Concede privilegio a Arsenio Celestino Pimentel para fabricar e vender a machina de sua invenção destinada á irrigação de terras agricolas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Arsenio Celestino Pimentel e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos, para fabricar e vender a machina hydraulica de sua invenção, destinada á irrigação de terrenos agricolas, segundo a descripção e desenhos que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6663 — DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Promulga a declaração entre o Brazil e a Italia para a protecção das marcas de fabrica e commerce.

Tendo-se concluído e assignado nesta Corte aos vinte e um dias do mes de Julho do corrente Ano entre o Brazil e a Italia uma declaração para a protecção das marcas de fabrica e commerce. Hei por bem que essa declaração seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

O Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, Senador do Imperio e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 14 dias do mes de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Declaração entre o Brazil e a Italia para a protecção das marcas de fabrica e commerce.

Desejando o Governo de Sua Magestade o Imperador do Brazil e o Governo de Sua Magestade o Rei de Italia assegurar completa e efficaz protecção á industria manufatureira dos nacionaes dos dous Estados, os abaixo assignados, devidamente autorizados para este fim, convieram nas seguintes disposições:

Os subditos de cada uma das Altas Partes Contractantes gozarão nos territorios e possessões da outra dos mesmos direitos que os nacionaes em tudo quanto diz respeito ás marcas de fabrica ou de commerce, de qualquer natureza que sejam.

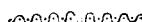
Os nacionaes de um dos dous paizes que quizerem tornar segura no outro a propriedade de suas marcas de fabrica ou commerce, deverão preencher as formalidades para este fim prescriptas pela legislação respectiva dos dous paizes.

Em fé do que os abaixo assignados firmaram a presente declaração e puzeram-lhe o sello de suas armas.

Festa em duplicata no Rio de Janeiro aos 21 de Julho de 1877.

(L. S.) *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

(L. S.) *R. Cantagalli.*



DECRETO N. 6664 — DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

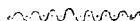
Approva os estudos desíritivos, com exceção dos orçamentos, da 1.^a secção e do ramal da estrada de ferro da villa de S. João do Monte-Negro ao porto da Boa-Esperança, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereram Carlos Jacob Schilling, Antônio Soares Amaya de Gusmão, Antônio Cândido Dutra, Dr. Felippe Pereira Caldas, José Bernardes Souto, Boaventura Augusto dos Reis, e Dr. Alvaro Nunes Pereira; Ha por bem, em Nome do Imperador, Approvar os estudos definitivos, com exceção dos orçamentos, relativos à 1.^a secção da estrada de ferro da villa de S. João do Monte-Negro ao porto da Boa-Esperança, na Província do Rio Grande do Sul, com o desenvolvimento total de 37 kilometros e 514 metros, e os do ramal do Ferromeco, com a extensão de 13 kilometros e 167 metros constantes das plantas geraes, perfis e mais documentos, rubricados pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, devendo-se substituir, nos tipos de obras d'arte, a superstructura de madeira p' la de ferro.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assem o teria entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6663 — DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Approva, com alterações, os estatutos da Companhia ferro-carril Macahé e Imbetiba, e autoriza a funcionar.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia ferro-carril Macahé e Imbetiba, devidamente representada,

e de conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4º do corrente mez, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar, com as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comimercio e Obras Publicas, que assim & tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877, 53.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações feitas nos estatutos da Companhia ferro-carril Macaé e Imbetiba, a que se refere o Decreto n.º 6665 desta data.

I.

Ao art. 4.º — acrescente-se — não será considerado efectivo o augmento do capital social, enquanto não for approvado pelo Governo Imperial.

II.

No art. 8.º — diga-se — O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substitui-lo, e será convertido em apolices da divida pública geral ou províncias que gozarem dos privilegios concedidos áquellas; em bilhetes do Thesouro Nacional ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real que tiverem a mesma garantia, dando-se a mesma applicação aos juros.

Não se farão dividendos enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

III.

No art. 10 — in fine — acrescente-se — não podendo a mesma assembléa ser presidida por nenhum dos membros da administração e do conselho fiscal.

IV.

Ao art. 11, § 2.º — addite-se — Esta disposição não comprehende os casos de que trata o § 1.º — para os quaes se exige sempre a presença de accionistas que representem dous terços do capital realizado.

V.

Ao art. 13 — addite-se — Não se admittem votos por procurador para a eleição dos membros da mesa, conselho fiscal e comissão de contas.

VI.

Ao art. 14, § 2.º — em vez de quarta parte — diga-se — decima parte.

VII.

Art. 15. — Suprime-se,

*Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877.
— Thomaz José Cebelo de Almeida.*

Estatutos da sociedade anonyma denominada — ferro-carril
Macahé e Imbetiba.

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.º Fica organizada na cidade de Macahé e sob a denominação de Macahé e Imbetiba, uña companhia anonyma, que tem por fim construir e explorar uma ou mais linhas de ferro-carril na cidade e seus suburbios para o transporte de cargas e passageiros, tocando esta nos portos da Concha, Imbetiba e na Parada, na rua da Imperatriz, em conformidade com o contracto celebrado com o Governo Provincial em 14 de Agosto de 1876.

§ 1.º O prazo de sua duração é o de 30 annos, de acordo com o mesmo contracto.

§ 2.º A sede da companhia é na cidade de Macahé.

Art. 2.º A Companhia faz sua a concessão do privilegio e contracto firmado na citada época de 14 de Agosto de 1876, pelo Tenente-Coronel Luiz Gomes Amado de Aguiar e Presidencia da Província do Rio de Janeiro, com todas as clausulas, favores, onus, direitos e obrigações, exceptão unica da contida na segunda parte do art. 15, que perdurará em favor do concessionario.

Outrosim, a companhia ratificará o contracto feito pelo mesmo Tenente-Coronel com a Directoria da Companhia Macau e Campos. O acordo a que se refere esse artigo será reduzido à escriptura publica, onde ficarão garantidos os direitos dos contractantes.

Art. 3.^º Considerar-se-há desde já constituída a companhia, para dar principio às obras, de conformidade com a condição 3.^a do contracto do privilegio, realizando a entrada de 10 % de seu capital nominal.

Art. 4.^º O capital da companhia será de 60.000\$000, dividido em 200 acções de 200\$0,00 cada uma, e poderá ser elevado ao duplo, quando as exigências do prolongamento da área então existente forem decretadas pela assembleia geral.

Parágrafo unico. Na distribuição das novas ações serão preferidos os accionistas inscritos nos livros da companhia.

Art. 5.^º As entradas serão feitas à razão de 10 %, sendo os avisos feitos pelos jornais da localidade, dando-se o prazo de 13 a 29 dias, para dentro delle serem realizadas, e de uma a outra chamada nunca o intervallo será menor de 30 dias.

Art. 6.^º O accionista é obrigado unicamente pelo valor das ações com que subscrever. Se não entrar com a prestação correspondente a qualquer chamada até 13 dias depois de esgotado o prazo com a multa de 1 % do valor da mesma entrada, perde á o direito ás ações de que não fizer a respectiva entrada, as quaes cahirão em comissão, podendo a companhia emití-las de novo, sem que tenha a fazer indemnização das entradas feitas, que reverterão em benefício da companhia.

§ 1.^º Exceptua-se o caso de força maior, provado exuberantemente perante a Directoria, que então adicionará a multa de 1 % a razão de cada meiz ou fração de meiz.

§ 2.^º Quando as ações tinhão já parte do seu valor realizado e pertençam a um accionista que tenha cabido em indigencia, ou tenha falecido, a assembleia geral poderá autorizar a venda das mesmas ações, fazendo reverte em beneficio do indigente ou dos herdeiros do morto o que produzir a venda da parte realizada.

Art. 7.^º A transferencia de ações só poderá ser feita depois de realizados pelo menos 25 % do seu valor, lavrando-se termo no registro especial da companhia, que será assignado pelo transmitten e comprador.

Parágrafo unico. Cada ação é indivisível; neste sentido não podem dous ou mais individuos exercer direitos em virtude do mesmo título.

Art. 8.^º Dos lucros liquidos provenientes das operações effectivamente concluidas em cada semestre, depois de deduzidas todas as despesas, inclusive as de reparos e substituição do material deteriorado, se deduzirá 15 % para o Sr. Tenente-Coronel Luiz Gomes Amado de Aguiar ou seus sucessores, pela cessão do privilegio, e 5 % para fundo de reserva, e do restante se fará dividendo pelos accionistas.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 9.^º A assembleia geral será composta de todos os accionistas possuidores de uma ou mais ações, e como tales inscritos no registro geral da companhia 60 dias antes da reunião, para que forem convocados.

Paragrapho unico. Exceptua-se a primeira reunião, se realizar-se antes daquelle prazo, contado da instalação da companhia.

Art. 10. A assembleia sera presidida pelo accionista que para esse fim ella eleger, por aclamação ou votação, e este nomeará para Secretario um dos accionistas presentes.

Art. 11. A assembleia geral constitue-se legalmente achando-se presentes accionistas que representem, pelo menos, a quarta parte do capital realizado.

§ 1.º Quando o objecto da convocação fôr para reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação da companhia, só poderá a assembleia funcionar e deliberar legalmente, estando presentes accionistas, pelo menos, que representem dois terços do capital realizado.

§ 2.º No caso de se não reunir numero legal na primeira convocação, será a assembleia geral convocada de novo, mediando o prazo de quatro dias e precedendo anuncios nos jornaes da localidade, e deliberará então legalmente com o numero que se reunir nessa segunda convocação.

Art. 12. Os possuidores de uma até cinco acções terão um voto, e os que possuirem além desse numero, dois vojos, maximo a que pode attingir.

Art. 13. Os accionistas podem ser representados por Procuradores, devendo porém ser estes accionistas. Neste caso nunca o accionista por si ou pelo seu committente poderá ter mais de quatro votos.

Paragrapho unico. Serão admitidos e terão voto na assembleia geral, exhibindo documento comprobatorio de seus direitos:

1.º Os pais e tutores por seus filhos e tutelados.

2.º Os maridos por suas mulheres.

3.º Os inventariantes por seus inventariades.

4.º Os socios de qualquer firma, pela firma que representarem.

Art. 14. As reuniões da assembleia geral serão ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º São ordinarias as reuniões semestraes, que se efectuarão nas ultimas quinzenas de Janeiro e Julho, para tomar conhecimento do relatorio, balanço e contas do semestre findo, apresentados pela Directoria; e do parecer da comissão fiscal sobre o mesmo balanço e contas, e para eleger annualmente a Directoria e comissão fiscal, que terão de funcionar no anno seguinte, eleição esta que será feita por escrutinio secreto, em duas listas distintas, cada uma com dois nomes, com rotulos — Directoria e comissão fiscal.

§ 2.º As extraordinarias terão lugar quando a Directoria julgar preciso a convocação da assembleia, e quando essa convocação fôr pedida pela comissão fiscal, ou por accionistas que representem a quarta parte do capital realizado.

§ 3.º Nas reuniões extraordinarias não poderá a assembleia tratar senão do assunto para que fôr convocada.

§ 4.º Se por ventura não puder terminar os trabalhos no dia da convocação, poderá continuar nos dias seguintes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 15. A companhia será administrada por uma Directoria composta de tres membros, dos quais dois serão eleitos annualmente, visto que o terceiro é o Tenente-Coronel Luiz Gomes Amado

de Aguiar, que fica considerado Director nato, e como tal isento do escrutínio.

§ 1.º Por morte deste, substituir-se-á o seu successor ou primogenito, sucedendo-se uns aos outros, conforme as idades.

§ 2.º Dentre si escolherão os Directores os que deverão ser Presidente, Secretário e Thesoureiro.

§ 3.º Poderão ser reeleitos uma e mais vezes.

Art. 16. Além da Directoria, serão também eleitos douz membros que comporão a comissão fiscal, cuja missão é dar pareceres e examinar as contas e balancetes, substituir em qualquer impedimento um dos membros da Directoria, sendo aquelle designado.

Parágrafo único. Na proxima reunião da assembléa geral será eleito o Director ou Fiscal que faltar.

Art. 17. Para ser elegível à Directoria e comissão fiscal, deve possuir o accionista pelo menos cinto acções competente mente inscriptas no registro da companhia, das quais não poderá dispor cinqüanto exercer o cargo e deverá também ser domiciliado neste município.

Art. 18. Não podem servir conjuntamente o cargo de Director e na comissão fiscal, pai é filho, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadio, parentes até o segundo grão ou sócios da mesma firma. Destes o mais votado será o eleito.

Art. 19. Não são elegíveis os accionistas que forem empregados da companhia como fornecedores, empregueiros e todos aqueles que auferirem vantagens pecuniárias, e os inhibidos de negociar, segundo a legislação comercial.

DA DIRECTORIA.

Art. 20. Os cargos são isentos de remuneração pecuniária.

Art. 21. Compete à Directoria:

§ 1.º Representar a companhia em todos os seus actos.

§ 2.º Comprar, vender, demandar e ser demandada, exercer a geral administração, com plenos poderes, que sem reserva alguma lhes são conferidos, como em causa própria pela companhia, com o facto da eleição.

§ 3.º Fiscalizar a rigorosa observância destes estatutos e promover quanto em si caiba a prosperidade da companhia.

§ 4.º Apresentar por intermédio de seu Presidente à assembléa geral, o relatório semestral do estado da companhia e o respectivo balanço com o parecer da comissão fiscal, a quem será previamente submetido com todos os esclarecimentos precisos.

§ 5.º Convocar a assembléa geral e extraordinaria nas hipóteses destes estatutos.

§ 6.º Nomear e demitir os empregados e arbitrar-lhes ordenados, e indicar-lhes os deveres, para o que confeccionará os respectivos regulamentos.

CAPÍTULO IV.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS:

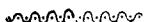
Art. 22. Todas as pessoas que subscreverem as acções da Companhia ferro-carril Macáhé e Imbetiba são obrigadas a fazer as entradas do capital respectivo nos termos dos arts. 5.º e 6.º destes estatutos e a sujeitar-se às alterações que o Governo Imperial fizer no acto da approvação dos mesmos.

Art. 23. Logo que se verificar a perda da metade do capital social, a companhia se dissolverá e procederá á respectiva liquidação, de conformidade com o que dispõe o art. 36 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e pelo modo por que fôr resolvido pela assembléa geral.

Art. 24. Será paga em acções da companhia a quantia de 1:600:000 ao Tenente-Coronei Luiz Gomes Amado de Aguiar, a título de indemnização das despezas que fez com os emolumentos e mais custas do privilégio.

Art. 25. Os accionistas da Companhia ferro-carril Macahé e Imbeliba, reunidos em assembléa geral extraordinaria, para esse fim convocada especialmente, aceitando os presentes estatutos, outorgam á actual Directoria os necessarios poderes para impedir ao Governo Imperial sua aprovação, e aceitar as alterações necessarias, desde que não alterem suas principaes disposições.

Os Directores *Luiz Gomes Amado de Aguiar*.—*Domingos de Souza Augusto*.—*Antonio Joaquim de Beja*.



DECRETO N. 6666—DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Concede a Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho, associado de D. Felippa Dias Baptista, permissão para lavrar ouro, chumbo, ferro e outros metais na Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho, na qualidade de associado de D. Felippa Dias Baptista, na concessão feita por Decreto n.º 6122 de 16 de Fevereiro de 1876 para minerar ouro, chumbo, ferro e outros metais no município de Apiabý, da Província de S. Paulo, Ha por bem Permitir-lhe licença para lavrar as referidas minas, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6666
desta data.**

I.

Ficam concedidas a Joaquim Ovidio Saraiva de Carvalho, na qualidade de associado de D. Felippa Dias Baptista, na concessão feita por Decreto n.^o 6122 de 16 de Fevereiro de 1876, 50 datas mineraes de 141,730 braças quadradas (606,070 metros quadrados) no município de Apiahy, da Província de S. Paulo, para a lavra de jazidas de ouro, chumbo, ferro e outros metais, durante o prazo de 50 annos.

II.

Dentro do prazo de cinco annos, contados desta data, o concessionario fará medir e demarcar as referidas datas, e apresentará a respectiva planta ao Presidente da província, que mandará verificar a exactidão por Engenheiro de sua confiança, correndo as despezas de medição, demarcação e as de verificação por conta do concessionario.

III.

A medição e demarcação do terreno concedido, ainda depois de verificada, não dará direito ao concessionario para lavrar as minas, enquanto não provar perante o Governo ter empregado effectivamente o capital correspondente a 30:000\$000 por data mineral.

IV.

Findo o prazo de cinco annos, contados da presente data, se o concessionario não tiver empregado a somma correspondente a 30:000\$000 por data mineral, perderá o direito a tantas datas quantas forem as parcelas iguaes a essa quantia que faltarem para perfazê-la.

V.

Na forma do Decreto n.^o 3236 de 21 de Março de 1864 será considerada effectivamente empregada e, portanto,

incluida na quantia proporcional, de que trata a clausula 3.^a, a importancia das despezas das seguintes verbas :

1.^a Das explorações e trabalhos preliminares para o descobrimento ou conhecimento das minas;

2.^a Do custo dos trabalhos da medição e demarcação dos terrenos, levantamento da respectiva planta e sua verificação pelo Governo;

3.^a Da compra do terreno em que demorarem as datas mineraçoes;

4.^a Da aquisição, transporte e collocação de instrumentos e machinas destinados aos trabalhos da mineração;

5.^a Do transporte de Engenheiros, empregados e trabalhadores;

Fica entendido que nesta verba não se compreenderão as despezas provenientes das viagens diárias regulares e constantes das minas para qualquer povoação, ou vice-versa, que estes individuos fizerem logo que estejam concluidos os edifícios para sua residencia no lugar da mineração.

6.^a Das obras feitas em vista dos trabalhos da mineração, tendentes a facilitar o transporte dos productos, e bem assim as casas de morada, armazens, officinas e outros edifícios indispensaveis á empreza;

7.^a Da aquisição de animaes, barcos, carroças, e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos das minas no transporte de seus productos;

8.^a Do custo dos trabalhos executados para a lavra, ou de qualquer despesa feita *bona fide*, para realizar definitivamente a mineração; ficando entendido que o custo das plantaçoes feitas pelo concessionario não será levado á conta do capital.

VI.

As provas das hypotheses da clausula anterior serão admittidas *bona fide*, mas o artificio empregado para illudir o Governo e seus mandatarios, logo que for descoberto, fará caducar a presente concessão, perdendo o concessionario ou quem o representar qualquer direito á indemnização.

VII.

O concessionario fica obrigado :

1.^º A apresentar á approvação do Governo a planta das obras para a lavra, que tiver de fazer. Esta plan-

ta deverá ser levantada por Engenheiro de minas ou por pessoa reconhecidamente habilitada neste genero de trabalhos.

Fica entendido que o concessionario não poderá fazer cavas, poços ou galerias para a lavra dos mineraes de sua concessão, sob os edificios particulares, e a 15 metros de circumferencia delles, nem sob os caminhos e estradas publicas e a 10 metros de suas margens.

2.º A collocar e conservar na direcção dos trabalhos da mineração Engenheiro habilitado, ou perito, cuja nomeação será confirmada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

3.º A pagar annualmente cinco réis, por braça quadrada (4,84 metros quadrados) do terreno mineral, na forma do que dispõe o n.º 1, § 1.º do art. 23 da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e a entrar todos os annos para o Thesouro Nacional com a quantia correspondente a 2 % do producto liquido da mineração.

4.º A sujeitar-se ás instruções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

5.º A indemnizar os prejuizos causados pelos trabalhos da mineração, que provierem de culpa ou inobservancia dos preceitos da sciencia e da practica.

Esta indemnização consistirá na quantia que fôr arbitrada pelos peritos do Governo, ou em trabalhos que forem indicados para remover ou remediar o mal causado, e na obrigação de prover á subsistencia dos individuos que se inutilisarem para o trabalho e das familias dos que falecerem em qualquer dos casos acima referidos.

6.º A dar conveniente direcção ás aguas canalisadas para os trabalhos das lavras, ou que brotarem das minas e galerias, de modo que não fiquem estagnadas nem prejudiquem a terceiro. Se o desvio destas aguas prejudicar a terceiro, o concessionario pedirá previamente o seu consentimento.

Se este lhe fôr negado requererá ao Presidente da província o necessário suprimento, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pelos prejuizos, perdas e danos causados á propriedade alheia. Para concessão de semelhante suprimento o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido, á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. Este recurso porém sómente será recebido no efeito devolutivo. Deliberada a concessão de suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente à avaliação de que trata a clausula 7.^a, ou da indemnização dos prejuízos alegados pelos proprietários por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionário e dous pelos proprietários. Se houver empate será decidido por um quinto árbitro nomeado pelo Presidente da província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o quinto árbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, os concessionários serão obrigados a efectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança, ou pagamento da importância em que for arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

7.^º A remetter semestralmente ao Governo Imperial, por intermedio do Engenheiro Fiscal e do Presidente da província, um relatório circunstanciado dos trabalhos em execução ou já concluidos e dos resultados obtidos na mineração.

Além destes relatórios será obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pelo Governo ou por seus delegados.

A inobservância do que fica exposto nos §§ 1.^º e 2.^º da presente clausula será punida com as penas de diminuição do prazo da concessão por um, dous ou três annos, a arbitrio do Governo, e pagamento do dobro da quantia devida, e com a da caducidade da mesma concessão, dada a reincidência, o que também será aplicável à inobservância do que se estatue nos §§ 3.^º e 4.^º Nos outros casos o Governo poderá impôr multas de 200\$000 a 2:000\$000.

8.^º A remetter ao Governo amostras de ouro de qualquer outro mineral de cada camada que descobrir, e das diversas qualidades que possam ser encontradas na mesma camada e quaisquer fósseis que encontrar nas explorações.

VIII.

O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração, de que se trata, e

inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas desta concessão.

O concessionario será obrigado a prestar aos commissarios nomeados para aquelle fim os esclarecimentos no desempenho de sua commissão, e bem assim a franquear-lhes o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

IX.

Sem permissão do Governo não poderá o concessionario dividir as datas mineraes que lhe são concedidas; e por sua morte seus representantes serão obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

Tambem não poderá lavrar qualquer outro mineral sem autorização expressa do Governo Imperial.

X.

Caduca esta concessão:

1.^º Deixando de executar os trabalhos preparatorios e de mineração especificados nas presentes clausulas dentro do prazo de cinco annos contados desta data;

2.^º Por abandono da mina;

3.^º Deixando de lavrar a mina por mais de trinta dias, sem causa de força maior devidamente provada;

Nesta ultima hypothese a suspensão dos trabalho não excederá o prazo que fôr marcado pelo Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

4.^º No caso de reincidencia de infracção a que esteja imposta pena pecuniaria.

XI.

A infracção de qualquer dessas clausulas, para a qual não se tenha estabelecido pena especial, será punida com a multa de 200\$000 a 2:000\$000.

XII.

O concessionario poderá transferir esta concessão a uma sociedade ou companhia, organizada dentro ou fóra do Imperio, a qual ficará *ipso facto* subrogada em todos os direitos e deveres que lhe competem.

Fóra desta hypothese, só por sucessão legitima por testamento ou adjudicação para pagamento de credores,

poderá ser transmittida a outro individuo, precedendo, porém, permissão do Governo, que a negará, se os novos concessionarios não possuirem os meios precisos para a lavra da mina.

XIII.

Se a companhia fôr organizada fóra do Imperio será obrigada a constituir no Brazil pessoa habilitada para represental-a activa e passivamente em juizo ou fóra delle, ficando estabelecido que as questões suscitadas entre ella e o Governo serão resolvidas no Brazil por arbitros, e as que se suscitarem entre ella e os particulares, serão discutidas e definitivamente resolvidas nos Tribunais do Imperio, de conformidade com a respectiva legislação, se os interessados não preferirem o juizo arbitral.

XIV.

A decisão arbitral será dada por um só Juiz, se as partes accordarem no mesmo individuo; no caso contrario, porém, cada uma nomeará seu arbitro, sendo o terceiro, cujo voto será decisivo, nomeado por acordo de ambas as partes. Não havendo acordo, o Governo apresentará um e o concessionario outro nome de pessoas reconhecidamente qualificadas, e a sorte decidirá entre elles.

XV.

Ficam resalvados os direitos de terceiro, quer se derivem da propriedade da superficie do solo, quer da prioridade da exploração ou lavra dos mineraes nos lugares que forem designados ao concessionario, e de concessões anteriormente feitas pelo Governo.

No 1.^o caso, o proprietario da superficie do solo só poderá ser della privado mediante indemnização, satisfeita pelo concessionario amigavel ou judicialmente.

No 2.^o caso serão mantidos os direitos provenientes de explorações e concessões anteriores, provando o interessado que executou os trabalhos em virtude de autorização do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6667—DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Marca o ordenado annual de 150\$000 ao carcereiro da cadeia da villa da Palma, na Provincia do Ceará.

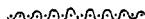
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica marcado o ordenado annual de 150\$000 ao carcereiro da cadeia da villa da Palma, na Provincia do Ceará.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6668—DE 14 DE AGOSTO DE 1877.

Approva os estatutos da Sociedade Beneficente Maranhense.

Attendendo ao que requereu o Presidente da Sociedade Beneficente Maranhense, fundada nesta Corte, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Março ultimo, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os estatutos da mesma sociedade.

Quaesquer alterações que se façam nos estatutos não poderão vigorar sem prévia aprovação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Sociedade Beneficente Maranhense.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^º A Sociedade Beneficente Maranhense, installada na cidade do Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1873, tem por fim:

§ 1.^º Prestar a seus socios e aos maranhenses residentes no Rio de Janeiro os soccorros de que possam precisar.

§ 2.^º Estabelecer pensões em favor das viúvas e filhos dos socios, dado o caso de ficarem em reconhecido estado de pobreza.

§ 3.^º Auxiliar pecuniariamente aquelles maranhenses que, revelando talento e applicação, carecerem dos meios necessarios para enetar ou continuar quadesquer estudos.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Art. 2.^º O numero de socios da sociedade é illimitado.

Art. 3.^º Ha quatro categorias de socios — effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

Art. 4.^º Para que qualquer candidato possa ser admittido socio effectivo, faz-se mister:

§ 1.^º Ser natural do Maranhão e residente no municipio neutro ou em Nictheroy.

§ 2.^º Ter moralidade e circumspecção.

§ 3.^º Ser maior de 16 annos e de condição livre, devendo o menor de 21 annos exhibir autorização de seu pai, tutor, curador, ou quem o represente.

§ 4.^º Possuir os meios indispensaveis para poder fazer face aos encargos da sociedade.

Art. 5.^º Serão votados socios correspondentes aquelles individuos que, residindo fora do municipio neutro ou de Nictheroy, reunirem as demais condições exigidas para socio effectivo.

Art. 6.^º Os filhos de maranhenses e as pessoas casadas com maranhenses poderão ser admittidos socios effectivos da sociedade, uma vez que reunam os requisitos dos §§ 1.^º, 2.^º parte, 2.^º, 3.^º e 4.^º do art. 4.^º

Art. 7.^º São qualidades para a admissão de socio honorario quacsquer das enumeradas nos parágraphos seguintes:

§ 1.^º A prestação á sociedade de serviços pessoais gratuitos, que sejam pelo conselho reputados relevantes.

§ 2.^º A contribuição para a sociedade com donativos superiores a 500\$000.

Art. 8.^º Terão direito ao titulo de socio benemerito os socios effectivos, e correspondentes que se acharem nas condições dos §§ 1.^º e 2.^º do artigo antecedente.

Art. 9.^º Poderão tambem ser admittidas socias as senhoras que se acharem nas condições dos arts. 4.^º, 5.^º, 6.^º e 7.^º

Parágrapho unico. As sénhoras que forem esposas, viúvas, irmãs e filhas de socios efectivos e correspondentes gozarão do mesmo direito, achando-se comprehendidas nos §§ 2.^º, 3.^º e 4.^º do art. 4.^º

Art. 10. E' dever de todo socio efectivo:

§ 1.^º Contribuir com a joia de 20\$000, paga em dez prestações mensais, e com a mensalidade de 1\$000.

§ 2.^º Exercer os cargos ou commissões para que for nomeado, salvo o caso de reeleição ou de impossibilidade provada.

§ 3.^º Comparecer às sessões da assembléa geral e ás do conselho quando membro deste.

§ 4.^º Cumprir fielmente todas as disposições destes estatutos.

Art. 11. E' dever de todo socio correspondente:

Parágrapho unico. Contribuir com a joia de 23\$000 e com a anuidade de 10\$000.

Art. 12. E' direito de todo socio efectivo:

§ 1.^º Votar e ser votado para os cargos da sociedade, salvos os casos do art. 10, § 2.^º, e art. 41 §§ 1.^º e 2.^º

§ 2.^º Enviar ao conselho propostas para a concessão de benefícios e para a admissão de socios efectivos, correspondentes, honorários e benemeritos.

§ 3.^º Dirigir-se por escrito ao conselho, reclamando contra a falta de observância destes estatutos.

§ 4.^º Propor por escrito ao conselho ou em assembléa geral todas as medidas que julgar a bem dos interesses da sociedade.

Art. 13. Perderão o direito de socio efectivo ou correspondente:

§ 1.^º Os que por falsas informações houyerem sido admittidos no gremio da sociedade sem reunir as condições para esse fim requeridas.

§ 2.^º Os que deixarem de possuir a qualidade exigida no § 2.^º do art. 4.^º

§ 3.^º Os que deixarem de pagar seguidamente tres prestações de suas joias.

§ 4.^º Os que por cinco mezes consecutivos faltarem ao pagamento de suas mensalidades.

§ 5.^º Os que por qualquer forma embaraçarem a marcha regular da sociedade.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 14. A sociedade será administrada por um conselho director eleito annualmente pela assembléa geral.

Art. 15. O conselho director compõr-se-á de Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios, Thesoureiro e sete membros.

Art. 16. Ao Presidente compete:

§ 1.^º Presidir ás sessões do conselho.

§ 2.^º Convocar, por intermedio do 1.^º Secretario, as sessões ordinarias e extraordinarias da assembléa geral e do conselho.

§ 3.^º Dirigir as discussões nas sessões do conselho e suspender os trabalhos, quando julgar conveniente para manutenção da ordem.

§ 4.^º Assignar as actas das sessões do conselho e os diplomas dos socios.

§ 5.^º Autorizar por escripto as despezas votadas pelo conselho e as de mero expediente.

§ 6.^º Rubricar os livros da escripturação da sociedade.

§ 7.^º Nomear comissões extraordinárias para objecto de interesse da sociedade.

§ 8.^º Designar qualquer dos membros do conselho para substituir ao 2.^º Secretario nos seus impedimentos.

§ 9.^º Fazer anualmente um relatorio dos trabalhos da sociedade, o qual será lido em assembléa geral.

Art. 47. Ao Vice-Presidente compete:

Parágrafo unico. Substituir ao Presidente nos seus impedimentos.

Art. 48. Ao 1.^º Secretario compete:

§ 1.^º Ler o expediente nas sessões do conselho.

§ 2.^º Assignar as actas das sessões do conselho e os diplomas dos socios.

§ 3.^º Fazer as necessarias publicações e ter a seu cargo a correspondencia e o arquivo da sociedade.

§ 4.^º Remeter ás comissões de syndicancia e de beneficencia as propostas de que trata o § 2.^º do art. 12.

§ 5.^º Substituir ao Vice-Presidente em seus impedimentos.

§ 6.^º Communicar dentro de oito dias aos socios sua admissão, eleição ou eliminação.

Art. 49. Ao 2.^º Secretario compete:

§ 1.^º Confecccionar e ler as actas das sessões da assembléa geral e do conselho e registral-as depois de approvadas, em livros que para esse fin lhe serão fornecidos.

§ 2.^º Fazer a matrícula de todos os socios no livro especial.

§ 3.^º Substituir ao 1.^º Secretario em seus impedimentos.

Art. 20. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.^º Arrecadar as joias, mensalidades, e todos os titulos e dinheiro da sociedade.

§ 2.^º Escripturar a receita e despesa da sociedade.

§ 3.^º Fazer as despezas para que fôr pelo Presidente autorizado, na conformidade do § 5.^º do art. 16.

§ 4.^º Assignar os diplomas dos socios.

§ 5.^º Apresentar ao conselho director de tres em tres meses um balancete demonstrativo do estado da caixa, e annualmente um balanço geral que, depois de examinado pela comissão de contas, será submettido á assembléa geral.

§ 6.^º Levar ao conhecimento da mesa, sempre que se tratar de eleições, os nomes dos socios que não estiverem quites com a sociedade.

§ 7.^º Fazer a conveniente applicação das quantias destinadas para fundo de reserva.

Art. 21. Ao conselho director compete:

§ 1.^º Dar destino aos fundos disponiveis da sociedade, e votar as despezas necessarias para a realização dos fins a que esta se propõe.

§ 2.^º Executar e fazer cumprir as disposições destes estatutos.

§ 3.^º Deliberar sobre as reclamações e propostas de que tratam os §§ 3.^º e 4.^º do art. 12, e tomar a respecto as medidas que mais acertadas lhe parecer.

§ 4.^º Promover, quanto em si couber, o engrandecimento e prosperidade da sociedade.

§ 5.^º Eleger inferiormente quem preencha as vagas de qualquer dos membros da mesa e do Thesoureiro, devendo reunir-se, com a possivel brevidade, a assembléa geral a fim de fazer a eleição definitiva.

§ 6.º Votar, depois de convenientemente informadas, as propostas de que se occupa o § 2.º do art. 12, e extinguir os socios quando incursos nas disposições dos §§ 4.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art. 13 com recurso necessário e suspensivo para a assembléa geral.

§ 7.º Relevar de suas contribuições os socios que, por motivo justificado, não puderem continuar a prestar-as.

§ 8.º Eleger as comissões de syndicancia e de beneficencia.

§ 9.º Approvar ou rejeitar os balancetes trimensais do Thesoureiro.

§ 10. Determinar a convocação extraordinaria da assembléa geral.

§ 11. Providenciar a respeito dos casos occurrentes, que não tenham sido previstos nestes estatutos.

§ 12. Organizar o regimento interno para os trabalhos do conselho e da assembléa geral e submettê-lo á approvação desta, sendo porém desde logo executado interimamente até a dita approvação.

Art. 22. O conselho director reunir-se-ha ordinariamente no primeiro domingo de cada mez, e extraordinariamente sempre que for preciso.

Art. 23. O conselho director só poderá funcionar estando presentes sete membros, pelo menos, inclusive douz da mesa.

Paragrapho unico. Sempre que se tratar de movimento de fundos deverá estar presente o Thesoureiro.

CAPITULO IV.

DAS COMMISSÕES.

Art. 24. Haverá tres comissões: a de syndicancia, a de beneficencia e a de contas; as duas primeiras eleitas pelo conselho e a ultima pela assembléa geral.

Art. 25. Poderão fazer parte destas comissões, que se comporão de tres membros cada uma, quaequer dos socios efectivos da sociedade que estejam nas condições de ser votados, exclusive os do conselho director.

Art. 26. A' comissão de syndicancia compete:

Paragrapho unico. Verificar se os individuos propostos para socios reúnem as qualidades precisas, e fazer chegar ao conselho as propostas convenientemente informadas.

Art. 27. São atribuições da comissão de beneficencia:

§ 1.º Examinar se as pessoas para quem se pedem socorros, estão nas condições de recebel-os, e remetter ao conselho as propostas depois de devidamente instruidas.

§ 2.º Visitar os enfermos que estiverem sendo socorridos pela sociedade e requisitar do conselho os recursos de que necessitarem.

Art. 28. A' comissão de contas compete:

Paragrapho unico. Examinar e dar parecer sobre o balanço geral de que trata o § 5.º do art. 20.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 29. São atribuições da assembléa geral:

§ 1.º Eleger o Presidente, Vice-Presidente, Secretarios, Thesoureiro e os demais membros do conselho director e da comissão de contas.

§ 2.º Approvar ou reprovar os actos do conselho director.

§ 3.º Tomar todas as medidas, que julgar a bem dos interesses da sociedade.

§ 4.º Deliberar sobre as queixas dos socios contra as decisões do conselho director e julgal-as como fôr de justiça.

§ 5.º Reformar os presentes estatutos, quando fôr isso requerido por 10 socios efectivos, submettendo á apreciação do Governo Imperial as alterações, que forem adoptadas.

Art. 30. A assembléa geral só poderá funcionar estando presentes 30 socios efectivos.

Parágrafo unico. Quando, porém, se tratar da reforma dos estatutos ou da liquidação da sociedade, a assembléa só poderá deliberar achando-se presentes 30 socios pelo menos.

Art. 31. Poderão tomar parte nos trabalhos da assembléa geral os socios de qualquer categoria, mas só poderão votar e ser votados os efectivos que se não acharem comprehendidos na disposição do art. 41, §§ 1.º e 2.º

Art. 32. A assembléa geral reunir-se-ha:

§ 1.º Em 28 de Julho de cada anno, para ouvir a leitura do relatório do Presidente e do balanço geral do Thesoureiro e eleger a comissão de contas.

§ 2.º Quinze dias depois da primeira reunião, para discutir o parecer da comissão de contas e approvar ou reprovar o balanço geral do Thesoureiro, devendo então eleger o conselho director.

§ 3.º Sempre que fôr extraordinariamente convocada.

CAPITULO VI.

LOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 33. As joias de entrada, mensalidades, as remissões, os donativos feitos á sociedade, os juros das apólices e quantias em deposito constituem os fundos sociaes; e estes se dividem em — permanentes ou de reserva e disponíveis.

Art. 34. Formam os fundos de reserva da sociedade:

§ 1.º As joias de entrada.

§ 2.º As remissões.

§ 3.º Os donativos feitos á sociedade.

§ 4.º Os juros, que possam vencecer as quantias de que tratam os parágrafos precedentes, quando convenientemente aplicadas.

Art. 35. Formam os fundos disponíveis da sociedade:

§ 1.º As mensalidades pagas pelos socios.

§ 2.º Os saldos de cada anno.

Art. 36. As quantias destinadas para fundo de reserva serão aplicadas na compra de apólices gerais da dívida pública geral ou provincial, quando estas gozem dos mesmos privilégios daquelas e bem assim bilhetes do Tesouro e letras hypothecárias, de bancos de crédito real que fensham garantia do Governo.

Art. 37. A proporção quo essas quantias forem sendo recebidas, e dado o caso de serem insuficientes para a aquisição de quaisquer dos títulos especificados no artigo precedente, deverão ser pelo Tesoureiro depositadas na Caixa Económica, garantida pelo Governo, até completarem a importância correspondente à cotação dos mesmos títulos.

Art. 38. As quantias, que formam os fundos disponíveis da sociedade, terão a applicação que lhes for dada pelo conselho director e pelo Presidente.

Art. 39. Logo que os fundos permanentes da sociedade tenham atingido à somma de 20:000\$000, todas as quantias de que tratam os §§ 1.^º, 2.^º, 3.^º e 4.^º do art. 35, passarão a reforçar os fundos disponíveis, a menos que a assembléa geral não haja decretado a elevação dos primeiros.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 40. Não poderá votar nem ser votado:

§ 1.^º O socio que não estiver quite com a sociedade.

§ 2.^º O que estiver no gozo de qualquer benefício.

Art. 41. Todo socio efectivo ou correspondente poderá remir-se de suas mensalidades, entrando de uma só vez para a sociedade com a quantia de 100\$000; ou com a de 200\$000, paga em quatro prestações semestrais.

Art. 42. Serão considerados fundadores todos os socios que comparecerem às sessões até a approvação destes estatutos.

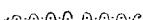
Art. 43. Quaesquer propostas dirigidas á assembléa geral, reclamando contra os actos do conselho director, deverão ser assinadas por 20 socios efectivos pelo menos.

Art. 44. Sempre que o conselho director deixar de attender á requisição de 20 socios para convocar a assembléa geral, estes poderão fazer por si a convocação.

Art. 45. O conselho director determinará em regulamento os casos e a maneira por que devem ser prestados os soccorros de que tratam os §§ 1.^º, 2.^º e 3.^º do art. 1.^º

Art. 46. No caso de dissolução da sociedade, cuja duração é fixada em 50 annos, os seus fundos serão distribuídos pelas « Sociedade Onze de Agosto » e « Bibliotheca Popular », estabelecidas na capital da Província do Maranhão, sem prejuizo dos compromissos da sociedade.

Art. 47. Os presentes estatutos só poderão ser reformados um anno depois de sua approvação pelo Governo Imperial.



DECRETO N. 6669 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

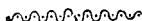
Approva as modificações propostas pela Companhia City Improvements no traçado das galerias de esgoto do Boulevard do Imperador e da travessa do Bastos, no bairro de S. Christovão, e na locação do canal, que tem de reunir as aguas de diferentes riachos no mesmo bairro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, Attendendo ao que requereu a Companhia City Improvements e de conformidade com a clausula 24.^a do contracto approvado pelo Decreto n.º 6069, de 18 de Dezembro de 1875, Approvar a modificação proposta pela mesma companhia no traçado das galerias de esgoto do Boulevard do Imperador e da travessa do Bastos, no bairro de S. Christovão, e bem assim na locação do canal, que tem de ser construido para dar escoamento ás aguas dos riachos comprehendidos no plano de esgoto do mesmo bairro ; tudo de conformidade com a planta rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, que instruiu o citado requerimento ; ficando assim modificados os planos, a que se refere a clausula 4.^a do mesmo decreto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6670 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Approva os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de ferro D. Pedro II.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem Approvar os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de ferro

D. Pedro II, na extensão de 56 k. 160^m pelo planalto de Barbacena e alto das Taipas, apresentados pelo Engenheiro em chefe do mesmo prolongamento.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6671—DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

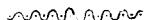
Concede privilegio a Henrique Antonio Baptista para fabricar e vender espoletas de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Henrique Antonio Baptista e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e vender espoletas de percussão para projectis ôcos, de sua invenção, segundo o processo e modelo que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6672—DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

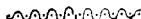
Concede privilegio a João Manoel Estellita Vianna para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, denominado Varredor Economico de carris de ferro.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu João Manoel Estellita Viana, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção destinado a varrer, raspar e limpar os carris de ferro, engraxando suas curvas, denominado —Varredor Economico de carris de ferro, segundo o modelo que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6673 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

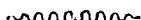
Reduc a 10:000\$000 a quantia fixada no Decreto n.^º 6628 de 4 de Julho de 1877 para posse definitiva de cada uma das datas mineraes, concedidas a Manoel Gonçalves de Rosa e outro, na Provincia de Santa Catharina.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Manoel Gonçalves de Rosa e Valentim Antônio de Souza, Ha por bem Reduzir a 10:000\$000 a quantia de 30:000\$000, fixada na clausula 3.^a e á qual se refere a clausula 4.^a do Decreto n.^º 6628 de 4 de Julho do corrente anno para a posse definitiva de cada uma das datas mineraes, concedidas aos supplicantes na Provincia de Santa Catharina.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6674—DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Joaquim Pereira de Carvalho para as modificações que introduziu na machina de sua invenção privilegiada pelo Decreto n.º 6369 de 8 de Novembro de 1876.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antonio Joaquim Pereira de Carvalho e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por 20 annos, para as modificações que introduziu no apparelho de sua invenção, destinado a produzir uma força motriz, privilegiado pelo Decreto n.º 6369 de 8 de Novembro de 1876, segundo a descripção e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6675 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

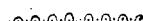
Approva a transferencia feita por Feliciano Freire da Silva a seu irmão Raymundo Braule Freire da Silva dos direitos na concessão para salga, secca e pesca de peixe nas Províncias do Pará, Maranhão e Amazonas.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador; Attendendo ao que requereu Feliciano Freire da Silva, Ha por bem Approvar a transferencia que fez a seu irmão Raymundo Braule Freire da Silva, dos direitos na concessão para a salga, secca e pesca de peixe nas Províncias do Pará, Maranhão e Amazonas, a que se refere o Decreto n.º 6210 de 3 de Junho de 1876.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6676 — DE 28 DE AGOSTO DE 1877.

Concede autorização a João Luiz Cordeiro e Francisco Leandro Gomes para organizarem uma companhia destinada ao transporte de passageiros e cargas entre a Corte, Ilha do Governador e Penha.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram João Luiz Cordeiro e Francisco Leandro Gomes, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 7 de Agosto corrente, Ha por bem Conceder-lhes autorização para organizarem uma companhia destinada ao transporte de passageiros e cargas entre a Corte, Ilha do Governador e Penha, sob as bases que com este baixam

assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio..

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Bases a que se refere o Decreto n.^o 6676 desta data.

I.

As lanchas, que serão feitas pelo systema mais aperfeiçoado, medirão 60 pés de comprimento sob doze de largura, e farão diariamente quatro viagens redondas, sendo duas de manhã e duas á tarde, estabelecendo-se um horario que melhor convenha aos moradores dessas localidades.

II.

Construir-se-hão na ilha tantas pontes quantas forem necessarias e na Penha uma no lugar denominado Porto da Penha, sendo o desembarque na cidade no caes da Imperatriz e praça das Marinhas.

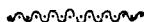
III.

As passagens em relação á Ilha serão de 300 réis cada uma ; pagando, porém, os assignantes 200 réis, e em relação á Penha custarão 600 réis.

IV.

A companhia deverá ser organizada dentro do prazo de um anno, a contar desta data,

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6677 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1877.

Crê o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Patrocinio das Araras, na Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. E' criado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Patrocinio das Araras, na Província de S. Paulo.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6678—DE 12 DE SETEMBRO DE 1877.

Faz extensiva aos interpretes do commercio da praça da Província do Ceará a disposição do Decreto n.^º 1000 de 26 de Junho de 1852, segunda regra.

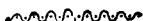
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica extensiva aos interpretes do commercio da praça da Província do Ceará a disposição do Decreto n.^º 1000 de 26 de Junho de 1852, segunda regra.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6679 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1877.

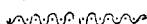
Proroga por mais um anno o prazo concedido a Keller & Comp., para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar no municipio de Agua Preta, Provincia de Pernambuco.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requireram Keller & Comp., Ha por bem Prorogar por mais um anno o prazo fixado na clausula 6.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 6121 de 16 de Fevereiro de 1876, para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, no municipio de Agua Preta, Provincia de Pernambuco.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6680 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1877.

Approva os novos estatutos da Real Sociedade—Club Gymnastico Portuguez.

Attendendo ao que requereu a Directoria da Real Sociedade—Club Gymnastico Portuguez, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Hei por bem, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Approvar os novos estatutos da referida sociedade, divididos em sete capitulos e quarenta e oito artigos, e datados de 26 de Março do corrente anno.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos mesmos estatutos não serão postas em execução sem prévia approvação do Governo Imperial.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877, 56.^o da Independencia do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Antonio da Costa Pinto Silva.

Estatutos da Real Sociedade — Club Gymnastico Portuguez.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.^o O Club Gymnastico Portuguez, instituido em 31 de Outubro de 1868, tendo recebido de Sua Magestade Fidelissima, o Senhor D. Luiz I, a alta graça de acrescentar ao seu nome o titulo de «Real», passou desde 6 de Janeiro do corrente anno a denominar-se: «Real Sociedade — Club Gymnastico Portuguez».

São seus fins:

§ 1.^o Congregar os seus associados, proporcionando-se-lhes recreios honestos, uteis e agradaveis.

§ 2.^o Ter numero illimitado de socios, sem distinção de nacionalidades, exigindo-se porém do individuo ocupação honesta e bons costumes.

§ 3.^o A proposta para socio será feita por um ou mais socios, e aprovada ou rejeitada livremente pela Directoria que, no ultimo caso, não é obrigada a dar a razão por que o faz.

Art. 2.^o A sociedade proporcionará aos seus socios :

1.^o Ensino de gymnastica.

2.^o Ensino de musica.

3.^o Ensino de esgrima.

4.^o Reuniões diárias em que se permittam entretenimentos innocentes.

5.^o Diversões autorizadas pela Directoria em sessão do conselho.

§ 6.^o Saráos ou reuniões tão amiudadas quanto o permittir o desenvolvimento da sociedade.

§ 7.º O dia 31 de Outubro, anniversario da installação da sociedade, será sempre festejado á custa do cofre social, do modo que a Directoria e o conselho julgarem mais conveniente e apropriado.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS, SEUS DEVERES E DIREITOS.

Art. 3.º Haverá cinco classes de socios, a saber: contribuintes, alumnos, benemeritos, benemeritos graduados e honorarios.

Art. 4.º Por socios contribuintes entendem-se os que, não pertencendo a nenhuma outra classe, pagam unicamente mensalidades.

Art. 5.º São considerados socios alumnos os que, pagando tambem mensalidades, frequentam as classes de esgrima, gymnastica e musica, com assiduidade, sendo suas atribuições:

§ 1.º Assistir aos ensaios, e, sempre que possam, prevenir com antecedencia o seu não comparecimento.

§ 2.º Eleger annualmente do seu seio, cada classe, um fiscal que terá sob sua guarda e cuidado tudo que for pertencente à respectiva escola, na qual manterá a devida ordem e representará a sua classe, pugnando pelos seus melhoramentos nas sessões do conselho, onde terá assento e voto.

§ 3.º Os socios alumnos são obrigados a fardar-se com o uniforme social, no prazo de sessenta dias contados da sua matrícula, e não poderão uniformizar-se senão em actos privativos da sociedade.

§ 4.º Os socios alumnos que, durante o anno social, forem assíduos nas escolas, e não tiverem seis faltas nos ensaios, terão o direito a distinção de socios benemeritos.

Art. 6.º Socios benemeritos podem ser os que fizerem donativos no valor de cem mil réis; os que tiverem proposto, sendo aceitos, dez socios, e os comprehendidos no § 4.º do art. 5.º e no § 3.º do art. 11.

Art. 7.º Socios benemeritos graduados são os que fizerem donativos no valor de duzentos mil réis; e os que, contando cinco annos sem interrupção na sociedade, tiverem proposto trinta socios que tenham sido aceitos.

Os socios de que trata este artigo podem ser isentos da contribuição mensal, se o exigirem.

Art. 8.º Socios honorarios são os que, quer pertencendo à sociedade quer não, lhe tiveram prestado relevantes serviços, e os que, sendo notaveis em litteratura, musica, esgrima ou gymnastica, ou tambem por sua posição elevada, sejam julgados dignos de tal consideração.

§ 1.º As propostas para estas distinções honorarias serão feitas por cinco socios à Directoria, ou partirão do scio desta, e serão submettidas á deliberação do conselho.

§ 2.º A categoria de socios honorarios fica isenta da contribuição marcada no art. 10.

§ 3.º Os diplomas de benemeritos, benemeritos graduados e honorarios, serão entregues pela Directoria aos agraciados que se acharem presentes á primeira assembléa geral depois de sua nomeação.

Art. 9.^o Tanto os socios que tiverem titulos e cargos honorarios (arts. 8.^º e 38), como os benemeritos e benemeritos graduados, poderão usar do distintivo da sociedade sobre uma fita azul e branca, no club, e, fóra delle, nos actos solemnes da associação.

Art. 10. Os socios alumnos e contribuintes pagarão a quantia de dez mil réis como joia de entrada e uma mensalidade de tres mil réis, da qual não ficam isentos os benemeritos.

Art. 11. Todo socio é obrigado a respeitar e a cumprir a presente lei, e a satisfazer as deliberações da Directoria e dos professores dentro da esphera dos estatutos e do regimento interno.

§ 1.^º Os socios que se atrazarem n'um trimestre de mensalidades, serão demittidos, salvo motivo attendivel pela Directoria.

§ 2.^º Os socios que se ausentarem da Corte e quizerem continuar a pertencer á sociedade, devem participar-o á Directoria, que os isentará das mensalidades durante a sua ausencia, se o exigirem.

§ 3.^º Os socios que durante cinco annos tiverem pago suas mensalidades, sem interrupção, terão jus ao diploma de socios benemeritos.

§ 4.^º Os socios que derem sua demissão, estando quites, e volarem ao gremio social, ficam sujeitos ao pagamento de nova joia ; os que, porém, estiverem incursos no § 1.^º deste artigo, e os que forem demittidos pelo mesmo motivo, não poderão ser readmittidos sem pagarem também o seu débito até ao dia de sua eliminação.

§ 5.^º O socio que praticar actos menos dignos quer em relação a esta sociedade quer a outras, e promover ou provocar desordens na associação, se, depois de advertido, reincidir, será suspenso para ser sujeito ao que dispõe o § 7.^º do presente artigo.

§ 6.^º O socio que diffamar ou calumniar a sociedade e os seus consocios, provado o seu delicto, será suspenso para ser sujeito ao que dispõe o § 7.^º do presente artigo.

§ 7.^º O socio incuso nos antecedentes §§ 5.^º e 6.^º será suspenso pela Directoria, prohibindo-se-lhe a entrada no edificio do club, até ser julgado em sessão de Directoria e conselho ; e será expulso se assim se resolver.

O socio, porém, pôde assistir á referida sessão, especialmente se desejar defender-se.

§ 8.^º O socio que fôr expulso não será mais admittido.

§ 9.^º Os socios de qualquer classe podem votar e ser votados, excepto os que não estiverem quites, e os suspensos.

§ 10. Os socios que tiverem de dirigir queixas á Directoria, fóra da assembléa geral, deverão fazê-l-as por escrito, assinando-as.

§ 11. Quando os socios entenderem de necessidade, a bem dos interesses sociaes, a convocação de uma assembléa geral extraordinaria, poderão requerer-a á Directoria em requerimento assinado ao menos por 50 socios quites (art. 32 §§ 3.^º e 4.^º)

Art. 12. Aos propostos para socios e aos socios que tiverem conhecimentos musicais aptos para executarem primeiras partes e as puderem desempenhar, serão relevadas, se o exigirem, aos 1.^º a joia e a contribuição mensal, e aos 2.^º a mensalidade.

Os socios, de que trata este artigo que deixarem de frequentar a sua classe, ficarão sujeitos ao disposto no art. 10, se quizerem continuar na sociedade.

CAPITULO III.

DA DIRECTORIA.

Art. 13. A Directoria será composta de sete membros, sendo : Presidente, Vice-Presidente, 1.^º e 2.^º Secretarios, Thesoureiro, suplemente delle, e fiscal.

Art. 14. As Directorias servirão por um anno, isto é, deporão o seu cargo na assembleá geral de que trata o § 2.^º do art. 28; poderão, porém, os seus membros ser reeleitos.

Art. 15. Compete ao Presidente:

§ 1.^º Presidir as sessões da Directoria, e ás da Directoria e conselho.

§ 2.^º Votar em desempate.

§ 3.^º Rubricar todos os livros da sociedade.

§ 4.^º Autorizar por escripto, ou rubrica, todas as despezas legaes.

§ 5.^º Representar a sociedade onde for preciso, ou nomear comissões para esse fim.

§ 6.^º Firmar os recibos do levantamento de dinheiro autorizado pela Directoria, os quaes serão assignados pelo Thesoureiro.

§ 7.^º Executar e fazer executar os presentes estatutos.

Art. 16. Compete ao Vice-Presidente auxiliar o Presidente e substitui-lo em todos os seus impedimentos.

Art. 17. Compete ao 1.^º Secretario:

§ 1.^º Ter a seu cargo o expediente e escripta da sociedade.

§ 2.^º Escripturar o livro das actas.

§ 3.^º Guardar os livros e documentos da sociedade.

§ 4.^º Fazer a correspondencia e os annuncios necessarios.

§ 5.^º Fazer convites por escripto para as sessões do conselho.

Art. 18. Compete ao 2.^º Secretario:

§ 1.^º Auxiliar o 1.^º e substitui-lo em seus impedimentos.

§ 2.^º Tomar os necessarios apontamentos das sessões para as respectivas actas.

§ 3.^º Ter sob seu immedioato cuidado a bibliotheca, promovendo o seu augmento e catalogando as obras.

Art. 19. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.^º Arrecadar os dinheiros da associação.

§ 2.^º Ter, de sua escolha, um ou mais cobradores estipendiados pela sociedade, dos quaes exigirá fiança idonea, visto ser por elles responsavel.

§ 3.^º Pagar todas as despezas autorizadas legalmente.

§ 4.^º Apresentar regularmente, de tres em tres mezes, em sessão do conselho, um balancete do estado do cofre social.

§ 5.^º Ter escripturado em ordem o seu livro caixa, e sob sua guarda todos os titulos e valores sociaes.

§ 6.^º Depositar em um estabelecimento bancario, designado pela Directoria, em nome da sociedade, as sobras da receita, ou applicá-las na compra de apolices da dívida publica, de letras hypothecarias, ou de acções de sociedades ou de companhias, que tenham garantia de juros do Estado.

§ 7.^º As quantias que retirar do mesmo deposito serão autorizadas pela Directoria, sendo os recibos visados pelo presidente.

§ 8.^º Não deverá conservar em seu poder quantia superior a 1:000\$000.

§ 9.^º Além da obrigação imposta no § 4.^º do presente artigo, prestará contas á Directoria quando esta o julgar preciso.

Art. 20. Compete ao suplente substituir e auxiliar o Tesoureiro.

Art. 21. Compete ao fiscal:

§ 1.^o Manter a ordem e a decencia no edificio communum, auxiliado por um ou mais adjuntos nomeados pela Directoria.

§ 2.^o Propor á Directoria a suspensão, por um até tres mezes, de qualquer socio, quando fôr desattendido em suas funções.

Art. 22. Compete á Directoria em communum:

§ 1.^o Entrar cada director para os cofres sociaes com uma joia nunca inferior a 20\$000, dentro de 30 dias de sua posse, perdendo o direito ao lugar, se o não fizer.

§ 2.^o Promover por todos os meios possiveis a prosperidade e o brillantismo da sociedade.

§ 3.^o Reunir-se ordinariamente uma vez por semana, além dos casos extraordinarios que o reclamarem, não podendo nunca funcionar com menos de quatro membros.

§ 4.^o Elogiar ou censurar os socios.

§ 5.^o Declarar eliminados os socios incursos no § 1.^o do art. 11.

§ 6.^o Propor á assembléa geral a eliminação dos socios que pelos Juizes e Tribunaes competentes tiverem sido condenados por crimes contra a honra ou a propriedade.

§ 7.^o Nomear commissões para o que julgar conveniente, e um ou mais socios para coadjuvar o fiscal.

§ 8.^o Nomear e demitir os empregados que julgar necessarios, escolhendo especialmente um de reconhecida capacidade, com o titulo de administrador, cujos deveres serão especificados no regimento interno.

§ 9.^o Organizar um relatorio minucioso sobre sua gerencia e estado da sociedade, e apresental-o á assembléa geral ordinaria.

§ 10. Convocar as assembléas geraes ordinarias (art. 28 §§ 1.^o e 2.^o)

§ 11. Convocar assembléas geraes extraordinarias de acordo com o conselho, ou nos casos previstos no art. 32 §§ 2.^o e 3.^o

§ 12. Convocar os membros do conselho (art. 23) e os tres fiscares das escolas (art. 5.^o § 2.^o), não só nos casos marcados nestes estatutos, mas tambem naquelle em que o julgar necessário, para conjuntamente deliberarem sobre os negocios da sociedade que forem apresentados em sessão.

§ 13. Resolver em sessão do conselho sobre os saráos ou divertimentos que a sociedade tenha de facultar a seus socios, a expensas do cofre social.

§ 14. Autorizar em sessão do conselho, fazendo as alterações que julgar convenientes, as diversões de iniciativa particular dos socios, a expensas destes, mas em que tenha de figurar o nome da sociedade, tendo em vista o que dispõe o art. 37.

§ 15. Dirigir convites, em seu nome, a familias e a cavalheiros distintos, para assistirem ás festas do club, podendo aceitar de qualquer socio a indicação para convidar-se alguma familia de consideração, não sendo porém a Directoria obrigada a dizer o motivo por que recusar fazer qualquer convite.

§ 16. Apresentar em sessão do conselho, para socios honorarios, os individuos de que trata o art. 8.^o § 1.^o

§ 17. Determinar em sessão do conselho a colocação e emprego dos fundos sociaes, como parecer mais vantajoso á sociedade.

§ 18. Appellar para uma assembléa geral extraordinaria, quando julgar menos justas e contrarias á lei ou aos interesses sociaes, quaisquer deliberações tomadas em sessão de conselho.

CAPITULO IV.

DO CONSELHO.

Art. 23. O conselho delibera com a Directoria. Compõe-se de 12 membros efectivos, havendo mais seis suplentes para preenchimento de vagas.

Art. 24. O tempo de sua duração será de um anno, isto é, finiará o seu encargo com o da Directoria; poderão, porém, os seus membros ser reeleitos.

Art. 25. Compete ao conselho:

§ 1.º Entrar cada membro efectivo, para os cofres sociaes, com uma joia nunca inferior a 10\$000, dentro de 30 dias de sua posse, perdendo o direito ao lugar, se o não fizer.

§ 2.º Tomar parte com a Directoria e com os tres fiscaes das escolas (art. 5.º § 2.º) nas sessões marcadas nos presentes estatutos e naquellas para que for convidado pela Directoria.

§ 3.º Votar e discutir sobre todos os assumptos que forem submettidos á sua consideração.

§ 4.º Apresentar em sessão quaesquer propostas ou idéas úteis á sociedade.

§ 5.º Auxiliar a Directoria, promovendo o augmento da associação com suas luzes e dedicados esforços.

§ 6.º Requerer, pela maioria de seus membros, á Directoria, sessões do conselho, para apresentar medidas uteis e urgentes.

§ 7.º Julgar os socios de que trata o § 7.º do art. II.

§ 8.º As sessões do conselho serão presididas pelo Presidente da Directoria, servindo de Secretarios os da mesma, e sendo as actas lançadas no livro das da Directoria com a designação:— Sessão de Directoria e conselho.

§ 9.º Consideram-se válidas as sessões a que estiverem presentes pelo menos quatro Directores e sete conselheiros, sendo as suas decisões por maioria absoluta dos votos presentes.

CAPITULO V.

DOS PROFESSORES.

Art. 26. Aos professores que serão nomeados e demittidos livremente pela Directoria, compete:

§ 1.º Observar o regulamento interno, no qual serão especificados os seus deveres.

§ 2.º Indicar á Directoria os melhoramentos que se possam adoptar em suas classes.

§ 3.º Organizar annualmente um relatorio sobre o progresso de cada classe de alumnos, para ser annexo ao da Directoria.

CAPITULO VI.

DAS ASSEMBLÉAS GERAES E DAS ELEIÇÕES.

Art. 27. Para presidir cada sessão da assembléa geral será aclamado um Presidente *ad hoc*, que não faça parte da Directoria e conselho, e esse nomeará para Secretarios douz socios que também não pertençam á Directoria e conselho.

Art. 28. Haverá anualmente duas assembléas geraes ordinarias.

§ 1.º A primeira, será effectuada no segundo domingo que se seguir ao festejo aniversario, para apresentação do relatorio da Directoria, eleição de uma comissão de tres membros para exame de contas e dos actos da administração, e para eleição de novos Directores e conselheiros.

§ 2.º A segunda effectuar-se-ha quinze dias depois da primeira, para discutir e votar o parecer da comissão de contas e negocios concernentes á sociedade, e para dar posse á nova Directoria e conselho.

Art. 29. A eleição da comissão de contas será feita por escrutínio secreto em uma lista que conterá tres nomes.

Se um dos nomeados não aceitar será chamado o immediato em votos; mas, se a recusa fôr de mais, far-se-ha nova eleição para substituir os que recusarem.

Art. 30. A eleição da Directoria será feita por escrutínio secreto, em uma lista, designando nomes e cargos.

Art. 31. A eleição do conselho e dos suplentes será feita também por escrutínio secreto em uma lista contendo 12 nomes para conselheiros e seis para suplentes.

§ 1.º Nas eleições serão considerados eleitos os que obtiverem maioria relativa de votos.

§ 2.º Se por acaso, nas tres votações precedentes, houver empate de modo a não ficarem bem discriminados os eleitos, entrarão novamente na urna os ultimos nomes com igualdade de votos.

Art. 32. Convocar-se-hão assembléas geraes extraordinarias:

§ 1.º Quando em sessão do conselho assim se resolver.

§ 2.º Quando se der o caso previsto no art. 22 § 18.

§ 3.º Quando forem requeridas por 50 socios quites, designando elles o motivo para que pedem a convocação.

§ 4.º No caso do parágrapho antecedente, seja qual fôr o motivo allegado, a Directoria não demorará a convocação da assembléa por mais de 45 dias.

§ 5.º Nas assembléas geraes extraordinarias, depois de discutido o assumpto para que forem convocadas, poderá a mesa conceder a palavra a qualquer socio que peça urgencia para tratar de algum outro assumpto, a bem da sociedade.

Art. 33. Consideram-se constituidas as assembléas geraes, achando-se presentes, pelo menos, 50 socios quites.

§ 1.º Se uma hora depois da anunciada não se tiver reunido aquelle numero de socios, far-se-ha nova convocação para oito dias depois, declarando-se que se dará por constituída e válida a assembléa com os socios que comparecerem;

§ 2.º Tornando-se tumultuosa a sessão, pôde o Presidente suspender-a, designando logo, de acordo com a Directoria, o dia para que fôr transferida.

§ 3.º Nas assembléas geraes poderá o Presidente negar a palavra ao socio que tiver usado della tres vezes sobre o mesmo assumpto, podendo porém conceder-l-a mais uma vez ao que fôr membro da Directoria, autor de proposta ou membro de comissão;

§ 4.º O Presidente poderá cassar a palavra ao socio que fallar inconvenienteamente, ou estiver fôrça da ordem, fazendo retirar do salão o que a perturbar.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. Como demonstração de saudoso pezar pelo falecimento de qualquer socio, a directoria lhe mandará suffragar a alma com uma missa rezada no trigesimo dia, anunciando-a, e hasteando, desde a vespera até à hora da missa, a bandeira da sociedade, a meio pão.

Art. 35. A banda musical só poderá tocar nos actos privativos da sociedade, nos quaes se apresentará uniformizada.

Art. 36. No edifício commun só poderá existir o que pertencer á sociedade.

Art. 37. Nas festas extraordinarias de que trata o § 14 do art. 22, promovidas por iniciativa dos socios ou da directoria, não poderão tomar parte senão os socios que subscreverem, ficando entendido que a directoria não distrahirá para isto quanta alguma do cofre social.

Art. 38. Quando qualquer membro da directoria, no exercicio de suas funções, se tiver conduzido com reconhecida dedicação, a assembleia geral, por proposta ao menos de cinco membros, poderá conferir-lhe o titulo de seu cargo honorario.

Art. 39. Quando, porém, os serviços de algum socio, quer pessoas, quer pecuniarios, prestados á associação, forem de tal quilitate que merecam a mais alta e visivel distincção, a Directoria, reconhecendo-os, proporá á assembleia geral a collocação do seu retrato a olho n'uma das salas da sociedade, como testemunho do mais elevado e perpetuo reconhecimento.

Art. 40. O regulamento interno poderá ser alterado sempre que em sessão do conselho se julgar isso necessário, tendo efeito provisoriamente as alterações, enquanto não forem submettidas á assembleia geral para inteiro vigor.

Art. 41. Os presentes estatutos só poderão ser reformados se em sessão da assembleia geral assim se julgar de necessidade.

Art. 42. Neste caso eleger-se-ha uma commissão de tres membros, que apresentará em devido tempo as precisas reformas.

Art. 43. Discutidas e approvadas as reformas em sessão da assembleia geral, serão apresentadas ao Governo Imperial, sem cuja sancção não poderão ter efeito.

Art. 44. A Directoria em sessão do conselho providenciará, de acordo com os estatutos, sobre os casos não previstos na presente lei, dando de tudo conhecimento no seu relatorio á assembleia geral.

Art. 45. Se, por imprevistos acontecimentos, tiver de dissolver-se esta sociedade, a assembleia geral convocada para este fin, designará os establecimentos de instrucção e caridade em proveito dos quaes deva reverter o que possuir a associação.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 46. Considerando-se de extrema vantagem que a Real Sociedade—Club Gymnastico Portuguez esteja estabelecida em propriedade inteiramente sua, e sendo para isso necessário chamar a si o terreno em que está construido o actual edificio, ou comprar

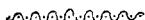
outro em lugar apropriado, fica desde já autorizada qualquer Directoria a pôr em prática os meios que julgar adaptados para conseguir tão importante *desideratum*, podendo não só lançar mão dos recursos do cofre social, mas também levantar um empréstimo entre os sócios e estranhos, ficando entendido que o terreno, o edifício do club, suas dependências e utensílios ficarão desde logo hypothecados aos credores da sociedade até final pagamento, sendo as bases e condições de qualquer transacção a este respeito tratadas em sessão da Directoria e conselho, e submettidas depois à aprovação da assembléa geral.

Art. 47. Ficam revogadas quacsquer disposições anteriores a estes estatutos.

Art. 48. Fica a Directoria autorizada a solicitar do Governo Imperial a aprovação dos presentes estatutos e a aceitar as alterações que forem feitas pelo mesmo Governo.

Rio de Janeiro, sala das conferencias da Real Sociedade—Club Gymnastico Portuguez em 26 de Março de 1877.

(Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6681 — DÉ 12 DE SETEMBRO DE 1877.

Altera algumas e consolida todas as clausulas, annexas aos Decretos n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871, n.º 5608 de 25 de Abril de 1874, n.º 5974 de 4 de Agosto de 1875 e n.º 6243 de 12 de Julho de 1876, relativos á estrada de ferro — Conde d'Eu.

A Princeza Imperial Regente, attendendo ao que requeceu — The Conde d'Eu Railway Company, Limited —, Ha por bem, em Nome do Imperador, Alterar algumas das clausulas, annexas aos Decretos n.º 4838 de 15 de Dezembro de 1871, n.º 5608 de 25 de Abril de 1874, n.º 5974 de 4 de Agosto de 1875 e n.º 6243 de 12 de Julho de 1876, de conformidade com a consolidação, a que se referem as que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6681,
desta data.**

I.

São concedidas á — Conde d'Eu Railway Company, Limited — a fiança do Estado para o pagamento dos juros de 7 %, ao anno, garantidos pela Lei Provincial da Parahyba do Norte n.^o 453 de 22 de Junho de 1872, sobre o capital de cinco mil contos, que sór empregado na construcção dessa estrada de ferro, e a garantia de juros de 7 %, ao anno ao capital adicional de mil contos de réis; ficando assim fixado em seis mil contos de réis ou £ 675.000 o maximo capital destinado aos 140 kilometros de bitola de um metro da mesma estrada.

II.

A garantia de juros far-se-ha effectiva, livre de quæquer impostos, em semestres vencidos, e pela seguinte fórmula :

1.^o Durante a construcção das obras, os juros de 7 %, serão pagos sobre as quantias provenientes das chamadas que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias necessarias á construcção das obras em cada anno, a juizo do Governo. Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas cessarão os juros, se taes quantias não forem applicadas ás obras ou material da estrada, salvo caso de força maior julgado pelo mesmo Governo.

Os juros, pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas, serão creditados á garantia do Governo.

2.^o Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros, correspondentes ao respectivo capital, serão pagos em presença dos balanços de liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, inclusive as diferenças de cambio provenientes da remessa para Inglaterra do producto da receita da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

III.

A responsabilidade do Estado pela fiança da garantia de juros de 7 %, sobre o maximo capital de 6.000:000\$000, destinados á construcção da estrada, far-se-ha effectiva durante 30 annos. O capital cuja garantia de juros é assegurada pelo Estado, compõr-se-ha das sommas despendidas com os estudos da estrada, sua construcção e de suas dependencias, administração e material, comprehendendo-se os gastos inherentes á organização da companhia e que forem approvedos pelo Governo. Fica approvedada a distribuição do capital de £ 225.000 e de £ 675.000, apresentada pela Companhia a 8 de Novembro de 1876.

IV.

Além da referida garantia ficam igualmente concedidos os seguintes favores:

1.º Privilégio exclusivo por 90 annos, contados da data do presente decreto, para a construcção, uso e gozo da estrada de ferro, não se podendo durante esse tempo conceder outros caminhos de ferro, de qualquer sistema, dentro da zona de 20 kilometros para cada lado e na mesma direcção desta estrada, salvo accordo com a companhia.

2.º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contrato.

3.º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.º 816 de 10 de Julho de 1855, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias, que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

4.º Uso das madeirás e outros materiaes, existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a conclusão da estrada.

5.º Isenção de direitos de importação sobre todo o material destinado ao leito da estrada, linha telegráfica, pontes, viaductos e trem rodante, officinas, utensílios, etc., bem como durante o prazo de 30 annos, dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas e custeio da estrada.

Esta isenção não se fará efectiva enquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional, ou na Thesouraria de Fazenda da província a relação dos sobreditos objectos; especificando a respectiva quantidade e

qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará este favor, ficando a companhia sujeita ao pagamento dos direitos e á multa do dobro dos mesmos imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, se provar-se que alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província.

6.º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavra de minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas, que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a companhia.

7.º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço minimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a companhia distribuи-os por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer; não podendo, porém, vendel-os a estes, devidamente medidos e demarcados, por preço excedente ao que for autorizado pelo Governo.

8.º Concessão de todos os terrenos, que a companhia conquistar sobre o mar, no porto da cidade da Parahyba ou no Cabedello, para o estabelecimento de uma estação marítima, devendo apresentar previamente à approvação do Governo as plantas das obras hydraulicas que pretender executar.

9.º Preferencia, em igualdade de condições, a qualquer outra empreza que se apresente para construir ramaes da linha concedida, ou prolongal-a em demanda das Províncias de Pernambuco e Rio Grande do Norte, ou que tenha por fim prolongal-a pelo interior das Províncias do Ceará e Piauhy em direcção das cidades de Icó e Crato naquella província, e das povoações de Jaicós e Picos nesta ultima:

V.

E' a companhia autorizada a levantar o capital garantido, á proporção que se faça necessário ao prosseguimento das obras e mediante prévia approvação do Governo, podendo realizar, desde já, claramadas até a quantia de £ 225.000, ou 2.000.000\$000, e devendo entregar no Thesouro Nacional ou na Delegacia do mesmo Thesouro em Londres o certificado do estabelecimento bancario onde tiverem sido depositadas as sommas arrecadadas.

Essas serão retiradas do referido estabelecimento bancário à proporção que as obras progredirem, e forem as sommas requeridas necessárias ás mesmas obras, ou á aquisição do respectivo material, o que será attestado pelo Engenheiro Fiscal do Governo.

VI.

Para que a garantia de juros e mais favores, concedidos nas clausulas precedentes, vigorem e produzam todos os efeitos, os contractos celebrados com a Presidencia da Província da Paraíba em 23 de Setembro de 1873, serão executados de accordo com as condições aqui estipuladas, obrigan-lo-se a companhia a obter do mesmo Presidente as modificações do referido contracto, que para isso forem necessárias.

VII.

A companhia obriga-se a levantar a quota do capital autorizado na clausula 5.^a e a dar começo ás obras da estrada dentro de 18 mezes, a contar desta data, sob pena de caducar a garantia de juros e mais favores que pelo presente lhe são outorgados.

VIII.

A parte da estrada, correspondente ao capital de £ 225.000, ficará concluída dentro de dous annos e toda em sete a contar desta data, sob pena de uma multa de 5.000\$000 por mez de demora.

Se decorrido um anno, além daquelle ultimo prazo, não estiverem as obras concluidas e entregue ao trâfego toda a estrada, a companhia perderá a garantia de juros, o privilegio e mais favores aqui concedidos ; os quaes vigorarão entretanto para a parte da estrada em transito que continuará a ser propriedade da mesma companhia, em proporção das sommas empregadas, tendo-se em vista o maxímo capital garantido.

IX.

A estrada de ferro será construida de conformidade com as plantas aprovadas pelo Decreto n.^o 6243 de 12 de Julho de 1876.

X.

A companhia obriga-se a construir e a manter a estrada de ferro nas mais perfeitas condições de segurança e regularidade, a juízo do Governo, de inteira conformidade com os regulamentos e instruções por este expedidas, ou que forem expedidas para as estradas de ferro do Império.

No caso de interrupção do tráfego, excedente de trinta dias, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de fazer restabelecer o mesmo tráfego, correndo as despesas por conta da companhia.

XI.

O trem rodante compor-se-ha de nove locomotivas, seis carros de 1.^a classe, quinze de 2.^a e cento e cincuenta wagons de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de freios.

Poderá a companhia fornecer o trem rodante proporcionalmente à extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada, ficando entendido que nenhuma parte da mesma estrada será entregue ao transito sem que, a juízo do Governo, disponha a mesma companhia do material indispensável ao serviço, sendo obrigada a aumental-o na proporção das mercadorias e passageiros que afluirem.

A companhia incorrerá na multa de 4:000\$000, sempre que se reconhecer não possuir a linha o trem rodante necessário, ficando, além disso, obrigada a fornecer o que pelo Governo for então requerido.

XII.

As tarifas dos transportes da estrada e seu ramal serão organizadas pela companhia, e aprovadas pelo Governo.

As tarifas, uma vez aprovadas, não poderão ser elevadas ou reduzidas sem o consentimento do Governo, enquanto subsistir a garantia de juro do Estado.

XIII.

A companhia obriga-se a transportar com abatimento não menor de 50 %:

1.^º Os Juizes e Escrivães, quando viajarem por motivo de seu ofício;

2.^º As autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

3.^º Os Oficiais e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.^a linha que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pela estrada de ferro, por ordem do Governo ou da Presidencia da província;

4.^º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensílios e instrumentos aratorios;

5.^º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pela Presidencia da província, para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo, não especificados, serão transportados com abatimento não inferior a 15%.

Sempre que o Governo exigir, em circunstâncias extraordinárias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, se o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada, não excedendo ao valor da renda média de período idêntico nos últimos três annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencentes ao The- souro Geral ou Provincial, serão conduzidas gratuitamente pela companhia.

XIV.

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada as construções necessárias ao estabelecimento de uma linha telegraphica, responsabilizando-se a Companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos eletricos.

Em quanto isto não tiver lugar, o Governo poderá expedir gratuitamente pelas linhas telegraphicas da estrada todos os telegrammas de interesse publico.

XV.

Nas despesas do custeio da estrada serão comprehendidas as que se fizerem com o tráfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contratos aprovados pelo Governo.

As despesas de administração contar-se-hão da data da abertura da estrada ao tráfego. Se esta fôr entregue

ao transito por secções, sómente a quota correspondente da referida despesa será lançada na conta do custeio. Fica entendido que não farão parte das despezas, incluídas no citado artigo, as multas que a companhia tiver de pagar pelas infracções do seu contracto ou dos regulamentos do Governo.

As despezas de obras novas, de renovações completas e aumento do trem rodante e as substituições da via permanente em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva, administrado sob fiscalisação do Governo, que formar-se-ha de todo o excedente dos dividendos de 7 até $7\frac{1}{2}\%$.

Enquanto os dividendos não excederem de 7%, a despesa proveniente do fundo de reserva será levada à conta do custeio da estrada, em quotas correspondentes a $\frac{1}{4}\%$ do capital garantido.

XVI.

A companhia obriga-se ainda :

1.º A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os seus livros de despesa de construção, receita, movimento e custeio, e a prestar os esclarecimentos ou informações, que lhe forem reclamados pelo Governo, pelo Presidente da província, pelo Engenheiro Fiscal ou outros funcionários públicos devidamente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente ao mesmo Engenheiro ou remetter ao Presidente da província um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos da construção e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidades das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas; da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados;

2.º A aceitar como definitiva, e sem recurso, a decisão do Governo sobre as questões, que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outra empreza; ficando entendido que qualquer acordo, que celebrar, não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destas, se entender que são offensivas aos interesses do Estado;

3.º A submeter á approvação do Governo o quadro de seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

XVII.

A fiscalisação da estrada e do seu serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo, e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da província.

As despezas que se fizerem com esta fiscalisação correrão por conta do Estado, durante o tempo da garantia de juro.

XVIII.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada decorridos que sejam os primeiros 30 annos, contados da data da conclusão da mesma estrada; sendo o respectivo preço regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquennio; ficando entendido que, no caso do Governo efectuar o resgate, antes de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o respectivo preço não será inferior ao capital atiançado e garantido para a construcção das obras.

Se o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 90 annos, o Governo só pagará à companhia a importância do capital atiançado e garantido.

A importância a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apólices da dívida pública interna de 6 % de juros.

O resgate não comprehende as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro; poderá, porém, applicar-se sómente à parte da estrada que for construída.

XIX.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 % o excedente será repartido igualmente entre a companhia e o Estado, para indemnização do juro, que tiver pago, cessando essa distribuição logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem a 12% em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir redução nas tarifas.

XX.

No caso de desacordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros; sendo um escolhido pelo Governo e outro pela companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes.

Se este não for possível, seguir-se-hão neste caso as seguintes regras:

1.^a Se o desacordo for sobre direitos ou deveres da parte contractante e seus respectivos interesses, a questão será decidida pelo membro do Conselho de Estado mais antigo;

2.^a Se for sobre os planos ou execução das obras na parte scientifica, recorrer-se-há ao Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro.

XXI.

Das multas, impostas pelo Presidente da Província da Parahyba, em virtude do contracto de 23 de Setembro de 1875, ou de outros que a companhia celebrar com o mesmo Presidente para execução das obras ou serviço da estrada, haverá recurso para o Governo Imperial.

XXII.

A companhia não pôde alienar a estrada nem parte desta, sem prévia autorização do Governo.

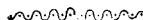
XXIII.

Se os capitais da companhia forem levantados no estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operações.

XXIV.

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha cominado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$000 a 5:000\$000 e o dobro nas reincidências.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6682—DE 12 DE SETEMBRO DE 1877.

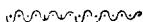
Concede a Severino Lourenço da Costa Leite privilegio para usar e applicar á industria fabril as fibras textis extrahidas dos cipós lactecentes e malpighiaceos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Severino Lourenço da Costa Leite, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Coroa, Sobcrania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para usar e applicar á industria fabril as fibras textis extrahidas dos cipós lactecentes e malpighiaceos, que diz-ter descoberto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públlicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPÉRIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6683 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1877.

Eleva a 16.150:000\$000 o capital astançado e garantido da estrada de ferro do Rio Verde.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que lhe requereu o Brigadeiro Dr. José Vieira Couto de Magalhães, Ha por bem, nos termos da Lei n.^o 2450 de 24 de Setembro de 1873 e de conformidade com as clausulas que com este baixam, Conceder á companhia que se organizar para a construcção da mesma estrada a garantia de juros de 7 % para o capital addicional de 2.150:000\$000; ficando assim elevado até o maximo de 16.150:000\$000 o capital astançado e garantido a que se refere o Decreto n.^o 5952 de 23 de Junho de 1873.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6683 desta data.

I.

E' concedida á compagnia que se organizar para a construcção da estrada de ferro denominada do Rio Verde na Província de Minas Geraes, e a que se referem os Decretos n.^{os} 5952 de 23 de Junho de 1875, 6091 de 8 de Janeiro de 1876, 6393 e 6393 de 27 de Junho de 1877, a garantia de juros de 7% ao anno sobre o capital adicional de 2.150.000\$000; ficando assim elevado a 16.150.000\$000 o maximo capital destinado á construcção da referida estrada, desde o ponto de entroncamento na 4.^a secção da Estrada de ferro D. Pedro II, nas proximidades de Lavrinhas, até a povoação de Tres Corações do Rio Verde, na dita província.

II.

A fiança e garantia de juros far-se-hão efectivas, livres de quaisquer impostos, em semestres vencidos e pela seguinte forma:

1.^º Durante a construcção das obras, os juros de 7% serão pagos sobre as quantias provenientes das chamadas que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recothidas a um estabelecimento bancario.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias necessarias á construcção das obras em cada anno, a juizo do Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros se taes quantias não forem

applicadas á estrada, seu material e mais serviços especiais na clausula 9.^a, salvo caso de força maior julgado pelo mesmo Governo.

Os juros pagos pelo estabelecimento bancario sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo.

2.^a Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balancos de liquidação da receita e despeza do custeio da estrada exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

III.

A responsabilidade do Estado pela fiança e garantia de juros de 7% sobre o maximo capital de 16.150:000\$ destinados á construção da estrada, far-se-ha efectiva durante 30 annos.

IV.

E' a companhia autorizada a levantar o capital garantido á proporção que se faça necessário ao prosseguimento das obras e mediante prévia approvação do Governo, podendo realizar, desde já, chamadas até a quantia de £ 450.000, ou 4.000:000\$000, e devendo entregar no Thesouro Nacional ou na Delegacia do mesmo Thesouro em Londres o certificado do estabelecimento bancario onde tiverem sido depositadas as sommas arrecadadas.

Estas serão retiradas do referido estabelecimento bancario á proporção que as obras progredirem, e forem as sommas requeridas necessarias ás mesmas obras, ou a aquisição do respectivo material, o que será attestado pelo Engenheiro Fiscal do Governo.

V.

A companhia obriga-se a levantar a quota de capital autorizado na clausula antecedente, e a dar começo e prosseguir nas obras da estrada dentro de dous annos da data em que a companhia for autorizada a funcionar no Imperio, sob pena de caducarem a garantia de juros e mais favores que pelas presentes lhe são outorgados.

As referidas obras ficarão concluidas dentro de quatro annos, sob pena de uma multa de 5:000\$000 por mez de demora.

Se decorrido um anno, além daquelle ultimo prazo, não estiverem as obras concluidas e entregue ao trasego toda a estrada, a companhia perderá a garantia de juros, privilegio e mais favores aqui concedidos, salvo caso de força maior.

VI.

A companhia poderá celebrar, independentemente de ulterior aprovação do Governo, contractos de empreitadas para a preparação do leito da estrada, com tanto que os preços respectivos das unidades de obras não excedam os da tabella de 27 de Agosto do corrente anno, aprovada para obras identicas do prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, aumentados de 5 % para a administração técnica.

Os preços consignados em contractos para o fornecimento do material metálico serão os que então regularem no mercado europeu, e ficarão os mesmos contractos dependentes de aprovação do Governo.

VII.

O Governo terá o direcção de resgatar a estrada decorridos que sejam os primeiros trinta annos, contados da data da conclusão da mesma estrada; sendo o respectivo prego regulado, em falta de acordô, pelo termo médio do rendimento liquido do ultimo quinquenio; ficando entendido que no caso de o Governo efectuar o resgate antes de expirado o prazo do privilegio de noventa annos, o respectivo preço não será inferior ao capital garantido para a construção das obras.

Se o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de noventa annos, o Governo só pagará á companhia a importância do capital garantido.

A importância a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apólices da dívida pública interna de 6 % de juros.

O resgate não comprehende as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro.

VIII.

A companhia não pôde alienar a estrada nem parte desta, sem prévia autorização do Governo.

IX.

A companhia poderá despescer, independentemente de aprovação do Governo, até 1.460.000\$000 com os serviços já realizados e outros ainda indispensaveis, a saber : estudos preliminares, inclusive os do traçado do Passa-Vinte, sellos, contractos, impressões, viagens, estadias de agentes de Londres para esta Corte e vice-versa, commissões aos mesmos, commissões para levantamento de capitais, importancia da transferencia da concessão, pagamento de advogados, corretagens, registo da companhia, e em geral todas as que se referem á organização da empreza.

X.

Se os capitais da companhia forem levantados no estrangeiro regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operaçoes.

XI.

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas e das dos Decretos n.^{os} 5952 de 23 de Junho de 1873 e 6091 de 8 de Janeiro de 1876, para as quaes não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$000 a 5.000\$000 e o dobro nas reincidencias.

XII.

Continuam em pleno vigor as clausulas dos Decretos n.^{os} 5952 de 23 de Junho de 1873 e 6091 de 8 de Janeiro de 1876 que, pelas presentes não tiverem sido revogadas ou alteradas.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N.º 6683 (*) — DE 19 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Gararú, na Provincia de Sergipe.

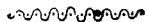
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de primeira entrancia a comarca de Gararú, creada na Provincia de Sergipe pela Lei da respectiva Assembléa, n.º 1049 de 13 de Abril do corrente anno.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N.º 6686 DE 19 DE SETEMBRO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Público da comarca de Gararú, na Provincia de Sergipe.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

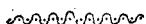
Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Gararú, na Provincia de Sergipe, terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

(*) Com o n.º 6684 não houve acto algum.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6687 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1877.

Declaro a entrada da comarca de Alagoimhas, na Província da Bahia.

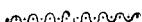
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' declarada de segunda entrânciá a comarca de Alagoimhas, criada na Província da Bahia pela Lei da respectiva Assembléa n.^º 1726 de 21 de Abril do corrente anno:

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6688 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1877.

Marca o vencimento annual do Promotor Publico da comarca de Alagoinhas, na Província da Bahia.

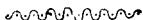
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O Promotor Publico da comarca de Alagoinhas, na Província da Bahia, terá o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6689 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1877.

Declara a entrancia das comarcas de Lençóes, Tatuhy, Pindamonhangaba e Jahú, na Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. São declaradas de primeira entrancia as comarcas de Lençóes, Tatuhy, Pindamonhangaba e Jahú, creadas na Província de S. Paulo pelas Leis da respectiva Assembléa n.^o 25, 26, 27 e 28, de 7 de Maio do corrente anno.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6390 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1877.

Marca o vencimento annual dos Promotores Publicos das comarcas de Lençóis, Tatuhy, Pindamonhangaba e Jahú, na Província de S. Paulo.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Os Promotores Publicos das comarcas de Lençóis, Tatuhy, Pindamonhangaba e Jahú, na Província de S. Paulo, terão o vencimento annuál de 1:400\$ de ordenado, e 600\$ de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6692 (*)— DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

Approva a planta dos terrenos pertencentes a José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, necessarios ao serviço da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que representou a Directoria da Estrada de ferro D. Pedro II, Ha por bem Approvar, em Nome do Imperador, para os effeitos do art. 2.^º do Regulamento a que se refere o Decreto n.^º 1064 de 27 de Outubro de 1855, a planta dos terrenos necessarios ao serviço da estação central da

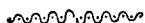
(*) Com o n.^º 6691 não houve acto algum.

referida estrada, pertencentes a José Joaquim Ferreira de Lima e Silva, entre S. Diogo e a ponte sobre o Mangué, rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Públicas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1877,
56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6693 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

Concede privilegio a Eduardo Claudio da Silva para o machinismo de sua invenção, destinado á tracção a vapor de carros sobre trilhos.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Eduardo Claudio da Silva, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional, Ia por bem Conceder-lhe privilegio, por 15 annos, para fabricar, usar e vender o machinismo de sua invenção, destinado á tracção a vapor dos carros sobre trilhos, segundo a exposição e desenhos que depositou no Arquivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6694 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

Approva provisoriamente as Instruções e Tarifas para o serviço de transportes da estrada de ferro de Rezende a Arêas.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereu a Companhia da estrada de ferro de Rezende a Arêas, Ha por bem, em Nome do Imperador, Approvar provisoriamente as Instruções e Tarifas, organizadas de conformidade com a clausula 23.^a das annexas ao Decreto n.^o 4893 de 21 de Fevereiro de 1872, para o serviço de transportes da mesma estrada, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestad o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públlicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janciro em 24 de Setembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Instruções e tarifas a que se refere o Decreto
n.^o 6694, desta data.**

PASSAGEIROS.

Art. 1.^º Os viajantes só terão entrada nos carros quando estiverem munidos de um bilhete ou passe de circulação em forma, fornecido por um agente da administração.

Art. 2.^º A distribuição dos bilhetes principia meia hora e acaba cinco minutos antes da hora fixada para a partida de cada trem.

Art. 3.^º Os passageiros de 1.^a e 2.^a classe pagarão as taxas das tabelas n.^{os} 1 e 2.

Art. 4.^º As crianças menores de 3 annos conduzidas ao colo terão passagem gratuita; as menores de 8 annos pagarão meia passagem e devem ser acompanhadas.

Art. 5.^º Os passageiros devem conservar os seus bilhetes para apresentá-los ou entregar-lhos aos empregados dos trens sempre que estes exigirem.

Art. 6.^º Os bilhetes só dão direito á passagem no trem do dia, classe e até a estação nelles designados.

Art. 7.^º Os passageiros que apresentarem bilhetes não carimbados pela administração ou com carimbo de outro dia ou trem pagarão a sua passagem contada do ponto de partida do trem.

Art. 8.^º As pessoas que viajarem sem estar munidas de bilhetes deverão prevenir a um dos empregados do trem antes ou logo depois da partida deste, e não o fazendo pagarão a sua passagem como no artigo precedente, em vez de ser do ponto de embarque.

Art. 9.^º Os passageiros que excederem o trajecto a que tiverem direito ou viajarem em classe superior á indicada em seus bilhetes, pagarão o excesso do trajecto ou a diferença devida á superioridade da classe.

Art. 10. O passageiro que viajar em classe inferior á designada em seu bilhete, não terá direito a indemnização alguma.

Art. 11. O passageiro que ficar em qualquer estação anterior á indicada em seu bilhete deverá fazer entrega deste ao chefe da estação não tendo direito a reclamação alguma e só poderá continuar a viajar pagando nova passagem.

Art. 12. Os passes concedidos em serviço do Governo ou da companhia são intransferíveis, e seus portadores não podem viajar em classe superior á nelles indicada ainda mesmo pagando a diferença correspondente.

Art. 13. A administração tem o direito de apprehender os passes concedidos quando apresentados por pessoas que não sejam as nelles designadas, e bem assim o de consideral-os nulos no caso de reincidencia.

Art. 14. O viajante que commetter o abuso especificado no artigo anterior será obrigado a pagar o dobro de sua passagem.

Art. 15. Os docentes que viajarem deitados e os alienados devem ser acompanhados por pessoas que os vigiem e só podem ser transportados em carros ou compartimentos separados, cobrando-se o que fôr previamente convencionado.

Art. 16. E' expressamente proibido a qualquer passageiro:

1.^º Passar de um carro para outro estando o trem em movimento.

2.^º Viajar nas plataformas dos carros ou debruçar-se para fóra.

3.^º Viajar nos carros ou compartimentos de 1.^a classe estando descalço.

4.^º Entrar ou sahir dós carros estando o trem em movimento.

Art. 17. A entrada dos trens é interdicta:

1.^º Às pessoas embriagadas ou indecentemente vestidas.

2.^º Aos portadores de armas carregadas, materias inflamáveis ou objectos cujo odor possa incomodar aos passageiros.

Art. 18. Ninguem pôde transportar comsigo mais de uma arma de fogo, a qual deve ser apresentada ao chefe da estação para verificar se acha-se descarregada.

Esta disposição não é applicável aos agentes da força pública que viajarem em serviço do Governo.

Art. 19. O passageiro que infringir as presentes instruções e, depois de advertido pelos empregados da companhia, persistir na infracção, será obrigado a retirar-se da estação, restituindo-se-lhe o valor do bilhete que houver comprado, se não tiver começado a viagem.

Art. 20. Se a infracção fôr commettida durante a viagem, incorrerá o passageiro na multa de 20\$000 a 50\$000, e no caso de recusar-se a pagar-a, ou se depois desta satisfeita não corrigir-se o chefe do trem o entregará ao chefe da estação mais proxima para remettê-lo á autoridade policial, a qual procederá como fôr de direito. (Art. do regulamento de 26 de Abril de 1857.)

BAGAGENS.

Art. 21. Os passageiros podem transportar gratuitamente e sob sua unica responsabilidade, um volume de bagagem cujo peso não excede de 30 kilogrammas e possa ser accommodado debaixo do seu lugar sem incomodar aos demais passageiros.

Os menores que pagarem meia passagem não têm direito ao transporte gratuito de bagagens.

Art. 22. Toda a bagagem que não se achar nas condições do artigo precedente fica sujeita a despacho, o qual cessará 15 minutos antes da hora fixada para a partida do trem que tiver de conduzil-a.

Art. 23. Os despachos serão pagos pela tabella n.^o 3 e o *minimum* de um despacho será de 200 réis.

Art. 24. Poderão ser reeuzados a despacho como bagagem os volumes cujo peso excede a 100 kilogrammas, ou sua capacidade a 2 metros cubicos.

Art. 25. A bagagem submettida a despacho deve ser retirada no dia de sua chegada á estação destinataria.

A que não fôr reclamada nesse dia ficará por conta e risco de quem pertencer pagando de armazenagem 100 réis por dia e por 10 kilogrammas ou fracção de 10 kilogrammas.

Art. 26. A bagagem apresentada de vespera poderá ser despachada mediante o pagamento da taxa addicional de 100 réis por volume.

ANIMAES.

Art. 27. O transporte de animaes será pago pelos preços estabelecidos nas seguintes tabellas:

1. ^º Animaes de montaria.....	10
2. ^º Bois e vaccas.....	11
3. ^º Vitellas, carneiros, porcos, cães amordaçados e outros pequenos animaes...	12
4. ^º Perús, patos e gansos.....	13
5. ^º Gallinhas, frangos, aves soltas.....	14

Art. 28. Os animaes devem ser apresentados a despacho pelo menos meia hora antes da partida do trem que tiver de conduzil-os.

Art. 29. Os animaes devem ser retirados logo depois da chegada do trem, e se não o forem todas as despezas feitas com os mesmos correrão por conta dos consignatarios e sem a menor responsabilidade da companhia.

Art. 30. O expeditor que desejar efectuar o transporte de grande numero de animaes deverá prevenir a administração com antecedencia de 24 horas pelo menos.

MERCADORIAS.

Art. 31. O despacho das mercadorias e as entregas das mesmas principiarão ás 7 horas da manhã, e terminarão ás 5 horas da tarde.

Art. 32. As mercadorias mal acondicionadas ou que apresentarem indicio de deterioração poderão ser recuzadas a despacho, e só serão aceitas sob a responsabilidade do remettente, com declaração feita na nota de expedição quando disso não possa resultar dano ás outras mercadorias.

Art. 33. Quando um volume, contiver generos sujeitos a diferentes taxas cobrar-se-ha o frete de todo o volume pela taxa mais elevada.

Art. 34. Quando no acto da conferencia fôr encontrado em algum volume genero de natureza diversa da indicada no despacho, com o fim de ser cobrada taxa inferior á devida, cobrar-se-ha em tal caso, pelo peso de todo o volume, o duplo da tabella relativa ao genero de taxa mais elevada contido no mesmo volume.

Art. 35. Sempre que o expeditor tiver de despachar materias inflamaveis, taes como phosphoros, liquidos alcoolicos, agua-raz, vitriolo, essencias e outras substancias perigosas, como polvora e semelhantes, deverá manifestal-as e se não o fizer incorrerá na multa de 50\$000 a 100\$000, e cobrar-se-ha o frete conforme determina o artigo anterior.

As materias inflamaveis tales como os phosphoros, fogos de artificio, etc., devem ser convenientemente acondicionadas em barris ou caixas de madeira bem fechados, e se fôr polvora ou outra qualquer substancia de grande perigo, só será transportada, quando acondicionada em duplos involucros de madeira ou em caixas de cobre perfeitamente fechadas.

Art. 36. As massas indivisas que tiverem mais de 150 kilogrammas pagaráo uma taxa addicional de 18000 por 100 kilogrammas de excesso.

Exceptuam-se da taxa addicional os generos das tabellas n.^{os} 17 e 18.

Art. 37. O *minimum* de um despacho de mercadorias é de 200 réis.

DE PACHOS ESPECIAES.

Art. 38. As pedras e metaes preciosos, e o dinheiro pagarão a taxa que fôr convencionada, não excedendo de 1/2% ad valorem.

Art. 39. A madeira em toros rectilineos falquejada ou serrada em pranchões ou taboas amarradas, será despachada, calculando-se o peso de cada peça, considerando-se um decímetro cubico como equivalente a um kilogramma.

Art. 40. Quando a madeira sujeita a despacho não tiver o peso de oito toneladas só poderá ser despachada, como se tivesse esse peso, ou então pelo peso que se verificar pela medição, sujeitando-se o remettente á demora que possa haver até que haja carga da mesma qualidade para completar a lotação dos carros.

Art. 41. As madeiras de mais de oito metros de comprimento só poderão ser despachadas mediante ajuste prévio com a administração.

Art. 42. As dimensões para o calculo das madeiras curvas, caibros, ripas, moirões, taboas soltas ou peças de pequena secção de madeira curva ou rectilínea, serão tomadas do espaço rectangular que ocuparem nos wagons, e serão esses objectos despachados nas mesmas condições dos artigos precedentes.

Art. 43. O peso de mobilia será calculado á razão de 200 kilogrammas por cada metro cubico.

Art. 44. As mobilias quando encaixotadas ou engradadas pagaráo pela tabella n.^o 5, e quando não, pela tabella n.^o 4.

A mobilia envernizada, ou contendo vidros, será despachada pela tabella n.^o 4.

Quando as mobilias não estiverem encaixotadas ou engradadas, a administração não assumirá responsabilidade alguma por qualquer avaria que possa haver.

Art. 45. O peso de bahús, caixas, pipas e barricas vasias, banheiras e obras de folha de Flandres engradadas e outros objectos de grande volume e pouco peso, será calculado do mesmo modo que o das mobilias, e cobrar-se-ha o frete pela tabella n.^o 8.

Art. 46. Os tijolos, telhas, parallelipipedos e semelhantes serão despachados calculando-se o peso do milheiro na proporção do peso de 10 dos de maiores dimensões dos mesmos.

Art. 47. Os carros e carroças serão despachados pelos preços da tabella n.^o 45.

Os carros para estrada de ferro rebocados despachar-se-hão pela metade da tabella acima.

Art. 48. Pelo despacho de locomotivas rebocadas cobrar-se-ha o preço da tabella n.^o 46 e pelo transporte de locomotivas desmontadas mais 50 % sobre os preços dessa mesma tabella.

Art. 49. Os cadaveres serão transportados em wagons cobertos, pagando-se a importância correspondente á metade da lotação de um carro de 2.^a classe.

Art. 50. Os animaes ferozes e bravios só poderão ser transportados por taxa convencionada, e quando estiverem acondicionados com toda a segurança.

Art. 51. A carga e descarga de madeiras, lenha, cai-bros, moirões, ripas, etc., e bem assim as de estrume, carvão, tijolos, telhas, parallelipipedos e semelhantes, serão feitas pelos expedidores ou consignatarios com assistencia de um empregado da estrada ou então por conta desta, mediante uma taxa adicional de 15000 por tonelada metrica de carga e 400 rs. por tonelada de descarga.

ARMAZENAGEM.

Art. 52. As mercadorias, exceptuando-se as de facil deterioração tales como ovos, frutas, leite, verduras e outras, as quaes devem ser retiradas no prazo de 24 horas a contar da chegada do trem que as tiver conduzido, podem ser conservadas livres de armazenagem dous dias na estação de Suruhý, e quatro dias na estação do interior, contando-se os prazos como acima.

Art. 53. As mercadorias que não forem retiradas dentro dos prazos estipulados, pagaráo 40 rs. por kilogramma nos 10 primeiros dias e 60 rs. nos 10 dias seguintes e 100 rs. d'ahi em diante até completar 30 dias.

Art. 54. Expirado o prazo de 30 dias de armazenagem serão as mercadorias vendidas em leilão publico pela administração da estrada e o producto, deduzido o que fôr devido, será recolhido á caixa, once ficará á disposição do consignatario.

Art. 55. As mercadorias de facil deterioração não sendo reclamadas dentro do prazo de 24 horas serão vendidas

antes de se damnificarem, e a administração, depois de feita a dedução do que lhe fôr devido, procederá como no final do artigo precedente.

Art. 56. As mercadorias de que trata o art. 51 devem ser retiradas dentro do prazo de 24 horas, a contar da chegada do trem que as tiver transportado, sob pena de não serem recolhidas debaixo de coberta enxuta, e a companhia não se responsabilizará pelos extravios que se possam dar, nem pelas avarias que ocorrerem.

INDEMNIZAÇÕES.

Art. 57. A companhia não se responsabiliza, salvo provando-se negligencia ou malversação de seus empregados:

Pelo estado em que chegarem a seu destino os generos de facil deterioração;

Pelo esgoto de líquidos ou diminuição de peso dos objectos transportados pela estrada;

Pelas avarias ou danños dos objectos encaixotados ou enfardados.

Art. 58. Pelos estragos devíjos a força maior, como sejam incendios, desmoronamentos, rebeliões, etc., a companhia não terá a menor responsabilidade.

Art. 59. No caso de extravio ou danño de um ou mais volumes de bagagem, o proprietario só terá direito ao pagamento de 5\$000 por 10 kilogrammas dos objectos perdidos ou damnificados, salvo a disposição do art. 62.

Se a indemnização tiver lugar por danão ou avaria, os objectos avariados ficarão pertencendo á companhia.

Se a reclamação não fôr feita no prazo de 24 horas a contar da chegada do trem, os proprietarios perderão o direito á indemnização de que trata este artigo.

Art. 60. No caso de extravio, avaria ou danño de qualquer volume de mercadorias, por culpa provada do pessoal ou do serviço da estrada, terá o consignatario direito a ser indemnizado do prejuizo que soffrer, na importancia que justificar por documentos.

Quando não se puder demonstrar este valor de modo satisfactorio, o proprietario só terá direito ao que fôr arbitrado, e na incerteza do valor do genero reclamado, a indemnização nunca excederá a 5\$000, por 10 kilogrammas, salvo a disposição do art. 62.

Art. 61. A companhia sómente se responsabilizará pelos danños ou perdas no transporte de animaes, provando-se que elles foram extraviados ou maltratados por culpa dos empregados da estrada e neste caso a indemnização não será superior á seguinte, salvo também a disposição do art. 62:

Animaes de montaria, 100\$000 por cada um.

Bois e vacas, 50\$000 por cada um.

Buzeros, carneiros, cães e porcos, 10\$000 por cada um.

Aves e animaes pequenos, 1\$000 por cada um.

Art. 62. A companhia responsabilizar-se-há pelos valores dos animaes, e bem assim pelos valores declarados de quaisquer objectos de transporte sempre que, além dos fretes, se tiver pago a taxa adicional de seguro de 2 %, *ad valorem*. O *minimum* de seguro é de 15000 por volume.

Art. 63. As reclamações no caso de excesso de frete, extravio ou danno de volumes, serão feitas pelo consignatario, ou remettente em impressos fornecidos pelas agencias e deverão vir acompanhados da nota de expedição.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 64. Todos os transportes serão pagos pela tabella correspondente á classificação dos objectos sujeitos a despacho.

Art. 65. No calculo dos fretes as fracções de kilometro e de 10 kilogrammas pagarão por unidades inteiras, as fracções de tonelada metrica se excederem de meia se contarão por unidades inteiras e por meia unidade se forem inferiores a esse limite.

Na importancia dos fretes as fracções menores de 20 réis serão contadas por 20 réis.

Art. 66. Todo o expeditor deverá apresentar uma nota de expedição, na qual estejam declarados os nomes do remettente e do consignatario, a data da apresentação, a procedencia e o destino, a numeração, marca, quantidade e designação dos volumes, e bem assim a natureza das mercadorias.

Art. 67. Os animaes, bagagens, mercadorias, e em geral todos os objectos despachados, só serão entregues ao consignatario mediante a apresentação do respectivo conhecimento de expedição, fornecido pelos agentes da administração.

Art. 68. No caso de extravio do conhecimento de qualquer despacho, o consignatario, só depois de justificada a sua identidade, poderá receber os seus objectos, passando recibo pelo mesmo firmado.

Art. 69. A administração não se responsabilisa pelos objectos depositados em seus armazens, antes de terem elles sido submettidos a despacho.

Art. 70. A administração terá o direito de mandar abrir os volumes, sempre que suspeitar de uma falsa declaração do seu conteúdo.

Art. 71. O transporte de qualquer volume de peso superior a uma tonelada, e bem assim o de objectos que reclamarem o emprego de material especial, não é obrigatorio.

Art. 72. Os fretes de bagagens, animaes e mercadorias de facil deterioração, serão sempre pagos no acto da inscripção.

Art. 73. As concessões de trens especiaes poderão ser feitas pela administração por preços e condições convencionados.

Art. 74. A importancia dos fretes dos trens especiaes será paga no acto da requisição, e a administração não restituirá a importancia destes transportes quando não forem efectuados por vontade ou negligencia dos que os tiverem requisitado.

Art. 75. A companhia receberá carga nas estações do interior para a Corte e vice-versa, mediante a commissão e braçagem de 40 réis por 10 kilogrammas, além das taxas das tarifas.

Art. 76. Nas estações do interior fornecer-se-ha saccos vasiros para o transporte do café mediante a taxa de 120 réis por cada sacca.

Art. 77. As indemnizações reclamadas da companhia por danno ou extravio nos objectos serão baseadas unicamente no valor real e immediato dos que forem extraviados ou damnificados, e não nos lucros que de sua entrega eram esperados.

Art. 78. As malas do Correio e seus conductores, os dinheiros do Thesouro Geral ou Provincial, os presos e seus respectivos guardas e os agentes policiais em serviço serão transportados gratuitamente.

Art. 79. As tropas e material de guerra, quaesquer cargas do Governo e bem assim os colonos e suas bagagens serão transportados pela metade dos preços da tarifa.

Art. 80. Os empregados da estrada darão aos expedidores todas as informações necessárias para a intelligencia e cumprimento das instruções do presente Regulamento.

TELEGRAPHO.

Art. 81. Pela transmissão de um telegramma entre as diversas estações da estrada desde que não tenha mais de 20 palavras cobrar-se-ha a taxa de 1\$000, addicionando-se 500 réis por cada 10 palavras mais.

Art. 82. Os telegrammas em lingua estrangeira pagarão o dobro das taxas precedentes.

Art. 83. Poderá recusar-se a transmissão do telegramma, que não fôr apresentado das 8 horas da manhã ás 4 horas da tarde, e no caso de ser aceito cobrar-se-ha taxa dupla.

Art. 84. Os telegrammas deverão conter o nome da estação do destino e do remettente, o da pessoa a quem forem dirigidos e o lugar de residencia do destinatario com as indicações precisas; deverão também ser redigidos com clareza, escriptos de modo a serem lidos com facilidade e não conter observações, razuras, nem palavras enemendadas ou inutilizadas por meio de riscos.

Art. 85. E' proibido o uso de cifras secretas e bem assim transmittir-se qualquer telegramma contrario ás leis, pre-

judicial á segurança publica e offensiva á moral e bons costumes.

Art. 86. A transmissão dos telegrammas far-se-ha sempre na ordem de sua apresentação na estação.

Art. 87. Exceptuam-se do artigo precedente os telegrammas relativos ao serviço da estrada e os do Governo Geral e Provincial os quaes terão sempre a preferencia.

Art. 88. Mediante a taxa adicional de 1\$000, a administração da estrada se encarregará de fazer chegar o telegramma com a brevidade possível ao lugar a que se destinar, contanto que este não diste mais de tres kilometros das estações.

Art. 89. Para outro qualquer ponto fóra da área marcada, os telegrammas serão remetidos pelo Correio sem pagamento de taxa adicional, ficando a despesa do sello comprehendida na taxa do telegramma.

Art. 90. O telegramma poderá ficar na estação até que o destinatario mande procural-o.

Art. 91. Para a execução das disposições precedentes o comunicante deverá fazer as respectivas declarações na minuta do telegramma do seguinte modo: pela estrada, pelo correio, na estação.

Art. 92. Os telegrammas serão entregues aos destinatarios, e na ausencia destes, á pessoa de sua familia, empregados, criados, ou hóspedes, salvo declaração especial do comunicante feita na minuta.

A pessoa que receber o telegramma assignará o recibo em nome do destinatario.

Os telegrammas, que devem ser procurados na estação, só serão entregues aos proprios destinatarios ou então ás pessoas por elles competentemente autorizadas.

Art. 93. O comunicante poderá pagar de antemão a resposta do telegramma que apresentar, fixando o numero de palavras e neste caso a minuta do telegramma deverá ter a declaração.

Resposta paga para..... palavras.

Se a resposta tiver menor numero de palavras do que o indicado no telegramma não se fará restituição de taxa, e se fôr maior o excesso será pago pela pessoa que apresentar a resposta.

Art. 94. Tudo o que o comunicante escrever em sua minuta, inclusive as declarações indicadas nos arts. 91 e 93, entrará na contagem das palavras, devendo-se attender ao seguinte:

1.º Contar-se-ha como uma palavra toda aquella que não tiver mais de sete syllabas, e a que tiver maior numero será contada como duas.

2.º Os numeros que tiverem menos de cinco algarismos serão contados por uma palavra e os que tiverem mais serão contados por tantas palavras quantas forem as séries de cinco algarismos e mais uma pela excedente.

3.º As vírgulas, pontos e traços de divisão serão contados

por tantas palavras quantas forem as series de cinco desses signaes.

4.^º Quando as partes de uma palavra composta forem escriptas separadamente ou mesmo ligadas pelo traço de união, serão contadas como outras tantas palavras.

5.^º Os signaes de accentuação não serão contados.

Art. 95. O comunicante terá direito á restituição da taxa.

1.^º Quando o telegramma não chegar ao seu destino por qualquer causa devida ao serviço da estrada.

2.^º Quando o telegramma enviado estiver alterado a ponto de não satisfazer ao fim que foi destinado.

3.^º Quando no caso de se haver cobrado a taxa addicional de que trata o art. 88, o telegramma chegar á casa do destinatario com demora maior de hora e meia a contar da recepção na estação do destino.

Art. 96. Os empregados da estrada são obrigados a guardar o mais rigoroso segredo sobre os telegrammas, e são-lhes applicaveis pela abertura ou extravio dos despachos telegráficos e pela divulgação dos segredos das cartas confiadas ao Correio.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1877.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DISTANCIAS ENTRE AS ESTAÇÕES.

	Plataforma.	Babylonia.	Estalo.	Riachuelo.	Formoso.
Suruhy	2	14	18	24	29
Plataforma.....	12	16	22	27	
Babylonia.....		4	10	15	
Estalo.....			6	11	
Riachuelo.....				5	

Palacio do Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1877.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

**COMPANHIA DA ESTRADA DE
TARIFAS**

ESTAÇÕES.

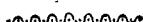
	Suruhys.	Babylonias.	Estalo.	Riachuelo.	Formoso.	Passageiros de 1. ^a classe.		Passageiros de 2. ^a classe.		Bagagens e encomendas, por 40 kilos.		Generos de cuidado e inimutáveis, por 40 kilos.		Generos de importação, por 10 kilos.		Generos alimentícios de primeira necessidade, macilinas para lavoura e carvão vegetal, por 40 kilos.		Objectos de grande volume e pouco peso, 200 kilos por metro cúbico.		
						1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	
Suruhys.	{ Plataforma.....	\$200	\$100	\$040	\$030	\$022	\$020	\$015	\$110											
		1\$300	\$800	\$196	\$154	\$119	\$142	\$070	1\$540											
		1\$600	1\$000	\$232	\$198	\$153	\$144	\$090	1\$980											
		2\$200	1\$300	\$336	\$264	\$204	\$192	\$120	2\$610											
		2\$600	1\$600	\$406	\$319	\$246	\$232	\$145	3\$190											
Babylonias.	{ Suruhys ou Plataforma.....	1\$300	\$800	\$196	\$154	\$119	\$142	\$070	1\$540											
		1\$400	\$240	\$062	\$049	\$037	\$036	\$022	1\$490											
		1\$600	\$100	\$17	\$116	\$089	\$084	\$052	1\$160											
		1\$800	\$900	\$210	\$163	\$127	\$120	\$073	1\$630											
		2\$000	1\$800	\$232	\$198	\$153	\$144	\$090	1\$980											
Estalo.	{ Suruhys ou Plataforma.....	1\$600	1\$000	\$232	\$198	\$153	\$144	\$090	1\$980											
		1\$700	\$240	\$062	\$049	\$037	\$036	\$022	1\$490											
		1\$900	\$100	\$17	\$116	\$089	\$084	\$052	1\$160											
		2\$000	\$700	\$162	\$127	\$098	\$093	\$058	1\$280											
		2\$200	1\$300	\$336	\$264	\$204	\$192	\$120	2\$610											
Riachuelo.	{ Suruhys ou Plataforma.....	1\$800	\$600	\$147	\$116	\$089	\$084	\$052	1\$160											
		1\$900	\$400	\$093	\$073	\$056	\$053	\$033	1\$730											
		2\$000	\$300	\$077	\$060	\$047	\$044	\$027	1\$600											
		2\$200	1\$600	\$406	\$319	\$246	\$232	\$145	3\$190											
		2\$600	1\$900	\$210	\$163	\$127	\$120	\$075	1\$650											
Formoso.	{ Suruhys ou Plataforma.....	1\$100	\$700	\$162	\$127	\$098	\$092	\$058	1\$280											
		1\$300	\$300	\$077	\$060	\$047	\$044	\$027	1\$600											
		1\$500	1\$300	\$336	\$264	\$204	\$192	\$120	2\$610											
		2\$000	1\$600	\$406	\$319	\$246	\$232	\$145	3\$190											
		2\$200	1\$900	\$210	\$163	\$127	\$120	\$075	1\$650											

FERRO DE REZENDE A ÁREAS.

PROVISORIAS.

9	Ovos, frutas, verduras e leite, até 60 kilos ou 230 litros.	10	Animaes de montaria.	11	Bois e vacas.	12	Carneiros, porcos, cães auricularados, etc.	13	Peris, patos, gâncos, por um.	14	Gallinhas, frangos e outras aves em capoeira, por duzia ou iração de duzia.	15	Carros de 4 rodas port 1, ou de 2 por 1 ou 2.	16	Locomotivas rebocadas.	17	Madeiras, por 1.000 kilogrammas para 1 metro cubico.	18	Cal, tijolos, outros materiaes de construção e carvão 1 mineral, por 4.000 kilos.	19	Capim, estrume e outras semelhantes, por wagon de 8.200 kilogrammas.
\$124	\$160	\$420	\$680	\$630	\$680	15500	35000	\$280	\$280	15500	\$126	\$16000	\$16000	\$16000	\$16000						
\$126	15600	18500	\$280	\$142	\$280	75000	188200	18050	18050	18050	73000	\$162	15620	15620	15620	15620					
\$162	25070	15900	\$360	\$144	\$360	95000	235400	15330	15330	15330	95000	\$216	25760	25760	25760	25760					
\$216	25760	25300	\$480	\$192	\$480	125000	318200	15880	15880	15880	128000	\$261	33340	33040	33040	33040					
\$261	33340	33040	\$580	\$232	\$580	145500	375700	25180	25180	25180	145500										
\$126	15600	15500	\$230	\$112	\$280	75000	185200	15050	15050	15050	75000	\$126	15600	15600	15600	15600					
\$040	5510	\$460	\$900	\$636	\$900	25200	55720	\$310	\$310	\$310	25200	\$093	15200	15200	15200	15200					
\$093	15200	15100	\$320	\$084	\$210	38200	135700	\$790	\$790	\$790	55200	\$133	15720	15720	15720	15720					
\$133	15720	15370	\$300	\$120	\$300	75500	195500	15120	15120	15120	75500										
\$162	25070	15900	\$360	\$144	\$360	95000	235400	15330	15330	15330	95000	\$040	5510	5510	5510	5510					
\$040	5510	\$460	\$900	\$636	\$900	25200	55720	\$310	\$310	\$310	25200	\$060	5760	5760	5760	5760					
\$060	5760	5700	\$130	\$053	\$130	38300	85500	\$500	\$500	\$500	33300	\$104	15340	15220	15220	15220					
\$104	15340	15220	\$230	\$093	\$230	55800	155000	\$870	\$870	\$870	55800										
\$216	25760	25300	\$480	\$192	\$480	125000	318200	15880	15880	15880	128000	\$093	15200	15100	15100	15100					
\$093	15200	15100	\$210	\$084	\$210	55200	135700	\$790	\$790	\$790	55200	\$060	5760	5700	5700	5700					
\$060	5760	5700	\$180	\$063	\$130	38300	85500	\$500	\$500	\$500	33300	\$059	5610	5510	5510	5510					
\$059	5610	5580	\$110	\$044	\$110	25600	75100	\$120	\$120	\$120	25600										
\$261	33340	33040	\$580	\$232	\$580	145500	375700	25180	25180	25180	145500	\$133	15720	15570	15300	15120					
\$133	15720	15570	\$300	\$120	\$300	75500	195500	15120	15120	15120	75500	\$104	15340	15220	15220	15220					
\$104	15340	15220	\$230	\$093	\$230	55800	155000	\$870	\$870	\$870	55800	\$059	5610	\$580	\$110	\$110					
\$059	5610	5580	\$110	\$044	\$110	25600	75100	\$120	\$120	\$120	25600										

José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6693 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

Autoriza a Companhia « União dos Lavradores » para constituir-se como Sociedade de crédito real, e aprova o competente regulamento com a modificação abaixo indicada.

Attendendo ao que Me requereu a Directoria da Companhia « União dos Lavradores » e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Autorizar a mesma companhia para constituir-se como sociedade de crédito real, ficando, porém, adiada a pretendida elevação do seu capital até que se realize o fixado no Decreto n.º 6208 de 3 de Junho de 1876, e aprovar outrossim o regulamento que vai a este annexo, para as respectivas operações hypothecárias, com a seguinte modificação:

No art. 24 supprimam-se as palavras —pertencentes à emissão, etc.—até ao fim.

O Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Império, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1877, 56.º da Independencia e do Império.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Barão de Cotegipe.

Regulamento da Companhia « União dos Lavradores » como
sociedade de crédito real.

CAPITULO I.

DOS EMPRESTIMOS HYPOTHECARIOS.

Art. 1.º Como sociedade de crédito real, autorizada pelo art. 13 da Lei n.º 4237 de 24 de Setembro de 1864 e Regulamento de 3 de Junho de 1865, a Companhia « União dos Lavradores » fará empréstimo sobre hypotheca de bens imóveis, a longo prazo, com amortização por annuidades, ou a curto prazo com reembolso em um ou mais pagamentos, e emitirá letras hypothecárias representativas desses empréstimos.

Art. 2.^o A circunscripção territorial para os emprestimos hypothecarios da companhia é limitada ao Município Neutro e ás Províncias do Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo.

Art. 3.^o A companhia não contractará emprestimos hypothecarios além do decuplo do capital para este fim destinado (2.000:000\$000); não os contractará a longo prazo por quantia inferior a 10.000\$000, ou superior a 100.000\$000, nem por prazo inferior a 10 ou superior a 20 annos.

Art. 4.^o Os emprestimos hypothecarios deverão ser feitos sempre sobre primeira hypotheca. Consideram-se feitos sobre primeira hypotheca os emprestimos destinados ao pagamento de créditos hypothecarios anteriores, quando a hypotheca da companhia, por esse pagamento ou pela subrogação operada em seu favor, venha a ficar na primeira linha e sem concorrência; mas neste caso a companhia conservará em seu poder a parte do emprestimo que necessaria fôr para a realização do pagamento da sobredita hypotheca anterior.

Art. 5.^o As letras hypothecarias representativas dos emprestimos que a companhia realizar, serão títulos ao portador, do valor nominal de 100\$000, vencerão a taxa de juros, que tiver sido fixada para os emprestimos entre o minimo de 5 e o maximo de 9 %, ao anno. Não terão prazo fixo para o pagamento; mas serão amortizadas por sorteio annual de modo que o total do valor nominal das que ficarem em circulação não exceda á somma pela qual a companhia fôr credora de emprestimos hypothecarios.

Art. 6.^o O sorteio será feito em sessão da Directoria, com assistencia da commissão fiscal, nos meses de Abril e Outubro de cada anno, em dia para isso designado e anunciado pelos jornaes. As letras serão para esse fim classificadas por series correspondentes á emissão de cada anno e far-se-ha na mesma occasião tantos sorteios especiaes, quantas forem as series ou annos de emissão.

Art. 7.^o Oito dias depois do sorteio, os numeros de ordem das letras hypothecarias designadas pela sorte serão anunciados pelos jornaes e affixados em um quadro no escriptorio da companhia, indicando-se o dia do pagamento. Desde esse dia cessará de pleno direito o vencimento de juros para as letras sorteadas, e o seu capital se considerará á disposição de quem pertencer.

Art. 8.^o As letras hypothecarias amortizadas em consequencia do sorteio, serão, no acto da amortização, carimbadas com um sello contendo a palavra —amortizada— para serem depois conferidas e inutilisadas em presença da commissão fiscal.

Art. 9.^o As letras hypothecarias restituídas á companhia por pagamentos antecipados entrarão tambem no sorteio, e as que forem sorteadas ficam sujeitas á disposição do artigo antecedente.

Art. 10. Os juros das letras hypothecarias serão pagos semestralmente, na segunda quinzena dos meses de Janeiro

e de Julho, em dias previamente anunciados. Os juros não reclamados ficam em deposito por conta de quem pertencer.

Art. 11. A pessoa, que quizer contractar um emprestimo hypothecario, deverá apresentar sua proposta contendo as declarações seguintes:

1.^a Seu nome, idade, estado, naturalidade, profissão e domicilio habitual;

2.^a A somma que quer tomar por emprestimo e o tempo em que pretende pagar;

3.^a Os immóveis que oferece á hypotheca, indicando os por suas denominações, numeros, ruas, praças, parochias e municipios em que estão situados, confrontações, dimensões, construções, accessórios de moveis e semoventes, encargos reaes, rendimento nos ultimos cinco annos, e valor venal;

4.^a Se tem outorga de sua mulher, no caso de ser casado;

5.^a Se é tutor ou curador de orphâos, ausentes ou interdictos;

6.^a Se é ou já exerceu emprego fiscal do Estado, ou se é fiador de empregados fiscais;

7.^a Se os immóveis estão gravados com o onus de hypothecas anteriores;

8.^a Que se sujeita a ser demandado no fôro do contracto.

Art. 12. A proposta deve ser assignada pelo proponente e por sua mulher, se fôr casado, e com a sobre ditta proposta exhibirá todos os titulos e documentos justificativos das declarações feitas, e quaesquer outros que lhe parecerem a bem de sua pretenção.

Art. 13. A companhia poderá adquirir, além disso, outras quaesquer informações, e todas as despezas e desembolso que fizer para este fim serão pagos pelo proponente, ainda que o emprestimo se não realize.

Art. 14. Os emprestimos hypothecarios contractados pela companhia serão por ella realizados em letras hypothecarias ao par e a juro igual áquelle por que fôr contractado, salva a excepção do § 1.^º deste artigo; mas a companhia facilitará, por suas relações, a negociação desses titulos, e poderá mesmo fazer sobre elles adiantamentos em dinheiro, a curto prazo, pelo juro da praça, ou negocial-oa ella mesma de acordo com os mutuarios.

§ 1.^º Se os mutuarios proferirem que os emprestimos sejam realizados em dinheiro, a taxa de juro será elevada por este motivo até um por cento mais nesses emprestimos sómente.

§ 2.^º As letras hypothecarias dos emprestimos realizados em dinheiro de contado serão negociadas pela companhia como e quando lhe convier.

Art. 15. Sómente poderão servir de hypotheca para os emprestimos de que trata o artigo antecedente os immóveis que tenham um rendimento certo, actual e duradouro. São, portanto, excluidos:

1.^a Os theatros e os templos;

2.^a As minas;

3.^º Os predios indivisos ou communs na sua totalidade a diversos proprietarios, salvo dando-se expresso consentimento de todos elles, ou sendo todos mutuarios hypothecantes;

4.^º Os predios cujo usufructo se achar separado da propriedade, salvo dando-se expresso consentimento do proprietario e do usufructuario, ou sendo ambos mutuarios hypothecantes.

Art. 16. As terras incultas poderão servir de hypotheca, se forem susceptiveis de cultivo e fizerem parte integrante de fazendas agricolas em effectiva cultura e forem com estas hypothecadas. Tambem podem servir de hypotheca os moveis e semoventes destinados á laboração de fazendas agricolas, sendo hypothecados com estas.

Art. 17. A importancia do emprestimo hypothecario não poderá exceder de metade do valor dos immoveis oferecidos á hypotheca.

§ 1.^º O valor dos immoveis será fixado por arbitradores da compagnia, se o proponente não puder provar authenticamente qual foi o rendimento delles immoveis nos ultimos cinco annos.

§ 2.^º Havendo prova cabal e authentica do rendimento nos ultimos cinco annos, o valor dos immoveis com todos os seus accessorios será calculado pela média desse rendimento, multiplicado por 10 para os immoveis urbanos e por 5 para os rusticos.

§ 3.^º Nos edificios de officinas e fabricas sómente se tomará em consideração o valor das edificações, independente de sua applicação industrial. O calculo do valor, neste caso, poderá regular-se pelo lançamento da repartição fiscal para a arrecadação do imposto da decima urbana, ou de quaequer outros impostos que tenham por base o valor locativo; e não havendo lançamento, será regulado por avaliação do valor locativo feita pelos arbitradores da compagnia.

§ 4.^º Nos immoveis foreiros ou emphyteuticos, feita a avaliação do dominio pleno, por arbitramento, conforme o § 1.^º ou por calculo, segundo as regras do § 2.^º, dous terços do valor arbitrado ou calculado representarão o dominio util e um terço o dominio directo. No valor do dominio util assim determinado se fará a deducção de um terço e os dous terços restantes representarão o dominio util do sub-emphyteuta.

§ 5.^º No valor dos immoveis sujeitos á servidão, censo, pensão, ou outro qualquer encargo real, far-se-hão as reduções correspondentes a esses encargos.

Art. 18. Os emprestimos hypothecarios a longo prazo serão reembolsaveis por meio de annuidades, calculadas de modo a amortizar o capital mutuado e seus encargos no prazo estipulado para os mesmos emprestimos.

Paragrapho unico. Em nehum caso a annuidade poderá

ser superior á renda total liquida dos bens hypothecados ao pagamento dos emprestimos.

Art. 19. A annuidade comprehenderá:

- 1.^o O juro estipulado.
- 2.^o A prestação para a amortização do capital.
- 3.^o A porcentagem da administração e garantia. Essa porcentagem será de 2 %.

Art. 20. A companhia organizará e fará publicar uma tabella das annuidades calculadas para o juro de 5 a 9 % ao anno, na fórmula do art. 5.^o

Art. 21. As annuidades serão pagas, em dinheiro de contado, metade em cada semestre, na primeira quinzena dos meses de Janeiro e de Julho. Os semestres contam-se sempre do 1.^o de Janeiro a 30 de Junho e do 1.^o de Julho a 31 de Dezembro. Qualquer porção de tempo excedente a 3 mezes conta-se por um semestre inteiro.

Paragrapho unico. No acto do emprestimo, a companhia receberá do mutuario, ou reterá sobre o capital mutuado, a importancia das despezas que tiver feito para a realização do contracto e o juro e porcentagem (art. 19) correspondente ao tempo a decorrer desde a data do contracto até o fim do semestre então corrente.

Art. 22. A prestação semestral da annuidade, que não fôr paga no devido tempo (art. 4^o) vencerá, pela mória, a favor da companhia, juro igual ao que tiver sido estipulado para o emprestimo. Semelhantemente vencerão juro igual, a favor da companhia, as despezas que ella fizer para conseguir a cobrança das ditas prestações, a contar do dia do dispendio.

Art. 23. A falta de pagamento, a que se refere o artigo antecedente, dá também direito á companhia para exigir o reembolso da totalidade da dívida, sendo o mutuario avisado a pagar, no prazo de 30 dias, a contar da data do aviso, que será feito pelos jornaes, não pelo nome do devedor, mas simplesmente pelo numero de ordem do contracto.

Art. 24. Os devedores á companhia por emprestimos hypothecários têm o direito de anticipar o pagamento de suas dívidas, no todo ou em parte, e poderão efectual-o, segundo lhes aprouver, em dinheiro, ou em letras hypothecárias pertencentes á emissão indicada em seus respectivos contratos de emprestimo.

Paragrapho unico. O dinheiro proveniente destes pagamentos anticipados será aplicado a amortizar ou retirar da circulação letras hypothecárias.

Art. 25. Os pagamentos anticipados, de que trata o artigo antecedente, dão á companhia direito a uma indemnização de 2 % sobre o capital assim reembolsado, a qual lhe será paga na mesma occasião.

Art. 26. O mutuario tem obrigação de denunciar á companhia, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de

poder esta exigir o pagamento integral da dívida e uma indemnização de 2 %.

1.º A alienação total ou parcial dos bens hypothecados.

2.º As deteriorações que sofrerem os imóveis, e outros quaisquer factos, que diminuam o valor dos bens, que perturbem a posse do devedor ou attenuem ou ponham em dúvida o seu direito de propriedade.

Não fazendo esta denúncia, ou, posto que a faça, si os factos denunciados comprometterem os interesses da companhia, poderá esta exigir o reembolso de seu crédito e a indemnização de 2 %.

Art. 27. A dívida se torna também exigível pela companhia, bem como a indemnização, no caso de ter o devedor occultado a existência de dívidas ou de responsabilidade que produzam hipoteca legal válida sem inscrição, nem especialização (lei hypothecária, art. 9.º) ou outros factos por elle conhecidos, que produzam resolução ou rescisão, que possa afectar os bens hypothecados à companhia.

Art. 28. Os imóveis hypothecados à companhia, e os moveis e semoventes a elles ligados por destino e com elles hypothecados deverão estar seguros (havendo pessoas ou associações que os segurem) por todo o tempo do contrato de empréstimo.

§ 1.º O instrumento do contrato de empréstimo importa, só por si, a cessão do direito de haver a companhia directamente do segurado a indemnização no caso de sinistro.

§ 2.º A companhia poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, ou para elle transferido, pagando ella, à custa do devedor mutuário, o premio do seguro; e, neste caso, a annuidade a pagar será aumentada com esse premio e o juro correspondente.

Art. 29. Em caso de sinistro, a indemnização será recebida do segurador directamente pela companhia, e o devedor terá o direito de reedificar o predio (tratando-se de construções) pondo-o no estado primitivo no prazo de um anno contado do dia da liquidação do sinistro, ou a comprar outros iguais (tratando-se de moveis e semoventes) no prazo de seis meses, a contar da mesma data. Durante esses prazos, a companhia conservará, a título de garantia, a parte da indemnização necessária para o pagamento de todo o crédito, e só a entregará ao devedor mutuário com a dedução do crédito exigível, quando o predio estiver reedificado ou comprados os moveis ou semoventes. Si, porém, até o fim do anno, ou dos seis meses, o devedor não exercer o seu direito de reedição ou de compra, ou si, tendo reedificado ou comprado, a companhia julgar que a hipoteca não oferece já as mesmas ou suficientes garantias; em qualquer destes casos, a companhia se pagará, pelo valor da indemnização por ella recebida do segurador, de tudo quanto lhe fôr devido, como se fosse pagamento antecipado.

Art. 30. Todas as disposições dos artigos anteriores, sobre os empréstimos hypothecários a longo prazo, são applicáveis aos empréstimos a curto prazo, excepto:

1.º Quanto ao prazo, que deverá ser de menos de 10 annos.

2.º Quanto ao juro, que poderá elevar-se até 10 %, ao anno.

3.º Quanto á forma de solução, que poderá ser em um só ou em muitos pagamentos como se convencionar. Quando, porém, o prazo fôr de mais de um anno e não se tiver adoptado na convenção o sistema de pagamento por annuidades, o devedor será obrigado a pagar semestralmente, na primeira quinzena de Janeiro e de Julho, o juro convencionado.

Art. 31. Em todos os contractos de empréstimos hypothecários, a longo ou a curto prazo, a cimpanhia não entregará aos mutuários as sommas ou valores mutuados, enquanto as respectivas escripturas não estiverem inscriptas no registro hypothecário do lugar da situação dos immoveis.

CAPITULO II.

ROS DEPOSITOS.

Art. 32. A cimpanhia receberá, nos termos do art. 13 da Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1854 e do art 10, § 2.º do Regulamento das sociedades de credito real, de 3 de Junho de 1865, depositos em conta corrente de capitais, com ou sem juros, não excedendo a somma total delles à importancia do capital realizado.

Art. 33. Os capitais depositados serão empregados em empréstimos garantidos por letras hypothecarias, por apólices da dívida publica ou por prata, ouro e pedras preciosas, não excedendo a 90 dias o prazo desses empréstimos, ou na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

Art. 34. Os depositos só poderão ser retirados com prévio aviso de 60 dias. Terão uma caixa especial, escripturação e contabilidade distintas, de modo que se possa conhecer a todo o momento a sua importancia, garantias, applicação e os títulos de empréstimos em que se converteram e empregaram.

Art. 35. O liquido producto dos generos consignados á cimpanhia, e a respeito do qual o committente nada tenha disposto, entrará para a caixa dos depositos, em conta corrente, vencendo o juro de 6 %, ao anno, si o committente não fôr devedor á cimpanhia por dívida exigivel, porque, neste caso, só entrará para a caixa de depositos o que exceder da dívida exigivel.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS..

Art. 36. A companhia se regerá, em tudo que se refere ao seu regimen administrativo e aos demais requisitos exigidos no art. 6.^º do Regulamento das sociedades de credito real de 3 de Junho de 1865, e aqui não especificados, por seus estatutos aprovados pelo Decreto n.^º 6208 de 3 de Junho de 1876.

Art. 37. A companhia poderá, nos contractos de emprestimos hypothecarios que realizar, comprometter-se com os mutuarios em juizes arbitros, e, respeitados os principios fundamentaes de direito quanto ao processo, fixar regras especiaes, que devam ser observadas no juizo arbitral para o summarissimo conhecimento e prompta decisao das contestações, que se levantarem a respeito da execução dos sobreditos contractos, e da cobrança do que á companhia fôr devido.

Art. 38. A companhia poderá haver de seus devedores hypothecarios, por meios amigaveis ou conciliatorios, os bens que lhe forem hypothecados.

Paragrapho unico. Outrosim, poderá haver os ditos bens, por meios judiciaes, nos seguintes casos:

1.^º Por via de adjudicação nas execuções das ações hypothecarias, que lhe competem pela Lei n.^º 1237 de 24 de Setembro de 1864 e Regulamentos de 26 de Abril e 3 de Junho de 1865;

2.^º Por via de licitação, nos casos de remissão requerida pelo adquirente do immovel hypothecado, nos termos dos arts. 299 e 300 do Regulamento n.^º 3453 de 26 de Abril de 1865.

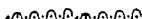
Art. 39. Não convindo á companhia a aquisição pelos meios conciliatorios, nem a execução judicial, poderá requerer o sequestro dos immoveis hypothecados com todos os seus accessorios, para pagar-se pelas rendas dos mesmos por algum dos meios seguintes:

1.^º Convertendo-se o sequestro em deposito em poder do devedor, obrigando-se este, como depositario judicial, a entregar os fructos e rendimentos, deduzidas as despezas que forem ajustadas entre elle e a companhia;

2.^º Convertendo-se o sequestro em antichrese, reque-rendo a companhia a sua imissão na posse dos bens para os administrar até o pagamento das annuidades, juros e despezas de administração (estatutos da companhia, art. 4.^º § 3.^º, e Decreto n.^º 3471 de 3 de Junho de 1863, arts. 70 e 71).

Art. 40. A repartição hypothecaria da companhia são aplicáveis as disposições dos §§ 14 e 15 do art. 13 da Lei n.^º 1227 de 24 de Setembro de 1864.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1877.—Dr. Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.—José Bernardo da Silva Moreira.



DECRETO N. 6696 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

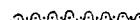
Concede privilegio a Bernardino Salomone para o fabrico, uso e venda do apparelho de sua invenção, denominado — Arientaurifero hydrodinamico.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Bernardino Salomone, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar, usar e vender o apparelho de sua invenção denominado — Arientaurifero hydrodinamico — segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6697 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

Concede privilegio a João Pires Barbosa para fabricar e vender carros velocipedes de sua invenção.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu João Pires Barbosa, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender carros velocipedes de sua invenção, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Público.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6698 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1877.

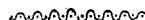
Approva as alterações feitas nos arts. 7.^o e 29 dos estatutos da Companhia — Serviço Doméstico.

A Princeza Imperial Regente, Attendendo ao que requereu a Companhia — Serviço Doméstico — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Agosto proximo findo, Ha por bem Approvar as seguintes alterações feitas nos estatutos da mesma companhia: No art. 7.^o fica supprimido o paragrapgo unico, e no art. 29 leia-se 30 acções em vez de 10 acções.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6699 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1877.

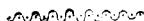
Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Prorogar, até ao dia 10 de Outubro proximo futuro, a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Costa Pinto Silva.



DECRETO N. 6700 — DE 29 DE SETEMBRO DE 1877.

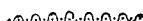
Proroga, por dous annos, o prazo marcado a Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone para a medição e demarcação das datas d^es terras que lhes foram concedidas pelo Decreto n.^o 5743 de 16 de Setembro de 1874.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereram Paulino Lucio de Lemos e Francisco de Miranda Leone, Ha por bem Prorogar, por dous annos, o prazo que lhes foi marcado pelo Decreto n.^o 5743 de 16 de Setembro de 1874 para a medição e demarcação das datas de terras que lhes foram concedidas na freguezia de S. Gonçalo da Campanha, comarca do mesmo nome, da Provincia de Minas Geraes.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6701 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1877.

Promulga os actos diplomaticos motivados pela accessão do Brazil á Convenção telegraphica internacional, celebrada em S. Petersburgo a (10) 22 de Julho de 1875.

Tendo-se realizado em S. Petersburgo, entre o Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario deste Imperio naquelle capital e o Governo Russiano devidamente autorizado, a troca de dous actos diplomaticos datados de 4 (16) de Julho do corrente anno, os quaes estabelecem a accessão do Brazil á Convenção telegraphica internacional celebrada em S. Petersburgo entre varias nações aos (10) 22 de Julho de 1875, e a aceitação que da mesma accessão fez o dito Governo em seu nome e em nome dos de outros Estados : Hei por bem que a Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

(Tradução). — Declaração de accessão.

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, declara que o Governo Imperial, tendo recebido communicação da Convenção telegraphica internacional concluída em S. Petersburgo em 10 (22) de Julho de 1875, e usando do direito reservado pelo art. 18 desta Convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil á referida Convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para

com Sua Magestade o Imperador de todas as Russias e as outras Altas Partes Contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita Convénção.

O Governo Imperial do Brazil declara outrossim adotar para a tarifa internacional o regimen extra-europeu : taxas terminaes e de transito por palavra.

O Brazil, attenta a sua vasta extensão, será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphicais, a saber :

- 1.^a Do Recife (Pernambuco) ao Pará.
- 2.^a Do Recife á cidade do Rio de Janeiro.
- 3.^a Do Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na Provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funciona.

A taxa, quér terminal quér de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definidas do modo seguinte :

Por um telegramma extra-brasileiro, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação desde aquella cidade até ao Rio de Janeiro, cobrar-se-lha por palavra 1 franco.

Para qualquer outra estação do Sul do Rio de Janeiro — 2 francos.

Por telegramma, expedido em transito do Recife até Jaguarão ou á Uruguiana, ou destinado á cidade do Rio Grande, assim de seguir pelas linhas telegraphicais por paizes vizinhos—2 francos.

Idem em transito do Recife até a cidade de Belem (Pará) quando a linha telegraphica ahi chegar — 1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que foram achados em boa e devida forma, firmou a presente declaração e lhe pôz o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo, em 4 (16) de Julho de 1877.

(L. S.) *Barão de Alhandra.*

(Traducção).— Declaração de aceitação.

Tendo Sua Magestade o Imperador do Brazil accedido à Convenção telegraphica internacional concluída em S. Petersburgo em 10 (22) de Julho de 1873 pela declaração de accessão, cujo theor é o seguinte :

O abaixo assignado, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador do Brazil junto de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, declara que o Governo Imperial, tendo recebido comunicação da Convenção telegraphica internacional concluída em S. Petersburgo em 10 (22) de Julho de 1873, e usando do direito reservado pelo art. 48 desta Convenção aos Estados não signatarios, accede pelo Imperio do Brazil á referida Convenção telegraphica internacional, a qual se terá como inserida palavra por palavra na presente declaração, e se obriga formalmente para com Sua Magestade o Imperador de todas as Russias e as outras Altas Partes Contractantes a contribuir pelo seu lado para a execução das estipulações contidas na dita Convenção.

O Governo Imperial do Brazil declara outrossim adoptar para a tarifa internacional o regimen extra-europeu : taxas terminaes e de transito por palavra :

O Brazil, attenta a sua vasta extensão, será dividido em tres secções territoriaes para a cobrança das taxas telegraphiccas, a saber :

- 1.^a do Recife (Pernambuco) ao Pará.
- 2.^a do Recife á cidade do Rio de Janeiro.
- 3.^a do Rio de Janeiro á fronteira do Sul do Imperio na Provincia do Rio Grande.

A primeira secção entre o Recife e o Pará ainda não funciona.

A taxa, quer terminal quer de transito, deve ser paga na razão de um franco por palavra e por cada secção territorial.

Estas taxas são definidas do modo seguinte :

Por um telegramma extra-brazileiro, entregue na estação do Recife e destinado a qualquer outra estação desde aquella cidade até o Rio de Janeiro, cobrar-se-ha por palavra— 1 franco.

Para qualquer outra estação ao Sul do Rio de Janeiro — 2 francos.

Por telegramma, expedido em transito do Recife até o Jaguarão ou á Uruguayana , ou destinado á cidade do

Rio Grande, assim de seguir pelas linhas telegraphicas dos paizes vizinhos — 2 francos.

Idem em transito do Recife até á cidade de Belém (Pará) quando a linha telegraphica ahi chegar — 1 franco.

Em fé do que o abaixo assignado, munido para este fim de plenos poderes que foram achados em boa e devida forma, assignou a presente declaração e pôz-lhe o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de Julho de 1877.

(L. S.) assignado — *Barão de Alhandra.*

O Encarregado da direcção do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, devidamente autorizado, declara que o Governo Imperial da Russia accita formalmente a dita accessão tanto em seu nome, como no das outras Altas Partes Contractantes, e se obriga para com Sua Magestade o Imperador do Brazil a executar todas as estipulações contidas na referida Convención.

Em fé do que o abaixo assignado firmou a presente declaração e lhe poz o sello das suas armas.

Feito em S. Petersburgo em 4 (16) de Julho de 1877.

(L. S.) assignado — *Giers.*

CONVENÇÃO.

Ssta Magestade o Imperador da Allemanha, Sua Magestade o Imperador da Austria, Rei da Bohemia, etc. etc., Rei apostolico da Hungria, Sua Magestade o Rei dos Belgas, Sua Magestade o Rei da Dinamarca, Sua Magestade o Rei de Hespanha, Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Franceza, Sua Magestade o Rei dos Hellenos, Sua Magestade o Rei de Italia, Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, Sua Magestade o Shah da Persia, Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, Sua Excellencia o

Senhor Presidente da Confederação Suissa e Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, animados do desejo de garantir e facilitar o serviço da telegraphia internacional, resolveram, de conformidade com o art. 56 da convenção telegraphica internacional, assignada em Pariz a 5/17 de Maio de 1863, introduzir nesta Convenção as modificações e melhoramentos suggeridos pela experientia. Para este fim nomearam seus Plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade o Imperador da Allemanha, ao Sr. Principe Henrique VII Reuss, seu tenente-general e general ajudante de campo, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Imperador d'Austria, Rei da Bohemia, etc. etc., Rei apostolico da Hungria, ao Sr. Barão Fernando de Langenau, seu conselheiro privado, seu embaixador extraordinario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Belgas, ao Sr. Conde Errambault de Dudzeele, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei da Dinamarca, ao Sr. Emilio de Vind, seu camarista e enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei da Hespanha, ao Sr. Manoel de Acuña e Dewitte, Marquez de Bedmar, grande de Hespanha, seu embaixador extraordinario e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Franceza, ao Sr. General Le Flo, embaixador de França junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Hellenos, ao Sr. Marcoran, seu encarregado de negócios em S. Petersburgo ;

Sua Magestade o Rei de Italia, ao Sr. Conde Raphael Barbolani, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei dos Paizes-Baixos, ao Sr. Frederico Van der Höven, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Shah da Persia, a Mirza Abdulrahim Khan Saedul Mulk, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, ao Sr. Visconde Frederico Stuart de Figanière e Morão, gentilhomem de sua cámara e seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Magestade o Imperador de todas as Russias, ao Sr. Barão Alexandre Jomini, seu conselheiro privado actual, dirigindo o ministerio dos negocios estrangeiros;

Sua Magestade o Rei da Suecia e Noruega, ao Sr. Jorge Due, seu enviado extraordinario e ministro plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias ;

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Confederação Suissa, ao Sr. coronel federal Bernardo Hammer, enviado extraordinario e ministro plenipotenciario da Confederação Suissa junto a Sua Magestade o Imperador da Alemanha ;

Sua Magestade o Imperador dos Ottomanos, a Kiamil Pachá, seu embaixador extraordinário e plenipotenciario junto a Sua Magestade o Imperador de todas as Russias.

Os quaes, depois de se terem comunicado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, concordaram nos artigos seguintes :

Art. 1.^º As Altas Partes Contractantes reconhecem a todas as pessoas o direito de se corresponderem por meio dos telegraphos internacionaes.

Art. 2.^º Obrigam-se a tomar todas as disposições necessarias para assegurar o segredo das correspondencias e sua boa expedição.

Art. 3.^º Todavia declaram não accitar responsabilidade alguma em razão do serviço da telegraphia internacional.

Art. 4.^º Cada Governo se obriga a empregar no serviço telegraphico internacional fios especiaes em numero suficiente para assegurar a rapida transmissão dos telegrammas.

Estes fios serão estabelecidos e postos em serviço nas melhores condições que a pratica tiver dado a conhecer.

Art. 5.^º Os telegrammas são classificados em tres categorias :

1.^º Telegrammas de Estado : os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em

chefe das forças de terra e mar, e dos agentes diplomaticos ou consulares dos Governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.

2.^a Telegrammas de serviço : os que emanarem das administrações telegraphicais dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de communum accordo pelas ditas administrações.

3.^a Telegrammas privados.

Na transmissão os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas.

Art. 6.^º Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

Os telegrammas privados poderão ser trocados em linguagem secreta entre douis Estados que admittirem este modo de correspondencia.

Os Estados que não admittirem os telegrammas privados em linguagem secreta, á saída e á chegada, deverão deixal-os circular em transito, salvo o caso de suspensão definido no art. 8.^º

Art. 7.^º As Altas Partes Contractantes reservam-se a faculdade de deter a transmissão de qualquer telegramma privado que pareça perigoso á segurança do Estado, ou que seja contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes.

Art. 8.^º Cada Governo se reserva tambem a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, se o julgar necessario, quer por forma geral, quer sómente sobre certas linhas e para certas especies de correspondencia, com tanto que previna immediatamente a cada um dos outros Governos contractantes.

Art. 9.^º As Altas Partes Contractantes obrigam-se a proporcionar a todo expedidor o gozo das diferentes combinações determinadas de communum accordo pelas administrações telegraphicais dos Estados contractantes, no intuito de dar mais garantias e facilidades á transmissão e á remessa das correspondencias.

Obrigam-se igualmente a habilital-o para aproveitar-se das disposições tomadas e notificadas por qualquer dos outros Estados para o emprego de meios especiaes de transmissão ou de remessa.

Art. 10. As Altas Partes Contractantes declaram adoptar, para a formação das tarifas internacionaes, as bases seguintes :

A taxa applicavel a todas as correspondencias trocadas

pela mesma via entre as agencias de quaesquer dous Estados contractantes, será uniforme. Todavia na Europa, poderá cada Estado ser subdividido, quando muito, em duas grandes divisões territoriaes, para a applicação da taxa uniforme.

O preço da taxa será estabelecido de Estado a Estado, mediante accordo entre os Governos extremos e os Governos intermediarios.

As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias trocadas entre os Estados contractantes poderão, em qualquer época, ser modificadas de commun accordo.

O franco será a unidade monetaria para a organização das tarifas internacionaes.

Art. 11. Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionaes dos Estados contractantes serão isentos de taxa na sua transmissão por todas as linhas dos ditos Estados.

Art. 12. As Altas Partes Contractantes darão entre si conta reciproca das taxas percebidas por cada uma deltas.

Art. 13. As disposições da presente Convenção são completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser, em qualquer época, modificadas de commun accordo pelas administrações dos Estados contractantes.

Art. 14. Um orgão central, posto sob a alta autoridade da administração superior de um dos Governos contractantes, designado para este fim pelo regulamento, será encarregado de reunir, coordenar e publicar as informações de qualquer natureza, relativas á telegraphia internacional; de informar os pedidos de modificação das tarifas e do regulamento de serviço; de fazer promulgar as alterações adoptadas, e em geral de proceder a todos os estudos e executar todos os trabalhos que lhe incumbirem no interesse da telegraphia internacional.

As despezas occasionadas por esta instituição correrão por conta de todas as administrações dos Estados contractantes.

Art. 15. A tarifa e o regulamento previstos pelos arts. 10 e 13 ficam annexos á presente Convenção. Terão o mesmo valor e entrarão em vigor ao mesmo tempo que ella.

Serão submettidos a revisões, para as quaes se poderão fazer representar todos os Estados que nelles tomaram parte.

Para este fim haverá periodicamente conferencias administrativas, cada uma das quaes designará o lugar e a época da reunião seguinte.

Art. 16. Estas conferencias serão compostas dos delegados representantes das administrações dos Estados contractantes.

Nas deliberações, cada administração terá direito a um voto, com tanto que, si se tratar de administrações diferentes de um só e mesmo Governo, o pedido tenha sido feito por via diplomática ao Governo do paiz onde se deva reunir a conferencia, antes da data fixada para a sua abertura, e com tanto que cada uma dellas tenha representação especial e distineta.

As revisões resultantes das deliberações das conferencias não serão executorias senão depois de aprovadas por todos os Governos dos Estados contractantes.

Art. 17. As Altas Partes Contractantes reservam-se respectivamente o direito de fazer em separado, entre si, accordos particulares de qualquer natureza sobre os pontos do serviço que não interessem á generalidade dos Estados.

Art. 18. Os Estados que não houverem tomado parte na presente Convenção serão admittidos a adherir a ella, si o pedirem.

Esta adhesão será notificada por via diplomática áquelle dos Estados contractantes em cujo territorio se tiver efectuado a ultima conferencia, e por esse Estado a todos os outros.

Dará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção.

Art. 19. As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as empresas particulares serão reguladas, no interesse geral do desenvolvimento progressivo das comunicações, pelo regulamento previsto no art. 13 da presente Convenção.

Art. 20. A presente Convenção será posta em execução a partir do 1.^o de Janeiro de 1876, novo estylo, e ficará em vigor por tempo indeterminado e até a expiração de um anno contado do dia em que se fizer a denúnciação.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a houver apresentado. Para as outras partes contractantes a Convenção ficará em vigor.

Art. 21 e ultimo. A presente Convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em S. Petersburgo no mais breve prazo possível.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assinaram e lhe puzeram o sello de suas armas.

Feita em S. Petersburgo, em ^{10/22} de Julho de 1875.

(L. S.) assignado : *H. VII Pr. Reuss.*

(L. S.) assignado : *Langenau.*

(L. S.) assignado : *Errambault de Dudzeele.*

(L. S.) assignado : *E. de Vind.*

(L. S.) assignado : *Marquez de Bedmar.*

(L. S.) assignado : *General Le Flo.*

(L. S.) assignado : *Spiridion Marcoran.*

(L. S.) assignado : *Barbolani.*

(L. S.) assignado : *F. P. Van der Hören.*

(L. S.) assignado : *Abdulrahim.*

(L. S.) assignado : *Figanière.*

(L. S.) assignado : *Bárao Jomini.*

(L. S.) assignado : *Due.*

(L. S.) assignado : *Hummer, Cor. fed.*

(L. S.) assignado : *Kiamil.*

Regulamento de serviço internacional, anexo à Convenção telegraphica.

Artigo 13 da Convenção.

As disposições da presente Convenção são completadas por um regulamento, cujas prescripções poderão ser, em qualquer época, modificadas de comum acordo pelas administrações dos Estados contractantes.

1. — RÉDE INTERNACIONAL.

Artigo 4 da Convenção.

Cada Governo se obriga a empregar no serviço telegraphico internacional fios especiaes em numero suficiente para assegurar a rapida transmissão dos telegrammas.

Estes fios serão estabelecidos e postos em serviço nas melhores condições que a prática tiver dado a conhecer.

I.

1. As cidades entre as quaes a troca das correspondencias fôr continua ou mui activa serão ligadas o mais possivel por fios directos, de um diametro pelo menos de 5 millimetros e cujo serviço, desligado do trabalho das estações intermediarias, não será empregado, em regra, senão nas relações entre as duas cidades designadas como seus pontos extremos.

2. Esses fios poderão ser desviados de tal emprego especial em caso de desarranjo das linhas; mas deverão voltar a elle logo que o desarranjo cessar.

3. As administrações telegraphicas indicarão sobre cada fio uma ou mais estações intermediarias obrigadas a tomar as correspondencias na passagem, se a transmissão directa entre as duas estações extremas fôr impossivel.

II.

1. As administrações concorrerão, nos limites de sua acção respectiva, para a guarda dos fios internacionaes e dos cabos submarinos; combinarão, para cada um, as disposições que delles permittirem tirar o melhor partido.

2. Os chefes de serviço das circumscripções vizinhas das fronteiras se entenderão directamente para assegurar, no que lhe disser respeito, a execução dessas medidas.

III.

Os apparelhos Morse e Hughes continuarão a ser empregados no serviço dos fios internacionaes até novo accordo sobre a introducção de outros apparelhos.

IV.

1. Entre as cidades de importancia dos Estados contractantes o serviço será, o mais possivel, permanente, de dia e de noite, sem nenhuma interrupção.

2. As estações ordinarias, para serviço de dia completo, estarão abertas ao publico, *pelo menos* das oito horas da manhã ás nove da noite.

3. As horas de abertura das estações de serviço limitado serão marcadas pelas administrações respectivas

dos Estados contractantes. *Cada Estado poderá applicar, nos domingos, ás estações de serviço completo as horas do serviço limitado; notificará esta medida á secretaria internacional, a qual prevenirá aos outros Estados.*

4. As estações, cujo serviço não fôr permanente, não se poderão fechar antes de transmittir todos os seus telegrammas internacionaes a uma estação permanente.

5. Entre duas estações de Estados differentes, que se communiquem por um fio directo, o signal de encerramento será dado por aquella que pertencer ao Estado cuja capital tiver situação mais occidental.

6. Esta regra applicar-se-ha ao encerramento das actas e á divisão das sessões nas estações de serviço permanente.

7. O mesmo tempo será adoptado por todas as estações de um mesmo Estado. Será geralmente o tempo médio da capital desse Estado.

V.

Os signaes seguintes serão adoptados nas tarifas internacionaes para designar as estações telegraphicais :

N estação de serviço permanente (diurno e nocturno);

N $\frac{1}{2}$ estação de serviço diurno prolongado até meia noite;

C estação de serviço de dia completo;

L estação de serviço limitado (isto é, aberta durante um numero de horas menor que o das estações de serviço de dia completo);

B estação aberta sómente durante \ Estes signaes a estação dos banhos ; } poder-se-hão com-
II estação aberta sómente durante } binar com os pre-
a estação de inverno ; } cedentes.

L estação aberta com serviço completo na época dos **B** banhos e limitado durante o resto do anno ;

L estação aberta com serviço completo durante o **IIC** inverno e limitado durante o resto do anno ;

E estação aberta sómente durante a estada da corte ;

F estação de caminho de ferro aberta á correspondencia dos particulares ;

P estação pertencente a uma companhia particular ;

S estação semaphorica ;

* estação proxima a abrir-se.

2.— DISPOSIÇÕES GERAES RELATIVAS A' CORRESPONDENCIA.

Artigo 1.º da Convenção.

« As Altas Partes Contractantes reconhecem a todas as pessoas o direito de se corresponderem por meio dos telegraphos internacionaes. »

Artigo 2.º da Convenção.

« Obrigam-se a tomar todas as disposições necessarias para assegurar o segredo das correspondencias e sua boa expedição. »

Artigo 3.º da Convenção.

« Todavia declararam não aceitar responsabilidade alguma, em razão do serviço da telegraphia internacional. »

Artigo 5.º da Convenção.

« Os telegrammas são classificados em tres categorias :

« 1.ª Telegrammas de Estado : os que emanarem do chefe do Estado, dos ministros, dos commandantes em chefe das forças de terra e mar, e dos agentes diplomáticos ou consulares dos Governos contractantes, assim como as respostas aos mesmos telegrammas.

« 2.ª Telegrammas de serviço : os que emanarem das administrações telegraphicais dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse público determinados de commun accordo pelas ditas administrações.

« 3.ª Telegrammas privados.

« Na transmissão os telegrammas de Estado gozarão da prioridade sobre os outros telegrammas. »

Artigo 7.º da Convenção.

« As Altas Partes Contractantes reservam-se a faculdade de deter a transmissão de qualquer telegramma privado que pareça perigoso á segurança do Estado, ou que seja contrario ás leis do paiz, á ordem publica, ou aos bons costumes. »

Artigo 8.º da Convenção.

« Cada Governo se reserva tambem a faculdade de suspender o serviço da telegraphia internacional por tempo indeterminado, se o julgar necessario, quer por fórmula geral, quer sómente sobre certas linhas e para certas especies de correspondencias, com tanto que previna immediatamente a cada um dos outros Governos contractantes. »

3. — REDACÇÃO E DEPOSITO DOS TELEGRAMMAS.

Artigo 6.º da Convenção.

« Os telegrammas de Estado e de serviço poderão ser expedidos em linguagem secreta, em todas as relações.

« Os telegrammas privados poderão ser trocados em linguagem secreta entre dous Estados que admittirem este modo de correspondencia.

« Os Estados que não admittirem os telegrammas privados em linguagem secreta, á saída e á chegada, deverão deixal-os circular em transito, salvo o caso de suspensão definida no art. 8.º »

VI.

1. Os telegrammas em linguagem ostensiva deverão oferecer sentido intelligivel em qualquer das línguas usadas nos territorios dos Estados contractantes, ou em lingua latina.

2. Cada administração designará, entre as línguas usadas nos territorios do Estado a que pertencer, aquellas que considerar proprias para a correspondencia telegraphica internacional.

3. Os telegrammas de serviço serão redigidos em francese quando as administrações em questão não se tiverem entendido para o uso de outra lingua.

4. Esta disposição é applicavel ás indicações do preambulo e aos avisos de serviço ou de officio que acompanharem a transmissão das correspondencias.

VII.

1. São considerados telegrams em linguagem secreta :

a. Os que contiverem texto cifrado ou em letras secretas ;

b. Os que encerrarem series ou grupos de algarismos ou de letras, cuja significação não for conhecida da estação de procedencia ;

c. Os telegrams contendo trechos em linguagem convencionada, inintelligíveis para as agencias em correspondencia, ou palavras que não fizerem parte das linguas mencionadas no primeiro paragrapho do artigo VI.

2. O texto dos telegrams particulares *secretos* poderá ser, quer inteiramente *secreto*, quer em parte *secreto* e em parte ostensivo. Neste ultimo caso, os trechos *secretos* deverão ser collocados entre douis parentheses, separando-os do texto ordinario que preceder ou que seguir. O texto cifrado deverá ser composto exclusivamente de letras do alfabeto ou exclusivamente de algarismos árabes.

As agencias extra-europeas são autorizadas a não admitir em suas linhas telegrams particulares que contenham letras secretas.

VIII.

1. A minuta do telegrafo deverá ser escripta de modo legivel em caracteres que tenham equivalente no quadro regulamentar dos signaes telegraphicos (artigo IX) e que estejam em uso no paiz onde o telegrafo for apresentado.

2. O texto deverá ser precedido do endereço, e este poderá ser escripto em fórmula convencionada ou abreviada. Comtudo, a faculdade concedida ao destinatario de receber em seu domicilio um telegrafo cujo endereço seja assim composto, fica sujeita a accordo entre esse destinatario e a estação telegraphica.

3. A assignatura poderá ser posta da mesma forma ou ser omitida ; quando for comprehendida nas palavras a transmittir, deverá ser collocada depois do texto. Se não for transmittida, a ultima palavra do texto a substituirá para assinalar os telegrams nas communicações de serviço que a estes digam respeito.

4. O expedidor deverá escrever na minuta immediatamente antes do endereço as indicações eventuais

= PARTE II.

94

continua >

DOS DIAZ

relativas á Entrega no domicilio, á resposta paga, á acusação de recebimento, aos telegrammas urgentes cotejados, *recommended* ou prompts para seguirem, etc. *Essas indicações poderão ser escriptas na forma abreviada adoptada para as indicações de serviço entre as estações. Neste caso cada uma delas será contada por uma só palavra.*

5. Quando forem expressadas em linguagem ordinaria, deverão ser escriptas em francez ou na lingua do paiz do seu destino. Se esta lingua não for conhecida na estação de procedencia, o expedidor será obrigado a juntar a traducção para governo dessa estação.

6. Toda entrelinha, chamada, rasura ou accrescimo, deverá ser approvado pelo expedidor do telegramma ou pelo seu representante.

IX.

Os caracteres disponiveis para a redacção dos telegrammas serão os seguintes :

Letras :

A, B, C, D, E, E', F, G, H, I, J, K, L, M, N, O,
P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z.

Algarismos :

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Signaes de pontuação e outros :

Ponto (.), virgula (,), ponto e virgula (;), dous pontos (:), ponto de interrogação (?), ponto de exclamação (!), apostrophe ('), traço de união (—), parenthesis (), aspas («), traço indicativo de fração (/), sublinhado.

Signaes convencionaes :

Telegramma particular urgente D, resposta paga R P, telegramma cotejado T C, aviso accusando recepção C R, telegramma recommended T R, telegramma prompto para seguir F S, correio pago P P, expresso pago X P.

Com o apparelho Morse sómente :

As letras : Ä, Å ou Á, Ñ, Ö, Ü.

Com o apparelho Hugues sómente :

Os signaes : cruz (+), traço dobrado (==).

X.

1. O endereço deverá conter todas as indicações necessarias para assegurar a remessa do telegramma para o seu destino. *Estas indicações, com exclusão dos nomes de pessoas, deverão ser escriptas em francez ou na lingua do paiz a que se destinarem.*

2. O endereço dos telegrammas particulares deverá sempre ser tal que a remessa para o seu destino se possa effectuar sem pesquisas nem pedidos de informações.

3. Deverá comprehendér, para as grandes cidades, a designação da rua ou do numero, ou, na falta dessas indicações, a da profissão do destinatario ou outras analogas.

4. Tambem para as pequenas cidades, o nome do destinatario deverá ser, o mais possivel, acompanhado d'uma indicação complementar capaz de guiar a estação de chegada em caso de alteração do nome proprio.

5. A designação do paiz em que fôr situada a residencia do destinatario é *necessaria*, excepto nos casos em que esta residencia fôr uma capital ou cidade importante *cujo nome não seja commun a outra localidade*; será comprehendida no numero das palavras sujeitas à taxa.

6. Os telegrammas, cujo endereço *não satisfizer as condições previstas pelos paragraphos precedentes*, deverão todavia ser transmittidos.

7. Em todos os casos, o expedidor supportará as consequencias da insufficiencia de endereço.

XI.

1. Os telegrammas de Estado *deverão ser revestidos do sello ou do sinete da autoridade que os expedir. Essa formalidade não será exigível quando a authenticidade do telegramma não puder suscitar duvida.*

2. O direito de expedir uma resposta como telegramma de Estado será estabelecido pela exhibição do telegramma de Estado primitivo.

3. Os telegrammas dos agentes consulares que exercerem o commercio não serão considerados como telegrammas de Estado senão quando forem dirigidos a um personagem official e tratarem de negocios de serviço. Contudo, os telegrammas que não preencherem essas ultimas condições não serão recusados pela estação de partida; mas esta os assignalará imediatamente á administração central.

XII.

1. A assignatura não será transmittida nos telegrammas de serviço; o endereço desses telegrammas terá a fórmula seguinte :

Pariz de S. Petersburgo,

Director geral a Director geral.

2. Quando se tratar de avisos de serviço trocados entre estações a respeito dos incidentes da transmissão, transmittir-se-hão simplesmente o *número* e o texto do telegramma, sem endereço nem assignatura.

XIII.

1. O expedidor de um telegramma particular deverá provar *sua identidade, quando para isso for convidado pela estação de procedência.*

2. Terá, pela sua parte, a faculdade de comprehender no seu telegramma a legalisação de sua assignatura.

3. Cada Estado designará, si o julgar conveniente, os funcionários ou magistrados encarregados, em cada cidade, de legalisar as assignaturas dos expedidores. Neste caso, cada uma das estações deste Estado se certificará da rectidão das legalisações que lhe forem apresentadas, e transmittirá, depois da assignatura, a formula seguinte:

« Assignatura legalizada por (qualidade do funcionário ou magistrado). »

4. Esta menção entrará na conta das palavras taxadas.

5. Em qualquer outro caso, a legalisação será taxada e transmittida tal qual estiver formulada.

4.— TAXA.

Artigo 10 da Convenção.

« As Altas Partes Contractantes declaram adoptar, para a formação das tarifas internacionaes, as bases seguintes :

« A taxa applicável a todas as correspondencias trocadas pela mesma via entre as agencias de quaequer dos Estados contractantes será uniforme. Todavia,

« na Europa, poderá cada Estado ser subdividido,
 « quando muito, em duas grandes divisões territoriaes,
 « para a applicação da taxa uniforme.
 « O preço da taxa será estabelecido de Estado a Estado,
 « mediante accordo entre os Governos extremos e os
 « Governos intermediarios.
 « As taxas das tarifas applicaveis ás correspondencias
 « trocadas entre os Estados contractantes poderão, em
 « qualquer época, ser modificadas de commun accordo.
 « O franco será a unidade monetaria para a organização
 « das tarifas internacionaes. »

Artigo 11 da Convenção.

« Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos
 « internacionaes dos Estados contractantes serão isentos
 « de taxa na sua transmissão por todas as linhas dos
 « ditos Estados. »

XIV.

1. A tarifa applicavel ás correspondencias internacionaes será fixada de conformidade com os quadros que acompanham o presente regulamento. *Comtudo as administrações, cujos territórios forem limitrophes ou ligados por um cabo, não serão obrigadas a aplicar os princípios e as disposições da mesma tarifa ás suas mutuas relações.*

2. As modificações previstas no § 4 do art. 10 da Convenção deverão ter por fim e por efecto, não crear concurrencia de taxas entre as vias existentes, porém abrir ao publico, com iguaes taxas, o maior numero de vias possivel, e as combinações necessarias serão reguladas de tal maneira que as taxas terminaes das estações de procedencia e de destino, fiquem iguaes, qualquer que seja a via seguida.

3. Qualquer taxa ou disposição nova, qualquer modificação geral ou parcial, será executoria sómente dous meses, pelo menos, depois da sua notificação pela secretaria internacional.

XV.

4. O minimo da taxa applicar-se-ha ao telegramma cuja extensão não exceder de vinte palavras. A taxa applicavel ao telegramma de vinte palavras será aumentada de metade por cada serie indivisivel de dez palavras acima de vinte.

2. Para a correspondencia extra-europea, a taxa estabelecer-se-ha por palavra em todo o seu transito sem condicão de minimo para o numero de palavras, ou com um minimo de dez palavras. O systema de taxas que uma estação extra-europea declarar ter adoptado será, em todo caso, applicado indistinctamente a todas as correspondencias trocadas com as estações extra-europeas.

XVI.

1. As administrações e as estações telegraphicas tomarão as medidas necessarias para diminuir o mais possivel o numero e a extensão dos telegrammas de serviço que gosam do privilegio da gratuidade concedido pelo art. 11 da Convenção.

2. As informações destituidas do caracter de urgencia serão pedidas ou dadas pelo Correio.

XVII.

Todo telegramma rectificativo, completivo, e geralmente toda comunicação trocada com uma estação telegraphica por occasião de telegramma transmittido ou em via de transmissão, será taxado de conformidade com as disposições do presente regulamento, salvo si se tratar de uma comunicação ex-officio exigida por erro de serviço.

XVIII.

1. A taxa será calculada segundo a via menos dispendiosa entre o ponto de partida do telegramma e o seu ponto de destino, excepto se o expedidor tiver indicado outra via, conforme o artigo XXXVI.

2. A indicação da via escripta pelo expedidor será transmittida no preambulo sem ser taxada.

3. As administrações dos Estados contractantes obrigam-se a evitar, tanto quanto fôr possivel, as alterações de taxas que possam resultar das interrupções de serviço dos conductores submarinhos.

XIX.

1. A tarifa das correspondencias trocadas entre douis pontos quaequer dos Estados contractantes deverá ser composta de tal sorte que a taxa do telegramma de 20 palavras seja sempre um multiplo do meio franco.

2. Cobrar-se-há *no maximo* por 1 franco :

Na Alemanha, 0,85 mark ;

Na Austria e Hungria, 40 kreuzer (valor austriaco) ;

Na Dinamarca, 0,75 krone ;

No Egypto, 3 piastras 34 paras, moeda tarifa ;

Na Hespanha, 1 peseta ;

Na Grã-Bretanha, 10 pence ;

Na Grecia, 1,16 drachma ;

Na India Britannica, 0,44 rupia ;

Na Italia, 1 lira ;

Na Noruega, 22 skillings ou 0,75 krone ;

Nos Paizes-Baivos e nas Indias neerlandezas, 0,50 florim ;

Na Persia, 1 sahibkran ;

Em Portugal, 200 réis ;

Na Roumania, 1 piastra nova ;

Na Russia, 0,25 rublo ;

Na Servia, 5 piastras ;

Na Suecia, 0,75 krona ;

Na Turquia, 4 piastras, 13 paras, 1 aspre medjidiés.

3. O pagamento poderá ser exigido em valor metallico.

4. Nas administrações, que organizarem suas tarifas em francos, as taxas compostas poderão ser arredondadas em multiplo do quarto de franco.

5. Nas outras administrações, as taxas serão compostas por meio do algorismo representativo do franco, tal qual fôr por elles fixado nos limites determinados pelo parágrapho 2. Toda taxa assim composta para o transito inteiro, poderá ser arredondada na moeda do paiz, sem que a somma acrescentada possa exceder ao valor de um quarto de franco.

5.— COMPUTO DAS PALAVRAS.

XX.

1. Tudo o que o expedidor escrever na minuta do seu telegramma, para ser transmittido, entrará no cálculo da taxa, excepto o que se diz no parágrapho 9 do artigo seguinte e no parágrapho 2 do artigo XVIII.

2. A traducção prescrita pelo parágrapho 5 do artigo VIII não será comprehendida nas palavras taxadas.

3. As palavras, numeros ou signaes acrescentados pela estação no interesse do serviço, não serão taxados.

4. O nome da estação de partida, a data, a hora e o minuto do deposito, serão inscriptos *ex-officio* na cópia remettida ao destinatario.

5. O expedidor poderá inserir essas indicações, todas ou em parte, no texto de seu telegraphma. Entrarão então no computo das palavras.

XXI.

1. O maximo de extensão de um telegraphma será fixado em *quinze caracteres, segundo o alfabeto Morse: o excedente, sempre até o numero de quinze caracteres, será contado como uma palavra.*

2. *Para a correspondencia extra-europea, este maximo será fixado em dez caracteres.*

3. As expressões reunidas por um traço de união serão contadas segundo o numero de palavras que as formarem.

4. As palavras separadas por um apostrophe serão contadas como outras tantas palavras destacadas.

5. Os nomes proprios de cidades e de pessoas, os nomes de lugares, praças, *boulevards*, etc., os titulos, prenomes, particulares e qualificações serão contados segundo o numero de palavras empregadas pelo expedidor para expressal-os.

6. *A reunião de palavras contrárias ao uso da língua não será admitida.* Em caso de dúvida seria, a maneira de escrever do expedidor é decisiva para a taxa.

7. Os numeros escriptos em algarismos serão contados por tantas palavras quantas vezes elles contiverem cinco algarismos, e mais uma palavra pelo excedente. A mesma regra é applicável ao calculo dos grupos de letras.

8. Qualquer caracter destacado, letra ou algarismo, será contado por uma palavra; da mesma forma se procederá quanto ao sublinhado.

9. Os signaes de pontuação, traços de união, apostrophes, aspas, parenthesis, começos de paragrapho, não serão contados. *Nas linhas extra-europeas, a transmissão desses signaes não será obrigatoria.*

10. Serão todavia contados por um algarismo: os pontos e as virgulas que entrarem na formação dos numeros, bem como os traços de separação.

11. Cada uma das letras acrescentadas aos algarismos para designar os numeros ordinaes será contada por um algarismo.

XXII.

Os exemplos seguintes determiniam a interpretação das regras que se devem seguir para contar as palavras dos telegrammas em linguagem clara.

	CORRESPONDENCIA	
	européa	extra-europeia
<i>Responsabilité (14 letras).</i>	1 palarra	2 palavras
<i>Kriegsgeschichten (15 letras).</i>	1 palarra	2 palavras
<i>Inconstitutionnalité (20 letras).</i>	2 palavras	2 palavras
<i>À-t-il....</i>	3 palavras	3 palavras
<i>Aujourdhui (escripto sem apostrophe).</i>	1 palavra	1 palavra
<i>C'est-à-dire....</i>	4 palavras	4 palavras
<i>Fai....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>Aix-la-Chapelle....</i>	3 palavras	3 palavras
<i>Aixlachapelle (12 letras).</i>	1 palavra	2 palavras
<i>Aachen....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>Newyork....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>New-York....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>New South Wales....</i>	3 palavras	3 palavras
<i>Newsouthwales (13 letras).</i>	1 palavra	2 palavras
<i>Vande de Brande....</i>	3 palavras	3 palavras
<i>Vandebrande (11 letras).</i>	1 palavra	2 palavras
<i>Du Bois....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>Dubois....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>De Lygne....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>Deligne....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>44 ½ (6 algarismos e signaes).</i>	1 palavra	1 palavra
<i>444 ½ (6 " " ").</i>	2 palavras	2 palavras
<i>444,5 (6 " " ").</i>	1 palavra	1 palavra
<i>444,55 (6 algarismos e signaes).</i>	2 palavras	2 palavras
<i>40 francs 50 centimes }</i>	4 palavras	4 palavras
<i>(ou) 40 fr. 50 c. }</i>	4 palavras	4 palavras
<i>40 fr. 50....</i>	3 palavras	3 palavras
<i>Jr. 40,50....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>41 h. 30....</i>	3 palavras	3 palavras
<i>11,30....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>Le 17.^{me}....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>Le 17^{me}....</i>	3 palavras	3 palavras
<i>44/2....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>44/....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>2 %....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>2 p. %....</i>	3 palavras	3 palavras
<i>huit/10....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>5/douzaines....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>5 bis....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>5 ter....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>Deux cent trente quatre....</i>	4 palavras	4 palavras
<i>Vierunddreissig (15 letras).</i>	4 palavra	2 palavras
<i>Hundertvierunddreissig (22 letras).</i>	2 palavras	3 palavras
<i>Trentaquattro (13 letras).</i>	4 palavra	2 palavras
<i>Centotrentaquattro (18 letras).</i>	2 palavras	2 palavras
<i>Tiro hundred and thirty four....</i>	5 palavras	5 palavras
<i>Treeehonderdertier (15 letras).</i>	4 palavra	2 palavras
<i>Treeehonderdertierendertig (23 letras).</i>	2 palavras	3 palavras
<i>E....</i>	1 palavra	1 palavra
<i>E. M....</i>	2 palavras	2 palavras
<i>Euertch (6 letras).</i>	2 palavras	2 palavras
<i>Uurtz (5 letras).</i>	1 palavra	1 palavra
<i>L'affaire est urgente: partir sans retard (7 palavras e 2 sublinhados ¹)....</i>	9 palavras	9 palavras

¹ O signo sublinhado será transmitido antes e depois de cada palavra ou trecho sublinhado.

XXIII.

Nos telegrammas que contiverem linguagem secreta (artigo VII), as palavras claras serão contadas conforme os artigos precedentes, os grupos de algarismos ou de letras como outros tantos numeros escriptos em algarismos (artigo XXI, § 7), e as palavras em língua não admittida nos termos do artigo VI, como [grupos de letras.

6. — COBRANÇA DAS TAXAS.

XXIV.

1. A cobrança das taxas se fará á partida, salvo as exceções previstas para os telegrammas a expedir (artigo LII § 6), as despezas de expresso (artigo LVI § 1) e os telegrammas semaphoricos (artigo LVIII § 5) que determinam a cobrança pela estação de chegada.

2. O expedidor de um telegraphma internacional tem o direito de pedir o respectivo recibo com a declaração da taxa cobrada.

3. A estação de procedencia poderá receber por esse motivo, em proveito seu, uma retribuição que não exceda da quarta parte de um franco.

4. Todas as vezes que a cobrança tiver de ser efectuada á chegada, o telegraphma não será entregue ao destinatario senão depois de paga a devida taxa.

5. Se a taxa que tem de ser recebida á chegada não fôr cobrada, incorrerá na perda a estação da chegada caso não haja convenções especias estabelecidas de conformidade com o artigo 17 da Convenção, salvo o que está previsto nos artigos LII e LVIII que adiante se seguem, para as re-expedições de telegrammas a expedir e para os telegrammas semaphoricos.

6. As administrações telegraphicas tomarão todavia as medidas possiveis para que as taxas, cobraveis á chegada, e que não tiverem sido pagas pelo destinatario, sejam cobradas do expedidor. Quando se fizer esta arrecadação, a estação que a realizar a acreditará á estação interessada.

XXV.

1. As taxas que por erro não tiverem sido recebidas por inteiro e as taxas e despezas que não tiverem sido recebidas do destinatario em consequencia de recusa ou

impossibilidade de ser elle encontrado, serão completadas pelo expedidor.

S. As taxas que por engano forem cobradas com excesso serão restituídas aos interessados. Todavia a importancia dos sellos empregados em excesso pelo expedidor não será restituída senão a pedido delle.

7. — TRANSMISSÃO DOS TELEGRAMMAS.

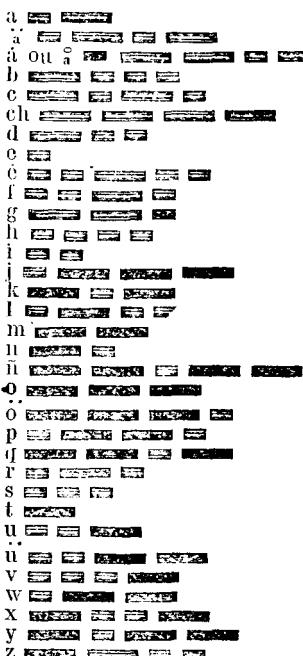
a. Signaes de transmissão.

XXVI.

As seguintes tabellas indicam os signaes empregados no serviço dos apparelhos Morse e Hughes.

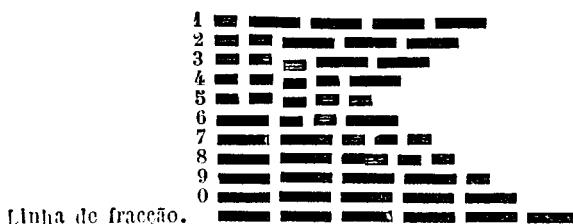
A. SIGNAES DO APPARELHO MORSE.

Letras.



Distancia e comprimento dos signaes:

1. Uma linha (barre) é igual a 3 pontos.
2. O espaço entre os signaes de uma só e mesma letra é igual a 1 ponto.
3. O espaço entre duas letras é igual a 3 pontos.
4. O espaço entre duas palavras é igual a cinco pontos.

Algarismos.

Também se podem empregar para exprimir os algarismos, mas sómente nas repetições de serviço, os seguintes signaes:

*Signaes de pontuação e outros:*

Ponto.....	(.)	
Ponto e vírgula	(;)	
Vírgula	(,)	
Dous pontos.....	(::)	
Ponto de interrogação ou pedido de repetição de uma transmissão não en- tendida	(?)	
Ponto de exclamação. (!)		
Apostrophe.....	'	
Princípio de parágrafo		
Traço de união.....	(-)	
Parentesis (antes e depois das palavras).....	()	
Aspas.....	"	
Sublinhar (antes ou depois das palavras ou de parte da phrase).....		
Signal separando o preâmu- bulo do endereço, o ende- reço do texto e o texto da assignatura		

Indicações de serviço.

Telegramma de Estado.....	— — —
de serviço	— — —
Telegramma particular urgente.....	— — —
Telegramma particular ordinario.....	— — —
Aviso telegraphic.....	— — —
Resposta paga.....	— — —
Telegramma cotejado.....	— — —
Accusar recepção.....	— — —
Telegramma recomendado.....	— — —
Telegramma a expedir.....	— — —
Porto pago (Correio).....	— — —
Expresso pago.....	— — —
Chamado (preliminar de toda transmissão).....	— — —
Comprehendido.....	— — —
Erro.....	— — —
Fim da transmissão.....	— — —
Convite para transmittir.....	— — —
Espera	— — —
Recepção terminada	— — —

B. SIGNAES DO APPARELHO HUGHES.*Letras :*

A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U,
V, W, X, Y, Z.

ALGARISMOS.

1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 0.

Signaes de pontuação e outros:

Ponto, virgula, ponto e virgula, dous pontos, ponto de interrogação, ponto de exclamação, apostrophe, cruz +, traço de união, E accentuado, risco de fracção /, dous traços ==, parenthesis à esquerda (, parenthesis à direita), &, aspas ».

O intervallo entre dous numeros é representado por dous espaços em branco.

Na transmissão e cotejo de um numero fraccionario não decimal, o numero inteiro deve ser separado por um espaço em branco do numerador da fracção ordinária que se segue : Exemplo : 1 3/4 e não 13/4.

As palavras e phrases sublinhadas serão precedidas e seguidas de dous traços de união (Exemplo - sem demora --), e sublinhadas à mão pelo empregado da chegada.

INDICAÇÕES DE SERVIÇO E SIGNAIS CONVENCIONAIS.

Telegramma de Estado.....	S.
» de serviço.....	A.
» particular urgente.....	D.
» » não urgente.....	P.
» Aviso telegraphico	AV.
» Resposta paga.....	RP.
» cotejado.....	TC.
» Accusar recepção.....	CR.
» Telegramma recommendado.....	TR.
» Telegramma para fazer seguir.....	FS.
» Porte pago (Correio).....	PP.
» Expresso pago.....	XP.

Para chamar a estação com quem se está em comunicação ou para lhe responder: o intervallo em branco e o N, repetidos alternadamente;

Para regular o synchronismo e pedir para esse fim a repetição prolongada do mesmo sinal: uma combinação composta do intervallo em branco, do I e do T, reproduzida tantas vezes quantas forem necessárias;

Para pedir ou facilitar o processo de regular o electro-iman: uma combinação composta dos quatro sinais seguintes: o intervallo em branco, o I, o N e o T, repetidos tantas vezes quantas forem necessárias;

Para conceder espera: a combinação ATT, seguida da duração provável da espera;

Para indicar um erro: douz ou tres N consecutivos, sem signal algum de pontuação;

Para interromper a transmissão da estação correspondente: duas ou tres letras quaequer convenientemente espaçadas.

Os acentos sobre o E são traçados á pena ou a lapis preto no fim das palavras (com ou sem S) e quando sejam essenciais ao sentido (exemplo: « achete, acheté »). Neste ultimo caso, o transmittente repetirá a palavra depois da assignatura, representando o E acentuado entre douz intervallos em branco, para chamar a atenção da estação recebedora. Para á, ô e ü transmite-se respectivamente a e, oe e ue.

b. Ordem de transmissão.

XXVII.

1. A transmissão dos telegrammas far-se-ha na ordem seguinte:

- a. Telegrammas de Estado*
- b. » de serviço*
- c. » particulares urgentes*
- d. » » não urgentes e avisos telegraphicos.*

2. Toda a estação que receber por um fio internacional um telegramma apresentado como telegramma de Estado ou de serviço, como tal o re-expedirá.

3. Os avisos de serviço emanados das diversas estações e relativos aos incidentes de transmissão circulrão pela rede internacional como telegrammas de serviço.

XXVIII.

1. Um telegramma começado não poderá ser interrompido, para dar lugar a uma comunicação de ordem mais elevada senão no caso de urgencia absoluta.

2. Os telegrammas da mesma classe serão transmitidos pelas estações de partida na ordem do seu deposito, e pelas estações intermediarias na ordem de sua recepção.

3. Nas estações intermediarias, os telegrammas de partida e os telegrammas de passagem que devam ocupar os mesmos fios, serão englobados e transmitidos indistinctamente, segundo a hora do deposito ou do recebimento.

4. Entre duas estações em relação directa, os telegrammas da mesma ordem serão transmitidos alternadamente.

5. Poder-se-ha todavia deixar de observar esta regra e a do § 1 do art. XXVII, a bem da celeridade das transmissões, nas linhas cujo trabalho for continuo e serviço for feito por apparelhos especiaes.

XXIX.

1. No apparelho Morse, os telegrammas de Estado ou de serviço e os telegrammas particulares urgentes não serão considerados na ordem alternativa das transmissões.

2. A transmissão dos telegrammas trocados pelo apparelho Hughes será feita por séries alternadas. *Os chefes de duas estações que estejam em correspondência, tendo em consideração o comprimento dos telegrammas e as exigências do serviço, marcarão o número dos telegrammas de qualquer natureza, que constituirão cada série. Todavia a série não poderá abranger mais de dez telegrammas.* Os telegrammas de uma mesma série serão considerados como formando uma única transmissão que não deverá ser interrompida senão em caso de urgência excepcional. *Em geral todo o telegramma de duzentas palavras ou de mais, será considerado como formando uma única série.* Este modo de transmissão poderá ser aplicado ao apparelho Morse nas linhas importantes, cujo trabalho for continuo, mas neste caso cada série não poderá ser composta de mais de cinco telegrammas.

3. A estação que tiver transmitido uma série terá o direito de continuar quando sobrevenha um telegramma de Estado, de serviço ou particular urgente, ao qual se conceda prioridade na transmissão, salvo se a estação que acabar de receber já tiver começado por sua vez a transmissão.

•4. Nos dous sistemas de apparelho, terminada que seja a transmissão do telegramma ou da série, a estação que acabar de receber transmitirá a seu turno, se houver telegramma; senão, a outra continuará. Se de qualquer dos dous lados nada houver a transmitir, as duas estações se darão reciprocamente o signal «zero.»

c. Modo de proceder.

XXX.

4. Toda correspondencia entre duas estações começará pelo signal de chamada.

2. A estação chamada deverá responder imediatamente, dando o seu signal (indicatif), e, se estiver impossibilitada de receber, dará o signal de espera seguido de um algarismo indicando a duração provável da espera.

Se a duração provável exceder de dez minutos, a espera deverá ser motivada.

3. Nenhuma estação chamada poderá deixar de receber os telegrammas *que se lhe apresentarem*, qualquer que seja o seu destino. *Todavia no caso de erro evidente, a estação que transmittir será obrigada a rectificar-o logo que a estação correspondente lh' o notificar por meio de um aviso de serviço.*

4. Não se deverá recusar, nem demorar um telegramma, se as indicações de serviço não forem regulares.

Dever-se-ha receber esse telegramma e depois pedir, caso seja necessário, a sua regularização á estação de procedencia, por um aviso de serviço conforme o disposto no artigo LXIII que adiante se segue.

XXXI.

1. Quando a estação que acabar de chamar tiver recebido, sem outro signal, o signal indicativo da estação respondente, transmittirá na ordem seguinte as indicações de serviço que constituirão o preambulo do telegramma :

- a. Natureza do telegramma, por meio de uma das letras : S, A, D, quando fôr telegramma de Estado, de serviço ou *particular urgente*;
- b. Estação destinataria ¹⁾;
- c. Estação de procedencia, precedida da partícula *de* (Exemplo : Pariz de Bruxellas) ²⁾;
- d. Número do telegramma;
- e. Número das palavras (nos telegrammas cifrados indicar-se-ha: 1.º o número total das palavras que servirem de base á taxa; 2.º o número das palavras escriptas em linguagem ordinaria; 3.º se se der o caso, o número dos grupos de algarismos ou de letras);

¹⁾ Quando o telegramma fôr destinado a uma localidade desprovista de estação telegraphica, o preambulo indicará, não a residencia do destinatario, mas a estação telegraphica por cujo cuidado o telegramma tiver de ser remettido para o seu destino, ou posto no Correio.

²⁾ Indicar o paiz ou a situação geographica da estação de procedencia, quando houver outra estação com o mesmo nome.

Deposito do telegraphma (por meio de tres numeros, data, hora e minuto com a indicação *m* ou *s* (matin ou soir) (de manhã ou de tarde);

Na transmissão pelo apparelho Morse, as indicações m ou s, assim como a data, poderão ser omittidas, quando não houver duração alguma.

Na transmissão dos telegrammas pelo apparelho Hughes indicar-se-ha a data sob a forma de uma fração, cujo numerador indicará o dia e o denominador o mez.

g. Via a seguir (quando o expedidor a tiver indicado por escripto no seu telegraphma) (artigo XVIII, § 2 e XXXVI, § 4);

h. Outras indicações eventuais (numero dos endereços, telegraphma semaphorico, etc.)

As indicações contidas sob as letras b d e f não são obrigatorias para as estações extra-europeas.

2. Em seguida ao preambulo supra mencionado, telegraphar-se-hão sucessivamente o endereço, o texto e a assignatura do telegraphma.

3. Nos telegrammas transmittidos pelo apparelho Morse, colloca-se o signal de separação (— — — — —) entre o preambulo e o endereço, entre o endereço e o texto, entre o texto e a assignatura. Termina-se pelo signal « fim da transmissão ».

4. Nos telegrammas transmittidos pelo apparelho Hughes empregar-se-ha um traço duplo (= =) para separar o preambulo do endereço, o endereço do texto, o texto da assignatura, terminando todos os telegrammas pela cruz (+).

5. Se o empregado que expedir perceber que se enganou, deverá interromper a expedição por meio do signal de erro, repetir a ultima palavra bem transmittida, e continuar, d'abi em diante, a transmissão rectificada.

6. Do mesmo modo, se o empregado que receber, encontrar uma palavra que não consiga entender, deverá interromper o seu correspondente por meio do mesmo signal, e repetir a ultima palavra que tiver entendido, fazendo-a acompanhar de um ponto de interrogação. O correspondente recomeçará então a transmissão desde esta palavra, esforçando-se por tornar os seus signaes o mais claros que for possível.

7. Salvo os casos determinados por acordo entre as diversas estações, é prohibido empregar uma abreviação

qualquer quando se transmite o texto de um telegramma, ou modificar esse texto por qualquer modo que seja. Todo telegramma deverá ser transmittido tal qual o expedidor o escreveu, e de conformidade com a sua minuta.

d. Recebimento e repetição ex-officio.

XXXII.

Logo depois da transmissão, o empregado que receber comparará em cada telegramma o número das palavras transmittidas com o número anunciado e *acusará a recepção do telegramma ou dos telegrammas que constituirem a série.*

XXXIII.

Em caso de diferença no número das palavras, elle a indicará ao seu correspondente. Se este último se tiver enganado apenas no anuncio do número de palavras, responderá: « admittido »; de outro modo, repetirá a primeira letra de cada palavra, até a phrase omittida que certificar.

2. Quando a diferença não prover de erro de transmissão, a rectificação do primeiro destes números não poderá ser frite senão de comum acordo entre a estação de procedência e a estação correspondente. As outras estações devem abster-se de toda rectificação e limitar-se a acrescentar ao número de palavras anunciado o número real, separando-o por um risco de fracção.

XXXIV.

Os empregados poderão, para ressalvar a sua responsabilidade, dar ou exigir a repetição parcial ou integral dos telegrammas que trasmissarem ou receberem. Esta repetição será feita, no apparelho Morse, pelo empregado que receber e, no apparelho Hughes, pelo empregado que transmittir, no final do telegramma ou da série.

2. Quando se der a repetição dos números seguidos de fracções ou de fracções cujo numerador for composto de dois algarismos ou de mais, dever-se-ha repetir por extenso o numerador da fração afim de evitar-se qualquer confusão. Assim, em vez de $4\frac{1}{16}$, será preciso

repetir em francêz **1 un 16** para que não se leia **11/16**; em vez de **4 3/4** será preciso repetir treze **4** para que se não leia **4 3/4**.

3. Esta repetição não poderá ser demorada nem interrompida sob pretexto algum. Concluída a verificação, a estação recebedora dará á transmittente o signal de «recepção terminada», seguido, caso se trate de uma serie, do numero dos telegrammas recebidos.

XXXV.

1. As rectificações, relativas a telegrammas de uma serie anteriormente transmittida, serão feitas por avisos de serviço dirigidos ás estações destinatarias.

2. Os pedidos de informações que se produzirem nas mesmas condições, serão igualmente objecto de um aviso de serviço.

3. Se acontecer, que em consequencia de interrupção ou de outra qualquer causa, não se possa receber a repetição, esta circunstancia não impedirá a entrega do telegramma ao destinatario, comunicando-se-lhe ultimamente a rectificação, se fôr necessário.

e. *Dirrecção a dar aos telegrammas.*

XXXVI.

1. Quando o expedidor não declarar a via que se deva seguir, cada uma das estações d'onde começar a divisão das diversas vias, ajuizará da direcção que cumpra dar ao telegramma.

2. Se, pelo contrario, o expedidor prescrever a via que se deva seguir, as respectivas estações serão obrigadas a se conformarem com as suas indicações, salvo se houver interrupção na via indicada, caso este em que não terá lugar reclamação alguma.

3. As diferentes direcções que os telegrammas puderem seguir serão indicadas por meio de formulas concisas, convencionadas entre as estações interessadas.

4. O expedidor que quizer declarar a direcção deverá por si mesmo escrever, á margem da sua minuta, a formula correspondente. Esta indicação será transmitida no preambulo (artigo XVIII, § 2, e XXXI, § 1, g), mas sómente até onde possa ser útil.

f. Interrupção das communicações telegraphicais. Transmissão por ampliação.

XXXVII.

1. Quando durante a transmissão de um telegramma se der interrupção nas comunicações telegraphicais regulares, a estação onde se tiver originado a interrupção, expedirá imediatamente o telegramma pelo Correio (carta *recommended* por officio ou levada por expresso), ou por um meio de transporte mais rapido, se ella o tiver á sua disposição, *por exemplo, por uma via telegraphica de desvio* (*artigo LXXII § 4*). As despezas do Correio correrão por conta da estação que fizer a re-expedição. A carta expedida pelo Correio deverá levar a declaração « *telegramma* ».

2. A estação, que recorrer a outro modo de re-expedição além do telegrapho, dirigirá o telegramma, segundo as circunstâncias, quer à primeira estação telegraphica que estiver habilitada para re-expedil-o, quer à estação destinataria, quer ao proprio destinatario quando esta re-expedição for feita dentro dos limites do Estado destinatario. Desde que a comunicação estiver restabelecida, o telegramma será de novo transmitido pela via telegraphica, salvo se antes disso se não tiver accusado a sua recepção, ou se, em consequencia de affluencia excepcional de trabalho, esta re-expedição for evidentemente prejudicial ao serviço.

3. Os telegrammas destinados aos países extra-europeus não serão re-expeditidos por uma via mais dispendiosa, senão quando o expedidor depositar a taxa correspondente a este percurso.

XXXVIII.

4. Os telegrammas que, *por qualquer motivo* forem dirigidos pelo Correio a uma estação telegraphica, serão acompanhados de um conhecimento. Ao mesmo tempo, a estação que fizer esta expedição avisará a estação a que ella se dirigir, com tanto que as comunicações telegraphicais o permittam, por um telegramma de serviço indicando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do Correio.

2. À chegada do Correio, a estação correspondente verificará se o numero de telegrammas anunciado foi *completo* recebido. Neste caso, ella accusará a recepção no mesmo conhecimento, e tornará a envial-o à estação

expedidora. Repetirá este aviso depois do restabelecimento das communicações telegraphicas por um telegramma de serviço na forma seguinte : « Recebidos 63 telegrammas conforme o conhecimento de 30 de Março. »

3. *As disposições do § 2 applicar-se-hão igualmente ao caso de receber uma estação telegraphica pelo Correio alguma remessa de telegrammas sem ser avisada.*

4. Quando a remessa de um telegramma anunciado não chegar, a estação expedidora deverá ser avisada imediatamente. Esta poderá, segundo as circunstâncias, repetir a remessa pelo Correio, ou transmittir os telegrammas pela via telegraphica, se d'ahi não resultar prejuízo ás correspondências ulteriores.

5. A estação, que re-expedir pelo telegrapho telegrammas já transmittidos pelo Correio, dará disso conhecimento á estação a que os telegrammas houverem sido dirigidos, por um aviso de serviço redigido da forma seguinte :

« Berlim de Gorlitz, Telegrammas n.^{os}..... do conhecimento n.^o..... re-expeditos por ampliação. »

6. Quando um telegramma fôr enviado directamente ao destinatario no caso previsto pelo art. 37, será acompanhado de um aviso que indique a interrupção das linhas.

7. Quando por qualquer causa, um telegramma já transmittido por outra via, seja pelo Correio ou por outro fio, fôr recebido pelo telegrapho, esta re-expedição por ampliação será declarada por uma indicação de serviço no preâmbulo, por exemplo:

« Ampliação, já expedida para..... (nome da estação) em.... (data) pelo fio N.... (ou) por via de... (ou) pelo Correio. »

g. Suspensão de transmissão. Fiscalização.

XXXIX.

1. Todo o expedidor poderá, justificando a sua quandidade, suspender, se ainda fôr tempo, a transmissão do telegramma que tiver depositado.

2. Quando o expedidor retirar ou suspender o seu telegramma antes de se começar a transmissão, a taxa lhe será reembolsada depois de deduzido um direito fixo de meio franco em proveito da estação de procedencia.

3. Se a transmissão tiver começado, a taxa cobrada ficará pertencendo ás estações interessadas na proporção

da distancia percorrida. O excedente será restituído ao expedidor.

4. Se o telegramma tiver sido transmittido, o expedidor não poderá pedir que seja *annullado* senão por um telegramma dirigido à estação da chegada, pagando a respectiva taxa. Pagará igualmente a resposta, se quiser ser informado por via *telegraphica* ácerca do seguimento que tiver tido o seu pedido; no caso contrario, a estação de chegada dirigitá pelo Correio esta informação á estação de procedencia.

5. *Estes telegramsas serão transmittidos como os telegramsas particulares.*

XL.

1. Não se deverá fazer uso da faculdade, reservada no art. 7.^º da Convenção, de suspender a transmissão de qualquer telegramma particular que pareça perigoso á segurança do Estado, ou contrario ás leis do paiz, á ordem publica ou aos bons costumes, senão com a obrigação de avisar immediatamente a administração da qual depender a estação de procedencia.

2. Esta fiscalisação será exercida pelas estações *telegraphicas terminaes ou intermediarias*, salvo o recurso para a administração central, que decidirá sem apelação.

3. A transmissão dos telegramsas do Estado é de direito. As estações *telegraphicas* não têm fiscalisação alguma a exercer sobre elles.

8.— ENTREGA.

XLI.

1. Os telegramsas poderão ser dirigidos ao domicilio ou ao Correio (poste restante) ou á estação *telegraphicica* (*bureau restant*).

2. Serão entregues ou expedidos ao seu destino na ordem do recebimento.

3. Os telegramsas dirigidos ao domicilio, na localidade cujo serviço for feito pela estação *telegraphicica*, serão imediatamente levados ao seu endereço.

4. Os telegramsas, que tiverem de ser depositados no Correio (poste restante), serão entregues imediatamente ao Correio como carta recomenda da para estação *telegraphicica* da chegada, sem despezas para o expedidor nem para o destinatario.

DOS DEFEITOS

5. Os telegrammas, dirigidos aos passageiros de um navio que fizer escala em um porto, ser-lhes-hão entregues, todas as vezes que fôr possível, antes do desembarque.

XLII.

1. Um telegramma levado ao domicilio poderá ser entregue ao destinatario, aos membros adultos de sua familia, aos seus empregados, aos locatarios ou hóspedes, ao porteiro da hospedaria ou da casa, se o destinatario não tiver designado por escripto um delegado especial, ou se o expedidor não tiver pedido que a entrega seja feita sómente ao destinatario.

2. Este ultimo pedido deverá ser mencionado no endereço do telegramma e reproduzido no sobreascripto pela estação de chegada, a qual dará ao portador as instruções necessarias com que este se deverá conformar.

3. Quando um telegramma não puder ser entregue ao destinatario, se a estação de chegada tiver motivo para suppor que o endereço é insuficiente ou mal transmittido, enviará á estação de procedencia um aviso de serviço concebido do modo seguinte :

N.º.... de.... (data), dirigido a (endereço textualmente conforme ao que tiver sido recebido) destinatario desconhecido.

4. A estação de partida verificará a exactidão do endereço. Se este tiver sido mal transmittido, ella o rectificará imediatamente.

5. *Em todo caso, o aviso de se não ter feito a entrega só será transmittido se o endereço do telegramma estiver escripto sem abreviação.*

6. Se, em consequencia de ser o endereço inexacto ou insuficiente, de ausencia ou de recusa do destinatario, as despezas do expresso não tiverem sido pagas á chegada, a importancia dessas despezas será indicada no aviso, a fim de que se possa reclamar a sua restituicão do expedidor.

7. Se não se abrir a porta do endereço indicado, ou se o portador não achar pessoa alguma que consinta em receber o telegramma por parte do destinatario, deixar-se-há um aviso no domicilio indicado, e o telegramma será levado para a estação, a fim de ser entregue ao destinatario quando este o reclamar.

8. Quando o telegramma fôr dirigido á estação (bureau restant), não será entregue senão ao destinatário ou ao seu delegado.

9. No caso previsto pelos §§ 7 e 8 do presente artigo, todo o telegramma, que não fôr reclamado no prazo de seis semanas, será inutilizado.

9.—TELEGRAMMAS ESPECIAES.

Artigo 9.^o da Convenção.

« As Altas Partes Contractantes obrigam-se a proporcionar a todo expedidor o uso das diferentes combinações determinadas de acordo pelas administrações telegraphicas dos Estados contractantes, no intuito de dar mais garantias e facilidades à transmissão e à remessa das correspondencias. »

« Obrigam-se igualmente a habilitá-lo para aproveitar-se das disposições tomadas e notificadas por qualquer dos outros Estados para o emprego de meios especiais de transmissão ou de remessa. »

a. Avisos telegraphicos.

XLIII.

1. *Todo expedidor terá a facultade de fazer transmitir pelo telegrapho um simples aviso, que não será submettido ás formalidades dos telegrammas ordinarios.*

2. *O aviso telegraphico não será admittido senão nas relações europeas. Será limitado no maximo a dez palavras, e não poderá ser redigido nem em linguagem cifrada nem em linguagem de convenção: os números não serão admittidos senão escritos com todas as letras.*

3. *O aviso telegraphico não admite nenhuma das operações accessorias que são matéria dos telegrammas especiaes, nem indicação alguma gratuita: será anunciado pelo signal regulamentar indicado no artigo XXVI e será transmitido, aliás, sem preambulo e sem repetição ex-officio. Poderá ser entregue aberto ao destinatário. As formalidades prescriptas pelo artigo XLII não são obligatorias para a remessa ao domicilio dos avisos telegraphicos, podendo a estação de chegada determinar á sua vontade as condições desta remessa.*

4. A taxa do aviso telegraphicó será igual aos tres quintos da taxa do telegramma ordinario de vinte palavras.

5. As administrações não serão obrigadas a dar recibo e a conservar nos archivos os documentos relativos aos avisos telegraphicos, nem a attender ás reclamações e pedidos de reembolso que lhes disserem respeito.

6. As disposições do presente artigo não serão obrigatorias para as administrações que declararem não as poder applicar.

b. Telegrammas particulares urgentes.

XLIV.

1. O expedidor de um telegramma particular poderá obter prioridade na transmissão, escrevendo a palavra «Urgente» antes do endereço e pagando o triplo da taxa de um telegramma ordinario da mesma extensão pelo mesmo percurso.

2. Os telegrammas particulares urgentes terão prioridade sobre os outros telegrammas particulares, e a prioridade entre elles será regulada nas condições previstas pelo paragrapho 2 do artigo XXVIII.

3. As disposições dos paragraphos precedentes não serão obrigatorias para as administrações que declararem não poder applical-as, quer a uma parte, quer á totalidade dos telegrammas que se utilizarem de suas linhas.

4. As administrações, que não aceitarem os telegrammas urgentes senão em transito, deverão admittil-os, quer nos fios em que a transmissão for directa pelos seus territorios, quer nas suas estações de re-expedição, entre os telegrammas da mesma procedencia e com o mesmo destino. A taxa de transito que lhes tocar será triplicada como para as outras partes do trajecto.

c. Respostas pagas.

XLV.

1. Todo expedidor poderá franquear a resposta que pedir a seu correspondente; todavia, o franqueamento não poderá exceder ao triplo da taxa do telegramma primitivo.

2. No caso de telegramma pedindo resposta paga, o expedidor deverá escrever, antes do endereço, a indicação: «resposta paga (ou R. P.)»

3. A taxa será cobrada por uma resposta simples pela mesma via.

4. O expedidor poderá aliás completar a menção pondo: « resposta paga (*ou R. P.*) ... fr.... c., » e pagar a somma correspondente, nos limites autorizados pelo parágrafo 1 do presente artigo.

XLVI.

1. No lugar do destino a estação de chegada pagará ao destinatário o importe da taxa cobrada na de partida, para a resposta, quer em moeda, quer em sellos do telegrapho, quer por meio de uma ordem de pagamento, deixando-lhe o cuidado de expedir a resposta com qualquer demora e endereço, e por qualquer via.

2. Esta resposta será considerada e tratada como qualquer outro telegramma.

3. Se o telegramma primitivo não puder ser entregue no prazo de seis semanas, ou se o destinatário recusar formalmente a somma destinada à resposta, a estação de chegada informará disto ao expedidor por um aviso que substituirá a resposta. Este aviso conterá a indicação das circunstâncias que se tiverem opposto á enfrega.

4. Quando o telegramma não puder ser entregue, à sua chegada, nas circunstâncias previstas pelo parágrafo 3 do artigo XLII, o aviso de serviço será transmittido na forma prescrita por esse parágrafo.

5. Em caso de recusa do destinatário, a resposta ex-officio será enviada imediatamente na forma seguinte:

« Resposta ao N.º ... de...»

O destinatário recusou. »

6. Se o telegramma com resposta paga não tiver podido ser entregue no fim de seis semanas, a resposta ex-officio será enviada da mesma forma, como telegramma particular, excepto as palavras seguintes:

O destinatário não recolheu o telegramma.

XLVII.

1. As disposições dos dous artigos precedentes não serão obrigatorias para as estações extra-europeas que declararem não poder applicá-las.

2. Nas relações com estas estações, a taxa depositada para a resposta será levada em conta á estação de chegada, e esta adoptará o meio que julgar conveniente para que o destinatário possa aproveitar-se della.

3. Na correspondencia extra-europea, o expedidor deverá inserir sempre no texto do telegramma o numero de palavras pagas para a resposta.

d. Telegrammas cotejados.

XLVIII.

1. O expedidor de qualquer telegramma terá a faculdade de pedir o seu cotejo. Neste caso, as diversas estações que concorrerem para a transmissão darão o seu cotejo integral.

2. Este cotejo será dado a todos os apparelhos, logo depois da transmissão do telegramma que se tiver de cotejar, pela estação que o tiver recebido.

3. A taxa do cotejo será igual á metade da do telegramma, sendo toda a fracção de um quarto de franco contada como um quarto de franco.

4. O cotejo taxado será obligatorio para os telegrammas particulares que contenham linguagem secreta em algarismos ou em letras. Esta prescrição não será applicável nos telegrammas de Estado nem á linguagem convencionada, composta de palavras claras.

e. Declarações de recebimento.

XLIX.

1. O expedidor de qualquer telegramma poderá pedir que a indicação da hora em que esse telegramma for entregue ao seu correspondente lhe seja notificada pelo telegrapho logo depois da entrega.

2. A taxa da declaração de recebimento será igual á de um telegramma simples. Para a correspondencia extra-europea, será esta taxa a de dez palavras.

L.

1. A declaração de recebimento será feita, como telegramma particular, na fórmula seguinte:

« Pariz de Berna -- N.^o Data Telegramma n.^o dirigido para rua Entregue a às ... h m m. ou s. (ou motivo da falta de entrega). »

2. Nas declarações de recebimento se porá um número de ordem na estação que as enviar. Gosarão da prioridade concedida aos avisos de serviço sobre os telegrammas particulares.

3. No caso previsto pelo paragrapho 3 do artigo XLII, a declaração de recebimento será precedida do aviso de serviço prescripto por este paragrapho. Em seguida será transmittida a declaração de recebimento, quer depois da entrega do telegramma, se esta tiver sido possível, quer depois de vinte e quatro horas, se não tiver podido efectuar-se.

f. Telegrammas recommendados.

LI.

1. Entre as administrações que aceitarem este modo de correspondencia, todo expedidor terá a faculdade de recommendar o seu telegramma.

2. Quando um telegramma for recommended, a administração que o receber obrigar-se-ha a pagar ao expedidor, em todos os casos que, para os telegrammas cotejados, dão direito ao reembolso da taxa, além da importancia da taxa cobrada, uma quantia fixa de cincocentos francos. Todavia, quando a irregularidade provier de um caso de força maior, só a restituição da taxa será concedida ao expedidor.

3. O telegramma recommended dará lugar ao cotejo integral e à declaração de recebimento previstos pelos artigos XLVIII a L.

4. O telegramma recommended só poderá ser redigido na língua do paiz de procedencia ou de destino, ou em língua franceza. Os telegrammas em linguagem secreta ou dirigidos a muitos destinatarios não serão admittidos como recommendedos.

5. A taxa do telegramma recommended será o triplo da do telegramma ordinario. Esta taxa repartir-se-ha, nas condições habituaes, entre as administrações que tiverem concorrido para a transmissão.

6. Em caso de reclamação, a estação de procedencia decidirá se o reembolso da taxa, assim como o pagamento de cincocentos francos, deverá realizar-se; e determinará as irregularidades que o justificarem. A restituição da taxa e, se tiver lugar, o abono concedido ao expedidor, correrão por conta das estações a que forem imputaveis essas irregularidades, nas condições fixadas pelos artigos LXVII

a LXX seguintes. Para a correspondencia extra-europea, o pagamento do abono recahirá sobre as estações em falta, sendo o reembolso da taxa effectuado nas condições do parágrafo 11 do artigo LXIX.

g. Telegrammas à fazer seguir.

LII.

1. Todo expedidor poderá pedir, escrevendo no endereço as indicações necessarias, que a estação de chegada faça seguir o seu telegramma dentro dos limites da Europa.

2. Quando um telegramma trouxer a menção « fazer seguir » sem outra indicação, a estação destinatária, depois de o ter apresentado ao endereço indicado, tornará a expedil-o imediatamente, se fôr preciso, para o novo endereço que lhe fôr designado no domicilio do destinatário.

3. Se nenhuma indicação lhe fôr fornecida, guardará o telegramma em deposito, observando as disposições dos paragraphos 3 e 7 do artigo XLII. Se o telegramma fôr re-expedido e a segunda estação não achar o destinatario do novo endereço, o telegramma será conservado por esta estação.

4. Se a menção « fazer seguir » fôr acompanhada de endereços successivos, o telegramma será sucessivamente transmittido a cada um dos destinos indicados até o ultimo, se isto tiver lugar, e a ultima estação conformar-se-ha com as disposições do parágrafo precedente.

5. O texto primitivo do telegramma a fazer seguir deverá ser integralmente transmittido ás successivas estações do seu destino e reproduzido sobre a cópia dirigida ao destinatario; mas, no preambulo, cada estação só reproduzirá, depois das palavras « fazer seguir », os endereços aos quaes o telegramma puder ainda ser expedido.

6. A taxa internacional cobravel *no ponto de partida pelos telegrammas* a fazer seguir será simplesmente a taxa que corresponder ao primeiro percurso, entrando o endereço completo no numero das palavras. A taxa complementar será cobrada do destinatario.

7. A partir da primeira estação indicada no endereço, as taxas cobraveis do destinatario, pelos percursos

ulteriores, deverão, em cada re-expedição, ser indicadas ex-officio no preâmbulo.

8. Esta indicação será formulada como se segue: « taxa a cobrar.... francos.... centimos. » Se as re-expedições tiverem lugar nos limites do Estado a que pertender a estação de chegada, a taxa complementar a cobrar do destinatário será calculada, por cada re-expedição, segundo a tarifa interior desse Estado. Se as re-expedições tiverem lugar fora desses limites, a taxa complementar será calculada, considerando-se cada re-expedição internacional como um telegramma separado. A tarifa para cada re-expedição será a applicável às correspondências trocadas entre o Estado que re-expedir e o Estado ao qual o telegramma for re-expedido.

9. Se a taxa de re-expedição não for cobrada pela estação de chegada, a administração de que essa estação for dependente será reembolsada da somma das taxas devidas ás administrações, mediante boletim de reembolso.

LIII.

1. Qualquer pessoa poderá pedir, fornecendo as justificações necessárias, que os telegrammas que chegarem a uma estação telegraphica, para lhe serem remetidos no raio de distribuição dessa estação, lhe sejam re-expeditados, nas condições do artigo precedente, com o endereço que tiver indicado.

2. Os pedidos de re-expedição devem ser feitos por escrito.

3. Cada administração reserva-se a faculdade de fazer seguir, quando isto tiver lugar, segundo as indicações dadas no domicílio do destinatário, os telegrammas sobre os quais nenhuma indicação especial tenha aliás sido fornecida.

h. Telegrammas múltiplos.

LIV.

1. Os telegrammas poderão ser dirigidos:
Ou a muitos destinatários em localidades diferentes ;
Ou a muitos destinatários n'uma mesma localidade ;
Ou a um só destinatário em localidades diferentes ou a muitos domicílios na mesma localidade.

2. Os telegrammas dirigidos a muitos destinatários, ou a um só destinatário em localidades servidas por

estações diferentes, serão taxados como outros tantos telegrammas separados. Contudo, se estas estações pertencerem a uma só agência extra-europeia que tiver declarado aceitar este modo de expedição, a taxa do telegramma até á estação mais remota será cobrada uma só vez e ajuntar-se-lhe-há um meio franco por palavra por cada nova expedição.

3. Os telegrammas dirigidos n'uma só localidade a muitos destinatarios, ou a um mesmo destinatario em muitos domicílios, com ou sem re-expedição pelo Correio, serão taxados como um só telegramma; mas cobrar-se-há, a título de direito de cópia, tantas vezes um meio franco por telegramma simples quantos forem os destinos, menos um.

4. Transmittindo-se um telegramma dirigido n'uma mesma localidade ou em localidades diferentes, mas servidas por uma só estação telegraphica, a muitos destinatarios ou a um só destinatario em muitos domicílios, com ou sem re-expedição pelo Correio ou por expresso, dever-se-há indicar no preambulo o numero dos endereços.

5. Nos dous primeiros casos previstos pelo paragrapho 4.º do presente artigo, cada exemplar do telegramma só deverá ter o endereço que lhe é próprio, salvo se o expedidor tiver pedido o contrario.

6. Esta indicação deverá entrar no corpo do endereço e, por conseguinte, no numero das palavras taxadas. Será reproduzida nas indicações eventuais (artigo XXXI, § 1, h).

i. Telegrammas com destino a localidades não servidas pelas linhas internacionaes.

LX.

1. Os telegrammas dirigidos a localidades não servidas por telegraphos internacionaes poderão ser remetidos ao seu destino, segundo q pedido do expedidor, por expresso, ou pelo Correio; contudo, a remessa por expresso não poderá ser pedida senão pelos Estados que, de conformidade com o artigo IX da Convenção, tiverem organizado para a entrega dos telegrammas um meio de transporte mais rapido do que o Correio, e houverem notificado aos outros Estados as disposições tomadas a este respeito.

2. O endereço dos telegrammas a transportar além das linhas telegraphicas será formulado do modo seguinte: «Expresso (ou Correio) M. Müller, Steglitz Berlin; » declarando-se por ultimo o nome da estação telegraphica de chegada.

LVI.

1. As despezas de transporte além das estações telegraphicas, por um meio mais rapido do que o Correio, nos Estados em que um serviço desta natureza for organizado, serão cobradas do destinatario.

2. Comtudo, o expedidor de um telegramma com declaração de recebimento poderá franquear esse transporte, mediante o deposito de uma quantia determinada pela estação de procedencia, salvo liquidação ulterior. *A declaração de recebimento fará conhecer a somma das despezas desembolsadas.*

3. Só se fará excepção a esta regra nas relações extra-europeias por transportes dos quais a estação de chegada tiver previsto e notificado as despezas, que serão então cobradas pela estação de procedencia, sem exigir nem declaração de recebimento nem liquidação ulterior.

4. Em todos os casos proristos pelos paragraphos 2 e 3 que precedem, as palavras «expresso pago (ou XP) » serão escriptas antes do endereço e serão taxadas.

LVII.

1. A estação telegraphica de chegada terá o direito de empregar o Correio:

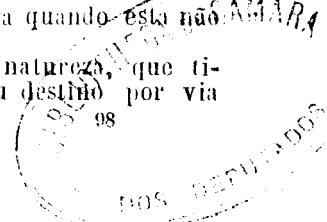
a. Na falta de indicação, no telegramma, do meio de transporte que se deva empregar;

b. Quando o meio indicado differir do modo adoptado e notificado pelo Estado de chegada, de conformidade com o artigo 9 da Convención;

c. Quando se tratar de um transporte pagavel por um destinatario que anteriormente tiver recusado satisfazer despezas da mesma natureza. *Neste ultimo caso, o telegramma poderá ser posto na caixa como curta não franqueada.*

2. Em todos os casos, o emprego do Correio será obrigatorio para a estação de chegada quando este não fizer uso de meio mais rapido.

3. Os telegrammas de qualquer natureza, que tiverem de ser transmittidos ao seu destino por via



postal, serão confiados ao Correio como cartas registradas pela estação telegraphica de chegada, sem despesas para o expedidor nem para o destinatário, excepto nos dous casos seguintes.

4. As correspondencias que tiverem de atravessar o mar, quer em consequencia de interrupção das linhas telegraphicas submarinas, quer para chegar a paizes não ligados á rede telegraphica dos Estados contractantes, ficarão sujeitas a uma taxa variavel que será cobrada pela estação de procedencia. A importancia desta taxa será fixada pela administração que se encarregar da expedição e notificada a todas as outras administrações.

5. Os telegrammas transmittidos a uma estação telegraphica situada perto de uma fronteira, para serem expedidos pelo Correio para o territorio vizinho, serão depositados na caixa como cartas não franqueadas e o seu porte será pago pelo destinatário.

6. Contudo, se a communicacão telegraphica através da fronteira fôr materialmente interrompida, proceder-se-ha de conformidade com o artigo XXXVII.

7. Quando um telegramma a expedir por carta registrada não puder ser immediatamente submetido á formalidade da *recommendação*, sem prejuizo de se aproveitar uma partida de Correio, será enviado primeiro como carta ordinaria: porém uma cópia será enviada em carta registrada logo que fôr possível.

k. Telegrammas semaphoricos.

LVIII.

1. Os telegrammas semaphoricos são os que se trocam com os navios no mar por intermedio das semaphoras estabelecidas ou que se estabeleçam no litoral de qualquer dos Estados contractantes.

2. Deverão ser redigidos na lingua do paiz onde estiver situada a semaphora encarregada de os assinalar, ou em signaes do Código Commercial universal. Neste ultimo caso serão considerados como *telegrammas cifrados*.

3. Quando forem destinados a navios no mar, o endereço deverá comprehender, além das indicações ordinarias, o nome ou o numero official do navio destinatario e sua nacionalidade.

4. Para os telegrammas de Estado semaphoricos, expedidos de um navio no mar, o sello será substituido.

5. A taxa dos telegrammas a trocar com os navios no mar, por intermedio das semaphoras, será fixada em dois francos por telegrammas simples. Esta taxa ajuntar-se-ha ao preço do percurso electrico calculado segundo as regras geraes. O total será cobrado do expedidor pelos telegrammas dirigidos aos navios no mar e do destinatario pelos telegrammas procedentes dos navios (artigo XXIV, § 1). *Neste ultimo caso, se o telegramma não puder ser entregue, a estação de chegada será reembolsada da somma das taxas devidas, mediante boletim de reembolso.*

LIX.

1. Os telegrammas procedentes de um navio no mar serão transmittidos ao seu destino em signaes do Código Commercial, quando o navio expedidor o pedir.

2. Quando este pedido não fôr feito, serão traduzidos em linguagem ordinaria pelo guarda do posto semaphorico e transmittidos ao seu destino.

3. Os telegrammas que, nos trinta dias do deposito, não tiverem podido ser assinalados pelos postos semaphoricos aos navios destinatarios, serão declarados em refugo.

4. Quando o navio, ao qual fôr destinado um telegramma semaphorico, não chegar ao cabo de 28 dias, a semaphora dará aviso ao expedidor no vigesimo nono dia de manhã. O expedidor terá a faculdade, pagando o preço de um telegramma terrestre especial, de pedir que a semaphora continue a apresentar o seu telegramma durante um novo periodo de trinta dias, e assim por diante; na falta deste pedido o telegramma será declarado em refugo no trigesimo dia.

1. Disposições geraes applicaveis aos telegraphos especiaes.

LX.

Na applicação dos artigos precedentes, combinar-se-hão as facilidades dadas ao publico para os telegrammas urgentes, as respostas pagas, os telegrammas cotejados, as declarações de recebimento, os telegrammas

recommendados, os telegrammas a fazer seguir, os telegrammas multiplos e os telegrammas a remetter além das linhas, attendendo-se ás prescripções dos paragraphos 4 e 5 do art. VIII e do paragrapho 2 do art. XX.

10. — TELEGRAMMAS DE SERVIÇO.

Artigo 5.º da Convenção.

« Os telegrammas são classificados em tres categorias:

« 1.º Telegrammas de Estado : os que, etc.;
 « 2.º Telegrammas de serviço : os que emanarem das administrações telegraphicas dos Estados contractantes e forem relativos, quer ao serviço da telegraphia internacional, quer a objectos de interesse publico determinados de commun acordo pelas ditas administrações...»

Artigo 11 da Convenção.

« Os telegrammas relativos ao serviço dos telegraphos internacionaes dos Estados contractantes serão isentos de taxa na sua transmissão por todas as linhas dos ditos Estados. »

LXI.

1. Os telegrammas de serviço distinguem-se em telegrammas de serviço gratuitos e em telegrammas de serviço taxados.

2. Os telegrammas de serviço de qualquer natureza gozarão, na transmissão, da prioridade sobre os telegrammas particulares (artigo XXVII). O mesmo terá lugar com as declarações de recebimento (artigo L, §2).

LXII.

1. Os telegrammas de serviço gratuitos distinguem-se por sua vez em telegrammas de serviço propriamente ditos, cuja forma é dada pelo paragrapho 1 do artigo XII, e no aviso de serviço, de que se trata no paragrapho 2 do mesmo artigo.

2. Os telegrammas de serviço gratuitos deverão ser limitados aos casos que apresentarem carácter de urgencia (artigo XVI, §§ 1 e 2).

3. Poderão ser escriptos em línguagem secreta em todas as relações (artigo VI da Convenção) e deverão, em regra geral, ser redigidos em francêz (artigo VI, § 3).

LXIII.

1. Os avisos de serviço serão trocados, de estação a estação, todas as vezes que os incidentes da transmissão o necessitarem, principalmente quando as indicações de serviço de um telegramma já transmitido não forem regulares (artigo XXX § 4), na ocasião de rectificação ou informações relativas à telegrammas de uma série precedentemente transmittida (artigo XXXV, §§ 1 e 2), em caso de interrupção nas comunicações telegraphicais, quando os telegrammas tiverem sido dirigidos pelo Correio a uma estação telegraphica (artigo XXXVIII), quando um telegramma não tiver sido entregue ao destinatario (artigo XLII), e quando um navio ao qual fôr destinado um telegramma semaphorico não tiver chegado ao cabo de 28 dias (artigo LIX § 4).

2. Os avisos de serviço relativos a um telegramma precedentemente transmittido serão dirigidos, tanto quanto possível, ás estações por onde tiver transitado o telegramma primitivo. Esses avisos deverão reproduzir todas as indicações proprias para facilitar as buscas dos telegrammas primitivos, taes como a data da expedição, o endereço e a assignatura desses telegrammas.

3. Quando as estações de passagem tiverem todos os elementos necessarios para dar andamento aos avisos de serviço, tomarão as medidas convenientes para evitar re-expedição inutil.

LXIV.

1. Os telegrammas previstos no art. XVII do presente regulamento serão trocados *entre duas estações telegraphicais*. Terão a forma seguinte: « Pariz de Berlim.... N.º.... palavras.... data.... serviço taxado » e não levarão endereço nem assignatura. Tomarão lugar entre os telegrammas da categoria a que pertencerem os telegrammas primitivos.

2. O destinatario de um telegramma poderá pedir, no prazo de vinte e quatro horas que se seguir á remessa do telegramma ao seu destino, a rectificação dos pontos

que lhe parecerem duvidosos. A mesma faculdade será concedida ao expedidor no prazo de três vezes vinte e quatro horas que se seguir à partida do telegramma. Cobrar-se-há então :

a Se se tratar do destinatario : 1.º o preço do telegramma *do pedido*; 2.º o preço de um telegramma calculado segundo a extensão do trecho a repetir.

b Se se tratar do expedidor, o preço do telegramma *e o da resposta, se esta for pedida.*

3. Essas taxas serão reembolsadas, *em virtude de uma reclamação instruída na forma ordinaria, se acontecer que, sendo o telegramma cotejado*, o serviço telegraphico lhe tenha desnaturalizado o sentido. Nenhum reembolso será devido pelo telegramma rectificado.

4. A estação telegraphica, que receber um telegramma no qual se lhe dê a repetição de alguns trechos ou o complemento do endereço, ou no qual se lhe peça a annullação ou a hora da entrega de um telegramma recebido, ou outras comunicações semelhantes, limitar-se-há a dar seguimento á comunicação, cumprindo informar ao expedidor, se este tiver pago o preço de uma resposta telegraphica. Em casos de dúvida, o expedidor deverá fazer sempre conhecer quais as informações que deseje receber pelo telegrapho.

5. As sommas recebidas pelos telegrammas de serviço taxados e as respostas que lhes forem relativas, *figurarão nas contas internacionaes, conforme as regras do art. LXXI que adiante segue.*

41. — ARCHIVES.

LXV.

1. Os originaes e as cópias dos telegrammas, as tiras de signaes ou peças analogas, serão conservadas ao menos durante seis mezes a contar da sua data, com todas as precauções necessarias para assegurar o segredo.

2. Este prazo será de dezoito mezes para os telegrammas *extra-europeus*.

LXVI.

1. Os originaes e as cópias dos telegrammas não poderão ser comunicados senão ao expedidor ou ao destinatario, depois de verificada a sua identidade, *ou então ao procurador de um delles.*

2. O expedidor e o destinatário *de um telegramma ou o seu procurador* terão o direito de exigir cópias authenticadas desse telegramma ou da cópia entregue á chegada, se esta cópia tiver sido conservada pela estação destinataria. Esse direito expirará com o prazo fixado para a conservação dos archíos.

3. Cobrar-se-há por qualquer cópia, entregue conforme o presente artigo, um direito fixo de meio franco *por telegramma que não exceda de cem palavras*. Além das cem palavras, este direito será aumentado de meio franco *por serie ou fração de serie de cem palavras*.

4. As administrações telegraphicais não serão obrigadas a dar communication ou cópia das peças acima designadas senão quando os expedidores, os destinatários ou seus representantes forçecerem a data exacta dos telegrammas a que se referirem seus pedidos.

12.—REDUÇÕES (DÉTAXES) E REEMBOLSOS DE TAXAS.

LXVII.

1. Será reembolsada ao expedidor pela administração que a tiver cobrado, salvo o caso de recurso contra as outras administrações; se este tiver lugar:

a. A taxa integral de qualquer telegramma que tiver sofrido demora notável, ou que não tiver chegado ao seu destino em razão do serviço telegraphicó;

b. A taxa integral de qualquer telegramma cotejado que, em consequencia de erros de transmissão, não tiver pôdido manifestamente preencher seu fim.

2. Em caso de interrupção de uma linha submarina, o expedidor de qualquer telegramma terá direito ao reembolso da parte da taxa correspondente ao percurso não effectuado, deducção feita das despezas desembolsadas para, se tal caso se der, substituir a via telegráfica por qualquer outro meio de transporte.

3. Estas disposições não serão applicaveis aos telegrammas que se servirem das linhas de uma estação não adherente, que recusar submeter-se á obrigação de reembolso.

4. Nos casos previstos pelos paragraphos precedentes, o reembolso sómente se poderá applicar ás taxas dos proprios telegrammas que tiverem sido omittidos, retardados ou desnaturados, e não ás correspondências que tiverem sido motivadas ou tornadas inutels por omissão, erro ou demora.

LXVIII.

1. Toda reclamação sobre reembolso de taxa deverá ser feita, sob pena de perda de direito, dentro de dous meses contados da cobrança. Este prazo será prorrogado a seis meses para os telegrammas *extra-europeus*.

2. Toda reclamação deverá ser apresentada á estação de procedencia e ser acompanhada de peças comprobatorias, a saber: uma declaração *escripta* da estação de destino ou do destinatario, se o telegramma não tiver chegado, e a cópia que lhe tiver sido remettida, se se tratar de erro ou demora. *Comtudo, a reclamação poderá ser apresentada pelo destinatario á estação de destino, que julgará se lhe deve dar seguimento ou mandal-a apresentar á estação de procedencia.*

3. Quando uma reclamação tiver sido reconhecida como fundada pelas administrações interessadas, o reembolso será efectuado pela estação de procedencia.

4. O expedidor, que não residir no paiz em que tiver depositado o seu telegramma, poderá mandar apresentar a sua reclamação á estação de procedencia por intermedio de uma ou outra estação. Neste caso a estação que o tiver recebido será encarregada de efectuar o reembolso.

5. As reclamações comunicadas de estação a estação serão transmittidas com um *dossier* completo, contendo (em original, extracto ou cópia) todos os documentos ou cartas que lhes disserem respeito. *Esses documentos deverão ser analysados em frances quando não forem redigidos nessa língua ou n'uma língua entendida de todas as estações interessadas.*

6. As reclamações não serão transmittidas de estação a estação:

a. Quando o facto assinalado não der direito ao reembolso;

b. Quando se tratar de um telegramma que, não estando conforme ás condições regulamentares impostas ao publico, no que se refere á redacção, á língua, á clareza da escripta, ao endereço e indicações relativas ao transporte além das linhas, etc., tiver sido aceito sob condição de correrem os riscos e perigos por conta dos interessados.

LXIX.

1. Tratando-se de telegramma não entregue no seu destino, o reembolso será feito pelas estações em cujas linhas se houverem commettido as irregularidades que

tiverem impedido o telegramma de chegar ao destinatario.

2. Em caso de demora, o direito ao reembolso será absoluto quando o telegramma não chegar ao seu destino mais cedo do que teria chegado pelo Correio ou quando a demora exceder duas vezes vinte e quatro horas por um telegramma europeu e seis vezes vinte e quatro horas por um telegramma sahindo dos limites da Europa.

3. O reembolso integral da taxa será feito á custa das estações culpadas da demora havida, e na proporção das demoras imputaveis a cada estação.

4. Em caso de alteração de um telegramma cotejado, a estação de procedencia determinará os erros que tiverem impedido o telegramma de preencher seu fim, e as quotas de contribuição das diversas administrações serão reguladas segundo o numero dos erros assim determinados, contando-se por um erro cada palavra omitida ou *acrescentada*.

5. A quota de contribuição pela alteração de uma palavra desnaturalada successivamente nas linhas de muitas administrações será paga pela primeira dessas administrações.

6. Os erros ou omissões serão imputaveis á estação que tiver transmittido, salvo nos casos seguintes:

- a. Quando, tendo-se omitido ou *acrescentado* palavras, numeros ou caracteres, a estação que receber não verificar a conta das palavras;
- b. Quando a estação que receber não tomar nota da rectificação feita no cotejo por seu correspondente;
- c. Quando a estação, que receber *uma repetição ex-officio*, não rectificar a primeira transmissão segundo *esta repetição*;
- d. Quando, no apparelho *Hughes*, tiver havido erro de synchronismo não rectificado;
- e. Quando o cotejo pago tiver sido omitido ou incompleto.

7. Nos casos b e c, o erro será imputavel á estação que tiver recebido.

Nos casos a, d e e, as duas estações serão responsaveis.

8. No caso de reembolso parcial de um telegramma com uma ou muitas cópias, o quociente obtido dividindo a taxa total cobrada pelo numero de cópias determinará a indemnização a conceder por cada cópia, sendo o telegramma contado tambem a este respeito como uma cópia.

9. Quando, em razão da ausencia ou insufficiencia dos documentos, a estação responsavel por um erro ou

omissão não puder ser designada, o reembolso ficará a cargo da administração que não apresentar a prova.

10. Quando uma reclamação fôr apresentada e posta em circulação nos prazos fixados pelo § 1.^o do artigo LXVIII, e a solução não fôr notificada nos prazos fixados pelo artigo LXV para a conservação dos archivos, a estação que tiver recebido a reclamação reembolsará a taxa reclamada, e o reembolso ficará a cargo da estação que tiver retardado a instrucção.

11. Pelo que toca ás correspondencias extra-europeas, o reembolso será feito pelas diferentes administrações de Estado ou de companhias particulares, por cujas linhas tiver sido transmittido o telegramma, renunciando cada estação a sua parte de taxa.

LXX.

1. A taxa de um telegramma, retido em virtude dos artigos VII e VIII da Convenção, será reembolsada ao expedidor, e o reembolso ficará a cargo da administração que tiver retido o telegramma.

2. Contudo, quando esta administração tiver notificado, de conformidade com o artigo VIII, a suspensão de certas correspondencias determinadas, o reembolso das taxas dos telegrammas desta categoria que forem retidos ulteriormente deverá ser pago pela estação de procedencia, a contar da data em que a notificação lhe tiver chegado.

13.—CONTABILIDADE.

Artigo 12 da Convenção.

« As Altas Partes Contractantes darão entre si conta reciproca das taxas percebidas por cada uma dellas. »

LXXI.

1. O franco servirá de unidade monetaria na organização das contas internacionaes.

2. Cada Estado creditará ao Estado limitrophe a somma das taxas de todos os telegrammas que lhe tiver transmittido, calculadas desde a fronteira desses dous Estados até o seu destino.

3. Por excepção á disposição precedente, o Estado que transmittir um telegramma semaphorico vindo do

mar, ou que re-expedir um telegraphma a fazer seguir, debitará ao Estado limitrophe a parte de taxa relativa ao percurso entre o ponto de partida do telegraphma semaphorico ou o ponto de partida da primeira re-expedição do telegraphma a fazer seguir, e a fronteira commun dos dous Estados (artigos LII, § 9 e LVIII § 5).

4. As taxas terminaes poderão ser liquidadas directamente entre Estados extremos, depois de accordo entre estes Estados e os Estados intermediarios.

5. As taxas poderão ser reguladas de commun acordo, segundo o numero dos telegrammas que tiverem passado a fronteira, fazendo-se abstraccion do numero das palavras e das despezas accessorias. Neste caso, as quotas do Estado limitrophe e de cada um dos Estados seguintes, se isto tiver lugar, serão determinadas por médias estabelecidas contradictoriamente (artigo LXXIII § 3).

6. No caso de applicação do artigo LXXXIV, a administração contractante em relação directa com a estação não adherente será encarregada de liquidar as contas entre esta estação e as outras estações contractantes a que tiver servido de intermediaria para a transmissão.

LXXII.

1. As taxas, correspondentes aos direitos de cópia e de transporte além das linhas, cabem ao Estado que tiver dado as cópias ou efectuado o transporte.

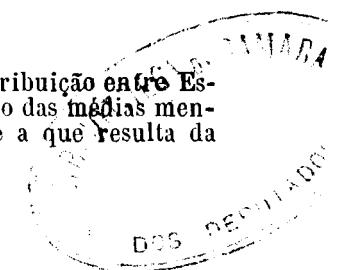
2. As taxas, cobradas de antemão pelas respostas pagas e declarações de recebimento, pertencem á estação destinataria, quer nas contas, quer na organização das médias mencionadas no § 5 do artigo precedente.

3. As respostas e as declarações de recebimento serão tratadas, na transmissão e nas contas, como telegrammas ordinarios.

4. Quando um telegraphma, qualquer que seja, tiver sido transmittido por uma via diferente daquella que houver servido de base á taxa, a diferença de taxa será paga pela estação que tiver desviado o telegraphma, ficando-lhe salvo o recurso contra a estação a quem este desvio for imputavel.

LXXIII.

1. A taxa, que serve de base á distribuição entre Estados, e, se tiver lugar, a determinação das médias mencionadas no § 5 do artigo LXXI, é a que resulta da



applicação regular das tarifas, sem que se levem em conta erros de taxação que se tenham manifestado.

2. Todavia, o numero de palavras anunciado pela estação de procedencia servirá de base á applicação da taxa, salvo o caso de ter elle sido rectificado de commun accordo com a estação correspondente.

3. Para determinar as taxas médias, organizar-se-ha uma conta mensal comprehendendo, por telegramma tratado individualmente, todas as taxas accessorias de qualquer natureza que sejam (artigo LXXII). A parte total, calculada para cada Estado durante o mez intelecto, será dividida pelo numero dos telegrammas ; o quociente constituirá a taxa média applicavel a cada telegramma nas contas ultiores até fazer-se a revisão. Esta revisão, *salvo circumstancias excepcionaes, não deverá ser feita antes de um anno.*

LXXIV.

1. O reciproco ajuste das contas effectuar-se-ha no fim de cada mez.

2. O desconto e a liquidação do saldo far-se-hão no fim de cada trimestre.

3. O saldo resultante da liquidação será pago ao Estado credor em francos efectivos, *salvo si as duas administrações em questão se tiverem entendido para o emprego de outra moeda.*

LXXV.

1. A troca das contas mensaes effectuar-se-ha antes do fim do trimestre seguinte ao mez a que se referirem.

2. A revisão dessas contas far-se-ha no prazo maximo de seis mezes a datar de sua remessa. A estação que não tiver recebido, neste intervallo, nenhuma observação rectificativa, considerará a conta como aceita de pleno direito. Esta disposição é tambem applicavel ás observações feitas por uma estação sobre as contas redigidas por outra.

3. As contas mensaes serão aceitas sem revisão, quando a diferença das sommas finaes, assentadas pelas duas administrações interessadas, não exceder de 1 % do débito da administração que o tiver estabelecido. No caso de uma revisão começada, deverá esta ser suspensa quando, em consequencia de troca de observações entre as estações interessadas, a diferença que tiver dado lugar á revisão se achar encerrada nos limites de 1 %.

4. Não se admittirá reclamação alguma nas contas relativas a telegrammas ordinarios que tiverem mais de seis mezes de data, e a telegrammas *extra-europeus* que tiverem mais de dezoito mezes de data.

14. — RESERVAS.

Artigo 17 da Convenção.

« As Altas Partes Contractantes reservam-se respetivamente o direito de fazer em separado, entre si, acordos particulares de qualquer natureza sobre os pontos do serviço que não interessem á generalidade dos Estados. »

LXXVI.

Os pontos do serviço, a que se refere a reserva prevista no artigo XVII da Convenção, serão principalmente:

O ajuste das contas;

A adopção de apparelhos ou de vocabularios especiaes entre pontos e em casos determinados;

A applicação do sistema dos sellos telegraphicos;

A transmissão das ordens de pagamento pelo telegrapho;

A percepção das taxas á chegada;

O serviço da entrega dos telegrammas aos seus destinatarios;

A facultade de applicar ao uso da imprensa um sistema de assignatura por preço reduzido, para o emprego durante a noite, em horas determinadas, dos fios desoccupados, sem prejuizo para o serviço geral;

A extensão do direito de franquia aos telegrammas de serviço concernentes á meteorologia e a quaesquer outros objectos de interesse publico.

15.—SECRETARIA INTERNACIONAL. COMMUNICAÇÕES RECÍPROCAS.

Artigo 14 da Convenção.

« Um orgão central, posto sob a alta autoridade da administração superior de um dos Governos contractantes, designado para este fim pelo regulamento,

« será encarregado de reunir, coordenar, e publicar as informações de qualquer natureza, relativas á telegraphia internacional; de informar os pedidos de modificação das tarifas e do regulamento de serviço; de fazer promulgar as alterações adoptadas, e em geral de proceder a todos os estudos e executar todos os trabalhos que lhe incumbirem no interesse da telegraphia internacional.

« As despezas occasionadas por esta instituição correrão por conta de todas as administrações dos Estados contractantes. »

LXXVII.

1. O orgão central previsto pelo artigo 14 da Convenção tem o título de Secretaria Internacional das administrações telegraphicais.

2. A administração superior da Confederação Suissa é designada para organizar a Secretaria Internacional nas condições determinadas pelos artigos LXXVIII a LXXX que abaixo se seguem.

LXXVIII.

1. As despezas communs da Secretaria Internacional das administrações telegraphicais não deverão exceder, por anno, a somma de 60.000 francos, não se comprehendendo nella as despezas especiaes occasionadas pela reunião de uma conferencia internacional. Esta somma poderá ser augmentada ulteriormente com o consentimento de todas as Partes Contractantes.

2. A administração, designada em virtude do art. 14 da Convenção para a direcção da Secretaria Internacional, velará sobre as despezas, fará os adiantamentos necessarios e organizará a conta annual, que será comunicada a todas as outras administrações interessadas.

3. Para o rateio das despezas, os Estados contractantes ou adherentes serão divididos em seis classes, contribuindo cada uma na proporção de certo numero de unidades, a saber:

1. ^a	classe	25	unidades
2. ^a	,	20	,
3. ^a	,	15	,
4. ^a	,	10	,
5. ^a	,	5	,
6. ^a	,	3	,

4. Estes co-efficientes serão multiplicados pelo numero de Estados de cada classe, e a somma dos produtos assim obtidos dará o numero de unidades pelo qual a despesa total deverá ser dividida. O quociente dará a importancia da unidade de despesa.

5. As administrações dos Estados contractantes são, quanto á contribuição para as despezas, repartidas como se segue nas seis classes mencionadas no paragrapho precedente:

- 1.^a classe : Allemanha, Austria-Hungria, França, Grã-Bretanha, Indias Britannicas, Italia, Russia, Turquia ;
- 2.^a classe : Hespanha ;
- 3.^a classe : Belgica, Paizes-Baixos, Indias-Neerlandezas, Roumania, Suecia ;
- 4.^a classe: Dinamarca, *Egypto*, Noruega, Suissa ;
- 5.^a classe: Grecia, Portugal, Servia ;
- 6.^a classe : Luxemburgo, Persia.

LXXIX.

1. As estações dos Estados contractantes transmittir-se-hão reciprocamente todos os documentos relativos á sua administração interna, e comunicar-se-hão qualquer aperfeiçoamento que venham a introduzir.

2. Em regra geral, a Secretaria Internacional servirá de intermediaria para essas notificações,

3. As ditas estações enviarão pelo Correio, por carta franqueada, á Secretaria Internacional a notificação de todas as medidas relativas á composição e ás alterações das tarifas, tanto internas como internacionaes; á abertura de linhas novas e á suppressão de linhas existentes, contanto que estas linhas interessem ao serviço internacional; emfim ás aberturas, suppressões e modificações de serviço das estações. Os documentos, impressos ou autographados a este respeito pelas administrações, serão expedidos á Secretaria Internacional, ou na data de sua distribuição, ou, o mais tardar, no primeiro dia do mez que se seguir a essa data.

4. As ditas estações enviar-lhe-hão, além disso, pelo telegrapho avisos de todas as interrupções ou restabelecimentos das communicações que interessarem á correspondencia internacional.

5. Enviar-lhe-hão, no principio de cada anno e o mais completamente que lhes fôr possivel, tabelhas estatisticas do movimento das correspondencias, do estado das linhas, do numero das estações e dos apparelhos,

MAR

105

etc. Estas tabellas serão organizadas segundo as indicações da Secretaria Internacional que para este fim distribuirá as formulas já preparadas.

6. Dirigirão igualmente a esta secretaria dous exemplares das diversas publicações que fizerem.

7. A Secretaria Internacional receberá, além disso, comunicação de todas as informações relativas ás experiencias a que cada administração tiver podido proceder sobre as diferentes partes do serviço.

LXXX.

1. A Secretaria Internacional organizará a tarifa. Communicará ás administrações, em tempo opportuno, todos os esclarecimentos a ellas relativos, particularmente os especificados no § 3 do artigo precedente. Se houver urgencia, essas communicações serão transmittidas por via telegraphica, especialmente nos casos previstos pelo § 4 do mesmo artigo. *Nas notificações relativas ás alterações de tarifas, dará a essas communicações a forma necessaria para que taes alterações possam ser imediatamente introduzidas no texto das tabellas das taxas annexas á Convenção.*

2. A Secretaria Internacional organizará uma estatística geral.

3. Redigirá, com o auxilio dos documentos que serão postos á sua disposição, um jornal telegraphico em língua francesa.

4. Organizará, publicará e reverá periodicamente uma carta oficial das relações telegraphicas.

5. Deverá, além disso, conservar-se sempre á disposição das administrações dos Estados contractantes, para lhes fornecer, sobre as questões que interessarem á telegraphia internacional, as informações especiaes de todo genero de que puderem ter necessidade.

6. Os documentos impressos pela Secretaria Internacional serão distribuidos ás administrações dos Estados contractantes na proporção do numero de unidades contributivas, conforme o artigo LXXVIII. Os documentos supplementares que essas administrações pedirem serão pagos á parte segundo o seu custo. O mesmo terá lugar com os documentos pedidos pelas empresas particulares.

7. Os pedidos desta natureza deverão ser formulados uma vez por todas, até nova ordem, e de maneira que a Secretaria Internacional tenha tempo de regular a tiragem que se tornar necessaria.

8. A Secretaria Internacional instruirá os pedidos de modificações á tarifa e ao regulamento previstos pelos artigos 10 e 13 da Convenção. Depois de obter, no primeiro caso, a adhesão das estações *interessadas* (*artigo 10 da Convenção*), e, no segundo, o assentimento unânime das administrações contractantes, fará promulgar em tempo opportuno as alterações adoptadas. *Toda e qualquer modificação só será executoria douz mezes, pelo menos, depois desta notificação.*

9. Nas questões que dependerem do assentimento das administrações contractantes, as que não tiverem dado a sua resposta no prazo maximo de quatro mezes serão consideradas como tendo consentido.

10. A Secretaria Internacional preparará os trabalhos das conferencias telegraphicais. Providenciará ao expediente das cópias e impressões necessarias, da redacção e distribuição das correções, actas e outras informações.

11. O Director desta Secretaria assistirá ás sessões da conferencia e tomará parte nas discussões sem voto deliberativo.

12. A Secretaria Internacional fará sobre sua gestão um relatorio annual que será comunicado a todas as administrações dos Estados contractantes.

13. A sua gestão será igualmente submetida ao exame e apreciação das conferencias previstas pelo artigo 15 da Convenção.

16.—CONFERENCIAS.

Artigo 15 da Convenção.

« A tarifa e o regulamento previstos pelos arts. 10 e 13 ficam annexos á presente Convenção. Terão o mesmo valor e entrarão em vigor ao mesmo tempo que ella.

« Serão submettidos a revisões, para as quaes se poderão fazer representar todos os Estados que nelles tomarão parte.

« Para este fim haverá periodicamente conferencias administrativas, cada uma das quaes designará o lugar e a época da reunião seguinte. »

Artigo 16 da Convenção.

- « Estas conferencias serão compostas dos delegados representantes das administrações dos Estados contractantes.
- « Nas deliberações, cada administração terá direito a um voto, com tanto que, se se tratar de administrações diferentes de um só e mesmo Governo, o pedido tenha sido feito por via diplomática ao Governo do paiz onde se deva reunir a conferencia, antes da data fixada para a sua abertura, e com tanto que cada uma dellas tenha representação especial e distinta.
- « As revisões resultantes das deliberações das conferencias não serão executorias senão depois de aprovadas por todos os Governos dos Estados contractantes. »

LXXXI.

A época fixada para a reunião das conferencias previstas pelo § 3 do art. 15 da Convenção será antecipada se o pedido for feito, pelo menos, por dez dos Estados contractantes.

17.—ADHESÕES. RELAÇÕES COM AS ESTAÇÕES NÃO ADHERENTES.*Artigo 18 da Convenção.*

- « Os Estados que não houverem tomado parte na presente Convenção serão admittidos a adherir a ella, se o pedirem.
- « Esta adhesão será notificada por via diplomática áquelle dos Estados contractantes em cujo territorio se tiver efectuado a ultima conferencia, e por este Estado a todos os outros.
- « Dará, de pleno direito, accessão a todas as clausulas e admissão a todas as vantagens estipuladas pela presente Convenção. »

Artigo 19 da Convenção.

- « As relações telegraphicas com Estados não adherentes ou com as emprezas particulares serão reguladas, no interesse geral do desenvolvimento progressivo das comunicações, pelo regulamento previsto no artigo 13 da presente Convenção. »

LXXXII.

1. No caso das adhesões previstas pelo artigo 18 da Convenção, as administrações dos Estados contractantes poderão recusar o benefício de suas tarifas convencionais ás agencias, que pedirem para adherir sem conformar suas tarifas com as dos Estados interessados.

2. *As agencias que tiverem, fóra da Europa, linhas pelas quaes houverem adherido á Convenção, declararão qual dos dous regimes, europeu ou extra-europeu, entendem applicar-lhes. Esta declaração resultará da inscrição nos quadros das taxas ou será notificada ulteriormente por intermedio da Secretaria Internacional.*

LXXXIII.

1. As emprezas telegraphicais particulares, que funcionarem nos limites de um ou de varios Estados contractantes com participação no serviço internacional, serão consideradas, quanto a esse serviço, como fazendo parte integrante da rede telegraphica desses Estados.

2. As outras emprezas telegraphicais particulares serão admittidas ás vantagens estipuladas pela Convenção, mediante accessão a todas as suas clausulas obrigatorias e á vista da notificação do Estado que tiver concedido ou autorizado a empreza. Esta notificação terá lugar de conformidade com o segundo parágrafo do artigo 18 da Convenção.

3. Esta accessão deverá ser imposta ás emprezas que ligarem entre si dous ou varios Estados contractantes, na proporção em que pelo seu contrato de concessão se tenham compromettido a submeter-se, neste ponto, ás obrigações prescriptas pelo Estado que houver outorgado a concessão.

4. A reserva, de que trata o § 1.º do artigo precedente, será applicável tambem ás emprezas supra mencionadas.

LXXXIV.

1. Quando se abrirem relações telegraphicais com Estados não adherentes, ou com emprezas particulares que não tenham accedido ás disposições obrigatorias do presente Regulamento, essas disposições serão invariavelmente applicadas ás correspondencias, na parte do seu percurso que se aproveitar do territorio dos Estados contractantes ou adherentes.

2. As administrações interessadas fixarão a taxa aplicável a esta parte do percurso. Esta taxa, determinada dentro dos limites do artigo XIV, será acrescentada á das agencias que não sejam co-participantes.

Feito em S. Petersburgo a 7 (19) de Julho de 1875.

(Assignados): R. SCHEFFLER, Conselheiro na Direcção Geral dos Telegraphos do Imperio da Alemanha.
 BRUNNER DE WATTENWYL, Conselheiro aulico em Vienna.
 L. KOLLER DE GRANZOW, Conselheiro no Ministerio do Commercio da Hungria.
 VINCENT, Inspector Geral na Repartição das Obras Publicas da Belgica.
 FABER, Conselheiro de Estado, Director dos telegraphos da Dinamarca.
 BETTS-BEY, Inspector Geral dos caminhos de ferro egypcios.
 SULEIMAN-EFFENDI, Engenheiro do telegrapho.
 J. M. DE TORNOS, Director de secção do corpo dos telegraphos de Hespanha.
 AILHAUD, Inspector Geral das linhas telegraphicais de França.
 H. C. FISCHER, ALAN E. CHAMBRE, Delegados da Grã-Bretanha.
 D. ROBINSON, Coronel E. R., Director Geral dos telegraphos da India.
 J. M. BATEMAN CHAMPAIN, Major E. R., Director em chefe da Repartição dos telegraphos indio-europeus.
 S. MARCORAN, Encarregado de Negocios da Grecia.
 L. AMICO, Director Geral dos telegraphos italiânos.
 NIELSEN, Director em chefe dos telegraphos norueguenses.
 STARING, Chefe da secção dos telegraphos no Ministerio da Fazenda dos Paizes-Baixos.
 L. DE LUDERS, Delegado da Persia.
 VALENTIM DO REGO, Director dos telegraphos e dos pharões de Portugal.
 G. DE LUDERS, Conselheiro privado, Director Geral dos telegraphos da Russia.
 D. NORDLANDER, Director Geral dos telegraphos da Suecia.
 O Coronel federal HAMMER, Ministro da Confederação Suissa.
 A. FREY, Director dos telegraphos suíssos.
 DIMITRAKY-EFFENDI, funcionario superior da Administração geral dos telegraphos e correios do Imperio Ottomano.

TABELLAS DAS TAXAS

estabelecidas para servirem á organização das tarifas internacionaes, em execução dos artigos 15 da Convenção e 14 do Regulamento.

4.^º REGIMEN EUROPEU.

A.—Taxas terminaes.

A taxa terminal é a que cabe a cada Estado pelas correspondencias procedentes de suas estações ou com destino para ellas.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
Allemanha.	1. ^º Pelas correspondencias trocadas com a Italia e por todas as correspondencias trocadas, por intermedio da Austria-Hungria, com os paizes europeus e com a Algeria, a Tunisia, a Russia Asiatica, a Turquia Asiatica..... 2. ^º Por todas as outras correspondencias.....	2	—	Taxa commun aos Paizes-Bai- xos pelas cor- respondencias que transitam por este Estado.
Austria- Hungria.	<i>Taxa da Companhia de Heligoland</i> Por todas as correspondencias.	2	50	
	1. ^º Pelas correspondencias trocadas com a Belgica e os Paizes-Baixos..... 2. ^º Pelas correspondencias trocadas com a Suecia, Noruega, Dinamarca, Allemanha, Luxemburgo, Grã-Bretanha e Irlanda, Portugal, Hespanha, Suissa, Italia, França, Algeria e Tunisia.....	2	—	
	Por todas as outras correspondencias	2	50	
	<i>Taxa supplementar para o Montenegro</i>	3	—	Deve ser acres- centada á taxa terminal da Aus- tria-Hungria.
Belgica....	Por todas as correspondencias.	—	50	
Dinamarca.	1. ^º Desde a fronteira allemana, desde a costa sueca ou desde o ponto em que o cabo anglo-dinamarquez toca no territorio da Dinamarca.....	1	—	



DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.	Cts.	
Hespanha.....	2. ^o Desde a costa da França.... 3. ^o Desde a costa da Noruega... 4. ^o Desde a costa da Russia.... Por todas as correspondencias.	3 3 3 50	50 — — 2	Taxas communs á grande Com- panhia dos te- legraphos do Norte.
França.....	1. ^o Pelas correspondencias tro- cadas com Portugal e os Pai- zes-Baixos 2. ^o Por todas as outras..... <i>Taxas da Companhia do Cabo de Coutances a Jersey :</i> Por todas as correspondencias .	2 3	— — — — 3	
França (Al- geria e Tu- nisia).....	Por todas as correspondencias.	2	—	
Entre as costas do Continente e				
Grã-Breta- nha e Irlan- da.....	Por todas as corres- pondencias trocadas pelas seguintes vias:	Londres.	as outras estações da Grã-Bre- tanha e da Irlanda (inclusive as Ilhas da Mancha por via da Grã-Bretanha).	
			Fr.	Cts.
			Fr.	Cts.
	1. ^o Alemanha	4	—	5
				—

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
		Entre as costas do Continente e		
Grã-Bretanha e Irlanda.....	Por todas as correspondencias trocadas pelas seguintes vias:	Londres.		
				as outras estacias da Grã-Bretanha e da Irlanda (inclusive as Ilhas da Mancha) por via da Grã-Bretanha.
		Frs.	Cts.	
2.º Belgica.....	3	—	4	A taxa de Londres é reduzida de 1 fr. pelas correspondencias da Russia.
3.º Dinamarca.....	5	—	5	Pelo cabo da Companhia «Direct Spanish.»
4.º Hespanha.....	7	50	7	
5.º França.....	3	—	4	A taxa de Londres é reduzida de 1 fr. pelas correspondencias da Russia.
6.º Noruega	4	50	4	
7.º Países-Baixos....	4	—	5	Estas duas taxas são reduzidas a 3 fr. 50 e a 4 fr. 50 pelas correspondencias da Russia, e uniformemente a 3 fr. pelas correspondencias da Suecia.
<i>Taxa de Gibraltar</i>				
Por todas as correspondencias trocadas com Gibraltar por via da Hespanha.....		4	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
Grecia.....	1.º Desde Volo: a) para a Grecia continental... b) para as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia..... c) para as ilhas d'Andros, Tyinos e Kythnos..... d) para as ilhas de Corfù e de Syra.....	1	—	
	2.º Desde Corfù: a) para a Grecia continental e para as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia..... b) para as ilhas d'Andros, Tyinos e Kythnos..... c) para a ilha de Syra.....	2	50	
		3	—	
		4	—	
	3.º Desde Otrante (via de Zante): a) por todas as correspondencias trocadas com a ilha de Corfu..... b) pelas correspondencias da Italia, França, Suissa, Espanha, Portugal, Algeria, Tunisia, Malta e Gibraltar: 1. Com a Grecia continental... 2. Com as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia..... 3. Com as ilhas d'Andros, Tyinos e Kythnos..... 4. Com a ilha de Syra..... c) pelas correspondencias da Grã-Bretanha, Belgica e Países-Baixos: 1. Com a Grecia continental.... 2. Com as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia..... 3. Com as ilhas d'Andros, Tyinos e Kythnos..... 4. Com a ilha de Syra..... d) pelas correspondencias de todos os outros paizes, menos as designadas pelas letras b e c: 1. Com a Grecia continental e com as ilhas de Sainte Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia..... 2. Com as ilhas d'Andros, Tyinos, Kythnos e Syra.....	5	50	Taxas communs entre o Governo Grego e a Companhia dos cabos.
		6	—	
		7	—	
		8	—	
	4.º Desde a ilha de Chio ou da costa de Tschesmê: (a) para a ilha de Syra.....	4	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
	b) para a Grecia continental e para as ilhas d'Andros, Tynos e Kythnos..... c) para as ilhas de Corfú, Santa Maure, Ithaca, Cephalonia, Zante, Hydra e Spezzia.....	5	—	Taxes communs entre o Governo Grego e a Companhia dos cabos.
Italia	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Alemanha, Belgica, Noruega, Paizes-Baixos e Suecia	2	—	
	2.º Pelas correspondencias trocadas com a Dinamarca, Espanha, Grecia (comprehendendo-se nestas as ilhas helenicas excepto Corfú), Luxemburgo, Portugal, Roumania e Servia.....	2	50	
	3.º Por todas as outras.....	3	—	
	<i>Taxas da Companhia denominada «Mediterranean Extension Telegraph».</i>			
Luxemburgo	Pelas correspondencias trocadas com as ilhas de Malta e de Corfú	3	—	
	Por todas as correspondencias.	—	30	
Noruega...	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Italia.....	4	—	
	2.º Por todas as outras.....	4	50	
Paizes Baixos.....	1.º Pelas correspondencias trocadas com a Dinamarca, França, Noruega, Suecia e Suissa por via da Alemanha ; com Corfú, Grecia, Turquia e Malta, pela Belgica, França e Italia ; e com a Suissa ou Italia pela Belgica e França..... 2.º Por todas as outras	—	50	
Persia.....	Por todas as correspondencias..	8	—	
Portugal...	Por todas as correspondencias.	4	—	
Roumania .	Por todas as correspondencias.	4	—	
Russia	1.º Desde as fronteiras europeas, por todas as correspondencias trocadas com a) a Russia Europea..... b) Idem do Caucaso..... c) Idem da Asia, à O. do Meridiano de Werkue Oudinsk.,	5	—	
		9	—	
		20	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
	d) Idem da Asia, à E. do Meridiano de Werkne Oudinsk..	35	—	
	2. ^o Desde a fronteira de Poti, por todas as correspondencias trocadas com			
	a) A Russia do Caucaso	4	—	
	b) Idem da Europa.....	9	—	
	c) Idem da Asia, à O. do Meridiano de Werkne Oudinsk..	24	1	
	d) Idem da Asia, à E. do Meridiano de Werkne Oudinsk..	39	—	
Servia.....	Por todas as correspondencias.	1	—	
Suecia	1. ^o Pelas correspondencias trocadas com a Italia.....	2	—	
	2. ^o Por todas as outras.....	2	50	
Suissa	Por todas as correspondencias.	1	—	
Turquia...	1. ^o Desde as fronteiras da Grécia, Roumania, Servia e Constantinopla (Gabo de Odessa):			
	a) para a Turquia da Europa..	3	—	
	b) Idem. Idem da Asia (portos do mar)..	7	—	
	c) Idem. Idem da Asia (interior).....	11	—	
	d) para as ilhas do Metelin, Chio, Samos e Rhodes	9	—	
	e) para a ilha de Chypre.....	10	—	
	f) para a ilha de Candia	11	—	
	2. ^o Desde as fronteiras da Austria-Hungria ou da Italia (Valonia):			
	a) para a Turquia da Europa..	4	—	
	b) Idem. Idem da Asia (portos de mar).....	8	—	
	c) Idem. Idem da Asia (interior).....	12	—	
	d) para as ilhas do Metelin, Chio, Samos e Rhodes.....	10	—	
	e) para a ilha de Chypre.....	11	—	
	f) Idem de Candia.....	12	—	
	3. ^o Desde a ilha de Chio ou da fronteira de Eschesme:			
	a) para os portos do mar da Turquia Europea e da Turquia Asiatica.....	3	—	
	b) para as estações do interior da Turquia Europea e da Turquia Asiatica.....	7	—	
	c) para as ilhas de Metelin, Samos e Rhodes.....	5	—	
	d) para a ilha de Chypre	6	—	
	e) para a ilha de Candia	9	—	
	4. ^o Desde a fronteira de Rhodes:			
	a) para a ilha de Rhodes	1	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
	b) para os portos de mar da Turquia Europeia e da Turquia Asiatica.....	4	—	
	c) para as estações do interior da Turquia Europeia e da Turquia Asiatica.....	8	—	
	d) para as ilhas de Metelin, Chio e Samos.....	6	—	
	e) para a ilha de Chypre	7	—	
	f) Idem de Candia	5	—	
	5. ^º Pelas correspondencias com a Persia, por uma parte, e, por outra parte:			
	a) a Turquia Asiatica (1. ^a região).....	9	—	
	b) Idem. Idem. (2. ^a região)....	13	39	
	c) Idem Europeia.....	47	59	
	d) as ilhas de Metelin, Chio, Samos e Rhodes.....	13	39	
	e) a ilha de Chypre.....	16	59	
	f) Idem de Candia.....	18	59	
	6. ^º Desde a fronteira de Poti, por todas as correspondencias trocadas, excepto o caso precedente, com:			
	a) Turquia Asiatica, no raio de 373 kilometros	3	—	
	b) a Turquia Asiatica, fora do raio de 373 kilometros e a Turquia Europeia (portos de mar)	5	—	
	c) a Turquia Europeia (interior)	8	—	
	d) as ilhas de Metelin, Chio, Samos e Rhodes.....	7	—	
	e) a ilha de Chypre	3	—	
	f) Idem de Candia	9	—	
	7. ^º Taxa terminal da ilha de Candia pelas correspondencias que vierem pelo cabo Zante Candia.....	2	—	
EP. — Taxes de transito.				
(A taxa de transito é a que cabe a cada Estado pelas correspondencias que atravessam seu territorio.)				
Alemanha	1. ^º Pelas correspondencias trocadas entre a Austria-Hungria, Roumania, Servia, Turquia e Grecia, por uma parte, e a França, Hespanha (via do França) e Portugal (via da Hespanha e da França), assim como entre a Suisse e o Luxemburgo	1	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.s.	Cts.	
Austria-Hungria.	2. ^o Pelas correspondencias dos paizes europeus, da Algeria, Tunisia, Russia Asiatica e Turquia Asiatica, trocadas pela fronteira Austro-Allemã, com os Paizes-Baixos, a França e a Grã-Bretanha.....	1	50	
	3. ^o Pelas outras correspondencias dos paizes europeus, da Algeria, Tunisia, Russia Asiatica e Turquia Asiatica que passarem a fronteira Austro-Allemã, e pelas correspondencias trocadas entre a Belgica e Suissa.....	2	—	
	4. ^o Pelas correspondencias trocadas entre os Paizes-Baixos, a Belgica, França, Hespanha e Portugal, por uma parte, e a Dinamarca, Noruega e Suedia, por outra parte, assim como entre os Paizes-Baixos e a Suissa.....	2	50	
	5. ^o Por todas as outras correspondencias.....	3	—	
	11. ^o Pelas correspondencias entre a Allemânia e a Italia....	1	—	
	2. ^o Pelas correspondencias dos outros paizes europeus e pelas da Algeria, Tunisia, Russia Asiatica e Turquia Asiatica que passarem a fronteira Austro-Allemã, assim como pelas correspondencias trocadas por via de França e da Suissa ou Italia, entre a Belgica e a Grã-Bretanha, por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia e Grecia, por outra parte.....	2	—	
	3. ^o Pelas correspondencias trocadas entre a França, Hespanha (via de França) e Portugal (via de Hespanha e de França), por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia, Grecia e Russia, por outra parte.....	2	50	
	4. ^o Por todas as outras correspondencias.....	3	—	
Belgica....	1. ^o Pelas correspondencias trocadas por via de França e da Italia, entre os Paizes-Baixos, por uma parte, e Corfu, Grecia, Turquia e Malta, por outra parte, e pelas correspondencias trocadas, por via de França, entre os Paizes-Baixos, por uma parte, e a Suissa ou a Italia, por outra parte...	—	50	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.s.	Cts.	
	2. ^o Por todas as outras correspondencias.....	1	—	
Dinamarca.	Pelas correspondencias trocadas:			
	1. ^o Entre a fronteira dinamarquesa e allemã e			
	a) a costa da Suecia ou o ponto em que o cabo dinamarquês toca em terra.....	4	—	
	b) a costa da Noruega.....	4	50	
	c) idem da Russia.....	3	—	
	d) idem de França.....	3	50	
	2. ^o Entre a costa de França e			
	a) a costa da Suecia.....	2	50	
	b) idem da Russia.....	3	—	
	c) idem da Noruega	4	—	
	3. ^o Entre a costa da Noruega e a costa da Russia.....	3	50	
Hespanha .	1. ^o Pelas correspondencias trocadas entre a França e Portugal.....	2	—	
	2. ^o Por todas as outras correspondencias.....	2	50	
	<i>Taxas da Companhia « Direct Spanish » pelo cabo de Barcelona a Morselha:</i>			
	Por todas as correspondencias.	4	—	
França....	1. ^o Pelas correspondencias trocadas:			
	a) Entre a fronteira da Belgica e as linhas submarinas da Mancha			
	b) Entre os pontos em que os cabos de Leorne e de Bonifacio tocam em terra, som se aproveitarem do territorio da França continental			
	2. ^o Pelas correspondencias trocadas por via da Suissa ou da Italia e da Austria-Hungria, entre a Belgica e a Grã-Bretanha, por uma parte, e a Austria-Hungria, por outra; pelas correspondencias trocadas entre a Grã-Bretanha, a Belgica e os Países-Baixos, por uma parte, e a Grecia, por outra parte, por via do Otrante-Zante e pelas correspondencias trocadas, por via da Belgica e da Italia (Vallona), entre a Grã-Bretanha, por uma parte, e a Turquia e a Grecia, por outra parte.....	4	50	

continua >

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
Grã-Bretanha e Irlanda.	<p>3.º Pelas correspondencias trocadas, a saher:</p> <p>a) entre a Italia, por uma parte, a Hespanha e Portugal, por outra parte</p> <p>b) por via da Suissa ou da Itália e da Austria-Hungria, entre a Grã-Bretanha e a Belgica, por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia e Grecia, por outra parte</p> <p>c) entre a Belgica e os Paizes-Baixos, por uma parte, e a Alemanha, Italia e Suissa, por outra</p> <p>d) entre a Grã-Bretanha (via directa de França), a Belgica e os Paizes-Baixos, por uma parte, e, por via de Vallona, a Turquia e a Grecia por outra.....</p> <p>4.º Pelas correspondencias da Alemanha, excepto as que passam pela fronteira de Hespanha.....</p> <p>5.º Por todas as outras correspondencias.....</p>	2	—	
	Oblém-se a taxa de transito adicionando-se os algarismos indicados na tabella das taxas terminais para o percurso até Londres, por uma parte, e o percurso desde Londres, por outra parte.	2	30	
Grecia	<p><i>Transito de Gibraltar:</i></p> <p>Pelas correspondencias que passarem de um dos cabos que terminarem em Gibraltar para a rede hespanhola e reciprocamente.....</p> <p>1.º Entre a fronteira do Volo e a fronteira:</p> <p>a) de Corfú.....</p> <p>b) de Otrante (cabo de Zante), de Chio ou Tschesmô.....</p> <p>c) de Candia</p> <p>2.º Entre a fronteira de Corfú ou de Otrante (cabo de Zante) e a fronteira:</p> <p>a) de Chio ou Tschesmô</p> <p>b) de Candia</p> <p>c) de Rhodes.....</p> <p>3.º Entre a fronteira de Chio ou Tschesmô e a de Candia.</p>	4	—	
		4	—	
		7	—	
		11	—	
		7	—	
		11	—	
		16	—	
		12	—	
				Taxas communs entre o Governo Grego e a Companhia dos cabos.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
Italia.....	1.º Pelas correspondencias trocadas pelas fronteiras da França e da Austria-Hungria, entre a Belgica, Grã-Bretanha, França, Hespanha (via de França) e Portugal (via de Hespanha e de França), por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia, Grecia e Russia, por outra parte	—	50	
	2.º Pelas correspondencias trocadas: a) entre as fronteiras da Austria, França e Suissa	1	—	
	b) entre as mesmas fronteiras e Leorne (para a Corsega).....		—	
	c) entre Vallona, por uma parte, e o ponto em que os cabos de Otrante-Corfu e Otrante-Zante tocam em terra, por outra parte, bem como entre os pontos em que estes dous ultimos cabos tocam em terra..		—	
	3.º Pelas correspondencias trocadas entre a França, por uma parte, e a Algeria e a Tunisia, por outra (via de Malta), bem como pelas correspondencias trocadas, por via da Belgica, França e Vallona, entre a Grã-Bretanha, por uma parte, e a Turquia e a Grecia, por outra parte.....	2	—	
	4.º Entre as fronteiras da França e da Turquia (Vallona) pelas correspondencias da Grã-Bretanha (via directa da França), da Belgica e dos Paizes Baixos, por uma parte, com a Turquia, por outra, e pelas correspondencias da Grã-Bretanha com a Grecia.....	2	50	
	5.º Por todas as outras correspondencias	3	—	
	<i>Taxas da Companhia « Mediterranean Extension Telegraph: »</i>			
	1.º Entre Corfu e o ponto em que o cabo de Otrante toca em terra.....	3	—	
	2.º Entre Malta e o ponto em que o cabo toca em territorio da Sicilia: a) pelas correspondencias trocadas entre Italia, de uma parte, e a Algeria e a Tunisia, por outra parte.....	2	—	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
	b) Por todas as outras correspondencias.....	3	—	
Luxemburgo	Por todas as correspondencias.....	—	50	
Noruega...	1.º Pelas correspondencias entre a Dinamarca e a Suecia.. 2.º Por todas as outras correspondencias.....	1	— 1	50
Paizes-Baixos.	1.º Pelas correspondencias trocadas entre a Grã-Bretanha e a Russia..... 2.º Por todas as outras correspondencias.....	—	50 1	— —
Persia.....	Por todas as correspondencias entre as fronteiras da Turquia e da Russia.....	14	—	
Portugal ..	1.º Pelas correspondencias da Espanha com as ilhas Britânicas e pelas correspondencias que passarem de um dos cabos da Companhia Eastern para o cabo brasileiro. 2.º Por todas as outras correspondencias.....	1	— 1	— 50
Roumania.	Por todas as correspondencias.....	1	—	
Russia....	1.º Pelas correspondencias que transitarem pela Russia Europeia..... 2.º Pelas correspondencias trocadas entre as fronteiras europeias e as da Persia ou da Turquia Asiatica	5	— 9	— —
	3.º Pelas correspondencias trocadas entre as fronteiras da Turquia Asiatica e as da Persia.....	4	—	
	<i>Taxa da Companhia & Black Sea Telegraph:</i> *			
Serbia....	Por todas as correspondencias.	6	—	
Suecia...	Pelas correspondencias trocadas, a saber: 1.º Entre a costa dinamarqueza, por uma parte, e a fronteira da Noruega, por outra, assim como entre a Alemanha e a Dinamarca.....	1	— 4	—

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS.		OBSERVAÇÕES.
		Frs.	Cts.	
Suissa.....	2. ^o Entre a fronteira allemã e a fronteira norueguense.....	1	50	
	3. ^o Entre a fronteira russa e as outras fronteiras.....	2	—	
Turquia....	4. ^o Pelas correspondencias trocadas por via de França, entre a Belgica e a Austria-Hungria, bem como entre a Belgica, Grâ-Bretanha, França, Hespanha (via de França) e Portugal (via de Hespanha e de França), por uma parte, e a Roumania, Servia, Turquia, Grecia e Russia, por outra parte.....	—	50	
	2. ^o Por todas as outras correspondencias.....	1	—	
Turquia....	Pelas correspondencias que transitarem:			
	1. ^o Entre as fronteiras europeas.....	3	—	
Turquia....	2. ^o Entre as fronteiras de Tchesmê ou Chio e de Rhodes, de uma parte, e, da outra parte, todas as fronteiras europeas, excepto a de Constantinopla (cabô de Odessa).....	8	—	
	3. ^o Entre a fronteira de Tchesmê ou Chio e a de Constantinopla, e entre a fronteira de Tchesmê ou Chio e a de Rhodes.....	4	—	
Turquia....	4. ^o Entre a fronteira de Constantinopla e a de Rhodes....	6	—	
	5. ^o Entre a fronteira de Poti, de uma parte, e da outra parte: a) as fronteiras da Roumania, da Servia e de Constantinopla.....	41	—	
Turquia....	b) as outras fronteiras europeas.....	42	—	
	6. ^o Entre as fronteiras da Turquia Asiatica.....	43	50	

2.º REGIMEN EXTRA-EUROPEU.

Taxas terminaes e de transito por palavra.

N. B. Quando se applica o *minimum* de dez palavras, a taxa do telegramma de dez palavras ou de menos é igual a dez vezes a taxa estabelecida pela presente tabella para cada palavra.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMINAES.		TAXAS DE TRANSITO.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
Allemanha.	Por todas as correspondencias.....	—	22½	—	22½	
	<i>Taxa da Companhia de Heligoland :</i>					
Austria-Hungria.	Por todas as correspondencias.....	—	20	—	20	
	Por todas as correspondencias.....	—	22½	—	22½	
	<i>Taxa supplementar para o Montenegro :</i>					
	Por todas as correspondencias.....	—	03	—	—	
Belgica....	Por todas as correspondencias.....	—	07½	—	07½	
Dinamarca.	1.º Pelas correspondencias que só se servem das linhas do Estado.	—	07½	—	07½	
	2.º Pelas correspondencias transmitidas pelos cabos da grande Companhia dos telegraphos do Norte, excepto os cabos com a Inglaterra (veja-se Grã-Bretanha abaixo mencionada), inclusive porém as linhas do Estado		22½	—	22½	
Egypto....	Por todas as correspondencias.....	—	25	—	25	
Hespanha..	Por todas as correspondencias.....	—	18½	—	18½	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMINA- NASES.		TAXAS DE TRANSITO.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
França....	Taxa da Companhia « Direct Spanish Telegraph » :					
	Pelo cabo de Barcelona a Marselha	—	—	—	30	
	Por todas as correspon- dências.....	—	22½	—	22½	
França (Al- geria, Tu- nisia e Cochin- china)...	Taxa da Companhia do cabo de Coutan- ces a Jersey :					
	Por todas as correspon- dências.....	—	22½	—	22½	
	Por todas as correspon- dências.....	—	15	—	15	
Grã - Bre- tanha e Irlanda...	Por todas as correspon- dências trocadas pe- las seguintes vias com :	TAXAS TERMINA- NASES.		As outras estações (vide a tabella prece- dente).		A taxa de trans- ito se obtém, addicionando- se as taxas terminaes do modo indicado para o regi- men europeu.
		Londres.				
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
		—	30	—	37½	
		—	22½	—	30	
		—	30	—	37½	
		—	56¼	—	56¼	
		—	22½	—	30	
		—	26¼	—	33¼	
		—	30	—	37½	

Estas taxas
são elevadas
de 5 centi-
mos para a
correspon-
dencia com
as Indias por
via do Euden.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDÊNCIAS.	TAXAS TERMINAIS.		TAXAS DE TRANSITO.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
	<i>Taxa de Gibraltar :</i> Por todas as correspondências que se servirem das linhas espanholas	—	07 ½	—	07 ½	
Grã-Bretanha (Indias britânicas).						
	<i>A. Taxes dos cabos do Golfo da Persia :</i>					
	1.º De Fao a Bushire ..	50	—	45	—	30
	2.º De Fao as outras estações do Golfo da Persia	2 10	2	10	1	39
	3.º Entre Bushire e as outras estações do Golfo da Persia ...	4 60	1	65	1	09
	<i>B. Taxes das Indias propriamente ditas :</i>					
	1.º Pelas correspondências trocadas entre a Europa e as Indias :					
	a) a O. de Chittagong	•	33	—	50	—
	b) a E. de Chittagong	—	80	—	—	—
	2.º Pelas correspondências trocadas entre os países extra-europeus e as Indias :					
	a) a O. de Chittagong	—	65	—	50	—
	b) a E. de Chittagong	—	90	—	—	—

As taxas terminais das Indias deviam ser de 0 fr. 65 e 0 fr. 90 ; mas, como estes algarismos elevavam os totais a 5 fr. 40 e a 5 fr. 60, algarismos que não se accommodariam com a porção nos Estados que tomam o franco por unidade monetária, a delegação das Indias consentiu em reduzi-las para as correspondências da Europa, a 0 fr. 55 e 0 fr. 80 ; elle, porém, se reserva o direito de cobrar 2 rupias 8 annas por 5 fr. 30 e 2 rupias 4 an. por 6 fr.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMI- NAES.		TAXAS DE TRANSITO.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
Grecia.....	1.º Pelas correspon- dencias que só se ser- vem das linhas con- tinenteas.....	—	07 ½	—	07 ½	
	2.º Pelas correspon- dencias que se servem dos cabos gregos e para todas as ilhas do archipelago, in- clusive a taxa da Grecia	—	27 ½	—	27 ½	
Italia.....	Por todas as correspon- dencias	—	22 ½	—	22 ½	
<i>Taxas da Companhia «Mediterranean Ex- tension» :</i>						
Luxem- burgo ..	Entre Corfú e Otrante..	—	22 ½	—	22 ½	
	Entre Modica e Malta..	—	22 ½	—	22 ½	
Noruega...	Por todas as correspon- dencias	—	05	—	05	
Paizes-Bai- xos.....	Por todas as correspon- dencias	—	11 ½	—	11 ½	
Paizes-Bai- xos(India Neerlande- zas).....	Por todas as correspon- dencias	—	07 ½	—	07 ½	
<i>Taxas terminaes :</i>						
Persia.....	1.º Pelas correspon- dencias trocadas com as Indiais e os paizes além dellas	1	55	—	—	
	2.º Por todas as outras..	—	60	—	—	
<i>Taxas de transito :</i>						
Portugal...	1.º Entre as fronteiras da Turquia e da Rus- sia.....	—	—	1	—	
	2.º Entre as outras fron- teiras pelas corres- pondencias	—	—	—	—	
	a) das Indiais.....	—	—	1	07	
	b) dos paizes além das Indiais.....	—	—	—	70 ½	
Portugal...	Por todas as correspon- dencias.....	—	07 ½	—	11 ½	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMI- NAES.		TAXAS DE TRANSITO.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
Roumania.	Por todas as correspondências.....	—	07½	—	07½	
<i>Taxas terminaes :</i>						
Russia.....	1.º Pelas correspondências trocadas desde as fronteiras europeias com :					
	a) Russia europeia.....	—	37½	—	—	
	b) a Russia do Cauca-	—	67½	—	—	
	c) a Russia asiatica a O. do meridiano de Werke Oudinsk..	1	50	—	—	
	d) a Russia asiatica a E. do meridiano de Werke Oudinsk..	2	62½	—	—	
	2.º Desde as fronteiras da Persia ou da Turquia asiatica pelas correspondências trocadas entre as Indias e os paizes além das Indias, de uma parte, e, da outra parte,					
	a) a Russia europeia, inclusive o Cauca-	1	73	—	—	
	b) a Russia asiatica (1.ª e 2.ª regiões).	2	73	—	—	
	3.º Desde as mesmas fronteiras por todas as outras correspondências trocadas com					
	a) a Russia do Cauca-	—	30	—	—	
	b) idem europeia.....	—	67½	—	—	
	c) idem asiatica (1.ª região).....	1	80	—	—	
	d) idem idem (2.ª região)	3	—	—	—	
<i>Taxas de transito :</i>						
	1.º Entre as fronteiras europeias por todas as correspondências	—	—	—	37½	
	2.º Entre as fronteiras europeias por uma parte, e as fronteiras da Persia e da Turquia asiatica, de outra parte, pelas correspondências trocadas com					
	a) as Indias.....	—	—	1	70½	
	b) os paizes além das Indias.....	—	—	1	18	

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMINAES.		TAXAS DE TRANSITO.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
	3.º Entre as mesmas fronteiras por todas as outras correspondencias	—	—	—	70	
	4.º Entre a fronteira da Turquia asiatica e a da Persia, pelas correspondencias trocadas com as Indias e os paizes além das Indias.....	—	—	4	—	
	<i>Taxas da Companhia « Black Sea Telegraph » :</i>					
	Por todas as correspondencias.....	—	—	—	45	
Servia....	Por todas as correspondencias	—	07½	—	07½	
Suecia....	Por todas as correspondencias	—	18¾	—	13	
Suissa....	Por todas as correspondencias.....	—	07½	—	07½	
	<i>Taxas terminaes :</i>					
Turquia....	1.º Desde as fronteiras europeas, por todas as correspondencias trocadas : a) com a Turquia europea	—	23	—	—	
	b) com a Turquia asiatica (portos de mar)	—	50	—	—	
	c) idem idem (interior e archipelago).....	—	75	—	—	
	2.º Desde as fronteiras da Turquia asiatica a) para a Turquia asiatica (1.ª região)...	—	50	—	—	
	b) idem idem (2.ª região).....	—	75	—	—	
	c) idem europea e o archipelago da Turquia asiatica.....	—	4	—	—	
	<i>Taxas de transito :</i>					
	1.º Entre as fronteiras europeas.....	—	—	—	25	
	2.º Entre as fronteiras da Turquia asiatica.	—	—	—	75	

CARTA MARINA

C.C.C.

DESIGNAÇÃO DOS ESTADOS.	INDICAÇÃO DAS CORRESPONDENCIAS.	TAXAS TERMI- NAES.		TAXAS DE TRANSITO.		OBSERVAÇÕES.
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
	3.º Entre as fronteiras da Turquia europeia e as da Turquia asiatica					
a)	Pelas correspondencias das Indias.	—	—	1	52½	
b)	Idem idem dos paizes além das Indias	—	—	1	03½	
c)	Por todas as outras.	—	—	1	—	
	Taxas da ilha de Candia.....	—	45	—	07½	

Taxa uniforme para a correspondencia entre a Europa e as Indias.

As taxas das correspondencias entre a Europa (exceptuando-se a Turquia e a Russia) e as Indias são estabelecidas uniformemente segundo os algarismos abaixo indicados.

		O. DE CHITTA- GONG.		E. DE CHITTA- GONG.		...
		Fr.	Cts.	Fr.	Cts.	
a)	Por via da Turquia.	5	—	5	25	
b)	Por via da Russia..	5	50	5	75	

Estas taxas são distribuidas como se segue :

Via da Turquia :

Para as correspondencias com :
as Indias. os paizes
além das Indias.
Europa 0.82½ 0.82½
Turquia..... 1.52½ 1.03½
Golfo da Persia.. 2.40 1.39
Indias 0.53 0.50

5.00 3.75

Via da Russia :

Para as correspondencias com :
as Indias. os paizes
além das Indias.
Europa 0.52½ 0.52½
Russia..... 1.70½ 1.48
Persia..... 1.07 0.70½
Golfo da Persia.. 1.63 1.09
Indias..... 0.33 0.50

5.50 4.00

continua >

Nos descontos com as estações limitrophes, os Estados europeus cobram ou recebem exactamente as taxas a que têm direito em virtude da tabella — 2.^o Regimen extra-europeu. A diferença para mais ou para menos que existe entre a somma destinada para esta distribuição e o algarismo acima indicado, como constituindo a taxa geral da Europa, é lançada á conta das estações extra-europeas.

Feito em S. Petersburgo em 7 (19) de Julho de 1875.

(Assignado): C. DE LUEDERS.
 R. SCHEFFLER.
 BRUNNER.
 L. DE KOLLEP.
 VINCENT.
 FABER.
 BETTS-BEY.
 SULEIMAN-EPPENDI.
 DE TORNOS.
 AILHAUD.
 H. C. FISCHER — ALAN E. CHAMPION.
 D. ROBINSON.
 J. M. BATEMAN CHAMPAIN.
 S. MARCORAN.
 AMICO.
 C. NIELSEN.
 STARING.
 C. DE LUDERS.
 V. DO REGO.
 D. NORPLANDER.
 HAMMER.
 A. FREY.
 DIMITRAKY.

—
—
—

DECRETO N. 6702 -- do 8 de outubro de 1877.

Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem Prorrogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até ao dia 14 do corrente mês.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, juntou o atestado da sua credibilidade, Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1877, 55.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Costa Pinto Silva.

REGISTRO DE FOLHA

DECRETO N. 6703 -- do 8 de outubro de 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de navegação a vapor da Lagoa de Araruama e autoriza a funcionar.

Attendendo aquilo que Me requereu a Companhia de navegação a vapor da Lagoa de Araruama, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 19 de Agosto ultimo, Hei por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Resolução do Conselho de Administração da Companhia das Ferrovias, que é o Consórcio das Repartições de Araraquara, de que se estabelece o Pág. 1000 do art. 23º/4838 desta lei.

I.

No art. 7.º fine-se a seguinte cláusula e põe-se da duração de três anos, isto é, desde sua aprovação 4 % dos lucros líquidos da companhia, que serão aplicados à formação de uma caixa de socorro em favor dos empregados da mesma, equivalente a conformidade com a cotação feita por Fábio Palmeira, conselheiro do mesmo privilegio, a que se calcula quella percentagem.

II.

No art. 1.º parte da 1.ª parte do art. 9.º acrescente-se:—Tanto para eleição como no dia membros da comissão de eleição, não se admittirá voto por procurador.

III.

No art. 17 § 8.º substituam-se as palavras—um quarto—por um decimo.

IV.

No art. 26 suprima-se o § 2.º

V.

A 2.ª parte do art. 26 acrescente-se, depois das palavras—da anterior sessão—as seguintes:— E achando-se presentes acionistas em numero suficiente para deliberar a assembleia, etc. O mais como está, additando-se no fim—com tanto que os Directores e demais empregados da companhia não façam parte da mesa da assembleia geral.

VI.

No art. 27 suprimam-se as palavras—se o julgar conveniente (o mais como está).

VII.

A 4.^a parte do art. 30 fica assim redigida :—Nas sessões ordinarias a assembléa geral occupar-se-ha dos assumptos de que trata o art. 25, e nas extraordinarias do objecto especial de sua convocação.

VIII.

No art. 32 supprimam-se as palavras — e outros tantos por procuração.

IX.

No art. 33, paragrapho unico, acrescente-se :—Esta deliberação não terá valor se não no caso de ser votado por accionistas que representem metade do capital subscripto.

X.

No fim do art. 6.^º— das disposições transitorias— addite-se :—Fica entendido que estas obras são feitas com capitaes da companhia, os quaes fazem parte de seu haver.

XI.

Em todos os artigos substituam-se as palavras — conselho director — pela seguinte :—Directoria.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1877.
—Thomaz José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia de navegação a vapor da Lagôa Araruama.

DA COMPANHIA E SEU FIM.

Art. 1.^º Fica estabelecida uma sociedade anonyma denominada—Companhia de navegação à vapor da Lagôa Araruama—que terá sua sede na cidade de Cabo Frio.

Art. 2.^º O objecto desta companhia é o transporte de cargas e passageiros entre todos os portos da Lagôa Araruama, e o de Cabo Frio, por meio de lauchas a vapor, rebocando saveiros ou quaesquer outras embarcações.

Art. 3.^º Esta companhia durará vinte annos desde a data da approvação dos presentes estatutos, e só poderá dissolver-se antes desse tempo se soffrer prejuizos, que absorvam todo o fundo de reserva, e mais de metade do capital nominal, ou quando o exijam accionistas, que representem mais de metade do capital subscripto.

Paragrapho unico. Fica entendido que o prazo marcado neste artigo para a duração da companhia poderá ser prorrogado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e ulterior approvação do poder competente.

Art. 4.^º Os negócios da companhia serão administrados por um conselho composto de um Presidente, dous Directores e um gerente, cujas funções serão adiante declaradas.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 5.^º O capital da companhia será de 200:000\$000, dividido em 100 acções de 200\$000 cada uma.

Art. 6.^º Os accionistas entrarão com 10 % de suas acções depois de aprovados pelo poder competente estes estatutos ; depois do que a primeira entrada não poderá exceder de 20 %, e as subsequentes 10 %, devendo mediar um mcz pelo menos entre cada chamada, que será feita com 30 dias de anticipação, e anunciarida nos jornaes, que maior circulação tiverem na localidade, e na Corte.

Paragrapho unico. O accionista que retardar as suas entradas pagara o juro de 1 % ao mcz enquanto as não fizer, devendo o conselho director, depois de tres meses de espera, e com aviso prévio de 30 dias feito ao accionista retardatario, declarar taes acções em commisso, e vendel-as em proveito da companhia.

Art. 7.^º Durante os vinte annos da duração do privilegio, tirar-se-há do lucro líquido de todos os semestres 4 % que a companhia dará a Leger Palmer em pagamento do contracto e privilegio, que lhe entregou o Governo da Província do Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1873 para essa navegação, e que elle transfere á esta companhia, de quem fica sendo propriedade exclusiva, e como compensação dos estudos e trabalhos por elle feitos para esse intento.

Paragrapho unico. Se por qualquer motivo a companhia deixar de explorar esta navegação dentro dos tres annos marcados no contracto com a província, este, bem como o privilegio, reverterão ao seu actual possuidor sem indemnização alguma.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.^º São direitos dos accionistas :

1.^º Discutir em assembléa, ou propôr qualquer medida, que entenda conveniente, pedindo fazer-se representar nas reuniões por um procurador.

2.^º Poder ser eleito para qualquer cargo da empreza com as exceções expressas nestes estatutos.

3.^º Receber no fim de cada semestre os dividendos, que lhe tocarem.

DO CONSELHO DIRECTOR.

Art. 9.^º O conselho director durará dous annos, sendo eleito em primeiro lugar o Presidente, e em seguida os dous outros Directores.

Os tres immediatos em votos serão os suplementares dos Directores, e servirão na falta destes na ordem da respectiva votação.

Art. 40. Do lucro líquido de cada semestre se deduzirá 6 %, que serão distribuídos entre os membros do conselho director.

Art. 41. Só pode ser Presidente e Director o accionista que possuir pelo menos dez acções, as quais serão inalienáveis durante seu exercício e incriptas pelo menos três mezes antes da eleição.

Art. 42. O Presidente convocará o conselho director ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando o julgar necessário, ou o gerente o requerer.

Art. 43. Do que se passar nas sessões do conselho se lavrará uma acta que será escripta em um livro especial, e assignada pelos membros do conselho.

Art. 44. Na falta permanente de um ou mais Directores serão chamados a substituí-los os suplentes, pela ordem da votação; o Presidente será substituído pelo mais votado dos Directores, ou dos suplentes, quando seja caso de falta de todos os Directores.

Em todo o caso, na primeira reunião ordinária da assembléa geral prover-se-á efectivamente a vagas ou vagas, que existirem.

Art. 45. O disposto no art. 41 vigora também a respeito dos suplentes, ficando entendido que perdem esses lugares os que durante o biênio perderem a garantia do dito artigo.

Art. 46. Considera-se como tendo resignado o dito cargo o Director, que deixar de exercer tres mezes seguidos sem causa justificada.

Art. 47. São atribuições do conselho director:

1.º Approvar os regulamentos organizados pelo gerente para o serviço da empreza.

2.º Marcar o ordenado do gerente, e dos demais empregados de sua nomeação.

3.º Aprovar os actos do gerente sobre o numero dos empregados, seus ordenados ou gratificações, ficando a cargo da Directoria a nomeação do guarda-livros e do caixa sob proposta do gerente.

4.º Escolher os depósitos dos dinheiros da empreza.

5.º Autorizar o gerente a celebrar os contratos, que não excederem de 3000 réis.

6.º Fixar os bens de cada semestre o dividendo, que se deve distribuir.

7.º Representar a Companhia em todas as contestações, que surgirem entre ella e outra parte, devendo empregar todos os esforços para uma solução amigável, e podendo delegar ao gerente esses poderes.

8.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral sempre que o julgar conveniente, ou quando o requer o gerente ou accionistas representando pelo vinte maiores da capital subscrita.

9.º Nas sessões ordinárias e extraordinárias, ou quando apresentar o seu parecer escripto e direto o relatório e contas do gerente.

10.º Substituir o gerente quando entender que assim o exige o interesse da empreza, justificando o seu acto perante a assembléa dos accionistas.

Art. 48. Compete ao Presidente:

1.º Convocar extraordinariamente o conselho director quando o julgar útil, ou quando lhe for requerido pelo gerente, ou por um ou mais Directores.

2.º Convocar a assembléa geral ordinária nas épocas determinadas, e extraordinariamente quando o receber o conselho, como dispõe o artigo anterior.

3.º Presidir ás reuniões do conselho director, onde terá voto de qualidade no caso de empate, e provisoriamente ás da assembleia geral até que esta nomeie a sua mesa.

4.º Assinar as actas do conselho director, e juntamente com o gerente os contractos a que se refere o § 5.º do art. 17.

5.º Convidar os accionistas a fazer as respectivas entradas segundo as disposições do art. 6.º

DO GERENTE.

Art. 19. O gerente será nomeado pela Directoria da companhia e continuará enquanto elle o julgar conveniente, segundo o caso previsto no art. 17, § 10.

Art. 20. Compete ao gerente:

1.º Dirigir todos os serviços da companhia na conformidade destes estatutos.

2.º Regular o sistema de escripturação da companhia.

3.º Arrecadar a renda, e efectuar todos os pagamentos e despezas.

4.º Dar ao conselho director todas as informações, que elle exigir verbalmente ou por escripto.

5.º Confeccionar, de acordo com o conselho director, os regulamentos necessários ao serviço da companhia.

6.º Nomear e demitir os empregados, e determinar-lhes os ordenados ou praticações com as restrições do art. 17, § 3.º

7.º Requerer qualquer convocação extraordinaria do conselho director e da assembleia geral, quando o julgar conveniente.

8.º Celebrar os contractos, que se tornarem precisos para execução dos trabalhos, conformato-se com as restrições do art. 17, § 5.º

9.º Nas proximidades das sessões da assembleia geral apresentar ao conselho director os balanços e contas do movimento da companhia, acompanhados de um relatório explicativo para o fim do n.º 9 do art. 17.

Art. 21. Todos os empregados da companhia são subordinados ao gerente, por cujo intermedio a Directoria fará executar as suas deliberações.

DA ASSEMBLÉIA GERAL.

Art. 22. A assembleia geral é composta dos accionistas inscritos, como tal, pelo menos, trinta dias antes de qualquer reunião.

Parágrafo único. Não podem comparecer ás reuniões como representantes os empregados da companhia.

Art. 23. A assembleia geral será convocada com quinze dias de antecedência por anúncios designando o dia, hora e lugar da reunião, publicados nos jornais de maior circulação no lugar e na Corte.

Art. 24. A assembleia geral não se julgará constituída senão com a presença de accionistas representando pelo menos um quarto do capital suscripto.

§ 1.º Se, porém, na reunião convocada não comparecer quem representa esse algarismo, o Presidente fará nova convocação na forma do art. 24, declarando que a assembleia funcionará com qualquer numero de accionistas, o que se fará efectivo.

§ 2.º A reforma dos estatutos só pôde ser votada por accionistas que representem pelo menos metade do capital su b scripto.

Art. 23. A assembléa geral será convocada ordinariamente uma vez cada anno de Julho a Setembro, a fim de tomar conhecimento dos negócios da companhia, e extraordinariamente nos casos previstos nesses estatutos.

Art. 24. Reunirão os accionistas será aberta a sessão pelo Presidente do conselho director ou por quem suas vezir fizer.

Logo depois de aprovada a acta da anterior sessão, a assembléa acatará um Presidente, o qual designará dous accionistas para servirem de Secretários.

Art. 27. Depois de tomar conhecimento do relatório e contas do gerente, bem como do parecer do conselho director, a assembléa, se o julgar conveniente, nomeará d'entre os seus membros uma comissão de tres para examinar aquelles documentos; porém, deliberar logo sobre elle; prescindindo daquelle exame, se o julgar desnecessária.

Art. 28. A comissão de contas tem obrigação de proceder a exame sobre os lucros e documentos, e sobre a marcha de todos os negócios da companhia em administracão.

Art. 29. Quando tiver oportuno o seu parecer essa comissão apresentará ao conselho a fim de que convoque a assembléa geral para resolver a respeito.

Art. 30. Nas sessões ordinarias não se tratará do disposto no art. 28 ou da eleição de funcionários, quando seja caso disso; e nas extraordinárias do objecto especial de sua convocação.

Em umas como em outras, porém, pôde qualquer accionista apresentar propostas, que julgue a bem da companhia, para se resolverem em uma reunião subsequente, se a assembléa as admitir para tal fim.

Art. 31. As votações podem ser publicas ou por escrutinio, segundo a assembléa o resolver; em ambos os casos se procederá a chamada nominal, e cada membro declarará o seu voto, ou o escreverá em cedula não assinada.

Parágrafo único. Todas as eleições se farão por escrutinio, e por maioria absoluta de votos presentes.

Art. 32. Cada cincas acções dá direito a um voto; mas nenhum accionista dispera de mais de dez votos, por si e outros tantos por procuração, qualquer que seja o numero de acções que representar por si ou por procuração.

Parágrafo único. Os accionistas de menos de cinco acções podem assistir às reuniões da assembléa, discutir e propor o que julgarem a bem da companhia, mas não podem votar.

Art. 33. A assembléa geral compete :

Parágrafo único. Resolver sobre o aumento do fundo social, reforma de estatutos, alienação da empreza ou liquidação da companhia.

Art. 34. As resoluções da assembléa geral, tomadas segundo o determinado nestes estatutos, obrigam a todos os accionistas presentes ou ausentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 35. Dos lucros líquidos de cada semestre se deduzirá 15 % para a criação de um fundo de reserva até completar 30 % do capital realizado e destinado a amparar o capital social contra qualquer prejuízo.

Art. 36. Conforme o que restar dos lucros líquidos, o conselho director fixará o dividendo semestral, que deve ser distribuído aos accionistas.

Art. 37. No caso de desfalque do capital social, não se dará dividendo aos accionistas, enquanto o mesmo não estiver integralmente restaurado.

Art. 38. As porcentagens do concessionário do privilegio, do conselho director e do gerente, serão deduzidas do total dos lucros líquidos de cada semestre.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 1.º O Sr. L. Palmer faz plena cessão á esta companhia do seu contrato e privilegio concedido pelo Governo Imperial em 28 de Novembro de 1873, ficando a companhia subrogada em todas as vantagens, e sucedendo-lhe em todas as obrigações, que naquelle contrato se consignam, do que se lavrará título competente assignado por elle como outorgante, e pelo conselho director representando a companhia outorgada, em troca da porcentagem mencionada no art. 7.º

Art. 2.º A companhia entrará em exercício apenas se ratificar a subscrição das ações.

Art. 3.º Fica desde já eleito o primeiro conselho director :

Presidente.

Conselheiro Dr. Guilherme Schuch de Capanema.

Directores.

Dr. José Dias Pinto de Figueiredo.
Miguel da Silva Azevedo.

Supplentes.

Antonio Homem Cardoso da Motta.

Paulino Pinto Pinheiro.

Comendador Bento José Martins.

Art. 4.º Fica igualmente a cargo do Sr. L. Palmer a direcção das obras.

Art. 5.º Fica á Directoria que fôr nomeada autorizada para solicitar do Governo a approvação dos presentes estatutos, e aceitar qualquer modificação que não embarace os fins da companhia, bem como fazer registrar os mesmos estatutos.

Art. 6.º A Directoria fica autorizada a contractar as obras para a abertura dos baixos da Lagôa Araruama e pela melhor forma possível apresentando o contrato e orçamento das mesmas obras e submettendo-os á approvação da assembleia geral dos accionistas.

Aldêa de S. Pedro, 7 de Setembro de 1876.—Guilherme S. Capanema, Presidente.—Dr. José Dias Pinto de Figueiredo, Secretário.



DECRETO N.º 6704 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva a planta da nova estação da Companhia de carris, Botanical Garden Rail Road, na praça Duque de Caxias, para a execução da Lei n.º 353 de 24 de Julho de 1845.

Attendendo ao que requerem a Companhia Botanical Garden Rail Road, Hei por bem, para execução do art. 9.º e mais disposições da Lei n.º 353 de 24 de Julho de 1845, e de conformidade com a clausula 6.ª das que acompanham o Decreto n.º 1733 de 12 dê Março de 1856, Approvar a planta da nova estação que a referida companhia tem de edificar na praça Duque de Caxias, no predio e terrenos indicados na mencionada planta, rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N.º 6705 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Altera o traçado da linha de carris, denominada de Copacabana.

Attendendo ao que requereram os herdeiros do Conde de Lages e o Dr. Francisco Teixeira de Magalhães, concessionarios da linha de carris denominada de Copacabana, Hei por bem Permitir que o traçado da referida linha, aprovado pelo Decreto n.º 6566 de 9 de Maio ultimo, em vez de atravessar o chafariz da rua da Glória, tenha saída cerca de cincuenta e dous metros antes, no ponto actualmente ocupado pelos predios n.ºs 42 e 44 da mesma rua.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

~~~~~

#### DECRETO N. 6706—DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Traipú, na Provincia das Alagoas, e marca o vencimento annual do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> E' declarada de 1.<sup>a</sup> entrancia a comarca de Traipú, creada na Provincia das Alagoas pela Lei da respectiva Assembléa n.<sup>o</sup> 749 de 14 de Junho do corrente anno.

Art. 2.<sup>o</sup> O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:400\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 600\$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.<sup>o</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*

~~~~~

continua >

DECRETO N. 6707—DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Declara a entrancia da comarca de Camaquam, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e marca o vencimento annual do respectivo Promotor Publico.

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º E' declarada de 1.ª entrancia a comarca de Camaquam, creada na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul pela Lei da respectiva Assembléa n.º 1113 de 18 de Maio do corrente anno.

Art. 2.º O Promotor Publico da referida comarca terá o vencimento annual de 1:200\$000, sendo 800\$000 de ordenado e 400\$000 de gratificação.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6708 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

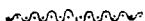
Concede privilegio a John Dickinson Brunton para introduçao da machina de sua invenção destinada a cortar, preparar, chanfrar, aplainar, tornear e moldar pedra.

Attendendo ao que Me requereu John Dickinson Brunton e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos, para introduzir no Imperio o apparelho de sua invenção destinado a cortar, preparar, chanfrar, aplainar, tornear e moldar pedra, conforme a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados, ficando esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6709 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Concede privilegio a Antonio Nunes de Oliveira para o apparelho de sua invenção denominado—Pesador de gado em pé.

Attendendo ao que Me requereu Antonio Nunes de Oliveira, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para fabricar, usar e vender o apparelho de sua invenção, denominado—Pesador de gado em pé,—segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico em 17 de Setembro ultimo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6710 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Concede privilegio a Alfredo da Fonseca Vieira para fabricar e vender carros-hoteis de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Alfredo da Fonseca Vieira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por oito annos, para fabricar e vender carros-hoteis de sua invenção, segundo o desenho e descripção que apresentou e ficam archivados,

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6711 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Concede privilegio a Samuel Beaven para a machina de sua invenção destinada a seccar café, cacáo, chá, milho, feijão, arroz, farinha e feno.

Attendendo ao que Me requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por 10 annos, para fabricar e vender a machina de sua invenção destinada a seccar café, cacáo, chá, milho, feijão, arroz, farinha e feno, segundo a descripção e desenhos que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

DECRETO N. 6712 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

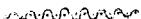
Concede privilegio a João Antonio Alves para o apparelho de sua invenção denominado — Catador instantaneo.

Attendendo ao que Me requereia João Antonio Alves, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe o privilegio, por oito annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, denominado — Catador instantaneo, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6713—DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

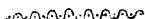
Proroga, por dous annos, o prazo concedido ao Bacharel Maximiano de Souza Bueno para explorar ouro no municipio de Guarapary, Provincia do Espírito Santo.

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Maximiano de Souza Bueno, Hei por bem Prorogar, por dous annos, o prazo marcado pelo Decreto n.º 6068 de 18 de Dezembro de 1875 para a exploração de minas de ouro no municipio de Guarapary, Provincia do Espírito Santo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**DECRETO N. 6714— DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.**

Concede permissão a Joaquim Victorino da Cunha para explorar carvão de pedra, ferro, chumbo e outros mineraes no municipio de Ubatuba, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim Victorino da Cunha, Hei por bem Conceder permissão, por dous annos, para explorar carvão de pedra, ferro, chumbo e outros mineraes no municipio de Ubatuba, Provincia de S. Paulo, sob as clausulas que com este baixam assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6714
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Joaquim Victorino da Gunha para explorar carvão de pedra, ferro, chumbo e outros mineraes na região que demora entre os rios Pessinguaba e Maranauba, o litoral e a Serra do Mar, comprehendidas as vertentes da mesma Serra para o mar, no municipio de Ubatuba, Província de S. Paulo, sem prejuizo dos direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia.

As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas, ou a céo aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios. Se esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoavel, que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da província concederá, ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietarios, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-á imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a, ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros, que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate será decidido por um quinto arbitro, nomeado pelo Presidente da provineia. Se os terrenos pertencerem ao Estado o quinto arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o depósito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização, de que trata a clausula precedente, será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario, ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das águas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração.

Se o desvio dessas águas prejudicar a terceiro não o poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de águas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os ao seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso, e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província.

2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles.

3.º Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologica e topographica dos terrenos explorados com que fique demonstrado, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da província, á mencionada Secretaria acompanhadas : 1.º de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas ; 2.º de uma descripção minuciosa da possança das minas dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração, e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

DECRETO N.º 6715—DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia « Philo-Scenica » e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia « Philo-Scenica », devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 de Julho ultimo, Hei por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto n.º 6715
desta data.**

I.

Ao art. 24 addite-se no fim: contanto que estes vinte e cinco accionistas representem um terço do fundo social.

II.

O art. 34 fica assim redigido:

O Presidente chamará á ordem o socio que proceder irregularmente em assembléa geral, e se não fôr atendido suspenderá a sessão ou adiará pelo tempo que entender conveniente.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Sociedade Philo-Scenica.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, ORGANIZAÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.^º Fica criada nesta cidade de Macahé uma sociedade anonyma, com a denominação — Philo-Scenica — cujo fim, será a manutenção do theatro de Santa Izabel, sito á rua do Conde d'Eu, de sua propriedade, adoptando-lhe os melhoramentos compatíveis com os seus meios e interesses.

Art. 2.^º A séde e direcção da Sociedade será nesta cidade.

Art. 3.^º Seu capital será de vinte contos de réis, ficando assim elevado do primitivo — dezasseis contos de réis, e ainda não todo realizado; sendo elle distribuído em acções de 100\$000, transferíveis *ad mutum* com as formalidades do art. 5.^º

Art. 4.^º Os socios serão todos possuidores de uma ou mais acções na fórmula do anterior artigo. São elles indivisíveis em relação á sociedade, e deve ser cada uma representada por uma única pessoa, quaesquer que sejam os contractos, de que haja sido objecto.

Art. 5.^º As acções podem ser transferidas por qualquer contracto de venda, penhor ou hypotheca, devendo porém as transferencias ser feitas na secretaria da sociedade, perante o proprietário ou o seu legítimo representante, excepto os casos de execução judicial, em que servirá de titulo o auto de praça e os de successão testamentaria ou hereditaria em que terão valor os documentos authenticos do respectivo serventuario.

Art. 6.^º As actuaes serão substituídas por novas apolices cujo theor e talão serão previamente designadas pela Directoria que funcionar, logo depois da approvação destes estatutos, devendo ser elles numeradas e distribuídas em ordem cronológica, precedendo annuncio de dous meses, para virem os possuidores actuaes apresental-as, sob pena de caducidade, e ficarem sem vigor as anteriores.

Art. 7.^º Serão consideradas semi valor as acções que tiverem apenas parte do capital realizado, revertendo em beneficio da sociedade essas quotas, salvo se na occasião da distribuição das novas acções os seus possuidores quizcrem completar o seu capital, dentro dos mesmos dous meses.

Art. 8.^º Resgatadas e inutilisadas as antigas apolices, terá lugar a segunda emissão das que sobrarem, devendo as entradas ser de 23%, e com intervallos de tres meses umas das outras.

Art. 9.^º O capital emitido novamente será especialmente empregado nas obras do levantamento do frontespicio do theatro, a fim de ser construído um salão na segunda ordem dos camarotes, adequado ás sociedades de baile e mais reuniões que o possam pretender, mediante aluguel.

Art. 10. A sociedade reputar-se-ha organizada apenas forem estes estatutos approvados, ficando com iguaes direitos os accionistas que subscreverem as acções da nova emissão; sendo para esta preferidos os actuaes.

Art. 41. O accionista que subscrever acções será obrigado a fazer suas entradas na época determinada, salvo casos de força maior, sob pena de commisso ou perder as entradas que tiver feito; cuja pena só será imposta depois de tres chamadas pelo jornal do lugar com intervallos de vinte dias cada uma.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 42. Os negocios da sociedade serão regidos por uma Directoria, composta de sete membros tirados d'entre os accionistas, dos quaes o mais votado será o Presidente, e entre si escolherão o Secretario, Thesoureiro, Procurador, Fiscal e os dous Directores de obras.

Art. 43. Serão eleitos, em cedulas com os sete nomes, sendo preciso maioria absoluta dos votos presentes para a eleição.

Art. 44. Não obtendo essa votação no primeiro escrutinio, recarhirá de novo a eleição sobre os mais votados, em numero duplo daquelles a preencher, e assim gradualmente até completar-se.

Art. 45. Na eleição, o Secretario procedendo á chamada pela lista dos accionistas, receberá de cada um delles a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem, e fazendo logo a devida conferencia, a lançará na urna.

Art. 46. Nenhum accionista terá direito de votar na assembléa geral, por acções que não forem devidamente registradas nos livros da sociedade, pelo menos dous mezes antes da reunião, ficando nesse lapso suspensas as transferencias.

Art. 47. A' Directoria incumbe decidir todos os negocios da sociedade, e para isso lhe são conferidos plenos poderes em causa propria.

§ 1.^º Requisitar do Presidente da assembléa geral a convocação desta sempre que entenda conveniente ou lhe seja requerido por accionistas que representem um terço de acções emitidas.

§ 2.^º Reunir-se em sessão ordinaria de dous em dous mezes, lavrando-se acta dos trabalhos, e extraordinariamente quando parecer acertado ao Presidente.

§ 3.^º Apresentar na assembléa geral dos accionistas, que terá lugar todos os annos, trinta dias antes do que tiver de proceder-se á eleição, o relatorio e o balanço do anno anterior, fechado no ultimo dia do anno de sua gestão, devendo ter lugar nessa mesma assembléa a eleição da comissão de contas.

§ 4.^º Fazer escripturar os livros da sociedade com toda a regularidade, conforme os estylos commerciaes, e ficando a cargo do Thesoureiro.

§ 5.^º Fazer aquisição de todos os bens moveis, e mesmo algum immovel que seja necessário, e de tudo quanto for preciso, assignando os respectivos contractos, assignar os titulos e ápolices e emitir-as nos casos previstos nestes estatutos.

§ 6.^º Arrecadar por intermedio do Procurador os fundos da sociedade e escolher sob responsabilidade do Thesoureiro o deposito mais conveniente para os mesmos, devendo este receber no fim de cada mez o saldo existente em poder daquelle, mediante conta assignada por elle e documentada, depois do — visto — do Presidente.

§ 7.º Fazer a distribuição dos dividendos semestraes, quando estes puderem ter lugar.

§ 8.º Decidir todas as questões e regular todos os negócios da sociedade, excepto áquelles que são da competência da assembléa geral.

§ 9.º Alugar o edifício todo ou parte do theatro, guarda-roupa, scenario, moveis, para associações dramaticas ou lyrics, reuniões familiares de dansa e canto, meetings, conferencias, ensaios musicaes, leilões e tudo mais que interessar possa, ficando peremptoriamente estipulado, que nunca poderá ser emprestado ou fornecido gratis para qualquer mister, sob pena de pagarem esse aluguel os membros da Directoria que tiverem votado pelo empréstimo, além da censura em que incorrerem.

TITULO I.

Do Presidente.

Art. 18. Ao Presidente compete:

§ 1.º Presidir a todas as sessões da Directoria, competindo a presidência da assembléa geral ao accionista que para esse fim for eleito especialmente.

§ 2.º Rubricar depois de approvear os balancetes mensaes do Procurador, e todos os papéis e contas da sociedade, que não poderão ser pagas, sem o seu visto.

§ 3.º Executar as deliberações e resoluções da assembléa geral e da Directoria, e assignar todos os contratos celebrados com esta.

§ 4.º Assignar as actas e manter a ordem nas reuniões.

§ 5.º Sera substituído nos seus impedimentos pelo imediato em votos, excepto na presidencia dos trabalhos, quando o Director imediato for o Secretario, que nunca abandonará o seu lugar, sendo então substituído pelo terceiro votado.

TITULO II.

Do Secretario.

Art. 19. Ao Secretario compete:

§ 1.º Lavrar as actas das sessões, menos das sessões da assembléa geral, para a qual deve haver Secretario especial, tendo sempre a escripturação a seu cargo em dia, expedindo com pontualidade os officios que lhe competir e archivar todos os papéis e contas depois de approvedadas annualmente.

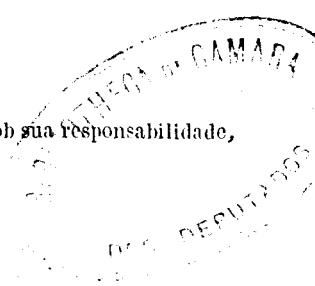
§ 2.º Transferir a seu successor todo o arquivo a seu cargo, por meio de um relatório sucinto e claro que será por este depois assignado, para ficar extinta sua responsabilidade.

TITULO III.

Do Thesoureiro.

Art. 20. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Arrecadar e ter em boa guarda, sob sua responsabilidade, os fundos da sociedade.



§ 2.º Pagar a importancia das despezas que forem ordenadas pela Directoria, em vista das contas devidamente legalisadas.

§ 3.º Apresentar bimensalmente á Directoria o balancete da receita e despesa.

§ 4.º Receber por uma conta assignada pelo Presidente e Procurador no fim de cada mez, as quantias que este tiver cobrado.

§ 5.º Organizar um relatorio para ser presente á assembléa geral.

§ 6.º Receber as entradas das acções, fornecendo recibos rubricados pelo Presidente e por elle assignados.

TITULO IV.

Do Procurador.

Art. 21. Ao Procurador compete:

§ 1.º Promover a cobrança do que fôr devido á Sociedade recebendo adiantado ou mediante fiança e sob sua responsabilidade o aluguel do theatro.

§ 2.º Comprar com autorização da Directoria os objectos indispensaveis á sociedade e de menor monta, apresentando as contas ou os recibos ao Thesoureiro,

§ 3.º Prestar contas mensaes ao Thesoureiro, depois de visado o balancete pelo Procurador.

TITULO V.

Do Fiscal.

Art. 22. Ao Fiscal compete:

§ 1.º Providenciar ácerca de tudo que concerne á ordem interna do edificio, e boa guarda do scenario, alfaias, moveis e utensilios da sociedade, recebendo por inventario do seu antecessor, para descarga deste.

§ 2.º Requisitar do Presidente o que fôr preciso, para este autorizar o Procurador para fornecer.

TITULO VI.

Dos Directores de obras.

Art. 23. Aos Directores de obras compete:

Parágrafo unico. A direcção e fiscalisação das obras que precisar o edificio, quer de pintura, asseio, quer de mão de obra, mediante orçamento e concorrentes, sendo aquelle aprovado pela Directoria e estes convidados pela imprensa.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas, ou pelo menos de vinte e cinco, que tenham o seu capital realizado, com tanto que estes vinte e cinco accionistas representem $\frac{1}{3}$ do fundo social.

§ 1.º Será Presidente o accionista que para esse fim fôr eleito.

Art. 25. Se nos dias designados por estes estatutos para reunião da assembléa geral, não se reunir o numero legal de accionistas, ficará adiada a assembléa para oito dias depois, e esta então funcionará com o numero que se reunir, com tanto que exceda de 12, sendo suas decisões obrigatorias, e anunciada a reunião pela imprensa, com essa declaração e do fim da convocação.

Art. 26. Todo o accionista terá um voto por uma acção, dous votos de duas a quatro acções, tres votos de cinco a oito, quatro votos de nove a 12, cinco votos de 13 a 16, seis votos de 17 a 20 e d'ahi para cima um voto por cada acção, com tanto que nenhum accionista possa ter mais de 10 votos, qualquer que seja o numero de acções.

Art. 27. O accionista que residir fóra desta cidade ou achar-se temporariamente ausente, ou pertencer ao sexo feminino, poderá votar por procurador, autorizando seu voto por carta, reconhecida a firma por Tahellião, a outro accionista, ficando porém expresso que um só accionista não pôde representar mais que um ausente.

Art. 28. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no dia 30 de Agosto ou ultima domingo desse mes para a nomeação da commissão de contas que se comporá de tres membros para formular parecer sobre o relatorio e balanço do art. 17 § 13 ; 30 dias depois para a eleição da Directoria, e approvação e discussão do parecer da commissão de contas ; no dia 15 de Outubro, para empossamento da nova Directoria.

Nessas tres sessões, tratar-se-ha dos negocios da sociedade, sobre os quaes versar proposta de qualquer accionista ; e extraordinariamente nas vezes que estão determinadas nestes estatutos.

Art. 29. O accionista que tiver a palavra não poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, exceptuando os Directores e os accionistas para se defenderem no caso de acusados.

Art. 30. A' assembléa geral compete tomar quaesquer medidas extraordinarias para o bom andamento da sociedade.

§ 1.^º Fazer consignar na acta votos de censura ou louvor aos accionistas que se tornarem delles mercecedores, e mesmo a estranhos que se tornarem credores da benemcência da sociedade por actos de philantropia com ella praticados.

Art. 31. As decisões em assembléa geral serao tomadas pela maioria dos votos representados, pertencendo ao Presidente o voto de qualidade.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 32. Todo o accionista está apto para qualquer cargo da Directoria, cujas funções durarão um anno, podendo ser reeleito.

Art. 33. Todo o accionista deve obediencia aos presentes estatutos, entendendo-se que o facto da inscripção nos livros das acções, importa acquiescencia a elles.

Art. 34. O socio em assembléa geral que não se portar convenientemente poderá ser compelido a abandonar o lugar nas

sessões e quando recalcitrante, as suas observações não serão ouvidas.

Art. 33. Todo o accionista pagará como joia a quantia de 2\$000 ao receber sua nova apolice, concorrendo assim para indemnização da despesa feita com esta verba, e para aumentar os cofres sociais.

Art. 36. No caso de perda ou extravio de uma ou mais ações da sociedade, a directoria substituirá os títulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertencer depois de feitos os precisos anúncios por tres meses e por conta do accionista requerente, tomadas também as necessárias cautelas de modo a inutilizar as apolices perdidas.

Art. 37. Todo o socio deve seus serviços gratuitos à sociedade.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 38. Depois de pagos os encargos da sociedade, e despezas geraes da sociedade, do lucro se houver, que apresentar de cada balanço annual, serão deduzidos 2 % sobre o capital para constituir o fundo de reserva, que nunca poderá exceder de 25 % do capital.

Art. 39. Feita a dedução de que trata o artigo antecedente, do saldo líquido que ficar, se fará dividindo semestralmente, pelos accionistas, na proporção do valor nominal de suas ações.

Art. 40. O fundo de reserva é exclusivamente destinado para fazer face às perdas do capital social e a acudir à compra na ações que possam ser resgatadas, para com elas ficar constituído o mesmo fundo de reserva.

CAPITULO VI.

DA DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 41. A sociedade durará por 25 annos, contados da data da approvação destes estatutos pelos poderes competentes.

Art. 42. A sociedade considerar-se-há dissolvida :

§ 1.º Expirado o prazo para sua duração se a assembléa geral não resolver antes o contrario, devendo essa medida ser tomada por dois terços dos accionistas previamente convocados ou submetida á approvação do Governo.

§ 2.º Pela venda do edifício, para o que também se requer a disposição do anterior parágrafo.

Art. 43. Dissolvida a sociedade, entrará ella em liquidação, procedendo-se á venda judicial em leilão publico de todos os moveis e immoveis á mesma pertencentes.

Paragrapho unico. Para esse fim será nomeada pela assembléa geral uma comissão de tres accionistas que procederão na forma das disposições da legislação comercial.

Art. 44. Feita a liquidação, convocar-se-há a assembléa geral extraordinaria para deliberar áreca da partilha, devendo esta ser votada por dois terços dos votos presentes.

Art. 45. Aprovada a liquidação e proposta a partilha, nenhum accionista poderá mais reclamar, salvo o recurso de direito que não depende de vontade das partes.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 46. O capital social por deliberação tomada em assembléa geral dos accionistas, e mediante o consenso do Governo geral poderá ser augmentado até mais 50 %, se convier aos interesses da sociedade para novas edificações e adjacências do edifício.

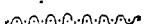
Art. 47. Não poderá haver dividendos quando existir débito social, ou desfalque do capital social que deverá ser restabelecido.

Art. 48. Todo o accionista é responsável directamente pelo valor das acções que subscrever, contrahiendo nessa conformidade o débito para com a sociedade e com os terceiros a quem esta estiver devendo.

Art. 49. Estes estatutos depois de aprovados pela assembléa geral serão transcritos no livro da secretaria da sociedade e assinados pelos accionistas que os aprovarem, ainda que não tenham sido presentes á assembléa geral de sua aprovação.

Art. 50. Para requerer a sua aprovação aos poderes competentes ficarão incumbidos os membros que compozerem a primeira Directoria provisória, a qual será investida pela assembléa geral de plenos e especiais poderes, cuja Directoria compõe-se do Major Leopoldino Francisco Caldas como Presidente, Antônio de Melo Silva Pimentel como Secretário, Francisco José Pereira como Tesoureiro, Domingos de Souza Augusto como 2.º Secretário e como Procurador e Fiscal Manoel Guedes Junior.

Macau, 10 de Junho de 1877. (Seguem-se as assignaturas.)



DECRETO N. 6716 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia de carruagens — Porto-Alegrense, e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de carruagens—Porto-Alegrense, organizada na capital da Província do Rio Grande do Sul, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 30 de Agosto ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma companhia e autorizal-a a funcionar, efectuando-se nelles as modificações que com este

baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia de Carruagens — Porto-Alegrense — a que se refere o Decreto n.^º 6716 desta data.

I.

Ao art. 4.^º addite-se — Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes foram distribuidas.

II.

Ao art. 5.^º acrescente-se — Não se farão dividendos em quanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

III.

O 2.^º periodo do art. 6.^º fica substituído pelo seguinte — Este fundo será convertido em apolices da dívida publica geral ou provincial, que gozarem dos privilegios concedidos áquellas, em bilhetes do Thesouro ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real que tiverem a mesma garantia, dando-se igual destino aos juros.

IV.

Para ser collocado onde convier — A companhia se dissolverá quando deixar de preencher os fins a que se destina ou perder, devendo seu fundo de reserva, mais um terço do capital. Na sua liquidações e observará o seguinte: A Directoria ou uma commissão nomeada pela assembléa geral procederá dentro do prazo de seis mezes á venda em leilão ou particularmente, de todo o material pertencente á companhia, e o producto liquido de todo o activo será dividido pelos accionistas, na proporção das acções que possuirem.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia de Carruagens -- Porto-Alegrense.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.^º Fica organizada nesta cidade de Porto Alegre, capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, uma associação que se denominará—Companhia de Carruagens—Porto-Alegrense.

Art. 2.^º Esta companhia tem por fim estabelecer cocheiras para todo e qualquer serviço de transporte e outros misteres concernentes a uma empreza desta ordem.

Art. 3.^º O fundo capital da companhia será de 30:000\$000, divididos em 1.000 ações de 30\$000 cada uma; estas ações serão emitidas em duas séries: a primeira para fundação da companhia e a segunda quando a assembleia geral dos accionistas julgar conveniente, devendo ser preferidos os accionistas conforme o numero das ações que possuirem.

Art. 4.^º As chamadas não poderão ser superiores a 23 %, e nem serão exigidas com intervallo menor de 30 dias. Os accionistas que não realizarem a primeira chamada, deixarão de ser considerados como tales, bem como perderão, em beneficio da companhia, as entradas que houverem realizado, aquelles que não efectuarem todas nas épocas designadas, salvo caso provado de força maior.

Art. 5.^º Do lucro líquido da companhia se retirará 3 % para fundo de reserva, e o excedente se dividirá nos meses de Janeiro e Julho de cada anno pelos accionistas conforme o numero de suas ações.

Art. 6.^º O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital social e para substituí-lo, cessando, porém, de ser acumulado logo que perfizer algarismo igual á metade do capital realizado. Este fundo de reserva poderá ser aplicado á compra de propriedades onde possa funcionar a companhia, ou empregado em apólices da dívida pública geral.

Art. 7.^º O prazo da duração da companhia será de 10 annos contados do dia da approvação dos presentes estatutos. Este prazo poderá ser prorrogado pela assembleia geral dos accionistas com approvação do Governo Imperial.

Art. 8.^º Todos os livros para escripturação da companhia terão termo de abertura e encerramento e rubrica do Presidente da Directoria. O livro das actas da assembleia geral será o mesmo da Directoria.

Art. 9.^º Além dos livros necessários para escripturação da companhia haverá mais: Um para os fiscais de mez fazerem declarações do estado da companhia e seu material, ou qualquer reforma que julgarem conveniente; outro para o Gerente dar entradas e saídas de todas as importâncias recebidas ou pagas, por insignificantes que sejam, outro para se tomar nota da saída de todos os carros especificando para quem foi, seu numero, hora da saída e entrada e quanto pagou, outro onde serão passados os recibos de tudo quanto a companhia comprar com declaração da quantidade e qualidade de cada objecto, outro finalmente onde serão registrados todos os balanços mensais e semestrais.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 10. A companhia considerá accionista toda a pessoa, corporação, associação ou entidade, que possuir acções, seja como primeira proprietária ou como concessionaria, sempre que estejam os títulos averbados na companhia, para o que haverá um livro especial.

Art. 11. O accionista só responde pelo valor de suas ações das quais se poderá desfazer por qualquer meio reconhecido em direito, mas seu capital não será retirado antes da extinção da companhia.

Art. 12. Caso se justifique a perda ou extravio de qualquer ação, a Directoria entregará uma segunda via e fará público pela imprensa, devendo toda a despesa ser por conta do accionista.

Art. 13. Todos os accionistas poderão votar e ser votados, qualquer que seja o numero de suas ações.

Havendo accionistas de firmas sociaes, todos os socios poderão assistir ás reuniões e discutir, votando porém um só delles.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 14. A reunião dos acionistas forma a assembléa geral, que se considerará constituída quando os accionistas presentes, por si ou como procuradores representem metade do capital realizado, para reformar os estatutos, liquidar a companhia ou prorrogar o prazo de sua duração, será preciso que estejam presentes accionistas que representem dous terços do capital realizado.

Art. 15. A assembléa geral terá um Presidente, um 1.^º e um 2.^º Secretários.

São atribuições do Presidente, abrir e encerrar as sessões da assembléa geral, dirigir a ordem dos trabalhos, conceder palavra ao accionista que a pedir, assignar com o Secretario o expediente e convocar a assembléa geral quando a Directoria não o faça em tempo, como determina o art. 17.

São atribuições dos Secretarios fazer as chamadas, contar os votos dos accionistas presentes, e fazer a apuração, redigir as actas e dar andamento ao expediente conforme decidir a assembléa geral e fôr determinado pelo Presidente.

Art. 16. Os convites para a reunião da assembléa geral serão feitos pela imprensa com oito dias de antecedência; quando porém não compareçam accionistas que representem o numero de ações nos termos do art. 14, se fará nova convocação publicada pelo menos tres vezes e com a declaração de funcionar-se com o numero de accionistas que comparecerem.

Quando a reunião fôr urgente se declarará no convite e bastará ser tres vezes publicada.

Art. 17. A assembléa geral dos accionistas será convocada ordinariamente até o dia 10 de Junho e Dezembro de cada anno, e extraordinariamente quando sua reunião fôr exigida por 10 accionistas, quando houver prejuízo e este absorva 20 % do capital ou quando entender a Directoria.

Art. 18. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão ser representados em assembléa geral por um procurador tambem accionista. Não poderão fazer parte da assembléa geral os individuos que só possuirem accões por caução.

Art. 19. Os votos dos accionistas serão contados pela maneira seguinte: de uma até 10 ações um voto por cada ação e de 10 ações para cima um voto por cada cinco ações.

Nenhum accionista em caso algum poderá ter mais de 15 votos. Não se aceitarão votos por procuração, nem tambem dos accionistas que como taes não estejam inscriptos nos registros da companhia 30 dia antes da reunião.

Art. 20. Nas reunões ordinarias de Junho e Dezembro será eleita a mesa da assembléa geral e Directoria por escrutínio secreto e tambem tres suplentes para servirem na ausencia ou impedimento dos Directores.

Não poderão ser recelitos os Directores embora tenha um servido como suplente e por pouco tempo.

Art. 21. Todas as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos accionistas presentes, devendo ser votadas por escrutínio secreto todas as decisões importantes ou quando assim o exija algum accionista.

Art. 22. Nas reunões extraordinarias só se traçará do assunto para cujo fim forem convocadas.

Art. 23. Compete à assembléa geral:

§ 1.º Eleger a mesa da assembléa geral, Directoria e suplentes na forma do art. 20.

§ 2.º Nomear gerente e fixar seu ordenado.

§ 3.º Reformar os estatutos quando o julgar necessário.

§ 4.º Exonerar a Directoria e gerente quando a solicitarem ou for conveniente aos interesses da companhia.

§ 5.º Julgar as contas semestraes, relatorios, balanços e pareceres da Directoria e fiscaes de mez.

§ 6.º Deliberar sobre o que não estiver previsto nestes estatutos.

CAPITULO IV.

DA DIRECTORIA, FISCAL DE MEZ E GERENTE.

Art. 24. A companhia será dirigida por uma Directoria de tres membros, e administrada por um gerente.

Art. 25. A Directoria será composta de Presidente, Secretario e Director.

O Presidente dirigirá os trabalhos da Directoria, e em nome della expedira as ordens, o Secretario redigirá as actas que serão registadas e assignadas por todos Directores, o Presidente será substituido em sua ausencia pelo Secretario e este por qualquer Director.

Art. 26. As Directorias funcionarão por seis meses, e se reúniran ao meno duas vezes por mez, e só se considerarão con-

stituídas quando estiverem reunidos os tres membros, chamando-se suplentes em qualquer impedimento.

Art. 27. Em principio de Janeiro e Julho de cada anno as Directorias darão posse á que fôr novamente eleita e entregaráo um relatorio com o balanco semestral, inventario do que possuir a Companhia e sua opinião sobre o estado de seu material e marcha.

Art. 28. A Directoria que tomar posse examinará as contas de sua antecessora, dará um minucioso parecer sobre elles, como tambem sobre o estado em que encontrar a escripturação, material da Companhia e sua marcha, devendo neste parecer indicar qual o dividendo do semestre e dia em que se começa o pagamento, que será sempre nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, fazendo publico o parecer e o relatorio de sua antecessora, remetterá um exemplar a cada accionista.

Art. 29. Se as Directorias no exame a que procederem depois da posse entenderem que a Companhia não marcha bem, deverão convocar logo uma reunião da assembléa geral, antes de fazer-se o dividendo.

Art. 30. As Directorias tratarão de evitar questões judiciaes e promoverão por todos os meios a prosperidade da companhia, para o que ficam autorizadas a represental-a perante os poderes constituidos e fóra delles.

Art. 31. Compete á Directoria:

§ 1.º Organizar um regulamento para o serviço da companhia que será aprovado pela assembléa geral.

§ 2.º Dar o plano para a escripturação que deverá ser simples, fiscalisal-a e dirigíl-a, devendo ser fechada em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, e ordenar balanços mensaes e semestraes.

§ 3.º Convocar a assembléa geral conforme os arts. 16, 17 e 29 e seis mezes antes de findar o prazo da duração da companhia para se tratar de sua liquidação ou prorrogação.

§ 4.º Assignar, emittir e substituir as ações e arrecadar suas importâncias conforme os estatutos e deliberações da assembléa geral.

§ 5.º Fazer os dividendos conforme os arts. 5.º, 28 e 29 que serão anunciados pela imprensa.

§ 6.º Ter em attenção e pôr em discussão em sua primeira reunião os pareceres dos fiscaes de mez.

§ 7.º Marcar ordenado a todo o pessoal retribuido da companhia, de combinação com o gerente.

§ 8.º Não admitir dívidas na companhia, quer de accionistas quer de particulares, sem autorização da assembléa geral.

§ 9.º Velar que o gerente seja exacto no cumprimento de seus deveres, executando e fazendo executar fielmente os estatutos e regulamento da companhia, suas decisões e as da assembléa geral.

§ 10. Nomear mensalmente um accionista para fiscal de mez, não devendo accionista algum ser nomeado mais de uma vez sem que já tenha sido esgotada a lista dos accionistas.

Art. 32. O fiscal de mez tem pleno direito de fiscalisar a escripturação da companhia, seu material e marcha, porém a bem da regularidade do serviço não poderá dar ordens a empregado algum e sim declarar no livro competente sua opinião para alteração ou reforma que julgar conveniente.

Art. 33. O gerente vencerá o ordenado que fôr marcado pela assembléa geral, e dará como caução 40 ações da companhia ou o valor dellas.

Art. 34. O gerente será responsável pela boa administração da companhia e não poderá administrar por conta própria ou alheia outra empreza semelhante.

Art. 35. São obrigações do gerente:

1.º Admitir o pessoal necessário e marcar o vencimento de combinação com a Directoria;

2.º Comprar e mandar fabricar o material necessário de combinação com a Directoria;

3.º Depositar no Banco da província em conta corrente todo o dinheiro da companhia, devendo ter em seu poder para despesas miúdas sómente o quanto for marcado pela Directória;

4.º Retirar do Banco as quantias precisas, devendo o check ser rubricado pelo Presidente da Directoria;

5.º Executar e fazer executar os estatutos e regulamentos da companhia e as deliberações da assembléa geral e Directoria;

6.º Deixar, sempre que se ausente da cocheira, pessoa que o substitua e seja da confiança da Directoria.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

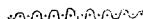
Art. 36. Logo que sejam aprovados estes estatutos se elegerá a mesa da assembléa geral, a Directoria e suplentes e nomear-se-ha gerente, marcando-se o respectivo ordenado.

Esta Directoria funcionará até o fim de corrente anno, deixando portanto de ser feita a eleição e dividendo em Junho e Julho proximo futuro, bem como tratará logo de fazer as chamadas das acções conforme os estatutos ou for decidido pela assembléa geral, depositando o dinheiro no Banco da província.

Tratará igualmente da aquisição do pessoal e material preciso, finalmente de tudo quanto julgar necessário para poder a companhia funcionar o mais breve possível.

Art. 37. Os accionistas desta companhia, aceitando os presentes estatutos, convencionam subscrever o numero de acções declarado adiante de seus nomes e autorizar a Directoria a requerer ao Governo Imperial a aprovação dos mesmos estatutos e aceitar qualquer modificação ou supressão que o Governo julgar conveniente fazer-lhe, salva a hipótese de alteração profunda de suas cardeais disposições, em cujo caso será convocada a assembléa geral dos accionistas para resolver.

Porto Alegre, 14 de Março de 1877.—O Presidente, João Affonso de Freitas Amorim.—Emílio da Silva Ferreira.—João Pereira Maciel.



DECRETO N. 6717 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia marítima e fluvial — S. João da Barra e Campos — e concede-lhe autorização para funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia marítima e fluvial — S. João da Barra e Campos, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negócios do Império do Conselho de Estado exarado

em Consulta de 20 de Agosto ultimo, Hei por bem Approvar os estatutos da mesma companhia e autoriz-a para funcionar, effectuando-se nelles as modificações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Comercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.^o 6717 desta data.**

I.

No art. 4.^o suprima-se a palavra—fóro.

II.

No art. 8.^o, em seguida ás palavras — metade do capital realizado—acrescente-se—e aprovação do Governo Imperial.

III.

No art. 10, em vez das palavras—e aqui perante a Directoria—diga-se—e na cidade de S. João da Barra perante a Directoria.

IV.

O § 4.^o do mesmo artigo passa a ser 2.^o, ficando o 1.^o assim concebido—As chamadas do capital serão na razão de vinte por cento cada uma, e entre elles haverá sempre intervallo nunca menor de 15 dias.

V.

O art. 13 fica assim redigido—os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

VI.

O art. 19 é substituído pelo seguinte — não serão admittidos votos por procurador nas eleições de qualquer funcionário ou empregado da companhia.

VII.

No art. 21 substitua-se — conselho director — por — Directoria.

VIII.

No final do art. 23 acrescente-se as seguintes palavras — e reforma dos estatutos, sendo, entretanto, indispensável o concurso de accionistas que representem maioria de acções.

IX.

Ao mesmo art. 23 acrescente-se — § 2.º Não poderão ser eleitos Presidente e Secretários das assembléas geraes os membros da Directoria, os da comissão de contas ou quaisquer empregados da companhia.

X.

No § 1.º do art. 28 addítem-se, no final, as palavras — não podendo, porém, sem aprovação do Governo Imperial, ser executadas as alterações ou reforma dos estatutos.

XI.

Acrescente-se ao art. 29 o seguinte — Paragrapho unico. O fundo de reserva, exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social ou a substituir-o, será convertido em apolices da dívida pública geraes ou províncias, que gozarem dos mesmos privilégios das geraes, e em bilhetes do Tesouro Nacional ou letras hypothecárias de estabelecimentos de crédito real, que tiverem a indicada garantia; dando-se aos juros igual applicação.

XII.

O art. 31 fica substituído pelo seguinte — Não se farão dividendos enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877.
— Thomas José Coelho de Almeida.

**Projecto de estatutos da Companhia de navegação marítima
e fluvial S. João da Barra e Campos.**

CAPITULO I.

DA ORGANIZAÇÃO DA COMPANHIA, SEUS FINS E DURAÇÃO.

Art. 1.^º A Companhia de navegação marítima e fluvial S. João da Barra e Campos, é uma sociedade anonyma, fundada nesta cidade de S. João da Barra, d'entre proprietarios de navios que actualmente formam a cabotagem deste porto, regida pelas leis do Imperio e pelos presentes estatutos; sendo seu fim sustentar a navegação á vela ou a vapor, entre este porto e o do Rio de Janeiro, ou outro qualquer do Imperio ou estrangeiro.

Art. 2.^º A companhia fará o serviço da referida navegação com os navios que receber—como fundo social—dos respectivos proprietarios subscriptores, dando-lhes em accções o valor correspondente à quantia por que forem avaliados e aceitos pela companhia com a approvação dos accionistas em assembléa geral, ratificada e sancionada na sessão em que forem approvedos os presentes estatutos, salvando-se hypotheses de circunstâncias imprevistas que possam ocorrer até o dia em que for empossada a companhia de conformidade com as leis do Imperio.

§ 1.^º A companhia terá de sua propriedade um vapor, reboador de barra fora, que prestará reboque aos navios da companhia nas entradas e saídas deste porto, e outro fluvial para os serviços da companhia dentro do rio Parahyba, bem como qualquer material que para o desenvolvimento da companhia a Directoria julgar necessário comprar, convocando para esse fim a assembléa geral dos accionistas para aprovar e autorizar, sem o que não o poderá fazer.

Art. 3.^º Poderá a companhia mandar construir ou comprar qualquer embarcação de que precisar para seu movimento, e assim também vender, quando a Directoria julgar conveniente aos interesses da companhia, sempre com a respectiva autorização da assembléa geral.

Art. 4.^º A sede e fóro da companhia serão nesta cidade de S. João da Barra, onde residirá sua Directoria e se reunirá a assembléa geral.

Art. 5.^º A companhia durará pelo tempo de 45 annos, a contar da data do decreto que approvar os presentes estatutos, podendo este prazo ser prorrogado si a assembléa geral, expressamente convocada para esse fim, assim resolver, com approvação do Governo.

Antes do prazo fixado só se poderá dissolver si a assembléa geral dos accionistas assim o resolver, sendo convocada explicitamente para tal effeito, com uma anticipação de 60 dias, uma vez que essa resolução seja tomada por accionistas que representem dous terços das accções emitidas, ou em alguma das hypotheses especificadas no art. 295 do Código Commercial e desde

que sofra prejuizos que absorvam o fundo de reserva e metade do capital, entrando, em tacs casos, immediatamente em liquidação.

Art. 6.^o A companhia poderá segurar seu material de barra-fóra em qualquer companhia de seguros, e tornar risco sobre si, resolvendo neste caso a assembléa geral dos accionistas.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS, DO CAPITAL E DO MODO DE O REALIZAR.

Art. 7.^o São accionistas da companhia os proprietarios de navios que, promovendo-a e approuvando os presentes estatutos, subscreveram com seus navios recebendo o respectivo valor em ações; o bem assim, os que subscreverem ações por moeda.

Uns e outros são equiparados e não terão mais direitos que os que lhes der o seu numero de ações, na conformidade dos presentes estatutos.

Art. 8.^o O capital da companhia será de 600.000\$000 divididos em 3.000 ações no valor de 200\$000 cada uma.

Esse capital poderá ser elevado a 800.000\$000, precedendo autorização da assembléa geral por accionistas que representem, pelo menos, metade do capital realizado; e tendo preferencia para essa nova emissão os accionistas inscriptos no registro da companhia.

Art. 9.^o Logo que fôr installada a companhia e a Directoria exigir, os proprietarios de navios, que subscreverem por seus valores, em ações, passarão á companhia, guardada a disposição do fim do art. 2.^o, a propriedade e livre disposição dos mesmos navios, que lhe ficarão pertencendo.

Art. 10. As entradas das ações dos subscriptores por moeda serão realizadas precedendo anuncios, na Corte perante o gerente e aquí perante a Directoria, que ás irá remettendo imediatamente áquelle, na proporção e nas épocas que ella marcar, com tanto que, não obstante a disposição do parágrafo seguinte, 90 dias depois da data do decreto de autorização para funcionar a companhia, estejam todas as entradas realizadas.

Parágrafo unico. Para os accionistas residentes fóra da comarca e da Corte serão contados mais 15 dias além do prazo marcado para cada prestação.

Art. 11. Os accionistas que deixarem de fazer suas entradas nas épocas marcadas perderão em beneficio da companhia as que anteriormente houverem feito, salvo caso de força maior, devidamente provado perante a Directoria, de cuja decisão haverá recurso para a assembléa geral; ficando porém o accionista, a quem tal falta fôr relevada, obrigado a pagar imediatamente as entradas que dever e os juros da móra.

Parágrafo unico. As ações cahidas em commisso ficarão a juizo da Directoria para de novo serem emitidas, sendo o producto do commisso levado á conta de lucros e perdas, ou ficarão pertencendo á companhia em deposito, completando ella as entradas.

Art. 12. Qualquer pessoa idonea, corporação ou associação, poderá ser accionista da companhia, devendo ser as transfe-rencias feitas perante a Directoria e lançadas em livro proprio

em presença do transferente, ou de seu bastante procurador e legaes cessionarios, que tambem assignarão a transferencia.

Art. 13. Os accionistas são solidariamente responsaveis até completar o valor nominal das acções estabelecido no art. 9.^º e seus paragraphos.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 14. A administração da companhia pertencerá a uma Directoria composta de tres membros com um gerente.

Art. 15. A nomeação da Directoria será por eleição dos accionistas em assembleia geral, de dous em dous annos, votando-se por escrutínio secreto em tres nomes para Directores, dos quaes o mais votado será o Presidente da companhia, e o imediato Secretario.

Paragrapo unico. Depois desta votação se procederá pelo mesmo modo á de tres supplentes para substituirem os Directores no caso de impedimento ou vaga, sendo chamados pela ordem da votação.

Art. 16. O gerente será nomeado pela Directoria, residirá no Rio de Janeiro e com elle a Directoria ficará autorizada a convencionar sobre os ordenados e mais verbas de despeza do expediente desse empregado.

Art. 17. Para ser eleito Director ou nomeado gerente é necessário ser accionista que possua, pelo menos, 20 accões, no acto da eleição, das quaes nenhum delles poderá dispôr enquanto durar seu exercicio, e não tiver quitação do cargo que houver exercido; nem poderão servir taes cargos conjunctamente os socios da mesma firma, sogro e genro, irmãos e cunhados durante o cunhadío.

Paragrapo unico. No impedimento do gerente por menos de tres mezes, servirá interinamente e sob sua responsabilidade a pessoa por elle designada se tiver approvação da Directoria; excedendo, porém, de tres mezes o impedimento, ficará a juizo desta fazer nova nomeação.

Art. 18. Os membros da Directoria servirão gratuitamente, poderão ser reeleitos e fixarão uma verba, com approvação da assembleia geral, para despezas de escriptorio e gratificação de um escrevente para sua correspondencia e expediente.

Art. 19. Nas eleições para a Directoria e seus supplentes, não serão admittidos votos por procuração.

Art. 20. São atribuições da Directoria:

§ 1.^º Representar a companhia perante terceiros e os tribunaes, podendo delegar taes poderes e precedendo autorização da assembleia geral para transigir

§ 2.^º Nomear e demittir o gerente e marcar-lhe ordenado, dando disso conta á assembleia geral.

§ 3.^º Crear e suprimir agencias, nomear e demittir agentes, e marcar vencimentos a elles e a todo o pessoal da companhia, sob proposta do gerente.

§ 4.^º Celebrar contractos de fretamentos de navios e outros, ou autorizar o gerente para isso, quando fôr necessário, e para fazer as despezas reputadas extraordinarias.

§ 5.º Fazer aquisição dos moveis e immoveis precisos, alhear os desnecessarios e deliberar sobre construções, reconstruções, reparos importantes, ou que importem em mais da decima parte do movel, precedendo autorização.

§ 6.º Pedir ao gerente trimestralmente, ou antes se julgar necessário, contas e informações do serviço e dos empregados a seu cargo, e semestralmente o balancete a que é elle obrigado pelo § 6.º do art. 22.

§ 7.º Deliberar sobre os assumptos em que fôr consultada pelo Gerente e que pelas leis e presentes estatutos não dependerem da audiencia da assembléa geral.

§ 8.º Fixar a época e a importancia das entradas, e autorizar dos lucros liquidos, tiradas as quotas do art. 29, os dividendos semestraes, transmitindo ao gerente suas determinações e instruções a respeito destes e daquelas.

§ 9.º Resolver sobre as acções cahidas em commisso, podendo os interessados recorrer de sua decisão para a assembléa geral.

§ 10. Assignar a correspondencia e o expediente da Directoria, e bem assim as actas de suas sessões, escriptas pelo membro Secretario.

Art. 21. São atribuições do Presidente :

§ 1.º Convocar as assembléas geraes, ordinarias e extraordianarias, presidir a elles e ás sessões da Directoria e dirigir os respectivos trabalhos.

§ 2.º Rubricar e encerrar os livros da companhia, inclusive os das actas e das sessões do conselho director, salvo aquelles cujas rubricas competirem ao Tribunal do Commercio.

§ 3.º Convocar os mais membros da Directoria todas as vezes que julgar necessário ao serviço da Companhia para em sessão secreta deliberarem.

Art. 22. São atribuições do gerente :

§ 1.º A gerencia e administração das operações e expediente commerciaes da companhia, para obrar como melhor entender em beneficio da companhia de conformidade com as deliberações da Directoria, a quem proporá o que julgar util ao bom e regular andamento do serviço.

§ 2.º Assignar contractos de fretamentos dos navios da companhia, e tratar com os poderes do Estado e quem convier, precedendo autorização nos casos determinados nos presentes estatutos.

§ 3.º Cobrar e receber fretes e quaisquer rendas e pagar as despezas ordinarias de todo o custelo e movimento annual da Companhia, entre as quaes se comprehendem os pequenos reparos urgentes nos moveis e immoveis a seu cargo.

§ 4.º Fazer e dirigir a escripturação das operações da companhia com methodo e clareza, pondo os dinheiros da companhia em conta corrente no estabelecimento bancario que lhe fôr designado pela Directoria, e assignar a correspondencia e expediente relativos ao § 1.º acima.

§ 5.º Propôr á Directoria nomeação e demissão de agentes, ou criação de agencias, e os seus vencimentos; admitir e demitir Comandantes e Capitães de navios, e mais pessoal do serviço a seu cargo, com approvação da Directoria.

§ 6.º Apresentar á Directoria trimestralmente, quando antes não seja pedido, o balancete das operações commerciaes e movimento da companhia, e annualmente, para ser presente á assembléa geral, o relatorio acompanhado do balanço geral de todo o anno, demonstrando a conta de lucros e perdas: devendo tambem comparecer a ella ou fazer-se representar pela Directoria.

§ 7.º Annunciar as chamadas das entradas e os dividendos, para receber aquellas e pagar estes de conformidade com as determinações e instrucções que a proposito houver recebido da Directoria.

§ 8.º Dar cumprimento ás deliberações da Directoria.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 23. A assembléa é a reunião de accionistas, com acções averbadas 60 dias antes no livro competente, que representem, pelo menos a terça parte das emitidas: assim constituída poderá deliberar sobre qualquer assumpto, menos dissolução da companhia e aumento do capital (arts. 5.º e 8.º).

Parágrafo único. Sendo convocada a assembléa geral e não se reunindo numero suficiente de accionistas, far-se-ha segunda convocação declarando-se no annuncio que se deliberará com o numero que se achar presente, depois de oito dias.

Art. 24. A contagem dos votos se fará dando-se a cada grupo de cinco acções do accionista um voto, com tanto que não se lhe conte mais de 10 votos, embora seja superior a 50 o numero de acções que possuir ou representar por procuração com poderes especiais, o que só a accionistas fica permitido.

§ 1.º Para isso a cedula de votação terá no sobreescrito indicado o numero de acções do accionista votante: importando a falta dessa declaração, ou de conformidade della com o numero de votos, nullidade e exclusão da mesma cedula.

§ 2.º Os accionistas de menos de cinco acções só poderão assistir ás reuniões e falar sobre a materia em discussão.

Art. 25. A primeira reunião dos accionistas será para approvação dos presentes estatutos e nomeação da Directoria.

Art. 26. As reuniões da assembléa geral, ordinárias, serão duas vezes no anno nos meses de Janeiro a Fevereiro e de Março a Abril: a primeira para apresentação de contas e relatório do anno findo e eleger-se a comissão para exame das contas; a segunda para proceder-se á discussão no parecer da mesma comissão.

Parágrafo único. Haverá reuniões extraordinárias dos accionistas quantas forem convocadas pelo Presidente do conselho director; assim como será pelo mesmo conselho anunciado o dia e lugar das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 27. Nas reuniões da assembléa geral ordinária, além da materia de que trata o art. 26, depois della se tratará do mais que fôr apresentado por qualquer accionista. Nas extraordinárias só se tratará do assumpto para o qual fôr feita a convocação, sendo elle indicado pelo Presidente da assembléa.

§ 1.º Em todas as reuniões da assembléa geral deverão estar presentes os membros da Directoria e nos casos de impedimento ou vaga de algum delles funcionará o suplente, declarando-se essa occurrence na respectiva acta.

§ 2.º A acta da reunião da assembléa geral ordinária e extraordinária será escripta e subscripta pelo Director-Secretario e assignada pelos mais membros do conselho e accionistas presentes.

Art. 28. E' da privativa atribuição da assembléa geral:

§ 1.º Alterar o reformar os presentes estatutos.

§ 2.º Autorizar á Directoria a comprar e vender, mandar construir, reconstruir e reparar quaesquer moveis e immoveis da companhia (art. 20, § 5.º) e a fazer despezas extraordinarias e importantes.

§ 3.º Eleger a Directoria no tempo determinado pelos presentes estatutos, ou quando fôr necessario preencher qualquer vaga.

§ 4.º Nomear a commissão de exame de contas, que deverá ser de tres membros, e approvar ou reprovar os seus pareceres.

§ 5.º Decidir o augmento do capital da companhia.

§ 6.º Julgar em ultima instância ácerca do commisso das accções quando os interessados não se conformarem com a decisão da Directoria.

§ 7.º Deliberar sobre a continuaçao da companhia, findo o prazo de sua duração; ou resolver sobre o modo da liquidação nos casos previstos na legislacão em vigor, e nos termos dos presentes estatutos.

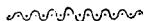
CAPITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA E DIVISÃO DE LUCROS

Art. 29. Dos lucros líquidos de cada semestre civil serão tirados para fundo de reserva 5 %, e para fundo de risco mais 10 %, cessando estes ultimos sempre que se completar a quantia de 50:000\$000.

Art. 30. Deduzidas as verbas acima para fundo de reserva e de risco do material, do líquido se fará em cada semestre, em Janeiro e Julho, o dividendo que será pago no Rio de Janeiro aos accionistas, procedendo anuncios e ordem da Directoria.

Art. 31. Não se fará distribuição de dividendos, se houver desfalque no capital, por motivo de danos ou perdas, enquanto não fôr integralmente restabelecido pelos lucros da companhia.
(Seguem as assinaturas.)



DECRETO N. 6718 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Autoriza a— The Conde d'Eu Railway Company Limited— a funcionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — The Conde d'Eu Railway Company Limited — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Autorizal-a para funcionar no Imperio com os

estatutos que acompanharam a petição de 29 de Agosto ultimo e sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 66.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6718
desta data.**

I.

A companhia fica obrígada a observar todas as disposições do Decreto n.^o 4838 de 15 de Dezembro de 1871, e dos que posteriormente foram promulgados em favor da empreza, actualmente a seu cargo e nomeadamente o de n.^o 6687 de 12 de Setembro deste anno, quaesquer que sejam aliás as disposições estabelecidas ou que possam ser inseridas nos seus estatutos.

II.

A companhia fica sujeita a todas as disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n.^o 1930 do 26 de Abril de 1857.

III.

A companhia terá um representante no Imperio com os poderes necessarios para tratar de todas as questões, que suscitarem-se entre a mesma companhia e o Governo, ou entre esta e os particulares.

IV.

As questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia ou entre esta e os particulares serão todas decididas pelos Tribunaes brazileiros na forma das Leis em vigor, sejam estas judiciais ou administrativas.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6710 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1877.

Reduz a 10:000\$000 a quantia fixada no Decreto n.º 5744 de 16 de Setembro de 1874 para a posse definitiva de cada uma das datas mineraes concedidas a Luiz Matheus Maylaski, na Província de S. Paulo, e prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 2.ª do referido decreto.

Attendendo ao que Me requereu Luiz Matheus Maylaski, Hei por bem Reduzir a dez contos de réis a quantia de sessenta contos de réis fixada na clausula 3.ª, e á qual se refere a clausula 4.ª do Decreto n.º 5744 de 16 de Setembro de 1874, para a posse definitiva de cada uma das datas mineraes concedidas ao supplicante, no município de Tatuiy, Província de S. Paulo, e prorroga por um anno o prazo marcado na clausula 2.ª do referido decreto para a apresentação da respectiva, planta.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Mein Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça execntar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6720 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Promulga a Convenção Postal celebrada entre o Brazil e o Chile em 26 de Maio de 1876.

Havendo-se concluido e assignado nesta Corte, no dia 26 de Maio de 1876, uma Convenção entre o Brazil e o Chile para o fim de facilitar e regular a troca da correspondencia entre os dous Estados; tendo sido essa Convenção mutuamente ratificada e trocadas as ratificações em Santiago aos 20 de Agosto do corrente anno: Hei por bem Mandar que seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém, respeitando-se a declaração feita na acta da referida troca de ratificações.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

Nós a Princeza Imperial, Herdeira presumptiva da Coroa, Regente em Nome de Sua Magestade o Senhor D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil, etc.

Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação e Ratificação virem, que aos vinte e seis dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis concluiu-se e assignou-se nesta Corte do Rio de Janeiro entre Nós e S. Ex. o Sr. Presidente da Republica do Chile, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos dos competentes Plenos Poderes, uma Convenção Postal do theor seguinte:

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e Sua Excelencia o Presidente da Republica do Chile, desejando regular por meio de uma Convenção as relações postaes entre os dous Estados, nomearam para este fim seus Plenipotenciarios :

Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, ao Sr. João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador e Grande do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e interino da Fazenda, etc.

E Sua Excelencia o Presidente da Republica do Chile ao Sr. D. Guilherme Blest Gana, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario da dita Republica.

Os quaes, depois de trocarem seus respectivos plenos poderes, que foram achados em boa e devida fórmula, convieram nos artigos seguintes :

Art. 1.^o Entre as Administrações dos Correios do Imperio do Brazil e da Republica do Chile haverá troca reciproca e regular de cartas ordinarias e registradas,

jornaes, livros e outros impressos, amostras e documentos commerciaes, pelas vias maritimas existentes e as que para o futuro se estabelecerem entre os dous Estados.

Art. 2.^º A correspondencia de que trata o artigo precedente, assim como os jornaes, livros, impressos, amostras e documentos commerciaes, deverão ser pre-viamente franqueados no paiz de sua procedencia de conformidade com as tarifas e respectivos regulamentos, e circularão isentos de todo o porte pelas Repartições postaes do paiz a que forem destinados, sem onus algum para os destinatarios.

A taxa territorial será aumentada com a importancia da taxa maritima quando o transporte maritimo da correspondencia não for gratuito.

Art. 3.^º A correspondencia oficial dos dous Governos com suas Legações e Consulados e a dos Agentes Diplomaticos e Consulares com seus respectivos Governos fica isenta de franqueamento e será entregue livre de porte no paiz do seu destino.

Art. 4.^º As cartas ou massos de cartas registrados, franqueados de conformidade com as tarifas em vigor, serão entregues sem despesa alguma á pessoa a quem forem dirigidos, ou a seu legitimo representante, mediante recibo que será enviado á Administração remetente para que possa provar aos interessados a entrega.

Art. 5.^º A correspondencia oficial e particular, franqueada no paiz de sua procedencia e dirigida em transito para qualquer paiz estrangeiro, será encaminhada ao seu destino pelas Repartições postaes dos Estados contractantes sem onus para o remetente.

Art. 6.^º Os Correios dos dous Estados contractantes não poderão remetter directamente, nem em transito, especies metalicas ou outros objectos sujeitos ao pagamento de direitos da Alfandega.

Art. 7.^º As despezas, occasionadas pela remessa das mallas, correrão em qualquer caso por conta exclusiva da nação remettente.

Art. 8.^º Fica entendido que, se as duas Partes contractantes adherirem ao Tratado concernente á criação de uma União Geral dos Correios concluido em Berna aos 9 de Outubro de 1874, caducarão todas as disposições da presente Convenção que não puderem se conciliar com os termos do mesmo Tratado.

Art. 9.^º Fica estabelecido o uso de saques postaes entre as Administrações de Correios dos Estados contra-

ctantes, tommando-se a libra esterlina por typo de moeda para os vales respectivos.

Art. 10. Os vales postaes serão concedidos conforme convencionarem as Administrações dos Correios dos dous Estados e serão pagos ao portador em libras esterlinas ou no seu equivalente em moeda metalica, não podendo em nenhum caso exceder de cincuenta libras os saques que cada Administração fizer por um só vapor.

Art. 11. Pela concessão dos vales postaes pagará-se há o direito de dous por cento que serão divididos em partes iguaes entre os Correios dos dous Estados.

Art. 12. As Administrações de Correios das Partes contractantes liquidarão suas contas de seis em seis mezes, abonando-se oss aldós respectivos em libras esterlinas ou em letras sobre Londres.

Art. 13. A presente Convenção será ratificada e entrará em execução um mez depois de trocadas as ratificações; continuando em vigor até que uma das Partes contractantes notifique á outra, com um anno de antecedência, a sua intenção de pôr-lhe termo.

Art. 14. A troca das ratificações será feita em Santiago com a maior brevidade possível.

Em fé do que os Plenipotenciarios de Sua Alteza a Princeza Imperial do Brazil, Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, e de Sua Excellencia o Presidente da Republica do Chile assignaram e sellaram a presente Convenção.

Feita na cidade do Rio de Janeiro aos vinte e seis dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)—*Barão de Cotegipe.*

(L. S.)—*G. Blest Gana.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, que fica acima inserida, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo quanto nella se contém, a Approvamos, Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada um dos seus artigos e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para produzir o seu devido efecto; Promettendo em fé a Palavra Imperial cumpril-a inviolavelmente e fazel-a cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do que Fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, sellada com o selo grande das Armas do Imperio e referendada pelo Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro em dez do mez de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e seis.

IZABEL, PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Duque de Caxias.



DECRETO N. 6721 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Approva os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de ferro D. Pedro II.

Hei por bem Approvar os estudos definitivos para o prolongamento da linha do centro da Estrada de ferro D. Pedro II, desde o valle do Carandahy até a cidade de Queluz, na extensão de 52 k 90 m, apresentados pelo Engenheiro em chefe do mesmo prolongamento.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6722 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

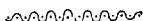
Concede privilegio a Nicolão Hohler para o processo de sua invenção destinado á conservação de carne.

Attendendo ao que Me requereu Nicolão Hohler, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lho privilegio, por dez annos, a fim de preparar e vender carnes conservadas, segundo o processo de sua invenção, cuja descripção depositou no Archivo Publico em 28 de Março do corrente anno; não podendo porént expôr á venda os respectivos productos emquanto não obtiver permissão da Junta Central de Hygiene Publica.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6723 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1877.

Concede privilegio a João Evangelista Gomes de Souza para fabricar e vender a machina de sua invenção denominada —Pilador Gomes.

Attendendo ao que Me requereu João Evangelista Gomes de Souza, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender a machina de sua invenção, denominada—Pilador Gomes—, apropriada a descascar e beneficiar café, segundo a descripção e desenho que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6724 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1877.

Concede privilegio a Samuel Beaven para fabricar e vender chapas de sua invenção, destinadas a beneficiar café.

Attendendo ao que Me requereu Samuel Beaven, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender chapas de sua invenção, destinadas a beneficiar café, segundo a descrição e desenho que ficam ar-chivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6725 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1877.

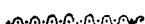
Concede privilegio a José Francisco Soares para fabricar e vender a machina da sua invenção denominada—Machina Soares, destinada a limpar e conservar os trilhos das linhas ferreas urbanas.

Attendendo ao que Me requereu José Francisco Soares e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por oito annos, para fabricar e vender a machina de sua invenção, denominada—Machina Soares, destinada a limpar e conservar os trilhos das linhas ferreas urbanas, segundo a descrição e desenho que ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faga executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1877, 53.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6726 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1877.

Transfere para o Ministerio da Justiça o Presidio de Fernando de Noronha.

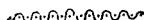
Usando da autorização conferida pelo art. 3.^o, parágrapho unico, n.^o 2, da Lei n.^o 2692 de 20 de Outubro proximo findo, Hei por bem Transferir do Ministerio da Guerra para o da Justiça o Presidio de Fernundo de Noronha, na Província de Pernambuco.

O Marechal de Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente

do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias.



DECRETO N. 6727 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1877.

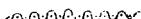
Transfere para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a Fabrica de ferro de S. João de Ipanema, na Província de S. Paulo.

Em virtude do disposto no art. 7.^o, § 20 da Lei n.^o 2692 de 20 de Outubro proximo findo, que marca ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para as despezas com o custeio da Fabrica de ferro de S. João de Ipanema, a verba de 91:335\$000, Hei por bem Transferir para aquelle Ministerio a referida Fabrica, pertencente ao da Guerra.

O Marechal de Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias.



DECRETO N. 6728 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva ás plantas para o ramal da estação marítima da Estrada de ferro D. Pedro II, na Gambôa.

Attendendo ao que representou o Director da Estrada de ferro D. Pedro II, Hei por bem Approvar, para os efeitos do art. 2.^º do Regulamento a que se refere o Decreto n.^º 1064 de 27 de Outubro de 1855, as plantas para o ramal da estação marítima da mesma Estrada de ferro na Gambôa, rubricadas pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6729 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1877.

Autoriza a celebração de contracto para a navegação entre o porto do Rio de Janeiro e o de New-York com escalas.

Attendendo ás vantagens da manutenção de uma linha regular de paquetes a vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o de New-York, com escala pela Bahia, Recife e Belém: Hei por bem Autorizar a celebração de contracto com a casa commercial de John Rooth & Son, de New-York, sob as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 10 dias do mez de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6729
desta data.**

I.

Os vapores empregados no serviço da navegação entre o Rio de Janeiro e New-York deverão ser de ferro e de primeira classe, de 3.000 toneladas pelo menos, construidos dos melhores materiaes, e segundo os modelos mais recentes e mais geralmente adoptados, em numero suficiente para uma viagem mensal ou doze viagens redondas por anno, e terão a marcha de 14 milhas por hora.

Estas condições serão verificadas por uma comissão nomeada pelo Ministro da Marinha.

II.

Partirão de New-York, tanto na vindra como na volta, com escalas pelos portos de S. Thomaz, do Pará, Pernambuco e Bahia.

Para todos estes portos a empreza conduzirá gratuitamente as malas do Correio, quer na vindra quer na volta dos ditos paquetes.

III.

A viagem de New-York ao Rio de Janeiro será feita em 24 dias, e a do Rio de Janeiro a New-York em 23 dias, incluidas nesse tempo as demoras em cada um dos portos de escala. De acordo com a empreza organizar-se-ha uma tabella designando as partidas e chegadas dos vapores e as demoras nos portos de escala.

IV.

A falta de qualquer viagem sujeita a empreza a uma multa que não excederá a 8:000\$000 e à perda da correspondente subvenção.

Se a empreza deixar de completar qualquer das viagens estipuladas neste contrato, por motivo que não seja de força maior comprovada com documentos authenticos, ficará sujeita à multa que não excederá a 4:000\$000 e à perda da subvenção correspondente á parte da viagem não realizada.

Pela demora na chegada ou saída sofrerá a empreza uma multa que não excederá a \$500\$000 em cada 24 horas, ficando exceptuados os casos de força maior acima referidos.

Além destas o Governo poderá, à vista de informação da Directoria Geral dos Correios, impôr outras multas pelas faltas que ocorrerem, tanto no recebimento como na entrega das malas da correspondencia nas estações do Correio dentro do prazo devido; pelo dano ou prejuízo que lhes resultar do mau acondicionamento no paquete; e finalmente pelo facto de expedir de bordo algum expresso que transmitta cartas ou notícias comerciaes com anticipação á correspondencia contida nas ditas malas, ou de transportar nos paquetes alguém incumbido de conduzir cartas ou qualquer outra correspondencia postal.

No caso de reincidencia nestas faltas e violação dos regulamentos postaes poderá o Governo Imperial rescindir o contracto, se assim o entender conveniente, sem que a empreza tenha direito a qualquer indemnização.

Os casos de força maior serão decididos pelo Governo Imperial sobre consulta da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado.

V.

Os vapores da empreza gozarão das mesmas vantagens e isenções concedidas aos paquetes das Companhias *Des Messageries Imperiales* e *Real Companhia de paquetes a vapor de Southampton*.

VI.

Os preços das passagens e fretes serão regulados por uma tarifa organizada de accordo com as partes contratantes e nunca poderão ser superiores aos que cobrava a Companhia United States and Brazil Steam Ship.

VII.

A empreza obriga-se a conceder gratuitamente passagem e comedorias em seus vapores, ao agente do Correio que for incumbido de acompanhar as malas da correspondencia, dando-lhe lugar apropriado com as precisas accommodações.

VIII.

Os colonos ou imigrantes, deliberados a fixarem sua residencia no Imperio, que apresentarem documento de autoridades brasileiras gozarão de redução nunca inferior de 25 % do preço fixado na tarifa das passageiros. Do mesmo favor gozarão tambem as machinas e instrumentos destinados á laboura.

Nas passagens dos funcionarios publicos que viajam por conta do Governo Imperial a empreza fará abatimento de 25 % e as tropas e as munições de guerra transportadas nos vapores da empreza gozarão da redução de 30 % da tarifa commum.

IX.

Fica estabelecido que os vapores da empreza, quando carecerem de concerto, poderão ser provisoriamente substituídos por outros com a tonelagem, força e marcha necessarias ao serviço, a juizo do Governo. Esta disposição é applicavel ao caso de perda de algum dos vapores da empreza.

X.

O Governo Imperial subvencionará esta empreza com a quantia annual de 200:000\$000.

Esta subvenção será paga por trimestres no Rio de Janeiro em moeda corrente do Brazil, ao representante da empreza devidamente autorizado para isso.

XI.

Estas condições poderão ser alteradas de commum accordo entre o Governo e a empreza.

XII.

A empreza dará começo ao serviço estipulado neste contracto dentro do prazo de seis mezes contados da data da assignatura.

XIII.

As questões relativas á execução deste contracto, entre o Governo e a empreza, serão decididas por arbitramento. Cada uma das partes contractantes nomeará o seu arbitro, os quaes começarão por designar o terceiro que decidirá em ultima instancia. Se não chega-

rem a accordo apresentará cada um dous nomes e a sorte designará o terceiro arbitro.

As questões entre os particulares e a empreza serão decididas no Brazil pelos Tribunaes do Imperio.

XIV.

O contracto, que durará dez annos, a contar da data da assignatura, fica dependente da approvação do Poder Legislativo, não podendo a empreza exigir a importancia da subvenção correspondente ao serviço que prestar, enquanto não for concedida a mesma approvação. Fica entendido que no caso de não ser esta concedida, nemhum direito terá a empreza à referida subvenção ou a qualquer outra indemnização.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N.º 6730—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1877.

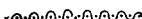
Proroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.º 6149 de 10 de Março de 1876 a José Pacheco Pereira e outros para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar na freguezia do Rio Fundo, município de Santo Amaro, Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu José Pacheco Pereira, Francisco Xavier Catalim e Francisco de Sampaio Vianna, Hei por bem Prorrogar por mais um anno o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6149 de 10 de Março de 1876, para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna na freguezia do Rio Fundo, município de Santo Amaro, Província da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6731—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1877.

Proroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.^o 6145 de 10 de Março de 1876 ao Visconde de Sergimirim e outros para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar na freguezia do Bom Jardim, município de Santo Amaro, Província da Bahia.

Attendendo ao que Me requereram o Visconde de Sergimirim, Barão de Aramaré, Barão de Oliveira, Francisco Xavier Catalina e Manoel Pinto Novaes, Hei por bem Prorrogar por mais um anno o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 6145 de 10 de Março de 1876, para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, na freguezia do Bom Jardim, município de Santo Amaro, Província da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6732—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1877.

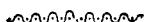
Concede privilegio a Ponte & Carvalho para o fabrico e venda do liquido de sua invenção destinado a extinguir a praga dos cafesaes.

Attendendo ao que Me requereram Ponte & Carvalho e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhes privilegio por 10 annos para fabricarem e venderem o liquido de sua invenção, destinado a extinguir a praga dos cafesaes, segundo a descripção que depositaram no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6733 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1877.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Ribeirão Preto, na Província de S. Paulo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Ribeirão Preto, na Província de S. Paulo.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



[continua >](#)

DECRETO N. 6734—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1877.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Pilar,
na Província de Goyaz.

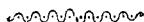
Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. E' creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no termo do Pilar, na Província de Goyaz.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6735 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

Designa a ordem da substituição reciproca dos Juizes de Direito da Corte, no anno de 1878.

Hei por bem, para execução do art. 4.^º do Decreto n.^º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno proximo futuro de 1878, os Juizes de Direito da Corte, substituam-se conforme a ordem estabelecida na relação, que com este baixa, assignada por Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

**Relação a que se refere o Decreto desta data,
designando a ordem em que devem substituir-se os Juizes de Direito do Município da
Corte, no anno de 1878.**

JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA.

- 1.º Auditor de Guerra.
- 2.º Juiz do Cível da 1.ª vara.
- 3.º Auditor de Marinha.
- 4.º Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
- 5.º Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
- 6.º Juiz do Cível da 2.ª vara.
- 7.º Juiz do Cível da 3.ª vara.
- 8.º Juiz Commercial da 1.ª vara.
- 9.º Provedor de Capellas e Resíduos.
10. Juiz Commercial da 2.ª vara.

PROVEDOR DE CAPELLAS E RESÍDUOS.

- 1.º Juiz do Cível da 2.ª vara.
- 2.º Juiz do Cível da 3.ª vara.
- 3.º Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
- 4.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 5.º Auditor de Marinha.
- 6.º Juiz do Cível da 1.ª vara.
- 7.º Auditor de Guerra.
- 8.º Juiz de Orphãos da 1.ª vara
- 9.º Juiz Commercial da 2.ª vara
10. Juiz Commercial da 1.ª vara.

JUIZ COMMERCIAL DA 1.ª VARA.

- 1.º Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
- 2.º Juiz do Cível da 3.ª vara.
- 3.º Juiz do Cível da 2.ª vara.
- 4.º Juiz Commercial da 2.ª vara.
- 5.º Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
- 6.º Auditor de Marinha.
- 7.º Auditor de Guerra.
- 8.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.º Juiz do Cível da 1.ª vara.
10. Provedor de Capellas e Resíduos.

JUIZ COMMERCIAL DA 2.^a VARA.

- 1.^º Juiz de Orphãos da 2.^a vara.
- 2.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 3.^º Auditor de Guerra.
- 4.^º Juiz do Cível da 1.^a vara.
- 5.^º Juiz do Cível da 2.^a vara.
- 6.^º Auditor de Marinha.
- 7.^º Juiz do Cível da 3.^a vara.
- 8.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 9.^º Juiz Commercial da 1.^a vara.
10. Juiz de Orphãos da 1.^a vara.

JUIZ DÉ ORPHÃOS DA 1.^a VARA.

- 1.^º Juiz do Cível da 3.^a vara.
- 2.^º Juiz Commercial da 1.^a vara.
- 3.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 4.^º Auditor de Guerra.
- 5.^º Juiz do Cível da 1.^a vara.
- 6.^º Juiz do Cível da 2.^a vara.
- 7.^º Juiz Commercial da 2.^a vara.
- 8.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.^º Auditor de Marinha.
10. Juiz de Orphãos da 2.^a vara.

JUIZ DE ORPHÃOS DA 2.^a VARA.

- 1.^º Auditor de Marinha.
- 2.^º Juiz Commercial da 2.^a vara.
- 3.^º Juiz do Cível da 1.^a vara.
- 4.^º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 5.^º Juiz do Cível da 3.^a vara.
- 6.^º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 7.^º Juiz Commercial da 1.^a vara.
- 8.^º Auditor de Guerra.
- 9.^º Juiz de Orphãos da 1.^a vara.
10. Juiz do Cível da 2.^a vara.

JUIZ DO CIVEL DA 1.^a VARA.

- 1.^º Juiz Commercial da 1.^a vara.
- 2.^º Juiz de Orphãos da 2.^a vara.
- 3.^º Juiz do Cível da 2.^a vara.
- 4.^º Auditor de Guerra.

- 3.º Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
- 6.º Auditor de Marinha.
- 7.º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 8.º Juiz do Cível da 3.ª vara.
- 9.º Juiz Commercial da 2.ª vara.
10. Juiz dos Feitos da Fazenda.

JUIZ DO CÍVEL DA 2.ª VARA.

- 1.º Juiz Commercial da 2.ª vara.
- 2.º Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
- 3.º Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
- 4.º Juiz do Cível da 1.ª vara.
- 5.º Juiz do Cível da 3.ª vara.
- 6.º Auditor de Guerra.
- 7.º Juiz Commercial da 1.ª vara.
- 8.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 9.º Provedor de Capellas e Resíduos.
10. Auditor de Marinha.

JUIZ DO CÍVEL DA 3.ª VARA.

- 1.º Juiz do Cível da 1.ª vara.
- 2.º Juiz Commercial da 1.ª vara.
- 3.º Juiz Commercial da 2.ª vara.
- 4.º Juiz do Cível da 2.ª vara.
- 5.º Auditor de Marinha.
- 6.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 7.º Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
- 8.º Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
- 9.º Provedor de Capellas e Resíduos.
10. Auditor de Guerra.

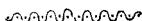
AUDITOR DE GUERRA.

- 1.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 2.º Auditor de Marinha.
- 3.º Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
- 4.º Juiz Commercial da 1.ª vara.
- 5.º Juiz Commercial da 2.ª vara.
- 6.º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 7.º Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
- 8.º Juiz do Cível da 2.ª vara.
- 9.º Juiz do Cível da 1.ª vara.
10. Juiz do Cível da 3.ª vara.

AUDITOR DE MARINHA.

- 1.º Provedor de Capellas e Resíduos.
- 2.º Auditor de Guerra.
- 3.º Juiz do Cível da 3.ª vara.
- 4.º Juiz do Cível da 2.ª vara.
- 5.º Juiz Commercial da 1.ª vara.
- 6.º Juiz Commercial da 2.ª vara.
- 7.º Juiz dos Feitos da Fazenda.
- 8.º Juiz de Orphãos da 2.ª vara.
- 9.º Juiz de Orphãos da 1.ª vara.
10. Juiz do Cível da 1.ª vara.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877.—*Francisco Januario da Gama Cerqueira.*



DECRETO N. 6736 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Corte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1878.

Hei por bem, para execução dos arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 4824 de 22 de Novembro de 1871, Decretar que no anno de 1878 os Juizes substitutos da Corte cooperem com os Juizes de Direito, e se substituam reciprocamente pelo modo seguinte :

Art. 1.º Serão imediatos supplentes :

O 1.º Juiz substituto, da 1.ª vara de Orphãos e da 2.ª Cível.

O 2.º, do Auditor de Marinha.

O 3.º, da vara dos Feitos da Fazenda.

O 4.º, da 1.ª vara Cível e do Auditor de Guerra.

O 5.º, da 2.ª vara Commercial.

O 6.º, da 3.ª vara Cível e do Provedor de Capellas e Resíduos.

O 7.º, da 2.ª vara de Orphãos.

O 8.º, da 1.ª vara Commercial.

Art. 2.º Na substituição reciproca dos Juizes substitutos se observará a ordem em que se acham collocados.

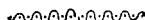
Paragrapho unico. Esta substituição reciproca terá lugar ainda nos casos em que não se tratar de acto de jurisdição plena, sempre que por impedimento ou vaga ficar esgotado o numero dos tres supplentes de cada substituto; para o efeito de passar a jurisdição quanto ao preparatorio dos feitos ao substituto immedio ou seus respectivos supplentes, e assim por diante, indo ter a vara aos Vereadores da Camara Municipal sómente quando esgotada toda a escala dos substitutos e seus tres respectivos supplentes.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6737 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

Extinque um lugar de Juiz Substituto da Corte e providencia sobre a extinção de mais tres lugares de Juizes substitutos tambem na Corte.

Hei por bem, para execução do art. 3.^º, paragrapho unico, n.º 1.^º do Decreto n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, Decretar:

Art. 1.^º Fica extinto o lugar de nono Juiz substituto da Corte, que está vago.

Art. 2.^º Serão considerados extintos, á proporção que vagarem, mais tres lugares de Juizes substitutos na Corte, passando as respectivas funcções a ser exercidas no anno de 1878 pelos substitutos immedios, segundo a ordem em que se acham collocados no Decreto n.º 6736 desta data.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6738 -- DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva a planta dos terrenos pertencentes aos herdeiros de José Joaquim Ferreira Junior, necessarios ao serviço da estação central da Estrada de ferro D. Pedro II.

Attendendo ao que representou o Director da Estrada de ferro D. Pedro II, Hei por bem Approvar, para os effeitos do art. 2.^o do Regulamento a que se refere o Decreto n.^o 4064 de 27 de Outubro de 1855, a planta, rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, dos terrenos necessarios ao serviço da estação central da referida estrada de ferro, pertencentes aos herdeiros de José Joaquim Ferreira Junior, á rua do Senador Euzebio. *

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6739 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

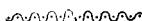
Approva a planta do terreno pertencente ao Major Luiz Antonio Gonzaga Suzano, na extensão de 1.340 metros, necessário ás obras da parte do ramal de Sapopemba a Santa Cruz.

Attendendo ao que representou o Engenheiro em chefe do prolongamento da Estrada de ferro D. Pedro II, Hei por bem Approvar a planta, rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas, do terreno pertencente ao Major Luiz Antonio Gonzaga Suzano, na extensão de 1.340 metros, necessário ás obras de parte do ramal de Sapopemba a Santa Cruz.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6740—DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

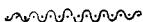
Concede privilegio a João Baptista Bonina para introduzir no Imperio a industria de extrahir oleos, massas e outros productos do caroço do algodão.

Attendendo ao que Me requereu João Baptista Bonina, arrematante da massa fallida da Companhia Gossipiana, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para introduzir no Imperio a industria de extrahir oleos, massas e outros productos do caroço do algodão, nos mesmos termos da concessão feita pelo Decreto n.^º 5103 de 2 de Outubro de 1872 a Joaquim Carneiro de Mendonça e Afonso C. Pestana de Aguiar, e por este transferida á mencionada companhia, ficando a presente concessão dependente de approvação do Poder Legislativo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6741 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva, com modificações, a reforma dos estatutos da Companhia Estrada de ferro Commercio e Rio das Flores.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da Estrada de ferro Commercio e Rio das Flores, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 20 de Setembro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, com as seguintes modificações:

No art. 23 § 3.^º supprimam-se as palavras — exceptuadas as atribuições da Directoria e da assembléa.

No § 6.^º do mesmo artigo acrescente-se depois da palavra — contractos — o seguinte — com as clausulas que lhe definir.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Companhia — Estrada de ferro do Commerce e Rio das Flores.

Emendas aos estatutos, approvadas pela assembléa geral dos accionistas em 16 de Maio de 1876, sob a presidencia do Exm. Sr. Dr. Antonio Cândido da Cunha Leftão.

O § 5.^º do art. 18 fica redigido da forma seguinte:

Escolher deposito para os fundos da companhia designando um de seus membros que servirá de Thesoureiro e contra esse deposito sacará as quantias necessarias.

Nas mesmas attribuições da Directoria acrecenta-se o artigo seguinte:

Propôr á assembléa geral a nomeação e demissão do gerente ainda no caso do art. 43, segunda parte.

O § 6.^º do art. 23 passará para as attribuições da Directoria e será assim redigido:

Celebrar contractos para construcção de obras, fornecimento de materiaes e quaesquer outros que importem despesa, e autorizará o gerente a fazer os respectivos pagamentos. Poderá a Directoria, quando julgar conveniente, autorizar o gerente a celebrar contractos.

No § 3.^º do art. 23 se acrescentará:

Nos limites do § 8.^º do art. 18 e fóra delle com autorização da Directoria.

No art. 23 inclua-se mais o paragrapho seguinte:

Fiscalisar a execução dos contractos sobre construções de obras, fornecimento de materiaes e quaesquer outros que tenham sido celebrados pela Directoria, tendo especial responsabilidade por qualquer falta, desde que a não tenha comunicado á Directoria.

DECRETO N. 6742 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

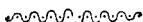
Proroga o prazo concedido a Bento José Alves Pereira e outros para explorar carvão e outros mineraes no municipio de Tieté, Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereram Bento José Alves Pereira, Carlos Manoel Rath, por si e seus irmãos, filhos legítimos de Carlos F. J. Rath e Antonio Joaquim Alves Costa, Hei por bem Prorogar, por dous annos, o prazo que lhes foi marcado pelo Decreto n.º 5753 de 23 de Setembro de 1874 para explorar carvão de pedra, ferro, mercurio, chumbo, metaes preciosos e outros mineraes no municipio de Tieté, da Provincia de S. Paulo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador:

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6743 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

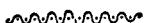
Proroga por mais um anno o prazo concedido pelo Decreto n.º 6147 de 10 de Março de 1876 a Manoel Pinto Novaes para organizar uma companhia com o sim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, na freguezia de Iguape, municipio da Cachoeira, Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Manoel Pinto Novaes, Hei por bem Prorogar por mais um anno o prazo que lhe foi concedido pela clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6147 de 10 de Março do anno proximo findo, para organizar uma companhia com o sim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, na freguezia de Iguape, municipio da Cachoeira, Provincia da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6744 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

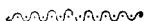
Proroga por seis meses o prazo concedido pelo Decreto n.^o 6424 de 22 de Fevereiro do anno passado ao Bacharel Antonio Cezar Berredo para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar na margem do rio Mearim, Provincia do Maranhão, entre as situações denominadas « Cantagal » e « Belmonte. »

Attendendo ao que Me requereu o Bacharel Antonio Cezar Berredo, Hei por bem Prorrogar por seis meses o prazo que lhe foi concedido pela clausula 6.^a das que baixaram com o Decreto n.^o 6424 de 22 de Fevereiro do anno proximo passado para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, à margem do rio Mearim, na Provincia do Maranhão, entre as situações denominadas « Cantagal » e « Belmonte. »

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



continua >

DECRETO N. 6743 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

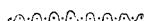
Approva a alteração proposta para as obras do serviço de esgoto da Imperial Quinta da Boa-Vista, em S. Christovão, e faz extensivo o mesmo serviço aos predios recentemente construídos naquella localidade.

Attendendo ao que requereu a Companhia City Improvements, por seu representante nesta Corte, Hei por bem Approvar a alteração que propôz nas obras de esgoto da Imperial Quinta da Boa-Vista, a que se refere a planta aprovada pelo Decreto n.º 6069 de 18 de Dezembro de 1875, construindo-se na rua principal recentemente aberta na mesma quinta a galeria de esgoto projectada na rua do Imperador, a qual deverá entroncar com a da rua Aurora no começo da de S. Januario, em S. Christovão; e bem assim estender o serviço de esgoto dos novos predios existentes na referida quinta; tudo de conformidade com a planta rubricada pelo Chefe da Directoria das Obras Publicas e assignada pelo representante da companhia em 22 de Outubro do corrente anno, ficando assim alterado o § 1.º da clausula 1.ª do contracto aprovado pelo citado decreto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6746 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1877.

Altera algumas e consolida todas as clausulas annexas aos Decretos n.º 3704 de 3 de Agosto de 1874, n.ºs 6014 e 6015 de 30 de Outubro de 1875 e n.º 6163 de 12 de Abril de 1876, relativo à construcção da Estrada de ferro do Recife ao Limociro.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia—Great Western of Brazil Railway, Limited, cessionaria da Estrada de ferro do Recife ao Limociro, na Provincia de

Pernambuco , Hei por bem Alterar algumas das clausulas annexas aos Decretos n.^o 5704 de 5 de Agosto de 1874, n.^os 6014 e 6015 de 30 de Outubro de 1875, e n.^o 6165 de 12 de Abril de 1876, de conformidade com a consolidação a que se referem as que com este baixam, assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6746
desta data.**

I.

E' concedida á Companhia—Great Western of Brazil Railway, Limited—a fiança do Estado para o pagamento dos juros de 7% ao anno, garantidos pela Lei Provincial n.^o 1115 de 17 de Junho de 1873, sobre o capital que fôr efectivamente empregado na construcção da Estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, com um ramal para a cidade de Nazareth, na Provincia de Pernambuco, até o maximo de quarenta e seis contos de réis por kilometro, não excedendo em caso algum a cinco mil contos, qualquer que seja a extensão total da estrada, na qual não se comprehendem os desvios nem outros ramaes aqui não mencionados.

II.

A fiança da garantia de juros far-se-ha efectiva, livre de quaesquer impostos, em semestres vencidos e pela seguinte forma:

§ 1.^o Durante a construcção das obras os juros de 7% serão pagos sobre as quantias provenientes das chamadas que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias necessarias á construcção das obras em cada anno, a juizo do Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros, se taes quantias não forem applicadas ás obras ou ao material da estrada, salvo caso de força maior, julgado pelo mesmo Governo.

Os juros pagos pelo estabelecimento bancario, sobre as quantias depositadas, serão creditados á garantia do Governo.

§ 2.^º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços da liquidação da receita e despeza do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

III.

A responsabilidade do Estado pela fiança de juros de 7 %, sobre o maximo capital de 5.000:000\$000, destinado á construcção da estrada de ferro e seu ramal, far-se-ha effectiva durante trinta annos.

IV.

Além da referida garantia, ficam igualmente concedidos á mesma companhia os seguintes favores:

§ 1.^º Privilegio por noventa annos contados da incorporação da mesma companhia, não podendo o Governo conceder, durante esse tempo, outras estradas de ferro dentro da zona de 20 kilometros de um e de outro lado do eixo da estrada e seu ramal, e nas mesmas direcções, salvo se houver accordo com a companhia.

Esta proibição não comprehende a construcção de outras vias ferradas que, embora partindo do mesmo ponto, mas seguindo direcções diversas, possam approximar-se até cruzar a linha concedida, com tanto que dentro da zona privilegiada não recebam generos ou passageiros, mediante frete ou passagem.

§ 2.^º Cessão gratuita de terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim dos comprehendidos nas sesmarias e posses, excepto as indemnizações que forem de direito, para o leito da estrada, estações, armazens e outras obras especificadas no respectivo contracto.

§ 3.^º Direito de desapropriar, na forma do Decreto n.^º 816 de 10 de Julho de 1853, os terrenos de dominio particular, predios e bensfeitorias que forem precisos para as obras de que trata o paragrapho antecedente.

§ 4.^º Uso das madeiras e outros materiaes existentes nos terrenos devolutos e nacionaes, indispensaveis para a construcção da estrada.

§ 5.^º Isenção de direitos de importação sobre todo o material destinado ao leito da estrada, linha telegraphica, pontes, viaductos, estações, officinas, utensis e trem rodante destinado á construcção, bem como durante o prazo de 30 annos dos direitos do carvão de pedra indispensavel para as officinas de custeio da mesma estrada.

Esta isenção não se fará effectiva enquanto a companhia não apresentar no Thesouro Nacional ou na Thesouraria de Fazenda na província, a relação dos sobreditos objectos, especificando a respectiva quantidade e qualidade, que aquellas Repartições fixarão annualmente, conforme as instruções do Ministerio da Fazenda.

Cessará este favor, ficando a companhia sujeita ao pagamento dos direitos e á multa do dobro dos mesmos, imposta pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou pelo da Fazenda, si se provar que a companhia alienou, por qualquer titulo, objectos importados, sem que precedesse licença daquelles Ministerios ou da Presidencia da província, e pagamento dos respectivos direitos.

§ 6.^º Preferencia, em igualdade de circunstancias, para lavrar minas na zona privilegiada, sendo expresso em contracto especial o numero de datas que o Governo julgue conveniente conceder, bem como as condições a que deve ficar sujeita a companhia.

§ 7.^º Preferencia para aquisição de terrenos devolutos existentes á margem da estrada, efectuando-se a venda pelo preço mínimo da Lei de 18 de Setembro de 1850, se a companhia distribuir-os por imigrantes ou colonos que importar e estabelecer, não podendo, porém, vendelos a estes devidamente medidos e demarcados por preço excedente ao que fôr autorizado pelo Governo.

V.

E' a companhia autorizada a levantar o capital assançado á proporção que se fizer necessário ao prosseguimento das obras, e mediante prévia approvação do Governo: podendo realizar desde já chamadas até a quantia de £ 300.000 ou 2.666:700\$000, devendo entregar no Thesouro Nacional ou na Delegacia do mesmo The-

souro em Londres, o certificado do estabelecimento bancario onde tiverem sido depositadas as sominas arrecadadas.

Estas serão retiradas do referido estabelecimento bancario á proporção que as obras progredirem, e forem as sommas requeridas necessarias ás mesmas obras ou á aquisição do respectivo material; o que será attestado pelo fiscal do Governo.

Paragrapho unico. A quantia acima autorizada é destinada ao pagamento dos estudos preliminares, construção e material fixo e rodante dos 33 primeiros kilometros, aquisição de material fixo para outros tantos kilometros de estrada em construção, linha telegraphica ao longo da mesma estrada, e outras despezas que forem approvadas pelo Governo.

VI.

Para que a garantia de juros e mais favores concedidos vigorem e produzam todos os efeitos, os contratos celebrados com o Presidente da Província de Pernambuco em 16 de Julho de 1870, 13 de Julho de 1871 e 21 de Agosto de 1873 serão executados de acordo com as condições aqui estipuladas, obrigando-se a companhia a obter da referida Presidencia as modificações do mesmo contrato, que para isto forem necessarias.

VII.

A companhia o briga-se a levantar a quota de capital autorizado na clausula 5.^a e a proseguir nas obras da parte da estrada principal, que se dirige do Recife ao Limoeiro dentro de 12 mezes da presente data, sob pena de caducarem a fiança de juros e mais favores que pelas presentes lhe são outorgados.

A construção das obras não será interrompida, e se o fôr por mais de tres mezes caducarão igualmente os referidos favores, salvo caso de força maior, julgado tão sómente pelo Governo.

Ficarão concluidos dentro de tres annos da mesma data; sob pena de uma multa de 5:000\$000 por cada mez de demora.

VIII.

As obras do ramal estarão concluidas um anno depois da abertura de toda a linha principal ao trâfego, sob pena de pagar a companhia a multa mencionada na clausula antecedente.

IX.

A companhia obriga-se a rectificar o traçado da estrada, adaptando-o a condições mais económicas, quer quanto á sua extensão, quer aos declives, raios de curvas, material fixo e rodante, que podem ser empregados em uma estrada de bitola de 1^m entre trilhos.

X.

Os estudos necessários á rectificação do traçado, terão lugar antes de prosseguirem os trabalhos de execução, e serão acompanhados pelo Engenheiro fiscal do Governo, ou outros que este designar.

A companhia obriga-se igualmente a adoptar as modificações que forem propostas pelos referidos Engenheiros, se delas resultar economia para o custo das obras, salvo direito da mesma companhia recorrer, sem prejuízo da construção da estrada, ao arbitramento, na forma do seu contracto.

XI.

A companhia obriga-se a construir e a manter a estrada de ferro e seu ramal nas condições da mais perfeita segurança e regularidade, a juízo do Governo, e de inteira conformidade com os regulamentos e instruções por este expedidos, ou que forem expedidos para as estradas de ferro do Império.

No caso de interrupção do tráfego, excedente de 30 dias, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de fazer restabelecer o mesmo tráfego, correndo as despezas por conta da companhia.

XII.

O trem rodante compor-se-ha de 10 locomotivas, 20 carros de 1.^a classe, 50 de 2.^a e 200 wagões de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de freio.

Poderá a companhia fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada; ficando entendido que nenhuma parte da mesma estrada será entregue ao transito sem que, a juízo do Governo, disponha a mesma companhia do material indispensável ao serviço, sendo obrigada a aumental-o na proporção das mercadorias e passageiros que affluirem.

A companhia incorrerá na multa de 4:000\$000, sempre que reconhecer-se não possuir a linha o trem rodante necessário, ficando além disso obrigada a fornecer o que pelo Governo fôr então requerido.

XIII.

As tarifas dos transportes da estrada e seus ramaes serão organizadas pela companhia e approvadas pelo Governo.

As tarifas, uma vez approvadas, não poderão ser elevadas e reduzidas sem o consentimento do Governo, enquanto subsistir a garantia de juro do Estado.

XIV.

A companhia obriga-se a transportar com abatimento não menor de 50 %:

1.º Os Juizes e Escrivães, quando viajarem por motivo de seu officio;

2.º As autoridades, escoltas policiaes e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

3.º Os Oficiaes e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.ª linha, que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pelas linhas ferreas, por ordem do Governo ou das Presidencias das províncias;

4.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensílios e instrumentos aratorios;

5.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das províncias para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores.

Todos os mais passageiros e cargas do Governo acima não especificados serão transportados com abatimento não inferior a 15 %.

Sempre que o Governo exigir em circunstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuser.

Neste caso o Governo, se o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada; não excedendo ao valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaisquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional e Provincial, serão conduzidos gratuitamente pela companhia.

XV.

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada e ramal as construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica, responsabilisando-se a companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos. Em quanto isto não tiver lugar, o Governo poderá expedir gratuitamente pela linha telegraphica da estrada todos os telegrammas de interesse publico.

XVI.

Nas despezas do custeio da estrada serão comprehendidas as que se fizerem com o trafego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

As despezas de obras novas, de renovações completas e augmento de trem rodante e as substituições da via permanente em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas do custeio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva administrado sob fiscalisação do Governo, e que formar-se-ha de todo o excedente dos dividendos de 7 até $7\frac{1}{2}\%$.

Em quanto os dividendos não excederem de 7%, a despesa proveniente do fundo de reserva será levada á conta do custeio da estrada em quotas correspondentes a $1\frac{1}{4}\%$ do capital.

XVII.

A companhia obriga-se ainda:

1.º A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os seus livros de despesa de construcção, receita, movimento, custeio, e a prestar os esclarecimentos ou informações que lhe forem reclamados pelo Governo, pelo Presidente da província, pelo Engenheiro fiscal, ou outros funcionários públicos devidamente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente ao mesmo Engenheiro ou a remetter ao Presidente da província um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos da construcção, e la estatística do trafego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o deso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias

por elles percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados;

2.^o A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e á modificação destes, se entender que são offensivas aos interesses do Estado;

3.^o A submeter á approvação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados, a tabela dos respectivos vencimentos; dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

XVIII.

A fiscalisação da estrada e do serviço será incumbida ao Engenheiro fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo; eo exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da província.

As despezas que se fizerem com esta fiscalisação correrão por conta do Estado, durante o tempo da garantia de juros.

XIX.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, decorridos que sejam os primeiros trinta annos contados da data da conclusão da estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquénio; ficando entendido que, no caso do Governo realizar o resgate, antes de expirado o prazo do privilegio de noventa annos, o preço não será inferior ao capital que for efectivamente garantido.

Se o resgate se efectuar depois de expirado o prazo do privilegio de noventa annos, o Governo só pagará à companhia ou empreza a importância do capital garantido.

A importância a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apólices da dívida pública interna de 6 % de juros.

CAMARA
DOS DEPUTADOS

O resgate não comprehende as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro, e os ramaes não mencionados nas concessões; poderá, porém, applicar-se sómente á parte da estrada que fôr construida.

XX.

Logo que os dividendos forem superiores a 8%, o excedente será repartido igualmente entre a companhia e o Estado; cessando essa distribuição logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem de 12% em dous annos consecutivos, o Governo terá o direito de exigir redução nas tarifas.

XXI.

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, esta será decidida por arbitros; sendo um escolhido pelo Governo e outro pela companhia, e o terceiro por accôrdo de ambas as partes. Se este não fôr possivel, seguir-se-hão nesse caso as seguintes regras :

1.^a Se o desaccôrdo fôr sobre direitos, ou deveres, a questão será decidida definitivamente pelo membro do Conselho de Estado mais antigo;

2.^a Se versar sobre os planos, ou execução das obras na parte scientifica, decidirá o Presidente do Instituto Polytechnico do Rio de Janeiro.

XXII.

A companhia não poderá alienar a estrada nem parte desta ou dos seus ramaes, sem prévia autorização do Governo.

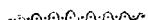
XXIII.

Se os capitais da companhia forem levantados no estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operações.

XXIV.

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de duzentos mil réis até cinco contos de réis, e o dobro nas reincidências.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1877.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6747 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Concede, durante trinta annos, garantia de juros para o maximo capital adicional de 3.555:600\$000 (£ 400.000) destinado á construcção da estrada de ferro denominada —Madeira e Mamoré.

Attendendo ao que Me requereu a Madeira and Mamoré Railway Company, limited, Hei por bem Conceder-lhe garantia de juros de 7 %, durante trinta annos, até o maximo capital adicional de 3.555:600\$000 (£ 400.000) destinados á construcção da estrada de ferro denominada —Madeira e Mamoré—, ficando o presente Decreto dependente da approvação do Poder Legislativo e de accordo com as clausulas que com este baixam, assinadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6747,
desta data.**

I.

E' concedida á Madeira and Mamoré Railway Company, limited, a garantia de juros de 7 %, durante trinta annos, sobre o maximo capital adicional, até 3.555:600\$000 (£ 400.000), destinado á construcção da estrada de ferro á que se refere o Decreto n.^o 4509 de 20 de Abril de 1870.

II.

A garantia de juros, de que trata a clausula precedente, fica dependente da approvação do Poder Legislativo, e só será extensiva ao capital acima referido depois de verificar-se o emprego efectivo da quantia de £ 600.000, actualmente em deposito no Banco da Inglaterra, destinada á construcção da mesma estrada; e a responsabi-

lidade do Estado pela dita garantia será efectiva, á medida que a importancia de cada uma das chamadas fôr depositada em um estabelecimento bancario; devendo a companhia entregar no Thesouro Nacional ou na Delegacia do mesmo Thesouro em Londres, o certificado comprobatorio desses depositos.

As sominas, assim depositadas, só serão retiradas do referido estabelecimento bancario á proporção, que as obras progredirem, e forem necessarias ás mesmas obras, ou á acquisitione do respectivo material, o que será attestado pelo Fiscal do Governo.

III.

A garantia de juros far-se-ha efectiva, livre de quaisquer impostos, em semestres vencidos, e pela seguinte forma :

§ 1.^º Durante a construcção das obras os juros de 7% serão pagos sobre as quantias provenientes das chamadas que tiverem sido autorizadas pelo Governo e recolhidas a um estabelecimento bancario.

As chamadas limitar-se-hão ás quantias necessarias á construcção das obras em cada anno, á juizo do Governo.

Decorrido que seja o primeiro anno da entrada das chamadas, cessarão os juros, se taes quantias não forem applicadas ás obras ou ao material da estrada, salvo caso de força maior, julgada pelo mesmo Governo.

Os juros pagos pelos estabelecimentos bancarios sobre as quantias depositadas serão creditados á garantia do Governo.

§ 2.^º Entregue a estrada ou parte desta ao transito publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos em presença dos balanços da liquidação da receita e despesa do custeio da estrada, exhibidos pela companhia e devidamente examinados pelos agentes do Governo.

Essa liquidação far-se-ha, tendo-se em vista o capital efectivamente empregado, cabendo ao capital garantido parte da receita líquida que lhe fôr proporcional.

IV.

A companhia obriga-se a apresentar á approvação do Governo, dentro do prazo de dous annos, contados dessa data, e sob pena de caducarem os favores concedidos, novos estudos definitivos do traçado da estrada.

Esses estudos compreenderão :

1.º A planta geral da linha ferrea na escala de 1:4.000 em que serão indicados os raios de curvatura e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nível equidistantes de tres metros; bem como em uma zona, nunca menor de 80 metros de cada lado, os campos, matas, terrenos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas;

2.º O perfil longitudinal na escala de 1:400 para as alturas e 1:4.000 para as distancias horizontaes, indicando a extensão e cotas dos declives;

3.º Perfis transversaes na escala de 1:200, em numero sufficiente para a determinação dos volumes de obras de terra;

4.º Planos geraes das obras mais importantes, na escala de 1:200;

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bocíros, com as principaes dimensões, posição na linha, sistema de construcção e quantidade de obra;

6.º Tabella da quantidade de escavações para executar-se o projecto, do transporte medio, da remoção dos materiaes e sua classificação approximada;

7.º Tabella de alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, cotas de declividades e suas extensões;

8.º Cadernetas authenticas das notas das operaçoes topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

Decorridos que sejam sessenta dias da data da entrega dos estudos, estes se considerarão approvados, se nenhuma modificación tiver proposto o Governo.

V.

As obras da estrada proseguirão dentro de tres annos desta data, sob pena de caducarem a concessão e todos os mais favores. Uma vez em andamento, não poderá a construcção ser interrompida; sob pena de uma multa de 5:000\$000, por mez de demora, caducando a concessão e mais favores seis mezes depois, salvo caso de força maior, julgada tão sómente pelo Governo.

VI.

A companhia obriga-se a construir e a manter a estrada de ferro nas condições da mais perfeita segurança e regularidade, a juizo do Governo, e de inteira

conformidade com os regulamentos e instruções por este expedidos para as estradas de ferro do Imperio.

No caso de interrupção do trafego, excedente de 30 dias, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de fazer restabelecer o mesmo trafego, correndo as despesas por conta da companhia.

VII.

O trem rodante compor-se-ha, pelo menos, de 8 locomotivas, 6 carros de 1.^a classe, 8 de 2.^a, 10 de 3.^a e 200 wagões de mercadorias, inclusive os de gado, de lastro e de freio.

A compagnhia incorrerá na multa de 4:000\$000 sempre que reconhecer-se não possuir a linha o trem rodante necessário; ficando além disso obrigada a fornecer o que pelo Governo for então requerido.

VIII.

As tarifas dos transportes da estrada serão organizadas pela compagnhia e aprovadas pelo Governo.

As tarifas, uma vez aprovadas, não poderão ser elevadas nem reduzidas sem consentimento do Governo, em quanto subsistir a garantia de juro do Estado.

IX.

A compagnhia obriga-se a transportar com abatimento não menor de 50 %:

1.^a.º Os Juízes e Escrivães quando viajarem por motivo de seu officio;

2.^a.º As autoridades, escoltas policiais e respectivas bagagens, quando forem em diligencia;

3.^a.º Os Oficiais e praças da Guarda Nacional, de Policia ou de 1.^a linha, que se dirigirem a qualquer dos pontos servidos pelas linhas ferreas, por ordem do Governo ou das Presidencias das províncias;

4.^a.º Os colonos e imigrantes, suas bagagens, utensílios e instrumentos aratorios;

5.^a.º As sementes e as plantas enviadas pelo Governo ou pelas Presidencias das províncias para serem distribuídas gratuitamente aos lavradores.

Todos os maiores passageiros e cargas do Governo acima não especificados serão transportados com abatimento não inferior a 15 %.

Sempre que o Governo exigir em circunstancias extraordinarias, a companhia porá á suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, se o preferir, pagará á companhia o que fôr convencionado pelo uso da estrada; não excedendo ao valor da renda média de periodo identico nos ultimos tres annos.

As malas do Correio e seus conductores, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional e Provincial, serão conduzidos gratuitamente pela companhia.

X.

O Governo poderá realizar em toda a extensão da estrada construções necessarias ao estabelecimento de uma linha telegraphica, responsabilisando-se a companhia pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos. Em quanto isto não tiver lugar, o Governo poderá expedir gratuitamente pela linha telegraphica da estrada todos os telegrammas de interesse publico.

XI.

Nas despezas do cûsteio da estrada serão comprehendidas as que se fizerem com trâfego, administração, reparos ordinarios e occurrentes do trem rodante, renovação parcial da via permanente e outras que estiverem autorizadas em contractos approvados pelo Governo.

As despezas de obras novas, de renovações completas e aumento de trem rodante e as substituições da via permanente em extensão maior de meio kilometro, que forem excluidas do cûsteio da estrada, correrão por conta de um fundo de reserva administrado sob fiscalisação do Governo, e que formar-se-ha de todo o excedente dos dividendos de 7 até $7\frac{1}{2}\%$.

Em quanto os dividendos não excederem de 7 % do capital effectivamente empregado, a despesa proveniente do fundo de reserva será levada á conta do cûsteio da estrada em quotas correspondentes a $1\frac{1}{4}\%$ do capital.

XII.

A companhia obriga-se ainda:

1.º A exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os seus livros de despesa de construção, receita, movi-

mento, custeio, e a prestar os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo, pelo Presidente da província, pelo Engenheiro Fiscal, ou outros funcionários públicos devidamente autorizados ; e bem assim a entregar, semestralmente, ao mesmo Engenheiro ou a remetter ao Presidente da província um relatório circunstanciado do estado dos trabalhos da construção, e da estatística do tráfego, abrangendo as despesas de custeio convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distâncias médias por elas percorridas, da receita das estações e da estatística dos passageiros, sendo estes devidamente classificados ;

2.º A aceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso recíproco das estradas de ferro que lhe pertencerem, ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer acordo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das estipulações que efectuar e à modificação destes, se entender que são offensivas aos interesses do Estado ;

3.º A submeter á aprovação do Governo, antes do começo do tráfego, o quadro de seus empregados, a tabela dos respectivos vencimentos ; dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização do mesmo Governo.

XIII.

A fiscalização da estrada e do serviço será incumbida ao Engenheiro Fiscal e seus ajudantes, nomeados pelo Governo ; e o exame e ajuste das contas de receita e despesa para o pagamento dos juros garantidos, a uma comissão composta do Engenheiro Fiscal, de um agente da companhia e de mais um empregado designado pelo Governo ou pelo Presidente da província.

As despesas que se fizerem com esta fiscalização correrão por conta do Estado, durante o tempo da garantia de juros.

XIV.

O Governo terá o direito de resgatar a estrada, decorridos que sejam os primeiros 30 anos contados da

data da conclusão da estrada, sendo o respectivo preço regulado, em falta de acordo, pelo termo médio do rendimento líquido do ultimo quinquennio; ficando entendido que, no caso do Governo realizar o resgate, antes de expirado o prazo do privilegio de 50 annos, o preço não será inferior ao capital que fôr efectivamente empregado e para o qual tiver precedido approvação do Governo.

Se o resgate se effectuar depois de expirado o prazo do privilegio de 50 annos, o Governo só pagará á companhia ou empreza a importancia do capital empregado.

A importancia a que ficar obrigado o Estado poderá ser paga em apolices da dívida publica interna de 6 % de juros.

O resgate não comprehende as propriedades estranhas ao serviço e uso da estrada de ferro; poderá, porém, applicar-se sómente á parte da mesma estrada que fôr construída.

XV.

Logo que os dividendos forem superiores a 8 % do capital efectivamente empregado o excedente será repartido igualmente entre a companhia e o Estado, tocando a este sómente a parte proporcional ao capital garantido; cessando essa distribuição logo que forem embolsados ao Estado os juros por este pagos.

Quando os dividendos excederem de 12 % em dous annos consecutivos, o Governo terá o direito de exigir redução nas tarifas.

XVI.

A companhia não poderá alienar a estrada nem parte desta, sem prévia autorização do Governo.

XVII.

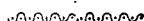
Se o capital garantido da companhia fôr levantado no estrangeiro, regulará o cambio de 27 dinheiros por 1\$000 para todas as suas operações.

XVIII.

Ficam sem efeito as clausulas 41.^a e 29.^a e as que contrariarem as presentes disposições das annexas ao Decreto n.^o 4509 de 20 de Abril de 1870.

Pela inobservância de qualquer das presentes clausulas e para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impôr multas de 200\$000 a 5:000\$000, e o dobro nas reincidencias.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6748—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Regula a execução do disposto no art. 29 §§ 40 e 41 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871.

Hei por bem, em virtude do art. 102 § 42 da Constituição, e para execução do disposto no art. 29 §§ 40 e 41 da Lei n.^o 2033 de 20 de Setembro de 1871, Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Constando que algum Juiz de Direito, Desembargador ou Membro do Supremo Tribunal de Justiça se acha, por causa phisica ou moral, inhabilitado para o exercicio de suas funções, mandará o Governo informar o Presidente da Província e o do Tribunal onde servir o Magistrado, caso não o tenham já feito.

Art. 2.^º Provindo a inhabilitação de molestia que pareça incurável, ou de outra causa de carácter permanente, providenciará o Governo para que seja ouvido o Magistrado no lugar onde se achar, dentro de trinta dias, contados da data da intimação, que lhe será feita, se fôr Desembargador ou Membro do Supremo Tribunal de Justiça, por intermedio do Presidente do Tribunal a que pertencer, e se fôr Juiz de Dircito, por intermedio do Juiz que pelo Governo ou pelo Presidente da Província fôr designado.

Art. 3.^º No prazo de que trata o artigo antecedente deverá o Magistrado responder juntando quaesquer documentos e provas que lhe convierem.

Com resposta do Magistrado ou sem ella será remetida ao Governo na Corte e aos Presidentes nas províncias a certidão da intimação de haver decorrido o prazo acima fixado.

Art. 4.^º Se a inhabilitação provier de demencia, a autoridade judicial que mandar fazer a intimação nomeará desde logo curador idoneo, que represente o Magistrado e por elle responda.

Art. 5.^º A' vista da resposta, e não sendo ella tal que exclua a idéa de inhabilitação, mandará o Governo ou o presidente da província proceder a exame medico e mais diligencias necessarias para completa averiguacão do caso, com assistencia do curador, sempre que a nomeação deste fôr precisa.

Art. 6.^º Só na impossibilidade de ser feito por profissionaes, será o exame de sanidade encarregado a peritos de reconhecido bom senso e moralidade, podendo-se neste caso completar a prova por meio de inquirição de testemunhas com assistencia do Promotor Público e do Magistrado ou seu curador, aos quaes se permitirá dizer sobre ella no prazo de oito dias.

Art. 7.^º Resultando das diligencias a convicção da allegada inhabilitação, mandará o Governo intimar o Magistrado na forma dos arts. 2.^º, 3.^º e 4.^º para requerer a sua aposentadoria no prazo de quinze dias.

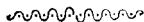
Art. 8.^º A resposta do Magistrado será enviada ao Governo com todos os papeis pelo Presidente da província ou do Tribunal, que a respeito do conteúdo delles emitirão seu juizo e prestarão todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 9.^º Sobre a inhabilitação e consequente aposentadoria do Magistrado será ouvida, antes de qualquer deliberação final, a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, enviando-se-lhe todos os papeis respectivos, acompanhados de informação quanto ao tempo e modo por que houver elle servido.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.
Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877,
56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6749 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Extingue a 2.^a vara cível de Cuyabá, e providencia sobre as respectivas funções.

Hei por bem, para execução do art. 3.^º, paragrapho unico, n.^º 1 da Lei n.^º 2692 de 20 de Outubro ultimo, Decretar o seguinte;

Art. 1.^º Fica extinta a 2.^a vara cível de Cuyabá, que está vaga.

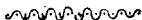
Art. 2.^º Passarão as respectivas funções a ser exercidas pelo Juiz de Direito da outra vara cível, a qual perderá a designação de primeira, alterado nesta parte o Decreto n.^º 6206 de 3 de Junho do anno passado.

Art. 3.^º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e façá executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6750 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Extingue douz lugares de Juiz substituto da capital da Bahia.

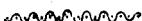
Hei por bem, para execução do art. 3.^º, paragrapho unico, n.^º 1 da Lei n.^º 2692 de 20 de Outubro ultimo, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Ficam extintos os lugares do 3.^º e 5.^º Juizes substitutos da capital da Bahia, que estão vagos ; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e façá executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6751 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Concede autorização a Pedro Augusto Cordeiro Dias para incorporar uma companhia, com o fim de estabelecer um serviço de transmissão de recados e transporte de cargas.

Attendendo ao que Me requereu Pedro Augusto Cordeiro Dias, de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Agosto ultimo, Hei por bem Conceder-lhe autorização para incorporar uma companhia destinada a estabelecer nesta Corte um serviço regular de transmissão de recados e transporte de cargas, sobre as bases-que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Bases a que se refere o Decreto n.^º 6751 desta data.

I.

A companhia terá por sim estabelecer nesta Corte um serviço regular para a transmissão de recados e transporte de cargas.

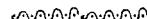
II.

Seu capital será de 300:000\$000 dividido em 3.000 acções de 100\$000 cada uma.

III.

Sua duração não excederá de 20 annos e seus estatutos serão submettidos á approvação do Governo Imperial dentro do prazo de douz annos.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877.
— *Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N.º 6752 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Concede autorização a José Borges Gurjão para explorar minas de ouro e outros metais nas Províncias do Rio Grande do Norte e Ceará.

Attendendo ao que Me requereu José Borges Gurjão, Hei por bem Conceder-lhe autorização para explorar minas de ouro e outros metais em lugares próximos às comarcas do Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte, e S. Bernardo das Russas, na do Ceará, sob as clausulas que constam baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretário de Estado dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Império.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6752
desta data.**

I.

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a José Borges Gurjão para explorar minas de ouro e outros metais em lugares próximos às comarcas de Pão dos Ferros, na Província do Rio Grande do Norte, e S. Bernardo das Russas, na do Ceará, sem prejuizo de direitos de terceiro.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendedos pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterrâneas ou a céu aberto, não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietários.

Se esta, porém, lhe for negada, poderá ser suprida pela Presidencia da província, mediante fiança prestada

pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para concessão de semelhante suprimento, o Presidente da província mandará, por editaes, intimar os proprietarios para, dentro do prazo razoável que marcar, apresentarem os motivos de sua oposição e requererem o que julgarem necessário a bem de seu direito.

III.

O Presidente da província concederá ou negará o suprimento requerido á vista das razões expendidas pelos proprietários, ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Este recurso, porém, sómente será recebido no efeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do suprimento da licença, proceder-se-ha imediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a e dá indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietários por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.^º arbitro, nomeado pelo Presidente da província. Se os terrenos pertencerem ao Estado o 5.^º arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito.

Proferido o laudo o concessionario será obrigado a efectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o suprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a cláusula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir dano ou prejuizo aos proprietários confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigada a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da mineração.

Se o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro, não poderá fazer sem licença deste, que poderá ser suprida mediante indemnização na forma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Se dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas que possam prejudicar a saude dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a desecar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias no territorio desta concessão não terão lugar :

1.^o Sob edificios e a 15 metros de circumferencia, salvo, na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escrito do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser suprido pela Presidencia da província;

2.^o Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles ;

3.^o Nas povoações.

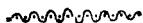
IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados, com perfis que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes, e remetterá as ditas plantas, por intermedio do Presidente da província, à mencionada Secretaria acompanhadas : 1.^o de amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terra ; 2.^o de uma descrição minuciosa da possanha das minas, dos terrenos de domínio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

Satisfitas as clausulas deste Decreto ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accordo com as leis — condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N. 6753—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Proroga os prazos estabelecidos nas clausulas 2.^a e 7.^a do Decreto n.º 5152 de 27 de Novembro de 1872, que autorizou o Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta a minerar na Província de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta, Hei por bem Prorrogar por tres annos os prazos que para a apresentação das plantas geologica e topographica do terreno, e o emprego do capital necessario á aquisição deste, foram estabelecidos nas clausulas 2.^a e 7.^a do Decreto n.º 5152 de 27 de Novembro de 1872, pelo qual foi o concessionario autorizado a lavrar minas de ferro e outros mineraes nas margens dos rios Jacupiranguinha e Turvo, da comarca de Iguape, na Província de S. Paulo.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N.º 6754 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia ~~Indus-~~
tria e Commercio—e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia — Industria e Commercio—, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 de Setembro ultimo, Hei por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar, com as modificações que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia — Industria e Commercio — a que se refere o Decreto n.º 6754 desta data.

I.

A 2.ª parte do art. 13 fica substituida pelo seguinte:

Este fundo será convertido em apolices da dívida pública geral ou provincial que gozarem dos privilégios concedidos áquellas, em bilhetes do Thesouro Nacional, ou em letras hypothecarias de estabelecimentos de credito real que tiverem a mesma garantia, dando-se igual applicação aos juros. — O mais como está.

II.

O § 2.º do art. 13 fica assim redigido — A substituição dos Directores far-se-ha procedendo-se no fim do 3.º anno a contar da data da inauguração da companhia á eleição de um membro novo da Directoria.

Para este sim a votação far-se-ha por meio de listas, em que deverão ser contemplados sempre dous dos Directores primitivos.

No 4.^o anno será excluido o Director primitivo que menos votos reunir, decidindo a sorte no caso de empate.

III.

O art. 17 fica assim redigido—Cada Director é obrigado a possuir pelo menos 20 ações, das quaes não poderá dispôr em quanto exercer o mandato e não forem approvadas as contas.

IV.

A ultima parte do art. 47 fica substituida pela seguinte—Estas ações e bem assim as que forem concedidas aos seus cooperadores não poderão ser transferidas em quanto não estiver integralmente realizado o capital da serie a que pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Companhia — Industria e Commercio.

CAPITULO I.

Art. 1.^o Fica organizada nesta Corte uma companhia anonyma sob o titulo —Industria e Commercio— que durará por espaço de trinta annos, da data da approvação destes estatutos.

Art. 2.^o A companhia tem por fim a criação de gado suino, o fabrico de presuntos, e banha de porco e venda destes produtos e tudo mais que seja aproveitável da raça suina.

Art. 3.^o Para realizar seu fim, a companhia estabelecer-se-ha com um capital de quinhentos contos de réis, divididos em cinco mil ações do valor de cem mil réis cada uma, realizaveis na forma do art. 5.^o

Art. 4.^o As ações serão divididas em tres series, sendo a primeira e a segunda de duas mil ações cada uma e a terceira de mil ações.

Não se podendo emitir as ações da serie **B** antes de realizado integralmente o capital da serie **A** e assim successivamente.

CAPITULO II.

DA REALIZAÇÃO DO CAPITAL E SUAS APPLICACOES.

Art. 5.^o A primeira chamada do capital será de 5 %, a segunda de 15 %, e as demais de 10 %; com intervallos nunca menores de trinta dias, de uma á outra chamada, precedendo annuncios com oito dias pelo menos de antecedencia.

Art. 6.^o O capital da Companhia — Industria e Commercio — será empregado:

§ 1.^o Na compra de terras proprias para o estabelecimento de criação da raça suina, e fabrico de banha, presuntos e tudo mais que convier.

§ 2.^o Na construção do estabelecimento, machinas, todos os utensilios necessarios, e no que fôr de interesse aos fins da companhia.

§ 3.^o Na compra de gado suino e sua alimentação.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS OBRIGAÇOES E DIREITOS.

Art. 7.^o É condição, para ser julgado accionista da Companhia — Industria e Commercio — subscriver os presentes estatutos, ficando entendido que por este modo os approva.

Art. 8.^o O accionista é responsavel pelo valor nominal das acções que lhe forem distribuidas (art. 298 do Código Commercial), mas se não entrar com a prestação respectiva a qualquer chamada nas épocas marcadas, incorrerá na multa de 1 %, ao mezo, por espaço de trinta dias, época em que cahirão em commisso as acções; e perderá o direito ás entradas que haja realizado.

Art. 9.^o As acções da Companhia — Industria e Commercio — dão direito aos lucros líquidos verificados pelos balanços semestraes, aos bens adquiridos no periodo de sua existencia e aos produtos da venda destes, quando se haja de liquidar a companhia (art. 293 do Código Commercial).

Art. 10. Ao iniciador e fundador da Companhia — Industria e Commercio — e seus cooperadores lhes serão concedidos duzentas acções de cada serie que se emitir, as quaes considerar-se-hão a realizadas em todo o seu valor, desde logo que se começar a fazer a emissão de cada uma das tres series.

CAPITULO IV.

DA RECEITA, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA DA COMPANHIA.

Art. 11. A receita da Companhia — Industria e Commercio — resulta:

§ 1.^o Da venda dos productos que fabricar.

§ 2.^o Dos juros do dinheiro em deposito.

§ 3.^o De todo e qualquer bem que a companhia possa legalmente adquirir.

Art. 42. Será feita semestralmente a distribuição dos dividendos, que deverá sahir dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluidas nos respectivos semestres.

Art. 43. Dos lucros verificados semestralmente deduzir-se-ha $2 \frac{1}{2}$ %, para fundo de reserva. Este fundo é destinado a fazer face à perda ou substituição do capital da companhia, sendo convertido em apólices geraes da dívida interna fundada, ou em outros títulos. A deducção cessa chegando o fundo a 20 % do capital realizado.

CAPITULO V.

DAS DESPEZAS DA COMPANHIA.

Art. 44. As despezas da Companhia — Industria e Commercio — dividem-se em preliminares, ordinarias e extraordinarias.

§ 1.º Comprehende-se nas despezas preliminares as da fundação da companhia, e serão feitas á custa do capital.

§ 2.º As despezas ordinarias são as que resultam do pagamento dos honorarios á administração e vencimentos dos empregados da companhia, comprehendendo-se tambem nestas o expediente.

§ 3.º As extraordinarias são todas aquellas não previstas e de urgente realização, para beneficio e interesse da companhia.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA E SEUS EMPREGADOS.

Art. 45. A Companhia — Industria e Commercio — será gerida por uma Directoria eleita pela assembléa geral dos accionistas composta de tres membros que elegerá d'entre si o Presidente e o Secretario, sendo o terceiro o caixa e o substituto nato de qualquer dos dous primeiros nos impedimentos menores de trinta dias; que serão substituídos de conformidade com a Lei de 22 de Agosto de 1860.

§ 1.º Sob a imediata inspecção da Directoria, funcionará um gerente eleito pela assembléa geral, por maioria absoluta de votos, o qual só poderá ser demitido por deliberação da assembléa geral.

§ 2.º A substituição dos Directores, exigida pela Lei de 22 de Agosto de 1860, far-se-ha pela fórmula seguinte :

No fim do quinto anno proceder-se-ha á eleição por meio de uma lista que deverá conter dous nomes dos tres Directores em exercicio e um novo.

No setimo e nos seguintes annos proseguir-se-ha á renovação annual, sempre pela segunda parte.

Art. 46. A Directoria compete :

§ 1.º Fiscalizar a stricta observância das regras destes estatutos.

§ 2.º Reunir-se e dar o seu voto quando seja consultada pelo gerente, ou quando julgar conveniente.

§ 3.^º Exigir do gerente, sempre que julgar conveniente, informações e quaequer esclarecimentos sobre os negocios da companhia.

§ 4.^º Apresentar pelo orgão de seu Presidente á assembléa geral, o relatorio annual das transacções da companhia, acompanhado do respectivo balanço.

§ 5.^º Convocar a assembleia geral, quando em vista dos assuntos de importancia necessite ouvir a opinião desta.

§ 6.^º Representar por intermedio do seu Presidente á companhia, em todas as suas transacções, e promovendo a prosperidade della.

§ 7.^º Enviar aos accionistas, com a possivel brevidade, o balanço annual fechado até 31 de Dezembro, acompanhado de um relatorio das operações da companhia no anno que findar.

Art. 17. Cada membro da Directoria é obrigado a possuir pelo menos 20 acções das quaes não poderá dispor em quanto exercer o dito cargo, e só depois do exame de contas.

Art. 18. Ao gerente compete :

§ 1.^º Dirigir e providenciar sobre o andamento das operações da companhia, consultando a Directoria em todos os casos mais importantes, ou quando julgar conveniente.

§ 2.^º Nomear os empregados necessarios, marcar-lhes os vencimentos podendo demittil-os, dando de tudo conhecimento por escrito á Directoria.

§ 3.^º Examinar e resolver quaequer transacções dentro da esphera destes estatutos.

Art. 19. O estabelecimento do fabrico será gerido por um administrador de nomeação do gerente, que será conservado exercendo este cargo enquanto bem servir com interesse da companhia, a juizo da Directoria, cujas atribuições lhe serão marcadas pelo gerente.

Art. 20. O administrador do estabelecimento de fabrico, receberá como ordenado 3:000\$000, annuaes, e mais 2%, do excedente do dividendo de 12% para os accionistas.

Mas só terá lugar esta porcentagem, depois da deducção da do fundo de reserva, do dividendo, e as de que tratam os arts. 39 e 40 destes estatutos.

CAPITULO VII.

DAS OPERAÇÕES DA COMPANHIA.

Art. 21. A Companhia—Industria e Commercio—, no intuito de oferecer vantagens a seus accionistas, lhes fornecerá seus productos com menos 5% sobre o preço do mercado ; porém nunca deixará de vender com o lucro de 20%, salvo deliberação da assembléa geral composta por mais de 2/3 do capital ; sendo para este fim convocada pela Directoria.

Art. 22. A companhia poderá vender seus productos a prazo, tendo porém neste caso, de alteudor em primeiro lugar aos pedidos de seus accionistas, os quaes serão feitos por escrito cuja conta mensal será assignada, reconhecida a exactidão della.

Art. 23. Qualquer accionista que deixar de pagar com exactidão devida suas contas pagará 1% ao mez pelo tempo que lhe for concedido.

Paragrapho unico. As contas assignadas poderão ser descontadas da razão de 9% ao anno.

Art. 24. A companhia poderá effectuar vendas a qualquer accionista até 50 %, acima do valor que tenha realizado por acções na companhia; salvo outra deliberação do gerente aprovada pela Directoria.

Paragrapho unico. O accionista que se achar em debito com a companhia, não poderá transferir suas acções, salvo sendo para saldar o mesmo debito. O dividendo que por suas acções lhe couber, responde pela porcentagem que marca o art. 23; uma vez que ella tenha lugar.

Art. 25. A companhia jámais concederá prazo maior de quatro mezes, a contar da data da conta que será entregue no fim de cada mez.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL DA COMPANHIA.

Art. 26. A assembléa geral da Companhia—Industria e Comércio—é a reunião dos seus accionistas, e como tais inscritos no registro da mesma, dous mezes pelo menos antes da reunião ordinaria ou extraordinaria.

Art. 27. As transferencias das acções da companhia ficarão suspensas dentro dos oito dias que precederem á reunião da assembléa geral.

Art. 28. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se representada a metade das acções emitidas.

Paragrapho unico. Quando porém o objecto da convocação fôr a reforma dos estatutos a assembléa só poderá resolver estando presentes accionistas que representem pelo menos metade do capital emitido.

Art. 29. As deliberações da assembléa geral são por maioria absoluta de votos presentes, conferindo cada cinco acções o direito de um voto; não podendo porém nenhum accionista ter mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 30. Os possuidores de menos de cinco acções poderão assistir ás assembléas geraes e tomar parte nas discussões, mas não poderão votar.

Art. 31. A' assembléa geral compete :

§ 1.^º Alterar ou reformar os estatutos ; submettendo depois qualquer alteração á aprovação do Governo Imperial.

§ 2.^º Julgar as contas da cōmpanhia, depois de examinadas por uma comissão nomeada *ad hoc* pela mesma assembléa geral.

§ 3.^º Resolver sobre a liquidação da companhia.

Art. 32. As sessões da assembléa geral serão presididas pelo accionista que fôr eleito por aclamação ou votação, e celebrar-se-hão extraordinariamente nos casos seguintes:

§ 1.^º Quando sua reunião fôr requerida por um número de accionistas que representem a quinta parte do capital da companhia.

§ 2.^º Quando a Directoria julgar necessário e de acordo com o disposto no § 5.^º do art. 46.

Nas reuniões extraordinarias da assembléa geral só se tratará do objecto para que houver sido convocada.

§ 3.º Não poderão fazer parte da mesa da assembléa geral dos accionistas, os membros da Directoria, o gerente, o administrador e os membros da comissão de exame e consulta permanente de que fala o art. 46.

Art. 33. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral se fará por annuncios publicados nos jornaes tres vezes seguidas, com oito dias de antecedencia ao marcado para a reunião.

Art. 34. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de numero far-se-ha nova convocação, declarando-se os motivos desta, e nesta segunda convocação os accionistas presentes, qualquer que seja o seu numero, poderão deliberar legalmente, excepto nos casos de dissolução da companhia e do paragrapo unico do art. 28 destes estatutos.

Art. 35. Na primeira sessão de cada reunião ordinaria da assembléa geral proceder-se-ha á eleição, por maioria absoluta de votos, da comissão de contas composta de tres membros tirados d'entre os cincuenta accionistas possuidores de maior numero de ações.

§ 1.º Se para compôr este grupo elegivel os possuidores menores de igual quantidade de ações perfizerem numero superior a cincuenta, a sorte decidirá d'entre estes quaes deverão entrar naquelle grupo.

§ 2.º O relatorio e balanço annual serão publicados e remetidos ao Governo Imperial. (Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860.)

Art. 36. Todos os livros e cofres da companhia, sem reserva alguma, serão franqueados á comissão de contas, para que possa proceder a minucioso exame e dar o seu parecer, que será presente á assembléa geral dentro de 30 dias.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 37. A companhia, logo que estejam preenchidas todas as formalidades legaes, anunciará o começo de suas operações.

Art. 38. Em quanto não forem applicadas ao objecto especial da companhia, as quantias recebidas serão depositadas n'un estabelecimento bancario que á Directoria mereça confiança, guardando-se unicamente nos cofres da companhia o dinheiro preciso para o pagamento das despezas de escriptorio e custeio da mesma.

Art. 39. Cada membro da Directoria vencerá como honorario 3:6 0\$000 annuaes e mais a terça parte da porcentagem de 5 % que será tirada dos lucros líquidos, depois da deducção do fundo de reserva, de 12 % para os accionistas, e da porcentagem de que trata o art. 40.

Art. 40. O gerente da Companhia — Industria e Commercio — vencerá como honorario 6:000\$000 annuaes, e mais 5 % dos lucros líquidos que exceder do fundo de reserva e de 12 %, para os accionistas.

Art. 41. A companhia será dissolvida, ou por estar finto o prazo legal de sua duração, ou quando chegar aos casos previstos no art. 295 do Código Commercial.

Art. 42. Não será feita a distribuição de dividendo algum enquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas ocorridas, não for integralmente restabelecido.

Art. 43. Os Directores substituídos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição.

Art. 44. Dissolvida a companhia sua liquidação se fará segundo as regras do Código Commercial.

Art. 45. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros todas as contestações, que se possam originar no exercício dos negócios da companhia, para o que observará a respectiva lei vigente, ficando a Directoria autorizada a demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 46. Approvados pelo Governo Imperial os presentes estatutos, convocar-se-ha logo uma reunião extraordinaria da assembleia geral, para proceder-se á eleição da comissão de exame e consultas permanente, devendo nesta mesma reunião submeter-se a sua approvação o regulamento interno.

Art. 47. O iniciador da Companhia — Industria e Commercio — Manoel Fernandes Barcellos será o seu gerente na forma do § 1.º do art. 15 destes estatutos, e lhe serão concedidos o numero de ações beneficiarias de que trata o art. 40 como remuneração de seus trabalhos preliminares para a organização da companhia, as quaes não poderão transferir enquanto não estiver integralmente realizado o capital da serie a que pertencereem.

Art. 48. As ações beneficiarias gozaráo de todas as vantagens e direitos que estabelecem estes estatutos e serão independentes das cinco mil que constituem o capital.

Os assinatários dos presentes estatutos que os approvam em todas as suas disposições, nomeiam desde já para Directores que têm de servir nos primeiros cinco annos de sua duração, na forma do art. 15 destes estatutos.

Arthur Rademaker Grunewald, Presidente, Antonio Justiniano Esteves Junior, Secretario, João Chrysostomo da Costa Guimaraes, Caixa, ficam autorizados para requerer ao Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, e accitar as alterações ou modificações que forem feitas.

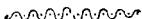
Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1877.

Manoel Fernandes Barcellos.

Arthur Rademaker Grunewald.

Antonio Justiniano Esteves Junior.

João Chrysostomo da Costa Guimaraes.



DECRETO N. 6755 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

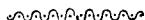
Adia a eleição de um Sénador pela Província do Ceará.

Attendendo a que grande parte da população da Província do Ceará tem emigrado para diversos pontos em consequencia da sêcca que ainda a flagella, e considerando que em tais circunstâncias a eleição geral que alli se deve efectuar não manifestaria, como quer a lei, a vontade da maioria dos cidadãos qualificados, ausentes, por força maior, das respectivas parochias: Hei por bem Adiar a eleição a que se tem de proceder naquella província para preenchimento da vaga deixada no Senado pelo falecido Senador Thomaz Pompeu de Souza Brazil, até que cesse o estado excepcional em que a mesma província se acha; dando-se deste acto conhecimento á Assembléa Geral em sua proxima reunião.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Costa Pinto Silva.



DECRETO N. 6756 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva, com alterações, a reforma dos estatutos da Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo.

Attendendo ao que Me requereu a Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Setembro do corrente anno, Hei por bem Approvar a reforma de seus estatutos, mediante as alterações que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Alterações feitas á reforma dos estatutos da Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo a que se refere o Decreto n.^o 6786 desta data.

I.

No art. 3.^o supprimam-se as palavras—e por mais 20 annos, se assim fôr resolvido em assembléa geral.

II.

No art. 36 supprimam-se as palavras—no mesmo acto de incendio, a ser possivel.

III.

No art. 52 em vez da—5.^a parte dos associados— diga-se—100 associados.

IV.

No § 1.^o art. 57 acrescente-se — ficando porém qualquer alteração ou reforma dependente da approvação do Governo Imperial.

V.

No art. 61 fica limitado a 50 o numero de associados preciso para exigir a reunião da assembléa geral.

VI.

A 2.^a parte do art. 81 fica assim redigida :

A importancia do fundo de reserva será empregada em apolices da dívida publica geral ou provincial, que tiverem garantia do Governo, ou em bilhetes do Tesouro ou em letras hypothecarias de Bancos de credito

real garantidos, a juízo da Directoria; podendo entretanto uma parte da mesma importâcia ser depositada em conta especial no estabelecimento bancario, que por ella fôr escolhido a fim de satisfazer de prompto qualquer sinistro, no caso de faltarem os recursos ordinarios.

VII.

Elimine-se o art. 88.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877.
—*Thomaz José Coelho de Almeida.*

Estatutos da Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA, SUA DURAÇÃO E FINS.

Art. 1.º A Imperial Companhia de seguro mutuo contra fogo, criada por Decreto n.º 1353 do 1.º de Abril de 1854 e prorrogada por mais vinte annos por Decreto n.º 3398 de 18 de Abril de 1874, será regulada pelos presentes estatutos.

Art. 2.º Sua séde continuá a ser na cidade do Rio de Janeiro, comprehendendo suas operações a mesma cidade e a de Nictheroy.

Art. 3.º Sua duração será por vinte annos, contados da data de 4 de Abril de 1874, de conformidade com o Decreto n.º 3398, e por mais outros vinte annos se assim fôr resolvido em assemblea geral.

Se, porém, em algum tempo os valores dos objectos seguros balvarem de-dez mil contos de réis-, a companhia se haverá por dissolvida, procedendo-se desde logo á sua liquidação.

Art. 4.º A companhia tem por objecto principal e único garantir mutuamente aos seus associados, quæquer riscos e danños, provenientes de incendios, causados ás propriedades que na mesma estiverem seguras.

Art. 5.º Podem ser associados desta companhia todos os nacionaes ou estrangeiros, que nella quizerem fazer seus seguros de predios, mercadorias, moveis ou trastes de madeira, com as limitações dos arts. 11, 13 e 15.

Art. 6.º A pessoa que segurar nesta companhia fica sendo ao mesmo tempô segurado e segurador.

Art. 7.º O associado pôde, quando lhe aprouver, desistir de sua qualidate de segurado, isto é, não continuar a ter suas propriedades seguras nesta companhia; da de segurador porém, só fendo o anno a que estiver obrigado, é que ficará desligado dessa qualidate, não tendo direito ao fundo de reserva.

Art. 8.º É facultado á Directoria, ouvido o conselho de administração, fazer rescindir sempre que julgar conveniente

aos interesses da companhia quaesquer contractos, ou diminuir o valor dos objectos seguros, avisando immediatamente ao segurado, para sua scencia; e ficando desde então a companhia desonerada de qualquer responsabilidade no caso de sinistro.

Art. 9.^o Nas rescisões ou diminuições de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha de conformidade com o disposto nos arts. 21, 76 e 77 destes estatutos.

Art. 10. Pelo nome generico — propriedades — entende-se, tanto os predios ou edifícios urbanos e rusticos, assim chamados, como tambem as mercadorias, moveis ou trastes de madeira existentes nos mesmos predios ou edifícios com as restrições declaradas nos arts. 11 a 18.

Art. 11. Do seguro de predios ou edifícios ficam excluidos os theatros publicos ou particulares, os circos ou praças, a Alfandega, a estiva, o Consulado e os trapiches com as mercadorias ali depositadas.

Art. 12. O seguro será nullo e de nenhum efecto, quanto aos predios ou edifícios em que se achar estabelecida alguma fabrica de refinar assucar, de sabão, de velas, deposito de sebo ou oleos, de louça, lenha, carvão mineral ou vegetal, botica, laboratorio-chimico, tinturaria, distillação, padaria, confeitaria, casa de pasto, botequim, baile publico, estalagem ou hospedaria, fundição de metais, loja de cabos ou macães, armazém de molhados, cavallariças, etc., se na minuta para o seguro não tiver sido explicitamente declarada a existência de quaesquer desses estabelecimentos.

Art. 13. Do seguro de mercadorias ficam excluidos todos os valores metalicos cunhados ou em obras, brilhantes e pedras finas em bruto ou trabalhadas, notas circulantes, titulos de divida publica ou particular, livros impressos ou de contabilidade, musicas impressas ou manuscritas, objectos de fantasia, bilhares, officinas de marmoristas, madeiras armazenadas ou em depositos, vidros, crystaes, espelhos, louça, pinturas e, em geral, todas as preciosidades de facil subtracção; e bem assim o pixe, o alcatrão, o petroleo, a terebinthina, o kerosene, os vernizes, os espiritos de qualquer qualidade, os phosphoros, os fogos de artificio, a polvora, e as outras matérias de rapida inflamação.

Art. 14. A companhia, não obstante, tomará os riscos que procedam dos ultimos objectos do artigo antecedente, uma vez que da sua existencia nos predios ou edifícios sobre que versar o seguro se faça expressa menção na apolice.

Art. 15. Do seguro de moveis ou trastes de madeira ficam igualmente excluidos os balcões, armações e utensílios, e os que tiverem relação com do art. 13.

Art. 16. O seguro será contado de Janeiro a Dezembro, ficando entendido que o primeiro anno será considerado, qualquer alias que seja o mes e dia em que se tenha effectuado o contracto, como se fôra no 1.^o de Janeiro.

Nesta hypothese ou quando, durante o anno social, houver augmento de valor ou accrescimo de risco nos objectos constantes da apolice respectiva, o premio do seguro no primeiro anno daquelle, e os do em que estes se derem se reduzirão á metade se o contracto do seguro ou a declaração de augmento ou accrescimo de risco tiver tido lugar dentro do segundo semestre do anno civil.

Art. 17. A minuta para o contracto do seguro conferá as declarações geralmente exigidas pelo Código do Commercio, tanto quanto for applicável à especie deste contracto, bem como as que a Directoria julgar convenientes á sua validade.

Essa minuta, e todas as declarações relativas a augmentos ou diminuições de valores ou de riscos e quaisquer outras que tenham de ser transcriptas na apolice, serão assignadas pelos proprios segurados ou por pessoa por elles competentemente autorizada.

Art. 18. Havendo augmento de outras propriedades ou accrescimo a fazer-se no valor dos objectos já seguros, ou mesmo na classe dos riscos, o segurado fará essa declaração por escripto, e pagará, na conformidade do art. 16, tantas vezes o premio correspondente à importancia desses novos augmentos ou accrescimos, quantas forem as vezes que durante o anno hajam ocorrido.

Art. 19. Os premios de que trataõ os arts. 16 e 18 serão saídos em letras á vista e pagos pelos segurados na occasião da entrega das suas respectivas apolices, sendo tambem a seu cargo o imposto do sello proporcional.

Art. 20. A pessoa, que não pagar a letra do seu seguro, não será considerada segurador nem segurado; e o associado que não satisfizer a letra proveniente de augmentos ou accrescimos de valores ou de riscos, perderá desde logo a sua qualidade de segurado, e não terá direito algum a exercer contra a companhia; conservando a de segurador sómente até 31 de Dezembro desse mesmo anno.

Art. 21. Sempre que o segurado queira da sua apolice diminuir algum ou alguns dos objectos seguros, ou fazer abatimento nos seus valores ou mesmo na classe dos riscos, deverá participar por escripto á Directoria, entregando a respectiva apolice para na mesma fazer-se as competentes alterações as quais vigorão desde logo, sem responsabilidade para a companhia sobre tales objectos ou riscos, não obstante ser sómente no anno seguinte que nas contas respectivas terá de fazer-se a deducção desses valores assim retirados e os premios correlativos.

Art. 22. São nullos e sem efecto algum os seguros tomados por esta companhia, desde que, sem o assentimento expresso da Directoria, forem sobre os valores dos mesmos objectos declarados na apolice effectuados em outras companhias, augmentos ou accrescimos.

A directoria rescindirá immediatamente tales contractos, procedendo a respeito na forma estabelecida nos arts. 8.^º e 9.^º

Art. 23. Em o mez de Abril de cada anno a Directoria anunciará pelos jornaes de maior circulação, de quantos por cento foi o dividendo do anno anterior sobre o total dos premios dos seguros, convidando os associados a virem satisfazer no escriptorio da companhia, em todos os dias uteis do mesmo mez, a importancia das suas contribuições pela continuação do seu seguro no anno corrente, e a declarar por essa occasião o numero de suas apolices.

Art. 24. O associado que durante o dito mez de Abril deixar de pagar a sua contribuição, o poderá fazer em o mez de Maio com a multa de 5 % sobre o valor da mesma contribuição, e no mez de Junho com a multa de 10 %, em beneficio do fundo de reserva; ficando entendido e expressamente declarado que em ambas estas hypotheses o pagamento, quer da contribuição, quer da multa, deverá sempre ser feito antes da occurrence de qualquer sinistro para dar lugar á indemnização por parte da companhia; aquelle, porém, que não o fizer até esse ultimo prazo perderá desde logo a sua qualidade de segurado, e do dia 31 de Dezembro desse anno em diante a de segurador, e sem direito de reclamar da companhia indemnização alguma se por

ventura depois das 6 horas da tarde do dia 30 de Junho acontecer algum sinistro nos objectos que segurará.

Art. 23. A companhia fica com direito salvo de demandar judicialmente os segurados impontuaes constantes dos arts. 20 e 24, não obstante a sua nenhuma responsabilidade para com elles.

Aos mesmos segurados será computada a despesa da demanda judicial.

Art. 26. Quando algum associado não queira mais fazer parte desta companhia o declarará em minuta datada e assinada pelo proprio segurado ou por pessoa por elle competentemente autorizada, essa declaração será inserida na sua apólice e rubricada pela Directoria: com os que assim não praticarem até o dia 31 de Dezembro do anno a findar, fica entendido que os seus seguros continuam por todo o anno seguinte e, portanto, obrigados ao pagamento das suas contribuições annuas e aos mais encargos inherentes á sua qualidade de segurador.

Art. 27. A responsabilidade de uns para com outros associados é reciproca, e não se estenderá a mais do valor dado aos objectos na sua apólice de seguro regulada sempre pelos premios estabelecidos nos seus contractos.

Art. 28. Por morte de qualquer associado entende-se o seguro continuado com os seus herdeiros e sucessores até o fim do anno em que se fizerem as partilhas.

Mas, se os herdeiros e sucessores quizerem rescindir o contracto, o deverão declarar antes de findar o anno em que se der o fallecimento, neste caso sómente terão direito a haver da companhia o dividendo que no mesmo anno lhes possa tocar.

Art. 29. Só na hypothese do artigo antecedente é que poderá ter lugar a transferencia dos contractos de seguros de uns para outros individuos ou novos possuidores; devendo, porém, fazer-se novo contracto no anno seguinte ao da partilha dos objectos seguros, salvo se fôr um só o herdeiro, e este não tiver nesta companhia alguma outra apólice em seu nome individual, porque tendo-a para esta deverão ser transferidas essas propriedades.

Art. 30. As apólices terão numeração seguida, não se admitindo jamais a repetição de um mesmo numero; serão assignadas pela Directoria; e nenhum associado poderá ter mais de uma apólice em seu nome individual, salvo a hypothese do artigo anterior.

Art. 31. Na apólice se transcreverão por ordem chronologica e à vista das respectivas minutias todas as declarações que forem ocorrendo com referencia aos objectos, valores e premios na mesma inscriptos, ou a inscreverem-se, sendo sempre referendadas pela Directoria.

Art. 32. Toda e qualquer declaração falsa na minuta, toda e qualquer occultação ou reticencia que tenda directa ou indirectamente a diminuir a opinião ou classe dos riscos ou a alterar com fraude ou sem ella a natureza do contracto, praticada, quer seja no acto de assignar-se o mesmo contracto, quer seja no periodo de sua duração, vicia e annulla a apólice em todos os seus effeitos, sem comodo desobrigar o segurado do pagamento de qualquer quantia a que estiver responsavel.

Art. 33. Por incêndio entende-se não só o fogo accidental, propriamente dito, mas tambem o que se originar de raio ou o dano a que elle possa dar lugar.

Art. 34. A companhia não é responsavel por estragos de incêndio provenientes de terremoto, invasão de inimigos ou quaes-

quer hostilidades, commoção de guerra civil, rebellião, sedição, insurreição e força armada.

Art. 33. Se para o fim de impedir-se o progresso do incendio, ou para atalhar-se um maior mal, a autoridade legal mandar destruir ou arruinar algum ou alguns dos objectos comprendidos no seguro, a parte prejudicada tem direito á respectiva indemnização.

Art. 36. No caso de perda total ou parcial de qualquer objecto seguro, cumpre ao associado ou á pessoa por elle legalmente autorizada, participar imediatamente á Directoria no mesmo acto do incendio, a ser possível, e justificar dentro de oito dias o fatal do sinistro, com todas as circunstancias que o occasionaram, conhecidas ou presumidas, meios empregados para atalhar o estrago, existencia dos objectos reclamados, valor e determinação especificada dos prejuizos e dos salvados havendo-os.

Art. 37. Feita a participação e prestada a justificação de que trata o artigo antecedente, ou mesmo antes desta, poderá a Directoria de acordo com o segurado mandar examinar e avaliar por peritos de sua escolha a importancia do danno ocorrido.

Art. 38. Se o sinistro se der em mercadorias, moveis ou trastes de madeira, quer a perda seja total, quer parcial, a companhia pagará ao segurado a somma liquidada.

Art. 39. Se, porém, o sinistro se der em predios ou quaesquer edificios, quer a perda seja total, quer seja parcial, a companhia poderá optar entre o pagamento da avaliação legal e a reparação ou recidificação no estado antigo.

Art. 40. Quando o predio ou edificio em que se der o sinistro não possa ser reparado ou reconstruido com a mesma edificação que tenha antes do incendio, em virtude de proibição da postura municipal, a diferença do preço entre a avaliação do danno causado e o da reconstrução será a cargo do segurado.

Art. 41. Havendo contestação entre a Directoria e o segurado a respeito do pagamento de qualquer sinistro, cada uma das partes nomeará um arbitro para julgal-a conscientiosamente.

Art. 42. Se os dous arbitros não forem de uma só voz, cada uma das partes nomeará tres negociantes desta praça para dos seis ser por elles escolhido um terceiro que desempate a questão, e, à final decisão deste, se obrigam as partes como causa julgada definitivamente para o que hão de renunciar todas as formalidades exigidas pelo Regulamento do Código do Commercio.

Art. 43. Se as partes não chegarem a um accordo a respeito da escolha deste terceiro arbitro, a sorte o designará de entre os seis de que trata o artigo antecedente.

Art. 44. A companhia é obrigada a pagar dentro de noventa dias contados da data da liquidação, o sinistro dos objectos por ella seguros com os gastos prudentemente feitos para a sua salvaguarda.

Art. 45. A reclamação para indemnização de quaesquer prejuizos ou danos, prescreve, se não for intentada até noventa dias depois da época do sinistro.

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 46. O governo e administração da companhia reside na reunião dos associados constituídos em assembléa geral, num conselho de administração nomeado por esta de tres em tres anos, e na Directoria por este mesmo conselho escolhida na forma dos arts. 63 e 65.

Art. 47. Como a companhia não tem firma social, todos os actos praticados e assignados pela Directoria ou pelo conselho de administração, nos casos previstos, e não previstos, obrigam toda a companhia. Ficam, porém, uns e outros responsáveis pessoal e individualmente, até à concurrenceia do valor dos seus seguros, sem prejuizo alias das acções que possam darse por abuso do mandato.

Art. 48. O Director-Presidente e o actual Director-gerente, como representantes immediatos da companhia, são os competentes para demandar activa e passivamente, e representar a companhia em todos os actos civis em que ella tenha de comparecer ou funcionar, investidos de todos os poderes de livre e geral administração como em causa propria.

Art. 49. Os substitutos dos Directores Presidente e gerente actual perceberão a porcentagem de 3 %, calculada sobre os premios dos seguros efectuados durante o tempo do impedimento dos ditos proprietários e deduzida da que pertencer a cada um delles.

CAPITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 50. A assembléa geral compõe-se de associados que tenham seguros em o valor de 5:000\$000, pelo menos, e estejam quites com a companhia.

O associado que tiver seguro de valor inferior a 5:000\$, é permitido discutir em assembléa geral, mas não tem direito de votar.

Art. 51. Os votos serão contados do modo seguinte : o associado que tiver seguro de 5:000\$000 a 20:000\$000, terá um voto; mais de 20:000\$000 a 40:000\$000, dois votos; mais de 40:000\$000 a 60:000\$, três votos; mais de 60:000\$000 a 80:000\$, quatro votos; mais de 80:000\$ a 100:000\$, cinco votos; nenhum, porém, terá mais de cinco votos qualquer que seja o valor do seu seguro.

Art. 52. A assembléa geral julgar-se-ha legalmente constituída achando-se presente a quinta parte, pelo menos, de seus associados que tenham seguros nesta companhia os valores de que trata o art. 50.

Art. 53. Se, na primeira reunião não comparecer a quinta parte dos associados, far-se-ha nova convocação, declarando-se que a assembléa geral funcionará com os que estiverem

presentes, sendo válidas as deliberações que nesta segunda reunião forem tomadas, com exceção das de que trata o art. 62.

Art. 54. Não são admitidas procurações para a votação do conselho de administração e da comissão de exame das contas.

Art. 55. Podem, comitudo, fazer-se representar: o marido pela mulher; os menores, pupillos e curatellados por seus tutores ou curadores; a firma social por um de seus sócios; as corporações por seus prepostos—cabendo-lhes o direito de votar, uma vez que os valores dos seus seguros attingam à cifra de 5:000\$, segundo o art. 50.

Para os demais actos são admissíveis procurações.

Art. 56. A assembléa geral será presidida por um dos associados presentes que sob proposta do Presidente do conselho de administração forr approvado, servindo de Secretários e escrutadores os associados que pelo Presidente da assembléa geral forem convidados para exercerem tales funções.

Antes de começar os trabalhos deverão os associados assinar seus nomes na lista de presença, e declarar o numero de suas apólices e o valor total dos objectos nellas seguros.

Art. 57. Compete á assembléa geral as seguintes atribuições:

§ 1.º Alterar ou reformar os estatutos.

§ 2.º Julgar as contas anuais.

§ 3.º Eleger os membros do conselho de administração, e os da comissão de exame de contas.

§ 4.º Resolver sobre qualquer objecto para que forr convocada, e seja de sua competencia.

§ 5.º Deliberar sobre a responsabilidade da Directoria e conselho de administração.

Art. 58. Em o mez de Julho de cada anno reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria para ser-lhe presente o relatorio da Directoria, com o parecer da comissão de exame de contas, tomardo-se, em seguida a discussão e approvação tanto do relatorio como do parecer da comissão de exame de contas, as deliberações que pareçam convenientes.

Tanto a cópia do parecer da comissão de exame e do relatorio da Directoria, como a do balanço (em resumo) serão, até trinta dias depois da sua approvação, remettidos ao Ministerio competente.

Art. 59. Em o mez de Dezembro do anno respectivo reunir-se-ha a assembléa geral ordinaria para eleger, por scrutinio secreto, o conselho de administração de que trata o art. 63, e os tres membros para a comissão de exame de contas, e que tem de dar seu parecer na reunião de Julho.

Art. 60. A convocação ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral será feita por annuncios em o jornal de maior circulação publicados por tres vezes consecutivas com designação do lugar, dia e hora, declarando-se o fim da reunião.

Art. 61. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinaria, quando a bem dos interesses da companhia o julgar conveniente a Directoria, o conselho de administração, ou for requerido por associados que representem, pelo menos, a oitava parte do seu numero. Em tales casos a reunião far-se-ha dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 62. Nenhuma proposta que disser respeito á reforma dos estatutos, á responsabilidade do conselho de administração ou da Directoria, ou á dissolução e liquidação da companhia poderá ser discutida, nem votada em a mesma assembléa geral em que tiver sido apresentada, devendo na em que for discutida e votada achar-se presente, pelo menos, a quinta parte dos associados na conformidade do art. 50.

CAPITULO IV.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 63. O conselho de administração será composto de nove membros (inclusive sempre o actual Director-gerente enquanto este cargo for exercido pelo fundador e incorporador da companhia Manoel Joaquim de Macedo Campos), e os oito tirados d'entre os associados que estiverem nas condições do artigo seguinte, e nomeados por maioria de votos em assembleia geral; exercerão suas funções por tempo de tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 64. A nomeação de membro do conselho de administração só poderá recahir em associado que tenha em seguros n'esta companhia valor não menor de quarenta contos de réis '40,000\$000).

Art. 65. O Director-Presidente, bem como o Secretario do conselho de administração, serão por este escolhidos, d'entre os oito socios mais votados na assembleia geral, nos primeiros dias seguintes aos da sua eleição de modo a entrarem em exercicio no dia 1.º de Janeiro; as suas funções durarão por tres annos, podendo ser reeleitos.

Art. 66. O Director-Presidente é o Presidente nato do conselho, que elle convocará tantas vezes quantas tenha por conveniente para o andamento dos negócios da companhia.

Art. 67. Não podem fazer parte do conselho, nem exercer as respectivas funções conjuntamente o sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, e os parentes até o segundo grau.

Art. 68. O conselho de administração reunir-se-há sempre que for convocado pela Directoria; e compete-lhe:

§ 1.º Executar e fazer executar estes estatutos.

§ 2.º Tomar as medidas que julgar convenientes aos interesses da companhia.

§ 3.º Decidir os negócios occurrentes sobre que for ouvido pela Directoria.

§ 4.º Approvar o regimento interno que for organizado pela Directoria.

§ 5.º Alterar a tabella dos premios dos seguros.

§ 6.º Resolver qualquer divergência entre o Director-Presidente e o actual Director-gerente.

§ 7.º Nomear e demittir o gerente.

Esta ultima atribuição sómente será exercida quando esse lugar vagar por morte, desistência ou renúncia do actual Director-gerente fundador e incorporador da companhia Macedo Campos, ou na hypothese da parte final do art. 71.

CAPITULO V.

DA DIRECTORIA.

Art. 69. A Directoria será composta do Director-Presidente e do actual director-gerente, e, compete-lhe, além das obrigações geralmente atribuídas a este cargo, as seguintes:

§ 1.º Observar fielmente estes estatutos.

§ 2.º Executar as deliberações da assembléa geral e do conselho de administração.

§ 3.º Organizar o regimento interno da companhia.

§ 4.º Nomear e demitir os empregados da companhia.

§ 5.º Marcar ordenados e gratificações aos mesmos empregados.

Além das gratificações que fazem parte dos vencimentos, não se darão gratificações extraordinárias senão muito justificadas, e com approvação do conselho de administração.

§ 6.º Fixar o quantum das fianças para os cargos que a deve ter.

§ 7.º Assignar o expediente, as apólices, os contratos, os cheques para o levantamento do dinheiro da companhia.

§ 8.º Resolver os negócios occurrentes.

§ 9.º Estabelecer os premios que os segurados devem pagar segundo a tabella reguladora e a natureza dos riscos dos objectos seguros.

§ 10. Convocar a reunião da assembléa geral ordinária ou extraordinária nos casos previstos nestes estatutos.

§ 11. Promover de conformidade com os estatutos o progresso e desenvolvimento da companhia.

§ 12. Remeter ao Ministério competente as cópias do parecer da comissão de exame de contas, do relatório da Directoria e em resumo o balanço anual da companhia.

Art. 70. O Director-Presidente continuará a perceber em retribuição do seu trabalho, diligência e actividade a comissão de 4% calculada sobre os premios dos seguros relativos a cada anno.

CAPITULO VI.

DO GERENTE.

Art. 71. De conformidade com os Decretos n.º 1333 de 4 de Abril de 1854 e n.º 3398 de 18 de Abril de 1874 o lugar de Director-gerente compete ao fundador e incorporador da companhia M. J. de Macedo Campos, que exercerá pessoalmente por todo o tempo da duração da companhia, não podendo ser destituído senão por sentença judicial em processo competente por crime de fraude ou malversação.

Art. 72. Competem-lhe especialmente as seguintes atribuições:

§ 1.º A direcção interna do escriptorio da companhia.

§ 2.º A necessaria ordem, regularidade da escripturação, sistema e método.

§ 3.º A boa guarda dos livros e papeis da companhia.

§ 4.º A conservação dos moveis e objectos pertencentes à companhia.

Art. 73. O mesmo actual Director-gerente continuará a perceber como retribuição do seu trabalho, diligência e actividade a comissão de um cincuenta avos por cento sobre todos os valores segurados relativos a cada anno, mas até a quantia máxima de 30,000:000\$000.

CAPITULO VII.

DOS DIVIDENDOS E RETOMOS.

Art. 74. Da totalidade dos premios dos seguros de cada anno deduzir-se-hão as commissões, porcentagens, ordenados, gratificações, importancia dos sinistros e todas as mais despezas nelle ocorridas; do saldo que ficar, depois de tirada a décima parte para fundo de reserva, se deduzirá 1 $\frac{1}{2}$ % do imposto sobre o dividendo desse anno, distribuindo-se e proporcionalmente o restante por todos os associados.

Art. 75. Quando em consequencia das diminuições ou abatimentos de que tratam os arts. 9.^º e 21 resultar que o saldo a favor de algum ou alguns associados no anno ultimo é superior à importancia a que no anno seguinte ficaram reduzidos os premios de seus seguros, têm elles direito ao retorno dessa diferença e a receberão no tempo e na forma estabelecida no artigo seguinte:

Art. 76. Em todos os annos, do mez de Abril em diante, pagar-se-hão os retornos provenientes das diminuições dos objectos seguros, ou dos abatimentos de valores ou de riscos da apolice ocorridos no anno anterior; e, do mez de Julho em diante far-se-há o pagamento dos dividendos do anno findo aos que se achavam quites no anno da descontinuação de seus seguros.

Art. 77. Os dividendos dos associados que, achando-se quites tiverem por declaração propria (art. 26), ou pela rescisão de que tratam os arts. 8.^º e 9.^º, deixado de fazer parte da companhia em virtude da retirada de seus seguros, reverterão para o fundo de reserva, se não forem reclamados dentro do prazo de tres annos contados da data da sua respectiva liquidação.

A mesma conta corrente terão também de passar todos os retornos que os associados deixarem de receber dentro do tempo de cinco annos contados das suas datas.

CAPITULO VIII.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 78. Fica criado um fundo de reserva do valor de 300:000\$000, na forma determinada no art. 79, destinado a subvençionar o pagamento dos sinistros quando os premios dos seguros de qualquer anno sejam insuficientes para ocorrer a taes prejuízos, e à compra do predio na conformidade do art. 88.

Art. 79. Deixará de haver acumulação do fundo de reserva com a applicação de todas as verbas que lhe são destinadas no art. 80, logo que atinja a somma de 200:000\$000, devendo elevar-se à de 300:000\$000 com o producto sómente das verbas constantes dos §§ 3.^º, 4.^º, 5.^º, 6.^º, 7.^º, 8.^º e 9.^º do referido artigo, entrando desde então as verbas dos §§ 1.^º e 2.^º do mesmo artigo para o balanco annual, assim como áquellas, logo que complete a de 300:000\$000.

O fundo de reserva deverá ser elevado ás referidas sommas sempre que for desfalcado.

Art. 80. O fundo de reserva formar-se-ha das verbas seguintes:

§ 1.^º A decima parte do saldo de que trata o art. 74.

§ 2.^º Os juros dos dinheiros da companhia depositados nos Bancos.

§ 3.^º Os dividendos e os retornos não reclamados ou procurados nos prazos estabelecidos no art. 77.

§ 4.^º As custas judiciais em questões ganhas pela companhia.

§ 5.^º O producto das mercadorias avariadas entregues pelos segurados à companhia e por conta desta vendidas em leilão publico.

§ 6.^º As multas de que tratam os arts. 24 e 89.

§ 7.^º As quantias reputadas quebradas por não perfazer no quociente da divisão do saldo anual um numero inteiro.

§ 8.^º As quantias provenientes de duplicatas das apólices.

§ 9.^º O resultado pró ou contra das contas em livros especialmente destinados, à liquidação das dos socios em commisso dos arts. 20 e 24 e, as de outras verbas mesmo de annos já findos.

Art. 81. E' só no caso de dissolução e liquidação da companhia que o fundo de reserva poderá ser rateado proporcionalmente entre os associados que então existirem.

As quantias pertencentes a esta verba serão depositadas em um estabelecimento bancario, separadamente das outras, tendo elles também conta especial na companhia.

CAPITULO IX.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO.

Art. 82. A dissolução e liquidação desta companhia sómente terá lugar nos seguintes casos:

§ 1.^º Na hypothese da segunda parte do art. 3.^º

§ 2.^º Quando se faltar o tempo da duração da companhia e os associados não queiram prorrogação além dos prazos estabelecidos no referido artigo.

Art. 83. Neste ultimo caso é indispensável que a deliberação seja votada uniformemente por mais de dois terços do numero de seus associados e nas condições do art. 30.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 84. As vagas ou impedimentos dos membros do conselho de administração, da Directoria, e da comissão de exame de contas serão preenchidas da maneira seguinte: a de membro do conselho pela chamada de um associado que esteja nas condições do art. 64 à livre escolha do mesmo conselho, até à reunião da assembléa geral; a do Director-Presidente, por um dos membros do conselho de administração também até à reunião da assembléa geral; a de gerente, por um associado da confiança do

conselho, e a da commissão de exame de contas pelos que se lhe seguir na ordem da votação da assembléa geral.

E sómente no caso de vaga por morte, desistência, ou renúcia que se procederá à eleição, e não no impedimento temporário.

Art. 83. A' comissão de exame das contas serão presentes todos os livros, papeis e documentos da companhia, para á vista delles, do relatorio da Directoria e das informações que forem exigidas dar por escripto e com suas assignaturas (no livro a esse fim destinado) seu parecer, a fini de ser lido em assembléa geral conjuntamente com o relatorio da Directoria.

Art. 86. Todas as despezas de que trata o art. 74, em cujo numero entram as ocorridas com avaliações, salvados, custas judiciais, impostos e quaisquer outras feitas a bem da companhia são a cargo desta.

Art. 87. Os dinheiros da companhia serão depositados em conta corrente com juros em estabelecimentos bancarios desta Corte que melhores vantagens e segurança ofereçam.

Art. 88. O conselho de administração poderá, logo que o fundo de reserva atinja á quantia de 150.000\$000, autorizar a Directoria a effectuar a compra de um predio em que possa funcionar a companhia, ficando o dito predio pertencendo á mesma conta do fundo de reserva.

Art. 89. No caso extraordinario de ser preciso rateiar-se o pagamento de qualquer sinistro (na proporção dos premios com que cada um associado é obrigado a contribuir segundo a classe estabelecida em sua apólice), por ser insuficiente o premio annual e o fundo de reserva, o associado que quinze dias depois de avisado não pagar a sua quota, incorrerá em uma multa igual á mesma quota em favor do fundo de reserva, e, tanto uma como outra lhe serão demandadas judicialmente, correndo por sua conta todas as despesas do pleito.

Art. 90. Far-se-ha nos tres primeiros mezes de cada anno a liquidação das operações da companhia concorrentes ao anno anterior.

Art. 91. Logo que o lugar de gerente não seja mais exercido pelo mencionado fundador e incorporador da companhia, a pessoa que for para este cargo nomeada não fará parte da Directoria, nem do conselho de administração, sendo então eleitos para este conselho nove associados em lugar dos oito de que trata o art. 63.

Art. 92. Na hypothese do artigo antecedente a companhia passará a ser regida pelo Director-Presidente, e no seu impedimento temporário por um dos membros do conselho nomeado d'entre si.

Art. 93. O individuo que substituir a vaga do actual gerente deverá ser associado da companhia; sua nomeação ficará á livre escolha do conselho de administração, o qual lhe arbitrará os vencimentos a perceber, assim como o poderá demitir, quando o julgar conveniente a bem dos interesses da companhia (§ 7.^º do art. 68).

Rio, 8 de Outubro de 1877. — Desembargador Izidro Borges Monteiro. — Manoel Joaquim de Macedo Campos.

.....

continua >

DECRETO N. 6757—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

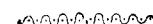
Permitte á Companhia das Docas de D. Pedro II abrir uma rua comunicando o centro do armazém n.º 3 de sua propriedade com a rua da Saúde, em lugar de proceder ao alargamento do beco da Pedra do Sal, a que se acha obrigada.*

Attendendo ao que Me requereu a Companhia das Docas de D. Pedro II por seu Presidente, Hei por bem Permittir que, em lugar do alargamento do beco da Pedra do Sal, a que se acha obrigada pelo § 3.º da clausula 10.ª das que baixaram com o Decreto n.º 4492 de 23 de Março de 1870, a mesma companhia abra una rua entre este beco e a Praça Municipal com 13,20^m de largura, ligando em frente à porta central do armazém n.º 5, a nova rua Coelho de Castro, com a da Saúde, tudo conforme a planta apresentada pela referida companhia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6758 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1877.

Approva a reforma dos estatutos da Companhia de seguros marítimos e terrestres—Phenix Pernambucana.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de seguros marítimos e terrestres—Phenix Pernambucana, devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Con-

selho de Estado exarado em Consulta de 29 de Setembro ultimo, Hei por bem Approvar a reforma dos estatutos da referida companhia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Reforma dos estatutos da companhia de seguros marítimos e terrestres — Phenix Pernambucana, a que se refere o Decreto n.^o 6238 desta data.

Art. 3.^o O capital da companhia será de 1.000:000\$000, divididos em acções de 1:000\$000 cada uma. Este capital poderá ser elevado até 2.000:000\$000, mediante autorização do Governo Imperial.

Para a redução do capital de 1.500:000\$000, de que trata o Decreto n.^o 4432 de 30 de Outubro de 1869, a 1.000:000\$000, conforme o presente artigo, a companhia recolherá 500:000\$000 por aquisição de 500 acções das que foram emitidas em virtude daquelle decreto.

Art. 8.^o O anno administrativo da companhia principiará no 1.^o de Julho e terminará em 30 de Junho.

No fim de cada semestre se dividirão proporcionalmente pelos accionistas os lucros líquidos realizados de operações concluidas no respectivo semestre como é expresso no § 8.^o do art. 1.^o da Lei n.^o 4083 de 22 de Agosto de 1860, mas, esse dividendo não poderá ser maior de 12 % ao anno sobre o capital efectivo, porque as sobras que houver serão applicadas ao fundo de reserva até que este se eleve a cem contos de réis. Achando-se porém preenchido este algarismo serão divididos todos os lucros. Não se fará distribuição de dividendos enquanto o capital desfalcado em virtude de perdas não for integralmente restabelecido.

O fundo de reserva é destinado a fazer face às perdas do capital.

Art. 10. A companhia não tomará risco marítimo excedente a cincuenta contos de réis em cada navio de

vela mercante, ou oitenta contos de réis sendo de guerra ou vapor, e cincuenta contos de réis nos terrestres ; ficando subentendido que esses limites comprehendem nos riscos marítimos o navio, carga e quaisquer outras responsabilidades ; e nos terrestres o predio e valores nelle contidos.

Quando o capital da companhia fôr maior de mil contos de réis, poderá aumentar proporcionalmente o valor dos riscos. (Seguem-se as assinaturas.)

...
...
...

DECRETO N.º 6739 — do 1.º de DEZEMBRO DE 1877.

Reorganiza a Guarda Nacional da Côrte.

Hei por bem, para execução da Lei n.º 2393 de 10 de Setembro de 1873 e Decreto n.º 5373 de 21 de Março de 1874 ; Tendo ouvido o Conselho de Ministros , Decretar o seguinte :

Art. 1.º No Municipio da Côrte haverá um Comando Superior de Guardas Nacionaes formado de um corpo de cavallaria, um batalhão de artilharia, ambos de oito companhias cada um, com as designações de 1.º; oito batalhões de infantaria com as designações de 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, tendo o ultimo seis companhias, e os outros oito.

Quatro batalhões de oito companhias cada um, com as designações de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do serviço da reserva.

Art. 2.º O corpo de cavallaria se organizará com tres companhias nas freguezias do Engenho Velho, Engenho Novo e S. Christovão, duas nas de Jacarepiguá, Inhaúma e Irajá, e tres nas de Campo Grande, Guaratiba e Curato de Santa Cruz.

§ 1.º O batalhão de artilharia terá a 1.ª e 2.ª companhias nas freguezias do Santissimo Sacramento e Santo Antonio, a 3.ª na de S. José, a 4.ª nas da Candelaria, Gloria e Ilha do Governador, a 5.ª nas de Santa Rita, Paquetá, Lagôa e Gavea, a 6.ª e 7.ª nas de Santa Anna e Espírito Santo e a 8.ª nas do Engenho Velho, Engenho Novo e S. Christovão.

§ 2.º Os batalhões de infantaria serão organizados:

O 1.º nas freguezias do Santissimo Sacramento e Santo Antonio.

O 2.^º na de S. José.

O 3.^º nas da Candelaria, Gloria e Ilha do Governador.

O 4.^º nas de Santa Rita, Paquetá, Lagôa e Gavea.

O 5.^º nas de Santa Anna e Espírito Santo.

O 6.^º nas do Engenho Velho, Engenho Novo e S. Christovão.

O 7.^º nas de Jacarepaguá, Irajá e Inhaúma.

O 8.^º nas de Campo Grande, Guaratiba e Curato de Santa Cruz.

O 1.^º da reserva nas do Santissimo Sacramento, Santo Antonio, Santa Anna, Espírito Santo, Lagôa e Gavea.

O 2.^º nas de S. José, Gloria, Candelaria, Santa Rita, Paquetá e Ilha do Governador.

O 3.^º nas do Engenho Velho, Engenho Novo, S. Christovão, Inhaúma e Jacarépaguá.

O 4.^º nas de Irajá, Campo Grande, Guaratiba e Curato de Santa Cruz.

Art. 3.^º O Commandante Superior, á vista do mappa da força das diferentes freguezias, marcará a cada uma o numero de praças com que deverá concorrer para a organização do corpo de cavallaria e batalhão de artilharia, observando a disposição dos arts. 2.^º e 9.^º do Decreto n.^º 5573 de 21 de Março de 1874.

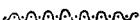
Art. 4.^º O lugar das paradas de cada um destes batalhões será :

O do corpo de cavallaria no lugar denominado « Campinho », o do batalhão de artilharia no Largo de S. Francisco de Paula, o do 1.^º batalhão do serviço activo na Praça da Constituição, o do 2.^º no Largo da Ajuda, o do 3.^º na rua Primeiro de Março, o do 4.^º no Largo da Prainha, o do 5.^º no Campo da Aclamação, o do 6.^º no Largo da Matriz do Engenho Velho, o do 7.^º em Jacarepaguá e o do 8.^º na Guaratiba ; o 1.^º da reserva na freguezia de Santo Antonio, o 2.^º no Largo da Lapa, o 3.^º na Praça de D. Pedro I, e o 4.^º na freguezia de Campo Grande.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.^º de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N.º 6760 — DO 1.º DE DEZEMBRO DE 1877.

Crêa os conselhos que têm de administrar o património do Instituto dos Meninos Gegos e o do Instituto dos Surdos-mudos.

Para execução do art. 1.º § 3.º n.º 4 do Decreto Legislativo n.º 2771 de 24 de Setembro ultimo, que autoriza a criação de conselhos não remunerados para administração do património de 2.000:000\$000, que se tem de fundar para cada um dos Institutos dos Meninos Gegos e dos Surdos-mudos, Hei por bem Decretar :

Art. 1.º Haverá um conselho para administrar o património do Instituto dos Meninos Gegos e outro para administrar o dos Surdos-mudos.

Art. 2.º O conselho se comporá de tres membros, nomeados pelo Ministro do Imperio, dos quaes um será Presidente, outro Secretario e outro Thesoureiro.

Art. 3.º Compete ao Presidente reunir o conselho sempre que o julgar conveniente e dirigir os trabalhos ; ao Secretario redigir o expediente e escrever as actas das reuniões em livro, aberto, encerrado e rubricado pelo Presidente : e ao Thesoureiro receber o producto das loterias que se extrahirem para formação do património, a parte do producto do trabalho dos alumnos que para o mesmo fim fôr marcada em regulamento, os juros das apólices e quaesquer outras quantias ou bens com idêntico destino.

Art. 4.º O património será constituído em apólices inalienáveis da dívida pública interna do valor nominal de um conto de réis. Logo que esteja em poder do Thesoureiro quantia que permitta a aquisição de uma apólice, o conselho determinará essa aquisição. As quantias menores serão depositadas em um estabelecimento de crédito que inspire confiança. O conselho dará conhecimento ao Governo de todas as aquisições de apólices que se fizerem.

Art. 5.º Os bens immoveis doados aos Institutos, e os moveis e semoventes que não forem necessários para o serviço, serão convertidos em apólices em prazo que não exceda de cinco annos, nos termos do art. 1.º § 3.º n.º 1 do citado Decreto n.º 2771.

Art. 6.º Logo que o património de qualquer dos Institutos chegar a 1.000:000\$000, será entregue ao Governo metade dos juros das apólices para ser aplicada ás despezas do mesmo Instituto.

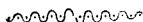
Art. 7.º Completo o patrimonio, todo o rendimento e as quantias doadas sem applicação especial serão empregados pela fórmula que determina o art. 1.º § 3.º n.º 3 do referido decreto.

Art. 8.º Ao Thesourcero do conselho serão entregues todos os documentos relativos ao patrimonio do respectivo Instituto.

Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.º de Dezembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Costa Pinto Silva.



DECRETO N.º 6761 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1877.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica a transferir de umas para outras rubricas do orçamento do mesmo Ministerio, no exercicio de 1876—1877, a somma de cento e cincuenta e douz contos cento e quatro mil oitocentos e oitenta réis.

Sendo insuficiente o credito votado nos §§ 5.º e 9.º do art. 3.º da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875 para as despezas das verbas — Justicas de 1.ª instancia — e — Condução, sustento, curativo e vestuario de presos —, no exercicio findo : Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica para applicar ao pagamento daquellas despezas a quantia de 152:104\$889, tirada das sobras verificadas nas verbas — Tribunaes do Commercio —, — Corpo Militar de Policia —, — Guarda Urbana —, — Obras — e — Guarda Nacional —, conforme a tabella junta ; dando conta oportunamente deste acto á Assembléa Geral Legislativa, para ser definitivamente approvado.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas para saldar o deficit conhecido nas rubricas — Justicas de 1.^a instancia — e — Conduçao, sustento, curativo e vestuario de presos.

Exercicio de 1876—1877.

§ 5.^º

Deficit, 150:000\$000.

Transporta-se :

Do § 4.—Tribunaes do Commercio.....	20:000\$000
Do § 11.—Corpo Militar de Policia.....	60:000\$000
Do § 12.—Guarda Urbana.....	60:000\$000
Do § 14.—Obras	10:000\$000
<hr/>	
Somma.....	150:000\$000

§ 9.^º

Deficit, 2:104\$880.

Transporta-se igual quantia da verba do § 8.^º—Guarda Nacional.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1877.—
Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 6762 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1877.

Approva o contracto celebrado com a Companhia « Espírito Santo e Campos » para o serviço da navegação a vapor.

Hei por bem Approvar o contracto celebrado entre a Directoria Geral dos Correios do Imperio e a Companhia « Espírito Santo e Campos » em 21 de Novembro ultimo para o serviço da navegação a vapor entre este e os portos de S. Matheus e Caravellas, comprehendendo a linha fluvial do Mucury.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Contracto que em virtude do Aviso do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas de 23 de Outubro findo, celebram entre si o Director Geral dos Correios e o Gerente da Companhia Espírito Santo e Campos, para o serviço da navegação a vapor nas linhas abaixo declaradas.

I

A Companhia Espírito Santo e Campos obriga-se a fazer mensalmente duas viagens redondas, sendo uma do porto do Rio de Janeiro ao de Caravellas, na Província da Bahia, com escalas pelos portos de Itapemirim, Piuma, Victoria, S. José de Porto Alegre, e desse porto ao de Santa Clara, no rio Mucury; e a outra do Rio de Janeiro a S. Matheus, com escala pelos portos de Itapemirim, Victoria e Santa Cruz.

Nas duas escalas de Piuma e Santa Cruz, os vapores só entrarão havendo carga ou passageiros; no caso contrário entregará ou receberão as malas do Correio fóra do

porto, devendo, porém, o respectivo transporte ser feito á custa da companhia. Nesta hypothese o prazo da demora será contado do momento em que chegarem ao porto os escaleres conduzindo as ditas malas.

Além das escalas a que se refere esta clausula, poderá a companhia estabelecer novas escalas, ou em algumas viagens das linhas contractadas, mandar os seus vapores a algum dos respectivos portos intermediarios, com tanto que não exceda os doze dias marcados na clausula 6.^a

II.

Logo que o Governo Imperial puder prescindir da navegação do Mucury, será esta supprimida e substituída a escala de S. José de Porto Alegre pela da Leopoldina (S. José de Peruípe).

III.

O serviço será feito pelos vapores *Ceres* e *Presidente*, de propriedade da companhia. Quando se inutilise algum desses vapores e seja necessário substituir-o no serviço da linha, a substituição será feita, sob pena de caducar o contracto, por outro inteiramente novo, que reuna os seguintes requisitos: accommodações para 50 passageiros de ré, espaço suficiente debaixo de coberta para 100 passageiros de convez, capacidade para receber 200 toneladas de carga, marcha nunca inferior a 9 milhas por hora. Estas condições serão verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

IV.

A navegação fluvial do rio Mucury será feita por um pequeno vapor proprio para reboque e transporte de passageiros, e de cañado nunca maior de 20 pollegadas. Esta navegação será mantida sempre que o estado do rio o permitir, podendo a companhia desempenhar o serviço por meio de canões ou pranchas, quando fôr absolutamente impossível fazer navegar o vapor.

A companhia continuará a utilizar-se das duas pranchas pertencentes ao Estado, que se acham no Mucury, correndo por conta della os reparos necessários á conservação das mesmas pranchas.

V.

Os vapores que a companhia empregar no serviço contractado serão isentos do imposto por transferencia de propriedade ou matricula, gozarão de todos as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica em os navios de guerra nacionaes, ficando, todavia, sujeitos aos regulamentos policiais e da Alfandega.

VI.

O prazo de cada viagem redonda, tanto na linha de Garavellas, como na de S. Matheus, não excederá de 12 dias.

VII.

Os dias e horas da partida e chegada e o tempo da demora em cada porto das escalas serão fixados em uma tabella organizada pelo Director Geral dos Correios de accordo com a empreza, e aprovada pelo Ministerio da Agricultura. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de accordo com a empreza, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundarem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

VIII.

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga, ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia a descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias feriados; admittindo por conseguinte a despachos anticipados a carga e as encomendas, que por ventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza. Os Presidentes das provincias, dentro das suas faculdades, lhes prestarão a protecção e o auxilio de que, por qualquer motivo, necessitarem para continuaçao de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contracto com o Governo Imperial, pagas pelo emprezario todas as despezas, nos casos em que elles tiverem lugar.

IX.

As repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para sahida.

X.

A tarifa das passagens e fretes será organizada de accordo e com approvação do Governo, ficando desde já estabelecido que as passagens e fretes por conta do Estado gozarão do abatimento de 10 % nos preços fixados na dita tarifa.

O abatimento será de 30 %, quando essas passagens forem dadas a imigrantes.

XI.

A empreza fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os Commandantes passarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da empreza, livre das despezas de passagem e comedorias, em lugar distinto e com as precisas accommodações, um empregado do Correio que incumbir-se-ha das respectivas malas. Em tal caso os Commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por elles responsaveis.

XII.

A empreza fará transportar gratuitamente quaequer sommas de dinheiro que se remetterem do Thesouro ás Thesourarias das províncias e vice-versa. Essas remessas serão encaixotadas na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos Commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituuição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os Commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

XIII.

A empreza fica sujeita ás multas seguintes :

§ 1.º De quantia igual á subvenção respectiva, se não effectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.º De 1:000\$000 a 4:000\$000, além da perda da subvenção respectiva, se a viagem, depois de encetada, fôr interrompida.

Sendo a interrupção por força maior não terá lugar a multa, e a empreza perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.º De 250\$000 de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro.

§ 4.º De 100\$000 a 500\$000 pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou máo acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o Commandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

XIV.

Quando a demora de que trata o § 3.º da condição antecedente fôr motivada por ordem do Governo, pagará este á empreza a respectiva multa.

Ficarão isentos da multa: o Governo, se a demora por elle determinada (a qual será sempre por ordem escrita) fôr causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica; a empreza, se a demora fôr causada por força maior.

XV.

Em retribuição dos serviços especificados a companhia receberá por cada viagem redonda, na linha de Caravellas, a subvenção de 3:000\$000, e de 2:000\$000 na linha de S. Matheus.

XVI.

O pagamento da subvenção de que trata a clausula anterior, correspondente aos exercícios de 1879—1880, 1880—1881 e 1881—1882, só terá lugar depois de votado o respectivo credito pelo Poder Legislativo.

XVII.

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director Geral dos Correios solicitará o dito pagamento, depois de realizada a viagem e deduzidas ou addicionadas as multas em que por ventura houver incorrido a empreza ou a administração.

XVIII.

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da empreza, poderá ella, mediante prévia licença do Governo, fretar outro vapor nas condições exigidas, ou, em caso de falta absoluta, nas que mais se lhes aproximem para substituir provisoriamente aquelle.

XIX.

A interrupção do serviço contractado por mais de um mez em toda a linha ou parte della, sem ser por efeito de força maior, sujeitará a empreza á indemnização de todas as despezas que o Governo fizer para a continuação do referido serviço, durante o tempo da interrupção e mais a multa de 50 % das mesmas despezas.

No caso de abandono, além da caducidade do contrato, a empreza pagará a multa de 50 % da subvenção annual, entendendo-se por abandono a interrupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de força maior.

XX.

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da empreza para o serviço do Estado, em circunstâncias imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo quanto ao preço, quer do fretamento, quer da compra, cumprindo, porém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas condições exigidas, e dentro do prazo de doze mezes.

XXI.

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer potencia, durante o prazo do contracto, o Governo

se obriga a indemnizar a empreza do premio do seguro dos seus vapores pelo risco de guerra sómente, ficando a cargo da empreza o seguro pelo risco marítimo.

XXII.

As questões que suscitem-se entre o Governo e a empreza, inclusive as que se derem sobre os preços de fretamento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 20.^a, serão resolvidas por arbitros. Se as partes contractantes não accordarem n'um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Se não houver accórdio sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

XXIII.

Os casos de força maior serão justificados perante o Governo Imperial, que julgará de sua procedencia, à vista das provas exhibidas.

XXIV.

A companhia obriga-se a entrar para o Thesouro Nacional com a porcentagem que fôr marcada, e que nunca excederá de 1/2 %, da subvenção, para pagamento do Inspector Geral da navegação.

XXV.

O presente contracto durará por cinco annos, que serão contados do 1.^º de Julho do corrente anno. Findo o prazo, a companhia terá preferencia para continuaçao do mesmo serviço em igualdade de circumstancias.

XXVI.

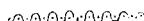
A companhia não terá direito a exigir do Governo outro favor ou isenção além dos designados nestas clausulas.

XXVII.

A execução deste contracto fica dependente de sua aprovação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios em 21 de Novembro de 1877.—*Luiz Plínio de Oliveira*.—*Manoel José de Faria*.—Como testemunhas, *José Ricardo de Andrade*.—*Ismael Augusto Carvalcante de Melo*.

N. 1. —Réis 280\$000, pagou duzentos e oitenta mil réis de sello— Recebedoria, 21 de Novembro de 1877.—*Caparica*.—*Garrocho*.



DECRETO N. 6763 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Extingue um lugar de substituto da comarca de Ouro Preto, na Província de Minas Geraes,

Hei por bem, para execução do art. 3.º, paragrapho unico, n.º 4, da Lei n.º 2692 de 20 de Outubro ultimo, Decretar o seguinte :

Artigo unico. Fica extinto o lugar de 2.º Juiz substituto da comarca de Ouro Preto, na Província de Minas Geraes, passando a ser exercidas as respectivas atribuições pelo outro Juiz substituto da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.



DECRETO N. 6764 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Rectifica um erro de impressão no Decreto n.º 2682 de 23 de Outubro de 1873.

Verificando-se que, na publicação oficial do Decreto n.º 2682 de 23 de Outubro de 1873 que regula o direito que têm o fabricante e o negociante, de marcar os productos de sua manufatura e commercio, a palavra — destruição — que se lê no autographo do mesmo Decreto (art. 11, paragrapho unico) foi por erro typographic substituída por — distribuição —, Hei por bem assim o Declarar.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6765 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Concede privilegio a Fernando de Albuquerque para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a rachar lenha.

Attendendo ao que Me requereu Fernando de Albuquerque, e de conformidade com o parecer do Conseilheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para fabricar e vender o apparelho de sua invenção, destinado a rachar lenha, segundo a descrição e desenho que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

.....

DECRETO N. 6766 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Concede privilegio a Alfredo da Fonseca Vieira, para fabricar, usar e vender carros de sua invenção, denominados — Carruagem-botequim.

Attendendo ao que Me requereu Alfredo da Fonseca Vieira, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos, para fabricar, usar e vender carros de sua invenção, denominados — Carruagem-botequim — segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6767 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Estende a outras localidades o perimetro fixado no Decreto n.^o 6503 do 1.^º de Março de 1877, para as explorações de ouro e outros metais nas terras da fazenda de Santa Luzia, em Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou Benedicto de Almeida Torres, Hei por bem que o perimetro fixado no Decreto n.^o 6503 do 1.^º do Março deste anno, para explorações de ouro e outros metais nas terras da fazenda de Santa Luzia, município da Campanha, Província de Minas Geraes, comprehenda não só os terrenos em que se acham sitas as lavras denominadas — Conquista, Rasgão e Dous Irmãos —, contiguas áquellea fazenda, mas tambem as terras pertencentes ao Estado e os lugares denominados — Barro Alto e Fundagome, — todos

no municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes, sob as mesmas clausulas que acompanharam o referido Decreto n.^o 6305 do 1.^º de Março deste anno.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6768 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Abre um credito supplementar de 2.000:000\$000 à verba—Socorros publicos e melhoramento do estado sanitario—do exercicio de 1877—1878, para ocorrer ás despezas urgentes que se estão fazendo com as provincias flagelladas pela sêcca, e ás daquelle verba.

Não tendo sido sufficiente o credito votado no § 42 art. 2.^º da Lei de orçamento n.^o 2792 de 20 de Outubro do corrente anno, e achando-se esgotado o especial de 2.000:000\$000, concedido pelo Decreto Legislativo n.^o 2726 de 27 de Junho do mesmo anno, para socorros ás provincias flagelladas pela sêcca ou inundação: Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o disposto no art. 25 § 1.^º e art. 29 da citada Lei de orçamento, abrir um credito supplementar de douz mil contos de réis para ocorrer ás despezas daquelle verba e ás urgentes que se continuam a fazer em consequencia da sêcca que não tem cessado em algumas provincias do norte.

O Bacharel Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Antonio da Costa Pinto Silva.



DECRETO N. 6769 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

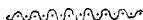
Eleva a 120:000\$000 os creditos extraordinarios da importancia de 90:000\$000 abertos pelos Decretos n.^{os} 6349 e 6445 de 4 de Outubro e 30 de Dezembro de 1876.

Tendo sido insuficientes os creditos extraordinarios que na importancia de 90:000\$000 foram abertos pelos Decretos n.^o 6349 e 6445 de 4 de Outubro e 30 de Dezembro de 1876 para as despesas urgentes com a compra de livros necessarios aos trabalhos da qualificação e com a publicação das listas geraes de votantes, de que tratam os arts. 90 e 154 do Decreto n.^o 6097 de 12 de Janeiro do referido anno, e 1.^o, § 13 da Resolução Legislativa n.^º 2675 de 20 de Outubro de 1875; e não havendo a actual Lei do orçamento consignado fundos para continuaçāo do pagamento de taeas despesas, realizadas ainda no exercicio de 1876-1877, Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, Elevar os sobreditos creditos á importancia de 120:000\$000.

O Bacharel Antonio da Costa Pinto Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio da Costa Pinto Silva.



DECRETO N. 6770 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Approva o contracto celebrado com a Companhia de Navegação Bahiana.

Hei por bem Approvar o contracto, celebrado entre o Director Geral dos Correios do Imperio e o Superintendente da Companhia de Navegação Bahiana, no dia 7 de Dezembro do corrente anno, para o serviço da navegação costeira a cargo da mesma companhia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar, Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

Contracto que, em virtude dos Avisos do Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Públicas de 23 de Outubro ultimo e 7 do corrente mês, celebram entre si o Director Geral dos Correios e a Companhia Bahiana de navegação a vapor, para o serviço da navegação costeira a vapor.

I.

O prazo fixado na clausula 25.^a do contracto celebrado em 5 de Junho de 1871 fica prorrogado por cinco anos, que serão contados de 1 de Julho do corrente anno.

II.

Fica abolido o privilegio de que trata a 2.^a parte da referida clausula.

III.

A séde da companhia será transferida para a cidade da Bahia desde que se provar ao Governo Imperial que dous terços das respectivas acções pertencem a pessoas domiciliadas no Imperio, incorrendo a companhia na pena de suspensão do subsidio que por este contracto lhe é garantido, si no prazo de seis meses depois da decisão do mesmo Governo, não tiver efectuado a mudança da mencionada séde.

IV.

O pagamento da subvenção de 84:000\$000 por anno, correspondente aos exercícios de 1879 a 1880, 1880 a 1881 e 1881 a 1882, só terá lugar depois de votado o respectivo credito pelo Poder Legislativo.

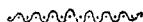
V.

A execução deste contracto fica dependente de sua approvação pelo Governo Imperial.

Directoria Geral dos Correios em 7 de Dezembro de 1877. — *Luiz Plínio de Oliveira*. — *José Lopes Pereira de Carvalho*; Superintendente da Companhia Bahiana.

Como testemunhas — *José Ricardo de Andrade*. — *Ismael Augusto Cavalcante de Mello*.

N. 1 — 420\$000 — Pg. quatrocentos e vinte mil réis de sello. — Recebedoria, 7 de Dezembro de 1877. — *Caparica*. — *Garrocho*. — Confere — *José Ricardo de Andrade*.



DECRETO N. 6771 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Autoriza explorações e estudos para uma estrada de ferro da margem direita do rio Quarahim até á villa de Itaquy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Conceder a José Cândido Gomes autorização para organizar e effectuar, a suas expensas, o serviço de explorações e estudos para uma estrada de ferro de bitola de um metro, desde a margem direita do rio Quarahim, percorrendo o valle do Uruguay até Uruguaya-na, e d'ahí á villa de Itaquy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, sob as clausulas que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Clausulas a que se refere o Decreto n.^o 6771
desta data.**

I.

E' concedida a José Cândido Gomes autorização para organizar e effectuar, a suas expensas, o serviço de explorações e estudos, para a bitola de 1^m entre triângulos, de uma estrada de ferro, que, partindo da margem direita do rio Quarahim, percorra o valle do Uruguay até Uruguayaná, e d'abi vá terminar na villa de Itaquy, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

II.

Os estudos a que se refere a clausula antecedente serão dirigidos por um Engenheiro em chefe, da escolha ou approvação do Governo. Terão começo dentro de seis mezes, e serão apresentados ao Ministro da Agricultura, dentro de douos annos desta data. Se, decorridos dez mezes, depois de expirados aquellos prazos, não tiverem começado ou concluído os estudos, será rescindido o presente contracto.

III.

Os estudos constarão do seguinte :

§ 1.^º Uma planta geral na escala de 1:4.000 da linha ferrea, a qual indicará os raios de curvatura, e nella será representada, por curvas de nível equidistantes de 3^m, a configuração do terreno sobre uma zona não menor de 80^m para cada lado.

A planta deverá indicar os campos, matas, solos pedregosos, e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, terrenos devolutos ou nacionaes.

§ 2.^º Um perfil longitudinal na escala de 1:400 para as alturas, e 1:4.000 para as distancias horizontaes, com a indicação da extensão e taxa dos declives.

§ 3.^º Perfil transversaes na escala de 1:200 da linha ferrea em numero sufficiente para determinação dos volumes de obras de terra.

§ 4.^º Planos geraes na escala de 1:200 das obras de arte mais notaveis exigidas na construcção da linha.

§ 5.^º Uma relação e typos dos bocíos com as respectivas dimensões, posição na linha e quantidade de obra.

§ 6.^º Uma relação e typos das pontes, viaductos e pontilhões, com indicação das principaes dimensões, posição na linha e sistema de construcção.

§ 7.^º Tabellas das quantidades de escavações a efectuar para executar o projecto, transportes médios dos materiaes a remover e sua classificação approximada.

§ 8.^º Tabella dos alinhamentos e seus desenvolvimentos, raios de curvas, taxa das declividades e suas extensões.

§ 9.^º Cadernetas, authenticadas de notas de todas as operações feitas no terreno, tanto topographicas como astronomicas para a determinação, a que se procederá, da posição geographica dos pontos mais importantes, devendo faes notas ser tomadas com o methodo e clareza indispensaveis para que qualquer pessoa as possa com facilidade verificar.

IV.

Nas condições technicas do traçado, o concessionario attenderá os seguintes limites:

O raio minimo será de 100^m e os declives maximos de 3 %.

Estes limites, porém, só serão adoptados em condições excepcionaes.

A largura da plata-fórmula dos aterros será de 3^m,60.

V.

Concluidos os estudos, estes serão entregues no Ministerio da Agricultura com os seguintes documentos, os quais serão impressos a expensas do concessionario:

§ 1.^º Relatorio geral e memoria descriptiva, não só dos terrenos atravessados pelo traçado da via ferrea, como tambem da zona que mais directamente interessar.

Nesse relatorio e memoria descriptiva se designará approximadamente, quanto possivel, a estatística da população e producção, o tráfego provavel da via-ferrea, o estado e fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes ou florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia de estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes à via-ferrea projectada, ou outros que convier abrir-se, e os pontos mais convenientes para estações.

§ 2.^º Mappa geral na escala de 1:100.000 do traçado geral da via-ferrea, com indicação dos pontos escolhidos para estações.

§ 3.^º Orçamento geral, comprehendendo especificadamente as seguintes verbas :

I. Preparação do leito da estrada e obras d'arte correntes;

II. Obras d'arte extraordinarias;

III. Via permanente;

IV. Estações;

V. Material rodante;

VI. Administração, direcção e condução de execução das obras.

VI.

Se, decorridos noventa dias, depois da apresentação dos estudos na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, nenhuma deliberação tiver o Governo tomado, considerar-se-hão aqueles aprovados, e reconhecida a utilidade da estrada projectada.

VII.

Verificada a hypothese da antecedente, ou no caso de expressa aprovação dos estudos apresentados, o Governo obriga-se a conceder a José Cândido Gomes, ou á empreza por este organizada, privilegio exclusivo para a construção, uso e gozo da referida estrada de ferro do Quarahim á Itaquy.

Paragrapho unico. Esta concessão verificar-se-há, no que fôr applicavel com os favores, e nos termos e condições do Regulamento que baixou com o Decreto n.^º 5561 de 28 de Fevereiro de 1874, menos quanto á garantia de juros ou subvenção kilometrica.

VIII.

Fica livre ao Governo, ainda quando tenham sido aprovados os estudos, o direito de recusar a concessão de que trata a clausula precedente.

Neste caso, ao concessionario assistirá o direito de indemnização pelos estudos feitos, completos e recebidos na forma das clausulas 2.^a, 3.^a e 4.^a

Paragrapho unico. Esta indemnização será avaliada á razão de 500\$000 por kilometro.

No cálculo para o pagamento não serão contadas as variantes, nem quaisquer estudos de reconhecimento,

mas apenas a extensão do traço preferido, embora tais variantes e mais estudos feitos para a escolha do mesmo traço devam ser apresentados ao exame do Governo.

IX.

O presente contracto não é transferível, salvo à empreza que construir as obras depois de approvedos os estudos.

X.

As duvidas ou contestações que se suscitarem sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto serão decididas por arbitros, nomeando cada parte o seu, e sendo o terceiro nomeado por accordo de ambos.

Caso não haja accordo para a nomeação do terceiro arbitro, decidirá a Secção do Imperio do Conselho de Estado.

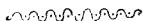
XI.

Os direitos e obrigações contrahidos pelo concessionario neste contracto ficam extensivos, no caso de morte, a seus herdeiros legítimos, se estes forem reputados idoneos pelo Governo.

XII.

O Governo recommendará á Presidencia da Província do Rio Grande do Sul que, dentro de suas attribuições e na forma da lei, preste ao concessionario a protecção de que possa carecer, assim como nos mesmos termos lhe facilitará todos os esclarecimentos, dados e informações que possam ser fornecidos pelas Repartições publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877.—*Thomaz José Coelho de Almeida.*



DECRETO N.º 6772— DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Manda adoptar nova tabella de rações diárias em substituição da que se acha annexa ao Decreto n.º 4954 de 4 de Maio de 1872.

Hei por bem, de acordo com o parecer do Conselho Naval, que a tabella annexa ao Decreto n.º 4954 de 4 de Maio de 1872, regulando o fornecimento das rações

diárias às guarnições dos navios armados e desarmados, bem assim aos corpos de Marinha, seja substituída pela inclusa tabella, assignada por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Tabella da ração que se deve distribuir a cada um dos Oficiaes e praças das guarnições dos navios da Armada e praças de pret dos corpos de Marinha, a que se refere o Decreto desta data.

GERENOS.	QUANTIDADE.		DIVISÃO DAS RAÇÃOES.	
	Réis.	Gremmas	Litros.	
Assucar branco.....	80		ALMOÇO.	Toucinho.
Arroz.....	90			Verduras e frutas.
Azeite doce.....	0,02	0,02	Café.	
Bolacha.....	239		Assucar.	
Pão.....	230		Pão ou bolacha	3. ^a especie.
Bacalhão.....	400		Manteiga ou	Feijão
Batatas.....	420		queijo.	Bacalhão.
Café em grão.....	50			Azeite.
Carne de vacca fresca.....	580		JANTAR E CÊA.	Verduras e
Carne secca.....	460		Generos varia-	frutas.
Conservas pre- paradas.....	49		veis.	4. ^a especie.
Feijão ou outro qualquer le- gume.....	0,20	0,20	1. ^a especie.	Feijão ou arroz
Farinha.....	0,50		Feijão ou arroz.	Carne secca.
Manteiga.....	14		Carne fresca.	Toucinho.
Sal.....	0,02		Toucinho.	Conservas.
Toucinho.....	40		Verduras e fru-	5. ^a especie.
Vinagre.....	0,02	0,02	tas.	Feijão.
Verduras e fru- tas.....	40		2. ^a especie.	Bacalhão.
			Feijão.	Azeite.
			Carne secca.	Batatas.

DOS DEPUTADOS
G. MARIA

OBSERVAÇÕES.

1.^a Na falta do café se distribuirá chá, mate ou cacáo, dando-se sete grammas por praça.

2.^a Nas occasões de grandes fainas, de muita chuva ou de muito frio, se distribuirá aguardente ao arbitrio do Commandante, e do Cirurgião de bordo, quando houver e julgar isso conveniente, nunca excedendo á quantidade marcada na tabella anterior 0,06 litros por praça. Em portos estrangeiros, poderá ser a aguardente substituida por vinho, dando-se 0,150 litros por praça. As praças menores de 18 annos, as mulheres, e os presos em geral não vencem ração de aguardente e vinho.

3.^a Nos lugares em que não houver carne secca será esse genero substituido por carne salgada ou por carneiro, dando-se 400 grammas.

4.^a Na falta de farinha se abonará ração dobrada de pão ou bolacha.

5.^a Nos portos as verduras e frutas poderão ser compradas por bordo, para o que se abonará a respetiva quantia mensalmente.

6.^a Todos os mais generos constantes da presente tabella serão fornecidos pela competente Secção do Almoxarifado, mediante pedido na forma das ordens em vigor.

7.^a As conservas e batatas para viagem serão fornecidas, estimando-se o numero de dias de viagem. Se quando chegar o navio ao porto houver ainda a bordo taes generos, se continuará a distribuilo-os como em viagem, até a sua conclusão; salvo o caso de ter o navio curta demora no porto, não se despendendo, portanto, nesses dias a quantidade marcada para verduras e frutas no porto. Se fornecerão de preferencia as conservas de pepino, pimentões ou vagens. A batata é a reconhecida por batata ingleza.

8.^a Em viagem, será distribuida uma ração de queijo da melhor conservação, na razão de 30 grammas para cada uma praça.

9.^a Quando o numero de praças de caldeira fôr de 150 ou mais, os Commandantes poderão reduzir as

quantidades marcadas na presente tabella, daquelles generos que a experiecia tiver mostrado serem mais que sufficientes para tal numero de praças.

10.^a Para a cozinhal se fornecerão 460 grammas de carvão de pedra, por praça, ficando ao prudente arbitrio dos Commandantes mandar fornecer em maior quantidade nos navios de pequena lotação, não excedendo a de 230 grammas por praça, ou diminuir nos navios de grande lotação. Na falta de carvão de pedra se abonará lenha na seguinte proporção: até 50 praças duas achas para cada uma; de 51 a 70 cem achas por dia ao todo; de 71 a 100 uma e meia acha por praça; de 101 a 150, cento e cincoenta achas por dia ao todo; de 151 para mais, uma acha por praça.

11.^a Aos navios, que sahirem em commissão, poder-se-ha fornecer o gado em pé que se julgar conveniente, e além disso abonar dous dias de carne verde e pão.

12.^a As praças do Exercito, Armada e quaesquer outras, que por conta do Estado forem transportadas em navios da Armada, receberão uma ração igual á da guarnição. Exceptuam-se as que obtiverem passagem de favor.

Tanto das praças do Exercito como de outras, que não pertencerem á Marinha, se organizará, logo depois da chegada aos portos destinados, o mappa a que se refere o paragrapho unico do art. 44º do Decreto n.º 4342 A, de 30 de Junho de 1870, que reorganizou o serviço de Fazenda nos navios da Armada.

13.^a A's embarcações que se destinarem ao cruzeiro se poderá abonar a quantia necessaria, na forma das ordens em vigor, para comprar, quando lhes offercer occasião, carne verde ou peixe; assim tambem ás embarcações que se destinarem a portos onde não haja Almoxarifado nem centro de estação naval.

14.^a Todas as vezes que se abonarem rações a praças ou a quaesquer individuos excedentes ás lotações dos navios, citar-se-ha no livro diario a data da ordem que os mandou municiar.

15.^a Aos navios surtos nos portos se fornecerão os generos precises para suprimento de 35 dias, mediante as formalidades prescriptas nos regulamentos em vigor.

16.^a A ração de café e assucar será distribuida duas vezes por dia.

Servirá de base para os pedidos, nos generos variaveis e de cada semana, o seguinte:

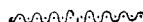
Generos variaveis	Dias	No porto.	Dias	Em viagem.
Arroz.....	2	Quintas feiras e domingos.	2	Quintas feiras e domingos.
Feijão.....	3		3	
Toucinho....	6		5	
Azeite doce....	1	Sexta feira.	2	Terças e sextas feiras
Carne verde....	5		5	
Dita secca.....	4	Quarta feira.	5	
Bacalhão.....	1	Sexta feira.	2	Terças e sextas feiras
Conservas.			2	Quintas feiras e domingos.
Batatas.			2	Terças e sextas feiras

47.^a Se por qualquer circunstancia faltarem os generos designados para perfazer cada uma das rações, fica á deliberação das autoridades substituir os por outros, uma vez que não custem mais.

Luzes.

Para cada uma das luzes especificadas na tabella n.^o 7 de 11 de Abril de 1857, abonar-se-hão 0,16 litros de azeite e para cada um pharol 0,33 litros.

Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877.—*Luiz Antonio Pereira Franco.*



DECRETO N. 6773 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Permitte que o capital do « Banco de Campos » seja elevado a dous mil contos de réis.

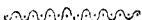
Attendendo ao que Me requereram o Dr. Caetano Thomaz Pinheiro e outros, Directores do « Banco de Campos » e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Permittir que o capital

do mesmo Banco seja elevado a dous mil contos de réis, conforme deliberou a assembléa geral dos respectivos accionistas.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.



DECRETO N. 6774 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877

Autoriza a transferencia da somma de 45:978\$837, de umas para outras rubricas da despesa do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1876—1877.

Sendo insufficiente o credito concedido pelo art. 5.^º da Lei n.^º 2670, de 20 de Outubro de 1875, para as despezas das rubricas — Secretaria de Estado —, —Quartel General—, —Capitanias de Portos—, —Navios desarmados—, e —Escola de Marinha—, no exercicio de 1876—1877, Hei por bem, na conformidade do art. 43 da Lei n.^º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorizar a transferencia, para as mesmas rubricas, da somma de 45:978\$837, que deverá sahir dos §§ 2, 4, 8, 11 e 22 do art. 5.^º da primeira das citadas Leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella annexa.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas —Secretaria de Estado—Quartel-General—Capitanias de Portos—Navios, desarmados—Escola de Marinha— do exercicio de 1876—1877.

Para a rubrica —Secretaria de Estado—.....	11:0298314
Do § 8.º Corpo da Armada e classes annexas.....	11:0298314	
Para a rubrica—Quartel-General—.....	236\$834
Do § 8.º Corpo da Armada e classes annexas.....	236\$834	
Para a rubrica—Capitanias de Portos—.....	12:326\$393
Do § 8.º Corpo da Armada e classes annexas.....	10:326\$393	
Do § 11. Companhia de invalidos.....	2:000\$000	12:326\$393
Para a rubrica —Navios desarmados—.....	11:011\$887
Do § 2.º Conselho Naval.....	3:000\$000	
Do § 4.º Conselho Supremo Militar	7:000\$000	
Do § 11. Companhia de invalidos.....	1:011\$887	11:011\$887
Para a rubrica —Escola de Marinha—	8:134\$389
Do § 11. Companhia de invalidos.....	6:134\$389	
Do § 22 Etapas.....	2:000\$000	8:134\$389
		43:978\$837 43:978\$837

Ministerio dos Negocios da Marinha em 15 de Dezembro de 1877.— *Luis Antonio Pereira Franco.*

DECRETO N. 6775—DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

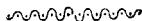
Abre o credito supplementar de 1.771:971\$783 para as despezas do Ministerio da Marinha nas rubricas—Forca Naval—e—Despesas extraordinarias e eventuaes—do exercicio de 1876 a 1877.

Não sendo suficientes as quantias votadas na Lei n.º 2670, de 20 de Outubro de 1875, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1876 a 1877, nas rubricas—Força Naval—e—Despezas extraordinarias e eventuaes—, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, de conformidade com o art. 12 da Lei n.º 1177, de 9 de Setembro de 1862, Abrir o credito supplementar de 1.771:971\$783, sendo 1.554:398\$263 para a primeira d'aquellas rubricas, e 217:573\$522 para a segunda ; devendo deste aumento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa, para ser oportunamente approvado.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Luiz Antonio Pereira Franco.



DECRETO N. 6776—DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Abre ao Ministerio da Marinha o credito extraordinario de 4.339:898\$829, para occorrer as despezas das rubricas—Contadaria—Intendencia—Arsenaes—Reformados—e—Obras no exercicio de 1876 a 1877.

Sendo insuficientes para as despezas do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1876 a 1877, as quantias votadas na Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875, Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao mesmo Ministerio um

credito extraordinario de 4.359.898\$829, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.^o da cida-
da Lei n.^o 2670 :

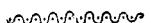
§ 5. ^o Contadaria.....	19:419\$803
§ 6. ^o Intendencia.....	23:910\$663
12. Arsenaes.....	3.647:852\$869
§ 19. Reformados	14:489\$231
§ 20. Obras.....	654:226\$263

Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assem-
bléa Geral Legislativa, para ser opportunamente appro-
vado.

Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Mi-
nistro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha,
assim o tenha entendidô e faça executar. Palacio do
Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1877, 56.^o da
Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

[Luiz Antonio Pereira Franco.]



DECRETO N. 6777 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1877.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estran-
geiros a applicar ás despezas das verbas—Secretaria de Estado
—Empregados em disponibilidade — Extraordinarias no ex-
terior — e Extraordinarias no interior — no exercicio financeiro de 1876—1877 a quantia de 55:896\$443, tirada das verbas
das Legações e Consulados — e — Ajudas de custo — do mesmo exercicio.

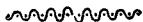
Não sendo sufficientes as quantias concedidas pela Lei
n.^o 2670 de 20 de Outubro de 1875 para as despezas, no
exercicio financeiro de 1876—1877, dos §§ 4.^o, 3.^o, 5.^o e
6.^o do art. 4.^o da dita Lei — Secretaria de Estado — Em-
pregados em disponibilidade — Extraordinarias no ex-
terior — Extraordinarias no interior —; hei por bem,
Tendo ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade
do que dispõe o art. 13 da Lei n.^o 1177 de 9 de Setembro

de 1862, Autorizar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a applicar ao pagamento das referidas despezas a quantia de 55:896\$443, tirada das sobras das verbas — Legações e Consulados — e — Ajudas de custo— do mesmo exercicio financeiro, observando-se as formalidades prescriptas no mencionado art. 13.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Dezembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.



DECRETO N. 6778 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877.

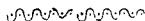
Proroga por mais um anno as disposições dos Decretos suspendingo a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero importado no Imperio.

Usando da autorização dada ao Governo no art. 14 da Lei n.^o 2792 de 20 de Outubro ultimo, Hei por bem Prorogar por mais um anno as disposições dos Decretos que suspenderam a cobrança dos direitos de consumo do gado vaccum e lanigero, vindos de paizes estrangeiros.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877, 56.^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.



DECRETO N.º 6779 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877.

Autoriza o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar as despezas de diversas rubricas a quantia de 404.260\$449, proveniente das sobras verificadas em outras verbas do exercicio de 1876—1877.

Sendo insuficiente o credito votado pelo art. 6.^º da Lei n.º 2670 de 20 de Outubro de 1875 para as rubricas—Corpo de Sane e Hospitaes,—Quadro do Exercito,—Comissões militares,—Presidios e colônias militares,—Diversas despezas eventuaes,—e—Repartições de Fazenda,—do exercicio de 1876—1877, Hei por bem, de conformidade com o art. 13 da Lei n.º 4177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorizar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a aplicar ao pagamento das despezas das mesmas rubricas a quantia de 404.260\$449, tirada das sobras verificadas nos §§ 1.^º 2.^º, 3.^º, 4.^º, 5.^º, 10, 11, 12 e 14 do referido exercicio, e distribuida segundo a tabella que com este baixa, observando-se as formalidades mencionadas no citado art. 13.

O Marechal do Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877, 56.^º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Duque de Caxias.

Tabella das sobras que derem ser transferidas das rubricas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas verbas—Corpo de Saude e Hospitaes—Quadro do Exercito—Comissões militares—Presídios e colonias militares—Diversas despezas e eventuaes—e Repartigões de Fazenda—do exercicio de 1876 a 1877, a que se refere o Decreto destu data.

Para a rubrica—Corpo de Saude e Hospitales.....	39:723\$333
Do § 4. ^o — Secretaria de Estado e Repartições annexas.....	3:682\$184	
Do § 2. ^o —Conselho Supremo Militar e de Justicia.....	4:038\$667	
Do § 3. ^o —Pagadoria das tropas da Corte.....	639\$252	
Do § 4. ^o —Arquivo Militar e officina lithographica.....	2:999\$770	
Do § 5. ^o — Instrucção militar.....	4:800\$102	
Do § 10 — Classes inactivas.....	26:343\$298	39:723\$333
Para a rubrica—Quadro do Exercito.....	44:976\$427
Do § 10 — Classes inactivas.....	143:976\$427
Para a rubrica—Comissões militares..	3:623\$667
Do § 10 — Classes inactivas.....	3:623\$667
Para a rubrica—Presídios e colonias militares.....	44:184\$298
Do § 10 — Classes inactivas.....	44:184\$298
Para a rubrica—Diversas despezas e eventuaes.....	197:050\$841
Do § 10 — Classes inactivas.....	1:876\$306	
Do § 14 — Ajudas de custo.....	28:038\$200	
Do § 42—Fabricas....	20:934\$051	
Do § 44—Obras militares.....	446:182\$224	197:050\$841
Para a rubrica — Repartigões de Fazenda	3:701\$883
Do § 14—Obras militares.....	3:701\$883

404:260\$449 404:260\$449

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877.—Duque de Caxias.

~~~~~

## DECRETO N. 6780 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877.

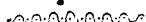
Autoriza a abertura de um credito supplementar de 499:455\$177, para occorrer ás despezas das verbas — Intendencia e Arsenaes de Guerra — e — Corpo de Saude e Hospitaes — do Ministerio da Guerra, no exercicio de 1876—1877.

Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do § 2.<sup>º</sup> do art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 589 de 9 de Setembrô de 1850, Autorizar a abertura de um credito supplementar de 499:455\$177, para occorrer ás despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1876 — 1877, sendo 334:615\$908 para o § 6.<sup>º</sup> — Intendencia e Arsenaes de Guerra — e 144:839\$269 para o § 7.<sup>º</sup> — Corpo de Saude e Hospitaes —, visto terem sido insuficientes as quantias votadas pelo art. 6.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 2670 de 20 de Outubro de 1875 para as despezas dos indicados paragrafos, devendo em tempo opportuno ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral.

O Marechal do Exercito Duque de Caxias, Conselheiro de Estado e de Guerra, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877, 56.<sup>º</sup> da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Duque de Caxias.*



## DECRETO N. 6781 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877.

Aprova, com modificações, os estatutos da Companhia da estrada de ferro — Bragantina — e autoriza a funcionar.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia da estrada de ferro — Bragantina — devidamente representada, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 16 de Julho proximo passado, Hei por bem

Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcionar com as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877, 56.<sup>o</sup> da Independência e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Thomaz José Coelho de Almeida.*

*Modificações feitas nos estatutos da Companhia da estrada de ferro —Bragantina—, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 6781 desta data.*

#### I.

Ao art. 5.<sup>o</sup> acrescenta-se —o qual conservará seu lugar em quanto aprouver ao mesmo Governo, e não fôr substituído na Directoria, como determina o art. 13.

#### II.

Nos arts. 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> em vez de —vinte acções —diga-se —cincoenta.

#### III.

Art. 10. Os Directores serão eleitos pela assemblea geral dos accionistas por cinco annos, sendo porém annualmente substituído um, que não poderá ser re-eleito dentro do primeiro anno, como dispõe o § 13 do art. 41 da Lei de 22 de Agosto de 1860.

#### IV.

O art. 41 fica substituído pelo seguinte:

Não fica porém sujeita a esta disposição a primeira Directoria que se eleger, a qual funcionará durante a construcção da estrada, como dispõe o art. 78.

## V.

O art. 24 fica assim: A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas e poderá funcionar desde que estiver nella representado pelo menos um terço das acções emitidas.

## VI.

No art. 28 supprimam-se as palavras —excedendo deste numero até o fim.

## VII.

No § 4.<sup>º</sup> do art. 34 acrescente-se no fim — e dentro dos limites do capital social.

## VIII.

No § 5.<sup>º</sup> do mesmo artigo acrescente-se — precedendo approvação do Governo Imperial.

## IX.

No § 10 do mesmo artigo em vez de — venda da linha — lêa-se — parte da linha.

## X.

No art. 37 em vez de — ou pela fórmula determinada nestes estatutos — diga-se — e pela fórmula determinada nestes estatutos.

## XI.

No art. 41 em vez de — impossibilidade — lêa-se — imponibilidade.

## XII.

O art. 42 fica assim reduzido — As acções serão nominativas.

## XIII.

O art. 46 fica substituído pelo seguinte — As despezas com a transferencia das acções não poderão exceder de 1\$000, exceptuados os direitos fiscaes.

## XIV.

O art. 50 fica eliminado.

## XV.

No art. 51 em vez da palavra — desembolsado — lêa-se — garantido na condição 21.<sup>a</sup> do contracto de 15 de Setembro de 1875 o mais como está — acrescentando-se — Paragrapho unico. — Não se farão dividendos enquanto o capital desfalcado não for integralmente restabelecido.

## XVI.

O art. 52 suprime-se.

## XVII.

O art. 56, fica assim redigido — A Directoria deduzirá dos lucros líquidos de cada semestre,  $\frac{6}{10}\%$  sobre o capital, para fundo de reserva, o qual é destinado a fazer a face ás perdas do capital social ou substitui-lo. Este fundo será empregado em apólices da dívida publica geral ou provincial, letras do Thesouro e hypothecarias de estabelecimentos de credito real, garantidos pelo Governo.

## XVIII.

O art. 57 fica substituído pelo seguinte — Depois de completado o fundo de reserva continuará a deduzir-se os mesmos  $\frac{6}{1000}$ , para com elles se formar um fundo de amortização, igual ao capital social, e só depois cessará a dita deducção. No caso de desfalque do fundo de reserva, serão a elles applicados os ditos millesimos até preencher-se a quota determinada no artigo precedente.

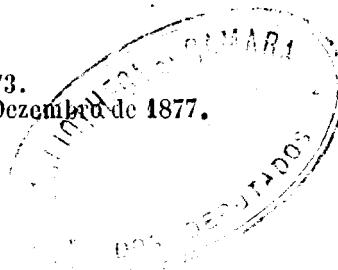
O fundo de amortização será empregado nos mesmos títulos que o de reserva.

## XIX.

Ao art. 72 acrescente-se — Este aumento, porém, dependerá de approvação do Governo Imperial.

## XX.

Suprime-se a 2.<sup>a</sup> parte do art. 73.  
Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877.  
— Thomaz José Coelho de Almeida.



**Projecto de estatutos para a formação de uma companhia que se destina a construir e custear uma estrada de ferro, que se denominará Estrada de ferro Bragantina, entre o ponto já determinado na estrada de ferro inglesa e as raias da Província de Minas Geraes, passando pelas cidades de Atibaia e Bragança.**

#### CAPITULO I.

##### DA COMPANHIA E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1.<sup>º</sup> A companhia propõe-se a construir uma estrada de ferro de bitola estreita, conforme as plantas approvadas pelo Governo provincial, entre o ponto já determinado na estrada de ferro inglesa e as raias da Província de Minas Geraes, passando pelas cidades de Atibaia e Bragança.

Art. 2.<sup>º</sup> A sede da companhia e sua direcção geral estará na cidade de Bragança.

Art. 3.<sup>º</sup> A duração da companhia será de noventa annos. Findo o prazo do privilegio, a companhia, a quem fica a propriedade garantida, poderá vender essa mesma propriedade ou prorrogar sua duração por prazo determinado, como convier e fôr determinado pela assembléa geral de accionistas com approvação do Governo.

#### CAPITULO II.

##### DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 4.<sup>º</sup> Os negócios da companhia serão regidos por uma Directoria composta de cinco membros, que se denominarão Directores, dos quais um será o Presidente.

Art. 5.<sup>º</sup> Os cinco Directores serão eleitos pela assembléa geral de accionistas. D'entre os Directores o Governo da província escolherá o Presidente.

Art. 6.<sup>º</sup> A eleição para Director só poderá recabir e maccionistas que tenham pelo menos vinte accões subscriptas e registradas seis mezes antes da eleição.

Art. 7.<sup>º</sup> As vinte accões de que se fala no artigo antecedente, tornam-se inalienáveis e serão depositadas durante o exercício da Directoria.

Art. 8.<sup>º</sup> Não poderão exercer conjunctamente os cargos de Presidente e Directores, accionistas que forem sogro, e genro, cunhados durante o cunhalho, parentes por consanguinidade até o segundo grão e socios de firmas sociaes.

Art. 9.<sup>º</sup> Não pôde ser Director aquele que exercer emprego de confiança da companhia, ou tenha, quer directa quer indi-

rectamente, interesse ou algum contracto com ella. A superveniente de qualquer desses factos importa a perda do lugar de Director.

**Art. 10.** Os Directores e os que substituirem a estes não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno, contado do dia da substituição, de conformidade com o § 13 do art. 2.º da Lei de 22 de Agosto de 1860.

**Art. 11.** A assembléa geral de accionistas fará de cinco em cinco annos a eleição de uma Directoria e annualmente a substituição de um dos membros desta. Não fica sujeita a esta disposição a primeira Directoria que se eleger, que funcionará sem alteração alguma durante a construcção da estrada.

**Art. 12.** Para a substituição de que se falla no artigo antecedente regulará a antiguidade, devendo ser substituído o Director mais antigo no cargo. Em caso de igual antiguidade sairá da Directoria aquelle que a sorte designar.

**Art. 13.** Quando tenha de ser substituído Director escolhido pelo Governo da província para Presidente, o mesmo Governo designará outro d'entre os que ficarem.

**Art. 14.** Para que possa a Directoria funcionar é essencial a presença de tres Directores pelo menos.

**Art. 15.** A Directoria decide todos os negócios da companhia, e para esse fim lhe são conferidos plenos poderes.

**Art. 16.** A Directoria compete:

§ 1.º Estabelecer regulamento para reger os empregados nos seus diferentes serviços.

§ 2.º Formular regulamento para a direcção de todos os serviços, e em geral de tudo que respeita à construção e custeio da estrada de ferro.

§ 3.º Fazer com os Governos, geral e provincial, com outras companhias, ou com terceiras pessoas, todos os contractos necessários para a boa marcha da empreza.

§ 4.º Fazer todos os contractos geraes ou parciaes necessários para à construção e o custeio da estrada, para fornecimentos, materiaes, etc.

§ 5.º Resolver si a execução das obras deve ser feita por administração ou por empreitadas, quer geraes, quer especiais, com tabella de preços precedendo proposta em carta fechada.

§ 6.º Fazer aquisição de todos os bens, moveis ou immoveis, e de tudo quanto preciso for à empreza, podendo igualmente alheiar aquelles que tornarem-se desnecessarios.

§ 7.º Convocar a assembléa geral de accionistas nas épocas marcadas e todas as vezes que parecer precisa uma convocação extraordinaria.

§ 8.º Organizar o balanço e relatorio semestraes, que devem ser apresentados á assembléa geral de accionistas.

§ 9.º Assignar os contractos que forem celebrados com o Governo geral ou com o Governo provincial.

§ 10. Assignar os títulos e cauteelas das ações e emitir ações nos casos previstos nestes estatutos.

§ 11. Arrecadar os fundos da companhia e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 12. Anunciar as chamadas das ações, respeitando as condições determinadas nestes estatutos.

§ 13. Formular e dirigir o plano da escripturação da companhia.

§ 14. Nomear e demittir livremente seus empregados, diminuir o numero destes quando convier, marcar-lhes a categoria e vencimentos.

§ 15. Fazer a distribuição de dividendos de seis em seis meses; quando ella puder ter lugar, guardada a disposição do art. 33 destes estatutos.

§ 16. Decidir finalmente, de conformidade com as disposições dos estatutos e contrato com o Governo da província, todas as questões, e regular todos os negócios da companhia, salvo os que são de competência privativa da assembléa geral dos accionistas.

Art. 17. O Presidente é o executor das deliberações e resoluções da Directoria.

Art. 18. Ao Presidente compete :

Parágrafo único. Assinar todos os contractos celebrados com a Directoria, excepção feita dos contractos com os Governos geral e provincial, a respeito dos quais se guardará o que fica disposto no art. 46, § 9.<sup>º</sup> destes estatutos.

Art. 19. Falecendo ou demitiendo-se algum dos Directores, será chamado para substituir-o provisoriamente o accionista, que tiver obtido maior número de votos imediatamente aos cinco eleitos, até que se cumpra o disposto no art. 34, § 8.<sup>º</sup> destes estatutos.

Art. 20. As funções da Directoria são gratuitas.

O Presidente, porém, sera remunerado com uma gratificação nunca maior de 4:000\$000 annuaes, marcada pela assembléa geral dos accionistas.

Art. 21. A Directoria reunir-se-ha ordinariamente de 13 em 13 dias; extraordinariamente todas as vezes que o exigam os interesses da companhia.

Art. 22. As decisões da Directoria serão tomadas por maioria de votos. No caso de empate o Presidente, além do seu voto como Director, terá o voto de qualidade.

Art. 23. Na falta do Presidente fará suas vezes o Director mais votado.

### CAPITULO III.

#### DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 24. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas ou pelo menos de um decimo delles, e que representem mil cento e cincuenta ou mais acções;

Art. 25. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente todos os semestres e extraordinariamente todas as vezes que for convocada pela Directoria. No primeiro caso haverão anuncios com antecedencia de 30 dias, no segundo com antecedencia de 20.

Art. 26. Tambem terá lugar a convocação extraordinaria pela Directoria, sempre que isso for requerido para fim designado, por accionistas que representem uma decima parte do capital social realizado.

Art. 27. A assembléa geral, regularmente convocada e constituída, representa a totalidade dos accionistas, e suas decisões são obrigatorias.

Art. 28. Os votos dos accionistas serão recebidos na seguinte razão: cada cinco acções dará um voto até dez; excedendo deste numero, se contará um voto por cada 10 acções até 20; excedendo deste numero se contará um voto por cada 26 acções até 30 que será o maximo dos votos.

**Não serão admittidos votos por procuração na eleição dos Directores.**

**Art. 29.** Para o accionista poder votar em qualquer reunião, exige-se que não tenha incorrido na penalidade do art. 39 destes estatutos, que tenha registrado e depositado suas acções no escriptorio da companhia, fazendo-se o registro com antecedência de 60 dias e o deposito com antecedência de 13, em relação ao dia da reunião.

**Art. 30.** Para votar na eleição de Directores exige-se que o accionista registre e deposite suas acções no escriptorio da companhia 90 dias antes da eleição. Deste deposito e do mencionado no artigo antecedente dar-se-ha uma cautela ao accionista.

**Art. 31.** Em cada sessão ordinaria a Directoria apresentará á assembléa geral o balanço das contas e o relatorio. O balanço trará a demonstração minuciosa do estado da companhia: deverá apontar o capital social, referindo-se a tudo quanto representa o debito e o credito da companhia, a demonstração da conta de ganhos e perdas, e contera finalmente todas as explicações para esclarecimento dos accionistas.

**Art. 32.** Apresentado o relatorio a assembléa geral elegerá uma comissão de exame de contas, composta de cinco membros para dar parecer a respeito. O parecer da comissão, acompanhado das peças sobre que versar, será sujeito á discussão e approvação dos accionistas em assembléa geral, especialmente convocada para este fim.

**Art. 33.** Todo o accionista terá o direito de examinar pessoalmente o balanço, os livros da companhia e quaequer paéis ou documentos della. Esta faculdade, porém, sera limitada a um dia por mez, o qual será designado pela Directoria.

**Art. 34.** A' assembléa geral compete:

§ 1.<sup>º</sup> Eleger os Directores.

§ 2.<sup>º</sup> Deliberar e resolver sobre qualquer proposta da Directoria ou dos accionistas.

§ 3.<sup>º</sup> Mandar proceder a exame da administração sem limitação alguma, nomeando delegados especiaes para esse fim.

§ 4.<sup>º</sup> Autorizar a Directoria a contrahir empréstimos, marcandole o modo e as condições, não excedendo este de um terço do capital social realizado.

§ 5.<sup>º</sup> Autorizar e determinar o aumento do capital na fórmula do art. 72 destes estatutos, além da quantia garantida pela província.

§ 6.<sup>º</sup> Deliberar sobre a renuncia da garantia de juros por parte do Governo da província.

§ 7.<sup>º</sup> Marcar gratificação ao Presidente da Directoria.

§ 8.<sup>º</sup> Eleger Director que substitua o que houver falecido, ou se tiver demitido.

§ 9.<sup>º</sup> Resolver sobre a venda ou cessão da estrada, dissolução da companhia ou incorporação della a outras companhias.

§ 10. No caso da venda da linha, resolver se deve a companhia empregar seu capital reembolsado na continuação da estrada de ferro até outro ponto, salvos os direitos de terceiro, sendo licito ao accionista, que quizer retirar seus capitais.

§ 11. Resolver a modificação dos presentes estatutos, ficando qualquer modificação dependente da approvação do Governo Imperial.

§ 12. Eleger o Presidente e Secretarios em suas reuniões.

**Art. 33.** As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos, representados; porém as decisões sobre os §§ 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup>, 6.<sup>º</sup>, 7.<sup>º</sup>, 9.<sup>º</sup>, 10 e 11 do artigo antecedente só poderão ser tomadas em assembléa geral expressamente convocada para tal fim, e por dous terços pelo menos dos votos representados.

#### CAPITULO IV.

##### DO CAPITAL SOCIAL, DOS DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

**Art. 36.** O capital social da Companhia da estrada de ferro Bragantina será de 2.320.000\$000 divididos em 11.600 acções de 200\$000 cada uma, e serão distribuídas no prazo do contracto com o Governo da província.

**Art. 37.** As acções são realizaveis em prestações nos prazos que forem marcados pela fórmula determinada nestes estatutos.

**Art. 38.** As chamadas serão feitas segundo as necessidades da companhia e na razão do valor estimativo das despezas que tiverem de ser feitas com os trabalhos da estrada, e serão anunciatas com o prazo de 30 dias pelo menos. A Directoria deverá fazer a demonstração da necessidade da chamada perante o Governo da província antes de anunciar-a.

**Art. 39.** O accionista que não realizar a respectiva entrada no prazo da chamada, perderá em beneficio da sociedade as entradas anteriormente verificadas.

**Art. 40.** O accionista impontual poderá justificar-se perante a Directoria, allegando os motivos que o impediram de fazer a entrada no tempo competente. Se sua justificação for attendida, a Directoria mandará receber posteriormente as entradas demoradas, exigindo nestes casos juro pela mora e que será contado na razão de 7 %.

**Art. 41.** A Directoria tem o direito de declarar em commisso as acções sobre que occorra a impossibilidade, devendo publicar que ficam nullas e sem valor, efectuando a emissão de outras que as substituam.

**Art. 42.** As acções serão ao portador; poderá, porém, a Directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exija.

**Art. 43.** A transferencia das acções realiza-se por qualquer modo válido em direito. Não pôde, porém, essa transferencia ter lugar por meio algum, senão depois de realizado um quarto de seu valor. (Lei de 22 de Agosto de 1860, art. 2.<sup>º</sup>, § 5.<sup>º</sup>)

**Art. 44.** Por endoso só é permitida a transferencia depois que se tiver recolhido o capital integral das acções emitidas.

**Art. 45.** No escriptorio da companhia haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções. As transferencias serão averbadas por acto lançado em livro competente.

**Art. 46.** As despezas de taxa e outras com a transferencia de cada acção não poderão exceder a quantia de 1\$000.

**Art. 47.** No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções da companhia, a Directoria substituirá os títulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertençam depois de feitos os precisos anuncios e de adoptar todas as necessarias cautelas, de modo a inutilizar completamente os títulos perdidos.

**Art. 48.** Cada accão é indivisível em relação á companhia e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejam os contractos de que haja sido objecto.

**Art. 49.** Os credores ou herdeiros do accionista não poderão arrostar, sobre qualquer pretexto, a propriedade de quaequer objectos que sejam da companhia, salvos os direitos que lhes compitam sobre os titulos ou acções que pertençam a seus devedores.

## CAPITULO V.

### DOS JUROS, DOS DIVIDENDOS, DO FUNDO DE RESERVA.

**Art. 50.** Durante a construcção da Estrada de ferro Bragantina o Governo da província garante 7 % de juros sobre o capital marcado por lei, que acompanhou o contracto e privilegio para essa estrada, á proporção que fôr desembolsado.

**Art. 51.** Os accionistas receberão os 7 % pagos pelo Governo provincial sobre o capital desembolsado, mas os pagamentos só deverão ser anunciados depois de recebidos os juros pela Directoria de tal sorte, que em nenhum caso seja empregado em dividendo parte do capital da companhia.

**Art. 52.** Depois de construída a estrada, o Governo da província completará os 7 % garantidos, se por ventura os lucros líquidos da companhia não attingirem esse quantum: e pagalos-ha por inteiro até o maximo de 7 % se a companhia não auferir lucro algum.

**Art. 53.** Todos os semestres, em vista das contas, e documentos a Directoria proporá á assembléa geral de accionistas o pagamento de um dividendo que esteja calculado, e a assembléa geral resolverá se deve o dividendo ser pago ou não.

**Art. 54.** Logo que os lucros líquidos excedam a 10 %, o Governo da província entrará em partilha igual com a companhia no excesso dos 10 %, guardada a proporção entre o capital garantido e o capital não garantido.

**Art. 55.** Esta partilha, que é uma compensação dos 7 % garantidos pela província, se efectuará só até reembolso da quantia despendida por ella.

**Art. 56.** A Directoria deduzirá annualmente dos lucros líquidos uma quantia correspondente a seis decimos por cento sobre o capital para formar seu fundo de reserva. Esta quantia poderá ser empregada em apolices da dívida publica, acções da companhia, ou pelo modo que mais conveniente julgue a Directória, com approvação da assembléa geral dos accionistas.

**Art. 57.** O fundo de reserva é destinado a representar no fim do prazo da duração da companhia o capital com que se constitue, e a acudir ás necessidades provenientes de força maior. Nunca, porém, será applicado ao pagamento das multas em que incorra a companhia. O juro das apolices e mais titulos, com exceção dos dividendos das accões resgatadas pertencentes ao fundo de amortização, entrarão na conta dos lucros divisiveis.

## CAPITULO VI.

### DA DISSOLUÇÃO DA COMPANHIA E SUA LIQUIDAÇÃO.

**Art. 58.** A companhia será dissolvida:

§ 1.º Expirando o prazo marcado para sua duração, se a assembléa geral de accionistas não resolver o contrario.

§ 2.<sup>º</sup> Pela venda ou cessão da estrada a diversa companhia ou pela sua incorporação com outra.

§ 3.<sup>º</sup> Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.<sup>º</sup> Mostrando-se que a companhia não pôde preencher seu fim.

§ 5.<sup>º</sup> Por todos os outros meios em direito estabelecidos a respeito de sociedades anonymas e companhias.

Art. 59. Dissolvida a companhia entrará ella em liquidação.

Art. 60. A liquidação será feita promiscuamente pela companhia e pelo Governo provincial, elegendo a assembléa geral tres liquidadores e o Governo provincial dous.

Art. 61. Podem ser liquidadores tanto accionistas como pessoas estranhas á companhia.

Art. 62. A commissão liquidadora procederá na forma das disposições da legislação commercial.

Art. 63. Feita a liquidação e a proposta de partilhas, serão esses trabalhos apresentados á Directoria, que convocará a assembléa geral extraordinaria.

Art. 64. A assembléa geral resolverá por dous terços dos votos representados, se devem ser aprovadas a liquidação e proposta de partilha.

Art. 65. Aprovada a liquidação e proposta de partilha, nenhum accionista poderá reclamar.

## CAPITULO VII.

### DA FISCALISACAO DO GOVERNO DA PROVINCIA.

Art. 66. O Governo da província tem o direito de fiscalisar todos os trabalhos e operaçoes da companhia nos seus diversos serviços.

Art. 67. Para esse fim ser-lhe-ha lícito o exame dos livros da escripturação da companhia e de todos os documentos a mesma pertencentes.

A Directoria lh'os franqueará sempre que houver exigencia.

## CAPITULO VIII.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 68. O contracto para construcçao da Estrada de ferro Bragantina tal qual foi feito aos 15 dias de Setembro de 1873 e assinado aos 23 dias do mesmo mez, com quaisquer modificações posteriores á approvação dos presentes estatutos, será parte integrante delles, e ambos entender-se-hão accitos e aprovados por todos os que subscreverem ações da companhia ou em qualquer tempo forem das possuidores.

Art. 69. A assembléa geral resolverá se a Directoria deve estabelecer agencias e que poderes lh'ies deve conferir.

Art. 70. A companhia poderá ter agencias em diversas localidades da província, dentro ou fóra do Imperio, como melhor lhe convier, sendo indispensavel a approvação do Governo

geral, quanto ás que forem estabelecidas no exterior. Estas agencias actuarão pela força dos poderes que lhes forem conferidos pela Directoria.

Art. 71. A companhia poderá vender a estrada e seu privilegio uma vez concluída ella, ou mesmo durante a sua construção, por deliberação da assembléa geral dos accionistas e de acordo com o Governo provincial.

Art. 72. Se tornar-se necessário augmento de capital para a construcção da linha contractada a assembléa geral dos accionistas poderá autorizar uma nova emissão de acções, ou determinar que a compahia levante emprestimo, que nunca poderá exceder a um terço do capital social.

O augmento do capital, porém, sobre qualquer das fórmas indicadas não gozará da garantia de juros pagos pela província.

Art. 73. No caso de vir a ser desfalcado o capital da companhia em quantia equivalente a 20 % de sua total importancia, a assembléa geral poderá autorizar a emissão supplementar de acções ou levantamento de emprestimo, salva sempre a responsabilidade dos gerentes, na fórmula da lei. Nesta hypothese, porém, nem as acções emitidas, nem o emprestimo levantado, gozará do privilegio da garantia de juros por parte da província.

Art. 74. Depois de concluída a Estrada de ferro Bragantina serão fixadas as taxas de transito de acordo com o Governo provincial.

Art. 75. Logo que os lucros liquidos da companhia excedam em dous annos consecutivos, a 12 %, deverão ser modificadas as taxas do transito de acordo com o Governo provincial. A diminuição dos preços das taxas de cargas deverá começar pelos generos destinados à alimentação publica, e nos preços das taxas de passageiros pelos lugares de segunda classe.

Art. 76. Não se pagarão dividendos aos accionistas enquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido, na fórmula do art. 5.º, § 17, n.º 2 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 77. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 78. Por exceção ao art. 11, a primeira Directoria servirá até a primeira reunião ordinaria da assembléa geral celebrada depois da conclusão das obras da estrada de ferro, e será composta dos seguintes accionistas:

Francisco de Assis Valle Junior.

Eleuterio de Araujo Cintra.

Antonio Manoel Gonçalves.

José Gomes da Rocha Leal.

Francisco Emilio da Silva Leme.

Paragrapho unico. Vagando por qualquer motivo algum lugar de Director, a Directoria o preencherá nomeando para este fim um accionista que tenha pelo menos 50 acções, e o nomeado exercerá o cargo por todo o tempo que faltar. Esta disposição

applica-se tambem ao caso de impedimento de algum dos Directores, mas somente durante o tempo do mesmo impedimento.

Art. 79. Themistocles Petrocochino e Antonio Alves de Andrade, representados por Salles, Figueiredo & Comp., todos elles cessionarios dos primitivos concessionarios aos quaes a Lei provincial n.º 36 de 6 de Abril de 1872 outorgou o privilegio para construcção e gozo desta estrada de ferro, transferem á companhia o contrato celebrado com elles pelo Governo provincial aos 13 dias de Setembro de 1873 e assignado aos 25 do mesmo mez, com todas as suas clausulas, favores, onus e obrigações.

Bragança, 29 de Abril de 1877.

(Seguem-se as assignaturas.)



#### DECRETO N. 6782 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1877.

Converte a Secretaria do Conselho Naval em uma Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

Usando da autorização concedida no § 1.º n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 2792 de 20 de Outubro de 1877, Hei por bem Converter a Secretaria do Conselho Naval em uma Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, observando-se para este fim o regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Antonio Pereira Franco, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Antonio Pereira Franco.*

#### **Regulamento a que se refere o Decreto n.º 6782 de 22 de Dezembro de 1877.**

Art. 1.º Fica creada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma nova secção que se comporá do Secretario do Conselho Naval, como Director, e de mais quatro empregados de escripta da Secretaria do mesmo Conselho, a qual fica extinta.

Art. 2.º Os demais empregados dessa classe serão addidos á Secretaria de Estado, até que possa o Governo dar-lhes outro destino, nos termos da supracitada disposição.

continua >